



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 142/2013 – São Paulo, terça-feira, 06 de agosto de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4193**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002244-35.2013.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO FREGOLENTE(AC001717 - RAILDO HOLANDA MORAIS) X JUIZO DA 1 VARA**

Chamo o feito à ordem. Verifico erro material no despacho de fl. 17 quanto ao horário da audiência tendo em vista que, conforme agendado na pauta, o horário correto é às 15h30. Procedam-se as retificações necessárias. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0009217-79.2008.403.6107 (2008.61.07.009217-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSENILTON PEREIRA DA SILVA(PI001815 - MARIA ROSINEIDE COELHO BEZERRA E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE)**

VISTOS EM SENTENÇA. JOSENILTON PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 117/118) que no dia 22 de agosto de 2008, na altura do km 296 da Rodovia Assis Chateaubriand, em Penápolis/SP, o réu, durante fiscalização de rotina promovida pela Polícia Militar Rodoviária, foi surpreendido na posse de 400 (quatrocentas) cartelas do medicamento Rheumazin Forte, contendo dez comprimidos em cada cartela, que transportava no ônibus da empresa Cantelletur, placa AOE-8275. Consta na peça acusatória que o acusado confessou ter comprado os medicamentos pela importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e pretendia revender para os farmacêuticos de sua cidade. Narra, também, que o laudo constante nos autos confirmara que o medicamento em questão não possui registro junto a ANVISA. No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, consta dos autos: Portaria (fl. 02); Termo de depoimento de Fausto Benedito dos Santos (fl. 03); Termo de depoimento de Orivaldo Toledo Pereira (fl. 04); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 05/06); Documentos diversos (fls. 07/09); Termo de declarações de Josenilton Pereira da Silva (fls. 10/11); Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (fls. 27/32); Ofício da Receita Federal (fls. 34/39); relatório oferecido às fls. 40/42; O Ministério Público Federal requereu às fls. 46/56 o arquivamento dos autos quanto ao crime de

contrabando, o que foi indeferido por este Juízo - fls. 58/62, sendo ordenado a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Decisão em autos apartados e apensos, deferindo o arquivamento pleiteado. À fl. 116 o Ministério Público requereu as folhas de antecedentes nos âmbitos federal e estadual, bem como as certidões dos eventuais processo que constarem. Pugnou, na mesma oportunidade, pelo deferimento do pedido de incineração dos medicamentos. Denúncia oferecida às fls. 117/117-v. Decisão de Recebimento da Denúncia, datada de 09 de dezembro de 2010, requisitando-se as folhas e certidões de antecedentes criminais, bem como a expedição de carta precatória a uma das varas criminais federais de Floriano - Seção Judiciária de Piauí, para citação do réu, que deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código Penal. Na mesma oportunidade foi determinada a destruição/incineração dos medicamentos, reservando-se, no entanto, quantidade suficiente para eventual contraprova. Informações sobre os antecedentes do réu (fls. 127/128, 131/132 e 153). Apresentação de defesa prévia pelo acusado às fls. 145/148. Seguiu-se decisão proferida por este Juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fl. 162). Nesta oportunidade foi designada audiência para a inquirição das testemunhas. Foi determinada, também, a intimação do acusado sobre a designação da audiência. Em audiência realizada por este Juízo, as testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 173/176). Nessa audiência foi determinada a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Floriano/PI, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu. Em audiência realizada pelo Juízo de Floriano/PI o acusado foi interrogado e as testemunhas de defesa foram ouvidas. Intimado para se manifestar na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a atualização dos antecedentes do réu - fl. 208. Devidamente intimado o acusado nada requereu. Foi determinada por esse Juízo a requisição de novos antecedentes dos réus, que foram juntados às fls. 212/219. Alegações finais do Ministério Público às fls. 223/226. A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 228/238. Entretanto a assinatura constante em tal petição aparentemente se tratava de uma cópia. Por essa razão, foi determinado que os demais defensores constituídos apresentassem, em 5 (cinco) dias, novas alegações finais. Petição dos defensores Dr. Carlos Eduardo e Dra. Sirleide às fls. 243/244 renunciando os poderes a eles outorgados. Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi nomeada à fl. 245, defensora dativa para o acusado, a qual ratificou, à fl. 247, as alegações finais apresentadas às fls. 228/238. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Sem maiores dilações passo ao exame do mérito. DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual o réu foi denunciado (artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal), seria necessário que o agente, dentre outras condutas, importasse medicamentos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. O crime acima mencionado não exige, para a sua configuração, a existência de perigo concreto. Cuida a conduta dos delitos de perigo abstrato, cuja constitucionalidade tem sido combatida, considerando que é inadmissível punição sem que haja ofensa real ao objeto jurídico tutelado. Consta na inicial que foram encontradas 400 (quatrocentas) cartelas do medicamento RHEUMAZIN FORTE, contendo 10 (dez) comprimidos em cada, em poder do réu, que regressava do Paraguai. Conforme a conclusão dos Srs. Peritos, já mencionada acima, o medicamento RHEUMAZIN FORTE, encontrado na posse e transportado pelo réu era importado e não têm registro exigível pelo órgão de vigilância sanitária competente (ANVISA). Dessa forma, a conduta do réu, estaria subsumida no 1º-B, I, do art. 273 do Código Penal. Por outro lado, o tipo subjetivo da conduta, consiste no dolo, que seria a vontade livre e consciente de importar, vender, expor, ter em depósito, distribuir ou entregar a consumo medicamento sem registro na autoridade competente. O dolo exigido para este crime é o genérico. A intenção do acusado era de revender os medicamentos comprados, como o próprio réu confirmou em seu interrogatório, afirmando que venderia os medicamentos nas farmácias de Floriano/PI. DA MATERIALIDADE DELITIVA No que se refere à materialidade delitiva, restou devidamente comprovado nos autos a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, conforme os seguintes documentos: (i) o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 05/06); (ii) Laudo pericial nº 2710/2008 (fls. 27/32). Em perícia técnica realizada, restou-se comprovado que os medicamentos eram de fabricação estrangeira e não tinham o registro na ANVISA. Nesse sentido, cito parte do parecer (fls. 27/32): Aos 2, 3 e 4 - De acordo com pesquisa no sítio da ANVISA, disponível em <[http://www7.anvisa.gov.br/datavista/Consulta\\_Produto/consulta\\_medicamento.asp](http://www7.anvisa.gov.br/datavista/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp)>, em 17/09/2008, o produto enviado a exame não possui registro na ANVISA. O Rheumazin Forte teve sua apreensão determinada, em todo território nacional, pela Resolução - RE nº 2568, de 10/10/2005, da ANVISA, por não possuir registro junto ao órgão. Conforme inscrições constantes nos blisters questionados, referidos produtos são de origem estrangeira. Corroborando com tais provas documentais, o próprio réu admitiu em seu interrogatório policial e em juízo que

comprou os medicamentos no estrangeiro e que pretendia revendê-los. Portanto, diante de todo o exposto, estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar acerca da autoria do crime. DA AUTORIA As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do contido na inicial acusatória, inclusive no tocante ao elemento subjetivo (dolo), recaindo a autoria na pessoa do réu. O réu, em todos os momentos, confirmou que os medicamentos eram seus, que os havia comprado e que pretendia revendê-los em sua cidade para uns farmacêuticos. Nesse sentido, cito parte de suas declarações em sede administrativa: QUE após realizar as compras tomou ônibus para a cidade de Brasília/DF, e no meio do caminho o seu transporte foi parado por policiais rodoviários que encontraram as mercadorias e os medicamentos adquiridos pelo declarante no Paraguai. Em juízo, entretanto, o réu alterou um pouco sua versão: QUE é verdade a acusação que lhe é feita; que havia obtido o medicamento em Foz do Iguaçu, no Paraná, mas os medicamentos vieram do Paraguai. A testemunha Orivaldo Toledo Pereira, em seu depoimento judicial, declarou: Eu lembro que ele assumiu que veio do Paraguai e que ele ia vender acho que em uma cidade do Piauí pelo dobro, aliás, do que ele havia pago Ora, diante de todas as provas presentes nos autos, entendo mais crível a afirmação prestada pelo réu no seu interrogatório na Polícia Federal, tendo em vista a sua compatibilidade com os outros depoimentos. As testemunhas de acusação, por exemplo, tanto em sede judicial quanto no inquérito policial declararam que o réu havia obtido os medicamentos no estrangeiro (Ciudad Del Este - Paraguai), confirmando o que o próprio réu havia dito também no seu interrogatório na fase inquisitorial. Nesse sentido, cito parte do depoimento de Fausto Benedito dos Santos na Delegacia de Polícia Federal: QUE interpelado pelo depoente, o acusado esclareceu ter adquirido as mercadorias e remédios em Ciudad Del Este, Paraguai (...). Portanto, entendo devidamente provado que o réu comprou os medicamentos no Paraguai e os trazia para o Brasil, livre e conscientemente, cometendo, assim, a figura típica presente no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, qual seja, importar medicamento sem o devido registro. Assim, comprovada a materialidade delitiva e a autoria do acusado, qual seja, que este realizou a conduta prevista no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, cuja dosimetria da pena será destrinchada abaixo. DA DOSIMETRIA DA PENA A pena-base prevista para a infração do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, está compreendida entre 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de multa. No entanto, convém observar que a criação da figura típica do artigo 273 do Código Penal pela Lei 9.677/98 veio justamente para reprimir penalmente a conduta de perigo abstrato de importar produto terapêutico ou medicinal em desconformidade com o controle da vigilância sanitária. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, 1º, 1º-A e 1º-B, inciso I, do CP. A interpretação sistemática da legislação penal conduz à adoção da pena mínima aplicável ao crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena a ser cominada para o delito em tela. Destarte, mostra-se razoável aplicar analogicamente a reprimenda cominada ao delito de tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei 11.343/2007), visto que ambos se destinam a tutelar a incolumidade da saúde pública, à míngua de outro critério legal específico. Portanto, nesse caso será observada analogicamente, para fins de dosimetria, a pena do artigo 33, da lei 11.343/06, conforme jurisprudência pátria: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ART. 273, 1º-B, INCISOS I, III E VI, DO CP. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO-REGISTRADO PELA ANVISA. PRODUTOS ANABOLIZANTES E REMÉDIOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE DISFUNÇÃO ERÉTIL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONFISSÃO. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO DO ART. 41, DA LEI 11.343/06. PERDIMENTO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DO ART. 91, II, A, DO CP. DOSIMETRIA DE PENA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E HISTÓRICA DA LEI 9.677/98. APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 33, DA LEI 11.343/06. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade foi plenamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15), o qual elencou as substâncias encontradas no compartimento do tanque do veículo usado pelo réu. O Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (fls. 118/126) atestou que os produtos apreendidos não são registrados na ANVISA e parte deles é de origem ignorada, sendo sua importação proibida. 2. A autoria é incontroversa, não apenas pela prisão em flagrante, mas também pela confissão do acusado. 3. A alegação de destinação do material para uso próprio não é crível, dada a quantidade e a diversidade de produtos anabolizantes e medicamentos destinados ao tratamento de disfunção erétil. 4. A configuração do tipo penal do art. 273, 1º-B, do CP, independe da demonstração de risco efetivo dos medicamentos ou que tenham sido estes adulterados, corrompidos ou falsificados. A criação desta figura típica pela Lei 9.677/98 veio justamente para reprimir penalmente a conduta de perigo abstrato de importar produto terapêutico ou medicinal em desconformidade com o controle da vigilância sanitária. 5. Sendo lícita a posse do veículo utilizado no transporte das substâncias apreendidas, não cabe a decretação de perdimento do bem, pela regra do art. 91, II, a, do CP. 6. Inviável a concessão do benefício do art. 41, da Lei 11.343/06, ao caso em tela. Ainda que se coubesse a aplicação analógica do dispositivo relativo ao tráfico de drogas, o acusado não realizou qualquer das formas de colaboração contempladas naquele artigo. 6. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, 1º e 1º-B, do

CP. A interpretação sistemática da legislação penal conduz à adoção da pena mínima aplicável ao crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena a ser cominada para o delito em tela.

7. Manutenção da pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, para cumprimento inicial em regime fechado, e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa. 6. Apelação parcialmente provida (ACR 00027363520104036106 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42569 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 ..FONTE\_REPUBLICACAO) (GRIFOS NOSSOS).PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC E PRAMIL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. FORMA EQUIPARADA AO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. LEI DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. A forma equiparada ao artigo 273 do Código Penal, é de ação múltipla ou de conteúdo variado, bastando a realização de apenas um dos verbos nucleares para a sua caracterização. A introdução clandestina em território nacional de produto destinado a fins medicinais sem registro no órgão competente configura o delito capitulado no art. 273, 1º e 1º-B, sendo irrelevante a destinação a ser conferida aos medicamentos. A classificação da conduta na equiparação dos 1º e 1º-B, do artigo 273 do Código Penal, enseja a dosimetria nos parâmetros da Lei de Tóxicos vigente ao tempo do fato. Precedentes deste Tribunal. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos efetuada em consonância com o disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal (ACR 200670150002742 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO TRF4 OITAVA TURMA D.E. 09/09/2009) (GRIFOS NOSSOS).Assim, a pena base para o presente delito está compreendida entre 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP):a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) No tocante à personalidade do acusado, observo que este é o primeiro processo criminal que o mesmo responde, conforme se pode comprovar pelas certidões acostadas aos autos.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão.2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, verifico a ocorrência da confissão espontânea do acusado da sua conduta delituosa (art. 65, III, d, do Código Penal). Porém, em razão de não poder trazer a pena aquém do mínimo legal, esta permanece em 5 (cinco) anos de reclusão. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso estão presentes as duas causas, razão pelo qual passo a analisá-las.DA CAUSA DE AUMENTO DE PENAO artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, traz uma hipótese de aumento de pena caso exista a transnacionalidade do delito (Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços se: I. a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito).Restou provado no caso dos autos que a substância apreendida era proveniente do estrangeiro (Paraguai), de modo a caracterizar-se a extraterritorialidade, na forma do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. A lei objetiva agravar o fato quando a substância é trazida do estrangeiro. De inteira aplicação, pois, o inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, já que o medicamento era proveniente do exterior. Nesse sentido, presente a extraterritorialidade, considerando-se que a substância fora transportada desde o Paraguai, tendo sido atingidos com o ato ilícito o Paraguai e o Brasil. Assim, comprovada a existência dessa causa de aumento, deverá ser aplicado o aumento de 1/6 a 2/3. No caso, Brasil e Paraguai são países vizinhos, havendo fronteira entre eles, não justificando uma valoração do aumento. Portanto, diante das razões expostas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando a mesma em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENAEontra-se presente a causa de diminuição da pena, a que alude o art. 33, 4º da Lei 11.343/06, já que o réu JOSENILTON PEREIRA DA SILVA é primário, conforme certidões juntadas nos autos, bem como que não ficou comprovado nos autos que o réu se dedica a atividades criminosas ou integra alguma organização desse tipo.Cabível, portanto a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, in verbis: 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Assim, considerando a intensidade do dolo, a personalidade do réu, as circunstâncias do crime, a natureza da substância e a quantidade de medicamentos, reduzo em 2/3 (um terço) a pena aplicada, para fixá-la em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal, haja vista que não há elementos para aferir a condição financeira do réu.Regime Inicial do Cumprimento de Pena.Nos termos do julgado pelo STF no HC 111.840, o regime de cumprimento da pena, mesmo nos crimes hediondos, deverá se submeter ao disposto no

artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a JOSENILTON PEREIRA DA SILVA, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal). Pena De Multa Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese é de 500 (quinhentos) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Substituição Da Pena Apesar do disposto no artigo 44, da lei nº 11.343/06, entendo cabível a substituição da pena, haja vista que o acusado atende aos requisitos do artigo 44 do Código Penal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. STJ:EMENTA PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º, DA LEI Nº 8.072/1990 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 33 DO CP E 42 DA LEI Nº 11.343/2006. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. - A obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crime hediondos e os a ele equiparados foi declarada inconstitucional pelo c. Pretório Excelso, em 27.6.2012, por ocasião do julgamento do HC 111.840/ES. Assim, a identificação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção dos delitos deve observar os critérios do art. 33, 2º e 3º, do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei 11.343/2006, quando se tratar de delitos previstos nessa Lei. - A vedação legal à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, também, foi reconhecida como inconstitucional pelo STF e teve sua execução suspensa por resolução do Senado Federal. - Na hipótese dos autos, tendo a pena sido fixada em 01 (ano) e 08 (oito) meses de reclusão, sendo o réu não reincidente e favoráveis as circunstâncias - não expressiva a quantidade de droga apreendida (quatro invólucros de cocaína) -, presentes estão os requisitos do art. 44 do Código Penal e cabível a pretendida substituição da pena. Cabe ao Juízo da Execução eleger penas restritivas de direitos mais adequadas ao réu. - Recurso especial provido para fixar o regime aberto como inicial para o cumprimento da pena e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem determinadas pelo Juízo da Execução Criminal. (RESP 201300068826 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1360672 - Relator(a) MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:25/04/2013) Nesse sentido, nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e concluí que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano, onze meses e dez dias), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de:- CONDENAR o acusado JOSENILDO PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, incurso no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano, onze meses e dez dias). Custas ex lege. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; d) requisitar o pagamento dos honorários da defensora dativa Dra. Lílian Rodrigues Romera Assunção, OAB/SP 198.650, os quais arbitro na metade do valor máximo da tabela atribuída aos feitos criminais, constante do Anexo I, da Resolução n.º 558/CJF, de 22 de maio de 2007 P.R.I.C.

**0000841-70.2009.403.6107 (2009.61.07.000841-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DELFINO(SPI27390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE**

MARTINS E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa, para alegações finais, por cinco dias.

**0007975-51.2009.403.6107 (2009.61.07.007975-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VICENTE MARTINS DE ALMEIDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE) X RODRIGO ALVES MARTINS**

Considerando-se consulta por parte do e. Juízo deprecado sobre a possibilidade desta Vara Federal assinalar data para a realização do interrogatório do réu réu Vicente Martins de Almeida pelo sistema de videoconferência (fl. 465), bem como o princípio da identidade física do juiz e o que dispõem a Resolução n.º 105/2010/CNJ e os artigos 222, parágrafo 3º, e 185, parágrafo 2º, ambos do CPP, designo o dia 30 de agosto de 2013, às 16h, para a realização de audiência de interrogatório do réu. Comunique-se a 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itumbiara-GO acerca do aqui decidido, e para que adote as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para tanto, sem prejuízo das necessárias intimações do réu, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 2188-93.2013.4.01.3508. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 4011**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011803-89.2008.403.6107 (2008.61.07.011803-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JONI MARCOS BUZACHERO(SP136359 - WILSON PAGANELLI) X LUIZ YAMAHIRA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ADEMIR FERNANDO PASINI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SIMONE AMALY ABUD(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ERCILIO DOS SANTOS(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X GERVASIO RODRIGUES NEVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X LEALMAQ - LEAL MAQUINAS LTDA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ACYR GOMES LEAL X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X LUIZ ANTONIO PUBLIO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1413 DATADO DE 29/07/2013 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.**

### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0002683-46.2013.403.6107 - MAIOR COM/ DE PNEUS E SERVICOS LTDA - ME(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO O AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO AUTORA: MAIOR COM/ DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA - MERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFA  
Analisando o quadro indicativo de prevenção de fl. 41 e documentos acostados às fls. 11/38, verifico que não há prevenção em relação ao feito nº 0001528-08.2013.403.6107, em razão da natureza da ação de notificação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, se formulou pedido junto à instituição financeira para a requerida fornecer os extratos e documentos relacionados na exordial, e eventual recusa no atendimento do solicitado. No mesmo prazo supra, providencie, ainda, a autenticação dos documentos de fls. 24/28, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000978-13.2013.403.6107 - JPM INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP184286 - ANDRESSA CAPALBO E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP**

Converto o julgamento em diligência. Em face do caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 196/198, dê-se vista à impetrante, com urgência, para manifestar-se acerca da regularidade dos pagamentos do débito objeto do mandamus e do pedido de levantamento dos valores depositados em Juízo. Após, abra-se conclusão. Intime-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0003984-04.2008.403.6107 (2008.61.07.003984-7) - ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Em face do disposto no Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao e. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina - SP, para sua redistribuição. Cientifique-se a Sra Perita, via correio eletrônico, do presente despacho. Dê-se baixa. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 4012**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002234-88.2013.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X DIEGO LUIZ DOS SANTOS X TIAGO ANTUNES DOS SANTOS X GERSON NOELIO CHAVES DE OLIVEIRA X JOEL STUMPF(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X DANIEL SAMPAIO ALEIXO X JUIZO DA 2 VARA**

I- Cumpra-se. II- Designo o dia 21 de agosto de 2013, às 15:15 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa, qualificada e com endereço constante à fl. 02 destes autos. Intime-se-o para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, sob pena de condução coercitiva, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha. III- Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência da audiência designada, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1012/2013-rmh ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Bauru/SP. IV- Notifique-se o M.P.F. V- Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005148-72.2006.403.6107 (2006.61.07.005148-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO CROSATTI X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO)**  
SENTENÇA TIPO D 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP AUTOS Nº. 0005148-72.2006.403.6107 - AÇÃO CRIMINAL AUTOR(A): JUSTIÇA PÚBLICARÉUS: ANTÔNIO CROSATTI e WAGNER ANTÔNIO QUINALHA CROSATTI SENTENÇA Trata-se de ação criminal, na qual os réus, ANTÔNIO CROSATTI e WAGNER ANTÔNIO QUINALHA CROSATTI, foram denunciados e estão sendo processados pela prática do delito capitulado no artigo 95, alínea d da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e artigos 168-A, parágrafo 1º, inciso I, (acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000), na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal, sob a acusação de que No período compreendido entre maio de 1997 e janeiro de 1999 e novembro de 2000 a julho de 2005, os denunciados, na qualidade de administradores das empresas Neusa Quinalha Crosatti e Destilaria Santa Rita de Cássia Ltda, CNPJ nº 21.011.000079/89, ambas estabelecidas na Fazenda Waldeliz, na cidade de Alto Alegre, deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo legal, contribuições descontadas dos pagamentos de salário efetuados aos segurados empregados. Narra a denúncia, em apertada síntese, que nos meses de 05/1997 a 01/1999, 11/2000 a 07/2005, os denunciados descontaram dos salários de seus empregados os valores relativos às contribuições previdenciárias (inclusive as incidentes sobre o 13º salário dos anos de 1997, 1998, 2000 e 2004) e deixaram de repassá-las ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou seja, houve a apropriação indevida dos valores. Aduz, ainda, que os co-denunciados geriram a empresa, conjuntamente, até o final de 2001. Nos anos de 2002 e 2003, a empresa foi gerida exclusivamente pelo co-denunciado WAGNER. A partir de 2004 a administração foi exercida exclusivamente pelo co-denunciado ANTÔNIO. O débito apurado encontra-se consubstanciado na NFLD nº 35.865.916-7, cujo valor original é de R\$ 91.727,88 (noventa e um mil,

setecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos) (fls. 07 e 331 do inquérito policial) e, atualmente, consolidado no montante de R\$ 216.330,32 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e trinta reais e trinta e dois centavos), valor atualizado para o mês 08/2009 (fl. 331). Sustenta que as condutas ilícitas imputadas aos denunciados foram praticadas de tal forma que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou à fl. 330 que o débito não foi pago e tampouco houve registro de pedido para o seu parcelamento. Por fim, não restou comprovado, por meio de documentos, as dificuldades financeiras alegadas pelos acusados, por parte da empresa, na gestão de seus negócios (fls. 191, 211 e 236). Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-152/2006-DPF/ARU/SP, por meio de Portaria da Delegada de Polícia Federal em Araçatuba SP, em 03/04/2006 (fl. 02). Houve representação fiscal para fins penais (fls. 04/168). Relatório do Inquérito Policial apresentado às fls. 247/250. Promoção de Arquivamento pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 253/284. Às fls. 286/287 houve decisão pela aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal e remessa dos autos ao Procurador Geral da República, o qual foi acolhido, nos termos de fls. 293/304. Informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o débito não foi pago ou parcelado (fl. 330). Denúncia ofertada às fls. 336/338, a qual determinou-se a citação dos acusados para responderem a acusação, em 25/09/2009 (fls. 340/341). Os réus foram citados à fl. 348 e apresentaram resposta à acusação (Antônio Crosatti e Wagner Antonio Quinalha Crosatti, respectivamente às fls. 345 e 349/350). A denúncia foi recebida em 02/02/2010 pela decisão de fls. fls. 363/365. Certidões de antecedentes juntadas às fls. 375/379, 386/387, 390/394, 401/402, 405/409, 520, 523. Depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa: Adair Mozer Braga à fl. 468, Benedito Aparecido Moreira à fl. 469 e Paulo Roberto da Cunha Ferreira à fl. 515. Preclusão da oitiva da testemunha Álvaro César Tomé Vargas (fl. 478). Interrogatório de Wagner Antônio Quinalha Crosatti (fl. 551). Manifestação do MPF quanto à ausência do acusado Antonio Crosatti, que intimado não compareceu ao interrogatório e apresentou a justificativa à fl. 552, e requerimento de decretação de revelia (fl. 556). Interrogatório de Antônio Crosatti à fl. 578. As alegações finais do representante do Ministério Público Federal, dos réus Wagner Antonio Quinalha Crosatti e Antonio Crosatti foram apresentadas às fls. 583/586, 593/600 e 623/629, respectivamente. Requerimento de Realização de Prova Pericial à fl. 592 pelo correu Wagner. Houve manifestação do MPF quanto a esta (fl. 611), o qual foi indeferido à fl. 612. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de nulidade do feito em razão da ausência de realização de prova pericial. A perícia contábil é dispensável, porquanto o conjunto probatório demonstra a materialidade do delito e a denúncia encontra-se alicerçada em procedimento administrativo da autarquia previdenciária. Ademais, a prova da impossibilidade financeira de efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas dos salários poderia ter sido feita por meio de documentos, durante a fase de instrução, como os balancetes da empresa, suas demonstrações contábeis, documentos reveladores da existência de títulos protestados, execuções fiscais e ações trabalhistas ajuizadas de forma a demonstrar de fato as dificuldades financeiras e sua dimensão. Tampouco há nos autos documentos hábeis a comprovar que houve medidas por parte dos réus para manter o empreendimento, como empréstimos particulares com instituições financeiras. Cabe lembrar que crises econômicas fazem parte do risco inerente à atividade empresarial e o acúmulo de prejuízos por anos seguidos pode, ainda, resultar de uma má administração. Portanto, era ônus dos acusados comprovar concretamente que não houve alternativa ao não-repasse das contribuições. A alegação do correu Wagner que não teve acesso aos documentos em razão de sua exclusão da sociedade também não prospera, pois quando esteve na administração da empresa estes documentos lhe eram franqueados, bem como contratou uma auditoria para realização de levantamentos de dados, que não obstante sua não finalização, de acordo com seu interrogatório (fl. 551 e verso), poderiam ter sido trazidos aos autos. Além disso, a decisão de fl. 612 restou não recorrida. Refuto também a preliminar de extinção de punibilidade pela prescrição hipotética ou virtual, haja vista o disposto na Súmula n.º 438 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Presentes os pressupostos processuais, tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental), bem como as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A conduta descrita no tipo penal do artigo 168-A do Código Penal, acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000 do Código Penal, é daquelas contidas no tipo dos crimes omissivos próprios, centrada no verbo nuclear deixar de recolher. Para a existência do crime que descreve uma conduta negativa basta a transgressão da norma jurídica na simples omissão e não se exige qualquer resultado naturalístico, ou seja, se o autor se omite quando deve agir. O dolo é genérico e está configurado na vontade livre e consciente de descontar dos salários dos empregados os valores correspondentes à contribuição previdenciária e deixar de recolhê-las à Previdência Social, sendo desnecessário demonstrar a inversão da posse ou o animus rem sibi habendi, já que não são elementos subjetivos do tipo. Frise-se, por oportuno, que o artigo 95, letra d da Lei nº 8.212/91, foi revogado pela Lei nº 9.983/00, artigo 1º, que acrescentou ao Código Penal o artigo 168-A, o qual prevê sob a rubrica Apropriação Indébita Previdenciária, ser crime, com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco)



anos e multa: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Estabeleceu, ainda, o inciso I do parágrafo primeiro, do citado artigo 168-A: Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecada do público; (...) A simples leitura dos dispositivos legais acima transcritos é suficiente para verificar que a Lei nº 9.983/00 não acarretou, em relação ao tipo penal do artigo 95, letra d, da Lei nº 8.212/91, abolição criminis, uma vez que o fato delituoso - qual seja, deixar de recolher contribuição previdenciária arrecadada dos segurados - permaneceu sendo considerado como crime. Na verdade, a Lei nº 9.983/00 caracteriza-se como *lex mitior*, pois, ao aperfeiçoar o tipo penal antes previsto na Lei nº 8.212/91, com o detalhamento dos fatos considerados delituosos, reduziu a pena máxima cominada em abstrato para 5 (cinco) anos de reclusão. Por se tratar de norma mais favorável ao agente, a Lei nº 9.983/00 deve ser aplicada aos fatos ocorridos na vigência da Lei nº 8.212/91, tal como prevê o parágrafo único, do artigo 2º, do Código Penal, in verbis: Artigo 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Por outro lado, vale ressaltar a semelhança entre os tipos penais criados pela Lei nº 9.983/00 e o previsto na Lei nº 8.212/91, pois tanto este, como aqueles prevêm condutas omissivas, consistindo ora em deixar de repassar, ora deixar de recolher, ou, ainda, deixar de pagar. Não obstante o *nomen iuris* de apropriação indébita previdenciária, não se exige para a realização da conduta típica, a vontade livre e consciente de apropriar-se do bem, bastando para a configuração do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, a conduta omissiva de não repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal. Assim, no presente caso, as condutas atribuídas aos réus são omissivas, e consistem em deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, assim como deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Portanto, a conduta se concretiza com o mero não repasse da contribuição previdenciária devida à Previdência Social - não se exige o intuito de dela se apropriar. Outrossim, na hipótese dos autos, não há como reconhecer eventual causa excludente de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, em virtude da alegada ocorrência de dificuldades financeiras insuperáveis enfrentadas pela empresa fiscalizada, como já dito alhures, quando do afastamento da preliminar apresentada de nulidade do feito. Deve ser considerado, ainda, que as contribuições previdenciárias apropriadas indebitamente, por certo não foram abrangidas por parcelamentos de dívidas. Ad sentado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nºs 35.865.916-7, não foi pago e não houve pedido para o seu parcelamento. MATERIALIDADE Conforme afirmado alhures, as condutas delitivas imputadas aos réus concretizam-se com o mero não-repasse da contribuição previdenciária devida à Previdência Social. A materialidade do delito está consubstanciada na Notificação de Lançamento de Débito referida na denúncia e juntadas a estes autos e apensos, que demonstram os descontos de contribuições ao INSS e posterior ausência de repasse à autarquia. AUTORIA A autoria, igualmente, restou comprovada pelas provas colhidas nos autos. WAGNER ANTÔNIO QUINALHA CROSATTI, quando interrogado, admitiu que as contribuições realmente não foram repassadas à previdência social, não obstante a alegação de dificuldades financeiras da empresa (fl. 551 e verso). Interrogado em Juízo, o réu ANTÔNIO CROSATTI admitiu a veracidade dos fatos descritos na denúncia. No entanto, afirmou que o não-recolhimento ocorreu em decorrência de crise financeira que assolou a empresa à época dos fatos (fl. 578). As testemunhas arroladas pela defesa prestaram depoimentos e foram unânimes em afirmar as dificuldades financeiras da empresa gerida pelos acusados (fls. 468, 469 e 515). Contudo, a testemunha Paulo Roberto da Cunha Ferreira declarou que realmente os descontos eram feitos nos pagamentos dos empregados, mas não repassados à previdência social (fl. 515). Portanto, com a comprovação do fato típico, bem como da autoria e da materialidade delitiva, pela análise de todo o conjunto probatório, diante da documentação acostada aos autos, dos depoimentos prestados tanto na fase judicial quanto em sede de inquérito policial, é de rigor a condenação dos acusados nos termos do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, do Código Penal. Continuidade Delitiva Também ficou comprovado nos autos que os acusados praticaram o crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do CP, em continuidade delitiva, pois não recolheram no prazo legal as contribuições destinadas à previdência social, mesmo efetuados os descontos dos pagamentos de salários efetuados aos segurados empregados; bem como a retenção delas por intermédio da empresa nas competências descritas na denúncia. Portanto, é aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71, do Código Penal. Concurso de Pessoas Também está configurado, no presente caso, o concurso pessoal dos réus na forma de co-autoria. Dessa forma, está presente o vínculo subjetivo do concurso formal, pois todos os acusados tinham consciência da ação delitiva perpetrada, assim como aderiram à vontade um do outro. Ademais, ANTÔNIO CROSATTI declarou à fl. 578: de 1997 a 2000 era o Wagner e eu quem administrava os negócios, inclusive a parte contábil. Entre os anos de 2002 e 2003, quem tomou a frente dos negócios foi o Wagner, eu fiquei afastado. A partir de 2004 fui eu que assumi. Passo a dosimetria da pena. Réu: WAGNER ANTÔNIO QUINALHA CROSATTI. Inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, deve o denunciado ser condenado às sanções do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, do Código Penal. A pena-base prevista para a infração do artigo 168-

A, 1º, inciso I, do Código Penal está compreendida entre 2 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão e multa. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, com observância do disposto no artigo 59 do Código Penal, constato que: a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie, em especial, os relativos à obtenção de vantagem patrimonial em detrimento do patrimônio da Previdência Social. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As conseqüências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do condenado, observo que ele revela possuir antecedentes criminais, tendo sido processado anteriormente por sonegação fiscal. Assim, fixo a pena-base, no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a ausência de circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante da confissão, nos termos do artigo 65, inciso d do Código Penal. Entretanto, deixo de aplicá-la, pois a pena já se encontra no mínimo legal. 3) Na terceira e derradeira fase, em razão da existência de causa de aumento pela continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6, fixando a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Regime Inicial do Cumprimento da Pena. Tendo em vista o disposto no artigo 33, 2º, alínea c combinado com o 3º do Código Penal, determino o cumprimento da pena privativa de liberdade desde o início em regime aberto. Substituição da pena: Cabível, no caso dos autos, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada, por não se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não ser o acusado reincidente em crime doloso, além de possuir condições pessoais favoráveis. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, quais sejam: a) prestação pecuniária no valor de 12 (doze) salários-mínimos vigente na data do fato, adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica do réu, haja vista tratar-se de empresário, a ser destinada à entidade social; e b) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena de privativa de liberdade (dois anos de reclusão), conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais. Pena de Multa Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Estatuto Penal, acima explicitadas, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal, pois inexistente nos autos prova acerca da capacidade econômica do réu. Réu: ANTÔNIO CROSATTI. Inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, deve o denunciado ser condenado às sanções do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, do Código Penal. A pena-base prevista para a infração do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal está compreendida entre 2 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão e multa. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, com observância do disposto no artigo 59 do Código Penal, constato que: a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie, em especial, os relativos à obtenção de vantagem patrimonial em detrimento do patrimônio da Previdência Social. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As conseqüências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do condenado, observo que ele revela possuir antecedentes criminais, tendo sido processado anteriormente por sonegação fiscal. Assim, fixo a pena-base, no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a ausência de circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante da confissão, nos termos do artigo 65, inciso d do Código Penal. Entretanto, deixo de aplicá-la, pois a pena já se encontra no mínimo legal. 3) Na terceira e derradeira fase, em razão da existência de uma causa de aumento pela continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6, fixando a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Regime Inicial do Cumprimento da Pena. Tendo em vista o disposto no artigo 33, 2º, alínea c combinado com o 3º do Código Penal, determino o cumprimento da pena privativa de liberdade desde o início em regime aberto. Substituição da pena: Cabível, no caso dos autos, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada, por não se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não ser o acusado reincidente em crime doloso, além de possuir condições pessoais favoráveis. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, quais sejam: a) prestação pecuniária no valor de 12 (doze) salários-mínimos vigente na data do fato, adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica do réu, haja vista tratar-se de empresário, a ser destinada à entidade social; e b) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena de privativa de liberdade (dois anos de reclusão), conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais. Pena de Multa Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Estatuto Penal, acima explicitadas, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido

desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal, uma vez inexistente nos autos prova acerca da capacidade econômica do réu. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno: - WAGNER ANTÔNIO QUINALHA CROSATTI, brasileiro, casado, advogado, filho de Neusa Quinalha Crosatti e Antônio Crosatti, pela prática do crime do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, - acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (meses) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária no valor de 12 (doze) salários-mínimos vigente na data do fato, e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena de privativa de liberdade (dois anos de reclusão), conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. - ANTÔNIO CROSATTI, brasileiro, casado, filho de Maria Consorti Crosatti e Urbano Crosatti, pela prática do crime do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, - , caput, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (meses) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária no valor de 12 (doze) salários-mínimos vigente na data do fato, e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena de privativa de liberdade (dois anos de reclusão), conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Condeno-os ainda ao pagamento das custas e despesas do processo. Reconheço aos réus o direito de apelar em liberdade, em face de estarem respondendo ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Com o trânsito em julgado da presente sentença: 1. para o representante do Ministério Público Federal: abra-se conclusão; 2. para ambas as partes: a) Lance-se os nomes dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) Oficie-se aos institutos de identificação criminal; c) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 4013**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE MENEZES RIBEIRO (DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO)**

DECISÃO Trata-se de Ação de Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO, MARIA JOSE ABREU RIBEIRO, MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO, ANA DULCE RIBEIRO VILELA, DANIEL ANDRADE VILELA, EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO, CINTIA VILELA RIBEIRO, EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO, CIBELE THOME DE MENZES. O feito encontra-se na fase de conclusão da prova pericial. Às fls. 832/834 foi proferida decisão deferindo o pedido formulado pelos réus para levantamento de 80% (cem por cento) dos valores das benfeitorias e TDAs vencidas. Consta às fls. 1054/1056 cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0009148-93.2014.4.03.0000, ajuizado pelo INCRA, a qual concedeu efeito suspensivo a fim de suspender o levantamento do valor depositado até decisão final do Agravo. Às fls. 1135/1137 consta decisão dando provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada que autorizou o levantamento de 80% do valor depositado nos autos, destacando que não impediria futuramente tal levantamento desde que os agravados não mais se insurgissem contra a questão acerca da improdutividade do imóvel expropriado. Houve novo pedido para levantamento de 80% dos valores relativos às benfeitorias e 80% das TDAs vencidas e vincendas por parte dos expropriados às fls. 1147/1148, para tanto juntaram certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União (fls. 1176/1185). Às fls. 1155 foi proferido despacho para que os expropriados comprovassem a homologação do pedido de desistência do recurso formulado nos autos da ação Ordinária nº 0002503-16.2004.403.6107, o que foi providenciado às fls. 1157 (1197/1198). O INCRA apresenta sua concordância às fls. 1234/1235. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou seu ciente às fls. 1236. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou às fls. 1245 a não existência de débitos tributários

relacionadas com o imóvel rural.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Em face da concordância apresentada e uma vez preenchidos os requisitos contidos no artigo 6º, parágrafo 1º, da LC 76/93, não vejo óbice para o levantamento apenas de 80% (oitenta por cento) do valor das benfeitorias e as TDAs vencidas (até 01/07/2013).Assim, quando em termos, proceda a secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 30 (trinta) dias, e, após, o alvará de levantamento, observando-se que 10% (dez por cento) do valor a ser levantado deverá ser expedido em favor do advogado, considerando-se o contrato juntado às fls. 827/830. Expeça-se, ainda, ofício à CEF para liberação das TDAs.Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**  
**Juiz Federal**  
**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4016**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005983-47.2012.403.6108** - SANDRA CRISTINA DE PAULA SOUZA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 391**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003346-60.2011.403.6108** - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitivas das testemunhas arroladas as fls. 513 pela partes autora, para o dia 20/AGOSTO/2013, às 14hs30min. Intime-se o INSS pessoalmente. Intimem-se servindo o presente como mandado.

**Expediente Nº 8584**

#### **ACAO PENAL**

**0004634-43.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OZENILDO CANDEU(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X

CLAUDIO TEIXEIRA FELISBINO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO)

Fl.309: não tendo sido encontrado o corr eu Cl udio, cancelo a audi ncia designada para 06 de agosto de 2013,  s 15hs00min. Anote-se o cancelamento na pauta. Intimem-se as testemunhas, os r eus e advogados (autorizado o uso do fone/correio eletr nico). Ao MPF para ci ncia e manifesta o. Publique-se.

#### **Expediente N  8585**

##### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8)** - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0005243-33.2001.403.0399 (2001.03.99.005243-8)) CONSTRUTORA L R LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da informa o supra, intime-se a exequente para que indique, com urg ncia, deposit rio dos im veis descritos no item b, de fls. 699. Ap s, expe a-se mandado de penhora, dep sito e avalia o dos bens descritos no item b de fls. 699.

#### **Expediente N  8586**

##### **USUCAPIAO**

**0008963-35.2010.403.6108** - VANESSA PEDROSO VIGENTINI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

S E N T E N   A Usucapi o Autos n  0008963-35.2010.403.6108 Autora: Vanessa Pedroso Vigentini R eu: Emgea- Empresa Gestora de Ativos Senten a tipo CVistos. Trata-se de a o de usucapi o proposta por Vanessa Pedroso Vigentini em face da Emgea- Empresa Gestora de Ativos. A inicial veio instruída com documentos (folhas 08 a 142). Manifesta o do Minist rio P blico (folha 144). O feito foi inicialmente aforado perante a 4  Vara C vel vinculada   Justi a Estadual Comum da Comarca de Bauru, tendo havido o encaminhamento dos autos, posteriormente,   2  Vara Federal de Bauru, por conta da determina o judicial de folha 145. Deferiu-se a assist ncia judici ria gratuita   parte autora (folha 150), sendo determinado, na mesma oportunidade, a emenda da peti o inicial para que a autora juntasse a planta e o memorial descritivo da  rea usucapienda. A requerente, na folha 155, solicitou ao ju zo a designa o de perito para a elabora o da planta e do memorial descritivo do im vel objeto da usucapi o. Vieram conclusos.   o relat rio. Fundamento e Decido. Na a o que visa   aquisi o origin ria da propriedade por usucapi o, a peti o inicial deve conter, al m dos requisitos gen ricos enumerados no artigo 282 do C digo de Processo Civil, tamb m aqueles espec ficos enumerados no artigo 942, do mesmo diploma legal, fazendo-se mister o detalhamento preciso da causa de pedir, bem como a identifica o rigorosa do im vel litigioso, sua dimens o, localiza o, confronta es, inclusive com a juntada da planta descritiva, uma vez que a senten a de proced ncia do pedido ser  registrada no cart rio imobili rio. Postos esses fundamentos, observa-se que a planta do im vel, objeto da usucapi o, retrata prova documental imprescind vel   propositura da demanda, cuja produ o deve inexoravelmente instruir a exordial porquanto delimita o objeto da lide, como tamb m dos r eus envolvidos, em suma, quest es que n o comportam acerto posterior   distribui o do processo na fase, sobretudo, da instru o processual. Nesta linha, indefiro a peti o inicial e, como consequ ncia, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 284, par grafo  nico, ambos do C digo de Processo Civil. Sem condena o em honor rios. Custas ex lege. Ap s o tr nsito em julgado, d -se baixa na distribui o e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000836-40.2012.403.6108** - JOVINA LUIZ(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X BENEDITO JOSE MOYSES X SERVICO FEDERAL DE HABITACAO E URBANISMO X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N   A A o de Usucapi o Processo Judicial n . 000.0836-40.2012.403.6108 Autor: Jovina Luiz R eu: Benedito Jos  Moyses e outros. Senten a Tipo CVistos. Trata-se de a o de usucapi o proposta por Jovina Luiz em face de Benedito Jos  Moyses, Servi o Federal de Habita o e Urbanismo, Jo o Cardoso dos Santos, Caixa Econ mica Federal - CEF, postulando o reconhecimento da usucapi o urbano pelo fato de estar a mais de 25 anos na posse do pr dio com matr cula sob n  8.855, lote 133, do 1  Cart rio de Registro de Im veis de Bauru/SP. Na folha 25, prolatou-se decis o onde o ju zo, divisando a exist ncia de irregularidades na inicial, determinou a

intimação da parte autora para que as surprisse. Regularmente intimado, o autor deixou transcorrer o seu prazo, sem dar atendimento à ordem do juízo. Foi deferido à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (folhas 25 e 26). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a requerente, devidamente intimada, não emendou a inicial, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

#### **MONITORIA**

**0000544-75.2000.403.6108 (2000.61.08.000544-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA) X ANTONIO HENRIQUE MAURICIO (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Manifeste-se o autor sobre os valores bloqueados via Bacen jud, cujo depósito encontra-se comprovado na folha 140, requerendo o que entender de direito.

**0004926-09.2003.403.6108 (2003.61.08.004926-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELITA MARIA DA COSTA S E N T E N Ç A Ação Monitoria Processo Judicial nº. 2003.61.08.004926-8 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Angelita Maria da Costa Sentença Tipo CVistos. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação monitoria em detrimento de Angelita Maria da Costa, objetivando a cobrança de saldo devedor, oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Nas folhas 93 a 94, o autor requereu a desistência da ação, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em verba honorária, pois a parte adversa sequer chegou a ser citada. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002379-49.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-98.2010.403.6108 (2010.61.08.000481-2)) JOAO LUIS CARDOSO DE MORAES (SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.2379-49.2010.403.6108 Autor: João Luis Cardoso de Moraes. Réu: União (Advocacia Geral da União). Sentença Tipo CVistos. João Luis Cardoso de Moraes, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face da União (Advocacia Geral da União) objetivando desconstituir (anular) o ato administrativo que determinou sua movimentação (o requerente é militar de carreira do Exército brasileiro - 37º Batalhão de Infantaria Leve - BIL, sediado em Lins - SP) para Organização Militar sediada em Porto Alegre - RS. Na folha 144, o requerente atravessou petição, informando o juízo que foi transferido para a reserva remunerada através da Portaria n.º. 165 - DCIPAS, de 11 de maio de 2.012, o que prejudica a análise da legalidade do ato administrativo que determinou sua transferência para outra organização militar. Pediu a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Aberta vista dos autos à União (folha 147), o réu esclareceu (folha 148) que, por imperativo legal (artigo 3º, da Lei 9.469 de 1.997), para que o ente público concorde com a extinção do processo postulada, é imprescindível que o autor renuncie também ao direito sobre o qual se funda a ação. Em nova manifestação (folhas 150 a 151), o autor reiterou os termos do anterior requerimento de extinção do processo (folha 144). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo havido a transferência do autor para a reserva remunerada através de ato editado por órgão vinculado à União (Portaria n.º. 165 - DCIPAS, de 11 de maio de 2.012) em momento posterior à propositura da ação, resulta, de fato, prejudicada a análise da legalidade do ato administrativo que determinou a transferência do postulante para outra organização militar, em razão de não mais ostentar interesse jurídico na continuidade do feito. Nesses termos, julgo extinto o processo, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a transferência para a reserva remunerada ocorreu por fatos alheios à esfera de atuação do autor, cada parte arcará com a verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 000.0481-98.2010.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

## **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0007154-44.2009.403.6108 (2009.61.08.007154-9) - BRANCA APARECIDA RODRIGUES FILGUEIRAS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP249522 - HELENA MASCARENHAS FERRAZ E SP234519 - CAROLINA FRAGA MOREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA)**

S E N T E N Ç A Medida Cautelar de Exibição de Documento Processo Judicial nº. 2009.61.08.007154-9 Autor: Branca Aparecida Rodrigues Filgueiras. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos. Branca Aparecida Rodrigues Filgueiras, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a exibir documentos relativos aos extratos bancários da caderneta de poupança da qual era titular seu finado marido, Gilberto Filgueiras. Petição inicial instruída com documentos (folhas 18 a 20). Procuração na folha 15. Guia de custas na folha 14. A ação foi, inicialmente, aforada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré - S.P, tendo sido, posteriormente, encaminhada a 2ª Vara Federal de Bauru, por força da decisão proferida em incidente processual de exceção de incompetência (folha 53). Liminar deferida (folha 30). Devidamente citada (folhas 32 e 36), a Caixa Econômica Federal ofertou defesa (folhas 38 a 46) articulando preliminares e pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. Réplica nas folhas 64 a 75. Nas folhas 80 a 87, a Caixa Econômica Federal esclareceu ao juízo que a parte autora não informou o número da conta de poupança que alega ter mantido junto à instituição financeira, no período abrangido pelo plano econômico governamental. Além disso, deixou de trazer também indícios mínimos acerca da sua existência. Em função do acontecido, disse o réu que restou somente a possibilidade de pesquisar eventuais contas existentes em nome da parte autora a partir de seu número de CPF, tendo a busca resultado infrutífera. Requereu a intimação da parte adversa para indicar, no feito, nos termos do artigo 356, inciso I, do Código de Processo Civil, dados que individualize o número da conta poupança que alega ter possuído. Nas folhas 89 a 92, a parte autora reiterou os termos da exordial. Na folha 97, a Caixa Econômica Federal reafirmou colocações feitas anteriormente, no sentido de dizer, novamente, que, com os elementos de prova existentes no processo, não logrou êxito em localizar extratos de conta de poupança em nome da postulante. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A petição inicial não veio instruída com provas ou indícios acerca da existência da conta de poupança durante a vigência dos planos econômicos governamentais. Ainda assim, a CEF, em atitude clara de não oposição de resistência, efetuou diligências, não tendo logrado êxito na localização da conta de poupança da parte adversa. Ausente, desta maneira, prova documental indispensável à propositura da ação, impossível é aquilatar a existência do pretendido direito do requerente, motivo pelo qual, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a reembolsar à ré as custas processuais despendidas, como também ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 500,00. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002950-20.2010.403.6108 - ABRAPOST - ASSOCIACAO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo Judicial nº. 000.2950-20.2010.403.6108 Impetrante: ABRAPOST - Associação de Franquias Postais do Estado de São Paulo. Impetrado: Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo e Presidentes das Comissões Especiais de Licitação da ECT. Sentença Tipo CVistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto pela ABRAPOST - Associação de Franquias Postais do Estado de São Paulo em face do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo e Presidentes das Comissões Especiais de Licitação da ECT, objetivando a suspensão de todas as concorrências públicas realizadas pelos correios em nível nacional, que têm como objeto as contratações das instalações e operações das Agências de Correios Franqueadas e que seja declarada a invalidade de todos os editais impugnados. Petição inicial e documentos (folhas 02 a 670). Informações prestadas pelos impetrados nas folhas 673 a 688. Na folha 808, o impetrante manifestou-se alegando que não há interesse jurídico e processual no prosseguimento do presente feito. Os impetrados foram intimados para manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante. Deixaram transcorrer seu prazo legal sem oferecer qualquer manifestação. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante na folha 808 e como consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não são devidos os honorários sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000222-50.2003.403.6108 (2003.61.08.000222-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNA MARIA COSTA BARROS X ELIANA CRISTINA CESTARI X GIOVANI ANDRADE DERMENGI**

S E N T E N Ç A Protesto Judicial Autos n.º 2003.6108.000222-7 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF. Requeridos: Edna Maria Costa Barros, Eliana Cristina Cestari e Giovani Andrade Dermengi. Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de protesto judicial para interrupção de prazo prescricional intentado por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edna Maria Costa Barros, Eliana Cristina Cestari e Giovani Andrade Dermengi. A parte autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a ausência de probabilidade de êxito na demanda. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo o pedido de extinção do feito como pedido de desistência da ação e, por essa razão, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois a via eleita não ostenta natureza contenciosa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000481-98.2010.403.6108 (2010.61.08.000481-2) - JOAO LUIS CARDOSO DE MORAES(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A Medida Cautelar Processo Judicial n.º. 000.0481-98.2010.403.6108 Autor: João Luis Cardoso de Moraes. Réu: União (Advocacia Geral da União). Sentença Tipo CVistos. João Luis Cardoso de Moraes, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação cautelar em face da União (Advocacia Geral da União) objetivando a concessão de medida liminar para obstar sua movimentação (o requerente é militar de carreira do Exército brasileiro - 37º Batalhão de Infantaria Leve - BIL, sediado em Lins - SP) para Organização Militar sediada em Porto Alegre - RS. Nos autos principais, foi prolatada sentença que extinguiu o feito sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão ter havido a constatação da ausência de interesse jurídico em agir, superveniente à propositura da demanda, decorrente do fato de a parte autora ter sido transferida para a reserva remunerada através da Portaria n.º. 165 - DCIPAS, de 11 de maio de 2.012. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a extinção da ação principal, como também o disposto no artigo 796 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, terceira figura (ausência de interesse jurídico em agir superveniente), do Código de Processo Civil. Em consequência da presente decisão, revogo a liminar de folhas 211 a 212. Considerando que a transferência para a reserva remunerada ocorreu por fatos alheios à esfera de atuação do autor, cada parte arcará com a verba honorária devida ao seu advogado. Custas nas forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 000.2379-49.2010.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

**0000352-25.2012.403.6108 - ASSOCIACAO DE ACAO E PARTICIPACAO COMUNITARIA DO PARQUE JARAGUA(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

S E N T E N Ç A Medida Cautelar Processo Judicial n.º. 000.0352-25.2012.403.6108 Autor: Associação de Ação e Participação Comunitária do Parque Jaraguá. Réu: União (Advocacia Geral da União) e Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de execução de título judicial, para a cobrança de verba honorária sucumbencial, imposta em detrimento do autor. Na folha 232, a União noticiou ao juízo que deixará de promover a execução de seu crédito, com fundamento no artigo 2º, da Portaria AGU 377, que regulamenta o artigo 1º A, da Lei 9.469, de 10 de julho de 1.997, para o qual Os órgãos da Procuradoria Geral da União ficam autorizados a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo havido a renúncia do crédito pela União, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 1º A, da Lei 9.469, de 10 de julho de 1.997, regulamentado pela Portaria AGU 377, estes, por sua vez, combinados com os artigos 794, inciso III e 795 do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

**0003026-39.2013.403.6108 - ACAO E PARTICIPACAO COMUNITARIA DO PARQUE JARAGUA X**



ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA DE BAURU(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA Cautelar Inominada Processo Judicial nº. 000.3026-39.2013.403.6108 Requerente: Associação de Ação e Participação Comunitária do Parque Jaraguá e Associação Rádio Comunitária de Bauru. Requerido: União (Advocacia geral da União) e Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Sentença Tipo CVistos, etc. Associação de Ação e Participação Comunitária do Parque Jaraguá, Associação Rádio Comunitária de Bauru, devidamente qualificadas (folha 02), intentaram medida cautelar contra a União (Advocacia Geral da União) e Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, objetivando que se abstenham de qualquer tentativa de fechar as rádios em questão. Petição inicial instruída com documentos (folhas 02 a 24). Pedido de liminar indeferido (folhas 29 a 33), sendo na mesma oportunidade indeferido o pedido de justiça gratuita. A parte autora requereu a desistência do feito na folha 37. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora na folha 37 e como consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária sucumbencial. No tocante às custas processuais, intime-se a parte autora a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000802-31.2013.403.6108 - GABRIELA ALEJANDRA PICHILINGUE ISHIKAWA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Ação de Opção pela Nacionalidade Brasileira Processo Judicial nº. 000.0802-31.2013.403.6108 Requerente: Gabriela Alejandra Pichilingue Ishikawa. Réu: União (Advocacia Geral da União) Sentença Tipo AVistos. Gabriela Alejandra Pichilingue Ishikawa, devidamente qualificado (folhas 02), propôs ação de opção pela nacionalidade brasileira. Assevera ter nascido em Huara Huacho, no Peru, no dia 05 de julho de 1994 (folha 11), sendo filha de mãe brasileira - Senhora Kerly Regina Ishi Kawa (natural de Bauru - SP, nascida aos 22 de fevereiro de 1.970 - vide folha 23). Esclarece a optante que o ato de seu nascimento não chegou a ser registrado perante o Consulado Geral da República Federativa do Brasil no Peru. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 24). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 20. Comparecendo espontaneamente (folha 29), a União (Advocacia Geral da União) ofertou manifestação (folha 30), pugnando pela procedência do pedido, ao argumento de que a optante deu provas satisfatórias do atendimento de todas as exigências legais (constitucionais) para o reconhecimento de sua nacionalidade, na condição de brasileira nata (artigo 12, inciso I, letra c, da CF/88). O Ministério Público Federal ofertou parecer favorável à pretensão da parte autora (folha 33). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A autora vem a juízo buscar declaração judicial que reconheça a sua nacionalidade brasileira (nacionalidade nata ou originária), na condição de brasileira nascida no exterior - nasceu em Huara Huacho, no Peru (folha 11) - filha de mãe brasileira - Senhora Kerly Regina Ishi Kawa, natural de Bauru - SP (vide folha 23), tendo fixado residência no Brasil antes do atingimento da maioridade civil - vide declaração firmada pela Diretora da Escola Professora Alva Fabri Miranda, datada do dia 25 de fevereiro de 2.013, onde está assentado que a optante concluiu o ensino médio no ano de 2.012 (vide folha 16). Assim sendo e tendo em mira que a optante, nascida em 05 de julho de 1.994, completou a maioridade no ano de 2.012 (mais especificamente, em julho de 2.012), e formalizou opção pela nacionalidade brasileira no dia 26 de fevereiro de 2.013 (vide folha 02), entende o Estado-Juiz que o direito constitucional que baliza o caso presente é o artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição da República com a redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional n.º 54, de 20 de setembro de 2.007, ou seja: Artigo 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (grifei). Nos termos do dispositivo mencionado, havendo prova do atendimento das exigências legais, figura cabível o acolhimento do pleito autoral. Postos os fundamentos, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a condição de brasileiro nato de Gabriela Alejandra Pichilingue Ishikawa, para todos os efeitos legais e com efeitos ex tunc., amparado no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 54, de 20 de setembro de 2.007. Expeça-se mandado para que seja levado a efeito o assentamento definitivo da nacionalidade brasileira da parte autora, mandado este a ser endereçado ao órgão de registro civil situado na localidade onde se encontra domiciliada a optante (vide artigo 32, 1º, da Lei 6.015 de 1973). O mandado judicial deverá ser instruído com cópias reprográficas da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, as quais deverão ser autenticadas pelo Senhor Diretor de Secretaria, em razão de ser a optante beneficiária de Justiça Gratuita. Não há condenação em verba honorária, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Sentença

não adstrita a reexame necessário (REO nº 96.03.027334-1 - Relatora Desembargadora Federal Lucia Figueiredo - DJ de 17.06.97; REO nº 416.032/SP - Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento - DJ de 30.03.99; REO nº 438.977/SP - Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira - DJ de 02.08.2001). Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à União (Advocacia Geral da União). Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o mandado determinado, arquivando-se o processo na seqüência, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

#### **Expediente Nº 8589**

##### **ACAO PENAL**

**0003083-28.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA HELENA DE GODOI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Fls.82/149: Os argumentos apresentados pela defesa implicam no mérito da causa. Assim sendo, apresentada pela ré a resposta à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, ante o tempo decorrido desde a denúncia (fls.58/60), ao MPF para que ratifique ou retifique os endereços das testemunhas(fl.60), bem como manifeste-se acerca da necessidade de instauração do incidente de insanidade mental em relação à ré(fl.95, último parágrafo). Fl.95, segundo parágrafo: a própria defesa poderá diligenciar diretamente junto ao órgão envolvido, cabendo a intervenção deste Juízo apenas em caso de comprovada resistência. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **Expediente Nº 8590**

##### **ACAO PENAL**

**0000925-05.2008.403.6108 (2008.61.08.000925-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NARCIZA FAUSTINO(SP068099 - CARLOS MAGNO DA CUNHA E SP271736 - FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA) X ORESTES QUERCIA DA CUNHA X PAULO RODRIGO BORGES

Fl.253 verso: diga o MPF se insiste na oitiva da testemunha Miguel Luis, em caso afirmativo, trazendo aos autos endereço atualizado. Fl.259: depreque-se as oitivas das testemunhas Paulo(comum) e Diego(arrolada pela defesa) à Justiça Estadual em Avaré/SP e Itai/SP. Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Ciência ao MPF. Publique-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 7701**

##### **ACAO PENAL**

**0008971-80.2008.403.6108 (2008.61.08.008971-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIANO ALBERTO MATHIAS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI)

Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão em prosseguimento. Alerto à advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento,

oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.(O MPF já apresentou os memoriais finais às fls. 461/465).

#### **Expediente Nº 7703**

##### **ACAO PENAL**

**0011360-72.2007.403.6108 (2007.61.08.011360-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X HELDER PORTONI X EMERSON PORTONI(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Intime-se novamente a defesa do réu para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias acerca da manifestação do MPF às fls. 385/387.Após, à conclusão em prosseguimento.

#### **Expediente Nº 7704**

##### **ACAO PENAL**

**0001148-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001148-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X VALDECIR DOMINICI(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X FLAVIO DE LIMA DO CARMO BERNARDINO(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X ELENILDO PINHEIRO DA SILVA(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ) X EDSON APARECIDO ALVES(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)

Intime-se a defesa do réu Enelildo Pinheiro da Silva, para que se manifeste, no prazo de dez dias acerca da manifestação do MPF à fl. 1091.Após, à conclusão em prosseguimento.

#### **Expediente Nº 7705**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0005388-48.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 7706**

##### **ACAO PENAL**

**0007855-83.2001.403.6108 (2001.61.08.007855-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X ODILA MEDOLA DARE(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Fls. 1.312/1.315: Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, diferentemente do alegado pela corrê ODILA MÉDOLA DARÉ, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, porque não decorrido o prazo prescricional de 6 anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia.A corrê foi condenada por sentença recorrível à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e 40 dias-multa pela prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, 3º, CP), porquanto reconhecido que induziu em erro o INSS causando-lhe prejuízo ao ter recebido benefício de aposentadoria entre 29/10/1999 e 30/04/2001, obtido de maneira fraudulenta. Tendo havido trânsito em julgado para a acusação, por não ter interposto apelação em face da r. sentença condenatória prolatada em 27/09/2012, o prazo prescricional pela pena aplicada foi fixado em 6 anos, em razão de a corrê ter mais de 70 anos de idade por ocasião da sentença (nascida em 22/06/1940, fls. 33/34), nos termos do art. 109, III, c/c art. 115, ambos do Código Penal.Por outro lado, a jurisprudência dominante nos egrégios STF e STJ, a qual modestamente adoto, é no sentido de que, para o segurado ou beneficiário previdenciário que concorre para o delito, o estelionato possui natureza de crime permanente, pois continua mantendo o INSS em erro, mês a mês, enquanto recebe a prestação do benefício tendo ciência de sua obtenção por meio fraudulento. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL.

RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE COMETIDA PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. (...) 2. A Terceira Seção do STJ, por meio do Recurso Especial n. 1.206.105/RJ, uniformizou o entendimento, no sentido de que o estelionato praticado contra a previdência social pelo próprio beneficiário, mediante o levantamento periódico da vantagem indevidamente obtida, é crime permanente, cujos efeitos somente cessam com a interrupção do seu pagamento, marco inicial para a contagem do lapso prescricional. 3. No caso, o agravante foi denunciado por infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal, para o qual é cominada a pena em abstrato de 6 anos e 8 meses de reclusão. Nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, o lapso de tempo em que se opera a prescrição da pretensão punitiva nesta hipótese é de 12 anos. 4. Considerando que o benefício foi suspenso em 1999, não havia se operado a prescrição em 5/5/2010, quando a peça ministerial foi rejeitada, razão por que acertadamente, o Tribunal a quo determinou o recebimento da acusatória, interrompendo-se o curso da prescrição. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Processo 201100756880, AGRESP 1250024, Relator(a) Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:17/06/2013).CRIMINAL. RESP.

ESTELIONATO CONTRA O INSS. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. PRESCRIÇÃO INCORRETAMENTE DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. Sendo o objetivo do estelionato a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, nos casos de prática contra a Previdência Social, a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma é reiterada, mês a mês, enquanto não há a descoberta da aplicação do ardil, artifício ou meio fraudulento. Tratando-se, portanto, de crime permanente, inicia-se a contagem para o prazo prescricional com a supressão do recebimento do benefício indevido e, não, do recebimento da primeira parcela da prestação previdenciária, como entendeu a decisão que rejeitou a denúncia. Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator.(STJ, Processo 201001493383, RESP 1206105, Relator(a) Min. GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/08/2012).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. RÉU BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRECEDENTES. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir aquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitativa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(STF, ARE 663735 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC 19-03-2012).Logo, sendo a corrê ODILA a segurada do benefício fraudulento, os efeitos do crime por ela cometido somente cessaram com a suspensão dos pagamentos em 30/04/2001 (fl. 49 do Apenso I), marco inicial da contagem do prazo prescricional de 6 anos, consoante art. 111, III, do Código Penal.Por conseguinte, como a denúncia foi recebida em 26/01/2007 (fl. 518) e a sentença penal recorrível publicada em Secretaria em 27/09/2012, não transcorreu o prazo prescricional de 6 anos entre o termo inicial e o primeiro marco interruptivo e entre este e o segundo marco.Anote-se. Ante o exposto, indefiro o pleito da corrê ODILA. Estando em termos as razões e as contrarrazões das apelações interpostas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as anotações e homenagens de praxe.Int. Ciência ao MPF.Bauru, 05 de agosto de 2013.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8542**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000235-09.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS LOPES DA SILVA

1. F. 37: Tendo em vista a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, bem como a notícia de sua destruição, converto o presente feito em ação de depósito nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69, c.c. artigos 901 e seguintes, do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. 3. Cite-se o réu nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil. 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008528-65.2013.403.6105** - REBERTON ALAN DE LIMA(SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Reberton Alan de Lima em face da Caixa Econômica Federal. Visa à condenação do réu no pagamento de danos materiais em razão de desembolso da importância de R\$400,00. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de 100 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais) DECIDO. É nítido o excesso do valor atribuído à presente causa. O feito não comporta distinção objetiva em relação aos casos típicos de processos cuja causa de pedir é a falha na prestação do serviço bancário. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação conduz à conclusão de que o pedido de tal desarrazoado valor promove indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal - Órgão jurisdicional natural para feitos que tal o presente - para esta Vara Federal. No caso dos autos, conforme relatado, o dano material total experimentado pelo autor foi de R\$ 400,00. Resta patente, portanto, o excesso do valor de R\$ 67.800,00 pretendido a título de dano moral na fixação do valor atribuído a causa. De modo a ajustar de ofício o valor atribuído à presente causa, cito precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do valor dos danos morais em diversos casos envolvendo a prestação do serviço bancário: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 - valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00). Nos termos dos julgados acima, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o fim de deslocamento de competência, ajusto o valor da presente causa para R\$15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais). Tal valor corresponde ao somatório dos danos materiais com os danos morais ora estipulados em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00. Ao SEDI, para registro do novo valor da causa. Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente: TRF3; CC 00127315720104030000; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162; Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa,

a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. Tal novo valor da causa, de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais) é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003405-86.2013.403.6105** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ADELAIDE ROSA CHAVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1- Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 10 para o dia 21 de agosto de 2013, às 15h30. 2- Expeça-se mandado de intimação à testemunha indicada, com as advertências legais. 3- Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a nova data de designação da audiência. Solicite-se ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência. 4- Publique-se o presente despacho. 5- Intime-se o INSS.

#### **Expediente Nº 8543**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000414-40.2013.403.6105** - NEUSA FALCAO MANAIA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da autora para a colheita de seu depoimento. Designo o dia 04 de setembro de 2013, às 14h30. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. Intime-a pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8544**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005534-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005534-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDSON AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)  
Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de Edson Augusto Ribeiro de Souza, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sen-tença de fls. 133/134, sustentando que o ato porta omissão por razão de que teria deixado de apreciar questão relativa à atualização do valor da indenização ofertada pelas expropriantes. Diante do caráter infringente dos embargos, às fls. 141 foi determinada a intimação da parte autora para manifestação quanto à pretensão da embargante. Intimados, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAE-RO e a União apresentaram manifestação às fls. 143 e 147/148, respectivamente; o Município de Campinas ficou em silêncio (fls. 150). É o relatório do essencial. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, devendo, no mérito, prosperar. De fato, a sentença embargada fixou o valor da indenização no montante oferecido originariamente pelos expropriantes, de R\$ 4.944,00, apurado em laudo de avaliação elaborado em novembro de 2004. Pois bem. Após a oposição dos presentes embargos, provocadas a dizer sobre a pretensão nelas veiculada, a União e a Infraero informaram que o valor atualizado da indenização é de R\$ 7.908,37 (sete mil, novecentos e oito reais e trinta e sete centavos). E, intimada, a embargante concordou com esse referido valor. Por tal razão, acolho os embargos para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 79/80 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado, de R\$ 7.908,37 (sete mil, novecentos e oito reais e trinta e sete centavos). Assim, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo a redação acima, mantendo no mais a r. sentença. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013962-69.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X BARTHOLOMEU POLITI - ESPOLIO X MARIA ERCILIA DOS SANTOS POLITI(SP203756 - LUCIANO RANZANI TROGIANI)  
1- Fls. 129/132: tendo em vista a notícia de falecimento do coexpropriado certificada pelo Oficial de Justiça/Executante de mandados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste o requerido Bartholomeu Politi como espólio. Em prosseguimento, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n.º 3.365-41, dê-se vista à parte expropriante quanto à contestação apresentada às fls. 135/153, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Dentro do mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o quanto requerido às fls. 121/123. 3- Intime-se.

**0015911-31.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JUSTINA WOLF PELLEGRINI - ESPOLIO X EDNA MARIA PELLEGRINI MARZO(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X OLESIO PELLEGRINI - ESPOLIO X EDNA MARIA PELLEGRINI MARZO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X LUIZ EMANUEL MARZO NETO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X EDELICIO JOSE PELLEGRINI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X MARIA LUCIA D OTTAVIANO X EDMIR VAGNER PELLEGRINI(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **MONITORIA**

**0001155-51.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANINE GONCALVES ANGELI VITALE(SP150418 - NEWTON CESAR VITALE)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0013099-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RENATO APARECIDO DE SOUZA(SP297626 - LILIAN ORFANO FIGUEIREDO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que

os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005437-45.2005.403.6105 (2005.61.05.005437-4)** - NORMA SUELI APARECIDA PEDRO GONCALVES PAULINO X SARA GIANNESCHI ORLANDO X JOSE ANTONIO ORLANDO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ELIANA BLUM X MARIA DI STEFANO COSTA BRANDAO X MARIA ELISABETE VERNAGLIA X ALBA CONCEICAO PERILLI X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X EUNICE ARAGAO DA COSTA X EDERLI VIOTTO(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de JUNDIAÍ - SP, a saber:Data: 03/10/2013Horário: 15:00hLocal: sede do juízo deprecado de Jundiaí - SP.

**0012979-70.2012.403.6105** - SEC INTERCON-IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) SEC INTERCON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da pena de perdimento aplicada em face das mercadorias relacionadas à Declaração de Importação nº 09/1824014-4 - processo administrativo fiscal nº 19482.000104/2010-57 - e a consequente liberação das motocicletas por ela importadas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/164.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 167/168).Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 178/184) ar-guindo preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da parte autora. No mérito, rebateu as teses defendidas na inicial e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 185/393).Houve réplica.Na fase de produção de provas, a autora requereu a produção de prova pericial e a União o julgamento antecipado da lide.Às fls. 417, foi indeferida a produção de prova pericial.É o relatório do essencial. DECIDO.A hipótese é de solução do processo no estado em que se encontra, nos termos da norma contida no artigo 329, do Código de Processo Civil.Consoante relatado, pretende a autora a anulação da pena de perdimento aplicada em face das mercadorias relacionadas à Declaração de Importação nº 09/1824014-4 - processo administrativo fiscal nº 19482.000104/2010-57 - e a consequente liberação das motocicletas por ela importadas.A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da legitimidade da autora, a fim de se verificar se está ela legalmente autorizada a figurar no pólo ativo da presente ação. Com efeito, da análise dos documentos acostados à inicial, em especial daquele de fls. 34, verifico que a empresa autora encontra-se na situação baixada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Tal condição é reafirmada pela parte autora às fls. 397/404.Pois bem. Estabelecem os artigos 3º e 7º, ambos do Código de Processo Civil, que: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. (...) Art. 7º Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo..Ao comentar as disposições do artigo 3º do Digesto referido, a lição de Humberto Theodoro Júnior (in Código de Processo Civil Anotado, 13ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 6) nos ensina que: A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Constituem pessoas distintas. Distintos também os direitos e obrigações. O sócio, por isso, não pode postular, em nome próprio, direito da entidade. Ilegitimidade ativa ad causam (STJ, MS 469-DF, Rel. Min. Vicente Cernichiaro, Primeira Seção, acordado de 09.10.1990, DJU 12.11.1990)..Nesse sentido, veja-se também o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. LEIS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. RESTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOA JURÍDICA EXTINTA. PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. 1. O sócio de pessoa jurídica extinta não é parte legítima para pedir, em nome próprio, a restituição do que foi recolhido indevidamente a título de FINSOCIAL. Aplicação do disposto no art. 6º do CPC. 2. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 200101000208628, Relator Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 07.12.2007, p. 146).Em suma, diante de que a extinção da pessoa jurídica autora traduz-se na sua inaptidão para ser parte, reconheço ser ela parte ilegítima para figurar no polo ativo, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Isto posto, e considerando o que mais dos autos, de creto a extinção do feito, sem resolução do mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003044-69.2013.403.6105** - VERA SONIA ARRUDA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.



**0005788-37.2013.403.6105** - ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUEZ X FLAVIO RODRIGO ARSENIO DA SILVA X LUIZA APARECIDA FURLAN AFONSO X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO X MARGARETE RODRIGUES PEREIRA ALMEIDA X RENATA DEMONTE HENTZSCHLER X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X SERGIO ROBERTO CAMILLO CAMARGO X SONIA BONALDO X TATIANA HELENA PERRONE GUIMARAES X VANIA HELENA COLLACO MARQUES X WANIA APARECIDA PIRES CAMARGO EBERT(SP091396 - ADEMIR MACAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do CPC, deverá a parte autora esclarecer a propositura da ação neste Juízo, especificando os valores dos pedidos em relação a cada um dos autores, litisconsortes ativos facultativos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. A providência é necessária para resguardar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Prazo: 10(dez) dias. 2. Nos termos do artigo 282, II, do CPC, diante da ausência de documento nos autos do autor Flavio Rodrigo Arcenio da Silva, deverá ainda emendar a inicial para indicar corretamente o nome do referido autor, diante da divergência existente entre a inicial e os documentos de ff. 13/14. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora Vânia Helena Collaço Marques, de acordo com o documento de f. 35. 4. Após, venham conclusos para verificação da competência deste Juízo para processamento do feito, bem como as prevenções indicadas às ff. 63/68.Int.

**0008824-87.2013.403.6105** - RODRIGUES ZAMBONI(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposto por ação de Rodrigues Zamboni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 30-61. Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.884,59 (quarenta e três mil oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 43.884,59, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida (R\$ 678,00 - ff. 05 e 34) e a que o autor almeja receber (R\$ 906,38 - ff. 18-19), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 2.740,56 (dois mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3:

21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o

termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 2.740,56 (dois mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

**0009817-33.2013.403.6105 - JOAO BENEDITO DE PAIVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, esclarecer se o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial é exclusivamente instrumental da desaposentação, ou se pretende, subsidiariamente, o reconhecimento da especialidade para fim de revisão da atual aposentadoria.2- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.4- Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000017-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SCAMENT MANUTENCAO EM APARELHOS ELETRODOMESTICOS LTDA ME X MARCELO GUILLERMO FERNANDEZ BONFANTE X OLGA NOEMI VIALE**

1- Fl. 81:Cumpra-se o determinado à fl. 73, item 2, expedindo-se a competente carta precatória no endereço indicado.2- Cumpra-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005273-22.2001.403.6105 (2001.61.05.005273-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LOURIVAL DE REZENDE X DEBORA APARECIDA LOURENCO DA CUNHA DE REZENDE(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA E SP240615 - JOSE BERTULINO SANTOS E SP252636 - JANAINA ALVES BERTULINO SANTOS)**

1- Fls. 323/325:Trata-se de pedido de reconsideração em relação à decisão de fl. 319, que indeferiu o quanto requerido pela coexecutada Débora Aparecida Lourenço da Cunha no sentido de que fosse concedida a imissão na posse do imóvel indicado na inicial, ante a quitação do acordo firmado entre as partes e homologado às fls. 300/300, verso.Aduz a executada que os atuais ocupantes do imóvel, gaveteiros, recusam-se a deixá-lo. Com efeito, em que pese as alegações apresentadas pela executada, o pedido refoge ao objeto da presente execução e deverá ser formulado através de vias próprias, consoante decisão de fl. 319, que fica mantida e nos termos do já explicitado às fls. 225/225, verso. 2- Intime-se e, após, cumpra-a em seus ulteriores termos.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0603538-46.1994.403.6105 (94.0603538-3) - CATELANO & DEGELO LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL**

1. Comunico que os autos aguardam trâmite da ação ordinária nº 0604350-88.1994.403.6105 para remessa ao arquivo.

**0021550-28.2002.403.0399 (2002.03.99.021550-2) - ALGODOEIRA JAGUARI LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Comunico que os autos aguardam trâmite da ação ordinária nº 0602328-23.1995.403.6105, em apenso.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604350-88.1994.403.6105 (94.0604350-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603538-**

46.1994.403.6105 (94.0603538-3)) LOTAR TRANSPORTES LTDA - ME(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOTAR TRANSPORTES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0602328-23.1995.403.6105 (95.0602328-0) - ALGODOEIRA JAGUARI LTDA - ME(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALGODOEIRA JAGUARI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores dos honorários de sucumbência e de custas proces-suais, nestas últimas incluídas também as relativas ao processo cautelar em a-penso nº 0021550-28.2002.403.0399.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0006443-58.2003.403.6105 (2003.61.05.006443-7) - PAPOGRAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI E SP186726 - CIBELE CONTE CARBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X PAPOGRAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

1. Diante do cancelamento do Requisitório 20130094602 em razão da divergência de grafias entre o nome da beneficiária registrado nos autos e o constante de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, intime-se PAPOGRAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME a que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione nos autos documento hábil a demonstrar a correta grafia de seu nome. Deverá a autora, se o caso, proceder à retificação de seu nome no cadastro da Receita Federal. 2. Com o cumprimento do item 1, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo de modo a fazer constar a grafia correta do nome da autora, conforme cópia do documento de identificação apresentado.3. Após, expeça-se e encaminhe-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região novo ofício requisitório, dispensada a manifestação das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido.4. Após, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001898-03.2007.403.6105 (2007.61.05.001898-6) - RUBENS LOVATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RUBENS LOVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito pela Caixa do valor referente ao principal e honorários (fls. 103/104, 135/136 e 179), elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 220), com discordância da parte exequente (fl. 226) e concordância da parte executada (fls. 227/228).Às fls. 167, foi determinado o levantamento pela parte exequente do valor incontro-verso, reconhecido pela Caixa como devido.Assim, acolho os cálculos apresentados pela Caixa às fls. 134/166, visto que ela-borados em consonância com o julgado.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando ju-dicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 179 em favor da Caixa Eco-nômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

## **Expediente Nº 6071**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001991-53.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSMAR MOREIRA BORGES

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011327-91.2007.403.6105 (2007.61.05.011327-2)** - VANESSA NASCIMENTO(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Com razão a CEF em sua manifestação de fls. 146. Assim, providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF - PAB da Justiça Federal de Campinas, determinado que os valores depositados judicialmente nos autos sejam utilizados para quitação parcial do débito em nome do autor. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0017508-69.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SANTINO RODRIGUES DA ROCHA(SP312905 - RICARDO GARCIA DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0007458-13.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X TAKEDA MINORI - ESPOLIO X ARLINDO PUCINELLI - ESPOLIO X NANAKO TAKASHI PUCINELLI X CESAR LUIZ PUCINELLI X CELSO LUIZ PUCINELLI X SILVIA IEDA PUCINELLI PAFFARO X SUELY SUEKO PUCINELLI X LEILA RENATA SERAPILHA

Fls. 151/156: Prevenção inexistente uma vez que se tratam de objetos distintos. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriado(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

**0007468-57.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X WILSON VILLELA DE OLIVEIRA X ELZA PEREIRA DE SA VILLELA DE OLIVEIRA

FLS. 89/94: Prevenção inexistente, uma vez que os objetos são distintos. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

**0007472-94.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE DOMINGUES VILLAR - ESPOLIO X MARIA DOS REMEDIOS QUEIJA - ESPOLIO X THEREZA DOMINGUES FERNANDES X IVO FERNANDES X ELOY DOMINGUES QUEIJA X MARTA PINTO MARTINS

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

**0007474-64.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X DIONE PEREIRA E SILVA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

**0007477-19.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELSO DE ALMEIDA SOUZA X THEREZINHA TERRA DE SOUZA - ESPOLIO X ELIANA TERRA DE SOUZA X REGINALDO YUKISHIGUE YAMAMOTO X SANDRA TERRA DE SOUZA ASSUMPCAO X AUGUSTO SERGIO VASCONCELLOS DE ASSUMPCAO X CELSO DE ALMEIDA SOUZA FILHO X MARIA APARECIDA CARRIEL X IACI TERRA DE SOUZA ARAUJO CAMARGO X JOSE ANTONIO ARAUJO CAMARGO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

**0007478-04.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X CARLOS EDUARDO ZOEGA GONZAGA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

**0007497-10.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LEONILDO GONCALVES - ESPOLIO X CRISTIANO DANIEL GONCALVES X ALESSANDRA IRACI DA SILVA GONCALVES X THEREZINHA DANIEL GONCALVES

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

**0007499-77.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE

FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X MANOEL DIAS

Prevenção inexistente, uma vez que se tratam de objetos distintos. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

**0007502-32.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE ANTONIO DE LIMA X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Prevenção inexistente por se tratarem de objetos distintos. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

**0007506-69.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X DALVA PEREIRA DOS SANTOS SILVA X SERGIO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

**0007507-54.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROMILDA MASCARO DA COSTA X JOSE DA COSTA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº

9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

**0007511-91.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THELMA PECE DE ALMEIDA ALVARES X NATANIEL PICADO ALVARES X ZULEIKA PECE DE ALMEIDA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

**0007515-31.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X VICENTE PAULO TORQUATO X ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

**0007516-16.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NICHAN EKIZIAN - ESPOLIO X VITORIA EQUIZIAN X CARLOS EDUARDO EQUIZIAN X CHAHAN EQUIZIAN X SARKIS OHANNES EKISIAN X AREKNAZ PARTAMIAN EKISIAN X GARABET IKISIAN - ESPOLIO X CEMA EKIZIAN X CHARLES GARABET EKIZIAN X CARLA VERONICA EKIZIAN ANDERLINI X RENATA EKIZIAN BALUKIAN

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no



mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

**0007518-83.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BENEDITO MENEGON X EDNA ANGELA MENEGON

Prevenção inexistente por se tratarem de objetos distintos. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

**0007529-15.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X LEOPOLDO VOLOCHYN X ELGIVA VOLOCAYN

Prevenção inexistente, uma vez que se tratam de objetos distintos. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

**0007532-67.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X CICERO ANA DE LIMA X NILZA MENDES DE LIMA

Prevenção inexistente, uma vez que se tratam de objetos distintos. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária

para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

**0007535-22.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X WALDIR ALFREDO LOURENCO

Prevenção inexistente, uma vez que se tratam de objetos distintos. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

**0007539-59.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDSON CENCI - ESPOLIO X DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI X MONICA AMBROSIO CENCI X PAULO ROBERTO AMBROSIO CENCI X KATIA REGINA KELLER FERREIRA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

**0007542-14.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BRAZILIO RAUL AMERICO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ASSIS AMERICO X CECILIA CANDELARIA AMERICO BARBOSA X JOAO JOSE DOS SANTOS X MASAMI SATO X SATHE SHOYA X BENEDITO JOSE GODOY X SUELI APARECIDA ROPOLE DE GODOI X JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME

Prevenção inexistente, uma vez que se tratam de objetos distintos. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária

para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriado(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

#### **MONITORIA**

**0008945-33.2004.403.6105 (2004.61.05.008945-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANS - PACETTA TRANSPORTES LTDA(SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X PAULO PACCETA X MARIA ANGELICA GALVAO DE CAMPOS

Considerando as diversas diligências para tentativa de intimação pessoal da empresa requerida para pagamento da diferença apontada pelo autor Às fls. 215/216, defiro o pedido da autora de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada por entender que todos os fatos acima elencados caracterizam tentativa de se esquivar do cumprimento de decisão judicial. A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para que os sócios sejam incluídos no pólo passivo da demanda. O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios da empresa Trans Pacetta Transportes Ltda, Srs. Paulo Pacceta, CPF n.º 866.080.888-68 e Maria Angelica Galvão de Campos, CPF n.º 029.691.428-21, no pólo passivo da ação. Após, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intímem-se.

**0017362-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017362-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

Fls. 174: Defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado. Quanto ao pedido de juntada aos autos da declaração de imposto de renda, encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

**0016594-05.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABRICIA SILVA CAMPOS(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

Conforme mencionado pela Contadoria Judicial, a CEF aplicou à dívida a variação da CDI mais a taxa de rentabilidade, de 2% ao mês. Considerando as alegações da embargante (fls. 54), assim como a tese de que a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, entendo imprescindível, para o julgamento do feito, que sejam elaborados cálculos de acordo com a referida tese, considerando-se, apenas, como comissão de permanência, a variação da CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, da tese da ré, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intímem-se.

**0001013-13.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANELICE DE SOUZA(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA)

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado

pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Quanto ao pedido de consulta ao Renajud, resta este deferido. Oportunamente, publique-se

**0004574-45.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PRISCILLA RODRIGUES CHAMMAS

Fls. 61 e 64: Defiro a pesquisa pelos sistemas Werbservice, BACENJUD e Siel, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 61. Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (RESULTADOS DA PESQUISA JUNTADOS AO AUTOS)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608320-57.1998.403.6105 (98.0608320-2)** - JOAO DE MORAES JUNIOR X ANDREA PERALLI PRODOCIMO MORAES(SP050769 - CARLOS ALBERTO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Desapensem-se estes autos da medida cautelar n.º 0002692-05.1999.403.6105. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0002302-64.2001.403.6105 (2001.61.05.002302-5)** - ROBERTO PEREIRA DIAS(SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI E SP065519 - ANIBAL UMBERTO MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Razão não assiste ao autor, em sua manifestação de fls. 275. Os autos foram encaminhados ao TRF 3, após a decisão do STJ, e o mérito da demanda foi apreciado, conforme se denota do V. Acórdão de fls. 268/271. Assim, requeiram as partes o que for de direito, em termos de prosseguimento. Int.

**0005965-50.2003.403.6105 (2003.61.05.005965-0)** - CARLOS SILVA NUCCI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA F S SPECIE-OAB/SP 130773)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 232, intime-se a patrona do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação de falecimento do mesmo, assim como para que, se o caso, traga aos autos pedido de habilitação de herdeiros. Int.

**0010392-56.2004.403.6105 (2004.61.05.010392-7)** - ADMIR JOSE SCARANO(SP183810 - ARGEU JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica o autor intimado para manifestação sobre os cálculos de liquidação, fls. 208/222, juntados pelo INSS.

**0002086-83.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DORA MARIA BONFA

Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003310-56.2013.403.6105** - ANTONIO MENDES CLAUDINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**0005096-38.2013.403.6105** - PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as

provas que também pretende produzir, justificando-as.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010834-75.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO AFONSO GABRIEL

O sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Intime-se, oportunamente.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002692-05.1999.403.6105 (1999.61.05.002692-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608320-57.1998.403.6105 (98.0608320-2)) JOAO DE MORAES JUNIOR X ANDREA PERALLI PRODUCIMO MORAES(SP050769 - CARLOS ALBERTO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando os termos da petição de fls. 276, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 6089**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009359-16.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009367-90.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009371-30.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009382-59.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009384-29.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009387-81.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018064-71.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DIONETI ZANINI INTATILO - ESPOLIO X LEONILDO NIOLA INTATILO(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO E SP204702 - LÁZARO VALDIR PEREIRA) X SANDRA ZANINI(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO E SP204702 - LÁZARO VALDIR PEREIRA) X ANDRE FERREIRA DE LAURENTYS(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO E SP204702 - LÁZARO VALDIR PEREIRA) X EDUARDO ZANINI INTATILO(SP185689 - RICARDO

MANSSINI INTATILO E SP204702 - LÁZARO VALDIR PEREIRA)

Considerando a manifestação de fls. 96, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02 de setembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão. Int

#### **MONITORIA**

**0017776-26.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO CARLOS DE SOUSA

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, sobrestado em arquivo. Int.

**0010507-96.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDA CARVALHO MORELLI

Desbloequeie-se a conta mantida pela requerida junto à Caixa Econômica Federal. Após, sobreste-se o feito em arquivo até comunicação da Cef de cumprimento total do acordo homologado às fls. 48/49. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019960-48.1994.403.6105 (94.0019960-0)** - SAAD S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0007792-04.2000.403.6105 (2000.61.05.007792-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-85.2000.403.6105 (2000.61.05.006545-3)) JOAO THEODORO DE ALMEIDA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP163925 - KARINA KELY VANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013654-48.2003.403.6105 (2003.61.05.013654-0)** - MIRIAN MARTINS(SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se de execução de sentença. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 168 e 171) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011587-37.2008.403.6105 (2008.61.05.011587-0)** - ANTONIO COUTINHO REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o silêncio do autor, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0007391-12.2008.403.6303 (2008.63.03.007391-5)** - ENEDINA ALVES DE SOUZA(SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos bem como os respectivos códigos de receita (Art. 8º - XVI, Res. 168/CJF), o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de documento para identificação do débito (CDA - Certidão de Dívida Ativa ou PA - Processo Administrativo) e seu respectivo número de processo ou de certidão, para efeitos da compensação prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Em havendo débitos, intime a parte autora para que se manifeste quanto aos valores a compensar. Após, tornem os autos conclusos para eventual deferimento de compensação. Na hipótese de não haver débitos a compensar, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, sobrestando-se, a seguir, o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

**0002448-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002448-1)** - REYNALDO DE OLIVEIRA(SP202570 - ALESSANDRA

THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0008584-06.2010.403.6105** - NELSON GOMES(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006086-29.2013.403.6105** - GERALDO ALVES NEVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 116.318.102-9). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

**0006473-44.2013.403.6105** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Fls. 32/33: Recebo como aditamento à inicial. A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se, intimando-se o réu a juntar, com a resposta, cópia integral do PA nº 08.439.009/0001-05. Após, tornem os autos conclusos. Ao Sedi para registro do novo valor dado à causa (fls. 32). Intime-se.

**0006615-48.2013.403.6105** - AGMAR MESSIAS DIAS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE DONIZZETE DA SILVA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 30.1.2012, tendo sido indeferido, em razão do não reconhecimento de período exercido em condições especiais. O processo administrativo foi juntado em apartado. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 293/318. É o relatório. Decido. Não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo do autor, juntada em apenso. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

**0007797-69.2013.403.6105** - ADALBERTO JOSE MARQUES(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING

Fls. 45: recebo como aditamento à inicial. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 14. Intime-se o autor a esclarecer a indicação da União Federal para o polo passivo, uma vez que não apontou, efetivamente, qual a participação da ré na violação de seu direito ou mesmo os danos morais causados por tal ente. Deverá o autor, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008750-33.2013.403.6105** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PRETO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. De acordo com a decisão de fls.

215/216, o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, após a realização de perícia, entendeu por bem, em nome da economia processual, declinar de sua competência, ao fundamento de o perito não ter logrado estabelecer o nexo de causalidade entre a moléstia e a atividade laborativa, o que ensejaria, em tese, já que constatada a incapacidade parcial e permanente, a concessão de benefício de natureza previdenciária e não acidentária. Por outro lado, conforme requerido na inicial, o autor pleiteia, exclusivamente, benefícios de natureza acidentária, de sorte que, a julgar o feito na forma sugerida pelo Juízo Estadual, estar-se-ia contrariando o disposto no artigo 460 do CPC. Diante disso e para que não haja mais prejuízos ao autor, face o tempo decorrido desde o ajuizamento do feito, concedo-lhe o prazo de dez dias para que informe se há interesse na obtenção de benefício de natureza previdenciária, alterando-se os requerimentos formulados. Caso positivo, deverá o autor emendar a inicial, neste sentido, e também para atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido. Caso negativo, tornem os autos conclusos para outras deliberações. Concedo os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 18. Intimem-se.

**0008751-18.2013.403.6105** - DANILLO LUIZ DOS SANTOS AUGUSTO(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara. Fls. 158/159: Ciência aos advogados do autor da revogação dos poderes a eles conferidos. Considerando que o autor informa que está pleiteando a assistência da Defensoria Pública da União, aguarde-se por dez dias a comprovação, nos autos. Após, estando devidamente representado: 1. considerando que esta Justiça é competente apenas para as causas de valor superior a sessenta salários mínimos e, tendo em vista que o pedido abarca prestações vencidas desde 2009, intime-se o autor a, se for o caso, promover o aditamento do valor da causa, no qual deverão ser descritas, de forma pormenorizada, as parcelas que o compõe; 2. Deverá o autor esclarecer e fundamentar o pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 10), pois, a considerar sua idade e o seu primeiro registro em carteira, não se afigura presente, em tese, os requisitos à obtenção desta espécie de benefício. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 14. Anote-se. Intimem-se.

**0009240-55.2013.403.6105** - INDUSTRIA DE BEBIDAS FORMAN LTDA(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara. Intime-se o autor a recolher as custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem prejuízo, considerando as alegações da ré de que, em razão da prescrição, foi efetivado de ofício o cancelamento da CDA nº 80.6.02.10967-97, PA nº 21052.008181/95-58, manifeste a autora se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009253-54.2013.403.6105** - ELAINE CRISTINA FRANCA DE SOUZA(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ELAINE CRISTINA FRANCA DE SOUZA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais, no valor sugerido de R\$26.898,00, em virtude de a instituição financeira cobrar, indevidamente, débito relativo a cartão de crédito, o qual já estaria quitado. Em antecipação de tutela, pede a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Deu à causa o valor de R\$26.898,00 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais). O feito foi recebido por esta 3ª Vara em redistribuição determinada pela 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas, por força da decisão de fls. 25. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando a declaração de fls. 11, defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ R\$26.898,00 portanto, dentro do limite de alçada do JEF. Importante observar que não há espaço para eventual aditamento da quantia, na medida em que corresponde exatamente ao valor sugerido a título de danos materiais e morais. Além disso, a matéria em questão não se enquadra em quaisquer das exceções elencadas no artigo 3º, 1º da Lei nº 10.259/2001. Como é cediço, a competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo



recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0009257-91.2013.403.6105 - IVONE FEITOSA(SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 5.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo, entretanto, como a presente ação diz respeito ao contrato de financiamento habitacional, faculta à autora o aditamento da quantia, no prazo de dez dias. Deverá a autora, no mesmo prazo: 1. Juntar a procuração conferida a seu patrono; 2. Juntar a declaração de hipossuficiência, a fim de ser apreciado o pedido de justiça gratuita; 3. autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. 4. juntar aos autos o contrato celebrado com a CEF, assim como a planilha de evolução do financiamento. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009270-90.2013.403.6105 - JOEL GOMES DO COUTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 25. Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor atribuído à causa, descrevendo pormenorizadamente as parcelas que o compõe. Deverá o autor, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia, sendo-lhe facultado prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009457-98.2013.403.6105 - FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA PRETO ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 14/02/2011, o qual, após tramitar por duas instâncias administrativas, apurou-se tempo de serviço de 34 anos, 10 meses e 28 dias, pela 14ª Junta de Recursos. Aduz que, consultado, não obstante ter direito ao benefício integral, concordou com o proporcional, entretanto, ao invés de implantá-lo, a autarquia, por meio da Seção de Reconhecimento de Direitos, não só reduziu o tempo reconhecido pela Junta como recorreu a uma das Câmaras de Julgamento da Previdência Social. Pediu a concessão de gratuidade processual. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 11. Não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais disso, a apuração do tempo de contribuição demanda dilação probatória, a ser realizada no curso da demanda, o que revela, neste juízo de cognição sumária, a inexistência da verossimilhança das alegações. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral do processo administrativo n.º 156.131.175-5, assim como dados do autor constantes no CNIS ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Sem prejuízo, intime-se o autor a autenticar os documentos juntados por cópia, sendo-lhe facultado prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0613294-74.1997.403.6105 (97.0613294-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIBIATTI E MINCHIN LTDA - ME X IZAIAS ANTONIO TUDELLA X VERA LUCIA GALHARDI TUDELLA X IRINEU GABIATTI JUNIOR X VILSON CARMASSI**

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Giabiatti e Minchin Ltda - ME, Izaias Antonio Tudella, Vera Lucia Galhardi Tudella, Irineu Gabiatti Junior e Vilson Carmassi, devidamente qualificados na inicial. Determinada a citação dos executados, a diligência restou negativa por não terem sido localizados (fls. 25v), restando igualmente frustradas as posteriores tentativas de arresto, penhora de imóveis e veículo, assim como de bloqueio de valores via Bacenjud. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da prescrição O problema a solucionar diz respeito ao termo inicial da prescrição. O instrumento de contrato que instrui a ação de cobrança da CEF demonstra que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação Especial de Dívidas foi pactuado em 11 de março de 1996. Mas não é esta a data que interessa e sim a do vencimento da obrigação. De acordo com a cláusula décima do contrato, de fl. 15, temos o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA - INADIMPLENTO 10 - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento, além de acarretar a perda pelo devedor do benefício da taxa especial de juros remuneratórios, conforme previsão contida na CLÁUSULA QUARTA deste instrumento, sujeitará o débito,

apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência, calculada mensalmente com base na taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, mais a taxa de rentabilidade de 7% (sete por cento) ao mês, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Além disso, consta da cláusula 11ª: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VENCIMENTO ANTECIPADO 11 - São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: 11.1 Infringência de qualquer obrigação contratual; 11.2 O ingresso do DEVEDOR em regime de concordata, de falência, de insolvência civil ou liquidação extrajudicial; 11.3 se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais, trabalhistas, previdenciários, ou perante o FGTS, em nome do DEVEDOR; 11.4 falsidade de qualquer declaração por parte do DEVEDOR; 11.5 for verificada em relação ao DEVEDOR qualquer restrição cadastral que o impeça de operar ou se estiver inadimplente com a CEF; 11.6 se o DEVEDOR, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que exigido pela CREDORA, não apresentar aval(ais) adicional(ais) para reforço da garantia, caso os avalistas venham a se encontrar nas situações previstas nos itens 11.2, 11.3 e 11.5 desta cláusula. Das referidas cláusulas contratuais, consta que o inadimplemento sujeitará o débito apurado à comissão de permanência que, observo às fls. 18, começou a incidir a partir de 10 de fevereiro de 1997. Por seu turno, a Cláusula Décima Primeira (fl. 16) estabelece que um dos motivos de vencimento antecipado da dívida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, é a infringência de qualquer obrigação contratual. Por sua vez, a data de vencimento da parcela dos contratos em questão, considerando a data da parcela não paga era, nos termos dos demonstrativos de fls. 18/19 em 10/02/1997. Considerando que o contrato venceu antecipadamente, é lógico concluir que a prescrição começou a ter curso em 11/02/1997. Assinalo que estava em curso a prescrição civil para todos os contratos firmados entre as partes (prevista no antigo Código Civil de 1916: 20 anos para as ações pessoais). Com o advento do Novo Código Civil, os prazos prescricionais sofreram significativa redução, tendo o art. 2028 estabelecido que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Considerando que em 1997 iniciou-se o transcurso do prazo prescricional, quando da vigência da nova lei substantiva civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anteriormente estabelecido. Nos termos do art. 206, 3º, inc. IV, do Novo Código Civil, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos para a exigência judicial das obrigações pessoais (art. 206, 5º, inc. I), sendo este o prazo aplicável para a matéria em questão. Saliente-se que até a presente data não houve citação dos réus. Da interrupção da prescrição No que concerne à interrupção da prescrição, a regra outrora vigente era a de que somente a citação válida a interrompia (art. 219 do CPC/73), retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC). Com o advento do novo Código de Civil (NCCB/2002), passou a vigor uma nova regra, ficando estabelecido, conforme o art. 202, inc. I, do NCCB, que a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. O NCCB, norma posterior, estabeleceu duas condições para que se desse o efeito interruptivo supracitado por meio do despacho do juiz: primeira - que o interessado promovesse a citação NO PRAZO da lei processual e, segunda - que o interessado a promovesse NA FORMA da lei processual. Ao tratar dos efeitos materiais da citação válida, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in O novo Processo Civil Brasileiro - Exposição sistemática do procedimento, 25ª edição, revista e atualizada, Forense, RJ, 2007, p. 33/34, leciona: c) interromper a prescrição (art. 219, caput) ou obstar ao escoamento do prazo extintivo (art. 220, retroagindo esse efeito à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º e 4º, na redação da Lei n. 8.952 (art. 202, n. I, do Código Civil prefere atribuir ao despacho do juiz o efeito interruptivo da prescrição, mas subordina-o ao fato de o interessado promover a citação no prazo e na forma da lei processual). Excedidos os prazos dos 2º e 3º, a citação apenas surtirá o efeito interruptivo ou obstativo na data em que se realizar, desde que até então não se haja consumado a prescrição ou a extinção do direito: assim se deve entender o art. 219, 4º, onde melhor se diria ... haver-se-á por não interrompida na data da propositura da ação (cf., supra, 2º m b, IV, 1) (grifos nossos) No que concerne à PRIMEIRA CONDIÇÃO - promover o exequente a citação no prazo da lei processual - importa frisar que não se aplica a diretriz contida no verbete da Súmula n. 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça segundo o qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No que concerne à SEGUNDA CONDIÇÃO - promover o exequente a citação na forma da lei processual, também ausente tal requisito, vez que os réus não foram citados. Pois bem. Considerando as premissas acima, ressei a conclusão de que transcorreu prazo muito superior a cinco anos entre 11/02/1997 até a presente data. Assim, a exequente deixou transcorrer mais de 05 (cinco) anos para executar sua pretensão quanto a tais créditos, impondo-se ao caso a decretação da prescrição da pretensão executória relativamente ao título executivo extrajudicial. DISPOSITIVO Posto isto, DECRETO A PRESCRIÇÃO com base no art. 269, inciso IV do CPC, quanto à pretensão de execução referente à dívida vinculada ao contrato de nº 000000023-05 e julgo extinta a execução (artigo 794, II, CPC). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010783-30.2012.403.6105 - CAPITAL SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAPITAL SERVIÇOS POSTAIS TELEMÁTICOS LTDA - ME., já qualificada na inicial, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO 2 DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a suspensão da concorrência pública Edital nº 3029/2011, declarando-se a impetrante habilitada a continuar participando do certame. Alega que no intuito de participar do procedimento licitatório, apresentou toda documentação exigida pelo Edital nº 3029/2011, entretanto, foi julgada inabilitada, ao argumento de que o balanço patrimonial do exercício 2011 foi assinado por Certacont Assessoria Contábil, tendo sido constatado que o registro desta não se encontrava regular junto ao CRC. Afirma que interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido, em flagrante afronta a seu direito líquido e certo. O valor da causa foi aditado, às fls. 605/608. Requisitadas as informações, estas foram prestadas às fls. 615/624, pugnando pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 740/742. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 746/749, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante documentação acostada aos autos, foi realizado o procedimento licitatório nº 0003029/2011, na modalidade concorrência, para a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal (fls. 29). Como é cediço, o edital é o ato por meio do qual a Administração torna pública sua intenção de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos a serem observados pelos interessados em participar do certame, os critérios para julgamento das propostas e fixa cláusulas do eventual contrato a ser celebrado. Nas precisas lições de Maria Sylvania Zanella di Pietro, in Direito Administrativo, 19ª.ed, pág. 383: Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93. (grifei) Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O princípio da vinculação ao edital é basilar de toda licitação. Pois bem. O item 4.1 do Edital estabelece que a habilitação na licitação está condicionada à regularidade documental da licitante, a ser comprovada, dentre outros documentos, pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, assinados por contador/técnico em contabilidade, regularmente habilitado, e pelo sócio gerente, comprobatórios da boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios... (item 4.1.2. II, fls. 33 dos autos). A impetrante foi inabilitada justamente por descumprir tal item do edital. Nos termos do art. 20 do Decreto-lei 9295/46, todo trabalho contábil deve contar os dados do profissional da contabilidade. É incontroverso que o balanço apresentado pela impetrante foi assinado apenas pela empresa Certacont Assessoria Contábil Ltda, não constando o nome do profissional. De se ressaltar que a própria impetrante admitiu, na exordial, que havia pendências cadastrais, em caráter temporário, da empresa subscritora de seu balanço, bem como da técnica em contabilidade Patrícia Ferreira Alencar. Permitir que a impetrante continuasse a participar do procedimento licitatório, a despeito da irregularidade apontada, implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia, entre outros que regem a administração pública. Como bem asseverou o MM. Juiz Federal, ao apreciar o pedido de liminar: ...infere-se dos documentos juntados pelas partes que o balanço patrimonial do exercício 2011 não foi assinado pelo contador ou técnico em contabilidade regularmente habilitado, posto que no campo assinatura consta o nome Certacont Assessoria Contábil Ltda, CRC nº 2SPO26731/0-o, pessoa jurídica. Ao lado, também foi aposta a assinatura de Edeneile Ferreira Esmeraldo, identificada apenas como sócia administradora. Ao que tudo indica, a figura de Patrícia Ferreira Alencar, citada na inicial como técnica em contabilidade e sócia gestora da empresa de contabilidade, somente veio à tona com a impugnação apresentada pela impetrante. Não consta o nome dela nos termos de abertura e encerramento do Diário Geral, no qual está inserido o balanço patrimonial de 2011 (fls. 112/116). Além disso, o edital é bem claro ao estabelecer que o balanço deve estar de acordo com a lei, a qual, por sua vez, prevê que em tal documento deve conter a identificação do profissional e o número de seu registro no CRC. Outrossim, não se pode olvidar que o próprio Código Civil dispõe, em seu art. 1184, 2º, que o balanço, lançado no diário, deve ser assinado por técnico em ciências contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. Não vislumbro, portanto, qualquer desproporcionalidade ou desarrazoabilidade na decisão da autoridade impetrada que inabilitou a impetrante, não havendo falar-se em violação de direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela via mandamental. Por fim, há de se levar em conta que, diante do indeferimento da liminar e da não interposição de recurso pela impetrante, o procedimento licitatório teve prosseguimento, de sorte que, qualquer decisão em sentido contrário afetaria direito de terceiro (vencedor do certame), que não fez parte do presente feito, representando, entre outros, violação ao princípio da segurança jurídica, o que deve ser rechaçado. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (art. 25 da Lei 10.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006912-55.2013.403.6105** - FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS FÓRMULA FOODS ALIMENTOS LTDA. impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre salário maternidade, primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (auxílio-doença ou auxílio-acidente), bolsa estágio, férias gozadas, 1/3 férias, 13º salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos (em 13º e férias), férias indenizadas, abono pecuniário - venda de 10 dias de férias, férias em dobro, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre horas extras e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Ao final, pretende a restituição/compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos. Insurge-se contra a exigência do recolhimento de tais contribuições sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que incidem sobre circunstâncias em que não ocorre a prestação de serviços. O valor da causa foi aditado, às fls. 68/69. É o relatório. Decido. Fls. 68/69: recebo como aditamento à inicial. Em análise sumária, verifico em parte a presença dos requisitos ensejadores da medida postulada. A plausibilidade do direito invocado se encontra parcialmente presente, assim como o periculum in mora. A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre o salário maternidade. Apesar do meu entendimento de que o salário-maternidade, na qualidade de benefício previdenciário criado com fundamento no art. 201, inc. II, da Constituição, pago pelo INSS, ora diretamente, ora por meio da empresa, não deveria integrar a grandeza folha de salários, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tal verba deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Neste sentido: É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon (AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - DJE 09/11/2009). Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. Relativamente a não-incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou diversos precedentes favoráveis à tese da impetrante, podendo-se citar o seguinte: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se). Da bolsa estágio. A Lei nº 11.788/2008 define a atividade estágio, nestes termos: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Resta claro, no artigo 3º, que o estágio não constitui relação de emprego. Confira-se. Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, desde que observados os requisitos legais, inexistente o vínculo empregatício, pelo que, em consequência, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a bolsa paga aos estagiários. Da contribuição incidente sobre férias usufruídas. No que concerne às férias usufruídas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme recente julgado que segue: EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme

iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2013 RDDT VOL.:00212 PG:00153 ..DTPB:.) Da contribuição incidente sobre o terço constitucional das fériasO colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a verba paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, não servindo de base de cálculo para a contribuição previdenciária. Neste sentido é o julgado abaixo transcrito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ.2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria.3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09).4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1062530/DF - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0117727-6 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 28/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2010)Da gratificação natalina - 13º salárioNo que concerne à Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário), o Eg. Superior Tribunal Justiça já firmou entendimento no sentido de que é legítima tal incidência. Neste sentido segue o seguinte aresto:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008. 3. Agravo regimental não provido.(AGEDAG 201100105613, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/08/2011 ..DTPB:.)Da contribuição incidente sobre férias indenizadas, em dobro e abono pecuniárioNo que se refere às férias, tanto as indenizadas, de forma simples, quanto aquelas pagas em dobro, devem ser excluídas da tributação, diante do nítido caráter indenizatório, por não ter o empregado usufruído este direito na época própria. Quanto ao abono pecuniário, ou a venda de 10 dias de férias, tal verba também não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6 da alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.Das horas extras, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e do descanso semanal remunerado No que

concerne à contribuição sobre horas extras e aos adicionais de trabalho noturno, periculosidade e/ou insalubridade, trata-se de verbas de cunho salarial que, de acordo com o entendimento adotado pelo C. STJ, devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)1. (...)c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).(...)2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.STJ - REsp 973436/SC RECURSO ESPECIAL 2007/0165632-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/02/2008 p. 290Iguamente, o descanso semanal de que trata o art. 67 da CLT tem natureza remuneratória, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido posiciona-se o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimentos aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento firmado pelas Egrégias Cortes Superiores e por este Egrégio Tribunal, no sentido de que (1) não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados (1.1) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207), e (1.2) a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), (2) mas deve incidir sobre valores pagos a título (2.1) de descanso semanal remunerado (TRF3, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296) e (2.2) do décimo terceiro salário proporcional a verbas que a agravante entende serem indenizatórias (TRF3, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 3. Considerando que as agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recursos improvidos.(AI 00389308220114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 462281 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO)Sendo assim, se tanto o descanso semanal remunerado quanto aos adicionais referidos, de per si, integram o cálculo das contribuições, por óbvio também o integram na condição de meros reflexos, posto que mantida a mesma natureza jurídica.Do vale-transporte e vale-alimentação Revendo meu posicionamento anterior, filio-me à nova orientação

do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que vem considerando que a verba paga a título de auxílio-transporte tem natureza indenizatória. Do mesmo modo, também possui natureza indenizatória os valores pagos em espécie a título de vale-alimentação. A propósito, confira-se o julgado, colacionado a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB:.)Portanto, não incidem as contribuições previdenciárias sobre o auxílio-transporte e auxílio-alimentação. Do aviso prévio indenizado e seus reflexos em 13º e férias Observo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado; Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo: Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Portanto, com a edição do referido decreto, as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social. Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim a compensar o trabalhador pela perda do emprego. A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza

jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba, entendimento que também se aplica a seus reflexos sobre décimo terceiro e férias. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO. Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição.(TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009)Dos auxílios médico, odontológico e de farmáciaDispõe o artigo 28, 9º, alínea q da Lei nº 8.212/91, acrescentada pela Lei nº 9.528/97, que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária:(...)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Havendo expressa previsão legal, tais verbas não poderão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, como, aliás, já vem sendo assim decidido pelo STJ:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS E FARMÁCIA. NATUREZA. PREVISÃO LEGAL. 1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto às apontadas violações. Quando constatada a contradição e a conseqüente dissociação entre as razões do recurso especial e do acórdão recorrido, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Se a recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal a quo sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria tê-lo provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu na hipótese. 3. A jurisprudência desta Corte coaduna-se com o entendimento firmado pela Corte de origem, no sentido de que os valores pagos ao empregado como ressarcimento de despesas médicas também só não atraem a incidência da contribuição previdenciária a partir da expressa previsão legal surgida em 1997. 4. In casu, na época em que ocorridos os fatos geradores - contribuições previdenciárias recolhidas nas competências 1/1988 a 7/1991 -, a referida norma ainda não existia. Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGRESP 201001420580, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2010 ..DTPB:.)DecisãoAnte o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos a título de: primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bolsa estágio, férias gozadas, 1/3 férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos (em 13º e férias), férias indenizadas, abono pecuniário - venda de 10 dias de férias, férias em dobro, auxílios médico, odontológico e de farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia.A eficácia desta decisão se cinge a suspender a exigibilidade de créditos tributários futuros à sua prolação, por expressa vedação legal, contida no art. 170-A do CTN, com a redação que lhe foi dada pela LC n. 104, de 10.01.2001.Requisitem-se as informações, no prazo legal. Após, ao MPF para seu parecer.Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.Ao Sedi para registro do novo valor dado à causa.

**0006913-40.2013.403.6105 - INGREDIENTE COM. ALIMENTOS P/ ANIMAIS LTDA ME(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

FÓRMULA FOODS ALIMENTOS LTDA. impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre salário maternidade, primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (auxílio-doença ou auxílio-acidente), férias gozadas, 1/3 férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (em 13º e férias), férias indenizadas, abono pecuniário - venda de 10 dias de férias, férias em dobro, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre horas extras e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia.Ao final, pretende a restituição/compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, nos últimos



cinco anos. Insurge-se contra a exigência do recolhimento de tais contribuições sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que incidem sobre circunstâncias em que não ocorre a prestação de serviços. O valor da causa foi aditado, às fls. 65/66. É o relatório. Decido. Fls. 65/66: recebo como aditamento à inicial. Em análise sumária, verifico em parte a presença dos requisitos ensejadores da medida postulada. A plausibilidade do direito invocado se encontra parcialmente presente, assim como o periculum in mora. A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre o salário maternidade. Apesar do meu entendimento de que o salário-maternidade, na qualidade de benefício previdenciário criado com fundamento no art. 201, inc. II, da Constituição, pago pelo INSS, ora diretamente, ora por meio da empresa, não deveria integrar a grandeza folha de salários, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tal verba deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Neste sentido: É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon (AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - DJE 09/11/2009). Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. Relativamente a não-incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou diversos precedentes favoráveis à tese da impetrante, podendo-se citar o seguinte: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se). Da bolsa estágio. A Lei nº 11.788/2008 define a atividade estágio, nestes termos: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Resta claro, no artigo 3º, que o estágio não constitui relação de emprego. Confira-se. Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, desde que observados os requisitos legais, inexistente o vínculo empregatício, pelo que, em consequência, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a bolsa paga aos estagiários. Da contribuição incidente sobre férias usufruídas. No que concerne às férias usufruídas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme recente julgado que segue: EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei

8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2013 RDDT VOL.:00212 PG:00153 ..DTPB:.)

Da contribuição incidente sobre o terço constitucional das férias O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a verba paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, não servindo de base de cálculo para a contribuição previdenciária. Neste sentido é o julgado abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ.

2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria.

3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09).

4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1062530/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0117727-6 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 28/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2010) Da gratificação natalina - 13º salário No que concerne à Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário), o Eg. Superior Tribunal Justiça já firmou entendimento no sentido de que é legítima tal incidência. Neste sentido segue o seguinte aresto: **EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.**

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008.

3. Agravo regimental não provido. (AGEDAG 201100105613, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/08/2011 ..DTPB:.)

Da contribuição incidente sobre férias indenizadas, em dobro e abono pecuniário No que se refere às férias, tanto as indenizadas, de forma simples, quanto aquelas pagas em dobro, devem ser excluídas da tributação, diante do nítido caráter indenizatório, por não ter o empregado usufruído este direito na época própria. Quanto ao abono pecuniário, ou a venda de 10 dias de férias, tal verba também não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6 da alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Das horas extras, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e do descanso semanal remunerado No que concerne à contribuição sobre horas extras e aos adicionais de trabalho noturno, periculosidade e/ou insalubridade, trata-se de verbas de cunho salarial que, de acordo com o entendimento adotado pelo C. STJ, devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)1. (...)c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA**

SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).(...).2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.STJ - REsp 973436/SC RECURSO ESPECIAL 2007/0165632-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/02/2008 p. 290Iguamente, o descanso semanal de que trata o art. 67 da CLT tem natureza remuneratória, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido posiciona-se o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimentos aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento firmado pelas Egrégias Cortes Superiores e por este Egrégio Tribunal, no sentido de que (1) não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados (1.1) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207), e (1.2) a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), (2) mas deve incidir sobre valores pagos a título (2.1) de descanso semanal remunerado (TRF3, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296) e (2.2) do décimo terceiro salário proporcional a verbas que a agravante entende serem indenizatórias (TRF3, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 3. Considerando que as agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recursos improvidos.(AI 00389308220114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 462281 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO)Sendo assim, se tanto o descanso semanal remunerado quanto aos adicionais referidos, de per si, integram o cálculo das contribuições, por óbvio também o integram na condição de meros reflexos, posto que mantida a mesma natureza jurídica.Do vale-transporte e vale-alimentação Revendo meu posicionamento anterior, filio-me à nova orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que vem considerando que a verba paga a título de auxílio-transporte tem natureza indenizatória.Do mesmo modo, também possui natureza indenizatória os valores pagos em espécie a título de vale-alimentação. A propósito, confira-se o julgado, colacionado a seguir:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP,

Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB:.)Portanto, não incidem as contribuições previdenciárias sobre o auxílio-transporte e sobre auxílio-alimentação.Do aviso prévio indenizado e seus reflexos em 13º e fériasObservo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado;Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo:Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.Portanto, com a edição do referido decreto, as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social.Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim a compensar o trabalhador pela perda do emprego.A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba, entendimento que também se aplica a seus reflexos sobre décimo terceiro e férias. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição.(TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o

salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009)Dos auxílios médico, odontológico e de farmáciaDispõe o artigo 28, 9º, alínea q da Lei nº 8.212/91, acrescentada pela Lei nº 9.528/97, que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária:(...)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Havendo expressa previsão legal, tais verbas não poderão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, como, aliás, já vem sendo assim decidido pelo STJ:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS E FARMÁCIA. NATUREZA. PREVISÃO LEGAL. 1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto às apontadas violações. Quando constatada a contradição e a conseqüente dissociação entre as razões do recurso especial e do acórdão recorrido, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Se a recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal a quo sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria tê-lo provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu na hipótese. 3. A jurisprudência desta Corte coaduna-se com o entendimento firmado pela Corte de origem, no sentido de que os valores pagos ao empregado como ressarcimento de despesas médicas também só não atraem a incidência da contribuição previdenciária a partir da expressa previsão legal surgida em 1997. 4. In casu, na época em que ocorridos os fatos geradores - contribuições previdenciárias recolhidas nas competências 1/1988 a 7/1991 -, a referida norma ainda não existia. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201001420580, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2010 ..DTPB:.)DecisãoAnte o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos a título de: primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bolsa estágio, férias gozadas, 1/3 férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos (em 13º e férias), férias indenizadas, abono pecuniário - venda de 10 dias de férias, férias em dobro, auxílios médico, odontológico e de farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia.A eficácia desta decisão se cinge a suspender a exigibilidade de créditos tributários futuros à sua prolação, por expressa vedação legal, contida no art. 170-A do CTN, com a redação que lhe foi dada pela LC n. 104, de 10.01.2001.Requisitem-se as informações, no prazo legal. Após, ao MPF para seu parecer.Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.Ao Sedi para registro do novo valor dado à causa.

**0009231-93.2013.403.6105 - JOSE NUNES RESENDE FILHO(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 21.A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado e, tendo em vista tratar-se de medida satisfativa, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações.Intime-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, deverá o impetrante autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias.Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

**0009527-18.2013.403.6105 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Intimem-se as impetrantes a esclarecer se a empresa matriz optou pela centralização dos recolhimentos tributários, conforme disposto nos artigos 487 e 488 da IN RFB nº 971/2009.Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos, inclusive para avaliação da prevenção apontada às fls. 63/64.Intimem-se.

**0009538-47.2013.403.6105 - PREMIUM BRAZIL TRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

1.Tratando-se mera imprecisão na indicação da autoridade impetrada, corrijo-a, de ofício, para constar o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP. Ao Sedi para a retificação do pólo

passivo.2. A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado e, tendo em vista tratar-se de medida satisfativa, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Intime-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.3. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a fornecer mais uma cópia da petição inicial, para cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12/016/2009, bem como a autenticar os documentos juntados por cópia, sendo-lhe facultado prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias.Intime-se. Oficie-se.Após o cumprimento do item 3, intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009447-54.2013.403.6105** - GILBERTO NUNES DA SILVA ME(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Após, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605066-81.1995.403.6105 (95.0605066-0)** - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Conforme documento juntado aos autos (Fls. 411) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014771-40.2004.403.6105 (2004.61.05.014771-2)** - SISENANDO FIALHO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SISENANDO FIALHO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da certidão de fls. 589, sobreste-se o feito em arquivo até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0018235-62.2010.403.6105.Int.

#### **Expediente Nº 6091**

#### **MONITORIA**

**0010969-63.2006.403.6105 (2006.61.05.010969-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERNANI ALBERTO RAHMEIER X LEILA REGINA GOMES RAHMEIER

Em que pese a certidão de fls. 232, deixo de intimar a Caixa Econômica Federal para recolhimento da diferença apontada, uma vez que no entender deste Magistrado trata-se de valor irrisório.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0002500-86.2010.403.6105 (2010.61.05.002500-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X SILVIA ANDRE CAMARGO FERNANDES(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0007026-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZIA DE ALMEIDA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 111/112, requeiram as partes o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os auto observadas as cautelas de praxe.Int.

**0010821-13.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X CLAUDIO AMARO DA SILVA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos ao arquivo, tendm em vista que o feito encontrava-se suspenso bos termos do inciso III do artigo 791 do CPC.Int.

**0004140-90.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSDIMAR DA CRUZ(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 67/68, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607686-66.1995.403.6105 (95.0607686-3)** - PEDRO MARCIO PEREIRA DE MELLO JUSTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0001197-86.2000.403.6105 (2000.61.05.001197-3)** - ARROZ MATEUS LTDA(PR024268A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)

Fls. 416: Diante do lapso temporal entre o protocolo da petição e a presente data, autorizo que os autos permaneçam em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0022718-65.2002.403.0399 (2002.03.99.022718-8)** - LINDALVA CARVALHO DE AGUIAR X JOSE ALVES DE AGUIAR X JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA X BENEDITO ALTAIR ROBERTO X JOSE INACIO DIAS X MATHEUS DE OLIVEIRA X LUIS MARTINS X OLGA FERRO BENEDUZI X MARIO GILBERTO GAZETA X SEBASTIAO COLPANI(SP122153 - MAGDA CRISTINA GARDIM E SP119659 - CRISTIANE MACHADO DIAS E SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS E SP121605 - ANA CELIA SOUSA ESTEVES E SP268168 - VANIA JOZI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0012714-95.2008.403.6303** - JOSE MARCIANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que, conforme parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência.Após, retornem os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia de pagamento do Precatório .Int.

**0013028-82.2010.403.6105** - ELISABETE DA SILVA LUIZ(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0005443-42.2011.403.6105** - GUILHERME SIQUEIRA CHAVES(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI E SP220649 - IVAN BEDANI) X TORETI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP285375 - ANA

PAULA FADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Recebo a apelação interposta pelo autor e pelo réu em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011637-58.2011.403.6105** - ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 234/240 que condenou o INSS à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0016134-18.2011.403.6105** - JOSE FLORO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 156/161 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 142/149 que concede a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido ao autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0006394-02.2012.403.6105** - FRANCISCO CARLOS BETTINE PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001805-30.2013.403.6105** - JOSE CARLOS JARDIM(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006594-72.2013.403.6105** - PEDRO FRANCISCO DE FARIAS(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO FRANCISCO DE FARIAS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que, por ocasião da perícia médica, realizada em 16/04/2013, afirmou-se que o autor estaria apto a desenvolver suas atividades laborais, o que não é verdadeiro. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. Por determinação do juízo, o autor justificou o valor atribuído à causa, às fls. 128/129. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 128/129: recebo como aditamento à inicial. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 30 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Caso o autor não tenha condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Fiquem cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para



indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópias integrais dos processos administrativos n.ºs 601.370.599-6 e 552.046.346-4, assim como dados do autor constantes no CNIS ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico [apsdj21024110@inss.gov.br](mailto:apsdj21024110@inss.gov.br). Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 11.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0013372-39.2005.403.6105 (2005.61.05.013372-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081247-82.1999.403.0399 (1999.03.99.081247-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARINICE MARTINES DO NASCIMENTO ORTIZ X MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MARIA JOSE COMIS WAGNER X PEDRO LUIZ BORGES JUNIOR X TANIA ASSIONI ZANATTA X WILSON ROBERTO CASADO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante (União Federal) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003793-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003793-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0017826-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017826-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Diante do silêncio da CEF, certificado às fls.110, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0009086-42.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ITAMIL PLASTICOS LTDA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X NAJI FARID ABOU HAIDAR(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X NEMERY HAIDAR(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 217: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005659-66.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEANDRO RODRIGUES MENDES

Diante do silêncio da CEF, certificado às fls.55, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0605786-43.1998.403.6105 (98.0605786-4)** - STOLLER DO BRASIL LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0016322-11.2011.403.6105** - BERTONI BOZA & CIA LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 130/139.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0013576-39.2012.403.6105** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA X LIX CONSTRUÇOES LTDA(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo as apelações interpostas pelo impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 138/150-v.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4738**

#### **MONITORIA**

**0013527-76.2004.403.6105 (2004.61.05.013527-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NEIDE DE FATIMA ALVES(SP187710 - MARCOS EDUARDO PIMENTA E SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

Considerando a resposta da Delegacia da Receita Federal, conforme certificado às fls. 314, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias.Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0017572-79.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDEMAR APARECIDO GOMES

Despachado em Inspeção.Considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos

valores de fls.34/37, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Sem prejuízo, em face da petição de fls.51 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens em nome do(s) executado(s). Após, venham os autos conclusos. Cls. efetuada aos 06/05/2013-despacho de fls. 56: Considerando a resposta da Delegacia da Receita Federal, conforme certificado às fls. 55, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exequente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0003926-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO CINTRA MORAIS**

Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita ao réu revel entendo que o pedido não pode ser deferido. Isso porque o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública da União expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu revel, citado por edital, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos dos mesmos, tendo-se-lhes sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade do requerido. Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte dos necessitados, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Pelo que não havendo declaração expressa por parte do requerido, fica indeferido o pedido de justiça gratuita. Outrossim, tendo em vista a oposição de Embargos à presente Monitoria, dê-se vista à parte autora para impugnação. Int.

**0013900-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE NEVES CORNELIO**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência do réu. Outrossim, dê-se vista à parte autora para impugnação acerca dos Embargos Opostos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607377-40.1998.403.6105 (98.0607377-0) - SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA(SP153442 - ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR E SP159416 - JANAYNA DE ALENCAR LUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)**

Dê-se vista às partes da informação de fls. retro, bem como dos resultados da 101ª Hasta Pública Unificada, 1º e 2º leilões. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0010730-69.2000.403.6105 (2000.61.05.010730-7) - REMAR - IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA(SP098691 - FABIO HANADA E SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)**

Tendo em vista o cumprimento do Ofício expedido, dê-se vista à UNIÃO para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002755-59.2001.403.6105 (2001.61.05.002755-9) - MAURO MORATORI DOMENE X MIGUEL CELENTE X MIGUEL KIYTI YONEDA X MILTON PEREIRA X NAILTO PAULINO DE SIQUEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Manifeste-se o Autor acerca da petição e cálculos de fls. 789/792. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0000653-20.2008.403.6105 (2008.61.05.000653-8) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)**

Tendo em vista a manifestação da União de f. 620, intime-se a parte autora, ora executada, para que proceda ao depósito em juízo dos valores referente ao parcelamento noticiado. Int.

**0016189-03.2010.403.6105 - GERALDO FERREIRA NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por GERALDO FERREIRA NEVES, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.767.702-0), em 29.06.2010, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, inclusive técnica, requer seja o INSS condenado a: I. converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante: a) o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.07.1976 a 01.12.1984, 01.04.1985 a 01.02.1986, 05.03.1986 a 26.09.1989, 02.10.1989 a 06.08.1990 e 14.01.1991 a 29.06.2010, e b) a conversão de atividade comum em especial no período de 26.11.1990 a 04.12.1990; ou, sucessivamente, a II. elevar o tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício; e o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 62/134. À fl. 137, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 144/213, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 214/222, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. O Autor apresentou réplica às fls. 229/241, com especificação de prova técnica de atividade especial relativa aos períodos de 05.03.1986 a 26.09.1989, 02.10.1989 a 06.08.1990 e 14.01.1991 a 29.06.2010. Às fls. 244/255, foram juntados aos autos dados atualizados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefício da Previdência Social. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 256/260, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 266 (Autor) e 269/282 (INSS). Foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou novos cálculos às fls. 285/300, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, à fl. 304. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, não havendo qualquer impossibilidade de fazê-lo por conta própria, indefiro a pretensão deduzida na inicial e reiterada em réplica de realização de prova técnica e documental para comprovação da especialidade do labor atinente aos períodos de 05.03.1986 a 26.09.1989, 02.10.1989 a 06.08.1990 e 14.01.1991 a 29.06.2010. No mais, verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem

destaque no original):Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, a anotação em CTPS de fl. 77, de frisar-se, não impugnada pelo Réu, atesta que o Autor exerceu a função de Ajudante de ELETRICISTA e ELETRICISTA junto às empresas Kleber Montagens Industriais Ltda. e Três Estrelas Comercial e Elétrica Ltda. ME respectivamente nos períodos de 05.03.1986 a 26.09.1989 e 02.10.1989 a 06.08.1990. Impende salientar que a atividade em referência foi incluída no Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8 - Eletricidade) como atividade exposta a agente nocivo, sendo cabível o reconhecimento da sua natureza especial, por presunção legal, até 28.04.1995, data do advento da Lei nº 9.032/95.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CLT ANTERIOR À LEI N.8112/90. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO NO ITEM 1.1.8 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. (...)10. Analisando os documentos presentes nos autos, constata-se que o período laborado pelos autores (02.04.1979 a 12.12.1990) e (04.10.1979 a 12.12.1990), respectivamente, às fls. 15/19 e fls. 22/28, deu-se em atividades nas quais foram expostos, de maneira habitual e permanente, a situações de periculosidade, qual seja, energia elétrica. 11. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Sendo, portanto, cabível o reconhecimento da sua natureza especial, por presunção legal, até 28/04/1995, data do advento da Lei n. 9.032/95. (...) (AC 200134000325378, TRF1, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, e-DJF1 10.09.2010, pág. 512)Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos em questão.No mais, os formulários e o perfil profissiográfico juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 155/156, 163/164 e 167/170, atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas, nos períodos abaixo discriminados, sujeito aos seguintes níveis de ruído:- 01.07.1976 a 01.12.1984 (Produtos Alimentícios Netinho Ltda.) - 83 decibéis (fls. 155/156);- 01.04.1985 a 01.02.1986 (Produtos Alimentícios Netinho Ltda.) - 83 decibéis (fls. 163/164);- 14.01.1991 a 30.04.1998 (ICAPE - Indústria Campineira de Peças Ltda.) - 91 decibéis/78 decibéis/76 decibéis (fls. 167/170);- 01.05.1998 a 17.01.2005 (ICAPE - Indústria Campineira de Peças Ltda.) - 72 decibéis/79 decibéis/valor médio: 75 decibéis (fls. 167/170);- 18.01.2005 a 31.08.2007 (ICAPE - Indústria Campineira de Peças Ltda.) - valor médio: 80 decibéis, 79 decibéis e 77 decibéis (fls. 167/170);- 01.10.2007 a 27.05.2010 - data

de emissão do PPP (ICAPE - Indústria Campineira de Peças Ltda.) - valor médio: 80 decibéis (fls. 167/170). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Frise-se que os formulários de fls. 155 e 156 vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos (fls. 157 e 162), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 01.07.1976 a 01.12.1984 e 01.04.1985 a 01.02.1986) - conforme fl. 203), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 05.03.1986 a 26.09.1989 e 02.10.1989 a 06.08.1990. Lado outro, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais tanto a incongruência da avaliação constante no PPP de fls. 167/170, que informa 3 níveis diferentes de ruído aferidos em datas diferentes, nos períodos de 14.01.1991 a 30.04.1998, 01.05.1998 a 17.01.2005 e 18.01.2005 a 31.08.2007, como a exposição a níveis de ruído abaixo dos limites de tolerância, no período de 01.10.2007 a 27.05.2010, de sorte que tais períodos devem ser considerados como trabalho em condições normais. Ressalto, no mais, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95). É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 29.06.2010 (fl. 145). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado nos autos, acrescido ao reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão ao Autor do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 13 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de atividade especial comprovada nos autos. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Assim sendo e considerando que o Autor, em sua manifestação de fl. 266, asseverou discordar dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por considerar como parâmetro a aposentadoria por tempo de contribuição e não a especial requerida na inicial, entendo prejudicada a análise do o pedido subsidiário formulado, qual seja, o de elevação do tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), tão-somente para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 05.03.1986 a 26.09.1989 e 02.10.1989 a 06.08.1990, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, computando-os para todos os fins. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Cls. efetuada aos 16/05/2013 - despacho de fls. 325: Recebo a apelação interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 308/313. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0001499-32.2011.403.6105 - BRASILINA APARECIDA DE ALMEIDA (SP101912 - SERGIO ROBERTO ACACIO E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
F. 112: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como o disposto no art. 730 do CPC, intime-se a parte autora para que apresente o cálculo dos valores devidos, inclusive a título de honorários advocatícios, requerendo expressamente a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, apresentando, para tanto, as cópias

necessárias para formação da contrafé.Int.

**0013943-97.2011.403.6105** - SUSE ANDREIA DE GODOY X HEITOR ROBERTO GODOY MELONI - INCAPAZ X TAINARA VITORIA GODOY MELONI - INCAPAZ X SUSE ANDREIA DE GODOY X KENIA LAIS GRANJEIRO MELONI X CAMILA CAROLINE MELONI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 611: Vistos.Tendo em vista as alegações da parte Autora de fl. 608, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 578/599, manifeste-se o Sr. Contador do Juízo, inclusive no que toca a possível retificação dos aludidos cálculos quanto ao valor da RMI, promovendo o que for cabível, ressaltando ao Sr. Contador, no mais, que, com relação aos Autores incapazes Heitor Roberto Godoy Meloni e Tainara Vitória Godoy Meloni, deverá proceder ao recálculo de eventuais diferenças devidas sem consideração da prescrição quinquenal.Com os cálculos, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, tornando os autos, em seguida, conclusos.Encaminhe-se com urgência.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 636: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0004744-32.2012.403.6100** - JOSE MAURO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Oportunamente, volvam os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0007897-58.2012.403.6105** - WALTER PAVAN(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 100: Junte-se. Vista à parte Autora.(em face de ofício recebido da Gerência executiva em Jundiaí, anexando HISCRE do benefício do autor).CERTIDAO DE FLS. 149: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 107/148. Nada mais

**0009004-40.2012.403.6105** - COLTERM REFRIGERACAO LTDA ME(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por COLTERM REFRIGERAÇÃO LTDA ME, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade do processo administrativo que rescindiu unilateralmente o contrato de prestação de serviços ao fundamento de inobservância aos preceitos legais atinentes ao processo administrativo. Sucessivamente, requer seja declarada a nulidade do ato administrativo que aplicou as penalidades de multa e proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para suspensão dos efeitos da penalidade de multa e proibição de contratar com a Administração Pública.Para tanto, relata a Autora que se sagrou vencedora do processo de licitação (Processo de Compra nº 245/2007 e Contrato nº 68/2007), tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de ar condicionado central do Fórum Trabalhista de Campinas, com fornecimento e substituição de peças e componentes e serviços periódicos de limpeza e tratamento. O contrato teve vigência de 30 meses, de 01/01/2008 a 30/06/2010, prorrogado de 01/07/2010 a 31/12/2012. Todavia, a partir de fevereiro de 2012, a Administração, apontando falhas na execução contratual, iniciou procedimento administrativo, nos próprios autos do processo de compra, intimando a Autora para apresentação de justificativa, em caráter de defesa prévia.Em 08/05/2012 foi aplicada a multa pecuniária no valor de R\$184,37 e, em 25/05/2012, foi a Autora cientificada da rescisão do contrato administrativo, com aplicação de nova penalidade pecuniária e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 2 anos.Nesse sentido, defende a Autora, em breve síntese, que o procedimento administrativo se encontra eivado de nulidade, porquanto a Administração, ao aplicar as penalidades, não observou parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, consoante os preceitos contidos na Lei nº 8.666/93 e 9.784/99, inclusive com a instauração de um processo administrativo autônomo, bem como não observado o devido processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/333.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 336/337).A Autora se manifestou às fls. 340/342, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, juntando, para tanto, os documentos de fls. 343/348.Pelo despacho de f. 340, o Juízo manteve o indeferimento da tutela.A Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 355/368).A União contestou o feito, às fls. 369/385, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 386/431).O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fls. 434/438).Réplica (fls. 442/445).Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. Inicialmente, destaco que, no caso, o contrato firmado entre a Autora e o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região tem natureza jurídica de contrato administrativo, em conformidade com o estabelecido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública. Nessa toada, tem-se que a Lei de Licitações e Contratos estabelece que o contraente poderá servir-se das cláusulas exorbitantes para melhor resguardar o interesse público, e, nesse sentido, é de sabença que as cláusulas exorbitantes são as que inexistem no Direito Privado e permitem ao Poder Público alterar as condições de execução do contrato, independentemente da anuência do contratado. Destarte, assume importância a análise acerca das prerrogativas que tem a Administração diante das contratações. Tais prerrogativas justificam-se em função da finalidade da Administração, qual seja, o interesse público, dentro de um regime jurídico administrativo. E é este o motivo pelo qual as partes, diferentemente do que ocorre no direito privado, não se encontram no mesmo nível de igualdade. Assim, a Administração poderá modificar ou rescindir unilateralmente os contratos administrativos, fiscalizar sua execução, aplicar aos administrados sanções administrativas, reter créditos decorrentes do contrato, entre outras prerrogativas, frequentemente denominadas pela doutrina como cláusulas exorbitantes do contrato. Entende-se que tais prerrogativas da Administração Pública são reflexo do regime jurídico-administrativo, o qual se calca em dois importantes princípios, o da supremacia do interesse público sobre o privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público, dos quais provém outros tantos. Desse modo, o licitante vencedor, tal qual o Poder Público, deve cumprir as normas e condições previstas no edital, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º e 41), sob pena de responderem pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 8.666/93, arts. 66 e 77). Pelo que nos contratos firmados entre a Administração Pública e o particular, cabe a este último a decisão de aceitar ou não a pactuação com a Administração Pública. Em não havendo aceitação por parte do particular, não existe contrato, em aceitando, cabe a este cumprir as normas e condições previstas no instrumento editalício. Feitas todas essas considerações, fica claro que a característica marcante e diferenciadora entre os contratos privados e os contratos administrativos é a existência, nestes últimos, de prerrogativas da Administração, as quais, no Direito Administrativo brasileiro, encontram-se, basicamente, elencadas no art. 58 da Lei nº 8.666/93, que, conforme já explicitado, foi pactuado entre as partes com expressa concordância da Requerente. No caso, objetiva a Autora seja declarada a nulidade da rescisão contratual, bem como da decisão administrativa que aplicou as penalidades de imposição de multa contratual e suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 anos decorrente da inexecução do contrato. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Edição, Malheiros Editores, p. 232), acerca da inexecução do contrato administrativo: A inexecução ou inadimplência culposa é a que resulta de ação ou omissão da parte, decorrente de negligência, imprudência, imprevidência ou imperícia no atendimento das cláusulas contratuais. O conceito de culpa no Direito Administrativo é o mesmo do Direito Civil, consistindo na violação de um dever preexistente: dever de diligência para o cumprimento de prestação prometida no contrato. Essa inexecução ou inadimplência tanto pode referir-se aos prazos contratuais (mora), como ao modo de realização do objeto do ajuste, como à sua própria consecução, ensejando, em qualquer caso, a aplicação das sanções legais ou contratuais proporcionalmente à gravidade da falha cometida pelo inadimplente. Essas sanções variam desde as multas até a rescisão do contrato, com a cobrança de perdas e danos, e, finalmente, a suspensão provisória e a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração. (Destaquei) Desse modo, restando caracterizada a inexecução do contrato pela ineficiência da Requerida quanto ao objeto do ajuste, tem-se que ausente qualquer ilegalidade na aplicação das penalidades impostas, uma vez que não comprovada pela Ré a incidência de qualquer causa justificadora da inexecução do contrato, decorrente da aplicação da teoria da imprevisão, nos seus desdobramentos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da Administração ou interferência imprevista. Verifico, ainda, dos autos do procedimento administrativo que foi a Autora reiteradamente intimada a tomar providências quanto ao cumprimento do contrato, quedando-se, entretanto, inerte, nem mesmo oferecendo qualquer justificativa para descumprimento das determinações provenientes daquele E. Tribunal. Outrossim, consigno que a possibilidade de rescisão unilateral do contrato (que decorre dos poderes inerentes da Administração Pública), bem como a imposição das penalidades de multa contratual e suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 anos em razão do inadimplemento, se encontram expressamente previstas na Lei de Licitação, pelo que resta sem qualquer plausibilidade as alegações da parte autora, dado que o julgamento dos atos administrativos pelo Poder Judiciário se circunscreve tão somente à análise de legalidade do ato, não cabendo a este Juízo a avaliação acerca da conveniência e oportunidade na aplicação das sanções. Nesse sentido, confira-se: **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. MULTAS. PRELIMINARES DE CASSAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA E DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. (...)**3. A conduta da Administração Pública encontra-se em perfeita consonância



com a legislação pertinente à matéria. 4. Dispõem os incisos II e IV do art. 58 da Lei nº 8.666/93 que, o regime jurídico dos contratos administrativos por ela instituídos confere à Administração, dentre outras, a prerrogativa de rescindi-los, unilateralmente, nas hipóteses do art. 79, I, bem como o de aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste. 5. Na forma do art. 79, I da mencionada lei, a rescisão do contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos dos incisos I a XII e XVII do art. 78. 6. A própria requerente admite ter, por três meses, executado o contrato firmado de forma indevida, já que seus funcionários não efetuaram a limpeza quinzenal dos vidros, consoante contratado. 7. Tal inexecução enquadra-se no inciso I do art. 78 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual constitui motivo para a rescisão do contrato o não cumprimento de cláusulas contratuais. 8. No que tange às indenizações pleiteadas pela requerente, não merece prosperar a pretensão, uma vez que o 2º do art. 79 da Lei de Licitações e Contratos é clara ao estabelecer que somente nos casos de rescisão com base nos incisos XII a XVII do mesmo artigo, sem que haja culpa do contratado, é que será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, o que não é o caso dos autos. 9. Quanto às sanções aplicadas, merece ser a sentença reformada no ponto referente à aplicação da penalidade de proibição de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 anos, por ter sido aplicada consoante o disposto no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93. 10. Ademais, no que toca às multas contratuais aplicadas, a previsão para sua aplicação encontra-se no inciso II do citado artigo, dispondo o seu 2º que as sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 11. Nem se alegue ter havido cerceamento de defesa, uma vez que foi a requerente devidamente notificada de que seriam as penalidades aplicadas, bem como da sua efetiva aplicação. 12. Não cumpre ao Poder Judiciário avaliar a conveniência e oportunidade da Administração Pública na aplicação das sanções, mas tão somente a legalidade de tais atos. 13. Apelação da requerente a que se nega provimento e apelação da União a que se dá provimento.(AC 200261050008284, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 74.)Por fim, observo que o procedimento administrativo foi regularmente processado, com observância do devido processo legal, restando assegurado tanto o contraditório quanto a ampla defesa, visto que, intimada para apresentação de defesa prévia, a mesma se quedou inerte.Portanto, devida a responsabilidade da Autora pela inexecução do contrato administrativo, não havendo qualquer nulidade seja na rescisão do contrato seja na imposição das penalidades aplicadas, porquanto pactuadas as condições do contrato pelas partes, inclusive, no caso de inexecução, bem como quanto às especificações no que concerne ao objeto do ajuste.Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000976-49.2013.403.6105** - SERGIO ROBERTO GIAMPAULI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 140/213.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001163-91.2012.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BAHIA(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001838-20.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-84.2009.403.6105 (2009.61.05.003065-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X JOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006055-53.2006.403.6105 (2006.61.05.006055-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X

ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Dê-se vista à CEF acerca da informação e expediente juntado às fls. 353/355, referente ao resultado da 101ª Hasta Pública Unificada para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

#### **Expediente Nº 4877**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017248-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017248-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X AUSONIA BORDIN DE VITO - ESPOLIO

Vistos.HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes no Termo de Audiência de Conciliação de fls. 134/135, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo Expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei.Outrossim, inexistindo a comprovação da titularidade no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007462-50.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA DO CARMO SILVA FRANCA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS FRANCA X ROSA ELI FRANCA PACHECO X JOSE CARLOS PACHECO - ESPOLIO X MAUREN ELAINE PACHECO DA SILVA ROSA X RONALDO JOSE PACHECO X BENEDITA APARECIDA FRANCA DA VEIGA X RUBENS CLOVIS DA VEIGA X MARIA AMELIA FRANCA BASTOS

Em face da informação supra, redesigno a data para 29 de Outubro de 2013, mantendo o mesmo horário.Intimem-se as partes com urgência.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4089**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013512-78.2002.403.6105 (2002.61.05.013512-9)** - PEDRO CELSO LONGO(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155289B - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos em secretaria.Int.

**0010430-29.2008.403.6105 (2008.61.05.010430-5)** - ROBINSON ENIO DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos.Vista à parte autora da petição de fls. 871/873. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0009744-03.2009.403.6105 (2009.61.05.009744-5)** - BERNARDINO MARTIN PIVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0011982-24.2011.403.6105** - NEIDE APARECIDA DURANTE RAZOLI(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011635-54.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-76.2006.403.6105 (2006.61.05.009830-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIRIOS(SP183976 - DANIELE DOS SANTOS)

1. Conciliação.A inicial e a contestação denotam a impossibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. PreliminaresNão há preliminares a apreciar.3. Verificação da regularidade processualO processo encontra-se formalmente em ordem.4. Fixação do ponto controvertido: O ponto controvertido desta lide é a existência ou não do valor cobrado em descompasso com o título judicial. Assim, determino a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio como perita a Sra. Miriane de Almeida Fernades, contadora, com escritório na Rua Pandiá Calógeras, 51/11 Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3237-5669.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, notifique-se a Sra. Perita e, em se tratando de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, intime-se pessoalmente a primeira acerca de sua nomeação nos autos e para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000090-65.2004.403.6105 (2004.61.05.000090-7)** - GUISELA OTILLIA FRITZ CASCALDI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X GUISELA OTILLIA FRITZ CASCALDI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca do informado à fl. 288.Int.

**0012164-10.2011.403.6105** - ARGEMIRO DIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Fl. 254: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, à conclusão.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002320-85.2001.403.6105 (2001.61.05.002320-7)** - CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES)

Às fls. 1371 suspendi a exigibilidade da CDA nº 80.3.12.001572-84 e assinei o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal se manifestasse se existia créditos tributários não quitado, dentre outras coisas.A União Federal por meio da petição de fls. 1376/1378 se manifestou aduzindo que subsiste crédito tributário em aberto.Às fls. 1381/1385 a autora formula novos pedidos de obrigação de fazer apresentando os documentos de fls. 1387/1538.Às fls. 1541 foi ordenada vista à União Federal que se manifestou às fls. 1542/1544; nova manifestação da exequente às fls. 1546/1547 e às fls. 1551/1559, sendo que nesta última formula pedidos de obrigação de fazer.Fundamento. Decido.Indefiro os requerimentos de fls. 1546/1547 e 1551/1559 haja vista que o direito assegurado no título judicial foi a restituição e não o cancelamento de CDAs e quejandos. Por esta razão eventuais diferenças que a parte exequente tenha de subsistência de crédito, cancelamento ou não de CDA só podem ser veiculados em outra lide, pois neste processo a exequente tem direito somente de restituição do crédito que foi apurado.Casso a suspensão do crédito anteriormente concedido às fls. 1371.Após, diga a exequente, no

prazo de 10 (dez) dias, se pretende executar o título passado em julgado.Int.

**0010554-56.2001.403.6105 (2001.61.05.010554-6)** - MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA(SP101311 - EDISON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMAR BARBOSA X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP074761 - CARLOS CESAR PERON) X MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA X ADEMAR BARBOSA X MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a 6ª Vara Federal de Campinas.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 359/363, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003572-89.2002.403.6105 (2002.61.05.003572-0)** - DANIEL LEMES BARBOSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANIEL LEMES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a 6ª Vara Federal de Campinas.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos e depósito de fls. 277/284, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006282-48.2003.403.6105 (2003.61.05.006282-9)** - TINTURARIA BELA VISTA LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TINTURARIA BELA VISTA LTDA

Vistos.Fls. 252/254 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 252.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0012470-57.2003.403.6105 (2003.61.05.012470-7)** - CLEBER DE GENNARO(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO LIMA BEZ DIGUIAN) X UNIAO FEDERAL X CLEBER DE GENNARO

Vistos.Fls. 234: Tendo em vista as alegações da União Federal intime-se o executado para que proceda à complementação do valor devido. Outrossim, conforme manifestação da exeqüente, o recolhimento deve ser feito por meio de Guia de Recolhimento Único (GRU), devendo constar além dos dados do executado, o código UG-110060, Gestão 00001, nome da unidade Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, código de recolhimento 13903-3, devendo, ainda, o executado juntar aos autos o comprovante no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se.

## **Expediente Nº 4123**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010915-24.2011.403.6105** - LEONILDA DAN BAUER(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.Considerando os argumentos lançados pelo INSS à fl. 224/225, afasto a presunção legal da veracidade e autenticidade da CTPS e do vínculo empregatício havido com o empregador Miguel Dan, reconsidero a decisão de fl. 184 no tocante ao ônus da prova em relação ao labor supostamente exercido entre 01.09.1968 até 30.12.1972, para o fim de atribuí-lo à parte autora.Assim, nos termos do disposto no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o interrogatório da parte autora, bem assim para a produção de prova testemunhal, ficando facultada à autora a indicação, no prazo de quinze dias, do rol de suas testemunhas.Para tanto, designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 14:00 horas, devendo a autora comparecer munida de documento pessoal e de todas as suas carteiras de trabalho originais.Intimem-se as partes, devendo o patrono da autora providenciar a comunicação de sua constituinte para que compareça à referida audiência.Intimem-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3434**

### **USUCAPIAO**

**0007877-38.2010.403.6105** - DAVID JOSE PRADO SOARES X LUCIMEIRE MENEGASSI DA SILVA SOARES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de usucapião proposta por DAVID JOSÉ PRADO SOARES e LUCIMEIRE MENEGASSI DA SILVA SOARES, qualificados na inicial, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja declarado seu o domínio sobre o imóvel situado à Av. Herbert de Souza nº 01, Bloco G, apartamento 23, Condomínio Residencial Raposo Tavares, Jardim Santa Cruz, Campinas/SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/302. Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Campinas, que houve por bem, à fl. 307, declinar da competência e determinar a remessa ao Juizado Especial Federal de Campinas. A Caixa Econômica Federal foi citada e ofereceu contestação (fls. 322/572). À fl. 565, foi proferida a r. decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar o feito e os autos foram devolvidos à 7ª Vara Federal de Campinas, que, por sua vez, novamente determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial, fl. 573. Foi, então, suscitado Conflito de Competência (fls. 576/577), tendo o E. Tribunal Regional Federal declarado a competência da 7ª Vara Federal de Campinas (fls. 587/598). A tentativa de conciliação restou infrutífera e a parte autora requereu o sobrestamento do feito (fl. 605), o que foi deferido por 90 (noventa) dias, fl. 607. Os autos, em 07/06/2013, foram redistribuídos a este Juízo, em decorrência do Provimento nº 377, de 30/04/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. À fl. 619, a parte autora requereu a suspensão do feito, até a conclusão do acordo firmado nos autos do processo de falência da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda., em trâmite na 21ª Vara Cível do Foro Central da Capital. À fl. 622, foi indeferido o pedido de sobrestamento do feito. As partes foram intimadas e não se manifestaram. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora vem reiteradamente pedindo a suspensão do processo, devido ao acordo nos autos da ação de falência que tramita na Justiça Estadual. No entanto, é de se considerar que não há previsão para a apreciação do recurso noticiado à fl. 605, interposto no processo de falência da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda. Não se pode, também, validamente, manter um processo suspenso sem que o autor pratique os atos necessários assinalados pelo Juízo. Por fim, tendo em vista, então, que a extinção do presente feito não prejudica a parte autora, vez que fará apenas coisa julgada formal, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao recolhimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, por serem beneficiários da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007212-22.2010.403.6105** - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Cláudio de Paiva Regis e por Luzinett Aparecida Franciscone Regis, representados por Mauro Donizete Zambom, qualificados na inicial, em face do Banco Bradesco S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF, com objetivo de que seja reconhecido o direito à utilização do FCVS, seja declarada a quitação do saldo residual do contrato firmado entre as partes e seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para que providencie a baixa do gravame hipotecário, alternativamente, pela nulidade da cobrança do saldo residual por se tratar de cláusula abusiva. Em sede de tutela antecipada, requerem a abstenção da realização de leilão extrajudicial do imóvel hipotecado e que não seja praticado qualquer ato prejudicial aos seus nomes, como a inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Representação processual e demais documentos juntados às fls. 15/38. Citada, a co-ré, Caixa Econômica

Federal, ofereceu contestação (fls. 78/88) alegando, preliminarmente, necessidade de intimação da União e, no mérito, impossibilidade de cobertura do FCVS por multiplicidade de financiamento de imóvel em nome dos autores, no mesmo município, em face da legislação de regência. O co-réu, Banco Bradesco, ofereceu contestação (fls. 110/125), além de discorrer sobre a legislação de regência e pugnar pela legalidade do negócio jurídico travado com os autores, requerendo, caso seja reconhecido o direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS, que seja atribuída responsabilidade à Caixa Econômica Federal. Tutela antecipada deferida (fls 127/129). Réplicas às fls. 140/153. Manifestação da União às fls. 178/179. Deferida a inclusão da União como assistente simples da co-ré Caixa (fl. 180) Por força do Provimento 377/2013 do CJF da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Nada mais requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Inicialmente, anoto que é incontroversa a afirmação dos autores de que as 300 prestações do financiamento foram totalmente pagas regularmente. Também resta incontroverso que aludido financiamento, obtido junto ao co-réu, Banco Bradesco, foi proveniente de transferência de outro contrato de financiamento que, por sua vez, previa a cobertura do saldo residual pelo FCVS cuja parcela havia sido quitada a vista na data da contratação. A questão controvertida é a possibilidade de quitação do saldo residual do contrato de financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS tendo em vista que há, em nome dos autores, outro contrato de financiamento, no mesmo município, que contou com a cobertura do saldo residual pelo mesmo fundo. Entende os autores que, em virtude de o contrato prever a cobertura do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, bem como por terem pagado as prestações previstas para a amortização da dívida, entendem que nada mais é devido ao co-réu e que lhes assiste o direito de ver a quitação do contrato, bem como a outorga da escritura definitiva do imóvel, objeto do financiamento, e, conseqüentemente, a baixa da hipoteca. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que os autores já haviam se beneficiado do referido fundo em virtude de outro financiamento de imóvel no mesmo município, entende que, por vedações legais, o saldo residual do contrato de financiamento do imóvel em tela não pode ser coberto pelo FCVS, devendo os autores arcar com o seu pagamento, motivo pelo qual, lhes foram negada a cobertura do saldo residual pelo referido fundo. Entende a co-ré ainda que o caso presente não se encontra na hipótese do artigo 3º da Lei 8.100/90, artigo 3º, em virtude de o imóvel estar localizado no mesmo município daquele em que os autores já teriam se beneficiados da cobertura do FCVS, encontrando-se, portanto, na hipótese de vedação do artigo 9º, 1º da Lei 4.380/64. A negativa da quitação do saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, por parte da co-ré, está baseada pela impossibilidade de cobertura, pelo referido Fundo, em caso de dois financiamentos na mesma localidade, já que o segundo financiamento não poderia ter ocorrido em face de vedação legal nos termos do artigo 9º, 1º da Lei 4.380/64. O legislador procurou limitar a aquisição da casa própria, vedando às pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade adquirir imóvel objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. É o que preceitua o 1º do artigo 9º do referido diploma legal, vejamos: Art. 9º 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (grifei) Portanto, do que se depreende do texto do 1º do artigo 9º, desde a criação do Sistema Financeiro Habitacional, não era permitida a aquisição de imóveis por pessoas que eram proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade. Nestes termos, caberia ao agente financeiro, como proponente, velar pela realização do contrato nos termos da legislação regente, certificando-se do enquadramento dos proponentes. Mantendo-se inerte o agente financeiro, e após o pagamento das 300 prestações previstas no contrato, mesmo havendo o financiamento de dois imóveis na mesma localidade, não poderá, as rés, transferir o ônus ao mutuário, criando a penalidade da perda da cobertura do FCVS, mesmo porque lhe falta amparo legal, já que a própria lei não criou penalidade para tal. Sobre o tema e neste sentido, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que é possível a quitação, pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade. Veja as ementas dos seguintes Acórdãos, do E. Superior Tribunal de Justiça: RESP 614053/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.08.2004 p. 196. (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. 1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). 2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento. 3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. 4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a

essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.5. Precedentes desta Corte.6. Recurso especial a que se nega provimento.RESP 640670/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 22.11.2004 p. 318 PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.1 - A disposição contida no art. 9º, 1º, da Lei n. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pela realização do contrato e, caso quede-se inerte, nenhuma consequência advém ao mutuário.2 - Recurso especial conhecido em parte, mas improvido. AgRg no RESP 642788/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.09.2004 p. 277.DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.I - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis.II - Posicionamento aplicável in casu, visto que ambos os financiamentos - contratados em 10.02.1982 (fls. 27/32) e em 21.11.1986 (fls. 17/30) - antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.III - Precedentes: REsp nº 604.103/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004 e REsp nº 611.240/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/05/2004. IV - Agravo regimental improvido.AgRg nos EDcl no RESP 389278/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 303.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 05/STJ - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - COBERTURA PELO FCVS - MESMA LOCALIDADE - LEI Nº 4.380/64 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO.1. É inviável em sede de recurso especial a discussão sobre cláusulas contratuais. Aplicação da Súmula 05/STJ.2. Não obstante isso, a jurisprudência uniforme desta Corte Superior é no sentido de que o artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS.3. Inaplicabilidade das Leis 8.004/90 e 8.100/90 aos contratos celebrados anteriormente a sua entrada em vigor.4. Agravo regimental desprovido.Por derradeiro, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 31 já se pronunciou que, a aquisição através do Sistema Financeiro de Habitação, de mais de um imóvel situado na mesma localidade, não exige a seguradora da obrigação de pagamento de seguro.Eis o teor da referida Súmula:Súmula 31 STJ Enunciado A AQUISIÇÃO, PELO SEGURADO, DE MAIS DE UM IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE, NÃO EXIME A SEGURADORA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS SEGUROS.Assim, tendo o agente financeiro recebido, a vista, a contribuição para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (fl. 27, item 10, C), fato incontroverso, bem como por não haver previsão legal de perda de cobertura pelo Fundo em virtude de duplo financiamento de imóvel na mesma localidade, a pretensão dos autores deve ser acolhida para que seja reconhecida a quitação, pelo FCVS, do resíduo do saldo devedor do financiamento do imóvel em questão.Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores em ter o saldo residual do financiamento do imóvel em tela quitado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, bem como condenar os réus, solidariamente, na outorga da escritura definitiva do imóvel e, conseqüentemente, a baixa da hipoteca, ressalvado, entretanto, à União o direito de propor ação indenizatória contra os réus por terem negligenciado na concessão do empréstimo pelo Sistema Financeiro Habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial;Nos termos do art. 20 c/c 23 e 47, todos do CPC, condeno ainda os réus no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais.), a serem rateados na proporção de 50%. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0012171-36.2010.403.6105** - EUGENIO PACHELI DE OLIVEIRA X IARA GAMA ESTEVES DE OLIVEIRA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação condenatória e revisional sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Eugênio Pacheli de Oliveira e por Iara Gama Esteves de Oliveira, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Liminarmente, requerem o depósito judicial das prestações no valor que entendem correto (R\$ 381,81) e que seja determinado à CEF que se abstenha de promover a venda do imóvel, bem como de levar seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Ao final, pretendem a anulação do processo de execução extrajudicial e seus efeitos em face da inconstitucionalidade do Decreto 70/66 e a revisão do contrato nos seguintes termos: a) recálculo da prestação, excluindo a taxa de administração; b) adotar o método Gauss em

substituição ao sistema SACRE; c) promover primeiro a amortização do saldo devedor para depois atualizá-lo; e d) não incorporar o juro não pagos ao saldo devedor. Procuração e documentos às fls. 27/70. Pedido de tutela antecipada indeferido e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 75/76). Citada, a Ré ofereceu contestação e documentos às fls. 80/177. Agravo de instrumento interposto pelos autores às fls. 180/199, para o qual foi negado seguimento (fls. 258/269). Réplica fls. 218/227. Noticiada a venda do imóvel e requerida a citação dos compradores (fls. 228/253). Agravo retido da CEF (fls. 273/274). Contraminuta às fls. 281/283. Por força do Provimento 377/2013 do ECJF da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta Vara. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Passo a apreciar o mérito: Trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel de unidade isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, Carta de Crédito Individual - FGTS. A inadimplência com os pagamentos das prestações é questão incontroversa no presente feito. Os autores não apontam falta de observância das regras contidas no DL 70/66. Em relação ao Decreto-Lei n. 70/66, o Supremo Tribunal Federal, primeira e segunda turmas, reiteradamente, (RE 513546 AgR/SP - Relator Min. Eros Grau - julgamento 24/06/2008; AI 688010 AgR / SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 20/05/2008; AI-600257 AgR / SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 27/11/2007, RE 408224 - AgR / SE - Relator Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 03/08/2007, AI-AgR 600876 / SP - SÃO PAULO - Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 18/12/2006 e RE 287453/RS - Relator Min. Moreira Alves - DJ 26/10/2001), tem pronunciado no sentido de que os procedimentos nele previstos não ofendem o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição, sendo com eles compatíveis. Veja a ementa do julgamento do RE 513546, AgR/SP, 24/06/2008, de relatoria do Min. Eros Grau, acima citado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. I. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) Nesse passo, ressaltando meu posicionamento, anteriormente publicado, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do STF para reconhecer que o Decreto-Lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial dos contratos, inclusive nos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, foi recepcionado pela Constituição de 1988. Superada a questão da constitucionalidade do DL 70/66, observo que, na data do ajuizamento desta ação, o contrato já estava liquidado com o vencimento antecipado da dívida com a adjudicação, pela Caixa, do imóvel objeto do contrato (26/08/2009 - fl. 175). Tal fato torna prejudicado o pedido de revisão de cláusulas do contrato, restando, pelas vias próprias, eventual prestação de contas, se assim entender a parte autora. Neste sentido: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMÓVEL ADJUDICADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Consumada a adjudicação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. II. Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito. Recurso de apelação e agravo retido prejudicados. (AC 00239146320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2013 .. FONTE \_ REPUBLICACAO: .) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Extingo o processo, sem resolver-lhes o mérito, a teor do art. 267, VI do CPC, em relação ao pedido de revisão do contrato. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0005713-32.2012.403.6105 - ADRIANO RODRIGUES PAGANOTTO (RS068465 - LUIZ ANTONIO GARIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de revisão de benefício, sob o rito ordinário, proposta por Adriano Rodrigues Paganotto (herdeiro de Anselmo Paganoto), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de forma a considerar a DIB em 03/07/1989, com base nas disposições vigentes, com os reajustes posteriores baseado no INPC, nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, e o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. Sustenta, em síntese, que em 28/08/1993, por contar com 36 seis anos, 04 meses e 04 dias de tempo de serviço, requereu e lhe foi concedido o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, no entanto, em 03/07/89 já havia completado tempo suficiente para a obtenção do benefício e se o INSS tivesse calculado seu benefício nesta data e nas regras vigentes (Lei 8.213/91, aplicável por força do art. 144 da mesma lei), apuraria um valor de RMI mais vantajoso. Juntou documentos às fls. 06/17. Primeiramente o feito foi distribuído perante a Seção Judiciária de Porto Alegre e, por força da decisão de fls. 24, verso/ 26 os autos foram redistribuídos a esta Vara. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 42/61), preliminarmente, arguindo decadência e prescrição e, no mérito, pugna pela regularidade da concessão e improcedência da ação. Parecer Ministerial à fl. 87. Documentos juntados pelo representante do autor noticiando o seu falecimento (fls. 94/171). Deferida a habilitação do herdeiro do autor, Adriano Rodrigues Paganotto, fl. 172, e a sua inclusão no pólo ativo. Regularização processual às fls. 179/180. Parecer Ministerial à fl. 181 pela não intervenção. Despacho saneador à fl. 182. Remetido os autos à



Contadoria, cujo parecer e laudo foram juntados às fls. 184/189. Manifestação do autor à fl. 195. Procedimento administrativo juntado por cópia às fls. 201/210. Manifestou-se o autor à fl. 221. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Prejudiciais de mérito afastadas em despacho saneador. Pretende o autor a revisão de seu benefício de forma a alterar a data de início do benefício para 03/07/89 e, conseqüentemente, o recálculo de sua renda mensal inicial, por ser mais vantajosa, bem como a aplicação do índice do INPC para reajustamento de seu valor. Mérito: Quanto ao pedido de revisão da RMI, é pacífico na jurisprudência (STF e STJ) o entendimento de se assegurar o direito à obtenção do benefício previdenciário, de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento dos seus requisitos legais. Neste sentido: EMENTA: Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359. - Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos: Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator. (RE 258570, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/03/2002, DJ 19-04-2002 PP-00065 EMENT VOL-02065-07 PP-01553) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 411146/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 323) Assim, se o segurado cumpriu as exigências legais para obtê-la, tem direito ao cálculo mais benéfico de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento de todos os requisitos. Não se trata de aplicação retroativa e extensiva do art. 122 da Lei n. 8.213-91 que assegura o direito à aposentadoria mais vantajosa nos casos de aposentadoria integral (35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher). A extensão desse direito está garantida pelo princípio esculpido no inciso XXXVI da Constituição de 1988 - XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por fim, o enunciado n. 5 do Conselho de Recurso da Previdência Social já reconheceu e enfatizou de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, in verbis: 5/JR/CRPS - SEGURIDADE SOCIAL. CRPS. BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO MELHOR QUE O SEGURADO FAZ JUS. ORIENTAÇÃO DO SERVIDOR. NECESSIDADE. A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Com fito de apurar o interesse econômico no presente feito, este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para, com base na pretensão da parte autora, calculasse o valor do benefício na data de 03/07/89, evoluindo a renda apurada para a data 15/08/1993. Assim, restando demonstrado, fl. 184, que se o benefício do autor tivesse sido concedido nas regras vigentes até 03/07/1989, considerando as contribuições vertidas até àquele momento, resultaria em renda mensal mais vantajosa do que a percebida na forma concedida, faz ele jus à revisão de seu benefício na forma requerida e na forma da fundamentação. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e nos termos retro mencionados, condenando o réu a revisar o benefício do autor, considerando a DIB em 03/07/1989 e PBC (Período Base de Cálculo) compreendido entre julho de 1986 a junho de 1989 e suas respectivas contribuições, nos termos do cálculo de fl. 185, elaborado pela Contadoria deste Juízo, aplicando as regras atinentes aos reajustes dos benefícios previdenciários a partir daí, bem como ao pagamento ao herdeiro do instituidor do benefício, ora autor, das diferenças, não prescritas, até 26/02/2012 (data do óbito de Anselmo Paganotto), corrigidas na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Anselmo Paganotto (falecido) Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Serviço Data de Início do Benefício (DIB):

03/07/1989 Período de pagamento dos atrasados : 17/11/2006 a 26/02/2012 Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007777-78.2013.403.6105 - CLEMENTINO FERREIRA DOS SANTOS (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor para emendar a inicial, apresentando inclusive contrafé, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer a propositura da ação em Campinas, uma vez que reside em Campo Limpo Paulista e o pedido administrativo do benefício foi formalizado junto à Agência de Jundiaí, conforme comprovante de fls. 19. Int.

**0008624-80.2013.403.6105 - ANTONIO VOLPATO (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Antonio Volpato, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 48.105.002-7 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 05 de maio de 1992 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/49. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 05 de maio de 1992 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 05/05/1992, por contar com tempo suficiente (36 anos, 02 meses e 14 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 29. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar

a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105,

nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0008735-64.2013.403.6105 - JOAO PAULO PEDRO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por João Paulo Pedro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 063.522.816-5 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 16 de agosto de 1993 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/27. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 16 de agosto de 1993 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 16/08/1993, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de cálculo de fl. 21. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro

lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça

sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0008823-05.2013.403.6105 - FERNANDO JOSE ESPECIAL(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Fernando José Especial, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 106.879.948-7 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 04 de março de 1998 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 57/79. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 04 de março de 1998 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 04/03/1998, por contar com tempo suficiente (34 anos, 05 meses e 04 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 60/61. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e

constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutra giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos

vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0009929-02.2013.403.6105 - ADAO APARECIDO HIPOLITO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Adão Aparecido Hipólito, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que os períodos de 21/05/1972 a 31/12/1976 e 05/03/1977 a 10/05/1977 sejam incluídos na contagem de seu tempo de contribuição e lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo (04/09/2009). Alega que tais períodos encontram-se devidamente anotados em sua CTPS e que a autarquia previdenciária não teria justificado os motivos da exclusão. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/90. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento dos períodos requeridos. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo nº 148.713.290-2, que deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

**0009953-30.2013.403.6105 - DESIO SOUZA SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Desio Souza Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação de aposentadoria especial. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com DER desde 31/10/2000; o reconhecimento do período especial no interregno de 05/07/1977 a 09/08/1977 (CCTC); a conversão dos períodos anteriores à vigência da lei n. 9.032/1995, trabalhados em condições tidas como comuns, em especial, quais sejam: 01/01/1972 a 04/07/1977 (rural); 07/01/1978 a 30/01/1978 (Bendix do Brasil Ltda.); 12/01/1982 a 11/04/1982 (Exalct Ltda.) e de 01/01/1988 a 31/03/1988 (Robert Bosch), a fim de que sejam somados aos demais períodos especiais; a aplicação, quanto ao período especial, da legislação vigente à época em que foi prestado (código 2.4.4, anexo III, do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2, anexo II, do Decreto 83.080/1979); a condenação em danos morais no valor de R\$ 135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais); o pagamento das parcelas vencidas e vincendas apuradas até o desfecho deste processo. Alega o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos autos do processo n. 2005.61.05.010098-0, todavia o período entre 05/07/1977 a 09/08/1977, laborado na função de lavrador, não foi considerado especial. Aduz que com o reconhecimento do período supra, assim como a conversão dos períodos comuns em especiais, somado aos períodos especiais já reconhecidos naqueles autos, tem direito à aposentadoria especial. Procuração e documentos, fls. 36/219. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Afasto a prevenção apontada à fl. 220, posto que nos autos n. 2005.61.05.010098-0 não houve pedido para reconhecimento do período de 05/07/1977 a 09/08/1977 em especial, assim como de aposentadoria especial (fls. 198/199 e 225/27). A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo



prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. O próprio autor protesta por todos os meios de prova em direito admitidos (fl. 34). Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia integral do processo administrativo em nome do autor (NB 114.663.880-6), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003262-39.2009.403.6105 (2009.61.05.003262-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ADRIANO MEDINA NOVELLO X CESAR ANTONIO GIACOMELI X EDUARDO SEBASTIAO CAMPOS X FLAVIO DE ALMEIDA NEVES X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X RAMIRO DA SILVA NETO X VALDIR MOREIRA DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)**

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pela União sob argumento de excesso de execução. Sustenta que na execução houve descumprimento do determinado na sentença e que o valor correto é de R\$ 15.956,18, atualizado até 19/12/1998 (fl. 06) e não o pretendido pelos embargados no valor de R\$ 38.164,76. Juntou documentos às fls. 06/23. Impugnação às fls. 38/43. Remetidos os autos à Contadoria, cujo laudo foi apresentado às fls. 48/65. Intimada as partes a se manifestarem, os embargados concordaram com os cálculos da Contadoria. A União manifestou-se às fls. 71/90 pela discordância. Diante da manifestação da embargante, os autos retornaram à Contadoria cujo esclarecimento e cálculos foram juntados às fls. 92/98. Manifestou-se a União à fl. 104. Esclarecimentos da Contadoria às fls. 106 e 119. A União manifestou-se à fl. 109 e 124 e os embargados às fls. 112 e 125/131. É o necessário a relatar. Decido. A contadoria apresentou os cálculos de fls. 92/98, retificando os anteriormente apresentados às fls. 48/90, informando às fls. 106 que as retificações se deram em relação aos embargados Eduardo Sebastião de Campos e Flávio de Almeida Neves, em vista da alteração do percentual devido no período de março a novembro de 1999. Em relação aos embargados César Antônio Giacomeli, Ramiro da Silva Neto e Valdir Moreira dos Santos (fl. 119) em vista dos mesmos terem recebido complementação do salário-mínimo. Informou ainda retificação de valores em vista da apuração dos reflexos do reajuste sobre gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET). Os embargados, que anteriormente haviam concordado com os cálculos retificados, impugnam os de fls. 92/98 sob alegação de que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, majoritariamente, no sentido de que é vedada a compensação do reajuste de 28,86% com valores pagos a título de complementação do salário-mínimo, ainda que preclusa estivesse a matéria. Assim, a controvérsia cinge-se na possibilidade de se aplicar o percentual de 28,86% sobre a importância recebida pelos embargados a título de complementação do salário-mínimo, vedada a sua compensação. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o reajuste de 28,86% deve incidir sobre o soldo e sobre as demais parcelas que não o tenham como base de cálculo, devendo ser aplicado sobre a parcela denominada complemento de salário mínimo, sendo vedada a sua compensação. Neste sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte quanto à incidência do reajuste de 28,86% sobre a complementação do salário mínimo paga a servidores militares. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201773122, ELIANA CALMON, STJ - SE-GUNDA TURMA, DJE DATA:07/05/2013 ..DTPB:..).EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. SOLDOS E PARCELAS QUE NÃO INCIDAM SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento no art. 543-C do CPC - firmou compreensão segundo a qual: a) o Supremo Tri-

bunal Federal, conforme interpretação conferida às Leis 8.622/93 e 8.627/93, decidiu que o reajuste de 28,86% importou em revisão geral de remuneração, tanto para servidores civis quanto militares; b) no tocante à base de incidência, o reajuste é calculado sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar bis in idem; e c) é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo. Agravo interno desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201001463470, MARILZA MAYNARD (DESEM-BARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/02/2013 ..DTPB..)Posto isto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em: R\$ 2.523,12 devido a César Antônio Giacomeli (fl. 53); R\$ 2.474,72 devido a Ramiro da Silva Neto (fl. 53); R\$ 2.045,83 devido a Valdir Moreira dos Santos (fl. 53); R\$ 4.052,71 devido a Adriano Medina Novello (fl. 92); R\$ 1.898,05 devido a Eduardo Sebastião Campos (fl. 92); R\$ 1.860,21 devido a Flávio de Almeida Neves (fl. 92); R\$ 3.733,79 devido a Luiz Carlos de Carvalho (fl. 92); R\$ 3.408,79 devido a Marco Antônio da Silva (fl. 92), totalizando no valor de R\$ 21.997,22 (vinte e um mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos).Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, expeçam-se os respectivos RPVsTraslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal n. 0007803-28.2003.403.6105.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007560-35.2013.403.6105 - MARIO FIAMENGI FILHO(SP075447 - MAURO TISEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Fls. 129/131: dê-se vista ao impetrante pelo prazo legal.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela autoridade impetrada para atualização nos sistemas da RFB.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0009936-91.2013.403.6105 - WILSON JOSE RUZA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Intime-se o impetrante a trazer aos autos, no prazo legal, mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada.Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações.Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

#### **Expediente Nº 3435**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009366-08.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA**

**0009378-22.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005698-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005698-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES E PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES E SP266364 - JAIR LONGATTI) X ELZA TOZATTI MORENO GOMES - ESPOLIO X ALZIRA MORENO DE MELO X DIVANIR MORENO TOZATTI X VALDOMIRO MORENO TOZATTI**

1. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, à fl. 34, que efetuou o depósito de R\$ 4.944,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais) em 24/10/2008 e que o referido valor corresponde ao valor apurado em novembro de 2004 (fl. 31), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 11/2004 até a presente data, pela variação da UFIC.2. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas

expropriantes.3. Intimem-se.

**0005751-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005751-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JOAQUIM PEDROSO - ESPOLIO(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X DIOLINDA LOPES PEDROSO - ESPOLIO

1. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, à fl. 34, que efetuou o depósito de R\$ 4.505,01 (quatro mil, quinhentos e cinco reais e um centavo) em 28/10/2008 e que o referido valor corresponde ao valor apurado em novembro de 2004 (fl. 31), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 11/2004 até a presente data, pela variação da UFIC.2. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.3. Intimem-se.

**0005965-98.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ASSUNTA BASILE AMADEO X JOSE APARECIDO DO PRADO - ESPOLIO X ANTONIETA BOMINA AMADEO DO PRADO X VICENTE BASILE AMADEO - ESPOLIO X DARMA RONDINI AMADEO X MARIANGELA AMADEO TAMBURRINO X ALEXANDRE TAMBURRINO Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

**0005984-07.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE ADEVILSON LOPES Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a

inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007479-86.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X EULALIA FERREIRA DE AGUIAR

Afasto a prevenção entre os feitos, em face da divergência entre os lotes.Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

**0007829-74.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Afasto a prevenção entre os feitos, em face da divergência entre os lotes.Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

**0007841-88.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SANTA CRUZ

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

**0008499-15.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PLISB COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA X SONIA MARIA DOS SANTOS DINIZ BERNARDINI

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012155-82.2010.403.6105** - ADILSON PEDROS DOS SANTOS X ROSANGELA CONCEICAO CACETTI DOS SANTOS X ANDERSON BRAZ DE SOUSA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OLIVIER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EPP

Intime-se pessoalmente os autores para que cumpram o despacho de fl. 270, fornecendo endereço viável à citação da co-ré Olivier Empreendimentos e Participações Ltda. EPP, sob pena de exclusão desta do polo passivo da presente ação.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

**0005663-40.2011.403.6105** - SEBASTIEN FRANCOIS MARIE JOLY(SP188749 - KÁTIA CILENE DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a União Federal o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**0007122-77.2011.403.6105** - ANTONIO LUIZ BOTASSIM(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, verifico que, na petição inicial, requer o autor o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 121.026.784-2 e o pagamento das parcelas vencidas desde 24/06/2010, além da extinção da dívida de R\$ 95.412,83.Alega o autor que a autarquia previdenciária teria apurado irregularidades nos vínculos empregatícios com as empresas Lourenço Benjamin Alexandre, no período de 03/03/1968 a 05/03/1969, e Alliedsignal Automotive Ltda., no período de 01/12/1993 a 30/11/1993.Na petição inicial, o autor limita-se, então, a discorrer sobre esses dois períodos.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 100/111), tratando também apenas sobre esses dois períodos.No entanto, na réplica (fls. 406/440), o autor aduz que teria exercido atividades em condições especiais e requer a produção de prova pericial, para comprovação da exposição a fatores de risco nos períodos posteriores a 10/12/1997. E, às fls. 455/469, requer o reconhecimento do período de 06/01/1997 a 30/08/2000 como exercido em condições especiais.Assim, em face do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS a dizer se concorda com o aditamento à inicial (fls. 455/469), no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0016815-85.2011.403.6105** - MILTON JOSE BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o presente feito aguarda há mais de um ano a juntada de cópia do procedimento administrativo em nome do autor, conforme se verifica pelos ofícios 064/2012 de fls. 219 e 495/2012 de fls. 253, despacho de fls. 266 e intimação do INSS de fls. 267 e finalmente deferimento de prazo ao INSS de fls. 269 e intimação do mesmo às fls. 271, intime-se o Chefe da AADJ para que junte aos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida em favor do autor, cópia do procedimento administrativo nº 140.300.578-5.Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Com a juntada dê-se vistas às partes pelo prazo de cinco dias e após tornem os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 266.Int.CERTIDAO DE FL. 298: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca de procedimento administrativo de fls. 274/297.

**0008867-58.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008866-73.2012.403.6105) GASCAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Expeça-se ofício ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Indaiatuba/SP para que informe se foi tornada definitiva a ordem de sustação de protesto do título objeto dos autos, 2000476101, ou se ainda aguarda o recolhimento dos emolumentos por parte da empresa Fluxocontrol Brasil Automação LTDA, no prazo de dez dias.Aguarde-se a resposta do Tabelião para deliberações acerca da litigância de má fé de Fluxocontrol Brasil Automação LTDA e eventual aplicação da multa já arbitrada às fls. 129.Int.

**0015342-30.2012.403.6105** - DULCE MARIA CARNEIRO PLACHI X PAULO CELSO PLACHI(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO E SP148062 - ANA RITA DOS SANTOS)

Intimem-se pessoalmente os autores a cumprirem o determinado no despacho de fls. 293, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

**0000309-63.2013.403.6105** - AMILTON FERNANDES MORANDINI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem preliminares, passo a sanear o feito.Pretende o autor que seja declarado, como tempo especial, todas as atividades exercidas durante as relações de trabalho (03/06/1986 a 03/01/1989, 01/11/1989 a 05/04/2000 e de

04/09/2000 até a presente data), conseqüentemente, a condenação do réu a lhe conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento (02/10/2012), alternativamente, da data da citação ou da data em que preencher os requisitos durante a tramitação da presente demanda. Compulsando o processo administrativo, juntado por cópia às fls. 107/181, como neste feito, o autor pretende, exclusivamente, que lhe seja reconhecido o direito à obtenção da aposentadoria especial. Extrai-se do processo administrativo, que o réu, pela contagem realizada às fls. 174/176, reproduzida abaixo, considerou, como especial, os períodos compreendidos entre 03/06/1986 a 03/01/1989 e 01/11/1989 a 05/03/1997, o que lhe foi reconhecido, como especial, o tempo de 9 anos, 11 meses e 04 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS  
DIAS Continental Teves Bras Ltda 1 Esp 03/06/86 19/08/86 - 76,00 Continental Teves Bras Ltda 1 Esp 20/08/86 28/02/88 - 549,00 Continental Teves Bras Ltda 1 Esp 01/03/88 03/01/89 - 303,00 Continental Teves Bras Ltda 1 Esp 01/11/89 30/04/91 - 540,00 Thyssenkrupp Met. C. L. Ltda 1 Esp 01/05/91 30/11/92 - 570,00 Thyssenkrupp Met. C. L. Ltda 1 Esp 01/12/92 31/07/96 - 1.321,00 Thyssenkrupp Met. C. L. Ltda 1 Esp 01/08/96 05/03/97 - 215,00 Correspondente ao número de dias: - 3.574,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 9 11 4 Tempo total (ano / mês / dia : 9 ANOS 11 meses 4 dias Portanto, restam controvertidos os períodos compreendidos entre 06/03/1997 e 05/04/2000 e 04/09/2000 até a presente data. Para comprovar as alegadas atividades especiais o autor juntou, relativo ao período compreendido entre 06/03/1997 a 05/04/2000, formulário às fls. 46/47, o mesmo fornecido ao réu, fls. 119/121, acolhido parcialmente, que atesta que esteve exposto a ruído com intensidade de 86,77 decibéis entre 06/03/1997 e 30/09/1998 e a 85,30 decibéis entre 01/10/1998 e 05/04/2000. Quanto ao período compreendido entre 05/04/2000 até a presente data, o autor juntou formulário às fls. 48/50, emitido em 05/12/2012, e forneceu ao réu formulário emitido em 14/03/2011, fls. 124/126, que atestam que esteve exposto a ruído com intensidade de 89 decibéis entre 04/09/2000 e 30/08/2001 e a 91 decibéis entre 31/08/2001 até a data da expedição dos respectivos formulários. Assim, em vista dos formulários juntados aos autos e tratando-se a matéria de questões, exclusivamente, de direito (enquadramento, como especial, de atividade exercida com exposição a ruído), reconheço presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença. Int. Campinas, 19 de julho de 2013 Ricardo Uberto Rodrigues Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

**0001096-92.2013.403.6105 - NIVALDO ACOLIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da designação de audiência de oitiva de testemunha para o dia 18/09/2013, às 14 horas e 30 minutos, na 1ª Vara de Vinhedo/SP. Nada mais.

**0007558-65.2013.403.6105 - MARISILIA APARECIDA RAVAGNANI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a autora a justificar a propositura desta ação, ante a indicação de prevenção deste feito com a ação constante do termo de fls. 37, que fora distribuída à 7ª Vara e, posteriormente, remetida para o Juizado Especial Federal de Campinas. Sem prejuízo, intime-se a autora a bem explicitar o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido. Concedo à autora um prazo de 10 dias para cumprimento do supra determinado, sob pena de extinção. Int.

**0009541-02.2013.403.6105 - JULIA MARGARIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Intime-se a autora a juntar aos autos a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Caso contrário, deverá a autora arcar com as custas processuais, também sob pena de extinção do feito. Intime-se a autora, ainda, a justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a regularizar a representação processual juntando aos autos cópia autenticada da procuração pública de fls. 13/13v. Prazo de dez dias, sob pena de extinção.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016477-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS BAUER RIBEIRO**

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009196-07.2011.403.6105** - NELSON FECCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK  
ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL  
RODRIGUES VIANA) X NELSON FECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do contrato e da cessão de créditos juntados às fls. 206/208, expeça-se um precatório no valor total de R\$ 80.874,98, sendo R\$ 56.612,49 em nome do autor e R\$ 24.262,49 em nome de Bork Advogados Associados - EPP, referente a seus honorários contratuais. Intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários contratuais será integralmente quitada nestes autos e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação. Expeça-se também um RPV no valor de R\$ 6.817,73 em nome de Bork Advogados Associados - EPP, referente aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Comprovados os pagamentos dos ofícios requisitórios, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000824-84.2002.403.6105 (2002.61.05.000824-7)** - GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS  
CICONELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL X  
GEVISA S/A

Expeça-se ofício ao PAB CEF - Justiça Federal, para que proceda a conversão em renda da União, do valor depositado na conta 2554005000518025, conforme extrato de fls. 421, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias. Comprovada a transcrição dê-se vista à exequente e após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002003-53.2002.403.6105 (2002.61.05.002003-0)** - GEVISA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E  
SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES  
VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO  
FEDERAL X GEVISA S/A

Expeça-se ofício ao PAB CEF - Justiça Federal, para que proceda a conversão em renda da União, do valor depositado na conta 2554005000518033, conforme extrato de fls. 415, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias. Comprovada a transcrição dê-se vista à exequente e após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000212-68.2010.403.6105 (2010.61.05.000212-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO  
SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDIVALDO LOPES X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO LOPES

Tendo em vista a comprovação de publicação do Edital de Intimação pela exequente, fls. 116/118, bem como que não houve a regular retirada do mesmo em Secretaria, determino a inutilização da via que se encontra na contracapa dos autos. Proceda a Secretaria à publicação do referido Edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

**0007509-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
LUIZ CARLOS CALDAS X MARIA DO ROSARIO DIAS CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X  
LUIZ CARLOS CALDAS

DESPACHO DE FLS. 141: J. Defiro, se em termos.

**0000502-15.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
X FLAVIO LEITE ARANHA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL X FLAVIO LEITE ARANHA

DESPACHO DE FLS. 222: J. Defiro, se em termos.

**0011915-25.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GONCALVES DE  
SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 48/49: tendo em vista que a citação do executado foi efetuada no mesmo endereço em que houve a tentativa de intimação para pagamento nos termos do art. 475-J, CPC, e, ante a contradição do teor das certidões de fls. 32 e 49, expeça-se, com urgência, novo mandado de intimação, nos mesmos termos daquele de fls. 48. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 1362

#### ACAO PENAL

0013252-83.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X REGINA MARIA PINHEIRO GARCIA BLANCO(SP103222 - GISELA KOPS)

Vistos, etc.Considerando que a defesa constituída, apesar de devidamente intimada, não se manifestou explicitamente nos autos sobre a ratificação ou não dos memoriais já apresentados, determino nova intimação da defesa para que o faça, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

### Expediente Nº 1363

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011692-43.2010.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL EM ITATIBA - SP X LUIZ GREGORIO DA CRUZ(SP106885 - ALVARO BORTOLOSSI) X AGRESSAO AO CARTEIRO DA EBCT JOAO CARLOS VERGINIO DE ALMEIDA RG 16767028 EM ITATIBA 19/06/2010

Diante da certidão de fls.140, apresente o patrono do réu LUIZ GREGORIO DA CRUZ seus memoriais no prazo de 03(três) dias, sob pena de multa nos moldes do art.265 do CPP.

### Expediente Nº 1364

#### ACAO PENAL

0005668-04.2007.403.6105 (2007.61.05.005668-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NORIVAL DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER) Fls. 365: Anote-se conforme requerido.Após, mantenha-se o quê determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 364.

### Expediente Nº 1365

#### ACAO PENAL

0006282-38.2009.403.6105 (2009.61.05.006282-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA SIBALDELLI(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP230532 - JOSÉ NATANAEL FERREIRA)

Diante da solicitação de fls.343/344, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2013, às 14:30 horas, data em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação CARLA KIRA TAKATA e NICOLLY AZEVEDO DE OLIVEIRA, por meio de videoconferência. Oficie-se à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo informando a data acima designada, e ainda solicitando a intimação das testemunhas citadas para comparecimento.Proceda a secretaria às demais intimações necessárias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**



**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2256**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001777-38.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZILDA LAZARA DE FARIA SILVA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o quanto determinado em fl. 21, informando o nome do depositário, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

**MONITORIA**

**0000880-44.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO ELIAS DA SILVA VIEIRA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Manifeste-se o defensor nomeado, no prazo de quinze dias, acerca da petição de fl. 64 apresentada pela autora. No mesmo prazo, sem prejuízo, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual quanto ao advogado Dr. Tiago Rodrigues Morgado, OAB/SP 239.959.

**0001392-27.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) PENÚLTIMO ITEM DO DESPACHO DE FL. 648.Intime-se a parte autora para o depósito judicial dos honorários periciais.

**0001032-58.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO X JERONIMO MACHADO FILHO(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE)

Concedo o prazo de quinze dias para que a empresa ré informe o valor da causa dos embargos monitorios, regularize a sua representação processual e apresente documentos que comprovem a sua condição de massa falida e a nomeação do administrador judicial. Após, no mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, constante à fl. 294, e sobre os embargos monitorios de fls. 295/302.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por se tratar de interesse de idoso.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1402427-33.1995.403.6113 (95.1402427-3)** - ANTONIO CUSTODIO FILHO(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente ANTÔNIO CUSTODIO FILHO e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. À fl. 99 o exequente lançou quota aduzindo que não tem interesse no prosseguimento da execução.FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a desistência da execução formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios;b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 99 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 569, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0096872-59.1999.403.0399 (1999.03.99.096872-2)** - MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Tendo em vista que não há informação nos autos de que a parte exequente seja portadora de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88, e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem

compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, com a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF, por possuir a parte exequente idade superior a 60 anos. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da ação. Dê-se vista o Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de idoso.

**0001296-90.2004.403.6113 (2004.61.13.001296-3) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

Designo assistente social, Sra. ÉRICA BERNARDO BETARELO, para que realize laudo sócio-econômico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM (clínico geral) para que realize laudo médico do autor(a), assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do mesmo. As partes serão intimadas da designação de local, data e hora, do exame médico, devendo o autor comparecer munido de documento de identidade e exames médicos. Arbitro os honorários periciais, para cada um dos peritos acima nomeados, de forma provisória, em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado.

**0001150-74.2008.403.6318 - FERNANDO JOSE MENEZES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

**0002320-46.2010.403.6113 - ANTIDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTADO DE PERNAMBUCO(PE016910 - ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA TAVARES(PE021094 - JOSELMO ARAGAO NOVAES)**

Tendo em vista a notícia de outros filhos do falecido autor, conforme se verifica pelo depoimento pessoal por ele prestado nos autos (fl. 227) e por meio dos documentos de fls. 243/293, referente ao processo de separação judicial do falecido autor, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o defensor constituídos nos autos promova a habilitação dos demais herdeiros do autor.

**0002170-31.2011.403.6113 - JOAO JOSE DA SILVA NETO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 378. Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Int.

**0002248-25.2011.403.6113 - RONEI DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos de direito. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS à fl. 429 da revisão concedida, no prazo de 5 dias.

**0002532-33.2011.403.6113 - JOSE MARIA AMORIM DE JESUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

. Dê-se vista à parte autora acerca da informação e documentos de fls. 204/208. Após, venham os autos conclusos.

**0002606-87.2011.403.6113 - JOAO BATISTA JUNQUEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 275. Abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0002934-17.2011.403.6113 - GENESIO RAMOS JUNIOR(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que eventual diferença entre a renda implantada pelo INSS e a efetivamente devida será apurada em sede de execução, determino que os autos subam ao E. TRF da 3ª Região para apreciação dos recursos. Int.

**0003187-05.2011.403.6113** - MARIA APARECIDA ALVES GRANZOTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 146.Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000178-98.2012.403.6113** - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que junte o processo administrativo, o qual compete à parte autora o ônus da prova, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Por outro lado, defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para que apresente referida documentação.Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, dos documentos juntados às fls. 157/166 e dos demais documentos apresentados pela parte autora.Int.

**0001333-39.2012.403.6113** - NORIVAN PIMENTA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 204.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0001419-10.2012.403.6113** - EURIPEDES BARSANULFO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 168.Dê-se vista às partes no prazo sucessivo de cinco dias.

**0001457-22.2012.403.6113** - ELEANO APARECIDO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 163.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

**0001657-29.2012.403.6113** - SAN GENARO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL  
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 230.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias para que apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos.

**0001958-73.2012.403.6113** - NEUSA OLIVEIRA DAS CHAGAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende (...) c)Requer seja o Réu condenado a condenação da ré na obrigação de fazer em implantar o benefício da APOSENTADORIA POR IDADE MISTA (art. 48, 3º da Lei 8.212/1991), a ser concedido a partir da data do requerimento feito na via administrativa em 08/05/2012, indeferido injustamente, pagando a RMI em conformidade com o artigo 48, 4º da Lei 8.213/91, obedecidos os índices oficiais de reajuste de salários autorizados pelo governo, desde a data do pedido com a procedência, requer seja o INSS compelido a implementar imediatamente o benefício em favor da autora, antecipando assim os efeitos da tutela específica (art. 461 e art. 273 do CPC), sob pena de multa diária de R\$ 500,00. c.1)  
SUCESSIVAMENTE, acaso superado o pedido contido na alínea c supra, requer, então o pagamento mensal do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, pagando à Autora a quantia mensal equivalente a 1 salário mínimo, com DIB a partir de 08/05/2012, data do requerimento administrativo do benefício previdenciário, ora pretendido, garantindo as correções salariais (...) e) Condenação ao pagamento de indenização por danos morais equivalente à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou alternativamente, que Vossa Excelência fixe um valor. (...).Na inicial, alega que exerceu suas atividades na zona rural, em regime de economia familiar, desde aos 11 anos de idade, onde residia com sua família. Informa que laborou junto com sua família até se casar, no ano de 1969, época em que passou a trabalhar na roça onde residia a família de seu marido, na propriedade rural chamada de sítio brejo das cruzeiras, na região de São José da Bela Vista - SP. Informa que residiu no referido sítio até o ano de 1980, época em que mudou para a cidade de São José da Bela Vista, quando passou a trabalhar como bóia fria até o ano de 1986, época em que conseguiu emprego registrado em CTPS que perdurou até o ano de 1989. Posteriormente passou a laborar como bóia fria até ter novo vínculo empregatício. Acrescenta que a não concessão do benefício administrativamente lhe acarretou danos de natureza moral, motivo pelo qual requer indenização.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, em preliminar, incompetência da Vara comum uma vez que o pedido de condenação em danos morais teve o único objetivo de manipular a distribuição e evitar que o processo fosse distribuído ao Juizado Especial Federal. No mérito, sustentou que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.A parte autora requereu realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem necessidade

de sua intervenção. Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 16 de julho de 2013, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas três testemunhas. Ao final, a parte autora reiterou os termos da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar afastada por ocasião do despacho saneador. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE

DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Contudo, foi proferido despacho saneador nestes autos, em observância ao meu entendimento na data da sua prolação, afastando a preliminar de incompetência da Vara arguida pelo INSS em sua contestação. Referida decisão salientou que o pedido de dano moral, por si só, não implica no reconhecimento da incompetência e decidiu pela competência da Vara. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por dois motivos: a eficácia preclusiva do despacho saneador e a observância ao princípio da segurança jurídica. A eficácia preclusiva do despacho saneador estabelece que, a matéria nele decidida e não contestada, preclui e não poderá ser alterada, ainda que de ordem pública. O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, a decisão que fixou a competência da Vara no despacho saneador criou a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Cabe acrescentar, ainda, que o sistema processual brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé objetiva (CPC, art. 14, II), por força do qual qualquer pessoa que mantenha com outra um vínculo jurídico tem o dever de atuar de modo a não trair a razoável confiança do outro, já que a ninguém é dado frustrar justas expectativas, alimentadas por aqueles com quem se relaciona. Ora, um dos desdobramentos do aludido princípio é a proibição do venire contra factum proprium: os sujeitos de uma relação jurídica, por conseqüência lógica da confiança depositada, devem agir de forma coerente, segundo a expectativa gerada por seus comportamentos. Na seara processual, deve o juiz evitar desdizer-se de decisões já por ele tomadas, que afetaram toda a dinâmica processual. Se na fase das providências preliminares ou na própria decisão saneadora o juiz já decidiu que tem competência para apreciar determinada causa, não lhe cabe, às vésperas de sentenciar, mudar de opinião e remeter os autos à autoridade que reputar competente. Tal postura não só feriria o princípio da boa-fé objetiva, como também arranharia o princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), pois priva a parte de ver a sua causa julgada pelo juiz que procedeu diretamente à instrução e que, por essa razão, tem melhor familiaridade com os fatos e conseqüentemente melhores subsídios para o julgamento do feito. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, esses autos deverão permanecer na Vara e serem aqui sentenciados. Primeiramente, saliento não haver previsão

legal para concessão de aposentadoria por idade rural mista conforme requerido na inicial. O artigo 48 da Lei 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria por idade. Se o segurado é trabalhador urbano, observam-se os requisitos para a concessão de idade a esse tipo de aposentadoria (idade e carência mínimas). Se é trabalhador rural, os requisitos são idade mínima e tempo mínimo de efetivo trabalho rural. A lei prevê, ainda, que o trabalhador rural pode computar o tempo de serviço urbano para atingir o tempo mínimo, mas não dá a mesma prerrogativa ao trabalhador urbano, não havendo previsão legal para o reconhecimento, como carência, na aposentadoria por idade do trabalhador urbano, do tempo de serviço rural. Feita esta distinção, passo ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria por idade está prevista no artigo 48 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Ou seja, de acordo com as disposições acima, o trabalhador que implementar a idade de 65 anos, se homem, e 60, se mulher, bem como ter o tempo mínimo de carência, independentemente da qualidade de segurado, fará jus à aposentadoria por idade. A parte autora implementou a idade em 26/12/2011, tendo exercido atividades urbanas desde 1986. Para poder se aposentar por idade, portanto, deverá comprovar que possui 60 anos e 180 contribuições. A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou: 1) cópia da CTPS do cônjuge em que consta vínculo empregatício na fazenda rosário, período de 02/01/1989 a 10/03/1989 (fl. 33); 2) Certidão de casamento, ocorrido em 10/05/1969, onde o cônjuge é qualificado como lavrador (fl. 38); 3) Certidão de nascimento de sua filha, Lívia Maria Oliveira Chagas, ocorrido em 04/05/1984, na qual consta lavrador a profissão do pai (fl. 39); 4) Documentação relativa ao imóvel de matrícula n.º 50.836, registrado no 1º CRI local, onde o pai da autora é qualificado como lavrador (fl. 43); 5) Certidão de casamento de seus genitores, onde seu pai é qualificado como lavrador (fl. 44). A certidão de registro de imóvel de fls. 43 não é contemporânea aos fatos narrados na inicial. Seus registros datam de 1992 e a escritura se refere a imóvel urbano. Qualifica o pai da autora como lavrador mas, como já era casada em 1992, não é mais possível a utilização de documentos no nome de seu pai como início de prova material. Não obstante seus pais serem lavradores (certidão de fl. 43 e certidão de fl. 44), a autora não trouxe início de prova material ou testemunhal do período em alega ter trabalhado na lavoura antes de se casar. Ainda que seus pais fossem lavradores ao se casarem, antes do nascimento da própria autora, não ficou comprovado que ainda o eram quando ela nasceu nem quando diz ter iniciado o trabalho na lavoura, aos 11 anos de idade (conforme seu depoimento em juízo). Após o seu casamento, em 1969, o trabalho rural também não ficou suficientemente comprovado. Sua certidão de casamento data de 1969 e nela consta que seu marido era lavrador e o sítio onde alega ter residido foi transferido a seu sogro, mediante partilha, em 1982. Contudo, a prova testemunhal produzida, relativa ao período de 1970 a 1980 é muito fraca e insuficiente para embasar o reconhecimento desse período. A autora teve oito filhos e disse em seu depoimento que quem cuidava deles para trabalhar na lavoura era sua mãe para, em seguida, dizer que era sua sogra, já que afirmou residir na propriedade do sogro. A única testemunha do período, Sr. Valdeir, disse que passava perto do sítio onde a autora morava quando ia pescar ou ia lá comprar galinhas e, nessas ocasiões, via a autora trabalhando. Mas não soube dizer se ela tinha filhos. Nota-se que o contato da testemunha com a família da autora era esporádico e não é suficiente para demonstrar se o trabalho exercido por ela era eventual ou constante. Com relação ao período de 1980 a 1986, há início de prova material, consistente na certidão de nascimento de sua filha, na qual consta que seu marido era lavrador. As testemunhas confirmaram que a autora trabalhava em duas fazendas, juntamente com elas, eram transportadas pelo mesmo turmeiro e exerciam as mesmas atividades. Os depoimentos foram congruentes e seguros, permitindo o reconhecimento desse período. Face à ausência de início de prova material, não é possível o reconhecimento de todo o período rural, ficando reconhecido apenas do compreendido entre 1980 a fevereiro de 1986. Passo a examinar o preenchimento da carência. Carência não se confunde com tempo de serviço. Por carência se entende o número de contribuições efetivamente recolhidas ou que deveriam ter sido recolhidas, quando a responsabilidade pelo recolhimento não é do segurado. Se há vínculo empregatício devidamente anotado em CTPS, mas não há recolhimento, até prova em contrário esse período é computado como carência pois competia ao empregador recolher as contribuições e, ao INSS, fiscalizar dito recolhimento. Tempo de serviço rural, por ausência de previsão legal, não é considerado para efeitos de carência quando a aposentadoria em análise é aposentadoria por idade concedida ao trabalhador urbano. Apenas o trabalhador rural, que se aposenta nesta condição, está isento do recolhimento de contribuições, bastando a prova efetiva do trabalho rural. A autora possui 119 contribuições, considerados os vínculos em CPTS. Considerando que tempo de serviço rural não é apto

a comprovar a carência, o período reconhecido não pode ser considerado para efeitos de carência. O número de contribuições não é suficiente para a concessão do benefício dado que a autora, tendo implementado a idade em 2011, necessita de 180 contribuições. Por estas razões, o pedido de concessão da aposentadoria é improcedente. Com relação ao dano moral, saliento que o INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo o pedido parcialmente procedente para averbar o período de 01/01/1980 a 28/02/1986 em que a autora trabalhou na lavoura, julgando improcedentes os demais pedidos. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos, a serem pagos pela parte autora, em razão da sucumbência mínima do INSS, observadas as disposições da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002466-19.2012.403.6113 - JOAO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão de fls. 185/186, proferida pelo tribunal, não há que se falar em eventual Juízo de Retratação a ser exercido pelo magistrado. Dê-se vista ao INSS acerca de decisão de fls. 172/173. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

**0003128-80.2012.403.6113 - BRUNA DE OLIVEIRA DA SILVEIRA - INCAPAZ X ENI DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento das diferenças, argumentando que, por ocasião da concessão na seara administrativa, houve erro do INSS no que concerne ao cálculos da RMI, que foi fixada somente em um salário mínimo. Proferiu-se decisão à fl. 150 determinando que a parte autora comprovasse o valor atribuído à causa, por meio de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado, sob pena de extinção do processo. Estipulou-se, ainda, que no mesmo prazo se manifestasse sobre a prevenção apontada à fl. 149. A parte autora apresentou petição às fls. 151/152. À fl. 153 determinou-se que a parte autora cumprisse o item 2 do despacho de fl. 150 no prazo de cinco dias. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 155/239. Determinou-se à fl. 241 a intimação pessoal da parte autora para que cumprisse integralmente a determinação de fl. 150, juntando planilha evolutiva do valor da causa, uma vez que o valor atribuído na inicial desconsidera a evolução da renda, fato repetido às fls. 151/152, utilizando apenas o valor atual e subtraindo-o da renda atual. Estipulou-se que a planilha evolutiva deveria mostrar a renda mês a mês (tal como a planilha simuladora da renda devida de fls. 138/140), tanto a recebida, quanto a devida e, ainda, a diferença entre elas. A soma da diferença, por sua vez, deveria corresponder ao valor da causa. Manifestação da parte autora juntada às fls. 248/251. Decisão de fl. 252 determina que a parte autora regularize o valor da causa atribuído, às fls. 248/251, retificando a RMI apresentada, para que fique nos termos da RMI apresentada na planilha evolutiva de fls. 138/140, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, determinou-se que apresentasse cópias dos cálculos que foram liquidados, dos RPVs expedidos, bem como da sentença de extinção referente aos autos do processo n.º 2004.61.13.000498-0, o que foi cumprido (fls. 256/260 e 262/287). Decido. A autora é titular do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai desde 2004. Requer que a renda seja revisada em sede de tutela antecipada. Não ficou demonstrado, nos autos, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação se a revisão do benefício que recebe desde 2004 não for feita de imediato. A autora não está desamparada pois recebe benefício há cerca de 09 anos, com o valor que entende incorreto. Em eventual procedência, receberá os valores atrasados, devidamente corrigidos. Nenhum prejuízo financeiro lhe ocorrerá. Por estas razões, entendo prematuro determinar que o INSS revise a renda mensal, antes de estabelecido o contraditório e vinda aos autos a contestação. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

**0003645-85.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que junte cópia de sua CTPS referente à alteração de função em janeiro de 2000 para auxiliar e em abril de 2006 para técnico, conforme mencionado na carta de exigência de fl. 55, no prazo de 5

dias. Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

**000058-21.2013.403.6113** - EURIPEDES FERREIRA DA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001026-51.2013.403.6113** - MOISES ALBERTO DENTELO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 113, juntando planilha de cálculo demonstrando as parcelas vencidas e vincendas, para fins de fixação do valor da causa, sob pena de extinção do processo. Int.

**0001422-28.2013.403.6113** - FLAVIA GOMES PAIXAO DA SILVA(SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observo que não consta nos autos o requerimento administrativo do benefício pleiteado pela autora, razão pela qual defiro o prazo de 15 dias para juntá-lo, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 260, do Código de Processo Civil, observando que, além do pedido de indenização, o valor da causa deve englobar as parcelas vencidas e as vincendas alusivas ao benefício pretendido. Após, venham os autos conclusos.

**0001458-70.2013.403.6113** - JERONIMO MANOEL TAVARES FILHO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 260, do Código de Processo Civil, devendo observar que, em se tratando de pedido de revisão de benefício, tanto o valor das parcelas vencidas quanto o valor das parcelas vincendas deve corresponder à diferença entre o benefício pretendido e o benefício efetivamente percebido. Verifico, ainda, que consta na peça inicial pedido alusivo ao dano moral, que não foi mencionado na petição de fl. 39, devendo a parte autora esclarecer se pretende a condenação ao referido dano moral. Após, venham os autos conclusos.

**0001678-68.2013.403.6113** - ANTONIO DOS REIS RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e



validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5.

Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 32.070,32 (trinta e dois mil, setenta reais e trinta e dois centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

**0001937-63.2013.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende seja a Caixa Econômica Federal condenada a obrigação de fazer, consistente em conserto de infiltrações e imperfeições em imóvel financiado e a condenação ao pagamento de danos morais. Decido. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001953-17.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-40.2011.403.6113) FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(MG086750 - JULIO CESAR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação declaratória, distribuída originalmente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Uberaba - MG, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia (...) Seja de plano deferida parcialmente a tutela antecipada, determinando-se à (sic) suspensão dos Autos de N.º 00031204020114036113, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que tramita perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal de Franca - SP; (...) Seja julgado procedente a presente ação, confirmando a tutela antecipada para extinção total do processo N.º 00031204020114036113, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que tramita perante 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal de Franca - SP, e a anulação do Processo administrativo n.º 13855.601432/2011-94, por restar eivado de vício fraude para com o autor, e ao final requer seja a instituição Requerida condenada a pagar à parte Autora indenização na importância equivalente a ser arbitrado por Vossa Excelência Culto Julgador, a título de ressarcimento pelos danos morais causados ao Requerente, pela por todo o exposto acima; (...) inversão do ônus da prova, como preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor Lei N.º 8.078/1990; (...)Requer ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Artigo 5.º, Inciso LXXIV da Constituição Federal e Lei n.º 1060/50, por não estar em condições de pagar custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.(...)Afirma o autor, em síntese, que a cobrança dos valores de Imposto de Renda de Pessoa Física por meio da execução fiscal referida é totalmente indevida, pois se trata de pessoa simples que auferiu pequena renda como mototaxista. Menciona que nunca esteve ou residiu na cidade de Franca. Diz que sofreu grave constrangimento e humilhação por ocasião do cumprimento da Carta Precatória expedida por este Juízo, que determinou a penhora de seus bens. Sustenta que tal fato ocorreu por cobrança indevida por parte da ré, aduzindo que a dívida foi ocasionada por erro da Fazenda Nacional. Esclarece que seus documentos extraviam-se em 2002, conforme Boletim de Ocorrência juntado com a inicial, acreditando que teria sido vítima de algum estelionatário. Sustenta que possui direito à indenização por danos morais por culpa exclusiva da ré. Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Remete aos termos do artigo 186 do Código Civil, artigo 5.º, inciso X da Constituição Federal e artigo 6.º do Código de Defesa do Consumidor. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. À fl. 38 proferiu-se decisão determinando que a parte autora emendasse a inicial, regularizando o valor da causa. O autor apresentou emenda da inicial às fls. 41/43. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação, acolhendo-se, ainda, o novo valor da causa. A União - Fazenda Nacional peticionou às fls. 45/51, requerendo a expedição de ofícios aos provedores de Internet CTBC, Embratel e OI Internet Gourp do Brasil para que identificassem os usuários de IP indicados na petição, a fim de se apurar as veracidade das alegações do autor. O pedido da ré foi indeferido (fl. 52), por se tratar de quebra de sigilo de dados, que não pode ser efetivado mediante simples requerimento, como postulado. Contestação e documentos apresentados às fls. 54/60. A parte ré não formulou preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, aduzindo que há presunção de legitimidade do crédito tributário e não comprovação do dano moral, rogando pela não concessão da tutela antecipada e que ao final os pedidos sejam julgados improcedentes. Reconsiderou-se a decisão de fls. 52, deferindo-se o pedido de fl. 45/46. Informações dos provedores de Internet inseridas às fls. 68/72 e 79/81. O Juízo da 2ª Vara Federal de Uberaba - MG proferiu decisão declinando a competência para este Juízo da 1ª Vara Federal de Franca. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada a suspensão dos

autos da execução fiscal n.º 0003120-40.2011.403.6113, e no mérito, a anulação do processo administrativo n.º 13855.601432/2011-94 cumulado com pedido de ressarcimento por danos morais. Inicialmente, ratifico os atos praticados pelo Juízo da Subseção Judiciária de Uberaba. O autor ajuíza ação anulatória pretendendo anular débito cuja cobrança já se processa por meio da execução fiscal de n. 0003120-40.2011.403.6113. Naqueles autos, opôs embargos do devedor, cuja inicial foi indeferida por não cumprimento de determinações judiciais no sentido de sua regularização. A execução fiscal não está garantida. Conforme a certidão do Sr. oficial de Justiça, à fl. 25/26 daqueles autos, não foi efetuada penhorada porque a motocicleta do autor é seu instrumento de trabalho (é motoboy) e não possui outros bens passíveis de penhora. Por isso, não há risco de eventual bem ser levado a leilão. Não ficou demonstrado, ainda, qualquer outro risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a antecipação dos efeitos da tutela e a suspensão da execução fiscal. Por outro lado, as alegações de que não é o responsável pelo envio das declarações de Imposto de Renda que culminaram com a execução fiscal não ficou devidamente demonstrada de forma a autorizar a suspensão do trâmite processual da execução fiscal em sede de tutela antecipada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se, o autor, sobre a contestação, no prazo de 10 dias e, no mesmo prazo, indique as provas que pretende produzir, justificando-as. A seguir, dê-se vista à parte ré para que indique as provas que pretenda produzir, justificando-as também. Cumpridas as determinações acima ou transcorridos os prazos em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001954-02.2013.403.6113 - WENDEL DE PAULO MESSIAS (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência

absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 15.392,00 (quinze mil, trezentos e noventa e dois reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

**0001955-84.2013.403.6113 - LORRAINE BEATRIZ BORGES SILVA (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de

ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de

indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 14.576,70 (quatorze mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

**0001966-16.2013.403.6113** - PAULO ROBERTO BALIEIRO DE SOUSA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, especificando as parcelas vencidas, vincendas e o valor atinente ao dano moral, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.

**0002002-58.2013.403.6113** - CLEUSA RODRIGUES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, sob pena de extinção do processo, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, observando que tanto o valor das parcelas vencidas quanto o valor das parcelas vincendas deve corresponder à diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente recebido.

**0002147-17.2013.403.6113** - MAURICIO CERQUEIRA PUCCHI(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a aplicação do INPC para a correção monetária dos depósitos na conta vinculada do FGTS. O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil. Dessarte, esclareça a parte autora a planilha de cálculo apresentado com a inicial, tendo em vista que o valor indicado na inicial não corresponde aos valores indicados nas planilhas juntadas com a inicial. Esclareça, ainda, a aplicação de juros progressivos, conforme planilha de fl. 33/34, já que tal verba não faz parte do pedido formulado à fl. 07. Deverá a parte autora apresentar cópias para instrução da contrafé e, além disso, deverá adequar o valor da causa e, se for o caso, complementar o recolhimento das custas. Assino-lhe prazo de cinco dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. Intime-se.

**0002149-84.2013.403.6113** - WELLINGTON DONISETE CUNHA DE SOUSA(SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia que seja determinado à parte ré que realize o procedimento cirúrgico de hernioplastia incisional por meio do SUS, no prazo de trinta dias. O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil. Dessarte, promova a parte autora o aditamento da inicial para indicação do valor da causa. Deverá a parte autora apresentar cópias para instrução da contrafé e, se for o caso, complementar o recolhimento das custas. Assino-lhe prazo de cinco dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. Intime-se com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002784-02.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-92.2006.403.6113 (2006.61.13.003878-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X PEDRO EDSON SANTANA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PEDRO EDSON SANTANA sob o argumento de que há excesso de execução. Argumenta que o embargado recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença no interregno de 10/04/2006 a 31/01/2008, cessado apenas por ocasião da implantação do benefício judicial concedido nos autos principais. Como a sentença proferida fixou a DIB em 29/11/2006 afirma que nada é devido à parte autora nos autos principais. Instado (fl. 23), o embargado manifestou-se à fl. 25. Manifestação da contadoria do juízo consta de fl. 27, esclarecendo que nada é devido à parte autora. O embargado não se manifestou e o INSS lançou quota à fl. 30, verso, reiterando os termos da inicial. À fl. 32 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se o retorno dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que apurasse os honorários advocatícios nos termos da decisão de fl. 231. Novos cálculos insertos às fls. 34/35. A parte embargada concordou com os valores apresentados pela Contadoria (fl. 42) e o INSS lançou quota discordando dos valores apurados, reiterando o pedido de procedência dos embargos.  
FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A questão controvertida se restringe ao valor devido a título de honorários. O INSS entende que, como não há valores a serem pagos a título de prestações vencidas, não há base de cálculo para os honorários que, nesse entendimento, não seriam devidos. O INSS se equivoca. Da leitura do dispositivo da sentença, verifica-se que os honorários correspondem a ao percentual de 10% incidente sobre o valor do benefício pago entre o termo inicial e a sentença. A sentença não distinguiu entre valores já pagos ou a pagar. Ou seja, o que o autor recebeu ou iria receber no período entre a o termo inicial e a sentença, é a base de cálculo para os honorários. Considerando que o INSS já havia implantado o benefício, efetivamente nada é devido ao autor. Mas o valor pago deverá ser utilizado como base de cálculo para o pagamento de honorários. Quanto ao valor dos honorários especificamente, e de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, chegou-se à conclusão de que é devido o montante de R\$ 2.317,61 (dois mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios. Nestes termos, adoto o parecer da contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 2.317,61 (dois mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sem honorários uma vez a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000047-89.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002848-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA APARECIDA BOIANO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO)  
Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA APARECIDA BOIANO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que autora não compensou as prestações pagas administrativamente, no período de 14.05.2007 a 19.06.2007. Alegou que a embargada não atualizou os valores devidos segundo o manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, considerou indevidamente o INPC em seus cálculos, contrariando os termos do acórdão. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, fixando como valor da execução o montante de R\$ 10.692,13 (dez mil, seiscentos e noventa e dois reais e treze centavos) e que a parte embargada seja condenada ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios, compensando-se os ônus da sucumbência com a quantia porventura devida. Com a inicial acostou planilhas. Instada (fl. 13), a parte embargada manifestou-se às fls. 15/16, aduzindo, em suma, que os embargos opostos são protelatórios, desprovidos de embasamento jurídico,

devido serem descartados. Requereu a improcedência dos embargos e a concessão da justiça gratuita. A contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 18/21. A parte embargada reiterou pelos seus cálculos apresentados e o INSS alegou que os cálculos apresentados pela contadoria corroboram com aqueles apresentados na inicial. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que é devido à parte embargada o valor de R\$ 10.739,62 (dez mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 9.763,29 a título de atrasados e R\$ 976,33 a título de honorários advocatícios. A diferença entre os cálculos da contadoria e os do INSS é pequena. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de 10.739,62 (dez mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 9.763,29 a título de valores atrasados e R\$ 976,33 a título de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pela parte embargada, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser observados os artigos 3.º e 12, da Lei n.º 1.060/50, benefício que ora defiro. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000241-89.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000604-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X NORMA APARECIDA MESSIAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)**

RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NORMA APARECIDA MESSIAS, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante excesso de execução ao argumento de que a parte embargada apresentou em seus cálculos parcelas indevidas, desrespeitando o que foi estabelecido no acórdão transitado em julgado, por haver equívoco no termo inicial do benefício, concluindo que nada é devido à parte embargada. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos e que a parte embargada seja condenada ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas. Instada (fl. 28), a parte embargada manifestou-se às fls. 30/33, aduzindo, em suma, que os cálculos apresentados no processo principal estão corretos. A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 35/38. A parte embargada manifestou-se concordando com o valor apresentado pela contadoria do Juízo, enquanto que o embargante reiterou os termos da inicial dos embargos à execução. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. A questão controvertida é a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez concedido pela decisão de fls. 200/202 dos autos n. 0000604-25.2006.403.6113, proferida monocraticamente. A sentença de fls. 151/156 dos autos n. 0000604-25.2006.403.6113 concedeu à embargada o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da incapacidade, fixada em 03/03/2004. A decisão de fls. 200/202 deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo embargante e fixou o início do benefício como sendo a data da cessação indevida do auxílio doença, em razão das lesões constatadas pelo perito, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram o deferimento do benefício pela autarquia. O INSS entende que o termo inicial é 28/02/2007, data da cessação administrativa do último benefício de auxílio doença recebido pela parte embargada. Esta, por outro lado, entende que o início é 14/05/2006, data do último benefício recebido, pois a cessação a que se refere o INSS é a ocorrida em razão da concessão da tutela na sentença, que mandou implantar a aposentadoria por invalidez. O INSS está equivocado. Analisando-se os autos de n. 0000604-25.2006.403.6113, verifica-se não haver qualquer menção ao benefício de n. 31/570.161.615-1. Dado que a sentença não pode julgar considerando fatos que não constam dos autos e também levando-se em consideração que a decisão do Tribunal decide exclusivamente sobre o que foi previamente decidido em primeira instância, é forçoso concluir que o benefício ao qual a sentença se refere é o de n. 5026243688, com cessação em 14/05/2006 (fl. 65). O próximo benefício requerido pela embargada (fl. 118) em 01/06/2006 foi indeferido em razão da perícia médica negativa. Ainda que o INSS tenha deferido benefício de auxílio doença posteriormente a 14/05/2006, tal deferimento não consta dos autos 0000604-25.2006.403.6113 e, portanto, não foi considerado pela sentença nem pelo acórdão que lhe reformou de forma parcial. Por isso a única conclusão possível é de que a decisão de fls. 200/202, ao se referir ao último benefício cessado indevidamente, referiu-se ao benefício de n. 5026243688, cessado em 14/05/2006. Considerando o interesse público, o fato da DIB do benefício ser 045/05/2006 não significa que os valores pagos posteriormente não devem ser descontados. A parte autora/embargada não pode receber auxílio doença e aposentadoria por invalidez em duplicidade. Por isso, ainda que a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez concedida pela sentença seja 14/05/2006, os valores recebidos a título de auxílio doença posteriormente a esta data deverão ser descontados dos valores atrasados. Por estas razões, os embargos devem ser acolhidos em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a



execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 1.080,95 (um mil e oitenta reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 667,61 a título de valores atrasados e R\$ 413,34 a título de honorários advocatícios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000348-36.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-68.2005.403.6113 (2005.61.13.004632-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO XAVIER MARANGONI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)  
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 29. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0000869-78.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-96.2005.403.6113 (2005.61.13.003686-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DIRCE SOARES FLORINDO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 24. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0000990-09.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-86.2000.403.6113 (2000.61.13.000303-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X OLIRA CLEUZA RODRIGUES BORGES X ERICA CRISTINA BORGES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)  
Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0001155-56.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001996-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARLENE DA SILVA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)  
Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARLENE DA SILVA COSTA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa relativamente aos interregnos de 19/09/2011 a 31/10/2012 (NB 41/157.835.885-7). Aduz ser devido o montante de R\$ 44.764,99 (quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/16). Instada (fl. 17), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fls. 21/24). Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 26. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 44.764,99 (quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 44.764,99 (quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001973-08.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-72.2008.403.6113 (2008.61.13.001120-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANGELO CESARIO RAMOS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI)

BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

**0001976-60.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-74.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X WALDIR SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

#### **HABEAS DATA**

**0001849-25.2013.403.6113** - VALDENIR COLOZIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habeas data que VALDENIR COLOZIO impetra em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando (...) Que seja assegurado ao impetrante acesso aos laudos médicos realizados pelos médicos servidores do INSS, ou qualquer outro documento de seu interesse, nos termos e fundamentos da presente medida. (...) Alega a impetrante que requereu junto à impetrada cópia de laudos periciais referentes a todos os benefícios previdenciários (auxílio-doença) indeferidos pela autarquia previdenciária. Aduz que foi fornecido ao impetrante cópia do procedimento administrativo sem os referidos laudos médicos que contêm o motivo do deferimento, por certo tempo, do benefício de auxílio-doença. Constatada a falta dos referidos documentos, informa que retornou à agência da impetrada e o servidor que lhe atendeu explicou que os servidores não possuem autorização para entregar o referido documento que se trata de sigilo da Autarquia, que não poderia fornecer o nome do médico que realizou o exame, e por último afirmou que somente pode entregar por ordem do juiz, mediante ofício. Sustenta que o prontuário pertence ao paciente e é seu direito ter acesso ao documento, a qualquer momento, inclusive solicitar cópia, e receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional que lhe atendeu. O setor de distribuição informa que a inicial veio desacompanhada da cópia do processo administrativo. Instada a apresentar a comprovação do pedido administrativo, objeto desta demanda, bem como a juntar cópia do processo administrativo mencionado aos autos, a impetrante informou que dirigiu junto à impetrada e conseguiu as cópias dos laudos médicos periciais. Requereu a extinção do processo por falta de interesse de agir. FUNDAMENTAÇÃO Com a obtenção de cópia dos laudos médicos junto à impetrada ocorreu a carência de ação superveniente, em razão da perda do interesse processual. O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, prevê a extinção sem julgamento do mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o interesse processual. Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003536-71.2012.403.6113** - POINT SHOES LTDA X POINT SHOES LTDA X POINT SHOES LTDA X POINT SHOES LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144985 - JOSE PEDRO E SILVA)

POINT SHOES LTDA. (sede e filiais) impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP e da RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, em que pretendem (fl. 45) (...) Conceder, afinal, a segurança definitiva para: (...) a) Reconhecer que não possuem caráter salarial os pagamentos realizados pela Impetrante a seus empregados a título de: (...) i. auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento; (...) ii. Aviso prévio indenizado; (...) iii. Férias regularmente gozadas (...) iv. adicional de férias previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas; (...) v. salário maternidade; (...) vi. horas extras; (...) vii. auxílio-educação. (...) b) Declarar incidentalmente e especificamente para o presente caso, a inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, que, a pretexto de regulamentar a cobrança das contribuições previdenciárias patronais, manda incluir o

salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91) e da contribuição devida a terceiras entidades e fundos, em face dos argumentos específicos delineados no item 04.4 desta petição; (...) c) proteger o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir na base de cálculos das contribuições destinadas à seguridade social previstas no art. 22 da Lei n.º 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) o valor das verbas referidas nas alíneas anteriores; (...) d) Reconhecer como indevidos os pagamentos realizados pela Impetrante das contribuições devidas à seguridade social, previstas no art. 22 da Lei n.º 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) que incidiram sobre as verbas não salariais retromencionadas; (...) e) Declarar e assegurar o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior nos 5 anos que antecederam a propositura do presente, com contribuições vincendas com a mesma destinação, acrescidas de juros de que trata o 4.º do art. 39 da Lei n.º 9.250/1995, mediante escrituração de créditos em sua escrita fiscal para futuro aproveitamento, sem quaisquer restrições administrativas, oriundas de atos infralegais, até que se esgotem os créditos por ela detidos; (...) f) Cumulativamente, em caso de atendimento ao contido nos itens anteriores, determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir os tributos que deixarão de ser pagos em razão das compensações que serão levadas a efeito em decorrência da procedência do presente. (...) Aduzem as impetrantes que na consecução de suas atividades estão sujeitas ao recolhimento de contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Menciona que a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias é utilizada para a apuração das contribuições devidas a outras entidades e fundos, também denominada contribuições a terceiros. Sustenta que a administração fazendária determina por meio de instrumentos normativos que sejam submetidos à incidência das contribuições previdenciárias devidas pelo empregadores determinados pagamentos que não possuem caráter salarial, eis que não se destinam a retribuir o trabalho, mas sim indenizar o trabalhador ou cumprir obrigação legal ou contratual, tais como auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado, férias regularmente gozadas e adicional de férias previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas, salário maternidade, horas extras e auxílio-educação. Sustenta, em suma, a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referidas, bem como o seu direito de compensar os valores que teria recolhido indevidamente a tal título. Remete aos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, artigo 22 e 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91, sustentando que as verbas supra referidas não podem ser consideradas como rendimento destinado a retribuir o trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Menciona, ainda, as contribuições previstas no Decreto-Lei n.º 1.146/70 (INCRA), Decreto-Lei n.º 9.403/46 (SESI), Decreto-Lei n.º 6.246/44 (SENAI), Lei n.º 9.424/96 (Salário Educação), Decreto n.º 6.003/06 (Salário Educação), e os termos do artigo 109 da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009, argumentando que, não integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias, o auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado, férias regularmente gozadas e adicional de férias previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas, salário maternidade, horas extras e auxílio-educação não integrarão a base das contribuições a terceiras entidades. Com a inicial acostou documentos (fls. 49/62). À fl. 64 proferiu-se decisão indeferindo o requerimento da impetrante para citação das pessoas jurídicas como litisconsortes passivos necessários, tendo em vista que no pólo passivo do mandado de segurança deve figurar a autoridade a quem se imputa a prática do ato ilegal ou abusivo, consoante previsão inserta no artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei de Mandado de Segurança. Asseverou-se, ainda, que a Lei n.º 11.457/2007 atribuiu à Secretaria da Receita Federal competências para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais insculpidas na Lei n.º 8.212/91 e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para representá-la judicial e extrajudicialmente. Nestes termos, determinou-se a notificação da autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestasse as informações necessárias, bem como que se desse vista do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem incumbe a representação judicial da União e do FNDE em matérias tributárias, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, a intimação do INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, por meio de seus representantes judiciais, para que, querendo, também ingressem no feito. Deixou-se de determinar a intimação da APEX-Brasil e ABDI por não terem interesse na presente demanda. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 84/106. Preliminarmente, indicou que o artigo 8.º da Lei n.º 12.546/2001 alterou a forma de apuração da Contribuição Previdenciária - Cota Patronal relativamente a algumas atividades, sendo que a parte impetrante se enquadra entre elas. Diz que, por essa nova forma, a contribuição é apurada mediante a aplicação de um percentual sobre o faturamento, o que ocasionaria a perda do objeto do pedido. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando, em síntese, que as verbas questionadas tem natureza salarial e integram o salário de contribuição, com exceção do abono de férias e as férias indenizadas, que são expressamente excluídas da base de cálculo pela lei. Afirma que é indevido o uso do mandado de segurança para pleitear compensação pretérita, invocando os termos da Súmula n.º 271 do Supremo Tribunal Federal. Roga, ao final, que a segurança fosse denegada. Às fls. 107/117 as impetrantes apresentaram agravo retido. SESI/SENAI apresentaram contestação e documentos às fls. 118/202.

Preliminarmente, aduziram o não cabimento de mandado de segurança preventivo, carência de ação quando ao pedido de afastamento das contribuições sobre as importâncias recebidas a título de salário-educação e decadência. No mérito, sustentaram a legalidade e constitucionalidade das contribuições questionadas e do artigo 57 da Instrução Normativa RFB n.º 971, refutaram os argumentos expendidos na inicial, sustentando, em síntese, que as verbas questionadas tem natureza salarial e integram o salário de contribuição, pleiteando, ao final, a denegação da segurança. O SEBRAE apresentou contestação e documentos às fls. 214/299. Preliminarmente, aduz a tempestividade da contestação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando, em síntese, a legalidade e constitucionalidade das verbas questionadas, pleiteando, ao final, a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 301/305, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem para que se reconheça que não possuem caráter salarial os pagamentos realizados pela Impetrante a seus empregados a título de auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado, férias regularmente gozadas, adicional de férias previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas, salário maternidade, horas extras e auxílio-educação. Pleiteiam, também, que seja declarada incidental e especificamente, para o presente caso, a inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, a proteção do seu direito líquido e certo de não incluir na base de cálculos das contribuições destinadas à seguridade social previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) o valor das verbas supra referidas, que sejam reconhecidos como indevidos os pagamentos realizados pela Impetrante das contribuições devidas à seguridade social, previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) que incidiram sobre as verbas não salariais retromencionadas, declarando-se e assegurando-se o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior nos 5 anos que antecederam a propositura do presente, com contribuições vincendas com a mesma destinação, acrescidas de juros de que trata o 4.º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir os tributos que deixarão de ser pagos em razão das compensações que serão levadas a efeito em decorrência da procedência do presente mandado de segurança. Afasto a preliminar de não cabimento de mandado de segurança preventivo sem indicação do ato concreto. A própria idéia de mandado de segurança preventivo é evitar que o ato coator se concretize. Na hipótese do presente Mandado de Segurança, se o recolhimento das contribuições for feito tal como se pretende, excluindo-se as parcelas que o Impetrante entende não deverem fazer parte da base de cálculo, há o risco de que as parcelas sejam cobradas mediante atuação da fiscalização, com as cominações de praxe. Esse risco é suficiente para caracterizar o interesse processual no ajuizamento do presente mandado de segurança. Por outro lado, o risco da atuação da autoridade impetrada no sentido de cobrar o tributo eventualmente não recolhido não é mera presunção, ao contrário do que afirma o SENAI à fl. 120. A autoridade impetrada tem o dever legal de fiscalizar e cobrar tributos não recolhidos e, se não o fizer, está sujeita a penalidades administrativas, cíveis e penais. Não se trata de presunção e sim de risco real. Deve ser frisado, porém, que a existência do risco não implica na procedência das alegações tecidas na inicial do Mandado de Segurança. Tal análise será feita oportunamente, quando do julgamento do mérito. Trata-se, apenas, de análise da presença ou ausência do interesse processual cuja existência é essencial para a prolação de uma sentença de mérito. Afasto, ainda, a preliminar, também arguida pelo SENAI, de ausência de interesse processual e, conseqüentemente, carência de ação, em razão da exclusão, pela Lei 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea t, da base de cálculo das contribuições, de algumas das verbas contestadas neste mandado de segurança. Da leitura desse dispositivo, verifica-se que a exclusão da base de cálculo feita por ele se refere apenas à concessão de bolsas de estudo ou plano educacional, em nada fazendo menção ao salário educação. Como as isenções devem ser interpretadas de forma restritiva (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), apenas decisão judicial pode reconhecer ao Impetrante o direito de excluir o salário educação da base de cálculo da contribuição. Claro, portanto, seu interesse processual. Não há que se falar em decadência do direito de impetração do presente Mandado de Segurança, pois o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009 se refere apenas ao Mandado de Segurança impetrado contra ato coator já efetivado. Para mandado de segurança preventivo, não há prazo decadencial a ser observado. Deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE pois esta entidade não foi citada como réu neste Mandado de Segurança. A decisão de fl. 64 determinou sua intimação para integrar a lide caso quisesse. Não faz sentido ter optado em integrar na lide e, na sua contestação, alegar ilegitimidade. Se entende não ser parte legítima, bastaria ter deixado de ingressar nos autos. Acolho, em parte, a preliminar arguida pela autoridade impetrada no sentido de que o artigo 8.º da Lei n.º 12.546/2011 alterou a forma de apuração da Contribuição Previdenciária - Cota Patronal relativamente a algumas atividades, sendo que a parte impetrante se enquadra entre elas. De acordo com essa nova forma de recolhimento, a contribuição é apurada mediante a aplicação de um percentual sobre o faturamento, o que ocasionaria a perda do objeto do pedido. O artigo 8º da Lei 12.546/2011 diz: Art. 8o Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. Os impetrantes, produtoras de calçados de couro, fabricam produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto 7.660 de 2011. Isto significa que entre a entrada em vigor da Lei 12.645/2001 e até 31/12/2014, o recolhimento das contribuições descritas nos incisos I e III da Lei 8.212/91 é substituído por um percentual incidente sobre o faturamento. Como o pedido versa sobre os cinco anos anteriores ao ajuizamento, em 11/12/2012, engloba períodos anteriores à entrada em vigor da Lei 12.564/2001, não havendo que se falar em perda do objeto do pedido em sua integralidade. A perda do objeto é, na realidade, perda do interesse processual em ter o pedido analisado judicialmente. No caso presente e em razão do disposto no citado artigo 8º da Lei 12.546/2011, não há interesse processual na análise do pedido relativamente às contribuições recolhidas no período de 20/03/2012 a 31/12/2014, dado que seu recolhimento não é mais sobre as remunerações pagas ou creditadas aos empregados e pessoas prestadoras de serviço mas, sim, em um percentual incidente sobre o faturamento. Contudo, relativamente ao período entre 10/12/2007 a 19/03/2012, época em que as contribuições eram recolhidas nos termos da Lei 8.212/91 e a partir de 01/01/2015, quando voltarão a ser recolhidas de acordo com essa lei, o Impetrante tem interesse processual na análise do seu pedido. Declaro o Impetrante, ainda, carente de ação relativamente à contribuição para o INCRA, pois, conforme se constata da leitura do artigo 2º do Decreto Lei 1.146/1970, a impetrante, fábrica de calçados de couro, não é obrigada ao recolhimento desta contribuição, pois não se insere no rol do citado artigo 2º: Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970: I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA: 1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; (Vide Lei nº 7.231, de 1984) 2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. (Vide Lei nº 7.231, de 1984) II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei. Art 2º A contribuição instituída no caput do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas: I - Indústria de cana-de-açúcar; II - Indústria de laticínios; III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate; IV - Indústria da uva; V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão; VI - Indústria de beneficiamento de cereais; VII - Indústria de beneficiamento de café; VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal; IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas. (Decreto Lei 1.146/70) Se houve recolhimento para o INCRA no período, esse recolhimento é indevido em sua totalidade. Contudo, tal discussão é alheia a estes autos. Não cabe nem discussão se o recolhimento sobre as verbas mencionadas na inicial é indevido. Não sendo contribuinte do INCRA, o Impetrante não tem interesse processual na análise do seu pedido. Passo ao exame do mérito. A contribuição devida pela parte autora é uma espécie de tributo. Os tributos devem ter seu fato gerador, sua base de cálculo e sua alíquota definidos em lei, a teor do artigo 146, inciso III, letra a, da Constituição Federal. A obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador está amparada pelo artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a- a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviços. O artigo 114 do Código Tributário Nacional define fato gerador como sendo a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador desta contribuição é o pagamento das remunerações devidas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, conforme o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91: o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Verifica-se, portanto, que as contribuições previdenciárias incidirão sobre tudo o que for pago ao trabalhador a título de contraprestação pelo trabalho realizado. As demais verbas, ainda que decorrentes do contrato de trabalho, são consideradas indenização e não sofrem incidência de contribuição previdenciária. A contribuição previdenciária a cargo da empresa está fixada no artigo 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou

tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Analisando o teor do inciso I, verifica-se que a incidência da contribuição a cargo do empregador se dará sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas a remunerar o trabalho. Salário Educação O salário educação é exigido conforme a redação do artigo 15 da Lei 9.424/96: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Fazendo uso do mesmo raciocínio utilizado quando da análise da contribuição prevista no artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição, a base de cálculo desse tributo deve corresponder àquilo que se entende por remuneração. Remuneração é a retribuição pelo trabalho. Difere de indenização pois esta não remunera o trabalho prestado mas, apenas indeniza por algum prejuízo concreto ou potencial. Por isso, tudo o que não se insere na definição de remuneração deve ser excluído da base de cálculo do Salário Educação. Contribuição para o SESI, SENAI e SEBRAEAs empresas devem contribuir para o SESI, SENAI e SEBRAE obedecendo ao comando das disposições normativas transcritas abaixo: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. (Decreto 9.403/1946). Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. (Decreto Lei 6.246/1944) Art. 7º ..... 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004) a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) (Lei 8.029/1990) Verifica-se que a base de cálculo de todas essas contribuições é a remuneração às pessoas que prestam serviços à empresa. E como já salientado nesta fundamentação, daquela se excluem todas as verbas indenizatórias. Passo a analisar a natureza jurídica das verbas mencionadas na inicial e a sua inclusão ou não na base de cálculo de cada contribuição elencada, também na inicial. Auxílio doença, férias indenizadas ou o terço constitucional de férias e Salário Maternidade. Não incidem contribuições previdenciárias sobre o afastamento em razão de auxílio doença, férias indenizadas ou o terço constitucional de férias e salário maternidade, pois estas verbas têm natureza indenizatória e não remuneratória, ainda que decorram do contrato de trabalho. O terço constitucional de férias é verba paga em decorrência do contrato de trabalho, mas não é remuneração pelo trabalho prestado. Previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, trata-se, claramente, de indenização, pois nas férias não há trabalho. Por isso, o terço adicional incidente sobre as férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Finalmente, o salário maternidade é o valor pago à gestante quando do nascimento ou adoção (artigos 71 e 71-A da Lei 8.213/91), pago pela empresa e posteriormente compensado com valores devidos ao INSS (artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91) que, no fundo, é quem arca com a verba. Além de não ser contra prestação do trabalho porque a trabalhadora está em gozo de licença maternidade, o valor sequer é despendido pela empresa. Ela apenas adianta o que, no final, será arcado pelo INSS. Reconhecida a natureza indenizatória do salário maternidade, prejudicado o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Instrução Normativa RFB n. 971/2009. Portanto, com relação a elas, o pedido é procedente. Neste sentido, cito o julgado abaixo, do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado

quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Considerando a natureza indenizatória dessas verbas, também não devem fazer parte da base de cálculo da contribuição devida ao SESI, SENAI e SEBRAE. Aviso prévio indenizado. A natureza de verba indenizatória afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, conforme julgado abaixo: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. Mantendo-se o mesmo raciocínio tecida quando da análise da incidência de contribuições previdenciárias sobre Auxílio doença, férias indenizadas ou o terço constitucional de férias e Salário

Maternidade assim como o salário educação e levando-se em conta a natureza indenizatória dessas verbas, o aviso prévio indenizado não deve fazer parte da base de cálculo da contribuição devida ao SESI, SENAI e SEBRAE. Horas Extras. As horas extras são entendidas como as horas em que o trabalhador permanece à disposição da empresa além do seu horário habitual. Sua remuneração é, portanto, contraprestação ao trabalho, ainda que seu valor seja superior à hora convencional. Este acréscimo no valor das horas extras não pode ser considerado indenização, mas sim uma remuneração mais elevada, já que o trabalhador teve sua jornada de trabalho estendida. Por isso, a incidência da contribuição previdenciária, assim como das contribuições devidas ao SESI, SENAI e SEBRAE e contribuição chamada salário educação, sobre as horas extras, é de rigor. Após todas as considerações acima, é possível concluir que os recolhimentos a título de contribuições sobre a folha de salários incluindo, na base de cálculo, os valores relativos a auxílio doença até o 15º dia, aviso prévio indenizado, salário maternidade, salário educação, férias indenizadas e adicional de férias, além das contribuições para o SESI, SENAI, e SEBRAE, relativamente ao período de 10/12/2007 a 19/03/2012 são indevidos. Compensação A compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). O 2º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, acrescenta que a compensação extingue o crédito tributário sob a condição resolutória de sua ulterior homologação. Ou seja, o sujeito passivo, reconhecido seu direito a compensar determinado tributo, poderá fazê-lo unilateralmente. Contudo, a extinção do seu crédito só ocorrerá quando sua homologação houver sido homologada pela Administração. Com base nas considerações acima, resta configurado o direito da Impetrante em compensar os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre auxílio doença até o 15º dia, aviso prévio indenizado, salário maternidade, salário educação, férias indenizadas e adicional de férias, além das contribuições para o SESI, SENAI, e SEBRAE, relativamente ao período de 10/12/2007 a 19/03/2012, com contribuições da mesma natureza, somente após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS - EXIGIBILIDADE - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI Nº 11.941/2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE - DECADÊNCIA - PRAZO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICABILIDADE - RECOLHIMENTOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.) a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e a Corte Especial deste Tribunal decidiram que o direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de quitação em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, adotado, porém, para os recolhimentos anteriores à Lei, o regime precedente, sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas limitado ao lapso máximo de cinco anos do advento do novo preceito. (STJ - EREsp nº 437.760/DF; TRF/1ª REGIÃO - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.35.02.001515-0/GO.) 2 - A Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica aos créditos referentes a pagamentos feitos antes do prazo de cento e vinte dias da sua publicação, ainda que o ajuizamento da ação tenha ocorrido na sua vigência. (EREsp nº 437.760/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 11/5/2009.) 3 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 4 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 5 - A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição que empregado doente recebe nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho com outras contribuições da seguridade social. 8 - A partir do advento da Lei nº 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) denegada. 11 - Recurso das Impetrantes



e Remessa Oficial providos em parte. 12 - Sentença reformada parcialmente. .DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com respaldo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei 12.546/2001, relativamente às contribuições recolhidas entre 20/03/2012 a 31/12/2014 e, a teor do disposto no artigo 2º do Decreto Lei 1.146/1970, com relação à contribuição instituída pelo artigo 1º deste mesmo Decreto Lei. Com relação às contribuições recolhidas entre 10/12/2007 e 19/03/2012, extingo o processo com resolução de mérito de acordo com o que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo, em parte, a segurança para declarar indevidos os recolhimentos feitos a título de contribuições sobre a folha de salários e que incluíram, na base de cálculo, os valores relativos a auxílio doença até o 15º dia, aviso prévio indenizado, salário maternidade, salário educação, férias indenizadas e adicional de férias, além das contribuições para o SESI, SENAI, e SEBRAE, autorizando o Impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente com contribuições da mesma natureza. Autorizo o Impetrante, também, a deixar de recolher as contribuições sobre as remunerações pagas a quem lhe presta serviços excluindo da base de cálculo os valores relativos a auxílio doença até o 15º dia, aviso prévio indenizado, salário maternidade, salário educação, férias indenizadas e adicional de férias, além das contribuições para o SESI, SENAI, e SEBRAE, a partir de 01/01/2015. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002034-63.2013.403.6113** - LUIZ ALCINDO PORTO HELUANY (SP142549 - ADRIANA APARECIDA ALVES PERES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ALCINDO PORTO HELUANY em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, requerendo (fl. 11) a concessão da WRIT através de MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, determinando à autoridade coatora que IMEDIATAMENTE realize a anotação do curso de pós graduação na Carteira Profissional do Impetrante, com a fixação de multa diária para garantia da efetividade da liminar, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do Código de Processo Civil; (...). O impetrante, engenheiro civil, afirma ser devidamente registrado perante o CREA/MG e junto à impetrada. Alega que concluiu curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho, nas Faculdades Integradas de Jacarepaguá, com carga horária de 730 horas, enquanto que a mínima exigida é de 600 horas, distribuídas entre as disciplinas obrigatórias e optativas, a teor do disposto no parecer do Conselho Federal de Educação n.º 19/87, com base na Lei n. 7.418/85. Aduz que, ao terminar o curso, não teve êxito em anotar a especialização na carteira profissional junto ao impetrado, sustentando que seu pedido foi indeferido ao argumento de que a instituição de ensino não preenche as condições de regularidade exigidas para cadastramento no Sistema CONFEA/CREA. Relata que existem profissionais que cursaram igualmente o curso na referida instituição tiveram o reconhecimento no CREA/RS, o que afronta o princípio da isonomia. Informa que tentou registrar o curso de pós-graduação junto ao CREA/RS, mas por ordem do CONFEA o conselho foi impedido de dar continuidade do registro, prejudicando o impetrante. Ressalta estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer a concessão de liminar para promover a inscrição do curso de pós graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho junto ao seu registro no CREA/SP. Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada tem sua sede no município de São Paulo/SP, à qual o impetrante faz expressa menção na peça vestibular. Assim, a impetração deve ser realizada no local onde se localiza a autoridade coatora, no caso, o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na Distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0002118-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002118-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIZATTI & CIA LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATI (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Mantenham-se os autos sobrestados, em Secretaria, aguardando-se o transcurso do prazo previsto no artigo 11, da Lei n. 8.397/92.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002804-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002804-1)** - BENEDITO CARLOS PEREIRA (SP180190 - NILSON

ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BENEDITO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Apresente o defensor da parte exequente os documentos necessários à habilitação de Alzira, na condição de herdeira, mencionada na certidão de óbito da mãe do falecido autor, à fl. 239, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, o advogado deverá juntar aos autos a cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, dos seguintes habilitandos: - LUIZ PAVANELLO;- CLÁUDIO EXPEDITO MARTINS; e - APARECIDO ALVES VALÉRIO. Indefiro o destacamento do contrato de honorários requerido às fls. 231/232, tendo em vista a extinção do contrato pela morte do contratante (art. 607, CC), tornando a Justiça Federal incompetente em possível ação de cobrança entre particulares. Ademais, o momento oportuno ao advogado para juntar o contrato de honorários com o objetivo de destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais expirou com a apresentação do requisitório ao tribunal, consoante disposto no artigo 22, da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011.

**0003833-25.2005.403.6113 (2005.61.13.003833-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403727-59.1997.403.6113 (97.1403727-1)) ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO X EURIPEDES ALVES DE MELO - ESPOLIO (ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO) X MARCELO BORGES DE MELO X MICHEL BORGES DE MELO X MULLER MARCIEL BORGES DE MELO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO X FAZENDA NACIONAL X EURIPEDES ALVES DE MELO - ESPOLIO (ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO BORGES DE MELO X FAZENDA NACIONAL X MICHEL BORGES DE MELO X FAZENDA NACIONAL X MULLER MARCIEL BORGES DE MELO X FAZENDA NACIONAL

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Proceda-se à alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. Não requerida a execução no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 475-J, par. 5.º, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

**0002941-82.2006.403.6113 (2006.61.13.002941-8)** - SILVIA HELENA FERREIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 201. Intime-se a parte exequente para apresentação de cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001814-85.2001.403.6113 (2001.61.13.001814-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405734-24.1997.403.6113 (97.1405734-5)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado constituído nos autos ratifique a petição apresentada às fls. 601/608, uma vez que a peça foi subscrita pelo próprio representante da executada, que não tem capacidade postulatória. No mesmo prazo, deverá a parte executada, por meio de seu defensor, manifestar-se acerca do quanto informado pela Fazenda Nacional às fls. 610/612. Com a juntada da manifestação, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional.

**0002812-53.2001.403.6113 (2001.61.13.002812-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005631-94.2000.403.6113 (2000.61.13.005631-6)) EMILIO FERNANDES & CIA/ LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X FAZENDA NACIONAL X EMILIO FERNANDES & CIA/ LTDA X ELISON JOSE FERNANDES

Indefiro o pedido da exequente de fl. 269 de intimar o executado Elison através do advogado constituído nos autos, posto que referido advogado apenas representa a empresa executada. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, mantenham os autos sobrestados em secretaria aguardando ulterior provocação. Int.

**0002932-62.2002.403.6113 (2002.61.13.002932-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-10.2002.403.6113 (2002.61.13.000213-4)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 -

MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA

1. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**0002575-09.2007.403.6113 (2007.61.13.002575-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA X MARCOS GIOLO DE CASTRO X MARCELO GIOLO DE CASTRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GIOLO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GIOLO DE CASTRO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Indefiro o pedido de fl. 497, alusivo à pesquisa de bens pelo Sistema INFOJUD, face à garantia constitucional ao sigilo de dados.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em Secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

**0000074-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000074-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE X ADELAIDE ABBUD BACLINI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE

Indefiro o pedido de penhora do veículo localizado no sistema RENAJUD, posto que o veículo foi furtado/roubado, conforme informação de fl. 244.Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, no silêncio, mantenham os autos em secretaria, sobrestados.Int.

**0001360-22.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO DA SILVA CRUZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DA SILVA CRUZ FILHO

Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual quanto ao advogado Dr. Tiago Rodrigues Morgado, OAB/SP 239.959, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

**0001391-42.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE CRISTINA FONTELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA FONTELAS ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 51.Vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000151-18.2012.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS E MG128291 - CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X ROSSINI MOURA(MG048317 - ROSSINI MOURA)

Determino, por ora, a suspensão da execução da prova pericial designada à fl. 219.Oficie-se à Superintendência de Política Energética do Estado de Minas Gerais e ao Departamento de Águas e Energia Elétrica de São Paulo, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum no local objeto da ação de reintegração de posse, instruindo-se os ofícios com a cópia da inicial e dos documentos que a instruem. Após, venham os autos conclusos.

**0002101-28.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENILVA MARIA ANTONIETI

DECISÃO.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ENILVA MARIA ANTONIETI por meio da qual pretende a concessão de liminar inaudita altera parte, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001, e que ao final (...) sejam os pedidos da presente ação julgados procedentes, para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel (independentemente de quem se encontre na condição de ocupante do bem acima indicado), condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados

por Vossa Excelência (...). Alega que a ré celebrou contrato de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compran.º 672570008143-0, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial mediante o qual lhe foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Edinaldo de Oliveira, n.º 2185, em Franca-SP, mediante Termo de Aceitação e Recebimento. Afirma que, descumprido o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, prevê a cláusula 20.ª, item II do contrato a faculdade da arrendadora notificar o arrendatário para que devolva o imóvel arrendado. Ressalta que, mesmo após a devida notificação, a parte ré não honrou com os compromissos assumidos. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. Remete aos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil e menciona que caso não seja deferida a medida liminar não ficará a ré eximida do pagamento de todas as obrigações contratuais, como taxa de arrendamento e condomínio até a desocupação do imóvel. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de ação possessória por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende o restabelecimento da posse em razão do esbulho caracterizado pelo inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, conforme dispõe o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, na condição de proprietária do imóvel bem como de credora do contrato de Arrendamento é parte legítima para figurar no pólo ativo desta ação. A ré, possuidora do imóvel, que se tornara inadimplente, tem legitimidade passiva. A parte ré, conforme os documentos que instruem a inicial, adquiriu a posse do imóvel descrito acima. Enquanto honrou com os compromissos contratuais, sua posse era justa. A partir do momento em que se tornou inadimplente e mesmo após a notificação feita pela Caixa, não efetuando o pagamento das obrigações contratuais, a posse se tornou injusta, sendo passível de proteção jurídica. A posse injusta é a posse contrária ao direito, é aquela que é exercida contra norma legal, norma que não autoriza o possuidor a ter a posse do bem. O artigo 928 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração. Não obstante este artigo deixar pouca margem à discricionariedade do julgador, entendo que esta regra deve ser analisada em consonância com o princípio da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e com os do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, também da Constituição Federal). O deferimento de mandado liminar de reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Mercantil, antes de estabelecido o contraditório permitindo a ampla defesa, ferirá a dignidade da contratante, pessoa física, de baixa renda, que se vira obrigada a se valer de financiamento para obtenção de uma residência. Desnecessário comprovar que o imóvel se destina à sua residência em razão do disposto na cláusula 3ª do Contrato de Arrendamento Residencial. Deferida a liminar, a ré se verá sem lugar para morar. Tal fato, por si só, não descaracteriza o direito à reintegração da Caixa na posse deste imóvel. Contudo, tal providência será analisada após o estabelecimento do contraditório. Por outro lado, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a Caixa Econômica Federal caso a reintegração da posse seja deferida ao final, quando da prolação da sentença, observado o contraditório e a ampla defesa. Assim sendo, indefiro a expedição de mandado liminar. Promova a parte autora a citação da ré, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima e após a vinda aos autos da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1989**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004055-86.2007.403.6318 - AIRTON MARTINS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para ciência por tratar-se de ação envolvendo interesse de idoso. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002642-03.2009.403.6113 (2009.61.13.002642-0) - CLAUDEMIR ANTONIO SOARES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o número expressivo de processos pendentes de entrega de laudo pela nobre perita Andréa Taveira Papacidero, destituo-a do encargo que lhe foi confiado nestes autos, nomeando em substituição o perito João Barbosa, CREA-SP 5060113717, que deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando os parâmetros estabelecidos na decisão de fl. 181/182. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se. OBS: CIENCIA ÀS PARTES DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

**0002676-41.2010.403.6113 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o número de processos em que a nobre perita foi designada, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se. OBS: CIENCIA ÀS PARTES DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

**0002882-55.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o número expressivo de processos pendentes de entrega de laudo pelo nobre perito Héder Martins de Souza Junior, destituo-o do encargo que lhe foi confiado nestes autos, nomeando em substituição o perito João Barbosa, CREA-SP 5060113717, que deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando os parâmetros estabelecidos na decisão de fl. 227/228. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se. OBS: CIENCIA ÀS PARTES DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

**0003060-04.2010.403.6113 - JORGE VIEIRA NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o número expressivo de processos pendentes de entrega de laudo pela nobre perita Andréa Taveira Papacidero, destituo-a do encargo que lhe foi confiado nestes autos, nomeando em substituição o perito João Barbosa, CREA-SP 5060113717, que deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando os parâmetros estabelecidos na decisão de fl. 212/213. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se. OBS: CIENCIA ÀS PARTES DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

**0004102-88.2010.403.6113 - JOAO APARECIDO DE QUEIROZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João Aparecido de Queiróz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/159). Citado em 17/11/2010 (fls. 163/164), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de incompetência em razão do valor da causa. No mérito, preveniu eventual ocorrência de prescrição e alegou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral. (fls. 166/186). Réplica às fls. 188/203. Às fls. 205/206 foi proferida decisão saneadora e designada perícia de engenharia e segurança do trabalho, cujo laudo pericial foi juntado às fls. 212/232. O autor manifestou-se às fls. 235/238, discordando da perícia judicial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Realizada a perícia e nenhuma outra prova requerida, dou por encerrada a instrução e passo a o julgamento do feito. Primeiramente afastar a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais

rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge, limitando-se o requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. A preliminar de incompetência foi afastada quando do saneamento do feito. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido contempla efeitos financeiros a partir de 05/04/2010 e a presente demanda foi ajuizada em 03/11/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo no julgamento do mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo

técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como garçom, cobrador e operário em indústrias de calçados e congêneres. Os períodos de trabalho como garçom (06/10/1978 a 25/10/1978) e cobrador (19/02/1981 a 09/03/1981) são considerados comuns. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Trouxe ainda PPP referente ao período trabalhado junto à empresa Pesponto e Corte de Calçados MT Ltda (fls. 91/92). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 93/143). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1979. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 212/232) apurou exposição a ruídos da ordem de 71,6 a 86,3 dB. O nível de ruído apto a caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 era de 90 dB,

passando a ser de 85 dB a partir de 19/11/2003. Portanto, há que se mencionar que os períodos trabalhados nas empresas N. Martiniano S/A Armazenagem e Logística (06/03/1997 a 07/10/1997), Cardoso & Castelani Ltda - ME (01/04/1998 a 17/12/1998, 01/04/1999 a 17/12/1999 e de 25/05/2000 a 21/12/2000), Biaggio Indústria e Comércio de Calçados Ltda (01/08/2001 a 18/11/2003), Ricardo dos Santos Marques - EPP (01/10/2007 a 16/12/2007 e 03/03/2008 a 16/12/2008) e J. dos Santos Duzi Calçados - ME (03/11/2009 a 17/12/2009) não podem ser considerados especiais. Quanto ao serviço de cobrador (01/01/1979 a 04/09/1980) a perícia concluiu pela penosidade da profissão enquadrando-a no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante a penosidade e aos agentes físicos e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 19 anos e 29 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 05/04/2010, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 32 anos 10 meses e 04 dias de serviço até 05/04/2010, data do requerimento administrativo o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. Ressalto que mesmo se computando todos os vínculos do autor, até o término do último anotado em CTPS, obtêm-se o total de 33 anos 07 meses e 18 dias, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. De outro lado, verifico que o tempo de trabalho do autor, na data do requerimento era 32 anos 10 meses e 04 dias de serviço no dia, de modo que poderia ser lhe concedido a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 70% do salário-de-benefício, nos exatos termos do 1º, do art. 9º, da Emenda Constitucional n.



20/98 (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). Entretanto, o autor não preenche o requisito etário, qual seja, contar com mais de 53 anos de idade, o que também impede a concessão do benefício. Decorrencia lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo. Apesar da sucumbência mínima do INSS, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária, nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista o trabalho realizado, inclusive com vistoria em seis empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 380,00 valor superior ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e comunicada a E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª. Região. P.R.I.C.

**0004104-58.2010.403.6113 - WILSON DONIZETE ROSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Wilson Donizete Rosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/157). Citado em 17/11/2010 (fls. 180/181), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de incompetência em razão do valor da causa. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 162/179). Réplica às fls. 183/204. Em decisão saneadora, foi afastada a preliminar e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 206/207). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 213/238. Alegações finais das partes às fls. 241/242 e 243. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida pelo INSS foi afastada quando do saneamento do feito. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou

operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Trouxe, ainda, PPP's (fls. 86/90)

relativos às empresas Democrata Calçados e Artigos de Couro Ltda., Calçados Ruffato Ltda ME, Sicalth Indústria e Comércio de Calçados Ltda ME, os quais, todavia, não contêm os elementos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 91/141). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1976. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 213/238) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,6 a 87,3dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Ademais, em relação às funções de auxiliar de sapateiro na empresa Calçados Ruffato Ltda ME, a perícia judicial também apurou a exposição a agentes químicos, névoas e vapores, com uso de hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, tintas, resinas, ceras naturais e pigmentos orgânicos. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados maquinários extremamente barulhentos e produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a atividade de sapateiro, exclusivamente em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, o laudo genérico elaborado a pedido do referido sindicato é prova idônea e suficiente para demonstração de que a atividade de sapateiro era especial. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 28 anos 02 meses e 19 dias de serviço até 05/04/2010, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=05/04/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos

termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 50 anos de idade e se encontrava empregado pelo menos até fevereiro de 2013, todavia o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 05 de abril de 2013. Tendo em vista o trabalho realizado, com efetiva vistoria em algumas empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 380,00, valor superior ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e comunicada a E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª. Região. P.R.I.C.

**0000984-70.2011.403.6113** - NEY ROBLES DE BRITO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Com efeito, foi determinada a realização de perícia técnica, sendo permitida a adoção da similaridade nos casos em que a empresa a ser vistoriada já estivesse com as atividades encerradas (perícia indireta), o que não foi observado pela perita, que deixou de examinar duas das empresas elencadas à fl. 70 verso. Assim determino que os autos sejam remetidos à vistorra para que complete o laudo, nos moldes já determinados quando do saneamento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes, que poderão se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco dias). Int.OBS: CIENCIA ÀS PARTES DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

**0001752-93.2011.403.6113** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, pela análise da petição inicial e documentos que instruem os autos, não há como precisar quais foram os períodos reconhecidos pelo INSS, seja como atividade comum ou especial, determino que a Autarquia Previdenciária esclarece se houve reconhecimento de períodos insalubres, discriminando-os, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Caso seja anexado algum documento, dê-se ciência a parte contrária. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: CIENCIA À PARTE AUTORA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO INSS.

**0001919-13.2011.403.6113** - VAGNER GENARO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Na decisão saneadora, este Juízo selecionou as empresas onde deveria ser realizada a perícia técnica após verificar que, se comprovada a natureza especial dos respectivos períodos, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, após uma análise mais apurada e por questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na complementação da perícia, nas empresas seguintes, de modo a complementar o tempo já provado de 34 anos 08 meses e 05 dias de atividade comum após a conversão. 1. GM Artefatos de Borracha Ltda. 2. Artecom Artefatos e Componentes para Calçados Ltda. 3. Neobor Indústria e Comércio de Borracha Franca Ltda. Em caso positivo, intime-se o sr. Perito a complementá-lo em quinze dias. Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0002347-92.2011.403.6113** - NOEMIA NUNES GUILHERME(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002701-20.2011.403.6113** - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X AOUTH CONE, INC(SP252082A - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Uma vez que os autos foram devolvidos a esta Secretaria em função da realização da Inspeção Ordinária no período de 19 a 23 de março, o que impediu a manifestação da Ré no prazo legal restituído e o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerimento de fls. 300.Int. Cumpra-se.

**0002826-85.2011.403.6113** - ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0002839-84.2011.403.6113** - JOSE REINALDO SANTIAGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0003148-08.2011.403.6113** - JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o número de processos em que a nobre perita foi designada, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpram-se.

**0003188-87.2011.403.6113** - LUIZ RICARTE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0003396-71.2011.403.6113** - CARLOS ROBERTO BRAGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 293, remetendo-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para ciência por tratar-se de ação envolvendo interesse de idoso.Após, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0000120-95.2012.403.6113** - EDWARD BARBARA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0001177-51.2012.403.6113** - PAULO CEZAR DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosConverto o julgamento em diligência.Na decisão de fl. 252, este Juízo entendeu que em razão da documentação apresentada, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário.Todavia, após exame mais detalhado e por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, nas empresas seguintes (após 05/03/1997), de modo a complementar o tempo já provado de 33 anos 01 mês e 10 dias meses de atividade comum após a conversão.1. Italicus Indústria e Comércio de Artigos de Couro Ltda.2. Medieval Artefatos de Couro Ltda.3. Vacances Artefatos de Couro Ltda4. Apache Artefatos de Couro Ltda5. Delgatto Calçados Ltda.Em caso positivo, nomeie como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho

João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença. Int.

**0001451-15.2012.403.6113** - ELIZABETH RODRIGUES DE FARIA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003255-18.2012.403.6113** - LOURDES DAS GRACAS DE SOUZA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003258-70.2012.403.6113** - MARLENE DOS SANTOS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VIII, DO CPC.

**0000626-37.2013.403.6113** - DONIZETI LOURENCO TRISTAO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificadamente. Int. Cumpra-se.

**0000627-22.2013.403.6113** - LAZARO INACIO DE ASSIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificadamente. Int. Cumpra-se.

**0000649-80.2013.403.6113** - GENUINA RIBEIRO DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA



**GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificadamente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/03. Int. Cumpra-se.

**0000855-94.2013.403.6113 - ALESSANDRA TEIXEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA**

**GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificadamente. Int. Cumpra-se.

**0000856-79.2013.403.6113 - MARIA NAZARE DA SILVA PAZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA**

**GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificadamente. Int. Cumpra-se.

**0000858-49.2013.403.6113 - MARIA DE LOURDES MIRANDA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA**

**CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificadamente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/03. Int. Cumpra-se.

**0000970-18.2013.403.6113 - CARLOS CEZAR DA SILVA(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda ajuizada por Carlos César da Silva em face da Caixa Econômica Federal, visando à declaração de quitação de contrato de mútuo bancário (financiamento com alienação fiduciária). Informa o autor que o referido contrato é objeto de execução extrajudicial contra ele promovida pela ré, nos autos n. 0002690-30.2007.403.6113, em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção, requerendo a distribuição destes autos por dependência àqueles, invocando conexão. É o relatório. Constato que, naqueles autos (n. 0002690-30.2007.403.6113), houve oposição de Embargos à Execução (autos n. 0004172-08.2010.403.6113) e estes foram julgados improcedentes no ano de 2012, por sentença que transitou em julgado. Por outro lado, pretende o autor, na presente ação, a declaração de quitação do contrato, que, segundo alega, teria ocorrido em março de 2001. Assim, o fato alegado nesta Ação Declaratória é bem anterior ao ajuizamento dos mencionados Embargos à Execução e ao trânsito em julgado lá consumado, de modo que, em tese, é provável que a pretensão aqui veiculada tenha sido alcançada pelos efeitos da coisa julgada. Para melhor analisar essa questão, solicitem-se à 1ª Vara Federal desta Subseção cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0004172-08.2010.403.6113. Após a juntada das cópias, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, em seguida, tornem os autos conclusos. OBS: CIENCIA AO AUTOR DAS COPIAS FORNECIDAS PELA 1ª VARA LOCAL.

**0001455-18.2013.403.6113 - SUSY KAZAN - INCAPAZ X IVETTE KAZAN DE OLIVEIRA(SP184690 -**

**FLAUBERT GUENZO NODA) X DELEGADO DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES EM SAO PAULO**

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento ao item A do despacho de fls. 56, especificamente para atribuir valor à causa. Int. Cumpra-se.

**0001650-03.2013.403.6113 - MARGARIDA APARECIDA ZEFERINO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO**

**PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se,

mediante remessa dos autos. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003.Int. Cumpra-se.

**0001848-40.2013.403.6113** - JOSE HENRIQUE DE SIQUEIRA RANDI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de se evitar decisões conflitantes, determino ao autor que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que a sentença proferida pela Egrégia 5ª Vara Cível da Comarca de Franca transitou em julgado, uma vez que eventual interposição de recurso manteria a questão sub judice induzindo, em tese, litispendência.Com a informação, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0001964-46.2013.403.6113** - MARIA DA GLORIA CAMARA NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a urgência ínsita às demandas previdenciárias, entendo - com base no princípio da tutela jurisdicional diferenciada - que o RITO SUMÁRIO é o formato procedimental mais adequado ao processamento do presente feito.A audiência de instrução e julgamento será realizada na sede deste Juízo a partir das 14h00 dia 24 de outubro de 2013.As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se e intime-se o INSS com as advertências do caput e dos do art. 277 do CPC. Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2003**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003275-43.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404245-15.1998.403.6113 (98.1404245-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOAQUIM MARIANO MENDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Joaquim Mariano Mendes, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 1404245-15.1998.403.6113, aduzindo, em síntese, que o embargado calculou incorretamente o IRSM (fls. 02/11).Intimado, o embargado apresentou impugnação (fl. 14/16).A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 19/26), tendo sido dada vista às partes (fls. 77 e 99).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 102).O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria a fim de que refizesse os cálculos (fl. 104/110), tendo sido dada vista às partes (fls. 113 e 113-verso).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença que lhe garantiu direito à revisão da RMI de seu benefício, face ao período trabalhado na TECNOGERAL S.A. Com. e Ind.A r. decisão de fls. 83/84 dos autos principais deu parcial provimento à remessa oficial para determinar a incidência da correção monetária sobre as prestações em atraso na forma da legislação de regência, além de limitar a verba honorária.Iniciada a execução do julgado, o exequente, ora embargado apresentou conta de liquidação de R\$ 182.633,74. Pleiteia o INSS, nos presentes embargos, a redução de tal valor para R\$ 87.553,24.A Contadoria deste Juízo elaborou dois cálculos, juntados às fls. 20/25 e 105/109, respectivamente, sendo que os últimos observaram com precisão os ditames da decisão final do processo principal, bem como os termos da Resolução nº 134/2010.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 105/110, no total de R\$ 114.036,06 (cento e catorze mil, trinta e seis reais e seis centavos), posicionados para setembro de 2011. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 105/110 para os autos da ação de rito ordinário n. 1404245-15.1998.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003139-12.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-07.2001.403.6113 (2001.61.13.000209-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 -

CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ELIELZA MARIA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Elielza Maria da Silva, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0000209-07.2001.403.6113, aduzindo, em síntese, que a embargada, ao elaborar o cálculo dos valores exequendos, não descontou os créditos recebidos administrativamente (fls. 02/13).Intimada, a embargada apresentou impugnação (fl. 18/23).A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 25/30), tendo sido dada vista às partes (fls. 45 e 47).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez.A r. decisão de fls. 261/263 dos autos principais deu provimento ao Agravo de fls. 254/259 para determinar que o termo inicial do benefício seja fixado da data da citação, ocorrendo o trânsito em julgado em 14/06/2012 (fl. 267).Iniciada a execução do julgado, a exequente, ora embargada apresentou conta de liquidação de R\$ 95.741,01. Pleiteia o INSS nos presentes embargos a redução de tal valor para R\$ 72.302,12.A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 25/30, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, em consonância com a Súmula 111, do STJ.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 73.130,14 (setenta e três mil, cento e trinta reais e catorze centavos) - fls. 25/30, posicionados para setembro de 2012. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 26/30 para os autos da ação de rito ordinário n. 0004091-35.2005.403.6113 independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000678-33.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003600-91.2006.403.6113 (2006.61.13.003600-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X AMAURI TOMAZ DA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)**

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Amauri Tomaz da Costa, a quem foi concedido o benefício de auxílio-doença.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou os créditos recebidos administrativamente, bem como não observou a Lei 11.960/09. Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 30).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto do benefício auferido administrativamente, bem como a observância da Lei 11.960/09.Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 09/12 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003600-91.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1405440-35.1998.403.6113 (98.1405440-2) - JOAO BATISTA DE PAULA FONSECA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA DE PAULA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por João Batista de Paula Fonseca em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 169 e 173), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para

proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 173), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004502-88.1999.403.6113 (1999.61.13.004502-8)** - APARECIDO ANTONIO GIBELLI (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X APARECIDO ANTONIO GIBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Aparecido Antonio Gibelli em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 167 e 170), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 170), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000280-43.2000.403.6113 (2000.61.13.000280-0)** - PAULO DA CUNHA VAZ (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO DA CUNHA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Paulo da Cunha Vaz em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 160/161), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 160/161), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000823-46.2000.403.6113 (2000.61.13.000823-1)** - LEONTINA CANDIDA MALTA (SP027971 - NILSON PLACIDO E SP167430 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X LEONTINA CANDIDA MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Leontina Cândida Malta em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 158/159 e 164), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 164), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001070-27.2000.403.6113 (2000.61.13.001070-5)** - ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA X ANGELI PEREIRA LIMA X ADRIANO PEREIRA LIMA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria de Lourdes Pereira Lima, Angeli Pereira Lima e Adriano Pereira Lima herdeiros habilitados de Antonio Carlos Pereira Lima em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 171/174), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 171/174), devendo, para

tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002544-96.2001.403.6113 (2001.61.13.002544-0)** - DILMA CONCEICAO PEREIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INGRID OLIVEIRA DE SOUZA X DILMA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Dilma Conceição Pereira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Ingrid Oliveira de Souza. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 287/289), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora, seu advogado e o Dr. Fernando Attie França para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 287/289), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003379-84.2001.403.6113 (2001.61.13.003379-5)** - SERGIO GARCIA PINTO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SERGIO GARCIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sergio Garcia Pinto em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 297 e 301), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 301), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003910-73.2001.403.6113 (2001.61.13.003910-4)** - JOSE FERNANDES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Fernandes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 203 e 208), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 208), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002223-27.2002.403.6113 (2002.61.13.002223-6)** - NAIR DE MOURA DA SILVA(SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X NAIR DE MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Nair de Moura da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 162), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 162), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002644-17.2002.403.6113 (2002.61.13.002644-8) - ONOFRE BATISTA MALTA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ONOFRE BATISTA MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Onofre Batista Malta em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 358/361), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 358/359), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003443-26.2003.403.6113 (2003.61.13.003443-7) - GILDO BRANDAO X TERESINHA ISIDORO BRANDAO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TERESINHA ISIDORO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Terezinha Isidoro Brandão herdeira habilitada de Gildo Brandão em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 170/172), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 170 e 172), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003459-09.2005.403.6113 (2005.61.13.003459-8) - FENELON ALVES SARMENTO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FENELON ALVES SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Felon Alves Sarmento em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 179/182), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 179/180), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001411-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001411-7) - SEBASTIAO CARDOSO DE CARVALHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SEBASTIAO CARDOSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sebastião Cardoso de Carvalho em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 120,131 e 156), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 156), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003679-70.2006.403.6113 (2006.61.13.003679-4) - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA**

**RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Rodrigues dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 170/173), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 170/171), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003782-77.2006.403.6113 (2006.61.13.003782-8) - AUGUSTA CLARA BUENO LUCINDO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AUGUSTA CLARA BUENO LUCINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Augusta Clara Bueno Lucindo em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 174/176), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 175/176), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003862-41.2006.403.6113 (2006.61.13.003862-6) - MARIA FRANCISCA VALIM DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA FRANCISCA VALIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Francisca Valim da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 165/167), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 166/167), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003865-93.2006.403.6113 (2006.61.13.003865-1) - DIRCE DE MEDEIROS COVAS CARDOSO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIRCE DE MEDEIROS COVAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Dirce de Medeiros Covas Cardoso em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 246, 248/249), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 248/249), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002119-83.2012.403.6113 - BERENICE LEONEL DAVID(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BERENICE LEONEL DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Berenice Leonel David em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 156), ocorrendo

assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 156), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000397-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000397-9)** - ALINE FREITAS CARNEIRO ALVES (SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (SP011484 - PYRRO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL X ALINE FREITAS CARNEIRO ALVES

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de rito ordinário movida por Aline Freitas Carneiro Alves em face da União Federal. O pedido inicial foi julgado improcedente, com regular trânsito em julgado, restando a parte autora condenada ao pagamento do valor de R\$ 465,00. Instada, a União Federal apurou que os valores devidos eram inferiores a R\$ 1.000,00, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, requereu a extinção da presente ação. Dispõe o mencionado dispositivo legal: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004.) Assim, homologo a renúncia manifestada pela União Federal, conforme previsto no art. 794, III, do Código de Processo Civil e declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Tornem os autos ao arquivo, porém sem baixa na distribuição, pois, no tocante à outra exequente, não foi iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2004**

#### **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1405150-20.1998.403.6113 (98.1405150-0)** - JOSE ANTONIO ISAAC MURARI (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ANTONIO ISAAC MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Antônio Isaac Murari em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 162/163 e 167), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 167), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000524-06.1999.403.6113 (1999.61.13.000524-9)** - ALVARO DIVINO DO NASCIMENTO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ALVARO DIVINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Álvaro Divino do Nascimento em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 191 e 199), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 191 e 199), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo



legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001459-46.1999.403.6113 (1999.61.13.001459-7) - THEOPHILO JUSTINO DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X THEOPHILO JUSTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Theofilo Justino de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 135/136), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 135/136), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000302-04.2000.403.6113 (2000.61.13.000302-6) - GLEIDIS CARLOS DE BARROS X VANESSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X RENATA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GLEIDIS CARLOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Gleidis Carlos de Barros, Vanessa dos Santos de Oliveira, Renata dos Santos Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 203/206), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se as autoras e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 203/206), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007550-21.2000.403.6113 (2000.61.13.007550-5) - ANTONINO LEMOS ROSA X MARIA COSTA AGUIAR LEMOS X DENILSON LEMOS ROSA X DELMA LEMOS ROSA X DENISE LEMOS ROSA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA COSTA AGUIAR LEMOS X DENILSON LEMOS ROSA X DELMA LEMOS ROSA X DENISE LEMOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA COSTA AGUIAR LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Costa Aguiar Lemos, Denilson Lemos Rosa, Delma Lemos Rosa e Denise Lemos Rosa herdeiros habilitados de Antônio Lemos Rosa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 351/357 e 363), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores, sua advogada e o perito assistente Dr. Francisco Coelho Rocha para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 351/354, 357 e 363), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000537-34.2001.403.6113 (2001.61.13.000537-4) - AUGUSTO CANDIDO VIEIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X AUGUSTO CANDIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Augusto Candido Vieira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 166 e 169), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para

proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 169), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001799-19.2001.403.6113 (2001.61.13.001799-6)** - APARECIDA DONIZETE MORAES DA COSTA X SEBASTIAO TOMAZ DA COSTA X GUILHERME MORAES DA COSTA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO TOMAZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sebastião Tomaz da Costa e Guilherme Moraes da Costa herdeiros habilitados de Aparecida Donizete Moraes da Costa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 188/190, 225), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a perita social Nayara Hakime Dutra para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 190), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000491-74.2003.403.6113 (2003.61.13.000491-3)** - SUELI DE SOUZA SANTOS X FRANCISLENE SOUZA SANTOS X FRANCISMAR DE SOUZA SANTOS X SUELI DE SOUZA SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SUELI DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sueli de Souza Santos, Francislene Souza Santos e Francismar de Souza Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 229/231), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 229/230 e 235), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001354-30.2003.403.6113 (2003.61.13.001354-9)** - APARECIDA MARIANO DUARTE (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDA MARIANO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Aparecida Mariano Duarte em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 168/171), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 168/169), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001906-92.2003.403.6113 (2003.61.13.001906-0)** - BRAZ ANTONIO DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BRAZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Braz Antônio da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 152/153), ocorrendo

assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 152/153), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003492-67.2003.403.6113 (2003.61.13.003492-9)** - VICENTE DE PAULA COELHO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X VICENTE DE PAULA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Vicente de Paula Coelho em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 241/243), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 241/242), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001875-38.2004.403.6113 (2004.61.13.001875-8)** - NEIDE DE ASSIS RUBIN (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEIDE DE ASSIS RUBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Neide de Assis Rubin em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 139/140 e 143), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 143), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001424-76.2005.403.6113 (2005.61.13.001424-1)** - MARIA DA CONCEICAO LUIZ (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA DA CONCEICAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria da Conceição Luiz em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 216, 222/223), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e o perito médico Dr. Alberto Ferrante Neto para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 222/223), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000015-31.2006.403.6113 (2006.61.13.000015-5)** - ALECIO DE PAULA FARIA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALECIO DE PAULA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Alécio de Paula Faria em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 193/196), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor é incapaz, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 82, I do Código de Processo Civil.

Intimem-se o autor, sua advogada e o Dr. Marcio de Freitas Cunha para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 193/194 e 196), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000193-67.2012.403.6113** - JALDO MARTINS DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JALDO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Jaldo Martins dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 131), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 131), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 2020**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002458-81.2008.403.6113 (2008.61.13.002458-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MIGUEL MANIGLIA JUNIOR(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X HILMA APARECIDA DE ANDRADE MARIA X MARCIO GOMES MARIA

1. Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiros tendo em vista o falecimento do autor originário da demanda, Sr. Evair Bisco Florentino, ocorrido em 15/07/2012, conforme certidão de óbito acostada às fls. 481 e 549. A esposa e os filhos do falecido são herdeiros necessários, conforme o art. 1.845 do Código Civil. Outrossim, a habilitação dos cônjuges dos filhos do falecido viabilizará o exercício de eventuais direitos seus sobre o imóvel objeto dos autos. Ante o exposto, defiro a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido: - ANTÔNIA SANCHES MANIGLIA, CPF n. 071.573.288-95, viúva-meeira; - MIGUEL MANIGLIA NETO, CPF n. 745.824.028-87, filho do falecido; - ENEIDA CEZAR MEIRA MANIGLIA, CPF n. 074.077.838-29, nora do falecido; - MARIA CRISTINA MANIGLIA DE MELO, CPF n. 747.983.678-34, filha do falecido; - ANTÔNIO MARCOS DE MELO, CPF n. 344.525.918-68, genro do falecido. Ao SEDI, para as retificações necessárias. 2. Fls. 564/567: ratifico os atos processuais praticados após o óbito do Sr. Miguel Maniglia Júnior (15.07.2012). Com efeito, o patrono do sucedido e dos sucessores é o mesmo, denotando a manutenção do mandato, em tese, que o trabalho realizado até agora pelo nobre advogado é considerado satisfatório também pelos sucessores, não havendo que se falar em repetição dos atos já praticados. 3. Oportunizo às partes, notadamente aos sucessores do falecido Miguel Maniglia Júnior, o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que entender de direito. 4. Não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001159-30.2012.403.6113** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAQUIM LUIS LELIS NETO(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Fls. 211/213: Vejo que o documento juntado pela parte ré não se faz apto à instrução da lide, de sorte que, considerando a impossibilidade da mesma em obtê-los, determino a expedição de ofício à Usina Hidrelétrica de Estreito, Município de Pedregulho/SP, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, as medidas do nível máximo operativo normal e da cota máxima maximorum daquele reservatório artificial, notadamente da área em que se localiza o imóvel em exame. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes e, em seguida, ao Ministério Público Federal, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. (OBSERVACAO: OFICIO DA ELETROBRAS E MANIFESTACAO DA AGU JUNTADOS - PRAZO PARA MANIFESTACAO DO REU)

### **ACAO PENAL**

**0001940-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001940-8)** - JUSTICA PUBLICA X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Dê-se vista à defesa, acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 838/1053, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 3894**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000919-65.2008.403.6118 (2008.61.18.000919-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA X MARCELO MACHADO RAMALHO(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 488-verso, torno preclusa a produção da prova documental requerida pela parte ré à fl. 192.Defiro a produção da prova documental requerida pelo MPF à fl. 490. Aguarde-se sua juntada aos autos pelo órgão ministerial.Int.-se.

**0000923-05.2008.403.6118 (2008.61.18.000923-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X RICARDO SIQUEIRA MENDES(SP226385A - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 330/352: Recebo a apelação da parte Ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

##### **IMISSAO NA POSSE**

**0001129-77.2012.403.6118** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X SYLVIO CORREA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Com parcial razão a parte ré. O mandado de citação e intimação cumprido e com diligência positiva foi juntado dia 24/10/12, quarta-feira, fls. 99/100, iniciando-se o prazo para contestação na quinta-feira, dia 25/10/12. Em virtude da interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 101/117), o presente feito veio à conclusão no dia 30/10/12, 5 (cinco) dias após o início do prazo para contestar da parte ré. Desta forma, torno sem efeito a certidão de fl. 127, e devolvo o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré apresentar sua contestação.Fl. 129: anote-se.Int.-se.

##### **USUCAPIAO**

**0006744-25.2001.403.6121 (2001.61.21.006744-0)** - LUIZ PINTO(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA E SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.-se.

**0001151-87.2002.403.6118 (2002.61.18.001151-9)** - CARLOS DE CARVALHO X LUZIA LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.-se.

**0000660-75.2005.403.6118 (2005.61.18.000660-4)** - JUDITH FAUSTINO(SP156723 - BENEDITA MOURA

DOS SANTOS AZEVEDO E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X TOMAZ RODRIGUES DA SILVA X VALERIA NUNES COELHO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X THAIS MARIA MACIEL FERREIRA LEITE DA SILVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA - SP(SP057995 - JUAREZ BATISTA TORRES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 113,41 (cento e treze reais e quarenta e um centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.2. Prazo 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

**000022-32.2011.403.6118** - MARCIO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA E SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA E SP280615 - RAQUEL DE SOUZA EXNER GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X SILVERIA ISAURA MENDES MONTEIRO X OLIVIA DA GLORIA MENDES MONTEIRO X SERGIO HENRIQUE ELACHE RIBEIRO DUARTE X VICENTE DE PAULA ALMEIDA X ANTONIA DE ALMEIDA X MARIA JOSE ALMEIDA  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Acolho a cota ministerial de fls. 93/94. Desta forma, intime-se a parte autora para apresentar novo memorial descritivo e nova planta de situação do imóvel que indiquem a linha média das enchentes ordinárias em relação ao leito do rio Paraíba do Sul (LMEO), a linha limite dos terrenos marginais em relação ao leito do rio Paraíba do Sul (LLTM) e a área de preservação permanente, com confrontação das respectivas linhas e áreas com o imóvel usucapiendo.Prazo de 20 (vinte) dias. Int.-se.

#### **MONITORIA**

**000085-38.2003.403.6118 (2003.61.18.000085-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASTANHEIRA MELLO LTDA(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA) X JOSE AUGUSTO PELUCIO DE MELLO(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA) X FERNANDA CASTANHEIRA DE MELLO(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000798-13.2003.403.6118 (2003.61.18.000798-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEMIRAMIS MARIA FERREIRA

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Expeça-se carta precatória para citação da parte ré no endereço fornecido pela parte autora à fl. 123.Int.-se.

**0001235-20.2004.403.6118 (2004.61.18.001235-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FARMACIA DOM BOSCO LTDA X ANTONIO FAUSTINO DUARTE X TEREZINHA ELIANA SCHIMITZ DUARTE(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000970-81.2005.403.6118 (2005.61.18.000970-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COLEGIO INTEGRADO S/C LTDA(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X MARIA APARECIDA REBELLO X ELIANE STIEBLER VILELA LEITE CESAR(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000117-38.2006.403.6118 (2006.61.18.000117-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAZARO WALTER DA ROCHA GUARATINGUETA-ME X LAZARO WALTER DA ROCHA(SP176226 - CEMIS JOSÉ DINIZ) X SONIA MARIA VIANA DA ROCHA(SP176226 - CEMIS JOSÉ DINIZ)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

**0000125-15.2006.403.6118 (2006.61.18.000125-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PADARIA-ME X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA CELESTE AMRO DE ALMEIDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000163-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000163-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO X ELIANE STIEBLER VILELA LEITE X PAULO DE TARSO OLIVEIRA CESAR X MARIA APARECIDA REBELLO(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 146/170: Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se

**0000369-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000369-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X JOAO CARLOS RODRIGUES X LUZIA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em trâmitação neste Juízo.1. Fls. 114/117: Recebo a apelação da parte Ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000605-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000605-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP223125 - MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA) X LAERCIO CURSINO DOS SANTOS(SP059811 - BENEDITO ADJAR FARIA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000610-15.2006.403.6118 (2006.61.18.000610-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LUIZA MARTINS ANDRE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 79/87: Recebo a apelação da parte Autora somente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001189-60.2006.403.6118 (2006.61.18.001189-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA HELENA DE S GUIMARAES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X PAULO CESAR GONCALVES X SONIA APARECIDA DA SILVA

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em relação à manifestação da parte Ré de fls. 128/130.2. Int.

**0001457-80.2007.403.6118 (2007.61.18.001457-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MIGUEL ELIAS FRANCO JOAO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 67/76: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Fls. 81/82: anote-se.5. Intimem-se.

**0000748-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000748-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO ADONAI LEAL DA COSTA X JOSE ARISTOTELES SILVERIO GONCALVES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001543-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDUARDO NASCIMENTO RADWANSKI**

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000891-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000891-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CLAUDINEI DOS SANTOS**

Tendo em vista que, devidamente citada (fl. 69), a parte ré deixou de apresentar embargos monitórios, consoante certidão retro, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0000574-31.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HUMBERTO CASTRO NOGUEIRA**

Despachado em inspeção. 1. Fls. 21/22: diante da manifestação e documentos juntados pela parte autora, afastado a prevenção entre o presente feito e aquele apontado pelo Termo de Prevenção Global de fl.17. 2. Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 1.102c do CPC, para pagamento da importância reclamada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando a parte ré de que no mesmo prazo poderá oferecer embargos. 3. Cientifique-a ainda de que cumprido o mandado judicial inicial ficará isenta de custas e honorários advocatícios. 4. Não sendo paga a importância e nem opostos embargos, venham os autos conclusos.5. Int.

**0000646-18.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE VALENTIM CORREA**

Despachado em inspeção.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

**0000799-51.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULO JANUARIO DA SILVA**

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000804-73.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DALVA MARIA RIBEIRO DE SOUZA**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 44/57: Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001102-65.2010.403.6118 - JOSE JORINGER ALVES CAPUCHO(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 20/24: Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000073-43.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILLIAN JUSTINO INACIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)**

Despachado em inspeção. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 28/32. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam



os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.6. Int.

**0000634-67.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAIMUNDO CHAGAS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 68/77: Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000317-35.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLONE IND/ E COM/ DE ART DE MADEIRA E METAL LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 40/49: Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001605-72.1999.403.6118 (1999.61.18.001605-0)** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP098551 - JOSE CARLOS DA SILVA TAVARES E SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

SENTENÇA ...DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001930-13.2000.403.6118 (2000.61.18.001930-3)** - GRAPHYTERM IND/ COM/ E EDITORA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO RE E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fl. 219, aguarde-se eventual provocação da execução dos honorários em arquivo sobrestado. Int.-se.

**0000345-81.2004.403.6118 (2004.61.18.000345-3)** - WALDNEY BATISTA DE SOUZA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 327/331: Recebo a apelação da parte Ré (União Federal) somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do art. 520 do C.P.C.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001622-35.2004.403.6118 (2004.61.18.001622-8)** - PEDRO JORGE DE OLIVEIRA LORENA - ME(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP205163 - TELMA FREITAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000282-85.2006.403.6118 (2006.61.18.000282-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X ATALHO EXPRESS SERVICOS DE POSTAGENS E ENCOMENDAS LTDA(SP128954 - RAQUEL VILAS BOAS) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP096291 - CARLOS JOSE MACHADO GONCALVES E SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 670/678: Recebo a

apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001289-78.2007.403.6118 (2007.61.18.001289-3) - ODETE PEREIRA COELHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 242/251: Recebo a apelação da parte Ré (União Federal) somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do art. 520 do C.P.C.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002066-63.2007.403.6118 (2007.61.18.002066-0) - FABIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS X FABRICIANO CARVALHO DE BRITTO X FLAVIO DE CARVALHO LIMA X KATIA SUELY DA SILVA X JOSE HELTON GONDIM DE OLIVEIRA X THIAGO SANTANA DE MORAES X MARCOS SOARES CUSTODIO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 170/185: Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002155-86.2007.403.6118 (2007.61.18.002155-9) - RENE DELLAGNEZZE(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL**

Despachado nesta data tendo vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 75/81: Recebo a apelação da parte Ré (União Federal) somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do art. 520 do C.P.C.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminham-se os autos no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000005-98.2008.403.6118 (2008.61.18.000005-6) - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA CONCEICAO APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP207268 - ALINE SILVA ROMA E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora em termos de prosseguimento.Int.-se.

**0000877-16.2008.403.6118 (2008.61.18.000877-8) - PEDRO FERNANDES SANTIAGO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 214/228: Recebo a apelação da parte Ré (União Federal) somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do art. 520 do C.P.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001538-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001538-2) - JUCELIA ANDRADE NOGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Abra-se vista à parte ré em relação à manifestação da parte autora de fls. 159/161. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0001743-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001743-3) - ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES E SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X UNIAO FEDERAL**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 146/148: Recebo a apelação da parte ré (União - Fazenda) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001945-98.2008.403.6118 (2008.61.18.001945-4) - TRANSPORTADORA SOBERANA LTDA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X UNIAO FEDERAL**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 288/293: Recebo a

apelação da parte Ré (União Federal) nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001683-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001683-4) - JANAINA HELENA LEMES DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 141/152: Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000747-55.2010.403.6118 - JORGE RUBEZ(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 131/135: Recebo a apelação da parte Ré (União Federal) nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000069-35.2013.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

DECISÃO (...)Desse modo, presentes os pressupostos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO pedido de antecipação da tutela e suspendo a exigibilidade das multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à Prefeitura Municipal de Aparecida/SP, referentes aos Autos de Infração n. TR133776, TR133775, TR133774, TI264471, TI1264470, TI264472, TR135118, TR135189, TR135190, TR135660, TR133125, TR133126, TR133124, TR133123 e TI264468, determinando à autarquia que se abstenha de proceder à inscrição dos débitos correlatos junto ao CADIN. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Sem prejuízo, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), traga o requerente cópia do processo trabalhista 0013600-73.1993.515.0040, conforme determinado a fls. 26, no prazo último de 10 (dez) dias.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001049-79.2013.403.6118 - MIRIAM RENY DE PAULA PALMA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X BANCO LECCA X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO BGN S/A**

DECISÃO(...)Sendo assim, ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, motivo pelo qual a INDEFIRO.Diante do comprovante de renda juntado às fls. 16, defiro à Autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá-SP, 03 de julho de 2013

**0001103-45.2013.403.6118 - ELCIO RIBEIRO PINTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Emende a parte autora sua inicial, conferindo valor à causa, nos termos do art. 282, inc. V do CPC.Tendo em vista que as qualificações de comerciante e vereador municipal são incompatíveis com a hipossuficiência declarada pela parte autora à fl. 17, INDEFIRO a gratuidade da justiça requerida. Desta forma, recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001486-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001486-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA - ME X ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA(SP110907 - ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA)**

Ciência à parte exequente da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a mesma o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001767-13.2012.403.6118** - PAULO ROBERTO DA COSTA - ESPOLIO X SOLANGE MARIA DA COSTA(SP223001 - SARA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte requerente em relação às alegações da parte requerida de fls. 23/79.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Fls. 80/82: anote-se.

#### **HABEAS DATA**

**0001036-80.2013.403.6118** - JOAO RODRIGUES FREIRE(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem custas (art. 5º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000182-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000182-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001638-6)) UNIAO FEDERAL(SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO) X JOSE PAULO TAVARES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, traslade-se cópia do acórdão proferido, bem como sua certidão de trânsito em julgado, para os autos principais, dispensando-se os feitos, arquivando-se, por fim, a presente impugnação.Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000977-83.1999.403.6118 (1999.61.18.000977-9)** - REYNALDO RIBEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) Ciência às partes do retorno dos autos para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0001173-48.2002.403.6118 (2002.61.18.001173-8)** - ANTONIO CORREA DE CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Despachado em inspeção.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fl. 248: abra-se vista à parte impetrante.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0007990-03.2007.403.6103 (2007.61.03.007990-8)** - JORGE LUIS XAVIER JUNIOR X RODRIGO DE SOUZA MAIA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAf X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENDS

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que a causídica subscritora da petição de fl. 241 cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 240.Int.-se.

**0000057-89.2011.403.6118** - GISELE SENE MARTINS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TERESA DAVILA - FATEA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 34/47: Recebo a apelação da parte Impetrante nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001079-85.2011.403.6118** - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA-SP

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença proferida às fls. 76/80.2. Fls. 87/94: Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo.3. A parte impetrante já apresentou suas contrarrazões às fls. 96/103.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001616-81.2011.403.6118** - ABRAO HARFOUCHE(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X

#### COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 39/45: Recebo a apelação da parte Impetrante nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000807-57.2012.403.6118** - TOMMY SILVA VIANA(SP260504 - DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE E SP265909 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO LICEU CORACAO DE JESUS-FACULDADES SALESIANAS(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA E SP271779 - LILIA AVILA DOS SANTOS SA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 106/107, certificado à fl. 109-verso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000897-65.2012.403.6118** - ANA CLAUDIA BAISSO DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X DIRETOR DE OPERACOES DA UNIVERSIDADE SALESIANA DE SAO PAULO - UNIDADE DE LORENA-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 108/110, certificado à fl. 111-verso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000813-30.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES DECISÃO(...)Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo MOTOCICLETA HONDA CG 125 FAN ES, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9C2JC4120CR526942, PLACA EHG 9439, RENAVAL 450884198, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na exordial (empregado do quadro funcional da empresa Área Depósito e Transportes de Bens Ltda, Sr. WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU, RG 12.884.036-5 SSP/SP, com endereço na Rua das Indústrias, n. 175, Bairro Macuco, Rod. Anhanguera km 83, Valinhos/SP, fones 19-3881-7088 e 3881-5094).Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004.Registre-se e intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001718-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001718-8)** - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA(SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 114/117: Recebo a apelação da parte Requerente no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se

**0001095-68.2013.403.6118** - JOAO DOS SANTOS REZENDE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte requerente da redistribuição do autos para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Aparecida/SP. Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que

custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte requerente qualifica-se como aposentado, bem como contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga, a parte requerente, elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 10, como cópia do comprovante de recebimento de benefício atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Int.-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000958-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000958-1)** - ARILDO JOSE DE PAULA X MARIA IRACI DE PAULA(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO E SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a parte requerente para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000734-56.2010.403.6118** - REINALDO SERGIO OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP028362 - JOSE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 127/138: Recebo a apelação da parte Requerente somente no efeito e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000888-74.2010.403.6118** - AVELINO FERREIRA NETO(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda) à fl. 43/46, bem como a ocorrência do trânsito em julgado da sentença de fl. 39, certificado à fl. 47, arguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado, em relação à execução dos honorários advocatícios fixados em sentença.Int.-se.

**0000775-52.2012.403.6118** - MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte requerida para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Sem prejuízo, no mesmo prazo do item 1.1 supra, informe a parte requerente sobre a propositura da ação principal.6. Int.-se.

#### **Expediente Nº 3988**

#### **MONITORIA**

**0001541-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001541-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COM/ DE PECAS PILEK LTDA-ME(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Regularize a embargante/reconvinte sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada aos autos está em nome de sua representante legal, a qual, por sua vez, deverá também comprovar documentalmente esta qualidade.Intimem-se.

**0001257-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001257-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CLAUDIO BRITO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a ação revisional nº 2008.61.18.001450-0 (fls. 114), foi ajuizada em data anterior ao da ação monitoria e, havendo possibilidade de o julgamento naquele processo influenciar diretamente no seu resultado, providencie a Secretaria a juntada de informações acerca de seu

andamento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004392-36.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ ARTHUR NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP083734 - PAULO SERGIO COSTA)

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de dez dias, a juntada de cópia do contrato em que constam as cláusulas gerais do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, especialmente em relação à cobrança de comissão de permanência. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001729-11.2006.403.6118 (2006.61.18.001729-1)** - EDA DE ALMEIDA DIAS QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o subscritor da contestação de fls. 104/125 a regularizá-la com sua assinatura no prazo legal.

**0000793-49.2007.403.6118 (2007.61.18.000793-9)** - JOAO CARLOS MACIEL MONTEIRO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 63. Cite-se. Intimem-se.

**0000872-28.2007.403.6118 (2007.61.18.000872-5)** - AGENOR GALVAO DE FRANCA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA GALVAO(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DECISÃO(...) Convento o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 96. Regularize a parte Autora, no prazo de dez dias, sua representação processual, tendo em vista a inexistência nos autos de cópia da decisão proferida em processo de inventário, nomeando a Sra. Maria de Lourdes Silva Galvão como inventariante do espólio de Agenor Galvão de França. Intimem-se.

**0001362-50.2007.403.6118 (2007.61.18.001362-9)** - ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARAES ANTUNES X LUIZ MAURO DOS SANTOS CHALEGRE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DECISÃO(...) Convento o julgamento em diligência. Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 152. Apresente a Autora ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARÃES ANTUNES, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da existência de conta vinculada do FGTS relativo ao período dos índices pleiteados. Intimem-se.

**0000275-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000275-2)** - ANTONIA ROSESTOLATO DE SANTANA(SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 60. Apresente a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da existência de conta vinculada do FGTS relativo ao período dos índices pleiteados. Intimem-se.

**0000498-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000498-0)** - JOAO BOSCO TAVARES DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO(...) Convento o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fls. 58. Apresente a parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários referente à sua conta poupança de nº 0300.013.00030350-2, com relação aos períodos de janeiro de 1989 (Plano Verão) e de abril a junho de 1990 (Plano Collor I). Intimem-se.

**0000566-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000566-2)** - BENEDITO EROS MORAES PEREIRA DE SA(SP126094 - EDEN PONTES E SP262053 - FERNANDA MATHIAS PENA RODRIGUES E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO(...) Convento o julgamento em diligência. Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 73. Apresente a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da existência de conta vinculada do FGTS relativo ao período dos índices pleiteados. Intimem-se.

**0000821-80.2008.403.6118 (2008.61.18.000821-3) - PAULO FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
DECISÃO(...)Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 87. Fls. 84/85: Manifeste-se a Ré acerca da proposta formulada pelo Autor.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000945-63.2008.403.6118 (2008.61.18.000945-0) - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR X SANDRA REGINA DO NASCIMENTO JUNQUEIRA SILVA X EDUARDO RODRIGO JUNQUEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
SENTENÇA (...) ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR, SANDRA REGINA DO NASCIMENTO JUNQUEIRA SILVA E EDUARDO RODRIGO JUNQUEIRA propõe ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF com vistas ao pagamento da correção dos saldos do FGTS de ALOISIO ALVES JUNQUEIRA, já falecido, com aplicação dos índices que entende devidos.Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 21).Intimados por duas vezes a regularizar o pólo ativo da ação e apresentar a certidão de dependentes previdenciários, os Autores deixaram de cumprir o determinado (fl. 67 verso).É o relatório. Passo a decidir.Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000951-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000951-5) - PAULO JORGE MARGARIDO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
Despacho. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 63.Apresente a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da existência de conta vinculada do FGTS relativo ao período dos índices pleiteados.Ao SEDI para retificação do objeto da ação.Intimem-se.

**0001162-09.2008.403.6118 (2008.61.18.001162-5) - ALICIO BENEDITO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
DECISÃO(...)Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 52 e o de fl. 53.Apresente a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da existência de conta vinculada do FGTS relativo ao período dos índices pleiteados.Intimem-se.

**0001165-61.2008.403.6118 (2008.61.18.001165-0) - JOSE DE ALMEIDA SABINO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
DECISÃO(...)Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 62.Apresente a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da existência de conta vinculada do FGTS relativo ao período dos índices pleiteados.Intimem-se.

**0001432-33.2008.403.6118 (2008.61.18.001432-8) - MARIUZA DE CARVALHO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
DECISÃO(...)Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 64.Apresente a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da existência de conta vinculada do FGTS relativo ao período dos índices pleiteados.Intimem-se.

**0001440-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001440-7) - DIMAS DIOGO BORGES(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Fls. 165/169: Manifeste-se o INSS.Sem prejuízo, providencie o Autor a juntada aos autos de cópia do processo administrativo que concedeu o benefício pleiteado.Intimem-se.

**0001600-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001600-3) - JOAO DOS SANTOS MATIAS X JOAO DOS SANTOS MATIAS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**  
DECISÃO(...)Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 70.Providencie o Autor o



recolhimento das custas iniciais ou apresente elementos aferidores da hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0001783-06.2008.403.6118 (2008.61.18.001783-4)** - KIKUKO NAGAMATSU(SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E SP238150 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fls. 65. Apresente a parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários referente à sua conta poupança de nº 0319.013.00025759-8, com relação aos períodos de abril a junho de 1990 (Plano Collor I). Intimem-se.

**0001875-81.2008.403.6118 (2008.61.18.001875-9)** - JOSE ANTONIO GALVAO SALGADO X MARIA LUCIA SALGADO NARLOCH X MARIA CELINA SALGADO MORMUL X MARCIO VIRGILIO GALVAO SALGADO X JOSE CICERO GALVAO SALGADO X MARIA APARECIDA GALVAO SALGADO X JOSE ALEXANDRE GALVAO SALGADO X ANA CRISTINA GALVAO SALGADO X JOSE CIRO GALVAO SALGADO(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Comproven documentalmente os Autores a inexistência de outros herdeiros do falecido Sr. Alexandre Machado Salgado. Intimem-se.

**0001929-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001929-6)** - GENI LIMA DOS REIS E SILVA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DECISÃO(...)Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 60. Apresente a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da existência de conta vinculada do FGTS relativo ao período dos índices pleiteados.

**0002049-90.2008.403.6118 (2008.61.18.002049-3)** - TEODORO LORENT MORENO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte Autora a substituição dos documentos originais juntados nos autos, com exceção da procuração, por cópias. Intimem-se.

**0002076-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002076-6)** - JAIR FERNANDES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002221-32.2008.403.6118 (2008.61.18.002221-0)** - CARLOS ODAIR DE JESUS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DECISÃO(...)Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 62. Apresente a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da existência de conta vinculada do FGTS relativo ao período dos índices pleiteados. Intimem-se.

**0002332-16.2008.403.6118 (2008.61.18.002332-9)** - SEBASTIAO DE SOUZA ROCHA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002351-22.2008.403.6118 (2008.61.18.002351-2)** - GELSOMINA PUCCHETTI NATUCCI(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002362-51.2008.403.6118 (2008.61.18.002362-7)** - MARIA CELIA DA COSTA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DECISÃO(...)Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 43. Comprove a Autora, documentalmente, a existência de conta poupança de sua titularidade, mesmo em se tratando de conta conjunta. Intimem-se.

**0002375-50.2008.403.6118 (2008.61.18.002375-5)** - FRANCISCA DINIZ DO AMARAL(SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP182139E - PATRICIA ALVES MARTINS)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias os extratos das contas poupanças referentes ao período pleiteado na inicial. Intimem-se.

**0002419-69.2008.403.6118 (2008.61.18.002419-0)** - JOSE GALVAO DE PAULA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001644-87.2008.403.6301 (2008.63.01.001644-6)** - MARIA APARECIDA(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

DESPACHO.1. Fls. 149/152: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000046-31.2009.403.6118 (2009.61.18.000046-2)** - SYLVIA LEITE DA SILVA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias os extratos das contas poupanças referentes ao período pleiteado na inicial. Intimem-se.

**0000166-74.2009.403.6118 (2009.61.18.000166-1)** - MARIA ZORILDA DA SILVA SANTANA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DECISÃO(...)Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 60. Apresente a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da existência de conta vinculada do FGTS relativo ao período dos índices pleiteados.

**0000259-37.2009.403.6118 (2009.61.18.000259-8)** - IGNEZ MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DECISÃO(...)Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte Autora a substituição dos documentos

originais juntados nos autos, com exceção da procuração, por cópias. Intimem-se.

**0000421-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000421-2)** - BENEDITO BASILIO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 59. Apresente a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da existência de conta vinculada do FGTS relativo ao período dos índices pleiteados. Intimem-se.

**0000465-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000465-0)** - MARIO PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA PEREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DECISÃO(...) Converto o julgamento em diligência. Comprove a Autora Maria da Conceição Silva Pereira, documentalmente, a existência de conta de poupança de sua titularidade, mesmo em se tratando de conta conjunta. Intimem-se.

**0000676-87.2009.403.6118 (2009.61.18.000676-2)** - ALAYDE MARQUES DE OLIVEIRA(SP281666 - CLAUDIANE APARECIDA GALHARDO E SP268904 - DIOGO RODRIGUES DE PAIVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Fls. 57/59 e 62/63: Providencie a CEF a juntada de cópia do termo de adesão ao acordo proposto pela LC n. 110/2001 realizada pelo titular da conta vinculada ao FGTS, ora Autora. Intimem-se.

**0000824-98.2009.403.6118 (2009.61.18.000824-2)** - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP059304 - MARIA DE LOURDES LIMA PIRES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO(...) Apresente a Ré documentos que comprovem as suas alegações no prazo de 10 dias.

**0001087-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001087-0)** - ROQUE DE OLIVEIRA PONTES - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA DE FREITAS PONTES(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Apresente o Autor, em 10 dias, certidão em que conste o atual andamento do inventário, para fins de verificação da regularidade do pólo ativo da ação. Caso o inventário seja findo, o espólio não é mais parte legítima, devendo, se o caso, ser promovida a habilitação dos herdeiros. Intimem-se.

**0001230-22.2009.403.6118 (2009.61.18.001230-0)** - CONCEICAO MARIA ALVES X JOSE JACINTO ALVES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO. Fl. 36: Reconsidero o item 3 do despacho de fl. 34 e item 1 do despacho de fl. 37. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, para constar o Sr. JOSE JACINTO ALVES, representado pela Sra. CONCEIÇÃO MARIA ALVES. Após, dê-se prosseguimento ao feito com a citação da Ré. Intimem-se.

**0002076-39.2009.403.6118 (2009.61.18.002076-0)** - MARIA MAXIMO DUARTE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA MAXIMO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno esse último a recalcular a renda mensal inicial do benefício que deu origem ao benefício recebido pela Autora, com reflexo nesse, de modo que aplique a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto

na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). À vista do disposto no art. 475, I, e 2º, do CPC, com a redação da Lei 10352/2001, esta decisão está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000170-77.2010.403.6118 (2010.61.18.000170-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP270037 - DEIZE ANDRESSA DA ROCHA ORMUNDO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0000404-59.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA GIORDANI(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento, em favor da parte ré, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000588-15.2010.403.6118 - AFONSO DA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Converto o julgamento em diligência. Providencie a substituição dos documentos originais juntados nos autos, com exceção da procuração, por cópias autenticadas. Intimem-se.

**0001267-15.2010.403.6118 - DERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DespachoConverto o julgamento em diligência. Apresente o Autor cópia da inicial do processo 323.01.2008.000317-2, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Lorena/SP, bem como certidão de objeto e pé referente a este. Intimem-se.

**0001618-85.2010.403.6118 - ANTONIO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Despacho. Converto o julgamento em diligência. Cite-se a União Federal conforme determinado às fls. 30/31. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo do feito. Intimem-se.

**0000520-31.2011.403.6118 - LIBERATA INES SANTOS DE SOUZA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHOConverto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste no feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000650-21.2011.403.6118 - ENY MARIANO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DECISÃO(...)Converto o julgamento em diligência. INDEFIRO o pedido ministerial de fls. 109/110, posto que as provas constantes dos autos são satisfatórias à análise de seu mérito, sendo que as mudanças na situação financeira da família expostos no agravo de instrumento de fls. 76/77 referem-se a vínculos empregatícios, que podem ser analisados mediante consulta aos sistemas PLENUS/CNIS, sendo desnecessária, portanto, a elaboração de novo laudo. Tendo em vista que o MPF já foi intimado a acompanhar o processo, estando este em ordem, portanto, subam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Guaratinguetá, 12 de abril de 2013

**0000781-93.2011.403.6118 - MARIA DAS DORES LEITE COSTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PA 1,5 DESPACHOConverto o julgamento em diligência. Cite-se o Réu, conforme determinado às fls. 62. Intime-

se. Guaratinguetá, 11 de abril de 2013

**0001476-47.2011.403.6118** - MANOEL DA SILVA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora na figura de seu procurador para que se manifeste acerca da ocorrência do óbito do Requerente conforme alegado pela União.Após, voltem os autos conclusos para decisão.

**0000759-98.2012.403.6118** - CARMEM JUDITH DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA CARMEM JUDITH DOS SANTOS propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.Intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais ou apresentar elementos aferidores da hipossuficiência alegada, bem como a promover a completa qualificação e a regularizar da representação processual (fl. 57), deixou a parte Autora de cumprir o determinado (fl. 58).É o relatório. Passo a decidir. Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001839-97.2012.403.6118** - KALLY CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JUCARA MIGUEL FERREIRA(SP121327 - JAIR BARBOSA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

SENTENÇA (...) Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001840-82.2012.403.6118** - ALMIR CESAR GUIMARAES FONSECA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 206), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000260-80.2013.403.6118** - CARLOS DIOGO REIS FERRARETO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X BANCO DAYCOVAL S/A X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BGN S/A SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000452-13.2013.403.6118** - LUIZ AUGUSTO RODRIGUES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser esta beneficiária da justiça gratuita.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000532-74.2013.403.6118** - IONE CANDIDA RIBEIRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser esta beneficiária da justiça gratuita.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-

se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000570-86.2013.403.6118** - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser esta beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000648-80.2013.403.6118** - ROGERIO AIRES MARQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000184-56.2013.403.6118** - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ILZA CARLA BARBOSA SILVA DE MELO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001030-73.2013.403.6118** - ELIANA MARIA PEDROSO - INCAPAZ X DIRLEY PEDROSO COELHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 0000575-11.2013.403.6118. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000326-94.2012.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-02.2010.403.6118) DARCY AMORIN - ESPOLIO X DEBORATH JOFRE AMORIM(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
SENTENÇA(...)Diante disso, com fundamento no art. 739, I c.c. art. 267, inciso I, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios por inexistência de impugnação aos presentes embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000660-02.2010.403.6118.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000049-83.2009.403.6118 (2009.61.18.000049-8)** - WANDER COUTINHO DOS SANTOS(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X WANDER COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 152/153), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WANDER COUTINHO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000575-16.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO MAJELA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MAJELA CARDOSO

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 30, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra GERALDO MAJELA CARDOSO, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000081-83.2012.403.6118** - MARIA DE LOURDES MARIANO DE ARAUJO X ERIKA MARIANO DANTAS DE ARAUJO X ELIZABETH MARIANO DANTAS DE ARAUJO X BENEDITO ALEXANDRE DANTAS DE ARAUJO X ELISANDRA APARECIDA DANTAS DE ARAUJO X DAIANE MARIANO DANTAS DE ARAUJO X LEANDRO MARIANO DANTAS DE ARAUJO (SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, com as homenagens de estilo.

**0000900-20.2012.403.6118** - CAMILA ROBERTA CORREA BARRETO DA SILVEIRA (SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3989**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006816-37.1999.403.6103 (1999.61.03.006816-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CARLOS ALBERTO CARTAGENA  
SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 65, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de CARLOS ALBERTO CARTAGENA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 67, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000986-59.2010.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CLAUDIO MOREIRA  
SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 15, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de LUIZ CLAUDIO MOREIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 19, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001001-28.2010.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TAMARES TATIANA GOMES FERREIRA  
SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 16, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de TAMARES TATIANA GOMES FERREIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 22, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000835-59.2011.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ EDUARDO VILELA SALGADO

SENTENÇA Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 12, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de LUIZ EDUARDO VILELA SALGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 13).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001613-92.2012.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X BEATRIZ ROSA DA SILVA BUZZATTO

SENTENÇAVistos em inspeção.Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 17), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 28).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000388-03.2013.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X BONIFACIO DOS SANTOS

SENTENÇAVistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 27, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de BONIFACIO DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 28).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000672-11.2013.403.6118** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X APARECIDA CELEIDE ROCHA - ME

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 09/11, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de APARECIDA CELEIDE ROCHA - ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9648**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013041-62.2011.403.6100** - BRISA BATISTA DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE TITULAR DO 1 OFICIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM GUARULHOS

Por meio de INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, publica-se o despacho de fl. 482, nos seguintes termos: Dê-se



ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Chefe Titular do 1º Oficial da Defensoria Pública da União em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-271/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9649**

### **ACAO PENAL**

**0003223-34.2008.403.6119 (2008.61.19.003223-6) - JUSTICA PUBLICA X RAYMOND AMANKWAH X SYLVIA KATE KITSON(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES E CE023450 - RENAN BENEVIDES FRANCO)**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR os réus: (I) RAYMOND AMANKWAH, ganense nascido em 29/05/1954, passaporte nº H1878450, ao cumprimento da pena privativa de liberdade total de 13 anos e 9 meses de reclusão, e pagamento de 1875 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006; incabível a substituição da pena por restritiva de direitos; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado; e (II) SYLVIA KATE KITSON, ganense nascida em 30/11/1968, passaporte nº H0095417 e RNE nº V605496-0, ao cumprimento da pena privativa de liberdade total de 12 anos e 6 meses de reclusão, e pagamento de 1750 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006; incabível a substituição da pena por restritiva de direitos; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Considerando a pena fixada e o regime inicial de cumprimento, bem como que os réus fazem parte de organização criminosa que atuava no Brasil e no exterior, entendendo que sua soltura implica risco real de fuga do território nacional a fim de evitar a responsabilização pena, de modo que indefiro aos réus o direito de recorrer em liberdade, para garantia da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação dos réus, cidadãos ganenses (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão dos condenados mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente; (c) que consta dos autos que já há decreto de expulsão do réu por meio da Portaria 680, de 30/04/2012, publicada no DO de 02/05/2012. Comunique-se a autoridade competente em Fortaleza/CE de que este juízo não se opõe à efetiva expulsão dos réus antes do cumprimento da pena, conforme o Estatuto do Estrangeiro, ficando esta decisão a critério da autoridade competente do Poder Executivo. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se os condenados cumprirem a reprimenda perto de sua família. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Condene os réus ainda ao pagamento das custas processuais, a serem apuradas oportunamente. Expeça-se guia de recolhimento provisória, que deve ser encaminhada com urgência ao juízo das execuções penais competente em Fortaleza/CE. Encaminhe-se cópia desta sentença, ainda, à Polícia Federal, tomando por base o ofício recentemente encaminhado a este juízo a respeito da expulsão do réu, e informando que a efetivação da expulsão dependerá de conclusão nesse sentido da autoridade competente do poder executivo e do juízo da execução provisória. Comunique-se ainda a prolação desta sentença à Justiça alemã através dos canais diplomáticos apropriados, já que o presente feito foi iniciado por delação de cidadãos alemães, que podem eventualmente ser beneficiados pelo resultado de sua informação caso sejam sujeitos passivos de persecução penal em seu país de origem. De qualquer modo, esta diligência não deve retardar o envio dos autos ao Tribunal em caso de recurso, formando-se expediente em apartado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002441-85.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JORGE VANDERLEI ALVES PINTO(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando o trânsito em julgado para as providências cabíveis. Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando a entrega do numerário em moeda estrangeira a servidor da SENAD/FUNAD, devidamente identificado. Oficie-se à autoridade policial para que encaminhe os celulares apreendidos à Penitenciária onde se encontra recolhido o réu, para que lhe sejam entregues quando for solto. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol). Atualize-se a situação dos

bens apreendidos no SNBA. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação de RÉU CONDENADO. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. TANIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8868**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000485-34.2012.403.6119** - DOMINGOS NETO BONFIM(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 64/65: INDEFIRO, por ora, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, visto que o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença depende apenas de aplicação dos índices de remuneração consignados. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu procurador, para que, nos termos do artigo 461, do CPC, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada na sentença de fls. 51/56, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

**Expediente Nº 8869**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003656-67.2010.403.6119** - JOSE BENEDITO DE ANDRADE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Considerando a informação supra, CANCELO a perícia agendada para o dia 14/08/2013 e DEFIRO nova data para sua realização. 2. Designo no dia 28 DE AGOSTO DE 2013, às 11:20 horas, para perícia com a Dra. Telma Ribeiro Salles. A perícia ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este(a) comparecer munido(a) de seus documentos pessoais e dos documentos do de cujus, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde anteriormente alegados pelo de cujus. 3. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 185, item 07. Intime-se.

**0009461-98.2010.403.6119** - MARIA CLEIDE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Considerando a informação da senhora perita (fl. 122), a justificativa da parte autora (fl. 124) e a importância da perícia médica para a solução da causa, DEFIRO nova perícia médica. 2. Ante a informação à fl. 125, destituo a Dra. Leika Garcia Sumi e, em sua substituição, Nomeio o(a) Dr(a). ERROL ALVES BORGES, Psiquiatra, inscrito(a) no CRM sob nº 19.712, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 18 de OUTUBRO de 2013, às 09:20 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO. 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A

moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restituam a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos médicos da parte autora (fls. 10).PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS (fls. 89/90).7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

**0001573-44.2011.403.6119 - DINA CLAUDIA BRANDAO TRINDADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.1. Considerando a impossibilidade de realização da perícia anterior, conforme declaração da senhora perita (fl. 75), a justificativa da patrona da parte autora (fl. 83) e a importância da perícia médica para a solução da lide, DEFIRO nova perícia médica. 2. Ante a informação sobre a indisponibilidade da perita anteriormente nomeada (fl. 84), destituo a Dra. Leika Garcia Sumi e, em sua substituição, Nomeio o(a) Dr(a). ERROL ALVES BORGES, Psiquiatra, inscrito(a) no CRM sob nº 19.712, para funcionar como perito(a) judicial.Designo o dia 23 de AGOSTO de 2013, às 12:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restituam a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico.Fl. 83: A FIM DE NÃO CAUSAR PREJUÍZOS AO ANDAMENTO PROCESSUAL, ATENTE A PATRONA DA PARTE AUTORA PARA A ADEQUADA INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, UMA VEZ QUE HÁ RECORRENTES CASOS DE REMARCAÇÕES DE PERÍCIAS MÉDICAS POR CAUSA DE CORRESPONDÊNCIAS EXTRAVIADAS.Outrossim, a sua constituinte deverá comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 35/36.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

**0008057-41.2012.403.6119 - RAFAEL MOREIRA ANDRADE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.1. Considerando a informação à fl. 152 e a importância da perícia médica para a solução da causa, DEFIRO novas datas.2. Designo o dia 28 de AGOSTO de 2013, às 11:40 horas, para a perícia com a Dra. Telma Ribeiro Salles, cardiologista/clínica geral e o dia 29 DE AGOSTO DE 2013, às 16:20 horas, para a perícia com o

Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista. Ambas perícias serão realizadas na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta. Os quesitos do Juízo já foram apresentados à fl. 135 (verso). 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 144/145. 7. Com a juntada do laudo pericial, cumpra o determinado à fl. 140, itens 08 e 09. Intime-se.

**0008098-08.2012.403.6119 - WANDERLEY MITTELZIFEN DE ALMEIDA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. 1. Considerando a informação supra, CANCELO a perícia agendada para o dia 14/08/2013 e DEFIRO nova data para sua realização. 2. Designo no dia 28 DE AGOSTO DE 2013, às 10:40 horas, para perícia com a Dra. Telma Ribeiro Salles. A perícia ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 3. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 186, item 7. Intime-se.

**0009924-69.2012.403.6119 - DAMIAO JOSE DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SPI52883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. 1. Considerando a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada (fl. 42) e a sua importância para a solução da causa, DEFIRO nova data para sua realização. 2. Ante a informação à fl. 45, destituo a Dra. Magda Miranda e, em sua substituição, NOMEIO o(a) Dr(a). RODRIGO UENO TAKAHAGI, Oftalmologista, inscrito(a) no CRM sob nº 100.421 para funcionar como perito judicial. 3. Designo o dia 05 de SETEMBRO de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO do senhor perito, localizado na Av. dos Expedicionários 1.056, sala 11, 1º andar, Edifício Cerejeiras, Vila Flora Regina, Arujá, SP. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO. 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. 8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012145-25.2012.403.6119 - WILSON PINHEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.1. Considerando a informação supra, CANCELO a perícia agendada para o dia 14/08/2013 e DEFIRO nova data para sua realização. 2. Designo no dia 28 DE AGOSTO DE 2013, às 09:40 horas, para perícia com a Dra. Telma Ribeiro Salles. A perícia ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.3. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 49, item 7.Intime-se.

**0003692-07.2013.403.6119 - JOSE CHAGAS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.1. Considerando a informação supra, CANCELO a perícia agendada para o dia 14/08/2013 e DEFIRO nova data para sua realização. 2. Designo no dia 28 DE AGOSTO DE 2013, às 09:00 horas, para perícia com a Dra. Telma Ribeiro Salles. A perícia ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.3. RATIFICO a perícia médica agendada para o dia 29/08/2013, às 09:20 horas, com o Dr. Thiago César Reis Olímpio.4. Com a juntada dos laudos periciais, cumpra-se o determinado à fl. 48, itens 09 e 10.Intime-se.

**0003843-70.2013.403.6119 - CARLA APARECIDA ANDRADE DE SOUSA(SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.1. Considerando a informação supra, CANCELO a perícia agendada para o dia 14/08/2013 e DEFIRO nova data para sua realização. 2. Designo no dia 28 DE AGOSTO DE 2013, às 09:20 horas, para perícia com a Dra. Telma Ribeiro Salles. A perícia ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.3. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 38, itens 08 e 09 (onde se lê 10).Intime-se.

**0005436-37.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende, como pedido principal, a concessão de auxílio doença, ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/30).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 31/32.É o relatório necessário. DECIDO.Por primeiro, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fls. 31/32, ante a diversidade de objetos dos feitos.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 10), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, a fim de avaliar as condições de saúde da autora. Muito embora a petição inicial aponte inúmeras moléstias que comprometeriam a saúde da autora - inclusive requerendo a realização de perícia em duas especialidades - depreende-se dos documentos médicos acostados à inicial (fls. 15, 19, 21/29) que os males que alegadamente acometem a demandante têm natureza ortopédica.Assim, a prova pericial médica que se afigura, ao menos neste

momento prefacial, relevante e pertinente para o deslinde da causa, é a de natureza ortopédica, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas. Nomeio o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 26 de setembro de 2013, às 09:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. 4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005677-11.2013.403.6119 - MARISA FERREIRA LUNA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/32). É a síntese do necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que o INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 20), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo. Do mesmo modo, no que diz com a alegada hipossuficiência econômica, os documentos trazidos com a inicial não bastam, por si sós, para comprovar suficientemente o alegado, impondo-se a análise da situação econômico-social da autora também por meio de perito do Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Errol Alves Borges, psiquiatra, inscrito no CRM sob nº 19.712, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 18 de outubro de 2013, às 10h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. médico perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do

quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para a vida independente e para o trabalho?2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. A incapacidade exige cuidados especiais e constantes de terceiros? 2.3. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.4. A incapacidade é temporária ou permanente?2.5. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.6. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a)?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. DETERMINO, ainda, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente, inscrita no CRESS nº 6.729, para funcionar como perita judicial, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 dias.5. Cientifiquem-se os srs. peritos acerca de suas nomeações, da data designada para o exame médico pericial e do prazo para entrega dos laudos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisitem-se os pagamentos.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0006121-44.2013.403.6119 - UDERLAN PEDRO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende, como pedido principal, a concessão de auxílio doença, ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/27). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias médicas realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência da incapacidade alegada (fls. 13/14), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade neurologia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Muito embora a petição inicial aponte inúmeras moléstias que comprometeriam a saúde do autor - inclusive requerendo a realização de perícia em mais de uma especialidade - depreende-se dos documentos médicos acostados à inicial (fls. 16/17, 21/26) que os males que alegadamente acometem o demandante têm natureza neurológica. Assim, a prova pericial médica que se afigura, ao menos neste momento prefacial, relevante e pertinente para o deslinde da causa, é a de natureza neurológica, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outra especialidade médicas. Nomeio a Dra. Renata Alves Pachota, neurologista, inscrita no CRM sob nº 117.494, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 27 de setembro de 2013, às 09:40 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada

gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restituam a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4169**

### **MONITORIA**

**0000134-03.2008.403.6119 (2008.61.19.000134-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME X EDNA APARECIDA GONCALVES**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001892-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA SILVA SOUSA**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003372-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE ROSA DE LIMA ALMEIDA**

Fl. 71: defiro o pedido formulado pela CEF de desentranhamento dos documentos originais, devendo a CEF apresentar as cópias das fls. 09/44 para substituição dos originais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, desentranhem-se os documentos acima referidos, devendo a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-os pelas cópias a serem apresentadas. Entretanto, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.



**0009934-50.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO TEODOSIO DA SILVA

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art 520, caput, do CPC.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011304-30.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALAERCIO RAFAEL DA SILVA

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art 520, caput, do CPC.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025716-83.2000.403.6119 (2000.61.19.025716-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024684-43.2000.403.6119 (2000.61.19.024684-5)) MARCO ANTONIO MELLO(SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Recebo à conclusão nesta data. O endereço fornecido à fls. 298 já foi diligenciado à fl. 259, restando negativo, desta forma, os exequentes deverão atender integralmente a decisão de fl. 294, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0008504-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008504-6)** - DORIVAL FORMIGONI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

A parte autora deverá cumprir a decisão de fl. 278, promovendo a citação do litisconsorte necessário, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

**0009731-59.2009.403.6119 (2009.61.19.009731-4)** - CRISTIANO ALVES DOS SANTOS(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data.A parte autora deverá regularizar o feito, acostando procuração, no prazo de 5 dias, observando-se a conclusão do laudo médico pericial que apontou incapacidade civil da parte autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de pressuposto processual. No mesmo prazo, a parte autora deverá manifestar-se sobre as provas produzidas.Em seguida, o INSS deverá manifestar-se sobre as provas. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, em virtude da deficiência apontada no laudo pericial.Por fim, venham-me conclusos para sentença.Publique-se e Cumpra-se.

**0013112-75.2009.403.6119 (2009.61.19.013112-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SUZY DE ALMEIDA GUIMARAES

Recebo à conclusão nesta data.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, ao arquivo.Publique-se.

**0006041-85.2010.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CUMMINS FILTROS LTDA(SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA)

Manifestem-se as partes sobre a eventual celebração de acordo entre si, no prazo de 05 dias.Publique-se e Intime-se.

**0004316-27.2011.403.6119** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de resposta ao correio eletrônico remetido às fls. 49/50, proceda a Secretaria à nova comunicação ao INSS, por correio eletrônico, encaminhando-se cópias de fls. 131/134 e 144, para que dê cumprimento ao determinado na sentença.Após, com a juntada da confirmação de recebimento do correio eletrônico, retornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0006771-28.2012.403.6119** - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.

520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007413-98.2012.403.6119** - NOEMIA PEREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010325-68.2012.403.6119** - MAGA AVIATION MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012015-35.2012.403.6119** - MARIA GLORIA SILVA VASCAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012110-65.2012.403.6119** - ISABEL CRISTINA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000052-93.2013.403.6119** - RITA DE CASSIA SANTOS X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/159: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como do teor da informação de fl. 157 acerca do bloqueio do benefício caso não haja saque durante duas competências. Publique-se. Intime-se o INSS do presente e do despacho de fl. 148. Cumpra-se.

**0004055-91.2013.403.6119** - JOSIAS JOSE DOS SANTOS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004489-80.2013.403.6119** - EDSON GUSTAVO AGUIAR DA SILVA - INCAPAZ X ANTHONY GUILHERME AGUIAR DA SILVA - INCAPAZ X VANESSA DE JESUS AGUIAR(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004981-72.2013.403.6119** - ROBERTO BRAGA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005025-91.2013.403.6119 - PAULO APARECIDO MASSUIA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005605-24.2013.403.6119 - JULIETA IRENE RIESS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002441-51.2013.403.6119 - DANILO APARECIDO SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005183-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTHUR MENDES GULMANELI - ME X ARTHUR MENDES GULMANELI**

Defiro a juntada das pesquisas realizadas pela autora de resultado negativo. Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, observando o disposto no art. 1102-C do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0012180-82.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008363-10.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI)**

Tendo em vista a juntada dos documentos pela parte autora às fls. 18/24, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 398, do CPC. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006501-67.2013.403.6119 - VIAVITA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**  
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VIAVITA SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP. Vistos e examinados em despacho. Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja a atividade da Impetrante reconhecida conforme regra do 1º, inciso III, alínea a e 2º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, recolhendo o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sob as alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) respectivamente, impedindo-se o impetrado de adotar medidas punitivas de qualquer espécie contra a Impetrante, tais como negar a mesma a emissão da Certidão Negativa de Débitos, enquanto pendente o julgamento do presente mandamus. Todavia, consoante o quadro indicativo de fl. 159, verifica-se a possibilidade de prevenção com o processo nº 0001344-60.2006.403.6119, o qual tramitou junto à 1ª

Vara Federal desta Subseção Judiciária e, aparentemente, veicula pretensão idêntica. Assim, antes de apreciar o pedido liminar, determino à Impetrante que providencie cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001344-60.2006.403.6119, a fim de afastar a hipótese da existência de coisa julgada. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da impetrante, voltem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006156-09.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIMIRO FERREIRA LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIMIRO FERREIRA LIMA JUNIOR  
Recebo à conclusão nesta data. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte exequente. Na hipótese de decorrer 05 dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002033-75.2004.403.6119 (2004.61.19.002033-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIA ALBUQUERQUE FERREIRA DA SILVA X WILSON DA SILVA(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA)  
Tendo em vista a solicitação do Juízo da 2ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos - Comarca de Poá, INTIME-SE a CEF para recolher devidamente a Guia de Diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 13,59, tendo em vista a informação de que a guia juntada aos autos está vencida. A fim de ser dado andamento mais célere ao feito, a guia de recolhimento deverá ser apresentada diretamente perante aquele juízo deprecado, para a devida instrução da Carta Precatória Cível n. 0000817-25.2013.8.26.0191. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010085-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010085-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HELIO MARTINS TORRES(SP240665 - REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS)  
PROCESSO 2009.61.19.010085-4 AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REU HELIO MARTINS TORRES D E C I S ã O Trata-se de reintegração de posse, ajuizada pela CEF em face de HELIO MARTINS TORRES, pleiteando a reintegração liminar do imóvel localizado na Rua Venâncio Aires, 338, apto 338, apto 13, bloco 05, São Miguel, Guarulhos/SP, independente da oitiva da parte contrária. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar o réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 08/25. Inicialmente procedeu-se à audiência de conciliação a fim de tentar a composição das partes, tendo estas requerido o sobrestamento do feito diante da possibilidade de acordo (fl. 32). Às fls. 38/39 o réu requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, informando às fls. 40/41 sobre a não realização de acordo, pois a CEF não aceitara o pagamento da dívida sem o acréscimo dos valores das custas processuais e dos honorários advocatícios. Na mesma ocasião o réu requereu autorização para efetuar o depósito judicial do valor atualizado fornecido pela própria administradora sem os valores das custas processuais e dos honorários advocatícios. À fl. 44 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a autorização para o depósito, informando-se sobre a possibilidade de proceder-se a este sem autorização judicial. Assim, foi depositado o valor de R\$ 2.126,10, referente às competências 06/09 a 11/09 (fls. 49/51). Às fls. 52/57, informou a CEF sobre a insuficiência de tal valor para quitar o débito na integralidade, restando R\$ 230,47, referentes às custas e honorários advocatícios. O réu se manifestou sobre tal ponto às fls. 69/71, alegando não poder a CEF cobrar custas e honorários aos beneficiários da justiça gratuita. Às fls. 85/87 a CEF informou não ter havido acordo e juntou planilhas de débitos atualizadas. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 92/93v, determinando-se à CEF a apresentação de planilha atualizada das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais em aberto, inclusive com a inserção dos valores depositados em Juízo, sem custas e honorários. As planilhas atualizadas foram apresentadas às fls. 105/107, designando-se nova audiência para tentativa de conciliação, a qual também restou infrutífera (fls. 122/122v). O Réu apresentou contestação às fls. 128/134, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob a alegação de terem sido as parcelas de arrendamento e de condomínio regularmente pagas. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que elaborasse os cálculos sem a inclusão de verba honorária e custas judiciais (fls. 173/174). Às fls. 205/211 juntou-se os Cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 08/2012. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 221). É o relatório. Decido. Inicialmente, a preliminar suscitada pela parte ré não merece acolhimento, pois segundo a teoria eclética da ação adotada pelo Código de Processo Civil Brasileiro, balizada pela teoria da asserção, a análise sobre a presença das condições deve se dar no momento da propositura da demanda, diante das alegações do Autor. De fato, a demanda foi ajuizada em 16/09/2009 (fl. 02), ocasião na qual o Autor estava inadimplente, conforme notificação extrajudicial de fls. 12/12v, bem como depósito judicial referente às parcelas 06/09 a 11/09 (fls. 50/51). Assim, havia interesse de agir, pois necessária e útil a prestação jurisdicional. Quanto à questão controvertida, sobre a validade ou não da

cláusula que estipula a incidência de honorários contratuais, não assiste razão ao réu. Como é sabido, o contrato é fonte de obrigação. O devedor não é compelido a contratar e se assim o faz, independentemente do contrato ser de adesão, em princípio concorda com os termos e condições do instrumento a reger a relação. Exatamente por isso o princípio romano segundo o qual o contrato faz lei entre as partes e qualquer destas pode exigir o cumprimento. Assim, estabelecidas as condições entre as partes, o contrato apenas pode ser alterado em casos taxativos e limitados previstos por lei, como nulidade e imprevisão. É certo não ser o princípio do pacta sunt servanda absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contrato pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial, voltado à promoção do direito fundamental à moradia previsto nos artigos 6º da Constituição da República e 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o interesse social é patente, sendo as limitações à vontade privada mais intensas. Assim, as cláusulas contratuais devem observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época da celebração, sob pena de nulidade insanável. Destarte, enquanto o mutuário tem o dever de proceder com boa-fé e cumprir as cláusulas contratuais livremente aderidas, o mutuante também possui o mesmo dever, além daquele de realizar as propostas nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento da celebração do ajuste. Ressalte-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento segundo o qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos bancos quando agem como prestadores de serviços, conforme o art. 3º, 2º do referido Código. Ainda, deve-se observar que tanto as regras do PAR quanto do CDC (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro de um mesmo ordenamento jurídico, não havendo falar-se em hierarquia entre ambas. Isso implica dizer que os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Arrendamento Habitacional, e vice e versa. No presente caso, a parte ré efetivamente deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais, conforme notificação extrajudicial de fls. 12/12v, o que daria causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima do contrato (fls. 17/23). Nesse sentido, inclusive, foram as manifestações da CEF às fls. 136/138 e 150/151. A princípio, as referidas cláusulas não seriam ilegais, pois admitidas expressamente pelos artigos 474 e 397 do Código Civil. Todavia, de acordo com o raciocínio anteriormente exposto, o interesse social que rege a relação entre as partes deve prevalecer para primar pelo direito à moradia, mormente diante das peculiaridades do caso concreto. Isso porque o réu não se recusou a adimplir a dívida, mas vem depositando mensal e regularmente todas as parcelas relativas ao arrendamento e ao condomínio. Aliás, a própria CEF manifestou interesse em realizar acordo com o réu, requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação em 20/07/2010 (fl. 105), demonstrando nítido interesse na manutenção do contrato. Assim, havendo interesse tanto social como das partes em manter hígido o contrato, insta decidir a questão relativa às custas processuais e aos honorários advocatícios (fls. 122/122v). Em que pese a decisão de fls. 92/93v ter considerado abusiva a cláusula vigésima quinta do contrato de fls. 17/23, especificamente quanto aos honorários advocatícios e às demais cominações legais, vislumbro não ser este o melhor entendimento, com a devida vênia. Não há falar-se em abusividade na estipulação de cláusula contratual que imponha a execução extrajudicial do contrato no caso de inadimplemento, porquanto não está o mutuário em situação de desequilíbrio, uma vez que a condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário é o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial. Assim, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, outrossim, o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos. É pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, afigurando-se abusiva, por outro lado, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel. A máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao quadro do ente privado, justamente pelo fato de que legítima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumpram regularmente os termos contratuais, conseqüentemente não podendo a demandante usufruir de igual condição, diante da falta de pagamento às prestações mensais, que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do SFH, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes. Admitir que não seja pactuado mecanismo que possibilite a retomada do imóvel, significaria desigualar a parte ré de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população. Os honorários advocatícios são verba de natureza contratual, foram estabelecidos pelo contrato e o percentual não extrapola o limite do artigo 20, 3º do CPC. Ademais, a cobrança é prevista pelos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil nos casos de inadimplemento do devedor. Nesse sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO À PESSOA FÍSICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. LEGALIDADE. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido da CEF, formulado em ação monitória, condenou a parte ré ao pagamento da dívida principal, no valor de R\$ 28.958,81 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos) acrescida dos encargos moratórios relativos aos honorários advocatícios contratuais. Não houve condenação em custas e honorários sucumbenciais. 2. Na hipótese

vertente, o apelante insurgiu-se contra o decisum tão somente para atacar os honorários advocatícios contratuais, fixados em 20% sobre o valor devido, pois no seu entender tal cláusula é abusiva e ilegal. 3. Não se revela abusiva, nem ilegal a cláusula contratual que fixa os honorários advocatícios em 20% sobre o valor total da dívida, porquanto eles foram previstos no contrato e podem ser cobrados em decorrência de inadimplemento das obrigações dele resultantes, de acordo com o Código Civil e o Código de Processo Civil. Precedente da Primeira Turma. Apelação improvida (TRF5, Apelação Cível 00073223920094058000 AC, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Órgão julgador, Primeira Turma, Fonte: DJE - Data: 22/03/2012, Página: 275).O mesmo raciocínio é aplicável em relação às custas. É certo ser o réu beneficiário da justiça gratuita, mas tais isenções são somente aplicáveis às custas do processo judicial, não estando relacionadas ao contrato em si. Assim, caso sucumbente, o réu não será condenado ao pagamento das custas neste feito, mas a cláusula contratual que compõe o instrumento assinado por livre vontade não pode ser exonerada em decorrência de benefício concedido por este Juízo apenas no processo. Assim, tenho como DEVIDAS as custas e honorários contratuais cobrados pela CEF, devendo o réu com estas arcar. Considerando que desde a informação de (fls. 189/190) a Autora não mais se manifestou sobre os valores atualizados da dívida e, ainda, que o réu depositou em Juízo as parcelas dos meses subsequentes, conforme tabela abaixo, vislumbro necessária a conversão do feito em diligência, primando derradeiramente pelo resgate do contrato: Fls. Competência Depósitos (R\$) 50 e 51 06/09 a 11/09 2.126,1060 e 62 12/09 384,5364 e 78 01/10 384,8368 e 77 02/10 357,2874 e 76 03/10 358,0081 e 83 04/10 356,8590 e 96 05/10 358,4489 e 95 06/10 358,4497 e 104 07/10 382,16111 e 119 08/10 384,31112 e 120 09/10 383,37124 10/10 382,98125 e 127 11/10 362,32145 e 147 12/10 359,11148 e 149 01/11 359,99155 02/11 380,29154 03/11 373,19153 04/11 371,75156 05/11 371,75157 06/11 375,60159 07/11 375,50160 08/11 386,27162 e 164 09/11 376,63165 e 168 10/11 380,00166 e 167 11/11 379,61175 12/11 382,19170 01/12 382,10171 02/12 390,47176 03/12 390,50177 04/12 390,77178 05/12 390,77202 06/12 404,30185 07/12 410,00187 08/12 404,09203 09/12 404,09204 10/12 406,54212 11/12 406,63213 12/12 457,40215 01/13 404,00216 02/12 413,21218 03/12 393,80217 04/12 404,26219 05/12 430,00220 06/12 455,00total.....18.798,00 Desta forma, intime-se o réu a se manifestar sobre seu interesse em quitar a dívida no prazo de cinco dias, arcando com as custas e honorários advocatícios, a fim de transacionar com a Autora e manter vigente o contrato. Caso silencie ou negativa a resposta, venham os autos para o julgamento do pedido de reintegração de posse. Caso intencione o réu pagar as custas e honorários, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida, a fim de quitar os valores vencidos e dar continuidade do contrato. Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4170**

### **DESAPROPRIACAO**

**0001075-79.2010.403.6119 (2010.61.19.001075-2)** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A (SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X GILSIMAR CUNHA DAS VIRGENS SILVA X MATEUS CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X MARCIO CARLOS DA SILVA X MAURICIO CARLOS DA SILVA X MAICON CARLOS DA SILVA X MARCELO CARLOS DA SILVA (SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI) Ciência do desarquivamento. Fls. 130/131: Defiro. Desentranhe-se e adite-se a Carta de Adjudicação de fls. 133/158, instruindo-a com cópias de fls. 117/120 e 130/132, devendo constar a descrição da área desapropriada com a benfeitoria (residência com 456m2 de área construída), conforme constante do instrumento particular de fl. 96/100, bem como que a mesma foi expedida em favor da União Federal. Após a expedição, deverá a parte autora retirar a carta de adjudicação, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo proceder à sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0004870-64.2008.403.6119 (2008.61.19.004870-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDECI MARTINS DA SILVA

Fl. 170: Indefiro o pedido para que seja efetuada pesquisa do endereço do réu via sistemas Bacenjud, Webservice e Siel, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos ter esgotado todos os meios para sua obtenção. Portanto, considerando que o presente feito se arrasta por mais de cinco anos, sem sequer ter ocorrido a citação, deverá a CEF informar o endereço atualizado do requerido, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0010522-91.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN MARTINS DE MORAES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO

MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X KAREN MARTINS DE MORAES Intime-se pessoalmente a executada KAREN MARTINS DE MORAES, portadora da cédula de identidade RG nº 41.636.838-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 310.010.408-05, residente e domiciliada na Rua Prof. Diva Fialho Duarte, nº 129, Jd. Indaiá, Bertioga/SP, CEP: 11250-000, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 28.162,32, atualizado até 15/10/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Santos/SP, devidamente instruída com cópia da sentença de fl. 86 e fl. 88 verso. Publique-se. Cumpra-se

**0005830-15.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE OLIVEIRA JULIO X ALESSANDRO FABIANO DE OLIVEIRA(SP126804 - JOSE ANTONIO GONCALVES)

Tendo em vista a certidão do senhor oficial de Justiça à fl. 103 verso, bem como a fim de evitar diligências desnecessárias que atrasam o bom andamento do feito, deverá a CEF esclarecer seu requerimento de fl. 105, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o corréu Adriano de Oliveira Julio, no mesmo prazo acima fixado, esclarecer se sua manifestação de fl. 107 trata-se de reconhecimento da procedência do pedido da autora, nos termos do art. 269, II do CPC. Após, voltem conclusos para manifestação. Publique-se.

**0007074-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JORGE SABINO

Considerando o contrato entabulado entre as partes, cujas prestações são calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, defiro o pedido de prova pericial formulado pela ré às fls. 66/68, para determinar a remessa destes autos à Contadoria Judicial a fim de se apurar a eventual ocorrência de amortização negativa, ou seja, se o valor das prestações foram insuficientes para o pagamento dos juros, com o acréscimo dele decorrente adicionado ao saldo devedor e, conseqüente capitalização de juros. Publique-se. Cumpra-se.

**0009953-56.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR

Ciência à parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo a CEF informar o endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0009973-47.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS VINICIUS DA SILVA LIMA

Fl. 62: Indefiro o pedido de citação do réu por edital tendo em vista que a parte autora não esgotou todos os meios para obtenção do endereço do réu. Portanto, deverá a CEF informar o endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0000513-65.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINE LIMA DE LAURA X THIAGO ARAUJO PIRES DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada às fls. 42/44, apresentando endereço atualizado do réu, e comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Cumpra-se.

**0001917-54.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO FLEMING

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO FLEMING Intime-se pessoalmente o executado MARCOS ANTONIO FLEMING, inscrito no CPF/MF sob nº 156.511.398-50, residente e domiciliado na Rua Valentim Savioli, nº 19, Jd. Paraventi, Guarulhos/SP, CEP: 07121-273, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 50.012,09, atualizado até 28/12/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia de fl. 59

e 61 verso. Publique-se. Cumpra-se.

**0003282-46.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS CORACIN

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 34, apresentando endereço atualizado do réu, e comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002507-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002507-8)** - ROBERLEI SOARES(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº2050, 1º andar, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS.PA 0,01 AÇÃO ORDINÁRIAPARTES: ROBERLEI SOARES X INSS Tendo em vista que o patrono da parte autora comprovou ter diligenciado no endereço do autor indicado na inicial, a fim de comunicar-lhe a renúncia, bem como o disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC, pelo qual a parte deve manter seus dados atualizados, acolho o pedido formulado às fls. 162/163, e determino a expedição de mandado de intimação ao autor ROBERLEI SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 15.401.881, inscrito no CPF/MF sob nº 038.892.498-50, residente e domiciliado na Rua André Filho, nº 12, Conjunto Residencial Haroldo Veloso, Guarulhos/SP, CEP: 07155-263, para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 162/165. Publique-se. Cumpra-se.

**0006571-26.2009.403.6119 (2009.61.19.006571-4)** - LUANA CASSIANTE VIEIRA DE LIMA X LUCAS FELIPE VIEIRA DE LIMA X KAIQUE MATHEU VIEIRA DE LIMA X KAROLINE VIEIRA DE LIMA X MARLUCE VIEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: LUANA CASSIANTE VIEIRA DE LIMA E OUTROS Fls. 181/245: Ciência à parte autora. Defiro o pedido formulado pelo MPF às fls. 248/249, determinando, assim, a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, estabelecida na Rua Barra Funda, nº 836, São Paulo/SP, CEP: 01152-000, para que apresente a este Juízo os dados e quadro societário da empresa AVRE IND. E COM. FERRO E AÇO, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente servirá como ofício. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0007085-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007085-0)** - ELIAS LUIZ DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Com as manifestações de fls. 212 e 215/217, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que se promova os esclarecimentos pertinentes. Com o retornos dos autos, venham-me conclusos para decisão.

**0010890-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010890-7)** - REINALDO SANTOS SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79: defiro o pedido formulado pelo autor desentranhamento dos documentos de fls. 12/43, pelo que deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-os por cópias. Intime-se o patrono do autor para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0004348-32.2011.403.6119** - GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA - EPP(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Considerando a informação de que a área objeto do feito não existe mais (fl. 582), determino a intimação da perita judicial, Dra. Alessandra Ribas Secco, por correio eletrônico, para que se manifeste acerca da possibilidade da perícia ser realizada, no prazo de 05 (cinco) dias. O pedido formulado pela INFRAERO à fl. 636 consistente na condenação da autora por litigância de má-fé será apreciado no momento da prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.



**0005266-36.2011.403.6119** - WILLIAN APARECIDO MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data.Com a juntada dos esclarecimentos, manifestem-se as partes.Publique-se.

**0007724-26.2011.403.6119** - GILBERTO DOS SANTOS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 75 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial apresentado às fls. 60/73, requerendo a final a realização de nova perícia médica com perito especialista em oncologia.Indefiro o pedido do autor uma vez que já foi realizada perícia médica por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial, bem como o laudo pericial conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes.Ademais, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 68). Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, conforme determinação de fl. 74.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se.

**0008842-37.2011.403.6119** - UMBERTO SILVA SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/176: Ciência ao autor acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como da informação de que caso não haja saque durante duas competências o benefício poderá ser bloqueado.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/173, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido.Na hipótese de concordância, expeça-se RPV devendo, posteriormente, serem os autos enviados sobrestados ao arquivo.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0010145-86.2011.403.6119** - ALMENADES MOREIRA PIRES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo ilustre perito à fl. 406, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, expeçam-se as solicitações de pagamento em favor dos perito, conforme determinado às fls. 348 e 403.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000311-25.2012.403.6119** - MARIA AUTA DO NASCIMENTO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data.Restando infrutífera a conciliação, passo a analisar os pedidos de produção de provas.Fl. 89. Indefiro a intimação do INSS para apresentar antecedentes médicos periciais, uma vez que esta diligência é ônus da parte autora, que sequer demonstrou ter requerido cópias na esfera administrativa.Estando o feito suficientemente instruído, encerra-se a fase instrutória.Venham-me os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0001663-18.2012.403.6119** - SANDRA ELISABETH DE MELO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data.Antes da análise do pedido de produção de prova oral, verifica-se que a parte autora aduziu na inicial que o seu alegado direito decorre do fato de em 11/10/2011 haver ocorrido o nascimento de seu filho Lucas dos Santos Melo, sendo que este fato não foi comprovado nesta autos até o presente momento através do documento hábil.Desta forma, sendo este documento essencial à propositura da demanda, a parte autora deverá acostá-lo ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Publique-se.

**0008311-14.2012.403.6119** - VERA LUCIA MARCONDES PERES(SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010249-44.2012.403.6119 - BENEDITA VALENTIN DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às fls. 80/85 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 71/76, requerendo ao final: i) realização de nova perícia médica, ii) o retorno dos autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos, e, iii-) realização de audiência de instrução. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista que a perícia foi realizada por perito médico judicial especialista na enfermidade de caráter ortopédico informado pela parte autora na exordial. Ademais, o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Indefiro o pedido de produção de prova oral, tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos da parte autora apresentados às fls. 80/85. Intime-se a sra. Perita LEIKA GARCIA SUMI, por correio eletrônico, encaminhando cópias dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0003132-65.2013.403.6119 - ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0004023-86.2013.403.6119 - GENILSON DOS SANTOS SOUSA - INCAPAZ X MARIVANIA NOVAES DOS SANTOS SOUSA X MARIVANIA NOVAES DOS SANTOS SOUSA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.86/88: ciência à parte autora acerca da implantação de benefício previdenciário em seu favor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. PA 1,10 Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004352-98.2013.403.6119 - JOSE DARILTON DE AQUINO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do estudo socioeconômico acostado às fls. 48/65. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao estudo socioeconômico. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Fl. 47: prejudicado ante o acima deliberado. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006191-61.2013.403.6119 - JAIR MAITAN(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 31. Anote-se. 2. Outrossim, para o regular andamento do feito deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial: i) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial; ii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o; iii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 4. Publique-se e cumpra-se.

**0006252-19.2013.403.6119 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 2. Primeiramente, antes de receber a petição

inicial, deverá a parte autora esclarecer os termos da inicial, uma vez que afirmou a autora possuir 63 anos de idade e o requisito legal para a concessão do benefício assistencial exige a idade mínima de 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso).3. Providencie a regularização da inicial com a juntada de declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço atualizado e em nome da autora e a autenticação dos documentos acostados com a exordial ou a sua declaração como autêntica.4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006036-29.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA DANIOTTI MASCHIO X FABIO MARQUES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, pleiteando o que entender de direito, uma vez que ambos executados foram citados, mas não foram localizados bens suscetíveis de penhora. Publique-se.

**0012292-51.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V O E COM/ DE FRIOS LTDA - ME X ELISABETE DA SILVA SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X VOE COM/ DE FRIOS LTDA - ME E OUTRO Recebo a conclusão na presente data. Citem-se os executados V.O.E COMERCIO DE FRIOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 0532848/00001-38, e ELISABETE DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 295.599.658-08, ambos com endereço na Rua Tavares, nº 143, apto. 21, Macedo, Guarulhos/SP, CEP: 07113-110, , para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 14.680,42 (quatorze mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos) atualizado até 30/11/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009082-26.2011.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAERTE PACHECO X LOURDES BARBOSA PACHECO

Fls. 127/141: Ciência à parte autora sobre o retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Suzano, negativa para a citação dos réus.Fl. 142: Indefiro o pedido de expedição consulta do endereço do réu via sistemas, bem como a expedição de ofícios à Receita Federal, Bacenjud, Siel, Infoseg e Renajud, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos ter esgotado todos os meios para obtenção do endereço do réu.Portanto, deverá a CEF informar o endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009587-22.2008.403.6119 (2008.61.19.009587-8)** - CARLOS FREDIANE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FREDIANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão de fls. 246/247 transitou em julgado, conforme certidão de fl. 250. O INSS deveria ter efetuado suas ponderações de fl. 281 no momento processual oportuno. Neste momento, encontra-se a lide pacificada, devendo-se expedir o RPV nos termos da decisão de fls. 253 e 275, bem como outro RPV dos honorários advocatícios apontados na planilha da contadoria judicial (fls. 277/278).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001556-42.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X VIVIAN DA SILVA LEAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X VIVIAN DA SILVA LEAL

Recebo à conclusão nesta data.Requeira a parte exequente o que entender de direito.Publique-se.

## Expediente Nº 4175

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004676-93.2010.403.6119** - BENEDITO PENHA FERREIRA CIRINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da audiência designada para oitiva de testemunhas no Juízo Deprecado da Comarca de Paraisópolis, no Estado de Minas Gerais, a realizar-se no dia 08/08/2013, às 14h, nos autos da carta precatória n. 0473 13 1526-5, que lá tramita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0005694-47.2013.403.6119** - B AND WHITE LIVROS E REVISTAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS  
MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: B AND WHITE LIVROS E REVISTAS LTDAImpetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-

GUARULHOS LIMINAR Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados pela impetrante. Ao final, pediu a confirmação da liminar para reconhecer o direito da impetrante à não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, assegurando-se o reconhecimento do direito à restituição, por compensação, com os valores recolhidos a maior no período dos últimos 05 (cinco) anos. Inicial com os documentos de fls. 15/35. Os autos vieram conclusos (fl. 40). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 37, tendo em vista que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, o processo nº 0003204-67.2004.403.6119 da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária já foi sentenciado, o que atrai a incidência da Súmula 235 do STJ. Alega a impetrante que vem sendo compelida pela autoridade coatora, a incluir, em todas suas operações de importação, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o valor correspondente aos recolhimentos de ICMS, instituídos pela Lei nº 10.865/2004 e calculados nos termos do art. 7º, desta lei. Aduz, ainda, que o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade deste citado dispositivo legal. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e da COFINS-importação. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. É o caso de deferimento parcial da liminar. Numa análise perfunctória exigida nessa fase processual, no pertinente ao pedido de inexigibilidade do PIS-importação e da COFINS-importação, vinha esta magistrada entendendo que, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, 33 e 42, foi estabelecido claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade da instituição de critérios quantitativos diferentes para cada segmento, caracterizando tratamento de forma não isonômica, sendo que a Emenda Constitucional nº 42, que modificou o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, consagrou a tributação sobre a importação de bens e serviços, relativamente ao PIS e à COFINS, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... omissis ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou a quem a lei a ele equiparar. (grifamos) Cabe dizer que, em matéria tributária, sempre que a Constituição Federal diz nos termos da lei, certamente se refere a lei ordinária, sendo que as hipóteses de cabimento de lei complementar estão expressamente previstas no Texto Constitucional. Todavia, ressaltando referido entendimento anterior, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, consoante o Informativo nº 699, nos seguintes termos: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da

Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993).

(grifamos)(<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo699.htm#PIS%20e%20COFINS%20incidentes%20sobre%20a%20importação%20e%20base%20de%20cálculo%20-%208>)O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembarços aduaneiros dos produtos importados pela impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores em questão, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

**0006494-75.2013.403.6119 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A - FILIAL I X LOJAS RIACHUELO S/A - FILIAL II(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

PROCESSO 0006494-75.2013.4.03.6119IMPETRANTE LOJAS RIACHUELO S/A IMPETRADO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOJAS RIACHUELO S/A, CNPJ/MF 33.200.056/0002-20, LOJAS RIACHUELO S/A, CNPJ/MF 33.200.056/0208-40 e LOJAS RIACHUELO S/A, CNPJ/MF 33.200.056/0336-67, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário educação, Sesc, Senac, Inbra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PREVIO INDENIZADO e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, FÉRIAS NORMAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA e ACIDENTE nos quinze primeiros dias, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e seus reflexos e a contribuição social sobre o benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE, bem como seus reflexos e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como expeça regulamente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos. Inicial com os documentos de fls. 50/59. Os autos vieram conclusos (fl. 46). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 60/62, porquanto os processos ali mencionados referem-se a outras filiais da empresa LOJAS RIACHUELO S/A. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo que, no presente caso, vislumbro a parcial relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos artigos 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas quanto a empregados incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregador em favor do empregado, bem como outras

expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos artigos 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Com relação aos valores pagos a título de terço das férias e de aviso prévio indenizado, a questão da incidência já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide. O terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até pouco tempo atrás, entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório o terço de férias, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO**. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca, conforme se verá adiante. Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA**.

INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, artigos 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido

de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei

Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os artigos 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.Por sua vez, os valores pagos a título de horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Cite-se:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. ...omissis...9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição



previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade , periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art.535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)No mesmo sentido: AI 201003000286828, do TRF3, T5, e AGRESP 201001534400, STJ, T2.Finalmente, quanto ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que os precede não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do afastamento precedente ao auxílio-doença:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)Dessa forma, o caso é de não-incidência apenas sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e acidente, adicional de um terço das férias, aviso-prévio indenizado e seus reflexos.Quanto ao pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos, a impetrante não o fundamentou na causa de pedir, tampouco demonstrou a existência de negativa por parte da autoridade coatora, de forma que resta prejudicado o pedido.O periculum in mora está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e a outras entidades (Salário educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de um terço das férias, aviso-prévio indenizado e seus reflexos, até final decisão, em relação às LOJAS RIACHUELO S/A, CNPJ/MF 33.200.056/0002-20, LOJAS RIACHUELO S/A, CNPJ/MF 33.200.056/0208-40 e LOJAS RIACHUELO S/A, CNPJ/MF 33.200.056/0336-67.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2957**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003706-88.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RUBUZ CHIPENG(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Intime-se a defesa constituída para apresentar defesa prévia, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 55, caput, e 1º da Lei nº 11.343/2006.Publique-se.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4859**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001825-86.2007.403.6119 (2007.61.19.001825-9)** - ISMAEL RODRIGUES BORBA X LUCIA DA SILVA BORBA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 288/291 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012).Int.

**0009047-03.2010.403.6119** - WILMA FERNANDES ALVES(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Aguarde-se os decisão do Agravo de Instrumento 0033760-66.2010.403.0000 no arquivo sobrestado.Int.

**0005864-53.2012.403.6119** - LUIZ LOTTI(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
AUTOS N. 0005864-52.2012.403.6119Converto o julgamento em diligência.Verifico que a determinação de fl. 38 não foi integralmente cumprida pelo INSS.Oficie-se à Agência da Previdência Social (APS) Voluntários da Pátria para que encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo E/NB 42/149.331.522-3, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes.Por fim, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se e int.Guarulhos/SP, 22 de abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal,

**0006999-03.2012.403.6119** - ZEUS S/A IND/ MECANICA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 350/351 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa

legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012).Int.

**0010877-33.2012.403.6119** - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Baixo os autos sem apreciação da antecipação de tutela.Esclareça a parte autora se o que pretende afinal é a exibição dos documentos apresentados quando do pedido de transferência do benefício previdenciário entre agências da Previdência Social, citado no documento de fl. 20, com vistas a instruir futura ação de cunho indenizatório, no prazo de 05 (dias), tendo em vista que a prestação de informações pura e simples é pretensão desnecessária em ação autônoma, podendo ser colhidas incidentalmente em contraditório na eventual ação principal indenizatória e não são imprescindíveis à sua propositura. Quanto à propositura da demanda em face das instituições bancárias Itaú e Banco do Brasil, a ação carece de pressuposto processual, por absoluta incompetência da Justiça Federal, conforme preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Determino, pois, a exclusão das Instituições Financeiras da lide, extinguindo o feito quanto a elas sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I.CGuarulhos (SP), 28 de junho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

**0011035-88.2012.403.6119** - FELIPE JOSE DE FIGUEIREDO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0011261-93.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS

Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0011423-88.2012.403.6119** - ENI HANAI URA(SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012014-50.2012.403.6119** - RICARDO GOMES(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0012144-40.2012.403.6119** - PAULO MARCOS DA SILVA COELHO(SP252460 - RICARDO GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0012321-04.2012.403.6119** - HELENA MARIA DE JESUS COSTA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.Int.

**0012387-81.2012.403.6119** - MARIZA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0012559-23.2012.403.6119** - ERALDO FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Eraldo FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/145.977.775-9, de proporcional para integral, mediante o reconhecimento integral do vínculo empregatício junto à empresa Costurafina Industrializadora Ltda., de 16/06/1988 a 16/03/1991, com o pagamento das diferenças em atraso, desde a data de início do benefício, fixada em 08/05/2009, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07 e 08/156).À fl. 160 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 161 e apresentou contestação às fls. 162/172, pugnando pela improcedência da demanda em razão da ausência de anotação no CNIS do vínculo empregatício cujo reconhecimento se requer. Intimadas a especificar provas (fl. 174), as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 175 e 176). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 177).É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoO tempo de trabalho reconhecido pelo INSS no bojo do processo administrativo E/NB 42/145.977.775-9, resumo de tempo de contribuição de fls. 140/141, em condições comuns é incontroverso, uma vez que com relação a ele não houve impugnação em contestação.Quanto ao período controverso de atividade comum, tem plena razão o autor.O tempo laborado na empresa Costurafina Industrializadora Ltda., de 16/06/1988 a 16/03/1991, foi comprovado por diversos documentos: carteira de trabalho (fls. 23/41); termo de rescisão contratual (fl. 65); extratos da conta vinculada ao FGTS (fls. 69/78), sendo que este último serve como prova plena, já que reflete recolhimentos contemporâneos dos empregadores.Ademais, a veracidade dos lançamentos em tal documento não foi impugnada pelo INSS em contestação, focando-se suas manifestações na ausência de registro no CNIS.No presente caso, cabe asseverar que do CNIS de fls. 53/54 consta data de entrada na empresa Costurafina em 16/06/1988, o que corresponde ao alegado pelo autor. Por não haver indicação de data de saída no CNIS, o INSS considerou como data de encerramento de tal vínculo empregatício 12/1989, por não terem mais sido informadas as remunerações do segurado após esse mês. Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)Com efeito, trata-se de ônus do INSS a desconstituição das provas apresentadas pelo autor, o que depende da comprovação da ocorrência de fraude, não bastando a alegação de falta de apontamento no CNIS para desautorizar o reconhecimento do registro efetuado em CTPS.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)Portanto, é de ser concedida a revisão pretendida, para que se considere o período laborado na empresa Costurafina Industrializadora Ltda., de 16/06/1988 a 16/03/1991, no tempo de serviço do autor, com reflexos no coeficiente do cálculo da RMI e no fator previdenciário.A data do início da revisão deve remontar à DIB (08/05/2009, fl. 145),

eis que a análise do CNIS em conjunto com a CTPS já continham elementos suficientes ao reconhecimento de plano do período ora considerado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autarquia ré que reconheça o tempo laborado na empresa Costurafina Industrializadora Ltda. de 16/06/1988 a 16/03/1991, e, conseqüentemente, proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo contribuição, com os respectivos reflexos no coeficiente de cálculo da RMI, nos termos da fundamentação, em favor do autor, com data de início da revisão em 08/05/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei n.º 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução n.º 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 17 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0012560-08.2012.403.6119** - AINEIA ALVES DOS SANTOS SILVA (SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0012652-83.2012.403.6119** - EPAMINONDAS ALVES DO BONFIM (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pelo autor às fls. 148 dos autos eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos. Ademais, a prova documental é a pertinente no presente caso. Int.

**0012682-21.2012.403.6119** - APARECIDA AMANCIO DOS SANTOS (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0000228-72.2013.403.6119** - GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA X HALLISSON MATHEUS CASTRO SILVA - INCAPAZ X GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifestem-se os autores acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000236-49.2013.403.6119** - CARLOS ARTUR RODRIGUES PINTO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

ACÇÃO ORDINÁRIA N. 0000236-49.2012.403.6119AUTOR: CARLOS ARTUR RODRIGUES PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: ASENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de acção ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual o autor Carlos Artur Rodrigues Pinto, devidamente qualificado, visa a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/147.693.123-0) mediante o reconhecimento do período laborado na empresa Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 26/11/1997 a 05/09/2008, como exercido em condições especiais. Requer-se ainda a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo para aposentadoria especial, excluindo-se, conseqüentemente, a aplicação do fator previdenciário do cálculo da RMI. Por fim, requer que a revisão remonte a 05/09/2008 (DER), com o pagamento das diferenças em atraso, acrescidas de juros e correção monetária, além dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/244. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 248. O INSS deu-se por citado (fl. 249) e apresentou contestação (fls. 252/256), pugnando pela improcedência do pedido uma vez que não comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos. Juntou documentos às fls. 257/260. A parte autora juntou documento às fls. 262/265. Instadas as partes a especificar provas à fl. 266. Na mesma oportunidade, com fulcro no artigo 368 do Código de Processo Civil, foi dada vista ao INSS acerca do documento de fls. 262/265. As partes manifestaram-se no sentido de não ter provas a produzir às fls. 267 e 268. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da acção, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou em parte os fatos constitutivos do seu direito, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64). Até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de trabalho fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 dB(A) foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto n. 2.172/97 mudou para 90 Db(A), passando para 85 dB(A) pelo Decreto n. 4.882/01. Com efeito, o período laborado na empresa Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 17/06/1991 a 25/11/1997, já foi reconhecido como atividade especial pelo INSS quando da análise do processo administrativo NB 147.693.123-0, conforme se infere dos documentos de fls. 139/140. O ponto controvertido resume-se ao período de 16/11/1997 a 05/09/2008, também trabalhado na empresa empregadora supramencionada. Pois bem. O PPP de fls. 263/264 comprova que o segurado esteve exposto em sua jornada de trabalho ao agente nocivo ruído, sempre acima dos limites de tolerância previstos pelas normas de regência da época (90 e 85 decibéis). A alegação feita em contestação acerca da extemporaneidade do documento não merece guarida, pois, conforme se infere do PPP de fls. 263/264, item 16, os registros ambientais são contemporâneos aos fatos, o que basta ao reconhecimento da atividade como especial. O fato de haver Equipamento Protetor Individual - EPI no setor que o autor trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde, e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. A disponibilidade ou utilização de EPI não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada para que se considere a atividade de natureza especial, bastando sua exposição a tais agentes de forma habitual e permanente. Assim, de rigor o reconhecimento como tempo especial do período trabalhado na empresa Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 26/11/1997 a 05/09/2008. Quando considerados exclusivamente os períodos reconhecidos como especiais, o tempo de contribuição na DER (05/09/2008) totaliza tempo superior a 25 anos, conforme tabela abaixo: Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 c.c. os artigos 64 a 70 do Decreto n. 3.048/90, fazendo jus ao benefício da aposentadoria extraordinária, sem aplicação do fator previdenciário, com fundamento no artigo 29, inciso II, c.c. artigo 18, inciso I, alínea d, ambos da Lei n. 8.213/91. Verifico que o DSS-8030 e o laudo pericial apresentados no bojo do processo administrativo (fls. 36 e 37/40) compreendem apenas o período de 17/06/1991 a 25/11/1997, o qual inclusive foi reconhecido administrativamente pelo INSS. O direito à conversão de período de 26/11/1997 a 05/09/2008 apenas restou demonstrado pelo documento de fls. 263/264, juntado aos autos no curso da demanda, razão pela qual fixo o termo inicial da revisão na data da citação do INSS, oportunidade em que tomou conhecimento da pretensão da parte autora. Assim, é de ser revisto o benefício do autor, procedendo-se à sua conversão em aposentadoria especial na data da citação do INSS, em 04/02/2013 (fl. 249). Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente

procedente o pedido formulado nesta ação, condenando o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a data da citação do INSS, aos 04/02/2013, a teor dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 c.c. os artigos 64 a 70 do Decreto n. 3.048/99. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, sendo devida correção monetária no período entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição de requisição de pagamento, observando-se ainda, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 17 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0000238-19.2013.403.6119** - JOAO BATISTA CORREIA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Suspendo o andamento do presente feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora para promoção da habilitação dos sucessores do falecido. Int.

**0002491-77.2013.403.6119** - ROSE MARIA CHELLES LOBO(SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, visando ao estabelecimento da correta RMI do benefício do autor com aplicação dos índices oficiais, na forma do pedido inicial e cálculo de eventuais parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento. Após, manifestem-se as partes sucessivamente, a começar pelo autor, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0003422-80.2013.403.6119** - CESAR AUGUSTO MUNOZ DIAZ(SP224451 - MARCOS WINTER GOMES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**0003424-50.2013.403.6119** - CRISTOPHER ROMERO NASICA(SP224451 - MARCOS WINTER GOMES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**0004978-20.2013.403.6119** - DIRCE COSTA TEIXEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004978-20.2013.403.6119 AUTORA: DIRCE COSTA TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos, etc. DIRCE COSTA TEIXEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição do segurado Vicente Teixeira e concomitante e cumulativamente a conceder-lhe a pensão por morte, nos moldes da legislação atual, o que lhe for mais favorável. Requer os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 19 e 20). Inicial às fls. 02/18. Procuração à fl. 19. Juntou documentos às fls. 21/49. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 20) e defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que se trata de pedido de desaposentação, de modo que, neste momento processual, reconheço a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Ademais, a parte autora é beneficiária de pensão por morte, desde abril de 2006, conforme se infere do documento de fl. 24, não carecendo de outros meios para seu sustento. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 17 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0005189-56.2013.403.6119** - MARIA DE FATIMA SILVA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Outrossim, diante da ausência de datas no instrumento de procuração e e declaração de fls. 15, intime-se a a autora para regularização, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. No silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

**0005207-77.2013.403.6119** - ELIANA MARIA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0005209-47.2013.403.6119** - OZEIAS RODRIGUES DOS SANTOS X ROSSANE ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem assim, para fornecerem declarações de pobreza de próprio punho, conforme previsão na Lei 1060/50, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0005226-83.2013.403.6119** - SANDRA APARECIDA PEREIRA X VICTOR ARAO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA PEREIRA(SP322898 - RUTH DE SOUZA SAKURAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 43/50 em face do reconhecimento da incompetência do Juizado em virtude do valor da causa. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0005237-15.2013.403.6119** - GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAIXAO(SP252460 - RICARDO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Regularize o autor sua representação processual juntando instrumento de procuração outorgado pelo menor GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA mediante representação sua representante legal. Forneça o autor, comprovação documental do indeferimento do pedido administrativo. Não supridas as irregularidades supracitadas no prazo de 10(dez) dias, venham conclusos para extinção, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil. Cumpridas, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0005628-67.2013.403.6119** - JOSE CANDIDO DE SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0005629-52.2013.403.6119** - ANTONIO CARLOS BELENTANI(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0005640-81.2013.403.6119** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0005689-25.2013.403.6119** - GERALDO AUGUSTO DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Intime-se a parte autora para, juntar aos autos procuração e declaração de pobreza da autora por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0005769-86.2013.403.6119** - TERESINHA DOS SANTOS FERNANDES(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para juntar aos autos documento comprobatório do indeferimento do benefício pelo INSS, conforme alegado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 284 do CPC.Após, cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007414-25.2008.403.6119 (2008.61.19.007414-0)** - JOAO ALVES DO NASCIMENTO(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/191: Proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório 20130000066 no sistema eletrônico deste Juízo.Após, intime-se a procuradora da parte autora para sanar a divergência na grafia de seu nome apontada às fls. 188/191 dos autos, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor.No silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0004158-06.2010.403.6119** - ZELIA GONCALVES X FLAVIO GONCALVES FERREIRA X FLAVIA GONCALVES FERREIRA X ZELIA GONCALVES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ZELIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos números do CPFs dos autores FLAVIO GONÇALVES FERREIRA e FLAVIA GONÇALVES FERREIRA, bem assim, para exclusão da menção incapaz no sistema processual.Após, ao Contador Judicial para desmembramento dos valores devidos a cada autor, nos noldes da lei civil.Dê-se vista do cálculo às partes. Por fim, expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008352-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008352-9)** - ANA PAULA BASTERRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BASTERRA

Fls. 268: Defiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pelo exequente.Nada a deferir no tocante a inversão de pólos da ação, tendo em vista que tal medida já fora providenciada.Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado de modo a aguardar provocação do credor.

#### **Expediente Nº 4866**

#### **ACAO PENAL**

**0003066-85.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP185667 - LEANDRO BUENO FREGOLÃO E SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 6ª Vara Federal, cancelo a audiência designada para o dia 15/08/2013 às 14hs, redesignando-a para o dia 08/10/2013 às 16hs e 30min. Expeça-se o necessário à realização da audiência, requisitando-se a devolução dos mandados e carta precatória expedidos, independentemente de cumprimento, via correio eletrônico.Ciência ao Ministério Público Federal.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

## 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8526**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000560-79.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 100/101, determino: PA 1,15 1) INTIME-SE o sentenciado JOSÉ RAYMUNDO, brasileiro, RG nº 13.076.925/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 021.233.538-33, residente na Rua Quintino Bocaiúva, nº 1238, Centro, Jaú/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove os recolhimentos das parcelas referentes às prestações pecuniárias, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos meses de novembro/2012, maio/2013 e ainda pendente de julho/2013. Advirta-se o sentenciado de que foram quitadas até o momento 07 (sete) das 20 (vinte) parcelas fixadas, todas no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e, se ainda não pagas as faltantes, que as efetue no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se seus pagamentos neste processo. 2) OFICIE-SE à Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Jaú, a fim de que, no prazo de 15 (quinze), esclareça se os serviços à comunidade prestados pelo sentenciado José Raymundo junto à CMEI Prof. José Jeter Rafanelli e CMEI Profª Maria de Lourdes dos Reis Ferreira Dias, uma vez que na folha de frequência não constam os registros de entrada e saída, referente ao mês de junho/2013, conforme cópia em anexo. Encaminhe-se cópia de fls. 98 à Secretaria de Educação. Com as respostas nos autos, dê-se nova vista ao MPF. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 146/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

### **ACAO PENAL**

**0000110-15.2007.403.6117 (2007.61.17.000110-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM X PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI)

Manifeste-se a defesa da ré MARA SILVIA HADDAD SCAPIM em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

**0000475-35.2008.403.6117 (2008.61.17.000475-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARCIO HENRIQUE MENDES(SP261538 - GLAUBER BEZ)

Primeiramente, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o réu PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, visto que não fora encontrado para ser citado e intimado, bem como para realizar audiência para proposta de suspensão condicional do processo. Manifeste-se também no tocante a sua oitiva acerca dos fatos narrados na denúncia, consoante requerimento de fls. 279 dos autos. Com a manifestação do MPF, manifeste-se a defesa do réu MÁRCIO HENRIQUE MENDES, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o requerimento da oitiva do corréu PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (fls. 279/verso), apresentando seu endereço atualizado a fim de ser ouvido, haja vista as diversas tentativas de sua localização, todas infrutíferas. Após, com a manifestação também da defesa, voltem conclusos. Int.

**0001962-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001962-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Manifeste-se a defesa da ré ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO se tem interesse na realização de

diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

**0002434-07.2009.403.6117 (2009.61.17.002434-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ALMIR VIEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA COSTA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

A despeito de estarem estes autos suspensos com base no art. 366 do Cdigo de Processo Penal (fls. 210 e 249), necessário é o acompanhamento dos autos por um defensor, que deverá atuar na defesa da ré MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA COSTA, durante a instrução processual e coleta das provas consideradas urgentes. Com efeito, às fls. 210 fora decretada a suspensão do processo, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, em virtude de ter sido ela citada e intimada via edital, não tendo comparecido para os atos processuais. E mais, ato contínuo, acolhendo requerimento do Ministério Público Federal de fls. 204, a fim de efetuar as diligências consideradas urgentes, tais como audiência para oitiva de testemunhas, realizada às fls. 249, na data de 08/01/2013, devidamente defendida por defensor ad hoc nomeado às fls. 210.No entanto, diante da audiência a ser realizada no juízo deprecado de da Comarca de Sertãozinho (fls. 286), na data de 10/09/2013, às 13h45mins, julgo por necessário a nomeação de defensor nestes autos, para atuar em sua defesa enquanto estiverem ainda sendo coletadas as provas antecipadas. Assim, nomeio o Dr. HELCIUS ARONI ZEBER, OAB/SP 213.211, para atuar na defesa da ré MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA COSTA, nestes autos criminais, enquanto estiverem sendo realizadas durante a suspensão do processo com base no 366 do CPP. Intime-se-o para tomar conhecimento do processado até o momento, bem como da audiência designada às fls. 286, no juízo da Comarca de Sertãozinho.NO mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

**0002826-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002826-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR(MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO) X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) SENTENÇA TIPO D Vistos etc. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR e FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI, qualificados nos autos, a prática de crime tributário, tipificado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia e seu aditamento de f. 202/203 que no dia 18/03/2005, foram apreendidas mercadorias em trânsito pela cidade de Curitiba/PR, desprovidas dos selos de controle obrigatório, as quais pertenciam à empresa dos acusados, tendo sido lavrado Auto de Infração de f. 30/32, no valor de R\$ 26.711,48 (vinte e seis mil setecentos e onze reais e quarenta e oito centavos). Com a denúncia foram acostados os autos da Representação Fiscal para fins Penais n.º 10980.003392/2005-49, formalizada pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba/SP. A denúncia foi recebida em 21 de setembro de 2009 (f. 133), e seu aditamento em 10 de março de 2010 (f. 204). Antecedentes criminais às f. 165/176. Defesas preliminares às f. 186/198 e 231/232. A notícia de parcelamento dos débitos não foram confirmadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 351/352). Audiência de instrução e julgamento às f. 377/379. Alegações finais às f. 381/385, 387/388 e 391/396. É o relatório. A questão relativa à competência deste juízo para processar e julgar a presente ação, mesmo em se tratando de apreensão ocorrida na cidade de Curitiba/PR, já foi decidida às f. 237/238. Logo, foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. Passo à análise do mérito. A materialidade dos delitos tributários está patenteada no Auto de Infração n.º 10980.003392/2005-49, vinculado aos autos de Representação Fiscal para fins Penais n.ºs 10980.010036/2006-62, formalizados pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba/SP. Como bem ficou demonstrado no procedimento fiscal, as mercadorias da empresa Indústria e Comércio de Bebidas Primor Ltda. em trânsito pela cidade de Curitiba, no dia 18/03/2005, não possuíam os selos de controle previstos no art. 14, I, da Instrução Normativa SRF 504/2005. Neste ponto, sustentou a defesa, tanto em sede de memoriais como no interrogatório do réu Francisco Fernandez Chiosi, que as bebidas apreendidas eram rotuladas como batidas, e que com a superveniência de uma lei federal, na data da apreensão o selo de controle não era mais exigido, ocorrendo o reenquadramento de tal bebida como coquetéis. Ocorre que tal alegação não é verossímil. O Anexo I da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, publicada em 09/02/2005, na sua redação original, trazia no código 2208.90.00 e espécie de bebida BATIDA, como bebida sujeita ao selo de controle, nos termos do art. 14, I, do citado ato normativo, amparado no art. 96 do CTN. Referido Anexo I somente veio a ser alterado, posteriormente, em 20/02/2008, com a publicação da Instrução Normativa RFB n.º 824/2008, que apenas incluiu os produtos classificados no código 2206 no Anexo I da IN SRF n.º 504/2005, sem excluir da obrigação tributária acessória qualquer item, inclusive a bebida Batida. Mesmo o atual Anexo I da IN SRF n.º 504/2005, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.065, de 16 de agosto de 2010, traz no código 2208.90.00 a bebida Batida, de modo que não há qualquer notícia acerca da não obrigatoriedade do selo de controle nas bebidas apreendidas. O valor total do crédito tributário apurado é de R\$ 26.711,48 (vinte e seis mil setecentos e onze reais e quarenta e oito centavos). Logo, a atuação administrativa fiscal não merece reparos. O próximo passo é analisar a autoria. As testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas

em juízo, disseram que apreenderam, na cidade de Curitiba/PR, bebidas alcoólicas sem o selo de controle previsto na legislação do IPI. A testemunha Paulo Garcia informou que foram apreendidas mais de 500 (quinhentas) caixas de bebidas. Ambas as testemunhas não tiveram contato com os donos da empresa, durante a apreensão. A testemunha João Arrigo Carinhato, contabilista da empresa Indústria e Comércio de Bebidas Primor Ltda, disse que os acusados não faziam in loco o controle das caixas de mercadorias, antes do produto sair da empresa. Acredita que os produtos não saíam da empresa sem o selo de controle. Relatou que fazia pedido de selos na Receita Federal, que iam direto para a produção, sendo colocados nas bebidas pelas máquinas. Desconhece a existência de erro no processo de colocação de selos. Informou que o acusado Francisco Fernandez Chiosi Junior trabalhava com marketing, no escritório da empresa. Já a testemunha José Joelson de Lima, funcionário da empresa, disse que todas as bebidas da empresa saíam seladas, à exceção das groselhas. Os selos eram colocados pelas máquinas. Relatou que pode ter havido erro na colocação de selos, e o responsável por esse erro eram os encarregados da fábrica. Relatou que os acusados trabalhavam no escritório da empresa. Disse que algumas bebidas não necessitavam de selos, entre elas as seguintes: Jurubeba, batida, vermouth, licor de cacau, ferment, catuaba milagrosa e coquetéis. Em seu interrogatório, o acusado Francisco Fernandez Chiosi disse que as batidas eram consideradas aguardente composta, e que como tal estavam sendo classificadas como coquetel, que seria isento de selo de controle. Afirmou que a Receita Federal assim não entendeu, apreendendo as bebidas no Estado do Paraná. Relatou que foi um erro de interpretação da legislação tributária. O acusado Francisco Fernandez Chiosi Junior, também interrogado, disse que trabalhava na parte comercial da empresa, podendo informar que os produtos eram selados normalmente. Informou que as bebidas que exigiam selo de controle eram seladas. O encarregado da parte fiscal, a testemunha João Carinhato, informava quais produtos deveriam ser selados e tal informação era passada para a produção. Não tinha acesso ao sistema de produção. Neste ponto, aplicando aos fatos a regra do art. 383 do Código de Processo Penal, entendo que a conduta típica apurada nesta ação adequa-se à prevista no inciso V, do artigo 1º, da Lei 8.137/90, qual seja a supressão ou redução de tributos mediante o fornecimento de nota fiscal ou documento equivalente em desacordo com a legislação, crime material, cujo resultado naturalístico é a sonegação fiscal. Como já fundamentado na análise da materialidade delitiva, as alegações da defesa, no sentido de que a bebida Batida deveria ser classificada como Coquetéis, para fins de se aferir a obrigatoriedade do selo de controle, não se justificam. O item Batida, a partir da publicação da IN SRF 504/2005, sempre veio relacionado em seu Anexo I, no código 2208.90.00, não sendo sequer razoável admitir tal equívoco. Já em relação à teses sustentada pela defesa, no sentido de que os encarregados da produção eram os responsáveis pela falta dos selos de controle, informa a teoria do domínio do fato, criada por Welzel e desenvolvida posteriormente por Roxin, adotada com destaque pelo STF na Ação Penal n.º 470, que o autor domina a realização do fato, ou seja, detém nas mãos o curso do acontecimento típico, tem poder de decisão e execução sobre ele e sobre a vontade alheia (domínio final do fato). É o que se comprovou no presente feito em relação aos acusados Francisco Fernandez Chiosi e Francisco Fernandez Chiosi Junior, ambos administradores da empresa. Nesta qualidade, davam ordens e conduziam a empresa Indústria e Comércio de Bebidas Primor Ltda, de modo que sabiam da não colocação dos selos de controle nas bebidas apreendidas. Nos dias atuais, não é crível que administradores de grandes empresas desconheçam as práticas mais comezinhas de sonegação de tributos, tal como a não colocação de selos de controle em bebidas que o exigem. Em se tratando de empresários experientes, decorre das máximas que mantêm contato constante com outros empreendedores do ramo de bebidas, não sendo sequer razoável admitir que desconhecassem a obrigatoriedade da colocação dos selos de controle. Incide aos fatos, portanto, o disposto no art. 1º, V, da Lei n 8.137/90, na modalidade reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante o fornecimento de nota fiscal ou documento equivalente em desacordo com a legislação. Trata-se de norma penal incriminadora que pretende fortalecer o sistema de arrecadação de tributos, coibindo a sonegação e a evasão mediante imposição de sanções. Inexistem excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade. Passo à dosimetria das penas, em atenção aos artigos 59 e s.s. do Código Penal. O réu FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI era primário na época dos fatos, malgrado a existência de vários inquéritos policiais e processos criminais em seu desfavor (f. 165/167). Não há notícia nos autos de sentença condenatória transitada em julgado. Os motivos do crime foram normais para o delito, ou seja, a busca da vantagem econômica. As circunstâncias foram comuns à espécie delituosa e envolveu modus operandi infelizmente muito comum no país. As conseqüências do crime são as naturais para o tipo penal. A conduta social do acusado lhe é favorável. Nada se apurou a respeito da personalidade do agente. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. Assim, diante destas circunstâncias judiciais, aplico ao crime tipificado no art. 1º, V, da Lei n 8.137/90, a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, porém deixo de reduzir a pena a quem do mínimo legal, conforme enunciado n.º 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há agravantes. Não há causas de aumento ou de diminuição da pena. Logo, a pena definitiva fica fixada em 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. O regime de pena é o aberto. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, ante a notícia de que a empresa encontra-se falida, e o acusado vivendo com o valor de sua aposentadoria (f. 377/379). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98,

substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes: a primeira, em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE pelo tempo da condenação; e a segunda, em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, em favor da União, no valor de 10 (dez) salários-mínimos. Esse valor, que se destina a ressarcir a vítima dos prejuízos sofrido, no caso a União, deverá ser depositado nas execuções fiscais que porventura cobrem o crédito tributário objeto do crime, comprovando-se nestes autos. Caso não haja execuções fiscais será fiscalizada na própria execução penal. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP; e o salário mínimo é o vigente na data do último fato, corrigido pelos índices do item 4.2.1.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O réu FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR era primário na época dos fatos, malgrado também a existência de muitos inquéritos policiais e processos criminais em seu desfavor (f. 172/176). Não há notícia nos autos de sentença condenatória transitada em julgado na data do fato apurado nestes autos. Os motivos do crime foram normais para o delito, ou seja, a busca da vantagem econômica. As circunstâncias foram comuns à espécie delituosa e envolveu modus operandi infelizmente muito comum no país. As conseqüências do crime são as naturais para o tipo penal. A conduta social do acusado lhe é favorável, com ocupação lícita. Nada se apurou a respeito da personalidade do agente. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. Assim, diante destas circunstâncias judiciais, aplico ao crime tipificado no art. 1, V, da Lei n 8.137/90, a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes. Não há atenuantes. Não há causas de aumento ou de diminuição da pena. Logo, a pena definitiva fica fixada em 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. O regime de pena é o aberto. Fixo o valor do dia-multa em 1/20 do salário-mínimo, ante a notícia de que a empresa encontra-se falida (f. 377/379). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes: a primeira, em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE pelo tempo da condenação; e a segunda, em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, em favor da União, no valor de 20 (vinte) salários-mínimos. Esse valor, que se destina a ressarcir a vítima dos prejuízos sofrido, no caso a União, deverá ser depositado nas execuções fiscais que porventura cobrem o crédito tributário objeto do crime, comprovando-se nestes autos. Caso não haja execuções fiscais será fiscalizada na própria execução penal. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP; e o salário mínimo é o vigente na data do último fato, corrigido pelos índices do item 4.2.1.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI e FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR, qualificados nos autos, nas penas fixadas acima. Poderão recorrer em liberdade, ante a desnecessidade da prisão cautelar. Custas pelos réus. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos da União já constituírem títulos executivos extrajudiciais. Transitada em julgado esta sentença, inserir os nomes dos sentenciados no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. I. Comuniquem-se.

**0003337-42.2009.403.6117 (2009.61.17.003337-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSORIO APARECIDO GUILHERME(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)**

Na derradeira tentativa de se localizar o réu, INTIME-SE OSÓRIO APARECIDO GUILHERME, brasileiro, RG nº 20.105.320-2/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 971.168.588-49, com endereços situados na Rua José Pires de Campos Sobrinho, nº 754, e Rua Dom Pedro II, nº 171, ambos em Jaú/SP a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça perante a 1ª Vara Federal de Jaú, para dar continuidade ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, nos termos fixados em audiência de fls. 165, sob pena de revogação do benefício concedido e continuidade da ação penal, nos termos inicialmente propostos. Após, se negativas e infrutíferas as tentativas supra de intimação, voltem conclusos os autos para deliberação quanto a outros endereços constantes dos autos. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 153/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0003429-20.2009.403.6117 (2009.61.17.003429-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO VAZ(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X MARCOS ANTONIO BETIM**

Tendo em vista a certidão de fls. 367 dos autos, e não tendo sido encontrado a fim de ser intimado dos termos do despacho de fls 303, nomeio ao réu revel (fls. 290) JOSÉ ANTONIO VAZ o Dr. FERNANDO QUEVEDO ROMERO, OAB/SP 282.101, para atuar em sua defesa, devendo ser intimado para que se manifeste na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a respeito de realização de diligências. Em relação ao réu MARCOS ANTONIO BETIM, aguardem-se as respostas quanto aos ofícios expedidos e dê-se vista ao MPF. Int.

**0000925-07.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO FRANCA JUNIOR(PR023956 - LUCIANO GAIOSK) X MARCELO PEREIRA DE SOUZA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X RONIERI ANICETO MOREIRA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(PR023956 - LUCIANO GAIOSK)

SENTENÇA tipo D Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCELO PEREIRA DE SOUZA, AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA, RONIERI ANICETO MOREIRA e JOÃO FRANÇA JÚNIOR, já qualificados, como incurso nas penas previstas nos artigos 304 e 334, ambos do Código Penal (f. 127/130). A denúncia foi recebida, em 22.07.2010 (f. 131). Os réus, presos em flagrante. Ficaram recolhidos de 07.06.2010 a 11.06.2010 (JOÃO FRANÇA JÚNIOR, MARCELO PEREIRA DE SOUZA e AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA). RONIERI ANICETO MOREIRA foi solto apenas em 21.06.2010 (f. 133). Citados e intimados (f. 220 e 309), os réus apresentaram respostas à acusação (f. 297/298, 301/302, 326/328 e 329/331). Por não haver nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, passou-se à instrução do feito. Na instrução foram ouvidas as testemunhas: MARCELO NAVARRO CAMESCHI, LUIZ ANTONIO MOREIRA (f. 416/417), ANTONIO CARLOS DE SOUZA, WANDERLEY RUGIS ZUCARELLI e ADEMAR RODRIGUES FELIX (f. 549). Em seguida, os réus foram interrogados (f. 417, 557 e 595). As partes apresentaram alegações finais (f. 688/693, 702/705, 706/710, 740/741 e 742/745). O MPF pugna pela condenação de todos, exceto RONIERI ANICETO MOREIRA. As defesas postulam por suas absolvições. É o relatório. Decido. DEVIDO PROCESSO LEGAL Inexistem nulidades, prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. Nenhuma das partes manifestou-se nos termos do art. 571, II, do Código de Processo Penal. Passo, então, ao exame do mérito.

MATERIALIDADE No caso dos autos, a materialidade do crime do art. 334, caput, está devidamente patenteada pelos seguintes documentos: i) Auto de Apresentação e Apreensão (f. 15/16); ii) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (AITAGF) (f. 97/98); iii) e Laudo de Exame Merceológico n.º 307/2010 -UTEC/DPF/MII/SP (f. 160/162); e iv) Demonstrativo Presumido de Tributos (f. 235) que apurou em R\$ 234.528,45 (duzentos e trinta e quatro mil quinhentos e vinte oito reais e quarenta e cinco centavos), o valor presumido dos tributos incidentes em relação às mercadorias estrangeiras ilicitamente internalizadas. A materialidade do crime de uso de documento falso restou caracterizada a partir da nota fiscal n.º 054 (f. 17/19), vez que o conteúdo de móveis nela constante difere do indicado no auto de apresentação e apreensão de f. 15/16, além de não indicar a existência dos cigarros igualmente transportados e que corresponderiam a 80% do volume de carga do baú do caminhão. Quanto à autoria, não há dúvidas acerca da participação dos réus. A testemunha MARCELO NAVARRO CAMESCHI relatou que estava em fiscalização na praça de pedágio quando foi abordado o veículo VW/CROSSFOX com o Sr. João e o Sr. Ronieri. O primeiro disse que ia vender móveis em Campinas, o outro ia para Campinas comprar brinquedos, vindo de Lins/SP. Neste momento, passou um caminhão também com placa de Umuarama/PR. Pediram para a base abordar o caminhão. AGNALDO disse que não conhecia nem JOÃO, nem RONIERI. Já MARCELO falou que conhecia JOÃO que era o dono dos móveis, inclusive. Abriram o caminhão para verificar o que havia dentro do baú. A princípio tinham móveis de bambu, mas retirados esses da frente, verificaram que 80% da carga era de cigarros, sem nota fiscal e oriundo do Paraguai. Deram voz de prisão e encaminharam à Polícia Federal em Bauru/SP. Depois de encontrados os cigarros não justificaram nada. A nota fiscal foi apresentada antes da abertura do baú. Os tíquetes de pedágio tinham uma cronologia muito semelhante entre si. O AGNALDO que estava no caminhão disse que não reconhecia os dois réus que estavam no CROSSFOX. Já MARCELO reconheceu os ocupantes do CROSSFOX. A princípio os réus não queriam falar nada, mas depois MARCELO admitiu que JOÃO era dono da carga. LUIZ ANTONIO MOREIRA testemunhou que estavam em fiscalização na praça de pedágio de Jaú quando abordaram um veículo CROSSFOX de Umuarama/PR; foram questionados a origem e destino da viagem, o condutor disse que partiu de Umuarama/PR com destino a Campinas/SP para montar móveis; o passageiro disse que veio de Lins/SP com destino a Campinas/SP, disse que em Campinas/SP seria mais barato comprar brinquedos, o passageiro disse que o condutor comprou o carro em Lins/SP mas com placas de Umuarama/PR numa garagem; o condutor voltou a dizer que o passageiro seria seu ajudante. Neste instante passou um caminhão baú. A base interceptou o caminhão, o condutor seria a pessoa que montaria móveis. Os passageiros do caminhão faziam a venda na rua desses móveis. Decidiram esvaziar o caminhão. Quando retiraram os móveis de dentro, constataram que 70-80% da carga era de cigarros sem documentação fiscal. MARCELO disse que foi contratado para levar o caminhão até um posto de gasolina em Campinas/SP. Iriam receber R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada um pela carga. Havia tíquetes de pedágio que indicavam que os dois estavam juntos. Isso chamou a atenção, porque o caminhão não passa de 60 km/h, enquanto o carro é bem mais rápido. MARCELO disse que viu carregar o caminhão e tinha absoluta certeza que não havia drogas dentro do caminhão. As testemunhas de defesa nada souberam sobre os fatos (f. 557). Além dos depoimentos das testemunhas de acusação e da situação de flagrância, a atividade conjunta e a unidade de desígnios para o cometimento dos crimes estão evidenciadas pelos tíquetes de pedágio que demonstram a viagem idêntica entre os dois veículos (f. 21), bem como pela placa registrada de ambos os carros em Umuarama/PR. A participação de RONIERI também é comprovada. Apesar de o Ministério Público Federal ter ficado em dúvida sobre sua participação criminosa. Tenho que RONIERI teve, sim, unidade de desígnios e participou do crime.

Tivesse ele nenhuma ligação com os demais não teria recebido telefonema de um mesmo número que igualmente ligou para AGNALDO e constava na agenda de telefone deste como Bofê. De fato, no dia da apreensão (07/06/2010), que se deu às 00:05h, o número 4498309757 ligou 6 (seis) vezes para o celular registrado na Claro em nome de RONIERI (1491330427) (f. 226/228). Este mesmo número de telefone (4498309757) havia ligado para AGNALDO (4499141488) no dia anterior, às 08:30:50, às 12:22:48 e às 18:09:07. O número 4498309757 estava na agenda de celular de AGNALDO, conforme constatado pela perícia no Laudo n.º 408/2011 - UTEC/DPF/MII/SP (f. 464/475). O detalhe é que nem no mesmo veículo estavam. AGNALDO vinha no caminhão com MARCELO e RONIERI vinha no carro com JOÃO FRANÇA. Além disso, o caminhão passou pela praça do pedágio de Lins/SP, em 06.06.2010, às 18:35; o carro, às 19:19. O caminhão passou pela praça do pedágio de Pirajuí às 21:09; o carro, às 21:10. O caminhão passou pela praça de pedágio de Avaí às 21:51; o carro, às 21:50. O caminhão passou pela praça de pedágio de Jaú às 22:56, o carro, às 22:56, no mesmo horário. Os dois veículos são registrados em Umuarama/PR (f. 22/23). Mais do que isso, em seu interrogatório, o réu RONIERI confirmou que presenciou, na prisão, os demais réus comentando entre si, quem assumiria a responsabilidade do caminhão. Afirmou, contudo, que estava de carona. Pegou carona com eles em Lins/SP. Não sabia que eles estavam batendo caminhão, porque não sabe ler placa. Ao ser abordado, falou que iria na casa de um parente seu em Campinas, para comprar coisas lá e levar para seus filhos. Na hora em que ficou preso, ficou sabendo que a carga era do ALEXANDRE, JOÃO e AGNALDO. A carga seria mais do ALEXANDRE, o gordo de Lins/SP. O MARCELO acha que era o motorista, mas estava sabendo o que transportava; quando ficou preso junto aos demais, eles começaram a comentar isso daí. Diziam: quem vai segurar o caminhão?. O depoente estava indo para Campinas/SP na casa da irmã de sua mulher. Veio do trevo de Promissão/SP até Lins/SP. Em seu interrogatório, AGNALDO negou a participação. Afirmou que conhece o réu MARCELO, mas nunca trabalhou com ele. Disse que pegou o caminhão carregado, em Umuarama/PR. Abriu a porta e viu cadeira e sofá. Falou que abriu a porta do baú e que acharam cigarro. MARCELO disse que também não sabia dos cigarros. Não conhece o réu RONIERI. Conhece JOÃO FRANÇA só de vista. O MARCELO tinha combinado com o interrogado de pagar a viagem para este. JOÃO FRANÇA informou que não é verdade que tenha participação no contrabando de cigarros; estava no VW/CROSSFOX; que deu carona para o RONIERI; que deu carona a ele num posto um pouco antes de Bauru/SP; que não conhecia AGNALDO, nem MARCELO, nem RONIERI; que por infantilidade disse que RONIERI estava indo junto com ele para montar os móveis; como deu contradição os policiais suspeitaram; que não conhecia o caminhão. MARCELO disse que acredita que a carga era do AGNALDO; que conhecia AGNALDO de vista; que entrou no caminhão no Posto do Abel; AGNALDO tinha convidado o depoente para fazer a viagem; que não tem conhecimento de quem fabricou os móveis; que iria ganhar R\$ 1.000,00 (mil reais) mais comissão sobre as vendas; não sabia da existência do CROSSFOX; que já conhecia um dos ocupantes do CROSSFOX de vista; não viu ligação nenhuma de AGNALDO para ninguém durante a viagem; saíram de Umuarama/PR de manhã; pararam para consertar o caminhão. Não tinha conhecimento da existência de cigarros. Não conseguia ver os cigarros. Se tivesse visto não entraria no caminhão. Os interrogatórios são todos contraditórios entre si e são contraditórios entre a fase policial e judicial. Não há uma história coesa e com sentido. JOÃO FRANÇA admitiu que RONIERI estava consigo, depois disse que foi infantilidade. Ora iriam ganhar R\$ 500,00 (quinhentos reais), ora iriam ganhar R\$ 1.000,00 (mil reais). Ora AGNALDO era apenas o motorista e MARCELO o havia contratado. Ora seria o oposto. De acordo com os réus, os cigarros simplesmente apareceram no caminhão, porque ninguém o carregou ou o viu carregar. A única versão com algum sentido é a da acusação. A cronologia dos pedágios demonstra a unidade de ações e desígnios, assim como a placa dos carros e as ligações telefônicas. A ideia de que RONIERI não saberia ler placa é absurda, pois possuía telefone similar ao iPhone e nele mexia com números e letras. Convém lembrar que assinou seu nome. Com essas considerações, analisado o contexto probatório, não tenho dúvida alguma de que os acusados praticaram, conscientemente, e em unidade de desígnios entre si os fatos narrados na inicial, de modo que o pedido de condenação formulado pelo MPF é procedente, visto que ausentes excludentes da tipicidade, da ilicitude ou ainda dirimentes da culpabilidade.

DOSIMETRIA Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; conseqüências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou

seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Como regra, portanto, um elemento com peso 2 negativo pode ser compensado por um elemento com peso 2 positivo. Mas tudo depende do caso concreto e da suficiente motivação. Noutra prisma, a personalidade, com peso 2 negativo, pode ser compensada por dois outros elementos, com peso 1 positivo. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. MARCELO PEREIRA DE SOUZA, AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA, JOÃO FRANÇA JÚNIOR No presente caso, considero muito semelhantes as situações dos réus. A culpabilidade é indiferente, no caso. A intensidade e o grau do dolo são normais para o delito. Quanto aos antecedentes, os réus os possuem bons. Não ostentam nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, fundamento ilegítimo para o aumento da pena-base, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). As condutas sociais dos acusados são positivas, porquanto se ocupam com trabalho lícito na área de produção de móveis. As personalidades dos réus são indiferentes para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime é o natural para o contrabando. Para o uso de documento falso, tentou-se ocultar o cometimento do crime de contrabando com ele. Isso configura circunstância agravante e será levada em consideração na próxima fase. Pesa em desfavor dos réus a enorme quantidade de cigarros apreendidos, a estrutura utilizada, com um caminhão, um batedor e quatro indivíduos e o fato de o contrabando haver transpassado dois Estados da federação. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrados. Não há comportamento da vítima a se considerar. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que as circunstâncias do delito de contrabando foram desfavoráveis, enquanto os antecedentes e a conduta social foram favoráveis, o que gera uma compensação das circunstâncias, deixando a pena-base no mínimo legal. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 304 do Código Penal no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão e ao delito tipificado no art. 334 do Código Penal também no patamar mínimo de 1 (um) ano. Não existem atenuantes. Reconheço a agravante prevista na alínea b do inc. II do art. 61 do Código Penal, quanto ao crime de falso. Aumento a pena deste crime de 1/6 (um sexto). Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. Torno em definitiva a pena de 1 (um) ano e 2 (meses) de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o crime de falso. O valor do dia-multa é o mínimo legal. Torno a pena-base em definitiva para o contrabando (1 ano de reclusão). O total das penas para os crimes deste processo é de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa no valor mínimo legal, nos termos do art. 69 do CP. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhes duas penas restritivas de direitos (2ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistentes em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no importe de 10 (dez) salários-mínimos, em favor da União e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, em favor de entidade a ser estipulada pelo juízo da execução. RONIERI ANICETO MOREIRA A culpabilidade é indiferente, no caso. A intensidade e o grau do dolo são normais para o delito. Quanto aos antecedentes, as certidões emitidas pela Comarca de Promissão (f. 211/218, 700/701 e 715/719) acusaram os processos-crimes n.º 101/93 (art. 129 do CP, condenado com trânsito em julgado para a defesa em 11.07.94 e extinção da pena em 18.07.94), 353/99 (art. 140 do CP, condenado com trânsito em julgado para a defesa em 21.05.93, sem notícia da extinção da pena), 183/97 (art. 21 da LCP, extinção de punibilidade pela decadência), 369/99 (art. 140 do CP, extinção de punibilidade pela decadência), 137/00 (art. 147 do CP, extinção de punibilidade pela decadência), 458/02 (art. 65 da LCP, extinção de punibilidade pela decadência), 079/04 (art. 147 do CP, extinção de punibilidade pela decadência), 252/05 (art. 129 do CP, extinção de punibilidade pela transação penal cumprida), 235/08 (art. 129 do CP, extinção de punibilidade pela decadência), 31/11 (audiência de transação penal designada para 29/08/2012), 88/11 (art. 140 do CP, extinção de punibilidade pela decadência). Como se verifica, o réu possui maus antecedentes, apesar de não ser reincidente. A conduta social do acusado não foi suficientemente apurada. A personalidade do réu é violenta. O motivo do crime é o natural para o contrabando. Para o uso de documento falso, tentou-se ocultar o cometimento do crime de contrabando com ele. Isso é circunstância agravante e será levada em consideração na próxima fase. Pesa em desfavor do réu a enorme quantidade de cigarros apreendidos, a estrutura utilizada, com um caminhão, um batedor e quatro indivíduos e o fato de o contrabando haver transpassado dois Estados da federação. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Não há comportamento da vítima a se considerar. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu foram desfavoráveis, assim como a circunstância do crime de contrabando, devendo a pena dos crimes de contrabando ser aumentada em 5/11 (cinco onzeavos) da diferença entre a pena mínima e máxima. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 304 do Código Penal no patamar de 1 (um) ano, 10 meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e ao delito tipificado no art. 334 do



Código Penal no patamar de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Não existem atenuantes. Reconheço a agravante prevista na alínea b do inc. II do art. 61 do Código Penal, quanto ao crime de falso. Aumento a pena deste crime de 1/6 (um sexto). Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. Torno em definitiva a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o crime de falso. O valor do dia-multa é o mínimo legal. Torno a pena-base em definitiva para o contrabando (2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão). O total das penas para os crimes deste processo é de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa no valor mínimo legal, nos termos do art. 69 do CP. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). O breve período que passou preso não altera o regime inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR MARCELO PEREIRA DE SOUZA, AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA, RONIERI ANICETO MOREIRA E JOÃO FRANÇA JÚNIOR, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 304 c/c art. 297 e art. 334 todos do Código Penal, devendo cumprir as penas acima fixadas. Ausente a necessidade da prisão processual, descabido é o recolhimento dos sentenciados à prisão nesse momento. Inaplicável ao caso o disposto no artigo 387, IV, do CPP. P. R. I. Comuniquem-se. Com o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao TRE, para fins do inc. III do art. 15 da Constituição Federal.

**0000678-89.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDUARDO LUIZ PAVANI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Ciência ao peticionário sobre o desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB, mediante juntada de procuração nos autos. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para o fim desta publicação. Após, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do referido nome, rearquivando-se o presente feito, ou regularize o peticionário a representação processual para o prosseguimento do feito. Int.

**0000911-86.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO

JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

CONCLUSÃO DIA 17/05/2013 - FLS 368Diante do requerimento da defesa dos réus MILTON SÉRGIO GIACHINI e SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE de fls. 365, a fim de que se evitem futuras alegações de cerceamento de defesa ou eventual nulidade, CONCEDO às defesas dos réus o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE, e se estendendo aos demais réus, na seguinte ordem, MILTON SÉRGIO GIACHINI, ANDRÉ MURILO DIAS, MARCOS DANIEL DIAS FILHO e, ao final, SANDRO SÃO JOSÉ. Int.CONCLUSÃO DIA 22/07/2013 - FLS. 407Diante da certidão de fls. 406, DEPREE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP a INTIMAÇÃO do réu SANDRO SÃO JOSÉ, brasileiro, RG nº 18.216.753, inscrito no CPF 061.760.578-50, nascido aos 16/02/1968, filho de João São José e Antonia Pavani, residente na Rua Olavo Moura, 4-114, Jd. Carolina, Bauru/SP para que, no prazo legal, apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Tendo em vista o não atendimento de publicação judicial de sua defesa constituída, OFICIE-SE ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de apurar eventual prática de infração disciplinar e/ou ética do Dr. Ronaldo Moraes do Carmos, OAB/SP 107.834. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 312/2013, fixando-se o prazo de 30 (dias) para seu integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt. CONCLUSÃO DIA 26/07/2013 - FL. 411Tendo em vista que o procurador mencionado às fls. 407 (Dr. Ronaldo Moraes do Carmo) não recebera a publicação de fls. 368, não há como oficiar ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil em relação a ele. Assim, efetue-se sua inclusão no sistema processual, publicando-se este despacho, bem como o de fls. 368. Int.

**0000913-56.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 -

ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelos réus:1) Marcel José Stabelini, apresentado às fls. 535, cujas razões serão apresentadas no E. Tribunal Regional Federal, conforme requerimento;2) Samuel Santos Martins, apresentado às fls. 537 com as respectivas razões de apelação;3) José Eduardo Fernandes Monteiro, apresentado às fls. 557; e,4) Hermínio Massaro Júnior, apresentado às fls. 555.Intimem-se as defesas dos réus JOSÉ EDUARDO FERNANDES MONTEIRO e HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR, para que, no prazo legal, apresentem suas RAZÕES DE APELAÇÃO. Com as razões nos autos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, com exceção em relação ao réu Marcel José Stabelini, cujas razões serão apresentadas na superior instância. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para o processamento respectivo, com as nossas homenagens. Int.

**0000920-48.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIO ARNALDO VIEIRA X CAMILA MARINGONDA FERNANDES(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Manifeste-se a defesa da ré CAMILA MARINGONDA FERNANDES em alegações finais escritas, nos termos do art 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0000727-62.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAURICIO JOSE DESUO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO)

Manifeste-se a defesa do réu MAURÍCIO JOSÉ DESUO em relação à decisão de fls. 413/422 dos autos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ratificar ou retificar suas alegações finais. Int.

#### **Expediente Nº 8535**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001850-03.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARA

Vistos, Mantenho o indeferimento da prova pericial.A perícia contábil é instrumento de que se vale o juízo, para que, com conhecimento especializado no assunto, possa determinar aquilo que a mente leiga não vê.

Normalmente, a perícia contábil é utilizada para esclarecer um emaranhado de transações que se mesclam de forma a encobrir a origem e o destino de verbas, assim como para aplicação de índices desconhecidos das partes. No caso concreto, são necessárias apenas simples operações matemáticas de adição e subtração para se chegar aos valores que se pleiteiam. Trata-se de se julgar corretos ou indevidos as glosas e os achados de auditorias. Concorde, portanto, com a contraminuta apresentada pelo Ministério Público Federal (f. 514 e ss.). Os fatos alegados na exordial exigem para sua comprovação provas, basicamente, documentais, que já se encontram juntadas nos autos. A tomada de contas é procedimento muito simples que exige apenas que, partindo-se do montante do dinheiro público recebido pela entidade (fato incontroverso) deduzam-se os gastos lícitos comprovados de acordo com as normas pertinentes. Os gastos não comprovados ou gastos ilícitos devem ser ressarcidos. Quanto à determinação da legalidade do uso das verbas, isso é questão de direito, a ser julgada pela Justiça, e não cabe a contador estabelecer a leitura da regra jurídica. Isso dito, com base no I do parágrafo único do art. 420 do CPC, indefiro a prova pericial requerida. Mais ainda, o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. (art. 427 do CPC, com redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992). Existem já inúmeros documentos produzidos pelo MPF, pela CGU, pela Prefeitura e pelo Ministério da Saúde, capazes de elucidar o emprego das verbas repassadas. Assim, no momento da sentença, basta que o juízo analise a documentação juntada para chegar à conclusão jurídica pertinente sobre o correto fim dado ao dinheiro público liberado à entidade. Conforme já decidido (f. 496 v.), neste momento não se necessita liquidar a sentença, bastando que se afirme a legalidade ou a ilegalidade do emprego das verbas públicas. Se se pretender discutir o quantum de eventual condenação, tal se dará quando da liquidação ou execução da sentença, se for o caso. Manifestem-se os réus em razões finais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8537**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000646-16.2013.403.6117 - SONIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDEZ**

**RODRIGUES (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDEZ RODRIGUES, em face do CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU/SP e UNIÃO FEDERAL, em que requer seja a autoridade impetrada compelida a expedir CPF em nome de pessoa falecida, por meio do instrumento de procuração pública outorgada pelo inventariante. Afirmo que os poderes conferidos pelo instrumento público de procuração de f. 14, outorgada pelo inventariante Francisco Fernandez Chiosi e sua mulher, autorizam-na que por este documento também seja requerida a expedição de CPF em nome da autora da herança, Maria Martha Sampaio Rodrigues, falecida. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 10/130). Em cumprimento à decisão de f. 133, a inicial foi emendada (f. 134). O pedido liminar foi indeferido (f. 135/136). As informações foram prestadas (f. 141/145). Manifestaram-se a impetrante (f. 149/153) e a União (f. 155). Parecer do Ministério Público Federal às f. 156/157 pela denegação da segurança. Manifestou-se a impetrante (f. 158/160). É o relatório. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. Consta da procuração pública acostada à f. 14, que foram outorgados poderes para a impetrante representar Francisco Fernandez Chiosi e Terezinha Leme Fernandez, para vender, ceder, transferir por qualquer forma ou título alienar, pelo preço e condições ajustar os imóveis mencionados, podendo praticar todos os atos necessários para tanto. O instrumento de procuração contém as finalidades específicas para as quais foi outorgado. Nelas não estão abrangidos poderes para realização de cadastro de contribuinte de terceira pessoa falecida perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por essa razão, o requerimento de CPF em nome de Maria Martha Sampaio Fernandes não consta como poder outorgado na procuração pública. Além disso, como bem esclarecido nas informações prestadas (...) com o trânsito em julgado da decisão sobre a partilha de bens, o inventário se dá por concluído e deixam de existir a figura do espólio e a do inventariante. Ou seja, eventuais poderes concedidos pelo inventariante não mais subsistiriam, dado que ele próprio deixaria de tê-los naquela condição. (f. 143) Por não haver direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ao SUDP para cadastramento da União no polo passivo, em substituição à Fazenda Nacional, em cumprimento à decisão de f. 135/136. P.R.I. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 8540**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001440-91.2000.403.6117 (2000.61.17.001440-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ ROBERTO MUNHOZ(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM) X AMELIA NIGRO CAMPANHA X JEANETTE LINA CAMPANHA DE VASCONCELLOS(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X JUREMA DO CARMO X ISAC BOJIKIAN X JOSE DA SILVA BOJIKIAN(SP021640 - JOSE VIOLA) X LUIZ DA SILVA BOJIKIAN(SP021640 - JOSE VIOLA) X ZARUHY DA SILVA BOJIKIAN(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO) X ROBERTO DA SILVA BOJIKIAN X CLOVIS DA SILVA BOJIKIAN(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO) X SUELY BOJIKIAN CIOLA(SP021640 - JOSE VIOLA) X FRANCISCO ANTONIO ZEN PERALTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X ANTONIO CARLOS POLINI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Preliminarmente, promova a secretaria a vinda aos autos de cópias dos instrumentos de procuração outorgadas no processo de habilitação 0001076-17.2003.403.6117. Concertados os autos, remetam-se-os ao SUDP para correto cadastramento do polo passivo, nos termos em que decididos nas habilitações havidas, bem como para cadastramento como assunto principal código MUMPS 1017, da TUA. Observo que à época da segunda suspensão do feito determinada (fls. 782) não houve ordem para o correlato recolhimento das deprecatas expedidas, razão pela qual a prova nelas produzida ter-se-á por convalidada, se a tanto não se opuserem as partes, no prazo legal; escusado mencionar que presente impugnação a tal respeito, deverá ser ela deduzida de forma minudente e justificada (testemunhas Ikuko Kinoshita, Wilson Leite Correa e Jose Renato de Lara e Silva). Certifique-se o decurso de prazo para apresentação do rol de testigos dos litisconsortes Isac Bojikian e Amélia Nigro Campanhã, ambos sucedidos no feito, mas à época detentores de regular representação nos autos. Face o decurso de prazo, sendo esta uma das ações reputadas como integrante da Meta 18, do CNJ para 2013, determino à secretaria que promova a juntada aos autos dos endereços atualizados das testemunhas remanescentes. Cumprida a providência, expeçam-se precatórias, desde já designado o dia 05 de setembro 2013 às 14h00m para audiência de instrução. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0002467-26.2011.403.6117** - ANTONIO FERNANDO CAPRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, fixo os honorários periciais em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000265-42.2012.403.6117** - CLOVIS RODRIGUES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de f. 115/116, em parte. Defiro a prova oral, com o depoimento pessoal do autor, inclusive. Designo audiência de instrução e julgamento no dia 03/09/2013, às 14h00min. Intimem-se.

**0001781-97.2012.403.6117** - MARIA APARECIDA SORVILLA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face os documentos juntados pela parte autora às fls. 108/110, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 13/11/2013, às 8:00 horas, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

**0002263-45.2012.403.6117** - FRANCISCO ABDIAS CHAVES(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a manifestação de fl. 65, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 29/10/2013, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) nomeado(a) à fl. 64 e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

**0002560-52.2012.403.6117** - AUGUSTO GALDINO BUENO FILHO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/10/2013, às 09H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002647-08.2012.403.6117** - PEDRO LUIZ ROSSI(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se o teor do laudo pericial que aponta que o autor apresenta esquizofrenia e epilepsia, bem como a incapacidade para exercer atividade laborativa, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regularização da representação processual, devendo apontar a este juízo curador(a) apto(a) a ser nomeado(a) para o fim específico de representá-la nesta ação.Na mesma oportunidade, deverá juntar o instrumento de procuração regularizado.Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF.Int.

**0000256-46.2013.403.6117** - MARIA SILVIA FERINI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.58/59.Após, venham os autos conclusos.

**0000403-72.2013.403.6117** - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

O prazo a que se refere o art. 143 da Lei 8.213/91 traduz regra de transição para que o trabalhador rural se adequasse à Lei de Benefícios publicada em 1991, não havendo que se falar em prazo decadencial para o requerimento de benefícios previdenciários, neste caso.Assim, fica rejeitada a preliminar do INSS.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2013, às 14h40min. Intimem-se.

**0000404-57.2013.403.6117** - JANDIRA RODRIGUES DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento

para o dia 03/09/2013, às 16 horas. Intimem-se.

**0000536-17.2013.403.6117** - SEBASTIANA MARIA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2013, às 15h20min. Intimem-se.

**0000580-36.2013.403.6117** - NEUZA CASTANHO SARTINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Edion Fagnani Junior, com endereço na Av. Tunin Capeloza, 500, Vila Hilst, Jaú/SP (Em frente ao cano torto), Fone (14) 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/10/2013, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000666-07.2013.403.6117** - JOAO CARLOS DAMACENA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Edion Fagnani Junior, com endereço na Av. Tunin Capeloza, 500, Vila Hilst, Jaú/SP (Em frente ao cano torto), Fone (14) 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/10/2013, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) contingência gerou sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Especificar; 4. Em sendo positiva a resposta, tais sequelas são permanentes ou temporárias? Se temporárias, qual o tempo necessário para a total recuperação?PA 1,15 Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001282-79.2013.403.6117** - LAERCIO FLORIANO DE ALMEIDA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Indefiro o pedido de fls.40/45, visto que o profissional nomeado é da confiança do juízo e apto a exercer a atribuição que lhe foi conferida.Int.

**0001329-53.2013.403.6117** - JOAO ZAMBELLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Descreva a parte autora na inicial a(s) causa(s) incapacitante(s) atual(is).A referência a inúmeros problemas de saúde, conforme documentos anexos, inviabiliza a defesa do réu.Os documentos comprovam a causa de pedir, não a substituem.Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int.

**0001382-34.2013.403.6117** - MARA IOCO KOBAYASHI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Além disso, no presente caso, na perícia judicial realizada nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.17.001630-0, constatou-se que a incapacidade era temporária (f. 96/98), permitindo-me, neste âmbito processual, presumir que houve a sua cessação, o que ensejou a ruptura do benefício de auxílio-doença pelo INSS, após o trânsito em julgado da sentença. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 18/10/2013, às 10:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. A parte autora é capaz para os atos da vida civil?; 8. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Embora pleiteada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não foi juntada aos autos a declaração de hipossuficiência econômica. Faculto, assim, a emenda à inicial para atribuição do correto valor à causa, bem como comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, ao SUDP para as anotações necessárias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS, contendo todos os contratos de trabalho. É dever da parte autora juntar, com a inicial, cópia do procedimento administrativo. Ao advogado da parte é franqueado o acesso ao procedimento administrativo, à luz do art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9.784/99. Ademais, o art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94 prescreve que é direito do defensor da parte autora ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Isto posto, indefiro o requerimento da parte autora para que este juízo requirite o procedimento administrativo do autor junto à Autarquia, cabendo a ela, no prazo de 10 (dez) dias, juntá-lo aos autos. Após emenda à inicial, cite-se o INSS.

**0001388-41.2013.403.6117** - ARALI CRISTINA MARCHEZANI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja



vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 18/10/2013, às 10:20 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. A parte autora é capaz para os atos da vida civil?; 8. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de cópia de todos os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Após, cumprida a determinação, cite-se o INSS.

**0001405-77.2013.403.6117 - MARIA AP TEIXEIRA DE MELO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócioeconômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Liliane Pereira de Medeiros, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/06/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/10/2013, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo

juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo legal. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

**0001415-24.2013.403.6117** - KEILA RAIA PRETER(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. .PA 1,15 Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/09/2013, às 14:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. A parte autora é capaz para os atos da vida civil?; 8. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.

**0001419-61.2013.403.6117** - JANETE APARECIDA MALDONADO OLIVIO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. .PA 1,15 Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º,

CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/10/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. A parte autora é capaz para os atos da vida civil?; 8. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Providencie a autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, em 10 dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.

**0001422-16.2013.403.6117 - FIRMINO CANDIDO NETO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. .PA 1,15 Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/09/2013, às 14:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. A parte autora é capaz para os atos da vida civil?; 8. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.

**0001423-98.2013.403.6117 - JOSE OLEGARIO FILHO(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert

imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. PA 1,15 Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/11/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. A parte autora é capaz para os atos da vida civil?; 8. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie o autor a cópia integral de sua CTPS, contendo todos os contratos de trabalho registrados, em 10 dias. Cite-se o INSS. Int.

**0001425-68.2013.403.6117 - ZENILDA ARAUJO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**  
Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Edion Fagnani Junior, com endereço na Av. Tunin Capeloza, 500, Vila Hilst, Jaú/SP (Em frente ao cano torto), Fone (14) 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/10/2013, às 08:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. A parte autora é capaz para os atos da vida civil?; 8. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. cios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.

**0001433-45.2013.403.6117 - VALDEMAR SANTANA DUTRA DE SOUZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In:

Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs coAdemais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). tela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal comoNo presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, noPosto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentaDefiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/10/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. verá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos aprPromova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.ença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. A parte autora é capaz para os atos da vida civil?; 8. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? , independentemente Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.

**0001434-30.2013.403.6117 - LUIZ OTAVIO DE MORAIS X RAFAEL HENRIQUE GOMES DE MORAIS X MARIA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que a situação de contribuinte individual demanda dilação probatória acerca da atividade desenvolvida, ao contrário do segurado facultativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

**0001459-43.2013.403.6117 - SILVIA DE FATIMA MAZZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert

imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 20/09/2013, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001460-28.2013.403.6117** - MARIA GEANETI(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/10/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001461-13.2013.403.6117** - APARECIDA DE FATIMA GODOY NADALETO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca

exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/10/2013, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0001462-95.2013.403.6117 - VIVIANE DE CAMARGO LIMA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/10/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0001470-72.2013.403.6117 - IDACIR RIBEIRO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova

inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócioeconômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Renata Xavier Santiago, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/10/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/10/2013, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo legal. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

**0001476-79.2013.403.6117 - TEREZINHA APARECIDA ELEUTERIO GALVAO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a



perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/10/2013, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001489-78.2013.403.6117 - LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X AEJ - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JAU**

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Carlos Munhoz em face da Associação Educacional de Jau, em que busca a reparação por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Aduz ter ajuizado mandado de segurança, autuado sob n.º 0002589-05.2012.403.6117, em que foi concedida a segurança para que a impetrada providenciasse o encaminhamento dos documentos junto ao MEC. Porém, essa medida não amenizou os prejuízos que o autor suportou devido à irresponsabilidade da requerida. É o relatório. Observando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para apreciar o pedido. A UNIESP Faculdade Jauense - FAJAU/Associação Educacional de Jaú não integra o rol das pessoas elencadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, que delimita a competência da Justiça Federal. É entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que somente nos mandados de segurança é que a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular. Nas ações ordinárias ajuizadas em face de instituição de ensino de natureza particular, a competência para julgamento do pedido é a da Justiça Estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ATO DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. 3. Se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. In casu, trata-se de ação cautelar inominada ajuizada contra instituição particular de ensino, o que fixa a competência da Justiça Estadual. 5. Recurso especial provido. (REsp 1195580/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/09/2010) Ante o exposto, determino o encaminhamento desta ação ordinária à Justiça Estadual de Jaú/SP, para redistribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001270-65.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-53.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GENIQUELE GOMES DOS SANTOS X JOSELI ROCHA GOMES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)**

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000072-95.2010.403.6117 (2010.61.17.000072-8) - ANALIA DO CARMO LOURENCO(SP057544 -**

AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANALIA DO CARMO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001734-26.2012.403.6117** - PRISCILA FABIO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PRISCILA FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença retro está sujeita ao reexame necessário, torno sem efeito os despachos de fls.94 e 97, bem como a certidão de fl.93, certificando-se no sistema processual.Intimadas as partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

## **Expediente Nº 8541**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002062-34.2004.403.6117 (2004.61.17.002062-4)** - DEOLINDA VIANNA DE SOUZA X MARSIO DUARTE X MARINO DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARINO DE OLIVEIRA, DEOLINDA VIANNA DE SOUZA E MARSIO DUARTE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Requerem a suspensão do feito, para aguardar decisão a ser proferida nos autos do RE n.º 579.431-8/RS, sobre a possibilidade ou não de incidência de juros de mora entre a data da elaboração das contas e aquele em que as requisições de pagamento foram expedidas. É o relatório. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, por falta de previsão legal. Passo a analisar o pedido de incidência de juros de mora entre a data da elaboração das contas e aquele em que as requisições de pagamento foram expedidas. O precatório inscrito até o dia 1º de julho deve ser pago até o final do exercício seguinte. Nesse período, entre a inscrição e o pagamento, não incidem juros de mora (súmula vinculante n.º 17). O mesmo vale para o prazo de 60 (sessenta) dias que a Constituição Federal dá para o pagamento das RPVs. Em relação ao período anterior, entre a data da conta de liquidação, a questão está afeta, em regime de repercussão geral ao e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 579.431. Até o momento, vige a posição do e. Superior Tribunal de Justiça, em regime do art. 543 - C, segundo a qual não são devidos juros de mora no período entre a conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório, já que não se pode imputar à Fazenda a demora, o que é patente, inclusive, no caso dos autos. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. INDEPENDENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1277942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012) Assim, a execução foi extinta integralmente, sendo completamente indevida qualquer incidência de juros de mora. Sendo assim, verifico que não há mais nada a ser pago e reconheço que, após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000423-05.2009.403.6117 (2009.61.17.000423-9)** - APARECIDA FORNAZIERI TRISTAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que APARECIDA FORNAZIERI TRISTÃO, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203,

V, da Constituição Federal, em virtude de ser idosa, sem meios de prover a própria subsistência. Juntou documentos. Foi proferida sentença de improcedência do pedido, nos termos do artigo 285-A do CPC (f. 28/30), em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi interposto recurso de apelação (f. 35/53), tendo a sentença sido mantida à f. 54. As contrarrazões de apelação foram apresentadas às f. 58/64. Após vista do MPF, foi dado provimento ao recurso para anular a sentença (f. 87/90). Com o retorno dos autos, foi deferida a realização de estudo social (f. 93), acostado às f. 107/109. O INSS apresentou contestação às f. 95/98, em que aduziu, preliminarmente, a carência de ação pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Alegações finais às f. 114/117 e 118. Parecer do MPF às f. 124/126, pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa idosa, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: ser idosa e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...). O preenchimento do requisito idade está comprovado à f. 18. Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. A lei considera a pessoa em situação de miserabilidade quando a renda per capita não for superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 2011): Artigo 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É certo que o Supremo Tribunal Federal julgou o dispositivo em apreço como constitucional. Entretanto, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça considerou possível a existência de outros meios de se aferir a miserabilidade, em complemento à norma contida no dispositivo retro mencionado. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Logo, não há como se considerar absoluto o critério de do salário mínimo. Demonstra-se, assim, que a jurisprudência está evoluindo para aceitação de outros critérios de miserabilidade, ainda que não seja o do art. 20, 3º. Isso acarreta a necessidade de detida análise do caso concreto. A assistente social relatou que a unidade família é composta pela autora e por seu cônjuge Alcides Tristão, 80 anos, aposentado por idade, com renda de um salário mínimo mensal. Observa-se, ainda, que as despesas mensais perfazem, aproximadamente, R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), referindo-se a: alimentação R\$ 300,00 (trezentos reais); medicamentos R\$ 200,00 (duzentos reais); água R\$ 50,00 (cinquenta reais); energia elétrica R\$ 50,00 (cinquenta reais); IPTU R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais); e yefone R\$ 50,00 (cinquenta reais). Recebendo o marido da autora a aposentadoria no valor de um salário mínimo, está presente a mesma razão

de fato que justifica o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011) Dessa forma, a renda familiar per capita é nula (R\$ 0,00). Ainda que seus filhos possuam renda, consta do relatório social que são casados e não possuem condições de prestar algum tipo de auxílio. Frente a todos os elementos trazidos nos autos, considero que a autora tem direito ao recebimento do benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, desde a data de citação do INSS, em 14.04.2009 (f. 55), nos termos da fundamentação supra. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Fixo a DIP em 01/06/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93, e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei nº. 1.060/50; e 6º da Resolução nº. 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000700-77.2011.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em que requer a condenação ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, e cada prestação mensal. Referente aos benefícios pagos até a cessação deles por uma das causas legais. Sustenta que, aos 17 de janeiro de 2001, enquanto transportava peça de uma máquina de confecção de balas sobre um carrinho de tração manual, Dirceu Manoel Pereira sofreu acidente de trabalho, quando a peça transportada, de 150 quilos caiu do carrinho sobre seu corpo, o que acabou ocasionando-lhe lesões que levaram à amputação de dois dedos de sua mão direita. Após sentença e o acórdão, a ré acabou reconhecendo a responsabilidade pelo evento danoso, celebrando acordo com a vítima, no montante de R\$ 260.504,55, além de R\$ 110.000,00, dividido em 110 parcelas, a título de indenização pelo acidente ocorrido (dano moral, lucro cessante e pensão vitalícia). O acidente mencionado gerou ao INSS o dever de conceder os seguintes benefícios acidentários ao trabalhador: auxílio-doença por acidente de trabalho, pago a Dirceu Manoel Pereira, com DIB em 22.02.2001, cessado em 10.05.2004, e aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, paga também a ele, com DIB em 11.05.2004, vigente até os dias de hoje. A inicial veio instruída com documentos (f. 16/88) e foi recebida à f. 91. A ré apresentou contestação, aduzindo, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 111/124). Réplica (f. 125). Por força de acolhimento da exceção de incompetência pelo MM. Juízo da Justiça Federal de Bauru/SP, os autos foram redistribuídos neste Juízo Federal de Jaú/SP. Instadas as partes a especificar provas (f. 129), manifestaram-se às f. 130/131 e 134. Decisão de saneamento do feito (f. 144). Na instrução, foram ouvidos o proprietário da empresa (f. 162/163) e três testemunhas (f. 185/186 e 191/195). As partes apresentaram alegações finais às f.

198/211 e 214/231. É o relatório. Acolho a preliminar de mérito. Tem razão a ré. Há, efetivamente, a consumação da prescrição. O prazo é trienal, nos termos do art. 206, 3, V, do Código Civil (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AC 1727479, 0000268-89.2011.4.03.6130, SP, PRIMEIRA TURMA, j. 11/09/2012, e-DJF3 Judicial I, 19/09/2012, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) e conta-se a partir da data de deferimento do benefício (DDB) (02/03/2001, f. 80). Sim, a partir de tal data o INSS já aceitou sua obrigação de pagar e já tem consciência que arcará com este prejuízo. A data de início do benefício (DIB), por retroagir a fatos anteriores à DDB, não pode ser tida como marco inicial da prescrição, porquanto obrigaria que a autarquia previdenciária demandasse em desfavor dos empregadores, sem que antes tivesse - sequer - certeza de que arcaria com o pagamento dos benefícios. Geraria incongruências em que o INSS ajuizaria a ação para reaver os benefícios que supostamente pagaria. Poderia até ter o ressarcimento de benefícios para os quais não haveria direito do segurado ou dependente. Quanto à alegação de que há uma obrigação de trato sucessivo, tenho que ainda não existem descumprimentos periódicos da obrigação por parte da ré. Nesta fase, ainda se pretende o reconhecimento desta obrigação. A obrigação de indenizar. Há, neste momento, apenas uma pretensão. A pretensão de que se reconheça a obrigação de indenizar. Ela é uma só e surge com o dano, que neste caso é o deferimento do benefício. O fato de o pagamento estender-se no tempo é a quantificação do dano, só. É relevante na fase de execução, porquanto reconhecida a obrigação de indenizar, aí então as parcelas vencem e a prescrição é contada do vencimento de cada qual. Mas enquanto ainda se pretende o reconhecimento da obrigação de indenizar, a pretensão é uma só e surge com o dano. Como o pedido do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho foi despachado em 02.03.2001 (f. 80), e esta ação foi ajuizada somente em 18.01.2011, a pretensão de ressarcimento está fulminada pela prescrição trienal. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, extingo a presente fase processual com resolução de mérito. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da parte ré, nos termos do 4 do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001467-88.2011.403.6117 - JOAO COUTINHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por JOÃO COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do indeferimento do pedido administrativo apresentado em 15.04.2011. Juntou documentos (f. 18/40 e 44/90). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 91). O INSS apresentou contestação às f. 93/95, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 96/99. Réplica às f. 103/109. Decisão de saneamento do feito (f. 111). Laudo médico pericial às f. 120/128. Alegações finais às f. 133/137, 139/142. Após a complementação da perícia médica (f. 148), o INSS reiterou as manifestações anteriores (f. 151), tendo escoado o prazo para o autor manifestar-se (f. 150). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: O quadro clínico apresentado pelo autor é de lombalgia crônica, com alterações radiológicas degenerativas leves na coluna lombar. Paciente com incapacidade parcial e temporária para atividades físicas que necessitem grande esforço físico da coluna lombar. (f. 123). O autor é portador de lombalgia que o incapacita parcialmente para o trabalho e para a atividade que exercia, de forma temporária. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Não há como lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é apenas para atividades que exijam esforços físicos ou postura inadequada com a coluna lombar e é temporária. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO O perito fixou a data de início da incapacidade do

autor há 30 (trinta) anos. Considerando-se que o autor exerceu durante muitos anos atividade laborativa, conforme CNIS de f. 99, o laudo pericial foi complementado. Esclareceu o perito As dores na coluna lombar há 30 anos foram referidas pelo Autor durante a perícia, portanto, no começo dos anos 80, não há exames médicos e/ou pareceres datados dessa época, dessa forma o periciando provavelmente vem com quadro algico na coluna lombar há 30 anos sem, no entanto, se afastar das atividades laborais até o ano de 2009. (f. 148). Observo que não foi possível ao perito apontar, com exatidão, a data do início da incapacidade laborativa do autor, de forma que a fixo na data da perícia médica, único documento seguro que atesta a incapacidade (f. 07/11/2012). O último contrato de trabalho celebrado foi em 01.10.2007 vigente até 05.02.2009 (f. 54 e 99). O autor recebeu seguro-desemprego, permitindo a prorrogação da qualidade de segurado até 15.04.2011. Assim, à época do início da incapacidade, o autor não preenchia o requisito da qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por JOÃO COUTINHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Ante a sucumbência do autor, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. Porém, suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93 e a parte autora, em função da gratuidade judiciária. P.R.I.

**0002305-31.2011.403.6117 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA VAZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DO CARMO OLIVEIRA VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do indeferimento. Juntou documentos (f. 09/33 e 37/54). O rito foi convertido em ordinário, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 57). A autora juntou cópia do procedimento administrativo (f. 61/78). O INSS apresentou contestação às f. 79/83, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 85/90. Decisão de saneamento do feito (f. 96). Laudo médico pericial às f. 98/100, complementado à f. 113. A parte autora apresentou alegações finais às f. 105/106 e o INSS à f. 115. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu a perita: Autora com quadro de Episódio depressivo maior moderado, artrose de joelho e ombro esquerdos e hipertensão arterial. Não está apta para exercer atividade laborativa temporariamente devido ao quadro depressivo. (f. 99). Está temporariamente incapaz para o trabalho remunerado, há três anos. Como a incapacidade é temporária, não preenche o requisito da incapacidade para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO A perita fixou a data de início da incapacidade há 03 anos (f. 99 e 113), quando foi encaminhada ao ambulatório de saúde mental (f. 30 verso). À época, preenchia os requisitos da qualidade de segurada e carência, pois manteve dois contratos de trabalho com as empresas Cosan S/A Industria e Comércio e Mazza, Fregolente & Cia - Eletricidade e Construções L, nos períodos de 13.02.2008 a 04.07.2008 e 03.03.2009 a 31.05.2009. Assim, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 12.05.2011 (f. 51). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA DO CARMO OLIVEIRA VAZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 12/05/2011 (f. 51), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores

pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/07/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei nº. 1.060/50; e 6º da Resolução nº. 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Ao SUDP para cumprimento da decisão de f. 57, que determinou a conversão do rito em ordinário. Deixo de arbitrar os honorários do advogado dativo nos termos da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, pois é vedado o recebimento conjunto com os honorários de sucumbência fixados nesta sentença, nos termos do artigo 5º. P.R.I.

**0000830-06.2012.403.6117** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por VERA LÚCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. À f. 63, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 65/68). No mérito, requereu pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 82/83). Saneado o feito (f. 85), foi deferida a realização de prova pericial. Laudo médico acostado às f. 92/94. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 104/105), que foi aceita pela autora (f. 108). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0000890-76.2012.403.6117** - NAIR DOS REIS SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NAIR DOS REIS SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 10/19). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 22). O INSS apresentou contestação às f. 25/29, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Juntou documentos às f. 31/32. Réplica (f. 34). Laudo médico pericial às f. 36/41. Manifestou-se o INSS às f. 47/48. O julgamento foi convertido em diligência para que requisitar o prontuário médico da autora (f. 49). Os documentos foram acostados às f. 58/66, 67/69, 70/75, 80/86. Decorreu o prazo para a parte autora manifestar-se sobre o laudo pericial e documentos (f. 88 verso). O INSS manifestou-se ciente dos documentos (f. 89). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre,

2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Autora com 64 anos de idade apresentando patologias incapacitantes estando com cegueira em um olho e visão sub normal no outro devido a complicações de retinopatia diabética, doença grave e de caráter progressivo. Não há perspectivas de melhora. Considero-a incapaz para atividades laborativas de forma total e permanente. (f. 38) Está incapaz total e permanentemente para o trabalho, desde o agravamento em 2011 (f. 39). Porém, observo dos documentos médicos requisitados que a autora apresenta retinopatia diabética há muitos anos. Consta do Atestado Médico acostado à f. 59 A paciente Sra. Nair dos Reis Silva acompanha nesse serviço desde 05 de abril de 1999. Aos exames realizados a paciente apresenta Retinopatia Diabética e desde então faz acompanhamento e tratamento pelo Plano de Saúde Unimed. Nota-se que a doença que a acomete a autora é degenerativa e teve início há mais de 10 (dez) anos. Ainda que o perito tenha afirmado que o agravamento da doença se deu em 2011, os documentos médicos comprovam que há tempo a autora sofre de diversas doenças. O fato é que ela já ingressou portadora dessas doenças degenerativas e decorrentes da idade, pois somente começou a contribuir à Previdência Social em 08/2009, de forma bem intercalada, com sessenta anos de idade, quando já acometida pelas doenças decorrentes da idade avançada, para adquirir e manter a qualidade de segurada. A concessão de aposentadoria por invalidez não pode ser sucedâneo da aposentadoria por idade, configurando burla ao sistema previdenciário que é contributivo. Tal situação, típica para aqueles que não se preocuparam em contribuir por vários anos antes de se tornarem doentes, não pode ser desprezada quando da avaliação da concessão do benefício, sob pena de permitir-se locupletamento, já que não verificada a contrapartida na relação jurídica. Dessa forma, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000931-43.2012.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)  
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de RAÍZEN ENERGIA S.A., em que requer a condenação ao pagamento de cada prestação mensal, referente aos benefícios pagos até a cessação deles por uma das causas legais. Sustenta que, aos 27 de outubro de 2008, José Francisco Cláudio, empregado contratado pela ré, na função de operador de máquina I, por volta da 01h00, enquanto se preparava para iniciar seu laborar, consistente na operação de máquina colheitadeira de cana-de-açúcar em uma das frentes de trabalho da ré, localizada na Fazenda Santa Cruz do Paredão, s/n, na zona rural de Dois Córregos/SP, ao que tudo indica com o fito de verificar provável defeito apresentado pelo equipamento, adentrou à portinhola de manutenção da colheitadeira, com o implemento ligado, precipitando para o interior do mesmo, sendo ceifado pelas suas partes cortantes, causando-lhe o evento morte por politraumatismo. O acidente gerou ao INSS o dever de conceder aos sucessores da vítima, o benefício acidentário de pensão por morte n.º 1478829890, com DIB em 27.10.2008, até os dias de hoje. Busca assim, vindicar judicialmente da empresa demandada os efeitos pecuniários da concessão do benefício acidentário, pelo risco normal da atividade da empresa, o que, aliás, já é financiado pela contribuição prevista no artigo 22 da Lei 8212/91, mas sim pelo fato de ter concorrido de forma negligente para a ocorrência do acidente evitável. A inicial veio instruída com documentos (f. 37/131). À f. 134 foi determinada a citação da ré, que contestou o pedido às f. 139/164, aduzindo, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 165/168). Réplica (f. 171/184). Decisão de saneamento do feito (f. 186). Manifestou-se o MPF pela ausência de motivos que justifiquem a sua intervenção no feito (f. 209/211). Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o preposto da ré e quatro testemunhas (f. 216/217), tendo sido juntados documentos. A ré apresentou alegações finais às f. 276/279 e o INSS às f. 281/285. É o relatório. Acolho a preliminar de mérito. Tem razão a ré. Há, efetivamente, a consumação da prescrição. O prazo é trienal, nos termos do art. 206, 3, V, do Código Civil (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AC 1727479, 0000268-89.2011.4.03.6130, SP, PRIMEIRA TURMA, j. 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1, 19/09/2012, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) e conta-se a partir da data de deferimento do benefício (DDB) (16/07/2004, doe 05, vol. II do apenso). Sim, a partir de tal data o INSS já aceitou sua obrigação de pagar e já tem consciência que arcará com este prejuízo. A data de início do benefício (DIB), por retroagir a fatos anteriores à DDB, não pode ser tida como marco inicial da prescrição, porquanto obrigaria que a autarquia previdenciária demandasse em desfavor dos empregadores, sem que antes tivesse - sequer - certeza de que arcaria com o pagamento dos benefícios. Geraria incongruências em que o INSS ajuizaria a ação para reaver os benefícios que supostamente pagaria. Poderia até ter o ressarcimento de benefícios para os quais não haveria direito do segurado ou dependente. Quanto à alegação de que há uma obrigação de trato sucessivo, tenho que ainda não existem descumprimentos periódicos da obrigação por parte da ré. Nesta fase,



ainda se pretende o reconhecimento desta obrigação. A obrigação de indenizar. Há, neste momento, apenas uma pretensão. A pretensão de que se reconheça a obrigação de indenizar. Ela é uma só e surge com o dano, que neste caso é o deferimento do benefício. O fato de o pagamento estender-se no tempo é a quantificação do dano, só. É relevante na fase de execução, porquanto reconhecida a obrigação de indenizar, aí então as parcelas vencem e a prescrição é contada do vencimento de cada qual. Mas enquanto ainda se pretende o reconhecimento da obrigação de indenizar, a pretensão é uma só e surge com o dano. Como o pedido de concessão do benefício de pensão por morte foi despachado em 30.12.2008 (f. 125), e esta ação foi ajuizada somente em 27.04.2012, a pretensão de ressarcimento está fulminada pela prescrição trienal. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, extingo a presente fase processual com resolução de mérito. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da parte ré, nos termos do 4 do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001006-82.2012.403.6117 - PEDRO BATISTA PEREIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por PEDRO BATISTA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n.º 31/531.209.574-1) cessado em 14.02.2012 e até o deslinde do feito e, a partir daí, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 05/67). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 70). O INSS apresentou contestação às f. 75/77, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 78/89. Réplica às f. 91/92. Decisão de saneamento do feito (f. 101). Laudo médico pericial às f. 104/111. Alegações finais às f. 118/119 e 120. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 121/122), que não foi aceita (f. 125). Manifestou-se o INSS (f. 127). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: O quadro clínico diagnosticado no autor foi de espondilite anquilosante importante com limitação funcional importante da coluna com incapacidade total e permanente para atividades que exijam esforço físico e/ou postura inadequada com a coluna. (f. 109) Está, assim, incapacitado parcialmente para o trabalho e totalmente para a atividade que exercia (montador de calçado), de forma permanente, há aproximadamente 7 anos. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Como há possibilidade de reabilitação e o autor conta com apenas 33 anos de idade, não preenche o requisito da incapacidade para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade há aproximadamente 7 anos, época em que o autor mantinha contrato de trabalho com a empresa Spandere Industria de Calçados Ltda - EPP (f. 88). E, depois, recebeu três benefícios de auxílio-doença, de 08.03.2005 a 20.01.2006, 01.03.2007 a 01.08.2007 e 07.07.2008 a 25.01.2012 (f. 88/89). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por PEDRO BATISTA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do último benefício na esfera administrativa, em 25.01.2012 (f. 89), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10%

das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/07/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

**0001010-22.2012.403.6117** - LUIZ FERNANDES DOS SANTOS(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por LUIZ FERNANDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 08/24). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 27). O INSS apresentou contestação às f. 29/32, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 34/40. Réplica às f. 43/46. Decisão de saneamento do feito (f. 49). Laudo médico pericial às f. 56/61. Alegações finais às f. 67/70 e 71. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Periciado com sequelas definitivas em tornozelo e ombro direito, além de diabetes e hipertensão. (f. 59) A incapacidade é apenas para trabalhos que exijam esforço físico ou a necessidade de caminhar, conforme resposta ao quesito judicial n.º 05 (f. 60). Cumpre analisar se a incapacidade descrita no laudo pericial é, para o caso da parte autora, ensejadora do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, apenas. A despeito das adjetivações dadas pelo perito, cumpre ao julgador fazer a subsunção da hipótese fática às normas legais. Assim, mesmo que o perito tenha atribuído à incapacidade do autor os predicados permanente e parcial, tais conceitos são médicos e não jurídicos, cabendo ao magistrado adequar as conclusões médicas aos conceitos jurídicos. Para isso, utilizo-me, em grande medida, das palavras de TIAGO BITENCOURT DE DAVID, juiz federal da 3ª Região. A incapacidade total vem definida, majoritariamente, como aquela que impede o exercício de toda e qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, de forma a prestigiar a literalidade do art. 42, caput, da LB, cuja redação é a que segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Marina Vasques Duarte (Direito previdenciário. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 190) aduz que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida em face da impossibilidade de reabilitação para o desempenho de outra atividade que possa garantir a subsistência (incapacidade total). No mesmo sentido, Wagner Balera e Cristiane Miziara Mussi (Direito Previdenciário. 7 ed. São Paulo: Método, 2010, p. 172), ao discorrer sobre a aposentadoria por invalidez: [...] critério material: ficar incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade, não sendo possível a reabilitação. Marcelo Leonardo Tavares (Direito Previdenciário. 12 ed. Niterói, 2010, p. 133) segue o mesmo entendimento, sendo bastante enfático ao final do excerto: Quando o segurado for considerado incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto permanecer nessa situação. A concessão está condicionada ao afastamento de todas as atividades. No mesmo

sentido, pontifica José Antonio Savaris (Direito Processual Previdenciário. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 415): A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, é um benefício por incapacidade, isto é, devida sua concessão em virtude da incapacidade do segurado para prosseguir exercendo atividade remunerada que possa lhe garantir o sustento e, bem assim, a subsistência de seus dependentes. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, segurado deve ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (LB, art. 42). Segundo o art. 43 da LB, será concedido o benefício quando a perícia médica concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Nas posições doutrinárias expostas, a incapacidade total é definida como incapacidade omniprofissional, ou seja, para toda e qualquer atividade profissional, aproximando-se da literalidade do art. 42 da LB. Por outro lado, há na doutrina aqueles que fazem ressalvas ao caráter omniprofissional atribuído à incapacidade total, seja por que silenciam a respeito da necessidade de impossibilidade de exercício de toda e qualquer atividade, enfatizando o caráter permanente pertinente ao aspecto temporal da incapacidade ao invés de sua extensão, seja, ainda, por outros que apontam que a inviabilidade do exercício de toda e qualquer profissão deve ser mitigada pelas condições pessoais do segurado. João Ernesto Aragonés Vianna (Ob. Cit., p. 486), Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (Ob. Cit., p. 297), bem como Wladimir Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4 ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 848) não mencionam a necessidade de incapacidade para o exercício de toda e qualquer profissão, ao passo que Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 193), Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário. 13 ed. São Paulo: Conceito, 2011, p. 609) advogam a mitigação da exigência de incapacidade omniprofissional em face das características da pessoa que pede o benefício, inclusive citando precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça. Daniel Pulino (A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro. São Paulo: LTr, 2001, p. 113) sugere que sejam utilizadas as expressões substancial e ampla no lugar de total, ao passo que definitiva seria substituída por permanente. Conforme bem pontifica Daniel Pulino (Ob. Cit., p. 115 e 116): [...] não se pode entender, em nosso direito previdenciário, que o fato gerador deste benefício assenta-se na incapacidade absoluta, total, completa do segurado, no sentido de que ele deva estar completamente impossibilitado de exercer qualquer tipo de trabalho. Com efeito, o que deve haver para que o segurado faça jus ao benefício é, na dicção da lei, a sua insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essa expressão final do dispositivo legal, se tomada num primeiro - e superficial - exame, poderia levar o intérprete a imaginar, caso restasse ao segurado uma capacidade laborativa residual, ainda que muito reduzida, suficiente para exercer apenas um trabalho de qualificação bem menor do que aquele para o qual ele se achava apto antes de sua incapacitação, que não teria cabida a concessão da aposentadoria, uma vez que essa outra atividade daria ao segurado condições de produzir renda suficiente para superar ao menos o limite de estrita subsistência (imaginemos, por exemplo - para nos determos num parâmetro objetivo do sistema jurídico - que sua capacidade residual permita apenas o exercício de atividades remuneradas com um salário mínimo). Ora - poder-se-ia pensar - não se poderia subsumir este caso hipotético à regra do art. 42 da Lei, porque o segurado está apto a desenvolver trabalho que lhe permite ultrapassar a barreira da subsistência, não tendo havido, assim, a situação de necessidade consistente na completa perda de rendimento. Esse raciocínio, no entanto, não é válido - em nosso ordenamento jurídico-positivo, porque, como veremos na seqüência, não é a esse nível de subsistência nem tampouco a esse estado de necessidade que se refere o art. 42 anteriormente transcrito. Para entendermos isso, será fundamental invocarmos o regime jurídico-previdenciário, sobre o qual nos detivermos na parte geral. Marcus Orione Gonçalves Correia (Legislação Previdenciária Comentada. São Paulo: DPJ, 2008, p. 325) apresenta uma noção de incapacidade total como aquela incapacidade substancial que afete o desempenho profissional de forma definitiva e de tal modo que impeça a realização de todo um grupo de atividades, ainda que remanesça alguma capacidade para outras. O Superior Tribunal de Justiça tinha uma posição onde era aferida a incapacidade em termos físico-funcionais, sendo analisada a capacidade de forma objetiva, sem a averiguação das condições pessoais do segurado. Exemplo de tal entendimento pode ser conferido no ilustrativo excerto que segue transcrito: Portanto, para o deferimento da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado esteja absolutamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a sobrevivência. E tal incapacidade, pelo que se recolhe dos dispositivos legais supratranscritos, deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 501.859, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 24.02.2005) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça passou para a posição oposta, que prestigia, ao lado do aspecto corporal, a perspectiva de retorno ao trabalho em face das circunstâncias pessoais de cada postulante. Note-se que na segunda posição, a atual, a dimensão físico-funcional não é ignorada, mas interpretada à luz da conjuntura socioeconômica na qual o segurado está imerso, de modo a observar de forma concretista se há, de fato, uma perspectiva de retorno ao exercício profissional. Aresto exemplificativo do entendimento atual pode ser encontrado no seguinte julgado: Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei n. 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. (STJ, Agrava

Regimental no Agravo de Instrumento 101387, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23.04.2009) Portanto, a incapacidade total pode ser compreendida como uma disfunção mais grave tendo em vista uma escala de debilidades. A perda da capacidade para realizar a mesma atividade seria correspondente ao auxílio-acidente. A perda da capacidade para a atividade que vinha sendo desenvolvida renderia ensejo ao auxílio-doença. Ao passo que a incapacidade definitiva para a atividade que vinha sendo desenvolvida e a notória dificuldade de reabilitação para outra atividade configurariam o requisito específico para a aposentadoria por invalidez. A incapacidade total passaria a ser compreendida como uma perda da capacidade para a realização das atividades afins àquela que a pessoa (segurado) desenvolvia, permitindo que alguém com idade avançada e baixa escolaridade pudesse ser aposentado por invalidez quando perdesse a capacidade para a realização de trabalho que exija esforço físico, bem como sendo permitido a exercente de atividade intelectual aposentar-se por invalidez quando sua capacidade fosse circunscrita àquelas atividades que exerçam esforço físico. Assim, permite-se uma análise das condições pessoais de dupla face, atendendo-se à aptidão desenvolvida ao longo dos anos pelo segurado. A interpretação literal do art. 42, caput, da LB, que reduz a incapacidade total à incapacidade omni-profissional ignora as condições pessoais do segurado. Além disso, o que deve ser afastado são os casos em que o autor tenta substituir a contingência idade avançada pela contingência incapacidade. Nestas hipóteses - muito comuns nos fóruns - aquele que nunca contribuiu para os cofres da previdência começa a se deparar com as limitações da velhice. Passa repentinamente a contribuir com poucos recolhimentos para o INSS e, aproveitando-se das limitações já existentes, tenta classificar essas limitações como incapacidades, o que, do ponto de vista médico é aceitável, mas do ponto de vista jurídico, configura-se como uma burla ao sistema contributivo. Com essa conduta, o que pretende esse segurado é livrar-se da carência necessária à aposentadoria, transmudando de forma velada o benefício pleiteado para o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Adotando esse conceito, passo a aplicar a regra jurídica ao caso concreto. Como se nota do laudo pericial, o autor está inapto a exercer atividades que exijam esforços físicos. Possui notória dificuldade de reabilitação para outra. Assim, considerando-se a sua idade, a incapacidade é apta a ensejar o benefício da aposentadoria por invalidez. Contudo, essa situação só restou devidamente comprovada a partir da entrega do laudo pericial. Sendo esse o momento em que deve iniciar o citado benefício. Da data da cessação do auxílio-doença anterior, até a data da juntada do laudo, deve ser conferido o benefício do auxílio-doença. Passo a analisar os demais requisitos, para fins de averiguação do direito ao benefício. **CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO** No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. **DISPOSITIVO** Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS: a pagar as parcelas atrasadas relativas ao benefício de auxílio-doença cessado aos 15.02.2012, referentes ao período de 15.02.2012 até 21.02.2013; e a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial, em 22.02.2013 (f. 56). Para isso, nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/07/2013, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. O pagamento das parcelas atrasadas sofrerá a incidência de correção monetária e juros de mora, estes últimos a partir da citação, pelos índices da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários da advogada dativa, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, em razão da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

**0001767-16.2012.403.6117** - MARIA DO CARMO ZANI CAVALLO(SPI161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Vistos, MARIA DO CARMO ZANI CAVALLO, qualificada na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, mediante o cômputo, como tempo de serviço e também para efeito de carência, dos períodos de 15.12.1981 a 01.10.1982 e 01.11.1982 a 01.01.1983, além daqueles já computados pelo INSS, com renda mensal a ser calculada na fase de execução do julgado e mantida na forma da legislação pertinente, tendo como data de início do benefício e do pagamento o dia 19.07.2012 (data do requerimento administrativo). A inicial veio instruída com documentos (f. 09/48). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 51). O INSS apresentou contestação (f. 53/55), pleiteando a improcedência do pedido, alegando que a autora não preenche o requisito da

carência. Juntou documentos às f. 56/64. Réplica às f. 67/69. Decisão de saneamento do feito (f. 71). Na audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera, o INSS requereu a desistência do depoimento pessoal da autora, e as partes apresentaram as razões finais (f. 79). É o relatório. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. I - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a Autora era empregada coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 162 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 02/09/1948 (f. 16). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. b) carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Além da própria carência, a única condição exigida à mulheres é a idade de 60 anos. Assim, considerando-se que a Autora, repita-se, já se encontrava inscrita na Previdência Social antes da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2008, ocasião em que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais. Consta da decisão proferida na esfera administrativa, autuada em apenso, que o pedido foi indeferido, pois foram comprovados apenas 151 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva - 162 contribuições exigidas no ano de 2008 (f. 32). Os períodos controvertidos, não computados para fins de carência, são os laborados pela autora nas empresas Agroservice Serviços Agrícolas Limitada, e Empresar, de 15.12.1981 a 01.10.1982 e 01.11.1982 a 01.01.1983, como trabalhadora rural, conforme registros em sua CTPS. Neste ponto, entendo que os empregados rurais com registro em CTPS, mesmo que anteriores a 1991, devem ter seus períodos de trabalho reconhecidos, para fins de carência, também na concessão da aposentadoria por idade urbana. Tal se dá porque a própria Lei 8.213/91 permite a contagem de tal período como carência, na concessão da aposentadoria por idade rural, mesmo após 24/07/1991, consoante norma contida nos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB. O entendimento mais coerente com a ordem jurídica é considerar ter a autora preenchido a carência exigida, devendo o período em que trabalhou como empregada rural, com registro em CTPS, ser reconhecido para fins de carência. Frise-se que os requisitos da carência e da idade mínima devem existir concomitantemente na data do requerimento da aposentadoria, mas não necessariamente devem ter sido preenchidos ao mesmo tempo. Acrescendo-se os períodos ora reconhecidos ao tempo já reconhecido pelo INSS (151 meses), a autora implementou a carência necessária de 162 meses contribuições, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 19.07.2012 (f. 13). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu: reconhecer, para fins de carência, os períodos de atividade rural em que laborou nas empresas Agroservice - Serviços Agrícolas Ltda e Empresar - Empresa de Prestação de Serviços Agrícolas S/C Ltda, de 15.12.1981 a 01.10.1982 e 01.11.1982 a 01.01.1983; condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER (19.07.2012, f. 13), nos termos da fundamentação supra. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/06/2013. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Ante a sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, somente em relação às parcelas devidas até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001873-75.2012.403.6117** - RINALDO DE JESUS BANZATTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RINALDO DE JESUS BANZATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento em 01.04.2012 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/40). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica (f. 43). O INSS apresentou contestação às f. 46/48, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 51/55. Réplica (f. 57/58). Laudo médico pericial às f. 60/69. Alegações finais da parte autora às f. 75/76. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 78), que não foi aceita (f. 80). Manifestou-se o INSS (f. 82). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: O examinado é portador de Hepatite C crônica, em tratamento, que pode constatar incapacidade parcial e temporária devido às consequências da medicação em uso. Está incapacitado parcialmente para o trabalho e de forma temporária, inclusive para o seu trabalho habitual (ajudante de pedreiro), até final do tratamento. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Como não está incapaz para todas as atividades laborativas, não vislumbro o preenchimento do requisito incapacidade para concessão de aposentadoria por invalidez. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO O perito fixou a data de início da incapacidade laborativa em janeiro de 2012 (f. 64), época em que efetuava recolhimentos como contribuinte individual (f. 53/54). Dessa forma, encontram-se preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurado. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo em 01.04.2012 (f. 22). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por RINALDO DE JESUS BANZATTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento na esfera administrativa, em 01.04.2012 (f. 22), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/07/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Deixo de arbitrar os honorários do advogado dativo nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, pois é vedado o recebimento conjunto com os honorários de sucumbência fixados nesta sentença, nos termos do artigo 5º. P.R.I.

**0001911-87.2012.403.6117 - FELIPE MARCELO SILVA DIAS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação ordinária intentada por FELIPE MARCELO SILVA DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do instituidor, tendo em vista que era menor ao tempo de seu falecimento e formulou, em 31.08.2005, o requerimento na esfera administrativa. A inicial veio instruída com documentos (f. 12/47). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 50). O INSS apresentou contestação (f. 52/57), pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o falecido não preenchia a qualidade de segurado. Juntou documentos (f. 58/63). Réplica (f. 67/72). Decisão de saneamento do feito (f. 74). Na audiência, foi ouvida Marília Almeida Silva como informante do Juízo e apresentadas as razões finais (f. 88/89). É o relatório. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da parte autora. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito de Alberto Antônio Dias, no dia 16.12.1999 está comprovado pela certidão acostada à f. 15. A qualidade de dependente do autor em relação ao segurado também está comprovada pela certidão de nascimento (cópia digitalizada, f. 07). A controvérsia cinge-se à qualidade de segurado do falecido à época do óbito, que se deu em 16.12.1999. Observo da sentença de mérito proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista que houve o reconhecimento da atividade exercida pelo falecido, no período de atividade de 06.06.1998 a 16.12.1999, como vendedor, na Indústria e Comércio de Refrigerantes Montes Claros Ltda - Refrigerante Pequirá, que foi objeto de registro na CTPS (f. 28/33). A informante ouvida em juízo corroborou a atividade desempenhada pelo falecido na citada empresa, no período em que houve o reconhecimento na sentença. Afirmou O Alberto faleceu de insuficiência respiratória. Quando ele faleceu, ele trabalhava como vendedor em Minas, cidade Bocaiuva. Ele trabalhava pela Antartica. Era vendedor ambulante. Ele ia com o carro para vender. A depoente não estava junto com ele. Disse que namoraram e teve um filho com ele, mas não se casaram. Ele não pagava pensão alimentícia. Afirmo que viu ele trabalhando. Quando ele faleceu, a mão dele mexeu com uns papéis e descobriram que a empresa não o tinha registrado. A mão dele moveu uma ação e recebeu o acerto. Não sabe dizer se foi acordo. Assim, todos os requisitos estão presentes para a concessão do benefício de pensão por morte. A questão que se põe é quanto à decadência das parcelas devidas entre o óbito e o requerimento administrativo. De fato, quanto ao termo inicial do benefício de pensão, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O prazo previsto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91 tem natureza de prazo decadencial, posto muito se discutir a respeito e de muitas decisões em contrário. Explico: os direitos subjetivos podem ser apartados em: (a) direitos que envolvem uma prestação, isto é, os direitos reais (prestação negativa) e os direitos pessoais (dar, fazer ou não fazer alguma coisa) e (b) direitos potestativos, isto é, poderes que a lei confere à pessoa de influir, com declaração de vontade, sobre situações jurídicas de outros, sem o concurso da vontade destes. Em relação a estes últimos, cujo exercício afeta a esfera jurídica de terceiros, criando para eles um estado de sujeição, criam situação de intranquilidade para o sujeito e, por vezes, para a sociedade. Assim, surge a necessidade de estabelecer prazo para o exercício de alguns desses direitos, isto é, daqueles direitos potestativos capazes de perturbar a paz social. O prazo não é fixado, propriamente, para a propositura da ação, mas para o exercício do direito. Pode-se definir a decadência, segundo a perspectiva teórica aqui perfilhada (AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista dos Tribunais, n. 300, out. 1960), como o fato extintivo do direito potestativo pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado. Como se pode perceber da leitura dos dispositivos que fixam prazos para o requerimento administrativo (alíneas a e b do parágrafo 1º do art. 42, alíneas a e b do inciso I do art. 49, caput do art. 54, 2º do art. 57, parágrafo 1º do art. 60, inciso II do art. 74, caput do art. 80, todos da Lei nº 8.212/91), eles atuam da seguinte forma: implementadas as condições para o recebimento de um determinado benefício, começa a fluir um prazo previamente fixado, para o exercício do direito; tal prazo, uma vez esgotado, torna indevido o benefício previdenciário desde a implementação das condições. Extingue o direito dos segurados, até que se manifeste a vontade de consegui-lo. Tem natureza de um fato extintivo do direito do autor. manifestada a vontade, aí sim, a partir de então, serão novamente devidas as parcelas, desde que não configurado outro fato extintivo ou modificativo. Pode-se perceber que o INSS fica em um estado de sujeição em relação ao segurado. A simples manifestação de vontade deste já influi na esfera jurídica da autarquia, fazendo devido, o que, antes, não era. Pode-se perceber, igualmente, que antes da manifestação de vontade do segurado, não existe uma pretensão. A

pretensão nasce com a violação de um direito e extingue-se com a prescrição (art. 189 do CC/02). Enquanto não efetuado o requerimento, o INSS não está a violar direito algum. A Lei não confere ao INSS a obrigação de outorgar benefícios independentemente do requerimento. Enquanto não efetuado o requerimento, o INSS não está a se opor a nada. Está indiferente à situação. Portanto, quando se fala em prazo para o requerimento administrativo, não se está no campo da prescrição, mas no da decadência. O prazo para o requerimento administrativo é de exercício do direito. Não é prazo para exercício de pretensão. Portanto, conclui-se que a natureza jurídica dos prazos para entrada de requerimento administrativo de benefícios previdenciários é de decadência. Porém, convém lembrar que a jurisprudência, talvez no intuito de conferir maior proteção aos absolutamente incapazes, deixou de reconhecer tal natureza. Explico: a antiga redação do Código Civil vislumbrava os prazos decadenciais como meros fenômenos objetivos, independentes de quaisquer considerações sobre os sujeitos envolvidos na relação jurídica. A decadência era de interesse social, não se limitava aos interesses das partes envolvidas no liame obrigacional. A regra é esta até hoje. Nos termos do art. 207 do CC/02, salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Portanto, mesmo os incapazes estavam sujeitos ao perecimento de seus direitos pela decadência, o que não acontecia com a prescrição. A jurisprudência, para proteger os incapazes, passou a entender que os prazos para requerimento administrativo eram prazos prescricionais. Com o devido respeito, não posso concordar com isso. A meu sentir, está estampada a natureza decadencial desses prazos. Com o Novo Código Civil, seu art. 208 estendeu à decadência a mesma causa impeditiva ou suspensiva antes exclusiva da prescrição, no que se refere à proteção dos absolutamente incapazes. Com efeito, a partir do Novo Código Civil, a lei resguarda os direitos das pessoas absolutamente incapazes, os quais não podem ser prejudicados por prazos decadenciais. Isso não afeta, todavia, os prazos já vencidos. Isto é, o prazo decadencial contido no inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213/91, desde que em curso, seria impedido pela regra do inciso I do art. 198 do Código Civil c/c o art. 208 do mesmo diploma, a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil. Mas, completando-se o citado prazo, de 30 dias a contar do óbito, passa a vigorar a regra do inc. II do mesmo dispositivo. No caso concreto, o evento morte se deu em 16/12/1999. O prazo para pleitear o benefício venceu em 15/01/2000. Completou-se antes do Novo Código Civil entrar em vigor. Logo, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor Alberto Antonio Dias, no período de 31.08.2005 a 07.11.2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001914-42.2012.403.6117 - VALERIA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALÉRIA VIEIRA DOS SANTOS, representada por MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (f. 11/50). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 53). O INSS apresentou contestação às f. 58/62, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 64/67. Réplica às f. 73/75. Laudo médico pericial às f. 77/86. A prova oral foi indeferida (f. 87). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 95/96), que não foi aceita (f. 99), tendo se manifestado novamente à f. 101. Manifestou-se o MPF pela procedência do pedido (f. 103). É o relatório. Indefiro o pedido formulado à f. 99, para realização de perícia na área de psiquiatria, pois a perícia levada a efeito às f. 77/86 já comprova estar a autora incapaz para o seu trabalho habitual, conforme restará demonstrado. Não há interesse em perscrutar se há outras doenças que também acarretam ou agravam a sua incapacidade laborativa. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. É devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da lei 8213/91, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o seu trabalho habitual. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: O quadro clínico ortopédico diagnosticado na pericianda é de uma lombociatalgia



ocasionada por uma discopatia lombar de provável origem degenerativa. Essas alterações anatômicas e estruturais ocasionam uma incapacidade temporária e parcial para atividades que necessitem esforço físico e/ou postura inadequada com a coluna lombar. (...) (f. 81). Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. **CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO** No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade há aproximadamente 3 anos (f. 85), época em que se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença (f. 67). Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido por **VALÉRIA VIEIRA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação na esfera administrativa, em 18/07/2012 (f. 67), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/07/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

**0002103-20.2012.403.6117 - DOURIVAL PEREIRA CARVALHO(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**  
Sentença (tipo A) Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por **DOURIVAL PEREIRA CARVALHO** em face do **INSS**, em que se requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ao se reconhecer como especial o período de 28/03/1984 a 10/10/1990. Alega que no período mencionado trabalhou na **PONT CONTROL INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.** na condição de funileiro industrial. Juntou documentos (f. 12/73). Na f. 76, consta o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e ordem de citação do réu. O **INSS**, citado, contestou (fls. 78/82). Sustenta que não estão preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício. A réplica foi apresentada nas fls. 94/98. Deferida a prova oral, foi ouvido o autor (f. 106/107). É o relatório. Decido. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu

referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a Medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante

a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** O parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012), sujeito ao regime imposto pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Em outras palavras, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais anteriormente à Lei n.º 6.887/80. Outrossim, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) **EPI/EPC** Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. **PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.** (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: **TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003** O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Feita a exposição do direito, passo a aplicá-lo ao caso concreto. No caso dos autos, o(s) período(s) que o autor pretende ver reconhecido(s) como especia(l)(is) e convertido(s) em tempo comum é (são): Função .PA 1,15 Período .PA 1,15 Agentes Nocivos Funileiro Industrial .PA 1,15 28/03/1984 a 10/10/.PA 1,15 Código 2.5.3 - **SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDEIRARIA** do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964; Código 2.5.1 - **INDÚSTRIA METALÚRGICAS E MECÂNICAS**, com atividades de soldadores, dobradores e desbastadores, marteleiros de rebarbação; Código 2.5.3 - **OPERAÇÕES DIVERSAS**, com atividades: rebitadores com martelões pneumáticos. Esmirilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiactileno), do quadro anexo ao Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979; De acordo com a legislação vigente à época, é necessário, para a comprovação da atividade especial, o enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a

efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos). Extrai-se do contrato de trabalho registrado na f. 13 da CTPS do autor (f. 24) que ele trabalhou para SIGMATERM INDS. TERMOMECÂNICAS LTDA, no cargo de funileiro, de 28/03/1984 a 10/10/1990. Extrai-se do perfil profissiográfico previdenciário (f. 46/47) que esteve sujeito a ruído de 77 dB(A), exercendo a função de funileiro industrial. A análise administrativa do INSS indeferiu a especialidade do serviço prestado no período, porquanto considerou que não esteve exposto ao agente ruído (f. 49). De fato, o nível de ruído a que esteve exposto não é superior ao necessário à caracterização da especialidade da atividade, conforme fundamentação supra. Quanto à categoria profissional, a profissão de funileiro não era reconhecida como categoria cuja atividade era considerada especial, nos termos do quadro a que se refere o art. 2º do decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, não servindo, tampouco, a classificação no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - Apelação Cível - 714152, 2001.03.99.034999-0, SP, Oitava Turma, 22/08/2011, DJF3 CJ1, 01/09/2011, p. 2549, Desembargadora Federal Vera Jucovsky; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1037794, 2005.03.99.027161-0, SP, Oitava Turma, 18/10/2010, DJF3 CJ1, 27/10/2010, p. 980, Desembargadora Federal Marianina Galante; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - Apelação Cível - 605888, 2000.03.99.038534-4, SP, Décima Turma, 09/09/2008, DJF3, 15/10/2008, Juíza Convocada Carla Rister; Tribunal Regional Federal Da 3ª Região, AC - Apelação Cível - 984122, 1999.61.00.027406-6, Sp, Sétima Turma, 26/11/2007, DJU, 27/03/2008, p. 662, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias). De fato, em que pese a apresentação de formulário PPP, não foi possível o enquadramento nos Decretos, pois não consta expressamente nos normativos a profissão de funileiro, tampouco é cabível a equiparação à função de soldador, por não ter sido apontado o uso de solda elétrica e a oxiacetileno. Assim, não há como reconhecer a especialidade do período pleiteado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00. Porém, mantenho suspensa a exigibilidade nos termos do 2º do art. 11 e art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002156-98.2012.403.6117 - CLEUZA EVANGELISTA RODELLI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Sentença (tipo A) Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por CLEUZA EVANGELISTA RODELLI em face do INSS, em que se requer a concessão da aposentadoria especial, ao se reconhecer como especiais os períodos de 02.01.1986 a 31.07.1986 e de 01.08.1986 aos dias atuais, como auxiliar de lavanderia, em contato permanente com material infectocontagante em hospital, por manusear objetos, roupas de cama e banho não previamente esterilizadas. Juntou documentos (f. 10/62). Na f. 65, consta o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e ordem de citação do réu, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, citado, contestou (fls. 69/71). Sustenta que não estão preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício. Juntou documentos (f. 72/74). A réplica foi apresentada nas fls. 77/80. Em audiência, foram ouvidas a autora e uma testemunha presente (f. 93). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei nº 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP nº 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que

pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n° 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a Medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** O parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n° 4.827, de 2003) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012), sujeito ao regime imposto pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Outrossim, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) **EPI/EPC** Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. **PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N° 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...)** O fato

de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula nº 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. CASO CONCRETO Feita a exposição do direito, passo a aplicá-lo ao caso concreto. No caso dos autos, o(s) período(s) que o autor pretende ver reconhecido(s) como especial(l)(is) e convertido(s) em tempo comum é (são): Função .PA 1,15 Período .PA 1,15 Agentes Nocivos Auxiliar de lavanderia .PA 1,15 06.03.1997 a atual .PA 1,15 Doenças infectocontagiosas Registro que o INSS já reconheceu como especial os períodos anteriores a 05.03.1997, inclusive (f. 32). Em relação ao período posterior, de acordo com a legislação vigente à época, é necessária para a comprovação da atividade especial, a confecção de laudos técnicos a corroborar as informações constantes nos formulários. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção nos formulários juntados, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, afinal, a parcela do laudo que diz respeito ao segurado específico. Extrai-se do formulário PPP de fls. 26/27, que as informações prestadas no documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos e das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Todavia, a monitoração biológica só teve início em 01.03.2000, sendo que, antes disso, as informações não foram fornecidas por profissional legalmente habilitado, não podendo amparar o pedido. Ademais, extrai-se do referido PPP, igualmente, que no período mencionado, a autora realizava a seguinte atividade: Coleta roupas sujas nos setores e leva à lavanderia, separa as roupas sujas das limpas e confere o peso em balança; coloca as roupas sujas nas máquinas para lavagem; retira as roupas limpas da máquina de lavar e transporta-as para a centrífuga; Carrega as secadoras com as roupas centrifugadas; Retirada as roupas das secadoras e transporta-as até a sala da calandra; Abastece a calandra (máquina de passar roupa) com as roupas secas; Dobra e separa as roupas passadas; Transporta as roupas limpas para os setores (sic). Verifica-se que a exposição aos agentes nocivos não é permanente, mas ocasional e intermitente. Verifica-se que o efetivo fornecimento, treinamento, fiscalização e obrigação do uso de EPI trouxe os agentes nocivos aos níveis de tolerância. De fato, de acordo com a descrição das atividades exercidas e do ambiente de trabalho, não é possível o enquadramento no código 3.0.1, alínea a dos quadros anexos ao Decreto n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, nos quais está previsto o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminado, de forma habitual e permanente. A requerente trabalhava tanto na área limpa quanto na área suja da lavanderia. Assim, sem a conversão do tempo, a parte autora não implementou os requisitos necessários ao deferimento do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, mantenho suspensa a exigibilidade nos termos do 2º do art. 11 e art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002200-20.2012.403.6117 - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA(SPI41035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Sentença (tipo A) Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por APARECIDO ANTONIO DE SOUZA em face do INSS, em que se requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao se reconhecer como tempo de contribuição o período de 01/08/1971 a 28/02/1975 e como tempo de atividade especial o mesmo período e os interregnos de 25/07/1975 a 07/10/1975, de 04/11/1975 a 30/04/1987, de 17/05/1988 a 28/02/1990, de 02/04/1990 a 15/03/1991, de 01/10/1991 a 21/01/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995. Juntou documentos (f. 25/85). Na f. 88, consta o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e ordem de citação do réu. O INSS, citado, contestou (fls. 90/86). Sustenta que não estão preenchidos os requisitos para o deferimento da revisão. Juntou documentos (f. 97/102). A réplica foi apresentada nas fls. 105/111. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor (f. 119). É o relatório. Decido. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e

exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a Medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RÚÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005,

DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM O parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012), sujeito ao regime imposto pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Outrossim, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca



da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula nº 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Feita a exposição do direito, passo a aplicá-lo ao caso concreto. No caso dos autos, o(s) período(s) que o autor pretende ver reconhecido(s) como especia(l)(is) e convertido(s) em tempo comum é (são): Função .PA 1,15 Período .PA 1,15 Agentes Nocivos Trabalhador rural da lavoura .PA 1,15 01/08/1971 a 28/02/ .PA 1,15 Intempéries Climáticas (vento, chuva, frio, sol e calor) Administrador .PA 1,15 25/07/1975 a 07/10/1975 .PA 1,15 Item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 Administrador .PA 1,15 04/11/1975 a 30/04/1987 .PA 1,15 Item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 Fiscal agrícola .PA 1,15 17/05/1988 a 28/02/ .PA 1,15 Item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 (f. 21) Fiscal agrícola .PA 1,15 02/04/1990 a 15/03/ .PA 1,15 Item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 (f. 21) Fiscal agrícola .PA 1,15 01/10/1991 a 21/01/ .PA 1,15 Item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 (f. 21) Fiscal agrícola .PA 1,15 01/09/1994 a 28/04/ .PA 1,15 Item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 (f. 21) De acordo com a legislação vigente à época, é necessário para a comprovação da atividade especial, o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos). PERÍODO DE 01/08/1971 a 28/02/1975 O período merece ser reconhecido como tempo de contribuição. Além da inscrição em CTPS (f. 33), há declaração do empregador (f. 34) e livro de registro de empregado (f. 36) a amparar a comprovação do serviço prestado. Porém, não é tempo de serviço laborado em condições especiais. Extrai-se do formulário apresentado (f. 35) que o autor exercia sua atividade exclusivamente na lavoura e que estava sujeito às intempéries climáticas. A sujeição ao clima não é fator nocivo à saúde. Todos estão sujeitos ao clima. Apenas o frio, o calor e umidade decorrentes de fontes artificiais são agentes que se enquadram na nocividade das normas que disciplinam a aposentadoria especial (itens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 do Decreto nº 53.831/1964). A atividade exclusiva na lavoura não está enquadrada no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964. A norma requer a atividade agropecuária o que inclui também a pecuária. Veja-se, nesse aspecto, os seguintes julgados que bem resumem a jurisprudência do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).1. A Súmula 83/STJ também é aplicável aos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no conceito de atividade agropecuária previsto pelo Decreto n. 53.831/1964 não se enquadra a atividade laboral exercida apenas na lavoura 3. O exame das questões trazidas no recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1137303/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 24/8/2011). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido (REsp 291404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/5/2004, DJ 2/8/2004 p. 576). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na

lavoura. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 329). PERÍODO DE 25/07/1975 a 07/10/1975 A ficha de registro de empregado (f. 80) comprova a função de administrador. No verso, indica que houve alteração do cargo para trabalhador rural. Mesmo admitindo-se a alteração do cargo, como não se comprovou a atividade na agropecuária, conforme jurisprudência supra, o período não deve ser reconhecido como atividade especial. PERÍODO DE 04/11/1975 a 30/04/1987 A CTPS de f. 38 indica que o requerente exercia o cargo de administrador. A ficha de registro de empregado (f. 67) comprova a mesma função (administrador). No verso, indica que houve alteração do cargo para trabalhador rural. Mesmo admitindo-se a alteração do cargo, como não se comprovou a atividade na agropecuária, conforme jurisprudência supra, o período não deve ser reconhecido como atividade especial. Ao contrário, o formulário DSS 8030 (f. 68) indica atividade exclusiva na lavoura. No campo atividade que executa constou: Na safra, com um facão, executava serviço de corte de cana, conf. Normas pré-determinadas como: corte rente ao solo, desponte s/ deixar palmito, limpeza das leiras, etc... Na entressafra executava corte de cana não queimada, fazendo a devida limpeza e efetuava o plantio de cana, que consiste em distribuir as gemas nos sulcos, observando a posição de cruzamento e fazendo a picagem. Na carpa de erva daninha, executava serv. De carpa, onde com uma enxada ou enxidão faz a capinagem. Ademais, o Decreto nº 83.080/79 não mais repetiu a atividade na agropecuária como espécie de atividade especial. PERÍODOS DE 17/05/1988 a 28/02/1990, 02/04/1990 a 15/03/1991, 01/10/1991 a 21/01/1994, 01/09/1994 a 28/04/1995 Como dito, o item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 não foi repetido no Decreto n.º 83.080/79. Além disso, a função de fiscal agrícola não se enquadraria no mencionado item, porquanto não é atividade agropecuária. Por fim, os formulários (f. 69 a 72) não relatam a exposição a nenhum agente nocivo que se encaixe na legislação que regulamenta a aposentadoria especial. Mesmo com o período reconhecido, a parte autora não implementou o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, visto que foram computados 27 anos, 07 meses e 24 dias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo de contribuição o período 01/08/1971 a 28/02/1975. Tendo em vista a sucumbência preponderante do autor, condeno-o em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém suspendo a exigibilidade em virtude da gratuidade judiciária. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002259-08.2012.403.6117 - TEREZINHA MENDES CARREIRO DA SILVA(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIANA ALVES DE MOURA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, de acordo com o parecer da perícia médica. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 39). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 43/46). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 66/68. Laudo médico acostado às f. 71/79. Decorreu in albis o prazo para a parte autora apresentar alegações finais (f. 84 verso). Alegações finais do INSS à f. 85. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora: Apresenta distúrbios psicossomáticos com dor na coluna lombo-sacra passíveis de tratamento clínico. (f. 74). Em suas conclusões, afirmou o perito: No exame clínico pericial não encontramos alterações psicossomáticas impeditivas ao trabalho que a autora realiza. As queixas de alterações nos movimentos

da coluna lombo sacra e os tremores relatados nas mãos não foram encontrados no exame clínico. O sinal de Laségue negativo nos induz afastar possíveis pinçamentos radiculares referidos pela autora. Destarte considero a autora apta para a continuidade das atividades laborativas habituais. (f. 74). Está apta para a sua atividade habitual de faxineira. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002305-94.2012.403.6117 - MARINA TOGNI(SP280837 - TAIS GONÇALVES E SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que MARINA TOGNI visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser idosa e sem meios de prover a própria subsistência, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos. À f. 18, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e realização de estudo social e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às f. 24/29, em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Estudo social acostado às f. 41/44. As partes apresentaram alegações finais às f. 47/53 e 54. Parecer do MPF às f. 56/59 pela procedência do pedido, acompanhada de documentos (f. 60/64). É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa idosa, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: ser idosa e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...). O preenchimento do requisito idade está compovado à f. 11. Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. A lei considera a pessoa em situação de miserabilidade quando a renda per capita não for superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 2011): Artigo 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É certo que o Supremo Tribunal Federal julgou o dispositivo em apreço como constitucional, em ação direta de constitucionalidade, com efeitos erga omnes e vinculantes (ADI 1232/DF). Mas depois, o mesmo Supremo Tribunal Federal declarou a mesma norma inconstitucional (RE 580.963). Entrementes, o Superior Tribunal de Justiça considerou possível a existência de outros meios de se aferir a miserabilidade, em complemento à norma contida no dispositivo retro mencionado. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade

quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Logo, não há como se considerar absoluto o critério de do salário mínimo. Demonstra-se, assim, que a jurisprudência está evoluindo para aceitação de outros critérios de miserabilidade, ainda que não seja o do art. 20, 3º. Isso acarreta a necessidade de detida análise do caso concreto. A assistente social relatou que a unidade familiar é composta pela autora, 71 anos, e por seu cônjuge, 67 anos, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais). O casal vive em imóvel alugado, com poucos móveis e utensílios domésticos e em mal estado de conservação, segundo informação da assistente social à f. 42. A assistente social relatou também que os gastos mensais da família consistem em: R\$ 200,00 (duzentos reais) com aluguel; R\$ 60,00 (sessenta reais) com luz e água; R\$ 500,00 (quinhentos reais) com alimentação; R\$ 37,00 (trinta e sete reais) com gás de cozinha; e aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais) com remédios. Recebendo o marido da autora a aposentadoria no valor de um salário mínimo, está presente a mesma razão de fato que justifica o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011) Dessa forma, a renda familiar per capita é nula (R\$ 0,00). Frente a todos os elementos trazidos nos autos, considero que a autora tem direito ao recebimento do benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo (30.10.2012). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461, do CPC, intime-se o INSS, para que implante o benefício à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da intimação, fixando a DIP em 01/06/2013, sob pena de multa diária no valor de 1/30 da renda mensal do benefício. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002471-29.2012.403.6117 - NAIR BROMBINI CAMARGO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NAIR BROMBINI CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/19). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 22). O INSS apresentou contestação às f. 25/27, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 29/35. Réplica às f. 38/40. Laudo médico pericial às f. 42/50. A prova oral foi indeferida (f. 51). Alegações finais da parte autora às f. 53/55. O INSS

ofertou proposta de acordo (f. 57), que não foi aceita (f. 60), tendo-se manifestado pela improcedência (f. 62). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: A autora é portadora de artrite reumatoide em tratamento medicamentoso com acometimento principalmente nas articulações das mãos acarretando incapacidade total e permanente para atividades que necessitem esforço físico e/ou destreza com as mãos. (f. 45) Está incapaz parcialmente para o trabalho e totalmente para a atividade que exercia, de forma permanente. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Não preenche o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é apenas para atividades que necessitem esforço físico e/ou destreza com as mãos. **CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO** No caso do processo, observo que o perito fixou a data de início da incapacidade há aproximadamente 1 ano, segundo relatos da autora (f. 47). A perícia foi realizada no dia 27/02/2013 (f. 22). A incapacidade remonta a 27/02/2012. O requerimento do benefício deu-se apenas em 13/09/2012, a sugerir que a autora sentiu-se incapacitada apenas nesta data. Observo do CNIS de f. 33, que a autora efetuou recolhimentos, intercaladamente, no período de 04/2007 a 12/2010. Manteve a qualidade de segurada até 15 de fevereiro de 2012. Assim, ao se tornar incapaz para o trabalho, a autora não detinha mais a qualidade de segurada. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido por NAIR BROMBINI CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002476-51.2012.403.6117 - PEDRO JOSE ROJO(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO JOSÉ ROJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença desde 17.10.2012. Juntou documentos (f. 24/35). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 38). O INSS apresentou contestação às f. 42/44, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 46/59. Réplica às f. 62/70. Laudo médico pericial às f. 75/81. Alegações finais às f. 87/90 e 91. É o relatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. É devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o seu trabalho habitual. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: O quadro clínico diagnosticado no autor é de perda de força e hipostesia nos membros inferiores em tratamento ambulatorial para polineuropatia toxico carencial com melhora progressiva. Conclui-se com o periciando esta com incapacidade total e temporária para exercer sua função habitual de soldador. (f. 78) Há, assim, incapacidade para atividades que exijam esforços físicos com os membros inferiores e de forma temporária. Preenche o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. **CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO** O perito fixou a data de início da incapacidade há aproximadamente um ano (f. 79). Tenho que isso não pode prevalecer. Após a extinção de seu contrato de trabalho em 03/2006, efetuou recolhimentos como contribuinte

individual de 07/2007 a 08/2007. Após quatro anos longe do sistema, voltou a contribuir em 14.10.2011. Dois dias depois de pagar a décima terceira parcela, requereu o benefício. A meu sentir a cronologia dos fatos é relevante. Após perder o emprego não conseguiu outra colocação formal no mercado de trabalho, talvez por isso empreendeu para o etilismo. Queixoso, já com a incapacidade, resolveu, então, contribuir alguns meses para a previdência com vistas a pedir o benefício por incapacidade após o período de carência. Assim como o INSS, entendo haver pré-existência da incapacidade. Observo, igualmente, desconfiguração da ideia de seguro, vinculado a uma alea que não está presente quando já se entra no sistema buscando o benefício após certo período. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por PEDRO JOSÉ ROJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém suspendo a exigibilidade da verba em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas em função da gratuidade judiciária. P.R.I.

**0002484-28.2012.403.6117** - CLEUSA MANTOVANI PICCIN(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por CLEUSA MANTOVANI PICCIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. À f. 51 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 53/57). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 66/67, oportunidade em que foi requerida a oitiva de testemunhas. Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial e indeferida a prova oral (f. 71). Laudo médico acostado às f. 75/81 e impugnado às f. 87/95, momento em que foi reiterado o pedido de realização de prova oral. Manifestou-se o INSS, à f. 96, pela improcedência do pedido. É o relatório. Em relação à prova testemunhal, ela é incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é

assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro a utilidade na oitiva de testemunhas. Passo à análise do mérito. Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito: Portadora de exostose óssea no pé direito passível de correção cirúrgica. (f. 78). Em suas conclusões, afirmou o perito: As alterações que a autora apresenta no pé direito não impedem que continue suas atividades como sacoleira segundo seu próprio relato. É passível de correção cirúrgica. (f. 78). Dessa forma, a autora não está incapaz para exercer suas atividades habituais de sacoleira. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002505-04.2012.403.6117 - SOLANGE FERNANDES TEIXEIRA ALEIXO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SOLANGE FERNANDES TEIXEIRA ALEIXO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 33). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 36/39). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 50/51. Laudo médico pericial às f. 53/59. Alegações finais às f. 66/67 e 69. É o relatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da lei 8213/91, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho habitual. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora é acometida por: Sequela de fratura do punho direito. (f. 56). Em suas conclusões, afirmou: A pericianda é portadora de sequela de fratura intra articular do punho direito, com dores referida a mobilização do punho direito sem alterações funcionais e radiológicas significativas para desempenhar suas funções habituais. (f. 56). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando-se que, embora esta ação tenha sido proposta pelo rito sumário, tramitou pelo rito ordinário, determino a sua conversão em ordinário. Ao SUDP para as anotações necessárias. P.R.I.

**0002572-66.2012.403.6117 - HELIO RIBEIRO GOMES(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**  
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HÉLIO RIBEIRO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como instado o autor a emendar a inicial (f. 25), tendo se manifestado às f. 33/40. À f. 41, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a realização de prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 47/50). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do

benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 61/63. Laudo médico pericial às f. 64/67. Alegações finais às f. 75/77 e 78. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o autor tem: Síndrome de ansiedade. (f. 66). Em suas conclusões, afirmou o perito: O autor relata que não consegue trabalhar devido a problema psíquico caracterizado por crises depressivas. Entretanto o exame clínico pericial demonstra apenas um indivíduo moderadamente ansioso, sem características com depressão que o incapacite para o trabalho. (f. 66). E, durante o período em que esteve incapaz para o trabalho, recebeu benefício de auxílio-doença. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada às f. 10/11 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. P.R.I.

**0002619-40.2012.403.6117 - MAIARA EDUARDA TEIXEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**  
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAIARA EDUARDA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, de acordo com o parecer da perícia médica. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 46). Interposto agravo retido às f. 49/54, recebido à f. 62, contrarrazoado à f. 64, a decisão foi mantida à f. 74. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 65/68). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 70/73). Laudo médico pericial às f. 75/80. Alegações finais às f. 87/89 e 91, momento em que a autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de perícia na área de oftalmologia, ou seja o perito intimado a manifestar-se sobre o atestado médico de f. 90, em que consta que a autora necessita de repouso por 180 (cento e oitenta) dias. É o relatório. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem



como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Também, indefiro o retorno dos autos ao perito para que se manifeste sobre o atestado de f. 90, pois outros atestados emitidos pelo mesmo médico oftalmologista já serviram de embasamento quando da realização da perícia médica. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, em suas conclusões, afirmou o perito: Os atestados do médico oftalmologista relatam a perda total da visão com o olho esquerdo, motivo do pedido de benefício pela autora. Mesmo sem visão com o olho esquerdo a autora tem capacidade laborativa. Persistem dúvidas, não esclarecidas nos atestados apresentados como a data da ocorrência da toxoplasmose ocular acarretando a perda da visão do olho esquerdo. O benefício previdenciário que lhe foi deferido foi de 03/04/2012 até 29/05/2012. Diante do que me foi dado observar a perda da visão do olho esquerdo não incapacita a autora para atividades laborativas. (f. 77). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002651-45.2012.403.6117 - ANDREIA APARECIDA PEREZ(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANDREIA APARECIDA PEREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data de sua cessação, em 12.11.2012 e, após o deslinde do feito, se assim for o entendimento, concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 22). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 37/38). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 55/57. Laudo médico acostado às f. 59/67. A prova oral foi indeferida (f. 68). Alegações finais às f. 73/76 e 77. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de

lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora é acometida de: Lombalgia. (f. 64). Em suas conclusões, afirmou o perito: A pericianda é portadora de lombalgia, com alterações anatômicas leves na região de L5 S1 sem comprometimento radicular. Assim sendo depois de realizado exame físico pericial e análise da tomografia computadorizada conclui-se que a autora não tem incapacidade para atividade laboral habitual. (f. 62). Está apta a continuar a exercer a sua atividade habitual de armadeira de calçado. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002658-37.2012.403.6117 - PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a prorrogação do benefício de auxílio doença, desde a data de sua cessação. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 23). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 27/29). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 39/41. Laudo médico acostado às f. 44/51, impugnado à f. 57. Manifestou-se o INSS, à f. 58, pela improcedência do pedido. É o relatório. Em relação à prova testemunhal, ela é incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157,

Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro a utilidade na oitiva de testemunhas. Passo à análise do mérito. Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o autor é acometido por: Sequela pós-traumática do fêmur direito e antebraço esquerdo. (f. 48). Em suas conclusões, afirmou o perito: Quadro clínico compatível com sequela pós-traumática de fratura do fêmur direito e antebraço esquerdo, com pior gravidade no fêmur direito o qual levou a incapacidade laboral do reclamante até aproximadamente janeiro de 2013, já que pelos exames de imagem e relatórios médicos apresentados, o fêmur direito não tinha mais sinais de consolidação óssea completa até janeiro de 2013. No momento o periciando está sem incapacidade para exercer atividade laboral. (f. 47). Dessa forma, o autor não está incapaz para exercer suas atividades habituais de engenheiro mecânico. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000147-32.2013.403.6117 - ANGELO ROBERTO LAZARI JUNIOR(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Sentença (tipo A) Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ÂNGELO ROBERTO LAZARI JÚNIOR em face do INSS, em que se requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, ao se reconhecer como especiais os períodos de 01.03.1979 a 30.04.1981 e de 01.10.1981 a 31.12.1985, sujeitos a ruído intenso. Juntou documentos (f. 05/61). Na f. 64, consta o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e ordem de citação do réu. O INSS, citado, contestou (fls. 66/68). Sustenta que não estão preenchidos os requisitos para o deferimento da revisão. Juntou documentos (f. 89/74). A réplica foi apresentada nas fls. 77/78. A parte autora não especificou provas. O réu requereu o julgamento da lide (f. 79). É o relatório. Decido. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes

nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a Medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM O parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convolve em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012), sujeito ao regime imposto pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Outrossim, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Feita a exposição do direito, passo a aplicá-lo ao caso concreto. No caso dos autos, o(s) período(s) que o autor pretende ver reconhecido(s) como especial(is) e convertido(s) em tempo comum é (são): Função .PA 1,15 Período .PA 1,15 Agentes Nocivos Auxiliar de Secretaria .PA 1,15 01.03.1979 a 30.04. .PA 1,15 Ruído Auxiliar Adm. Sênior .PA 1,15 01.10.1981 a 31.12. .PA 1,15 Ruído De acordo com a legislação vigente em todo o período, para o agente agressivo ruído, é necessário para a comprovação da atividade especial, a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Como anteriormente afirmado, o LTCAT pode não estar nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado exatamente para retratar a condição de trabalho de um específico

empregado, diante do laudo - muito mais abrangente - em poder do empregador. Extrai-se do formulário (PPP) de fls. 11/13, que fora elaborado com base nos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. O responsável pelos registros ambientais foi o Sr. GERSON JOSÉ GOZZI, registrado no MTE sob o n.º 51/07242-8, NIT 107.23054.10-7. Portanto, satisfeito o requisito. Extrai-se do referido PPP, igualmente, que nos períodos mencionados, o autor esteve exposto ao agente ruído, em níveis de 86,7 dB(A), de 01.03.1979 a 30.04.1981, e de 90,3 dB(A), de 01.10.1981 a 31.12.1985. Todavia, a exposição não me parece permanente, conforme exigido pelo 1º do art. 71 do Decreto n.º 72.771/73 (Regulamento da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.890, de 8 de Junho de 1973). De fato, em relação ao primeiro período vindicado a descrição de sua atividade é esta: Responsável pela elaboração de valores de trabalhos solicitados pelas oficina (sic) mecânicas, abertura e fechamento de todos os valores de trabalhos, bem como a verificação e acerto das irregularidades. Controlava os materiais adquiridos e notas fiscais, fazia provisionamento de todos os materiais relacionados para execução de manutenção preventiva. No segundo período pleiteado a descrição de sua atividade é esta: Responsável pela elaboração de valores de trabalhos solicitados pelas oficina (sic) mecânicas, abertura e fechamento de todos os valores de trabalhos, bem como a verificação e acerto das irregularidades. Controlava os materiais adquiridos e notas fiscais, fazia provisionamento de todos os materiais relacionados para execução de manutenção preventiva. Controlava os materiais adquiridos e notas fiscais, fazia provisionamento de todos os materiais relacionados para execução de manutenção preventiva. Acompanhava no campo a execução dos serviços de manutenção corretiva, auxiliava na programação das paradas gerais levantando os materiais no Almoxarifado e informando ao setor de compras para as compras dos mesmos materiais necessários antes das paradas e acompanhava os estoques de peças usadas pela manutenção. Como se percebe, a exposição ao ruído não parece indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, embora pudesse haver o contato ocasional com a linha de produção. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, mantenho suspensa a exigibilidade nos termos do 2º do art. 11 e art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000158-61.2013.403.6117 - MARIA DAS DORES ANDRADE LEITE(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DAS DORES ANDRADE LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 26). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 29/32). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 46/51. Laudo médico acostado às f. 54/58 e impugnado às f. 64/66. O INSS manifestou-se à f. 67 pela improcedência do pedido. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora é acometida por: CID - 10 - C90.0, mieloma múltiplo, podendo haver cura com tratamento e CIDs 110 e E11 - Hipertensão arterial e Diabetes melitus, possuem tratamento. (f. 57). Em suas conclusões, afirmou o perito: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pela reclamante não a impedem neste momento de exercer suas atividades laborais, estando estabilizada com tratamento adequado. (f. 56). Nesse sentido, a autora não possui incapacidade para exercer suas atividades laborativas habituais de auxiliar de limpeza. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa,

desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000258-16.2013.403.6117** - VERA LUCIA SANCHEZ GILDO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA LÚCIA SANCHEZ GILDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data de sua cessação, em 27.09.2012. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 40). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 52/55). No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Laudo médico acostado às f. 62/65. Sobreveio réplica às f. 68/69, em que autora impugnou o laudo pericial. Manifestou-se o INSS (f. 70). A prova oral foi indeferida (f. 71). É o relatório. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora é acometida por: Doença degenerativa de coluna. (f. 65). Em suas conclusões, afirmou o perito: Não vejo incapacidade laboral. (f. 64). A autora pode continuar a desempenhar a sua atividade habitual de costureira.

Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000448-76.2013.403.6117 - VERA LUCIA BATISTA DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA LÚCIA BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 13.09.2011. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 35). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 40/43). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Laudo médico acostado às f. 49/57. Às f. 59 e 63/66, a parte autora impugnou o laudo médico, requerendo a realização de nova perícia. Réplica às f. 60/62. O INSS manifestou-se, à f. 67, pela improcedência do pedido. É o relatório. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, em resposta aos quesitos do juízo, o perito informou que a autora está acometida por: A autora é portadora de doença inflamatória crônica



de caráter auto imune, em tratamento com medicação biológica e também portadora de doença degenerativa incipiente dos joelhos da coluna lombo sacra. (CID: M 06 e M 19) . Somando ao diagnóstico anterior, encontra-se um quadro de hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo e obesidade grau III. Existe tratamento para as doenças diagnosticadas. (f. 55). Em suas conclusões, afirmou o perito: A autora é portadora de doença inflamatória crônica de caráter auto imune, em tratamento com medicação biológica e também portadora de doença degenerativa incipiente dos joelhos da coluna lombo sacra. (CID: M 06 e M 19); O quadro de obesidade mórbida ou obesidade grau III, presente na Autora, é fator agravante para as patologias acima descritas. A autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo. A autora encontra-se na atualidade, com a doença auto imune controlada, ou seja, sem doença ativa ou aguda diagnosticada. Corrobora esta afirmação o fato de que a Reclamante não faz uso de medicação anti-inflamatória por via oral (vide os antecedentes da moléstia atual). Pode-se afirmar também que a medicação biológica em uso está controlada ou mantendo a parte autora assintomática para a doença auto imune, na presente perícia. Levando-se em consideração o quadro de osteoartrose incipiente dos joelhos e da coluna lombo sacra, somado ao quadro de obesidade grau III, há uma incapacidade parcial e definitiva ao trabalho que exija esforço físico em postura ortostática ou com inclinação da coluna vertebral, como na profissão de doméstica, exercida na parte autora, desde a data de 11/08/2011 (exame laboratorial apresentado). A Reclamante encontra-se apta a realizar a atividade de costureira. (f. 53-54). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa para a atividade habitual de costureira, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000474-74.2013.403.6117** - DENAIR DE FATIMA TURRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Sentença (tipo A) Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por DENAIR DE FÁTIMA TURRA em face do INSS, em que se requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ao se reconhecer como especiais os períodos de 24.01.1983 a 23.12.1986, 09.03.1987 a 30.04.1991, 27.10.1997 a 31.05.2005 e 02.01.2006 em diante. Alega que no período mencionado trabalhou nas empresas RMAOS & CI LTDA e TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. sujeita a ruído intenso. Juntou documentos (anexo). Na f. 16, consta o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e ordem de citação do réu. O INSS, citado, contestou (fls. 18/28). Sustenta que não estão preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício. Juntou documentos (f. 29/30) A réplica foi apresentada nas fls. 35/38. As partes requereram o julgamento imediato da causa. É o relatório. Decido. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que a autora requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a

que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP nº 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei nº 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP nº 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a Medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto nº 53.831/64, em detrimento do Decreto nº 83.080/79. A propósito, têm-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto nº 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade

especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** O parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012), sujeito ao regime imposto pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Em outras palavras, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais anteriormente à Lei n.º 6.887/80. Outrossim, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) **EPI/EPC** Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. **PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.** (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: **TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003** O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Feita a exposição do direito, passo a aplicá-lo ao caso concreto. No caso dos autos, o(s) período(s) que a autora pretende ver reconhecido(s) como especial(is) e convertido(s) em tempo comum é (são): Período .PA 1,15 Agentes Nocivos 24.01.1983 a 23.12.1986 .PA 1,15 Ruído 09.03.1987 a 30.04.1991 .PA 1,15 Ruído 27.10.1997 a 31.05.2005 .PA 1,15 Ruído 02.01.2006 a 10.06.2010 .PA 1,15 Ruído Registro que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de 01/01/2001 a 10/06/2010 (f. 124 do PA). Não reconheceu os períodos anteriores em função da alteração do prédio em 2001 e pela ausência de laudos anteriores a esta data. A meu sentir, está correta a posição do INSS. Não existem laudos técnicos do período anterior ao já reconhecido. Os PPPs anteriores a 2001 não têm embasamento em laudos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, mantenho suspensa a exigibilidade nos termos do 2º do art. 11 e art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Vista ao MPF para opinio delicti quanto a eventual crime de falsidade no preenchimento dos PPPs. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001333-90.2013.403.6117** - SANTO ALECIO FERIN(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que SANTO ALECIO FERIN requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 14.04.1994 (f. 14) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das

quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 19 (dezenove) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 19 (dezenove) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 19 (dezenove) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se

pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos

benefícios da justiça gratuita (f. 75 ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001383-19.2013.403.6117 - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por SEVERINO PEDRO DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portador de lumbago com ciática, lesões do ombro e depressão. Recebeu benefício de auxílio-doença até 11.04.2012, quando teve alta médica, situação que lhe causou depressão, com constante ansiedade e angústia. Juntou documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 22/06/2012, perante o Juizado Federal de Botucatu, que fora julgada improcedente em 22/05/2013, transitada em julgado em 17 de junho de 2013. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. A parte autora não trouxe nenhum fato novo diverso daqueles narrados na ação anteriormente ajuizada. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001390-11.2013.403.6117 - OSMERINA RODRIGUES DE MORAIS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por OSMERINA RODRIGUES DE MORAIS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de fibromialgia, osteoartrite inflamatória poliarticular associado a espondiloartrose cervical e lombar, e ainda coxartrose bilateral, que a impede de exercer suas atividades normais e laborais. Juntou documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 18/07/2012, perante o Juizado Federal de Botucatu, que fora julgada improcedente em 06/11/2012, transitada em julgado em 03 de dezembro de 2012. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Observo que nesta inicial relatou as mesmas doenças da ação proposta perante o Juizado Federal de Botucatu. Não trouxe na inicial nenhuma notícia ou comprovação de agravamento de seu estado de saúde. O Laudo médico acostado à f. 14, datado de 10.05.2013, contém idêntico teor daquele que subsidiou a propositura da ação perante o Juizado Federal de Botucatu/SP, elaborado em 22.06.2012, sem menção a qualquer alteração ou agravamento de seu estado de saúde. Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001823-49.2012.403.6117** - MARIA JOSE SOARES(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA JOSÉ SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Alcino Gabriel da Solidade, com quem se casou no religioso e conviveu até o seu óbito. Juntou documentos (f. 09/32). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 35). O INSS apresentou contestação às f. 46/48 e juntou documentos às f. 49/61. Na instrução, foram ouvidas a autora e quatro testemunhas (f. 67/68 e 100/103). As partes apresentaram as alegações finais (f. 107/108 e 109). É o relatório. Decido. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da autora. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito de Alcino Gabriel da Solidade, ocorrido aos 11/07/2005, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de f. 18. A qualidade de segurado da de cujus, à época do falecimento, também é incontroversa, pois recebia benefício de aposentadoria por invalidez (f. 57). A teor do artigo 16, I da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro (...). Consoante o 4º do mesmo artigo, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Cabe analisar, portanto, se a autora se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. A autora casou-se no religioso com o falecido aos 30.07.1967. Tiveram três filhos (f. 21/23). O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher. As testemunhas confirmaram a convivência da autora com o falecido até a data do falecimento. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que era casada com Alcino Gabriel da Solidade, na Igreja Católica. Conheceram-se na roça e se casaram em 30.07.1967. Tiveram sete filhos, quatro morreram novos. Ele faleceu em julho de 2005, após ter ficado doente e ter-se tratado em Maceió. A testemunha Remes Ferreira Santos Silva afirmou que conhece a autora, porque moravam na mesma rua Bancacio Borges, em Santana. Depois que o marido dela, Alcindo Gabriel, faleceu, ela foi embora para São Paulo. Ele bebia muito e faleceu em Maceió. Eles eram conhecidos como marido e mulher e nunca se separaram. Ele não tinha outra família e convivia diariamente com a autora. José Cícero da Silva afirmou que conhecia a autora e o Alcindo. Eles moravam próximos do depoente. Viviam como se fossem marido e mulher, até a morte dele. Ele não tinha outra família, estava sempre em casa, presente. Esmeralda Oliveira Silva afirmou que conheceu a autora e Alcindo. Era vizinha deles. Eles viveram juntos até o momento da morte dele. Ele era ra aposentado. Valdinete Alves da Silva conheceu a autora e Alcindo. Eles viviam como marido e mulher. Ele não tinha outra mulher. Nunca se separaram até o momento da morte. Todos da rua os conheciam como marido e mulher. Tem-se que as testemunhas ouvidas em audiência corroboraram as alegações da autora, confirmando que o segurado conviveu com ela maritalmente até o falecimento. Assim, restam devidamente comprovados os fatos alegados na inicial, de sorte que a autora faz jus ao benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Alcino Gabriel da Solidade, a partir da data do requerimento administrativo (11/08/2005, f. 24). Determino ao INSS que implemente o benefício, nos termos do art. 461 do CPC, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Fixo a DIP em 01/07/2013. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados, com correção monetária e juros a partir da citação, na forma do manual de cálculos do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condene-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, relativo às parcelas devidas até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002590-87.2012.403.6117** - VALMIR OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por



VALMIR OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 68). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 71/74). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 100/114. Laudo médico acostado às f. 117/124. Alegações finais da parte autora às f. 130/144, oportunidade em que foi reiterado o pedido para realização de prova oral. Manifestação do INSS, à f. 145, pela improcedência do pedido. É o relatório. Em relação à prova testemunhal, ela é incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro a utilidade na oitiva de testemunhas. Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o autor está

acometido por: Espondiloartrose dorso lombar, passível de tratamento para o controle da dor. (f. 120). Em suas conclusões, afirmou o perito: Embora os exames de Ressonância Magnética evidenciem alterações na coluna dorso lombar, no exame clínico geral e ortopédico não foram encontradas correspondências com o autor fazendo movimentos articulares dentro dos limites da normalidade, sem referir dor ou dificuldades. Considero-o apto para a continuidade de atividades laborativas remuneradas onde não tenha que exercer flexões com carga com a coluna dorso lombar. (f. 120). Haja vista que a atividade exercida habitualmente pelo autor, de operador de máquinas agrícolas, não exige maiores esforços com carga da coluna dorso lombar, considero-o apto para sua vida laboral. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 5773**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000725-62.2003.403.6111 (2003.61.11.000725-8) - WANDYR ARLINDO DEMORI(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA IPREMM(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Requisite-se ao INSS que seja efetuada, COM URGÊNCIA, a implantação do benefício concedido judicialmente, conforme e-mail de fl. 164, tendo em vista a manifestação de fl. 206. Dispõe, outrossim, o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo.... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 203, devendo constar no campo Data de Intimação do Réu (EC62/2009) constante do ofício requisitório a data do decurso de prazo de agravo desta decisão ou da manifestação de desistência na sua interposição. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requeiram-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

**0003399-32.2011.403.6111 - LUIS ANTONIO CAPELETTO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base

de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0003630-59.2011.403.6111** - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JORGINA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006353-90.2007.403.6111 (2007.61.11.006353-0)** - MARIA RIBEIRO RODRIGUES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0000587-46.2013.403.6111** - LUCIA HELENA CORDEIRO MIQUELIN(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003024-94.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-27.2012.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 296/300 e 302 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

**0002890-33.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-31.2013.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I) formulando requerimento de intimação da embargada para resposta (CPC, art. 282, VII);II) atribuindo o valor à causa; eIII) juntando aos autos cópia simples do título executivo extrajudicial, constante dos autos da execução; eNo tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, entendo que, por ora, o mesmo não se justifica, já que a embargante não terá que arcar com as custas do processo a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96 e tendo em vista que a aplicação do encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais à Fazenda Nacional nos embargos (súmula 168 do extinto TFR). Por tais razões, indefiro o pedido de concessão de benefício da justiça gratuita.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008882-96.2004.403.6108 (2004.61.08.008882-5)** - ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ENY ISAURA ANECHINI LEMOS SOARES(SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP037920 - MARINO MORGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 389/390 - Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 321. Retornem os autos ao

arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000812-66.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FBII - INDUSTRIA DE PAINELIS ELETRONICOS DE GARCA LTDA - ME X FABIO AUGUSTO DOS SANTOS X MAIKHEL D YANA PEREZ(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO E SP296472 - JULIO MARCONDES DE MOURA NETO E SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelos executados às fls. 88/89.

**0002883-41.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ESTEVAO RAFAEL PELEGRINI

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos documentos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada de planilha de cálculo a identificar os pagamentos das prestações, a evolução do débito e a composição do valor exigido desde o início do contrato, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, a planilha, identificando os pagamentos das prestações, a evolução do débito e a composição do valor exigido desde o início do contrato, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0002886-93.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos documentos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada de planilha de cálculo a identificar os pagamentos das prestações, a evolução do débito e a composição do valor exigido desde o início do contrato, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, a planilha, identificando os pagamentos das prestações, a evolução do débito e a composição do valor exigido desde o início do contrato, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000772-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000772-0)** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006066-25.2010.403.6111** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000349-61.2012.403.6111** - MAELCIO ALEXANDRE APARECIDO X MARIA FRANCISCA FERREIRA APARECIDO(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAELCIO ALEXANDRE APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001062-36.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE DA SILVA MACEDO(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DA SILVA MACEDO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a nota de devolução referente à negativa do Cartório de Registro de Imóveis de Pompéia em efetuar o registro da penhora. Após, analisarei o pedido de fls. 120/124.

**0002030-66.2012.403.6111** - SIMONE REIS SANTOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIMONE REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002259-26.2012.403.6111** - LEONORA SILVINA FERNANDES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONORA SILVINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, intime-se a advogada da autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 155, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante a OAB a fim de que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução. Após, retificado o nome da advogada, cumpra-se o despacho de fl. 152.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002554-29.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUZANA DE MACEDO FAJOLI(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à contestação apresentada pela ré, principalmente sobre o pedido de restituição do imóvel à ré, tendo em vista o depósito de fl. 106, e especifique as provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a ré, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2929**

## **MONITORIA**

**0004744-38.2008.403.6111 (2008.61.11.004744-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO X SIDNEI RODRIGUES DE ALCANTARA X PAULA RAMPAZZO WATANABE DE ALCANTARA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Para que se dê prosseguimento na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102 c, intime-se a CEF a refazer os cálculos na forma determinada na decisão monocrática transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0003453-95.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON BOSSO JUNIOR(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Vistos.A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte requerida/embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000826-36.2002.403.6111 (2002.61.11.000826-0)** - AUTO POSTO FREITAS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0003375-19.2002.403.6111 (2002.61.11.003375-7)** - JOSE LELIS DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0001430-26.2004.403.6111 (2004.61.11.001430-9)** - ANA PAULA ALCASA RIBEIRO(Proc. FABIO XAVIER SEEFELDER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0000360-03.2006.403.6111 (2006.61.11.000360-6)** - JOSE SIDNEI BASTOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Dê-se vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 131/136, para que sobre eles se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0003825-20.2006.403.6111 (2006.61.11.003825-6)** - RITA DE CASSIA CUSTODIO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ, com cópia da decisão monocrática, bem como do venerando acórdão transitado em julgado, para as providências cabíveis, servindo o presente despacho como ofício expedido. Publique-se, cumpra-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003860-77.2006.403.6111 (2006.61.11.003860-8)** - CLARICE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002334-41.2007.403.6111 (2007.61.11.002334-8)** - CLAUDISSE CARLA DOS SANTOS X HUMBERTO NITOLI NETO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003164-70.2008.403.6111 (2008.61.11.003164-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática de fls. 629/630, requeira a parte vencedora (IBGE e FAZENDA NACIONAL) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Publique-se e Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional e o IBGE.

**0004237-77.2008.403.6111 (2008.61.11.004237-2)** - CARMEN GARCIA TINETTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005380-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005380-1)** - ALOISIO ROBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos. A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0005570-64.2008.403.6111 (2008.61.11.005570-6)** - MARIO TAHARA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Converto em penhora o(s) valor(es) constrito(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fls. 432/433. Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal. Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte executada, por publicação, acerca da aludida constrição, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0002718-33.2009.403.6111 (2009.61.11.002718-1)** - APARECIDA CRISPIN DAL EVEDOVE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão, em favor da autora, do seu benefício previdenciário, na forma determinada na r. decisão monocrática de fls. 300/305, transitada em julgado (fl. 307), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se, servindo o presente despacho como Ofício.

**0003355-81.2009.403.6111 (2009.61.11.003355-7)** - JOAO BATISTA FREITAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista da concordância manifestada à fl. 251 e considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte autora informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo patrono do autor. Após, cientifiquem-se as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0005221-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005221-7)** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005460-31.2009.403.6111 (2009.61.11.005460-3) - ELZA CANNO DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005875-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005875-0) - VALDECI FLORENTINO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 189/195, mantida pelo v. acórdão de fls. 204/211, transitado em julgado (fl. 213), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se, servindo o presente como Ofício.

**0000764-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000764-0) - LUIZA TEATO REIS X MARIA DE FATIMA REIS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 253/255. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0003116-43.2010.403.6111 - ISABEL PEREIRA DE ARAUJO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Consulte a Serventia o sistema Plenus, certificando nos autos sobre a cessação do benefício concedido por tutela antecipada. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000492-84.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000582-92.2011.403.6111 - EVERANDO SILVESTRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000699-83.2011.403.6111 - PATRICIA HELENA HATADA(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001008-07.2011.403.6111 - BRUNO CURSI DE CARVALHO(SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X B2B COMPANHIA DO VAREJO LTDA - ME**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor obter reparação de danos morais que lhe teriam sido infligidos pela CEF. Conta que interposta pessoa (meliante), dolosamente, conseguiu documento seu (CNH) e se utilizando dele celebrou operação de crédito com a CEF, instituição da qual nunca foi cliente, o qual gerou débito em seu nome, não pago, daí por que inscrito nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), causando-lhe, aludido apontamento, humilhação e vergonha. Assevera ter sofrido dano moral, cuja reparação, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), requer. Pleiteia a antecipação da tutela invocada, para excluí-lo dos citados órgãos de proteção ao crédito. À inicial procuração e documentos foram juntados.Os autos



vieram ter a este juízo por desaforamento, uma vez que a ação foi movida em face de empresa pública federal, sem observância ao artigo 109, I, da CF, na Vara Estadual da Comarca de Pompéia - SP. Indeferiu-se a tutela de urgência perseguida. Citada, a ré contestou o pedido. Alude que correspondente sua (B2B Companhia do Varejo Ltda.) vendeu a pessoa física que se identificou pelo nome de Bruno Cursi de Carvalho um notebook, outorgando-lhe crédito de R\$1.800,00, fazendo-o na qualidade de Correspondente Caixa Aqui (contrato a fls. 74/96), com relação ao qual nenhuma das doze parcelas foi paga. Não negou a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, geradora da indenização lamentada. Denunciou da lide a B2B - Companhia do Varejo Ltda., dando-a como responsável pela queixa do autor, acaso verdadeira. Mas sustentou que não há responsabilidade objetiva no caso; que o autor obrou com culpa exclusiva no evento de que se trata; que fato de terceiro (o meliante) é o que aconteceu e que não há dano moral cuja causação lhe possa ser imputada. Com a inicial juntou procuração, cédula de crédito bancário, nota fiscal, declaração de inclusões do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, contratos de prestação de serviços de Correspondente Caixa Aqui e dados sobre o contrato questionado. Embora concitado, o autor não se manifestou sobre a contestação apresentada, assim como não indicou provas que desejasse produzir. A CEF disse desejar tomar o depoimento pessoal do autor e o de testemunhas. Designou-se audiência preliminar para cumprir o disposto no artigo 331 do CPC. No mencionado ato, a CEF trouxe aos autos o instrumento original da Cédula de Crédito Bancário com as assinaturas, também no original, do emitente. Conciliação restou prejudicada. Deferiu-se a denúncia da lide requerida pela CEF em contestação e fixou-se o ponto controvertido da demanda: assinatura de Bruno lançada na CCB e na proposta comercial trazidas à baila, a qual cumpria esclarecer por prova pericial. A CEF preparou a citação da litisdenunciada. Voltou aos autos, ao depois, para lançar proposta de acordo, rechaçada pelo autor. Determinou-se a citação da litisdenunciada. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, mais uma vez frustrada. O autor reiterou o requerimento de tutela antecipada e foi concitado a demonstrar que seu nome ainda estava incluído no SPC/SERASA. A CEF requereu prazo para indicar o endereço da litisdenunciada, até aí inencontrada. A litisdenunciada foi citada e apresentou contestação, dizendo que não lhe cabia, mas sim à CEF, conferir a documentação do tomador de crédito. Negou, em suma, responsabilidade. Juntou procuração e documentos à sua peça de resistência. A litisdenunciada foi intimada a regularizar sua representação processual, o que não fez. O autor reiterou seu requerimento de antecipação de tutela. Determinou-se que se oficiasse ao SPC/SERASA com vistas a colher dados sobre o autor. A CEF trouxe informações, depois coadjuvadas pela Associação Comercial de Industrial de Marília e pelo SERASA. Teve-se por prejudicado o requerimento de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista as informações obtidas. Em saneador, decretou-se a revelia da litisdenunciada e deferiu-se a realização de perícia grafotécnica. Preparada, realizou-se a prova técnica determinada, aportando nos autos o laudo respectivo. A CEF manifestou-se sobre a prova produzida e aumentou para R\$ 5.000,00 a proposta de acordo que havia feito. O autor também se pronunciou sobre a perícia, rejeitou a renovada proposta de acordo e requereu o decreto de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO: Do que se depreende dos autos, alguém se fazendo passar pelo autor -- interposta pessoa cuja fotografia está à fl. 124, bem diferente da que se acha insculpida à fl. 32, do autor mesmo, assim visto e identificado nos autos --, firmou a Cédula de Crédito Bancário de fls. 113/118 e a proposta de comercial de fl. 119. Sabe-se que não foi o autor quem após assinatura no citado instrumento. De fato, é do laudo pericial de fls. 221/244 que as assinaturas lançadas nos documentos de fls. 113/118 e 119 não partiram do próprio punho de Bruno Cursi de Carvalho (fl. 225). Em verdade, a CEF credenciou correspondente em Goiânia - GO, a B2B Companhia do Varejo Ltda., logo sua comissionada, ao teor do contrato de fls. 74/79, mediante o qual esta poderia, em nome da comitente, deferir crédito a seus clientes para aquisição, entre outros, de equipamentos informática, cumprindo-lhe todavia, nos termos da cláusula quarta, b, do contrato citado: Analisa(r) a solicitação de financiamento do proponente, à vista dos originais da respectiva documentação necessária, conforme abaixo relacionado, verificando se ele atende às condições da operação: - documento de identidade do proponente;- Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;- Comprovante de residência do proponente;- comprovante de renda. Ora, é evidente que a B2B não se cercou das cautelas necessárias na hora de conceder crédito à pessoa que se passava pelo requerente. Foi negligente e não se incomodou de isso deixar transparecer, sem reboço, na contestação de fls. 164/166, ao informar, contra a cristalina disposição contratual copiada, que não lhe cabia, mas sim à CEF, identificar o comprador de seus produtos. O certo é que o autor foi surpreendido com a informação de que seu nome estava inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, quando tencionava adquirir linha de telefone. Tal inscrição dizia respeito a um débito contra si e em favor da CEF, a promovente da inscrição, devido à falta de pagamento de CCB que o autor, comprovadamente, não firmou. É possível constatar, assim, que os fatos constitutivos do direito do autor foram devidamente comprovados, nos termos do artigo 333, I, do CPC. O mesmo não se pode dizer em relação à ré. Responde a CEF, objetivamente, por ato praticado por sua comissionada (preposta), a B2B, nos termos do artigo 932, III, do C. Civ. Enuncia, de veras, o artigo 933 do mesmo estatuto que o comitente, mesmo sem culpa de sua parte, responderá pelos atos de seu preposto, demonstrada a culpa deste, como no caso ocorreu. Por isso a responsabilidade, na hipótese, é denominada objetiva indireta ou objetiva impura, conforme doutrina de Álvaro Villaça Azevedo (Teoria, 2000, p.280). Para safar-se, a CEF deveria ter provado que o autor foi o único responsável pela inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, como se verá a seguir.

Mas não o fez. Denunciou da lide sua comissionada, ao perceber que esta foi frouxa no conferir a documentação do comprador, o que, sem dúvida, empenha a responsabilidade dela comitente. Diligente tivesse sido a preposta (B2B), exigindo conjuntamente documento de identidade, CPF, comprovação de residência e de renda do solicitante do crédito, o que a CEF não provou ter sido feito -- sendo seu, diga-se de passagem, o ônus correspondente (art. 333, II, do CPC) --, a fraude contra o autor não teria sido perpetrada, nem incluído seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. E, ainda que assim não fosse, em função do disposto nos artigos 14, caput, e 17 do CDC, é objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços pelos danos causados ao consumidor e a terceiros. Com efeito, a ré pode ser enquadrada no conceito de fornecedor trazido pelo Código de Defesa do Consumidor (cf. a dicção da Súmula 297 do C. STJ e o resultado da ADI 2591), ao passo que o autor encaixa-se no perfil de consumidor traçado na lei em comento. Como não se desconhece, a legislação protetiva do consumidor, adotando a teoria do risco do negócio, responsabiliza de forma objetiva o fornecedor pela deficiência na prestação dos serviços postos à disposição da coletividade (art. 14), exceto em casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (3º, inciso II), inócorrentes na espécie, consoante foi visto. O risco da atividade, de resto, está expresso no artigo 927, único, do C. Civ, o qual dispõe haver obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa (...) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Conforme tem reiteradamente decidido o C. STJ, os dispositivos legais invocados aplicam-se aos casos de abertura de conta bancária mediante documentos furtados ou falsificados, com a subsequente recusa de pagamento de cheques sem fundos emitidos pelo estelionatário, inclusão do nome da vítima em cadastros de devedores inadimplentes, protestos de títulos etc. Assim, no Recurso Especial nº 768.153-SP, a Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, em sessão de 25.09.2006, versando caso semelhante ao destes autos, deixou assentado que a responsabilidade dos Bancos, pelos danos causados aos seus clientes e a terceiros, é objetiva, isto é, independentemente da existência de ato culposos, conforme dispõe o art. 14, caput, c/c o art. 17, ambos do CDC. Assim, a responsabilidade do banco recorrido prescinde de culpa sua, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade. Igualmente a Quarta Turma, em sessão de 12.12.2006, no Recurso Especial nº 774.640-SP, relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, pontuou ser inescusável a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade que exerce, pela entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, à indevida inclusão de nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Por melhor que tenha sido a falsificação (da CNH de Bruno), a Correspondente da instituição financeira ré foi negligente, gerando, para esta, o dever de indenizar (cf. REsp nº 808.688/ES, Quarta Turma, Rel. o Min. Jorge Scartezini, j. de 13.02.07). Insista-se ser desinfluyente a circunstância de a abertura da conta ter-se dado com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro, e mesmo que a falsificação tenha sido sofisticada (Recurso Especial nº 659.760-MG, Quarta Turma, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado na sessão de 04.04.2006). No mais, para a indenização que se tem por cabível, basta a prova do fato. A humilhação, o constrangimento e os transtornos são-lhes conseqüentes; dispensa-se prova do abalo moral na espécie. Cuida-se do chamado *damnum in re ipsa*. De fato, ainda segundo iterativa jurisprudência do C. STJ, o dano moral decorre do próprio ato lesivo da inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na espécie, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (REsp nº 196.824, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 02.08.99). O eminente Fábio Ulhoa Coelho, em hipótese semelhante, anota que pessoas cumpridoras de suas obrigações, que nunca emitiram cheques sem fundos, podem, por força deles, ver seus nomes inscritos nesses bancos de dados. É injusto e causa considerável dor moral. Cabe indenização compensatória dela, sem prejuízo dos danos patrimoniais que venham eventualmente ocorrer (RT, 806/274; 803/407) (Curso de Direito Civil, Saraiva, vol. 2, 2004, p. 426). Houve - é inescapável - prejuízo que precisa ser composto, já que estão presentes, no caso, os elementos caracterizadores do dever de indenizar, a saber: ato culpável da CEF, prejuízo experimentado pelo autor e nexo de causalidade a coligá-los. Em relação ao quantum, é de ver que a indenização por danos morais tem finalidade mais abrangente, com duplo viés na verdade, daí por que distingue-se da indenização por dano material. Tem função dissuasória e compensatória, como admoesta Caio Mario da Silva Pereira (Responsabilidade Civil, Forense, 6ª ed., 1995, p. 65). Isso se dá porque interessa ao Direito e à Sociedade que o relacionamento entre cidadão consumidor e empresa fornecedora, sobreposse quando esta é pública, mantenha-se dentro de padrões de civilidade e respeito. Nessa senda, ocorrendo dano, o lesante deve suportar as conseqüências de sua atuação que, se não podem exorbitar gerando enriquecimento indevido, também não podem ser ínfimas, irrelevantes; do contrário, não se emendará, não treinará melhor, não infundirá nos seus respeito aos outros e tenderá a repetir atos que não fazem bem. Considerando que a lei não prevê padrão de aferição do valor indenizatório para a hipótese vertente, resta, então, aquele genérico para os casos de prática de ato ilícito (arts. 927, 944 e 953 do C. Civ.). Ao juiz, em hipótese que tal, toca fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso (art. 953, único, do C. Civ.). De fato, o dano moral, se não é, verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente (Pontes de Miranda, Tratado, tomo 54, parágrafo 5.536, n. 1, p. 61). Ou, dito de outro modo: o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das

peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (Humberto Theodoro Júnior, Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662, p. 9). Nesse diapasão, considerando as circunstâncias da causa, a capacidade econômica das partes e as finalidades reparatória e pedagógica da condenação dessa natureza, mas sobretudo o fato de que todos os bancos relacionados à fl. 35 já indenizaram o autor, como este informa à fl. 251/252, para não haver enriquecimento sem causa tenho por adequada a fixação do montante indenizatório em R\$ 5.000,00. É preciso enfatizar que a expressão enriquecer à custa de outrem não significa, necessariamente, que deverá haver empobrecimento (Enunciado nº 35 da 1ª Jornada do CJF/STJ). O juiz, ao fixar o valor do dano moral, deve agir com moderação, proscrevendo, a todo custo, exageros ou demasias (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.10.2000). No E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos parelhos, indenização vem sendo fixada em R\$ 5.000,00; confira-se: APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Danos morais. Abertura fraudulenta de conta bancária. Cheques emitidos sem suficiente provisão de fundos. Inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA. Dano moral configurado.

Responsabilidade objetiva. Indenização fixada em valor razoável de R\$ 5.000,00. Decisão reformada. Recurso provido (3ª Câmara de Direito Privado, Ap. nº 0100708-88.2005.8.26.0000); Civil - Dano moral - Celebração de contrato bancário por estelionatário - Uso de documentos falsos, roubados ou extraviados - Inscrição indevida dos dados da vítima em cadastro de proteção ao crédito - Responsabilidade da instituição financeira decorrente do risco do negócio - Dever de reparar - Compensação reduzida para R\$ 5.000,00 - Média jurisprudencial do STJ - Recurso parcialmente provido (7ª Câmara de Direito Privado, Ap. 0149294-17.2009.8.26.0001). Em outro giro, o pedido formulado na lide subsidiária deve ser julgado procedente. A B2B agiu com culpa e acabou causando o dano que a CEF está sendo condenada a suportar. Trata-se de responsabilidade civil contratual, suportada no instrumento de fls. 74/79. Em semelhante hipótese, cediço que não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos (art. 389 do C. Civ.), estas últimas previstas nos artigos 402 a 404 do mesmo compêndio.

Sobremais, aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for seu descendente, absoluta ou relativamente incapaz (art. 934 do C. CIV.). Ilustrando, o comitente que indeniza terceiro tem direito de regresso contra o preposto culpado, embora o pai não tenha direito de regresso contra o seu filho menor. Colhe, pois, a ação regressiva, enfeixada na litisdenúnciação, da CEF em face da B2B, cuja revelia foi decretada à fl. 196, a fim de que esta fique condenada a ressarcir à CEF tudo o que a aludida instituição vier a despendar em consequência de sua condenação na lide principal. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido manejado por BRUNO CURSO CARVALHO, para condenar, na forma da fundamentação acima, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar-lhe, por conta de danos morais, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios desde 21.11.2010 (data da primeira inclusão - fl. 192), na forma das Súmulas 43 e 54 do C. STJ, calculados englobadamente pela taxa SELIC. Em razão do decidido, a CEF pagará ao autor honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada, na forma do artigo 20, 3º, do CPC, bem assim deverá arcar com as custas e despesas havidas no feito. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na lide secundária, condenado a B2B COMPANHIA DE VAREJO LTDA. a ressarcir a CEF de tudo o que esta vier a despendar em razão do decidido na ação principal. Por inexistir resistência da denunciada, que a esboçou (fls. 164/166) mas depois foi declarada revel (fl. 196), não são devidos os honorários de sucumbência na lide secundária; pela mesma razão, custas, na ação de regresso, não lhe são imputadas. Declara-se resolvido o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. P. R. I.

**0001241-04.2011.403.6111** - FLORINDO BRACCIALLI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001822-19.2011.403.6111** - VALDOMIRO NETO SEPULVEDA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ para que comprove a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na r. decisão de fls. 164/168, mantida pelo v. acórdão de fls. 178/184, transitado em julgado (fl. 194), servindo o presente como ofício expedido. Após, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002236-17.2011.403.6111** - MARIA DO CARMO GALLEGOS(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do informado às fls. 142, intime-se a advogada nomeada nestes autos, Dr.ª Patricia dos Santos,

para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu cadastramento válido junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de possibilitar a expedição da guia de pagamento de honorários advocatícios. Informe-se à aludida advogada que a situação pendente impossibilita a expedição da guia de solicitação de pagamento. À falta de cadastramento válido, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

**0002744-60.2011.403.6111** - GONCALVES GARBI GARCIA(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

**0003098-85.2011.403.6111** - NELSON ROBERTO CAVICHIOLI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003212-24.2011.403.6111** - APARECIDO GONCALVES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003214-91.2011.403.6111** - EUDOXIA DOS SANTOS DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0003241-74.2011.403.6111** - JOAO BONFIM DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0003485-03.2011.403.6111** - ROSA MARIA FAUSTINO CANATO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0004699-29.2011.403.6111** - JULIANO APARECIDO ARRUDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera o autor estar acometido de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, seja restabelecido o auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente e, constatando-se incapacidade permanente para o trabalho, seja ele convertido em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer a concessão de auxílio-acidente. Adendos legais e consecutórios de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória, determinou-se a citação do réu e abriu-se prazo para o autor apresentar quesitos.O Instituto Previdenciário, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios requeridos, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. O autor apresentou réplica à contestação, requerendo a realização de perícia.O réu também pediu perícia.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, designando-se perito, oferecendo-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da confecção da prova.Juntaram-se ao feito os quesitos do INSS que se achavam depositados em cartório.Aportou nos autos laudo pericial. Sobre aludida prova manifestaram-se autor e réu, este apresentando quesito

complementar. Veio ao feito parecer da assistente técnica do INSS, acompanhado de documentos. O autor se pronunciou sobre a documentação juntada. O experto nomeado prestou os esclarecimentos solicitados pelo réu, manifestando-se a respeito as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, ou de concessão de auxílio-acidente, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre o autor. Os citados benefícios encontram perfil normativo nos artigos 42, 59 e 86 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifei) Incapacidade para o trabalho ou, ao menos, redução da capacidade laborativa, pois, era de mister investigar. Em razão disso, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 79/80, mais à frente complementado (fl. 111), concluiu pela inexistência de incapacidade na hipótese que está sob óculos. De fato, informa o perito nomeado que, conquanto o autor apresente seqüela de fratura exposta na perna direita, encontra-se incapacitado apenas para trabalhos que demandam esforço com membro inferior direito; referido mal, todavia, não lhe impede de exercer sua atividade habitual de técnico em eletrônica. Não se perde de vista, outrossim, que a declaração de fl. 31, emitida em 29.08.2011, considerou o autor apto a realizar atividades laborativas, sem nenhuma restrição. Ainda vale anotar que o extrato CNIS de fls. 104/105 dá conta de que o autor, ao longo de sua vida profissional, desempenhou várias atividades para as quais, segundo conclusão pericial, está capacitado. Quer isso significar que possui preparo e experiência profissional para continuar trabalhando normalmente. Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade laborativa do autor ou mesmo redução da capacidade para o trabalho que exercia habitualmente, sua pretensão inicial não prospera, donde anódino se afigura perquirir sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios perseguidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 36), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

**0004755-62.2011.403.6111** - ALAIDE PEREIRA DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0004804-06.2011.403.6111** - PATRICIA HELENA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a manifestação do INSS, de fl. 133, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0001024-24.2012.403.6111** - FABIO ROGERIO DE NADAI SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Publique-se.

**0001237-30.2012.403.6111** - MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer

jus ao restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.À autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela requerida.Citado, o INSS apresentou contestação. À guisa de matéria preliminar, suscitou prescrição e, quanto à matéria de fundo, afirmou indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores.Confirmou-se a implantação do auxílio-doença determinado na decisão antecipatória de tutela.A parte autora requereu a produção de prova pericial; em seguida, manifestou-se sobre a contestação apresentada.O INSS também requereu a realização de perícia.Saneou-se o feito e deferiu-se a produção da prova requerida. Nomeou-se Perita e quesitos judiciais foram formulados, permitindo-se às partes participar da realização da prova.Vieram ter aos autos os quesitos do INSS que se achavam depositados em Cartório.Agendou-se nova data para realização da perícia.Aportou nos autos o laudo pericial encomendado e sobre ele deitou concordância a parte autora. O INSS, de sua vez, juntando documentos, verteu proposta de acordo, da qual discordou a parte autora no que respeitava ao recebimento dos valores compreendidos entre o período de 16.03.2012 a 15.04.2012. O INSS manifestou-se em concordância à contraproposta apresentada pela autora, e, desta feita, a autora aderiu ao conjunto de condições oferecidas pelo réu. É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À parte autora foi oferecida a manutenção do benefício de auxílio-doença nº. 551.290.354-0, até reabilitação ou recuperação, nos moldes das condições estampadas às fls. 87 e verso e fls. 96/97, ao que emprestou concordância (fl. 101).Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, arredando o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo engendrado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 87 e verso, 96/97 e 101, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado: a manutenção do benefício de auxílio-doença nº. 551.290.354-0 em favor da parte autora.O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado.Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 33) e o réu delas é isento.P. R. I.,

**0001321-31.2012.403.6111 - TALITA DA SILVA MARACI X ROSANGELA DA SILVA MARACI(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Retifique a Serventia a certidão de fl. 97. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0001386-26.2012.403.6111 - OSMAR DE SOUZA SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo dados relativos aos endereços atualizados das empresas em que trabalhou nos períodos de 02.08.1983 a 30.04.1985, de 29.04.1995 a 19.10.1999 e 01.04.2000 a 24.05.2007, para que seja determinada a perícia no local de trabalho.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001744-88.2012.403.6111 - AUREA ANDRADE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0001832-29.2012.403.6111 - DEMARICE APARECIDA CARDOSO LOSNAK(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Com o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos originais solicitados às fls. 165 e verso, mediante substituição por cópia autenticada. Após, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os

autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001862-64.2012.403.6111** - ANTONIO BASTOS SOUSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas a tutela de urgência requerida não foi deferida. Citado, o INSS apresentou contestação, arguiu prescrição e, quanto à matéria de fundo, afirmou indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. Réplica à contestação foi apresentada e, na mesma oportunidade, requereu a parte autora a realização de perícia médica. O INSS também requereu a realização de perícia. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova requerida. Nomeou-se Perito e quesitos judiciais foram formulados, permitindo-se às partes participarem da realização da prova. Vieram ter aos autos os quesitos do INSS que se achavam depositados em Cartório. O autor juntou novos documentos e requereu urgência na realização da prova pericial. Aportou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram, o INSS apresentando parecer de sua Assistente Técnica e quesitos complementares, além de juntar documentos. O senhor Louvado prestou esclarecimentos, acompanhados de documentos. Noticiou-se, à fl. 161, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. O autor se pronunciou sobre os esclarecimentos prestados pelo senhor Experto. O INSS, de sua vez, juntando documentos, verteu proposta de acordo, com a qual a parte autora anuiu. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos pretéritos, nas condições estampadas às fls. 167/168, ao que emprestou concordância (fl. 177). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, arredando o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo engendrado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 167/168 e 177, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 68) e o réu delas é isento. P. R. I.,

**0001885-10.2012.403.6111** - ANGELA MARIA MARTIMIANO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002118-07.2012.403.6111** - DIVA DOS SANTOS NEVES(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora busca o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente. Sustenta que persiste o mal que a vinha afligindo. Pedes, pois, a condenação do INSS a restabelecer o aludido benefício ou a conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Juntou-se aos autos pesquisa CNIS. A autora juntou documento. Determinou-se a citação do réu, bem como a apresentação de quesitos pela autora. Vieram aos autos os quesitos da autora. Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia. Saneado o feito, deferiu-se a realização da prova requerida. Nomeou-se Perito, formularam-se quesitos judiciais e deferiu-se às partes participarem da confecção da prova. Cópia dos quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. Aportou no feito o laudo pericial encomendado, sobre o qual as partes se pronunciaram. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na

orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontram trato nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Fixe-se o último requisito mencionado. A autora exerceu atividade vinculada ao RGPS até outubro de 1981. Depois, perdeu a qualidade de segurada e só voltou a filiar-se em setembro de 2008, vertendo algumas contribuições previdenciárias, a partir de então e por períodos intercalados, na qualidade de contribuinte individual (fl. 25). Isso não obstante, a prova pericial produzida neste feito dá conta de que a autora é portadora de fístula reto vaginal desde meados de 2005 e que referida doença a incapacita para o trabalho desde então (fls. 69/77). A incapacidade constatada, ao que se verifica, teve início antes da nova filiação da autora à Previdência Social. Em semelhante hipótese, porque doença e incapacidade pré-existentes não ficam amparadas pelo formato de seguro que timbra o RGPS, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A aposentadoria previdenciária por invalidez só é devida ao segurado após 12 contribuições mensais, estando ou não no gozo de auxílio-doença (art. 42, do Dec. n. 83.080/79 e art. 30, do Dec. 89.312/84). II - Se o segurado já era portador da doença ou lesão ao se filiar à previdência social urbana, não lhe é assegurado o direito à aposentadoria por invalidez, logo de imediato (art. 45, Dec. 83.080/79). III - Recurso provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA: 15/03/1993 PÁGINA: 3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido. 3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA: 18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA. Ante o exposto, sem que de mister seja mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

**0002915-80.2012.403.6111 - JOAO MARTINS NETO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a manifestação do INSS, de fl. 133, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0002964-24.2012.403.6111** - EVARISTO ALVES COUTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0003002-36.2012.403.6111** - MARILDA NASCIMENTO MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal psiquiátrico incapacitante, diante do que, na moldura da legislação regente, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença ou ao benefício assistencial de prestação continuada, por entender cumpridos os requisitos legais que permitem a concessão de um ou de outro. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, espera o acolhimento de sua pretensão, desde a data do indeferimento do requerimento de benefício assistencial na esfera administrativa (20.07.2012), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial, apresentou quesitos, juntando procuração e documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Sobremais, determinou-se a citação do réu, recomendando-se, ainda, ficasse anotada a necessidade de intervenção do MPF no feito.O Instituto Previdenciário, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição quinquenal e defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo, ao final, a realização de perícia médica, investigação social e oitiva de testemunhas.O INSS pugnou pela realização de perícia médica e estudo social, no que foi coadjuvado pelo MPF.O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Para a primeira, nomeou-se Perita e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda havia de ser feita por auxiliar do juízo.Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos.Diante da notícia de alteração de endereço da autora, determinou-se a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Lins/SP para a realização da constatação social.Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos; sobre eles, as partes se manifestaram.O MPF após ciente no processado.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido. A prova que competia fazer (perícia médica e auto de constatação social) foi realizada. As conclusões médicas externadas nos autos, sobre a parte autora, em desenvolvimento claro e dissertativo, não deixaram sem resposta as indagações do juízo e das partes. Não acode, sobre o tema, investigar mais. Evoluindo, de prescrição não há falar. Na orla em que se está, o fundo do direito não prescreve. Na espécie, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, acaso reconhecido existente, não retroagiriam além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade.No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de benefício assistencial de prestação continuada.Os benefícios de que se cogita encontram perfil normativo no artigo 59 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, como se vê:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo

mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei)É importante aquilatar, desde logo, deficiência incapacitante. Engloba ela a incapacidade para a vida independente (Enunciado nº 29 da TNU). Destarte, impedimentos de longo prazo (aqueles que perdurem pelo prazo mínimo de dois anos) não refogem do apregoado conceito de deficiência incapacitante, em tudo semelhante à incapacidade que se exige para fim de auxílio-doença. Ressalte-se que a requerente não é idosa (tem 44 anos de idade - fl. 11), razão pela qual só se incapacitada para o trabalho faria jus ao auxílio-doença, depois de investigados qualidade de segurado e carência, ou a benefício de prestação continuada, comprovado o requisito econômico (impossibilidade de manter-se ou ver-se provida pela família). Bem por isso, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 78/83, produzido por técnico imparcial e equidistante dos interesses em conflito, não confirma incapacidade. Segundo a senhora Louvada, em que pese a doença diagnosticada (Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável - CID10 F60.3), a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, inclusive para suas atividades habituais. E esclareceu: O Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável é passível de tratamento médico psiquiátrico, desde que, haja aderência, isto é, regularidade (o que não ocorre em relação à pericianda Marilda - vide atestado médico datado 29.06.2012 - fl. 19). O resultado do exame pericial, sem contraposição técnica e atual nos autos, ao pálio do contraditório, acaba por selar a sorte da demanda. Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da autora para o trabalho, sua pretensão inicial não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre os demais requisitos exigidos tanto para o benefício de auxílio-doença quanto para o benefício assistencial de prestação continuada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao MPF. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

**0003031-86.2012.403.6111 - ELIANA GOMES DOS SANTOS DA SILVA (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 166: Defiro. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, à falta de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento. Publique-se.

**0003120-12.2012.403.6111 - LEANDRO FONTES GAMA X MARIA HELENA FONTES PARRA (SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003366-08.2012.403.6111 - VALDEIR MARTINS DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre os documentos de fls. 70/73. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0003524-63.2012.403.6111 - JOAO SOARES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, em períodos compreendidos entre 1973 e 2011. Computados estes, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja deferido desde a data do requerimento administrativo (07.06.2012). Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios para soma ao tempo comum que apresenta e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida não foi deferida. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, por isso, não preenchidos os requisitos para a concessão de uma ou outra aposentadoria objetivada. Juntou documentos à peça de defesa. O autor apresentou réplica à contestação e requereu a produção de provas oral, documental e pericial. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Indeferiu-se a prova pericial requerida e determinou-se que o autor complementasse o extrato probatório. O autor juntou documentos, a respeito dos quais se manifestou o réu. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nos moldes do art. 330, I, do CPC. O autor busca reconhecimento de trabalho dito exercido sob condições especiais, de 06.11.1973 a 14.01.1974, de 01.08.1976 a 25.05.1977, de 01.09.1977 a 08.04.1981, de 01.01.1982 a 07.07.1982, de 04.08.1982 a 11.08.1982, de 01.07.1983 a 31.05.1985, de 01.06.1985 a 24.07.1986, de 01.11.1986 a 05.11.1993, de 02.04.1994 a 24.11.1994, de 03.04.1995 a 17.05.1995, de 25.05.1995 a 29.09.1999, de 02.09.2002 a 02.12.2002,

de 01.07.2003 a 27.06.2007 e de 02.01.2009 a 13.06.2011, ao serviço de diversas empresas. Admitidos especiais aludidos períodos o autor fará jus à aposentadoria especial. A aposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É devida ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Com vistas a demonstrá-lo é suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo inexistindo laudo técnico a calçá-lo, salvo - volta-se a insistir - com relação ao agente físico ruído. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), começou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído tido por nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos citados, considerando-se prejudicial à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, levando em conta que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, entendo que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Tecidas tais considerações, passo a analisar a prova produzida. O DSS-8030 de fl. 85, baseado no laudo técnico de fls. 86/95, indica que de 06.11.1973 a 14.01.1974 o autor trabalhou exposto a ruído de 86,5 decibéis. Na forma do Código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64,

o intervalo pode ser reconhecido especial. Quanto aos períodos de 01.08.1976 a 25.05.1977 e de 04.08.1982 a 11.08.1982, nada foi juntado aos autos no sentido de demonstrar a especialidade afirmada. E, como as atividades desempenhadas nos citados intervalos - operário (fl. 25) e ajudante em experiência (fl. 27), respectivamente - não são daquelas que se caracterizam especiais por mero enquadramento na legislação de regência, não há como assim reconhecê-las. De 01.09.1977 a 08.04.1981 o autor oficiou como auxiliar mecânico, manipulando graxa e óleo, de modo habitual e permanente (fl. 43). De 01.01.1982 a 07.07.1982 o autor trabalhou como mecânico, exposto a monóxido de carbono e a hidrocarboneto aromático (fls. 83/84). Considerado o constante do Código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto n.º 83.080/79, é possível reconhecer a especialidade das duas funções aludidas. O formulário de fl. 44 aponta que de 01.07.1983 a 31.05.1985 o autor desempenhou serviços gerais, sujeito a poeiras e barulhos. Note-se que não vieram especificados e quantificados os agentes ditos nocivos indicados. Ruído sempre exigiu medição (Código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64). Além disso, poeira nociva é poeira mineral e não qualquer poeira, como se convence, à época em que os serviços foram prestados, do Decreto n.º 83.080/79, Anexo I, Código 1.2.12, e Anexo II, Códigos 2.3.1, 2.3.3, 2.3.4 e 2.5.3. Assim, o trabalho desempenhado no intervalo por último aludido também não pode ser declarado especial. Para o período de 01.06.1985 a 24.07.1986, vieram aos autos dois formulários (fls. 45 e 78), os quais descrevem atividades diferentes (empilhador e motorista), exercidas em setores distintos da empresa empregadora. Dúbia a informação, não é possível reconhecer a especialidade afirmada. Já os formulários de fls. 47 e 48 dão conta de que, de 01.11.1986 a 05.11.1993 e de 02.04.1994 a 24.11.1994, o autor atuou como motorista de caminhão, atividade que se reconhece especial, por enquadramento no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Quanto ao trabalho realizado de 03.04.1995 a 17.05.1995, não se produziu prova no sentido de demonstrar a espécie de veículo que o autor conduziu no mister de motorista (fl. 32), nem a exposição a agentes nocivos, diante do que não há como admiti-lo especial. Da mesma forma, não apontados os fatores de risco que crivaram o trabalho pelo autor desenvolvido de 25.05.1995 a 29.09.1999 e de 02.09.2002 a 02.12.2002 (PPP de fl. 49), não se pode reconhecer especialidade nos referidos períodos. O PPP de fls. 79/82 refere exposição do autor a poeira no período de 01.07.2003 a 27.06.2007, quando trabalhou na qualidade de motorista de caminhão. Sem melhor especificação do agente nocivo apontado, na forma como antes se aludiu, não é possível reconhecer especial a atividade. No tocante ao trabalho exercido de 02.01.2009 a 13.06.2011, o PPP de fls. 50/51 indica exposição a ruído de 80,9 decibéis. Não ultrapassado o limite de tolerância estabelecido pela norma de regência, antes já citada, não se reconhece a especialidade da função. É de se reconhecer especial, resumindo, tão só o trabalho desempenhado de 06.11.1973 a 14.01.1974, de 01.09.1977 a 08.04.1981, de 01.01.1982 a 07.07.1982, de 01.11.1986 a 05.11.1993 e de 02.04.1994 a 24.11.1994. Somados aludidos intervalos, completa o autor menos de 12 anos trabalhados sob condições especiais, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial reclamada, daí por que não faz jus ao benefício pranteado. Sem embargo, atinge tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido sucessivo que formulou. Decerto. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Eis a redação do citado preceptivo, in verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Nessa espreita, considerando que o autor é nascido em 30.08.1954 (fl. 18), implementa o requisito etário estabelecido na lei. No mais, considerado o tempo de serviço comum computado administrativamente (fls. 35/36) e o tempo trabalhado sob condições especiais, ora reconhecido, a contagem de tempo de serviço do autor assim se desvela: Ao que se vê, o autor soma 32 anos, 2 meses e 11 dias de serviço e, adimplidos os requisitos legais, pedágio inclusive, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, calculada na forma do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91 (redação da Lei n.º 9.876/99). A data de início do benefício fica fixada na data da citação (26.10.2012 - fl. 56), na consideração de que a documentação que possibilitou o reconhecimento do tempo de serviço especial só nestes autos foi apresentada. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF. A partir de 29/06/09, correção monetária e

juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 54), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Diante de todo o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida e resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, para assim declarar os períodos que se estendem de 06.11.1973 a 14.01.1974, de 01.09.1977 a 08.04.1981, de 01.01.1982 a 07.07.1982, de 01.11.1986 a 05.11.1993 e de 02.04.1994 a 24.11.1994; (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; (iii) julgo procedente o pedido formulado sucessivamente, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: João Soares Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Proporcional Data de início do benefício (DIB): 26.10.2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

**0003625-03.2012.403.6111** - LUIS CARLOS MENEZES DA SILVA (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende o autor o recebimento de parcelas referentes a seguro-desemprego. Alega que estava no gozo do citado benefício, que foi suspenso sob o argumento de ter-se iniciado novo vínculo empregatício. Sustentando não ter-se empregado, pede a condenação das rés a restabelecer o pagamento das prestações. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O autor emendou a inicial para adequar o polo passivo. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois da vinda das contestações. Citadas, as rés apresentaram defesa. A CEF, em sua contestação, levantou preliminar de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e de falta de interesse processual; defesa de mérito não produziu. Acostou instrumento de mandato. A União também ofereceu contestação, arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e defendendo a improcedência do pedido; juntou documentos. Vieram manifestações do autor confirmando o recebimento do seguro-desemprego. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O presente feito merece ser extinto. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3º do CPC, verbis: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Pelo que demonstram os documentos de fls. 65/68, as parcelas do seguro-desemprego voltaram a ser pagas ao autor, fato por ele confirmado a fls. 71/72. A presente ação, então, ficou sem ter a que servir. Por isso é que, ausente interesse processual, o processo deve ser extinto. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. Na consideração de que, se irregularidade havia no tocante ao pagamento do benefício ao autor, acabou por ser sanada com o seu restabelecimento, não é caso de deferir o pedido de comunicação do acontecido ao Ministério Público do Trabalho (fls. 73/76). Ao final, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0003799-12.2012.403.6111** - JOANA BATISTA TEODORO ALVES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual a autora, idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de

1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. À autora foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após o término da instrução probatória e determinou-se a citação do réu. Sobremais, ordenou-se a antecipação da prova cabível, a saber, investigação social, anotando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improbatos os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. Lavrou-se auto de constatação. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, bem assim acerca da investigação social levada a efeito. O INSS, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido, juntando aos autos documentos. O MPF produziu parecer opinando pela improcedência do pedido inicial. Às fls. 59/61 a parte autora peticionou nos autos, a declarar que sua filha Ana Cláudia Alves não mais compõe o núcleo familiar em apreço e juntou respectiva certidão de casamento e comprovante de endereço. Desta feita, o INSS apresentou proposta de acordo judicial e documentos, com a qual a autora anuiu. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À autora foi oferecida a manutenção do benefício assistencial ao idoso nº 700.199.998-0, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 63 e verso, ao que emprestou concordância (fls. 83). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 63 e verso e 83, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado; o encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários de sucumbência, porque desta não há falar. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 24) e o réu delas é isento. P. R. I. dando-se vista dos autos ao MPF.

**0003857-15.2012.403.6111 - JESUS CELSO DE MOURA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a concessão de aposentadoria especial. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção do aludido benefício. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Intimado, o autor juntou cópia de seu procedimento administrativo. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o réu apresentou contestação. Levantou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguiu prescrição e rebateu às inteiras a pretensão inicial, dizendo-a improcedente, dadas as razões desfiadas. Juntou documentos à peça de resistência. O autor se manifestou sobre a contestação e requereu a realização de perícia. O réu disse que não tinha provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho de há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa empregadora está obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Isso considerado, registro que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida. Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. Prosseguindo e já no que respeita à questão de fundo, a queixa do autor está em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Prefalado benefício é devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na

legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. É dizer: lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo basta a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o que supera 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Todavia, tenho que até 05/03/97 considera-se especial a atividade se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, entende-se cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Pois bem. O autor afirma trabalho sob condições especiais exercido durante períodos compreendidos entre 01.09.1969 e 21.08.2001, os quais, somados e assim reconhecidos, confeririam suporte temporal ao benefício colimado. As atividades exercidas de 01.09.1969 a 15.02.1974, de 10.05.1975 a 23.11.1979, de 02.05.1980 a 13.07.1982, de 06.02.1985 a 01.10.1985 e de 01.02.1986 a 01.10.1991 foram admitidas especiais na seara administrativa (fls. 151 e 153/156); nesse ponto, pois, não há lide a deslindar. Os demais períodos foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 153/156). Carece assim aquilatar - e isso em tese basta para o desate da demanda - se o trabalho desenvolvido de 01.02.1980 a 26.04.1980, de 11.10.1982 a 09.12.1982, de 03.01.1983 a 13.08.1983, de 08.08.1983 a 25.01.1985, de 02.10.1985 a 31.01.1986, de 02.10.1991 a 06.04.1992, de 11.01.1993 a 31.08.1993, de 13.06.1994 a 30.11.1994, de 01.12.1994 a 30.06.1996, de 01.07.1996 a 31.08.1999 e de 01.09.1999 a 21.08.2001 recobre-se de especialidade. É sobre o que acode deitar atenção. No tocante aos intervalos de 01.02.1980 a 26.04.1980, de 11.10.1982 a 09.12.1982, de 03.01.1983 a

13.08.1983, de 08.08.1983 a 25.01.1985, de 02.10.1985 a 31.01.1986, de 02.10.1991 a 06.04.1992 e de 11.01.1993 a 31.08.1993, não se demonstrou o exercício de atividades que podem ser reconhecidas especiais por mero enquadramento; nada há nos autos, outrossim, no sentido de demonstrar a exposição a agentes nocivos nos períodos. Diante disso, não há como reconhecê-los especiais. Para o trabalho desempenhado de 13.06.1994 a 30.11.1994, de 01.12.1994 a 30.06.1996 e de 01.07.1996 a 31.08.1999, os DSS-8030 de fls. 27, 28 e 29 apontam exposição a ruído, mas inexistência de laudo técnico contemporâneo, o qual - recorde-se -, para aludido elemento, sempre foi necessário. Não mensurado, assim, o agente nocivo apontado, como era de rigor, não há como reconhecer a especialidade do trabalho. Note-se que, conquanto o documento de fl. 26 declare inalteradas as condições de trabalho durante todo o tempo em que o autor atuou na Dori Alimentos Ltda., não veio a contexto o laudo pericial da empresa empregadora, aludido naquela declaração. Com relação ao período de 01.09.1999 a 21.08.2001, o formulário DSS-8030 de fl. 30, produzido com base em laudo técnico, aponta exposição a ruídos de 80 a 90 decibéis. Como os níveis de ruído variavam e ficavam, por vezes, abaixo do limite de tolerância estabelecida pela norma, não há como reconhecer a especialidade afirmada. Não há como reconhecer, em suma, trabalho especial do autor por tempo diferente daquele já admitido na orla administrativa. E, considerado apenas o tempo reconhecido pelo INSS como especial, atinge o autor 17 anos e meio trabalhados sob condições adversas, tempo insuficiente à concessão do benefício perseguido. Para sua concessão impõe-se, como visto, o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas por 25 (vinte e cinco) anos, o que, à evidência, não se verificou na espécie. A aposentadoria especial postulada, assim, não é de ser deferida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 174v.º. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**0003887-50.2012.403.6111 - LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003982-80.2012.403.6111 - JOAO PEDRO DE ANDRADE GRANADA X ISABELA APARECIDA DE ANDRADE GRANADA X SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE GRANADA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0004076-28.2012.403.6111 - REGINA DE ALMEIDA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 07.02.1935, assevera ter laborado na lavoura durante a sua vida, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do excogitado benefício desde a data do indeferimento administrativo. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Mandou-se processar justificção administrativa; finalizada, foram os autos respectivos juntados a este feito. O INSS, citado, apresentou contestação, sustentando indevido o benefício, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos à peça de resistência. A autora se manifestou sobre a contestação apresentada, contentando-se com a prova mandada produzir. O réu disse que não tinha provas a produzir. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, aos influxos da Lei nº 8.213/91, alegando ter laborado na lavoura por toda a vida. Não o fez, todavia, sob formal contratação; isso, nos autos, é incontornável. Ou seja, respeitante a autora mesma, não se coletou nos autos nenhum vestígio material de prova de que tivesse sido, um dia, lavradora. É verdade que prova oral, a tal propósito, produziu-se. Foi ela colhida em justificção administrativa que se mandou processar. A testemunha Iraci Ribeiro (fl. 67) disse que conheceu a autora há cerca de quarenta anos, época em que ela trabalhava na lavoura da Fazenda São José. Declarou que a autora ficou na citada propriedade até a adolescência da testemunha (nascida em 1961). Nada soube informar a respeito de outras atividades da autora. Eva Aparecida Machado da Silva, a outra testemunha inquirida (fl. 68) referiu ter conhecido a autora na década de sessenta. Disse ter presenciado trabalho dela na Fazenda São José entre os anos de 1960 e



1975, mas sabe que ela continuou labutando no local até o falecimento do esposo; nada referiu sobre outras atividades profissionais realizadas pela autora. O esposo da autora, ao que se extrai do depoimento dela (fls. 65/66) e do documento de fl. 58, finou-se em 1976. Ao que se vê, não se produziu prova, quer oral, quer material, de que a autora militou na lavoura sob a égide da Lei nº 8.213/91. Nesse vislumbre, é preciso deixar consignado que a Lei nº 8.213/91 não surde retroativamente. Em Direito Previdenciário, como ressaltado, governa o princípio do tempus regit actum. Antes da atual Lei de Benefícios e da CF-88, vigia a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, modificada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, que deferia aposentadoria por velhice ao arrimo de família que tivesse completado sessenta e cinco (65) anos, requisito, este último, que a autora certamente não adimplia em 23.07.1991. Em suma, sobre nenhum fragmento material contemporâneo (todos, insista-se, todos os documentos juntados aos autos para serem, por extensão, aproveitados pela autora, são anteriores a 24.07.1991), a prova oral produzida somente fala de trabalho agrário pela autora realizado até 1976 (morte do marido). Logo, situa-se fora do período de carência, ou seja, não apanha os anos entre 1986 e 1991, pensando no menor intervalo de atividade agrícola exigido pelos artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91, combinados. Mas é inquestionável que, para haurir aposentadoria por idade, nos moldes do art. 143 da Lei nº 8.213/91, é preciso mais. É necessário conjugar início de prova material (art. 55, 2º, do aludido diploma legal e Súmula 149 do C. STJ) e, ao menos, trabalho rural por cinco anos contados de 24 de julho de 1991 (TRF3 - 9ª T., AC. 1312898, Rel. o Des. Federal Santos Neves, p. em 13.08.2008), para frente ou para trás, condições que a autora não demonstrou preencher. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. L., sem necessidade de novamente auscultar o MPF (fls. 84/86).

**0004166-36.2012.403.6111 - DIRCEU LORANDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004622-83.2012.403.6111 - MAURO FRANCISCO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000075-63.2013.403.6111 - CARMEN SERRANO MARCONI(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora, idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Juntou-se pesquisa sobre a situação processual de feito apontado no Termo de Prevenção. Chamada a esclarecer a repetição da demanda, a autora noticiou alteração de sua situação socioeconômica. Consignando-se que sobre a ocorrência de coisa julgada aviltar-se-ia depois da prova social, determinou-se a citação do réu e a produção da aludida prova. Veio ao feito auto de constatação. Citado, o INSS apresentou contestação, levantando preliminar de coisa julgada e defendendo, no mérito, ausentes os requisitos autorizadores do benefício pretendido; juntou documentos. Chamadas as partes a se manifestar sobre a prova produzida, apenas o réu se pronunciou, reiterando os termos da contestação. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conforme ressei dos elementos coligidos nestes autos, a autora, anteriormente, promoveu ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado. O primeiro feito foi decidido em seu desfavor. Da veneranda decisão de fls. 39/40, a qual acabou por decidir a ação primeva, extrai-se o seguinte: Veio o auto de constatação, de fls. 43/48, datado de 07.02.2011, informando que a autora reside com o marido (núcleo familiar de 2 pessoas), em imóvel próprio. Destaca que a renda familiar, de 1 salário-mínimo, advém da aposentadoria que o cônjuge auferiu. Observa que os filhos são casados e não contribuem com as despesas dos genitores. Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração

da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 65 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, que residem em imóvel próprio, com renda de 1 salário-mínimo. Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado. (ênfases apostas) A prova social colhida nestes autos (fls. 51/60) retrata situação socioeconômica idêntica à verificada na ação anterior. De fato, tal como naquele primeiro processo, aqui se apurou que a autora reside em imóvel próprio apenas com o esposo e que a renda familiar é composta unicamente pela aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo. Também se colheu a informação de que o casal não recebe qualquer auxílio dos filhos, todos casados. Ou seja: alteração de condições econômicas não ficaram demonstradas, em ordem a prefigurar nova causa de pedir; talvez tenham até melhorado a julgar das fotos de fls. 56/60. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica à outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem resolução de mérito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 46), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao MPF. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

**0000430-73.2013.403.6111** - SIRLEI MARTIMIANO DE CAMPOS (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000498-23.2013.403.6111** - MARIA DE FATIMA VIEIRA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000685-31.2013.403.6111** - CARLOS ALBERTO TARDIM (SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor pede da ré a restituição de valor que lhe foi indevidamente descontado a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento de juros moratórios contados a partir de verbas trabalhistas, os quais junto com estas lhe foram pagos, por virtude de condenação havida na Justiça do Trabalho; sustenta a natureza indenitária dos juros de mora, daí por que não alcançáveis pela tributação levada a efeito. Obtempera, outrossim, que a tributação havida na fonte ocorreu de forma irregular, de vez que regida pelo regime de caixa, quando havia de ser orientada pelo regime de competência. Requer, pois, seja declarada a inexigibilidade do montante pago a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora e apurado sobre o regime de caixa, condenando-se a ré a restituir o valor indevidamente recolhido sob tais rubricas. À inicial juntou procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação. Rebateu às completas os argumentos da inicial, defendendo a exigência criticada, referindo que encontra ela sustentáculo na lei tributária e na jurisprudência que menciona. Requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, que em caso de procedência seja afastada a restituição por meio de precatório, assegurando à parte autora a dedução do total dos valores sobre os quais houve incidência do tributo na declaração anual relativa ao ano-base correspondente, procedendo-se ao novo cálculo do imposto. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e não requereu a produção de provas. A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Mas, para o caso de não ser esse o entendimento do juízo, rogou pela oitiva da parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: Colhe a pretensão inicial - tenho para mim. Sobre a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, a parte autora está com razão. Sua tese encontra ressonância na doutrina (cf. Intributabilidade dos Juros de Mora pelo Imposto de Renda - Pessoa Física e Jurídica - e pela Contribuição Social sobre o Lucro, de Igor Mauler Santiago, cuja leitura parece ter inspirado a tese da inicial) e na jurisprudência atual do C. STJ (REsp 1.037.452-SC e 1.066.949-PR). De fato, os juros moratórios guardam a natureza de verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor, em razão do pagamento, a destempo, de seu crédito. Tanto que o parágrafo único do art. 404 do vigente Código Civil deixa certo que: Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Essa feição jurídica, os juros de mora já detinham sob a égide do art. 1.061 do revogado CC (As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de

mora e custas, sem prejuízo da pena convencional).Entretanto, uma interpretação apressada de máxima arraigada na cultura jurídica (*accessorium sequitur suum principale*), no caso, desconsiderou a essência do ser investigado. Os juros moratórios de verbas trabalhistas, em que pese sua acessoriedade em relação ao capital que vai gerá-los, não se transmudam em verba trabalhista, pois continuam como indenização pelo retardamento da execução da dívida (Limongi França, Instituições, Saraiva, 1988, p. 673).Foi o que permitiu à nobre Ministra Eliana Calmon, no aludido REsp nº 1.037.452-SC, obtemperar:Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único (do art. 404), do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito tributário, como faz crer a Fazenda, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda (sublinhei).Aqui, ao que se vê, trata-se de mora no pagamento de verba trabalhista, objeto de condenação, a qual tem nítida natureza alimentar. Sem os rendimentos do trabalho, somente posteriormente pagos, o empregado viu-se privado de bens essenciais à vida com dignidade, quiçá compelido ao endividamento para honrar suas próprias obrigações. Isso merece indenização. De fato, a indenização, por intermédio dos juros moratórios, corresponde ao dano incorrido, dito emergente, ou seja, ao que o credor efetivamente perdeu em virtude da mora do devedor.Não há nessa verba, portanto, nenhum feitiço de riqueza nova ou de acréscimo patrimonial líquido, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda.Como ressabido, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce; seu antípoda é o rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial, conotação que os juros moratórios decerto não introvertem.Pontofinalizando, mesmo o C. STF, em sessão plenária administrativa, no Processo Administrativo nº 323.526, de 21.02.2008, veio de decidir que o pagamento de juros moratórios sobre a diferença de URV (11,98%) tem natureza indenizatória, o que o deixou livre do IRPF.Assim, o pedido repetitório, nesse ponto, é procedente.Passo a analisar, agora, a tributação pelo regime de caixa, utilizada no caso e contra a qual se insurge a parte autora.Assevera o art. 43 do CTN: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (i) de renda, assim entendido o produto do capital, trabalho ou da contribuição de ambos; (ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.A seu turno, dispõe o art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente na data em que a parte autora percebeu os rendimentos questionados: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.O imposto de renda na fonte, como resulta do art. 5º da prefalada Lei nº 7.713/88, quando não se trate de tributação exclusiva - como à época reputavam-se os rendimentos recebidos acumuladamente (tributáveis na fonte e na declaração) -, considera-se redução do apurado em declaração anual de ajuste.Ou seja, naquele tempo os rendimentos recebidos acumuladamente eram tributados no mês de seu recebimento e na declaração de ajuste.Issso não obstante, não é de admitir que o regime tributário em apreço possa sobreapenar o contribuinte, punindo-o primeiro por não ter recebido as parcelas corretas na época devida e depois ao sujeitá-lo, na junção das parcelas, a alíquota acrescida.E a União, em boa hora, foi sensível a isso, ao editar a Medida Provisória nº 497, depois convertida na Lei nº 12.350/2010. O novel diploma legal afetou o regime de caixa, à luz do qual - não se pode negar - os rendimentos são levados em conta, para fim de tributação, no momento em que disponibilizados economicamente para o contribuinte. Consagrou, superiormente, regime híbrido, no qual também releva a competência em que são devidos referidos rendimentos, ao admitir a confecção de cálculos por épocas próprias.Deveras, lendo-se o 1º, do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010, fica claro que prefalados rendimentos são retidos pela fonte pagadora, no momento do crédito (caixa), mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (competência).Ao assim proceder, a União parece ter-se rendido à jurisprudência consolidada no seio do C. STJ, segundo a qual, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (cf., por todos, o REsp nº 1072272/RJ, Processo nº 2008/0144773-0, 2ª Turma, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, data julg. 19.08.2010, pub. no DJ de 28.09.2010).Dessa forma, a tributação operada, no caso concreto, deve ser revista, aplicando-se os ditames do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, segundo o qual o cálculo do imposto sobre a renda incidente

sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, declarando-se indevida, para os efeitos desta sentença, a suspensão que ao citado Ato após o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010. Forma diferente de tributação, licença dada, afrontaria o princípio da isonomia, tratando-se diferentemente aqueles que receberam de forma correta e em dia dos que receberam de maneira insuficiente, com atraso e judicialmente, por causa do impacto do IR, sem que a desequiparação guarde pertinência com a discriminação operada e nele fundada. O ressarcimento à parte autora será feito por requisição de pequeno valor ou precatório, a depender do valor apurado ao final, com renúncia, ou não, de quantia excedente ao limite próprio da requisição de pequeno valor, pois não existe base legal ou ética para, reconhecido seu direito e alcançável a satisfação dele, sem maior complexidade, nestes próprios autos, submeter o vindicante a outro périplo na orla administrativa. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a restituir o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora das verbas pagas à parte autora nos autos do Processo nº 00474-2005-098-15-00-9-RT da Vara do Trabalho de Garça, assim como o valor decorrente da revisão quanto à forma de tributação empregada, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, tudo tal como se apurar em execução. No cálculo do valor em atraso entendo que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Antes, deverá incidir apenas a taxa SELIC, que engloba tanta a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela vencida. Submeto o presente decisum a reexame necessário, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000875-91.2013.403.6111 - APARECIDA DE FREITAS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001475-15.2013.403.6111 - JURANDIR SPARAPAN DIAS(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001753-16.2013.403.6111 - JOVENTINO LUIZ NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de

análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da

justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002623-61.2013.403.6111 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora obter do INSS pensão por morte do marido, percipiente de amparo social ao idoso, alegando que, na verdade, este fazia jus à aposentadoria por idade, capaz de gerar pensão, benefício previdenciário que assevera ter sido requerido pelo defunto, conquanto não o prove. Diante disso, formulando pedido de antecipação de tutela, pede, no lugar do marido morto, a transformação do benefício que este recebia, fazendo jus aos reflexos correspondentes (gratificações natalinas), mais pensão por morte, desde 17.05.2013. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É a suma do que interessa. DECIDO: A autora não demonstra que requereu, na raia administrativa, a pensão por morte que pleiteia aqui, debaixo da tese de que ao INSS toca conceder ao segurado o melhor benefício, entre os cabíveis. Anoto que ninguém pode requerer em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC), daí por que a autora é evidentemente carecedora da ação no que se refere à transformação do benefício do defunto, por este não requerido em vida, e reflexos, imaginando-se estar diante de direito sucessório, o que não é o caso. Confira-se, sobre isso, julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELAS ATRASADAS. INEXISTÊNCIA. TITULAR FALECIDO ANTES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A ação declaratória, proposta pelo segurado extinto para fins de justificação de labor cumprido sem o devido registro, lhe foi favorável. Todavia, não foi possível a utilização do título judicial obtido para requerer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pois ocorreu seu falecimento, antes que pudesse ser reaberto o procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício requerido. II - Em 26.01.2000 foi concedido aos dependentes do de cujus o benefício de pensão por morte, calculado conforme o valor a que teria direito o extinto titular, caso fosse aposentado à época de seu óbito. Nestes cálculos foram considerados todos os vínculos empregatícios do falecido, inclusive aqueles reconhecidos por meio da ação judicial anteriormente proposta, resultando numa renda mensal inicial equivalente ao maior patamar possível (100% do salário-de-benefício que seria utilizado para fins de aposentadoria integral por tempo de serviço). III - Os autores pleiteiam em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil), já que o objetivo dos demandantes reside apenas no recebimento de eventuais parcelas em atraso, sem quaisquer reflexos na pensão por morte por eles titularizada. Sendo assim, não podem figurar no pólo ativo da ação, ante sua manifesta ilegitimidade ad causam. IV - Por ser matéria de ordem pública, o não preenchimento das condições da ação pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo. V - Não há condenação dos autores aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). VI - Remessa oficial provida para extinguir a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do réu. (ênfases colocadas - TRF 3 - DÉCIMA TURMA, AC 200061110092406, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJU DATA: 18/01/2006 PÁGINA: 408) APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1- Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode

pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. 2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. 3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo - pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido. 4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. 5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário 6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito.(grifos postos - TRF 3- PRIMEIRA TURMA, AC 95030660297, JUIZ SANTORO FACCHINI, DJU DATA:13/08/2002 PÁGINA: 174).Sobremais, não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar ação ainda que inexistir o direito material no qual se apóia.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício que quer conquistar( ), acompanhado dos elementos de comprovação necessários.Deve a parte autora, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para, somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento promovido, ser ajuizada a ação correspondente, judicializando nos seus próprios termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, com a congruência devida portanto, a pretensão que soçobrou na raia administrativa.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Não há nisso - enfatize-se - violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa ( ) como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, ao menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial corporificar pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, hipótese em que o promovente deve ser considerado carecedor da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício em apreço.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados Eis parte de suas considerações:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.Desta sorte, no caso, há de prevalecer o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca:No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do

requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem ( ). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ( ) e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Como exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça ( ), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns ( ). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais ( ), desaposentação etc) ou a modificação do estado de coisas atual. Mas o que importa é que, no caso que está em pauta, a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo da pensão por morte ansiada, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir, não bastasse a matéria inicial de legitimidade de parte e interesse processual, da qual também se pode conhecer de ofício (art. 267, 3º, do CPC). Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI e 3º, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro; está, desta sorte, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Fica de logo deferido requerimento de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I., inclusive o douto Procurador Autárquico oficiante que, julgando oportuno, orientará a Gerência de Benefícios sobre o direito ao melhor benefício que repercute na pensão por morte almejada pela autora.

**0002666-95.2013.403.6111** - JOSE VIEIRA LINS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a instrução processual. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0002676-42.2013.403.6111** - JERRI ADRIANI GOMES(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E



SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ITAMARATI DE MARILIA LTDA.

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Publique-se.

**0002680-79.2013.403.6111** - LUCIANA NEVES IGNACIO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O feito n.º 0003493-14.2010.403.6111, que tramitou nesta Vara, encontra-se definitivamente julgado, de tal sorte que prevenção de juízo, em virtude disso, não há investigar. Coisa julgada, de sua vez, também não assoma, posto tratar-se de ações por incapacidade propostas em momentos diferentes, esta fundamentando-se em possível cessação do benefício previdenciário percebido pela autora, o que torna distinta a causa de pedir de uma e de outra. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em conta que o benefício de auxílio-doença referido na inicial encontra-se ativo (fls. 32/34), concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça seu pedido, emendando a inicial, se o caso. Publique-se.

**0002681-64.2013.403.6111** - MARINA JACINTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, faculto à requerente complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais. Publique-se e cumpra-se.

**0002688-56.2013.403.6111** - EDER MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em conta que o requerente encontra-se empregado (fl. 30), de tal sorte que, amparado pelo salário percebido, não se encontra privado de prover a própria subsistência, postergo a apreciação do pleito de antecipação da tutela para momento posterior à instrução processual. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o requerente ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Publique-se e cumpra-se.

**0002697-18.2013.403.6111** - MANOEL APARECIDO CAVALCANTE DOS SANTOS X TANIA MARA BARBOSA OLIVEIRA CAVALCANTE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação, pretendem os autores a condenação da CEF danos morais, no importe de 60 (sessenta) salários mínimos, por inclusão indevida de seus nomes no Serasa e SPC. Cadastro CNIS revela que, em junho de 2013, o autor Mário Aparecido percebeu remuneração equivalente a R\$ 9.863,46. Tem-se, pois, que a declaração de fl. 12 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

**0002713-69.2013.403.6111** - ERICK HENRIQUE MARTINEZ PEREIRA X GIAN PEDRO MARTINEZ PEREIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a

vinda das contestações. Citem-se as requeridas, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004488-03.2005.403.6111 (2005.61.11.004488-4)** - ANTONIA BENTO DA SILVA FREIRE(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ para que comprove a implantação do benefício concedido à requerente, na forma determinada na r. decisão de fls. 220/222, transitada em julgado (fl. 226), servindo o presente como ofício expedido. Após, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0005692-82.2005.403.6111 (2005.61.11.005692-8)** - MARIANGELA BRAGA NORTE(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003388-66.2012.403.6111** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, em face da perícia médica produzida nos autos (fls. 52/54-verso), proceda a serventia à solicitação do pagamento dos honorários periciais arbitrados (fl. 32) e após promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003406-87.2012.403.6111** - WALTER LUCIO TEIXEIRA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003951-60.2012.403.6111** - VALDECIR CRUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0004530-08.2012.403.6111** - OSVALDO PEREIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 50/51. Publique-se e cumpra-se.

**0000422-96.2013.403.6111** - TERESA MASCARO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000613-44.2013.403.6111** - IVETE APARECIDA PORTILHO(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À

parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004030-39.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004552-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X NAIR CORUZI DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por Nair Coruzi da Silva. Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado, cobrando judicialmente parcelas do benefício (pensão por morte) que já haviam sido pagas na via administrativa. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela credora, oferecendo o cálculo de fl. 07, apregoado correto. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos, nos moldes da decisão de fl. 38. A embargada apresentou impugnação aos embargos opostos, recusando-lhes procedência, já que por demais genéricos, defeito de que padecem os cálculos apresentados em confronto, os quais chegaram a valor tachado de teratológico. O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, renovando os termos da inicial. Ante a controvérsia instalada, foram os autos remetidos à Contadoria do juízo, que apresentou cálculos, a respeito dos quais as partes se pronunciaram de maneira concordante. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$ 510,75, abrangendo principal e honorários advocatícios da sucumbência. A embargada respondeu por negação geral. Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo. Os valores obtidos, com base no julgado, pela Sr.<sup>a</sup> Contadora Judicial, são o de R\$ 464,32, para o principal, e de R\$ 261,74, para os honorários, no importe total de R\$ 726,06, inferior ao cobrado pela embargada e maior que o indicado pelo INSS. Não escapa à vista que as partes concordaram com a conta promovida pela Contadoria do juízo. Por isso é que merecem parcial acolhida os embargos opostos. Os cálculos da técnica imparcial, auxiliar do juízo, não de prevalecer, daí por que a execução deve prosseguir de acordo com elas (fls. 46/48), as quais ficam, nesse passo, aprovadas. A jurisprudência sufraga tal maneira de decidir. De fato, versando sobre caso análogo, já assentou o E. TRF da 5.<sup>a</sup> Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO EM CONSONÂNCIA COM OS TERMOS DO DECISUM. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ÍNDICES LEGAIS DE CORREÇÃO, DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em havendo o contador do foro verificado excesso nos cálculos do exequente, refazendo-os de acordo com os termos da sentença e utilizando os índices legais de correção monetária, deve a execução prosseguir de acordo com essas novas contas, pois as informações daquele órgão auxiliar são revestidas de fé pública, presumindo-se verdadeiras. 2. Não há nos autos qualquer prova que infirme as informações do contador, que utilizou os índices aceitos pela Justiça Federal como aplicáveis à correção monetária dos débitos previdenciários. 4. Precedente desta Turma (AG 5952/RN). 5. Apelação provida. (1.<sup>a</sup> Turma, AC 94924, Proc.: 9605046792, UF: AL, DJ de 12/06/1998, p. 453, Rel. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE) Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria às fls. 46/48. Sem condenação em honorários, à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas processuais não são devidas, ao teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002202-86.2004.403.6111 (2004.61.11.002202-1)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA(Proc. SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003847-39.2010.403.6111** - MANOEL DIAS(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002667-80.2013.403.6111** - IKEDA EMPRESARIAL LTDA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. (REsp. 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/02/2007, p. 310). Assim, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico almejado na demanda, bem como para complementar o recolhimento das custas processuais, na forma prevista no Provimento CORE n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da da Justiça Federal.No mesmo prazo, deverá a impetrante regularizar sua representação processual, trazendo aos autos seu contrato social, onde conste os poderes de representação do subscritor da procuração de fl. 33.Publique-se.

**0002682-49.2013.403.6111** - EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA MANHA LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. (REsp. 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/02/2007, p. 310). Assim, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico almejado na demanda, bem como para complementar o recolhimento das custas processuais, na forma prevista no Provimento CORE n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da da Justiça Federal. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004779-66.2006.403.6111 (2006.61.11.004779-8)** - ZILDA APARECIDA DO AMARAL DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ZILDA APARECIDA DO AMARAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 175: Indefiro o pedido de cancelamento do requisitório expedido na modalidade de Precatório. Considerando-se a data da conta (agosto de 2012) o valor seria passível de pagamento por meio de RPV desde que houvesse desistência do valor excedente, o que não ocorreu.Tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0005171-06.2006.403.6111 (2006.61.11.005171-6)** - NEUSA MARIA DE JESUS PEREIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NEUSA MARIA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da concordância do INSS de fl. 194, expeça-se ofício requisitório, conforme planilha de fl. 188. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0003136-39.2007.403.6111 (2007.61.11.003136-9)** - AUTO POSTO NONATO DE MARILIA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO NONATO DE MARILIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0005950-87.2008.403.6111 (2008.61.11.005950-5)** - GENILDA AFONSO MENDES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA

SILVA) X GENILDA AFONSO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002834-39.2009.403.6111 (2009.61.11.002834-3)** - JOSE CARLOS ZAMPERO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS ZAMPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

**0000996-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000996-0)** - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON BATISTA DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fica o patrono da parte autora ciente dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Outrossim, dê-se vista à parte autora sobre o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 293V.º, antepenúltimo parágrafo, bem como sobre o informado às fls. 313/314, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

**0005957-11.2010.403.6111** - OLGA FRANCISCO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLGA FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000671-18.2011.403.6111** - LEILA SILVERIO DA CRUZ - INCAPAZ X MARLENE SILVERIO BENEVIDES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA SILVERIO DA CRUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em conta que, pelo que se extrai de consulta realizada no sistema PLENUS, já foi retificada a data de início do benefício da parte autora na forma determinada na v. decisão de fls. 205/206, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Junte-se, na sequência, o extrato da pesquisa realizada.Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002032-85.2002.403.6111 (2002.61.11.002032-5)** - DEONI DULCELIS M BENETTI ME(SP037920 - MARINO MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEONI DULCELIS M BENETTI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À vista dos depósitos efetivados nos autos (fls. 252/255), manifeste-se a parte autora/exequente quanto à satisfação de seu crédito.Publique-se.

**Expediente Nº 2942**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002875-98.2012.403.6111** - JOSE ALFREDO DE ALCANTARA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimem-se as partes de que foi designada audiência para o dia 22 de agosto de 2013, às 15 horas, para a oitiva da testemunha Antonia Lourdes Simionato Chaviosa, a ser realizada na 1.ª Vara Federal de Lins/SP. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002850-51.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES COLOMBO DA SILVA (SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará após a instrução processual, conforme requerido pela autora. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de outubro de 2013, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas

com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002828-90.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIANA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 29 de agosto de 2013, às 15 horas. Cite-se a ré para comparecer na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2944**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002428-76.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GARCIA DUARTE

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para indicar a pessoa - com endereço nesta cidade - a quem deverá ser entregue o bem apreendido, possibilitando o cumprimento da medida liminar concedida nestes autos. Publique-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000495-68.2013.403.6111** - MARIA BARBOSA DE MIRANDA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002552-59.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANIA DOS SANTOS RAMOS

Vistos. Sobre a informação de pagamento da dívida prestada pela ré quando de sua citação (fl. 26), manifeste-se a CEF em 48 (quarenta e oito) horas, haja vista a audiência agendada para o dia 08/08 p.f. Publique-se com urgência.

**0002858-28.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA TEIXEIRA DOS SANTOS X FLORISVALDO MARQUES DURAN

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 29/08/2013, às 16 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 2946**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001782-37.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-

37.2011.403.6111) LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA X FLAVIO FERNANDES X VIVIANE APARECIDA FOGO FERNANDES(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, conforme requerido à fl. 209. Publique-se.

**0004656-58.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-34.2012.403.6111) MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP245001 - SERGIO ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 05/09/2013, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

**0000710-44.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004077-13.2012.403.6111) MARCOS ROGERIO RIBEIRO DA SILVA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. O embargante volta-se contra a execução que lhe é movida. Aduz nulidade da confissão de dívida e atentados que pela embargada foram praticados a dispositivos do CDC, prejudicando-o, no que concerne a contrato de abertura de crédito (contrato de cheque especial). Pleiteia repetição do indébito e a procedência dos embargos. À inicial juntou documentos. Por duas vezes instado o embargante a juntar instrumento de mandato com vistas a regularizar representação processual, manteve-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Deveras. Verificando incapacidade processual ou a irregularidade de representação da parte, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito (art. 13, caput, do CPC). Descumprida a providência, se quem o faz é o autor, caberá ao juiz decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, XI, e 13, I, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, I, IV e XI, e 329, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, à falta de relação processual constituída. Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003619-64.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002661-88.2004.403.6111 (2004.61.11.002661-0)) DIRCEU DE MORAES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos, conforme guia de fl. 118, em favor da parte embargante. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 96/97, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte embargada acerca desta decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0003398-47.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-86.2011.403.6111) RICARDO CAVICHIOLI SCAGLION - ME(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nestes autos. Intime-se o embargado por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**0004204-48.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-68.2011.403.6111) NX PROVEDOR DE INTERNET LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), conforme previsto no Provimento COGE nº 64/2005, sob pena



de deserção. Publique-se.

**0001359-09.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-65.2012.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, com efeito suspensivo.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002434-20.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-94.2002.403.6111 (2002.61.11.001818-5)) RAFAEL AMARAL CANDIDO X MARIANA PASSOS DO NASCIMENTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002720-61.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMERCIAL DE MOVEIS BRASILAR LTDA - ME X IRMA APARECIDA PIRES DA SILVEIRA EL HAGE X HELDER EL HAGE

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução. Faça-se constar da precatória que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).Depreque-se, ainda, a intimação do(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do juízo, contados da comunicação feita pelo juízo deprecado, nos termos do artigo 738, parágrafo 2º, do CPC. Depreque-se, outrossim, caso não efetuado o pagamento no prazo do artigo 652, do CPC, a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) e sua avaliação, na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo ou o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na hipótese de não ser encontrado o devedor.Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória. Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória para citação na forma acima determinada, instruindo-a as guias apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.Publique-se e cumpra-se.

**0002723-16.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOICE FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA - ME X JOICE FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA

Vistos.Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o número dos contratos indicados na petição inicial e aquele apontado nos documentos de fls. 05/15 e 16/19.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005590-60.2005.403.6111 (2005.61.11.005590-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA

Vistos.Expeça-se nova carta para intimação do depositário na forma determinada à fl. 132, observando-se o endereço indicado na informação de fl. 140.No mais, tendo em vista que não foram encontrados bens penhoráveis de propriedade da executada, determino a suspensão do processo, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000292-53.2006.403.6111 (2006.61.11.000292-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANTONIO XAVIER MARILIA - ME X ROSANE DE SOUZA - ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Vistos.Fls. 409/410: reporto-me à decisão de fls. 407/407vº.Publique-se e cumpra-se.

**0000541-62.2010.403.6111 (2010.61.11.000541-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE HONORIO GONCALVES**

Vistos.Fls. 94: indefiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que houve bloqueio do valor integral da dívida executada nestes autos, conforme guia de depósito de fl. 67. Assim, concedo ao exequente prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que informe os dados de sua conta bancária para que seja realizada a transferência do valor acima referido. Intime-se o exequente, por meio eletrônico, encaminhando-lhe cópia dos documentos de fls. 63, 66/67 e 71, bem como do presente despacho. Sem prejuízo, publique-se este despacho. Cumpra-se.

**0001865-87.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL MOURA COSTA LTDA ME X FABIO AKIRA MITO(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X TADAO MITO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)**

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelo coexecutado Fabio Akira Mito, por meio da qual alega prescrição do crédito tributário executado e, fundado nisso, pretende ver extinta a presente execução fiscal. Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu parcialmente o pedido formulado pelo executado, pleiteando a rejeição da parte restante da defesa apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial (cf., na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios entrevistos no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, alega o executado que o débito ora executado encontra-se prescrito. Ora, prescrição - como não se ignora - conta-se do lançamento definitivamente constituído; antes disso o que flui é prazo decadencial. Segundo iterativa jurisprudência, o termo inicial da prescrição de tributos declarados pelo contribuinte, nos moldes do artigo 150 do CTN, recai na data da apresentação da declaração ao fisco. Outrossim, nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos) contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Conforme esclarece a exequente, por meio da manifestação de fls. 395/400v.º, o débito objeto das CDAs n.º 80.6.06.128683-43 e 80.2.07.007537-60 está parcialmente prescrito, já havendo sido determinado seu cancelamento. Afirma que aludidas CDAs retratam dívidas relativas a COFINS e a IRPJ e, das competências por elas abrangidas, apenas a correspondente ao 4.º Trimestre do ano 2000 não foi alcançada pela prescrição. A exequente reconhece prescritos, então, os créditos tributários concernentes ao 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Trimestres de 2003 e ao 1.º Trimestre de 2004, abarcados pelas CDAs referidas. Quanto à competência do 4.º Trimestre de 2000, a declaração respectiva foi entregue em 27.12.2005 (fls. 438 e 458), antes de decorridos 5 (cinco) anos, contados entre aquela entrega e o despacho que ordenou a citação (22.03.2010 - fl. 290); com relação a ela, pois, prescrição não houve. Pela mesma razão, prescrição também não atinge o débito objeto da CDA n.º 80.6.086625-07, na consideração de que a declaração do tributo em questão foi entregue em 23.01.2006 (fl. 498). Outrossim, afirma a exequente que os débitos oriundos do PA n.º 13830.452063/2004-59, do qual decorreram as inscrições 80.2.09.012990-04, 80.6.09.030971-57, 80.6.09.030972-38 e 80.7.09.007622-03, foram incluídos em parcelamento, o qual perdurou até 12.08.2005, quando foi rescindido; a informação se confirma pelos documentos de fls. 401/435. Ora, o parcelamento do débito importa em reconhecimento da dívida pelo devedor e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Assim, tendo em vista que a contagem do prazo prescricional reiniciou-se a partir da rescisão do parcelamento, ou seja, em 12.08.2005, e considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 22.03.2010 (fl. 290), fica claro que prescrição não chegou a se consumir no que se refere a essa parcela da dívida. Compensa anotar que, por força do disposto no art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, a interrupção do prazo prescricional comunica-se aos demais codevedores. Deveras, preceitua o aludido dispositivo: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Segue que o despacho que ordena a citação da pessoa jurídica interrompe também a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal. E não havendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre referido despacho e o redirecionamento da execução em face do sócio (fl. 324), sem perder de vista que a exequente não deixou de diligenciar no feito e que o redirecionamento só se deu pelo fato de a pessoa jurídica ter deixado de funcionar sem dar conta de suas obrigações, prescrição decerto não é de proclamar. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 379/391, reconhecendo a existência de prescrição somente quanto ao débito objeto das certidões de dívida ativa n.º 80.6.06.128683-43 e n.º 80.2.07.007537-60, no tocante aos tributos correspondentes às competências do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Trimestres de 2003 e do 1.º Trimestre de 2004. Intime-se a exequente para que se

manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar o valor atualizado do débito, observando o acima decidido. Sem honorários no incidente, seja porque de ordinário não cabem (art. 20, 1º, do CPC), seja diante da sucumbência recíproca experimentada. Custas, aqui, não há. Publique-se e cumpra-se.

**0004126-88.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FREIRE COMERCIO DE CAMINHOS LIMITADA(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA E SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos. Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Publique-se.

**0001355-06.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLAVEC ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA X CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA(SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista que a petição de fls. 133/135 é endereçada ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, desentranhe-se aludida petição, encaminhando-a àquele tribunal. No mais, mantenho a decisão agravada (fls. 136/147) pelos fundamentos que nela se inserem. Prossiga-se, pois, conforme determinado à fl. 129. Publique-se e cumpra-se.

**0002070-48.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAMBEL PRADO MARQUES(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO)

Vistos. Expeça-se o necessário para registro da penhora efetivada nestes autos junto ao órgão competente, conforme determinado à fl. 67. No mais, tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução n.º 0000709-59.2013.403.6111, conforme certificado à fl. 72, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

**0003264-83.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA COMANDO MOTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada, por meio da qual alega carência de ação, na consideração de que seus sócios administradores são parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução. Tratando-se a empresa executada de sociedade limitada, seus sócios respondem apenas até o limite do capital social integralizado e não podem, por isso, ser pessoalmente responsabilizados pelas dívidas da empresa. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa. É a síntese do necessário. DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial (cf., na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese, o que ressaí da exceção manejada é que os sócios da empresa executada pretendem seja reconhecida indevida sua inclusão no polo passivo da relação processual. A análise dos autos, contudo, revela que a execução não foi em face deles direcionada. O processo corre apenas contra a pessoa jurídica Marília Comando Motos Indústria e Comércio Ltda. ME, que foi citada na pessoa de sua representante legal, a sócia Maria Aparecida Moreira (fl. 53). É por isso que a irresignação da executada, externada nas linhas da exceção de pré-executividade, entremostrando-se divorciada da realidade processual que se tem diante dos olhos, não colhe. Diante das razões postas, INDEFIRO o pedido de fls. 88/90. Publique-se.

**0003289-96.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WACIX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos. Fls. 172/173: intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos comprobatórios dos créditos oferecidos à penhora, na forma requerida pela parte exequente. Outrossim, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a) executado(a), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s). Com a juntada dos aludidos documentos pela parte executada, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0004091-94.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DRUMMOND & ANDRADE - LTDA. - ME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos. Ante a expressa discordância da exequente (fl. 71), haja vista que os veículos oferecidos à penhora já estão garantindo outros feitos (fls. 66/69), e tendo em vista que os demais bens indicados às fls. 19/20, além de serem de difícil alienação, não são suficientes para garantia total da dívida nestes autos, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada. Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, e nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade da executada, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, intimando-se, após, a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. OSIAS ALVES PENHA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3226**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021234-35.1994.403.6109 (94.0021234-8)** - HANTALIA TEXTIL LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 336: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0003004-66.1999.403.6109 (1999.61.09.003004-4)** - ADEMIR TREVISONI X ANGELINA DOMINGUES X ARMANDO BRILIO X DOMINGOS DE SOUZA X EDSON FERREIRA DE MORAIS X IRENE DIAS X LUIS PALMEIRA DE SOUZA X ROSEMARY ROBERTO DA SILVA X TAKAO OGAWA X LAIR SANSON - ESPOLIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

A CEF como gestora do FGTS, deve fornecer as informações determinadas às fls. 321, no prazo de trinta dias. Intime-se.

**0003431-63.1999.403.6109 (1999.61.09.003431-1)** - COSTELARIA CARRO DE BOI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JOAO ANTONIO RUFINO

Manifeste-se a PFN em face da pesquisa efetuada às fls. 580/582, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0023025-87.2000.403.0399 (2000.03.99.023025-7)** - SUELI ARGENTINO DIAS X BENEDITO CARNEIRO DE BARROS X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X LINO VITTI X PEDRO CORREA PAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do Juízo, no prazo de dez dias, sucessivamente. Após, tornem-me conclusos.

**0073137-60.2000.403.0399 (2000.03.99.073137-4)** - JOAO CARLOS DOURADO X MIRTIS IRENE ARIZA

MALAGUTTI X BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA X GENICE RODRIGUES CORDEIRO X ANTONIO DA SILVA(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença de execução e que os autores não efetuaram a devolução dos valores pagos a maior de forma voluntária, cabe a CEF, mediante ação própria cobrar tais valores dos autores. Assim, não havendo nada mais a prover nestes autos, arquivem-se. Int.

**0073579-26.2000.403.0399 (2000.03.99.073579-3)** - CARLOS CARBONEIRO(SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO) X SHUMANN JOUBERT CAMARGO X SEBASTIAO JOAO CORREA X ANTONIO EDGARD FILICIANO X LUCIA HELENA CAMILO BORGES(SP118669 - ANGELA MARIA FERREIRA BERGAMINI E SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Apresente o autor Carlos Carboneiro, no prazo de trinta dias, os documentos necessários à execução da sentença (extratos bancários), bem como, os valores atualizados que são devidos. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0001245-33.2000.403.6109 (2000.61.09.001245-9)** - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO FRANCISCO X JOSE BENEDITO COLETI X JOSE BULHOES X JOSE CREMONESI(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO E SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 126: Defiro o prazo de trinta dias para que os exequentes apresentem os cálculos de liquidação e requeiram o que de direito. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa. Int

**0026326-08.2001.403.0399 (2001.03.99.026326-7)** - ANTONIO IECKS X JOAO PEDROSO X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X OLIVIO CARLOS X SEBASTIAO TOMAZELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 413: Defiro a extração de cópias, no prazo de cinco dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

**0003575-95.2003.403.6109 (2003.61.09.003575-8)** - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X ANILDO SPINARDI X DAVID SAID BATISTA HELMI NAZER X GUILHERME VELOSO FILHO X RONALDO TETSUO MATSUBARA(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 353: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0005084-90.2005.403.6109 (2005.61.09.005084-7)** - ONOFRE ROGATO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.27: Defiro pelo prazo de 05(cinco) dias. Anote-se o nome do advogado subscritor, para fins de intimação. Cumpra-se. Intime-se.

**0008424-42.2005.403.6109 (2005.61.09.008424-9)** - CLAUDIA REGINA DA SILVA NAVARRO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 194/198: intimem-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 657,26(atualizado até abril/2013) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int.

**0000002-10.2007.403.6109 (2007.61.09.000002-6)** - JULIVAL SOUZA DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos

**0011767-41.2008.403.6109 (2008.61.09.011767-0)** - JOANNA CANCIANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nos termos do v. Acórdão, prossiga-se. Int.(A re CEF apresenta extratos, conforme fls.83, prazo 10 dias.)

**0007396-97.2009.403.6109 (2009.61.09.007396-8) - GISERDA GIUSTI FUZATTO X JOSE ILEUS FUZATTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002640-11.2010.403.6109 - ANGELINA ZADRA X MARIA DE LOURDES ZADRA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Fls. 134: intimem-se os executados Angelina Zadra e outro, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 61,59 (atualizado até janeiro/ 2013) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

**0002935-48.2010.403.6109 - HENRIQUETA TARTAGLIA DEFAVARI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)**

1. Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº603246).Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. 2. Sendo assim, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros da autora falecida: HENRIQUETA TARTAGLIA DEFAVARI: MARIA ESTER DEFAVARI MORETTI - Fls.142-147. SILVANA APARECIDA DEFAVARI - Fls.148-153. MARIA CLARICE DEFAVARI - Fls.154-158. CREUSA MARIA DEFAVARI - Fls.159-162. ELISETE ELENA DEFAVARI BUENO e seu marido DANIEL SERAFIM BUENO - Fls.163-169.3. Não havendo insurgência da Autarquia Previdenciária, ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es) supra nominados.4. Tudo cumprido, tornem concluso.Intime-se e cumpra-se.

**0006154-35.2011.403.6109 - JOSE LUIZ RISSO(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)**

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o não pagamento dos honorários advocatícios.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003389-67.2006.403.6109 (2006.61.09.003389-1) - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA RICA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP160867 - TACIANA DESUÓ) X FABIO ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de dez dias, sucessivamente.Após, tornem-me conclusos

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003879-84.2009.403.6109 (2009.61.09.003879-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103487-92.1996.403.6109 (96.1103487-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X ARLINDO ALVES REIS X BENEDITO DE ALMEIDA X FERNANDES DA SILVA X HUGO LIVA X ANA CANDIDA LIVA X ISMAEL DAL PICOLO X JOSE DE PAULA FERREIRA X PAULINA SETTEM CANCELLIERI X RENATO PELIO RAMALHO X ROQUE BRANDAO X SAMUEL CIRIACO DE CAMARGO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)**

Em face da solicitação da Contadoria Judicial (fls. 62) e dos documentos juntados pelo INSS às fls. 70/74, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para complementação do laudo de fls. 61/65.Após,

venham-me conclusos para sentença. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre os CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo legal.

**0003711-48.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-07.2003.403.0399 (2003.03.99.002757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X C N C SERVICE COM/ REPRESENTACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP156559 - FABINA PIETRUCCI GONZALEZ E SP174200 - LUCIANA DE LIMA BRANCO E SP126824 - RENATA DOMINGUES DE CAMPOS E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP183489 - SILVANA APARECIDA DA SILVA PAOLIELLO)

Considerando a divergência das partes quanto aos valores a serem executados, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do valor devido, observando-se o disposto na r. decisão definitiva. Após manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente. Int. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre os CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo legal.

**0006424-93.2010.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE DE ALMEIDA MORAES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) Considerando a divergência das partes quanto aos valores a serem executados, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do valor devido, observando-se o disposto na r. decisão definitiva. Após manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente. Int.

**0004230-86.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030450-58.2006.403.0399 (2006.03.99.030450-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE OSORIO SBROJO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Segundo o parecer contábil de fls. 54/57 o valor correto da RMI na aposentadoria por tempo de serviço é de R\$391,67, para DIB de 19/08/1997, havendo para o período de 19/08/97 a 21/10/2002, uma diferença de R\$153.398,78, para setembro/2010. Sendo assim, considerando que desde 21/10/2002 o autor recebe aposentadoria por idade, determino a intimação do autor para que se manifeste expressamente optando por um dos dois benefícios, para que seja possível dar seguimento à execução com a liquidação completa do julgado para o período posterior a 2002. Int. Após, voltem-me conclusos.

**0008058-90.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009427-61.2007.403.6109 (2007.61.09.009427-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X FRANCISCO MIOTTO FILHO(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) ...Após, manifestem-se as partes sucessivamente sobre os calculos, no prazo de dez dias.

**0008857-36.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-11.2006.403.6109 (2006.61.09.002177-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração dos cálculos. Após, manifestem-se às partes sucessivamente sobre os cálculos, no prazo de dez dias. Tudo cumprido venham-me conclusos para a sentença. Int. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre os CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo legal.

**0009050-51.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-52.2000.403.6109 (2000.61.09.006236-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X MANIG S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração dos cálculos. Após, manifestem-se às partes sucessivamente sobre os cálculos, no prazo de dez dias. Tudo cumprido venham-me conclusos para a sentença. Int. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre os CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo legal.

**0010157-33.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-10.2000.403.6109 (2000.61.09.001738-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração dos cálculos.Após, manifestem-se às partes sucessivamente sobre os cálculos, no prazo de dez dias.Tudo cumprido venham-me conclusos para a sentença.Int. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre os CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo legal.

**0011183-66.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-30.2000.403.6109 (2000.61.09.000799-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA CANDIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA VIEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

...Após, manifestem-se as partes sucessivamente sobre os calculos, no prazo de dez dias.

**0001647-94.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-31.1999.403.6109 (1999.61.09.004526-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X HERMELINDA CORREIA CRUZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO )

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração dos cálculos.Após, manifestem-se às partes sucessivamente sobre os cálculos, no prazo de dez dias.Tudo cumprido venham-me conclusos para a sentença.Int.CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre os CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo legal.

**0001687-76.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105654-14.1998.403.6109 (98.1105654-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FRANCISCA CASINI FERNANDES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Considerando a divergência das partes quanto aos valores a serem executados, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do valor devido, observando-se o disposto na r. decisão definitiva.Após manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente.Int.

**0001816-81.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-75.2007.403.6109 (2007.61.09.004007-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LAZARA MARIA SILVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA MARIA SILVEIRA RODRIGUES(SP140377 - JOSE PINO)

...Após, manifestem-se as partes sucessivamente sobre os calculos, no prazo de dez dias.

**0001971-84.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-96.2000.403.6109 (2000.61.09.005276-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LEONILDA FORNASIER BEISSMANN(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

...Após, manifestem-se as partes sucessivamente sobre os calculos, no prazo de dez dias.

**0005387-60.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102811-81.1995.403.6109 (95.1102811-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARIA ANTONIA ERLER DE ASSIS X MARTA DEGASPERI CORRER X NOEMIA FERREIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA X CIRENE MARIA MARCUZ(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Considerando a divergência das partes quanto aos valores a serem executados, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do valor devido, observando-se o disposto na r. decisão definitiva.Após manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente.Int.CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre os CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo legal.

**0003346-86.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071069-74.1999.403.0399 (1999.03.99.071069-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE



MIRANDA GHEVENTER) X SIDNEY JORGE SCHINAIDER X OSVALDO MISSIATO X LUIZ BATISTA CASTANHEIRA X EDYR JESUS BUENO X OSVALDO FELIX X MARIA DE LOURDES PIMENTEL PIZARRO X EUCLIDES APARECIDO DE MELO X ASSIS BRASIL FAVARETTO X ROSANGELA DE OLIVEIRA COLABONE X THERESINHA MARIA QUEIROZ VENEROSO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003561-62.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-29.2000.403.6109 (2000.61.09.001491-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP243793 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006932-83.2003.403.6109 (2003.61.09.006932-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031969-44.2001.403.0399 (2001.03.99.031969-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199944 - AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI) X VALDOMIRO SILVANO(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO)

Fl.73: Ciência ao embargado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, transcorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006659-07.2003.403.6109 (2003.61.09.006659-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PHOENIX IND/ E COM/ E IMP/ E EXP/ DE PISOS E REVEST/ CERAMICOS LTDA

Pesquisa à fl.110.Desentranhe-se as cópias de fls.47-74.Intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo assinado de 30 dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0005602-80.2005.403.6109 (2005.61.09.005602-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIANA GOBBO ME X JULIANA GOBBO X NELSON GOBBO(SP155854 - ALINE MELO MATEUS E SP101677 - ERALDO DOS SANTOS)

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0005338-58.2008.403.6109 (2008.61.09.005338-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURO CARDOSO DE MORAIS ME X MAURO CARDOSO DE MORAIS X TANIA MARIA DONAIO DE MORAIS

Fl.42: nada a prover, eis que já foi diligenciada tentativa de penhora sobre tais bens pelo Oficial do Juízo em 2009, restando a diligência frustrada, conforme certidão de fl.26v. Ademais, desde a edição da Súmula Vinculante nº.25 que se deixou de cogitar a prisão civil do infiel depositário.Diante disso, confiro o prazo suplementar de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento da execução. Consignando que o silêncio ou eventual pedido de dilação de prazo resultará na suspensão do processo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0008945-11.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LINEA CAP TRANSPORTES LTDA ME X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA X EDUARDO PANCHERI

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.74-81) em ambos os efeitos.Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000817-85.1999.403.6109 (1999.61.09.000817-8)** - MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Observo dos documentos acostados pela petição de fls.330-378 que houve equívoco do peticionário na indicação do processo, pois patente pelo nome da parte(PIRASA VEÍCULOS S/A), bem como das planilhas, cópias de guias e decisões, que a petição se refere aos autos do mandado de segurança nº.1999.61.09.005624-0.Assim, desentranhe-se a petição nº.2013.61090013234-1(fl.330-378) e encaminhe-a, se o caso, ao SEDI para cancelamento no registro eletrônico deste processo e vinculação ao registro do processo nº.1999.61.09.005624-0.Cumpra-se.

**0001740-14.1999.403.6109 (1999.61.09.001740-4) - QUIMPIL - QUIMICA INDL/ PIRACICABANA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)**

Fls. 736, 737/739 e 844/849 - Ante a improcedência da presente ação os depósitos judiciais, efetuados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que se pretendia discutir, devem ser transformados em pagamento definitivo, como requerido por ambas as partes (fls. 736 e 737/739.Por outro lado, no tocante aos depósitos efetuados após o trânsito em julgado da presente ação, das competências de 11/2005, 12/2005 e 13/2005 (guias de fls. 741/743), verifica-se que estes são objeto da NFLD DEBCAD n35.834.586-3, tendo a Impetrante renunciado a quaisquer alegações de direito sobre ele (fls. 838/840). Todavia, referido débito é objeto de parcelamento desde 2009, nos termos da Lei n11.941/09 (fls. 837), o que não justificaria, num primeiro momento, a conversão em renda da União dos depósitos efetuados em sua totalidade.Sendo assim determino que:a) Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitiva os depósitos da conta n3969.280.6070-2 (antiga n3969.005.258-3), com exceção daqueles de fls. 741/743 (competências de 11/2005, 12/2005 e 13/2005), devendo informar o respectivo saldo remanescente.b) Intime-se a Impetrante para que informe o valor atual do débito objeto da NFLD DEBCAD n35.834.586-3, a fim de viabilizar sua quitação e liberação de eventual saldo remanescente.Int.

**0008584-62.2008.403.6109 (2008.61.09.008584-0) - JOESEL FERRAZ DE CAMPOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Indefiro o requerimento do impetrante de fls. 183.Ocorre que a carta de sentença é a junção de varias peças de um processo, cuja finalidade é habilitar a parte a executar provisoriamente uma sentença. A carta de sentença só é formada tendo em vista que os autos principais subirão à instância superior para o conhecimento do recurso da parte vencida, ou seja, aquela que perdeu. Nesse caso, o recuso necessariamente não deve ser dotado de efeito suspensivo, e sim, devolutivo.A carta de sentença é uma exceção a regra, pois a sentença somente pode ser executada após transitar em julgado, ou seja, quando não couber mais nenhum recurso.Diante do exposto, a expedição da carta de sentença não é cabível neste momento processual, vez que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença.Assim, requeira o impetrante o que de direito no prazo de vinte dias, no silêncio ao arquivo com baixa.Int.

**0003028-74.2011.403.6109 - EDSON APARECIDO PIMENTEL BOCARDI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001332-71.2009.403.6109 (2009.61.09.001332-7) - JOSE CORDENONSI(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Fls. 87: intime-se o executado José Cordenonsi, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 50,00 (atualizado até fevereiro/2013) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1103564-38.1995.403.6109 (95.1103564-9) - MARLI THERESINHA SARTINI NUNES X FARIDY NASSAR ARBEX X DOLORES MORENO DE MELLO X MERCEDES HELLMEISTER X ANA MARIA VILLANOVA X LENIS CHIQUITO GALVANI X CLEONICE SOARES DA SILVA X HILDA CARVALHAES X MARIA CALIL MEDINA X THEREZA MARIA BOZZEDA X IRACEMA ROZANTE(SP109430 - LUZIA CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARLI THERESINHA SARTINI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de dez dias, sucessivamente. Após, tornem-me conclusos

**1106796-87.1997.403.6109 (97.1106796-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100456-98.1995.403.6109 (95.1100456-5)) CECILIA APARECIDA DUARTE GIL X TEREZINHA DE JESUS DUARTE DE OLIVEIRA X CELI DUARTE X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DUARTE X ANTONIA MARIA DUARTE VIEIRA X SILVERIO DUARTE (SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CECILIA APARECIDA DUARTE GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do Juízo, no prazo de dez dias, sucessivamente. Após, tornem-me conclusos.

**0000151-50.2000.403.6109 (2000.61.09.000151-6)** - LAURINDA MARIA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LAURINDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a autora a sua situação cadastral junto a Receita Federal do Brasil, no prazo de trinta dias, comprovando nestes autos a regularidade. Depois de cumprido, expeça-se o competente RPV em nome da autora. Int.

**0000242-43.2000.403.6109 (2000.61.09.000242-9)** - THEREZINHA DE JESUS GIOVANINI PREZOTTO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THEREZINHA DE JESUS GIOVANINI PREZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205-206: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para entrega do CNIS, HISCRE, CONBAS e INFBEN da parte autora, tendo em vista que tais informações podem ser obtidas diretamente pela autora junto à Autarquia Previdenciária na via extrajudicial disponibilizada a todos os segurados. Ressalte-se que a intervenção do Estado Juiz tem lugar na impossibilidade legal ou fática demonstrada pela parte que tem interesse na diligência. Pelo exposto, confiro o prazo de seis meses para que a vencedora promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento dos autos, conforme 5º, do art. 475-J, do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0002553-07.2000.403.6109 (2000.61.09.002553-3)** - BARBUIO PRESENTES LTDA - ME (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X BARBUIO PRESENTES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

**0004561-49.2003.403.6109 (2003.61.09.004561-2)** - APPARECIDO SABINO X BEATRIZ ANTONIO SABINO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APPARECIDO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. 1. Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº 603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Sendo assim e considerando os termos da manifestação do INSS de fls. 242, DEFIRO EM PARTE o pedido de habilitação deduzido às fls. 190/200 referente ao autor(a) falecido(a) BEATRIZ ANTONIO SABINO, pelo(a) do(a) viúvo(a) APPARECIDO SABINO. 2. Ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es). 3. Após, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de fls. 203/211 nos termos em que determinado às fls. 197/198. 4. Int.

**0004692-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004692-8)** - NIVALDO GALDINO SERIO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X NIVALDO GALDINO SERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclarece a advogada IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, a divergência como o seu nome cadastrado junto a Receita Federal conforme fls. 189, regularizando junto àquela repartição pública, se o caso, no prazo de trinta dias.Se cumprido, expeça-se novo RPV em nome da causídica.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1100066-31.1995.403.6109 (95.1100066-7)** - MARCELO SAES DE NARDO(Proc. MARCELO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X MARCELO SAES DE NARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

**1105091-54.1997.403.6109 (97.1105091-9)** - DARIO BICUDO PIAI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X DARIO BICUDO PIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, o cálculo atualizado do débito, para a citação requerida nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0001577-97.2000.403.6109 (2000.61.09.001577-1)** - SUPERMERCADO CECAP LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO CECAP LTDA

Oficie-se conforme requerido pela PFN no item a de fls. 359.Intime-se o SUPERMERCADO CECAP LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 936,290 (atualizado até março/2012) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante DARF, sob o código de receita n. 2864.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

**0006833-21.2000.403.6109 (2000.61.09.006833-7)** - BENEDITO BIAZOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BIAZOTO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe em dez dias, sobre a existência de conta judicial vinculada a estes autos, bem como, o saldo da mesma.Após, tornem-me conclusosDESPACHO DE FL.83:do CPC estabelece o dinheiro como preferência de penhora sobre os demais bens, razão pela qual suspendo por ora a expedição de mandado de livre penhora e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do crédito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s):BENEDITO BIAZOTO, CPF/CNPJ: 246.533.908-78.1- oportunamente retornem os autos para que este Magistrado acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.5- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos a exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.6- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Cumpra-se e intimem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA

COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

**0007517-43.2000.403.6109 (2000.61.09.007517-2)** - SANDRA RITA DA CRUZ X ANTONIO RODRIGO DA CRUZ(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA RITA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGO DA CRUZ

Observo que transferência dos valores bloqueados para a conta judicial nº.3969.005.00020037-7 obedeceram as determinações contidas no despacho de fl.236, conforme fls.242-244, razão pela qual dou por prejudicadas as providências requeridas pela CEF à fl.247.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05(cinco) dias informe a conta bancária para qual deseja a transferência do saldo atualizado da conta judicial nº.3969.005.00020037-7.Com a resposta, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0001879-92.2001.403.6109 (2001.61.09.001879-0)** - PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR E SP264970 - LUCIANA CRISTINA MORO E SP279928 - CATHERINE ELIZABETH KFOURY JANJON) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSS/FAZENDA X PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA  
Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe em dez dias, sobre a existência de conta judicial vinculada a estes autos, bem como, o saldo da mesma.Após, tornem-me conclusosDESPACHO DE FL.176:À parte executada foi devidamente intimada, contudo não procedeu ao pagamento do débito. Ademais, o art. 655, I, do CPC estabelece o dinheiro como preferência de penhora sobre os demais bens, razão pela qual suspendo por ora a expedição de mandado de livre penhora e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do crédito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s):PAULIMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA., CPF/CNPJ: 57.299.000/0001-51.1- oportunamente retornem os autos para que este Magistrado acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.5- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos a exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.6- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Cumpra-se e intímem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

**0004583-78.2001.403.6109 (2001.61.09.004583-4)** - MARTA REGINA FERNANDES TEIXEIRA X JOSE WILSON TEIXEIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGINA FERNANDES TEIXEIRA X JOSE WILSON TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que transferência dos valores bloqueados para a conta judicial nº.3969.005.00020043-1 obedeceram as determinações contidas no despacho de fl.156, conforme fls.162-163, razão pela qual dou por prejudicadas as providências requeridas pela CEF à fl.166.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05(cinco) dias informe a conta bancária para qual deseja a transferência do saldo atualizado da conta judicial nº.3969.005.00020043-1.Com a resposta, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0006062-33.2006.403.6109 (2006.61.09.006062-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ENEIDA FERREIRA VINDILINO(SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X MARIA INES FERREIRA VINDILINO X CORDELIA THIERS WATANABE X RITA TEREZINHA DOS SANTOS MANO DE MORAES X ROSANE APARECIDA VIEIRA FICK X ENEAS FICK(SP196747 -

ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA E MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA FERREIRA VINDILINO

Fls.254-264: intime-se os executados através de sua advogada(fl.88), nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 33.086,91(atualizado até 04/04/2013), devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Sem prejuízo, providencie a Serventia a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, eis que trata-se de cumprimento de sentença.Cumpra-se. Intime-se.

**0004134-13.2007.403.6109 (2007.61.09.004134-0)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM VILLAGE(SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Manifeste-se o exequente sobre a satisfação do credito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, venham-me conclusos para sentença.

**0004364-55.2007.403.6109 (2007.61.09.004364-5)** - MARIA EUNICE LORENZETTI PINHATI(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA EUNICE LORENZETTI PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração dos cálculos.Após, manifestem-se às partes sucessivamente sobre os cálculos, no prazo de dez dias.Tudo cumprido venham-me conclusos para a sentença.Int. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre os CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo legal.

**0004367-10.2007.403.6109 (2007.61.09.004367-0)** - ANTONIO APARECIDO CARMINATTI(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO APARECIDO CARMINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração dos cálculos.Após, manifestem-se às partes sucessivamente sobre os cálculos, no prazo de dez dias.Tudo cumprido venham-me conclusos para a sentença.Int. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre os CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo legal.

**0005098-06.2007.403.6109 (2007.61.09.005098-4)** - ANTONIO SIMONI(SP240125 - GABRIELA JACON SASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO SIMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à impugnação de fls. 136/158, nos termos do artigo 475-M do CPC.O impugnado já apresentou sua manifestação às fls. 162/163, assim remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que elabore os cálculos da presente ação.Após, manifestem-se as partes no prazo de dez dias.Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0005279-07.2007.403.6109 (2007.61.09.005279-8)** - LUIS REYNALDO FERRACCIU ALLEONI(SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS REYNALDO FERRACCIU ALLEONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O simples fato de receber a diferença de saldo de FGTS, não altera a condição econômica do autor, ficando o pagamento dos honorários suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Deste modo, INDEFIRO o pedido da CEF de fls. 173.Cumpra-se a sentença de fls. 170/171.

**0006251-74.2007.403.6109 (2007.61.09.006251-2)** - ISAIAS OLIVIO GERALDI(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ISAIAS OLIVIO GERALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Após, manifestem-se as partes sucessivamente sobre os calculos, no prazo de dez dias.

**0010041-66.2007.403.6109 (2007.61.09.010041-0)** - SUELI APARECIDA DAVOLOS(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DAVOLOS  
Diante do teor da informação supra, desentranhe-se a petição nº.2013.61090013697-1(fl.129-130), encaminhando-a incontinenti ao SEDI para seu cancelamento.Com o retorno, encaminhem-se os autos ao contador judicial para que apresente os cálculos dos valores devidos.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3281**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009514-41.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-57.2011.403.6109) ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO)  
F. 17: Indefero. A decisão de indeferimento do pedido de restituição dos materiais apreendidos proferida nos autos principais deve ser mantida, uma vez não alterada a situação fática que a determinou.Int.Oportunamente, ao arquivo, com baixa.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002397-62.2013.403.6109** - FRANCISCO SANCHES(SP122814 - SAMUEL ZEM) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos em DECISÃOFRANCISCO SANCHES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA pleiteando a concessão de segurança que determine a anulação da decisão administrativa que cancelou o pagamento cumulativo de auxílio acidente previdenciário com aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/07).Foi proferida decisão postergando a análise do pedido liminar (fl. 78).Notificada, a Autoridade coatora prestou informações alegando que o recurso interposto pelo Impetrante encontra-se na 14ª Junta de Recursos do CRPS aguardando julgamento (fls. 84/87).É a síntese do necessário.Decido.O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório.A medida liminar prevista no art. 7, inc. III da Lei n 12.016/2009 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático. No caso dos autos, o relevante fundamento da demanda apresentada pelo Autor se alberga no fato do seu benefício previdenciário de auxílio acidente ter sido concedido em 04.06.1996 anteriormente, portanto à nova redação dada ao artigo 86, 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991 pela Lei 9.528/1997 que entrou em vigor em 10.12.1997. Logo, à época do infortúnio, era permitida a cumulação, tanto que deferida ao Autor.Nesse sentido os seguintes Acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-SUPLEMENTARPOR ACIDENTE DO TRABALHO. IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 8.213/91. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão proferida no juízo de primeira instância, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando o restabelecimento de auxílio suplementar por acidente do trabalho, cessado por ocasião da implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.II - O auxílio suplementar, também denominado auxílio-mensal, integrava o rol de benefícios acidentários disciplinados pela Lei 6.367/76. Sua concessão contemplava os casos em que o acidente exigia, apenas, maior esforço do trabalhador para continuar exercendo a mesma atividade laboral. Esse era o fator que o distinguia de outro benefício muito assemelhado, o auxílio-acidente, no qual o evento danoso impedia o segurado de exercer as mesmas tarefas profissionais.III - A concessão baseava-se em pressupostos semelhantes, mas possuíam outras peculiaridades que os distinguiam. O auxílio suplementar extinguiu-se com a morte ouaposentadoria do segurado e o auxílio-acidente era vitalício e acumulável com qualquer remuneração ou benefício.IV - A partir do advento da Lei 8.213/91, o requisito incapacitante ensejador da concessão de auxílio-suplementar restou absorvido pelo auxílio-acidente, a teor do prescrito no art. 86 da referida Lei.V - A aposentadoria por tempo de contribuição teve DIB em 23/02/1999, posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, regida pelos seus dispositivos, com as pertinentes alterações, em especial a que modificou a redação do art. 86 - Lei nº 9.528 de 10/12/1997 - para vedar a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente.VI - O autor já percebia, desde 09/03/1990, o auxílio suplementar, aplicando-se à hipótese a orientação pretoriana firmada pela E.Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para manutenção do benefício acidentário, cumulando-o com aposentadoria,

leva-se em conta a data do infortúnio, que deverá sempre ser anterior à Lei 9.528 de 10/12/1997, como no caso dos autos (grifo nosso).VII - O fato gerador do benefício acidentário precedeu a alteração legislativa, cuidando-se de hipótese em que se respeita o direito adquirido.IX - Considerada a possibilidade de cumulação de aposentadoriacom o auxílio-acidente, não se pode aceitar sua inclusão no valor do salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, eis que acarretaria bis in idem.X - A cumulação é possível, desde que na hipótese não tenham sido computados os valores recebidos a título de auxílio complementar para o cálculo da renda mensal inicial daaposentadoria por tempo de contribuição.XI - Diante de tais elementos, não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ.XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XIII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, Oitava Turma, Agravo de Instrumento 459760, Desembargadora Federal Marianina Galante, e-DJF3 10.09.2012)MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. EXCLUÍDAS AS PARCELAS DEVIDAS EM ATRASO (SUMULAS 269 E 271 DO STF). INDEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. 1. Possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, desde que o fato jurídico que ensejou o infortúnio tenha eclodido em data anterior à Lei n. 9.528/97, segundo a máxima tempus regit actum. Precedentes (grifo nosso).2. Se a cumulação é possível, deixa de ser aplicada a regra do art. 31 da Lei n. 8.213/91, com a redação também dada pela Lei n. 9.528/97.3. Não prospera a pretensão de pagamento de valores retroativos à impetração - súmulas 269 de 271 do STF.4. Honorários advocatícios indevidos na via mandamental (súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sem custas, porque não adiantada pelo impetrante. 5. Recurso do impetrante parcialmente provido.(TRF 3º Região, Décima Turma, Apelação Cível 237263, Relator Juiz Convocado Vanderlei Costenaro, DJU 22.03.2006) Já quanto a possibilidade de ineficácia da medida, verifico tratar-se de verba de natureza alimentar e que, portanto, a cada dia que não é paga ao Autor, o priva do exercício de direitos básicos como alimentação e vida digna. Assim, também este requisito está presente, motivo pelo qual defiro a liminar para suspender a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo relativo ao benefício nº 36/522.225.936-2. Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0000372-52.2008.403.6109 (2008.61.09.000372-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE)**

Iniciada a audiência foi colhido o interrogatório do réu José Roberto da Silva, através do sistema de gravação audiovisual, conforme determina a Lei 11.719/2008. Encerrada a audiência foi dada a palavra às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Pelas partes nada foi requerido. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. Fixo os honorários do defensor ad hoc no valor mínimo da tabela oficial. Providencie a secretaria o necessário para que o pagamento seja efetuado, caso haja interesse no cadastramento do advogado. Da presente deliberação saem os presentes intimados. NADA MAIS.FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DA DECISAO SUPRA.

#### **Expediente Nº 3286**

#### **ACAO PENAL**

**0002150-52.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FABIO PILI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)**

Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 14:30 horas, ocasião em que será realizada a oitava da testemunha de acusação Marcus Vinicius Rocha de Oliveira, das testemunhas de defesa José Carlos Rodrigues Arroio e Carlos Alberto dos Santos, bem como realizado o interrogatório do réu Fábio Pili. Quanto à testemunha de acusação LUCIANO DEL MATTO, expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal de São Paulo para sua oitava, nos moldes da expedida à f. 309, observando-se o endereço fornecido pelo Ministério Público Federal à f. 391, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.Solicite-se ao juízo deprecado tramitação célere no seu cumprimento, uma vez que o presente processo foi incluído na meta 18 do CNJ, bem como que a audiência seja realizada em data anterior à designada neste juízo. Em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, o réu deverá ser interrogado neste juízo. Quanto às testemunhas de defesa,



deve ser utilizado o sistema de videoconferência, nos termos do artigo 185 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.900/2009, regulamentada pela Resolução 105 do CNJ de 06/04/2010, devendo para tanto ser expedida carta precatória à Justiça Federal de Campinas, para que sejam tomadas todas as providências necessárias para que o sistema de videoconferência esteja disponibilizado nesse juízo na data acima designada, nos termos do artigo 4º da Resolução 105/2010 do CNJ.No mais, cumpra-se o determinado à f. 390, dando ciência à defesa da prova testemunhal já produzida nos autos, bem como desentranhando-se o documento de f. 316.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3139**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007386-39.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RICARDO RIDAO RIBEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE DIVANIR BATISTA(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X MIGUEL DA SILVA(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X GABRIEL DA SILVA(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X ANTONIO MAIA NUNES(SP241316A - VALTER MARELLI) X ADAO DIONISIO BORTOLASSI(SP241316A - VALTER MARELLI) X CELSO RAYMUNDO DIAS(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE MENDES(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Recebo o apelo da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Aos recorrentes para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006745-22.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO PAULO MARQUES X JULIO CESAR VILLAR MARQUEZ X ANDREA REGINA VILLAR MARQUES MIRANDA X CARLOS EDUARDO VILLAR MARQUES X MARIA DO CARMO MARQUEZ PEDRO X LUIZ CARLOS MARQUEZ X JANDIRA NATALINA MARQUEZ X ALAIDE APARECIDA MARQUEZ ZAVATI X JULIO CEZAR MARQUES X MARIA HELENA MARQUEZ X LUCIA APARECIDA APOLLONI MARQUEZ X MARCELO APOLLONI MARQUEZ X ISABELA APOLONI MARQUEZ(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007231-07.2010.403.6112** - MARGARIDA MARIA SILVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0001802-88.2012.403.6112** - NEUZA PEREIRA TENORIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0002721-77.2012.403.6112** - ANTONIO NARMANO RODRIGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0005971-21.2012.403.6112** - TANIA BRANCO DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0008705-42.2012.403.6112** - IVONETE BARBOSA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0009728-23.2012.403.6112** - ALZENIR APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 55/56, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 66/82, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora.Citado (fl. 87), o réu apresentou contestação às fls. 88/90.Réplica à contestação e manifestação ao laudo pericial às fls. 95/98. Pedido de designação de nova perícia indeferido pela manifestação judicial de fl. 100. Audiência de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas realizada conforme documento de fl. 125. A autora ofertou novos documentos de fls. 130/132. Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observe que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Protusões Disciais nos níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1, Tendinopatia dos Músculos Supra Espinhosos e Subescapular de Ombros Direito e Esquerdo , mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, com data de 08/03/2012, 03/09/2012, 09/10/2012, 24/10/2012, , portanto contemporâneos à perícia realizada em 20 de novembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Apesar da parte autora ter comprovado a existência de suas patologias ortopédicas por meio de audiência de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fl. 125), e também por meio de documentos médicos de fls. 130/132, como exposto acima, com base na perícia médica de fls. 66/82, apesar da requerente ser portadora das referidas patologias, as mesmas, não impedem a demandante de realizar atividades laborativas, pois se encontra apta para o trabalho.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de enfermidade, e que portanto a autora não apresenta doença, lesão ou seqüela que a

incapacite. (quesito nº. 14, de fl. 73). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010799-60.2012.403.6112** - OSCAR FREITAS DA COSTA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011329-64.2012.403.6112** - JULIANA CRISTINA FREITAS DOS REIS (SP175990 - CÁSSIA CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 57/58, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 63/75. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 82/86, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação do laudo pericial às fls. 94/96 e cópia às fls. 91/93. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, a partir de 18/08/2012, baseando-se na data de diagnóstico de Esclerose Múltipla, e que constatou que a incapacidade é decorrente de agravamento de lesão (quesitos nº 10 e 12 de fls. 69/70). Consultando o CNIS da parte autora (fl. 61), verifica-se que ela filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2011, possuindo vínculo empregatício, o qual está em aberto desde 01/03/2011. Desta forma, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas

competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Esclerose Múltipla, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 69). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Além disso, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, é devido acréscimo de 25% ao benefício ora concedido ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua sobrevivência. No caso dos autos, o perito informou que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa (quesito nº 9 de fl. 69), não podendo exercer sozinho os afazeres domésticos, estando inapto para as atividades de uma vida independente, razão pela qual o autor faz jus ao acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, analisando o CNIS e o Histórico de Crédito do PLENUS da parte autora, verifica-se que o benefício previdenciário não foi deferido à parte autora conforme demonstrou na fl. 18. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o requerimento administrativo do benefício previdenciário (NB 553.180.321-0) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JULIANA CRISTINA FREITAS DOS REIS 2. Nome da mãe: Luciana Cristina de Freitas 3. Data de nascimento: 20/09/1992. CPF: 418.469.008-405. RG: 48.554.552-4 SSP/SP 6. PIS: 2.096.968.765-07. Endereço do(a) segurado(a): Rua Francisco Furtuoso Evangelista, n.º 1495, na cidade de Euclides da Cunha Paulista/SP 8. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (artigo 45 da Lei nº 8.213/91) 9. DIB: auxílio-doença: a partir do requerimento administrativo do benefício 553.180.321-0 em 10/09/2012 (fl. 18) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (19/03/2013). 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se cópia do CNIS e PLENUS. P. R. I.

**0000579-66.2013.403.6112 - PEDRO VITOR RAMOS LORENZON (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)**  
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 58/59, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 68/73. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 75/, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação do laudo pericial às fls. 83/89. Juntou atestados médicos às fls. 90/91. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, a data da realização do ato pericial em 18/03/2013, e que constatou que a incapacidade é decorrente de agravamento de lesão (quesitos nº 10 e 12 de fl. 70). Consultando o CNIS da parte autora, verifica-se que ela filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2010, possuindo vínculo empregatício aberto desde 06/12/2010. Desta forma, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Paralisia facial periférica, deformidade facial, estrabismo, escoliose dorsolombar acentuada, hemiparesia esquerda e restrição da capacidade pulmonar, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 69). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos nº 5 e 6 de fl. 69), entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de

aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito à receber o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garante a subsistência. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): PEDRO VITOR RAMOS LORENZON 2. Nome da mãe: Benedita Lucia Ramos Lorenzon 3. Data de nascimento: 21/09/1993 4. CPF: 327.554.538-855. RG: 48.940.381-5 SSP/SP 6. PIS: 1.658.565.246-17. Endereço do(a) segurado(a): Rua Santa Lucheta Sanvezzo, n.º 26, Apartamento 11, bloco D, conjunto habitacional José Fernandes Suniga, na cidade de Álvares Machado/SP 8. Benefício(s) concedido(s): aposentadoria por invalidez 9. DIB: aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial em 09/04/2013. 10. Data do início do pagamento: deferir antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

**0000877-58.2013.403.6112 - BRENO SOARES MAGNANI X ALESSANDRA RODRIGUES SOARES X ANA CAROLINA MAGNANI DOS SANTOS X KELY CRISTINA DOS SANTOS (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumário, com pedido liminar, proposta por BRENO SOARES MAGNANI, representado por sua genitora Alessandra Rodrigues Magnani, e ANA CAROLINA MAGNANI DOS SANTOS, representada por sua genitora Kely Cristina dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual postulam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. A liminar foi deferida (folhas 41/44). Pela mesma decisão, deferiu-se a realização de auto de constatação. Auto de constatação apresentado (folha 61). Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 63/65), sustentando, em síntese, que o último salário de contribuição do recluso seria superior ao limite estabelecido em Portaria da Previdência Social. Réplica às folhas 76/78. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (folha 85/93). É o relatório. Decido. Conforme já esposado na decisão liminar das folhas 41/44, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/1/2013 e, na data da prisão (10/2011), era de R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011. A cópia do CNIS das folhas 29/32 demonstra que o recluso manteve vínculo empregatício no período de abril de 2003 a novembro de 2010. Pois bem, de acordo com o inciso I, do artigo 15, da Lei n. 8.213/91, o segurado mantém essa qualidade até 12 meses após a cessação das contribuições para a Previdência Social. É o denominado período de graça. Considerando que o detento foi preso em outubro de 2011, ainda estava abrangido pelo período de graça, mantendo, portanto, a condição de segurado. Por outro lado, o documento das folhas 23/24 demonstra a manutenção do encarceramento do recluso. Além disso, deve ser comprovada, também, a dependência econômica dos autores em relação ao recluso. Pois bem, os autores Breno Soares Magnani e Ana Carolina Magnani dos Santos são filhos do detento, conforme se observa dos documentos das folhas 17 e 21 e, por conseguinte, sua dependência econômica é presumida. Por outro lado, no que diz respeito ao núcleo familiar dos demandantes, o auto de constatação da folha 61 informa que tanto o coautor Breno, quanto a coautora Ana Carolina, moram somente com suas respectivas genitoras. A renda auferida pelo núcleo familiar de Breno advém de um bolsa família que recebe, além do montante percebido por sua mãe realizando bicos nas funções de recepcionista e um hospital, percebendo R\$ 180,00 mensais. Já a renda auferida pelo núcleo familiar de Ana Carolina é decorrente do trabalho de sua mãe, vendendo produtos de beleza e bijoutherias, recebendo R\$ 650,00. Assim, a renda auferida, em ambos os núcleos familiares, é inferior ao limite previsto em Portaria da Previdência Social No que diz respeito

ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Orgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei)Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria.Assim, conforme já mencionado acima, a renda auferida pelo núcleo familiar dos autores é inferior ao limite estabelecido em Portaria da Previdência Social, estando satisfeito, também, tal requisito, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Além disso, convém ressaltar que o segurado-recluso, quando de sua prisão, não exercia nenhuma atividade laborativa, tanto que seu último vínculo empregatício cessou em 11/2010, conforme já mencionado acima.O termo inicial do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo, formulado em 11/11/2011 (folha 39).Antecipação de tutelaMantém tutela antecipada concedida.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão aos autores, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) DADOS DO BENEFICIÁRIO NOME: BRENO SOARES MAGNANI, representado por sua genitora, Alessandra Rodrigues Soares;NOME DA MÃE: Alessandra Rodrigues Soares;CPF: não consta;RG.: não consta;DADOS DA REPRESENTANTE DO BENEFICIÁRIO NOME: Alessandra Rodrigues Soares;NOME DA MÃE: Ana Aparecida Castro de Souza;RG: 34.174.645-9CPF: 304.987.828-24;ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO E SUA REPRESENTANTE: Rua Miguel Rodrigues Fernandes, n. 60, Humberto Salvador, Presidente Prudente, SP. NOME: ANA CAROLINA MAGNANI DOS SANTOS, representada por sua genitora, Kely Cristina dos Santos;NOME DA MÃE: Kely Cristina dos Santos;CPF.: não consta;RG: 54.321.812-0;DADOS DA REPRESENTANTE DA BENEFICIÁRIANOME: Kely Cristina dos Santos;RG: 25.198.237-3;CPF: 120.946.458-60;ENDEREÇO DA BENEFICIÁRIA E SUA REPRESENTANTE: Rua Glória Caol Kozuki Yoshinaga, n. 309, Brasil Novo, Presidente Prudente, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão;DIB: a partir do requerimento administrativo (11/11/2011 - folha 39);DIP: Mantém tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.DADOS DO RECLUSO NOME: BRUNO MAGNANI DOS SANTOS;NOME DA MÃE: Creusa Magnani dos Santos;DATA DE NASCIMENTO: 10/09/1982;RG: 34.598.212-X, SSP/SP;CPF: 303.918.358-31;DATA DA RECLUSÃO: 06/10/2011;LOCAL DA RECLUSÃO: CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento de eventuais diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Havendo valores atrasados, estes devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000935-61.2013.403.6112 - GENI TERESINHA TEODORO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar deferido pela decisão de fls.27/29, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 39/44, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora.Citado (fl. 47), o réu apresentou contestação às fls. 48/49Réplica à contestação e impugnação ao laudo pericial às fls. 62/64.Pedido de designação de nova perícia indeferido pela manifestação judicial de fls. 66. Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três



requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que a parte autora não está incapacitada para exercer atividade laborativa. O laudo pericial constatou ser a parte autora portadora de Acidente Isquêmico Transitório e também foi submetida a tratamento de Tendinite (quesito nº. 01 de fl. 40) mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em Atestados médicos, Tomografia encefálica: Normal e Doppler de carótidas e vertebrais: sem estenose carotídea (quesito nº. 18 de fl. 41), de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 18 de fl. 41). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo em vista a revogação dos efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação para a EADJ para que tome ciência da sentença ora prolatada e da revogação da liminar, consignando que a Data da Cessaçao do Benefício - DCB deverá ser a data desta intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001612-91.2013.403.6112** - EDVALDO CACULO FEITOSA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003340-70.2013.403.6112** - MADALENA ALVES MONCAO SHIRANE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista que no polo passivo constar também a União, determino seja ela citada. Com cópia deste despacho servindo de mandado, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, para responder ao recurso, nos termos nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a resposta, remetam-se os autos ao E. TRF-3, conforme anteriormente determinado. 1, 10 Intime-se.

**0005871-32.2013.403.6112** - MARIO ROBERTO GUARIZI (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a colheita de prova oral na hipótese dos autos designo o DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 10H 30MIN, para a tomada do depoimento pessoal da parte autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 19/20. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará

na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se deste o INSS. Intime-se.

**0006325-12.2013.403.6112 - CICERA FARIAS PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 20 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 10 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0006387-52.2013.403.6112 - ISAIAS MARTIN(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ISAIAS MARTIN com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi deferido pelo réu sob o fundamento de que foi constatada incapacidade para o trabalho. O benefício foi concedido até 05/09/2013. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com base nos documentos médicos de folhas 18/28, a parte autora sofre de neoplasia maligna. O instituto réu reconheceu a existência de incapacidade do autor para o trabalho, concedendo o benefício previdenciário de auxílio doença até 05/09/2013, como consta no documento de folha 29, e também, do CNIS do autor. Pelo exposto acima, verifico que não se faz presente o periculum in mora, tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício previdenciário de auxílio doença, não estando totalmente desamparada economicamente. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este

encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 20 de agosto de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006494-96.2013.403.6112 - REGINA DOS ANJOS CARVALHO (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por REGINA DOS ANJOS CARVALHO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 29 de agosto de 2013, às 11h50min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à

parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006499-21.2013.403.6112 - SEBASTIAO SERGIO CARLOS(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por SEBASTIAO SERGIO CARLOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é portador de deficiências físicas, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento.Pediu liminar e juntou documentos.É o relatório.Fundamento e Decido.Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).A documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial.No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos:Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoasAlém do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não

remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 26/35) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadas da concessão do benefício, quais sejam: Artrose Coxo-Femural a Esquerda, Esclerose da Cabeça Femoral, Artrite, Escoliose.Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica do demandante.QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da, Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo: o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 22 de agosto de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial.Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e

outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0006504-43.2013.403.6112 - DANIEL INACIO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por DANIEL INACIO DE LIMA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 20 de agosto de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico,

devido o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006509-65.2013.403.6112** - LUCIANO COSTA BARRETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCIANO COSTA BARRETO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 29 de agosto de 2013, às 10h20min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja

requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006513-05.2013.403.6112 - LEONICE VALENTIN DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LEONICE VALENTIN DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é portador de deficiências físicas, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento.Pediu liminar e juntou documentos.É o relatório.Fundamento e Decido.Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).A documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial.No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos:Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoasAlém do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 17/35) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadoras da concessão do benefício, quais sejam: Artrose e Dorsalgia.Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica da demandante.QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da, Parte 2, da CIF, (fatores



ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo: o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 22 de agosto de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial.Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios

da assistência judiciária gratuita. 12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0006526-04.2013.403.6112 - ADILSON LINS XAVIER(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADILSON LINS XAVIER com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 22 de agosto de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004422-39.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-15.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X**

SILVIO MASSACOTE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de SILVIO MASSACOTE, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 22).Intimada, a parte Embargada não se manifestou (fl. 23).Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2.

Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte embargada não se opôs ao pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância tácita com o pedido da parte embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 9.834,03(nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e três centavos), com relação ao principal, e R\$ 983,40 (novecentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionados para 10/2012, conforme demonstrativo de fl. 04.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/06), para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, promova o desapensamento e respectivo arquivamento dos autos, independentemente de despacho.P.R.I.

**0005285-92.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006202-19.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELZA APARECIDA DOS SANTOS(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO)**

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ELZA APARECIDA DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 24).Intimada, a parte Embargada não se manifestou (fl. 24-verso).Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2.

Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte embargada não se opôs ao pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância tácita com o pedido da parte embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 25.266,42 (vinte e cinco mil reais, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), com relação ao principal, e R\$ 2.526,64 (dois mil, quinhentos e vinte seis reais e sessenta e quatro centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionados para 04/2013, conforme demonstrativo de fl. 04.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/06), para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, promova o desapensamento e respectivo arquivamento dos autos, independentemente de despacho.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012608-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012608-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AGROJUMA COM/ DE LEGUMES E FRUTAS LTDA X ANITA DA SILVA COSTA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X JURANDIR BARBOSA X MARIA MARLENE PEREIRA DA ROCHA**

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de embargos de terceiro, através do qual defende a nulidade da penhora efetivada sobre imóvel que consta nos autos. Informa que foi determinada a penhora de imóvel objeto da matrícula nº 15.771, do 1º cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, sendo o mandado de penhora cumprido em 09 de junho de 2009. Afirma que é verdadeira proprietária do imóvel em questão e pessoa estranha a Execução Fiscal. Aduz que foi casada com Jurandir Barbosa, não vivendo junto com este desde 1997, sendo que em 02/03/2000 ajuizaram Ação de Divórcio Direito (processo 125/2000 da 2.a Vara Cível de Presidente Prudente), a qual foi objeto de sentença em 11 de maio de 2000. Alega que na partilha de bens ficou consignado que o imóvel seria de sua exclusiva propriedade, só faltando o registro da carta de sentença. Acrescenta, ainda, que o imóvel em questão se trata de bem de família, sendo residência da embargante e, portanto, impenhorável. Juntou documentos (fls. 10/216).O despacho de fls. 218 determinou a integração a lide dos executados (fls. 218). Os embargos foram recebidos (fls. 222). O despacho de fls. 224 determinou a integração à lide, no pólo passivo, da executada Agrojuma. A executada Maria Marlene Pereira foi citada, por si e pela executada Agrojuma, às fls. 227. A União foi citada às fls. 228. A Fazenda Nacional apresentou contestação de fls. 230/234, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante. Defende a existência de fraude à execução fiscal. Alegou que não se aplica a alegação de bem de família, pois a meação do bem pode ser objeto de reserva por ocasião da alienação judicial. Juntou documentos (fls. 235/303). Réplica da embargante às fls. 306/308. Juntada de cópia de impugnação ao

valor da causa às fls. 312/313. O executado Jurandir foi citado às fls. 314. Manifestação da Fazenda às fls. 321/322. O despacho de fls. 325 declarou revéis os embargados. As partes especificaram provas. O despacho de fls. 332 indeferiu o requerimento de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução fiscal foi proposta em face de Agrojuma Comércio de Legumes e Frutas, sendo posteriormente redirecionada em face dos sócios Jurandir Barbosa e Maria Marlene Pereira da Rocha. Como os executados não pagaram e nem ofereceram garantia, a Fazenda indicou o imóvel objeto dos autos para fins de penhora. A embargante comprovou que foi casada com Jurandir Barbosa, em regime de comunhão de bens, desde 1978 (vide certidão de casamento de fls. 12). Além disso, observou que já não viviam juntos desde 1997, sendo que em 02/02/2000 ajuizaram Ação de Divórcio Direito (processo 125/2000 da 2.ª Vara Cível de Presidente Prudente), a qual foi objeto de sentença em 11 de maio de 2000. Demonstrou, ainda, que na partilha de bens ficou consignado que o imóvel seria de sua exclusiva propriedade, só faltando o registro da carta de sentença. Pelo que se observa do instrumento de alteração contratual da empresa, a embargante nunca fez parte da sociedade (fls. 16/17). Depreende-se da ação de divórcio proposta pela embargante e pelo executado Jurandir em 02/02/2000, que ambos realmente se encontravam separados de fato a mais de 3 (três) anos, ou seja, pelo menos desde 1997 (fls. 19/23). O lapso de separação de fato do casal restou inclusive comprovado pelas testemunhas ouvidas na ocasião (fls. 32). Ao tempo da ação de divórcio o endereço de ambos era diferente, sendo que a embargante é quem residia no imóvel penhorado (fls. 19). Na sentença prolatada na ação de divórcio o imóvel em questão, que era o único do casal, foi atribuído a embargante. Pelo que consta da ação de divórcio tal atribuição era perfeitamente compreensível, pois o casal tinha três filhos que ainda residiam com a mãe. Além disso, observa-se dos documentos de referida ação que a embargante requereu a expedição de formal de partilha em 2003, tendo o Juízo da Vara Civil adjudicado o imóvel à mesma. Consta, ainda, dos autos inúmeros comprovantes de pagamento demonstrando de forma sobeja que a embargante sempre residiu no imóvel em questão. Por outro lado, a própria Fazenda Nacional juntou cópias da execução fiscal respectiva. Depreende-se que na execução fiscal a Fazenda requereu o redirecionamento da execução fiscal em outubro de 1999 (fls. 270), tendo sido deferido o pedido em novembro de 1999 (fls. 278). Ocorre que o AR de citação do executado Jurandir foi expedido em 12/04/2000 (fls. 278-verso), ou seja, dois meses depois da propositura da ação de divórcio por parte da embargante. Sob esta ótica, a tese da fraude à execução se encontra prejudicada, pois o executado Jurandir não havia sequer sido citado em nome próprio. Aliás, Jurandir só veio a ser citado por Edital em 11/07/2001, quando já havia, inclusive, sido prolatada a sentença de separação do casal (fls. 289). Nessa mesma linha de pensamento, importante acrescentar que a fraude à execução só se configura quando o executado restar insolvente no momento da alienação do bem, o que não se verifica nos autos dado o pequeno valor executado. Acrescente-se, ainda, que a embargante adquiriu o imóvel em questão em 1985. Portanto, mais de vinte anos antes do mesmo ser penhorado (vide fls. 301) e anterior ao próprio ingresso de Jurandir na Empresa executada, conforme se observa do instrumento de alteração contratual da empresa (fls. 16/17). Sobressai dos autos, portanto, que embora o imóvel penhorado não tenha sido efetivamente transferido (mediante registro) à embargante, na época própria (em 2000), quando celebrada separação do casal, a sua titularidade já pertencia integralmente somente a terceiro estranho à execução fiscal, ou seja, à embargante. Pois bem, havendo certeza quanto ao fato de que o imóvel teve sua titularidade transferida antes do efetivo redirecionamento das execuções fiscais, resta afastada a alegação de fraude à execução fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL. SENTENÇA ANTERIOR E AVERBAÇÃO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Não preenche os requisitos de admissibilidade a apelação fundada em razões dissociadas da fundamentação adotada pela r. sentença, cuja reforma é pretendida. Os embargos podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Caso em que o imóvel penhorado foi atribuído, por acordo judicial devidamente homologado pela Vara de Família, em data anterior à propositura da execução fiscal e respectiva penhora, demonstrando que a posse já era de outrem, ainda que a respectiva averbação, no Cartório de Imóveis, somente tenha sido efetuada posteriormente. Os autores, terceiros embargantes, sucederam sua genitora na posse de boa-fé e, depois de regularizado o registro, no domínio pleno do imóvel, não se cogitando da hipótese de fraude à execução, vez que devidamente comprovada por sentença judicial a posse regular do bem pela ex-esposa e, atualmente pelos filhos do executado, o qual foi incluído como responsável tributário no redirecionamento da execução fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TRF da 3.ª Região. AC 00003710320094039999. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. e-DJF3 de 03/11/2009, p. 266) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL (AJUIZADA EM 1997) - EMBARGOS DE TERCEIRO - SEPARAÇÃO JUDICIAL - FORMAL DE PARTILHA (DE 1991), NÃO REGISTRADO, ATRIBUINDO A PROPRIEDADE DO IMÓVEL (PENHORADO EM 2001) À EX-ESPOSA DO EXECUTADO - PRIMAZIA DO DOMÍNIO REAL EM DETRIMENTO DA PROPRIEDADE FORMAL - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE DO STJ -

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1 - Não se questiona que o regramento (genérico) previsto no CC/1916 (art. 531, art. 532, I, art. 533 e art 534) e na Lei nº 6.015/73 (art. 167, II, 14, e art. 169) estipula a obrigatoriedade do registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóvel como condição para que se entenda havida de fato a transferência do domínio, dando-se publicidade a terceiros. 2 - Tais preceitos prestigiam a propriedade formal, em detrimento da propriedade real, por questões de segurança jurídica, notadamente no que atina aos negócios jurídicos privados. 3 - Em sede de execução, todavia, tal presunção é vista como juris tantum, admitindo perquirição probatória complementar que demonstre que o terceiro embargante, mesmo à míngua de registro cartorário compatível, é, de fato e à toda prova, o verdadeiro proprietário do bem (e não o executado). 4 - Tanto mais quanto, como no caso, a homologação da separação judicial (atribuindo a propriedade do imóvel, ora penhorado, à ex-esposa do executado) ocorreu em 1991, a Execução Fiscal foi ajuizada em 1998 e a penhora somente adveio em 2000 (quase uma década depois). 5 - Precedentes diversos do STJ (e.g.: REsp nº 408.248/SC e REsp nº 505.668/RO). 6 - Apelação e remessa oficial não providas. 7 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/08/2006, para publicação do acórdão. (TRF da 1.a Região. AC 200238000225424. Sétima Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto. DJ de 04/09/2006, p. 101) Destarte, em que pese o fato de que a partilha deveria ter sido levada a registro já àquela época (em 2000), não se pode prejudicar a embargante que se trata de pessoa estranha ao feito executivo. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRÉVIA AVERBAÇÃO DA PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA PRIMEIRA ALIENAÇÃO QUE NÃO ALCANÇA OS TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. 1. A configuração da fraude à execução pressupõe a prévia averbação da constrição judicial na matrícula do imóvel junto ao cartório competente ou a demonstração de que o adquirente tinha pleno conhecimento de sua existência. 2. Demonstrado pela prova dos autos que os terceiros embargantes não tinham conhecimento da constrição judicial havida sobre os imóveis, assim como constatado que lançaram mão de todas as cautelas necessárias a evitar os riscos da evicção, a declaração de ineficácia da primeira alienação dos imóveis não alcança os terceiros adquirentes de boa-fé. Precedentes do STJ. 3. Correta a sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros opostos pelos proprietários, determinando a desconstituição da penhora realizada. 4. Apelação da CEF improvida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC/TO 200001000171262, Rel Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 09/12/2004, p. 21) CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. COMPRA E VENDA FIRMADA ANTES DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. LEGITIMIDADE DO TERCEIRO ADQUIRENTE. I - A inscrição da penhora no cartório de registro imobiliário é condição para que produza efeitos contra terceiros (CPC, art. 659, 4º). Não comprovado o prévio conhecimento do adquirente quanto à existência do processo executivo, a mera indicação do bem para fins de constrição judicial não tem o condão de caracterizar fraude à execução, mormente quando demonstrada a existência de outros bens do devedor, suficientes o bastante para satisfação da dívida. (Precedentes desta Corte e do STJ). II - Não comprovada a fraude à execução, afigura-se eficaz a alienação bem imóvel realizada no curso de execução por e contra outrem, legitimando o adquirente a utilizar a via dos embargos de terceiro na defesa da sua titularidade. III - Apelação provida. Embargos de Terceiro procedentes. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC/DF 199934000032555, Rel Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 07/06/2004, p. 72) Contudo, ainda que assim não fosse, restou demonstrado pelos documentos que constam dos autos que o imóvel em questão se enquadra no conceito de bem de família para fins de proteção legal, sendo incabível a sua constrição judicial. O próprio auto de penhora e depósito de fls. 13 demonstra que se trata de imóvel residencial. Da mesma forma, os inúmeros comprovantes de pagamento de telefone, luz e contas de mercado, abrangendo período de mais de 10 anos, são prova segura e definitiva de que a embargante sempre utilizou o imóvel com sua residência. Assim, resta evidente que se trata de bem de família, sob o qual incide a impenhorabilidade legal. Confirma-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL QUE SERVE COMO RESIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 8.009/1990, que cuida da questão, estabelece em seu artigo 1º que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária e de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 2. Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é impenhorável o bem, ainda que não seja imóvel único, desde que comprovada a condição de que se trata da residência da entidade familiar (REsp 790608/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma do S.T.J., DJ de 27/03/2006). 3. No caso em tela, tenho que os documentos juntados pela embargante comprovam que o bem penhorado nos autos da execução possui destinação residencial. 4. Com efeito, a cópia da declaração de imposto de renda enviada à Receita Federal (fls. 68), além das contas de telefone, água e o carnê de IPTU do imóvel acostados às fls. 71/76 permitem concluir que a embargante habita no imóvel com sua família, destinando-se o bem à finalidade residencial. 5. Por seu turno, consta informação nos autos de que o Sr. Oficial de Justiça intimou a embargante e o seu esposo, coexecutado na

execução fiscal onde ocorreu a constrição do imóvel em discussão, da penhora no próprio imóvel penhorado, o que reforça o fato de tratar-se de imóvel destinado à residência do embargante e de sua família. 6. A embargada, de outra parte, conquanto tenha apresentado resistência à pretensão aviada nos presentes embargos, não apresentou qualquer indício de prova em sentido contrário ao alegado na inicial, devendo ser acolhida, portanto, a alegação de que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família. 7. Portanto, a penhora não pode ser mantida sobre o imóvel descrito nos autos, devendo ser redirecionada a outro bem, que possa legalmente garantir o juízo. 8. Cumpre asseverar, por oportuno, que ao revés do que faz crer a embargada, o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº. 8.009/90 é claro ao dispor que a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, a impenhorabilidade alcança o terreno matriculado sob o nº. 19.902, pertencente ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. 9. Por seu turno, não se desconhece que o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 8.009/90 aduz que, caso a entidade familiar possua mais de um imóvel, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. 10. Entretanto, no presente caso, a embargada não se desincumbiu do seu ônus de provar que os demais imóveis em nome do embargante, localizados em outro país, destinam-se à efetiva residência deste e de sua família. Cabe asseverar que jurisprudência pátria tem admitido a incidência da regra do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.009/90 apenas quando houver prova da existência de outros imóveis destinados à moradia e de menor valor do que o penhorado, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: AC 200338000183211, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/09/2011 PAGINA:272; RESP 199800571361, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:17/12/1999 PG:00354. 11. Devida a condenação da União em honorários advocatícios, inclusive com a inclusão dos juros de mora tal como previstos na r. sentença impugnada, uma vez que encontra previsão de sua incidência nas normas de regência da matéria (Código Civil e o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, no âmbito da Justiça Federal). 12. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região. APELREEX 00479875220044036182. Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. e-DJF3 de 28/06/2013) Registre-se que uma vez considerado que os bens penhorados são bens de família para fins de impenhorabilidade, nenhum óbice há que a desconstrução recaia sobre todos os bens penhorados. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente os Embargos à Execução Fiscal nº 1205987-62.1998.403.6112 e torno insubsistente a penhora efetiva no imóvel objeto da matrícula nº 15.771 do 1º cartório de registro de imóveis de Presidente Prudente/SP. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Observo que a parte embargante não recolheu custas e a secretaria certificou indevidamente isenção de custas (fls. 216). Todavia, pelas circunstâncias dos autos e condição social da parte autora, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Em face do princípio da causalidade, uma vez que a penhora só foi levada a efeito por absoluta desídia da embargante em levar a registro a aquisição do imóvel, o caso seria de condenar a embargante a pagar honorários ao embargado (Súmula 303 do STJ). Todavia, em face da concessão da gratuidade da justiça deixo de condená-la em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 1205987-62.1998.403.6112 neles prosseguindo-se. Adote a secretaria as providências necessárias à imediata desconstrução do bem. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006161-47.2013.403.6112 - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP241316A - VALTER MARELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006285-30.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0010558-86.2012.403.6112 - WILSON DOMINGUES MARQUETI (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE DRACENA - SP X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005388-02.2013.403.6112** - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de folhas 104/105. Alega a parte embargante que houve omissão na decisão das folhas 104/105, uma vez que foi afastada somente a multa prevista no 15 do artigo 74 da Lei 9.430/96, nada sendo dito com relação à multa decorrente das declarações de compensação não homologadas, prevista no 17 do mesmo artigo. Além disso, o julgado foi contraditório no que diz respeito à possibilidade de aplicação de multa em casos de verificação de má-fé, haja vista que já existe previsão para tanto nestes casos ( 16 do artigo 74 da Lei citada). Assim, deve, o magistrado, apenas determinar seu afastamento. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não assiste razão à parte embargante no que diz respeito à citada omissão no julgado. Apesar de não constar, expressamente, no dispositivo da decisão das folhas 104/105, toda a fundamentação esposada na decisão atacada é clara em mencionar que a autoridade impetrada deve abster-se, também, de impor multa em casos de declarações de compensação não homologadas (artigo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96), somente podendo fazê-lo quando verificada a má-fé do contribuinte. No que diz respeito à alegada contradição, melhor sorte não socorre à embargante. Com efeito, o que pretende a impetrante é não sofrer a incidência de multa nos casos previstos nos 15 e 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96, o que foi deferido em parte, somente sendo aplicada a penalidade quando comprovado que o contribuinte obrou de má-fé. Verifica-se, portanto, que a parte embargante busca, na verdade, é a reforma da decisão, o que poderá ser manejado por recurso adequado, e não por meio de embargos de declaração. Dessa forma, conheço dos presentes embargos de declaração, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006457-69.2013.403.6112** - KELLY KARINA FONSECA KOTAI(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Kelly Karina Fonseca Kotai impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Diretor da Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada permita sua matrícula no 4º Termo do Curso de Arquitetura e Urbanismo. Falou que pleiteou a mencionada matrícula, entretanto, a impetrada negou seu pedido sob o fundamento de que a mesma encontra-se inadimplente com a Instituição de Ensino. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Cópia desta decisão servirá de mandado para notificação da autoridade impetrada, Sr. Diretor da Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, com endereço na Rua José Bongiovani, 700, bairro Cidade Universitária, nesta cidade, para prestar, no prazo legal, suas informações. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Ao SEDI para correção dos registros de autuação, devendo constar, como impetrado, o Senhor Diretor da Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008028-85.2007.403.6112 (2007.61.12.008028-6)** - SERVINO ANTONIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SERVINO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem.

**0004403-72.2009.403.6112 (2009.61.12.004403-5)** - JURANDIR HELIO DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JURANDIR HELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003032-05.2011.403.6112** - CARLA DOS SANTOS AGUIAR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLA DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem.

## ACAO PENAL

**0008023-10.2000.403.6112 (2000.61.12.008023-1) - JUSTICA PUBLICA X NOBUO FUKUHARA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X TOHORU HONDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X KAZUO FUKUARA**

Vistos, em despacho. Ante a informação retro, encaminhe-se o texto da sentença das fls. 4044/4050 para publicação no Diário Oficial. Tendo em vista os termos do artigo 51, do Provimento COGE 64/2005, extraia-se cópias das fls. 4044/4081, para formação de expediente destinado às providências administrativas cabíveis. Cientifique-se o Ministério Público Federal sobre o ocorrido, bem como para que se manifeste sobre os embargos de declaração acostados às fls. 4063/4065. Advirto aos servidores para que se atentem para que fatos dessa natureza não tornem a ocorrer. TEXTO DA SENTENÇA DE FLS. 4044/4050: Vistos, em inspeção. 1. Relatório Os acusados, NOBUO FUKUHARA e TOHURO HONDA, qualificados às fls. 3820/3821, foram denunciados como incurso no artigo 1º, II e IV, da Lei nº 8.137/90, porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, como sócios-gerentes e responsáveis legais pela administração da empresa Bebidas Astecas Ltda, no período de 1992 a junho de 1995, utilizaram notas fiscais falsas (notas frias), e praticaram crime contra a ordem tributária, consistente na redução de tributos, no montante de R\$ 22.356.800,06, lançado em 18 de abril de 2000 - fls. 3820/3821. A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2010, oportunidade em que foi declarada extinta a punibilidade em relação a Kazuo Fukuhara (fl. 3829). Vieram as informações sobre os antecedentes criminais dos acusados (fls. 3835/3838, 3845/3859 e 3871/3877). Os réus foram citados (fls. 3861/3863) e apresentaram defesa preliminar conjuntamente, arrolando três testemunhas (fls. 3867/3870). Afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 3881. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva de uma das testemunhas de acusação arrolada, ante o seu falecimento (fl. 3893), o que foi homologado (fl. 3898). A defesa requereu às fls. 3899/3900 o reconhecimento da prescrição em relação ao acusado TOHORU HONDA, pedido corroborado pelo MPF às fls. 3903/3905, sendo declarada extinta a punibilidade, nos termos da decisão de fls. 3906. Durante a instrução processual, foi ouvida uma testemunha de acusação e duas testemunhas de defesa (fls. 3913/3916 e 3963). A defesa desistiu da inquirição de uma testemunha, que atualmente reside no Japão (fl. 3954), o que foi homologado (fl. 3955). O réu foi interrogado (fls. 3994/3995). Oportunizada a fase do artigo 402 do CPP (fl. 3994), foi concedido prazo ao réu para a juntada de documentos comprobatórios do pagamento das parcelas mensais atinentes ao parcelamento do débito tributário, acostados às fls. 3996/4015. O Ministério Público, em fase de alegações finais, requereu a condenação do réu, por entender comprovados os fatos descritos na denúncia (fls. 4017/4025). A defesa, por sua vez, em fase de alegações finais, requereu a absolvição do réu Nobuo Fukuhara, uma vez que não realizava a função administrativa da empresa, a qual era de encargo do sócio Tohuro Honda (fls. 4028/4033). É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Narra a denúncia a conduta de reduzir tributos, omitindo informações e prestando declarações falsas às autoridades fazendárias e de emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato (com a consequente redução de tributos). A capitulação do crime pelo qual o réu foi denunciado, encontra-se prevista na Lei nº 8.137/90, em seu art. 1º, inciso I e IV, e tem a seguinte redação: Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva ser falso ou inexato; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Destarte, o crime previsto no art. 1º, da Lei 8.137/90 é material. Em outras palavras, não basta que haja omissão de informações ou declarações falsas às autoridades fazendárias, ou a simples inserção de elementos inexatos ou omissão de operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal, mister que dessa omissão, falsa declaração ou inserção de elemento inexato ou omissão de operação de qualquer natureza, tenha resultado a supressão ou redução de tributo ou contribuição social. O sujeito ativo é o próprio contribuinte, no caso de ser pessoa física, ou o diretor, gerente ou administrador, na hipótese de pessoa jurídica. Admite-se a co-autoria por parte daquele que de alguma forma concorre para a fraude fiscal (inciso II e IV). Autor, portanto, é quem detém o domínio da conduta (teoria do domínio do fato). Exige-se para a tipificação do delito a presença de elemento subjetivo consistente na vontade livre e consciente de omitir, prestar declarações falsas, inserir dados inexatos ou omitir operação de qualquer natureza, com a finalidade de suprimir ou reduzir tributo. Trata-se do antigo dolo específico, ou seja, em outras palavras, além da vontade livre e consciente de praticar o fato, sabendo da ilicitude ou antijuridicidade, surge como integrante do tipo um plus, que é o desejo interno do agente de não pagar tributos, contribuições sociais e acessórios. Consuma-se o crime no momento em que decorre o prazo sem que ocorra o pagamento do tributo. A materialidade da conduta se prova, via de regra, pelo processo administrativo fiscal, no qual se apurou o montante do tributo objeto de redução ou supressão. A conduta pura e simples de não pagar tributo não é crime, há necessidade de que o não pagamento ocorra em virtude de fraude. Da Autoria e Materialidade Feitas estas considerações, anoto, inicialmente, que a fiscalização da Receita Federal constatou a fraude tributária, mediante a conduta narrada na denúncia, com a consequente redução e não recolhimento do tributo devido, conforme se depreende dos Procedimentos Administrativo Fiscal nº 18835.000476/00-09 e



10835.000478/00-26 (fls. 05/3489). De fato, conforme se observa procedimento administrativo fiscal em apenso, bem como da representação fiscal para fins penais de fls. 08/14 de referido apenso, a fraude consistia em apropriar-se indevidamente de custos de aquisição de matéria prima e material de embalagem adquiridos de empresa consideradas inidôneas pela Receita Federal. Algumas destas empresas, como por exemplo, a Caldarone Indústria e Comércio de Bebida Ltda, havia encerrado suas atividades antes da suposta aquisição de matérias primas e embalagens. Outras, por sua vez, embora não haja prova conclusiva do encerramento das atividades quando da suposta aquisição de matérias primas e embalagens, também foram consideradas inidôneas pelo fisco, em face de inúmeras irregularidades constatadas, como a não apresentação sequer de declaração de imposto de renda, a emissão de notas em desacordo com a legislação e até mesmo a não localização de sua sede física e real nos endereços declinados no CNPJ. Nessa situação se encontram, por exemplo, as empresas Três Tonéis Indústria e Comércio de Bebidas, Napoli Indústria e Comércio de Bebidas, Elidor Comercial Ltda, Ritafer Comercial Ltda, Handall Comércio e Representação Ltda e Vicopam Comercial Ltda A defesa alega que as declarações de inidoneidade são posteriores a aquisição das matérias primas e embalagens, razão pela qual, ao menos na esfera penal, não restaria caracterizada a conduta. Sem razão, contudo, pois analisando atentamente o procedimento administrativo fiscal em apenso resta evidente que apesar da inidoneidade de referidas empresas ter sido declarada posteriormente ao período de apuração dos tributos (que vai de 1992 a 1995), as irregularidades constatadas já existiam quando da suposta aquisição de matéria prima e material de embalagem. De fato, as irregularidades existentes já existiam no momento da suposta aquisição da matéria prima e material de embalagem, de tal sorte que o fato da declaração de inidoneidade das fornecedoras ser posterior ao período de apuração dos tributos é irrelevante para afastar a fraude fiscal praticada. Acrescente-se que, no bojo do processo administrativo fiscal, a empresa Bebidas Astecas Ltda não comprovou que efetivamente tenha adquirido toda a matéria prima, não conseguindo afastar a glosa realizada pela Receita Federal. Nesse ponto, é bom sublinhar que se a empresa Bebidas Astecas Ltda tivesse comprovado que, apesar das gritantes irregulares existentes em suas fornecedoras, realmente teria adquirido matéria prima e embalagem de tais empresas, mesmo subsistindo eventual responsabilidade tributária, restaria afastada eventual responsabilidade penal de seus dirigentes. Não é o que ocorreu, contudo. Com efeito, observando-se os documentos juntados pela empresa no processo administrativo fiscal em apenso, restou demonstrado que apenas parte das aquisições de matéria prima e material de embalagem foi realmente pago pela Bebidas Astecas Ltda, mas tais documentos não foram suficientes para afastar a glosa dos demais lançamentos constados pelo fisco, com o que resta provada a materialidade da conduta. Nesse ponto, importante fazer referência aos termos de verificação fiscal de fls. 2338/2346 e de fls. 3365/3370 do apenso, os quais esclarecem que a empresa teria apresentado a documentação dos comprovantes de pagamento e das cópias de cheques emitidos para as empresas Treis Tonéis, Nápoli e Handall, além de já ter apresentado outros documentos relativos às demais fornecedoras. Em relação a empresa Caldarone, o que restou apurado foi que a empresa já havia encerrado sua atividade em 1989 e que a empresa Asteca não apresentou comprovantes dos pagamentos das notas fiscais emitidas por referida fornecedora e nem apresentou os recibos ou os conhecimentos de transportes dos produtos discriminados nas notas fiscais (fls. 2376/2377 e 3366/3367 do apenso). Além disso, as assinaturas do emitente e do recebedor das duplicatas emitidas são coincidentes e os cheques emitidos eram descontados na Boca do Caixa. Em relação a empresa Treis Tonéis, o que restou apurado é que a empresa Asteca apresentou as duplicatas e cópias dos cheques, mas não forneceu os extratos bancários e nem a documentação relativa ao transporte, com o que não teria comprovado o efetivo pagamento. A fiscalização constatou ainda que os cheques também foram descontados na boca do caixa e com prazo superior a 60 dias, sendo que as assinaturas do verso e do anverso das duplicatas seria a mesma, sem identificação de quem teria dado a quitação (fls. 2377/2378 do apenso). Em relação a empresa Napoli, o que restou apurado é que a empresa era contumaz emitente de notas frias e que o local de sua sede social não seria adequado para armazenar mercadorias, valendo-se a fiscalização de apuração do fisco estadual como prova de inidoneidade da fornecedora. A fiscalização, em face disto, não apresentou considerações sobre a documentação apresentada pela empresa Asteca (fls. 2378 e 3367 do apenso). Em relação às empresas Elidor e Ritafer, o que restou apurado é que a empresa Asteca não forneceu os comprovantes de pagamentos correspondentes às notas fiscais contabilizadas e nem a documentação relativa ao transporte das mercadorias, com o que não teria comprovado o efetivo pagamento das matérias primas adquiridas. A fiscalização constatou ainda que as Notas Fiscais foram emitidas por estabelecimento gráfico que nunca foi inscrito no CNPJ e localizado em endereço inexistente (fls. 2377/2379 e 3367/3368 do apenso). Em relação à empresa Handall, o que restou apurado é que as Notas Fiscais foram emitidas por estabelecimento gráfico que nunca foi inscrito no CNPJ e localizado em endereço inexistente (fls. 2377/2379 e 3368/3369 do apenso). No que tange aos comprovantes de pagamento das mercadorias apresentados pelas Bebidas Asteca a fiscalização constatou que o cedente das fichas de compensação não era a pessoa jurídica, que as assinaturas do verso e do anverso das duplicatas seria a mesma e que os cheques emitidos foram nominiais aos estabelecimentos bancários (fls. 2380/2381 do apenso). Finalmente, em relação à empresa Vocopam, o que restou apurado é que a empresa Asteca não forneceu os comprovantes de pagamentos correspondentes às notas fiscais contabilizadas e nem a documentação relativa ao transporte das mercadorias, com o que não teria comprovado o efetivo pagamento das matérias primas adquiridas. A fiscalização constatou ainda que as Notas Fiscais foram emitidas por

estabelecimento gráfico que nunca foi inscrito no CNPJ e localizado em endereço inexistente e que houve fornecimento de nota fiscal de período anterior ao de abertura da empresa fornecedora (fls. 2381/2382 do apenso). Depreende-se, portanto, que apenas em parte das operações a empresa apresentou os comprovantes de pagamento das matérias primas e embalagens, bem como a documentação relativa ao transporte destes, de tal sorte que mesmo que se afastasse a responsabilidade para tais operações, restaria comprovada a materialidade da conduta em relação as demais operações que não foram objeto de comprovação sequer mediante apresentação de comprovantes de pagamento. Ademais, a empresa Bebidas Astecas Ltda, aderiu em 26/04/2000 ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis (fls. 3550), sendo excluída em 01/03/2009 (fls. 3677), com saldo remanescente superior a 28 milhões de reais, conforme informações de fls. 3696 e 3700, devidamente inscritos em dívida ativa. O réu, entretanto, comprovou que mesmo excluída do REFIS a empresa tem feito pagamentos regulares, em valores compatíveis com o que deveria recolher em caso de reinclusão no REFIS, pois estaria tentando tal providência (reinclusão) via judicial (fls. 3996/4015), fato que deve ser levado em consideração em caso de eventual condenação. Restou, portanto, confirmada a materialidade da conduta, a qual se prova, em regra, pelo procedimento administrativo fiscal. Nesse sentido: EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8137/90. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. CRIME MATERIAL. QUESTÃO PREJUDICIAL. AUSÊNCIA DO RESULTADO SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTO. ABSOLVIÇÃO. 1 - (...) 2 - (...) 3 - O delito descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8137/90 é material ou de resultado que somente se consuma com a supressão ou redução do tributo devido, mediante a conduta de omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. 4 - (...) 5 - A manifestação da autoridade da administração tributária sobre a supressão ou redução de tributo equivale a um laudo pericial definitivo e indispensável como prova da materialidade do delito. 6 - (...) 7 - (...) 8 - Recurso provido. (TRF - 2ª Região, ACR nº 1998.023.8168-3 - RJ, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Paulo Barata, j. 08.02.2000, v.u., DJU 13.04.2000.) Dessa forma, a materialidade resta indene de dúvidas. Passo à análise da autoria. Ao longo de toda instrução processual o acusado Nobuo Fukuhara afirma que sempre atuou na área comercial da empresa. No seu interrogatório judicial, disse que se trata de uma empresa familiar e todos tem plena confiança nos sócios em relação a cada área de atuação. Disse que o sócio Tohuro Honda era o responsável pela parte administrativa, inclusive de aquisição de mercadorias e matérias-primas e que não participa de todas as decisões da empresa, pois sempre esteve em constantes viagens para visitação de clientes. Os auditores fiscais responsáveis pela fiscalização, em sede policial relataram que não sabem afirmar quem era o responsável pela compra/recebimento de mercadorias (fls. 3494/3497). A testemunha Seiko Komesu, contador da empresa à época dos fatos, relatou que aquela época os dados fiscais das empresas eram sigilosos e que não tinham conhecimento sobre eventuais irregularidades de seus fornecedores. Contou que possuíam entre 100 a 200 empresas fornecedoras. Disse ainda, que a aquisição de insumos é realizada pelo departamento administrativo, de responsabilidade de Takaro Honda, e que o sócio Nobuo Fukuhara era o diretor do departamento comercial, responsável pela logística de vendas, marketing e propaganda. Todavia, no inquérito policial, Tohuro Honda declarou (...) que o declarante exerce na empresa mencionada a atividade administrativa/financeira, que também é exercida pela empresa FUKUHARA HONDA; que NOBUO trabalha na parte de vendas e compras (...) (sic) (fls. 3731). Deste modo, apesar do réu tentar descaracterizar a conduta delitativa, ao dizer que não era responsável pelo setor de compras, é certo que Tohuro Honda afirmou o contrário. Ademais, o réu também declarou que sempre faz alguma coisa em outros setores (...) a despeito de se tratar de uma empresa familiar (...) há uma conversa para se decidir sobre diretrizes do negócio, o que evidencia sua participação na administração da empresa, inclusive no setor de aquisição de matéria-prima e embalagens (vide fls. 3728/3729). Outro fator importante é que a prova documental, sobretudo o contrato social, demonstra que o réu possui significativa participação societária e exerce função de diretor da empresa, de modo que não é possível esquivar sua ciência da fraude fiscal perpetrada. À guisa de ilustração, em relação a autoria dos crimes tributários, confira-se a jurisprudência a seguir colacionada: PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 337-A DO CP. SUPRESSÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTADOR. PARTICIPAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA DELITIVA NÃO-COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. 1. A comprovação da autoria em crimes desta natureza se dá pela efetiva participação na gestão e administração da empresa, e o fato de ser o contador da empresa, por si só, não atrai a responsabilidade criminal pelo delito imputado, sendo indispensável para o juízo condenatório a comprovação de efetiva colaboração para o crime. 2. Também não é suficiente para caracterizar co-autoria, que exige consciente colaboração para o crime, pois não tem o contador da empresa o dever de impedir a efetivação do crime e não há prova de efetiva e consciente participação ou colaboração na conduta delitativa. 3. A conduta do contador responsável pela escrituração contábil de uma empresa de acordo com as diretrizes traçadas pelo administrador da pessoa jurídica, lícitas ou não, não caracteriza adesão ao crime tributário, salvo se provado que obtinha, direta ou indiretamente, qualquer vantagem decorrente das omissões ou sonegações. 4. Comprovado que o acusado não detinha poder de decisão ou ingerência sobre as áreas administrativa e financeira da empresa, não é possível atribuir-lhe a responsabilidade penal pelo delito imputado, impondo-se a absolvição com base no art. 386, IV, do CPP. (TRF da 4ª Região. ACR 200571050017939. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal Tadaaqui Hirose. D. E. 02/09/2009) CRIMINAL - DOSIMETRIA DA PENA - EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE NO EXAME DAS

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 12, INCISO I, DA LEI 8137/90 - DOLO ESPECÍFICO - COMPROVAÇÃO - VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DA PENA DE MULTA. I. O fato dos apelantes terem se utilizado de 23 notas fiscais falsas repercute negativamente na análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), eis que denota não se tratar de fato isolado, mas de reiteração dos meios executivos do delito tributário. II. O elevado valor do tributo sonegado ou reduzido deve ser valorado na primeira fase da dosimetria da pena, como consequência negativa do crime tributário. III. Impossibilidade de se aplicar a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da Lei 8137/90 se não houver imputação de grave dano à coletividade na denúncia. IV. O elemento subjetivo exigido nos delitos tributários não se confunde com aquele ordinariamente exigido nos delitos de falso, e que, por constituírem delitos meio para a consecução do primeiro, são por este absorvidos. No crime previsto pelo art. 1.º da Lei n.º 8.137/90, as condutas descritas nos respectivos incisos (que eventualmente constituiriam delitos autônomos) são praticadas objetivando a supressão ou a redução de tributo, sendo este o único especial fim de agir exigido na lei. V. Era dos apelantes o controle finalístico da conduta, ainda que não tenham sido eles os autores materiais dos fatos naturalísticos que culminaram com a redução do tributo. É que, na qualidade de dirigentes e administradores da empresa, incumbiam-lhes o elemento volitivo de iniciar, prosseguir ou suspender a prática da conduta delituosa, que, em última análise, somente a eles favorecia. VI. Situação econômica dos acusados satisfatória para suportar o valor da pena de multa e pena pecuniária fixadas na sentença monocrática. VII. Recurso ministerial parcialmente provido. Apelo defensivo desprovido. (TRF da 2.a Região. ACR 1999510110485447. Primeira Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Alexandre Libonati de Abreu. DJU 26/01/2006) Depreende-se da jurisprudência, que aos crimes tributários se aplica a Teoria do Domínio do Fato. Isto porque muitas vezes quem faz o lançamento, ou seja, quem emite a nota fiscal, produz as declarações que vão ser encaminhadas à repartição fazendária e etc não é o sócio ou o administrador, mas apenas o empregado da empresa. Pois bem. Pela Teoria do Domínio do Fato, autor do crime tributário é quem detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação. Em outras palavras, é quem efetivamente decidia se o fato vai acontecer ou não, independentemente desta pessoa ter ou não realizado a conduta material. Destarte, segundo a Teoria do Domínio Final do Fato, considera-se autor quem tem o controle final do fato e decide sobre a prática, circunstância e interrupção do crime. Ora, sob este prisma mesmo que não se possa imputar a conduta naturalística ao acusado Nobuo, certamente é possível imputar a ele o domínio final da ação, pois era um dos três sócios gerentes da empresa, responsável pelo setor comercial desta, e quem, juntamente com os demais sócios, respondia pelas decisões gerenciais desta, inclusive no que tange a aquisição de insumos e matérias primas. Com efeito, embora não fosse o responsável pela parte administrativa da empresa, o fato é que se trata de uma empresa familiar, em que Nobuo fazia (e faz) parte do corpo diretivo e gestor, bem como participava (e participa) das decisões da empresa. Além do mais, tendo em vista que Nobuo ostentava a condição de gerente da empresa, não há como se afirmar (como defendeu a defesa) que estava totalmente alheio ao que se passava na administração da empresa Bebidas Astecas Ltda. De toda sorte, ainda que o réu desconhecesse as nuances da administração societária realizada por Tohuo Honda, não restaria afastada sua condição de co-autor da fraude fiscal perpetrada. Assim, restando provado, ao longo da instrução, as imputações feitas na denúncia, a condenação se apresenta de rigor. Pelo exposto, considerando que o réu era o responsável pela administração da empresa citada, cabendo-lhe zelar pelos recolhimentos devidos, o que não fez, cabível a capitulação prevista no artigo 1º, incisos II e IV, da Lei 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. NOBUO FUKUHARA-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes carregadas aos autos (fls. 3835/3836, 3845/3847, 3850/3854 e 3874/3877) demonstram que o réu é primário. Embora haja apontamentos por fatos análogos, os feitos se encontram arquivados, houve extinção de punibilidade ou o réu foi absolvido, não podendo ser utilizados para valorar negativamente a personalidade do réu. O réu, na condição de sócio gerente, agiu com dolo normal previsto no tipo penal. Os motivos do crime são os normais para o tipo penal, dizendo respeito à vontade de reduzir ou suprimir tributos por meio de inserção de elementos inexatos em documento ou livro exigido pela lei fiscal, bem como mediante utilização de documento que saiba ou devia saber ser falso ou inexato. As consequências do crime, entretanto, foram graves, pois o montante sonegado é extremamente elevado. A empresa Bebidas Astecas Ltda, contudo, procurou reduzir as consequências fiscais do crime, pois aderiu em 26/04/2000 ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis (fls. 3550), sendo excluída em 01/03/2009 (fls. 3677). Além disso, o réu comprovou que mesmo excluída do REFIS a empresa tem feito pagamentos regulares, em valores compatíveis com o que deveria recolher em caso de reinclusão no REFIS (fls. 3996/4015). Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. -B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes (CP, arts. 61 a 67). Reconheço, todavia, a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d), pois embora tenha negado a conduta criminosa, na prática, confessou sua administração na empresa e conseqüentemente, sua participação no crime tributário. Assim, reduzo pena fixada em 6 (seis) meses, fixando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. -C) não reconheço qualquer causa de diminuição de pena. Tendo em vista a forma de apuração dos tributos suprimidos, reconheço, todavia, a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, na forma do art. 383, do CPP. Assim, usando como parâmetro entendimento firmado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no ACR nº 11780, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, aumento em 1/3 (um terço) a pena anteriormente estabelecida, fixando-a em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Torno, portanto, à mingua de outras causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva em 3 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) pelos motivos já expostos quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP e atento à situação econômica do réu, fixo a pena de multa acima do mínimo legal, ou seja, em 30 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de dois salários mínimos vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP).-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Prestação pecuniária mensal (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo mesmo período da pena corporal substituída (três anos e quatro meses de reclusão), a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal Juízo, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento; e G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP.3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para fins de CONDENAR o réu NOBUO FUKUHARA, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e a pagamento de 30 (dez) dias-multa, por incurso nas sanções do artigo 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90.Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Cópia desta sentença servirá de mandado, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu Nobuo Fukuhara, RG n.º 3.830.161 SSP/SP e CPF n.º 199.667.098-0, residente na Rua Paulo Ripari, 46, Central Park, Bairro Morumbi, Presidente Prudente/SP, telefone (18) 9722-9000 ou 3908-5062.Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.

**0001311-62.2004.403.6112 (2004.61.12.001311-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERREIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X WLADMIR RODRIGUES ALVES(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X WAGNER RODRIGUES ALVES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)**

Ciência às partes da petição e documentos apresentados pelo réu Wladimir Rodrigues Alves, os quais foram juntados por linha e apensados a estes autos.Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca da manifestação judicial da folha 1082.1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do doutor RUFINO DE CAMPOS, OAB/SP 26.667, com endereço na Rua Luiz Cunha, 378, Vila Nova, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. Intimem-se.

**0000416-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000416-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO LOURENCO BACELAR(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)**

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o doutor Roberlei Cândido de Araujo, OAB/SP 214.880, junte aos autos procuração original e com poderes específicos para o levantamento do restante da quantia depositada em Juízo (R\$ 82,05), bem como proceda ao agendamento, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, para o levantamento de tal quantia.Intime-se.

**0001445-79.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TEREZA NUNES MODESTO(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X EDIVALDO LUIZ PIRES(SP256463B - GRACIANE MORAIS)**

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 7 de agosto de 2013, às 13 horas, junto a 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, MS, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Adaiusa Romeiro Duarte.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

**0007324-33.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PAES FRANCO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)**

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 2 de setembro de 2013, às 10 horas, junto a 2ª Vara Federal de Araraquara, SP, a audiência destinada oitiva da testemunha arrolada

pela acusação Luiz Gonzaga Fortunato. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

**0010183-85.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALMIR LIMA DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Juntada a procuração (folha 232), anote-se para fins de publicação. Anote-se, também, que o réu encontra-se recolhido na Penitenciária de Irapuru, conforme certificado na folha 235. Apresentada a resposta (folhas 233/234) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 10 de setembro de 2013, às 14h30min., a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO para requisitar ao Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária (Rodovia Raposo Tavares, Km 561, mais 500 metros, Presidente Prudente, SP; Telefone/FAX (18) 3222-9800/9500 e 3222-9523), a apresentação na data de 10/09/2013, às 14h30min., à sede deste Juízo Federal, do Sargento ELIAS NUNES CAVALHEIRO, RE 975838-A e do Cabo WAGNER SILVA OLIVEIRA, RE 930732-0, testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 11/11/2012). 2. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PACAEMBU, SP, solicitando urgência no cumprimento em virtude da proximidade da audiência designada, para INTIMAÇÃO do réu ALMIR LIMA DE SOUZA, RG 300612050405 SSP/MS, CPF 837.171.451-34, atualmente recolhido na Penitenciária de Irapuru, do inteiro teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3659**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309194-08.1990.403.6102 (90.0309194-3) - RUBENS JOSE BENASSI X LYDIO VALLADA X ANA MARIA VALLADA LIMA X JOSE ROBERTO LIMA X CELIA MARIA VALLADA X ADILSON ANTONIO VALLADA X VERA LUCIA SANTOS VALLADA X ORLANDO AUGUSTO NASCIMENTO X CELSO FRANCO X ELZA GONZALES FRANCO X CLEONICE FRANCO DE TOLEDO X SUELI FRANCO VEROLA X NIVALDO SALES VEROLA X ORLANDO FRANCO X PLINIO IVO FACCIIO X GERALDA DOS SANTOS FACCIIO X PLINIO IVO FACCIIO FILHO X MARINA FACCIIO DA COSTA X REGINA STELA FACCIIO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO STEFANELLI X LEONOR CENEDEZE STEFANELI X ANGELO ROMA X SALVADOR COLUCCI X GEMINO DE ASSIS BORGES X LUIZ MOREIRA X MARIA ELIZA DA SILVEIRA MOREIRA X EDUARDO LUIZ MOREIRA X EVALDO LEANDRO MOREIRA X EVERALDO LISANDRO MOREIRA(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X OSWALDO DE SOUSA X MARGARET ABRAHAO CARBONARO STEFANELLI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)**

Fls. 564/571: a questão sobre a quem deve ser paga a verba honorária oriunda do crédito em favor do co-autor LUIZ MOREIRA, ora sucedido pelo cônjuge MARIA ELIZA DA SILVEIRA MOREIRA, deve ser resolvido segundo a Lei 8.906, de 04.07.1994 (Estatuto dos Advogados). Dispõe o artigo 22 que A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. ... 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. Assim, considerando que o crédito já foi apurado e pende somente de providências visando a sua requisição, os honorários (sucumbência e contratual) cabem exclusivamente à advogada Dra. Márcia Teixeira Bravo. No mais, face à informação supra, intime-se a referida patrona a providenciar os documentos faltantes dos sucessores de Ângelo Roma alistados à fl. 735.

**0310231-70.1990.403.6102 (90.0310231-7) - JOAO ARRUDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO**

LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0315312-63.1991.403.6102 (91.0315312-6)** - FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP X RENATO DAL COL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0314371-74.1995.403.6102 (95.0314371-3)** - CITROSUCO PAULISTA S/A X CITROSUCO TRANSPORTES LTDA X CITRUSUCO AGRICOLA LTDA X CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista que o(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao E. TRF3R é(são) precatório(s) incluído(s) na proposta orçamentária de 2014, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até efetivo pagamento.

**0308324-16.1997.403.6102 (97.0308324-2)** - OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUES X SILVIO PAULO BOTOME X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Ante a informação retro juntada, intime-se o Doutor Aparecido Inácio a providenciar a regularização de seus dados junto à Ordem dos Advogados, alterando seu nome (que aparece como Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros), juntando nos autos, no prazo de 10 dias, a fim de que sejam corrigidos os dados no sistema informatizado. ...

**0310765-67.1997.403.6102 (97.0310765-6)** - MARLENE BENEDUZZI SANTOS X MARISA PUNTEL GOSUEN X MERCEDES APARECIDA BENEDUZZI X NADIA MORAES SILVA X NAIR HARUKO YAMADA BASSO X NELSON CRIVELIN JUNIOR X NILCE GOMES CORREA CASTILHO X OSVALDO FERNANDES COURA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA)

Fl. 841: impertinente o pleito, tendo em vista que o crédito questionado foi requerido via precatório, incluso em proposta orçamentária para pagamento no ano de 2014. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 837, aguardando-se o pagamento no arquivo sobrestado. ...

**0013840-80.2003.403.6102 (2003.61.02.013840-6)** - VALTER LUIZ MARTIGNON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Tendo em vista que o(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao E. TRF3R é(são) precatório(s) incluído(s) na proposta orçamentária de 2014, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até efetivo pagamento.

**0000874-51.2004.403.6102 (2004.61.02.000874-6)** - JORGE RODRIGUES BELFORT FILHO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias... Dê-se ciência à parte autora do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de RPV(S) juntado(s) à(s) fl(s).626, aguardando-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado.

**0001296-89.2005.403.6102 (2005.61.02.001296-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...esclareça o patrono dos autos quanto a atual denominação da autora, se mudou para MUNICIPIO DE PIRANGI, juntando documentos. ...

**0005117-28.2010.403.6102** - MARISTELA SAPONI DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Face a informação supra, preliminarmente intime-se o patrono dos autos a informar a correta grafia do nome da autora MARISTELA SAPONI, CPF:138.853.258-10 (conforme Receita Federal), Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificações no sistema. ...

**0001892-63.2011.403.6102** - DANIELA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Preliminarmente intime-se a patrona Danila Manfre Nogueira Borges, CPF:267.947.448-13 a providenciar a atualização de seu nome perante o cadastro da OAB, de acordo com os dados da Receita Federal, para atualização no sistema informatizado desta subseção judiciária, visando evitar problemas no processamento das requisições de pagamento. ...

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0305303-42.1991.403.6102 (91.0305303-2)** - IRMA FURLAN BANZATO X VALENTINA EUGENIA MEIRA DE OLIVEIRA X MAGALI DE OLIVEIRA ZUCOLOTO X MARIA MEIRA DE OLIVEIRA ROSSI X MARTA DE OLIVEIRA LOLLATO X MARGARIDA MEIRA DE OLIVEIRA SADER X HELENA BARDELLA FERREIRA X MARIA DA GLORIA FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA X MARIA CRISTINA FERREIRA GALVAN X ANTONIO CARLOS FERREIRA X MARINA ARROYO DE OLIVEIRA X MARIANA ARROYO DE OLIVEIRA PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X IRMA FURLAN BANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MEIRA DE OLIVEIRA SADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI DE OLIVEIRA ZUCOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DE OLIVEIRA LOLLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MEIRA DE OLIVEIRA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ARROYO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA ARROYO DE OLIVEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BARDELLA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA X MARIA CRISTINA FERREIRA GALVAN X ANTONIO CARLOS FERREIRA

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0310361-79.1998.403.6102 (98.0310361-0)** - CESIRA MARIA LEONE PEPE X CONCEICAO APARECIDA CAMASSUTTI X CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA SUAIDEN X DANIEL CARVALHO DE LIMA X FATIMA REGINA KEHDI NAIME CANTARELLA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CESIRA MARIA LEONE PEPE X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA CAMASSUTTI X UNIAO FEDERAL X CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA SUAIDEN X UNIAO FEDERAL X DANIEL CARVALHO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X FATIMA REGINA KEHDI NAIME CANTARELLA X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0013656-27.2003.403.6102 (2003.61.02.013656-2)** - LAERTE ULIAN(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP156100 - RICARDO FRANCISCO LOPES E SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LAERTE ULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao E. TRF3R é(são) precatório(s) incluído(s) na proposta orçamentária de 2014, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até efetivo pagamento.

#### **Expediente Nº 3689**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003382-23.2011.403.6102** - JOSE ANGELO CALLIGIONI TRITOLA(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço atualizado das empresas João M. Silva Comercial Ltda., Gatti Equipamentos e Serviços Técnicos Ltda EPP, Transcavallo Transportes Ltda e Radigueri Transporte de Jornais e Revista Ltda ME, tendo em vista que os ofícios encaminhados às referidas

empresas, via correio, retornaram, conforme fls. 259, 270/271 e 273. Em termos, expeça-se ofícios às referidas empresas, para que forneçam, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos e/ou formulários técnicos previdenciários.

**0008122-87.2012.403.6102** - CLOVIS APARECIDO VANZELLA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS implantou o benefício com DIB em 11/10/2012, com 36 anos, 02 meses e 06 dias, conforme ofício de fl. 159, manifeste-se o autor quanto ao interesse em que seja mantida referida data, na forma do pedido alternativo de fl. 26, anotando-se que a DIB implica na mudança do cálculo da RMI, uma vez que aplicável ao caso o fator previdenciário. Após, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0308977-62.1990.403.6102 (90.0308977-9)** - AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI) X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

...Após, prossiga-se, intimando-se os exequentes para requererem o que de direito.

#### **Expediente Nº 3693**

#### **MONITORIA**

**0003570-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOEL CARLOS GHIDELLI(SP272943 - LUIZ CARLOS MARTINS RIBEIRO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de abertura de crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4082.160.000216-77. Juntou documentos. Citado, o requerido opôs embargos (fls. 27/36). Intimada, a requerida impugnou os embargos monitorios (fls. 39/68). Houve audiência para tentativa de conciliação a qual requereu as partes suspensão do feito, o que foi deferido. À fl. 78 a CEF apresentou proposta para quitação da dívida. À fl. 80 foi designada audiência para tentativa de conciliação. Posteriormente, veio o autor informar acordo firmado com a Caixa Econômica Federal com a quitação da dívida, juntando se comprovantes de quitação e requerer o julgamento do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC (fls. 84/88). Consoante a documentação juntada (fls. 84/88), houve o pagamento do débito, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Cancelo a audiência de tentativa de conciliação entre as partes, marcada para o dia 06/08/2013, às 16:00 horas. Devendo a serventia providenciar as intimações com urgência. Sem condenação em honorários, face ao acordo entabulado entre as partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**



## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 3196**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003453-54.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-11.2012.403.6102) DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC EVENTOS - ME X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) F. 99-102: defiro. Assim, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, para o dia 4 de setembro de 2013, às 14 horas, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações. Anote-se na respectiva pauta.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003731-02.2006.403.6102 (2006.61.02.003731-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA X LUIS LAERCIO DE LIMA(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008265-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X MARCOS PAULO VIANA DOS SANTOS X SANDRA REGINA RODRIGUES

F. 84: defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito do veículo indicado.Outrossim, prejudicado o requerimento de apropriação, tendo em vista a inexistência de bloqueio de ativos pelo sistema BacenJud. Int.

**0009865-35.2012.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PEDRO FERNANDES DA SILVA X SOLANGE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS E SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

**0003223-12.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONALDO BENTO DA SILVA  
Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0003533-18.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADAO APARECIDO DE JESUS BARBOSA  
Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007844-86.2012.403.6102** - RODRIGO SANTOS MALAGOLI(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO X COORDENADOR DO CURSO DE ENG AMBIENTAL DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO(SP084934 - AIRES VIGO)  
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004398-41.2013.403.6102** - ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE PIRANGI(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO E SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada delas.Ademais, nos

termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Int.

**0004807-17.2013.403.6102** - DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI E SP289764 - IVANILDA MARQUES DA SILVA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Ante os termos da certidão da f. 58, verifica-se que o presente mandado de segurança foi proposto em face de autoridade que possui sede funcional em São Paulo, SP.Ademais, a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo.Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 1.ª Subseção Judiciária em São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005268-23.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X CESTARI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA - EP

F. 108-110: expeça-se mandado de intimação da requerida para que pague a quantia apontada pela requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, a multa de 10%, conforme art. 475-J do CPC.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2391**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001896-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001896-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LORENZINA & RODRIGUES LTDA X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LÍCIA RODRIGUES(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)

Cumpra-se o item 2 da decisão retro. Fls. 330/335: Nada a decidir, diante do ofício expedido às fls. 258, bem como a realização do registro da arrematação pelo Cartório.Fls. 336/350: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de imissão expedido nos autos.Intimem-se.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

**Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3540**

## **CARTA PRECATORIA**

**0003090-92.2013.403.6126** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X AREF ABDULLATIF X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA E SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 30, devolvam-se ao Juízo deprecante para as providências cabíveis. Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4640**

## **MONITORIA**

**0005257-53.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA ALVES DA SILVA(SP280572 - KELLY CRISTINA RANGEL GUSMÃO)

Ciência à parte Ré da Audiência de Conciliação designada para o dia 21/08/2013, às 17 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - Praça da República, n.º 299, Centro, São Paulo, SP, CEP: 01045-001, devendo o Réu comparecer ao local com 30 minutos de antecedência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3028**

## **NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**0014013-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014013-4)** - LUIZ DELAZARI X SONIA MARIA ZINTO DELAZARI X LAURO DUARTE CANCELA X LILIANA CERULLO DUARTE CANCELA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA - ASSISTENTE(SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA)

Admito o agravo retido de fls. 734/740 (CEF), anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001331-33.2011.403.6104** - STEELBRAS IND/ DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP292421 - JULIANA CARRIJO DOS SANTOS DALEFI ANDRADE) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência à PFN acerca da conversão em renda, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, intime-se a Impetrante no que tange ao saldo remanescente depositado nos autos. Intime-se.

**0002304-85.2011.403.6104** - ARMAJARO AGRI COMMODITIES DO BRASIL LTDA(SP289340 - HEBERT PAULINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0005182-46.2012.403.6104** - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0007827-44.2012.403.6104** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0008527-20.2012.403.6104** - COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA. (atual denominação de Com. Imp. Exp. La Rioja Ltda.), com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando, alternativamente, autorização para prosseguimento do despacho aduaneiro ou ordem que impeça a aplicação da pena de perdimento sobre as mercadorias importadas. Para tanto, alegou, em síntese, que é empresa do ramo de importação, exportação e comercialização de produtos alimentícios e que, no exercício de seu objeto social, importou peixe salgado e desfiado do tipo bacalhau. Informou que não iniciou, no prazo regulamentar, o respectivo despacho aduaneiro, o que ensejou a lavratura dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/EQMAB000281/2012 e n. 0817800/EQMAB000282/2012 e o início dos Processos Administrativos Fiscais n. 11128.721538/2012-83 e 11128.721566/2012-09, tendentes ao reconhecimento do abandono e aplicação das penalidades cabíveis. Antes disso, suscitou, como lhe é lícito, a continuação do despacho aduaneiro para regularização da operação de importação e como não dispunha de meios para cumprir as exigências da autoridade aduaneira no prazo assinado, pleiteou sua prorrogação, medida que, todavia, restou negada, sujeitando as mercadorias a perdimento e destinação. Atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00. Juntou documentos (fls. 18/129). Houve emenda à inicial (fls. 132). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 136). A UNIÃO manifestou-se às fls.

142/143. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 144/155, aduzindo ter sido regular a aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas pela impetrante, pois não foi registrada a declaração de importação após o decurso do prazo de permanência das mercadorias em recinto alfandegado e, ainda, após o prazo suplementar deferido pela Alfândega. Nos termos da decisão de fls. 158/162, o pedido de liminar foi indeferido. Noticiada a interposição de agravo, sobreveio a decisão monocrática de fls. 188/190, que conferiu efeito suspensivo ao recurso, para obstar a aplicação da pena de perdimento. O Ministério Público Federal disse não ser necessária sua intervenção no feito (fl. 197). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, não há direito líquido e certo a ser resguardado pelo presente writ. Valho-me, na fundamentação desta

sentença, dos fundamentos expostos pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar quando da análise do pedido de medida de urgência. O abandono das mercadorias importadas, produtos alimentícios perecíveis, é fato incontroverso, admitido pela impetrante, que deixou de iniciar o despacho aduaneiro com o registro da Declaração de Importação nos 90 dias seguintes à descarga, nos termos do artigo 23, inciso II, a, do Decreto-lei n. 1.455/76. Tal fato ensejou a lavratura dos AITAGF mencionados na exordial e a deflagração dos PAF n. 11128.721538/2012-83 e 11128.721566/2012-09. Buscando ilidir a declaração do abandono e a imposição da pena de perdimento sobre as mercadorias, a impetrante formulou pedido para iniciar o despacho aduaneiro, sendo-lhe concedido o prazo regulamentar de 30 dias para as providências necessárias ao registro da DI no SISCOMEX, como condição resolutive para insubsistência da apreensão, o qual, todavia, não foi observado, limitando-se a interessada a pleitear sua prorrogação, ao argumento de que não dispunha da documentação exigida, a ser fornecida pelo exportador. O pedido de prorrogação foi indeferido pela autoridade alfandegária (fl. 129), culminando com a procedência da ação fiscal e a aplicação da pena de perdimento à mercadoria (fl. 121). Nessa esteira, esclareceu a autoridade impetrada em suas informações: As mercadorias reivindicadas pela Impetrante chegaram ao País a bordo no navio Song Yun He, que atracou neste porto de Santos aos 04/01/2012, sendo que a carga foi depositada no recinto alfandegado administrado por Loca Armazéns Gerais Frigoríficos em 04/01/2012. O recinto depositário emitiu a Ficha de Mercadoria Abandonada n 00058/2012, em 04/04/2012, para comunicar à RFB o depósito das mercadorias que não foram submetidas a despacho aduaneiro de importação, sendo consideradas abandonadas, na dicção do art. 23, II, a, do Decreto-lei n 1.455/76, e a Equipe de Mercadorias Abandonadas deu início aos procedimentos de apreensão: (...) O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n. 0817800/EQMAB000281/2012 foi formalizado em 24/04/2012 e o processo recebeu número nacional no Sistema Comprot em 27/04/2012 Trata-se do PAF n 11128.721566/2012-09. O representante legal da Impetrante Sr. Denilson Reis Campos, CPF n 080.610.438-40, devidamente habilitado a representar a empresa autuada, tomou ciência pessoal da autuação em 13/06/2012. No dia 14/06/2012 a Impetrante, por meio de seu representante legal, protocolou requerimento solicitando autorização para formular o início do despacho aduaneiro das mercadorias apreendidas no processo n 11128.721566/2012-09, com base na IN SRF n 69/99. A decisão para o pleito de autorização do início do despacho foi favorável à pretensão do importador, tornando insubsistente o Auto de Infração n 0817800/EQMAB000281/2012, e autorizando o despacho aduaneiro, mediante o cumprimento de todas as formalidades e exigências constantes no art. 2 da IN SRF no 69/99, que regulamentou os artigos 18 e 19 da Lei n 9.779/99: Destarte, após a ciência do deferimento, que ocorreu em 17/07/2012 deveria o importador dar início ao despacho aduaneiro de importação no prazo de trinta dias, conforme reza o art. 5º- da IN SRF n 69/99: Art. 5 Após a ciência do deferimento do pleito, o importador deverá providenciar o início ou a retomada do despacho no prazo de trinta dias, assim como cumprir as exigências de que tratam os artigos 2 ou 4, conforme o caso. (grifo nosso) O ato que determina o início do despacho aduaneiro de importação é o registro da DI no Siscomex. Em 13/08/2012 a Impetrante protocolou documento solicitando prorrogação do prazo para registro da DI, alegando: 5. Ciente em 17/07/2012, até a presente data a Requerente ainda não recebeu toda a documentação do exportador para devido registro da Declaração de Importação. (grifo no original). 6. Desta forma, requer-se, tempestivamente a prorrogação do prazo por mais 30 dias, com o fito de regularizar toda a documentação para o devido ia/do do despacho aduaneiro. Em 11/09/2012 por meio de seu representante legal, a Impetrante tomou ciência do Indeferimento do pedido de prorrogação do prazo para registro da DI. A autorização para registro da Declaração de Importação foi deferida sob a condição resolutoria da implementação da providência então autorizada, e com observância ao prazo estipulado. Nos termos do referido despacho, em caso de inadimplemento, a ação fiscal subsistiria, culminando com a aplicação da pena de perdimento, e posterior destinação das mercadorias: (...) não implementada a providência ora autorizada no prazo acima estipulado, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal em pauta e apilco ao infrator, com fundamento no 10 do alt. 23 do Decreto-lei n 1.455, de 07 de abril de 1976, a PENA DE PERDIMENTO do bem, caso em que se encaminhará este PAF ao GRUMAP para prosseguimento do feito. Com o inadimplemento da providência solicitada pelo importador e autorizada pelo Impetrado, manteve-se ação fiscal de apreensão e foi aplicada a pena de perdimento. A fim de conferir destinação à mercadoria, o processo fiscal foi encaminhado ao Grupo de Mercadorias Apreendidas - GRUMAP. O despacho de encaminhamento foi feito nos seguintes termos: Considerando pena de perdimento pela não implementação do despacho aduaneiro, encaminhe-se à servidora Gisleine Morgado para registrar decisão favorável à União no sistema CTMA e informar a SRRFO8 da disponibilidade dessa mercadoria na tentativa da sua imediata destinação, tendo em vista o seu prazo de validade expirando em outubro próximo. (fls. 53 autos n 11128.721566/2012-09). Embora a Impetrante sugira que não houve dolo nem tencionou abandonar suas mercadorias, e que o abandono se configurou por presunção legal, é incontestável que a pessoa jurídica Impetrante é infratora contumaz no abandono de mercadorias conforme demonstrado. Destacamos que o vencimento do prazo de validade do peixe salgado desfiado tipo bacalhau é 07/10/2012 consoante as embalagens do produtor. (...) Assim, não se verifica, neste mandamus, a existência de violação a direito líquido e certo que autorize o desfazimento do ato administrativo questionado, concedendo nova oportunidade para início do despacho aduaneiro ou obstando a efetiva aplicação da pena de perdimento já imposta, na medida em que a impetrante não cumpriu o prazo estabelecido em regulamento para reiniciar o despacho aduaneiro e tampouco

apresentou e comprovou motivos de fato relevantes para que o registro da DI não fosse realizado no prazo de 30 dias. O ato da autoridade impetrada não agride os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto o perdimento resulta do abandono da mercadoria, tal como previsto em lei para a hipótese, assim como não é sem razão exigir-se que a impetrante cumprisse o prazo de 30 dias concedido, após o primeiro abandono, para que ela iniciasse o despacho aduaneiro mediante o cumprimento de todas as formalidades legais e regulamentares, sob pena de, não implementadas tais providências, decretar-se o perdimento conforme explicitado na decisão administrativa cuja cópia se encontra à fl. 77. Ademais, conforme salientado pela autoridade impetrada, encontra-se expirado o prazo de validade dos produtos importados, tornando-os impróprios a qualquer destinação ou comercialização. Acrescente-se a tais observações que a intenção de abandonar as mercadorias resta clara a partir da análise dos elementos de convicção existentes nos autos, uma vez que, consoante relatou a impetrada, mesmo após o decurso do prazo adicional de 30 dias para promover o início do despacho aduaneiro, a impetrante, em 13 de agosto de 2013, solicitou nova prorrogação por 30 dias e não promoveu o necessário registro da DI. Observe-se, ainda, que foi observado o devido processo legal no âmbito administrativo, pois a impetrante foi regularmente intimada de todas as decisões proferidas no procedimento e teve todos os seus requerimentos apreciados, inclusive aquele destinado à nova concessão de prazo adicional. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminentíssimo Relator do agravo noticiado nos autos (0030289-71.2012.4.03.0000). P.R.I. Oficie-se. Santos, 16 de maio de 2013.

**0009584-73.2012.403.6104** - MARIA MONICA CESAR(SP323186 - ANDERSON GOIS DE ARAUJO) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0000663-91.2013.403.6104** - PEDREIRA SANTA TERESA LTDA - ME(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela PEDREIRA SANTA TERESA LTDA., em face da sentença de fls. 436/438. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta contradição no tocante à não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, tendo em vista que o cancelamento do parcelamento por falta de informações foi afastado pela sentença prolatada no mandado de segurança n. 0012446-51.2011.403.6104. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega que a decisão revelou-se contraditória. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso não merece provimento. Não se verifica a alegada contradição no decisum, o qual, considerando as informações trazidas após a decisão liminar pela União, concluiu ser inviável a concessão da segurança postulada uma vez que o procedimento administrativo encontra-se cancelado pela não apresentação das informações necessárias à consolidação, conforme documentos de fls. 430/431, os quais demonstram a inexistência de impugnação administrativa ou judicial contra o mencionado cancelamento. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da sentença embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 13 de junho de 2013.

**0001074-37.2013.403.6104** - SJD REPRESENTACAO E COM/ LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SJD REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a remoção de carga para um Terminal Alfandegado Público, impedindo, assim, a cobrança de armazenagem. Alega, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades, importou as mercadorias descritas na DI n. 12/0501932-6; que o despacho aduaneiro foi interrompido, em abril de 2012, para o início de procedimento especial de fiscalização para análise de subfaturamento e posterior lavratura de auto de infração. Sustenta que, em razão da demora ocasionada por tal conduta, está sendo compelida a pagar elevadas taxas de armazenagem. Narra que requereu autorização para transferência da carga para um terminal alfandegado público ou que fosse autorizada a sua retirada, todavia, não obteve resposta da autoridade impetrada. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das

informações (fl. 124). A União manifestou-se (fls. 130/131). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 132/143. O pedido de liminar foi indeferido na decisão de fls. 145/146. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 156. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, não há direito líquido e certo a ser resguardado no presente writ. Conforme consignou o MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar por ocasião da análise do pedido de liminar, em decisão cujos fundamentos bem subsistem até a presente fase processual, as alegações da peça de ingresso no que tange à suposta demora causada por atos do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos não encontram respaldo na prova documental produzida. Importa transcrever parte do relato da autoridade impetrada sobre a situação da carga: Inobstante a Impetrante tenha afirmado e reafirmado que a carga que despachou por intermédio da DI n 12/0501932-6 está apreendida, isso não é verdade, O auto de infração formador do PAF n 11128.724520/2012-33 é de constituição de crédito tributário, e não de apreensão de mercadorias. Repita-se: não se trata de carga apreendida. A cópia do auto de infração foi anexada à inicial, e demonstra o que ora se alega. Inobstante a Impetrante tenha afirmado e reafirmado que a carga que despachou por intermédio da DI n 12/0501932-5 está sob fiscalização, isso não é verdade. O procedimento especial de controle aduaneiro levado a efeito pelo SEPEA desta ALF/STS foi encerrado com resultado: a lavratura de auto de infração para exigência de crédito tributário, posto que o importador não recolheu os valores anotados na Intimação SEPEA de 13/07/2012, nem retificou a declaração aduaneira, conforme determinado pela fiscalização. A cópia da Intimação SEPEA de 13/07/2012 foi anexada à inicial. Percebe-se que o despacho aduaneiro, em nenhum momento, permaneceu paralisado por conduta atribuível à fiscalização. Todos os atos foram praticados em prazos razoáveis e consentâneos com a normalidade da fiscalização do comércio exterior. Ademais, a mercadoria não foi apreendida. Foi objeto de procedimento fiscal que culminou na lavratura de auto de infração para exigência de crédito tributário, o que não é questionado nesta demanda mandamental. Portanto, a demora foi causada pela própria impetrante, a qual, conforme apurou a autoridade competente, infringiu a legislação aduaneira dando margem à exigência de crédito tributário. Note-se que, como visto, a mercadoria não está apreendida, podendo ser liberada com o atendimento da exigência fiscal ou mediante garantia. Ressalte-se, outrossim, como bem asseverou a autoridade impetrada em suas informações, que a transferência da carga para um dos depósitos contratados pela Receita Federal do Brasil, administrados pela empresa Dínamo Armazéns Gerais Ltda, implica custos de transporte e armazenagem para o Poder Público, haja vista que, caso o importador tome a iniciativa de desembarçar a carga, ela deverá retornar ao terminal alfandegado para ser desembarçada e entregue. Ademais, não se verifica a possibilidade da mencionada transferência na medida em que o contrato celebrado entre a União, por meio da ALF/STS, e a empresa Dínamo tem por objeto a prestação de serviços de administração, guarda e armazenagem de mercadorias retidas em decorrência de operações irregulares de comércio exterior que não estejam em armazéns alfandegados ou de mercadorias apreendidas com aplicação de pena de perdimento, situações nas quais não se encontram as mercadorias da impetrante. Destarte, por qualquer ângulo que se analise a pretensão, descabe a concessão da segurança. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. Oficiado em Santos, 4 de junho de 2013.

**0001177-44.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., contra atos do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, a fim de que se determinasse a desunitização das cargas e a devolução do contêiner TGHU 782.210-4 que se encontrava depositado em terminal da segunda impetrada. Alegou, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades, transportou as mercadorias que estão acondicionadas no contêiner mencionado; em virtude de o

importador/consignatário não ter se apresentado à Aduana para o desembaraço das mercadorias, foi instaurado procedimento fiscal; a autoridade fiscal além de reter as mercadorias está retendo também o contêiner, sobre o qual não pesa qualquer irregularidade; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, tendo em vista que o contêiner é elemento essencial à atividade fim dos armadores. Sustentou que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador ou eventual litígio entre este e a Receita Federal, pois é simples terceiro na relação entre o importador eventualmente inadimplente e a Aduana. Relatou que, em 10/10/2012, solicitou a medida ora postulada diretamente à autoridade impetrada, não obtendo, porém, resposta favorável. Aduziu, em suma, que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento, alegando que a retenção das unidades de carga seria ilegal e abusiva. Por fim, pediu provimento judicial que determinasse a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner descrito na peça de ingresso. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve aditamento à inicial (fls. 163/176). A União manifestou-se às fls. 182/183. Notificado, o Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos prestou informações às fls. 184/189. O Gerente da Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais prestou informações às fls. 193/197. O pedido de liminar foi deferido pela decisão de fls. 211/213, na qual se acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Gerente da Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais. Noticiou a impetrante, então, a devolução da unidade de carga objeto da lide (fl. 217), pugnando pela extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga. A desunitização e disponibilização do contêiner TGHU 782.210-4 ocasionam a cessação do interesse processual, decorrente da perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 27 de maio de 2013.

**0001529-02.2013.403.6104 - MOX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

MOX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, objetivando, em síntese, a anulação da decretação da revelia e da pena de perdimento imposta nos autos do PAF nº 11128.723619/2012-18. Para tanto, aduziu: que realizou importação acobertada pelo Conhecimento de Carga Marítimo ASZ1104463SLS11, de 24/04/2011, e pela Fatura Comercial nº BR - MO - 30 de 21/04/2011, contendo baterias, pilhas recarregáveis e carregadores de pilhas e baterias, procedentes da China; que em procedimento especial de fiscalização instaurado, a carga importada foi selecionada para fins de conferência física e documental, a qual foi apreendida conforme Auto de Infração nº 0817800/EQPEC/000043/2012; que por razões desconhecidas a fiscalização aduaneira lavrou outra intimação, contudo, sob outra numeração (PAF nº 11128.723621/2012-97), visando à cobrança de multa de 10% do valor aduaneiro da carga; que manifestou-se em impugnação única, contra todas as medidas empreendidas pela autoridade coatora, indicando a numeração do segundo processo administrativo fiscal (PAF nº 11128.723621/2012-97), razão pela qual a autoridade aduaneira teria decretado a revelia da impetrante no PAF nº 11128.723619/2012-18, com a conseqüente pena de perdimento dos bens indicados no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQPEC000043/2012. Insurgiu-se a impetrante contra o desmembramento da autuação, sob o argumento de prejuízo ao exercício de seu direito de ampla defesa. Formulou pedido de liminar visando obstar que a carga referida no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQPEC000043/2012, amparada pela DI 11/1002157-9, fosse levada a leilão na Alfândega no Porto de Santos no dia 06/03/2013. Salientou que haveria periculum in mora, pois o leilão das mercadorias poderia lhe causar maiores prejuízos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/177). O exame da liminar foi reservado para após a vinda das informações (fl. 180). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 185/188, asseverando, em resumo, que não ocorreu qualquer irregularidade na declaração de revelia aplicada no PAF nº



11128.723619/2012-18, e, por conseguinte, na respectiva pena de perdimento da mercadoria apontada no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQPEC000043/2012. Pugnou, outrossim, pelo indeferimento da liminar. Sustentou a regularidade do desmembramento impugnado pela impetrante, tendo em vista haver sido apurada outra infração na operação de importação processada por meio da DI nº 11/1002157-9, então formalizada por meio do PAF nº 11128.723621/2012-97. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 190/194. A União manifestou-se à fl. 201. O Ministério Público Federal exarou seu parecer à fl. 205. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Considerando que não se verificou alteração do quadro fático-jurídico delineado na inicial, adoto, nesta fundamentação, as razões expostas pela MM. Juíza Federal Substituta Flávia Serizawa e Silva quando da apreciação do pedido de liminar. Nessa linha, no que se refere à alegada perplexidade em razão do desmembramento dos processos administrativos fiscais, o que teria causado prejuízo ao exercício do direito de defesa da impetrante, importa colacionar, por oportuno, trecho das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 186vº): Após regular procedimento especial de fiscalização, foram apreendidas as mercadorias constantes da DI nº 11/10021579, ensejando a lavratura do presente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, 0817800/EQPEC000043/2012, conforme dispõe o artigo 27, do Decreto-Lei 1.455/76, sendo lavrada a respectiva representação fiscal para fins penais. O impetrante foi notificado desta autuação e NÃO apresentou impugnação, o que acarretou a declaração de revelia em razão do decurso do prazo legal estabelecido no 1º, do artigo 27, do Decreto-Lei nº 1455/76. O Sr. Inspetor-Chefe Adjunto desta unidade aduaneira, considerando a Declaração de Revelia, bem como o disposto no parágrafo 1º do artigo 23, do Decreto-Lei nº 1455, de 07 de abril de 1976, no uso da competência a mim outorgada pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, aplicou ao autuado a PENA DE PERDIMENTO dos bens e/ou mercadorias apreendidas por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQPEC000043/2012 objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.723619/2012-18. Dessa forma, as mercadorias apreendidas estão sob guarda fiscal em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional nos termos do artigo 25, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Do PAF nº 11128.723621/2012-97 e da impugnação apresentada. Ainda para a operação de importação processada por meio da DI nº 11/10021579, a fiscalização aduaneira apurou OUTRA INFRAÇÃO, esta, formalizada por meio do PAF nº 11128.723619/2012-18. Diferentemente da apreensão de mercadorias, formalizada por meio do PAF nº 11128.723619/2012-18, esta infração é de natureza pecuniária. Superado o questionamento a respeito do desmembramento do processo administrativo fiscal primitivo, compulsando a documentação acostada aos autos, mormente fls. 98/100, verifica-se que a impetrante foi regularmente notificada para apresentação de impugnação em relação ao Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQPEC000043/2012. É certo que formalizou sua defesa, em um único instrumento, abrangendo todas as infrações imputadas pela autoridade coatora. Contudo, verifica-se às fls. 143/177 a indicação em epígrafe somente do PAF nº 11128.723621/2012-97. Sendo assim, sob o ponto da dinâmica procedimental, a impetrante deixou decorrer o prazo para apresentação de impugnação nos autos do PAF nº 11128.723619/2012-18, razão pela qual lhe foi declarada a revelia. Saliente-se que o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 185/188 encontra respaldo nos documentos que instruem a inicial, do que se conclui pela regularidade da pena de revelia aplicada à impetrante no PAF nº 11128.723619/2012-18. Versando a impetração tão somente os aspectos procedimentais ora enfrentados, o indeferimento da segurança postulada é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Oficie-se. Santos, 27 de maio de 2013.

**0002259-13.2013.403.6104 - BARI IMP/ E EXP/ EIRELI(SP221376 - FLAVIA ROCCO PESCE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS**  
BARI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI., com qualificação e representação nos autos, impetrou o

presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando o reconhecimento de isenção tributária sobre operações de importação. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado à impetrante que apresentasse a tradução dos documentos juntados em língua estrangeira e que fornecesse cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 25). Regularmente intimada, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para emenda da inicial, conforme certidão de fl. 28. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a impetrante não promoveu sua regularização, na medida em que deixou de trazer aos autos os documentos indispensáveis para complementação da contrafé e a versão traduzida daqueles apresentados em língua estrangeira. Com efeito, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial para que fossem trazidos aos autos documentos tidos como indispensáveis à notificação da impetrada, no caso, enseja seu indeferimento. Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida à impetrante, não há como se admitir o seu processamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 28 de maio de 2013.

**0002450-58.2013.403.6104 - NATHALIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS**  
NATHALIA RODRIGUES DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, objetivando provimento que autorizasse sua colação de grau em Direito, bem como a participação na respectiva cerimônia, prevista para o 21 de março de 2013. Para tanto, afirmou a impetrante que, desde 2008, é aluna do curso de Direito e que, após a divulgação da lista de aprovados, teve ciência de que não obtivera a pontuação de créditos exigida na matéria de prática de estágio real, restando concluir 48 créditos dos 300 exigidos pela disciplina. Assevera que, por dificuldades financeiras, não conseguiu realizar o pagamento da matrícula no mês de fevereiro de 2013, a fim de cursar a disciplina pendente. Requereu à Universidade a reabertura do prazo para matrícula, porém, até a data da impetração do writ, não obteve autorização para efetivá-la. Afirma que, em razão disso, a autoridade impetrada pretendia vedar sua participação na cerimônia de colação de grau agendada para o dia 21 de março de 2013. Sustenta que já pagou integralmente os valores para participação na cerimônia, que não serão devolvidos pela empresa organizadora do evento. Acrescenta que o periculum in mora emerge da impossibilidade de obtenção de seu diploma caso não consiga colar grau na data marcada pela Universidade. O mandamus foi inicialmente impetrado perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos/SP, que declinou da competência para julgamento do feito, nos termos da decisão de fls. 20/21. Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida a decisão de fls. 20/21 que indeferiu o pedido de liminar. Instada a fornecer cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação. É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, haja vista que a impetrante não cumpriu o disposto no art. 7º, I, da Lei do Mandado de Segurança, na medida em que deixou de trazer aos autos os documentos indispensáveis para complementação da contrafé. Com efeito, o não cumprimento da determinação relativa ao fornecimento de cópias dos documentos que devem instruir a notificação da autoridade impetrada, no caso, enseja o indeferimento da peça de ingresso. Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida à impetrante, não é viável admitir o seu processamento. Além disso, não mais se verifica o interesse processual no prosseguimento do writ, pois a cerimônia já se realizou, sem que a impetrante tenha obtido liminar que autorizasse sua participação no ato solene. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito e denego a segurança, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à impetrante. P.R.I. Santos, 28 de maio de 2013.

**0002980-62.2013.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 165/167. Verifico que a impetrante não cumpriu integralmente os termos do despacho de fl. 163. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0003077-62.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., contra atos do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE DO TERMINAL MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS, a fim de que se determinasse a desunitização das cargas e a devolução do contêiner IPXU 377.735-5 que se encontrava depositado em terminal da segunda impetrada. Alegou, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades, transportou as mercadorias que estão acondicionadas no contêiner mencionado; em virtude de o importador/consignatário não ter se apresentado à Aduana para o desembaraço das mercadorias, foi instaurado procedimento fiscal; a autoridade fiscal além de reter as mercadorias está retendo também o contêiner, sobre o qual não pesa qualquer irregularidade; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, tendo em vista que o contêiner é elemento essencial à atividade fim dos armadores. Sustentou que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador ou eventual litígio entre este e a Receita Federal, pois é simples terceiro na relação entre o importador eventualmente inadimplente e a Aduana. Relatou que, em 08/01/2013, solicitou a medida ora postulada diretamente à autoridade impetrada, não obtendo, porém, resposta favorável. Aduziu, em suma, que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento, alegando que a retenção das unidades de carga seria ilegal e abusiva. Por fim, pediu provimento judicial que determinasse a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner descrito na peça de ingresso. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Instada a emendar a inicial, noticiou a impetrante a devolução da unidade de carga objeto da lide (fl. 174). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga. A desunitização e disponibilização do contêiner IPXU 377.735-5 ocasionam a cessação do interesse processual, decorrente da perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 27 de maio de 2013.

**0003983-52.2013.403.6104** - ADONAI QUIMICA S/A X ADONAI QUIMICA S/A X CONCAIS S/A X EUDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL X FCA COM/ EXTERIOR E LOGISTICA LTDA(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
ADONAI QUÍMICA S/A (CNPJ 02.703.755/0002-69), ADONAI QUÍMICA S/A (CNPJ 02.703.755/0003-40), CONCAIS S/A, EDUMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA., EDUMARCO S/A - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL, FCA COMÉRCIO EXTERIOR E LOGÍSTICA LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetram mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: i) férias; ii) férias indenizadas ou não gozadas, iii) adicional de férias; iv) auxílio-doença; v) auxílio-acidente; vi) salário-maternidade e vii) aviso prévio indenizado, ao argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório e não integrariam a remuneração, escapando, por isso, do âmbito da exação combatida. Sustentam que o periculum in mora reside no fato de que estão sendo oneradas em suas atividades produtivas, em face da indevida cobrança da contribuição sobre as verbas ora em exame. Juntaram procuração e documentos. Recolheram as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 519). A União manifestou-se às fls. 525/528. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 529/544, sustentando, em resumo, a legitimidade da cobrança da contribuição sobre as verbas mencionadas na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porém, em extensão menor do que a pretendida pelas impetrantes. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante

o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). I - Férias Os valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio -acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio - doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo

declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte. (AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011)II - Férias indenizadas ou não gozadas Outro há de ser o raciocínio no tocante às férias indenizadas ou não usufruídas. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa. (EDRESP 200901838451, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2011 ..DTPB:.)Diante disso, o valor pago a título de compensação pelas férias não usufruídas ganha contornos indenizatórios e, por isso, não integra a remuneração para fins de incidência da contribuição social patronal. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RENATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (AMS 199903990633050,

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:20/04/2007.)III - Adicional de fériasDiversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...)4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)Isso porque o STF a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória.IV - Primeira quinzena de auxílio-doençaSão fundados os argumentos das impetrantes quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)V - Auxílio-acidenteAuxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86).O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido.Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante.Desse modo, não há liminar a ser deferida sobre a incidência de verba que se traduz em benefício previdenciário pago pelo INSS, e não pelas impetrantes.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ( 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009) VI - Salário-maternidadeO salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA.Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se

sedimentada. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Incra, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009)VII - O aviso prévio indenizado O aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo. Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização. Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido. (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles. Firmadas essas premissas, cumpre assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser autuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira agravo n. AI 363971, DJE de 01/06/2009). Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO-INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano

de saúde. (...) 3. Presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do *solve et repete*, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA:31/08/2007 PAGINA:172)Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência de férias indenizadas ou não gozadas, de adicional de férias (1/3), da primeira quinzena do auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Oficie-se para cumprimento. Em seguida, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 27 de maio de 2013.

**0004387-06.2013.403.6104 - VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP**

VIAÇÃO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP, objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; c) terço constitucional de férias; d) férias indenizadas (abono pecuniário); e) vale transporte pago em pecúnia; f) faltas abonadas/justificadas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade apontada como coatora pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição ao FGTS sobre as parcelas supra descritas. Sobre o tema, a jurisprudência já se posicionou acerca da não incidência da referida contribuição sobre as verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado; aos pagamentos efetuados nos 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas; vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS**. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante



parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0011179-56.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC.1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91.3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado).5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco.7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. ( stj, 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008).8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0014966-68.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 161)EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. 1. Não é devida a contribuição ao FGTS, assim como a contribuição previdenciária, sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ( 3º do art. 60 da Lei 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, tendo a finalidade de ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche, não havendo, portanto, a incidência da contribuição devida ao FGTS, bem como de contribuição previdenciária. (TRF4, APELREEX 5006968-54.2011.4.04.7104, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2012)AGRAVO INTERNO - GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INDENIZAÇÃO LICENÇA PRÊMIO E FÉRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. I - Parcelas com caráter remuneratório, inobstante o nomen juris adotado pelo empregador, integram o salário-contribuição para fins de incidência do FGTS. II - As gratificações habituais são consideradas ajustadas e, como tais, integram a remuneração do trabalhador, sobre elas incidindo a contribuição do FGTS (art. 457 da CLT). III - O auxílio alimentação quando pago em espécie e com habitualidade passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. IV - Quando deixam de ser usufruídas na vigência do pacto laboral e são pagas em dinheiro após a sua rescisão, as licenças-prêmio e férias não integram o tempo de vigência do contrato de trabalho nem têm caráter de gratificação, mas sim de indenização pela não concessão do descanso anual na época própria. V - Agravo Interno improvido.(AGTAC 198651017397089, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/09/2007 - Página::213.) Firmadas essas premissas, cumpre assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser autuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou

ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira agravo n. AI 363971, DJE de 01/06/2009). Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. (...) 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA:31/08/2007 PAGINA:172) Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição ao FGTS sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado; 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas; vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Oficie-se. Em seguida, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 12 de junho de 2013.

**0004390-58.2013.403.6104 - PEDREIRA MONGAGUA LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS**  
PEDREIRA MONGAGUÁ LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuições previdenciárias sobre: i) horas extras; ii) férias gozadas, iii) salário-maternidade e iv) licença-paternidade, ao argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório e não integrariam a remuneração, escapando, por isso, do âmbito da exação combatida. Sustenta que o periculum in mora reside no fato de que estão sendo oneradas em suas atividades produtivas, em face da indevida cobrança da contribuição sobre as verbas ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 58). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 65/79, sustentando, em resumo, a legitimidade da cobrança da contribuição sobre as verbas mencionadas na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO). I - Horas extras Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição

previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010)II - FériasOs valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio -acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio - doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDel no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 -

PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte. (AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011) III - Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA. Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Inbra, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009) IV - Auxílio paternidade O auxílio ou salário paternidade integra o salário-de-contribuição por deter a mesma natureza do salário maternidade, verba salarial por expressa disposição legal, conforme acima consignado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior

Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.)Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.Santos, 28 de maio de 2013.

**0004392-28.2013.403.6104 - PEDREIRA MONGAGUA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP**  
PEDREIRA MONGAGUA LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP, objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) pagamentos efetuados nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; c) terço constitucional de férias; d) férias indenizadas (abono pecuniário); e) vale transporte pago em pecúnia; f) faltas abonadas/justificadas; g) férias gozadas (usufruídas); h) salário-maternidade e i) licença-paternidade, bem como determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções em virtude do não recolhimento, tais como negar emissão de Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) ou incluir o nome da impetrante no CADIN. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o relatório. Fundamento e decido.No caso, estão presentes, em parte, os requisitos para a concessão da liminar. A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição ao FGTS sobre as parcelas supra descritas.Sobre o tema, a jurisprudência já se posicionou acerca da não incidência da referida contribuição sobre as verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado; pagamentos efetuados nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas; vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº

1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado.6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada.7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0011179-56.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC.1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91.3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado).5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco.7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. ( stj, 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008).8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0014966-68.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 161)EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. 1. Não é devida a contribuição ao FGTS, assim como a contribuição previdenciária, sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ( 3º do art. 60 da Lei 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, tendo a finalidade de ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche, não havendo, portanto, a incidência da contribuição devida ao FGTS, bem como de contribuição previdenciária.

(TRF4, APELREEX 5006968-54.2011.404.7104, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2012)AGRAVO INTERNO - GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INDENIZAÇÃO LICENÇA PRÊMIO E FÉRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. I - Parcelas com caráter remuneratório, inobstante o nomen juris adotado pelo empregador, integram o salário-contribuição para fins de incidência do FGTS. II - As gratificações habituais são consideradas ajustadas e, como tais, integram a remuneração do trabalhador, sobre elas incidindo a contribuição do FGTS (art. 457 da CLT). III - O auxílio alimentação quando pago em espécie e com habitualidade passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. IV - Quando deixam de ser usufruídas na vigência do pacto laboral e são pagas em dinheiro após a sua rescisão, as licenças-prêmio e férias não integram o tempo de vigência do contrato de trabalho nem têm caráter de gratificação, mas sim de indenização pela não concessão do descanso anual na época própria. V - Agravo Interno improvido.(AGTAC 198651017397089, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/09/2007 - Página::213.) No que toca às demais verbas descritas na inicial, há incidência da contribuição ao FGTS, tendo em vista seu caráter remuneratório.Firmadas essas premissas, cumpre assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser autuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira agravo n. AI 363971, DJE de 01/06/2009). Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. (...) 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA:31/08/2007 PAGINA:172)Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição ao FGTS sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado; 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas; vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções em virtude da ausência de recolhimento. Oficie-se.Em seguida, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.Santos, 12 de junho de 2013

**0004547-31.2013.403.6104** - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X UNIAO FEDERAL

Neste exame sumário, não se verifica a relevância dos fundamentos em que se assenta o presente writ, o que impede a concessão da liminar. Conforme apontou a autoridade impetrada, a informação acerca dos pagamentos realizados está disponível à impetrante, por meio do Portal e-CAC, mantido pela Secretaria da receita Federal do Brasil em seu site na rede mundial de computadores. Além disso, parecem substanciais os argumentos expostos no julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, colacionado aos autos pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, no sentido de que o SINCOR não se caracteriza como cadastro público (fl. 60). Se não bastasse, tem-se que não se presencia o risco de ineficácia da medida postulada, se deferida somente ao final, como exige o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 para a concessão da medida de urgência. Isso porque, como averbou a impetrada não há prejuízo à emissão de certidões negativas ou positivas, com efeitos de negativas, tampouco risco de perda de valores, cujo aproveitamento pode ser verificado pela impetrante por outros meios. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005223-76.2013.403.6104** - QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA

## RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Para verificação de prevenção, providencie a Impetrante a juntada aos autos da cópia da petição inicial, da decisão que apreciou a medida liminar e de eventual sentença, proferida nos autos dos processos mencionados às fls. 159/160. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contrafés, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

### **0005341-52.2013.403.6104 - LUIZ SERGIO VICTOR SANTOS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**

Forneça a Impetrante cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

### **0005420-31.2013.403.6104 - VITA SISTEMAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**

Vistos em despacho. Cumpra a Impetrante os termos do disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009, carreando aos autos cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento, ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 3095**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0003775-73.2010.403.6104 - MARIA DAS DORES COSTA OLIVEIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Designo o dia 05.09.2013 às 16:00 hrs., para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como realizada a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 15. Tendo em vista que o autor encontra-se devidamente representado por advogado constituído nos autos, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência na data aprazada. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas, cientificando-as de que deverão comparecer na sede deste Juízo da 2ª Vara Federal, sito na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 5º andar, Santos/SP, munidas de documento de identidade. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **0012523-60.2011.403.6104 - JULIO SEIKYU ZAKIME(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 05.09.2013 às 15:00 hrs., para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Tendo em vista que o demandante encontra-se devidamente representado por advogado constituído nos autos, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência na data aprazada. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo demandante às fls. 112. Intimem-se. Cumpra-se.

## **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**



## Expediente Nº 2988

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0204560-23.1988.403.6104 (88.0204560-7)** - ERNESTO ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO BARBOSA X AUGUSTO PEREIRA SANTOS X APARECIDA MARTINS AGUIAR X ANTONIO MAGALHAES ATAIDE JUNIOR X BENEDITO GABRIEL X FLORENTINO GONZALEZ DELGADO X JOAO BISPO DOS SANTOS X JOSE RUFINO DA SILVA X JOSE DA SILVA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES BORGES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JUB DERVAN DA SILVA X JOSE ZEFERINO DE SANTANA X MILTON PAES DIAS X SEBASTIAO INACIO DE OLIVEIRA X SEVERINO DO NASCIMENTO X WALDEMAR VILELA SALES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Intime-se o patrono do autor Milton Paes Dias para que providencie a habilitação dos filhos menores do referido autor, no prazo de 30 dias.Com a resposta, dê-se vista ao INSS das habilitações de fls. 597/ e 604.

**0203428-91.1989.403.6104 (89.0203428-3)** - ADAHYR OLIVEIRA SANTOS X EVA NOBREGA AFONSO X FELIZARDO RODRIGUES X ORLANDA RETO X LUIZ JACINTHO ALVES X MARIA DE LOURDES LOPES CARVALHO X ZILDA REIS GONZALEZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico na decisão de fls. 458/459 que a expedição do alvará de levantamento nº 494/2001 de fl. 319 refere-se aos precatórios de fl. 284 referente ao autor Luiz Jacinto Alves (conta de fls. 272/274) e o de fl. 306 para o autor Herminio Segundo Cunha (conta de fls. 298/300). O referido alvará de levantamento foi liquidado e retirado pelo patrono, conforme assinatura proferida à fl. 329.A fim de sanar eventual dúvida quanto ao levantamento do alvará defiro o requerido pela parte autora.Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal para que informe a este Juízo se houve pagamento ou cancelamento do precatório em favor do autor Hermínio Segundo Cunha objeto (fls. 306) objeto do alvará de levantamento nº 494/2001 de fl. 329, e em caso de cancelamento qual o motivo. O referido ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 297/301, 306, 314, 315, 329, 502/505.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.ATENÇÃO: O TRF ENCAMINHOU OFÍCIO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0204313-71.1990.403.6104 (90.0204313-9)** - JOSE RODRIGUES DIAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o Advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova também a habilitação de Decio Belleza, conforme requerido pelo INSS à fl. 321.Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS.

**0207743-60.1992.403.6104 (92.0207743-6)** - ANA MARIA PEREIRA LIMONGI X JOAO PEREIRA FILHO X MARIA AMELIA PEREIRA MARQUES(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) PROCESSO Nº 0207743-60.1992.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTES: ANA MARIA PEREIRA LIMONGI, JOAO PEREIRA FILHO, MARIA AMELIA PEREIRA MARQUES.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por ANA MARIA PEREIRA LIMONGI e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de seu beneficio previdenciário. As partes exequentes apresentaram cálculos às fls. 69/78.Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo autor e requereu sua homologação (fl. 82).Precatório de requisição de pagamento acostado à fl. 91.A parte exequente requereu a expedição de alvará (fl. 103).O INSS alegou ter cumprido o precatório e anexou os demonstrativos de pagamento (fls. 110/112).Os exequentes reiteraram o pedido de expedição de alvará para recebimento do depósito feito pelo réu (fl. 118).Alvará de levantamento expedido à fl. 123.O autor apresentou cálculos das diferenças que entende devidas pelo réu às fls. 125/127.A autarquia-ré apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela parte autora às fls. 133/134.Cálculos elaborados pela contadoria às fls. 139/140.As partes manifestaram estar de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 148 e 155/156). Ofício requisitório expedido (fls. 159 e 161).Pagamento de requisitórios (fls. 166/171).Tendo em vista o falecimento da autora Alda Alves Pereira, foi requerida a suspensão do feito para habilitar os sucessores (fls. 174/175).A autarquia não se opôs ao pedido de habilitação efetuado pelo sucessor da parte (fl. 197).Alvará de levantamento às fls. 210/212.Comprovantes de pagamentos acostados às fls. 216/221.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 03 de julho de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

**0202982-49.1993.403.6104 (93.0202982-4)** - SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CLOVIS MANOEL DA COSTA X VALQUIRIA DE SOUZA ANDRADE X AMARO MARQUES DA SILVA X CLAUDIO DIONISIO ALVES DE OLIVEIRA X ALICE OLIVEIRA DE LORENA X OLIVIA PEREIRA DA SILVA X MARIA ARGENTINA CONDECO IANES X OSVALDO GACHE X PLACIDO FELIX PINO X VALDIR MATEUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o decurso do prazo, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0204562-17.1993.403.6104 (93.0204562-5)** - EVARISTO PINTOS VAZQUEZ X MANUEL PAULO DE ANDRADE X JOAO CARLOS DE ANDRADE X JOAO MACEDO DA SILVA LOBO X LYGIA AUGUSTA VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE X MARIA LEONOR FERREIRA DOS SANTOS X JULIETA MARCOVECCHIO RODRIGUES X MARISA ALVES PEREIRA BALBINO X MARIA AUGUSTA COSTA X SILVIO SANTOS X VITORIA ALVES TADEU(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, LYGIA AUGUSTA VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE em substituição ao(à) autor(a) Laercio Tavares de Rezende.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo.Após, Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se tem algo ainda a requerer no presente feito.Silente ou nada mais requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA.

**0204654-92.1993.403.6104 (93.0204654-0)** - SANTINOR DE OLIVEIRA X TORNELLO SALVATORE X UMBERTO ROVAI X VICENTE JACONDO BASILIO X VICTOR GALLATTI X VIRGILIO PEDRO DA SILVA X WALTER CLARO DO NASCIMENTO(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Dê-se vista ao INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações trazidas aos autos pela parte autora às fls. 1461/1462.

**0208359-98.1993.403.6104 (93.0208359-4)** - LEONIDIO FRANCA X BERENICE CHIAPPETTA CARVALHO X DENISE DE OLIVEIRA ABREU X DOMINGOS DELEGIDO RODRIGUEZ X EDMUNDO CARDOSO X EUFRAZIO NOVAES X EUZEBIO BALTAZAR DORIA X LUZINETH CORREIA SILVA X JOSEFA RITA BRAGA X RUFINO DA COSTA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a certidão de óbito de João Cardoso, filho de Edmundo Cardoso (falecido).Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS.

**0208708-04.1993.403.6104 (93.0208708-5)** - WALTER PIRES X VERA LUCIA PIRES RODRIGUES DE AMORIM X VILMA PIRES MARQUES X LEDA DENISE DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS FILHO X CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X HILDA ANTONIO KENCHICOSKI X ANTONIO CARLOS DE MOURA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIOLA GUERREIRO VILAR M OLIVEIRA)

Intime-se o patrono da autora Hilda Antonio Kenchicoski, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de VALÉRIO ANTONIO KENCHICOSKI, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0206742-35.1995.403.6104 (95.0206742-8)** - WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA X WILSON RODRIGUES DE SOUZA X ALFREDO RODRIGUES X CONSTANTINO ROVAI X JAYSON COELHO X JUSTINO PEREZ X NELSON DA CUNHA MARTINS X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X RUBENS SILVA X THOMAZ RIBEIRO FILHO(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data.Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela Ré, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem seus cálculos a fim de se proceder a execução nos termos do art. 730 do CPC, bem como as cópias necessárias para instruir o mandado.Cumprida a determinação, expeça-se o mandado de citação da Ré

nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0206685-46.1997.403.6104 (97.0206685-9) - MARCO ANTONIO VINCOLETTO (SP190987 - LUCIANA MARQUES DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Proceda à Secretaria a retificação do sistema processual, excluindo-se o nome do Dr. Nelson Mende do pólo ativo, devendo constar o nome da Dr<sup>a</sup> Luciana Marques de Freitas Rodrigues-OAB/SP 190987. Após, republique-se o despacho de fl. 78. DESPACHO DE FL. 78: Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Procuradoria do INSS de fls. 73/76, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa com o cálculo referente aos honorários sucumbenciais venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial, dando-se vista às partes após o retorno.

**0202577-37.1998.403.6104 (98.0202577-1) - GENIVAL FERREIRA BULCAO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Mantenho a decisão de fl. 175 por seus próprios fundamentos. Venham os autos para transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais expedido e conferido à fl. 178. Int.

**0002507-67.1999.403.6104 (1999.61.04.002507-7) - NILZIO DE FREITAS DOMINGUES X ANTONIO RODRIGUES X JOAO DE DEUS CAMARA X JOSE CAETANO DA SILVA X JOSE ROBERTO RAMOS MUSA X LUCIANO CARREIRO VICENTE X MANOEL MESSIAS FERNANDO X NILDA PENCO DOS SANTOS X RAYMUNDO NONATO DE CARVALHO X ALTINA DALVA DE LIRA CURY (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)**

Tendo em vista o falecimento do autor Raimundo Nonato de Carvalho e a irregularização na habilitação, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005491-24.1999.403.6104 (1999.61.04.005491-0) - MANUELA LOPEZ LOPEZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Intimem-se as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.

**0002783-64.2000.403.6104 (2000.61.04.002783-2) - EULINA MARIA BRIGACAO CERQUEIRA X RONALDO BRITO CERQUEIRA (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Aos mutuários não foram concedidos, até a presente data, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao contrário do apontado por seus patronos à fl. 301. Manifeste-se o Sr. Perito sobre o pedido de redução de honorários de fls. 301/ 306. Oportunamente, apreciarei os quesitos ofertados por ambas as partes (fls. 246/ 247 e 289/ 300). Cumpra-se e intemem-se com urgência.

**0005069-15.2000.403.6104 (2000.61.04.005069-6) - BARTOLOMEU DA SILVA PAIVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)**

PROCESSO Nº 0005069-15.2000.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: SARA FIDALGO SOARES PAIVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por SARA FIDALGO SOARES PAIVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Oficiado ao INSS para, querendo, promover a execução invertida (fl. 125), este deixou decorrer o prazo sem apresentar a memória de cálculos (126 v.) Intimada a se manifestar, a parte exequente informou que não havia crédito a executar (fl. 129). É o relatório. Decido. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso dos autos, a manifestação da parte de fl. 129 dá conta de que não há interesse na execução do julgado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução,

com fulcro nos artigos 267, VI, c/c arts. 598 e 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Deixo de condenar a autora no ônus da sucumbência, haja vista a assistência judiciária deferida. P.R.I. Santos, 03 de julho de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

**0003888-42.2001.403.6104 (2001.61.04.003888-3)** - MARIA ANITA DE ANDRADE (SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA E SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007317-80.2002.403.6104 (2002.61.04.007317-6)** - ALVARO DEGANI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

PROCESSO Nº 0007317-80.2002.4036104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ALVARO DEGANI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por ALVARO DEGANI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. A parte exequente apresentou cálculos às fls. 91/95. O INSS informou que efetuou revisão no benefício do autor (fl. 97). Embargos à execução analisados por este juízo às fls. 122/123, o qual fixou o valor da execução em R\$ 69.278,11 (sessenta e nove mil duzentos e setenta e oito reais e onze centavos). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 126/127. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou decorrer in albis o prazo (fls. 130/131v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de julho de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

**0004607-53.2003.403.6104 (2003.61.04.004607-4)** - CONCEICAO DA SILVA TEIXEIRA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

PROCESSO Nº 0004607-53.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequerente: CONCEIÇÃO DA SILVA TEIXEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por CONCEIÇÃO DA SILVA TEIXEIRA, sucessora de Walter Teixeira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. O INSS informou ter processado a revisão do benefício com reflexo no NB 21-141.365.357-7 (fl. 131). A parte exequente apresentou memória de cálculos às fls. 138/144. A contadoria judicial apresentou informações às fls. 156/165. O INSS apresentou embargos à execução, os quais foram parcialmente acolhidos como se vê na sentença proferida à fl. 166. Tendo em vista o falecimento do autor originário, foram apresentados documentos de habilitação às fls. 174/177. A autarquia não se opôs ao pedido de habilitação efetuado pela sucessora (fl. 179). Ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 182/183). O exequente alegou que o INSS não realizou a majoração do benefício conforme determinado por ordem judicial (fls. 192/192). A autarquia-ré informou que a revisão foi processada em 03/2008 com reflexos na competência de 04/2008 (fls. 195/201). Requisição de pagamentos às fls. 203/204. Comprovantes de pagamento das requisições de pequeno valor acostadas às fls. 207/209. Instada a manifestar-se quanto ao ofício do INSS de fls. 195/201, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 210). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

**0006001-95.2003.403.6104 (2003.61.04.006001-0)** - JOSE DA COSTA SANTANA X RACHEL ALVES DE SOUZA PINHO DO CARMO X JOSE SANCHES PEREIRA X MANUEL CONSTANTINO DUARTE X MARIA DE RAMOS MEDEIROS X MARILIO ROCHA X SEBASTIAO MORAIS CORREA X WALTER ERRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 277. O patrono do autor Walter Erra não cumpriu integralmente o despacho de fl. 273, pois a certidão PIS/PASEP/FGTS não comprova a inexistência de outros pensionistas habilitados. Defiro, portanto, o prazo de 20 dias, para que o patrono traga aos autos certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Walter Erra, bem como para os documentos necessários à habilitação de Maria de Ramos Medeiros. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0015073-09.2003.403.6104 (2003.61.04.015073-4)** - AURORA MATHILDE INGEGNO GRECO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)  
Dê-se vista à parte autora da informação da Contadoria Judicial de fl. 193.

**0018304-44.2003.403.6104 (2003.61.04.018304-1)** - ANTONIO MACHADO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 330, na qual alega que a situação do CPF do autor encontra-se cancelada.Regularizada, cumpra-se a decisão de fl. 328, expedindo-se os ofícios requisitórios.

**0006762-53.2008.403.6104 (2008.61.04.006762-2)** - DONIZETTI TEIXEIRA DE ARAUJO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do que restou julgado na sentença de fls. 218/220 e no acórdão de fls. 231/232 e 233 dê-se vista ao INSS para requeira o que for de seu interesse. Após, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. ATENÇÃO: O INSS NÃO SE MANIFESTOU. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0007463-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007463-1)** - ABIGAIL FERREIRA DE CAMPOS(SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Procuradora do INSS à fl. 177.Intime-se o patrono da autora para que promova a habilitação da herdeira Acidisnea Aparecida de Campos, no prazo de 20 dias.Regularizado, dê-se nova vista ao INSS.

**0003937-63.2009.403.6311** - JOSEFA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA HURTADO PINHO(SP132415 - GUIOMAR FREIRE DO NASCIMENTO)

Defiro a produção de prova requerida à fl. 124/126.Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, com os respectivos endereços ou a informação de que comparecerão independente de intimação em audiência a ser designada.

**0008118-15.2010.403.6104** - LUCIENE GOMES DE SOUZA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.

**0009168-76.2010.403.6104** - EDEVALDO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009168-76.2010.403.6104Conforme salientado na decisão de fl. 94, a determinação de perícia técnica judicial para fins de comprovação da atividade especial supostamente exercida pelo requerente é medida excepcional, que não se justifica no caso em comento, em homenagem ao princípio da economia processual, tendo em vista que o fornecimento de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é medida imposta às empresas, pela legislação previdenciária em vigor.Destarte, considerado o requerimento administrativo comprovado à fl. 103 e o lapso temporal decorrido, oficie-se à Companhia Docas do Estado de São Paulo, com cópia do referido documento (fl. 103), para que encaminhe a este juízo, no prazo de trinta dias, resposta ao formulado pelo autor, EDEVALDO DE SOUZA.Com a juntada, dê-se vista às partes e voltem-me conclusos. Intimem-se.Santos, 05 de abril de 2013.ATENÇÃO: A COMPANHIA DOCAS CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0001101-88.2011.403.6104** - ANNA DE CAMARGO KEPE(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Procuradora do INSS à fl. 98.Intime-se o patrono da autora para que traga aos autos, no prazo de 20 dias, a certidão de óbito da filha Zuleica (falecida), conforme noticiado na certidão de fl. 95, bem

como habilitar eventuais herdeiros desta. Regularizado, dê-se nova vista ao INSS.

**0002290-04.2011.403.6104** - EVERALDA SOUZA ASSANUMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Manifeste a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0004427-56.2011.403.6104** - JOSE DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0005253-82.2011.403.6104** - ANA MARIA DA COSTA JABER(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações de fls. 56/57, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido à fl. 55. ATENÇÃO: O INSS JÁ ENCAMINHOU OS DOCUMENTOS SOLITADOS PELA PARTE AUTORA ATRAVÉS DA PETIÇÃO DE FLS. 52/53. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA AUTORA.

**0001384-77.2012.403.6104** - CESAR DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CONTESTAÇÃO DE FLS. 91/119, NO PRAZO LEGAL.

**0001929-50.2012.403.6104** - MARIA DE FATIMA SOARES DE AQUINO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da não localização da autora Maria de Fátima Soares de Aquino, para comparecer à audiência, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 171.

**0005908-20.2012.403.6104** - ROGERIO NICOLSI(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0005908-20.2012.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: ROGERIO NICOLSI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROGERIO NICOLSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de caracterizar como especiais os períodos compreendidos entre 16/06/1986 a 07/02/2012, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores devidos desde 28/02/2012 (DER). Ademais, requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/44. Pedido de antecipação de tutela indeferido e assistência judiciária gratuita concedida à fl. 47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/61, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral. Em réplica (fls. 65/72), o autor sustentou suas alegações iniciais, juntou documentos, bem como requereu a produção de prova pericial no local de trabalho. Intimado o INSS declarou não ter interesse em produzir outras provas (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte daquela empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado. Oportunamente, verifico que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da

Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, faço as seguintes considerações: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e

traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo comum, em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior. Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT). Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O caso concreto O autor pretende comprovar que laborou em condições especiais na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, através do reconhecimento da especialidade do período de 16/06/1986 a 28/02/2012. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 30/32, informa que o autor laborou durante o período de 16/06/1986 até a data de elaboração do documento, 06/08/2010, em diversas unidades da Companhia, executando serviços de natureza braçal em atividades de instalação, manutenção e desobstrução de redes de água e esgotos, na função de ajudante, operador de equipamentos, operador de volante, operador de sistema de saneamento e agente de saneamento ambiental, sucessivamente. O referido PPP, corrobora a assertiva autoral no sentido de o mesmo ter laborado exposto aos



agentes agressivos químicos e orgânicos durante o período em que trabalhou na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de 16/06/1986 até a data nele aposta (06/08/2010). Nos moldes da fundamentação supra e legislação em vigor, o reconhecimento da especialidade dos períodos anteriores à Lei 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Pois bem. A atividade exercida em galerias e redes de esgoto encontra-se enquadrada no código 1.1.3 do Decreto n. 53.831/64 e código 1.1.2 do Decreto n. 83.080/79. Reconheço como especial, portanto, com base nesses diplomas normativos, a atividade exercida pelo autor entre 16/06/1986 e 29/04/1995. A partir dessa data, consoante já explanado acima, a legislação passou a exigir a comprovação da exposição aos agentes nocivos mediante laudo técnico pericial ou perfil profissiográfico. Verifico do PPP acostado às fls. 30/32 dos autos que, além da exposição ao agente agressivo insalubre supramencionado, o autor também laborou exposto aos agentes químicos cloro e peróxido de hidrogênio (fl. 31). Presentes, portanto, todos os requisitos legais para o reconhecimento da especialidade, entendo suficientemente comprovada a atividade especial exercida pelo autor, também, durante todo o período posterior ao advento da Lei 9.032/95, qual seja, de 30/04/1995 a 28/02/2012 (DER). O anexo IV do Decreto nº 2172/97, classifica a atividade exercida pelo autor no referido período (trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto), no código 3.0.1, relativo à exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, como aquela capaz de ensejar aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço. Por sua vez, a norma inserta no referido Anexo IV do Decreto 3048/99, estabelece: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. 25 ANOS Assim, o período de atividade especial trabalhado pelo autor na empresa SABESP, conforme se extrai do PPP e demais documentos colacionados aos autos, de 16/06/1986 a 28/02/2012, somam 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, total mais do que suficiente, portanto, para o deferimento da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Ressalto que os períodos especiais reconhecidos, no caso em tela, têm como termo final a data da elaboração do Perfil Profissiográfico, o qual embasou o reconhecimento, 07/02/2012 (fl. 32). Constatados, pois, todos os pressupostos legais da Lei 8.213/91, a concessão da aposentadoria especial é de rigor. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o benefício é devido a partir da data do requerimento. Destarte, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 28/02/2012 (fls. 23). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais no período de 16/06/1986 a 07/02/2012 e determinar a concessão de aposentadoria especial ao autor (NB 159.596.394-1) desde a DER (28/02/2012). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois, embora o autor já tenha laborado tempo suficiente para alcançar a aposentadoria, sendo que grande parte do tempo trabalhado o fora sujeita a condições agressivas à sua saúde e integridade. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 159.596.394-1; 2. Nome do segurado: ROGERIO NICOLosi; 3. Benefício concedido: Aposentadoria Especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 28/02/2012. 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: Data da Implantação Administrativa. Data da citação: 16/11/2010 (fl. 82). P.R.I. Santos, de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0008038-80.2012.403.6104 - JOSE CLAUDIO ROCHA RODRIGUES(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora acerca do ofício do INSS de fls. 75/141. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008088-09.2012.403.6104 - CELSO MACHADO RODRIGUES(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0008088-09.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CELSO MACHADO RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CELSO MACHADO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela e final, caracterizar como especiais o período compreendido entre 14/12/1998 e 19/12/2002, somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS, com a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Ademais, pediu a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças eventualmente apuradas, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu o benefício da justiça gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/163. Pela decisão de fls. 166/v, foi indeferida a antecipação de tutela requerida, mas foi concedida assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 169/81, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral. Em réplica de fls. 185/207, o autor sustentou suas alegações iniciais. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à prescrição, é admissível o seu reconhecimento, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Oportunamente, verifico que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei n.º 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei n.º 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal

atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de

atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564) Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT). Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O CASO CONCRETO autor pleiteia a caracterização, como especial, dos períodos compreendidos entre 14/12/1998 e 19/12/2002, para, somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS, seja-lhe deferida a aposentadoria especial, com o pagamento dos valores não abrangidos pela prescrição. Período de 14/12/1998 a 19/12/2002 Conforme PPP de fls. 135/8, o autor trabalhou no período em epígrafe sujeito à exposição a ruído com valor quantitativo de 92 dB. Assim, considerando a fundamentação alhures tecida, reconheço o período analisado como trabalhado em condições especiais. Da aposentadoria especial Considerando o tempo trabalhado em condições especiais já reconhecido pelo INSS (23/12/1974 a 20/10/1975; 01/01/1978 a 22/08/1979 e 27/08/1979 a 13/12/1998), conforme documento de fls. 105/8, bem como o tempo aqui reconhecido (14/12/1998 a 19/12/2002), vislumbro que o autor possuía mais de 25 anos de tempo especial devidamente comprovado quando do requerimento e deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, senão vejamos: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 23/12/1974 20/10/1975 298 - 9 28 2 1/1/1978 22/8/1979 592 1 7 22 3 27/8/1979 13/12/1998 6.947 19 3 17 4 14/12/1998 19/12/2002 1.446 4 - 6 Total 9.283 25 9 13 Portanto, como se vê da tabela, o autor perfazia o total de 25 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (19/12/2002), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Da antecipação de tutela Passo a reavaliar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verifico que está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Outrossim, tem-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que, não concedida a antecipação da tutela e com o longo

prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil e levando em conta tratar-se de benefício de natureza alimentar, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeitos financeiros a contar da intimação desta. Dispositivo Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, para: I- determinar que o INSS averbe o tempo laborado pelo autor em condições especiais, referente ao período de 14/12/1998 a 19/12/2002, além daquele já reconhecido anteriormente pela autarquia, bem como que proceda à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.715.141/2) em especial, desde a DER; II- condenar o INSS a pagar o valor das diferenças eventualmente apuradas decorrentes da revisão (diferenças entre a RMI anterior e a nova RMI), vencidas até cinco anos antes da propositura da ação. Os valores apurados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJP, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: NB: 127.715.141/2; beneficiário: Celso Machado Rodrigues; benefício concedido: aposentadoria especial; renda mensal atual: N/C; DIB: 19/12/2002; RMI: a calcular; data do início do pagamento: N/C; CPF: 781.800.238-34; nome da mãe: Gesilda Machado Rosrífue. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, \_\_\_\_ de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0008523-80.2012.403.6104 - NATIVIDADE MICHEL (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
PROCESSO Nº 0008523-80.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: NATIVIDADE MICHEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por NATIVIDADE MICHEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de obter a revisão do seu benefício, por meio do recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à sua pensão por morte. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/36. A parte autora emendou a inicial, esclarecendo o valor da causa, às fls. 41/42. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45/56, na qual arguiu a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a falta do interesse agir. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Réplica às fls. 59/70. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em

18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Vale ressaltar que o prazo decadencial não se suspende, nem se interrompe. Portanto, começado a correr contra o instituidor do benefício de pensão por morte, não recomeça novo prazo para a autora, a partir do deferimento do seu benefício, para revisar a renda mensal inicial, cujo cálculo depende, necessariamente, da revisão no benefício do instituidor. Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à autora em 22/01/1991 (fl. 35), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 31/08/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo

Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

**0010278-42.2012.403.6104** - NILSON DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0010278-42.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por NILSON DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/21. O autor emendou a inicial, dando o valor da causa, à fl. 25. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 26. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 28/35, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência total dos pedidos. Réplica às fls. 37/40. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 41). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana

Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei



10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 19/09/1997 (fl. 21), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 29/10/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Ante o exposto, PRONUNCIÓ A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

**0010325-16.2012.403.6104 - ADACAR DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de pedido da parte autora consistente em renúncia da aposentadoria por tempo de serviço para obtenção de nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição do período posterior à percepção do benefício, cujo início de vigência ocorreu em 04.06.2003 (fl. 18). Requer, ainda, seja reconhecida a desnecessidade de

devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Concedido à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça (fl. 36). Devidamente citado o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/83). Réplica às fls. 85/90. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB 04.06.2003 (NB 42/129.915.209-8). Pleiteia a parte autora a cessação desse benefício de aposentadoria, por meio da renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposestação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposestação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar a qualquer aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Evidentemente, neste porém, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos dos segurados, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Portanto, a desaposestação é possível em face do princípio da legalidade. Porém, cabe também analisar a necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado, ao longo dos anos. Em que pese o entendimento deste Magistrado no sentido da necessidade da devolução, observo que as duas turmas do E. Superior Tribunal de Justiça, com competência para matéria previdenciária, já firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposestação. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 926120 - Processo: 200700330880 UF: RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 07/08/2008 (...) 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101 - Processo: 200100698560 UF: SC - SEXTA TURMA - Data da decisão: 02/10/2008 (...) 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposestação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013) Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima, ressalvado meu entendimento pessoal, entendo devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferido pela parte autora, a quem concedo novo benefício, que leve em conta, também, as contribuições recolhidas ao RGPS no período de 04.06.2003 (DIB) a 30.10.2012 (data do ajuizamento da ação). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores

recebidos em face da primeira aposentadoria. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ADACAR DOS SANTOS, apreciando o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.915.209-8) atualmente percebido pela parte autora e implantar novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 30.10.2012 (data do ajuizamento desta ação). Por ocasião da execução, as verbas vencidas e não adimplidas administrativamente, serão pagas com correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal P.R.I. Santos, 22 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

**0010332-08.2012.403.6104 - OLEGARIO SOUZA DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0010332-08.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: OLEGARIO SOUZA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por OLEGARIO SOUZA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/20. O autor emendou a inicial, retificando o valor da causa, à fl. 25. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 26. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 28/35, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência total dos pedidos. Réplica às fls. 37/40. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 41). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte

Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos,

sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sábeça, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação

foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 28/10/1997 (fl. 20), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 30/10/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 19 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

**0011316-89.2012.403.6104 - JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0011316-89.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA** Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 07/21. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 24. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 27/39) na qual argüiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 43/50, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal

deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJP, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 18 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

**0011608-74.2012.403.6104** - BOHDAN OSIDACZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0011608-74.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: BOHDAN OSIDACZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/047.909.803-4), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas,

consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 18/30. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 34/59), na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 64/75. É o relatório. Decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o



teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 23 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

**0000625-79.2013.403.6104 - VICENTE DE PAULO WEINGERTNER (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0000625-79.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VICENTE DE PAULO WEINGERTNER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/23. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 25. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 27/52) na qual argüiu, em síntese, a ocorrência de prescrição, a ausência do interesse de agir e a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 57/63, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da

justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 18 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

**0000645-70.2013.403.6104 - APARECIDA FRANCISCON PINTO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por APARECIDA FRANCISCON PINTO em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício com fulcro no art. 26 da Lei 8.870/94. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/21. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 25. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 27/29, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 31/42. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 43). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em alterar a concessão do benefício, mas na correta aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, com efeitos a partir da vigência dessa norma. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, requer a parte autora o reajuste do seu benefício previdenciário que alega não ter sido reajustado de forma correta pelo Instituto, com base no artigo 26 da Lei nº 8.870/1994. Contudo, observo do documento acostado à fl. 16 que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu qualquer glosa, quando da concessão, pois foi apurada a renda mensal inicial em \$ 3.850.329,56, muito aquém do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, à época, que era de \$ 15.760.858,52, de acordo com a Tabela de índices de reajustamentos dos benefícios previdenciários. Dessa forma, resta claro que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado pelo teto do salário-de-contribuição então vigente. Em face do exposto, não há que se aplicar a revisão mencionada no artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, que assim dispõe: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifei). O disposto no parágrafo segundo do artigo 29 da Lei 8.213/1991 assim estabelece: Art. 29 - 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (grifei). Assim, como o salário-de-benefício da parte autora não ficou limitado ao teto do salário-de-contribuição no mês da concessão do benefício, não tem direito à revisão nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, uma vez que este dispositivo só permite citada revisão quando a média dos 36 últimos salários-de-contribuição resultar num salário-de-benefício limitado pelo teto do salário-de-contribuição no momento da concessão. Neste passo, não houve perdas da parte autora quando da concessão do seu benefício, a improcedência do pedido é de rigor. A Jurisprudência encampa esse entendimento, como se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 28, 5º, DA LEI 8.212/91. ART. 26 DA LEI 8.870/91. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - (...) - No que toca ao pedido de não incidência da limitação imposta no art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, o caso dos autos não é de retratação. - Tendo sido o benefício da parte autora deferido em 01.03.93 e a presente ação ajuizada apenas em 07.12.10, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07. - Reconsiderada em parte a decisão, no tocante ao pedido de aplicação do conteúdo do art. 26 da Lei 8.870/91. - No caso, não se trata de revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de reajuste pelo estabelecimento do limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94 como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93. - Não se há falar na aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/91, vez que o benefício da parte autora, com DIB em 01.09.12, não foi limitado ao teto. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal provido em parte, apenas para afastar a decadência

quanto ao pleito de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94. Mantida a improcedência desse pedido, contudo, por outro fundamento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1576209 -Processo: 0006564-58.2009.4.03.6111 -UF: SP -Órgão Julgador: OITAVA TURMA -Data do Julgamento: 29/10/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 -Relator: -DES. FEDERAL VERA JUCOVSKY.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO E RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 22 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

**0000647-40.2013.403.6104** - APARECIDA FRANCISCON PINTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0000647-40.2013.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: APARECIDA FRANCISCON PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 57.234.853-3), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/23.Benefício da assistência judiciária gratuita concedido à fl 25.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 27/39), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito.Réplica às fls. 43/61, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial.É o relatório. Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas.No caso em tela, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 18), que a autora não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica da cópia da supramencionada carta de concessão (fl. 18), o salário de benefício apurado foi de \$3.850.329,56 quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$30.214.732,09. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social.Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados,

pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

**0000655-17.2013.403.6104 - APARECIDA FRANCISCON PINTO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por APARECIDA FRANCISCON PINTO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de obter a revisão do seu benefício, por meio do recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à sua pensão por morte. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/29. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 33. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/50, na qual arguiu a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a falta do interesse agir. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Réplica às fls. 52/68. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR

1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário.

**Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997.**

**POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Vale ressaltar que o prazo decadencial não se suspende, nem se interrompe. Portanto, começado a correr contra o instituidor do benefício de pensão por morte, não recomeça novo prazo para a autora, a partir do deferimento do seu benefício, para revisar a renda mensal inicial, cujo cálculo depende, necessariamente, da revisão no benefício do instituidor. Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à autora em 07/04/1993 (fl. 24), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 28/01/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos,**

PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 22 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

**0000658-69.2013.403.6104 - WILSON ALVES CAPELA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0000658-69.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WILSON ALVES CAPELA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por WILSON ALVES CAPELA em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício com fulcro no art. 26 da Lei 8.870/94. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/19. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 32/34, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 36/42. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 43). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em alterar a concessão do benefício, mas na correta aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, com efeitos a partir da vigência dessa norma. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, requer a parte autora o reajuste do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço que alega não ter sido reajustado de forma correta pelo Instituto, com base no artigo 26 da Lei nº 8.870/1994. Contudo, observo do Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial do INSS acostado à fl. 13 que a renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu qualquer glosa, quando da concessão, pois foi apurada a renda mensal inicial em \$ 12.756.272,69, muito aquém do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, à época, que era de \$ 30.214.732,09, de acordo com a Tabela de índices de reajustamentos dos benefícios previdenciários. Dessa forma, resta claro que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado pelo teto do salário-de-contribuição então vigente. Em face do exposto, não há que se aplicar a revisão mencionada no artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, que assim dispõe: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifei). O disposto no parágrafo segundo do artigo 29 da Lei 8.213/1991 assim estabelece: Art. 29 - 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (grifei). Assim, como o salário-de-benefício da parte autora não ficou limitado ao teto do salário-de-contribuição no mês da concessão do benefício, não tem direito à revisão nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, uma vez que este dispositivo só permite citada revisão quando a média dos 36 últimos salários-de-contribuição resultar num salário-de-benefício limitado pelo teto do salário-de-contribuição no momento da concessão. Neste passo, não houve perdas da parte autora quando da concessão do seu benefício, a improcedência do pedido é de rigor. A Jurisprudência encampa esse entendimento, como se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 28, 5º, DA LEI 8.212/91. ART. 26 DA LEI 8.870/91. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - (...) - No que toca ao pedido de não incidência da limitação imposta no art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, o caso dos autos não é de retratação. - Tendo sido o benefício da parte autora deferido em 01.03.93 e a presente ação ajuizada apenas em 07.12.10, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07. - Reconsiderada em parte a decisão, no tocante ao pedido de aplicação do conteúdo do art. 26 da Lei 8.870/91. - No caso, não se trata de revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de reajuste pelo estabelecimento do limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94 como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93. - Não se há falar na aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/91, vez que o benefício da parte autora, com

DIB em 01.09.12, não foi limitado ao teto. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal provido em parte, apenas para afastar a decadência quanto ao pleito de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94. Mantida a improcedência desse pedido, contudo, por outro fundamento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1576209 -Processo: 0006564-58.2009.4.03.6111 -UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA -Data do Julgamento: 29/10/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 -Relator: -DES. FEDERAL VERA JUCOVSKY.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO E RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 18 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

**0001030-18.2013.403.6104 - VALDEREZ ROCCO PARETTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0001030-18.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: VALDEREZ ROCCO PARETTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇACuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/29.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 38.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 40/52) na qual argüiu, em síntese, a ocorrência de prescrição, a ausência do interesse de agir e a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito.Réplica às fls. 56/67, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial.É o relatório. Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora



Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 18 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

**0002675-78.2013.403.6104** - RONALDO AMARO DA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 102. Cumpra-se o despacho de fl. 101, citando-se o réu. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

**0002739-88.2013.403.6104** - JOSE MORAIS CEZAR FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº. 0002739-88.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE MORAIS CEZAR

FILHOREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, que lhe foi concedido em 01/05/1990. Foi requerida a assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os autos instruídos com procuração e documentos de fls. 17/27. Determinado à parte autora manifestar-se acerca de eventual prevenção apontada, requereu expressamente a desistência da presente ação (fl. 81/82). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do artigo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Observo, porém, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação.(...). No caso concreto, foi verificada através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica proposta anteriormente pelo autor. Destarte, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor a intente novamente. Em face do exposto, julgo extinta a ação, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da Justiça e, após o trânsito em julgado, o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Os autos deverão aguardar para tanto, em secretaria, o prazo de dez dias. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 18 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

**0002864-56.2013.403.6104** - RAIMUNDO JOSE DE MATOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

**0004101-28.2013.403.6104** - JOSE BARNABE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o quadro indicativo de possibilidade de Prevenção de fl. 15, intime a parte autora para, no prazo de 10(DEZ) dias, e a cópia da inicial do processo 0236998-34.2004.403.6301 em tramite pelo Juizado Especial Cível de São Paulo, manifeste sobre possível prevenção. Sem prejuízo, considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que, na planilha apresentada às fls.12/14, apresenta valores em desacordo com o caso em tela, cálculo da nova RMI, com dados de 01/1995 a 02/2012, quando pela carta de concessão de fl. 11, verifico que a DIB é de 15/11/1985. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0005708-76.2013.403.6104** - ELIZA ANGELICA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando as cópias juntadas às fls. 25/27 não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 24. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, acerca de eventual prevenção com o processo apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção as fls. 23, trazendo a colação cópias da inicial, sentença, acórdão e transito, se houver. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0006322-81.2013.403.6104** - MARCIA BISPO DOS SANTOS DUARTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e

demais consectários legais da sucumbência. Pleiteia a parte autora, em síntese, a condenação da autarquia previdenciária a proceder a revisão do seu benefício, nos termos do artigo 26 da Lei 8.870 e artigo 29, II da Lei 8.213/91. Requereu, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 8/16. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pelo demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 13/05/2010 (fl. 12). A pretensão deduzida em juízo consiste em revisar o benefício previdenciário conforme o art. 26 da Lei 8870/94, que determina o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Assim, não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, revisão do seu benefício, nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94 e artigo 29, II da Lei 8.213/91, inclusive com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, porquanto sua aposentadoria NÃO foi concedida no período supra destacado, mas muitos anos após. Pelo mesmo raciocínio, também foi observada a nova redação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, por ocasião da concessão do benefício da parte autora, tendo em vista ter sido concedido após o advento das referidas normas legais. Ademais, a parte autora faz pedido genérico de revisão, sem demonstrar tenha a autarquia previdenciária deixado de observar a norma aplicável à espécie, de modo que não afastou a presunção de veracidade dos atos administrativos. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

**0006390-31.2013.403.6104** - EDLAMAR LAURINDO (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0006390-31.2013.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDLAMAR LAURINDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por EDLAMAR LAURINDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de período(s) especial(ais), bem como pagamento dos valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo (08/09/2011), devidamente corrigidos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz o(a) autor(a), em síntese, que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição na data de 08/09/2011, sob o n.º B42 155.560.642-0, sendo esta indeferida sob a alegação de que não contava com o tempo de contribuição necessário para tanto. Alega que o INSS se equivocou em não acrescentar período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(ais) no computo do cálculo do tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos de fls. 30/48. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a autora só mencionou genericamente, às fls. 08/11, os locais em que trabalhou, sem, contudo, especificar: a) os agentes nocivos a que esteve exposta; b) as atividades/profissões que exerceu; c) o período controvertido, ou seja, não reconhecido pelo INSS administrativamente, bem como as razões de referida negativa; tenho que a petição inicial é inepta, pois carece de causa de pedir (narração completa dos fatos). Não obstante o vício retro delineado, sendo ele passível de correção através de emenda à inicial, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, passo à análise da medida de urgência requerida. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as

alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria requer prova insofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, bem como faculto à autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Emendada a inicial, cite-se o réu, que deverá instruir os autos com cópia do Processo Administrativo referente ao benefício em apreço. Intime-se. Santos, 19/07/2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

**0006436-20.2013.403.6104 - JOSE JULIO HENRIQUES (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ JÚLIO HENRIQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu sua aposentadoria na data de 26/11/2011, sob o n.º 156.247.882-3, sendo esta indeferida sob a alegação de que não foi comprovada a exposição aos agentes nocivos contemplados pela legislação. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 7/55. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria requer prova insofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, \_\_\_\_ de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

**0000930-91.2013.403.6321** - PAULO DE LEMOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 25/39v, no prazo legal. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004934-46.2013.403.6104** - MANOEL JUSTINO PESTANA X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Em face ao contido no ofício da Irmandade da Snata Casa de Misericórdia de Santos encaminhe-se cópia do ofício de fls. 49/50 ao Perito Judicial Dr. Leonardo José Rio, com urgência. Após, aguarde-se a realização da perícia.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011259-81.2006.403.6104 (2006.61.04.011259-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007926-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CIREMA GOIS DE AQUINO X JAINE DE AQUINO LIMA X ANDERSON DE AQUINO LIMA X JEANE DE AQUINO LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Intime-se o Advogado para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005080-73.2002.403.6104 (2002.61.04.005080-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-02.1999.403.6104 (1999.61.04.004516-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X ALCINO REIS DA SILVA X ARIIVALDO RODRIGUES X FRANCISCO XAVIER DE VASCONCELOS DELGADO X IBERE VIEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE XAVIER DA SILVEIRA JUNIOR X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X MANOEL SALES MAGALHAES X NILVIO PEREIRA(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Intime-se o embargado para que apresente os cálculos referentes aos honorários advocatícios, conforme da sentença de fls. 193/196, no prazo de 30 dias. Apresentado, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

**0009477-78.2002.403.6104 (2002.61.04.009477-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CARLOS KAZU IMAKAWA(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)

Intime-se o autor, ora embargado, para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento voluntário ao pagamento de honorários de sucumbência, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme requerido à fl. 143.

**0010978-62.2005.403.6104 (2005.61.04.010978-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208758-30.1993.403.6104 (93.0208758-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ORLANDO PEREIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 105/134.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001764-23.2000.403.6104 (2000.61.04.001764-4)** - EULLINA MARIA BRIGAGAO CERQUEIRA X RONALDO BRITO CERQUEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Com a finalidade de viabilizar o objeto da demanda principal (2000.61.04.002783-2), foi determinada, em março de 2000, a sustação do leilão do imóvel financiado aos requerentes. A ação principal foi julgada parcialmente procedente, mantendo-se a liminar concedida. Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido em ambos os efeitos. Em segundo grau de jurisdição, a sentença foi anulada, determinando-se a produção de prova pericial. Retornando os autos a esta Vara, a Caixa Econômica

Federal passou a requerer a revogação da liminar em virtude do descumprimento do contrato de financiamento por parte dos autores, com pagamento de apenas 57 das 240 prestações vencidas. Em decisão proferida no dia 12/09/2011, nos autos principais (trasladada à fl. 264), este Juízo indeferiu a cassação da liminar. Condição, todavia, a manutenção da medida à realização do depósito judicial das prestações vencidas a partir de agosto de 2002 até aquela data. Foi pautada audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012, porém os autores não puderam comparecer (fls. 271, 275 e 276 dos autos principais). Em 19/03/2012 e 29/06/2012, a Caixa Econômica Federal peticionou, alegando descumprimento da determinação de depósito dos valores. Instada a se manifestar, a parte autora trouxe aos autos os comprovantes de pagamento que se encontram acostados às fls. 285/314. A requerida afirmou que a quantia depositada está muito aquém da determinação e, assim, reiterou o requerimento para cassação da liminar em petição protocolada no dia 11/03/2013. Em 15/04/2013, a autora peticionou, afirmando estar cumprindo o determinado pelo Juízo, conforme demonstrariam os comprovantes de depósito acostados aos autos. Decido. Não comporta maiores digressões a discussão acerca da manutenção da liminar: conquanto os mutuários aleguem estar efetuando corretamente os depósitos, a análise da planilha de evolução do financiamento (fls. 241/260), dos comprovantes de depósito trazidos pelos autores (fls. 285/314) e do saldo da conta judicial nº 2206 005 00031240-8 (fl. 319) demonstram que a quantia até o momento depositada está muito aquém do que fora estabelecido como condição na decisão de fl. 245 do processo principal. Diante do exposto, revogo a liminar concedida às fls. 114 e ratificada à fl. 245 do processo 2000.61.04.002783-2, não mais subsistindo óbice ao prosseguimento da execução extrajudicial proveniente destes autos. No mais, prossiga-se conforme determinado na ação principal em apenso, a qual também despachei nesta data. Traslade-se esta decisão aos autos do processo principal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001024-60.2003.403.6104 (2003.61.04.001024-9)** - AGRIPINA MARIA DE JESUS BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X AGRIPINA MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Fls. 287/288, defiro, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada pela parte autora, expeça-se o precatório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento de precatório.

**0006533-69.2003.403.6104 (2003.61.04.006533-0)** - CANDIDO JOSE DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CANDIDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**0016369-66.2003.403.6104 (2003.61.04.016369-8)** - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 167. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003310-06.2006.403.6104 (2006.61.04.003310-0)** - MARCOS LEMES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON LEAL DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face ao trânsito em julgado do agravo de instrumento intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002383-98.2010.403.6104** - LIDIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

#### **Expediente Nº 3046**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0205946-88.1988.403.6104 (88.0205946-2)** - BASF BRASILEIRA S/A IND.QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0206564-81.1998.403.6104 (98.0206564-1)** - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP113213 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista a concordância expressa do impetrado à fl. 302, homologo o cálculo da impetrante de fl. 297, referente às custas processuais. Expeça-se o ofício requisitório. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a impetrante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. No mesmo prazo, indique em nome de qual Advogado será expedido o ofício requisitório, indicando o nº do seu CPF, bem como sua regularidade perante à Receita Federal.

**0007088-57.2001.403.6104 (2001.61.04.007088-2)** - BENEDITO ESPINDOLA BARBOSA FILHO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARUJA/SP(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fl. 155: Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001725-84.2004.403.6104 (2004.61.04.001725-0)** - IPEL ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0008726-47.2009.403.6104 (2009.61.04.008726-1)** - CARLOS BENEDITO DA SILVA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fl.189: Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

**0010321-54.2013.403.6100** - MAISON LAFITE IMP/ E COM/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E

**SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**

Verifico não haver identidade entre estes autos com os elencados no quadro indicativo de possíveis prevenções de fls. 42/43. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência à União Federal (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0002397-77.2013.403.6104 - FRANCISCO COLELLO JUNIOR(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRANCISCO COLELLO JUNIOR contra ato omissivo do Gerente de Benefícios da Agência do INSS em Itanhaém/SP, objetivando, em sede liminar e final, obter resposta ao pedido de revisão administrativa protocolado em 03/03/2012. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Alega, em síntese, que protocolou pedido visando revisar benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, contudo, não obteve qualquer resposta do INSS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/5). Pela decisão de fls. 28/v, foi indeferida a liminar requerida, mas foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoridade impetrada, devidamente intimada, apresentou as informações de fls. 36/45. Intimado, o Ministério Público Federal entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 47). É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante no presente mandamus busca imprimir celeridade na apreciação do seu pedido de revisão administrativo protocolado perante a autarquia previdenciária. Ressalto que a causa de pedir não é a revisão do benefício em si, mas sim a apreciação do processo administrativo até seus ulteriores termos, a fim de se verificar o direito do segurado à revisão pleiteada. Intimado, o impetrado apresentou, juntamente com a Procuradoria Federal, informação de que já foi realizada a revisão do benefício, com o pagamento dos atrasados em 03/2013. Esgotado administrativamente o objeto do presente mandamus, conforme se comprova pelo documento acostado à fl. 45, a perda superveniente do interesse processual é de rigor. O interesse processual deve existir no momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). (...) 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. E, nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim, in Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. Do que se depreende, no momento da propositura da ação havia interesse de agir do impetrante, o qual deixou de existir por ocasião desta sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante o princípio da causalidade e o disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09). Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, \_\_\_\_/06/2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0006131-36.2013.403.6104 - BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio. Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante



ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembaraço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular. Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/39. Custas recolhidas à fl. 40. O pleito liminar foi indeferido por este juízo, porém, foi ressalvada a possibilidade de depósito judicial do valor do tributo discutido, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 43/45). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 53/73), ao qual foi negado o efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 110/114). A impetrada prestou informações às fls. 74/105. Às fls. 115/118, o impetrante comprovou a realização do depósito judicial e requereu fosse oficiado à impetrada, com urgência, a fim de autorizar o desembaraço aduaneiro. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 109). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação de uma embarcação da marca Sunseeker, modelo Manhattan 53, identificado pelo número de fabricação GB XSK05937 B313, fatura comercial nº S307657610, ano de fabricação 2013. Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída do estabelecimento a que se refere o art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). Todavia, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já pacificou o entendimento, com o qual compactuo, de que fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto. Nestes termos, confirmam-se os precedentes: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em casos excepcionalíssimos, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de análise no órgão ordinário. Precedente: MC 16.633/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20.3.2012, DJE 28.3.2012) 2. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 3. É firme a orientação no sentido de que não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física, para uso próprio, haja vista que o fato gerador constitui operação de natureza mercantil ou assemelhada. Precedentes. Medida cautelar procedente. Agravo regimental prejudicado. (MC 20.980/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPI. VEÍCULO. IMPORTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide o IPI na importação de veículo automotor por pessoa física para uso próprio. Precedentes do STF e do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 215.391/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 21/06/2013) Exemplifico, também, com os seguintes julgados do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318624 - Processo: 0006700-13.2008.4.03.6104 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 28/06/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2013 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ICMS. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. PIS e COFINS SOBRE IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. PRECEDENTE DO STF. RE 559.937/RS. I - Não sendo comerciante ou importador, a pessoa física ao importar para si mesma o bem ou produto não se beneficia da não-cumulatividade, pois se trata de ato isolado, sem qualquer vinculação com a cadeia de produção ou de consumo. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar casos semelhantes, firmou entendimento no sentido de afastar a incidência do IPI sobre veículo importado para uso próprio, sob a ótica do princípio da não-cumulatividade da exação. III - Quanto ao ICMS, compete à Justiça Federal apreciar a questão relativa à comprovação de seu recolhimento no desembaraço aduaneiro, pois procedido por Autoridade Federal (Convênio n. 66/88 e IN 54/81 da Receita Federal). IV - Não há que se falar em ilegalidade na exigência de comprovação de quitação ou de exoneração do ICMS no desembarco

da mercadoria. O ICMS, Lei n. 6.374/89 e Convênio 66/88, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que ao examinar o aspecto temporal do fato gerador do ICMS, à luz da atual Constituição Federal, no julgamento do RE nº 192.711/SP, de relatoria do eminente Ministro ILMAR GALVÃO, entendeu que o artigo 155, 2º, inciso IX, letra a, que trata da incidência do ICMS, não manteve a mesma redação da Constituição anterior, estabelecendo como marco temporal do fato gerador da exação, o do recebimento da mercadoria importada, e não mais o da entrada dessa no estabelecimento do importador. Sob este aspecto, deve ser mantida a r. sentença, a fim de que a autoridade federal exija o recolhimento do ICMS, quando do desembaraço aduaneiro. IV - De outro lado, a Justiça Federal deve proceder à análise da viabilidade ou não de a autoridade aduaneira exigir o comprovante de recolhimento do imposto estadual, no momento do despacho aduaneiro. Não adentra no ponto da desoneração do imposto, pedido este que deve ser endereçado à Justiça Comum Estadual. V - Relativamente ao PIS e COFINS incidentes sobre a importação de veículo por pessoa física, previstos na Lei nº 10.865/04, o contribuinte é o importador, nos termos do artigo 5º, inciso I, sem qualquer menção à atividade econômica ou finalidade da aquisição, se para consumo próprio ou comércio, restando plenamente válida a exigência das contribuições na hipótese de importação de veículo para uso próprio. VI - Contudo, há que se ressaltar que o Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. VII - Neste aspecto, merece ser parcialmente provido o apelo do impetrante para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo-se no mais a r. sentença de concessão parcial da segurança, que afastou a exigência de IPI na hipótese, por não se enquadrar o impetrante como contribuinte da exação. VIII - Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Apelação do impetrante parcialmente provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342316 -Processo: 0000177-43.2012.4.03.6104 -UF: SP -Órgão Julgador: SEXTA TURMA -Data do Julgamento: 06/06/2013-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO DE PESSOA FÍSICA. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Corte Suprema e o C. STJ já pacificaram o entendimento no sentido da não incidência do IPI na importação de veículo automotor para uso próprio de pessoa física. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão e determino a expedição de ofício à impetrante, com urgência, para promover o desembaraço aduaneiro da embarcação marca Sunseeker, modelo Manhattan 53, identificado pelo número de fabricação GB XSK05937 B313, fatura comercial nº S307657610, ano de fabricação 2013, sem os comprovantes de recolhimento do IPI e seus reflexos no PIS e COFINS, cujos valores se encontram em depósito judicial. Ressalto que a liberação do depósito, porém, deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O. Santos, 30 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal\*

**0006326-21.2013.403.6104 - ALINE MORAES SALINAS(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALINE MORAES SALINAS, como o escopo de obter a permissão da autoridade impetrada ao acesso à sala de aula a partir das 18:30h, sem a necessidade de aguardar o professor. Alega, em síntese, que em 01/07/2013, foi impedida pela segurança da UNIFESP, ao acesso à sala de aula, sob argumento que as mesmas só poderiam permanecer abertas sob a supervisão de um professor, por determinação da direção, tratando-se assim de restrição ao acesso à educação. Instruem a inicial os documentos e procuração de fls. 10/15. Instada a apresentar mais uma cópia da inicial para ciência da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (fl. 17), a impetrante requereu a desistência da ação, bem como a extinção do feito (fl. 18). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo impetrante, sem a oitiva da parte contrária, haja vista o disposto no 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 18, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante norma inserta no artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários. P.R.I.O. Santos, 26 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

**0006428-43.2013.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o

impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0006722-95.2013.403.6104** - HIDROTOP CONSTRUCOES IMP/ E COM/ LTDA(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Recebo a petição de fls. 41/61. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência à União Federal (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0007042-48.2013.403.6104** - EBER BIO ENERGIA E AGRICULTURA LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0007171-53.2013.403.6104** - MS CHIUSO E MOURA LTDA - EPP(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008038-51.2010.403.6104** - MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Em face da certidão supra, bem como da referida decisão, requeiram as exequentes o que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **7ª VARA DE SANTOS**

\*

#### **Expediente Nº 134**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0200065-86.1995.403.6104 (95.0200065-0)** - FAZENDA NACIONAL X PIMPERNEL SHIPPING CO LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

I - Determino o desentranhamento, cancelamento e arquivamento em pasta própria da Secretaria do Alvará de Levantamento nº 17/2012 - NCJF 1948718 de fl. 97.II - Petição de fl. 100: Defiro o pedido de vista dos autos.Int.

**0009742-46.2003.403.6104 (2003.61.04.009742-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

#### **2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3114**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004382-51.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007667-23.2011.403.6114) TRANSPORTADORA FELICIO FRANCISCO LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Arrematação opostos por Transportadora Felicio Francisco Ltda em face da Fazenda Nacional, pleiteando, sucintamente, a nulidade da arrematação do veículo automotor de placas JLT 3478 sob o argumento de preço vil. Contudo, deixou o embargante de fundamentar seu pedido nos termos do Art. 739-A do CPC. Consoante referido dispositivo, os embargos somente terão efeito suspensivo quando presentes os relevantes fundamentos de sua pretensão e o prosseguimento do procedimento significar risco de dano grave de difícil ou incerta reparação. Nesse diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, no Resp. nº 1.272.827-PE, Relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, firmou entendimento aplicável ao caso. Assim sendo, em que pesem as alegações do Embargante, não estão preenchidos os elementos autorizadores da concessão do almejado efeito suspensivo. Dessa forma, recebo os presentes autos SEM suspensão do Executivo Fiscal, com fulcro no Art. 739-A do CPC. Outrossim, a decisão a ser proferida nestes autos atingirá os direitos do arrematante, podendo, inclusive, desistir da aquisição, conforme Art. 746, parágrafo 1º, do CPC. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver o arrematante COSME COSTA DE ANDRADE integrar o pólo passivo da demanda. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar. Por fim, promova o embargante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004543-61.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-02.2011.403.6114) EMGREAGENS R RAMOS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Arrematação opostos por Embreagens R Ramos Ltda EPP em face da Fazenda Nacional, pleiteando, sucintamente, a nulidade da arrematação do torno mecânico Nodus ND250 em razão de preço vil. Contudo, deixou o embargante de fundamentar seu pedido nos termos do Art. 739-A do CPC. Consoante referido dispositivo, os embargos somente terão efeito suspensivo quando presentes os relevantes fundamentos de sua pretensão e o prosseguimento do procedimento significar risco de dano grave de difícil ou incerta reparação. Nesse diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, no Resp. nº 1.272.827-PE, Relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, firmou entendimento aplicável ao caso. PA 0,05 Assim sendo, em que pesem as alegações do Embargante, não estão preenchidos os elementos autorizadores da concessão do almejado efeito suspensivo. Dessa forma, recebo os presentes autos SEM suspensão do Executivo Fiscal, com fulcro no Art. 739-A do CPC. Outrossim, a decisão a ser proferida nestes autos atingirá os direitos do arrematante, podendo, inclusive, desistir da aquisição, conforme Art. 746, parágrafo 1º, do CPC. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver o arrematante LUIZ ANTONIO DOS SANTOS integrar o pólo passivo da demanda. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar. Por fim, promova o embargante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9289/96, bem como apresentação de procuração original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Ao SEDI para correção do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004583-77.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-03.2007.403.6114 (2007.61.14.002420-3)) FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA CREDIDIO(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo,

intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

**0004584-62.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004561-68.2002.403.6114 (2002.61.14.004561-0)) FAZENDA NACIONAL X VITORIO AGUERA PENHAVEL(SP100306 - ELIANA MARTINEZ)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

**0003887-07.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003064-04.2011.403.6114) FAZENDA NACIONAL X HIMACON CONSTRUTORA LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005272-05.2004.403.6114 (2004.61.14.005272-6)** - TECNOPERFIL TAURUS LTDA X WOLNEY RODRIGUES X CARLOS LUIS GAZOLA X LENI CARDOSO GAZOLA X WILMA BRAIT RODRIGUES(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP120212 - GILBERTO MANARIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto, no arquivo sobrestado. Int.

**0000052-55.2006.403.6114 (2006.61.14.000052-8)** - MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.  
2) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0006154-93.2006.403.6114 (2006.61.14.006154-2)** - HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C. d AVILA ARAUJO)

Considerando-se a realização das 114ª, 119ª e 124ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 24/09/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 10/10/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 114ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 25/03/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/04/2014 às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 119ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 22/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/06/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007825-15.2010.403.6114** - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

**0003064-04.2011.403.6114** - HIMACON CONSTRUTORA LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução deste feito até o deslinde daqueles.

**0008514-88.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-47.2003.403.6114 (2003.61.14.005653-3)) S O S LUNA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls.70: Recebo em aditamento a petição inicial. Fls.60/61: tendo em vista o protocolo equivocado realizado pelo patrono da embargante, desentranhe-se a petição de fls.60/61, restituindo-a ao seu subscritor, a fim de que promova seu protocolo nos respectivos autos. Outrossim, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao embargado para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

**0008515-73.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-47.2003.403.6114 (2003.61.14.005653-3)) MARIA APARECIDA DE LUNA PAGGI(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls.76: Recebo em aditamento a inicial. Outrossim, aguarde-se a regularização da representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002994-16.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006342-76.2012.403.6114) HEXAKRON COM/ E SERVICOS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação, nos termos do Art. 283 do CPC Outrossim, promova o executado a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0003805-73.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-94.2011.403.6114) JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM(SP172662 - ANA PAULA CRISPIM) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0003894-96.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007567-54.2000.403.6114 (2000.61.14.007567-8)) AURELIANO RIMBANO(SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1) Inicialmente, regularize o embargante sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da exordial não possui poderes de representação, conforme mandato de fls.52. 2) Outrossim, promova o embargante a garantia integral do juízo nos autos da execução fiscal em apenso. 3) Apresente o embargante cópias dos respectivos termos de penhora para instruir o presente feito. 4) Por fim, considerada a alegação de prescrição em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação; Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000592-59.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-30.2010.403.6114) SERGIO ISAC DOMINGOS DOS SANTOS(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X RIZAK LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X FABIO RICARDO VIRGENS

Recebo as petições de fls.25/26, 28/30 e 31/32 em aditamento a petição inicial. Ao Sedi para inclusão da Rizak Logística e Transportes Ltda e Fábio Ricardo Virgens no pólo passivo. Outrossim, cumpra o embargante integralmente a determinação de fls.24, acostando aos autos declaração de hipossuficiência, cópias do executivo

fiscal: CDA, decisão de inclusão e citação dos sócios, mandado ou carta de citação, termo de penhora e demais documentos comprobatórios de suas alegações, bem como as cópias necessárias para instrução das contrafez que irão instruir os mandados de citação, no prazo último de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0003733-86.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) ANGELO CRUZ DE OLIVEIRA FILHO X SANDRA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP213272 - MATILDE CRUZ DE OLIVEIRA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Em que pesem as alegações dos embargantes, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das contestações. Assim sendo, citem-se os embargos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1503862-42.1998.403.6114 (98.1503862-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 136. Em prosseguimento ao feito, indefiro o pedido promovido pela executada às fls. 134/135, de levantamento do depósito judicial, haja vista a transferência dos valores, à disposição do juízo, para a Execução Fiscal nº 15049505219974036114, nos termos do despacho de fls. 110. Anoto, por oportuno, que eventual saldo em favor da executada deverá ser apurado naqueles autos. Remetam-se o presente processo ao arquivo, por findos. Int.

**0003873-77.2000.403.6114 (2000.61.14.003873-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

**0007143-12.2000.403.6114 (2000.61.14.007143-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Ciência às partes da descidas dos autos. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0007567-54.2000.403.6114 (2000.61.14.007567-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAS S/C LTDA X AURELIANO RIMBANO(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA)

Promova o executado a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição dos embargos à execução opostos. Int.

**0009364-65.2000.403.6114 (2000.61.14.009364-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NAKED CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

**0002716-98.2002.403.6114 (2002.61.14.002716-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESCALIBUR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CLEBER MAGNO DA SILVA X JANICE RIBEIRO DA SILVA X RUBENS RIGOL X GERSON FERREIRA DA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 423, ante a falta de amparo legal. Isto porque, nos termos do artigo 15, I, da Lei de Execuções Fiscais, a substituição da penhora, a pedido do executado, está condicionada a depósito em dinheiro ou fiança bancária. Anoto, ainda, que a jurisprudência dominante aceita, excepcionalmente, a substituição de um bem penhorado por outro bem móvel que não numerário, desde que demonstrado o desfalque da garantia original e a impossibilidade de sua substituição em dinheiro, o que não ocorreu no caso em tela. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido, na ausência de manifestação, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**0005653-47.2003.403.6114 (2003.61.14.005653-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X S.O.S. LUNA - MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. X MARIA APARECIDA DE LUNA PAGGI

Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

**0000644-70.2004.403.6114 (2004.61.14.000644-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA - ME(SP192853 - ADRIANO AMARAL)

Diante da expressa concordância do executado às fls. 114, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

**0007328-11.2004.403.6114 (2004.61.14.007328-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO)

Considerando-se a realização das 114ª, 119ª e 124ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 24/09/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 10/10/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 114ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 25/03/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/04/2014 às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 119ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 22/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/06/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004604-63.2006.403.6114 (2006.61.14.004604-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos



certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**0004326-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004326-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SUELY DE OLIVEIRA(SP204689 - ELAINE CAVALINI)**  
Fls. 76/84: Manifeste-se a exequente quanto ao bem oferecido à penhora. Int.

**0000292-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000292-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GUILHERME RAVANELLI AGRELLO-ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)**

Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000326-43.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ESPM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP081315 - PEDRO ROQUE GIACOMETO)**

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o executado sua representação processual, colacionando aos autos procuração em via original e cópia de seu estatuto social, sob pena de exclusão do patrono junto ao sistema eletrônico de acompanhamento processual.Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor atualizado de R\$ 11.533,14 (onze mil, quinhentos e trinta e três reais), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.Após, se em termos, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 38.Int.

**0005409-40.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA TORRES CORREIA PANIFICADORA - ME(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA E SP062207 - MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ALVARES)**

Fls.33/225 e 230/234: Face aos documentos apresentados pelo executado e a manifestação da exequente, que noticia a possibilidade de cobrança em duplicidade, acolho o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 30 dias. Comunique-se a CEHAS do teor desta decisão, para que tome as medidas necessárias para suspensão do leilão do dia 18/07/2013, mantendo-se as demais Hastas designadas, até ulterior manifestação deste juízo. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se ofício à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP ( Rua Martins Fontes, 109, sl 806, Centro), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional/CEF. Com a resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0007667-23.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTADORA FELICIO FRANCISCO LTDA**

Fls.96/146: Deixo de apreciar os pedidos sucessivos, tendo em vista que firmado pelo próprio executado sem capacidade postulatória. Fls.148/149 e 172/183: O executado vem aos autos, representado por seu patrono constituído, requerer a suspensão dos leilões judiciais em virtude da sua adesão ao parcelamento administrativo perante o órgão fazendário. Contudo, a Fazenda Nacional em duas oportunidades (fls.162/169 e 186/190) manifestou-se com interesse no prosseguimento dos atos processuais, sem sustação dos leilões designados, em face do indeferimento da solicitação de parcelamento (vide documentos de fls.187/190). Dessa feita, tornam-se legítimos os leilões realizados, bem como a arrematação do veículo penhorado. Fls.173: Devidamente intimado da penhora e avaliação em 15/05/2012, deixou o executado transcorrer in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução - Art. 745, II, do CPC. No entanto, apresenta impugnação ao valor da avaliação, como prevê o Art. 13, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, entretanto, fora do prazo legal fixado pelo dispositivo legal: Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados Assim sendo, não conheço da impugnação de fls.173 protocolizada em 13/06/2013 (edital publicado em 08/05/2013 - fl. 191), visto que intempestiva. Em prosseguimento ao feito, expeça-se a competente certidão de viabilidade em favor do arrematante, findo o prazo para sua manifestação prevista no Art. 746, parágrafo 1º, do CPC, em virtude do recebimento dos Embargos à Arrematação sem efeito suspensivo ( Art. 739-A, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

**0006342-76.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA**

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0004397-25.2010.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP250098 - ALEXANDRE MELHEM ABOU ANNI) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003742-82.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X CHANZY DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA X CHANZY SOCIEDAD ANONIMA X CHARLOTTE MAUS CHIU(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO)

Fls.238/259: Concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para que a requerida CHARLOTTE MAUS CHIU cumpra integralmente a determinação de fl.212. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da carta rogatória e precatória expedidas. Cumpra-se e intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008753-29.2011.403.6114** - MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1506839-41.1997.403.6114 (97.1506839-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X LIMASA S/A(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E Proc. INDIO BRASIL RIBEIRO MACHADO E Proc. AIRTON CARLOS FATTORI E Proc. ROBERTO MAJO DE OLIVEIRA E Proc. GUILHERME RUSCHEL MICHAELSEN) X LIMASA S/A X INSS/FAZENDA(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fls.617: Nada a decidir, tendo em vista o ofício precatório expedido às fls.674. Fls.679/686: Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatória expedido. Int.

**0007333-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007333-0)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME(SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X OMAR ROCHA DO PRADO X SERGIO BUCH X COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI)

Diante da expressa concordância do executado às fls. 108, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intinem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1506771-91.1997.403.6114 (97.1506771-9)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASF S/A

Intime-se a União do depósito efetuado.Silente, expeça-se o competente ofício para conversão em renda.Após, venham conclusos para sentença.

**0004406-70.1999.403.6114 (1999.61.14.004406-9)** - ZAG PLUS RESTAURANTE LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DRA ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAG PLUS RESTAURANTE LTDA

Defiro como requerido pela exequente. Cumpra-se.

**0000355-40.2004.403.6114 (2004.61.14.000355-7)** - METALURGICA PASCHOAL LTDA. X MAURO SERGIO PASCOAL X WILSON ROBERTO PASCHOAL X ANA APARECIDA NEGRI

PASCOAL(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X METALURGICA PASCHOAL LTDA. X INSS/FAZENDA X MAURO SERGIO PASCOAL X INSS/FAZENDA X WILSON ROBERTO PASCHOAL X JOSE INACIO PINHEIRO X ANA APARECIDA NEGRI PASCOAL

Fls.360/377: Indefero o pleito de SUPER FINISHING DO BRASIL COMERCIAL LTDA por falta de amparo legal. Fica, ainda, indeferido o pedido de intervenção no feito na qualidade de terceiro interessado, tendo em vista que muito embora não seja parte no feito, a empresa não se vincula com a obrigação, tão pouco tem seu patrimônio afetado pelo presente cumprimento de sentença. Ademais, não se trata de nenhum dos casos de interveção de terceiros (Art. 56 e ss do CPC). Fls.378/381 e 354/356: Manifeste-se a União Federal quanto aos bens penhorados. Int.

**0002697-53.2006.403.6114 (2006.61.14.002697-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-57.2003.403.6114 (2003.61.14.006493-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA.(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA.

Fls.208/303: Prejudicado o pedido da embargante, haja vista a alteração da restrição de circulação para transferência às fls.206. Assim sendo, dando-se prosseguimento ao feito, designem-se datas para leilão dos bens penhorados. Int.

**0000156-13.2007.403.6114 (2007.61.14.000156-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-76.2006.403.6114 (2006.61.14.002786-8)) AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.

Penhora de fls.236/245, petitócio de fls.250/361 e fl.362: Promova a Secretaria a alteração da restrição de circulação para transferência, tão somente dos veículos constatados. Em relação aos veículos cuja diligência de fls.236/245 restou negativa, promova-se o levantamento da constrição. Após, venham conclusos para designação de leilão. Cumpra-se e intime-se.

**0008908-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008908-5)** - ERBERTT BECKER DE MELO(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X ERBERTT BECKER DE MELO

Fls.670/674: Indefero por falta de amparo legal. Ademais, o pleito da embargante afronta a coisa julgada. Assim sendo, dê-se vista à União para requerer o que de direito em termos do efetivo prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

## **Expediente Nº 3139**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007478-79.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Trata-se de execução movida pela União Federal contra Marbon Ind. Met. Ltda. relativamente a honorários advocatícios devidos em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).Requer a parte exequente a extinção do feito (fl. 50).Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, conforme artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02 em combinação com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007139-91.2008.403.6114 (2008.61.14.007139-8)** - ALDO RODRIGUES ME(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

ALDO RODRIGUES ME opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo em apenso.Argumenta em síntese que possui créditos a compensar (IPI) com a União Federal em medida suficiente para a extinção dos débitos sob execução (SIMPLES, PIS e COFINS).Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução.Com a inicial vieram documentos.Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 315/325, veiculando questões prévias e

acompanhada de documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Ressalto que não há necessidade de produção de prova pericial na hipótese em tela, eis que os elementos de convencimento apresentados pelas partes não demandam qualquer exame técnico para a sua compreensão, bastando, então, a análise do corpo probatório e a subsunção do direito aplicável à espécie para o alcance da solução do litígio. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de não-cognição dos embargos construída pela União Federal com arrimo no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal. O dispositivo supramencionado não impede a arguição de compensação como matéria de defesa nos embargos à execução. Referido preceito legal veda a indicação de compensação posterior ao ajuizamento da Execução Fiscal. Nesse sentido: STJ - RESP 1.008.343 - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no Dje de 01/02/2010. Nesse sentido: O que a Lei 6.830/80 impede é a invocação do direito do contribuinte à compensação dos créditos após ajuizada a execução fiscal. Não resta impedida a arguição de compensação já realizada, como fenômeno que afeta a certeza e liquidez do título executivo, o que consta previsto expressamente como matéria de defesa passível de arguição na Lei 8.397/92 (...) art. 15 (...) Assim, podem ser deduzidas em defesa as compensações efetuadas (...) (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011, p. 1244). Insisto. O que o dispositivo em exame proíbe é que após o ajuizamento do procedimento executório o jurisdicionado apresente um pedido de compensação como forma de extinção, total ou parcial, do crédito tributário exequendo. Situação completamente diversa deste feito. Evidente que não pode ser subtraído do jurisdicionado o direito de ver reexaminada, judicialmente, a rejeição do pedido de compensação por parte da Administração Pública. Afasto a preliminar em tela. No que concerne à prejudicial de prescrição apresentada pela União Federal digo o quanto segue: A União Federal defende a prescrição do direito da parte embargante utilizar eventuais créditos de IPI (anos de 2000 e 2001) para compensação. Sustenta que o pedido administrativo de compensação não geraria interrupção do prazo prescricional de cinco anos e que, quando ajuizados os presentes embargos (21/11/2008), superado esse prazo fatal. Pois bem. O precedente jurisprudencial apontado pela União Federal não se aplica ao caso em tela. De fato o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sólido no sentido de que o pedido administrativo de compensação não interrompe o prazo prescricional. Ilustrando, confira-se o ERESP 669.139/SE: TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A respeito do tema referente à interrupção do prazo prescricional pelo protocolo de pedido administrativo, as turmas da Primeira Seção desta Corte já se manifestaram sobre o tema, firmando o entendimento de que o pedido administrativo não interrompe o prazo prescricional. Embargos de divergência improvidos. (STJ - ERESP 669.139/SE - 1ª Seção - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJU de 04/06/2007). Contudo, evidente que tal ordem de raciocínio apenas se justifica quando o direito à compensação é reconhecido judicialmente, e, após isso, a parte interessada queda-se inerte em relação à execução do julgado pelo prazo prescricional. Nesse contexto o prazo prescricional não se interrompe pelo pedido administrativo de compensação, porque esse pleito não se amolda a nenhuma das hipóteses interruptivas previstas no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Mas salta aos olhos que não se pode cogitar de fluxo do prazo prescricional enquanto pendente pedido administrativo de compensação, quando esse pleito é a primeira oportunidade na qual o contribuinte leva ao conhecimento da Administração o interesse de compensar ou restituir determinados tributos. Entender que na situação mencionada no parágrafo acima, o prazo prescricional em relação ao pedido de compensação correria a plenos pulmões, enquanto o contribuinte confia e aguarda o pronunciamento da Administração Tributária sobre o pleito junto a ela deduzido, evidentemente, significaria consagrar notável iniquidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO. (...) 2. A jurisprudência deste e dos Tribunais Superiores vem repetindo que o pedido administrativo não interrompe o curso da prescrição. Precedentes: REsp nº 815.738/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/04/2006 e REsp nº 531.352/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/02/2006. \* Trata-se, todavia, de suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 151, III, do CTN. 4. Conforme reiterados julgados dessa Turma, tem-se entendido que a despeito de nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação a simples declaração do contribuinte constituir o crédito, o certo é que nos casos em que há um pedido formal de compensação do contribuinte é vedado à Fazenda constituir o crédito tributário sem, anteriormente, decidir sobre o pedido compensatório. Precedentes. 5. Enquanto não indeferido pelo Fisco o pedido de compensação, o crédito do contribuinte restou intacto, não podendo referido montante ser tragado pela prescrição em face da mora do Fisco em apreciar o pedido de compensação. 6. O ajuizamento da ação anteriormente ao decisum administrativo importaria em renúncia à via administrativa, amontoando o Judiciário de processos que poderiam ser inúteis em face do reconhecimento do crédito na própria via administrativa. 7. Não reconhecer a suspensão do prazo prescricional na constância de processo administrativo implica em inutilizar tal procedimento, na medida em que o contribuinte só vem a ser prejudicado por culpa da própria administração fiscal, que pode procrastinar a decisão administrativa até que o crédito compensado reste completamente sufragado pela prescrição. 8. Embargos de declaração providos. (TRF1 - EDAG 200501000011581 - 5ª Turma Suplementar - Relator: Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza - Publicado no DJF1 de

06/06/2013).Inaplicável ao feito, pois, o raciocínio apresentado pela União Federal.Entretanto, houve decadência do direito de pugnar pela reforma da decisão administrativa que rejeitou o pleito de compensação, na forma do artigo 169 do Código Tributário Nacional.Observa-se que o início do prazo decadencial ocorreu em 20/11/2006 (fl. 295), quando comunicado o embargante sobre a rejeição do seu pedido de compensação. Findou-se o prazo em 20/11/2008 (uma quinta-feira).Os embargos à execução foram ajuizados em 21/11/2008 (sexta-feira), quando já superado o prazo decadencial para a revisão da decisão administrativa, conforme artigo 169 do Código Tributário Nacional. Em abono dessa linha de entendimento:REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO - AÇÃO JUDICIAL - DECADÊNCIA - 2 ANOS - ART. 169 DO CTN.Em face de pretensão de repetição de valores retidos na fonte que seriam indevidos, os quais foram objeto de pedido de restituição expressamente indeferido administrativamente, a repetição judicial pressupõe a anulação da decisão administrativa denegatória, por não estar em conformidade com o direito aplicável, aplicando-se ao caso o art. 169 do CTN, ou seja, o prazo decadencial de dois anos contados da intimação da decisão administrativa indeferitória(TRF4 - AC 2004.72.02.001851-4/SC - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Paulsen).E esse prazo é aplicável também aos pleitos de compensação, conforme entendimento doutrinário que segue: (...) Considerando-se...que de acordo com o artigo 169 do Código Tributário prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que negar pedido de restituição de indébito, não nos parecendo razoável que o mesmo não ocorra em relação à decisão administrativa que não homologar a compensação, sobretudo quando consideramos que nos pontos em que a disciplina do Código tributário nacional sobre compensação é omissa a legislação tributária sempre procura aplicar à compensação as regras expressamente previstas para a restituição de indébito (...) Nesse contexto, entendemos que se deva aplicar às declarações de compensação, por analogia, a regra prevista no artigo 169 do Código tributário nacional, para reconhecer ao sujeito passivo o prazo de dois anos, contados da decisão administrativa final que não homologar a compensação, para ajuizar ação de repetição de indébito relativa ao crédito cuja compensação não foi homologada. Sob pena de que, aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, se conceda ao contribuinte que tem sua declaração de compensação não homologada administrativamente prazo de cinco anos injustificadamente maior do que aquele, de apenas dois anos, que se aplica na hipótese de pedido administrativo de restituição indeferido. (TROIANELLI, Gabriel Lacerda; CASANOVA, Vivian. Declaração de Compensação como Causa Interruptiva do Prazo Prescricional para Repetição do Indébito. RDDT 182/7, nov/2010).Decaído, portanto, o direito da parte embargante impugnar a decisão administrativa que rejeitou o pedido de compensação, conforme artigo 169 do Código Tributário Nacional.Inaplicável o Decreto 20.910/32 em virtude da presença de regulação específica no âmbito do Código Tributário Nacional.Não procede, nesses termos, a alegação de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos que instruem o procedimento executório em apenso.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por ALDO RODRIGUES ME em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), rejeito as questões prévias apresentadas, mas declaro, de ofício, a decadência do direito da parte embargante impugnar a decisão administrativa que rejeitou pedido de compensação (artigo 169 do Código Tributário Nacional), na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Considerada a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios e demais verbas de estilo, conforme artigo 21 do Código de Processo Civil.Independentemente do decurso do prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos.

**0004775-10.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-17.2012.403.6114) SOC/ DE PROFISSIONALIZACAO HOSPITALAR ASSISTENCIAL E VOCACIONAL DO ABC S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo.Após reiteradas oportunidades de promover a garantia do Juízo a parte nada fez.E nem se diga que eventual cancelamento de certidões fiscais justificaria providência diversa, eis que a parte embargante não apresentou qualquer elemento que demonstrasse a verdade de suas alegações.Alerto, ademais, que há substancial diferença entre o valor executado e os bens penhorados nos autos apensos, sem qualquer prova de incapacidade patrimonial da parte embargante que permitisse a relativização do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80 em homenagem ao princípio da ampla defesa.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade

dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta decisão e da petição da embargante de fls. 240/242 para os autos principais, intimando a União Federal a se manifestar sobre o alegado cancelamento das inscrições nºs 80.6.11.089407-35, 80.2.11.050484-17 e 80.6.11.089406-54, retificando, se necessário, o valor da causa.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

**0000961-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-87.2013.403.6114) GILBERTO MITSUO GANIKO(SP173752 - EMILENE DE MELO MASONE E SP173834 - HUMBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA PEDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

Gilberto Mitsuo Ganiko opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do crédito tributário que dá ensejo ao procedimento executório em apenso.Sustenta, em resumo, que houve regular pagamento da obrigação tributária.Afirma que apenas houve erro no preenchimento do documento fiscal pertinente, fato inclusive já informado à Receita Federal através de declaração retificadora, pendente de exame pela Administração Fazendária.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução.Com a inicial vieram documentos.Manifestação apresentada pela União Federal às fls. 49, sustentando a ausência de interesse processual do embargante em virtude do cancelamento da certidão fiscal.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Evidente a ausência de interesse de agir a justificar o exame dos presentes embargos.Houve o cancelamento da certidão fiscal objeto destes embargos, conforme documentos de fls. 43/46, após o ajuizamento da execução fiscal.Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por Gilberto Mitsuo Ganiko em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando que o ajuizamento da execução fiscal decorreu em parte de comportamento do próprio embargante, considerado o princípio da causalidade, deixo de fixar condenação em custas e honorários advocatícios, arcando cada parte, respectivamente, com tais valores.Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos.Dispensada a remessa obrigatória, considerado o valor do crédito tributário, que é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (artigo 475, 2º, CPC).Traslade-se cópia desta sentença, dos documentos de fls. 43/46 e da manifestação de fl. 49 nos autos da Execução Fiscal nº 0000325-87.2013.403.6114.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1504340-84.1997.403.6114 (97.1504340-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504339-02.1997.403.6114 (97.1504339-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TNORTE TRANSPORTADORA NORDESTINA DE VEICULOS LTDA(SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO E SP070442 - PAULO EDISON MARTINS)**

Verifico que o crédito tributário, objeto do presente feito, foi extinto em decorrência de ação anulatória, proposta pela executada. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Condeno a Exeçüente ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 a ser atualizada.Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, se for o caso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1505181-79.1997.403.6114 (97.1505181-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505178-27.1997.403.6114 (97.1505178-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 561 - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X VIACAO CACIQUE LTDA X AUTO VIACAO ABC LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 17, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1505459-80.1997.403.6114 (97.1505459-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO CAMBORIU LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 53, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0010105-08.2000.403.6114 (2000.61.14.010105-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REGINA MARIA COLETO(Proc. DEUSLIRIO FERREIRA OAB/MT 5.071 E MT005071 - DEUSLIRIO FERREIRA)**

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 273, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003360-75.2001.403.6114 (2001.61.14.003360-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 220, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002750-73.2002.403.6114 (2002.61.14.002750-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESOBLOC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAT P/ CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA X EFSTATIOS IOANIS EFSTATHIADIS X SOLMIRA PRADO REIGADA EFSTATHIADIS(SP082431 - MARINO LUIZ POSTIGLIONE)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de ESOBLOC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros - MASSA FALIDA. Noticiado encerramento da falência à fl. 280 da execução fiscal nº 0002750-73.2002.403.6114. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admitir-se-ia o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ... Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003098-91.2002.403.6114 (2002.61.14.003098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESOBLOC IND/ E COM/ DE MAT P/ CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA X EFSTATIOS IOANIS EFSTATHIADIS X SOLMIRA PRADO REIGADA EFSTATHIADIS**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de ESOBLOC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros - MASSA FALIDA. Noticiado encerramento da falência à fl. 280 da execução fiscal nº 0002750-73.2002.403.6114. É o relatório do necessário. Fundamento e

decido.Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admitir-se-ia o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003153-42.2002.403.6114 (2002.61.14.003153-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESOBLOC IND/ E COM/ DE MAT P/ CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA X EFSTATHIOS IOANIS EFSTATHIADIS X SOLMIRA PRADO REIGADA EFSTATHIADIS**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de ESOBLOC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros - MASSA FALIDA. Noticiado encerramento da falência à fl. 280 da execução fiscal nº 0002750-73.2002.403.6114. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admitir-se-ia o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006933-53.2003.403.6114 (2003.61.14.006933-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASDON TRANSPORTADORA LTDA X MARIO LUIZ SILVA BASDON X SANDRA REGINA PIRES BASDON(SP286859 - ANNA BEATRIZ HENRIQUE CARRASQUEIRA ZANEI)**  
Tendo em vista o pagamento do débito comprovado às fls. 126/127 138/139, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.



**0005631-52.2004.403.6114 (2004.61.14.005631-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARIANE VAREJAO MODAS LTDA X ERIVALDO LIMA DE CERQUEIRA X JOSE HAMILTON DE CERQUEIRA LIMA**

Execução Fiscal ajuizada pela União Federal em 12/08/2004 com despacho de citação em 25/08/2004. Créditos Fiscais de números 80.2.00.014754-85, 80.4.03.029592-49 e 80.6.00.036740-00 com constituição definitiva em 27/05/1999 e 30/05/1996. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conforme bem se sabe, definitivamente constituído o crédito tributário inicia-se o prazo prescricional, conforme determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Quando a entrega do documento fiscal é efetuada pelo contribuinte em instante anterior ao vencimento do tributo, obviamente é a partir desse instante (vencimento) que tem início o lapso prescricional quinquenal, porque não poderia a Administração Fazendária desenvolver qualquer comportamento antes desse marco temporal. Nesse sentido: STJ - AGARESP 77971/RS - 1ª Turma - Relator: Ministro Francisco Falcão - Publicado no Dje de 30/03/2012. Não é esse o caso. Nas três inscrições fiscais identificadas linhas acima houve constituição definitiva do crédito tributário em 27/05/1999 e 30/05/1996, após o vencimento da obrigação, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal a partir de tais marcos, conforme artigo 174 do Código Tributário Nacional (fl. 169). A Execução Fiscal deveria ter sido ajuizada pelo menos até 05/2004 (constituição definitiva em 05/99), o que não ocorreu. Somente houve distribuição do feito em 08/2004, quando superado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. E instada a respeito, a União Federal não indicou causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Portanto, declaro a extinção dos créditos tributários estampados nas inscrições fiscais de números 80.2.00.014754-85, 80.4.03.029592-49 e 80.6.00.036740-00, conforme artigo 156, V, do CTN (prescrição). Anoto, por sua vez, que conforme a própria União Federal reconhece, há incompetência absoluta deste Juízo para execução das demais inscrições fiscais. E preclusa a decisão de fl. 144, resta apenas a declaração da incompetência em relação às inscrições fiscais de números 80.5.01.007404-13, 80.5.01.007405-02, 80.5.01.007408-47, 80.5.03.002904-11, 80.5.03.010975-42, 80.5.03.011056-69, 80.5.03.011057-40 e 80.5.03.011803-69. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo com exame do mérito a presente execução fiscal em relação às inscrições fiscais de números 80.2.00.014754-85, 80.4.03.029592-49 e 80.6.00.036740-00, declarando a prescrição (artigo 156, V, CTN), com amparo no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Extingo sem exame do mérito a presente Execução Fiscal em relação às inscrições fiscais de números 80.5.01.007404-13, 80.5.01.007405-02, 80.5.01.007408-47, 80.5.03.002904-11, 80.5.03.010975-42, 80.5.03.011056-69, 80.5.03.011057-40 e 80.5.03.011803-69, em virtude da incompetência absoluta deste Juízo, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em virtude da imperfeição da tríade processual, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, arquite-se.

**0000587-18.2005.403.6114 (2005.61.14.000587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCOS SILVA LISBOA ME X MARCOS SILVA LISBOA(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 124, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0001084-32.2005.403.6114 (2005.61.14.001084-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X IMPORT BOX COMERCIO DE PRESENTES EM GERAL LTDA ME(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X IVANI SOLANGE BOTTER RODRIGUES(SP216639 - MILTON D'EMILIO) X SANDRA IARA BOTTER**

Tendo em vista o silêncio da exequente quanto aos valores depositados judicialmente pela executada e convertidos em pagamento definitivo (fls. 180/182), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002021-42.2005.403.6114 (2005.61.14.002021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X SEATECH INFORMATICA LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 -**

CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES)

Ciência à parte excipiente sobre fls. 158/164. Após, conclusos para reexame da exceção de pré-executividade

**0001782-67.2007.403.6114 (2007.61.14.001782-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MITO PARTICIPACOES LTDA(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS)

Trata-se de execução movida pela União Federal contra Mito Participações Ltda. relativamente a créditos tributários indicados na exordial deste feito. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Intimada duas vezes a se manifestar sobre a notícia de pagamento do débito (fls. 81 e 88), assim se manifestou a União Federal (fl. 90): (...). Mm. Juiz, a conta do parcelamento especial da executada se encontra com o status (sic) de liquidada, como se observa nos autos. Contudo, o sistema da dívida e o acerto de contas, à cargo da SRFB, ainda não foi procedido, (...). Em situação dessa natureza cumpre concluir que não há necessidade de prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, porque reconhecido pela União Federal a quitação integral da dívida. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

**0005591-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005591-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA LY ABC LTDA ME X HELY GOMES DE OLIVEIRA(SP079356 - ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 68, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000234-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000234-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSP E MATERN RUDGE RAMOS LTDA(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA E SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 139, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Intime-se a executada para que cumpra a determinação contida nos artigos 15 da Lei nº 8036/90 e artigo 35 da IN nº 99/2012 do TEM. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000792-08.2009.403.6114 (2009.61.14.000792-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAMA OTORRINOLARINGOLOGIA ESPECIALIZADA SOCIEDADE CIVIL(SP251675 - RODRIGO DE SOUZA)

As CDAs nºs 80.2.04.054666-40 e 80.2.05.034728-14 foram extintas conforme decisão de fl. 62. Tendo em vista o pagamento dos débitos lançados nas CDAs nº 80.2.06.017029-54 e 80.6.06.026605-88, noticiado às fl. 128, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001640-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001640-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILENIO ERVAS ARTIGOS DE PERF LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 62, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008514-59.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Fls. 311: Indefiro, por ora, o pedido em questão, uma vez que não há prova nos autos de que a executada é concessionária de serviço público e, tampouco, há prova de que os veículos que foram objeto da constrição

judicial são utilizados para a prestação de serviço público. Embora este magistrado reconheça a relevância da tese veiculada pela requerente, fato é que, à mingua de qualquer elemento de prova que sirva de suporte a ela, medida de rigor a manutenção da restrição de circulação sobre os veículos identificados nestes autos pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se a constatação dos bens, Após conclusos.

**0001625-55.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SANY IMPORT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP248741 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 174, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0004190-89.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MICHEL MOREIRA COBRA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP272562 - RICARDO SILVESTRE GONÇALVES SILVA)  
Corrijo, de ofício, erro material constante na decisão de fls. 97/98, a qual passa a ter a seguinte redação: Vistos em decisão. Fls.: 20/22: trata-se de execução de pré-executividade na qual o excipiente/ executado - MICHEL MOREIRA COBRA, alega inexigibilidade do débito pois já formalizou o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI.(...) No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida.

**0007538-18.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MID CLINICA ODONTOLOGICA S/S LTDA.(SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 367/370, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0009100-62.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LUCIO ALVES FERREIRA(SP271762 - JOSE DOS REIS BERNARDES)  
Fls.: 18/21: Indefiro em virtude da ausência de prova capaz de arrostar a presunção de acerto e legitimidade que repousa sobre o ato administrativo fiscal. Prossiga o feito em seus ulteriores termos.

**0006046-54.2012.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BASF S/A(SP303534 - MARIANA BARACAT DE FREITAS)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 17, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000403-81.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GARANTE SERVICOS GERAIS DE CONTROLE DE PORTAR(SP105073 - ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 58, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003371-84.2013.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 17/18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003193-58.2001.403.6114 (2001.61.14.003193-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008244-84.2000.403.6114 (2000.61.14.008244-0)) CALINA B FUNICELLI MODAS E CONFECOES LTDA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X CALINA B FUNICELLI MODAS E CONFECOES LTDA Trata-se de execução movida pela União Federal relativamente a honorários advocatícios devidos em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).Requer a parte exequente a extinção do feito (fl. 195).Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, conforme artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 598 desse mesmo diploma legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0003194-43.2001.403.6114, desapensando-o.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8650**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0068244-60.1999.403.0399 (1999.03.99.068244-9)** - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor conforme requerido às fls. 393, devendo a parte autora comparecer em Secretaria para retirada. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005892-70.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERB ELETRIC RIVETS BRASIL IND/ E COM/ DE COMTATOS ELETRICOS LTDA EPP X JORGE HENRIQUE JAFET AJAJ X GREGORIO JAFET AJAJ

Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/10/2013, às 11h00min, para a primeira praça.Dia 05/11/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1502123-34.1998.403.6114 (98.1502123-0)** - EXATA MASTER PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X EXATA MASTER PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 572, eis que proferida por equívoco. Cite-se a massa falida, na pessoa de seu síndico, Dr. LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR, para pagamento do montante devido ao FNDE, conforme cálculos de fls. 569, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da

condenação, nos termos do artigo 475, J, CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se o síndico.

**0001955-28.2006.403.6114 (2006.61.14.001955-0)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Providencie o Exequente a juntada aos autos da procuração e contrato informados às fls. 328. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Almeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados, (comprovante às fls. 336). Sem prejuízo, cite-se a União Federal, (art. 730 do CPC) com relação ao restante do débito informado às fls. 327 (despesas e custas processuais).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004026-32.2008.403.6114 (2008.61.14.004026-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SOARES PAIVA BELZUNCES DE MELO X ROGERIO CANDIDO(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SOARES PAIVA BELZUNCES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CANDIDO

Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/10/2013, às 11h00min, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 8653**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001156-72.2012.403.6114** - EUCLIDES ROBERTO LONGO X ILMA FERNANDES COSTA(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de despacho proferido nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. O despacho é claro e não contém omissão. De toda sorte, o recebimento apenas no efeito devolutivo esta baseado no art. 520, VII, do CPC, uma vez que houve a antecipação parcial da tutela judicial concedida, e por óbvio confirmada em sentença. Comprovem as rés o cumprimento da tutela concedida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00. Intimem-se.

**0004983-57.2013.403.6114** - ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA POR MUTIRAO DO JARDIM INDUSTRIAL(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Regularize o Autor sua representação processual, eis que o instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos do art. 1324 do Código Civil, cumulado com os artigos. 37, 254 e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que eventual autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005092-71.2013.403.6114** - ROSALINA LOPES DA SILVA(SP270350 - ROBERTO SOARES DOS SANTOS E SP258563 - RALF LEOPOLDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. ROSALINA LOPES DA SILVA, nos autos qualificado, ajuíza os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de seu nome do cadastro nacional de

mutuários. Narra a autora que sua participação no programa Minha Casa Minha Vida foi indeferido, pois consta nos cadastros da CEF que a requerente já se beneficiou de programas sociais de habitação do Governo Federal. Esclarece que, em meados de 2006, integrou a Associação por Moradia Popular - APMP; porém, retirou-se da associação antes mesmo do início das obras para construção das moradias. Afirma que jamais participou de quaisquer programas sociais para compra de imóveis. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/58. Em face da natureza do ato impugnado, difiro a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação pela ré. Cite-se. Intime-se.

**0005134-23.2013.403.6114** - GRAZIELLE CARUSO(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0005214-84.2013.403.6114** - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Corrijo de ofício o polo passivo da ação para constar União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, cite-se. Intime-se.

**0005232-08.2013.403.6114** - EDMILSON FREITAS ARAUJO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, comprove o requerente a negativa do fornecimento do medicamento pleiteado pela rede pública de saúde. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8654**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005161-06.2013.403.6114** - JURANDIR DANTAS DE SANTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) Impetrante no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004729-84.2013.403.6114** - RENATO CARVALHO PORTO SALES X EDINA MARIA PORTO FERREIRA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, comprove o requerente que lhe foi negado tratamento na rede pública de saúde, no prazo de trinta dias. Sem prejuízo, cite-se a co-ré Clínica Bezerra de Menezes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2581**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009152-53.2009.403.6106 (2009.61.06.009152-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0004500-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004500-7)) UNIAO FEDERAL X GERALDO ANTONIO BASSO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do ofício apresentado pela fundação CESP. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005393-13.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010249-25.2008.403.6106 (2008.61.06.010249-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SILVIA REGINA GARCIA X UNIAO FEDERAL X TONY JOSE SOARES X UNIAO FEDERAL X CARINA PINTO SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PAULO PINHEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DARWUIN JESUS BORDIN FILHO X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA GARCIA X TONY JOSE SOARES X CARINA PINTO SILVA X ALEXANDRE PAULO PINHEIRO DE CARVALHO X DARWUIN JESUS BORDIN FILHO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

Vistos, Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002604-07.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010042-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010042-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HELIO CARDOSO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos comprovantes de pagamentos juntados pela Furnas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004132-76.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005269-64.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LAERCIO MOACIR MALVESTIO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Vistos, Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca do ofício da Real Grandesa S/A. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008348-80.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707774-75.1996.403.6106 (96.0707774-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CATRICALA & CIA LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)

Vistos, Fls. 34/36. Quanto aos itens 1 e 2, verifico que o despacho de fl. 21 juntamente com a informação de fls. 23/24, deixa claro que os presentes embargos foram protocolados de forma tempestiva, não tendo mais o que discutir acerca do fato. Remetam-se os autos à contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pelas partes estão de acordo com o julgado, no caso de não estarem, informe a contadoria no que consiste a incorreção, apresentando o cálculo correto. Com a vinda da informação ou novo cálculo, dê-se vista às partes, sucessivamente, por 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Dilig.

**0003365-04.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009820-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009820-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003555-64.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009064-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009064-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

**0003751-34.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-

82.2009.403.6106 (2009.61.06.006641-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ROBERTO DE FREITAS JESUS(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009021-25.2002.403.6106 (2002.61.06.009021-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010953-53.1999.403.6106 (1999.61.06.010953-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SIDINEI SANTANNA BRANCO X MARIA ELIZABETH FERREIRA X ALBERTO VENTICINCO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0707216-40.1995.403.6106 (95.0707216-0)** - MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIA FRANCISCA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30(trinta) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. 245. Int.

**0700653-25.1998.403.6106 (98.0700653-8)** - SINESIO ANTONIO PASSARINI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO ANTONIO PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0017066-72.1999.403.0399 (1999.03.99.017066-9)** - ARAKAKI & ZANTEDESCHI RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ARAKAKI & ZANTEDESCHI RETIFICA DE MOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que manifestar-se acerca da informação do TRF que houve alteração do nome da empresa exquente, sendo que, com tal divergência o TRF DA 3ª Região não realiza o pagamento. Esta certidão é feita nos termos do 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001429-32.1999.403.6106 (1999.61.06.001429-2)** - INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Vistos, Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Manifestem-se as partes da penhora ocorrida nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Identifique a secretaria a penhora no rosto dos autos, na capa e no sistema eletrônico.

**0066530-31.2000.403.0399 (2000.03.99.066530-4)** - VILAR COM/ DE BEBIDAS LIMITADA - ME(SP033092 - HELIO SPOLON E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Deixo de apreciar o pedido do patrono de fl. 622, tendo em vista que não trouxe aos autos a peça original



do contrato de prestação de serviço antes da expedição do Precatório. Ainda, quanto à sua petição, indefiro o destaque de 30% da penhora efetuada no rosto destes autos, posto que no esteio dos artigos 29 a 31 da Lei nº6.830/80, manifesto a preferência da exequente, tanto quanto ao crédito tributário que prefere a qualquer outro, exceto o crédito da legislação trabalhista, sendo que a aceitação de convenção particular relativa a honorários advocatícios, oposta à Fazenda Nacional para o fim de excluir da penhora feita no rosto de outros autos, figuraria a quebra da preferência legal.

---Vistos.Frente a informação supra, solicite-se à SUDP que proceda a retificação do cadastro da exequente para VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA - ME, conforme fls. 625 e 628.Após, expeça-se novo ofício precatório nos termos do expedido anteriormente.

**0003545-74.2000.403.6106 (2000.61.06.003545-7) - ROSSAFA VEICULOS LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA ANDRADE LOPES VARGAS) X ROSSAFA VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0006551-55.2001.403.6106 (2001.61.06.006551-0) - IND/ DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IND/ DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA X INSS/FAZENDA**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0009476-87.2002.403.6106 (2002.61.06.009476-8) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que o seu patrono proceda a retificação do seu CPF junto à OAB, pois consta o CPF de seu genitor, o que com esta divergência o TRF não autoriza o pagamento do RPV. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004879-41.2003.403.6106 (2003.61.06.004879-9) - ODECIO PADOVEZ(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ODECIO PADOVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se dos cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006603-46.2004.403.6106 (2004.61.06.006603-4) - APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Proceda a secretaria a inclusão no sistema eletrônico da nova patrona Isabel Cristina Ariel de Queiroz. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência 5905-6 para que proceda o bloqueio do depósito de fls. 333. Manifeste-se o advogado Darlan Barroso quanto ao pedido de Isabel Cristina Ariel de Queiroz no sentido de ser destinado à ela o valor relativo aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que no silêncio,

será subentendido como de acordo. Havendo concordância por parte do advogado Darlan Barroso, proceda-se ao cancelamento do RPV 2013000211, protocolo 20130076963, expedindo-se outro em benefício de Isabel Cristina Ariel de Queiroz.

**0002736-74.2006.403.6106 (2006.61.06.002736-0)** - SEBASTIANA BATISTA MOTA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SEBASTIANA BATISTA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da devolução do RPV expedido no qual o TRF informa a divergência no sobrenome da exequente, conforme já iintimada anteriormente à fl.201, sem a devida correção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003664-25.2006.403.6106 (2006.61.06.003664-6)** - ROMILDO RIBAS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA X ROMILDO RIBAS X INSS/FAZENDA

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003859-10.2006.403.6106 (2006.61.06.003859-0)** - ANTONIO EVARISTO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EVARISTO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001215-60.2007.403.6106 (2007.61.06.001215-4)** - JORGINA DOS SANTOS SANTANA(SP252152 - MARIA TEREZA PIMENTA DA SILVA E SP230907B - WILSON DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003396-97.2008.403.6106 (2008.61.06.003396-4)** - RENATA MIRIAM MARTINS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO) X RENATA MIRIAM MARTINS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da executada. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0011189-87.2008.403.6106 (2008.61.06.011189-6)** - ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ ARAUJO DE

SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CESAR EDUARDO DE SOUZA CONDE X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA CONDE - INCAPAZ X CLEVERSON ALEXANDRE DE SOUZA CONDE - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE FEITOSA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0012379-85.2008.403.6106 (2008.61.06.012379-5)** - DJALMA BALDO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DJALMA BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003717-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003717-2)** - NEIDE BOVE(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NEIDE BOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003803-69.2009.403.6106 (2009.61.06.003803-6)** - JOSE APARECIDO SACCHETIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP252264 - DAIANA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE APARECIDO SACCHETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0007769-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007769-8)** - ALAOR FRANCISCO DE SOUZA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALAOR FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Os autos permanecerão arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos, quando será decretada a prescrição intercorrente, caso a parte autora permaneça inerte. Intime-se.

**0008608-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008608-0)** - JOAO PAULO LIMA DE ARAUJO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO PAULO LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003962-75.2010.403.6106** - ALDA FILOMENA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALDA FILOMENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0004718-84.2010.403.6106** - ALZIRA ARAUJO DE MENEZES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALZIRA ARAUJO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, A condução do precatório é atribuição da Presidência do Tribunal, de modo que o magistrado de primeiro grau não pode corrigir eventual equívoco lá cometido, tais como taxa de correção monetária. Desta forma, cabe ao autor postular perante a Presidência a correção de eventual equívoco. Assim, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prova de que o exequente postulou a correção do alegado equívoco junto ao Tribunal. Decorrido o prazo sem a prova acima, retornem conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0005773-70.2010.403.6106** - PEDRO BORELLA X ANTONIA LOURENCO MARTINELLI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BORELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LOURENCO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente ANTONIA LOURENÇO MARTINELLI, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que regularize o seu sobrenome junto à Delegacia da Receita Federal, pois consta MARTINELE, sendo que, com tal divergência o TRF não realiza o pagamento da RPV. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006832-93.2010.403.6106** - IDALINA CANOSSA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA CANOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0000172-49.2011.403.6106** - MARCILIA FERREIRA DUTRA LAZARIN(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCILIA FERREIRA DUTRA LAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0002459-82.2011.403.6106** - ROSA BRASILINA DE SOUZA COSTA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSA BRASILINA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à patrona da exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a regularização do cadastrado do seu patronímico, junto à OAB, uma que consta divergência entre o cadastro daquela instituição e o Delegacia da Receita Federal, que consta Iara Marcia Belisário Costa, com tal divergência o TRF não Autoriza o pagamento do RPV conforme fls. 260/263. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003107-62.2011.403.6106** - APARECIDO MESSIAS BUENO(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDO MESSIAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003223-68.2011.403.6106** - ADENIR APARECIDO MODA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADENIR APARECIDO MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003489-55.2011.403.6106** - FERNANDA MARSAL HERNANDES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FERNANDA MARSAL HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então,

a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0004098-38.2011.403.6106** - FLORISVALDO FERNANDES DEUS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FLORISVALDO FERNANDES DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0004417-06.2011.403.6106** - SANTO PEREIRA DOS SANTOS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0005952-67.2011.403.6106** - CLEUZA MARIA DOS SANTOS MALDONADO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARIA DOS SANTOS MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0006329-38.2011.403.6106** - ANTONIO PEDRO(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO E SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0006531-15.2011.403.6106** - MARIA DOS ANJOS RIBEIRO RAMOS(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS RIBEIRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS na qual apresenta a regularização do pagamento da exequente. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008347-32.2011.403.6106** - ESTHER DE OLIVEIRA MARTINEZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER DE OLIVEIRA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003223-34.2012.403.6106** - MARCIO ANTONIO HONORIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ANTONIO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0003726-55.2012.403.6106** - GISLAINE DE ARAUJO PEREIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GISLAINE DE ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**0001825-25.2013.403.6136** - MARIA DALBEM(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Verifico que, no despacho de fl. 209, foi determinado que a contadoria atualiza-se os cálculos com a inclusão de juros, o que não se aplica ao caso. Verifico também que o Precatório em tela foi cancelado por constar a data do trânsito em julgado a mesma da data da distribuição. Destarte, remetam-se novamente os autos à contadoria para que proceda apenas a atualização dos cálculos de fl. 190. Comunique-se o Relator do Agravo informado às fls. 217/221. Após, expeça-se novo ofício Precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0700172-04.1994.403.6106 (94.0700172-5)** - AGEU DA COSTA PINTO X ANTONIA GOMES CALUCIO DA COSTA PINTO X IVAIR CANDIDO BARBOSA X BENEDITO CANDIDO BARBOSA X ZELIA SENA BARBOSA X ILSON RIBEIRO DA SILVA X ZELIA BEZERRA DO NASCIMENTO SILVA X JOAO LUIZ CALIJURI LAMANA X MARCIA THEREZINHA NUNES LAMANA X VALDECIR DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGEU DA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA GOMES CALUCIO DA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR CANDIDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CANDIDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA SENA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA BEZERRA DO NASCIMENTO SILVA

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ CALIJURI LAMANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA THEREZINHA NUNES LAMANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente/CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do executado na qual propõe parcelamento do débito sucumbencial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002031-52.2001.403.6106 (2001.61.06.002031-8)** - ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Entendo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 633/637 e 643/739 e, conseqüentemente, a análise dos mesmos exigir conhecimento técnico, ou seja, depender do exame de lançamentos nos extratos bancários da conta corrente em testilha, mais precisamente apuração da capitalização anual dos juros e exclusão dos juros remuneratórios cobrados a mais nos períodos delimitados na r. sentença de fls. 582/584v, transitada em julgado, bem como apuração do valor a ser restituído, atualizado monetariamente e acrescidos de juros na forma também disposta no decísium, demandar o deslinde da execução do julgado de auxílio de perito, porquanto este Magistrado Federal e a Contadoria Judicial não dispõem do referido conhecimento. Nomeio, assim, como perito do Juízo o Sr. DOUGLAS ALVELINO DOS SANTOS, economista, inscrito no CORECN sob n.º 26.050/SP, com o objetivo de apontar qual dos cálculos está em conformidade com o julgado, apresentando, se for o caso, cálculo em tal conformidade. Arcará a executada, Caixa Econômica Federal, com os honorários do perito a serem fixados, que, no caso de estar seu cálculo em conformidade com o julgado, será ressarcida com desconto no valor depositado à fl. 638. Intime-se o perito da nomeação e a informar este Juízo o valor dos honorários a serem cobrados pelo apontamento supra. Informado o valor dos honorários, intime-se a executada a efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias. Após o depósito, intime-se o perito a fazer o referido apontamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Juntado o esclarecimento/cálculo, intímem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intímem-se.

**0011283-11.2003.403.6106 (2003.61.06.011283-0)** - MARINA NASHIMURA(SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO E SP202290 - SIMONE SENTAMOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARINA NASHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, Entendo, depois de exame dos cálculos apresentados pelas partes, especialmente confronto da planilha de cálculo de fl. 569, apresentada pela executada/impugnante, com a planilha de fls. 485/486, apresentada pelo perito judicial com o laudo pericial, demandar o deslinde da execução do julgado de auxílio de perito, porquanto este Magistrado não tem preparo técnico e elementos financeiros suficientes para apreciação da divergência entre os cálculos das partes. Nomeio, assim, como perito do Juízo, o Sr. Carlos Alberto Leite, CRC n.º 150.984/0-4, com o objetivo de apontar qual dos cálculos das partes está em conformidade com o julgado. Arcará a impugnante, Caixa Econômica Federal, com os honorários do perito a serem fixados, que, no caso de estar seu cálculo em conformidade com o julgado, será ressarcida com desconto nos valores depositados às fls. 570 e 574. Intime-se o perito da nomeação e a informar este Juízo o valor dos honorários a serem cobrados pelo apontamento supra. Informado o valor dos honorários, intime-se a impugnante a efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias. Após o depósito, intime-se o perito a fazer o apontamento, acompanhado de memória de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Juntada a memória de cálculo, intime-se as partes para manifestação sobre a mesma no prazo comum de 5 (cinco) dias. Intímem-se. São José do Rio Preto, 2 de julho de 2013

**0000897-82.2004.403.6106 (2004.61.06.000897-6)** - LEANDRO DANTAS DE ARAUJO(SP139390 - LUCIANO FERRAZ ASCHKAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEANDRO DANTAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0005724-05.2005.403.6106 (2005.61.06.005724-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ ANTONIO CAMPANHA X MARIZA ANTONIA TOSCHI CAMPANHA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ



ANTONIO CAMPANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA ANTONIA TOSCHI CAMPANHA  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente/CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão da oficial de justiça na qual informa que não localizou bem passível de penhora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0008811-66.2005.403.6106 (2005.61.06.008811-3)** - SANTA PAULINA ENGENHARIA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X SANTA PAULINA ENGENHARIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SANTA PAULINA ENGENHARIA LTDA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0003992-52.2006.403.6106 (2006.61.06.003992-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SEGREDO DE JUSTICA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que o bem informado não é passível de penhora, bem como não localizou outros bens para tal ato. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0010499-29.2006.403.6106 (2006.61.06.010499-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PRISCILA VALVERDE CARDOSO CAJUELA BATISTA X CONCEICAO APARECIDA BATISTA CAJUELA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da executada na qual requer designação de nova audiência de conciliação. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do código de Processo Civil.

**0007933-39.2008.403.6106 (2008.61.06.007933-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULA BALASTEGUIM PASIANI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA BALASTEGUIM PASIANI

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0008783-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008783-7)** - IVO HILARIO DOS SANTOS(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVO HILARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0009936-30.2009.403.6106 (2009.61.06.009936-0)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO DUARTE X JOSE DUARTE X VERGINIA DE FATIMA GAIOLFATTI DUARTE X JANDIRA GONCALVES GAIOLFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERGINIA DE FATIMA GAIOLFATTI DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERGINIA DE FATIMA GAIOLFATTI DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA GONCALVES GAIOLFATTI

Vistos, Venham os autos conclusos para realização de nova pesquisa pelo sistema BACENJUD, obedecendo os critérios do despacho de fl. 193. No mesmo ato procederei a penhora dos veículos encontrados pelo sistema RENAJUD. E informo à exequente que o sistema INFOJUD é apenas para pesquisa, não sendo possível a realização de penhora.

**0000696-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000696-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ANDRE HENRIQUE ROSSI(SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE HENRIQUE ROSSI

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0003052-48.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LINEU DE CASTRO JODAS(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEU DE CASTRO JODAS  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não localizou o executado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000132-33.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FERNANDO DOTOLI GONCALVES DE SOUSA X ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES DE SOUSA(SP082349 - PAULO CESAR FIORILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DOTOLI GONCALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES DE SOUSA  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0000845-08.2012.403.6106** - ORLANDO DE DOMINGOS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO DE DOMINGOS(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2060**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004086-87.2012.403.6106** - EDUARDA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X DYOVANA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X EDIVANIA REGINA PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

DESPACHO/MANDADO(S) CÍVEL(EIS) Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 101 e REDESIGNO A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE MARCADA PARA O DIA 15 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 17:30 HORAS. MANDADO Nº 242/2013 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em cumprimento ao presente mandado, promova a intimação das autoras EDUARDA PERES DOS SANTOS SOUZA e DYOVANA PERES DOS SANTOS SOUZA (incapazes), na pessoa de sua genitora EDIVANIA REGINA PERES (Rua Manoel Martho, nº 394, Parque Nova Esperança, nesta) da REDESIGNAÇÃO da audiência de instrução (anteriormente marcada para 08/08/2013), devendo comparecer na

data acima redesignada. MANDADO Nº 243/2013 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em cumprimento ao presente mandado, promova a intimação do Sr. DANIEL PINHEIRO (Rua José Pansiera, nº 204, casa 1, Bairro CECAP, nesta) da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA (anteriormente marcada para 08/08/2013), devendo comparecer na data acima redesignada, na qual será ouvido como testemunha. MANDADO Nº 244/2013 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em cumprimento ao presente mandado, dirija-se à Avenida Juscelino K. de Oliveira, nº. 1020 - 2º andar - nesta, e lá INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA (anteriormente marcada para 08/08/2013). Cópia(s) desta decisão servirá(ão) como mandado(s). Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0006874-74.2012.403.6106 - JOSE SERGIO DOS SANTOS X JOSE GUILHERME CERQUEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCAS CERQUEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)**

DESPACHO/MANDADO(S)/OFÍCIO CÍVEL(EIS) Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 299 e REDESIGNO A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE MARCADA PARA O DIA 15 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 16:30 HORAS. MANDADO Nº 245/2013 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em cumprimento ao presente mandado, promova a intimação do(s) autor(es) JOSE SERGIO DOS SANTOS (como autor e também representante dos incapazes JOSE GUILHERME CERQUEIRA DOS SANTOS e LUCAS CERQUEIRA DOS SANTOS (Rua Orsini Dias de Aguiar, nº 76, Jardim Alvorada, nesta) da REDESIGNAÇÃO da audiência de instrução (anteriormente marcada para 08/08/2013), devendo comparecer na data acima redesignada. MANDADO Nº 246/2013 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em cumprimento ao presente mandado, promova a intimação do Sr. MARCO LUIS SANHER (Rua Padre Anchieta, nº 245, Vila Ercília, nesta) da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA (anteriormente marcada para 08/08/2013), devendo comparecer na data acima redesignada, na qual será ouvido como testemunha. MANDADO Nº 247/2013 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em cumprimento ao presente mandado, promova a intimação do Sr. ARIIVALDO DA SILVA (Rua Capitão José Verde, nº 1749, Boa Vista, nesta) da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA (anteriormente marcada para 08/08/2013), devendo comparecer na data acima redesignada, na qual será ouvido como testemunha. MANDADO Nº 248/2013 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em cumprimento ao presente mandado, promova a intimação do Sr. CELSO CORREIA MOREIRA (Rua Danylo José Fernandes, nº 304, Vila Itália, nesta) da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA (anteriormente marcada para 08/08/2013), devendo comparecer na data acima redesignada, na qual será ouvido como testemunha. MANDADO Nº 249/2013 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado, dirija-se à Avenida Juscelino K. de Oliveira, nº. 1020 - 2º andar - nesta, e lá INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, da REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Defiro a expedição do ofício requerido pelos Autores às fls. 293/295. OFÍCIO Nº 246/2013 - SOLICITO AO REPRESENTANTE DA EMPRESA PACTUS - Segurança e Medicina Ocupacional Ltda (Rua Rubião Júnior, nº 3535, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do prontuário médico da Sra. IVONETE APARECIDA CERQUEIRA DE SOUZA (RG 15.413-293 e CPF 256.084.038-35). Cópia(s) desta decisão servirá(ão) como mandado(s) e ofício. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7776**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003212-68.2013.403.6106** - BANCO PINE S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO ADMINISTRACAO TRIBUTARIA RECEITA FEDERAL BRASIL SJ RIO PRETO  
MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SP.OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 873/2013.MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 0325/2013.Impetrante: BANCO PINE S/A.Impetrado: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Fls. 110/145: Diante dos esclarecimentos prestados e do teor dos documentos juntados e, ainda, considerando que, nos processos nºs 0030480-67.2003.403.6100 e 0022276-92.2007.403.6100 (fl. 101), as autoridades impetradas são diversas da que integra o polo passivo deste feito, afasto as prevenções apontadas, sem prejuízo de posterior reapreciação.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003650-94.2013.403.6106** - SIMONI MARTA DE PAULA BITENCOURT(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 0860/2013.MANDADO INTIMAÇÃO INSS Nº 0322/2013.Impetrante: SIMONI MARTA DE PAULA BITENCOURT.Impetrado: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Delegado Pinto de Toledo, nº 740, Parque Industrial, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º Andar, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000673-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000673-6)** - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA X JOSE DE MATTOS X LUIS CARLOS DE MATTOS(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA

Considerando que já foi determinada a transferência, por meio do sistema BACENJUD, da importância bloqueada na conta de titularidade da executada na Caixa Econômica Federal para conta à disposição deste Juízo, bem como a liberação dos valores bloqueados nos demais bancos (fls. 424/426), resta prejudicada a apreciação da petição de fls. 427/430.Com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

#### **Expediente Nº 7781**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004869-65.2001.403.6106 (2001.61.06.004869-9)** - MIGUEL TREVIZAN(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração

de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0706838-50.1996.403.6106 (96.0706838-6)** - TRANSPORTADORA MARTINELLI MUFFA LTDA(SP054788 - BENEVIDES DE ANDRADE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X TRANSPORTADORA MARTINELLI MUFFA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**0711343-16.1998.403.6106 (98.0711343-1)** - ARMANDO FURLAN(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARMANDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**0009437-95.1999.403.6106 (1999.61.06.009437-8)** - IGOR VILLALVA REIS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IGOR VILLALVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**0004173-92.2002.403.6106 (2002.61.06.004173-9)** - NARCISO CELESTINO DA CRUZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NARCISO CELESTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**0005587-57.2004.403.6106 (2004.61.06.005587-5)** - APARECIDO FORNO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO

TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDO FORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**0000387-98.2006.403.6106 (2006.61.06.000387-2)** - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**0010098-30.2006.403.6106 (2006.61.06.010098-1)** - AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**0005468-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005468-2)** - DELFINA BITTIOLI DE FREITAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DELFINA BITTIOLI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**0005470-27.2008.403.6106 (2008.61.06.005470-0)** - IRENE PIANTA ZANINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IRENE PIANTA ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório

expedido.Intime-se.

**0008902-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008902-0)** - ANTONIO SEBASTIAO ANGELO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO SEBASTIAO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006821-45.2002.403.6106 (2002.61.06.006821-6)** - FERNANDO ROGER BENETTI(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDO ROGER BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/08/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

**0008273-75.2011.403.6106** - PABLO DO NASCIMENTO MUSSOLIN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X PABLO DO NASCIMENTO MUSSOLIN(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

Fls. 296/297: Defiro o requerido. Proceda-se ao cancelamento dos alvarás nº 54, 55 e 56/2013, bem como das respectivas cópias, e expeça-se novo alvará, conforme requerido, intimando-se a parte para retirá-lo, observando-se que tem validade por 60 (sessenta) dias.Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 285, arquivando-se os autos.Intime-se.

**0000853-82.2012.403.6106** - ADEMAR JOSE ANDREOLLI X JOAO APARECIDO MEDEIRO X BELARMINO FRAGA DE OLIVEIRA X NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (depósito judicial).

**0004937-29.2012.403.6106** - MARIA ROSA VICENCIO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X MARIA ROSA VICENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/08/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

#### **Expediente Nº 7782**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000285-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000285-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATHIANI DOS SANTOS X DARCY PAZ DE LIMA X SONIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA

Tendo em vista a informação trazida à fl. 109, cancelo a audiência designada para o dia 06 de agosto de 2013, às 14:30 horas, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias na pauta de audiências.Após, com fulcro no

artigo 265, inciso II do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestados, anotando-se no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 7786**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008808-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008808-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP313453 - CATARINE DO PRADO CASTRO) X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA ME X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 159, proceda a Secretaria à liberação da transferência dos veículos indicados à fl. 89 através do sistema RENAJUD, intimando ainda por carta, o executado (e depositário dos bens penhorados) da liberação do imóvel, também objeto da constrição judicial (fl. 104). Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 7787**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006868-67.2012.403.6106** - APARECIDA CAMPAGNUCI RODRIGUES(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 164, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da certidão e extrato de fls. 170 e 171: designado o dia 13 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Vara Única da Comarca de Potirendaba/SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

#### **Expediente Nº 5631**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008178-05.2007.403.6100 (2007.61.00.008178-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002917-16.2008.403.6103 (2008.61.03.002917-0)** - LUZIA MARIA QUERES(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.



**0004197-22.2008.403.6103 (2008.61.03.004197-1)** - EDUARDO GOMES SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008080-74.2008.403.6103 (2008.61.03.008080-0)** - RAIMUNDO LAURINDO PEREIRA NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001693-09.2009.403.6103 (2009.61.03.001693-2)** - MARINA APARECIDA LAFANT MANELLI(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001941-38.2010.403.6103** - SIDNEY BANDEIRA CARTAXO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005919-23.2010.403.6103** - LUCIMAR GOMES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007606-35.2010.403.6103** - JOAO CLAUDIO FREYMANN(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008284-50.2010.403.6103** - JOSE ADAO MENDES DIAS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008681-12.2010.403.6103** - NADIR DE SOUZA ARAUJO SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, cópia da petição nº2013610300153971, datada de 22/04/2013. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000532-90.2011.403.6103** - PAULO AFONSO RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Após, à Superior Instância.Int.

**0000942-51.2011.403.6103** - ARLETE APARECIDA DIAS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DENIS VINICIUS ARRUDA DE OLIVEIRA X ELISETE NANA DE OLIVEIRA

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001177-18.2011.403.6103** - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001931-57.2011.403.6103** - JOSE MACHADO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002419-12.2011.403.6103** - GERCI DIAS CHAVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002499-73.2011.403.6103** - ALDORINDA GUIMARO CARDOZO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002672-97.2011.403.6103** - NEIDE BATISTA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA MORAES(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003710-47.2011.403.6103** - VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004043-96.2011.403.6103** - EDSON GOMES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004947-19.2011.403.6103** - DONLIZETE DA SILVA PRADO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005838-40.2011.403.6103** - TEREZINHA DE FATIMA CARVALHO MIRANDA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005846-17.2011.403.6103** - ADAILZA FARIA XAVIER (SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007131-45.2011.403.6103** - TEREZA DE SOUZA PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007358-35.2011.403.6103** - MINIAMIM JOSE RODRIGUES (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela União em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007477-93.2011.403.6103** - DILVO RAIMUNDO GATTO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0010050-07.2011.403.6103** - MARILENE DE JESUS FELIPE (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000449-40.2012.403.6103** - ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a

vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003223-43.2012.403.6103** - JOSE CARLOS DE QUEIROZ(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004114-64.2012.403.6103** - ROBERTO CASTANON PENHA VALLE(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006148-12.2012.403.6103** - HENRIQUETA VENANCIO AGUIAR(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **Expediente Nº 5633**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003130-22.2008.403.6103 (2008.61.03.003130-8)** - DANIELA CRISTINA MACHADO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007939-55.2008.403.6103 (2008.61.03.007939-1)** - JOSE PEDRO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008224-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008224-9)** - GERALDO ROSA DAS NEVES X RENATA PEREIRA NEVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007419-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007419-1)** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007695-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007695-3)** - MESSIAS ANTONIO GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008611-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008611-9)** - JAIME RICARDO DOS SANTOS JUNIOR (SP174989 - ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009837-69.2009.403.6103 (2009.61.03.009837-7)** - WILMA EDUARDA MONTEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009848-98.2009.403.6103 (2009.61.03.009848-1)** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009924-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009924-2)** - ADAO VITORINO DOS SANTOS (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002001-11.2010.403.6103** - JULIANA CAMPOS MORAIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003178-10.2010.403.6103** - TEREZINHA CANDIDA DE ALMEIDA (SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005324-24.2010.403.6103** - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005990-25.2010.403.6103** - JORGE EMILIO DE MIRANDA (SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA

CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007706-87.2010.403.6103** - ELIO MARTINS DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000821-23.2011.403.6103** - JAIR MESSIAS DA SILVA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000939-96.2011.403.6103** - CARLOS DONIZETE DAS NEVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001024-82.2011.403.6103** - MARIA OLINDA DA COSTA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001306-23.2011.403.6103** - ANTONIO LADEIRA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela União em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001939-34.2011.403.6103** - FRANCISCO SALES DIAS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002441-70.2011.403.6103** - MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003348-45.2011.403.6103** - DALVA DE AZEVEDO ARAUJO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para

tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003462-81.2011.403.6103** - ARACI SANTOS GONCALO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004503-83.2011.403.6103** - GERALDO VICENTE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004576-55.2011.403.6103** - SERGIO RICARDO GUILHERME X ROBERTA APARECIDA FOGLIA BARBOSA(SP274983 - JAMES TORRES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006496-64.2011.403.6103** - JOSE LUIZ MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006526-02.2011.403.6103** - ANGELITA TAVARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006981-64.2011.403.6103** - SERGIO DE SOUZA FILHO(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007217-16.2011.403.6103** - FABIO DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001188-13.2012.403.6103** - APARECIDO ROSA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001486-05.2012.403.6103** - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003369-84.2012.403.6103** - AIDA MARIA NOGUEIRA(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009459-45.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006496-64.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009732-24.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006526-02.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANGELITA TAVARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **Expediente Nº 5641**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004841-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004841-2)** - GILMAR ANTONIO GOMES PALMA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Postergo para o momento oportuno a apreciação do novo pedido de tutela. Tendo em vista o perito nomeado nos autos não faz mais parte do rol de auxiliares deste Juízo, destituo-o, nomeando para novo exame a Dra. Maria Cristina Nordi, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a



incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de setembro de 2013, às 09 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0003575-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003575-6) - BENEDITO BARBOSA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo da perícia judicial realizada, constato aspectos que, a meu ver, não restaram devidamente aclarados. Apesar de afirmar que o autor teve angina pectoris e que ele se encontra clinicamente bem, apurando, ainda, que o autor sequer utiliza os medicamentos obrigatórios após cirurgia de revascularização do miocárdio, concluiu o perito que, para a função de montador civil, está total e permanentemente incapacitado (fls. 101/102). Diante disso e, ainda, considerando a data pretérita da perícia anteriormente efetivada, com base no artigo 437 do Código de Processo Civil, determino a realização de nova perícia. Uma vez que as partes já ofertaram quesitos nos autos, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE AGOSTO DE 2013 (12/08/2013),

ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Publique-se.

## **Expediente Nº 5649**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005816-84.2008.403.6103 (2008.61.03.005816-8) - VALDIR FERNANDES DA COSTA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Observo que houve decisão de concessão da antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria por invalidez, passando a parte autora a recebê-los simultaneamente, entendimento que foi mantido pela sentença proferida em primeira instância. Posteriormente o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reformou a sentença para determinar que neste caso concreto a parte autora não terá direito à cumulação dos mencionados benefícios. Considerando que o INSS já cessou o benefício de auxílio-acidente desde 31/03/2011 (conforme extratos DATAPREV de fls. 191/192) e manteve ativa somente a aposentadoria por invalidez, já houve o cumprimento do julgado. Assim, intemem-se e, decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007430-95.2006.403.6103 (2006.61.03.007430-0) - HELIO FELICIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Observo que a patrona da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 2. Indefiro doravante o pedido, a um, porque desde o ajuizamento do feito a advogada que atuou foi a Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira (OAB/SP 151974) e, a dois, porque a parte autora-exequente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 11. 3. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013. 4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int.

**0009422-91.2006.403.6103 (2006.61.03.009422-0) - ELIZABETH CARLOS MARTINS(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIZABETH CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Observo que a patrona da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 2. Indefiro doravante o pedido, a um, porque desde o ajuizamento do feito a advogada que atuou foi a Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira (OAB/SP 151974) e, a dois, porque a parte autora-exequente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 11. 3. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013. 4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício

ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

**0005122-52.2007.403.6103 (2007.61.03.005122-4) - JOSE ALVES MAXIMIANO X JESUS CARLOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ALVES MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Observo que a patrona da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 2. Indefiro doravante o pedido, a um, porque desde o ajuizamento do feito a advogada que atuou foi a Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira (OAB/SP 151974) e, a dois, porque a parte autora-exequente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 11. 3. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

**0006310-80.2007.403.6103 (2007.61.03.006310-0) - LAURINDA ZAGRETI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAURINDA ZAGRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem.1. Revogo o item 1 do despacho de fls. 241.2. Observo que a patrona da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 3. Indefiro doravante o pedido, a um, porque desde o ajuizamento do feito a advogada que atuou foi a Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira (OAB/SP 151974) e, a dois, porque a parte autora-exequente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 11. 4. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013.5. Decorrido o prazo para eventual recurso, subam os autos à transmissão eletrônica do ofício requisitório nº 20130000414. 6. Intime-se com urgência.

**0000248-87.2008.403.6103 (2008.61.03.000248-5) - JOSE MARIA MARTINS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Observo que a patrona da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 2. Indefiro doravante o pedido, a um, porque desde o ajuizamento do feito a advogada que atuou foi a Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira (OAB/SP 151974) e, a dois, porque a parte autora-exequente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 11. 3. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

**0001160-84.2008.403.6103 (2008.61.03.001160-7) - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Observo que a patrona da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 2. Indefiro doravante o pedido, a um, porque desde o ajuizamento do feito a advogada que atuou foi a Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira (OAB/SP 151974) e, a dois, porque a parte autora-exequente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 11. 3. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

**0008092-54.2009.403.6103 (2009.61.03.008092-0) - RUBENS DE SA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUBENS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Observo que a patrona da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 2. Indefiro doravante o pedido, a um, porque desde o ajuizamento do feito a advogada que atuou foi a Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira (OAB/SP 151974) e, a dois, porque a parte autora-exequente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 11. 3. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7058**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005091-56.2012.403.6103 - JAIR AUGUSTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006260-78.2012.403.6103 - ANGELA MARIA FONSECA DA SILVA INACIO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007359-83.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007952-15.2012.403.6103 - SONIA DA SILVA LIMA(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO E**

SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008577-49.2012.403.6103** - AILTON LEODORO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008613-91.2012.403.6103** - HILARIO GOMIDES GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009129-14.2012.403.6103** - JOSUE PEREIRA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009268-63.2012.403.6103** - CLARICE DUARTE DE SIQUEIRA SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009612-44.2012.403.6103** - WILSON ANTONIO XAVIER(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001506-39.2012.403.6121** - LUIS FERNADO VALERIO COSTA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000001-33.2013.403.6103** - MARIA DE FATIMA VERGEL DE CASTILHO X MARIETA GOMES VERGEL VASCONCELOS X ZULEIKA GOMES VERGEL X SATURNINO GOMES VERGEL(SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000260-28.2013.403.6103** - RENATO PALMIERI DE CASTRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000430-97.2013.403.6103** - MARIA NILZA DOS SANTOS(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000556-50.2013.403.6103** - KELLY CRISTINA SILVA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000713-23.2013.403.6103** - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000896-91.2013.403.6103** - MARIA DO CARMO DOS ANJOS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001463-25.2013.403.6103** - CARLINO LUIZ DOS SANTOS NETO(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001547-26.2013.403.6103** - TEREZA LOURDES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001626-05.2013.403.6103** - JOSE EDSON VILAS BOAS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001761-17.2013.403.6103** - TEREZA CRISTINA LEMOS GARCIA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001763-84.2013.403.6103** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001766-39.2013.403.6103** - EPHIGENIA GONCALVES GARCIA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001946-55.2013.403.6103** - MARIA BENEDITA DO PRADO CAMARGO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002006-28.2013.403.6103** - JOSE MURILO GOMES DE LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002018-42.2013.403.6103** - GERALDO JOSE DE CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002036-63.2013.403.6103** - CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002169-08.2013.403.6103** - MIGUEL SERGIO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002208-05.2013.403.6103** - FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que, devidamente citado, o réu apresentou intempestivamente a contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002281-74.2013.403.6103** - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002288-66.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X DEMETRIUS LUIS DUARTE FERREIRA DE SOUZA X LUCIMAR DE OLIVEIRA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES E SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA)

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu DEMETRIUS LUIS DUARTE FERREIRA DE SOUZA deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia.Manifeste-se a União acerca da contestação de fls. 166-281 do corrêu LUCIMAR DE OLIVEIRA.Int.

**0002316-34.2013.403.6103** - SIMAEL DE JESUS FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002483-51.2013.403.6103** - WALTER DA SILVA CHAVES FILHO X ROSIMERI GOMES CHAVES(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 231-236: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 206 do Provimento CORE 64/2005, proceda a Secretaria a formação de autos suplementares que deverão permanecer em secretaria até o trânsito em julgado da ação principal, quando então deverão ser apensados.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

**0002546-76.2013.403.6103** - AFRANIO JESUS BENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002646-31.2013.403.6103** - HAILTON ROBERTO COELHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003053-37.2013.403.6103** - JOSE SEBASTIAO MARCONDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003056-89.2013.403.6103** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003313-17.2013.403.6103** - NAZARENO MENDONCA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003315-84.2013.403.6103** - RINALDO DA SILVA FRANCA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003316-69.2013.403.6103** - JONAS PINTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003643-14.2013.403.6103** - PATRICIA RIBEIRO MACHADO(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003660-50.2013.403.6103** - SILVIA LUCIA VIEIRA DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003661-35.2013.403.6103** - SEBASTIAO LUIZ MOREIRA PINTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003663-05.2013.403.6103** - MESSIAS ANTUNES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003703-84.2013.403.6103** - RUBENS DA SILVA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Determinação de fl. 28: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).II - Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003706-39.2013.403.6103** - BENEDITO CELIO DE ANDRADE(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.



**0003731-52.2013.403.6103** - ADILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003786-03.2013.403.6103** - JOSE DONIZETE FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003839-81.2013.403.6103** - OSMAR LUIZ DE MACEDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004096-09.2013.403.6103** - BENEDITO DONIZETI SIQUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004127-29.2013.403.6103** - ELISABETE RANGEL PINTO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004189-69.2013.403.6103** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Decisão de fls. 34-37: Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito do autor ao recebimento do auxílio transporte, sem que seja exigido, para seu pagamento, a apresentação dos bilhetes do transporte público ou recibo do transporte fretado. Alega o autor, em síntese, ser servidor público federal, lotado na Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na função de motorista, domiciliado no município de Santa Branca/SP. Afirma que a ré, em 13.04.2012, enviou uma mensagem direta da Divisão de Benefícios, Aposentadoria e Pensão informando que limitaria a concessão de auxílio transporte àqueles que utilizam transporte regular rodoviário, mediante a apresentação dos bilhetes de passagens originais e recibos de pagamento. A mensagem foi emitida com base na determinação do art. 5º, parágrafo 3º, da Orientação Normativa 4, de abril de 2011, do Ministério do Planejamento, orçamento e Gestão. Alega que o benefício foi suspenso a partir da folha de pagamento de abril/2012, condicionando o seu restabelecimento à apresentação dos referidos bilhetes. Acrescenta que tais exigências afrontam o disposto no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, posto que a natureza indenizatória do benefício em questão não permite que se restrinja seu pagamento àqueles que utilizam transporte coletivo ou veículo fretado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-35/2001 (que foi colhida pela regra de permanência de que trata o art. 2º da Emenda nº 32/2001) instituiu o auxílio transporte aqui discutido, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão. 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde. Vê-se que o auxílio foi criado para custear parte das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. Nesse conceito de transporte coletivo, evidentemente estão excluídos os deslocamentos que são feitos com veículos próprios. Mais do que uma interpretação literal do preceito, essa é a conclusão que decorre de uma interpretação

teleológica da norma: afinal, se os militares residem em local atendido por serviço de transporte público regular, não há como impor à União o ônus de custear o transporte feito em veículo próprio. No que se refere, exclusivamente, à entrega dos bilhetes do transporte realizado, bem como do recibo do transporte fretado, há plausibilidade jurídica nas alegações dos impetrantes. De fato, o art. 6º da Medida Provisória estabelece que a concessão do benefício se fará mediante simples declaração firmada pelo servidor, atestando a realização das despesas com transporte: Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. A Lei atribui à declaração em questão uma presunção de veracidade das informações ali registradas, sem prejuízo de que o militar que preste declarações falsas seja responsabilizado, nos planos civil, administrativo e penal. Assim, padece de evidente ilegalidade a Orientação Normativa nº 4, de abril/2011, na parte em obriga aos servidores que guardem os bilhetes das passagens utilizadas e os entreguem ao órgão de pessoal da unidade, o mesmo ocorrendo com os recibos de transporte fretado, já que se trata de exigência não prevista na Medida Provisória e que, na verdade, investe diretamente contra a presunção fixada nessa mesma Medida Provisória. Presente, assim, em parte, a plausibilidade jurídica das alegações, está também presente o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, já que o auxílio em questão tem natureza indenizatória. Assim, representará um ônus desproporcional e exagerado exigir dos impetrantes a entrega dos referidos bilhetes e recibos, o que resultará em redução indevida dos respectivos soldos. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, para suspender os efeitos Orientação Normativa nº 4, de abril/2011, em relação ao autor, na parte em que o obriga a guardar e entregar os bilhetes das passagens utilizadas, assim como os recibos de transporte fretado. A presente decisão não desobriga o autor de firmar a declaração de que trata o art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, nem a aplicação de eventuais sanções decorrentes da prestação de declarações eventualmente falsas. Oficie-se à Divisão de Benefícios, Aposentadoria e Pensão para comunicação imediata. Intimem-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.

**0004410-52.2013.403.6103** - MIRIAN ANDRADE FERREIRA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004500-60.2013.403.6103** - VENILTO DONIZETTI DE SOUSA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004676-39.2013.403.6103** - MARA ISA DE FATIMA DOS SANTOS(SP107164 - JONES GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004699-82.2013.403.6103** - MATEUS HORACIO DE MELO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004791-60.2013.403.6103** - LUIZ ELMAR HENRIQUES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004797-67.2013.403.6103** - MARCUS VINICIUS ALVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **Expediente Nº 871**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006500-77.2006.403.6103 (2006.61.03.006500-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-80.2005.403.6103 (2005.61.03.001277-5)) TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que trasladei cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal para os autos da execução fiscal que deram origem a esses embargos. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001282-97.2008.403.6103 (2008.61.03.001282-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006496-50.2000.403.6103 (2000.61.03.006496-0)) MASSA FALIDA DE TALCANES COML/ LTDA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia da r. decisão de fl(s). 77/77v, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.03.006496-0.

**0007606-69.2009.403.6103 (2009.61.03.007606-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-25.2006.403.6103 (2006.61.03.005915-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia da r. decisão de fl(s). 82/85v, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.03.005915-2.

**0008015-74.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009314-23.2010.403.6103) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 118/188 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0006784-75.2012.403.6103** - TBS TECHNICAL BUILDING SERVICOS S/C LTDA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 117/242 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0008551-51.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-69.1999.403.6103 (1999.61.03.005818-9)) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP269565A - ANELISE PONS DA SILVA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 111/334 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0403541-54.1995.403.6103 (95.0403541-8)** - FAZENDA NACIONAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls. 162/165: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0403625-55.1995.403.6103 (95.0403625-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO DE OLIVEIRA) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO

Certifico e dou fé que fica a executada intimada a apresentar nestes autos, cópia de seu ato constitutivo e alterações - e, nas execuções fiscais em apenso, promover a regularização da representação processual nos termos da intimação de fl. 153, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

**0400095-09.1996.403.6103 (96.0400095-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PRINTEC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Certifico e dou fé que fica a executada intimada a apresentar cópia de seu ato constitutivo e alterações, regularizando sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

**0402663-95.1996.403.6103 (96.0402663-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Certifico e dou fé que fica a executada intimada a apresentar cópia de seu ato constitutivo e alterações, regularizando sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

**0406865-81.1997.403.6103 (97.0406865-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MEGAWATT ELETRICA INSTALACOES E COM/ LTDA X LUIS SEBASTIAO BALTAZAR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIRGINIA EL SAMAN BALTAZAR

Em cumprimento a r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento às fls. 222/224, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de VIRGINIA EL SAMAN BALTAZAR, no pólo passivo da presente execução fiscal.Após, dê-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0407911-08.1997.403.6103 (97.0407911-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X IVAHY NEVES ZONZINI(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)

Certifico e dou fé que fica a executada intimada a apresentar cópia de seu ato constitutivo e alterações, regularizando sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

**0407950-05.1997.403.6103 (97.0407950-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)  
Certifico e dou fé que fica a executada intimada a apresentar cópia de seu ato constitutivo e alterações, regularizando sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

**0403647-11.1998.403.6103 (98.0403647-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X MASSA FALIDA DE CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X CIRO GOMEZ SERRANO X CARLOS SERRANO MARTINS(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP068250B - JOSE GERALDO ADORNI JUNIOR E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA)  
Certifico e dou fé que considerando que a intimação supra dirigiu-se ao Embargado, quando o correto é Executada, reencaminho estes autos para nova intimação. Certifico que fica a executada intimada do teor das informações e solicitação constantes do documento juntado às fls. 769/771, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, Item I.7, desta Vara Federal.

**0006150-02.2000.403.6103 (2000.61.03.006150-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X A. GAZZE SAO JOSE DOS CAMPOS X ANTONIO GAZZE

Fls.208/209: Defiro. Considerando que exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o documento de fl. 211 à apreciação da MMª Juíza Federal, nos termos do artigo I.12 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, eis que prejudicado o seu conteúdo, diante da decisão de fl. 210.

**0007222-24.2000.403.6103 (2000.61.03.007222-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE DANILO CARNEIRO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)  
CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido e documentos de fls. 284/285 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicados, diante das informações de fls. 280/281, referentes aos desbloqueios efetivados.

**0000157-41.2001.403.6103 (2001.61.03.000157-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSTITUTO DE ULTRA SONOGRAFIA MEDICA LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 180.

**0000654-84.2003.403.6103 (2003.61.03.000654-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLLEGIUM ILLUMINATI LTDA - EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls. 140/142: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002478-78.2003.403.6103 (2003.61.03.002478-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA X MOACIR LEDOINO PEREIRA X LEOZI BENEDITO RODRIGUES X JOSE PEREIRA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 223/226: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso

processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003918-12.2003.403.6103 (2003.61.03.003918-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO JUDAS TADEU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Fls. 67/68: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004377-14.2003.403.6103 (2003.61.03.004377-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. 182/184: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005409-20.2004.403.6103 (2004.61.03.005409-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROSPETICA AUDITORES INDEPENDENTES(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Certifico que fica o subscritor da petição de fls. 259 intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a sua renúncia ao mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o Aviso de Recebimento de fls. 262 aponta que não houve ciência ao mandante. Certifico também que, à fls. 65 consta novo endereço do representante legal da empresa executada, que poderá ser utilizado para a regularização.

**0006983-78.2004.403.6103 (2004.61.03.006983-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA SA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 99/100: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000111-13.2005.403.6103 (2005.61.03.000111-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COLLEGIUM ILLUMINATI SC LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente acerca do resultado do BACENJUD (fls. 78 e ss.), no prazo legal.

**0001383-42.2005.403.6103 (2005.61.03.001383-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Fls. 150/151: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001732-45.2005.403.6103 (2005.61.03.001732-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINICA SAO JOSE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da

juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 161.

**0002230-44.2005.403.6103 (2005.61.03.002230-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROSPETICA AUDITORES INDEPENDENTES(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Certifico que fica o subscritor da petição de fls. 183 intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a sua renúncia ao mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o Aviso de Recebimento de fls. 186 aponta que não houve ciência ao mandante. Certifico também que, à fls. 49 consta novo endereço do representante legal da empresa executada, que poderá ser utilizado para a regularização.

**0001791-62.2007.403.6103 (2007.61.03.001791-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL MOV SAO JOSE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Fls. 83/84: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001039-56.2008.403.6103 (2008.61.03.001039-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M DA S ARRUDA ME

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente acerca do resultado da BACENJUD (fls. 65 e ss.), no prazo legal.

**0004791-36.2008.403.6103 (2008.61.03.004791-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAQUI INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

Fls. 122/123: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008166-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008166-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, dando parcial provimento à exceção de pré-executividade oposta pelo executado em face da Fazenda Nacional, dê-se vista ao exequente para recalcular o valor do PIS, nos termos do Acórdão de fls. 651/654.

**0004010-77.2009.403.6103 (2009.61.03.004010-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRO ODONTO PRONTO ATENDIMENTO ODONTOLOGICO S/C LTDA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA)

Fls. 136/145: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006547-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006547-5)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PROSPECTIVA AUDITORES INDEPENDENTES(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Certifico que fica o subscritor da petição de fls. 44 intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a sua renúncia ao mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o Aviso de Recebimento de fls. 47 aponta que não houve ciência ao mandante. Certifico também que, à fls. 41 consta novo endereço do representante legal da empresa executada, que poderá ser utilizado para a regularização.

**0006566-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006566-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR

KOKENY) X S S A C CONSULTORIA LTDA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X SERGIO DE SOUZA AGUIAR CARVALHO

Tendo em vista a petição com documentos juntados aos autos às fls. 183/191, alegando ser indevida a cobrança, e após consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 192/198, constando que o débito encontra-se ativo com ajuizamento suspenso para análise do órgão de origem, determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do noticiado pelo executado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

**0008625-13.2009.403.6103 (2009.61.03.008625-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO(SP266315 - TATIANA CAMPOS DESTRO)

Fls. 69/71: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008767-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008767-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Fls. 210/211: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000860-54.2010.403.6103 (2010.61.03.000860-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ICAR VEICULOS LTDA(SP229766 - LILIAN NETTO CORDEIRO)

Fls. 92/93: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002891-47.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X F NASCIMENTO SERV ADMINISTRATIVO LTDA ME

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 23 e s.s e requerer o que de direito.

**0009270-04.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FAMECCANICA INDUSTRIA E COMERCIO DO BRASIL LT(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

**0004933-35.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ROSANA M DE J DE OLIVEIRA EPP

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente acerca do resultado do BACENJUD (fls. 23 e ss.), no prazo legal.

**0008221-88.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYLVIA REJANE ACHE FRANCA(SP126591 - MARCELO GALVAO E SP131975 - RUBENS JOSE MAIO JUNIOR)

Primeiramente, ante o caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos às fls. 37/85, a presente ação deverá tramitar em Segredo de Justiça. As intimações ficam restritas aos Procuradores das Partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se na capa dos autos, procedendo-se ao cadastramento no sistema processual da Justiça Federal. Intime-se a executada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, quanto às alegações do exequente às fls. 97/98. Após, venham os autos conclusos.

**0006178-47.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES



ARANHA) X FERBEL INDUSTRIA E COM E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequite, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 15 e ss. .

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001736-82.2005.403.6103 (2005.61.03.001736-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 289.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000008-11.2002.403.6103 (2002.61.03.000008-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-84.2000.403.6103 (2000.61.03.004793-7)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP106360 - MARCELO ADALA HILAL) X UNIAO FEDERAL X TECELAGEM PARAHYBA S/A

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da Exequite-CEF acerca do resultado da BACENJUD (fls. 1520 e ss.), no prazo legal.

#### **Expediente Nº 873**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008088-80.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KADNEWS TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA

Tendo em vista o pequeno valor do bem penhorado e reavaliado como carcaça, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público Federal visando a apuração de eventual crime. Prossigam-se com os leilões designados em relação aos demais bens, nos termos do terceiro parágrafo da decisão de fl. 60.

**0008736-60.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CITY FOTO REVELACAO E COMERCIO LTDA

Fl. 90/98. Aguarde-se o retorno do mandado de entrega e remoção expedido com as informações do Sr. Oficial de Justiça.

**0005129-05.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BANHADO AUTO POSTO LTDA(SP205864 - ELIANA AKEMI YANO E SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA E SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA)

Ante a notícia do parcelamento do débito, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequite. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0007321-08.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

Certifico e dou fé que, após consulta telefônica à PGFN foi enviado extrato do débito por e-mail, cuja cópia segue. Tendo em vista a petição de fls. 55/58 informando o parcelamento do débito, e os documentos juntados às fls. 59/67, que demonstram indícios deste, ad cautelam, susto os leilões designados para a 110ª Hasta Pública Unificada. Entretanto, mantenho os leilões designados para a 115ª Hasta Pública Unificada até a confirmação do parcelamento pela exequite. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, manifeste-se o exequite sobre o parcelamento, no prazo improrrogável de 30 dias.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

## 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2599**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0004053-51.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-35.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANACLETO DE OLIVEIRA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO) PROCESSO Nº 0004053-51.2013.403.6110AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JOSÉ ANACLETO DE OLIVEIRA D E C I S ã O Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Estadual em face de José Anacleto de Oliveira, imputando ao acusado o crime de tráfico de drogas - artigo 33 da Lei nº 11.343/06 - e crime de associação para o tráfico - artigo 35 da Lei nº 11.343/06 -, em sede de concurso material. Após o trâmite da ação penal perante a 30ª Vara Criminal de São Paulo, o douto juízo estadual atendeu o ofício de fls. 244, através do qual a 1ª Vara Federal de Sorocaba solicitava a remessa dos autos tendo em vista a ocorrência de conexão probatória, proferindo a decisão declinatória de fls. 513. Os autos aportaram a esta Subseção judiciária de Sorocaba em 26 de Julho de 2013, sendo que em fls. 520/522 o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da competência desta 1ª Vara Federal de Sorocaba; pela nulidade da denúncia ofertada e dos demais atos processuais; pela decretação da prisão preventiva do réu José Anacleto de Oliveira; pela decretação de medidas constritivas sobre os bens apreendidos nos autos; e encaminhamento dos autos para a DPF de Sorocaba para realização das diligências cabíveis e/ou oferecimento de relatório. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, há que se ratificar e firmar a competência da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba para decidir acerca dos crimes imputados a José Anacleto de Oliveira, por força da existência de conexão probatória, nos termos do inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal. Com efeito, há que se destacar que a prisão de José Anacleto de Oliveira está diretamente associada a provas e elementos coligidos no âmbito da operação dark side. Isto porque, os telefones de policiais civis do DENARC, incluindo os serviram de testemunha contra o réu, estavam interceptados e possibilitaram, em princípio, descortinar situação diversa da narrada na denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual. Ou seja, existem elementos de prova captados no bojo das investigações que redundaram na operação dark side, no sentido de que policiais civis entabulavam negociações com traficantes internacionais de droga visando internalizar cocaína em território nacional, com o fim de se apoderar de parte da droga, lavrando auto de prisão em flagrante com uma quantidade menor de substância entorpecente. Nesse ponto, resta evidente que todas as provas testemunhais e cautelares produzidas no âmbito da operação dark side influenciam diretamente em relação às imputações direcionadas a José Anacleto de Oliveira. Isto porque, em relação à droga trazida em Outubro de 2012 por traficantes bolivianos, parte dela estava com José Anacleto de Oliveira dentro de um veículo Kombi. Em sendo assim, somente tendo por base todo o conjunto probatório que envolve tal situação é que se poderá concluir se José Anacleto de Oliveira era inocente ou se efetivamente era ajudante ou intermediário do traficante Milton Rodrigues da Costa - que era um dos intermediários da importação da droga e que não foi preso em flagrante por ter, ao que tudo indica, entregue quantia expressiva em dinheiro para os policiais civis. A existência de conexão probatória é tão flagrante neste caso que a defesa de José Anacleto de Oliveira, ao elaborar suas alegações finais no seio da relação processual estadual, trouxe à tona dezenas de alegações baseadas nas provas colhidas na operação dark side. Juntou dezenas de documentos com provas parciais colhidas no âmbito da operação, conforme consta em fls. 152/236. Até porque nestes autos está a se investigar delito de associação para o tráfico de drogas, sendo certo que as provas colhidas na operação dark side influenciam diretamente em circunstância elementar relacionada com a prova do delito de associação para o tráfico de drogas entre José Anacleto de Oliveira, Milton Rodrigues da Costa, Adriana Silva Nunes e os bolivianos Heber Carlos Barberi Escalante e Julio Cesar Hurtado Landivar, dentre outros. Inclusive tais provas são relevantes para verificar se José Anacleto de Oliveira era um laranja colocado pelos policiais civis para justificar a liberação do traficante Milton - como sustenta a defesa; ou se efetivamente Milton Rodrigues da Costa era parceiro de José Anacleto de Oliveira no tráfico de drogas e, por não deter poder econômico, acabou por não lograr êxito em ser libertado ilegalmente do flagrante. Neste ponto, desde já, há que se destacar que este juízo, evidentemente, não detém, neste momento processual, juízo de valor definitivo sobre os fatos relacionados com o réu, esclarecendo que a manifestação elaborada em decisão proferida nos autos da representação criminal nº 000916-61.2013.6110 - juntada pela defesa de José Anacleto de Oliveira

em fls. 220/235 - é superficial e não conclusiva em relação a eventual inocência do imputado. Portanto, resta evidenciada a conexão instrumental ou probatória a justificar a distribuição da ação penal em face de José Anacleto de Oliveira perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba. Destarte, há que se dar guarida a manifestação do Ministério Público Federal quando sustenta que existe nulidade da denúncia e de todos os atos processuais subsequentes. Isto porque, presente a hipótese de conexão probatória envolvendo a conduta de José Anacleto de Oliveira com fatos constituídos no bojo da operação dark side, situação esta delineadora de tráfico e associação para o tráfico transnacional de entorpecentes, estamos diante de denúncia formulada por órgão incompetente, uma vez que o Ministério Público Estadual não tinha ciência da realidade que subjazia a conduta do imputado e de todos os demais envolvidos (incluindo os policiais civis que serviram de testemunhas). Note-se que a decisão de recebimento da denúncia é nula, eis que proferida por Juiz absolutamente incompetente nos termos da Constituição Federal. A competência da Justiça Federal está fixada na Carta Magna, não sendo possível se considerar válida denúncia recebida por Juiz absolutamente incompetente para apreciar lide penal que envolva tráfico transnacional, como no caso em comento. Em sendo assim, efetivamente, a providência a ser tomada é declarar nulos todos os atos processuais praticados - que, inclusive, envolvem testemunhos de policiais que não revelam de forma cabal a realidade dos fatos, eis que denunciados por crimes associados à situação flagrancial - e, conforme expressamente requerido pelo Ministério Público Federal, providenciar a remessa dos autos para a Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba para realização de diligências que sejam necessárias, com a posterior apresentação de um relatório esmiuçando os elementos de investigação que envolvem a pessoa de José Anacleto de Oliveira. Sendo declarados nulos os atos processuais praticados, e restando consignado que deverão ser feitas diligências e compilação probatória para nova delimitação das condutas de José Anacleto de Oliveira, há que se analisar o pedido de decretação de prisão preventiva feito pelo Ministério Público Federal. Neste ponto, abstraindo-se a questão de que o réu representa ameaça a ordem pública, há que se consignar que está preso desde o dia 23 de Outubro de 2012, ou seja, há mais de nove meses. Sendo necessárias novas diligências e não sendo evidentemente possível ofertar nova denúncia neste momento processual, entendo que existe excesso de prazo em relação a José Anacleto de Oliveira. Nesse ponto, impende destacar que a jurisprudência pátria entende que eventual conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva não elimina eventual constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, uma vez que o prazo para a formação da culpa é único e não depende da existência de prisões decretadas em razão de diferentes fundamentos. Destarte, o que interessa para caracterização do excesso de prazo processual é que o réu esteja encarcerado em razão de um mesmo fato delituoso. Em sendo assim, mesmo que existam fundamentos diversos para a decretação da prisão preventiva, o fato objetivo excesso de prazo para a prolação da sentença condenatória por um determinado crime deve ser analisado considerando a data do delito. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO . CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE PELA CUSTÓDIA PREVENTIVA . CONSTRANGIMENTO ILEGAL . ORDEM CONCEDIDA. I - A conversão do rito da prisão em flagrante, para prisão preventiva, não desconstitui o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa. II - Ordem concedida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, HC nº 2000.03.00.049369-5/SP, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJ de 20/12/2000) Tomando-se em conta o raciocínio acima desenvolvido, pondere-se que é cediço que os prazos de prisão processual não podem ser considerados de maneira rígida, uma vez que a existência de fatos investigados complexos podem justificar um prazo maior para a persecução criminal. Entretanto, ocorre o constrangimento ilegal no caso de excesso de prazo que não foi provocado pela defesa. Neste caso, José Anacleto de Oliveira está preso há mais de nove meses, tendo em vista que foi processado perante a autoridade judicial incompetente, sendo certo que, em razão da imperiosa necessidade de prosseguimento da investigação e, ao que tudo indica, novo oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, os fatos apurados não detêm possibilidade de seguimento imediato. Assim, diante das considerações acima expendidas, restou evidenciado e caracterizado, neste caso específico em que os autos deverão retornar a DPF para diligências, o constrangimento ilegal, devendo José Anacleto de Oliveira ser colocado em liberdade em relação tão-somente a esta ação penal, nos termos do artigo 5º, inciso LXV da Constituição Federal de 1988. Destaque-se, por relevante, que o excesso de prazo não pode ser atribuído à defesa de José Anacleto de Oliveira, uma vez que em nenhum momento a remessa dos autos restou retardada por atitudes tomadas pelos seus defensores. O trâmite processual restou interrompido e sem sequência pela demora de remessa dos autos para a Justiça Federal competente, sem nenhuma contribuição da defesa nesse sentido. Em face do exposto, determino o relaxamento da prisão de JOSÉ ANACLETO DE OLIVEIRA, RG nº 39.015.015-0, nascido em 07/10/1965, filho de Pedro Anacleto Sobrinho e Marinete de Oliveira Anacleto, em relação aos fatos ocorridos no dia 23 de Outubro de 2012, com fulcro no artigo 5º, inciso LXV da Constituição Federal de 1988. Expeça-se alvará de soltura clausulado, se por outro motivo o indiciado não estiver preso, encaminhando-o por meio de carta precatória, se necessário. Não obstante, consigne-se expressamente que José Anacleto de Oliveira deverá ser intimado expressamente desta decisão, devendo informar a este juízo, através de seu advogado constituído nos autos, seu endereço atualizado, não podendo, ainda, mudar de endereço sem prévia comunicação deste juízo. Evidentemente, caso não adote tal providência e, havendo dificuldades para ser localizado, será decretada a sua prisão preventiva com base em um novo fundamento, ou

seja, necessidade de aplicação da lei penal. No mesmo diapasão, caso este juízo tenha qualquer notícia concreta de que José continua a se dedicar ao tráfico de drogas ou envolvido em outros crimes futuros, será decreta a sua prisão preventiva, com novo fundamento jurídico e com a abertura de um novo prazo processual. Por outro lado, antes de dar destinação ao veículo VW/Kombi, placas CLV 5466, objeto do auto de apreensão de fls. 12, oficie-se a 1ª Delegacia da DIG- DENARC solicitando a remessa do veículo em questão para a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba. Outrossim, defiro o pedido de certificação requerido pelo Ministério Público Federal em relação aos documentos de fls. 02/14, 30/33 e 78/87 destes autos, providenciando a Secretaria desta Vara a correspondente certificação e juntada nos autos mencionados pelo Ministério Público Federal em fls. 521 verso e 522. Após o cumprimento das providências acima delineadas, remeta-se este inquérito para a Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba, setor de inteligência responsável pela operação dark side, que deverá continuar as diligências investigatórias pertinentes, apresentando, ao final, o relatório pormenorizado da situação investigada nestes autos, com tramitação direta do inquérito entre a DPF e o Ministério Público Federal, nos termos da resolução nº 63/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Sorocaba, 2 de Agosto de 2013.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5278**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006950-28.2008.403.6110 (2008.61.10.006950-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-05.2001.403.6110 (2001.61.10.003553-4)) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRANDOCES LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0012484-50.2008.403.6110 (2008.61.10.012484-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904031-90.1998.403.6110 (98.0904031-8)) JOSE ROBERTO GONGORA (SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENZA E SP205424 - ANDRÉ GABRIEL BOCHICCHIO URBINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE)

Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0012223-51.2009.403.6110 (2009.61.10.012223-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007607-43.2003.403.6110 (2003.61.10.007607-7)) DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA X NELSON MONTEIRO X VANIA MARCELLE DE CARVALHO BIANCO RAMOS X CLAUDETE SZENTE NUCCI (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000784-72.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-46.1999.403.6110 (1999.61.10.000218-0)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS KALIL FILHO (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 607 - VALERIA CRUZ)  
Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0004014-88.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-57.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE SOROCABA (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela embargada para cumprimento da decisão de fl. 119. Cumprida a determinação, dê-se vista a embargante e após venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0904031-90.1998.403.6110 (98.0904031-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SEMEC SERV DE EXAMES MEDICOS COMPLEMENT S/C LTDA X JOSE ROBERTO GONGORA X CLAUDIO MANOEL GONCALVES MARTINS X THYRSO RAMOS FILHO(SP077700 - LILIAN ROSE DE LEMOS SANTOS) X FRANCISCO PAOLILLO NETO X MAURO TADEU DE MOURA X VERA POCHAKOFF JANINI(SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE E SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENZA E SP205424 - ANDRÉ GABRIEL BOCHICCHIO URBINI)

Considerando a informação contida à fl. 395, e em face da decisão proferida nos autos de embargos à execução fiscal, oposto pela executada trasladada as fls. 397/403, e ainda, considerando que não há determinação de nova ordem de bloqueio judicial, INDEFIRO o requerimento do co-executado de fl. 392/393. Considerando que o valor bloqueado e transferido a disposição deste Juízo, fls. 388/391, é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se os co-executados, através da advogada constituída, do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, em relação a estes. Int.

**0003553-05.2001.403.6110 (2001.61.10.003553-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRANDOCES LTDA (MASSA FALIDA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando a penhora regularmente formalizada no rosto dos autos do processo falimentar, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando até a liquidação da falência em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Votorantim/SP, devendo o exequente comunicar esse Juízo quando da liquidação. Int.

**0000977-05.2002.403.6110 (2002.61.10.000977-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO BRUXELAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI)

Considerando a manifestação do executado de fls. 222/226, proceda a Secretaria o decurso de prazo para oposição dos embargos. Após, tendo em vista a penhora regularmente formalizada no rosto dos autos do processo falimentar, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando até a liquidação da falência em trâmite perante a 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, devendo o exequente comunicar esse Juízo quando da liquidação. Int.

**0007607-43.2003.403.6110 (2003.61.10.007607-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA X NELSON MONTEIRO X VANIA MARCELLE DE CARVALHO BIANCO RAMOS X CLAUDETE SZENTE NUCCI

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando a penhora regularmente formalizada no rosto dos autos do processo falimentar, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando até a liquidação da falência em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Sorocaba/SP, devendo o exequente comunicar esse Juízo quando da liquidação. Int.

**0002854-33.2009.403.6110 (2009.61.10.002854-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO MANUEL DOS REIS AFONSO

Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

**0000637-80.2010.403.6110 (2010.61.10.000637-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUELINA JACINTA LARA

Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0002540-19.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELDA CARNEIRO DE OLIVEIRA SANCHEZ EGIDIO

Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0004962-64.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-

CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EDUARDO ANTONIO ENGHOLM CARDOSO  
Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do § 3º do referido artigo. Int.

**0010651-89.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SESMET SOROCABA S/C LTDA.(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 50/51. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0004492-96.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AMELIA DE SOUZA E SILVA(SP116458 - SELMA DE VASCONCELLOS E SILVA)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, após o esgotamento de todas as diligências empreendidas para localização de bens penhoráveis dos executados, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n. 6011-9, na agência 3363-4 do Banco do Brasil S.A., em nome da executada AMÉLIA DE SOUZA E SILVA, correspondente a R\$ 1.655,45 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 52/64, a executada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, e dos valores nela bloqueados ao argumento de que a mesma destina-se ao depósito de salário que a executada recebe como assistente administrativa. Nesse passo, consigno que o bloqueio judicial de que se cuida recaiu apenas sobre o saldo existente na mencionada conta corrente na data da ordem de bloqueio, e não sobre a movimentação da conta, que permanece liberada. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça à impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca de que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar. A executada juntou os demonstrativos de pagamento de salário, referente aos meses de abril e maio de 2013, (fls. 58 e 59) porém, nos extratos da conta corrente juntados às fls. 60/64, sequer aparecem os valores apresentados nos demonstrativos de pagamento, sendo o valor apontado referente à ocorrência de outro lançamento de crédito não especificados na referida conta bancária; dessa forma a executada não logrou demonstrar que a referida conta destina-se EXCLUSIVAMENTE ao recebimento de salário. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n. 6011-9, na agência 3363-4 do Banco do Brasil S.A., em nome da executada AMÉLIA DE SOUZA E SILVA, correspondente a R\$ 1.655,45 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0007641-03.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MTI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente nas contas bancárias dos Bancos SANTANDER S.A., MERCANTIL DO BRASIL e HSBC BRASIL, em nome da executada MIT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, correspondentes a R\$ 18.982,73 (dezoito mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 24/74, a executada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que efetuou o parcelamento ordinário da Lei n. 10.522/2002, o qual determina que o parcelamento em questão independe de garantia ou de arrolamento de bens, ressalvada a prévia existência de penhora em execução fiscal ajuizada. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do processo em face da realização do referido parcelamento. Não obstante a ausência de manifestação da exequente sobre a data em houve o parcelamento administrativo do débito, constata-se pelos documentos juntados às fls. 34/37, que o mesmo se concretizou após a realização do bloqueio judicial. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias dos SANTANDER S.A., MERCANTIL DO BRASIL e HSBC BRASIL, em nome da executada MIT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, correspondentes a R\$ 18.982,73 (dezoito mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos). Cumpra-se o despacho de fl. 86. Intimem-se.

**0001511-60.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X APARECIDA BASSI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5870**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005339-54.2001.403.6120 (2001.61.20.005339-0)** - EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0005899-15.2009.403.6120 (2009.61.20.005899-3)** - VANIA MARIA MUTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0003588-17.2010.403.6120** - AGNALDO COSTA DE OLIVEIRA X ZELIA DAS DORES COSTA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0004823-19.2010.403.6120** - CLAUDIO ALBERTO MACFADEM JUAREZ X ISABELA TAMARA CARRASCOZA JUAREZ(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0005441-61.2010.403.6120** - MARIALVA RIOS DOS SANTOS(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0007935-59.2011.403.6120** - MARIA JOSE DA SILVA BEZERRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0010552-89.2011.403.6120** - EDGARD ANTONIO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0013280-06.2011.403.6120** - SOLANGE MARIA LOURENCO FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0001004-06.2012.403.6120** - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA DAS NEVES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000680-50.2011.403.6120** - AFFONSO SEDENHO X ALECIO BENATTI X ALVARO RENO AMARAL X AYRTON ARCAZAS X LEONCIO ZENATTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AFFONSO SEDENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029177-88.1999.403.0399 (1999.03.99.029177-1)** - VENEZIO SPERA X ROSA CONTE DA SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ROSA CONTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0004984-05.2005.403.6120 (2005.61.20.004984-6)** - LINDOLFO TADEU PINTO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LINDOLFO TADEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0002315-42.2006.403.6120 (2006.61.20.002315-1)** - RONALDO ROBERTO PINHEIRO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RONALDO ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0005798-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005798-7)** - LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias,



dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0005981-51.2006.403.6120 (2006.61.20.005981-9)** - MARA MABEL RAMOS CARDOSO SABINO(SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARA MABEL RAMOS CARDOSO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0007497-09.2006.403.6120 (2006.61.20.007497-3)** - SILVERLENE SILVEIRA RODRIGUES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVERLENE SILVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0001632-68.2007.403.6120 (2007.61.20.001632-1)** - HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0008163-73.2007.403.6120 (2007.61.20.008163-5)** - MARIA ANA DOS SANTOS CUENCAS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANA DOS SANTOS CUENCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0008700-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008700-5)** - SILVIA REGINA LOPES BRASIL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA REGINA LOPES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0005049-92.2008.403.6120 (2008.61.20.005049-7)** - ROSA MARIA GERMANO DA CRUZ(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSA MARIA GERMANO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0008551-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008551-0)** - DEOCLIDES FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DEOCLIDES FERREIRA DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

**0009364-32.2009.403.6120 (2009.61.20.009364-6)** - VALDEMAR VIEIRA DE MELO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDEMAR VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005447-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005447-8) - MARIA DA CONCEICAO BISPO X MARINO BISPO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Conceição Bispo, representada por seu esposo, Marino Bispo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e na Lei n. 8.742/93. Juntou documentos às fls. 07/14. A gratuidade da justiça foi concedida; posteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 16 e 29/30). Contestação às fls. 33/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/40. A requerente pugnou pela produção de prova pericial, formulando seus quesitos (fls. 43/45). O Ministério Público Federal se manifestou, aduzindo a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 47/48). Laudos socioeconômico e médico respectivamente às fls. 63/67 e 85/90, acerca dos quais as partes se manifestaram, como também o Parquet, oportunidade em que requereu a improcedência do pedido, em virtude do não atendimento do pressuposto econômico (fls. 95, 97/110 e 113/126). À fl. 139, foi nomeado como curador especial da demandante seu marido, Marino Bispo. Extratos do Sistema DATAPREV (fls. 145/160). É o relatório. Passo a decidir. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A requerente nasceu em 18/07/1954, contando com 59 anos de idade (fl. 09). Requer o benefício na condição de portadora de deficiência. Por ocasião da avaliação médica, o expert diagnosticou a presença de depressão crônica e distímia, certificando a hipótese de inaptidão total e permanente (fl. 87): Anda com dificuldade. Sobe e desce da mesa de exame com dificuldade. Dificuldade para se ajeitar deitada de costas. Apresenta com vestimentas adequadas; higiene preservada; permanece o tempo todo com cabeça baixa; faz movimentos lentos; atitude cooperativa; memórias

recente e de evocação preservadas; humor rebaixado; juízo crítico, de realidade e moral preservados; pensamento com curso lento, conteúdo pobre; afeto embotado; linguagem responde em monossílabos (86). Importante salientar que a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/90, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Dessa forma, considero que parte autora preencheu o requisito da incapacidade, de modo que passo a tratar do requisito econômico. Não se observa, contudo, o cumprimento do requisito socioeconômico: residem sob o mesmo teto a demandante, o esposo, que percebe benefício, e os filhos, Maria Imaculada Conceição Bispo e Sidimar Sebastião Bispo; à época da visita social, apenas este último estava empregado (quesito n. 02, fl. 64). A residência, estimada em R\$ 15.000,00, foi financiada, faltando cerca de dez anos para sua quitação, cuja parcela mensal, somada ao valor do condomínio, totaliza R\$ 141,00. Composta por seis cômodos - dois quartos, sala, cozinha, lavanderia e banheiro -, é pequena, mobiliada de forma simples, contendo eletrodomésticos semi-novos e poucos utensílios. A família possui telefone fixo e celular (quesitos n. 03 e n. 04, fls. 64/65). A assistente social relacionou gastos mensais com energia elétrica (R\$ 92,47), telefone (R\$ 39,08), alimentação (R\$ 400,00), condomínio (R\$ 40,00), além de R\$ 95,00, relativos à prestação do gabinete da pia e R\$ 250,00 atinentes à parcela do financiamento da moto de Sidimar, com o correspondente combustível, perfazendo um quantum de R\$ 916,55 (quesito n. 05, fl. 66). A perita concluiu seu parecer declarando que a família possui apenas o mínimo essencial, faltando-lhe melhores possibilidades para a submissão a tratamento apropriado à condição de saúde da autora e de seu cônjuge: [...] A renda familiar atual é superior a 2 (dois) salários mínimos que permitem o suprimento das necessidades básicas da autora, porém impedem um tratamento adequado com psicoterapia para ela e fisioterapia particulares para o marido para auxiliar no tratamento, pois na Rede pública esses serviços não são prestados com a mesma eficiência devido ao grande número de pessoas que buscam os tratamentos (fl. 67). Dessa forma, verifica-se que o núcleo familiar vive com um orçamento deficitário; não obstante, verificam-se contas extras (dívidas contraídas para a obtenção do veículo do filho; utensílio para casa); ou seja, receita que remanesceria, caso não fosse utilizada para fins que não à manutenção do grupo. Por fim, consigno que, embora constasse do laudo social que a filha da requerente, Maria Imaculada, estivesse desempregada por ocasião do exame, não há informações de que seja incapaz para o trabalho - ao contrário, vê-se que trabalhava ordinariamente, tratando-se a sua inatividade de circunstância ocasional ([...] pediu demissão do emprego porque o salário era muito baixo; fl. 67). Além disso, em um breve olhar na renda do grupo - R\$ 678,00, recebido pelo marido a título de aposentadoria por invalidez e R\$ 1.264,85, percebido pelo filho de salário no mês passado (fls. 154, 156 e 160) -, tem-se, claramente, renda mensal per capita superior a do salário mínimo, girando em torno de R\$ 485,00. Embora o STF tenha declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, no julgamento conjuntos dos RE 567985/MT e 580963/PR, é certo que a renda familiar per capita supera o patamar abaixo do qual se caracteriza situação de miserabilidade e vulnerabilidade social. Não há dúvida de que a concessão do benefício traria significativa melhora na situação financeira de seu grupo familiar. Contudo, é mister que se atente ao fato de que o benefício pleiteado tem por escopo assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria e não pode contar com a ajuda da família, categoria na qual a demandante não pode ser enquadrada. Ao contrário disso, pode a autora contar com a ajuda dos familiares. Por conseguinte, tenho que não foram atendidos os requisitos necessários, de modo que a autora não faz jus ao benefício de prestação continuada. Convém lembrar que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a sobrevivência digna, e não de complementar proventos auferidos por uma família que vive com dificuldades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos. DJU, 04/09/2003). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a demandante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006440-48.2009.403.6120 (2009.61.20.006440-3) - MERCIA LUCIA CHIOZZINI (SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)** Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Mércia Lúcia Chiozzini em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00018022-4, agência nº 0598, com aplicação do IPC, nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 11/16). Custas iniciais pagas (fl. 17). A fl. 20 foi determinado à parte autora que incluísse o cotitular da conta poupança no polo ativo e afastasse a possibilidade de prevenção com o

processo nº 2007.61.20.000594-3. Manifestação da parte autora (fls. 22/26), com a juntada de documentos (fls. 27/38). À fl. 39 foi afastada a prevenção com o processo nº 2007.61.20.000594-3 e determinado à requerente que cumprisse integralmente a determinação de fl. 20. Nova manifestação da parte autora (fls. 40/41). Às fls. 43/44 foi proferida sentença, julgando o processo extinto sem resolução do mérito. Contra referida sentença foi interposto recurso de apelação (fls. 46/51). Em decisão monocrática proferida pela Terceira Turma do E. TRF 3ª Região, a sentença de fls. 43/44 foi desconstituída e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito (fl. 59). Com o retorno dos autos, a Caixa Econômica Federal foi citada (fl. 65), tendo apresentado contestação às fls. 66/88, sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 92/98). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 13/15). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. A parte autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo

mensal.2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (Primeira Turma, REsp n. 496.738, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003.) Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n. 8.177, de 01.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD), sendo aplicável aos períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. Assim, o índice de correção monetária aplicado ao saldo da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990 passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na conta poupança nº 00018022-4. Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007883-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007883-9) - VANDERLEI APARECIDO GALLUPI(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Vanderlei Aparecido Gallupi, representado por sua genitora, Maria Aparecida Sangar Gallupi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou documentos às fls. 10/19. A gratuidade da justiça foi concedida; a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fl. 22). Contestação às fls. 24/29, acompanhada dos documentos de fls. 30/31. Laudos socioeconômico e médico respectivamente às fls. 33/49 e 59/60, acerca dos quais o Ministério Público Federal se manifestou, oportunidade em que requereu a procedência do pedido (fls. 69/71). Os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência, para o fim de deferir a antecipação jurisdicional, como também determinar a nomeação de curador à lide; diligência efetivada posteriormente (fls. 82, 99 e 104/112). Às fls. 114/115, manifestação do Parquet. Extratos do Sistema DATAPREV (fls. 116/127). É o relatório. Passo a decidir. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de

aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, o requerente nasceu em 04/05/1987, contando com 26 anos de idade (fl. 12). Requer o benefício na condição de portador de deficiência. Nesse ponto, por ocasião da avaliação médica, o expert diagnosticou retardo mental moderado, além de epilepsia, certificando a hipótese de inaptidão total e permanente, inclusive para o desenvolvimento de atos da vida civil (quesitos n. 03/08 e n. 12, fl. 60): [...] Lúcido. Orientado autopsiquicamente. Orientado no espaço. Desorientado no tempo e no calendário. Sem distúrbios senso-perceptivos. Pensamento e linguagem estruturados rudimentarmente, muito pobres, lacônico, frases curtas, ritmo lento. Inteligência prejudicada. Memória prejudicada para fatos recentes e antigos. Capacidade de julgamento prejudicada. Afetividade com baixa sintonia e modulação, apático, abúlico, sem vibração, ingênuo. Humor de tendência depressiva. Relacionamento difícil. Introspectivo. Personalidade deficiente. Psicomotricidade lenta. Atitude alheada, indiferente. Apresentação pessoal adequada (59). Dessa forma, vê-se adimplido o pressuposto biológico. Não se observa, contudo, o cumprimento do requisito socioeconômico: residem sob o mesmo teto o demandante, juntamente a seus genitores: o pai, com percepção de amparo assistencial; a mãe, do lar, mas vende roupas eventualmente, além da irmã, que possui recolhimentos com salário de contribuição na casa dos R\$ 900,00, mas sem vinculação à atividade específica (quesito n. 01, fls. 34/35, 39/40, 59 e 119/123). A residência, cedida pelo irmão, Paulo Sérgio Gallupi, com valor venal de R\$ 19.671,00. Composta por quatro cômodos e um banheiro, é guarnecida por poucos móveis, demonstrando estrutura insuficiente às necessidades dos moradores (quesito n. 02, fls. 35/36 e 40/41). A assistente social relacionou gastos mensais com alimentação (R\$ 300,00), água (R\$ 55,37), energia elétrica (R\$ 66,69), remédios (R\$ 100,00) e transporte urbano (R\$ 50,00), perfazendo um quantum de R\$ 572,06 (quesito n. 04, fls. 42 e 37). Na ocasião, a perita salientou que, em que pese constar em seu parecer, a família não teve despesas com medicamentos naquele mês (quesito n. 04, fls. 37 e 42). Nesse contexto, a expert concluiu que o autor se encontra em situação de vulnerabilidade, sobrevivendo à conta de um mínimo indispensável (fl. 38). Não é o caso, contudo. Em um breve olhar na renda do grupo - R\$ 678,00, recebido pelo pai a título de benefício e R\$ 900,00, percebido pela irmã (fls. 123 e 127) -, tem-se que a renda mensal per capita gira em torno de R\$ 390,00. Embora o STF tenha declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, no julgamento conjunto dos RE 567985/MT e 580963/PR, é certo que a renda familiar per capita supera o patamar abaixo do qual se caracteriza situação de miserabilidade e vulnerabilidade social. Além disso, o irmão, Paulo Sérgio, trabalha na Viação Paraty Ltda. desde 26/04/2007, recebendo salário de cerca de R\$ 1.100,00, podendo ajudar o núcleo, como, inclusive, já vem fazendo, nos termos em que atestado pela assistente social: [...] O pagamento referente à despesa com gás de cozinha é feito pelo Sr. Paulo Sérgio (fls. 37, 42 e 126). Não há dúvida de que a concessão do benefício traria significativa melhora na situação financeira de seu grupo familiar. Contudo, é mister que se atente ao fato de que o benefício pleiteado tem por escopo assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria e não pode contar com a ajuda da família, categoria na qual a demandante não pode ser enquadrada. Ao contrário disso, pode a autora contar com a ajuda dos familiares. Por conseguinte, tenho que não foram atendidos os requisitos necessários, de modo que a autora não faz jus ao benefício de prestação continuada. Convém lembrar que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a sobrevivência digna, e não de complementar proventos auferidos por uma família que vive com dificuldades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos. DJU, 04/09/2003). Embora num momento anterior tenha sido deferida a antecipação de tutela, o fato é que os provimentos de natureza cautelar não examinam a fundo a prova (cognição sumária), como se dá por ocasião da sentença. Tendo agora se procedido a um exame do caderno instrutório em regime de cognição exauriente, a qual afastou aquela conclusão inicial, deve o pleito ser julgado improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene o requerente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da composição do polo ativo da demanda (fl. 99v). Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011049-74.2009.403.6120 (2009.61.20.011049-8) - NIVALDO CORREIA (SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)**  
Nivaldo Correia ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), visando a compelir o réu a outorgar-lhe o título definitivo de propriedade do lote por ele ocupado,

localizado em assentamento de programa de reforma agrária, mediante o pagamento do valor da terra a ser fixado nos mesmos patamares estabelecidos para assentamento semelhante, localizado no Município de Palmítal/PR. Alegou que foi assentado no lote n. 157 do Assentamento Bela Vista do Chibarro, em 08/03/1991, tendo-o tornado produtivo com seu trabalho, lá vivendo e produzindo com sua família desde então, cumprindo as normas legais e regulamentares exigíveis. Citado, o Incra alegou (fls. 70/95) que o título definitivo de propriedade somente pode ser concedido após o assentado ter quitado integralmente seus débitos, inclusive o valor do lote. Alegou, ainda, que o autor é beneficiário de concessão de uso, a qual não lhe dá direito subjetivo à titulação de domínio de forma automática, devendo cumprir as exigências legais e regulamentares. Alegou que a titulação não pode ser feita de forma individual, e está condicionada ao implemento de uma série de requisitos previstos na lei e no regulamento, tais como a existência de uma infra-estrutura básica de interesse coletivo, compreendendo vias de acesso e vias internas às parcelas, abastecimento de água e rede tronco de energia elétrica, entre outras. Em outra vertente, o Incra alegou que o autor vem descumprindo suas obrigações de assentado, razão pela qual não se lhe pode deferir o título definitivo de domínio. As irregularidades observadas consistem em: implantação da monocultura da cana-de-açúcar em mais da metade da parcela, em sistema de arrendamento à usina de álcool; inexistência de exploração do lote com culturas agrícolas em regime de economia familiar; residência fora do lote. Alternativamente, alegou que o título definitivo de propriedade não pode ser concedido sem que haja o ressarcimento do valor da terra, em cujo cálculo devem ser incluídos o preço pago pela desapropriação e os investimentos destinados à implantação do núcleo e a valorização da área. Acresceu que o valor da indenização deve se pautar pelos preços de mercado da terra nua. Informou que, em avaliação preliminar feita pela sua área técnica, o valor da indenização a ser paga foi estimado em R\$ 341.763,65. O autor desistiu do prosseguimento do feito; fato com o qual o réu não concordou (fls. 150 e 154). As partes requereram a produção de prova testemunhal (fls. 160 e 163). Na audiência realizada foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos litigantes (fls. 171/175). Em suas alegações finais (fl. 180/184), o autor ressaltou as informações prestadas pelas testemunhas ouvidas em audiência, sustentou que a implantação da cultura de cana-de-açúcar no lote não infringe seus deveres de assentado, impugnou o valor da indenização apresentado pelo Incra e reiterou os termos da inicial. O INCRA (fls. 195/196), por seu turno, ratificou a tese de o requerente se utilizar de grande parte da área do lote para o plantio da cana-de-açúcar (36%), com cerca de dez hectares do lote em estado de abandono, sem qualquer cultivo. O Ministério Público Federal pugnou pela realização de perícia contábil; medida deferida pelo Juízo (fls. 199/207 e 214), cujo parecer foi acostado posteriormente (fls. 218/264). Manifestação das partes às fls. 271/273 e 277, como também reiteração do Parquet quanto ao deferimento do pleito autoral (fl. 279). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. A parte autora ajuizou a presente demanda com o fito de compelir o Incra a outorgar-lhe o título definitivo de domínio do lote n. 157, localizado no Assentamento Bela Vista do Chibarro, do programa nacional de reforma agrária, onde está assentado desde 08/03/1991. A controvérsia das partes gira em torno de duas questões centrais: a) se o autor tem direito à outorga do título definitivo de domínio; b) em caso positivo, qual é o valor da indenização a ser paga ao Incra. Passo a analisá-las. Direito ao título definitivo de domínio A Reforma Agrária é o instituto constitucional que tem por finalidade mais bem distribuir a terra, mediante modificação no regime de sua posse e uso, a fim de promover a justiça social e aumentar a produtividade agrícola (Lei 4.504/1964, art. 1º). Para modificar o regime de posse e uso da terra, a União se socorre do instituto da desapropriação, o qual, para fins de reforma agrária, vem previsto nos art. 5º, inc. XXIV, e 184 da Constituição. Uma vez desapropriadas, as terras devem ser destinadas de acordo com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, a beneficiários selecionados dentre aqueles elegíveis, que receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Confira-se o texto constitucional: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela re-forma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente-mente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Vê-se, portanto, que a Constituição prevê duas formas pelas quais os assentamentos devem ser formalizados: a) título de domínio; b) concessão de uso. Subentende-se, pelo nome juris utilizado, que, no primeiro caso, o beneficiário já é detentor do domínio do lote ou parcela a ele destinado; no segundo, detém apenas o direito de uso. A matéria se acha regulada nos art. 18 e 19 da Lei nº 8.629/1993. Na época da celebração do contrato de colonização e assentamento do autor, essas normas tinham a seguinte redação: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; IV - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; V - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este

artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. A redação atual destes dispositivos é bem mais detalhada. Confira-se: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. 1º O título de domínio de que trata este artigo conterà cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterà cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (GRIFEI) 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 4º O valor do imóvel fixado na forma do 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. A leitura dos atuais 1º e 2º do art. 18 da Lei 8.629/1993 corrobora a conclusão anterior no sentido de que o Incra pode tanto outorgar o domínio ao parceiro quando de seu assentamento, ou conceder-lhe o uso da gleba, assegurando a ele o direito de adquirir posteriormente o domínio. Ora, se, no caso da concessão de uso (2º), é assegurado ao destinatário da parcela rural o direito de adquirir em definitivo o título de domínio, nas condições previstas no 1º, então é porque, na outra hipótese, o título de domínio já lhe é outorgado desde o momento do assentamento. Deve-se definir, inicialmente, se ao autor foi outorgado o título de domínio quando de seu assentamento, ou se lhe foi concedido o uso da parcela. No primeiro caso, a titulação de domínio depende apenas e tão somente da verificação se alguma das cláusulas resolutivas foi implementada, subentendendo-se que as cláusulas econômicas (pagamento da indenização) foram dispensadas ou estipuladas no contrato de assentamento, não havendo que se falar em novo pagamento pelo lote; no segundo, deve-se aferir se o autor tem direito subjetivo à aquisição da parcela por ele ocupada, se deve indenizar o Incra por isso, e qual seria o valor a ser indenizado ou ressarcido. Analisemos o caso concreto. Por meio do contrato de assentamento (fls. 12/15), o Incra destinou ao autor uma parcela do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, localizado neste município. O Termo de Assentamento (fl. 136) identifica a parcela n. 157. O contrato firmado com o autor não define a forma jurídica por meio da qual a parcela em questão foi destinada, o que já dá uma ideia, que mais



adiante ficará ainda mais evidente, das inúmeras falhas e descaso com que este projeto de assentamento do programa de reforma agrária vem sendo conduzido pela autarquia fundiária. Veja-se o texto da avença (fl. 12):CLÁUSULA PRIMEIRA - O INCRA, na qualidade de promotor e executor do Projeto de Assentamento, Fazenda Bela Vista do Chi-barro, localizado no(s) município(s) de Araraquara, neste Estado, destinou ao PARCELEIRO uma parcela, do referido Projeto, para que nela exerça atividades agrárias, com a finalidade de torná-la produtiva.É certo que o nomem juris utilizado, ou até mesmo a sua ausência, não tem o condão de alterar a natureza jurídica das coisas ou dos contratos.Entretanto, a ausência de menção expressa a qualquer dos elementos existentes numa outorga de domínio, principalmente a transferência da propriedade e a alusão ao registro imobiliário, não permitem concluir que ao autor foi transferido o domínio por ocasião do assentamento.Reforça essa conclusão a leitura do item f da Cláusula Segunda (fl. 13), bem como a Cláusula Sexta do contrato (fl. 15):CLÁUSULA SEGUNDA - Para que o assentamento, que se desenvolverá no Projeto referido na Cláusula anterior alcance o seu objetivo, o INCRA assume os seguintes compromissos:(...)f expedir o Título de Propriedade sob condição resolutiva ao PARCELEIRO, se cumpridas as condições deste Contrato e demonstrada capacidade profissional para a exploração da parcela.(...)CLÁUSULA SEXTA - Este contrato vigorará até a liberação da condição resolutiva do Título de Propriedade que vier a ser outorgado ao PARCELEIRO.Ora, se o título de propriedade ainda viria a ser expedido em favor do parceleiro, após a liberação da condição resolutiva, então é porque não houve outorga do domínio por ocasião do assentamento.Por outro lado, é fato que igualmente inexistente qualquer menção no sentido de que se tratou de concessão de uso, ou de direito real de uso; tampouco há expressa transferência do uso do bem público a um particular, como direito real resolúvel, circunstância que indicaria a concessão de uso.Apesar disso, é possível caracterizar a avença como concessão de um direito real de uso, sujeita a condições resolutivas.Veja-se que, pela cláusula primeira, o Incra destinou ao autor uma parcela no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro para que nela exercesse atividades agrárias, com a finalidade de torná-la produtiva, e o item a da cláusula terceira estipulava como obrigação do parceleiro residir no lote com sua família, explorando-a direta e pessoalmente.Tais previsões contratuais indiciam que o Incra concedeu ao autor o uso da parcela em que foi assentado.Assentadas tais premissas, principalmente aquela que permite identificar o contrato firmado pelo autor com o Incra como uma concessão de uso, analisemos se o autor têm direito subjetivo de obter o título de domínio, se deve pagar por isso e, nesse caso, qual seria o valor.Pelo princípio do tempus regit actum, deve se aplicar a disciplina jurídica prevista no art. 18 da Lei 8.629/1993, antes das alterações introduzidas pela MP 2.183-56/2001.Entretanto, aquela norma nada dispunha a respeito da indenização devida pelo parceleiro ao Incra, por ocasião da outorga do título de domínio, ao contrário do que atualmente consta expressamente dos 3º e 4º do referido art. 18.Apesar dessa circunstância, é cristalino que a indenização é devida. O próprio autor o reconhece, embora pretenda que seja fixada em patamar bastante módico (oferece o mesmo preço praticado em assentamento localizado no município de Palmital/PR).Ademais, a regulamentação então vigente (art. 67 e ss. do Decreto 59.428/1966), indicava a obrigação de ressarcimento do valor da terra.Por fim, acaso restasse alguma dúvida, invoca-se a norma contratual como fundamento para a exigibilidade da indenização. Senão vejamos (fl. 14):CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações do PARCELEIRO aquelas previstas na Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto 59.428, de 27 de outubro de 1966, destacando-se especialmente as seguintes:(...)c) ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de até 12% ao ano, em prestações anuais, no prazo de ( ) anos, com 2 (dois) anos de carência, contados da assinatura deste Contrato, prestações estas a serem pagas junta-mente com aquelas correspondentes ao valor da terra nua. (GRI-FEI).Voltaremos a analisar essa disciplina jurídica, no próximo tópico, por ocasião da fixação dos critérios da indenização, acaso se conclua que o autor faz jus à expedição do título de domínio.Por ora, cumpre analisar se o autor não descumpriu suas obrigações de assentado e, ainda que as tenha descumprido, se tem ou não o direito de receber o título de domínio definitivo do lote que ocupa.O contrato de colonização e assentamento contém cláusulas resolutivas bastante singelas (fl. 14):CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações do PARCELEIRO aquelas previstas na Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto 59.428, de 27 de outubro de 1966, destacando-se especialmente as seguintes:a) residir com a família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente;b) atender à orientação do INCRA, com vistas à sua plena capacitação profissional;c) ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de até 12% ao ano, em prestações anuais, no prazo de ( ) anos, com 2 (dois) anos de carência, contados da assinatura deste Contrato, prestações estas a serem pagas junta-mente com aquelas correspondentes ao valor da terra nua.CLÁUSULA QUARTA - Será motivo de rescisão deste Contrato, perdendo o PARCELEIRO o direito à aquisição da parcela, o não cumprimento de qualquer das condições previstas neste instrumento e especialmente:a) não demonstrar capacidade profissional durante o período de dois anos, a contar da data de sua localização na parcela;b) deixar de cultivar direta e pessoalmente a parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do Projeto;c) deixar de residir no local de trabalho ou em área pertencente ao Projeto, salvo justa causa reconhecida pela Administração do Projeto;d) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo, ou deixar de obedecer aos dispositivos da Lei Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal);e) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos Projeto de Assentamento, por má conduta ou inadaptação à vida

comunitária. Analisemos as teses trazidas pelo Incra em sua contestação, por meio das quais sustenta que o autor não tem o direito de obter o título de domínio de sua parcela. Numa primeira linha de argumentação, o Incra alega que a titulação não pode ser feita de forma individual, pois depende do desmembramento da matrícula do imóvel, além da medição e da demarcação da parcela. A alegação é meramente formal e, ao fim e ao cabo, refere-se a uma obrigação inadimplida da autarquia fundiária, que invoca sua torpeza em benefício próprio. Ora, passados mais de 22 anos de quando lá o autor se instalou (contrato de assentamento, datado de 1991; fl. 15), sem que o Incra tenha providenciado a medição, demarcação e respectiva regularização registral, medidas eminentemente burocráticas, tem razão o autor em vir a Juízo pleitear o que lhe tem sido negado na seara administrativa. Numa segunda linha de argumentação, o Incra alega que a outorga do título de domínio está condicionada ao implemento de uma série de requisitos previstos na lei e no regulamento, tais como a existência de uma infra-estrutura básica de interesse coletivo, compreendendo vias de acesso e vias internas às parcelas, abastecimento de água e rede tronco de energia elétrica, entre outras. São válidos os mesmos argumentos lançados no item anterior, com relação à ausência de estruturação do assentamento, embora aqui não se trate de alegação meramente burocrática. Veja-se que, de acordo com a nota técnica que acompanhou a contestação, o Assentamento Bela Vista do Chibarro ainda está em fase de estruturação, aquela em que se iniciam a implantação da infraestrutura básica compreendendo o abastecimento de água, a eletrificação rural, a implantação de estradas vicinais e a edificação de moradias (fls. 101/102). Se levarmos em conta que, em 26/09/1990 o autor obteve crédito rural pelo Incra (fl. 128), o qual já menciona a existência do Assentamento Bela Vista do Chibarro, o que indicia que pelo menos desde então o assentamento já estava em fase de instalação (fase 4), e que hoje, passados mais de 22 anos, o assentamento ainda está na fase 5 (são 8, no total, sendo a última assentamento emancipado), forçoso concluir que algo está errado na condução deste projeto de assentamento da reforma agrária, e a responsabilidade por isso deve ser imputada precipuamente ao Incra. Nessa perspectiva, tem razão o autor em vir a Juízo com o fito de obter o título de domínio definitivo e, ante a absoluta inércia da autarquia fundiária, procurar emancipar-se de forma autônoma, já que sob a tutela da autarquia não se vê prognóstico de que isso venha a ocorrer num prazo minimamente razoável - há chance, aliás, de que isso jamais aconteça. Não é razoável exigir que o autor se quede inerte, sabe-se lá por mais quantos anos, sem que tenha sua situação jurídica regularizada. Emancipando-se, poderá ele buscar trazer para seu pedaço de chão os equipamentos de infraestrutura necessários para que tenha uma vida minimamente digna, suprimindo assim a omissão do Incra. Numa terceira e última linha de argumentação, o Incra invoca o descumprimento pelo autor de suas obrigações de assentado, ao implantar a monocultura da cana-de-açúcar em mais da metade do lote, em sistema de arrendamento à usina de álcool, aliada à falta de exploração da parcela com culturas agrícolas em regime de economia familiar, além de não residir no lote. Não há prova nos autos de que o autor tenha arrendado sua parcela à usina de álcool, inexistindo no feito documento que indicie esse tipo de negócio jurídico. A nota fiscal juntada indica uma operação de compra da produção de cana (fls. 41/42); no segundo semestre de 2012, o perito judicial verificou a cultura de frutas e de milho, além de área de pastagem (fl. 219), e as testemunhas também foram categóricas em negar o arrendamento. A exploração do lote em regime de monocultura não é expressamente vedada, seja na lei, seja no regulamento ou no contrato, mesmo para o agricultor assentado pela reforma agrária. Ademais, não desnatura seu perfil de agricultor familiar e tampouco configura descumprimento de causa resolutória. E eu acrescentaria, ainda, minha opinião particular no sentido de que se trata de visão romântica e datada no tempo. Como exigir do agricultor, seja ele um grande produtor rural, seja ele um agricultor familiar recém assentado, que deixe de explorar sua parcela com uma commodity lucrativa e altamente de-mandada pelo mercado? O incremento da produtividade agrícola buscado pelo programa de reforma agrária visa a tornar os agricultores familiares recém-assentados mais competitivos, de modo que possam obter mais ganhos com a sua atividade. A agricultura de subsistência jamais conseguirá emancipá-los e propiciar-lhes a inserção social e econômica. Um dos pontos cruciais para uma política consistente de emancipação social e econômica dos pequenos produtores rurais consiste em solucionar convenientemente a questão da baixa rentabilidade da atividade agropecuária. Enquanto a lucratividade dos pequenos produtores permanecer baixa - o que fatalmente ocorrerá se os condenarmos a viverem eternamente de uma agricultura de subsistência ou voltada para nichos de mercado pouco lucrativos - jamais conseguirão sair da tutela governamental, até porque os agentes financeiros tendem a concentrar o crédito em produtores maiores e com mais tradição no mercado financeiro, ou tendem a incrementar o spread cobrado dos pequenos produtores para compensar o maior risco envolvido na operação. É importante que o setor agrícola - e aqui se incluem os pequenos produtores rurais - se torne tão rentável quanto os demais se quiser atrair investimentos viáveis. Nessa linha de raciocínio, é preciso conferir ao agricultor familiar um perfil de produção que lhe permita ser competitivo. O desestímulo à monocultura e a minimização dos problemas por ela causados deve ser obtido por meio de políticas públicas agrícolas, válidas para o setor como um todo, e não pela imposição ao agricultor familiar da reforma agrária de um estilo de vida e um perfil produtivo baseado numa visão de um mundo que já não existe mais. O fato de o autor não residir no lote, mas na agrovila do assentamento, não caracteriza descumprimento de suas obrigações de assentado. Veja-se que o Decreto 59.428/1967 prevê como causa de rescisão contratual a circunstância de o beneficiado deixar de residir no local de trabalho ou em área pertencente ao núcleo (art. 77, alínea b). Ademais, coloca-se neste ponto uma questão crucial: se o parceleiro vem descumprindo suas obrigações de assentado há tanto tempo, e de forma tão exposta

(não há como dissimular a monocultura da cana-de-açúcar), como alega o Incra, porque a autarquia não adotou as providências corretivas cabíveis, inclusive a retomada do lote? Por fim, quero voltar a ressaltar a absoluta omissão do Incra em dar andamento ao projeto de assentamento, descumprindo sua parte da avença, já que não há notícia de que tenha implantado um sistema de abastecimento de água facilmente acessível aos parceiros, um amplo sistema de eletrificação, além de vias de comunicação interna e de escoamento da produção. Diante desse quadro, qual a legitimidade do Incra para sustentar que o autor vem descumprindo suas obrigações de assentado? E porque não adotou qualquer providência administrativa ou judicial para coibir as alegadas práticas ilegais? Se o Incra nada faz para que o assentamento se emancipe, porque negar ao autor o direito de fazê-lo por conta própria, titulando seu lote? Para que permaneça eternamente nesse limbo jurídico em que vive há mais de duas décadas? Qual o sentido disso? É certo que a regulamentação da matéria exige que todas as fases do empreendimento sejam percorridas para, quando se chegar à última (assentamento emancipado), sejam liberadas as cláusulas resolutivas e seja outorgado aos parceiros o título de domínio. Entretanto, ante a omissão do Incra e a falta de perspectiva de que a situação dos assentados se resolva num prazo minimamente razoável, é possível ao Poder Judiciário conceder-lhes uma forma de regularização de sua situação jurídica que, embora pule etapas e passe por cima das opções do administrador, atende mais bem ao interesse público e é socialmente menos danosa do que se deixar as coisas como estão, à espera de que o Incra de uma hora para outra passe a cumprir suas funções com um mínimo de eficiência e eficácia. Em princípio, compete à autoridade administrativa fundiária, dentro de sua esfera de competência e dos limites da delegação de poderes, avaliar as circunstâncias presentes em cada caso e decidir por esta ou aquela forma de conduzir os projetos de assentamento de reforma agrária, não sendo possível ao Poder Judiciário substituir-se a ele em suas opções. Entretanto, quando o administrador se omite de forma injustificada, quando adota medidas dezarrazoadas, caprichosas e desproporcionais, é possível ao Poder Judiciário intervir com a finalidade de pacificar, da melhor maneira possível e socialmente menos danosa, as relações sociais conturbadas pela desídia administrativa. E a única solução possível é a outorga ao autor do título de domínio da parcela que ocupa. Peço vênia para transcrever excerto doutrinário utilizado por outro magistrado desta Subseção, em caso semelhante: conquanto que o Direito seja, como tudo o mais, uma constante mutação para ajustar-se a novas realidades e para melhor satisfazer interesses públicos, ele revela e sempre revelou, em épocas de normalidade, um compreensível empenho em efetuar suas inovações causando o menor trauma possível, a menor comoção, às relações jurídicas passadas que se perlongaram no tempo ou que dependem da superveniência de eventos futuros previstos (MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Grandes temas do direito administrativo*. Malheiros, 2009, p. 169). Via de consequência, concluo que o autor faz jus à outorga do título de domínio definitivo do lote que ocupa pelo menos desde 1989. Da obrigação de ressarcimento ao Incra Como já mencionado alhures, a obrigação de ressarcimento ao Incra é inequívoca. A controvérsia cinge-se a definir seus parâmetros. A redação atual do art. 18 da Lei 8.629/1993 diz que o valor da alienação do imóvel será definido por ato do Conselho Diretor do Incra, o qual será pago em prestações anuais em até vinte anos, com carência de três, e estarão sujeitas à correção monetária pelo IGP-DI/FGV (3º e 4º). A matéria foi regulamentada pela IN/Incra nº 30/2006, nos seguintes termos: Art. 24 Caberá ao CDR aprovar o valor do imóvel a ser alienado e a prestação anual a ser paga pelo beneficiário, mediante instrução de processo piloto de fixação de preços, cuja pauta de valores resultante será encaminhada à Administração Central do Incra para registro e publicação no Boletim de Serviço. Art. 25 Para os imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, o valor da alienação das parcelas/fração ideal será fixado com base na avaliação administrativa realizada pelo Incra, a saber: I - será considerado o valor do depósito judicial inicialmente efetuado pelo Incra, incluindo terra nua e benfeitorias - VTI/ha, atualizado pelo índice previsto na legislação em vigor; II - caso o valor do depósito inicial corrigido esteja trinta por cento a maior ou a menor do valor do mercado de terras, definido pelo setor competente para o Município ou Microrregião de localização do imóvel, será adotado o valor do mercado de terras. Art. 26 Quando se tratar de projeto implantado em terras incorporadas ao patrimônio da União mediante arrecadação, ou recebidas pelo Incra em doação, ou expropriação com base no artigo 243 da Constituição Federal, bem como na Lei 8.257/91, o valor da alienação será fixado utilizando-se os mesmos critérios para aqueles implantados em áreas desapropriadas, ressaltando que a valoração dar-se-á apenas sobre o valor mínimo de mercado do Valor da Terra Nua - VTN, salvo quando ocorrer indenização de benfeitoria em casos de reversão ao patrimônio público. Art. 27 Na correção do valor do imóvel adquirido por compra e venda para fins de reforma agrária, serão adotados os critérios de valor de mercado de terras para a confecção da pauta. Art. 28 O CDR poderá adotar os seguintes critérios para a definição do valor de alienação das parcelas, se houver: a) para projetos que apresentem estudo de viabilidade, será utilizado o critério pro rata, ou seja, o valor total do imóvel dividido pelo número de parcelas existentes, definido pela capacidade do assentamento, após a demarcação topográfica; b) nos projetos cuja exploração é coletiva, será aplicado o critério anterior, sendo o valor total do imóvel dividido pela capacidade do assentamento; c) para outros casos, será utilizada a área da parcela, multiplicada pelo valor do hectare definido em pauta. Art. 29. Em projetos localizados em mais de um município, cujos VTI são diferenciados, prevalecerá o de menor valor, para fins de confecção das pautas aplicáveis ao projeto. Art. 30. Para fins de cálculo dos valores básicos, o Incra deverá excluir do valor inicial do projeto eventuais benfeitorias ou áreas a serem destinadas ao município, não reembolsáveis pelos beneficiários, bem como aquelas destinadas ao uso coletivo. Parágrafo único. Deverá ser acrescido ao valor do

TD o valor das benfeitorias originais destinadas aos assentados de forma individualizada. Art. 31. A pauta de valores aprovada terá validade de cinco anos, contados da data de sua publicação. Entretanto, como mencionado anteriormente, o contrato de assentamento foi firmado antes das inovações legislativas que concederam ao Incra a prerrogativa de fixar a forma e as condições em que o ressarcimento deve se dar. Assim, pelo princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a disciplina jurídica constante do Decreto 59.428/1966, norma regulamentar então vigente: Art. 67. O custo de cada parcela será calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, nele se incluindo o preço pago pela desapropriação e o das valorizações resultantes das obras de infraestrutura incorporadas no respectivo projeto e das benfeitorias específicas para cada parcela. 1º Do custo será excluído o valor das obras de caráter público, como estradas não vicinais, pontes e serviços comunitários. (...) Art. 68. As amortizações dos débitos assumidos pelos parceiros serão satisfeitas no prazo máximo de vinte anos, sendo permitido o reajustamento das prestações nas condições estipuladas no Art. 109 do Estatuto da Terra. Conclui-se, portanto, que o valor da indenização devida pelo autor deverá ser calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, o qual deverá ser apurado por ocasião da liquidação da presente sentença. Essa indenização deve ser constituída pelo valor pago pela desapropriação, correspondente à fração ideal da parcela do autor, ao qual deve ser acrescida a valorização decorrente das obras de infraestrutura realizadas pelo Incra, exceto aquelas de caráter eminentemente público (estradas não vicinais, pontes, serviços comunitários, etc). Ao valor assim apurado deve ser acrescida a valorização decorrente das benfeitorias realizadas pelo Incra específicas para a parcela do autor, se existirem. A apuração do valor a ser ressarcido deverá ser precedida de medição e demarcação da parcela, já que o Termo de Assentamento (fl. 136) não indica suas dimensões ou a localização. A área constante do relatório técnico do Incra (fl. 122), ratificada pelo laudo pericial de fls. 218/222 e 233, é de 16,76 hectares. O valor apurado deverá ser corrigido pelo índice geral de inflação oficial, nos termos do art. 68 do Decreto 59.428/1966 c/c art. 109 do Estatuto da Terra. Entretanto, tendo em vista o longo lapso temporal já decorrido desde a desapropriação, o valor da indenização apurado desta forma não deve exceder o valor de mercado da parcela, já que seria um contrassenso cobrar dos assentados da reforma agrária um preço superior ao que é praticado no comércio. Juntamente com o valor da parcela, deverá ser reembolsado pelo autor o valor dos créditos recebidos. Embora o art. 18 do Estatuto da Terra mande excluir tais créditos do valor das prestações, devendo ser amortizados de forma apartada, o fato é que a cláusula terceira do contrato de assentamento determina que o ressarcimento seja pago juntamente com a amortização do valor da terra nua. A amortização do valor da terra e dos créditos deverá se dar no prazo de 20 anos, sem período de carência (Decreto 59.428/1966, art. 68). Somente após a quitação de todos estes débitos deve ser expedido o título definitivo de domínio em favor do autor, nos termos do art. 71 do mencionado Decreto. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. CONDENO o Incra a outorgar-lhe o título definitivo de domínio da parcela nº 27 do Assentamento Bela Vista do Chibarro, localizado neste município, após a quitação de todos os seus débitos, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, de acordo com os seguintes parâmetros: a) A indenização deve ser apurada multiplicando-se o valor pago pela desapropriação pela fração ideal da parcela do autor, após ser devidamente medida e demarcada. b) Ao valor apurado no item anterior deve ser acrescida a valorização decorrente das obras de infraestrutura realizadas pelo Incra, exceto aquelas de caráter eminentemente público (estradas não vicinais, pontes, serviços comunitários, etc.). Também deve ser acrescida a valorização decorrente das benfeitorias realizadas pelo Incra específicas para a parcela do autor, se existirem. c) Por fim, deve se acrescentar ao valor da indenização o valor dos créditos recebidos pelo autor. d) Os valores mencionados nos itens anteriores deverão ser corrigidos pelo índice geral de inflação oficial, desde cada desembolso, até a data do trânsito em julgado da presente sentença. A partir de então, o valor total do ressarcimento deverá também sofrer a incidência de correção monetária pelo índice oficial. e) Se resultar em valor superior ao preço de mercado da parcela, este deverá ser adotado para fins de ressarcimento ao Incra. f) A amortização do valor da terra e dos créditos deverá se dar no prazo de 20 anos, sem período de carência, em parcelas anuais, a partir do trânsito em julgado. Se o Incra colocar óbices ou dificultar a formalização do procedimento de titularização, este deverá se realizar por meio de execução nos presentes autos. Distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 1/3 (um terço) para o autor e 2/3 (dois terços) para o Incra. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da indenização devida. A verba honorária deverá se compensar até quanto se equivaler, nos termos do art. 21 do CPC, devendo o Incra pagar ao patrono do autor o que sobejar. Partes isentas de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

**0011229-90.2009.403.6120 (2009.61.20.011229-0) - APARECIDO CORTEZ (SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)**  
Aparecido Cortez ajuizou a presente de-manda em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), visando a compelir o réu a outorgar-lhe o título definitivo de propriedade do lote por ele ocupado,

localizado em assentamento de programa de reforma agrária, mediante o pagamento do valor da terra a ser fixado nos mesmos patamares estabelecidos para assentamento semelhante, localizado no Município de Palmítal/PR. Alegou que foi assentado no lote nº 27 do Assentamento Bela Vista do Chibarro, em 08/10/1996, tendo-o tornado produtivo com seu trabalho, lá vivendo e produzindo com sua família desde então, cumprindo as normas legais e regulamentares exigíveis. Citado, o Incra alegou (fl. 63/88) que o título definitivo de propriedade somente pode ser concedido após o assentado ter quitado integralmente seus débitos, inclusive o valor do lote. Alegou, ainda, que o autor é beneficiário de concessão de uso, a qual não lhe dá direito subjetivo à titulação de domínio de forma automática, devendo cumprir as exigências legais e regulamentares. Alegou que a titulação não pode ser feita de forma individual, e está condicionada ao implemento de uma série de requisitos previstos na lei e no regulamento, tais como a existência de uma infra-estrutura básica de interesse coletivo, compreendendo vias de acesso e vias internas às parcelas, abastecimento de água e rede tronco de energia elétrica, entre outras. Em outra vertente, o Incra alegou que o autor vem descumprindo suas obrigações de assentado, razão pela qual não se lhe pode deferir o título definitivo de domínio. As irregularidades observadas consistem em: implantação da monocultura da cana-de-açúcar em mais da metade da parcela, em sistema de arrendamento à usina de álcool; inexistência de exploração do lote com culturas agrícolas em regime de economia familiar. Alternativamente, alegou que o título definitivo de propriedade não pode ser concedido sem que haja o ressarcimento do valor da terra, em cujo cálculo devem ser incluídos o preço pago pela desapropriação e os investimentos destinados à implantação do núcleo e a valorização da área. Acresceu que o valor da indenização deve se pautar pelos preços de mercado da terra nua. Informou que, em avaliação preliminar feita pela área sua técnica, o valor da indenização a ser paga foi estimado em R\$ 336.695,03. O autor requereu a produção de prova testemunhal, juntando novos documentos (fl. 114/115). Na audiência realizada foram ouvidas três testemunhas (fl. 136). Em suas alegações finais (fl. 140/143), o autor ressaltou as informações prestadas pelas testemunhas ouvidas em audiência, sustentou que a implantação da cultura de cana-de-açúcar no lote não infringe seus deveres de assentado, impugnou o valor da indenização apresentado pelo Incra e reiterou os termos da inicial. Juntada avaliação feita por Analista Executante de Mandados desta Subseção (fl. 153). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido do autor (fl. 157/163). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. A parte autora ajuizou a presente demanda com o fito de compelir o Incra a outorgar-lhe o título definitivo de domínio do lote nº 27, localizado no Assentamento Bela Vista do Chibarro, do programa nacional de reforma agrária, onde está formalmente assentado desde 08/10/1996. A controvérsia das partes gira em torno de duas questões centrais: a) se o autor tem direito à outorga do título definitivo de domínio; b) em caso positivo, qual é o valor da indenização a ser paga ao Incra. Passo a analisá-las. Direito ao título definitivo de domínio A Reforma Agrária é o instituto constitucional que tem por finalidade mais bem distribuir a terra, mediante modificação no regime de sua posse e uso, a fim de promover a justiça social e aumentar a produtividade agrícola (Lei 4.504/1964, art. 1º). Para modificar o regime de posse e uso da terra, a União se socorre do instituto da desapropriação, o qual, para fins de reforma agrária, vem previsto nos art. 5º, inc. XXIV, e 184 da Constituição. Uma vez desapropriadas, as terras devem ser destinadas de acordo com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, a beneficiários selecionados dentre aqueles elegíveis, que receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Confira-se o texto constitucional: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Vê-se, portanto, que a Constituição prevê duas formas pelas quais os assentamentos devem ser formalizados: a) título de domínio; b) concessão de uso. Subentende-se, pelo nome juris utilizado, que, no primeiro caso, o beneficiário já é detentor do domínio do lote ou parcela a ele destinado; no segundo, detém apenas o direito de uso. A matéria se acha regulada nos art. 18 e 19 da Lei nº 8.629/1993. Na época da celebração do contrato de colonização e assentamento do autor, essas normas tinham a seguinte redação: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; IV - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; V - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado

anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. A redação atual destes dispositivos é bem mais detalhada. Confira-se: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. 1o O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 2o Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1o, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (GRIFEI) 3o O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 4o O valor do imóvel fixado na forma do 3o será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 5o Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 6o Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 7o O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. A leitura dos atuais 1º e 2º do art. 18 da Lei 8.629/1993 corrobora a conclusão anterior no sentido de que o Incra pode tanto outorgar o domínio ao parceiro quando de seu assentamento, ou conceder-lhe o uso da gleba, assegurando a ele o direito de adquirir posteriormente o domínio. Ora, se, no caso da concessão de uso (2º), é assegurado ao destinatário da parcela rural o direito de adquirir em definitivo o título de domínio, nas condições previstas no 1º, então é porque, na outra hipótese, o título de domínio já lhe é outorgado desde o momento do assentamento. Deve-se definir, inicialmente, se ao autor foi outorgado o título de domínio quando de seu assentamento, ou se lhe foi concedido o uso da parcela. No primeiro caso, a titulação de domínio depende apenas e tão-somente da verificação se alguma das cláusulas resolutivas foi implementada, subentendendo-se que as cláusulas econômicas (pagamento da indenização) foram dispensadas ou estipuladas no contrato de assentamento, não havendo que se falar em novo pagamento pelo lote; no segundo, deve-se aferir se o autor tem direito subjetivo à aquisição da parcela por ele ocupada, se deve indenizar o Incra por isso, e qual seria o valor a ser indenizado ou ressarcido. Analisemos o caso concreto. Por meio do contrato de colonização e assentamento datado de 08/10/1996 (fl. 12/14), o Incra destinou ao autor uma parcela do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, localizado neste município. O Termo de Assentamento (fl. 15) identifica a parcela nº 27. O contrato firmado com o autor não define a forma jurídica por meio da qual a parcela em questão foi destinada ao autor, o que já dá uma ideia, que mais adiante ficará ainda mais evidente, das inúmeras falhas e descaso com que este projeto de assentamento do programa de reforma agrária vem sendo conduzido pela autarquia fundiária. Veja-se o texto da avença (fl. 12): CLÁUSULA PRIMEIRA - O INCRA, na qualidade de promotor e executor do PROJETO DE ASSENTAMENTO BELA VISTA DO CHIBARRO, situado no município de Araraquara, no Estado de São Paulo, destinou ao

PARCELEIRO uma parcela, do referido Projeto, para que nela exerça atividades agrárias, com a finalidade de torna-la produtiva.É certo que o nome juris utilizado, ou até mesmo a sua ausência, não tem o condão de alterar a natureza jurídica das coisas ou dos contratos.Entretanto, a ausência de menção expressa a qualquer dos elementos existentes numa outorga de domínio, principalmente a transferência da propriedade e a alusão ao registro imobiliário, não permitem concluir que ao autor foi transferido o domínio por ocasião do assentamento.Reforça essa conclusão a leitura do item d da Cláusula Segunda (fl. 12), bem como a Cláusula Quinta do contrato (fl. 13):CLÁUSULA SEGUNDA - Para que a Colonização, que se desen-volverá no Projeto referido na Cláusula anterior alcance o seu ob-jetivo, o INCRA assume os seguintes compromissos:(...)d) expedir o Título de Propriedade sob condição resolutiva ao PARCELEIRO, se cumpridas as condições deste CONTRATO e demonstrada capacidade profissional para a exploração da parce-la.(...)CLÁUSULA QUINTA - Este CONTRATO vigorará até a liberação da condição resolutiva do Título de Propriedade que vier a ser ou-torgado ao PARCELEIRO.Ora, se o título de propriedade ainda viria a ser expedido em favor do parceleiro, após a liberação da condição resolutiva, então é porque não houve outorga do domínio por ocasião do assentamento.Por outro lado, é fato que igualmente inexistente qualquer menção no sentido de que se tratou de concessão de uso, ou de direito real de uso; tampouco há expressa transferência do uso do bem público a um particular, como direito real resolúvel, circunstância que indicaria a concessão de uso.Apesar disso, é possível caracterizar a avença como concessão de um direito real de uso, sujeita a condições resolutivas.Veja-se que, pela cláusula primeira, o Incra destinou ao autor uma parcela no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro para que nela exercesse atividades agrárias, com a finalidade de torná-la produtiva, e o item a da cláusula terceira estipulava como obrigação do parceleiro residir no lote com sua família, explorando-a direta e pessoalmente.Tais previsões contratuais indiciam que o Incra concedeu ao autor o uso da parcela em que foi assentado.Assentadas tais premissas, principalmente aquela que permite identificar o contrato firmado pelo autor com o Incra como uma concessão de uso, analisemos se o autor têm direito subjetivo de obter o título de domínio, se deve pagar por isso e, nesse caso, qual seria o valor.Pelo princípio do tempus regit actum, deve se aplicar a disciplina jurídica prevista no art. 18 da Lei 8.629/1993, antes das alterações introduzidas pela MP 2.183-56/2001.Entretanto, aquela norma nada dispunha a respeito da indenização devida pelo parceleiro ao Incra, por ocasião da outorga do título de domínio, ao contrário do que atualmente consta expressamente dos 3º e 4º do referido art. 18.Apesar dessa circunstância, é cristalino que a indenização é devida. O próprio autor o reconhece, embora pretenda que seja fixada em patamar bastante módico (oferece o mesmo preço praticado em assentamento localizado no município de Palmital/PR).Ademais, a regulamentação então vigente (art. 67 e ss. do Decreto 59.428/1966), indicava a obrigação de ressarcimento do valor da terra.Por fim, acaso restasse alguma dúvida, invoca-se a norma contratual como fundamento para a exigibilidade da indenização. Senão vejamos (fl. 13):CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações do PARCELEI-RO aquelas previstas na Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto 59.428, de 27 de outubro de 1966, destacando-se especialmente as seguintes:(...)c) ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de ( ) ao ano, em prestações anuais, no pra-zo de ( ) anos, com ( ) anos de carência, contados da assina-tura deste CONTRATO, prestações estas a serem justamente [SIC] com aquelas correspondentes ao valor da terra nua. (GRIFEI)Voltaremos a analisar essa disciplina jurídica, no próximo tópico, por ocasião da fixação dos critérios da indenização, acaso se conclua que o autor faz jus à expedição do título de domínio.Por ora, cumpre analisar se o autor não descumpriu suas obrigações de assentado e, ainda que as tenha descumprido, se tem ou não o direito de receber o título de domínio definitivo do lote que ocupa.O contrato de colonização e assentamento contém cláusulas resolutivas bastante singelas (fl. 13):CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações do PARCELEI-RO aquelas previstas na Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto 59.428, de 27 de outubro de 1966, destacando-se especialmente as seguintes:a) residir com a família na parcela, explorando-a direta e pessoal-mente;b) atender à orientação do INCRA, com vistas à sua plena capaci-tação profissional;c) ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de ( ) ao ano, em prestações anuais, no pra-zo de ( ) anos, com ( ) anos de carência, contados da assina-tura deste CONTRATO, prestações estas a serem justamente [SIC] com aquelas correspondentes ao valor da terra nua.CLÁUSULA QUARTA - Será motivo de rescisão deste CON-TRATO, perdendo o PARCELEIRO o direito à aquisição da parce-la, o não cumprimento de qualquer das condições previstas neste instrumento e especialmente:a) não demonstrar capacidade profissional durante o período de dois anos, a contar da data de sua localização na parcela;b) deixar de cultivar direta e pessoalmente a parcela por espaço de três meses, saldo [rectius: salvo] motivo de força maior, a juí-zo da Administração do Projeto;c) deixar de residir no local de trabalho ou em área pertencente ao Projeto, salvo justa causa reconhecida pela Administração do Pro-jeto;d) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo, ou deixar de obedecer aos dispositivos da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal);e) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do Projeto, por má conduta ou inadapta-ção à vida comunitária.Analisemos as teses trazidas pelo Incra em sua contestação, por meio das quais sustenta que o autor não tem o direito de obter o título de domínio de sua parcela.Numa primeira linha de argumentação, o Incra alega que a titulação não pode ser feita de forma individual, pois depende do desmembramento da matrícula do imóvel, além da medição e da demarcação da parcela.A alegação é meramente

formal e, ao fim e ao cabo, refere-se a uma obrigação inadimplida da autarquia fundiária, que invoca sua torpeza em benefício próprio. Ora, passados cerca de 17 anos desde que o autor foi formalmente assentado (e quase 24 desde quando lá se instalou, se considerarmos a primeira concessão de crédito a ele deferida, datada de 1989; fl. 108), sem que o Incra tenha providenciado a medição, demarcação e respectiva regularização registral, medidas eminentemente burocráticas, tem razão o autor em vir a Juízo pleitear o que lhe tem sido negado na seara administrativa. Numa segunda linha de argumentação, o Incra alega que a outorga do título de domínio está condicionada ao implemento de uma série de requisitos previstos na lei e no regulamento, tais como a existência de uma infra-estrutura básica de interesse coletivo, compreendendo vias de acesso e vias internas às parcelas, abastecimento de água e rede tronco de energia elétrica, entre outras. São válidos os mesmos argumentos lançados no item anterior, com relação à ausência de estruturação do assentamento, embora aqui não se trate de alegação meramente burocrática. Veja-se que, de acordo com a nota técnica que acompanhou a contestação, o Assentamento Bela Vista do Chibarro ainda está em fase de estruturação (fl. 100), aquela em que se iniciam a implantação da infra-estrutura básica compreendendo o abastecimento de água, a eletrificação rural, a implantação de estradas vicinais e a edificação de moradias (fl. 99). Se levarmos em conta que, em 26/10/1989 o autor obteve crédito rural pelo Incra (fl. 108), o qual já menciona a existência do Assentamento Bela Vista do Chibarro, o que indicia que pelo menos desde então o assentamento já estava em fase de instalação (fase 4), e que hoje, passados quase 24 anos, o assentamento ainda está na fase 5 (são 8, no total, sendo a última assentamento emancipado), forçoso concluir que algo está errado na condução deste projeto de assentamento da reforma agrária, e a responsabilidade por isso deve ser imputada precipuamente ao Incra. Nessa perspectiva, tem razão o autor em vir a Juízo com o fôto de obter o título de domínio definitivo e, ante a absoluta inércia da autarquia fundiária, procurar emancipar-se de forma autônoma, já que sob a tutela da autarquia não se vê prognóstico de que isso venha a ocorrer num prazo minimamente razoável - há chance, aliás, de que isso jamais aconteça. Não é razoável exigir que o autor se quede inerte, sabe-se lá por mais quantos anos, sem que tenha sua situação jurídica regularizada. Emancipando-se, poderá ele buscar trazer para seu pedaço de chão os equipamentos de infra-estrutura necessários para que tenha uma vida minimamente digna, suprimindo assim a omissão do Incra. Numa terceira e última linha de argumentação, o Incra invoca o descumprimento pelo autor de suas obrigações de assentado, ao implantar a monocultura da cana-de-açúcar em mais da metade do lote, em sistema de arrendamento à usina de álcool, aliada à falta de exploração da parcela com culturas agrícolas em regime de economia familiar. Não há prova nos autos de que o autor tenha arrendado sua parcela à usina de álcool. A minuta de contrato de fl. 27/30 não indicia esse tipo de negócio jurídico, principalmente porque lhe faltam dois de seus requisitos mais característicos, quais sejam a cessão do uso e do gozo de um prédio rural e o recebimento de uma retribuição pecuniária a título de aluguel. As notas fiscais juntadas indicam uma operação de compra da produção de cana, e as testemunhas foram categóricas em negar o arrendamento. A exploração do lote em regime de mono-cultura não é expressamente vedada, seja na lei, seja no regulamento ou no contrato, mesmo para o agricultor assentado pela reforma agrária. Ademais, não desnatura seu perfil de agricultor familiar e tampouco configura descumprimento de causa resolutória. E eu acrescentaria, ainda, minha opinião particular no sentido de que se trata de visão romântica e datada no tempo. Como exigir do agricultor, seja ele um grande produtor rural, seja ele um agricultor familiar recém assentado, que deixe de explorar sua parcela com uma commodity lucrativa e altamente de-mandada pelo mercado? O incremento da produtividade agrícola buscado pelo programa de reforma agrária visa a tornar os agricultores familiares recém-assentados mais competitivos, de modo que possam obter mais ganhos com a sua atividade. A agricultura de subsistência jamais conseguirá emancipá-los e propiciar-lhes a inserção social e econômica. Um dos pontos cruciais para uma política consistente de emancipação social e econômica dos pequenos produtores rurais consiste em solucionar convenientemente a questão da baixa rentabilidade da atividade agropecuária. Enquanto a lucratividade dos pequenos produtores permanecer baixa - o que fatalmente ocorrerá se os condenarmos a viverem eternamente de uma agricultura de subsistência ou voltada para nichos de mercado pouco lucrativos - jamais conseguirão sair da tutela governamental, até porque os agentes financeiros tendem a concentrar o crédito em produtores maiores e com mais tradição no mercado financeiro, ou tendem a incrementar o spread cobrado dos pequenos produtores para compensar o maior risco envolvido na operação. É importante que o setor agrícola - e aqui se incluem os pequenos produtores rurais - se torne tão rentável quanto os demais se quiser atrair investimentos viáveis. Nessa linha de raciocínio, é preciso conferir ao agricultor familiar um perfil de produção que lhe permita ser competitivo. O desestímulo à monocultura e a minimização dos problemas por ela causados deve ser obtido por meio de políticas públicas agrícolas, válidas para o setor como um todo, e não pela imposição ao agricultor familiar da reforma agrária de um estilo de vida e um perfil produtivo baseado numa visão de um mundo que já não existe mais. Ademais, coloca-se neste ponto uma questão crucial: se o parceiro vem descumprindo suas obrigações de assentado há tanto tempo, e de forma tão exposta (não há como dissimular a monocultura da cana-de-açúcar), como alega o Incra, porque a autarquia não adotou as providências corretivas cabíveis, inclusive a retomada do lote? Por fim, quero voltar a ressaltar a absoluta omissão do Incra em dar andamento ao projeto de assentamento, descumprindo sua parte da avença, já que não há notícia de que tenha implantado um sistema de abastecimento de água facilmente acessível aos parceiros, um amplo sistema de eletrificação, além de vias de comunicação interna e de escoamento da produção. Diante desse quadro, qual a



legitimidade do Incra para sustentar que o autor vem descumprindo suas obrigações de assentado? E porque não adotou qualquer providência administrativa ou judicial para coibir as alegadas práticas ilegais? Se o Incra nada faz para que o assentamento se emancipe, porque negar ao autor o direito de fazê-lo por conta própria, titulando seu lote? Para que permaneça eternamente nesse limbo jurídico em que vive há mais de duas décadas? Qual o sentido disso? É certo que a regulamentação da matéria exige que todas as fases do empreendimento sejam percorridas para, quando se chegar na última (assentamento emancipado), sejam liberadas as cláusulas resolutivas e seja outorgado aos parceiros o título de domínio. Entretanto, ante a omissão do Incra e a falta de perspectiva de que a situação dos assentados se resolva num prazo minimamente razoável, é possível ao Poder Judiciário conceder-lhes uma forma de regularização de sua situação jurídica que, embora pule etapas e passe por cima das opções do administrador, atende mais bem ao interesse público e é socialmente menos danosa do que se deixar as coisas como estão, à espera de que o Incra de uma hora para outra passe a cumprir suas funções com um mínimo de eficiência e eficácia. Em princípio, compete à autoridade administrativa fundiária, dentro de sua esfera de competência e dos limites da delegação de poderes, avaliar as circunstâncias presentes em cada caso e decidir por esta ou aquela forma de conduzir os projetos de assentamento de reforma agrária, não sendo possível ao Poder Judiciário substituir-se a ele em suas opções. Entretanto, quando o administrador se omite de forma injustificada, quando adota medidas dezarrazoadas, caprichosas e desproporcionais, é possível ao Poder Judiciário intervir com a finalidade de pacificar, da melhor maneira possível e socialmente menos danosa, as relações sociais conturbadas pela desídia administrativa. E a única solução possível é a outorga ao autor do título de domínio da parcela que ocupa. Peço vênia para transcrever excerto doutrinário utilizado por outro magistrado desta Subseção, em caso semelhante: conquanto que o Direito seja, como tudo o mais, uma constante mutação para ajustar-se a novas realidades e para melhor satisfazer interesses públicos, ele revela e sempre revelou, em épocas de normalidade, um compreensível empenho em efetuar suas inovações causando o menor trauma possível, a menor comoção, às relações jurídicas passadas que se perlongaram no tempo ou que dependem da superveniência de eventos futuros previstos (MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Grandes temas do direito administrativo*. Malheiros, 2009, p. 169). Via de conseqüência, concluo que o autor faz jus à outorga do título de domínio definitivo do lote que ocupa pelo menos desde 1989, e no qual foi formalmente assentado em 1996. Da obrigação de ressarcimento ao Incra Como já mencionado alhures, a obrigação de ressarcimento ao Incra é inequívoca. A controvérsia cinge-se a definir seus parâmetros. A redação atual do art. 18 da Lei 8.629/1993 diz que o valor da alienação do imóvel será definido por ato do Conselho Diretor do Incra, o qual será pago em prestações anuais em até vinte anos, com carência de três, e estarão sujeitas à correção monetária pelo IGP-DI/FGV (3º e 4º). A matéria foi regulamentada pela IN/Incra nº 30/2006, nos seguintes termos: Art. 24 Caberá ao CDR aprovar o valor do imóvel a ser alienado e a prestação anual a ser paga pelo beneficiário, mediante instrução de processo piloto de fixação de preços, cuja pauta de valores resultante será encaminhada à Administração Central do Incra para registro e publicação no Boletim de Serviço. Art. 25 Para os imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, o valor da alienação das parcelas/fração ideal será fixado com base na avaliação administrativa realizada pelo Incra, a saber: I - será considerado o valor do depósito judicial inicialmente efetuado pelo Incra, incluindo terra nua e benfeitorias - VTI/ha, atualizado pelo índice previsto na legislação em vigor; II - caso o valor do depósito inicial corrigido esteja trinta por cento a maior ou a menor do valor do mercado de terras, definido pelo setor competente para o Município ou Microrregião de localização do imóvel, será adotado o valor do mercado de terras. Art. 26 Quando se tratar de projeto implantado em terras incorporadas ao patrimônio da União mediante arrecadação, ou recebidas pelo Incra em doação, ou expropriação com base no artigo 243 da Constituição Federal, bem como na Lei 8.257/91, o valor da alienação será fixado utilizando-se os mesmos critérios para aqueles implantados em áreas desapropriadas, ressaltando que a valoração dar-se-á apenas sobre o valor mínimo de mercado do Valor da Terra Nua - VTN, salvo quando ocorrer indenização de benfeitoria em casos de reversão ao patrimônio público. Art. 27 Na correção do valor do imóvel adquirido por compra e venda para fins de reforma agrária, serão adotados os critérios de valor de mercado de terras para a confecção da pauta. Art. 28 O CDR poderá adotar os seguintes critérios para a definição do valor de alienação das parcelas, se houver: a) para projetos que apresentem estudo de viabilidade, será utilizado o critério pro rata, ou seja, o valor total do imóvel dividido pelo número de parcelas existentes, definido pela capacidade do assentamento, após a demarcação topográfica; b) nos projetos cuja exploração é coletiva, será aplicado o critério anterior, sendo o valor total do imóvel dividido pela capacidade do assentamento; c) para outros casos, será utilizada a área da parcela, multiplicada pelo valor do hectare definido em pauta. Art. 29. Em projetos localizados em mais de um município, cujos VTI são diferenciados, prevalecerá o de menor valor, para fins de confecção das pautas aplicáveis ao projeto. Art. 30. Para fins de cálculo dos valores básicos, o Incra deverá excluir do valor inicial do projeto eventuais benfeitorias ou áreas a serem destinadas ao município, não reembolsáveis pelos beneficiários, bem como aquelas destinadas ao uso coletivo. Parágrafo único. Deverá ser acrescido ao valor do TD o valor das benfeitorias originais destinadas aos assentados de forma individualizada. Art. 31. A pauta de valores aprovada terá validade de cinco anos, contados da data de sua publicação. Entretanto, como mencionado anteriormente, o contrato de assentamento foi firmado antes das inovações legislativas que concederam ao Incra a prerrogativa de fixar a forma e as condições em que o ressarcimento deve se dar. Assim, pelo princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a disciplina jurídica

constante do Decreto 59.428/1966, norma regulamentar então vigente: Art 67. O custo de cada parcela será calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, nele se incluindo o preço pago pela desapropriação e o das valorizações resultantes das obras de infra-estrutura incorporadas no respectivo projeto e das benfeitorias específicas para cada parcela. 1º Do custo será excluído o valor das obras de caráter público, como estradas não vicinais, pontes e serviços comunitários. (...) Art 68. As amortizações dos débitos assumidos pelos parceiros serão satisfeitas no prazo máximo de vinte anos, sendo permitido o reajustamento das prestações nas condições estipuladas no Art. 109 do Estatuto da Terra. Conclui-se, portanto, que o valor da indenização devida pelo autor deverá ser calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, o qual deverá ser apurado por ocasião da liquidação da presente sentença. Essa indenização deve ser constituída pelo valor pago pela desapropriação, correspondente à fração ideal da parcela do autor, ao qual deve ser acrescida a valorização decorrente das obras de infra-estrutura realizadas pelo Incra, exceto aquelas de caráter eminentemente público (estradas não vicinais, pontes, serviços comunitários, etc). Ao valor assim apurado deve ser acrescida a valorização decorrente das benfeitorias realizadas pelo Incra específicas para a parcela do autor, se existirem. A apuração do valor a ser ressarcido deverá ser precedida de medição e demarcação da parcela, já que o Termo de Assentamento (fl. 15) não indica suas dimensões ou a localização, e há divergência nas informações. Veja-se que no ato de cadastramento no Cafir, o autor declarou uma área de 16,0 ha (fl. 20). Já na declaração de aptidão ao Pronaf emitida pelo Itesp consta uma área de 16,08 ha (fl. 21). Essa é, também, a área constante do relatório técnico do Incra (fl. 89). O valor apurado deverá ser corrigido pelo índice geral de inflação oficial, nos termos do art. 68 do Decreto 59.428/1966 c/c art. 109 do Estatuto da Terra. Entretanto, tendo em vista o longo lapso temporal já decorrido desde a desapropriação, o valor da indenização apurado desta forma não deve exceder o valor de mercado da parcela, já que seria um contrassenso cobrar dos assentados da reforma agrária um preço superior ao que é praticado no comércio. Juntamente com o valor da parcela, deverá ser reembolsado pelo autor o valor dos créditos recebidos. Embora o art. 18 do Estatuto da Terra mande excluir tais créditos do valor das prestações, devendo ser amortizados de forma apartada, o fato é que a cláusula terceira do contrato de assentamento determina que o ressarcimento seja pago juntamente com a amortização do valor da terra nua. A amortização do valor da terra e dos créditos deverá se dar no prazo de 20 anos, sem período de carência (Decreto 59.428/1966, art. 68). Somente após a quitação de todos estes débitos deve ser expedido o título definitivo de domínio em favor do autor, nos termos do art. 71 do mencionado Decreto. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. CONDENO o Incra a outorgar-lhe o título definitivo de domínio da parcela nº 27 do Assentamento Bela Vista do Chibarro, localizado neste município, após a quitação de todos os seus débitos, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, de acordo com os seguintes parâmetros: a) A indenização deve ser apurada multiplicando-se o valor pago pela desapropriação pela fração ideal da parcela do autor, após ser devidamente medida e demarcada. b) Ao valor apurado no item anterior deve ser acrescida a valorização decorrente das obras de infra-estrutura realizadas pelo Incra, exceto aquelas de caráter eminentemente público (estradas não vicinais, pontes, serviços comunitários, etc.). Também deve ser acrescida a valorização decorrente das benfeitorias realizadas pelo Incra específicas para a parcela do autor, se existirem. c) Por fim, deve se acrescer ao valor da indenização o valor dos créditos recebidos pelo autor. d) Os valores mencionados nos itens anteriores deverão ser corrigidos pelo índice geral de inflação oficial, desde cada desembolso, até a data do trânsito em julgado da presente sentença. A partir de então, o valor total do ressarcimento deverá também sofrer a incidência de correção monetária pelo índice oficial. e) Se resultar em valor superior ao preço de mercado da parcela, este deverá ser adotado para fins de ressarcimento ao Incra. f) A amortização do valor da terra e dos créditos deverá se dar no prazo de 20 anos, sem período de carência, em parcelas anuais, a partir do trânsito em julgado. Se o Incra colocar óbices ou dificultar a formalização do procedimento de titularização, este deverá se realizar por meio de execução nos presentes autos. Distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 1/3 (um terço) para o autor e 2/3 (dois terços) para o Incra. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da indenização devida. A verba honorária deverá se compensar até quanto se equivaler, nos termos do art. 21 do CPC, devendo o Incra pagar ao patrono do autor o que sobejar. Partes isentas de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

**0000543-05.2010.403.6120 (2010.61.20.000543-7) - DIRCEU BRAS PANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

SENTENÇA Dirceu Braz Pano ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, após o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 07/06/1979 a 10/11/1983, de 01/06/1986 a 30/03/1992, de 23/04/1992 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 21/11/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 13/175. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 178). Contestação às fls. 213/222, acompanhada dos documentos de fls. 223/228. Réplica às fls.

230/240. Laudo judicial às fls. 252/270, sobre o qual se manifestou o requerente, ocasião em que pugnou pela complementação de seu teor (fls. 273/274). Às fls. 293/294, foram encartados os esclarecimentos periciais, posteriormente impugnados pelo demandante (fls. 297/307). Extratos do Sistema CNIS (fls. 310/311). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, quanto à matéria preliminar arguida, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à revisão, mas sim as parcelas devidas no período que antecedeu o quinquênio anterior à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido também a jurisprudência dominante, consagrada na Súmula n. 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pacífica também a aplicação desta Súmula à revisão de benefícios previdenciários (STJ, REsp 0023883, DJ 20/06/94, pág. 16076). Assim, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças que não estejam incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação. Passo à análise do mérito. Pretende o autor a concessão de aposentadoria, com tempo computado até 25/06/2009 (DER), após reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas nos cargos de almoxarife (de 07/06/1979 a 10/11/1983), motorista autônomo (de 01/06/1986 a 30/03/1992) e vigilante (de 23/04/1992 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 21/11/2008) (fls. 62 e 66). A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (artigos 295 do Decreto n. 357/1991 e 292 do Decreto n. 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei n. 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235 etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda, laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei n. 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 01/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC n. 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que

desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC n. 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC n. 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR n. 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo, tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU n. 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei n. 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei n. 8.213/1991 (artigo 57, parágrafo 3º; regra que foi deslocada para o parágrafo 5º pela Lei n. 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o artigo 28 da Lei n. 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, artigos 201, parágrafo 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto n. 3.048/1999, artigo 70), há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.040.028) e a Turma Nacional de Uniformização cancelou sua Súmula 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis, a partir dos quais se considera a atividade como especial, são aqueles constantes da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, estendendo de forma retroativa em benefício do trabalhador o atual limite, fixado pelo Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. O intento almejado neste feito é o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 07/06/1979 a 10/11/1983, de 01/06/1986 a 30/03/1992, de 23/04/1992 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 21/11/2008, os quais passo a analisar: 1) Período de 07/06/1979 a 10/11/1983 (Equipamentos Villares S.A.), nas funções de almoxarife MOF (de 07/06/1979 a 30/04/1980) e de almoxarife oficial (de 01/05/1980 a 10/11/1983): Quanto a este, o demandante instruiu o feito com o documento de fls. 36/37, do qual se infere o contato descontínuo com o agente nocivo ruído, que variava entre 80 dB(A) a 84 dB(A), descaracterizando a especialidade pleiteada. Contrariamente, contudo, o parecer judicial fixou a exposição de 82,7 dB(A), de modo habitual e permanente, justificando o índice pela localização da sala, ocupada pelo autor em sua rotina profissional, exercida em uma jornada de oito horas diárias: Estava sujeito ao barulho exercido pelos equipamentos alocados próxima a área do almoxarifado e da montagem durante a atividade laborada [...] (fl. 254). No entanto, além da contradição entre o teor das análises (PPP e laudo do especialista nomeado por este Juízo), deve-se considerar que, quanto a períodos pregressos, os exames periciais não se prestam a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Dessa forma, não restou caracterizado o tempo laborado como especial no interregno em questão. 2) Período de 23/04/1992 a 30/04/2005 (Associação dos Moradores e Usuários do Conjunto Residencial de Araraquara) e de 01/05/2005 a 21/11/2008 (Sucocítrico Cutrale Ltda.), nas funções de vigilante (de 23/04/1992 a 30/07/1992), vigilante líder (de 01/08/1992 a 01/01/1996), agente de segurança (de 02/01/1996 a 30/09/2004) e vigilante líder (de 01/10/2004 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 21/11/2008): Para a prova do alegado trabalho especial, o requerente trouxe os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 38/40, dos quais não se extrai a exposição a fator de risco, mas se depreende o labor com porte de arma de fogo. Registre-se que a atividade de vigilante, por construção jurisprudencial, tem sido considerada equiparada às categorias profissionais descritas no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964, matéria, inclusive, já sumulada no âmbito dos juizados especiais federais (Súmula TNU n. 26), verbis: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. No mesmo sentido, tem se manifestado o egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA ATIVIDADE ESPECIAL INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO.I - O trabalhador, na função de guarda ou vigia, ao proteger, com ou sem a utilização de arma, o patrimônio do empregador, expõe sua vida a riscos, assim, tal atividade deve ser computada de forma diferenciada independente do porte de arma.II - Em se tratando de atividade perigosa, caso dos autos, sua caracterização independente da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.III - Recurso desprovido (TRF 3ª Região; REO 1307363; processo n. 2007.61.83.000765-5/SP; Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento; 10ª Turma, DJF3 08/10/2008).Considerando que os Decretos n. 357/1991 e n. 611/1992, veiculadores dos regulamentos da Previdência Social, explicitamente mantiveram as relações de agentes e atividades nocivas constantes dos Anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 89.030/1979, entende-se, por construção pretoriana, que tiveram vigência concomitante e complementar. Contudo, como já esposado no panorama evolutivo da legislação sobre a atividade especial, o enquadramento por atividade não é mais possível desde 28/04/1995, data da promulgação da Lei 9.032, pois, embora se considere que os aludidos anexos (dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979) tenham vigorado até a edição do Decreto n. 2.172/1997, o enquadramento por categoria é incompatível com a sistemática inaugurada pela Lei n. 9.032/1995.Assim, pode-se reconhecer como especial o interregno de 23/04/1992 a 27/04/1995.Quanto aos intervalos remanescentes - de 28/04/1995 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 21/11/2008 -, em que pese o fato de o laudo pericial ter atestado o exercício de atividade sob o risco habitual e permanente decorrente do uso de arma de fogo, tal fator não se encontra elencado no rol dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou prejudiciais à saúde ou à integridade física previstos nos decretos previdenciários, impossibilitando a contagem diferenciada dos períodos. Consigne-se que periculosidade é um conceito atinente ao Direito do Trabalho; para fins previdenciários, desimporta ser o ofício perigoso ou não, mas apenas a exposição a agentes agressivos à saúde. Sem enquadramento nos itens regulamentares, não se reconhece como especial atividades perigosas.No que pertine ao interregno de 01/06/1986 a 30/03/1992, o demandante acostou os certificados de registro e licenciamento dos caminhões Mercedes Bens L 1313, WG-3492, e Ford F-4000, GKP-2833, cadastrados em nome de sua empresa, atinentes aos anos de 1995, 1996 e 1997, além de recibo de compra e venda do veículo Ford F600, BXT-8669, datado de 17/02/1998 (fls. 41/42, 44, 46, 48, 50 e 52).Ademais, o autor encartou cartão de identificação da pessoa jurídica, CNPJ n. 00.013.997/0001-14, com comprovação de inscrição do estabelecimento no cadastro geral de contribuintes, feita em seu nome, cuja atividade econômica principal era a de transporte de cargas em geral. No entanto, a abertura de firma deu-se posteriormente ao período que quer ver reconhecido, em 08/06/1994 (fls. 68/69, 82, 84 e 86/87).Quanto às contribuições, o requerente juntou as GRPS de fls. 70/81, 88, 90, 92, 94, 96, 98, 100, 102, 104, 106, 108, 110, 112, 114, 116, 118, 120, 122, 124, 126, 128, 130, 132, 134, 136, 138, 140, 144, 146, 148, 150, 152, 154, 156, 158, 160, 162, 164, 166, 168, 170, 172 e 174, referentes às competências 07/1986 a 02/1988, 07/1990 a 01/1991, 08/1991, 10/1991 a 11/1991, 05/1992 a 04/1994 e 06/1994 a 10/1997.Da análise do Juízo, verifica-se que o expert se utilizou da empresa Citrosuco Paulista S.A. como paradigma ([...] Isto somente foi possível, pois, ambas possuem ambientes de trabalhos similares (Motorista de Caminhão Mercedes-Benz, mecânico, toco ou truck), que o autor e/ou seus funcionários estavam submetidos e conseqüentemente expõem seus funcionários aos mesmos Agentes Nocivos, em Intensidades Similares [...]; fl. 255); o demandante teria tido como local de trabalho o interior da cabine do caminhão.Entretanto, além das datas dos documentos supramencionados não guardarem relação entre si (o pleito tem como intervalo 01/06/1986 a 30/03/1992; o licenciamento e a compra dos novos veículos são datados de 1995, 1996, 1997 e 1998, com a abertura da empresa Dirceu Braz Pano - ME em 1994), o autor, tanto no período de 01/06/1986 a 30/12/1989, quando executou a atividade de policial militar, quanto de 01/01/1990 a 30/03/1992, ocasião em que transportava frangos para o abatedouro localizado na cidade de Américo Brasiliense, não teve êxito em comprovar a submissão à pressão sonora de 86 dB(A) - nos termos em que fixado pelo perito (fls. 255/256 e 260) - de maneira habitual e permanente, tampouco comprovou que era ele quem dirigia os veículos: não é porque detinha uma empresa individual que seria dele a função de dirigir um de seus caminhões. Desse modo, presumivelmente comprovada a permanência e a habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física somente em relação ao período de 23/04/1992 a 27/04/1995, o demandante faz jus à utilização do multiplicador 1,40 do tempo de serviço especial quanto a este, convertendo-o para o comum, nos termos dos artigos 57, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 e 64 do Regulamento da Previdência Social.Não é possível, no entanto, reconhecer-lhe o direito à aposentadoria especial, mas apenas e tão-somente o direito de averbar o período especial reconhecido, já que este é um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial.Passo ao dispositivo.Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como especial o período de 23/04/1992 a 27/04/1995, o qual deverá ser averbado como tal nos bancos de dados da Previdência Social e, acaso requerido pelo demandante, ser convertido em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos).Honorários advocatícios reciprocamente compensados, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, dada a sucumbência recíproca.Partes isentas de custas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor.Embora não se possa avaliar o valor econômico da

condenação, mas tendo em conta que dificilmente representará montante superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, inaplicável o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da grafia do requerente, devendo constar Dirceu Braz Pano, nos termos em que inscrito no cadastro da Receita Federal do Brasil (fl. 17). Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002554-07.2010.403.6120 - MARCIA CRISTINA DA SILVA (SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X KETTILYN DA SILVA CRISTINA COLONI - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por KETTILYN CRISTINA DA SILVA COLONI representada por sua avó paterna Márcia Cristina da Silva, qualificadas na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz, em síntese, que é genitora de Valdir Ângelo Coloni, que se encontra recolhido na unidade prisional de Junqueirópolis. Assevera que ficou responsável por sua neta Kettilyn Cristina da Silva Coloni. Assevera que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido sob a alegação de que o último salário era superior ao previsto na legislação. Juntou documentos (fls. 11/30). Foi determinada a autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 33 (fl. 33). A autora manifestou-se às fls. 34/35, retificando o polo ativo da presente ação para constar Kettilyn Cristina da Silva Coloni representada por sua avó paterna Márcia Cristina da Silva e alterando o valor dado a causa para R\$ 12.000,00. Juntou documentos às fls. 36/41. À fl. 42 foi determinado que a autora esclarecesse a divergência do seu sobrenome constante na peça inicial com o escrito nos documentos de fls. 14/15 e 17/18. A autora manifestou-se às fls. 45/46, juntando documentos às fls. 47/49. Informações extraídas do Sistema CNIS/Plenus acostadas às fls. 50/51. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 52. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil foi proferida sentença às fls. 53/57, julgando improcedente o pedido da parte autora. A requerente apresentou apelação às fls. 59/66 contra referida sentença, que foi mantida (fl. 67). Resposta da Autarquia-ré às fls. 70/74. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 76, requerendo a nulidade da sentença, em razão de não ter sido intimado anteriormente. A sentença de fls. 53/57 foi mantida (fl. 77). O Procurador Regional da República manifestou-se às fls. 85/89. Em decisão monocrática proferida pela Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, a sentença de fls. 53/57 foi declarada nula e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para a intervenção do Ministério Público. Com o retorno dos autos a este Juízo, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 104/106. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente acolho a emenda à inicial de fls. 34/35, retificando o polo ativo da presente ação para constar Kettilyn Cristina da Silva Coloni representada por sua avó paterna Márcia Cristina da Silva, mantendo no polo passivo o INSS, alterando também o valor dado à causa para R\$ 12.000,00. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. Ressalto, inicialmente, que embora professe entendimento diverso no sentido de que o benefício de auxílio-reclusão visa à proteção dos dependentes do segurado recluso, curvo-me às razões expostas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 587365, ocorrido em 25/03/2009, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, para considerar a renda do segurado-recluso e não a de seus dependentes, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Pretende a autora, nesta demanda, a percepção do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor Valdir Ângelo Coloni, em estabelecimento prisional, em regime fechado. Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que os filhos são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. Determina o 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida. Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II- omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ou seja, a dependência econômica da autora é presumida. Verifica-se, no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS de fl. 50, que o Sr. Valdir Ângelo Coloni manteve vínculo empregatício com Pack Grecco Industria e Comercio de Plásticos Ltda - ME no período de 28/10/2008 a 22/12/2008, comprovando que à época

da prisão (05/2009 - fl. 18) detinha a qualidade de segurado. A controvérsia, portanto, reside se a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado ou a de seu dependente. Conforme documentos extraídos do Sistema CNIS/PLENUS e acostado à fl. 51 dos autos, o segurado recebeu no mês de novembro de 2008, o valor de R\$ 807,74, quantia que deve ser considerada como seu último salário de contribuição por refletir a totalidade do valor de sua remuneração. Assim, o valor de R\$ 807,74 é superior ao limite exigido pela lei que deverá ser igual ou inferior a R\$ 710,08, valor esse, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77 de 11/03/2008. Saliento que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido. Portanto, a pretensão da autora não é de ser concedida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Incabível a condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Ao SEDI para alteração do polo ativo da presente ação para constar Kettilyn Cristina da Silva Coloni representada por sua avó paterna Márcia Cristina da Silva, mantendo no polo passivo o INSS, e do valor da causa passando a constar R\$ 12.000,00, conforme petição de fls. 34/35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003246-06.2010.403.6120 - JOSUE LAURENTINO DOS SANTOS FILHO (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Josué Laurentino dos Santos Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-acidente recebido em aposentadoria por invalidez. Em sua exordial, narrou a percepção do benefício que quer ver convertido obtido por via judicial, no ano de 2008, quando ajuizou demanda com trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara. Aduz que, há bastante tempo, pleiteia aposentar-se, tendo em vista a impossibilidade do labor rural anteriormente desenvolvido, devido aos problemas de coluna que porta; sequelas do trabalho no campo, desempenho por mais de vinte anos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/29). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50; posteriormente, foi afastada a possibilidade da prevenção apontada (fls. 32 e 38). Citado (fl. 40), o réu apresentou contestação. Requeru, em preliminares, a incompetência deste Juízo para o julgamento da lide. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, visto não ter comprovado o requerente a incapacidade total e permanente para o trabalho; requisito necessário à concessão do benefício pleiteado (fls. 41/46). Juntou quesitos e documentos (fls. 47/55). Réplica às fls. 58/59. O laudo médico oficial foi juntado às fls. 70/77, acerca do qual as partes se manifestaram, oportunidade em que o demandante requereu exame complementar; medida indeferida pelo Juízo (fls. 82/85); decisão agravada às fls. 87/88. Extratos do Sistema CNIS/Cidadão acostados às fls. 92/96. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, no que diz respeito à preliminar de incompetência arguida pelo requerido, observa-se ausente razão à sua acolhida, tendo em vista que o pleito de aposentadoria por invalidez, embora fundamentado na conversão do auxílio-acidente recebido, tem sede previdenciária, existindo afastamentos pretéritos em decorrência de auxílio-doença, NB 504.090.829-2, NB 504.156.663-8 e NB 520.327.158-1 (fls. 93/95), confirmando a competência para julgamento por este Juízo. No mérito, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Do laudo de fls. 70/77 depreende-se sinais de degeneração da coluna vertebral evidenciados pelos exames; contudo, durante a análise física o autor desenvolveu movimentos, por meio dos quais se concluiu encontrar-se dentro dos padrões de normalidade para a idade: Assim não apresenta manifestações clínicas que revelam a presença de alterações em articulações periféricas ou em coluna vertebral tanto sob o ponto de vista dos exames complementares bem como pela ausência de sinais patológicos que sugiram o comprometimento da função. [...] ANALISANDO as manobras semiológicas específicas neuro ortopédicas que se mostraram sem restrições, bem como os exames complementares (RX e TC), em que pese com alterações degenerativas em coluna vertebral que representam envelhecimento biológico é comumente encontradas nesta faixa etária, sem interferência na dinâmica da perícia, da ADM ou do sistema osteoarticular, podemos CONCLUIR que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob a ótica ortopédica (fl. 74). Ratificando a ausência de incapacidade, o requerente informou não estar em tratamento com especialista, como também não se submeter a prescrições medicamentosas (fl. 74). Além disso, corroborando o certificado de aptidão laborativa, é a descrição do comportamento do demandante por ocasião do exame, que demonstrou desenvoltura condizente à faixa etária em que se encontra na execução dos procedimentos que intermearam a avaliação, como também respondeu satisfatoriamente às tarefas periciais: Eixos fisiológicos preservados, sem deformidades, atrofia ou contraturas. Musculatura para vertebral simétrica, normotônica e normotrófica. Amplitude de flexão e rotação do tronco compatível com a idade. Deitou-se e levantou-se da maca de exames ativamente, sem auxílio e sem queixas algias (fl. 73). Ouvido, o autor apresentou quesitos suplementares; diligência denegada pelo Juízo. Nesse contexto, percebe-se a melhora do quadro clínico, pois, quando verificada a aludida falta de aptidão ao trabalho, o Instituto-réu concedeu afastamentos ao requerente (NB 504.090.829-2, de 22/06/2003 a 31/03/2004; NB 504.156.663-8, de 13/04/2004 a 01/02/2007; e NB 520.327.158-1, de 26/04/2007 a 01/10/2007), restando apenas uma redução da capacidade, motivo pelo qual recebe auxílio-acidente desde 02/10/2007 (fls. 92/96). Desse modo, faltante o pressuposto da incapacidade, resta prejudicada a análise aos demais, pelo que concluo que o demandante não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005134-10.2010.403.6120 - LUIZ NUNES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor, Luiz Nunes da Silva, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.483089-1), concedida em 19/04/2004. Aduz ter trabalhado em ambientes insalubres, exposto a agentes nocivos nos períodos de 15/04/1974 a 17/06/1978, de 04/01/1980 a 01/10/1981, de 22/04/1981 a 23/09/1981 e de 29/04/1995 a 17/05/1996, não reconhecidos como especial, por ocasião da concessão do seu benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do trabalho especial com a conversão em tempo comum e a consequente elevação do tempo de contribuição no cálculo da renda mensal inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/30). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 33. Citado (fl. 36), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 37/44, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Afirmou incidir a prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência do pedido. Intimados a especificarem provas (fl. 45), não houve manifestação do INSS (fl. 46). O autor requereu a realização de perícia técnica, tendo apresentado assistente técnico e quesitos às fls. 79/81, além de prova documental e testemunhal (fls. 47/51). O requerente apresentou formulários às fls. 53/66. A perícia técnica foi deferida à fl. 67. À fl. 70 foi solicitado ao autor que indicasse as empresas ativas e a localização respectiva, para a realização da perícia técnica. Manifestação da parte autora às fls. 76/77. Pela requerente foi apresentada cópia da CTPS às fls. 82/144. Manifestação do Perito Judicial à fl. 148 e do autor à fl. 153, apresentando empresas paradigmas para a realização de perícia por similaridade. Nova manifestação do Perito Judicial (fl. 161). Pelo autor foi requerida a desistência da perícia técnica (fl. 166), homologada à fl. 167. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 169/171. É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na



manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de forma a alterar o percentual da renda mensal inicial do salário-de-benefício, por meio do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 15/04/1974 a 17/06/1978, de 04/01/1980 a 01/10/1981, de 22/04/1981 a 23/09/1981 e de 29/04/1995 a 17/05/1996. Inicialmente, a partir da análise da inicial, da CTPS e da contagem de tempo de contribuição de fls. 25/29, verifica-se que o autor prestou serviços para a empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A no interregno de 15/04/1974 a 17/06/1978. Entretanto, com relação aos demais períodos que pretende o reconhecimento da especialidade, nota-se que, no interregno de 04/01/1980 a 15/01/1980, o autor laborou na empresa Peixe S/A e, na Açucareira Corona S/A, teve seu contrato de trabalho iniciado somente em 04/05/1981 com término em 01/10/1981. Logo, não verifico a existência de vínculo empregatício no período de 16/01/1980 a 03/05/1981 reconhecido pelo INSS a permitir a análise da especialidade. Por fim, verifica-se que por ocasião da concessão administrativa do benefício o interregno de 29/04/1995 a 17/05/1996 foi computado como exercido em condições especiais, conforme cálculo da autarquia previdenciária (fl. 29). Desse modo, a análise desta demanda deve se restringir apenas aos períodos de 15/04/1974 a 17/06/1978 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A) de 04/01/1980 a 15/01/1980 (Peixe S/A), e de 04/05/1981 a 01/10/1981 (Açucareira Corona S/A). Assim, no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do período supra como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR

AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante parte do período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre exercido nas empresas Construções e Comércio Camargo Correa S/A (de 15/04/1974 a 17/06/1978), Peixe S/A (de 04/01/1980 a 15/01/1980) e Açucareira Corona S/A (de 04/05/1981 a 01/10/1981). Para tanto, apresentou aos autos cópia da CTPS, confirmando referidos vínculos (fls. 82/144), formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 10, 12, 17), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 55/56), laudo individual e insalubridade (fls. 14/16 e 18/20). Assim, quanto ao trabalho prestado na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A (de 15/04/1974 a 17/06/1978), verifica-se que o autor desempenhou as funções de servente (de 15/04/1974 a 31/05/1975), de ajudante de máquinas operatrizes (01/06/1975 a 28/02/1976) e de operador martetele (01/03/1976 a 17/06/1978), conforme formulário de fl. 10. Referido documento aponta que a empresa explorava o ramo da construção civil, na ampliação de trechos da Rodovia dos Imigrantes (SP 160) e do metrô da cidade de São Paulo. Consta no documento de fl. 10 que o autor, como servente de obras, esteve exposto às situações climáticas: calor, chuva e poeira e nas demais funções (ajudante de máquinas operatrizes e operador martetele) às condições típicas do túnel. A exposição ao calor deve ser comprovada por meio de laudo técnico que especifique a temperatura a que o segurado estava exposto; tal documento, no entanto, não foi trazido aos autos. A poeira, sem qualquer outra identificação, e a chuva não possui enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável, de modo que incumbia à parte autora a comprovação de que referido agente seria prejudicial à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Por outro lado, o trabalho em túnel pode ser enquadrado na categoria Perfuração, Construção Civil. Assemelhados, itens 2.3.1 Escavações de Superfície - Poços. Trabalhadores em túneis e galerias. e item 2.3.2 Escavações de Subsolo - Túneis. Trabalhadores em escavações a céu aberto, do Decreto nº 53.831/64. Assim, tratando-se de período anterior a 28/04/1995, em que o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas e tendo o autor comprovado atividade enquadrada como especial no decreto regulamentador, reconheço a especialidade no período de 15/04/1974 a 17/06/1978. No tocante ao trabalho na empresa Peixe S/A (Indústrias Alimentícias Carlos de Britto S/A), o autor apresentou cópia da CTPS, com anotação do contrato de trabalho de 04/01/1980 a 15/01/1980, na função de servente (fl. 135). Entretanto, a atividade de servente não permite o enquadramento como especial por categoria profissional, uma vez que não consta dos róis dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, devendo, neste caso, haver prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Neste caso, também, a ausência de descrição e comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de apresentação do laudo técnico ou outro meio hábil, não permite o reconhecimento da especialidade no período delineado. Por fim, quanto ao período de 04/05/1981 a 01/10/1981, o autor laborou na empresa Açucareira Corona S/A, na função de ajudante geral, em que, segundo o formulário de fl. 12, era responsável pela conservação, limpeza e manutenção de máquinas, equipamentos, esteiras, tubulações, válvulas, com exposição ao agente físico ruído com nível de intensidade de 87,23 dB(A) durante a safra. Referida informação foi confirmada pelo laudo individual de insalubridade acostado às fls. 14/16 dos autos. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis,

a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores aos limites de 80 dB(A) e, tratando-se de período de safra (fl. 66), a especialidade no período de 04/05/1981 a 01/10/1981 deve ser reconhecida. Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.<sup>a</sup> Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, referente aos períodos de 15/04/1974 a 17/06/1978 e de 04/05/1981 a 01/10/1981. Referidos períodos totalizam 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias dos quais 01 (um) ano e 10 (dez) meses não foram computados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 19/07/2004 (fls. 21/24). Desse modo, somando-se esta diferença (01 ano e 10 meses), com o período já computado pelo INSS de 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias (fl. 29), obtém um total de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, permitindo a elevação do percentual de 85% para 100% do salário-de-benefício. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como de atividade especial os períodos de 15/04/1974 a 17/06/1978 e de 04/05/1981 a 01/10/1981 que, somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de contribuição no montante 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 133.483.089-1) do autor Luiz Nunes da Silva, averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, com a consequente elevação do percentual para 100% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão desde a concessão do benefício (19/07/2004 - fls. 21/24), observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 133.483.089-1 NOME DO SEGURADO: Luiz Nunes da Silva BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/07/2004 - fl. 21. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007643-11.2010.403.6120** - JOSE RAMOS LUIZ (SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA JOSÉ RAMOS LUIZ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega ter laborado em condições especiais na empresa Usina Maringá - Ind. e Com. Ltda. (de 22/04/1988 a 20/07/1993) e na Usina Zanin - Açúcar e Alcool Ltda. (a partir de 27/06/1995) na função de mecânico de manutenção, exposto ao agente físico ruído, o que autorizaria a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/26). Emenda à inicial às fls. 32/33, acolhida à fl. 34, tendo sido atribuído à causa o montante de R\$ 27.000,00. A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 34. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/43), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual pela ausência de prévio requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 44/48). Juntada de documentos pela parte autora (fls. 52/26). Houve réplica (fls. 57/59). Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 60), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica contábil (fl. 63), que foi indeferida à fl. 64. À fl. 66 o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora trouxesse aos autos cópia legível do PPP de fl. 56 e cópias assinadas dos formulários de fls. 52/56, que foram apresentados às fls. 70/74. Não houve manifestação do INSS (fl. 75). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 76. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar - Falta de interesse de agir. Em princípio, assistiria razão ao INSS, pois, sem o prévio requerimento administrativo, não há sequer como se configurar uma lide a ser solvida pelo Poder Judiciário, o qual, friso, não tem funções administrativas, tampouco deve substituir o INSS em suas funções precípuas. Entretanto, tendo a presente demanda já sido processada, embora não devesse, não há porque sobrestá-la no momento de prolatar sentença, o que ofenderia ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, até porque os termos da contestação do INSS indica que o autor dificilmente obteria sucesso na-quela via. Assim, afasto, em caráter excepcional e tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, a alegação de falta de interesse processual. Quanto ao mérito, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a

comprovação pode ser feita medi-ante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, de-vendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. O autor pretende o reconhecimento dos períodos de 22/04/1988 a 20/07/1993 e de 27/06/1995 a 27/05/2011 (data da citação do INSS) laborados na função de mecânico de manutenção, como especial. 1. Período de 22/04/1988 a 20/07/1993 (Usina Maringá - Indústria e Comércio Ltda.) na função de mecânico de manutenção. Há prova do contrato de trabalho (fl. 19) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24/25). O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, época em que bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. A atividade de mecânico de manutenção não consta expressamente nos róis dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 como apta a caracterizar a especialidade da atividade, devendo ser comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. De acordo com referido documento, o autor exerceu o cargo de mecânico de manutenção, executando serviços em máquinas, motores, bombas, válvulas, dosadores, redutores entre outros equipamentos, realizando, eventualmente, serviços de corte, lixamento e soldagem de chapas com solda oxiacetileno. (fl. 24). Ao realizar tais tarefas, o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: físico: ruído, radiação não ionizante e vibração e químicos: gases de solda e fumos metálicos, além do contato com derivados de hidrocarbonetos. Quanto ao agente físico ruído, o PPP consigna que o autor laborava exposto a níveis de ruído capazes de qualificar o labor como especial [96,7 dB(A)]. Entretanto, como dito alhures, para o agente ruído, o enquadramento como especial exige a presença de laudo técnico ambiental firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, contemporâneo (ou próximo) à prestação de serviços, o qual pode ser dispensado, a partir de 1º/01/2004, desde que o PPP permita o enquadramento (há presunção de que o PPP foi elaborado com base em laudo técnico, a partir daquela data). Assim, dada a ausência de laudo técnico pericial contemporâneo ao período laboral não é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente ruído. Com relação à exposição à radiação não ionizante, a falta de uma maior especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor não permite enquadrar a atividade no item 1.1.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, radium e substâncias radiativas) e item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/1979. De igual modo, a ausência de informações sobre os equipamentos geradores de vibração não permite o enquadramento no item 1.1.4 Trepidação do Decreto nº 83.080/79, impossibilitando o reconhecimento da insalubridade em relação a tal agente. Quanto aos agentes químicos, o PPP

à fl. 24, informa o contato do autor com gases de solda e fumos metálicos. A princípio, seria possível o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. Contudo, tratando-se de tarefa eventual, como descrito no próprio formulário, falta-lhe o requisito da permanência, não autorizando o enquadramento do período como especial. Por fim, o formulário de fls. 24/25 consigna a exposição de forma habitual e permanente ao componente químico derivados de hidrocarbonetos. Entretanto, a simples menção a uma classe química tão ampla como esta não permite o enquadramento na norma regulamentar, já que esta refere aos derivados tóxicos de carbono, o que leva à conclusão de que somente os hidrocarbonetos tóxicos é que permitem o enquadramento. Sem a menção concreta a quais hidrocarbonetos o autor estava exposto, e sem qualquer menção sobre se se tratava de substâncias tóxicas ou inertes, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 22/04/1988 a 20/07/1993.2. Período de 27/06/1995 a 27/05/2011 (data da citação do INSS) (Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda.) na função de mecânico manutenção industrial. Há prova do contrato de trabalho (fl. 22) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fl. 74). De acordo com o referido formulário (fl. 74), o autor executava serviços de manutenção preventiva e corretiva em turbinas, redutores, bombas, exaustores, compressores, purgadores e ventiladores de caldeiras, mancais e rolamentos; Realizar manutenção em instalações industriais, tais como: mesas de alimentação, rolos de moendas e pontes rolantes; Substituir e recondicionar as peças necessárias, alinhando acoplamentos de bombas, motores, turbinas e redutores. No exercício das referidas atividades, segundo o PPP, o autor estava sujeito ao contato dermal com o agente químico hidrocarboneto e à exposição ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 85,8 dB(A). Registre-se que, com relação ao agente químico hidrocarboneto verifico não ser possível o seu enquadramento nos itens 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, já que a exigência é que se trate do hidrocarboneto pertencente à classe do benzeno e seus compostos (hidrocarboneto é uma classe química muito ampla para, por si só, permitir o enquadramento da atividade como especial). Ademais, observo a ausência de medição do nível de concentração da substância no ambiente de trabalho, o que não permite aferir se é ou não superior aos níveis de tolerância (item 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048). Quanto ao agente físico ruído, como já fundamentado, para os períodos anteriores a 01/01/2004, o ordenamento jurídico exige, além do formulário, a realização de laudo técnico ambiental firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, contemporâneo à prestação de serviços, que comprove a existência e o nível de ruído a que estava, em tese, submetido o Autor. Assim, em que pese a existência dos PPP (fl. 74) afirmando a exposição ao agente ruído, este é inapto a provar a especialidade no interregno de 27/06/1995 a 31/12/2003, por estar desacompanhado de laudo técnico individualizado, requisito sine qua non para o enquadramento como especial para tal agente agressivo. Entretanto, para atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, com o início da vigência da IN INSS/DC 99/2003, que alterou a redação dos art. 146 e ss. da IN INSS/DC 95/2003, o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por mera entrega do PPP, desde que no documento estejam consignadas as informações necessárias, e que tenha sido observada a regularidade formal de seu preenchimento: Art. 147. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; Atualmente, vigem as regras da IN INSS/PRES 45/2003, da qual se refletem os mesmos efeitos: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: [...] IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. [...] Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. Assim, o PPP de fl. 74 faz prova plena, embora juris tantum, quanto ao que nele consignado, relativamente às funções exercidas pelo segurado a partir de 01/01/2004. Neste aspecto, tendo em vista a informação no referido documento de que, embora o nível de pressão sonora medido fosse de 85,9 dB(A), a exposição era intermitente, ou seja, a submissão não se dava de forma permanente, e sendo esta condição essencial para a caracterização da especialidade, não é possível o seu reconhecimento no período de 01/01/2004 a 27/05/2011. Desse modo, considerando a exposição intermitente ao agente ruído e a ausência do nível de concentração do hidrocarboneto não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 27/06/1995 a 27/05/2011. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Aposentadoria especial. Não restando comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 22/04/1988 a 20/07/1993 e de 27/06/1995 a

27/05/2011. Desse modo, não tendo sido comprovado nos autos períodos de especialidade, verifico não ter a parte autora cumprido os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria diferenciada, que exige 25 anos de serviço/contribuição em atividade especial. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

**0010153-94.2010.403.6120** - ANTONIO BESSA SOBRINHO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Antonio Bessa Sobrinho ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), visando a compelir o réu a outorgar-lhe o título definitivo de propriedade do lote por ele ocupado, localizado em assentamento de programa de reforma agrária, mediante o pagamento do valor da terra a ser fixado nos mesmos patamares estabelecidos para assentamento semelhante, localizado no Município de Palmital/PR. Alegou que foi assentado no lote n. 138 do Assentamento Bela Vista do Chibarro, em 26/10/1989, tendo-o tornado produtivo com seu trabalho, lá vivendo e produzindo com sua família desde então, cumprindo as normas legais e regulamentares exigíveis. Citado, o Incra alegou (fls. 145/172) que o título definitivo de propriedade somente pode ser concedido após o assentado ter quitado integralmente seus débitos, inclusive o valor do lote. Alegou, ainda, que o autor é beneficiário de concessão de uso, a qual não lhe dá direito subjetivo à titulação de domínio de forma automática, devendo cumprir as exigências legais e regulamentares. Alegou que a titulação não pode ser feita de forma individual, e está condicionada ao implemento de uma série de requisitos previstos na lei e no regulamento, tais como a existência de uma infra-estrutura básica de interesse coletivo, compreendendo vias de acesso e vias internas às parcelas, abastecimento de água e rede tronco de energia elétrica, entre outras. Em outra vertente, o Incra alegou que o autor vem descumprindo suas obrigações de assentado, razão pela qual não se lhe pode deferir o título definitivo de domínio. As irregularidades observadas consistem em: implantação da monocultura da cana-de-açúcar em mais da metade da parcela, em sistema de arrendamento à usina de álcool; inexistência de exploração do lote com culturas agrícolas em regime de economia familiar. Alternativamente, alegou que o título definitivo de propriedade não pode ser concedido sem que haja o ressarcimento do valor da terra, em cujo cálculo devem ser incluídos o preço pago pela desapropriação e os investimentos destinados à implantação do núcleo e a valorização da área. Acresceu que o valor da indenização deve se pautar pelos preços de mercado da terra nua. As partes requereram a produção de prova testemunhal (fls. 217/218 e 226). Na audiência realizada foram ouvidos o requerente, como também as testemunhas dos litigantes (fls. 232/236). Juntada avaliação feita por Analista Executante de Mandados desta Subseção (fl. 242), o demandante manifestou-se contrariamente, impugnando-a (fls. 246/248). Após esclarecimentos do Oficial de Justiça designado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido do autor (fls. 253 e 255/262). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. A parte autora ajuizou a presente demanda com o fito de compelir o Incra a outorgar-lhe o título definitivo de domínio do lote n. 138, localizado no Assentamento Bela Vista do Chibarro, do programa nacional de reforma agrária, onde está assentado desde 26/10/1989. A controvérsia das partes gira em torno de duas questões centrais: a) se o autor tem direito à outorga do título definitivo de domínio; b) em caso positivo, qual é o valor da indenização a ser paga ao Incra. Passo a analisá-las. Direito ao título definitivo de domínio A Reforma Agrária é o instituto constitucional que tem por finalidade mais bem distribuir a terra, mediante modificação no regime de sua posse e uso, a fim de promover a justiça social e aumentar a produtividade agrícola (Lei 4.504/1964, art. 1º). Para modificar o regime de posse e uso da terra, a União se socorre do instituto da desapropriação, o qual, para fins de reforma agrária, vem previsto nos art. 5º, inc. XXIV, e 184 da Constituição. Uma vez desapropriadas, as terras devem ser destinadas de acordo com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, a beneficiários selecionados dentre aqueles elegíveis, que receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Confira-se o texto constitucional: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela re-forma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente-mente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Vê-se, portanto, que a Constituição prevê duas formas pelas quais os assentamentos devem ser formalizados: a) título de domínio; b) concessão de uso. Subentende-se, pelo nome juris utilizado, que, no primeiro caso, o beneficiário já é detentor do domínio do lote ou parcela a ele destinado; no segundo, detém apenas o direito de uso. A matéria se acha regulada nos art. 18 e 19 da Lei nº 8.629/1993. Na época da celebração do contrato de colonização e assentamento do autor, essas normas tinham a seguinte redação: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de

concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; IV - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; V - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. A redação atual destes dispositivos é bem mais detalhada. Confira-se: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (GRIFEI) 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 4º O valor do imóvel fixado na forma do 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. A leitura dos atuais 1º e 2º do art. 18 da Lei 8.629/1993 corrobora a conclusão anterior no sentido de que o Incra pode tanto outorgar o domínio ao parceiro quando de seu assentamento, ou conceder-lhe o uso da gleba, assegurando a ele o direito de adquirir posteriormente o domínio. Ora, se, no caso da concessão de uso (2º), é assegurado ao destinatário da parcela rural o direito de adquirir em definitivo o título de domínio, nas condições previstas no 1º, então é porque, na outra hipótese, o título de domínio já lhe é outorgado desde o momento do assentamento. Deve-se definir, inicialmente, se ao autor foi outorgado o título de domínio quando de seu assentamento, ou se lhe foi concedido o



uso da parcela. No primeiro caso, a titulação de domínio depende apenas e tão somente da verificação se alguma das cláusulas resolutivas foi implementada, subentendendo-se que as cláusulas econômicas (pagamento da indenização) foram dispensadas ou estipuladas no contrato de assentamento, não havendo que se falar em novo pagamento pelo lote; no segundo, deve-se aferir se o autor tem direito subjetivo à aquisição da parcela por ele ocupada, se deve indenizar o Incra por isso, e qual seria o valor a ser indenizado ou ressarcido. Analisemos o caso concreto. As partes não apresentaram qualquer documento por meio do qual o assentamento tenha sido formalizado. Entretanto, tornou-se incontroverso que o autor ocupa a parcela mencionada na inicial, já que documento interno do Incra, utilizado para subsidiar a contestação, assim o menciona (fl. 186). Ante tal circunstância, forçoso concluir que não se tratou de outorga de domínio. Presume-se que tenha havido concessão de uso ou, no limite, ocupação informal tolerada pela autarquia fundiária. Assentadas tais premissas, principalmente a presunção que o autor é beneficiário de concessão de uso, analisemos se o autor têm direito subjetivo de obter o título de domínio, se deve pagar por isso e, nesse caso, qual seria o valor. Pelo princípio do tempus regit actum, deve se aplicar a disciplina jurídica prevista no art. 18 da Lei 8.629/1993, antes das alterações introduzidas pela MP 2.183-56/2001. Entretanto, aquela norma nada dispunha a respeito da indenização devida pelo parceleiro ao Incra, por ocasião da outorga do título de domínio, ao contrário do que atualmente consta expressamente dos 3º e 4º do referido art. 18. Apesar dessa circunstância, é cristalino que a indenização é devida. O próprio autor o reconhece, embora pretenda que seja fixada em patamar bastante módico (oferece o mesmo preço praticado em assentamento localizado no município de Palmatal/PR). Ademais, a regulamentação então vigente (art. 67 e ss. do Decreto 59.428/1966), indicava a obrigação de ressarcimento do valor da terra. Voltaremos a analisar essa disciplina jurídica, no próximo tópico, por ocasião da fixação dos critérios da indenização, acaso se conclua que o autor faz jus à expedição do título de domínio. Por ora, cumpre analisar se o autor não descumpriu suas obrigações de assentado e, ainda que as tenha descumprido, se tem ou não o direito de receber o título de domínio definitivo do lote que ocupa. Sem um contrato de assentamento a balizar essa análise, valho-me do que usualmente tem ocorrido nas várias ações semelhantes a esta que correm nesta unidade judiciária. Analisemos as teses trazidas pelo Incra em sua contestação, por meio das quais sustenta que o autor não tem o direito de obter o título de domínio de sua parcela. Numa primeira linha de argumentação, o Incra alega que a titulação não pode ser feita de forma individual, pois depende do desmembramento da matrícula do imóvel, além da medição e da demarcação da parcela. A alegação é meramente formal e, ao fim e ao cabo, refere-se a uma obrigação inadimplida da autarquia fundiária, que invoca sua torpeza em benefício próprio. Ora, passados cerca de 24 anos desde que o autor foi assentado (ou desde que ocupa a parcela), sem que o Incra tenha providenciado a medição, demarcação e respectiva regularização registral, medidas eminentemente burocráticas, tem razão o autor em vir a Juízo pleitear o que lhe tem sido negado na seara administrativa. Numa segunda linha de argumentação, o Incra alega que a outorga do título de domínio está condicionada ao implemento de uma série de requisitos previstos na lei e no regulamento, tais como a existência de uma infra-estrutura básica de interesse coletivo, compreendendo vias de acesso e vias internas às parcelas, abastecimento de água e rede tronco de energia elétrica, entre outras. São válidos os mesmos argumentos lançados no item anterior, com relação à ausência de estruturação do assentamento, embora aqui não se trate de alegação meramente burocrática. Veja-se que, de acordo com a nota técnica que acompanhou a contestação, o Assentamento Bela Vista do Chibarro ainda está em fase de estruturação (fl. 180), aquela em que se iniciam a implantação da infra-estrutura básica compreendendo o abastecimento de água, a eletrificação rural, a implantação de estradas vicinais e a edificação de moradias. Se levarmos em conta que a ocupação do autor remonta ao ano de 1989, o que indicia que pelo menos desde então o assentamento já estava em fase de instalação (fase 4), e que hoje, passados cerca de 24 anos, o assentamento ainda está na fase 5 (são 8, no total, sendo a última assentamento emancipado), forçoso concluir que algo está errado na condução deste projeto de assentamento da reforma agrária, e a responsabilidade por isso deve ser imputada precipuamente ao Incra. Nessa perspectiva, tem razão o autor em vir a Juízo com o fito de obter o título de domínio definitivo e, ante a absoluta inércia da autarquia fundiária, procurar emancipar-se de forma autônoma, já que sob a tutela da autarquia não se vê prognóstico de que isso venha a ocorrer num prazo minimamente razoável - há chance, aliás, de que isso jamais aconteça. Não é razoável exigir que o autor se quede inerte, sabe-se lá por mais quantos anos, sem que tenha sua situação jurídica regularizada. Emancipando-se, poderá ele buscar trazer para seu pedaço de chão os equipamentos de infra-estrutura necessários para que tenha uma vida minimamente digna, suprindo assim a omissão do Incra. Numa terceira e última linha de argumentação, o Incra invoca o descumprimento pelo autor de suas obrigações de assentado, ao implantar a monocultura da cana-de-açúcar em mais da metade do lote, em sistema de arrendamento à usina de álcool, aliada à falta de exploração da parcela com culturas agrícolas em regime de economia familiar. Não há prova nos autos de que o autor tenha arrendado sua parcela à usina de álcool, e as testemunhas foram categóricas em negar o arrendamento. A exploração do lote em regime de monocultura não é expressamente vedada, seja na lei, seja no regulamento ou no contrato, mesmo para o agricultor assentado pela reforma agrária. Ademais, não desnatura seu perfil de agricultor familiar e tampouco configura descumprimento de causa resolutória. E eu acrescentaria, ainda, minha opinião particular no sentido de que se trata de visão romântica e datada no tempo. Como exigir do agricultor, seja ele um grande produtor rural, seja ele um agricultor familiar recém assentado, que deixe de explorar sua parcela com uma commodity lucrativa e altamente

de-mandada pelo mercado?O incremento da produtividade agrícola buscado pelo programa de reforma agrária visa a tornar os agricultores familiares recém-assentados mais competitivos, de modo que possam obter mais ganhos com a sua atividade. A agricultura de subsistência jamais conseguirá emancipá-los e propiciar-lhes a inserção social e econômica. Um dos pontos cruciais para uma política consistente de emancipação social e econômica dos pequenos produtores rurais consiste em solucionar convenientemente a questão da baixa rentabilidade da atividade agropecuária. Enquanto a lucratividade dos pequenos produtores permanecer baixa - o que fatalmente ocorrerá se os condenarmos a viverem eternamente de uma agricultura de subsistência ou voltada para nichos de mercado pouco lucrativos - jamais conseguirão sair da tutela governamental, até porque os agentes financeiros tendem a concentrar o crédito em produtores maiores e com mais tradição no mercado financeiro, ou tendem a incrementar o spread cobrado dos pequenos produtores para compensar o maior risco envolvido na operação. É importante que o setor agrícola - e aqui se incluem os pequenos produtores rurais - se torne tão rentável quanto os demais se quiser atrair investimentos viáveis. Nessa linha de raciocínio, é preciso conferir ao agricultor familiar um perfil de produção que lhe permita ser competitivo. O desestímulo à monocultura e a minimização dos problemas por ela causados deve ser obtido por meio de políticas públicas agrícolas, válidas para o setor como um todo, e não pela imposição ao agricultor familiar da reforma agrária de um estilo de vida e um perfil produtivo baseado numa visão de um mundo que já não existe mais. Ademais, coloca-se neste ponto uma questão crucial: se o parceiro vem descumprindo suas obrigações de assentado há tanto tempo, e de forma tão exposta (não há como dissimular a monocultura da cana-de-açúcar), como alega o Incra, porque a autarquia não adotou as providências corretivas cabíveis, inclusive a retomada do lote? Por fim, quero voltar a ressaltar a absoluta omissão do Incra em dar andamento ao projeto de assentamento, descumprindo sua parte da avença, já que não há notícia de que tenha implantado um sistema de abastecimento de água facilmente acessível aos parceiros, um amplo sistema de eletrificação, além de vias de comunicação interna e de escoamento da produção. Diante desse quadro, qual a legitimidade do Incra para sustentar que o autor vem descumprindo suas obrigações de assentado? E porque não adotou qualquer providência administrativa ou judicial para coibir as alegadas práticas ilegais? Se o Incra nada faz para que o assentamento se emancipe, porque negar ao autor o direito de fazê-lo por conta própria, titulando seu lote? Para que permaneça eternamente nesse limbo jurídico em que vive há mais de duas décadas? Qual o sentido disso? É certo que a regulamentação da matéria exige que todas as fases do empreendimento sejam percorridas para, quando se chegar na última (assentamento emancipado), sejam liberadas as cláusulas resolutivas e seja outorgado aos parceiros o título de domínio. Entretanto, ante a omissão do Incra e a falta de perspectiva de que a situação dos assentados se resolva num prazo minimamente razoável, é possível ao Poder Judiciário conceder-lhes uma forma de regularização de sua situação jurídica que, embora pule etapas e passe por cima das opções do administrador, atende mais bem ao interesse público e é socialmente menos danosa do que se deixar as coisas como estão, à espera de que o Incra de uma hora para outra passe a cumprir suas funções com um mínimo de eficiência e eficácia. Em princípio, compete à autoridade administrativa fundiária, dentro de sua esfera de competência e dos limites da delegação de poderes, avaliar as circunstâncias presentes em cada caso e decidir por esta ou aquela forma de conduzir os projetos de assentamento de reforma agrária, não sendo possível ao Poder Judiciário substituir-se a ele em suas opções. Entretanto, quando o administrador se omite de forma injustificada, quando adota medidas dezarrazoadas, caprichosas e desproporcionais, é possível ao Poder Judiciário intervir com a finalidade de pacificar, da melhor maneira possível e socialmente menos danosa, as relações sociais conturbadas pela desídia administrativa. E a única solução possível é a outorga ao autor do título de domínio da parcela que ocupa. Peço vênia para transcrever excerto doutrinário utilizado por outro magistrado desta Subseção, em caso semelhante: con-quanto que o Direito seja, como tudo o mais, uma constante mutação para ajustar-se a novas realidades e para melhor satisfazer interesses públicos, ele revela e sempre revelou, em épocas de normalidade, um compreensível empenho em efetuar suas inovações causando o menor trauma possível, a menor comoção, às relações jurídicas passadas que se perlongaram no tempo ou que dependem da superveniência de eventos futuros previstos (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Grandes temas do direito administrativo. Malheiros, 2009, p. 169). Via de consequência, concluo que o autor faz jus à outorga do título de domínio definitivo do lote que ocupa pelo menos desde 1989, e no qual foi formalmente assentado em 1996. Da obrigação de ressarcimento ao Incra Como já mencionado alhures, a obrigação de ressarcimento ao Incra é inequívoca. A controvérsia cinge-se a definir seus parâmetros. A redação atual do art. 18 da Lei 8.629/1993 diz que o valor da alienação do imóvel será definido por ato do Conselho Diretor do Incra, o qual será pago em prestações anuais em até vinte anos, com carência de três, e estarão sujeitas à correção monetária pelo IGP-DI/FGV ( 3º e 4º). A matéria foi regulamentada pela IN/Incra nº 30/2006, nos seguintes termos: Art. 24 Caberá ao CDR aprovar o valor do imóvel a ser alienado e a prestação anual a ser paga pelo beneficiário, mediante instrução de processo piloto de fixação de preços, cuja pauta de valores resultante será encaminhada à Administração Central do Incra para registro e publicação no Boletim de Serviço. Art. 25 Para os imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, o valor da alienação das parcelas/fracção ideal será fixado com base na avaliação administrativa realizada pelo Incra, a saber: I - será considerado o valor do depósito judicial inicialmente efetuado pelo Incra, incluindo terra nua e benfeitorias - VTI/ha, atualizado pelo índice previsto na legislação em vigor; II - caso o valor do depósito inicial corrigido esteja trinta por cento a maior ou a menor do

valor do mercado de terras, definido pelo setor competente para o Município ou Microrregião de localização do imóvel, será adotado o valor do mercado de terras. Art. 26 Quando se tratar de projeto implantado em terras incorpóradadas ao patrimônio da União mediante arrecadação, ou recebidas pelo Incra em doação, ou expropriação com base no artigo 243 da Constituição Federal, bem como na Lei 8.257/91, o valor da alienação será fixado utilizando-se os mesmos critérios para aqueles implantados em áreas desapropriadas, ressaltando que a valoração dar-se-á apenas sobre o valor mínimo de mercado do Valor da Terra Nua - VTN, salvo quando ocorrer indenização de benfeitoria em casos de reversão ao patrimônio público. Art. 27 Na correção do valor do imóvel adquirido por compra e venda para fins de reforma agrária, serão adotados os critérios de valor de mercado de terras para a confecção da pauta. Art. 28 O CDR poderá adotar os seguintes critérios para a definição do valor de alienação das parcelas, se houver: a) para projetos que apresentem estudo de viabilidade, será utilizado o critério pro rata, ou seja, o valor total do imóvel dividido pelo número de parcelas existentes, definido pela capacidade do assentamento, após a demarcação topográfica; b) nos projetos cuja exploração é coletiva, será aplicado o critério anterior, sendo o valor total do imóvel dividido pela capacidade do assentamento; c) para outros casos, será utilizada a área da parcela, multiplicada pelo valor do hectare definido em pauta. Art. 29. Em projetos localizados em mais de um município, cujos VTI são diferenciados, prevalecerá o de menor valor, para fins de confecção das pautas aplicáveis ao projeto. Art. 30. Para fins de cálculo dos valores básicos, o Incra deverá excluir do valor inicial do projeto eventuais benfeitorias ou áreas a serem destinadas ao município, não reembolsáveis pelos beneficiários, bem como aquelas destinadas ao uso coletivo. Parágrafo único. Deverá ser acrescido ao valor do TD o valor das benfeitorias originais destinadas aos assentados de forma individualizada. Art. 31. A pauta de valores aprovada terá validade de cinco anos, contados da data de sua publicação. Entretanto, como mencionado anteriormente, o contrato de assentamento foi firmado antes das inovações legislativas que concederam ao Incra a prerrogativa de fixar a forma e as condições em que o ressarcimento deve se dar. Assim, pelo princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a disciplina jurídica constante do Decreto 59.428/1966, norma regulamentar então vigente: Art. 67. O custo de cada parcela será calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, nele se incluindo o preço pago pela desapropriação e o das valorizações resultantes das obras de infraestrutura incorporadas no respectivo projeto e das benfeitorias específicas para cada parcela. 1º Do custo será excluído o valor das obras de caráter público, como estradas não vicinais, pontes e serviços comunitários. (...) Art. 68. As amortizações dos débitos assumidos pelos parceiros serão satisfeitas no prazo máximo de vinte anos, sendo permitido o reajustamento das prestações nas condições estipuladas no Art. 109 do Estatuto da Terra. Conclui-se, portanto, que o valor da indenização devida pelo autor deverá ser calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, o qual deverá ser apurado por ocasião da liquidação da presente sentença. Essa indenização deve ser constituída pelo valor pago pela desapropriação, correspondente à fração ideal da parcela do autor, ao qual deve ser acrescida a valorização decorrente das obras de infraestrutura realizadas pelo Incra, exceto aquelas de caráter eminentemente público (estradas não vicinais, pontes, serviços comunitários, etc). Ao valor assim apurado deve ser acrescida a valorização decorrente das benfeitorias realizadas pelo Incra específicas para a parcela do autor, se existirem. A apuração do valor a ser ressarcido deverá ser precedida de medição e demarcação da parcela. O valor apurado deverá ser corrigido pelo índice geral de inflação oficial, nos termos do art. 68 do Decreto 59.428/1966 c/c art. 109 do Estatuto da Terra. Entretanto, tendo em vista o longo lapso temporal já decorrido desde a desapropriação, o valor da indenização apurado desta forma não deve exceder o valor de mercado da parcela, já que seria um contrassenso cobrar dos assentados da reforma agrária um preço superior ao que é praticado no comércio. A obrigação de pagar o valor da indenização pela terra nua não desobriga o autor de quitar os demais débitos eventualmente contratados (art. 18 do Estatuto da Terra), o que deverá ser feito de forma apartada, a critério do Incra, observada a legislação de regência. A amortização do valor da terra deverá se dar no prazo de 20 anos, sem período de carência (Decreto 59.428/1966, art. 68). Somente após a quitação do valor da terra e de todos os demais débitos que o autor eventualmente tenha deve ser expedido o título definitivo de domínio em favor do autor, nos termos do art. 71 do mencionado Decreto. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. CONDENO o Incra a outorgar-lhe o título definitivo de domínio da parcela nº 138 do Assentamento Bela Vista do Chibarro, localizado neste município, após a quitação do valor da terra e dos demais débitos do autor. O montante da indenização do valor da terra deverá ser apurado em liquidação de sentença, de acordo com os seguintes parâmetros: a) A indenização deve ser apurada multiplicando-se o valor pago pela desapropriação pela fração ideal da parcela do autor, após ser devidamente medida e demarcada. b) Ao valor apurado no item anterior deve ser acrescida a valorização decorrente das obras de infraestrutura realizadas pelo Incra, exceto aquelas de caráter eminentemente público (estradas não vicinais, pontes, serviços comunitários, etc.). Também deve ser acrescida a valorização decorrente das benfeitorias realizadas pelo Incra específicas para a parcela do autor, se existirem. c) O valor mencionado no item anterior deverá ser corrigido pelo índice geral de inflação oficial, desde cada desembolso, até a data do trânsito em julgado da presente sentença. A partir de então, o valor total do ressarcimento deverá também sofrer a incidência de correção monetária pelo índice oficial. d) Se resultar em valor superior ao preço de mercado da parcela, este deverá ser adotado para fins de ressarcimento ao Incra. e) A amortização do valor da terra deverá se dar no prazo de 20 anos,

sem período de carência, em parcelas anuais, a partir do trânsito em julgado. Distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 1/3 (um terço) para o autor e 2/3 (dois terços) para o Incra. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da indenização devida. A verba honorária deverá se compensar até quanto se equivaler, nos termos do art. 21 do CPC, devendo o Incra pagar ao patrono do autor o que sobejar. Partes isentas de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

**0010919-50.2010.403.6120 - ARESTIDES GOMES DA SILVA (SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**

Arestides Gomes da Silva ajuizou a pre-sente demanda em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), visando a compelir o réu a outorgar-lhe o título definitivo de propriedade do lote por ele ocupado, localizado em assentamento de programa de reforma agrária, mediante o pagamento do valor da terra a ser fixado nos mesmos patamares estabelecidos para assentamento semelhante, localizado no Município de Palmítal/PR. Alegou que foi assentado no lote n. 26 do Assentamento Bela Vista do Chibarro, em 26/10/1989, tendo-o tornado produtivo com seu trabalho, lá vivendo e produzindo com sua família desde então, cumprindo as normas legais e regulamentares exigíveis. Citado, o Incra alegou (fls. 98/123) que o título definitivo de propriedade somente pode ser concedido após o assentado ter quitado integralmente seus débitos, inclusive o valor do lote. Alegou, ainda, que o autor é beneficiário de concessão de uso, a qual não lhe dá direito subjetivo à titulação de domínio de forma automática, devendo cumprir as exigências legais e regulamentares. Alegou que a titulação não pode ser feita de forma individual, e está condicionada ao implemento de uma série de requisitos previstos na lei e no regulamento, tais como a existência de uma infra-estrutura básica de interesse coletivo, compreendendo vias de acesso e vias internas às parcelas, abastecimento de água e rede tronco de energia elétrica, entre outras. Em outra vertente, o Incra alegou que o autor vem descumprindo suas obrigações de assentado, razão pela qual não se lhe pode deferir o título definitivo de domínio. As irregularidades observadas consistem em: implantação da monocultura da cana-de-açúcar em mais da metade da parcela, em sistema de arrendamento à usina de álcool; com exploração mínima do lote com culturas agrícolas em regime de economia familiar. Alternativamente, alegou que o título definitivo de propriedade não pode ser concedido sem que haja o ressarcimento do valor da terra, em cujo cálculo devem ser incluídos o preço pago pela desapropriação e os investimentos destinados à implantação do núcleo e a valorização da área. Acresceu que o valor da indenização deve se pautar pelos preços de mercado da terra nua. Informou que, em avaliação preliminar feita pela sua área técnica, o valor da indenização a ser paga foi estimado em R\$ 336.695,03. Réplica às fls. 149/157. O autor requereu a produção de prova testemunhal, juntando documentos (fls. 160/171). Na audiência realizada foram ouvidos o requerente, como também as testemunhas por ele arroladas (fls. 182/185). Em suas alegações finais (fl. 191/194), o autor ressaltou as informações prestadas pelas testemunhas ouvidas em audiência, sustentou que a implantação da cultura de cana-de-açúcar no lote não infringe seus deveres de assentado, impugnou o valor da indenização apresentado pelo Incra e reiterou os termos da inicial. O INCRA (fls. 195/202), por seu turno, ratificou a tese de o demandante se utilizar de grande parte da área do lote para o plantio da cana-de-açúcar, com apenas 2% dela utilizados para o plantio de milho e hortaliças; assim, desenvolvendo-se parcamente a cultura agrícola em regime de economia familiar no aludido lote, dá-se azo à rescisão contratual. Juntada avaliação feita por Analista Executante de Mandados desta Subseção (fl. 208). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido do autor (fls. 212/219). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. A parte autora ajuizou a presente demanda com o fito de compelir o Incra a outorgar-lhe o título definitivo de domínio do lote n. 26, localizado no Assentamento Bela Vista do Chibarro, do programa nacional de reforma agrária, onde está assentado desde 26/10/1989. A controvérsia das partes gira em torno de duas questões centrais: a) se o autor tem direito à outorga do título definitivo de domínio; b) em caso positivo, qual é o valor da indenização a ser paga ao Incra. Passo a analisá-las. Direito ao título definitivo de domínio A Reforma Agrária é o instituto constitucional que tem por finalidade mais bem distribuir a terra, mediante modificação no regime de sua posse e uso, a fim de promover a justiça social e aumentar a produtividade agrícola (Lei 4.504/1964, art. 1º). Para modificar o regime de posse e uso da terra, a União se socorre do instituto da desapropriação, o qual, para fins de reforma agrária, vem previsto nos art. 5º, inc. XXIV, e 184 da Constituição. Uma vez desapropriadas, as terras devem ser destinadas de acordo com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, a beneficiários selecionados dentre aqueles elegíveis, que receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Confira-se o texto constitucional: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela re-forma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente-mente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Vê-se, portanto, que a Constituição prevê duas formas pelas quais os assentamentos devem ser formalizados: a) título de domínio; b) concessão de uso. Subentende-se, pelo nome

juris utilizado, que, no primeiro caso, o beneficiário já é detentor do domínio do lote ou parcela a ele destinado; no segundo, detém apenas o direito de uso. A matéria se acha regulada nos art. 18 e 19 da Lei nº 8.629/1993. Na época da celebração do contrato de colonização e assentamento do autor, essas normas tinham a seguinte redação: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; IV - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; V - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. A redação atual destes dispositivos é bem mais detalhada. Confira-se: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (GRIFEI) 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 4º O valor do imóvel fixado na forma do 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. A leitura dos atuais 1º e 2º do art. 18 da Lei 8.629/1993 corrobora a conclusão anterior no sentido de que o Incra pode tanto outorgar o domínio ao parceiro quando de seu assentamento, ou conceder-lhe o uso da gleba, assegurando a ele o direito de

adquirir posteriormente o domínio. Ora, se, no caso da concessão de uso ( 2º), é assegurado ao destinatário da parcela rural o direito de adquirir em definitivo o título de domínio, nas condições previstas no 1º, então é porque, na outra hipótese, o título de domínio já lhe é outorgado desde o momento do assentamento. Deve-se definir, inicialmente, se ao autor foi outorgado o título de domínio quando de seu assentamento, ou se lhe foi concedido o uso da parcela. No primeiro caso, a titulação de domínio depende apenas e tão somente da verificação se alguma das cláusulas resolutivas foi implementada, subentendendo-se que as cláusulas econômicas (pagamento da indenização) foram dispensadas ou estipuladas no contrato de assentamento, não havendo que se falar em novo pagamento pelo lote; no segundo, deve-se aferir se o autor tem direito subjetivo à aquisição da parcela por ele ocupada, se deve indenizar o Incra por isso, e qual seria o valor a ser indenizado ou ressarcido. Analisemos o caso concreto. Por meio do contrato de colonização e assentamento (fls. 17/19), o Incra destinou ao autor uma parcela do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, localizado neste município. O Termo de Assentamento (fl. 15) identifica a parcela n. 26. O contrato firmado com o autor não define a forma jurídica por meio da qual a parcela em questão foi destinada, o que já dá uma ideia, que mais adiante ficará ainda mais evidente, das inúmeras falhas e descaso com que este projeto de assentamento do programa de reforma agrária vem sendo conduzido pela autarquia fundiária. Veja-se o texto da avença (fl. 17): CLÁUSULA PRIMEIRA - O INCRA, na qualidade de promotor e executor do PROJETO DE ASSENTAMENTO BELA VISTA DO CHIBARRO, situado no município de Araraquara, no Estado de São Paulo, destinou ao PARCELEIRO uma parcela, do referido Projeto, para que nela exerça atividades agrárias, com a finalidade de torná-la produtiva. É certo que o nome juris utilizado, ou até mesmo a sua ausência, não tem o condão de alterar a natureza jurídica das coisas ou dos contratos. Entretanto, a ausência de menção expressa a qualquer dos elementos existentes numa outorga de domínio, principalmente a transferência da propriedade e a alusão ao registro imobiliário, não permitem concluir que ao autor foi transferido o domínio por ocasião do assentamento. Reforça essa conclusão a leitura do item d da Cláusula Segunda (fl. 17), bem como a Cláusula Quinta do contrato (fl. 18): CLÁUSULA SEGUNDA - Para que a Colonização, que se desen-volverá no Projeto referido na Cláusula anterior alcance o seu ob-jetivo, o INCRA assume os seguintes compromissos:(...)d expedir o Título de Propriedade sob condição resolutive ao PARCELEIRO, se cumpridas as condições deste CONTRATO e demonstrada capacidade profissional para a exploração da parce-la.(...)CLÁUSULA QUINTA - Este CONTRATO vigorará até a liberação da condição resolutive do Título de Propriedade que vier a ser ou-torgado ao PARCELEIRO. Ora, se o título de propriedade ainda viria a ser expedido em favor do parceleiro, após a liberação da condição resolutive, então é porque não houve outorga do domínio por ocasião do assentamento. Por outro lado, é fato que igualmente inexistente qualquer menção no sentido de que se tratou de concessão de uso, ou de direito real de uso; tampouco há expressa transferência do uso do bem público a um particular, como direito real resolúvel, circunstância que indicaria a concessão de uso. Apesar disso, é possível caracterizar a avença como concessão de um direito real de uso, sujeita a condições resolutivas. Veja-se que, pela cláusula primeira, o Incra destinou ao autor uma parcela no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro para que nela exercesse atividades agrárias, com a finalidade de torná-la produtiva, e o item a da cláusula terceira estipulava como obrigação do parceleiro residir no lote com sua família, explorando-a direta e pessoalmente. Tais previsões contratuais indiciam que o Incra concedeu ao autor o uso da parcela em que foi assentado. Assentadas tais premissas, principalmente aquela que permite identificar o contrato firmado pelo autor com o Incra como uma concessão de uso, analisemos se o autor têm direito subjetivo de obter o título de domínio, se deve pagar por isso e, nesse caso, qual seria o valor. Pelo princípio do tempus regit actum, deve se aplicar a disciplina jurídica prevista no art. 18 da Lei 8.629/1993, antes das alterações introduzidas pela MP 2.183-56/2001. Entretanto, aquela norma nada dispunha a respeito da indenização devida pelo parceleiro ao Incra, por ocasião da outorga do título de domínio, ao contrário do que atualmente consta expressamente dos 3º e 4º do referido art. 18. Apesar dessa circunstância, é cristalino que a indenização é devida. O próprio autor o reconhece, embora pretenda que seja fixada em patamar bastante módico (oferece o mesmo preço praticado em assentamento localizado no município de Palmital/PR). Ademais, a regulamentação então vigente (art. 67 e ss. do Decreto 59.428/1966), indicava a obrigação de ressarcimento do valor da terra. Por fim, acaso restasse alguma dúvida, invoca-se a norma contratual como fundamento para a exigibilidade da indenização. Senão vejamos (fl. 18): CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações do PARCELEI-RO aquelas previstas na Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto 59.428, de 27 de outubro de 1966, destacando-se especialmente as seguintes:(...)c ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de ( ) ao ano, em prestações anuais, no pra-zo de ( ) anos, com ( ) anos de carência, contados da assina-tura deste CONTRATO, prestações estas a serem justamente [SIC] com aquelas correspondentes ao valor da terra nua. (GRIFEI) Voltaremos a analisar essa disciplina jurídica, no próximo tópico, por ocasião da fixação dos critérios da indenização, acaso se conclua que o autor faz jus à expedição do título de domínio. Por ora, cumpre analisar se o autor não descumpriu suas obrigações de assentado e, ainda que as tenha descumprido, se tem ou não o direito de receber o título de domínio definitivo do lote que ocupa. O contrato de colonização e assentamento contém cláusulas resolutivas bastante singelas (fl. 18): CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações do PARCELEI-RO aquelas previstas na Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto 59.428, de 27 de outubro de 1966, destacando-se especialmente as seguintes:a) residir com a família na parcela, explorando-a direta e pessoal-mente;b) atender à orientação do

INCRA, com vistas à sua plena capacitação profissional;c) ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de ( ) ao ano, em prestações anuais, no prazo de ( ) anos, com ( ) anos de carência, contados da assinatura deste CONTRATO, prestações estas a serem justamente [SIC] com aquelas correspondentes ao valor da terra nua. CLÁUSULA QUARTA - Será motivo de rescisão deste CONTRATO, perdendo o PARCELEIRO o direito à aquisição da parcela, o não cumprimento de qualquer das condições previstas neste instrumento e especialmente:a) não demonstrar capacidade profissional durante o período de dois anos, a contar da data de sua localização na parcela;b) deixar de cultivar direta e pessoalmente a parcela por espaço de três meses, salvo [rectius: salvo] motivo de força maior, a juízo da Administração do Projeto;c) deixar de residir no local de trabalho ou em área pertencente ao Projeto, salvo justa causa reconhecida pela Administração do Projeto;d) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo, ou deixar de obedecer aos dispositivos da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal);e) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do Projeto, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Analisemos as teses trazidas pelo Incra em sua contestação, por meio das quais sustenta que o autor não tem o direito de obter o título de domínio de sua parcela. Numa primeira linha de argumentação, o Incra alega que a titulação não pode ser feita de forma individual, pois depende do desmembramento da matrícula do imóvel, além da medição e da demarcação da parcela. A alegação é meramente formal e, ao fim e ao cabo, refere-se a uma obrigação inadimplida da autarquia fundiária, que invoca sua torpeza em benefício próprio. Ora, passados quase 24 anos de quando lá o autor se instalou (se considerarmos a primeira concessão de crédito a ele deferida, datada de 1989; fl. 16), sem que o Incra tenha providenciado a medição, demarcação e respectiva regularização registral, medidas eminentemente burocráticas, tem razão o autor em vir a Juízo pleitear o que lhe tem sido negado na seara administrativa. Numa segunda linha de argumentação, o Incra alega que a outorga do título de domínio está condicionada ao implemento de uma série de requisitos previstos na lei e no regulamento, tais como a existência de uma infra-estrutura básica de interesse coletivo, compreendendo vias de acesso e vias internas às parcelas, abastecimento de água e rede tronco de energia elétrica, entre outras. São válidos os mesmos argumentos lançados no item anterior, com relação à ausência de estruturação do assentamento, embora aqui não se trate de alegação meramente burocrática. Veja-se que, de acordo com a nota técnica que acompanhou a contestação, o Assentamento Bela Vista do Chibarro ainda está em fase de estruturação, aquela em que se iniciam a implantação da infraestrutura básica compreendendo o abastecimento de água, a eletrificação rural, a implantação de estradas vicinais e a edificação de moradias (fls. 125/126). Se levarmos em conta que, em 26/10/1989 o autor obteve crédito rural pelo Incra (fl. 16), o qual já menciona a existência do Assentamento Bela Vista do Chibarro, o que indicia que pelo menos desde então o assentamento já estava em fase de instalação (fase 4), e que hoje, passados quase 24 anos, o assentamento ainda está na fase 5 (são 8, no total, sendo a última assentamento emancipado), forçoso concluir que algo está errado na condução deste projeto de assentamento da reforma agrária, e a responsabilidade por isso deve ser imputada precipuamente ao Incra. Nessa perspectiva, tem razão o autor em vir a Juízo com o fito de obter o título de domínio definitivo e, ante a absoluta inércia da autarquia fundiária, procurar emancipar-se de forma autônoma, já que sob a tutela da autarquia não se vê prognóstico de que isso venha a ocorrer num prazo minimamente razoável - há chance, aliás, de que isso jamais aconteça. Não é razoável exigir que o autor se quede inerte, sabe-se lá por mais quantos anos, sem que tenha sua situação jurídica regularizada. Emancipando-se, poderá ele buscar trazer para seu pedaço de chão os equipamentos de infraestrutura necessários para que tenha uma vida minimamente digna, suprimindo assim a omissão do Incra. Numa terceira e última linha de argumentação, o Incra invoca o descumprimento pelo autor de suas obrigações de assentado, ao implantar a monocultura da cana-de-açúcar em mais da metade do lote, em sistema de arrendamento à usina de álcool, aliada à falta de exploração da parcela com culturas agrícolas em regime de economia familiar. Não há prova nos autos de que o autor tenha arrendado sua parcela à usina de álcool. A minuta de contrato de fl. 34/35 não indicia esse tipo de negócio jurídico, principalmente porque lhe faltam dois de seus requisitos mais característicos, quais sejam a cessão do uso e do gozo de um prédio rural e o recebimento de uma retribuição pecuniária a título de aluguel. As notas fiscais juntadas indicam uma operação de compra da produção de cana, e as testemunhas foram categóricas em negar o arrendamento. A exploração do lote em regime de monocultura não é expressamente vedada, seja na lei, seja no regulamento ou no contrato, mesmo para o agricultor assentado pela reforma agrária. Ademais, não desnatura seu perfil de agricultor familiar e tampouco configura descumprimento de causa resolutória. E eu acrescentaria, ainda, minha opinião particular no sentido de que se trata de visão romântica e datada no tempo. Como exigir do agricultor, seja ele um grande produtor rural, seja ele um agricultor familiar recém-assentado, que deixe de explorar sua parcela com uma commodity lucrativa e altamente demandada pelo mercado? O incremento da produtividade agrícola buscado pelo programa de reforma agrária visa a tornar os agricultores familiares recém-assentados mais competitivos, de modo que possam obter mais ganhos com a sua atividade. A agricultura de subsistência jamais conseguirá emancipá-los e propiciar-lhes a inserção social e econômica. Um dos pontos cruciais para uma política consistente de emancipação social e econômica dos pequenos produtores rurais consiste em solucionar convenientemente a questão da baixa rentabilidade da atividade agropecuária. Enquanto a lucratividade dos pequenos produtores permanecer baixa - o que fatalmente ocorrerá se os condenarmos a viverem eternamente de uma agricultura de

subsistência ou voltada para nichos de mercado pouco lucrativos - jamais conseguirão sair da tutela governamental, até porque os agentes financeiros tendem a concentrar o crédito em produtores maiores e com mais tradição no mercado financeiro, ou tendem a incrementar o spread cobrado dos pequenos produtores para compensar o maior risco envolvido na operação. É importante que o setor agrícola - e aqui se incluem os pequenos produtores rurais - se torne tão rentável quanto os demais se quiser atrair investimentos viáveis. Nessa linha de raciocínio, é preciso conferir ao agricultor familiar um perfil de produção que lhe permita ser competitivo. O desestímulo à monocultura e a minimização dos problemas por ela causados deve ser obtido por meio de políticas públicas agrícolas, válidas para o setor como um todo, e não pela imposição ao agricultor familiar da reforma agrária de um estilo de vida e um perfil produtivo baseado numa visão de um mundo que já não existe mais. Ademais, coloca-se neste ponto uma questão crucial: se o parceleiro vem descumprindo suas obrigações de assentado há tanto tempo, e de forma tão exposta (não há como dissimular a monocultura da cana-de-açúcar), como alega o Incra, porque a autarquia não adotou as providências corretivas cabíveis, inclusive a retomada do lote? Por fim, quero voltar a ressaltar a absoluta omissão do Incra em dar andamento ao projeto de assentamento, descumprindo sua parte da avença, já que não há notícia de que tenha implantado um sistema de abastecimento de água facilmente acessível aos parceleiros, um amplo sistema de eletrificação, além de vias de comunicação interna e de escoamento da produção. Diante desse quadro, qual a legitimidade do Incra para sustentar que o autor vem descumprindo suas obrigações de assentado? E porque não adotou qualquer providência administrativa ou judicial para coibir as alegadas práticas ilegais? Se o Incra nada faz para que o assentamento se emancipe, porque negar ao autor o direito de fazê-lo por conta própria, titulando seu lote? Para que permaneça eternamente nesse limbo jurídico em que vive há mais de duas décadas? Qual o sentido disso? É certo que a regulamentação da matéria exige que todas as fases do empreendimento sejam percorridas para, quando se chegar à última (assentamento emancipado), sejam liberadas as cláusulas resolutivas e seja outorgado aos parceleiros o título de domínio. Entretanto, ante a omissão do Incra e a falta de perspectiva de que a situação dos assentados se resolva num prazo minimamente razoável, é possível ao Poder Judiciário conceder-lhes uma forma de regularização de sua situação jurídica que, embora pule etapas e passe por cima das opções do administrador, atende mais bem ao interesse público e é socialmente menos danosa do que se deixar as coisas como estão, à espera de que o Incra de uma hora para outra passe a cumprir suas funções com um mínimo de eficiência e eficácia. Em princípio, compete à autoridade administrativa fundiária, dentro de sua esfera de competência e dos limites da delegação de poderes, avaliar as circunstâncias presentes em cada caso e decidir por esta ou aquela forma de conduzir os projetos de assentamento de reforma agrária, não sendo possível ao Poder Judiciário substituir-se a ele em suas opções. Entretanto, quando o administrador se omite de forma injustificada, quando adota medidas dezarrazoadas, caprichosas e desproporcionais, é possível ao Poder Judiciário intervir com a finalidade de pacificar, da melhor maneira possível e socialmente menos danosa, as relações sociais conturbadas pela desídia administrativa. E a única solução possível é a outorga ao autor do título de domínio da parcela que ocupa. Peço vênia para transcrever excerto doutrinário utilizado por outro magistrado desta Subseção, em caso semelhante: conquanto que o Direito seja, como tudo o mais, uma constante mutação para ajustar-se a novas realidades e para melhor satisfazer interesses públicos, ele revela e sempre revelou, em épocas de normalidade, um compreensível empenho em efetuar suas inovações causando o menor trauma possível, a menor comoção, às relações jurídicas passadas que se prolongaram no tempo ou que dependem da superveniência de eventos futuros previstos (MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Grandes temas do direito administrativo*. Malheiros, 2009, p. 169). Via de consequência, concluo que o autor faz jus à outorga do título de domínio definitivo do lote que ocupa pelo menos desde 1989. Da obrigação de ressarcimento ao Incra Como já mencionado alhures, a obrigação de ressarcimento ao Incra é inequívoca. A controvérsia cinge-se a definir seus parâmetros. A redação atual do art. 18 da Lei 8.629/1993 diz que o valor da alienação do imóvel será definido por ato do Conselho Diretor do Incra, o qual será pago em prestações anuais em até vinte anos, com carência de três, e estarão sujeitas à correção monetária pelo IGP-DI/FGV (3º e 4º). A matéria foi regulamentada pela IN/Incra nº 30/2006, nos seguintes termos: Art. 24 Caberá ao CDR aprovar o valor do imóvel a ser alienado e a prestação anual a ser paga pelo beneficiário, mediante instrução de processo piloto de fixação de preços, cuja pauta de valores resultante será encaminhada à Administração Central do Incra para registro e publicação no Boletim de Serviço. Art. 25 Para os imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, o valor da alienação das parcelas/fração ideal será fixado com base na avaliação administrativa realizada pelo Incra, a saber: I - será considerado o valor do depósito judicial inicialmente efetuado pelo Incra, incluindo terra nua e benfeitorias - VTI/ha, atualizado pelo índice previsto na legislação em vigor; II - caso o valor do depósito inicial corrigido esteja trinta por cento a maior ou a menor do valor do mercado de terras, definido pelo setor competente para o Município ou Microrregião de localização do imóvel, será adotado o valor do mercado de terras. Art. 26 Quando se tratar de projeto implantado em terras incorporadas ao patrimônio da União mediante arrecadação, ou recebidas pelo Incra em doação, ou expropriação com base no artigo 243 da Constituição Federal, bem como na Lei 8.257/91, o valor da alienação será fixado utilizando-se os mesmos critérios para aqueles implantados em áreas desapropriadas, ressaltando que a valoração dar-se-á apenas sobre o valor mínimo de mercado do Valor da Terra Nua - VTN, salvo quando ocorrer indenização de benfeitoria em casos de reversão ao patrimônio público. Art. 27 Na correção do valor do imóvel adquirido por compra e venda para fins de reforma



agrária, serão adotados os critérios de valor de mercado de terras para a confecção da pauta. Art. 28 O CDR poderá adotar os seguintes critérios para a definição do valor de alienação das parcelas, se houver: a) para projetos que apresentem estudo de viabilidade, será utilizado o critério pro rata, ou seja, o valor total do imóvel dividido pelo número de parcelas existentes, definido pela capacidade do assentamento, após a demarcação topográfica; b) nos projetos cuja exploração é coletiva, será aplicado o critério anterior, sendo o valor total do imóvel dividido pela capacidade do assentamento; c) para outros casos, será utilizada a área da parcela, multiplicada pelo valor do hectare definido em pauta. Art. 29. Em projetos localizados em mais de um município, cujos VTI são diferenciados, prevalecerá o de menor valor, para fins de confecção das pautas aplicáveis ao projeto. Art. 30. Para fins de cálculo dos valores básicos, o Incra deverá excluir do valor inicial do projeto eventuais benfeitorias ou áreas a serem destinadas ao município, não reembolsáveis pelos beneficiários, bem como aquelas destinadas ao uso coletivo. Parágrafo único. Deverá ser acrescido ao valor do TD o valor das benfeitorias originais destinadas aos assentados de forma individualizada. Art. 31. A pauta de valores aprovada terá validade de cinco anos, contados da data de sua publicação. Entretanto, como mencionado anteriormente, o contrato de assentamento foi firmado antes das inovações legislativas que concederam ao Incra a prerrogativa de fixar a forma e as condições em que o ressarcimento deve se dar. Assim, pelo princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a disciplina jurídica constante do Decreto 59.428/1966, norma regulamentar então vigente: Art. 67. O custo de cada parcela será calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, nele se incluindo o preço pago pela desapropriação e o das valorizações resultantes das obras de infra-estrutura incorporadas no respectivo projeto e das benfeitorias específicas para cada parcela. 1º Do custo será excluído o valor das obras de caráter público, como estradas não vicinais, pontes e serviços comunitários.(...) Art. 68. As amortizações dos débitos assumidos pelos parceiros serão satisfeitas no prazo máximo de vinte anos, sendo permitido o reajustamento das prestações nas condições estipuladas no Art. 109 do Estatuto da Terra. Conclui-se, portanto, que o valor da indenização devida pelo autor deverá ser calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, o qual deverá ser apurado por ocasião da liquidação da presente sentença. Essa indenização deve ser constituída pelo valor pago pela desapropriação, correspondente à fração ideal da parcela do autor, ao qual deve ser acrescida a valorização decorrente das obras de infra-estrutura realizadas pelo Incra, exceto aquelas de caráter eminentemente público (estradas não vicinais, pontes, serviços comunitários, etc). Ao valor assim apurado deve ser acrescida a valorização decorrente das benfeitorias realizadas pelo Incra específicas para a parcela do autor, se existirem. A apuração do valor a ser ressarcido deverá ser precedida de medição e demarcação da parcela, já que o Termo de Assentamento (fl. 15) não indica suas dimensões ou a localização. A área constante do relatório técnico do Incra é de 15,99 hectares (fl. 139). O valor apurado deverá ser corrigido pelo índice geral de inflação oficial, nos termos do art. 68 do Decreto 59.428/1966 c/c art. 109 do Estatuto da Terra. Entretanto, tendo em vista o longo lapso temporal já decorrido desde a desapropriação, o valor da indenização apurado desta forma não deve exceder o valor de mercado da parcela, já que seria um contrassenso cobrar dos assentados da reforma agrária um preço superior ao que é praticado no comércio. Juntamente com o valor da parcela, deverá ser reembolsado pelo autor o valor dos créditos recebidos. Embora o art. 18 do Estatuto da Terra mande excluir tais créditos do valor das prestações, devendo ser amortizados de forma apartada, o fato é que a cláusula terceira do contrato de assentamento determina que o ressarcimento seja pago juntamente com a amortização do valor da terra nua. A amortização do valor da terra e dos créditos deverá se dar no prazo de 20 anos, sem período de carência (Decreto 59.428/1966, art. 68). Somente após a quitação de todos estes débitos deve ser expedido o título definitivo de domínio em favor do autor, nos termos do art. 71 do mencionado Decreto. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. CONDENO o Incra a outorgar-lhe o título definitivo de domínio da parcela nº 27 do Assentamento Bela Vista do Chibarro, localizado neste município, após a quitação de todos os seus débitos, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, de acordo com os seguintes parâmetros: a) A indenização deve ser apurada multiplicando-se o valor pago pela desapropriação pela fração ideal da parcela do autor, após ser devidamente medida e demarcada. b) Ao valor apurado no item anterior deve ser acrescida a valorização decorrente das obras de infra-estrutura realizadas pelo Incra, exceto aquelas de caráter eminentemente público (estradas não vicinais, pontes, serviços comunitários, etc.). Também deve ser acrescida a valorização decorrente das benfeitorias realizadas pelo Incra específicas para a parcela do autor, se existirem. c) Por fim, deve se acrescer ao valor da indenização o valor dos créditos recebidos pelo autor. d) Os valores mencionados nos itens anteriores deverão ser corrigidos pelo índice geral de inflação oficial, desde cada desembolso, até a data do trânsito em julgado da presente sentença. A partir de então, o valor total do ressarcimento deverá também sofrer a incidência de correção monetária pelo índice oficial. e) Se resultar em valor superior ao preço de mercado da parcela, este deverá ser adotado para fins de ressarcimento ao Incra. f) A amortização do valor da terra e dos créditos deverá se dar no prazo de 20 anos, sem período de carência, em parcelas anuais, a partir do trânsito em julgado. Distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 1/3 (um terço) para o autor e 2/3 (dois terços) para o Incra. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da indenização devida. A verba honorária deverá se compensar até quanto se equivaler, nos termos do art. 21 do CPC, devendo o Incra pagar ao patrono do autor o que sobejar. Partes isentas de custas. Sentença sujeita

ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

**0001822-89.2011.403.6120** - LUIZ TEOFILU VIEIRA (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor, Luiz Teófilo Vieira, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.710.313-7), concedida em 12/01/2007. Aduz ter trabalhado em ambiente insalubre nas empresas Minor Indústria Mecânica de Precisão Ltda. (13/12/1974 a 04/01/1978), Indústria e Comércio de Máquinas Biagioni Ltda. (21/12/1982 a 14/04/1984), FMC do Brasil Ltda. (23/11/1987 a 04/07/1990), Egimagni Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (03/06/1991 a 21/08/1992), Usifermaq Usinagem e Serralheria Ltda. (01/09/1992 a 30/06/1993), na função de torneiro mecânico. Afirma que referidos períodos não foram computados como atividade especial pelo INSS, por ocasião da concessão do seu benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do trabalho insalubre com a conversão em tempo comum e a consequente elevação do tempo de contribuição no cálculo da renda mensal inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 13/47). À fl. 50 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, que foram apresentados às fls. 53/54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 57, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fl. 60), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 61/66, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 67/70). Houve réplica (fls. 73/76). Intimados a especificarem provas (fl. 77), a parte autora requereu a realização de perícia técnica, tendo apresentado os quesitos de fls. 79/81. O INSS manifestou-se às fls. 82/83 pelo julgamento antecipado da lide (fls. 82/83). A prova pericial foi deferida à fl. 84, com nomeação do Perito, Dr. Carlos Eduardo Basoli. O laudo judicial foi apresentado às fls. 87/107. Às fls. 109/116 foram juntadas cópias trasladadas da ação ordinária nº 0007670-57.2011.403.6120, que determinou o descredenciamento do Dr. Carlos Eduardo Basoli do quadro de peritos deste Juízo. O perito nomeado à fl. 117 foi desconstituído e desentranhado o laudo judicial (fls. 87/107) por ele apresentado (fl. 118). Houve a designação de novo perito (Dr. Jarson Garcia Arena) à fl. 120, que apresentou laudo judicial às fls. 123/140, com manifestação da parte autora (fls. 145/146) e do INSS (fls. 147/151). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 156, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data de início do benefício (12/01/2007) e a ação foi proposta em 11/02/2011, não havendo parcelas prescritas. No mérito, o pedido deduzido pela Autora é de ser concedido. Fundamento. Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário, por meio do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 13/12/1974 a 04/01/1978, 21/12/1982 a 14/04/1984, 23/11/1987 a 04/07/1990, 03/06/1991 a 21/08/1992 e de 01/09/1992 a 30/06/1993. Assim, no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do período supra, como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de

maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre exercido na função de torneiro mecânico nos períodos de 13/12/1974 a 04/01/1978 (Minor Indústria Mecânica de Precisão Ltda.), de 21/12/1982 a 14/04/1984 (Indústria e Comércio de Máquinas Biagioni Ltda.), de 23/11/1987 a 04/07/1990 (FMC do Brasil Ltda.), de 03/06/1991 a 21/08/1992 (Egimaghi Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.), de 01/09/1992 a 30/06/1993 (Usifirmaq Usinagem e Serralheria Ltda.). Para tanto, apresentou aos autos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 20, 22/25), tendo sido determinada a elaboração de laudo técnico judicial, acostado às fls. 123/139. Assim, quanto ao primeiro período 13/12/1974 a 04/01/1978, o autor, na empresa Minor Indústria Mecânica de Precisão Ltda., executava atividades de usinagem de partes e peças componentes de bombas centrífugas de engrenagem, conforme descrição das atividades constantes à fl. 127. No exercício da referida função, de acordo com o formulário acostado à fl. 20 (DSS-8030), o autor estava exposto aos seguintes agentes agressivos: pó de cavaco, ferro, aço e latão, poeiras metálicas do esmerilamento de peças e ferramentas, contato com óleo de corte e solúvel, ruídos dentro dos padrões normais. Dentre os agentes nocivos citados, o agente químico poeira metálica permite o enquadramento no item 1.2.9 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, possibilitando o reconhecimento da especialidade no interregno de 13/12/1974 a 04/01/1978. Quanto ao agente físico ruído, mostra-se necessária a elaboração de laudo técnico comprovando o nível de intensidade de exposição a tal agente. Nesse passo, o laudo judicial de fls. 123/139 concluiu pela exposição do autor ao agente físico ruído em níveis superiores aos limites de tolerância (fls. 133/134), no período em análise. Tal conclusão, entretanto, não decorreu de análise quantitativa do agente no local de prestação de serviço do autor, que não mais existe, mas unicamente da opinião do Perito, depois da avaliação qualitativa em outros ambientes de trabalho. Informou o Perito Judicial à fl. 131: A única empresa e com ambiente de labore original ainda existente nos períodos objeto desta ação é a Usifirmaq, sendo de que nas avaliações realizadas nestas foi verificado ao setor de torno paralelo, conforme foto em epigrafe de leg=85,6 dB(A). Em avaliação qualitativa aos demais ambientes se pode concluir com as informações disponíveis nos Autos e as declinadas pelo Autor, de que em função de suas atividades e das máquinas que compunham cada ambiente/empresa, de que o agente físico ruído era parte integrante destes ambientes e provocados pelas operações fabris de máquinas e equipamentos, com nível de ruído maior que 80 dB(A) e possivelmente menor ou igual a 85,6 dB(A). Desse modo, considerando que os níveis de pressão sonora apontados pelo Perito Judicial decorreram da efetiva avaliação do ambiente de trabalho da parte autora, o laudo de fls. 123/139 não pode ser

utilizado como meio de prova para o reconhecimento da especialidade do agente ruído no período de 13/12/1974 a 04/01/1978. Quanto aos períodos de 21/12/1982 a 14/04/1984 (Indústria e Comércio de Máquinas Biagioni Ltda.) e de 03/06/1991 a 21/08/1992 (Egimaghi Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.), os formulários de fls. 23/24 informam que o autor em ambas as empresas executavam a usinagem e o desbastamento em peças e partes metálicas de ferro fundido e aço carbono, com exposição aos seguintes agentes: óleos solúveis, graxas e óleos lubrificantes, cavacos de ferro fundido e de aço carbono expelidos durante a usinagem e desbastamentos; poeiras metálicas e arestas cortantes; ruídos provenientes das operações e das máquinas dispostas nos setores de fabricação. Assim, como no período anteriormente analisado, a poeira metálica pode ser enquadrada no item 1.2.9 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, configurando o exercício de atividade em condições nos interregnos de 21/12/1982 a 14/04/1984 e de 03/06/1991 a 21/08/1992. Quanto ao agente físico ruído, como já delineado, o laudo de fls. 123/139 não avaliou a efetiva exposição do autor ao agente físico ruído nas empresas Indústria e Comércio de Máquinas Biagioni Ltda. e Egimaghi Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. não permitindo sua utilização como meio de prova para o reconhecimento da especialidade em relação a tal agente. No tocante ao período de 23/11/1987 a 04/07/1990, laborado na FMC do Brasil Ltda., o formulário de fl. 22 consigna que o autor, no exercício da função de torneiro mecânico, preparava o torno para execução das peças, usinava as peças, selecionava avanços e velocidade de corte, inclusive para a realização de desbastamento das peças. Referido documento informa a exposição do autor ao agente físico ruído, com nível e intensidade de 83,9 dB(A), além de calor e poeira. A exposição ao calor deve ser comprovada por meio de laudo técnico que especifique a temperatura a que o segurado estava exposto; tal documento, no entanto, não foi trazido aos autos. A poeira, sem qualquer outra identificação, não possui enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável, de modo que incumbia à parte autora a comprovação de que referido agente seria prejudicial à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. De igual modo, conforme informação apresentada pelo Perito Judicial à fl. 124, o nível de intensidade do agente ruído consignado no laudo à fl. 133 para o período em questão [83,9 dB(A)] é decorrente de informação presente no formulário de fl. 22. Assim, considerando a ausência de avaliação técnica do Perito Judicial, expondo o nível de intensidade do agente ruído, não é possível o reconhecimento da especialidade somente pelas informações presentes no formulário de fl. 22, em face da imprescindibilidade do laudo técnico. Desse modo, não restando comprovada a exposição a agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade no período de 23/11/1987 a 04/07/1990. Por fim, no período de 01/09/1992 a 30/06/1993 (Usifermaq Usinagem e Serralheria Ltda.), segundo o formulário de fl. 25, no exercício da função de torneiro mecânico, o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: fuligens metálicas decorrentes do trabalho de torneamento, cavacos de ferro aquecidos, fumaça decorrente do atrito dos metais torneados e da ferramenta e torno e do óleo solúvel, além do ruído da máquina em operação e do motor elétrico que a impulsiona. A fuligem metálica encontra previsão no item 1.2.9 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Quanto ao agente físico ruído, após inspeção no local de trabalho do autor, o Perito judicial informou à fl. 133, a exposição ao nível de pressão sonora de 87,2 dB(A). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído iguais ao limite de 85 dB(A) e ao agente químico informado, a especialidade no período de 01/09/1992 a 30/06/1993 deve ser reconhecida. Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos 13/12/1974 a 04/01/1978, 21/12/1982 a 14/04/1984, 03/06/1991 a 21/08/1992 e de

01/09/1992 a 30/06/1993, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 09 (nove) anos e 03 (três) dias de atividade comum, dos quais 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias não foram computados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 12/01/2007 (fls. 16/17), permitindo a revisão do benefício, mediante a elevação do percentual do salário-de-benefício. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como de atividade especial os períodos de 13/12/1974 a 04/01/1978, 21/12/1982 a 14/04/1984, 03/06/1991 a 21/08/1992 e de 01/09/1992 a 30/06/1993, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 140.710.313-7) do autor Luiz Teófilo Vieira, averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, com a consequente elevação do percentual do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 142.936.593-2, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 140.710.313-7NOME DO SEGURADO: Luiz Teófilo VieiraBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 12/01/2007 - fls. 16/17RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001940-65.2011.403.6120 - GREGORIA MARISA GOMES DE MORAES(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)** Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Gregoria Marisa Gomes de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Afirmo que está incapacitada para o exercício de atividade laboral em face de ser portadora de problemas nos membros superiores, como ruptura do espinhoso direito e esquerdo, com tratamento constante para recuperação de estenose do canal lombar, rizartrose da mão esquerda, síndrome do túnel do carpo, neurolese mediano esquerdo e artrose do polegar esquerdo, limitação de movimentos nos dedos da mão esquerda, depressão com insônia, desânimo, ideias suicidas, sintomas de isolamento, de culpa, de ansiedade, de abandono, de cansaço e baixa auto-estima. Juntou documentos (fls. 06/16). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 25, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/35, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 36/37). À fl. 38 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. A autora apresentou quesitos à fl. 41. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 44/45. Houve manifestação da parte autora requerendo complementação do laudo, bem como a realização de perícia por médico ortopedista (fl. 49), o que foi deferido à fl. 50. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 57/64. A parte autora manifestou-se à fl. 68, requerendo a complementação do laudo médico pericial, o que foi deferido à fl. 69. Laudo complementar psiquiátrico juntado à fl. 73 e ortopédico à fl. 74. Não houve manifestação do INSS (fl. 78). A parte autora manifestou-se às fls. 79/80. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o

pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 44/45 constatou que a autora é portadora de transtorno depressivo moderado (quesito n. 3 - fl. 45). Ressaltou o Perito Judicial que não foi constatada incapacidade por moléstia psiquiátrica (quesito n. 4 - fl. 45). O laudo médico pericial constante às fls. 57/64, elaborado por médico ortopedista, asseverou que a autora é portadora de status pós-operatório tardio de reparação de manguito rotador do ombro direito e esquerdo. Tratamento cirúrgico de rizoartrose esquerda. Doença degenerativa vertebral. (quesito n. 4 - fl. 62). Asseverou o Perito Judicial que a autora não está incapacitada (quesito n. 7 - fl. 62). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 61): Constatamos lesão bíceps direito, porém sem comprometimento dos movimentos do cotovelo ou da força de flexão, estado patologia esta compensada. A habilidade e força de preensão das mãos mantiveram-se preservadas observadas quando do manejo de exames e documentos, bem como constatado ao despir e vestir-se. Assim discutido, em que pese os antecedentes de patologias em ombros e mão esquerda, a mesma foram tratadas adequadamente, recuperadas a função, razão pela qual não se pode falar em incapacidade para atividade laboral habitual. Nesse passo, tendo os peritos judiciais concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Frente ao conteúdo dos documentos oficiais, discordou totalmente a autora, requerendo fosse desconsiderado seu conteúdo na prolação desta sentença. Pois bem, a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas, não comprovadas por documentação médica equivalente ao laudo pericial. Assim, devem os laudos médicos periciais prevalecerem, já que examinaram tanto a autora quanto os documentos por ela juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005779-98.2011.403.6120** - LUIZ ANTONIO CHICOTTI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
LUIZ ANTONIO CHICOTTI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Alegou que o réu, por ocasião do requerimento administrativo (13/04/2009), deixou de computar como especial o trabalho exercido com exposição a agentes agressivos na Lagoa Dourada S/A (de 02/05/1983 a 29/02/1988 e de 20/04/1988 a 26/01/1993), Açucareira Corona S/A (de 29/04/1995 a 13/11/2006) e Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (a partir de 01/10/2007), indeferindo o benefício pleiteado. Requereu assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos (fls. 10/88). À fl. 91 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, que foram apresentados à fl. 95. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 97, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial à fl. 99, incluindo pedido alternativo de concessão de aposentadoria especial, acolhida à fl. 101. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/122), arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu que o autor não preencheu os requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade da atividade e, por consequência, para sua aposentadoria. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 123/135). Houve réplica (fls. 138/153). Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 154), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, testemunhal e documental (fl. 156), que foi indeferida às fls. 157/158. Contra referida decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 161/169), ao qual foi negado provimento (fls. 174/177). À fl. 178 foi requerida a realização de perícia por similaridade, que foi indeferida à fl. 180. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência

concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de

05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Pretende o Autor o enquadramento dos períodos laborados para: a) Lagoa Dourada S/A (de 02/05/1983 a 29/02/1988 e de 20/04/1988 a 26/01/1993); b) Açucareira Corona S/A (de 29/04/1995 a 13/11/2006) e c) Marche-san Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (a partir de 01/10/2007) como atividade especial, para fins de percepção de aposentadoria. 1. Períodos de 02/05/1983 a 29/02/1988 e de 20/04/1988 a 26/01/1993 (Lagoa Dourada S/A, empresa produtora de álcool) nas funções de balanceiro e encarregado de balança (a partir de 01/06/1991 - fl. 44). Há contrato de trabalho do período, consoante anotações na CTPS às fls. 29, 40 e 44, bem como formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fl. 19). O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, época em que bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Contudo, as funções de balanceiro e encarregado de balança, por si só, não permitem o enquadramento do tempo de serviço como especial, posto que não constam dos róis dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, havendo necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos. Conforme informações do formulário de fl. 19, o autor, em ambas as atividades, trabalhava na sala de balança e realizava a pesagem dos caminhões de cana-de-açúcar e de álcool, controlando o número de carretas que entrava na usina. De acordo com os referidos documentos, o autor, no exercício de tais atividades, estava exposto a ruídos (motor dos caminhões), radiações não ionizantes (radiação do sol), poeira, etc. (fl. 19). Em relação aos agentes nocivos descritos, registre-se, primeira-mente, que a ausência de identificação do nível de ruído no formulário de fl. 19 não permite avaliar se a exposição a tal agente era superior aos limites legalmente previstos. Ademais, ressalta-se que, no caso do agente físico ruído, exige-se, além do formulário, laudo técnico ambiental firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, contemporâneo à prestação de serviços, que não foi apresentado nos autos. De igual modo, a realização de exame pericial, indeferida nestes autos, não se presta a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por ser extemporâneo à prestação dos serviços pelo autor, em razão da absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Consigno que, em relação à poeira, a descrição genérica que consta do formulário de fl. 19, sem especificar de qual substância ela é proveniente, não permite o enquadramento no item 1.2.10 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. De igual modo, a exposição a meros efeitos do clima (como raios solares) não caracteriza exposição a agentes nocivos para fins previdenciários, por ausência de previsão no Decreto mencionado. Desse modo, incumbia à parte autora a comprovação de que referidos agentes seriam prejudiciais à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, não reconheço como especial os interregnos de 02/05/1983 a 29/02/1988 e de 20/04/1988 a 26/01/1993. 2. Períodos de 29/04/1995 a 13/11/2006 (Açucareira Corona S/A) e a partir de 01/10/2007 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A) nas funções de vigilante/vigia. Há prova dos contratos de trabalho (fls. 40/41), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 21/24). De acordo com referidos documentos, o autor exerceu as funções de vigia (de 29/04/1995 a 31/10/2002 e de 01/10/2007 a 28/02/2009) e de vigilante (de 01/11/2002 a 13/11/2006 e a partir de 01/03/2009). Os formulários consignaram a informação de que, em ambas as atividades, o autor era responsável pela vigilância patrimonial armada da empresa, com a finalidade de prevenir, controlar, combater delitos, além de realizar o controle operacional de pessoas e veículos que dele entravam e saíam, enfim zelava pela segurança do patrimônio daquele local. Registre-se que a atividade de vigilante, por construção jurisprudencial, tem sido considerada equiparada às categorias profissionais descritas no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964, matéria, inclusive, já sumulada no âmbito dos juizados especiais federais (Súmula TNU nº 26), verbis: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. No mesmo sentido tem-se manifestado o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA ATIVIDADE ESPECIAL INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. I - O trabalhador, na função de guarda ou vigia, ao proteger, com ou sem a utilização de arma, o patrimônio do empregador, expõe sua vida a riscos, assim, tal atividade deve ser computada de forma diferenciada independente do porte de arma. II - Em se tratando de atividade perigosa, caso dos autos, sua caracterização independente da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante. III - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região; REO 1307363; proc. 2007.61.83.000765-5/SP; Rel.: Des. Fed. Sérgio Nascimento; 10ª T., j.23/9/2008; DJF3 8/10/2008) Considerando



que os Decretos 357/1991 e 611/1992, veiculadores dos regulamentos da previdência social, explicitamente mantiveram as relações de agentes e atividades nocivas constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/1964 e 89.030/1989, entende-se, por construção pretoriana, que tiveram vigência concomitante e complementar. Contudo, como já esposado no panorama evolutivo da legislação sobre a atividade especial, o enquadramento por atividade não é mais possível desde 28/4/1995, data da promulgação da Lei 9.032, pois, embora se considere que os Anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 tenham vigorado até a edição do Decreto 2.172/1997, o enquadramento por categoria é incompatível com a sistemática inaugurada pela Lei 9.032/1995. Assim, considerando que o período em questão é posterior a 28/04/1995, NÃO RECONHEÇO a atividade especial por categoria profissional. De igual modo, em relação à exposição a agentes nocivos os PPP de fls. 21/24 atestaram não estar o autor exposto a agentes agressivos no exercício das funções de vigia e vigilante, não havendo possibilidade de enquadrar os períodos de 29/04/1995 a 13/11/2006 (Açucareira Corona S/A) e a partir de 01/10/2007 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A) como especial. Conclusão quanto à atividade especial. Portanto, não restando comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 02/05/1983 a 29/02/1988, de 20/04/1988 a 26/01/1993, de 29/04/1995 a 13/11/2006 e a partir de 01/10/2007. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Aposentadoria especial. Considerando que as atividades em condições insalubres foram comprovadas somente na via administrativa no período de 01/02/1993 a 28/04/1995, perfazendo 02 anos, 02 meses e 28 dias, verifico não ter a parte autora cumprido os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria diferenciada, que exige 25 anos de serviço/contribuição em atividade especial. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Computando o tempo de serviço/contribuição do autor efetivamente comprovado nos autos, temos o seguinte quadro demonstrativo: N° COMUM ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias	
01/08/1978	07/01/1982	1.237	3	5	7	----	2	01/09/1982	30/09/1982	30	
02/05/1983	29/02/1988	1.738	4	9	28	----	4	20/04/1988	26/01/1993	1.717	
01/02/1993	28/04/1995	808	2	2	28	1,4	1.131	3	1	21	
29/04/1995	13/11/2006	4.155	11	6	15	----	7	01/04/2007	01/10/2007	181	
01/10/2007	13/04/2009	553	1	6	13	----	8	Total			9.611
Total Geral (Comum + Especial)											10.742

29 10 2 Ressalta-se que referida contagem decorre das informações pre-sentes na CTPS do autor (fls. 26/53), tendo sido considerados os seguintes vínculos empregatícios: 1. Confecções Elite Ltda. de 01/08/1978 a 07/01/1982; 2. Antonio Heleno de Felipe de 01/09/1982 a 30/09/1982; 3. Lagoa Dourada S/A de 02/05/1983 a 29/02/1988 e de 20/04/1988 a 26/01/1993; 4. Açucareira Corona S/A de 01/02/1993 a 13/11/2006; 5. Power Segurança e Vigilância Ltda. de 01/04/2007 a 01/10/2007; 6. Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A de 01/10/2007 a 13/04/2009. Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma 10.742 dias, ou 29 anos, 10 meses e 02 dias, até o dia 13/04/2009 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 65/68), sendo inferior ao necessário para a obtenção do benefício pleiteado, antes e depois do regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

**0006757-75.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS CIOMINI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇA Antonio Carlos Ciomini ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente ao pleito administrativo, apresentado em 26/01/2010, após o reconhecimento do labor especial desenvolvido nos períodos de 06/06/1978 a 10/11/1983, de 20/03/1986 a 19/05/1989, de 01/04/1990 a 30/08/1996 e de 01/10/2006 a 25/01/2010. Juntou procuração e documentos às fls. 07/60. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 70). Contestação às fls. 73/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/92. O requerente instruiu o feito com expediente (fls. 99/218). Extratos do Sistema CNIS (fls. 221/223). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, quanto à matéria preliminar arguida, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à revisão, mas sim às parcelas devidas nos meses que antecederem o quinquênio anterior à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido também a jurisprudência dominante, consagrada na Súmula n. 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pacífica também a aplicação desta Súmula à revisão de benefícios previdenciários (STJ, REsp 0023883, DJ 20/06/94, pág. 16076). Assim, devem ser

consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças que não estejam incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação. Passo à análise do mérito. Pretende o autor a concessão de aposentadoria, com tempo computado até 26/01/2010 (DER), após reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas nos cargos de treinando B (de 06/06/1978 a 10/11/1983), encanador (de 20/03/1986 a 19/05/1989), de 01/04/1990 a 30/08/1996 (quando trabalhou como mecânico autônomo) e assistente administrativo (de 01/10/2006 a 25/01/2010) (fls. 19/20, 23/36 e 56/57). Nesse ponto, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (artigos 295 do Decreto n. 357/1991 e 292 do Decreto n. 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei n. 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235 etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda, laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei n. 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 01/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC n. 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC n. 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC n. 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR n. 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo, tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU n. 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos

reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei n. 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei n. 8.213/1991 (artigo 57, parágrafo 3º; regra que foi deslocada para o parágrafo 5º pela Lei n. 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o artigo 28 da Lei n. 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, artigos 201, parágrafo 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto n. 3.048/1999, artigo 70), há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.040.028) e a Turma Nacional de Uniformização cancelou sua Súmula 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis, a partir dos quais se considera a atividade como especial, são aqueles constantes da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, estendendo de forma retroativa em benefício do trabalhador o atual limite, fixado pelo Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. O intento almejado neste feito é o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 06/06/1978 a 10/11/1983, de 20/03/1986 a 19/05/1989, 01/04/1990 a 30/08/1996 e de 01/10/2006 a 25/01/2010 - comprovados nos contratos de trabalho e nas guias GPS de fls. 19/20 e 23/36 - oportunidades em que desempenhou os cargos de treinando B, encanador, mecânico autônomo e assistente administrativo. Ressalta-se que, dentre o pleito autoral, há períodos anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei n. 9.032/1995 - ocasião em que o reconhecimento do labor especial era verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador -; nesse sentido, as profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. No entanto, considerando que os cargos supramencionados (treinando B, encanador, mecânico autônomo e assistente administrativo) não se encontram elencadas nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, caberia ao requerente comprovar a exposição aos agentes agressivos. Feitas essas considerações, passo à análise do pleito autoral. 1) Períodos de 06/06/1978 a 10/11/1983 e de 20/03/1986 a 19/05/1989 (Equipamentos Villares S.A.), nas funções de treinando B (de 06/06/1978 a 31/08/1978), serralheiro industrial MOF (de 01/09/1978 a 31/03/1979), de serralheiro industrial (de 01/04/1979 a 10/11/1983) e de encanador (de 20/03/1986 a 19/05/1989): Quanto a estes, o demandante instruiu o feito com os documentos de fls. 37/40 e 49/52, dos quais se infere o contato descontínuo ao agente nocivo ruído, que variava entre 80 dB(A) e 85 dB(A) a 92 dB(A), descaracterizando a especialidade vindicada. 2) Período de 01/10/1986 a 25/10/2010 (Eliana Aparecida Cara Fuentes EPP), na função de assistente administrativo/gerente de operação: Nessa oportunidade, o autor exerceu o primeiro cargo (assistente administrativo [responsável pelos exames admissionais, periódicos e demissionais - responsável pelos abastecimentos e manutenção dos caminhões]) de 01/10/2006 a 31/05/2008, e de 01/06/2008 em diante, ocupou a função de gerência (responsável pelo capital humano - responsável pelos abastecimentos e manutenção dos caminhões); em ambos, desempenhava ofício burocrático, como também tinha contato com o fator de risco diesel combustível (fls. 41/42). À fls. 100/112, encontra-se encartado o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, com validade entre 01/01/2009 a 31/12/2009, que, além de não seguido da especificidade que a presente análise demanda (posto que tem como foco a empresa), ainda é contrário ao intento autoral: Através de avaliação qualitativa e quantitativa acima demonstrada, verificamos que todas as funções existentes nesta Empresa, não se enquadram como especiais ao teor da Legislação previdenciária retro citada (fl. 109). Em igual teor, os pareceres lavrados em função dos interregnos de 01/01/2006 a 31/12/2006, de 01/01/2010 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 31/12/2011 (fls. 114/131, 133/146 e 148/163). Assim, diversamente ao pleito, o requerente comprovou o não cabimento da conversão do tempo trabalhado em especial. Em similar aspecto, no que pertine ao intervalo de 01/04/1990 a 30/08/1996, quando, autonomamente, o demandante desenvolveu a profissão de mecânico de autos, além dos expedientes médicos de fls. 43/48, 53/55 e 58, não trouxe documentação concludente de especialidade, motivo pelo qual também falece de argumento probatório o pleito neste período. Dessa forma, uma vez inalterado o quadro narrado na inicial, com o cômputo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - benefício para o qual o autor não obteve o preenchimento do pressuposto tempo - a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene o requerente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006845-16.2011.403.6120** - MAGDA GOES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

MAGDA GOES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 15/29). À fl. 32 foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades presentes na certidão de fl. 32, oportunidade em que foram concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Emenda à inicial à fl. 35, acolhida à fl. 37. À fl. 41 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/69) arguindo, a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime pre-videnciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Houve réplica (fls. 72/77). O curso do processo foi suspenso em razão de decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ) (fl. 78). Em razão de decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC foi dado prosseguimento à ação (fl. 80). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Decadência. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Prescrição. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quin-quenal, pois o pedido remonta a data da distribuição da ação (21/06/2011), não havendo parcelas prescritas. Desaposentação. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregada. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que a segurada pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, a autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a autora possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve a segurada devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, a segurada antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição da segurada, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve a interessada restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito da interessada (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubramento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência. Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º).

Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, 2º. Além disso, ressalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é ar-recadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja. Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, 3º, e 18, 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional. Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento. Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.) Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos

segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. Em diversas outras matérias das quais também tenho discor-dância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a exis-tência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na ga-rantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido for-mulado pela autora na presente demanda. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios aos patro-nos do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando sua condição fi-nanceira e os parâmetros constantes do art. 20 do CPC. Sendo beneficiária da assis-tência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao im-plemento das condições prevista na legislação de regência. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0007670-57.2011.403.6120 - MARIA INES CAXIMILIANO MATTOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Maria Inês Caximiliano Mattoso pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sustenta que, por ocasião da análise administrativa do benefício requerido em 24/08/2010, a autarquia previdenciária computou como atividade especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, deixando, contudo, de considerar insalubres os interregnos de 02/07/1984 a 04/07/1989, de 05/07/1989 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 16/07/2009, laborados nas funções de agente de saúde, auxiliar técnico hospitalar e técnico de enfermagem. Afirma que, somando referidos períodos, perfaz um total de 25 anos e 15 dias de tempo especial, preenchendo os requisitos para a percepção da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 09/70). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 73. Citado (fl. 75), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 76/89, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduziu a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que a autora não esteve de forma habitual e permanente em contato com agentes biológicos e que o uso de EPI neutraliza os agentes agressivos. Afirmou que a requerente não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 90/102). Houve réplica (fls. 104/115). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 116), pela parte autora foi requerida a realização de perícia técnica, juntada de procedimento administrativo e produção de prova oral (fl. 118). As fls.

119/120 foi deferida a realização de perícia técnica em relação ao período de 29/04/1995 a 31/12/2003, com nomeação do Perito, Dr. Carlos Eduardo Basoli, e indeferidos os demais pedidos. Contra esta decisão, a parte autora interpôs agravo retido às fls. 123/125. O laudo judicial foi apresentado às fls. 126/138. À fl. 140 foi determinada a realização de audiência, com a oitiva da autora e testemunhas por ela arroladas, tendo sido proferida decisão determinando o descredenciamento do Dr. Carlos Eduardo Basoli do quadro de peritos deste Juízo e o desentranhamento do laudo de fls. 126/138. Houve a designação de novo perito (Dr. Jarson Garcia Arena) à fl. 165, que apresentou laudo judicial às fls. 173/191, com manifestação da parte autora (fls. 195/196). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 201. É o relatório. Decido. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (24/08/2010), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a autora, na presente demanda, a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais na Prefeitura Municipal de Araraquara (de 02/07/1984 a 04/07/1989) e no Serviço Especial de Saúde de Araraquara da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (SESA da FSPUSP) (de 05/07/1989 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 16/07/2009). A fim de comprovar os períodos de trabalho indicados na inicial foram juntados aos autos: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora (fls. 16/20 e 40/45), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31/32, 37/39); laudo pericial (fls. 33/35), análise e decisão administrativa de enquadramento de atividade como especial (fl. 47), contagem de tempo contribuição (fl. 53) e comunicado de decisão de indeferimento do benefício (fl. 52). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 42 e 45), observo que a autora laborou na Prefeitura Municipal de Araraquara de 02/07/1984 a 04/07/1989 e no Serviço Especial de Saúde de Araraquara da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (SESA da FSPUSP), com contrato de trabalho iniciado em 05/07/1989 e ainda em vigência, uma vez que não consta data de saída (fls. 42 e 45). Nota-se, também, a percepção do benefício de auxílio-doença no interregno de 17/07/2009 a 27/12/2009 (fl. 201). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 02/07/1984 a 04/07/1989 e de 05/07/1989 a 24/08/2010 (data do requerimento administrativo do benefício - fl. 52). Com relação ao reconhecimento do trabalho especial nota-se que, por ocasião do pedido administrativo, foi reconhecido como insalubre o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado no Serviço Especial de Saúde de Araraquara da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, enquadrado no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 prevê como especial o trabalho com Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes. Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros), conforme decisão técnica de fl. 53, restando incontroverso. No tocante aos períodos de 02/07/1984 a 04/07/1989, de 05/07/1989 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 16/07/2009, a ser reconhecido como especial na presente ação, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14

de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.<sup>a</sup> Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Importante frisar que tal enumeração é meramente elucidativa, pois permite a inclusão nesse rol de outras tarefas também consideradas especiais, bastando, para tanto, a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. A autora pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial laborado na Prefeitura Municipal de Araraquara (de 02/07/1984 a 04/07/1989) e no Serviço Especial de Saúde de Araraquara da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (SESA da FSPUSP) (de 05/07/1989 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 16/07/2009). Com relação ao primeiro período (de 02/07/1984 a 04/07/1989), de acordo com o PPP (fls. 31/32), a autora laborou no Centro Municipal de Saúde (CMS) nas funções de visitador sanitário (02/07/1984 a 29/02/1988) e de agente de saúde (de 01/03/1988 a 04/07/1989). Embora com nomenclaturas diferentes, as atividades desenvolvidas pela requerente eram as mesmas e consistiam em atender, orientar e cadastrar pacientes e familiares em relação aos serviços e funcionamento do local. Dispensar medicamentos na farmácia, verificando a receita, ficha e documentos dos pacientes. Realizar pré e pós consulta, conversando e orientando pacientes. Aplicar vacinas, injeções, testes e coletar exames. Fazer curativos limpos (pós cirúrgicos, retirada de pontos, infiltrações), e infectados (Limpezas, drenagens de feridas, úlceras, extrações de unhas, etc.). Efetuar visitas domiciliares, com orientação do Enfermeiro, para tratamento de pacientes acamados. (fl. 31). No exercício de tais atividades, de acordo com referido documento, a autora estava exposta a vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos e parasitas, conforme informação de fl. 31. No tocante ao trabalho da autora no Serviço Especial de Saúde de Araraquara da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (SESA da FSPUSP), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/39 informou que, no período de 05/07/1989 a 31/03/1995, a autora exerceu a função de auxiliar técnico hospitalar e, a partir de 01/04/1995, o cargo de técnico de enfermagem. Em ambas as funções a autora, entre outras atividades, era responsável por efetuar Aplicações de medicamentos via parenteral, intra muscular e via oral em pacientes portadores do vírus HIV, hepatite C, hepatite B, hanseníase e tuberculose. Aplicação de vacinas na sala de vacina, hospitais, cadeia, FEBEM, penitenciária, em ambientes fechados, conforme esquema do Ministério da Saúde. Realização de visitas domiciliares a pacientes faltosos em vacinação ou portadores de doenças infecciosas e transmissíveis (...). No exercício de tais atividades, segundo o PPP (fl. 38), a autora estava exposta aos agentes biológicos vírus, bactérias e bacilos. Corroborando tais afirmações, foi elaborado o laudo de fls. 173/191, em que o Perito Judicial confirmou a condição de vulnerabilidade da integridade física da autora nos períodos acima indicados, uma vez que mantinha contato físico com pessoas portadoras ou não de doenças infectocontagiosas, com sangue e urina na coleta de material para exame, com materiais e instrumentos utilizados na execução e drenagem de curativos, além de permanecer em ambiente insalubre, sem a proteção eficiente de vias aéreas. E concluiu à fl. 182 em conformidade as análises qualitativas e verificações em epígrafe descritas, conclui-se que aos períodos de labore da autora objeto desta ação se constatou a possibilidade de vulnerabilidade da integridade física da Autora, maneira habitual e permanente a agentes de risco insalubre de origem biológicos. Neste aspecto, verifica-se que o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 prevê como especial os serviços de assistência médica, odontologia e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto contagiantes. De igual forma o item 1.3.4 do anexo



I do Decreto nº 83.080/79 estabelece como insalubre o contato com doentes ou material infecto-contagante. Posteriormente, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Portanto, verificado por meio de PPP e laudo judicial que o trabalho desenvolvido pela autora no período indicado na inicial inclui a prestação de atendimento a doentes e o manuseio com materiais contaminados, com exposição a agentes biológicos, a autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 02/07/1984 a 04/07/1989, de 05/07/1989 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 16/07/2009, como especial. Vale lembrar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, reputo comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos períodos de 02/07/1984 a 04/07/1989, de 05/07/1989 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 16/07/2009, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, em face dos termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente biológico é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos judicial e administrativamente, obtém-se um total de 25 anos e 19 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (24/08/2010 - fl. 52). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Prefeitura Municipal de Araraquara 02/07/1984 04/07/1989 1,00 1828 Serviço Especial de Saúde de Araraquara - Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo 05/07/1989 16/07/2009 1,00 7316 9144 25 Anos 0 Meses 19 Dias Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 02/07/1984 a 04/07/1989, de 05/07/1989 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 16/07/2009, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Maria Inês Caximiliano Mattoso (CPF nº 138.807.238-69), a partir da data do requerimento administrativo (24/08/2010 - fl. 52). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Maria Inês Caximiliano Mattoso BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 24/08/2010 - fl. 52 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007767-57.2011.403.6120** - SHIRLEY BORTOTO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

SENTENÇA Shirley Bortoto ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando as diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros progressivos em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos do art. 4º da Lei 5.107/1966, art. 2º da Lei 5.705/1971 e art. 1º da Lei 5.958/1973, bem como aplicar sobre as diferenças apuradas correção monetária pelos índices mencionados na inicial de JAN/1989 (42,72%, IPC) e ABR/1990 (44,80%, IPC), e reconhecer aplicáveis os índices de JUN/87 (18,02%, LBC), MAIO/1991 (5,38% BTN) e FEV/1991 (7%, TR), em conformidade com a Súmula 252 do STJ, além do pagamento da multa percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto 99.684/90 (fl.2/12). Requereu a inversão do ônus da prova, a assistência judiciária gratuita e a tramitação nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Juntou procuração e documentos (fls.13/61). À fl.64, foi deferido o benefício do art. 71 da Lei n. 10.741/03 e assinalado prazo para que a parte autora sanasse irregularidades da inicial. Após a juntada dos documentos de fls.6/70, o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl.71). Dessa decisão a autora interpôs agravo de instrumento da decisão (fls.73/81), ao qual o E. TRF3 negou seguimento pelas razões de fls.83/83v. Após aditamento à inicial (fls.65/70), foi indeferida a assistência judiciária gratuita (fl.79), decisão que foi agravada, na forma de instrumento (fls.73/81), recurso ao qual o E. TRF3 negou seguimento (fls.83/83 e 85/86). Custas adiantadas (fl.89). A CEF apresentou contestação (fl.93/104), alegando preliminar de ausência de interesse de agir por ter a autora manifestado adesão aos termos da LC 110/2001 ou da Lei 10.555/2002; ausência de causa de pedir quanto aos índices aplicados administrativamente relativos a fev/89, mar/90 e jun/90 e quanto aos juros progressivos se a autora optou após a entrada em vigor da Lei 5.705/71. Suscitou, também, preliminar de ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para os juros progressivos previstos nas leis 5.107/66 e 5.705/1971; assegurou que não detém os extratos das contas vinculadas ao FGTS do período anterior à centralização das contas; e afirmou que os expurgos resumem-se ao que estabelece a Súmula 252 do STJ. Afirmou não ser cabível a incidência de juros de mora. Pugnou pela extinção do feito ou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.105/106). Em seguida, juntou o microfilme de termo de adesão (fls.107 e 108). Houve réplica (fls.110/129), na qual o autor impugnou os fatos alegados em contestação e reiterou o pedido de inversão do ônus da prova. A parte autora complementou as custas (fls.133). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do que prevê o art. 330, inc. I, do CPC. Acolho a preliminar da Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva da instituição financeira em relação à multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da conta vinculada, previsto no artigo 53 do Decreto 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do FGTS. Conforme já se decidiu, o critério de correção monetária utilizado, in casu, é questão de entendimento e não de descumprimento pela ré de obrigação de sua competência (AC - Processo: 9604290118, UF: SC, TRF4, Quarta Turma, Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. Data da decisão: 14/10/1997. Documento: TRF400056945. Fonte DJ 31/12/1997 p. 113338. Decisão unânime). A Caixa arguiu ausência de interesse processual do autor quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. O STJ já se pronunciou no sentido de que cabe à CEF demonstrar ter aplicado a taxa progressiva de juros: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (RESP 200702237303, ELIANA CALMON, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 14/03/2008) Entendo que acaso as provas acostadas pela CEF indicem que os juros foram efetivamente aplicados de forma progressiva, o pedido da parte autora deverá ser julgado improcedente, mas, sem a demonstração cabal de ausência de lide a ser solvida, tem o autor direito de ação. No caso sub judice a instituição financeira requerida não trouxe aos autos extratos, desse modo, a análise sobre os juros progressivos fica reservada ao mérito. De outro vértice, a Caixa juntou cópia de microfilme do termo de adesão firmado em conformidade com a LC 110/2001 e requereu a extinção do feito em relação aos expurgos inflacionários. O texto do art. 6º da LC 110/01 apresenta a seguinte redação: Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) (grifei) A redação da cláusula inserida no Termo de Adesão - FGTS relativa às condições constante dos termos de adesão da Caixa Econômica Federal (fl.108): Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (grifei) O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, dispondo em seu enunciado que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as

circunstâncias do caso concreto, des-considera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Portanto, a Caixa comprovou a assinatura do termo de adesão pela parte autora, juntando o documento aos autos. Todavia, no caso presente, a adesão às condições estabelecidas pela LC 110/2001 não prejudica o pedido da autora, já que o acordo não abrange a atualização do saldo do FGTS no que se refere aos juros progressivos nem a recom-posição do saldo com a aplicação dos índices expurgados dos planos econômicos (jan/89 e abr/90) sobre as diferenças apuradas. Observa-se que a autora pediu a parte dos expurgos que não lhe teria sido paga, ou seja, aquela que incidiria sobre as diferenças dos juros progressivos de até 6% que reivindica nesta ação e que também não teriam sido pagos. Afasto, por conseguinte, a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela Caixa pela assinatura do termo. Pede o requerente a inversão do ônus da prova. É desnecessária a inversão do ônus da prova para o fim de im-pelir a requerida à juntada de extratos, já que na fase cognitiva não se vislumbra a ne-cessidade da apresentação de tais registros, ao contrário do que ocorre na fase de exe-ção, quando o ônus de apresentar os documentos para justificar o cálculo cabe à Caixa. Por outro lado, ao deixar de alicerçar as suas afirmações com documentos per-tinentes, particularmente extratos do FGTS, a requerida estará assumindo o risco de não se desincumbir do ônus probatório, uma vez que o e. STJ vem decidindo que incumbe à Caixa apresentar extratos, obviamente para comprovar suas alegações e também para o fim de demonstrar a retidão de seus cálculos, no momento em que os apresentar. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 211/STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS. ÔNUS DA CEF. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal local. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, 1º do CPC. (REsp 887658/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 11/4/2007). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200700988831, HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJ Data: 08/02/2008 pg:00659.) A Primeira Seção do STJ, em análise de recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apre-sentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992 (RESP 1.108.034/RN). E também: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante a utilização da metodologia de julgamento de recursos repetitivos (prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/08), no REsp 1.108.034/RN, firmou entendimento segundo o qual cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo anteriores a 1992. 2. Ficou assentado, ainda, que A respon-sabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja ne-cessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos ex-tratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901432999, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - Primeira Turma, DJE Data: 31/08/2010.) Oportuno também sublinhar que, para o fim de ajuizamento de ação de cobrança das diferenças dos expurgos inflacionários e dos juros progressivos do FGTS, é desnecessária a prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vin-culada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas) (AC 00094919320104036100, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, TRF3 CJ1, data: 23/03/2012). Fixados tais pontos, passo à análise do mérito. 1. Juros progressivos. Instituído em 13/9/1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 5/10/1988, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figu-rou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urba-nos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839/1989, re-vogada pela lei 8.036/1990, ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugu-rando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independente-mente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir men-salmente para o Fundo em valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. Desde a edição da Lei 5.705/1971 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao su-primir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22/9/1971 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a este respeito (arts. 1º e 2º). A atual lei que rege o sistema, entretanto, como o

fez a Lei 5.705/1971, introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, resguardando o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço para o mesmo empregador; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/1966, art. 4º; Lei 5.705/1971, art. 2º e Lei 8.036/1990, art. 13, 3º). A Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos para aqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/1973 (art. 1º, caput e 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal Superior, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21/9/1971, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/1971, a mudança de empregador interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Com relação à prescrição, prevalece no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização a tese de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre, tão-somente, em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Assim, não procede a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrita tal pretensão, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja 21/9/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e art. 1º da Lei nº 5.958/1973. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª T., j. 11/3/2008, DJ 28/3/2008, p. 1; REsp 865.905/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., j. 16/10/2007, DJ 8/11/2007, p. 180) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Proc. 200583005285729, j. 25/4/2007, DJU 21/5/2007, Rel. Juíza Federal RENATA ANDRADE LOTUFO). Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato. Face à argumentação antes exposta, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1. Vínculo empregatício com início até 22/09/1971; 2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/9/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.705/1971); 4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; Observo que esses requisitos acham-se preenchidos, pois a autora SHIRLEY BORTOTO foi admitida na Cobrasma S/A em 27/08/1969, tendo-se desligado em 29/01/1987, conforme consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 21 e 38). A anotação constante de sua CTPS (fl. 45) comprova que a opção pelo FGTS deu-se em 27/08/1969, data de início do contrato de trabalho com a empresa. Assim, faz jus à aplicação dos juros progressivos, relativamente ao vínculo com a Cobrasma a partir de 27/08/1969, observada a prescrição trintenária. A ação foi ajuizada em 15/7/2011 (fl. 02), estando prescritas as parcelas anteriores a 1981. Na inicial a autora pediu também a atualização monetária da conta vinculada pelos expurgos inflacionários de JAN/89 e ABR/90 sobre os valores resultantes do recálculo dos juros progressivos. 2. Expurgos inflacionários. Passo a analisar o requerimento quanto aos EXPURGOS INFLACIONÁRIOS de janeiro de 1989 e abril de 1990. A matéria já se acha sedimentada na jurisprudência. O e. Su-premo Tribunal Federal e o e. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS

deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.No caso do Plano Verão, relativamente à atualização relativa ao mês de JAN/1989, com a alteração do padrão monetária e a criação do cruzado no-vo pela Medida Provisória 32, de 15/1/1989, posteriormente convertida na lei Lei 7.730/1989, extinguiu-se a OTN e se fixou índice de correção apenas para as caderne-tas de poupança, tendo havido omissão quanto ao índice para atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Em decorrência, a jurisprudência do STJ, preenchen-do tal lacuna normativa, fixou o entendimento de que era cabível a adoção do IPC de 42,72%, entendimento esse mantido pelo Supremo Tribunal Federal.Já para o Plano Collor I, relativamente ao mês de ABR/1990, também o STJ firmou entendimento no sentido de que é devida a aplicação do IPC, que naquele mês equivalia a 44,80%, já que nenhuma das medidas legislativas (MP 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, bem como as MP 172, 180 e 184/1990) adotadas na implantação do plano econômico teve o condão de alterar a disciplina jurídica dada pela Lei 7.839/1989, que adotava tal índice.Nesse sentido, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Fe-deral da Terceira Região:Processo AC 200361000354250. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1067314. Relator(a): JUIZ SOUZA RIBEIRO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJF3 CJI DATA:11/02/2010 PÁGINA: 183.Ementa - AGRAVO LEGAL - FGTS -EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RE nº 226.855-7/RS e DO RESP 265.556/AL - IPC REFERENTE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%) - IPC MARÇO/90 - CONDICIONADO À DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO TENHA SIDO APLICADO ADMINISTRATIVAMENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL, sendo indevidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes dos mencionados. II - É devido o também o percentual de 84,32 %, referente ao mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. III - Prejudicado o pedido de isenção da verba honorária, nos termos do art. 29-C da Lei 8036/90, ante a manutenção da sucumbência recíproca. IV - Agravo legal improvido. Data da Decisão: 02/02/2010. Data da Publicação: 11/02/2010.Destarte, tendo a parte autora comprovado a existência de saldo em sua conta vinculada do FGTS na época em que ocorreram os expurgos indevidos, o pedido deve ser julgado procedente para janeiro/89 e abril/90. Entendo que, nesta ação, tais expurgos (janeiro de 1989 e abril de 1990) foram requeridos tão somente sobre as diferenças apuradas caso fosse pro-cedente o pedido de juros progressivos.Portanto, o saldo deverá ser recomposto como se esses percen-tuais de JAN/89 (IPC de 42,72%) e de ABR/90 (IPC de 44,80%) tivessem sido apli-cados nas épocas próprias sobre o resultado após os juros progressivos.Consigno que a prescrição, nessa hipótese dos expurgos, não se operou, já que, no caso de pretensões relativas ao FGTS, o prazo é de 30 anos.Dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Caixa Econômica Federal a proceder à recomposição do saldo da conta vinculada do FGTS da autora Shirley Bortoto pela aplicação de juros progressivos de 3% a 6%, nos termos da Lei 5.705/1971, entre 27/08/1969 e 29/01/1987 (fls.21 e 38), observada a prescrição trintenária, aplicando-se, ainda, sobre as diferenças apuradas no cálculo dos juros progressivos, os percentuais relativos ao Plano Verão (JAN/1989, IPC 42,72%) e ao Plano Collor I (ABR/1990, IPC 44,8%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado, descontados eventuais pagamentos administrativos.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento ou creditamento em conta, na forma e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Não há incidência de juros mo-ratórios sobre tais diferenças, já que são devidos apenas a partir da citação, e esta se deu após o termo inicial da incidência da taxa Selic, que abrange tais encargos.Registro, por oportuno, que a incidência de juros moratórios, ou da taxa Selic, deve ocorrer sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal.Distribuo a sucumbência na base de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Metade das custas deverão ser arcadas pela ré.Honorários reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do CPC.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se.SENTENÇA TIPO BPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008390-24.2011.403.6120** - DERCY CARLOS LEITE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Dercy Carlos Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 13/02/2003 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição em 13/02/2003 (NB 127.817.537-4). Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral de maior valor. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, afirmando a

inexistência de obrigatoriedade na devolução das parcelas do benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 23/43). À fl. 46 foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade na qual foi determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa, bem como indicasse os salários de contribuição que pretende incluir no cálculo da nova aposentadoria. Manifestação da parte autora à fl. 48. À fl. 49 foi determinado ao autor que cumprisse integralmente a determinação de fl. 46. Emenda à inicial apresentada à fl. 51, na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.338,40. À fl. 54 foi acolhida a emenda à inicial e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação às fls. 57/63, aduzindo, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fl. 74). Houve réplica (fls. 77/79). À fl. 80 o julgamento foi convertido em diligência e o curso do processo foi suspenso em conformidade com a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ). Em razão de decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC foi dado prosseguimento à ação (fl. 82). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da propositura da ação, não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à

aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito

previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 13/02/2003, NB 127.817.537-4 (fl. 27), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 32/33), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.817.537-4), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até junho de 2011, operando-se a nova DIB em 01/07/2011, haja vista os documentos de fls. 29/31. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 105.804.095-0, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008738-42.2011.403.6120** - DILMA FERRARI DE OLIVEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Dilma Ferrari de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 17/04/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição em 17/04/1997 (NB 105.804.095-0). Ressalta que após a data da



concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, a autora teria direito a uma aposentadoria integral de maior valor. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, afirmando a inexistência de obrigatoriedade na devolução das parcelas do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 22/32). À fl. 35 foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade na qual foi determinado à autora que atribuisse correto valor à causa, bem como indicasse os salários de contribuição que pretende incluir no cálculo da nova aposentadoria. Emenda à inicial apresentada à fl. 37, na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.663,24, que foi acolhida à fl. 38. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 41/63, aduzindo, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 64/68). Houve réplica (fls. 72/73). À fl. 74 o curso do processo foi suspenso em conformidade com a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ). Em razão de decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC foi dado prosseguimento à ação (fl. 76). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito da autora, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a autora, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do

trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas

de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser a autora beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 17/04/1997, NB 105.804.095-0 (fl. 29), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 26/28), há de ser assegurado à autora o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação da autora, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.804.095-0), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até fevereiro de 2004, operando-se a nova DIB em 01/03/2004, haja vista os documentos de fls. 30/31. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 105.804.095-0, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após

29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008997-37.2011.403.6120** - ANESIO DIAS (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA ANESIO DIAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/72). À fl. 75 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade na qual foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades presentes na certidão de fl. 75. O autor se manifestou à fl. 77. Citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação (fls. 80/102) arguindo, a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime pre-videnciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 103/106). Em sua réplica (fls. 109/114), a parte autora impugnou as preliminares e reiterou os termos da inicial. O curso do processo foi suspenso em conformidade com a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ) (fl. 115). Em razão de decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC foi dado prosseguimento à ação (fl. 117). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Decadência. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Prescrição. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quin-quenal, pois o pagamento de eventuais diferenças ocorreriam a partir do ajuizamento da ação (12/08/2011), não havendo parcelas prescritas. Desaposentação. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseje, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica insita às escolhas postas à disposição do segurado, pois coleria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos

recursos repetitivos, albergando tese jurídica fa-vorável ao pleito da interessada (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubramento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, res-salvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência. Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, 2º. Além disso, ressalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja. Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, 3º, e 18, 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional. Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento. Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.) Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado

tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubileamento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. Em diversas outras matérias das quais também tenho discorrido total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda. Condene o autor a pagar honorários advocatícios aos patronos do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando sua condição financeira e os parâmetros constantes do art. 20 do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento das condições prevista na legislação de regência. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0009001-74.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA PORSANI(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)** SENTENÇAMARIA APARECIDA PORSANI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/61). À fl. 64 foi determinado que a parte autora sanasse as irregularidades presentes na certidão de fl. 64, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como afastada a prevenção em relação aos processos 0054218-63.2003.403.6301 e 0067647-97.2003.403.6301. A autora manifestou-se à fl. 66. Citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação (fls. 69/88) arguindo, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova

aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 90/92) Houve réplica (fls. 94/100). O curso do processo foi suspenso em conformidade com a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ) (fl. 101). Em razão de decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC foi dado prosseguimento à ação (fl. 103). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Decadência. Inicialmente, afastar a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Prescrição. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quin-quenal, pois o pagamento de eventuais diferenças ocorreriam a partir do ajuizamento da ação (12/08/2011), não havendo parcelas prescritas. Desaposentação. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregada. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que a segurada pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseje, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, a autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a autora possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve a segurada devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, a segurada antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição da segurada, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve a interessada restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito da interessada (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubileamento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência. Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, 2º. Além disso, ressalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é

provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja. Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, 3º, e 18, 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional. Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento. Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.) Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da



aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na presente demanda. Condene a autora a pagar honorários advocatícios aos patronos do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando sua condição financeira e os parâmetros constantes do art. 20 do CPC. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implenimento das condições prevista na legislação de regência. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0009002-59.2011.403.6120 - LOURIVAL DE SOUZA (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**  
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Lourival de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 12/08/1997 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/08/1997 (NB 106.755.842-7), com renda mensal atual no valor de R\$ 668,09. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria com valor superior a atualmente recebida. Afirmar ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Juntou procuração e documentos (fls. 09/55). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 foram concedidos à fl. 58, oportunidade na qual foi determinado ao autor que esclarecesse quais salários de contribuição pretende incluir no cálculo da nova aposentadoria. Manifestação da parte autora à fl. 60. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/77, aduzindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirmou que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressaltou que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 78/84). Houve réplica (fls. 86/91). À fl. 92 o julgamento foi convertido em diligência e o curso do processo foi suspenso em conformidade com a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ). Em razão de decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC foi dado prosseguimento à ação (fl. 94). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, afastar a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da

manutenção do benefício previdenciário. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: .PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11/09/2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que,

de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de

aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 12/08/1997, n. 106.755.842-7 (fl. 14), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 21/22), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.755.842-7), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até março de 1999, operando-se a nova DIB em 01/04/1999, haja vista o demonstrativo de cálculo de fls. 06vº/07. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 106.755.842-7, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009005-14.2011.403.6120 - SEVERINO ALVES(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**  
SEVERINO ALVES ajuizou a presente ação, pelo rito ordi-nário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desapo-sentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/36).À fl. 39 foi afastada a prevenção com os processos 0024200-83.2008.403.6301 e 0050987-28.2003.403.6301, bem como determinado que a parte autora sanasse as irregularidades presentes na certidão de fl. 39. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita também foram concedidos à fl. 39.Manifestação do autor à fl. 41.Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/59) arguindo, a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime pre-videnciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposen-tadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolu-ção de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 60/63). Em sua réplica (fls. 65/70), a parte autora impugnou as pre-liminares e reiterou os termos da inicial.O curso do processo foi suspenso em conformidade com a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ) (fl. 71). Em razão de decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC foi dado prosseguimento à ação (fl. 73).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Decadência.Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova apo-sentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram ver-tidas para o RGPS desde a inatividade. Prescrição.De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quin-zenal, pois o pagamento de eventuais diferenças ocorreriam a partir do ajuizamento da ação (12/08/2011), não havendo parcelas prescritas.Desaposentação.A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Ale-ga que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja

concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseje, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposeição sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposeição, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois coleria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito da interessada (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubileamento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, res-salvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência. Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, 2º. Além disso, ressalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja. Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposeição no RGPS

para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, 3º, e 18, 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional. Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento. Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.) Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. Em diversas outras matérias das quais também tenho discor-dância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a exis-tência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na ga-rantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte

autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda. Condene o autor a pagar honorários advocatícios aos patro-nos do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando sua condição fi-nanceira e os parâmetros constantes do art. 20 do CPC. Sendo beneficiário da assis-tência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao im-plemento das condições prevista na legislação de regência. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0009458-09.2011.403.6120 - ILDO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Ildo Bezerra de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 06/04/1999 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/04/1999 (NB 112.737.196-4). Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais quinze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3.035,42. Juntou procuração e documentos (fls. 15/46). À fl. 51 foi afastada a prevenção com o processo nº 0004691-74.2001.403.6120 e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nesta mesma oportunidade foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 51. Aditamento à inicial às fls. 53/54, atribuindo á causa o montante de R\$9.655,44, acolhida à fl. 55. À fl. 61 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/79, arguindo, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 80/85). Houve réplica (fls. 89/93). À fl. 94 o curso do processo foi suspenso em conformidade com a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ). Em razão de decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC foi dado prosseguimento à ação (fl. 96). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da propositura da ação, não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam

ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar.



(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 06/04/1999, NB 112.737.196-4 (fls. 18/19), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 36/44), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 112.737.196-4), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até julho de 2010, operando-se a nova DIB em 01/08/2010, haja vista os documentos de

fls. 45/46. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 112.737.196-4, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010532-98.2011.403.6120 - EMILIO TASSO (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Emilio Tasso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 20/12/1995 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/12/1995 (NB 101.567.077-3), com renda mensal atual no valor de R\$ 2.589,94. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria com valor superior a atualmente recebida. Afirma ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Juntou procuração e documentos (fls. 09/70). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 foram concedidos à fl. 73, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com o processo nº 0032062-47.2004.403.6301. Citado (fl. 74), o INSS não apresentou defesa (fl. 75), razão pela qual foi decretada sua revelia, sem aplicação, contudo, de seus efeitos. A contestação foi apresentada extemporaneamente pelo INSS às fls. 78/90, com a juntada de documentos (fls. 91/98). Manifestação do autor (fls. 100/105). À fl. 106 o julgamento foi convertido em diligência e o curso do processo foi suspenso em conformidade com a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ). Em razão de decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC foi dado prosseguimento à ação (fl. 108). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, conheço de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da concessão de novo benefício previdenciário. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposestação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do

ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11/09/2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício

previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 20/12/1995, n. 101.567.077-3 (fl. 14), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 24/26), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.567.077-3), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até fevereiro de 2005, operando-se a nova DIB em 01/03/2005,

haja vista o demonstrativo de cálculo de fls. 06vº/07. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 101.567.077-3, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010534-68.2011.403.6120** - ANTONIO LIMA DE ALMEIDA (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Antonio Lima de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 07/04/1986 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/04/1986 (NB 080.155.722-4), com renda mensal atual no valor de R\$ 908,89. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria com valor superior a atualmente recebida. Afirma ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Juntou procuração e documentos (fls. 09/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 foram concedidos à fl. 24, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com o processo nº 0053603-73.2003.403.6301. O autor apresentou cópia da CTPS às fls. 27/83. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/98, aduzindo, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 99/103). Houve réplica (fls. 106/111). À fl. 112 o julgamento foi convertido em diligência e o curso do processo foi suspenso em conformidade com a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ). Em razão de decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC foi dado prosseguimento à ação (fl. 114). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposestação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposenteação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja

computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposeção. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11/09/2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposeção) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposeção não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao

que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposeição objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE

DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 08/04/1986, n. 080.155.722-4 (fl. 14), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 17/21), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 080.155.722-4), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até outubro de 1996, operando-se a nova DIB em 01/11/1996, haja vista o demonstrativo de cálculo de fls. 06vº/07. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 080.155.722-4, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013273-14.2011.403.6120 - ALICE FRANCELINO DE SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

ALICE FRANCELINO DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 11/22).À fl. 25 foi determinado à parte autora que sanasse irregularidades contidas na certidão de fl. 25.A autora manifestou-se às fls. 29/31.À fl. 33 foi concedido prazo adicional para que a parte autora cumprisse integralmente a determinação de aditamento da inicial.Manifestação da autora à fl. 35, com a juntada de documentos às fls. 36/37.Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/58) aduzindo, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 59/63). O curso do processo foi suspenso em conformidade com a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ) (fl. 64). Em razão de decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC foi dado prosseguimento à ação (fl. 66).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregada. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo.Entendo que a segurada pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível.Entretanto, a autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário.Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a autora possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve a segurada devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária.É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação).Admitir a



desaposentação sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, a segurada antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição da segurada, pois coleria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve a interessada restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito da interessada (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubramento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência. Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, 2º. Além disso, ressalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja. Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, 3º, e 18, 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional. Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento. Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de

parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.) Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. Em diversas outras matérias das quais também tenho discor-dância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a exis-tência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na ga-rantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido for-mulado pela autora na presente demanda. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios aos patro-nos do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando sua condição fi-nanceira e os parâmetros constantes do art. 20 do CPC. Sendo beneficiária da assis-tência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao im-plemento das condições prevista na legislação de regência. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0013416-03.2011.403.6120 - GERVASIO COSTA X DOMITILLA LEONOR BOVERI COSTA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta inicialmente por Gervasio Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 063.746.318-8), concedido em 01/12/1993. Pretende que a RMI de seu benefício seja recalculada, mediante a correção do salário-de-contribuição de novembro de 1990 de \$62.286,55 para \$66.194,50; a inclusão dos salários-de-contribuição de 06/1992 a 11/1993 referentes ao período em que esteve em gozo de auxílio-doença. Requer, ainda, a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a OTN e a ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77 e, por fim, a correção do benefício pelos índices que entende devidos a partir de outubro de 1993, quais sejam: IRSM, INPC e IGP-DI. Requer a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 14/66). À fl. 69 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, que foram apresentados às fls. 71/72. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 73. Citado (fl. 74), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 76/97, aduzindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 98/103). Houve réplica (fls. 106/112). Os extratos do sistema CNIS/PLenus foram acostados às fls. 113/117. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 118), para que fosse promovida a regular habilitação dos sucessores. O pedido de habilitação foi acostado à fl. 120. Juntou documentos (fls. 121/126). Manifestação do INSS (fl. 129). À fl. 130 foi declarada habilitada a Sra. DOMITILLA LEONOR BOVERI COSTA, incluída no polo ativo como sucessora do autor. Às fls. 134/135 foram acostados os extratos do sistema CNIS/PLenus. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por invalidez (NB 063.746.318-8) foi concedido em 01/12/1993 (fl. 135), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. Insurge-se a parte autora, primeiramente, contra a utilização pelo INSS do salário-de-contribuição de \$62.286,55, referente ao mês 11/1990, quando o correto seria \$66.194,50. Trata-se, entretanto, da regra prevista no art. 135 da Lei nº 8.213/91, que determina a aplicação de limites aos salários-de-contribuição, antes de proceder à apuração da média que resulta no salário-de-benefício. Com efeito, a forma para o cálculo da renda mensal estabelecida pela Lei de Benefícios estabelece três diferentes limitações. A primeira refere-se à limitação no salário-de-contribuição, prevista no artigo 28 5º da Lei n. 8.212/91; em seguida, há uma limitação no salário-de-benefício (art. 29, 2º, Lei n. 8.213/91) e, por fim, a limitação do próprio benefício, na medida em que os reajustes anuais sejam aplicados, sem que o valor do benefício supere o do maior salário de contribuição permitido (art. 33 e art. 41 - A, 1º da mesma Lei). No caso dos autos, tratando-se da hipótese de limitação ao salário de contribuição, a restrição incide, primeiramente, no momento da contribuição pelo segurado a teor do artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Referido teto tem sido atualizado periodicamente e correspondia, na data do recolhimento da contribuição previdenciária (novembro de 1990), ao montante de Cr\$ 62.286,55, conforme estabelece a Portaria MPAS nº 3.726/1990. A segunda incidência ocorre no momento do cálculo da renda mensal inicial, quando os salários de contribuição são limitados, inclusive em cada competência na qual ocorreu o seu recolhimento, conforme estatuído no art. 135 da Lei nº 8.213/91 desde sua redação originária, in verbis: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Desse modo, a previsão legal de um limite máximo para o salário-de-contribuição não contraria quaisquer dispositivos constitucionais. Ressalta-se que a própria Constituição Federal fixa apenas um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo (artigo 201, 2º CF/88), o que não impede, porém, que o legislador

infraconstitucional estabeleça um limite máximo, afastando qualquer alegação de vício de inconstitucionalidade. Nesse passo, a fixação de limites máximos (tetos) é constitucional, porque atende ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a teor do art. 201, caput da CF/88. Desse modo, ainda que a parte autora tenha efetuado recolhimentos previdenciários em valores superiores àqueles previstos no artigo 28, 5º da Lei nº 8.212/91 (§ 66.194,50 em 11/1990), não pode deixar de se subsumir a hipótese prevista no artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Portanto, considerando que a renda mensal inicial do de cujus foi calculada corretamente, segundo os critérios estipulados pela legislação vigente à época, a parte autora não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário. Pretendo o requerente, ainda, a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a inclusão, como salário-de-contribuição, do período em que este em gozo de auxílio-doença. Trata-se da regra prevista no artigo 29, 5º da Lei 8213/91. Com relação a sua aplicação, em que pese este Juízo já tenha se pronunciado de modo diverso, no sentido de que os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença devem ser utilizados como salário-de-contribuição para cálculo do benefício, curvo-me às razões expendidas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 583834, ocorrido em 21/09/2011, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ayres Britto, para considerar que o valor do auxílio-doença não pode ser contabilizado fictamente como salário de contribuição. Segundo entendimento esposado por aquela Corte, mostra-se indevida a inclusão dos valores recebidos pelo segurado quando esteve no gozo de auxílio-doença no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria, tendo em vista a ausência de contribuições para o sistema. De acordo com esta interpretação, o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 seria uma exceção à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta e, portanto, somente seria aplicável em casos nos quais o tempo de benefício por incapacidade tenha sido intercalado com período de atividade, ou seja, períodos em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, como forma de preservar o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema, previsto no artigo 201, caput, da CF/88. No caso dos autos, verifica-se que, de acordo com os documentos extraídos do sistema CNIS/PLENUS acostados às fls. 134/135, observa-se que o segurado falecido percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 05/01/1993 a 30/11/1993 (NB 055.678.551-7) - e não como constou da inicial (09/1992 a 11/1993) - tendo sido concedida a aposentadoria por invalidez no dia imediatamente posterior a este último auxílio-doença, ou seja, com início a partir de 01/12/1993 (NB 063.746.318-8 - fl. 135). Assim, tendo havido a conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem que existissem novas contribuições, a regra aplicável in casu é aquela prevista no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, na qual a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Desse modo, os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença não poderão ser utilizados para cálculo do benefício posterior, pois o gozo daquele primeiro benefício por incapacidade não foi intercalado com períodos contributivos. Como consequência, a exceção prevista no artigo 29, 5º, de Lei nº 8.213/91 não pode ser aplicada, motivo pelo qual improcede o pedido de revisão da RMI do benefício da aposentadoria do de cujus. Requer a parte autora, também, a aplicação da Lei n. 6.423/77, que fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como critério de correção monetária. Em virtude do princípio do tempus regit actum, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve seguir o ordenamento jurídico vigente à época de sua concessão. Dessa forma, para os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 6.423/77, de 21.06.1977, aplicam-se os índices fixados periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos salários-de-contribuição imediatamente anteriores aos doze últimos empregados nos cálculos dos salários-de-benefício, consoante o 1.º do art. 26 do Decreto n. 77.077/76. A Lei n. 6.423/77 fixou a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, denominada posteriormente Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 6.º do Decreto-lei n. 2.283/86), como critério de correção monetária, inclusive dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que estes não figuraram dentre as exceções previstas no 1.º do art. 1.º do referido diploma. Esta situação não foi alterada pelo Decreto n. 89.312/84. O texto constitucional de 1988 traçou nova sistemática de correção dos salários-de-contribuição, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, aplicável aos benefícios previdenciários concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. O benefício em tela, aposentadoria por invalidez, foi concedido em 01/12/1993 (fl. 115), portanto, incabível a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, como requerida na peça exordial, porquanto a Lei 8.213/91 estabeleceu outros índices. Com relação à revisão do benefício da parte autora pelos índices que entende devidos (conversão em URV, IRSM, INPC e IGP-DI), os reajustamentos dos benefícios também devem seguir o ordenamento jurídico então vigente. Neste aspecto, a Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 2.º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei). Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Porém, essa política de reajustamento dos benefícios passou a produzir efeitos somente a partir de setembro de 1991, consoante o art. 146 do referido diploma. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. Cumpre esclarecer que as antecipações foram uma forma de

apaziguar os efeitos da inflação galopante no interstício dos reajustes quadrimestrais. Elas criaram tão-somente expectativa de direito de incorporação dos resíduos nos próximos reajustes, sendo imprescindível, portanto, a vigência da norma na ocasião dos mencionados reajustes. Ainda, deve-se deduzir nos reajustamentos as antecipações concedidas, consoante art. 10 da Lei n. 8.542/92 e art. 3.º da Lei n. 8.700/93. Dessa forma, a variação do IRSM auferida em agosto de 1993 foi incluída no reajuste de setembro do mesmo ano, enquanto os percentuais inflacionários, referentes ao período de setembro a dezembro de 1993, foram mensalmente antecipados e deduzidos no reajuste de janeiro de 1994. Quanto às variações do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não há direito adquirido em virtude da edição da Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994) ter ocorrido antes do decurso do quadrimestre pertinente. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona: Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem. A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV utilizando-se os valores nominais fixados para o último dia do mês de competência e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3.º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6.º do art. 20 e no 2.º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994. Como o 3.º do art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1.º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5.º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º. (Grifei). Como em 1.º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subsequentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9.º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91). 3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser

corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ).4. Recurso especial conhecido e provido.(Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004).Neste mesmo sentido, manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. 1. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado o entendimento de que os índices de reajuste aplicáveis são aqueles previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.2. Pacífica a jurisprudência no sentido de que os expurgos inflacionários não são de ser aplicados na revisão dos benefícios previdenciários (somente na correção devem sê-lo) 3. Apelação da autora improvida.(AC 200003990270425 , AC - Apelação Cível - 591823Relator(a) Juiz Souza Ribeiro, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 411)A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores.Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes.Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Assim, o de cujus não faz jus à revisão pleiteada.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000203-90.2012.403.6120 - ANTONIO TEIXEIRA FREITAS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

ANTONIO TEIXEIRA FREITAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17).À fl. 26 foi afastada a prevenção em relação aos processos 0011163-76.2010.403.6120 e 0279600-40.2004.6301, bem como concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/43) arguindo, a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 44/49). Em sua réplica (fls. 52/56), a parte autora impugnou as preliminares e reiterou os termos da inicial.O curso do processo foi suspenso em conformidade com a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ) (fl. 57). Em razão de decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC foi dado prosseguimento à ação (fl. 59). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Decadência.Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Prescrição.De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do ajuizamento da ação (10/01/2012), não havendo parcelas prescritas.Desaposentação.A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição

de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseje, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposestação sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposestação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois coleria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito da interessada (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubramento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência. Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, 2º. Além disso, ressalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja. Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente,

observadas as normas seguintes: (...)III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, 3º, e 18, 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional. Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento. Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.) Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. Em diversas outras matérias das quais também tenho discor-dância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo



Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a exis-tência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na ga-rantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda.Dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios aos patro-nos do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando sua condição fi-nanceira e os parâmetros constantes do art. 20 do CPC. Sendo beneficiário da assis-tência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao im-plemento das condições prevista na legislação de regência.Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo A.

**0000322-51.2012.403.6120 - SINVAL ALVES DA SILVA X ELAINE GOMES DOS SANTOS SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Sival Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma, para tanto, ser rurícola, desenvolvendo sua profissão desde 1991 no assentamento, juntamente à sua família. Contudo, em meados de 2009, em decorrência de um acidente com veículo automotor, fraturou o fêmur; infortúnio que o imobilizou por cerca de dois anos, e em virtude do que foi necessária a colocação de prótese; fato que atualmente o impossibilita do exercício de seu ofício. Diante da narrativa, procurou o socorro previdenciário, protocolizando pleito de benefício em 24/05/2011, que restou indeferido pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/49). Distribuída a ação, foi concedida a assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 52). Citado (fl. 53), o réu apresentou quesitos e contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, tendo em vista o não-preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez (fls. 54/62). Juntou documentos (fls. 63/69). Laudo judicial às fls. 73/79, diante do qual o requerente se manifestou (fls. 84/85). Designada audiência, foram ouvidos o demandante e as testemunhas por ele arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica (fls. 94/97). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 98/99). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 09/11/1970, contando com 42 anos de idade (fl. 10). Do laudo pericial, restou atestada a inaptidão parcial e definitiva, decorrente de sequelas advindas da ruptura do MIE; dano físico que impede o requerente do exercício de algumas atividades, havendo a possibilidade da submissão a tratamento para melhora do quadro clínico: Foi constatado apresentar complicação de fratura em fêmur esquerdo ocorrido em acidente automobilístico datado de 02-07-2009 (DID), que mesmo submetido à osteosíntese, evoluiu com falência da síntese (quebra da haste intra medular), ocorrendo encurtamento do fêmur esquerdo, trazendo como consequência limitações funcionais em membro inferior esquerdo, evidenciado no exame físico como marcha claudicante, dificuldade para agachar, subir e descer degraus, o que limita para atividades de carga, esforço elevado, se locomover por longas distâncias, ou ainda subir rampas ou degraus com frequência. Lesão mono apendicular (um membro) com restrições funcionais, fundamenta assim a incapacidade permanente e relativa. [...] Consta no arsenal ortopédico, condutas que poderiam restabelecer a função do membro inferior esquerdo, a serem discutidas com seu médico Assistente e o Periciando (fl. 76). Ao exame, o expert verificou a redução do membro afetado, tanto no comprimento quanto na espessura femoral: Encurtamento aparente de 01 cm do fêmur esquerdo [...] Hipotrofia da coxa esquerda em 04 cm (fl 75). Dessa forma, entendo caracterizado o pressuposto da inaptidão. No que tange à qualidade de segurado e a carência exigidas, verifica-se, consoante consulta ao sistema previdenciário, que o demandante possui apenas dois vínculos urbanos, prestados por cerca de dois meses; ocasião em que trabalhou como frentista (de 13/02/1987 a 18/03/1987) e faxineiro (de 01/02/1990 a 12/03/1990), recebendo auxílio-doença, NB 536.862.743-9, no período de 17/08/2009 a 02/12/2009 (fls. 87/90 e 98/99). Para a prova do alegado labor rural, o autor trouxe o termo de assentamento na parcela n. 69, da Gleba 01 do Projeto Assentamento Bela Vista do Chibarro, concedido pelo INCRA à sua genitora, Maria Alves da Silva, em 10/12/1991; área posteriormente transferida a Sidval Alves da Silva. No expediente, encontra-se consignado o

nome do demandante tanto na composição familiar quando a propriedade estava sob o uso de sua mãe, como também desde 2008; data a partir da qual o lote foi transmitido a seu irmão (fls. 15/26 e 40/41). Dessa forma, verifico que existe nos autos prova material do alegado na exordial, restando analisá-la à luz da prova testemunhal produzida. Desta, porém, não foi possível extrair fundamento cabal comprobatório, tendo em vista a contrariedade de dados: o requerente aduziu morar apenas com a esposa e filhos; Dorico, no entanto, asseverou que Sidval residia no lote desde 1991 (ocasião do assentamento). Depois disso, o demandante afirmou que o irmão tinha se mudado havia um ano e pouco; a testemunha (Dorico), por seu turno, aduziu a mudança de casa há cerca de três anos. Além disso, quando questionado, Edson informou que o autor fazia bicos juntamente ao trabalho na lavoura desenvolvido no lote; fato que descaracteriza o cultivo em regime familiar. Por derradeiro - e em que pese menos importante - na oportunidade de declinarem o tipo de cultura realizado na área, as espécies não foram unânimes entre os depoentes: o requerente declarou trabalhar com a lavoura de mandioca, quiabo, abóbora, berinjela (as quais coincidem com as indicações de fls. 24/25); Dorico garantiu tratar-se de milho, arroz, mandioca, feijão; Edson alegou o plantio de milho, soja e feijão: Há mais de vinte anos que se mudou para o Assentamento Bela Vista do Chibarro; o lote era da mãe, à época, o pai era vivo, faleceu faz uns dezesseis anos; o depoente tinha vinte e dois anos na ocasião; alegou que a genitora morava na Agrovila e que no lote moravam somente ele, a esposa e dois filhos mais novos; que a própria família construiu a casa; que produziam de tudo um pouco: mandioca, quiabo, abóbora, berinjela; que chegou a fazer um cadastro para o uso de uma área em seu nome, mas não conseguiu; era amasiado, permanecendo nesta condição por uns vinte anos; há dois é casado. Que atualmente não consegue fazer mais nada, tendo em vista a fratura na perna ([...] agora eu não consigo fazer mais nada, né, que a haste quebrou no meio, né, tá inchado, ó, hoje eu não consigo fazer mais nada [...]), razão pela qual seu irmão mais novo, Sidval, de trinta e nove anos, mudou-se para o lote faz um ano e pouco (Sinval Alves da Silva). É vizinho do demandante desde 1991, tendo um lote em seu nome; quando chegou na propriedade, o autor já estava lá; disse que os lotes não tinham dono, porque era terra desapropriada; que o requerente trabalhava e mora no lote; que lá não tinha casa, quem construiu foi eles; que a família inteira mora no assentamento; hoje, o demandante mora juntamente com o irmão; residência comum desde o começo (em 1991); ambos cultivavam (cultivava né coitado agora não aguenta trabalhar mais); a lavoura é de milho, arroz, mandioca, feijão; coisas da agricultura mesmo; que Sinval nunca se mudou de lá, e sempre trabalhou no assentamento. PELO AUTOR: que Sidval se mudou faz uns três anos da Agrovila, onde morava, para residir com o autor (Dorico Martins Gonçalves). Mora no assentamento desde 1990; quando se mudou para lá, o requerente já morava na Agrovila; a família cultivava, depois o pai faleceu - já faz tempo, mas não se lembra quando. O demandante fazia bicos, mas trabalhava no lote; plantavam milho, soja, feijão, bastante coisa; que, pelo que se lembra, durante os vinte anos, sempre morou no lote, sobrevivendo dessa renda. PELO DEMANDANTE: hoje moram no lote o autor, a esposa e quatro filhos; que a família construiu a casa, e que a cômputo também trabalha com ele na terra (Edson Bezerra Ferreira). De fato, intriga a narrativa do autor, precipuamente no que pertine à vinda do irmão para a moradia comum há cerca de um ano, quando este já seria o assentado desde 2008. Nessa linha, inclusive, foi a argumentação do Instituto-réu em sede de resposta à ação, atentando à versão inverossímil trazida pelo requerente: Ocorre que, conforme dados do CNIS em anexo, nota-se que a autora (sic) usufruiu do benefício auxílio-doença no período de 17/08/2009 a 02/12/2009. Após, não mais contribuiu aos cofres da Previdência Social bem como não mais exerceu atividade de trabalhador rural na medida em que o lote rural que possuía em assentamento agrícola passou a ser de domínio de seu irmão, Sr. SIDVAL ALVES DA SILVA. Diante disso, quando requereu o auxílio-doença na via administrativa em 24/05/2011, já havia perdido a qualidade de segurado, posto que ultrapassado mais de 12 meses sem contribuições previdenciárias em seu favor, motivo pelo qual o benefício restou indeferido. De se destacar que não resta crível a versão do autor de que vendeu seu lote rural a seu irmão, mas continuou trabalhando até mesmo porque inexistia qualquer início de prova material nesse sentido; motivo pelo qual se faz impossível o reconhecimento das alegações baseado exclusivamente em prova testemunhal (fl. 56). Dessa forma, percebem-se conturbados os depoimentos, tanto do requerente quanto das testemunhas. Assim, sem esforço, verifica-se que o demandante não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que não demonstrou elementos seguros no sentido de comprovar a prestação de serviço rurícola, de modo a permitir um seguro juízo de valor a respeito dos fatos narrados na petição inicial. Por conseguinte, em que pese a comprovação da incapacidade, o autor não reuniu a totalidade de requisitos para a concessão do benefício vindicado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 118 (Autos com conclusão ao Juiz em 30 de julho de 2013): Tendo em vista o pedido de fls. 106/107, os documentos de fls. 108/113 e a manifestação do INSS (fl. 117), DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. Sinval Alves da Silva, qual seja a viúva Sra. ELAINE GOMES DOS SANTOS SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Em seguida, publique-se, com urgência, a sentença de fl. 101/104 para ciência da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000640-34.2012.403.6120 - SUELI GONCALVES DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Sueli Gonçalves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de incapacidade laboral gerada por necrose isquêmica de cabeça do fêmur, encontrando-se em cadeira de rodas. Juntou documentos (fls. 10/63). À fl. 66 foi determinada a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 66. A autora manifestou-se à fl. 73, juntando documentos às fls. 74/75. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 79, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 83/88, aduzindo, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fl. 89). Juntou documentos (fls. 90/95). À fl. 99 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 76/82. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 87). A parte autora requereu a desistência do presente feito (fl. 88). Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência do processo (fl. 89), o INSS quedou-se inerte (fl. 90). É o relatório. Decido a presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. A autora requereu a desistência da ação, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 88). Dispõe o parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, que Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Contudo, instado a manifestar-se, o INSS deixou decorrer in albis o prazo, silenciando-se (fl. 90). Da análise dos autos, verifica-se que o pedido de desistência foi formulado pelo I. patrono da autora, que é detentor de poderes para tanto, sendo o silêncio do réu uma demonstração de concordância tácita, que é admissível, conforme julgados abaixo transcritos: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO EM AUDIÊNCIA. CONCORDÂNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO DO FEITO. Não tendo a parte ré manifestado sua inconformidade com a desistência do pedido formulado em audiência pelo autor, entende-se ter havido concordância tácita, daí porque deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito e determinou o arquivamento dos autos. (TRF - 4ª Região - AC 200071120044527 - RS - 4ª T. - Rel. Juiz Edgard<sup>a</sup> Lippmann Júnior - DJ 10/04/2002 - p. 589). PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. 1. A desistência da ação é cabível em qualquer tempo quando há concordância expressa ou tácita da parte contrária, competindo à Turma a sua homologação. 2. Desistência que se homologa. (TRF - 4ª Região - AC 9504006400 - RS - 3ª T. - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ 11/03/1998 - p. 440). Assim, entendo inexistir prejudicial no acolhimento do pedido de desistência da parte autora, tendo em vista que a omissão foi do próprio Instituto-réu. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000955-62.2012.403.6120 - CRISTINA APARECIDA BONANI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**  
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Cristina Aparecida Bonani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que está incapacitada para o trabalho em virtude de ser portadora de inflamação coriorretiniana focal, cegueira em um olho, cicatrizes coriorretinianas, cegueira no olho esquerdo por toxoplasmose/coriorretinite com cicatriz macular irreversível, estrabismo convergente, catarata subcapular posterior no olho esquerdo. Aduz que requereu ao INSS benefício de auxílio-doença em 11/05/2011 e 11/11/2011, que foi indeferido. Juntou procuração e documentos às fls. 08/25. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 29, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 32/35, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 36/37). Juntou documentos (fls. 38/43). Às fls. 47/50 a autora apresentou réplica. À fl. 51 foi determinada a realização de prova pericial médica. A parte autora apresentou quesitos (fls. 55/56). O perito nomeado informou à fl. 53 que já atendeu a paciente anteriormente, razão pela qual foi desconstituído sendo outro nomeado à fl. 57. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 59/69. A autora se manifestou à fl. 73 requerendo que os autos fossem encaminhados ao perito para resposta de seus quesitos, os quais não foram analisados. O pedido foi deferido à fl. 74. O complemento ao laudo pericial foi juntado às fls. 77/78. Não houve manifestação no INSS (fl. 81). A autora manifestou-se às fls. 83/84. Extratos do CNIS (fls. 86/87). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa

temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial diagnosticou tratar-se de quadro de cegueira de um olho (CID-10: H 54.4), secundário a catarata total e possivelmente coriorretinite por toxoplasmose em olho esquerdo [...] A incapacidade gerada é parcial (para atividades que exijam boa noção de profundidade) e possivelmente permanente (uma vez que o quadro é sequelar; apesar de não ter sido possível avaliar o fundo de olho do olho esquerdo, devido à catarata, os Pks corneanos são fortemente sugestivos de uveíte posterior, ocorrida no passado, cuja causa mais comum é toxoplasmose) (análise e discussão dos resultados, fl. 63). No que diz respeito à DID e à DII, o perito não fixou data, limitando-se apenas a afirmar que a pericianda foi diagnosticada aos 12 anos de idade com baixa visão em olho esquerdo, sendo a causa da cegueira [...] catarata secundária a panuveíte, provavelmente por toxoplasmose [...] (fl. 77). Ante tal informação, é lícito concluir que a incapacidade se instalou em algum momento entre 1990 e 2011 (ano em que houve o primeiro requerimento administrativo). As informações dos autos permitem fixar a DII em 18/09/2008, data em que obteve o primeiro afastamento previdenciário. Explico. Analisando-se as informações constantes do CNIS, observa-se vínculos empregatícios de 24/08/2001 a 20/10/2001, 01/02/2007 a 20/09/2007, e 10/09/2007 a 04/12/2008. Vê-se, ainda, contribuições individuais nas competências 09, 10 e 12/2006, 05, 06 e 07/2010. Presumo que nos períodos em que manteve vínculo empregatício ainda não se achava incapacitada. Considerando que obteve o primeiro afastamento previdenciário em 18/09/2008, e que foi demitida apenas 3 dias após a cessação deste benefício, é de se presumir que ainda não havia recuperado a capacidade laboral, tanto que obteve um novo afastamento previdenciário entre 05/08/2010 e 02/12/2010. Em 09/2008 a autora detinha a qualidade de segurada e cumpria a carência, tanto que obteve afastamento previdenciário. Estando incapacitada desde então, deveria estar em percepção de benefício, o que afasta eventual perda da qualidade de segurado. Ainda que assim não fosse, em um cálculo rápido, é possível concluir que a autora detinha a qualidade de segurada e cumpria a carência na DER 11/05/2011. Destarte, impõe-se a procedência do pedido para a concessão de auxílio-doença a partir do requerimento ao INSS aos 11/05/2011 (fl. 20). Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista ser a incapacidade parcial e de tratar-se de pessoa jovem, que hoje conta com 25 anos (fl.

11). Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: Cristina Aparecida Bonani, portadora do RG n. 29512912 e do CPF/MF n. 266.305.078-43. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: 11/05/2011 (requerimento do benefício de auxílio-doença; fl. 20). d) RMI: a calcular. O benefício poderá ser cessado administrativamente pelo INSS, mas apenas após reavaliação médica. Depois de descontado o montante já recebido e as competências em que se presume ter havido percepção de rendimentos (meses em que houve contribuições), os valores em atraso deverão ser pagos com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, que deve se dar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. A multa vigorará por 180 (cento e oitenta) dias. Salienta-se que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002401-03.2012.403.6120** - RONALDO DE OLIVEIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA RONALDO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alegou que o réu desconsiderou os períodos laborados sob condições especiais nas empresas Gumaco Indústria e Comércio Ltda. (03/12/1998 a 12/06/2001) e Iesa Projetos Equipamen-tos e Montagens S/A (13/06/2001 a 25/01/2011), indeferindo o pedido na esfera administrativa. Requereu assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 24/99). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 103/104, oportunidade na qual foi concedida a assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 106), o INSS apresentou contestação (fls. 108/120), aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários para a

obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Afirmou que o EPI neutraliza o agente agressor ruído, descaracterizando a insalubridade. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos (fls. 121/122) e documentos (fls. 123/125). Instados a especificarem as provas (fl. 126), pelo autor foi re-querida a realização de perícia técnica e produção de prova testemunhal (fls. 128/129), com apresentação de quesitos (fls. 130/131). O pedido de produção de provas foi deferido à fl. 134. Contra referida decisão o INSS interpôs agravo retido (fls. 137/141). Contraminuta do agravo retido às fls. 160/163. O laudo judicial foi acostado 142/148, com manifestação da parte autora às fls. 153/159, que apresentou quesitos complementares, indeferidos à fl. 164. Contra referida decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 168/172), que foi desprovido. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 173. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 12/06/2001 e de 13/06/2001 a 25/01/2011, laborados sob condições especiais. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de

Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de apo-sentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, de-vendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A de-monstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. O autor pretende o reconhecimento da especialidade nos períodos de 03/12/1998 a 12/06/2001 (Gumaco Indústria e Comércio Ltda.) e de 13/06/2001 a 25/01/2011 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A) para a concessão de aposentadoria especial. Tratando-se de períodos de trabalho posteriores ao advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95), que extinguiu o enquadramento por categoria profissional, é necessária a comprovação da agressividade das condições de labor no desempenho da atividade exercida. 1. Período de 03/12/1998 a 12/06/2001 (Gumaco Indústria e Comércio Ltda.). Há contrato de trabalho (fl. 32, 39, 41 e 46), com indicação de que, no período, o autor exerceu a função de operador de máquinas. Há formulário (DSS 8030) - fl. 59 e laudo judicial (fls. 142/148). De acordo com o descrito no formulário apresentado à fl. 59, na função de operador de máquinas (fls. 56/57), o autor era responsável por calandar chapas de aço carbono ou inox, utilizando-se de calandra, esmerilhadeira, maçarico e solda elétrica para pontear, além de marreta, riscador e outras ferramentas. No exercício das referidas atividades, o autor estava exposto ao agente físico ruído, decorrente dos equipamentos que utilizava e do som proveniente dos demais setores de caldeiraria, com nível de intensidade de 94,3 dB(A) e, também, à vibração, nas operações de esmerilhamento, conforme documento de fl. 59. O laudo judicial elaborado em estabelecimento paradigma (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A), por sua vez, consigna a exposição ao agente ruído, com nível de intensidade de 86,8 dB(A), de acordo com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), decorrente de avaliação realizada em 02/06/2011 e de 85,6 dB(A) a 87,7 dB(A) no dia da avaliação pericial. Com relação à vibração, não se tratando de trabalho com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, não é possível o seu enquadramento nos itens 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.2 do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao agente físico ruído, para a prova da especialidade exige-se o laudo técnico pericial contemporâneo à prestação de serviços, que pode ser dispensado, a partir de 1º/01/2004, desde que o PPP permita o enquadramento (há presunção de que o PPP foi elaborado com base em laudo técnico, a partir daquela data). No caso dos autos, o laudo judicial atesta que o autor laborou exposto a um nível de pressão sonora que varia de 85,6 dB(A) a 87,7 dB(A) (fl. 144). O exame, entretanto, foi realizado em estabelecimento-paradigma (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A), na data de 22/11/2011, já que a empregadora original não estava mais ativa. Entretanto, entendo inadmissível como elemento de prova a perícia em estabelecimento paradigma, destinada a avaliar a presença e o nível de concentração do agente agressivo físico ruído, em casos como o presente, em que o labor foi prestado em data muito distante da realização do exame técnico (o labor foi prestado de 1998 a 2001, e a perícia foi realizada em 2011), por absoluta impossibilidade material de que o estabelecimento paradigma reflita as condições originais de trabalho, mormente quando o agente agressivo é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais (marca e modelo do equipamento gerador do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte de ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outros equipamentos que produzam reverberação, etc.). Em que pesem as considerações do experto judicial, o laudo não contém elementos por meio dos quais se possa aceitá-lo como apto a refletir as condições de trabalho do autor, quando da prestação do labor, tampouco os níveis de ruído a que se achava exposto. O trabalho que se quer ver reconhecido

como especial foi re-alizado entre 1998 e 2001, e o perito limitou-se a consignar genericamente em seu laudo que o estabelecimento-paradigma era similar ao da prestação laboral (fl. 143). Entretanto, como dito, o nível da pressão sonora varia enormemente em função dos equipamentos utilizados, da sua ancianidade, da posição relativa do trabalhador em relação a eles, etc. O laudo sequer discrimina quais os equipamentos utilizados no estabelecimento original e no paradigma (marca, capacidade de processamento, tipo de acionamento, etc.). Embora o laudo consigne a descrição do posto de trabalho em que o ruído foi medido (local relativo, ambiente aberto/fechado, pé direito), não faz qualquer alusão às características do local de trabalho original de modo que se possa avaliar se ambos são, de fato, semelhantes. Ante tais razões, não reconheço como especial o período.2. Período de 13/06/2001 a 25/01/2011 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A), na função de operador de corte e dobra. Há contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS (fl. 41). Há Perfil Profissiográfico-Previdenciário - PPP (fl. 60) e laudo judicial (fls. 142/148). De acordo com a documentação apresentada aos autos (fls. 60 e 142/148), o autor, no exercício da função de operador de dobra e corte, era responsável por ler e interpretar croquis de peças a serem dobradas. Cortar e furar peças através de corte mecânico, usando serras, guilhotinas, puncionadeiras; Desenvolver e traçar chapas para dobrar/calandrar; executar operações de dobramento, Endireitar e estampar chapas e perfis, con-forme croquis, desenhos; Desempenhar componentes estruturais; Conhecer, praticar e difundir as Políticas de Qualidade e Segurança da Empresa. Ao desempenhar referidas atividades, o autor estava exposto, segundo o PPP (fl. 60), ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 85,3 dB(A) no período de 13/06/2001 a 31/12/2005 e de 86,7 dB(A) a partir de 01/01/2006, além do agente químico poeira respirável. O laudo judicial de fls. 142/148 informa a exposição ao agente ruído, com nível de intensidade de 86,8 dB(A), de acordo com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), decorrente de avaliação realizada em 02/06/2011 e de 85,6 dB(A) a 87,7 dB(A) no dia da avaliação pericial. Primeiramente, com relação à exposição à poeira respirável, não há previsão de seu enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável (Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99). Quanto ao agente físico ruído, para os períodos anteriores a 01/01/2004, exige-se, além do formulário, a apresentação de laudo técnico ambiental firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, con-temporâneo à prestação de serviços, que comprove a existência e o nível de ruído a que estava submetido o interessado. Referido laudo, contudo, não foi apresentado nos autos. Assim, em que pese a existência do PPP de fl. 60, afirmando a exposição ao agente ruído, este é inapto a provar a especialidade no interregno de 13/06/2001 a 31/12/2003 por estar desacompanhado de laudo técnico individualizado contemporâneo, requisito sine qua non para o enquadramento como especial para tal agente agressivo. Ressalta-se, ainda, que o exame pericial judicial de fls. 142/148, por ser extemporâneo à prestação dos serviços pelo autor, não se presta a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Assim, tendo em vista a ausência de laudo técnico individualizado contemporâneo à prestação de serviços, que comprove a existência e o nível de ruído a que estava, em tese, submetido o Autor, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 13/06/2001 a 31/12/2003. Por outro lado, a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003) as atividades laborais exercidas com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, podem ser comprovadas mediante a simples apresentação do PPP, desde que no documento estejam consignadas as informações necessárias, e que tenha sido observada a regularidade formal de seu preenchimento: Art. 147. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; Atualmente, vigem as regras da IN INSS/PRES 45/2003, da qual se refletem os mesmos efeitos: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: [...] IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. [...] Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. Neste caso, para o período de 01/01/2004 a 25/01/2011 foi apresentado o PPP de fl. 60, devidamente preenchido, com indicação do profissional legalmente habilitado

para prestar as informações nos períodos referidos, tendo sido verificada a exposição do autor ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 85,3 dB(A) e 86,7 dB(A) no período em questão. O agente ruído vem previsto como fator agressivo nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, respectivamente, e nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). Assim, tendo sido demonstrada a exposição do autor ao agente físico ruído, com nível de intensidade superior a 85 dB(A) na vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003 é devido o enquadramento do período de 01/01/2004 a 25/01/2011, como especial. Conclusão quanto à atividade especial. Comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de PPP, a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do período de 01/01/2004 a 25/01/2011. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição com-provado nos autos. Aposentadoria especial. Considerando ter sido comprovada administrativamente os interregnos de 02/05/1984 a 23/04/1987, de 21/04/1987 a 02/12/1998, e nestes autos o período de 01/01/2004 a 25/01/2011 de atividade em condições insalubres, que perfaz 21 anos e 08 meses, verifico não ter a parte autora cumprido os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria diferenciada, que exige 25 anos de serviço/contribuição em atividade especial. Nº COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 09/07/1979 09/08/1979 - - - - 2 13/02/1984 02/05/1984 - - - - 3 02/05/1984 23/04/1987 1.072 2 11 22 4 21/04/1987 31/07/1990 1.181 3 3 11 5 01/08/1990 30/04/1992 630 1 9 - 6 01/05/1992 02/12/1998 2.372 6 7 2 7 03/12/1998 12/06/2001 - - - - 8 13/06/2001 31/12/2003 - - - - 9 01/01/2004 25/01/2011 2.545 7 - 25 Total 7.800 21 8 0 Total Geral (Comum + Especial) 7.800 21 8 0 Passo ao dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na presente demanda. RECONHEÇO como especial o período laborado de 01/01/2004 a 25/01/2011, e determino ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), observando-se que deverá ser exigido da empregadora o recolhimento da contribuição adicional prevista no 6º do art. 57 da Lei 8.213/1991, nos termos do que estipula o 4º do art. 43 da Lei 8.212/1991. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não havendo como aferir, de pronto, o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

**0003150-20.2012.403.6120 - FLAVIO MODOLO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Flávio Modolo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 30/10/1991 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/10/1991 (NB 047.880.170-0). Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais de vinte anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3.691,74. Juntou procuração e documentos (fls. 15/53). Foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 56. Manifestação da parte autora à fl. 59, com recolhimento das custas processuais (fl. 60). À fl. 61 foi concedido novo prazo ao autor para promover o aditamento da inicial. A parte autora aditou a inicial, atribuindo à causa o montante de R\$ 38.590,76 (fl. 63). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/83, arguindo, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirmo que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 84/90). Houve réplica (fls. 93/97). À fl. 98 o julgamento foi convertido em diligência e o curso do processo foi suspenso em conformidade com a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ). Em razão de decisão proferida no



Recurso Especial nº 1334488/SC foi dado prosseguimento à ação (fl. 100). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da propositura da ação, não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser lícitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram

Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.)2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese,

revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30/10/1991, NB 047.880.170/0 (fls. 17/18), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 85/88), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.880.170-0), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até fevereiro de 2012, operando-se a nova DIB em 01/03/2012, haja vista os documentos de fls. 51/52. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 047.880.170-0, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003152-87.2012.403.6120 - LAURA MARIA ORNELLAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Laura Maria Ornellas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 21/09/1999 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/09/1999 (NB 114.599.207-0). Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Todavia, o INSS, sob a alegação de que a autora já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício a autora teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3.691,74. Juntou procuração e documentos (fls. 15/34).À fl. 37 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nesta mesma oportunidade foi determinado à autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 37. Manifestação da parte autora às fls. 40/41.À fl. 42 foi concedido novo prazo para a autora promover o aditamento formal da inicial. A autora se manifestou à fl. 44, atribuindo à causa o montante de R\$38.018,76.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.

47/66, alegando, a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se a segurada fez uma opção por uma renda menor, recebida por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fl. 67/71). Houve réplica (fls. 74/80). À fl. 81 curso do processo foi suspenso em conformidade com a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ). Em razão de decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC foi dado prosseguimento à ação (fl. 83). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito da autora, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da propositura da ação, não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende a autora, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial

disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.)2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63).Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar a segurada o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser a autora beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 21/09/1999, NB 114.599.207-0 (fl. 18), e, apesar de aposentada, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 21/31), há de ser assegurado a autora o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação da autora, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 114.599.207-0), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até julho de 2011, operando-se a nova DIB em 01/08/2011, haja vista os documentos de fls. 32/33. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 114.599.207-0, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003563-33.2012.403.6120 - IZABEL ELISA ARAUJO COSTA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

IZABEL ELISA ARAUJO COSTA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 16/37). À fl. 41 foi afastada a prevenção em relação aos processos apontados no termo de fl. 38. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 41. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 45/70) aduzindo, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo

segu-rado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposenta-doria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumula-tividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou docu-mentos (fls. 71/73). O curso do processo foi suspenso em conformidade com a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ) (fl. 75). Em razão de decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC foi dado prosseguimento à ação (fl. 77). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Ale-ga que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregada. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo.Entendo que a segurada pode renunciar a benefício previden-ciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseje, seja para que possa usu-fruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de di-reito disponível.Entretanto, a autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas vol-tem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário.Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a autora possa computar o tempo já uti-lizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve a segurada de-volver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária.É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação).Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores, per-mitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que op-taram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema.Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos van-tajosa, a segurada antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição da segurada, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e posteriormen-te, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus.Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito dis-ponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, en-tendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve a interessada restituir os valores recebidos.Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente.Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica fa-vorável ao pleito da interessada (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubramento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, res-salvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência.Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos:Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria.Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, 2º. Além disso, ressalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é ar-recadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja

concedido benefício que a base contributiva não preveja. Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, 3º, e 18, 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional. Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento. Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.) Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições



previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. Em diversas outras matérias das quais também tenho discorrido total ou parcialmente, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na presente demanda. Condene a autora a pagar honorários advocatícios aos patronos do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando sua condição financeira e os parâmetros constantes do art. 20 do CPC. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento das condições prevista na legislação de regência. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0004027-57.2012.403.6120 - MYLTON ASSAD (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

MYLTON ASSAD ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 15/30). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 37. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 40/61) arguindo, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 62/63). Em sua réplica (fls. 65/72), a parte autora impugnou as preliminares e reiterou os termos da inicial. O curso do processo foi suspenso em conformidade com a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ) (fl. 73). Em razão de decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC foi dado prosseguimento à ação (fl. 75). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Decadência. Inicialmente, afastado o preliminar de decadência do direito do autor, alegado pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Prescrição. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinzenal, pois o pedido remonta à data da distribuição da ação (30/03/2012), não havendo parcelas prescritas. Desaposentação. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a

contra-prestação). Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois coleria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito da interessada (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubramento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência. Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, 2º. Além disso, ressalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja. Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, 3º, e 18, 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional. Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento. Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de

valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.) Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. Em diversas outras matérias das quais também tenho discor-dância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a exis-tência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na ga-rantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios aos patro-nos do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando sua condição fi-nanceira e os parâmetros constantes do art. 20 do CPC. Sendo beneficiário da assis-tência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao im-plemento das condições prevista na legislação de regência. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0004220-72.2012.403.6120 - BENEDICTO SENA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**  
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Benedicto Sena em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 28/05/2003 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário ou a restituição das contribuições efetuadas após aquela data. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/05/2003 (NB 128.467.145-0), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.106,43. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral de maior valor. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, afirmando a inexistência de obrigatoriedade na devolução das parcelas do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 15/83). À fl. 86 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como aqueles previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Citado (fl. 87), o INSS apresentou contestação às fls. 89/103, aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 104/109). Houve réplica (fls. 112/122). À fl. 123 o curso do processo foi suspenso em conformidade com a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ). Em razão de decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC foi dado prosseguimento à ação (fl. 125). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da propositura da ação, não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de

um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a

retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser a autora beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28/05/2003, n. 128.467.145-0 (fl. 19), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 68/71), há de ser assegurado à autora o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.467.145-0), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até novembro de 2008, operando-se a nova DIB em 01/12/2008, haja vista os documentos de fls. 82/83. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n° 128.467.145-0, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n° 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004822-63.2012.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X CRN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)

Trata-se de ação regressiva de indenização, pelo rito ordinário, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Industria Metalurgica Carron Ltda e CRN Comercio e Serviços Ltda, objetivando a condenação das requeridas ao ressarcimento dos valores pagos em benefício previdenciário a vítima Humberto Tadeu Leite

Zakaib em decorrência de acidente do trabalho, bem como a restituição das quantias que serão despendidas em razão daquele benefício, inclusive eventuais valores decorrentes de condenação judicial da autarquia no processo n. 231/2006 da 1ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga, o que deverá ser garantido mediante a constituição de capital, no valor de R\$ 73.177,00. Aduz, para tanto, que no dia 08/07/2004 o Sr. Humberto Tadeu Leite Zakaib trabalhador da empresa CRN Comercio e Serviços Ltda, exercia a função de operador de prensa na sede da Industria Metalurgica Carron Ltda, na cidade de Taquaritinga, função esta que consistia em colocar a peça no interior da área de prensagem, acionar a prensa e retirar a peça trabalhada após a prensagem. Relata que o acidente ocorreu quando a vítima ao retirar uma peça da área de prensagem, teve esmagados o segundo, terceiro e quarto dedos (indicador, médio e anular) da mão direita, sofrendo fraturas, em decorrência de um acionamento acidental conhecido como repique. Em razão do acidente a vítima recebeu o benefício de auxílio-doença NB 1334831499, no período de 24/07/2004 a 31/01/2005 e posteriormente o benefício de auxílio-acidente, com início em 01/02/2005 (NB 5300581808). Juntou documentos (fls. 28/277). As requeridas apresentaram contestação às fls. 311/322, aduzindo inicialmente a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, alegaram que não se tratando de pretensão de prestação de alimentos, mas sim de ressarcimento dos valores pagos pelo autor ao acidentado não há que se falar em constituição de capital. Requereram, ainda, que seja afastada a taxa SELIC como índice de atualização monetária. Requereram a improcedência da presente ação. Juntaram documentos (fls. 323/337). Houve réplica (fls. 340/347). Juntou documentos (fls. 348/357). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 358). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 360/361). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a alegação das requeridas de ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do artigo 189 do Código Civil que assim preconiza: Art. 189 Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Em que pesem as alegações trazidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não se aplica a imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal, visto que esta se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por estes praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Consigne-se que, pelos motivos expostos, em razão da natureza civilista do direito buscado em juízo, incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária, uma vez que a ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS possui natureza nitidamente civil. Com efeito, dispõem os artigos 205 e 206, ambos do Código Civil que: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Art. 206. Prescreve: (omissis) 3º Em três anos: omissis V - a pretensão de reparação civil; Conclui-se, portanto, que nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, é imperioso reconhecer que o prazo prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. Neste contexto, verifica-se que o acidente do Sr. Humberto Tadeu Leite Zakaib ocorreu no dia 08/07/2004 (fl. 47), tendo recebido o auxílio-doença no período de 24/07/2004 a 31/01/2005 (NB 133.483.149-9) - fl. 364 e está recebendo auxílio-acidente desde 01/02/2005 (NB 530.058.180-8) - fl. 363, sendo que a presente ação foi interposta em 27/04/2012 (fl. 02), ou seja, após decorrido o prazo de três anos. Constatado, ainda, que o protesto interposto pelo INSS em face das requeridas, com o objetivo de evitar a prescrição para promover ação regressiva acidentária constante às fls. 348/357, foi ajuizado em 06/07/2009, ou seja, em data na qual já havia ocorrido a prescrição. Desse modo, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o luto prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2003 e o presente feito ajuizado somente em fevereiro de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo desprovido. (AC 00002688920114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2012 FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, reconheço a prescrição operada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído

à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006912-44.2012.403.6120 - ANGELO COMPRI MARCOLA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Angelo Compri Marçola em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 29/04/1993 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/04/1993 (NB 055.680.897-5), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.757,12. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições respectivas. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, o autor teria direito a uma aposentadoria integral no valor de R\$ 3.916,20. Afirma ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 16/36). O pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido à fl. 39, oportunidade na qual foi determinado ao autor que efetuasse o recolhimento das custas iniciais, bem como atribuisse correto valor à causa. Emenda à inicial às fls. 40/41, atribuindo à causa o montante de R\$46.994,40, acolhida à fl. 43. Custas pagas (fl. 42). Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação às fls. 47/66, aduzindo que ao se aposentar, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 67/69). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 72, oportunidade na qual o curso do processo foi suspenso em conformidade com a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ). Em razão de decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC foi dado prosseguimento à ação (fl. 75). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição e obtenção de outra mais vantajosa, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma



subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido

significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 20/10/2008 RT VOL.: 00879 PG: 00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 26/04/2010 RDDP VOL.: 00089 PG: 00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 29/04/1993, n. 055.680.897-5 (fl. 24), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 27/30), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 055.680.897-5), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até maio de 2012, operando-se a nova DIB em 01/06/2012, haja vista o demonstrativo de cálculo de fls. 32/36. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 055.680.897-5, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008278-21.2012.403.6120** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS E MAT D ZILDA SALVAGNI(SP080254 - JOSE ALFREDO VERDERIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DONA ZILDA SALVAGNI, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando que seja tornada sem efeito a Resolução CREMESP n. 142/06. Aduz, em síntese, que as exigências constantes na referida resolução fogem ao comando dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina pois, foram criadas pela Lei 3.268/57 com a finalidade de supervisionar a ética profissional, julgar e disciplinar a classe médica. Ressalta que a Resolução está afrontando o princípio da estrita legalidade, bem como as normas infraconstitucionais. Juntou documentos (fls. 28/112). Custas pagas (fl. 112). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 115. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 122/132, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, uma vez que a norma foi editada criando regras aos profissionais médicos, que devem ingressar em Juízo por conta própria, não sendo admissível a defesa de interesse alheio. No mérito, asseverou a capacidade normativa do CREMESP. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 133/166). A parte autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 168/190). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em retido (fls. 191/192). Houve réplica (fls. 193/197). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 198). As partes nada requereram (fls. 199 e 200/201). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo requerido, visto que o pedido constante dos autos visa afastar o cumprimento pela requerente da Resolução n. 142/2006 expedida pelo CREMESP, de onde se extrai o interesse de agir da autora, legitimando-a para a propositura desta ação. No mérito, a presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Pretende a requerente com a presente ação a declaração de ilegalidade da Resolução CREMESP n. 142/06, alegando que as exigências constantes na referida Resolução fogem ao comando dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina, que foram criados pela Lei 3.268/57 com a finalidade de supervisionar a ética profissional, julgar e disciplinar a classe médica. Pois bem, as atribuições do Conselho Regional de Medicina estão estabelecidas no artigo 15 da Lei 3.268/57. Eis os seus termos: Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região; c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal; f) expedir carteira profissional; g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, livre exercício legal dos direitos dos médicos; h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam; i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão. Por sua vez a Resolução CREMESP nº 142, de 23 de maio de 2006, ora questionada, passou a regulamentar o plantão em disponibilidade. Eis os seus termos: Artigo 1º. Compete ao Diretor Clínico, ao Diretor Técnico e a Comissão de Ética das Instituições de Saúde no âmbito do Estado de São Paulo, decidirem quais especialidades devem constituir escalas de disponibilidade e quais devem manter médicos de plantão no local, considerando o porte dos hospitais, a demanda pelos serviços, a complexidade do atendimento, a Portaria MS/GM 2.048/02, a Resolução CFM 1.451/95 e outras que vierem a ser editadas. Artigo 2º. Será facultado ao médico do corpo clínico das instituições de saúde decidir livremente participar de escala de estado de disponibilidade nas suas respectivas especialidades ou de plantão fixo no local, exceto em situações que possam comprometer a assistência à população. Artigo 3º. O médico que cumprir escala de disponibilidade deve ser remunerado, pelo menos, por um terço do valor pago ao médico do plantão no local, sem prejuízo do recebimento dos honorários devidos aos procedimentos praticados. Artigo 4º. Os regimentos do corpo clínico que vincularem a permanência do médico no corpo clínico à obrigatoriedade de cumprir escalas de plantão no local ou estado de disponibilidade, não serão aceitos para fins de registro neste Conselho. Artigo 5º. Fica estabelecido o prazo máximo de 6 (seis) meses para que os regimentos de corpo clínico sejam adequados a esta Resolução e apresentados ao CREMESP para seu respectivo registro. Artigo 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Como se sabe, o exercício da função regulamentadora limita-se a explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados, não podendo, portanto, contrariá-la, nem restringir ou ampliar suas disposições. Neste contexto, a Resolução CREMESP nº 142 como ato infralegal, não pode inovar na ordem jurídica para criar, obrigações aos associados, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição Federal. Ocorre, entretanto, que a Resolução ao regulamentar o plantão em disponibilidade, inovou no ordenamento jurídico e extrapolou o exercício do poder regulamentar que lhe foi conferido pela norma, incidindo em ilegalidade, olvidando o princípio da hierarquia dos atos normativos. Portanto, a ingerência do Conselho no procedimento regulamentar do plantão em disponibilidade é desprovida de embasamento legal, pois não consta do rol de suas atribuições disposto no artigo 15 da Lei 3.268/57. Considerando que somente à União Federal compete expedir normas sobre condições para o exercício de profissões, observo que o Conselho Regional de Medicina, ao baixar norma infralegal, extrapolou os limites de sua atividade fiscalizatória. Neste sentido citam-se os seguintes julgados: CREA/SP - SISTEMA DE REPRESENTATIVIDADE - LEI nº 5.194/66 -

RESOLUÇÃO nº 289/83A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, disciplina em seus artigos 37 e 38 acerca da composição e organização dos Conselhos Regionais. A Resolução nº 289/83 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, por sua vez, regulamentou o Capítulo III, Seção II, da Lei nº 5.194/66, dispondo sobre o registro das Instituições de Ensino Superior nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e as condições para neles se fazerem representar. O artigo 3º da referida resolução estabelece que a indicação de um representante docente da instituição caberá às instituições de ensino superior para cada Grupo ou Categoria profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, desde que tais instituições possuam curso das correspondentes modalidades. Verifica-se, assim, que a Resolução do CONFEA discriminou a unidade universitária, restringindo o acesso à indicação do representante somente às faculdades isoladas. Destarte, a Resolução nº 289/83 extrapolou os limites da lei, uma vez que unificou a indicação, coibindo a impetrante de apresentar para a composição do CREA quantos representantes fossem o número de faculdades correspondentes às modalidades dos cursos. Por se tratar de norma hierarquicamente inferior, a Resolução do CONFEA não tem o condão de alterar o sistema de representatividade estabelecido pelo art. 37, alínea b, da Lei nº 5.194/66. Quanto à alegação de necessidade de se intimar o Conselho Federal para integrar a lide, assinalo que, por se tratar de mandado de segurança e o ato coator ter emanado do CREA/SP, cabe à referida autarquia dirimi-lo. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 200261000248111, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/12/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CREA. COMPOSIÇÃO. INDICAÇÃO DE MEMBRO POR UNIVERSIDADE. CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI Nº 5.194/66. RESOLUÇÃO CONFEA Nº 289/83. ILEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. I - Consoante previsão do art. 37 da Lei nº 5.194/66, os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, serão compostos por um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na região. II - A impetrante, na qualidade de universidade, encampa três faculdades de engenharia, cabendo-lhe indicar três representantes e seus respectivos suplentes. III - A Resolução nº 289/83 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, extrapolou dos limites da lei, ao definir no parágrafo único, do art. 1º como instituição de ensino superior apenas as universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior, não considerando como tal, as unidades universitárias que compõem as universidades. Em decorrência desse novo conceito atribuído pelo CONFEA, restringiu no art. 3º da referida Resolução, a representatividade da impetrante, ao determinar que às instituições de ensino superior caberá a indicação de um único representante docente para cada grupo ou categoria profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia. IV - Restrição não prevista na Lei nº 5.540/68, que fixou normas de organização e funcionamento do ensino superior. V - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF, 3ª Região, AMS nº 90.03.000233-9, Turma Suplementar da Segunda Seção, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJU 10/04/2007, pág. 418) Por fim, requereu a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a Resolução n. 142/2006 do CREMESP. Haja vista a procedência da ação, conforme fundamentação retro, presente está a plausibilidade do direito invocado, devendo ser concedida a tutela pleiteada. Verifico, ainda, também estar configurado o periculum in mora, pois caso não sejam antecipados os efeitos do julgado a requerente ficará submetida ao cumprimento da Resolução. Presentes, portanto, os requisitos necessários concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender a eficácia da Resolução n. 142/2006 do CREMESP. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade da Resolução CREMESP n. 142/2006, bem como concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, para suspender a eficácia da referida Resolução. Condono ainda o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010159-33.2012.403.6120 - MANOEL CARLOS FARIA (SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manoel Carlos Faria ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando a correção monetária real de sua conta vinculada do FGTS pela aplicação dos juros progressivos de até 6% ao ano nos termos da Lei n. 5.107/66, Lei 5.702/71 e Lei 5.959/73, bem como a atualização dessas diferenças pelos índices relativos aos expurgos inflacionários dos planos econômicos editados pelo Governo Federal nos meses de JAN/89 (42,72%) e ABR/90 (44,80%), além de juros de mora e correção monetária, respeitada a prescrição trintenária. Afirmou que trabalhou na Ceagesp - Cia de Entrepósitos e Arma-zéns Gerais de São Paulo de 01/02/1963 a 01/07/1996 e que, ao se aposentar, notou que o saldo do FGTS não recebeu a correção de até 6% ao ano como era de direito, já que havia optado pelo regime do Fundo com efeitos retroativos a 01/01/1967. Juntou procuração e documentos (fl. 17/58). Custas adiantadas (fl. 59). Foram deferidos os benefícios do art. 71 da Lei n. 10.741/03 e determinado à parte autora que demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa, considerando a implantação do Juizado Especial Federal na Subseção e sua competência em razão do valor da causa (fl. 62). O autor apresentou emenda à inicial para adequar o valor da cau-sa a R\$ 49.473,57, complementando custas

(fls.63/64, 65/73 e 74/75 e 76/84). A emenda foi acolhida à fl.86.A CEF apresentou contestação (fl.89/9342/44), suscitando preliminarmente falta de interesse de agir se o autor manifestou opção depois da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71. Arguiu prescrição trintenária. No mérito, asseverou que o requerente deve fazer prova de opção até 21/09/1971, da continuidade do vínculo na mesma empresa e do não recebimento dos juros progressivos, e tais requisitos não foram cumpridos. Impugnou os cálculos do autor e afirmou que não cabem juros de mora. Requereu a extinção do feito ou a improcedência do pedido. Juntou documento (fl.94).Houve réplica (fls.96/112 e 113/121, e 122/147). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do que prevê o art. 330, inc. I, do CPC.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da causa, já que a análise dessa questão passa pela verificação da data da opção, que pode ser retroativa, e dos contratos de trabalho, sobretudo quando se trata de juros progressivos.MÉRITO.A parte autora juntou cópia da CTPS com a inicial (fls.19/20), declaração de opção retroativa nos termos da Lei n. 8.036/1990, feita em 01/04/1996 com vigência a partir de 01/01/1967 (fls.21/21v), além de extratos da conta vinculada.O STJ já se pronunciou no sentido de que cabe à CEF demonstrar ter aplicado a taxa progressiva de juros:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido.(RESP 200702237303, ELIANA CALMON, STJ - Segunda Turma, DJE Data:14/03/2008)A Primeira Seção do STJ, em análise de recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992 (RESP 1.108.034/RN). E também:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante a utilização da metodologia de julgamento de recursos repetitivos (prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/08), no REsp 1.108.034/RN, firmou entendimento segundo o qual cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo anteriores a 1992. 2. Ficou assentado, ainda, que a responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. 3. Recurso especial não provido.(RESP 200901432999, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - Primeira Turma, DJE Data: 31/08/2010.)Fixados tais pontos, passo à análise do mérito. 1. Juros progressivos.Instituído em 13/9/1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.Em 5/10/1988, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839/1989, revogada pela lei 8.036/1990, ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo em valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.Desde a edição da Lei 5.705/1971 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22/9/1971 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a este respeito (arts. 1º e 2º).A atual lei que rege o sistema, entretanto, como o fez a Lei 5.705/1971, introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, resguardando o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço para o mesmo empregador; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/1966, art. 4º; Lei 5.705/1971, art.2º e Lei 8.036/1990, art. 13, 3º). A Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos para aqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/1973 (art. 1º, caput e 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. In verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA.

LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS da-queles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal Superior, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21/9/1971, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/1971, a mudança de empregador interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Com relação à prescrição, prevalece no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização a tese de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre, tão-somente, em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Assim, não procede a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrita tal pretensão, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja 21/9/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e art. 1º da Lei nº 5.958/1973. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª T., j.11/3/2008, DJ 28/3/2008, p.1; REsp 865.905/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., j.16/10/2007, DJ 8/11/2007, p.180) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Proc. 200583005285729, j.25/4/2007, DJU 21/5/2007, Rel. Juíza Federal RENATA ANDRADE LOTUFO). Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato. Face à argumentação antes exposta, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1. Vínculo empregatício com início até 22/09/1971; 2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/9/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.705/1971); 4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973 (ou do art. 14, 4º, da Lei 8.036/90; Observo que os dois primeiros requisitos, assim como o terceiro, acham-se preenchidos, pois o autor foi admitido na Ceagesp em 01/02/1963 (fl.20), na qual permaneceu até 01/07/1996 (termo de rescisão; fl.24). A opção pelo FGTS foi feita em 01/04/1996, com fundamento no art. 14, 4º, da Lei 8.036/1990, com efeito retroativo a 01/01/1967 (fl.21/21v). Juntou extratos da conta contendo dados a partir de janeiro de 1983 até dezembro de 1996 (fls.26/57), nos quais se observa a anotação de taxa de juros fixa em 3% ao ano. Estabelece o art. 14, 4º, da Lei 8.036/90: Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Assim, faz jus à aplicação dos juros progressivos, relativamente ao vínculo com a Ceagesp, desde a data de vigência do FGTS, nos termos da opção realizada (01/01/1967) até o término do vínculo em 01/07/1996, observado o prazo prescricional de 30 anos. Como a ação foi ajuizada em 25/09/2012 (fl.02), operou-se a prescrição das parcelas anteriores a 25/09/1982. Cabe ainda sublinhar que não há nos autos qualquer informação relativa a eventual lacuna no vínculo nem ao recebimento de indenização nos termos do regime de estabilidade vigente anteriormente ao FGTS e que com ele conviveu até o advento da Constituição Federal de 1988. O autor pretende, também, que, sobre os valores resultantes da aplicação dos juros progressivos de até 6% ao ano, sejam calculados os expurgos inflacionários, já que tais percentuais incidiriam se o saldo já tivesse sido corrigido pelos juros progressivos na época própria, o que não ocorreu na espécie. 2. Expurgos inflacionários. Passo, portanto, a analisar o requerimento quanto aos EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS de janeiro de 1989 e abril de 1990. A matéria já se acha sedimentada na jurisprudência. O e. Supremo Tribunal Federal e o e. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. No caso do Plano Verão, relativamente à atualização relativa ao mês de JAN/1989, com a alteração do padrão monetária e a criação do cruzado novo pela Medida Provisória 32, de 15/1/1989, posteriormente convertida na lei Lei 7.730/1989, extinguiu-se a OTN e se fixou índice de correção apenas para as

cadernetas de poupança, tendo havido omissão quanto ao índice para atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Em decorrência, a jurisprudência do STJ, preenchendo tal lacuna normativa, fixou o entendimento de que era cabível a adoção do IPC de 42,72%, entendimento esse mantido pelo Supremo Tribunal Federal. Já para o Plano Collor I, relativamente ao mês de ABR/1990, também o STJ firmou entendimento no sentido de que é devida a aplicação do IPC, que naquele mês equivalia a 44,80%, já que nenhuma das medidas legislativas (MP 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, bem como as MP 172, 180 e 184/1990) adotadas na implantação do plano econômico teve o condão de alterar a disciplina jurídica dada pela Lei 7.839/1989, que adotava tal índice. Nesse sentido, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Processo AC 200361000354250. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1067314. Relator(a): JUIZ SOUZA RIBEIRO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão jul-gador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJF3 CJI DATA:11/02/2010 PÁ-GINA: 183. Ementa - AGRAVO LEGAL - FGTS -EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RE nº 226.855-7/RS e DO RESP 265.556/AL - IPC REFERENTE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%) - IPC MARÇO/90 - CONDICIONADO À DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO TENHA SIDO APLICADO ADMINISTRATIVAMENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL, sendo indevidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes dos mencionados. II - É devido o também o percentual de 84,32 %, referente ao mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. III - Prejudicado o pedido de isenção da verba honorária, nos termos do art. 29-C da Lei 8036/90, ante a manutenção da sucumbência recíproca. IV - Agravo legal improvido. Data da Decisão: 02/02/2010. Data da Publicação: 11/02/2010. Destarte, tendo a parte autora comprovado com a juntada da cópia da CTPS e de extratos a existência de saldo em sua conta vinculada do FGTS na época em que ocorreram os expurgos indevidos, e também por ter sido procedente o requerimento quanto aos juros progressivos, o pedido deve ser julgado procedente para janeiro/89 e abril/90 (como reflexo sobre as diferenças dos juros progressivos). Consigno que a prescrição, nessa hipótese dos expurgos, não se operou, já que, no caso de pretensões relativas ao FGTS, aplica-se o prazo de 30 anos. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS do autor Manoel Carlos Farias, CPF 155.671.508-06 (fl.18). CONDENO a Caixa Econômica Federal a proceder à correção do saldo da conta vinculada do FGTS do autor entre 01/01/1967 até o término do vínculo em 01/07/1996, pela aplicação de juros progressivos de até 6% ao ano nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, aplicando-se, exclusivamente sobre essas diferenças a serem apuradas, também os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo e a PRESCRIÇÃO trintenária das parcelas anteriores à data do ajuizamento da ação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento ou creditamento em conta, na forma e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Não há incidência de juros moratórios sobre tais diferenças, já que são devidos apenas a partir da citação, e esta se deu após o termo inicial da incidência da taxa Selic, que abrange tais encargos. Registro, por oportuno, que a incidência de juros moratórios, ou da taxa Selic, deve ocorrer sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. CONDENO a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em face da natureza repetitiva da causa, e ao reembolso de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. SENTENÇA TIPO B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012270-87.2012.403.6120 - JOSE NORBERTO MORI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por José Norberto Mori em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 05/11/1993 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/11/1993 (NB 063.468.297-0). Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais quinze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após

a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3.916,00. Juntou procuração e documentos (fls. 15/31). À fl. 38 foi afastada a prevenção com o processo nº 0484574-39.2004.403.6301 e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nesta mesma oportunidade foi determinado ao autor que demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa. Manifestação da parte autora à fl. 39. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/53, arguindo, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fl. 54/57). Houve réplica (fls. 61/68). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar,



nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus

beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 20/10/2008 RT VOL.: 00879 PG: 00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 26/04/2010 RDDP VOL.: 00089 PG: 00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 05/11/1993, NB 063.468.297-0 (fl. 28), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 22/27), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.468.297-0), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até setembro de 2005, operando-se a nova DIB em 01/10/2005, haja vista os documentos de fls. 29/30. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício n.º 063.468.297-0, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002930-85.2013.403.6120 - JOSE ROBERTO PELOIA(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por José Roberto Peloia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 07/28). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 31, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 31. O autor requereu a dilação de prazo para o cumprimento do determinado à fl. 31, o que foi deferido à fl. 33. Não houve manifestação da parte autora (fl. 34). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instado a sanar as irregularidades constantes na certidão de fl. 31, o autor deixou de fazê-lo (fl. 34). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004575-48.2013.403.6120 - EXPEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Expedito Leandro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição em aposentadoria especial (NB 159.062.381-6). Juntou documentos (fls. 07/47). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 51, oportunidade na qual foi determinado que a parte autora, no prazo de 10 dias, demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Não houve manifestação da parte autora (fl. 52). À fl. 53 foi concedida nova oportunidade para que a parte autora, no prazo de 05 dias, cumprisse o determinado à fl. 51, sob pena de indeferimento da petição inicial. O autor se manifestou às fls. 55/56, bem como juntou documento à fl. 57. Nova manifestação da parte autora às fls. 60/61, com a juntada de documentos às fls. 62/63. É o relatório. Passo a decidir. Instado a sanar as irregularidades apontadas no despacho de fl. 51, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor o fez apenas parcialmente (fls. 55/57 e 60/63), deixando de dar cumprimento integral ao determinado. O não cumprimento de determinação para regularização do feito enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 51 e 53 e a presente data. Por outro lado, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, deve o magistrado exigir a demonstração correta do benefício econômico pretendido com a demanda, a fim de verificar se é ou não competente para processar e julgar o feito. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único c/c 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo C.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005829-56.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-30.2007.403.6120 (2007.61.20.000768-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA LUZIA FRANCO CORREIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)**

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de

SILVIA LUZIA FRANCO CORREA, distribuídos em apenso aos autos da ação ordinária n. 0002768-30.2007.403.6120. O embargante foi citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 5.079,16, calculada em fevereiro de 2013 (fl. 241/245 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando a cobrança indevida dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.052,24, e alega como correto o valor de R\$ 402,59. Juntou documentos (fls. 04/26). À fl. 27 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 30/31). É o relatório. Decido. Pelo exposto, e diante da concordância da embargada, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, desamparando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005931-78.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010237-32.2009.403.6120 (2009.61.20.010237-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2704 - RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI) X SHELIDY EDUARDA CRUZ(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO )**

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ajuizou os presentes Embargos à Execução, em face de Shelidy Eduarda Cruz, alegando excesso de execução no processo nº 0010237-32.2009.403.6120. Intimado para impugnar os embargos, o executado deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fl. 19). É o brevíssimo relato do que basta. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos, já que o INSS foi citado em 12/04/2013 (fl. 178 dos autos principais), e os embargos foram ajuizados em 02/05/2013 (fl. 2). Observo que inexistem quaisquer das demais causas que permitam a rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 739). Em sistemática de execução invertida, decorrente de entendimento entre este Juízo e a Procuradoria Federal, foi apresentada a conta de liquidação de fl. 162 dos autos principais, consignando ser devido à embargada a importância de R\$ 24.534,38. Discordando, o exequente/embargado ajuizou execução contra a Fazenda Pública, apresentando a conta de liquidação encartada nas fl. 174/176 dos autos principais, exigindo atrasados no montante de R\$ 41.816,97. Ajuizados e recebidos os presentes embargos, a autarquia previdenciária repisou seu entendimento de excesso de execução. Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar os embargos, tenho por incontroversos o alegado pelo INSS, aplicando as regras atinentes à produção probatória e seu ônus (CPC, art. 319). Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução. HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes embargos, declarando como devido a embargada a quantia de R\$ 24.948,00. CONDENO o embargado a pagar honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo, sopesando os parâmetros constantes do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consignando que sua exigibilidade fica condicionada ao implemento das condições previstas na Lei 1.060/1950. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para o processo principal, desamparando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3152**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008391-19.2005.403.6120 (2005.61.20.008391-0) - LUIZA ANTONIA DE PAULA FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Considerando o teor da v. decisão de fls. 115/116 que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito deste juízo Sr. JOÃO BARBOSA, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, para realizar perícia a fim de aferir se autora esteve exposta a agentes nocivos nos períodos de 13/12/77 a 30/12/86 e 29/04/95 a 14/08/97, quando laborou no Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias e apresentarem quesitos. Intime-se o perito acerca de sua nomeação,

bem como para responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012 e os da parte autora, se houver. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

**0000376-90.2007.403.6120 (2007.61.20.000376-4)** - TEREZA GARCIA PERES SEGURO X TERESINHA APARECIDA PERES SEGURO - INCAPAZ X SOLANGE SEGURO LIMA DA SILVA X ANGELA MARIA PERES SEGURO X MARIA APARECIDA PERES SEGURO GICOPINII(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo (10 dias) para o INSS apresentar proposta ou alegações finais...

**0008440-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008440-5)** - CLAUDIA REGINA DO CARMO REIS X CICERO MOTA CAMPOS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CR3 - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada com o objetivo de obrigar os réus, CEF, CR3 - Empreendimentos e Participações Ltda e Residem Administração e Serviços Gerais Ltda a reparar vícios de construção em imóvel adquirido pelos autores. Citados, a CEF e a Residem apresentaram defesa (fls. 42/73 e 115/1230). Na primeira tentativa de citação da corré CR3, informou-se a alteração do quadro societário (fls. 228/257). Renovado o ato, restou novamente frustrada a citação, na pessoa de seus novos representantes legais. Realizou-se prova pericial, manifestando-se as partes (fls. 566/567, 568/569), ocasião em que a autora requereu a complementação do trabalho técnico e a intimação do representante originário da corré CR3. É o breve relato. Decido. Pela ficha cadastral da corré CR3 (fls. 254/257), o sócio indicado pela autora em seu requerimento de fls. 566/567, não mais figura no quadro societário, restando, pois, inútil, sua provocação. Verifico, outrossim, que esta ainda não foi localizada, havendo notícia de sua dissolução (fl. 257), permitindo-se concluir a atual inatividade da empresa e a provável inviabilidade de sua integração à lide. Assim, intime-se novamente a autora a esclarecer se pretende a manutenção da corré CR3 no polo passivo, devendo, na hipótese positiva, fornecer endereço atualizado de seus atuais representantes ou requerer a sua citação editalícia. Sem prejuízo, intime-se o perito a complementar o trabalho técnico, prestando os esclarecimentos de fls. 566/567. Designo o dia 13 de novembro de 2013, às 14h30 para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Renove-se a intimação da corré RESIDEM para regularizar sua representação processual, advertindo-a que sua renitência implicará no desentranhamento de sua defesa e revelia. Int.

**0002434-32.2008.403.6120 (2008.61.20.002434-6)** - SEVERINO RAMOS DE BRITO FILHO - ESPOLIO X RAQUEL BORGES RAMOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Fls. 54/57: Defiro a dilação de prazo requerida. Int.

**0006006-93.2008.403.6120 (2008.61.20.006006-5)** - BENEDITO DANIEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 124/125), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

**0006337-75.2008.403.6120 (2008.61.20.006337-6)** - GENY DE ALMEIDA ROSSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Geny de Almeida Rossi ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 31). A parte autora apresentou quesitos (fls. 34/35). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 36/39) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 40/45). Houve substituição do perito (fls. 48 e 50). O perito apresentou o laudo médico à fl. 54 e foi determinada sua complementação (fl. 55), que foi apresentada às fls. 56/59. A parte autora pediu realização de perícia psiquiátrica (fl. 62) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 66). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 64). Foi deferida a designação de perícia psiquiátrica (fl. 67). A parte autora apresentou quesitos (fls. 70/71). Sobre o laudo do perito

psiquiatra (fls. 76/89), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 92/95), que foi aceita pela parte autora (fls. 98/101). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 07), homologo a transação (fls. 92/95 e 98/101) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/11/2009 - (DIB - dia seguinte a cessação do auxílio-doença NB 534.058.457-3) e a data do início do pagamento em 01/06/2013 (DIP), sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: ---Nome do segurado: Geny de Almeida Rossi Nome da mãe: Rozaria de Moura RG: 26.442.004-4 SSP/SPCPF: 308.344.218-10 Data de Nascimento: 21/12/1947 Endereço: Rua João Batista de Oliveira, 600, Apartamento 4, Vila Verde, Santa Julia, Araraquara/SP - CEP. 14.810-118 Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB: 16/11/2009 DIP: 01/06/2013 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

**0002777-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002777-7) - EDSON PEREIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fl. 92: Considerando que o INSS contesta o último vínculo na CTPS (fls. 62/66) e junta documentos confirmando suas alegações (fls. 67/86), o que afasta a presunção relativa de veracidade das informações do documento (Súmula 225, STF), determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo do benefício requerido (127.465.062-0), recibos de pagamento da empresa Transportadora Caring Ltda ou outros documentos que entender convenientes, e informe se tem interesse em produzir prova testemunhal, indicando o nome e endereço das testemunhas que possam comprovar que trabalhou para a referida empresa., lembrando que a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto. Por outro lado, considerando que também é interesse do INSS provar a irregularidade do último vínculo, faculto ao INSS trazer aos autos cópia integral do requerimento administrativo 127.465.062-0, vez que pode obtê-lo junto a sua Agência de Araraquara. Intimem-se.

**0007392-27.2009.403.6120 (2009.61.20.007392-1) - LUIZ ANTONIO MILANEZI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)**

Parte final do despacho de fl. 280: ...abra-se vista às partes para alegações no prazo de 10 dias, começando pelo autor, seguida da CEF e, por último, a Sul América.

**0007947-44.2009.403.6120 (2009.61.20.007947-9) - GONCALVES CIUMINI (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 74/77, que concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 31/05/2007. À fl. 79 o autor optou pela manutenção do benefício 145.321.135-4, sem direito a atrasados. Tendo em vista a expressa opção pela manutenção do benefício atual e a renúncia ao crédito de atrasados, fica suprimido o interesse recursal do INSS, ensejando a rejeição do apelo interposto. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0000885-16.2010.403.6120 (2010.61.20.000885-2)** - MAMEDE AMEDURO TEIXEIRA(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Fl. 252: Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 244/249, bem como a renúncia do autor em executá-la, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento da metade das custas em que foi condenada. Após, com o regular pagamento das custas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Fl. 251: Prejudicado, tendo em vista o teor da petição de fl. 252. Int. Cumpra-se.

**0001121-65.2010.403.6120 (2010.61.20.001121-8)** - MARIA BASILIO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOMaria Basílio dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 49). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 52/60) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 61/73). Acerca do laudo do perito médico (fls. 76/80), decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 84) e a parte autora pediu perícia médica com médico psiquiatra (fl. 88), que foi deferida pelo juízo (fl. 89). O INSS apresentou quesitos (fls. 90/91). Sobre o laudo do perito psiquiatra (fls. 96/112), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 114/116), que foi aceita pela parte autora (fl. 120). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), homologo a transação (fls. 114/116 e 120) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/10/2009 - (DIB - dia seguinte a cessação do auxílio-doença NB 522.224.311-3) e a data do início do pagamento em 01/06/2013 (DIP), sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: --Nome do segurado: Maria Basílio dos Santos Nome da mãe: Josefa Basílio dos Santos RG: 14.454.463 SSP/SP CPF: 031.878.138-79 Data de Nascimento: 23/02/1960 Endereço: Avenida Geremias Gorla, 44, Jardim Tamoio, Araraquara/SP - CEP. 14.800-570 Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB: 02/10/2009 DIP: 01/06/2013 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários dos peritos médicos, Dr. Antônio Reinaldo Ferro e Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

**0001873-37.2010.403.6120** - MARIA DE LURDES SILVA DE BRITO X SERGIO MANOEL DE BRITO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Parte final da deliberação de fl. 127: Na hipótese de não ser alcançada a composição, intimem-se as partes para que apresentem memoriais no prazo de dez dias.

**0007576-46.2010.403.6120** - CREUNICE LAURENTINO CAMARA(SP290767 - ELIANA AFONSO E SP294057 - HENRIQUE ARNOLDO DE CASTRO NOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTANA & SANTANA COMERCIO ATACADISTA DE VESTUARIOS LTDA ME

Fl. 115: Designo audiência de instrução para o dia 13 de novembro de 2013, às 15h30, para tomada do depoimento pessoal da autora, oitiva da testemunha arrolada pela CEF e eventuais testemunhas arroladas pela

autora. Intime-se a autora para, desejando, apresentar rol de testemunhas no prazo de 30 dias (art. 407, CPC, primeira parte) anteriores à audiência, advertindo-a que deverão comparecer na data designada, independentemente de intimação. Intime-se a autora a se apresentar, na data aprazada, para prestar depoimento pessoal, sob as penas do artigo 343, parágrafo 2º do CPC. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Int. Cumpra-se.

**0009228-98.2010.403.6120** - ANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 89/90: Defiro. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde desta cidade, solicitando o envio de cópia integral do prontuário médico da autora. Sem prejuízo, considerando a conclusão do médico perito de que a autora possui alienação mental incipiente passível de interdição civil (quesito 12 - fl. 86), NOMEIO como curador especial da autora, no presente processo, seu advogado, Dr. Cássio Alves Longo, OAB/SP n. 187.950, nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil. Com a vinda do prontuário médico da autora (juntado as fls. 99/186), dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora e ao MPF. Int. Cumpra-se.

**0009231-53.2010.403.6120** - EDISON MARCELO FREITAS DA SILVA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fl. 73), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

**0009504-32.2010.403.6120** - ALCINDO ZUNARELLI X AGUINELIA FERREIRA DE SENA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo (10 dias) para o INSS apresentar proposta ou alegações finais...

**0002470-69.2011.403.6120** - MAURO MOYSES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que o autor ajuizou a ação em 04/03/2011 e faleceu em 06/03/2011, ou seja, dois dias depois do ajuizamento da ação, afasto a preliminar arguida pelo INSS de ausência dos pressupostos de constituição do processo. Suspendo o feito nos termos do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros. Int.

**0002778-08.2011.403.6120** - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 29/38). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 43/51), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 53), que foi aceita pela parte autora (fl. 63). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 9), homologo a transação (fls. 53 e 63) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a AADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 10/03/2011 e a data do início do pagamento (DIP) em 01/05/2013, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: --Nome do segurado: Antônia Pereira da Silva Nome da mãe: Ana Giroto da Silva RG: 10.825.046-5 SSP/SP CPF: 245.728.498-89 Data de Nascimento: 29/01/1950 Endereço: Avenida Maria Bugni Caiano, n. 26, Jardim Palmares, em Araraquara/SP. Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. DIB: 10/03/2011 DIP: 01/05/2013 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento à parte autora da importância de R\$ 14.500,00 e R\$ 1.450,00 de honorários advocatícios, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª



Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

**0002846-55.2011.403.6120** - ROSANA DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELIANA DE ALMEIDA GUILHERME (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 338: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao atual curador da autora nos termos requerido, tendo em vista que o próprio advogado, se tem interesse em continuar atuando nos autos, deveria providenciar a regularização de sua representação junto ao novo curador. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Nelson Fernandes Junior acerca da existência da presente demanda, bem como para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Int. Cumpra-se.

**0002849-10.2011.403.6120** - ELIANA DE ALMEIDA GUILHERME (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003236-25.2011.403.6120** - VERA LUCIA LUZIA DE SOUSA BIFI (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0003606-04.2011.403.6120** - MARIA EFIGENIA PERCILIANO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0003965-51.2011.403.6120** - IVONALDO JOSE DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ivonaldo José da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento da indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 72). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 75/89). A vista do laudo do perito do juízo Dr. Rafael Teubner S. Monteiro (fls. 94/102), a parte autora requereu nova perícia médica (fls. 107/110). Acerca do laudo do perito Dr. Amilton Eduardo de Sá (fls. 117/124), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 126) que foi aceita pela parte autora (fl. 136). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 14), homologo a transação (fls. 126 e 136) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença NB n. 541.718.776-0 em aposentadoria por invalidez desde 12/07/2010 (DIB) e a data do início do pagamento em 01/07/2013 (DIP), sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provedimento nº 71/2006NB: 541.718.776-0 Nome do segurado: Ivonaldo Jose da Silva Nome da mãe: Maria de Lourdes da Silva RG: 12.971.487-2 SSP/SPCPF: 020.185.778-24 Data de Nascimento: 30/11/1960 Endereço: Rua Candido Portinari, n. 968, Bairro Vila Xavier, Araraquara/SP Benefício: conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 12/07/2010 DIP: 01/07/2013 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição. Sem prejuízo, requiriu-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

**0004824-67.2011.403.6120 - CONFIANCA SERVICOS S/S LTDA- EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**

**INFORMAÇÃO** Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que a autora atribuiu o valor de causa em R\$ 560.579,67. Assim, considerando que a lei nº 9.289/96 limita como valor máximo 1800 UFIR, o valor das custas iniciais devidas no presente caso é de R\$ 1.915,38. Informo, também, que por ocasião da distribuição da ação foi recolhido no Banco do Brasil o valor de R\$ 960,00 (fl. 97). Instado a regularizar o recolhimento das custas junto à CEF, conforme despacho de fl. 106, a autora juntou a guia GRU no valor de R\$ 100,00 (fl. 245). Posteriormente, a autora recolheu mais R\$ 480,00 em cumprimento à nova determinação (fls. 246 e 249). Proferida sentença de improcedência, a autora interpôs recurso de apelação e recolheu o valor de R\$ 20,00 de custas iniciais, além do recolhimento de R\$ 8,00, correspondentes às custas de porte de remessa e retorno dos autos. Resumidamente a autora efetuou os seguintes recolhimentos de custas iniciais: - fl. 97 = R\$ 960,00 - recolhidas no Banco do Brasil; - fl. 245 = R\$ 100,00 - recolhidas na CEF; - fl. 249 = R\$ 480,00 - recolhidas na CEF; - fl. 277 = R\$ 20,00 - recolhidas na CEF; Total de custas válidas (recolhidas na CEF) = R\$ 600,00. Valor das custas iniciais devidas..... = R\$ 1.915,38. Diferença a recolher..... = R\$ 1.315,38. À superior consideração. Considerando a informação supra, intime-se a autora para complementar as custas iniciais no valor de R\$ 1.315,38, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (art. 511, 2º, do CPC). Int.

**0005966-09.2011.403.6120 - HAGATA MARIA ANGELINA GIRASOL - INCAPAZ X MARIA JORGE GIRASOL(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007588-26.2011.403.6120 - ARACY DE ALMEIDA FLORIANO(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a notícia de falecimento da autora, certificada pela oficial de justiça à fl. 71, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros. Intime-se o advogado da autora falecida.

**0008733-20.2011.403.6120 - DENIS VIEIRA LUPPI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à ausência justificada pela impossibilidade de comparecimento na data aprazada (fl. 110), uma vez que o autor se encontra recolhido em estabelecimento prisional, providencie a secretaria o agendamento de nova data para avaliação, requisitando-se escolta e apresentação na sala de perícia deste juízo. Int.

**0009305-73.2011.403.6120 - LUCIANA APARECIDA GONCALVES - INCAPAZ X LUCIA DE FATIMA LOPES GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**I - RELATÓRIO** Luciana Aparecida Gonçalves, incapaz, representada por sua mãe Lucia de Fátima Lopes Gonçalves, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada realização de perícia médica e socioeconômica (fl. 30). A parte autora apresentou quesitos (fls. 31/32). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 38/46) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou quesitos e documentos (fls. 47/53). Acerca do laudo do perito médico (fls. 54/56), as partes se manifestaram às fls. 60/61 e 62/63. Sobre o laudo pericial socioeconômico (fls. 66/79), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 91/93) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 98). O MPF opinou pelo deferimento do pedido da autora (fls. 95/96). Foram solicitados os pagamentos da assistente social e do perito médico (fl. 97). Foi deferida a antecipação da tutela e nomeado outro perito médico (fls. 98/100). Houve substituição do perito (fl. 106). Acerca do laudo do perito médico (fls. 109/114), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 121/122) que foi aceita pela parte autora (fl. 124). Vieram os autos conclusos. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 07), homologo a transação (fls. 121/122 e 124) para que surta seus jurídicos efeitos. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão

de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, com termo inicial em 01/07/2008 (dia seguinte à cessação de benefício administrativo), renda mensal de um salário mínimo e início de pagamento administrativo a partir do recebimento do ofício para implantação do benefício. Provimento nº 71/2006NB: novo NIT: 1.174.235.993-5 Nome do segurado: Luciana Aparecida Gonçalves Nome da mãe: Lucia de Fátima Lopes Gonçalves RG: 45.758.072-0 SSP/SPCPF: 340.536.868-57 Data de Nascimento: 25/03/1982 Endereço: Avenida Ademilson Corrêa, 258, Jardim Altos de Pinheiros I e II, Araraquara/SP. Benefício: concessão de amparo social ao deficiente DIB: 01/07/2008 DIP: a partir do recebimento do ofício para implantação do benefício. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

**0009760-38.2011.403.6120** - ANTONIO SALUSTIANO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA E SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA E SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 69: Considerando que o feito tramita sem procuração desde a sua distribuição, intime-se o autor para juntar aos autos, no prazo de cinco dias, instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação em juízo. Sem prejuízo, defiro o prazo adicional de cinco dias para o autor apresentar o rol de testemunhas. Int.

**0010196-94.2011.403.6120** - PAULO CESAR PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que o Dr. Roberto Jorge solicitou afastamento temporário de suas funções de perito médico e, a fim de se evitar maiores atrasos no andamento do processo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de outubro de 2013, às 13h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0010274-88.2011.403.6120** - JOSE RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
José Raimundo Carvalho da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 71). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 72/79). Houve substituição do perito (fl. 80). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 82/89), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 91/93) que foi aceita pela parte autora (fl. 98). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 9), homologo a transação (fls. 91/93 e 98) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Requirite-se o pagamento dos honorários do médico perito que fixo no valor máximo da tabela, nos

termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a AADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença NB n. 515.889.544-5 em aposentadoria por invalidez desde 03/04/2013 (DIB) e a data do início do pagamento em 01/08/2013 (DIP), sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: 515.889.544-5 Nome do segurado: José Raimundo de Carvalho Nome da mãe: Raimunda Santana de Carvalho RG: 5.455.115 SSP/BACPF: 144.474.948-09 Data de Nascimento: 18/01/1970 Endereço: Rua Manoel Alves Carneiro, n. 213, Bairro Novo Américo, Américo Brasiliense/SP Benefício: conversão em aposentadoria por invalidez DIB: 03/04/2013 DIP: 01/08/2013 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

**0010608-25.2011.403.6120** - ORLANDO MASSUYOSHI USIDA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0010610-92.2011.403.6120** - GUIOMAR DE ARAUJO FERNANDES (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Guiomar de Araújo Fernandes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 64). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 65/68) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 69/74). Houve substituição do perito (fl. 75). Acerca do laudo do perito médico (fls. 77/80), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 82), que foi aceita pela parte autora (fl. 87). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 88). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 13), homologo a transação (fls. 82 e 87) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 543.801.314-0) em aposentadoria por invalidez desde a sua cessação administrativa (31/01/2011) e a data do início do pagamento em 01/06/2013 (DIP), sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: 543.801.314-0 Nome da segurada: Guiomar de Araújo Fernandes Nome da mãe: Maria do Carmo de Araújo RG: 10.823.270-0 SSP/SPCPF: 041.270.348-31 Data de Nascimento: 01/03/1942 Endereço: Rua Aureliano Ricardo da Silva, 534, Jardim Nosso Teto - Nova Europa/SP Benefício: conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. DIB: 31/01/2011 DIP: 01/06/2013 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0011452-72.2011.403.6120 - SALVILINA DO PRADO CAPRA(SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a proximidade da data aprazada e a exiguidade do prazo de defesa, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 15h30. Notifique a patrona da autora as testemunhas arroladas acerca do cancelamento. Providencie a Secretaria as intimações e comunicações necessárias, aditando, por ofício a carta precatória expedida para a corrê Roseli.Int.

**0011997-45.2011.403.6120 - ZENILDA DA SILVA ALMEIDA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Zenilda da Silva Almeida ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 53). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 55/61), a parte autora manifestou-se à fl. 64. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 65). Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 68/69) que foi aceita pela parte autora (fls. 75/76). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 12), homologo a transação (fls. 68/69 e 75/76) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n. 543.786.436-8 desde 05/05/2011 (DIB) até 04/04/2013 (DCB) e a data do início do pagamento (DIP) será a do primeiro dia do mês em que ocorrer a intimação para a implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: 543.786.436-8 Nome do segurado: Zenilda da Silva Almeida Nome da mãe: Zulmira Ferreira de Oliveira RG: 18.713.032-2 SSP/SPCPF: 075.424.288-96 Data de Nascimento: 16/05/1963 Endereço: Al Alberto José Eloy Rollo, n. 290, Américo Brasiliense/SP Benefício: restabelecimento do auxílio-doença DIB: 05/05/2011 DCB: 04/06/2013 DIP: a data do início de pagamento será a do primeiro dia do mês em que ocorrer a intimação para a implantação do benefício. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

**0013274-96.2011.403.6120 - VILMA NUNES BELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Perícia médica redesignada para o dia 19 de setembro de 2013, às 9h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, 4º andar, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0013340-76.2011.403.6120 - CARLOS ARRUDA MORTATTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

parte final do despacho de fl. 70: ...vista ao INSS...

**0000591-90.2012.403.6120 - IZABEL FERNANDES(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte

autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0001179-97.2012.403.6120** - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO  
BAIXO EM DILIGÊNCIA: Fls. 80 - Defiro. Intime-se o autor para apresentar réplica. Sem prejuízo, e na mesma oportunidade, manifeste-se expressamente o autor quanto ao real interesse no prosseguimento deste feito considerando que, por força de tutela deferida nos autos n. 0000016-58.2012.4.03.6120, já foi atribuído novo número de CPF ao autor e, via de consequência, deferido o benefício previdenciário por incapacidade perseguido junto ao INSS. Cumpra-se.

**0003955-70.2012.403.6120** - COE - CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA ARARAQUARA S/S LTDA (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Secretaria proceda à juntada de petição. Em seguida, vista à parte autora. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0007136-79.2012.403.6120** - ADILSON ALVES FERREIRA (SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Fls. 68/70: Vista à parte autora.. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008199-42.2012.403.6120** - JACQUELINE MESQUITA DA SILVA X JOSE GILVAN DOS SANTOS X AMARA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA NEVES X RITA DE CASSIA DA COSTA X EDSON APARECIDO CAETANO X ANA PAULA BONIFACIO X MARIA HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO X ROBERTO AMARAL FERREIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 878/908: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0008611-70.2012.403.6120** - VENILTON ANTONIO DE BELLO (SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 42: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 06 de fevereiro de 2014, às 14h00 para realização de audiência de instrução. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INSS para, desejando, apresentar rol de testemunhas no prazo de 30 dias (art. 407, CPC, primeira parte) anteriores à audiência. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0000025-10.2013.403.6120** - LUIZ CARLOS VELOSO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SP245006 - SUELI LEAL DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Fls. 747/767: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0000943-14.2013.403.6120** - IVAIR DE ALVARENGA JARINA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer período de atividade especial, concedendo benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, observo que o INSS não chegou a analisar a especialidade do período pleiteado, entre 24/07/1990 e a presente data, uma vez que o autor não cumpriu a exigência feita para que apresentasse PPP da empresa SUCEN (fl. 47), o que só fez em juízo, junto com os documentos que instruem a inicial. Dessa forma, não há como saber se há resistência ao pedido do autor. De outro lado, o autor está trabalhando, logo não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0005016-29.2013.403.6120 - JOANA APARECIDA SALATINO (SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a patrona da autora sobre a certidão e documentos de fls. 108/116. Sem prejuízo, oficie-se à AADJ para que providencie a cessação imediata dos descontos efetuados no benefício da autora, decorrente da cobrança do crédito relativo ao alegado recebimento indevido do benefício 31/504.247.971-2 (fl. 82), sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada ao período máximo de um mês. Int.

**0005142-79.2013.403.6120 - JOSE MARIA DA SILVA X JOSELMA MARIA DA SILVA ANTONIO X WAGNER DE SOUZA MARIA X MARIA BERTOLINA DE JESUS GOMES X MANOEL FELIX DO NASCIMENTO X RUBENS ODAIR CICUTO X JOSIAS JOSE QUIRINO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 604/631: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0005256-18.2013.403.6120 - PERPETUO RIBEIRO LIMA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, concedendo o benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o INSS não enquadró os períodos como especial alegando ruído contínuo ou intermitente, pressão sonora abaixo do limite de tolerância e uso de EPI eficaz (fls. 78/79). Logo, por ora, não verifico a alegada verossimilhança da alegação. De outra parte, o autor está trabalhando, conforme CTPS de fl. 40, de modo que não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA, já que o autor juntou cópia integral em CD. Indefiro o requerimento de expedição de ofício, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto às empresas, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10

dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0005261-40.2013.403.6120 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005451-03.2013.403.6120 - SERGIO ROBERTO BANZATO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, concedendo o benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o INSS não enquadró os períodos como especial alegando uso de EPI eficaz (fls. 41/42). Logo, por ora, não verifico a alegada verossimilhança da alegação. De outra parte, o autor está trabalhando, conforme CNIS de fl. 52, de modo que não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Indefiro o requerimento de encaminhamento de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, tendo em vista que o INSS não enquadró os períodos como especial apenas em razão do uso eficaz do EPI (fls. 41/42 e PA em CD). No mais, o Processo Administrativo já foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0006169-97.2013.403.6120 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a enquadrar períodos como especial, concedendo o benefício de aposentadoria especial e reparação por danos morais. De partida, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o autor está trabalhando, conforme informa na inicial, logo não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Indefiro o requerimento de encaminhamento de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, tendo em vista que o INSS não enquadró os períodos como especial apenas em razão do uso eficaz do EPI ou da ausência de agente agressivo (fl. 52). No mais, o Processo Administrativo já foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou



apresentar alegações finais.Intime-se.

**0007482-93.2013.403.6120 - DANIEL MANGILI JULIANI(SP288300 - JULIANA CHILIGA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando que a ré seja compelida a cancelar o número de inscrição de seu CPF e atribuir novo número, bem como a excluir imediatamente seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.No caso concreto, o autor formula duas pretensões em caráter liminar: o cancelamento do CPF 281.046.128-75 e a expedição de novo número e; a baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Em resumo, aduz que terceiro vem utilizando seu CPF em atividades comerciais, como fazer compras na internet, o que vem lhe causando vários constrangimentos, uma vez que por conrta disso seu nome foi inscrito de forma indevida nos cadastros de restrição ao crédito. Disse também que registrou boletins de ocorrência acerca dos fatos e que a Receita Federal negou o pedido de cancelamento de seu CPF e o fornecimento de nova numeração. Pois bem. De partida cumpre anotar que o CPF é um banco de dados gerenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB que armazena informações cadastrais de contribuintes e confere, a partir da inscrição, um único número para cada pessoa. Justamente por se tratar de documento personalíssimo, admite-se a suspensão, o cancelamento ou a nulidade da inscrição nos casos em que restar comprovada a multiplicidade de inscrição, ou da existência de um mesmo número para pessoas diferentes, pois, em um ou outro caso, é possível entrever falha no serviço de emissão do CPF - geralmente tais ocorrências decorrem da homonímia dos contribuintes associada a outras coincidências nos dados cadastrais, como data de nascimento e nome dos genitores.No caso dos autos, contudo, nada indica que estamos diante de hipótese de condomínio da mesma inscrição no CPF, mas sim de uso indevido do CPF do autor por terceira pessoa. Dessa forma, não há como vislumbrar, ao menos neste momento de cognição sumária, própria do incipiente momento processual, falha no serviço da União referente à expedição e fiscalização do número do CPF.Dessa forma, no presente momento, não verifico a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.Melhor sorte não assiste ao autor quanto ao pedido de exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Isso porque as inscrições não foram efetuadas por ou mediante determinação da União, de modo que a ré não é parte legítima em relação a tal pretensão. Logo, mesmo que admitido que o autor foi enredado em fraude - e há indícios apontando para isso - o desfazimento dos atos daí decorrentes deve ser buscado junto aos responsáveis pelas anotações, ou seja, os credores ou os próprios órgãos de proteção ao crédito.Tudo somado, INDEFIRO o pedido de a antecipação da tutela pleiteada.Intime-se. Cite-se.Apresentada a contestação, dê-se vista ao autor.

**0007785-10.2013.403.6120 - ROSANA BATISTA DE OLIVEIRA ROMAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A autora ajuizou ação ordinária com pedido de tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel ou promover atos de sua desocupação até julgamento final da ação.Para tanto, afirma que firmou - juntamente com seu ex-companheiro - contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária junto a Caixa Econômica Federal em dezembro de 2007. Contudo, deixou de pagar as prestações relatando dificuldades financeiras, pois se separou do companheiro e este afirmou que não assinaria nenhum tipo de documento para um possível ajuizamento da ação. Alega o descumprimento da Lei 9.514/97 por parte da CEF porque não foi notificada detalhadamente e porque o leilão ocorreu após os 30 dias determinados no art. 27. Alega, ainda, ausência de liquidez do título extrajudicial, excesso de cobrança e enriquecimento sem causa.É a síntese do necessário. Decido.Prevê a Lei n. 9.514/97, com redação dada pela Lei n. 10.931/04:Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.(...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - o valor do principal da dívida; II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário; III - a taxa de juros e os encargos incidentes; IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição; V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; VII - a cláusula dispendo sobre os procedimentos de que trata o art. 27. (...) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se

vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (...) Art. 31. O fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida ficará subrogado, de pleno direito, no crédito e na propriedade fiduciária.(...) Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil. Como se vê, é obrigatório constar no contrato que, consolidada a propriedade em favor da instituição financeira por inadimplência, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A rigor, é no mínimo recomendável que quem assina um contrato de um débito de R\$ 63.000,00 tire todas as dúvidas antes da sua assinatura. Sem prejuízo disso, observo que a lei determina que o contrato contenha, expressamente, a possibilidade de leilão público do bem imóvel dado em garantia, e, no caso, o contrato em questão, prescreve na cláusula trigésima (fl. 36). Ademais, o contrato prevê que o imóvel deve ser desocupado e entregue à CEF no dia seguinte ao da consolidação, conforme parágrafo décimo quarto da cláusula trigésima (fl. 37): O(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(es) deverá(ão) restituir o imóvel, no dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome da CEF, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas (...). Não se pode dizer, então, que a autora não tinha condições de ter ciência dos riscos que a adoção desse tipo de garantia poderia gerar e que, portanto, detinha plenas condições de ler e entender a cláusula que prevê a perda do imóvel e sua venda por meio de leilão. Assim, não verifico, por ora, ilegalidades ou abusividades capazes de afastar os efeitos normais e legais decorrentes do inadimplemento contratual. Fica, registrado, ainda, que o leilão público já foi realizado em 12/06/2013, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da ação. Assim, ausentes os requisitos para concessão da tutela, INDEFIRO os pedidos. Quanto ao pedido de litisconsórcio ativo necessário, anoto que a autora alega que o ex-companheiro se recusa a integrar o polo ativo. Todavia, penso que o sistema processual não contempla hipótese de litisconsórcio ativo necessário, uma vez que não há como compelir ninguém a integrar o polo ativo de ação judicial. Como bem anota FREDIE DIDIER O direito de ir a juízo não pode depender da vontade de outrem. Se houvesse litisconsórcio necessário ativo, seria possível imaginar a situação de um dos

possíveis litisconsortes negar-se a demandar, impedindo o exercício do direito de ação do outro. No mesmo sentido, a lição de Athos Gusmão Carneiro: Já o litisconsórcio ativo necessário apresenta-se excepcional, até pela circunstância de que, mesmo estando várias pessoas em comunhão de direitos, ninguém pode ser obrigado a demandar contra sua própria vontade (nemo ad agendum cogi potest). Em princípio, pois, a oposição de um interessado não deverá privar o outro, ou os outros, de isoladamente defender em juízo seus interesses. Ao SEDI para retificar o nome da autora, fazendo constar ROSANA BATISTA DE OLIVEIRA, conforme documentos de fl. 23. Cite-se e intime-se a CEF. Intime-se a autora acerca do conteúdo desta decisão, bem como para que informe o endereço de Roberto Junio de Oliviera. Apresentada tal informação, dê-se ciência ao interessado acerca da presente ação.

**0008032-88.2013.403.6120 - RITA DE CASSIA CAMPOS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando que a ré seja compelida a cancelar o número de inscrição de seu CPF e atribuir novo número, bem como a excluir imediatamente seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. No caso concreto, a autora formula duas pretensões em caráter liminar: o cancelamento do CPF 263.057.938-75 e a expedição de novo número e; a baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Em resumo, aduz que terceiro vem utilizando seu CPF em atividades comerciais, como assinar conta telefônica em Piracicaba/SP, o que vem lhe causando vários constrangimentos, uma vez que por conta disso seu nome foi inscrito de forma indevida nos cadastros de restrição ao crédito. Disse também que registrou boletim de ocorrência acerca dos fatos, embora não tenha juntado cópia nos autos. Não informa se compareceu na Receita Federal para pedir o cancelamento de seu CPF e o fornecimento de nova numeração. Pois bem. De partida cumpre anotar que o CPF é um banco de dados gerenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB que armazena informações cadastrais de contribuintes e confere, a partir da inscrição, um único número para cada pessoa. Justamente por se tratar de documento personalíssimo, admite-se a suspensão, o cancelamento ou a nulidade da inscrição nos casos em que restar comprovada a multiplicidade de inscrição, ou da existência de um mesmo número para pessoas diferentes, pois, em um ou outro caso, é possível entrever falha no serviço de emissão do CPF - geralmente tais ocorrências decorrem da homonímia dos contribuintes associada a outras coincidências nos dados cadastrais, como data de nascimento e nome dos genitores. No caso dos autos, contudo, nada indica que estamos diante de hipótese de condomínio da mesma inscrição no CPF, mas sim de uso indevido do CPF da autora por terceira pessoa. Dessa forma, não há como vislumbrar, ao menos neste momento de cognição sumária, própria do incipiente momento processual, falha no serviço da União referente à expedição e fiscalização do número do CPF. Dessa forma, no presente momento, não verifico a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Melhor sorte não assiste à autora quanto ao pedido de exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Isso porque as inscrições não foram efetuadas por ou mediante determinação da União, de modo que a ré não é parte legítima em relação a tal pretensão. Logo, mesmo que admitido que a autora foi enredada em fraude - e há indícios apontando para isso - o desfazimento dos atos daí decorrentes deve ser buscado junto aos responsáveis pelas anotações, ou seja, os credores ou os próprios órgãos de proteção ao crédito. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se. Apresentada a contestação, dê-se vista à autora.

**0008095-16.2013.403.6120 - SILENE ROSA DE OLIVEIRA BARLETA X EDUARDO HENRIQUE BARLETA X MARIA EDUARDA BARLETA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento objetivando ressarcimento a título de dano moral e patrimonial. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Outrossim, a conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTN's, cerca de R\$ 712,01 em valores atualizados até março de 2012, só se admitirão embargos infringentes e de declaração). Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita

a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável. No caso dos autos, a parte autora indicou valor da causa flagrantemente desproporcional ao bem da vida perseguido. Com efeito, ainda que se comprove que o(a) autor(a) sofreu intenso abalo moral por conta de ilícita atuação da ré e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado, uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais. A parte autora aponta dano material no valor de R\$ 665,59 (seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), que representa o apontamento gerador da restrição de crédito e que, reflexamente, causou a lesão moral alegada. Não se discute que o dano moral deve guardar correspondência com o dano material e elevá-lo artificialmente pode gerar ofensa ao juiz natural, por manipulação de competência. Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações que tratam de danos decorrentes de abalo de crédito autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente. Ausente indicativo de especial ofensa a direitos de personalidade que justificassem composição diferenciada, fundando-se o pedido apenas na restrição de crédito e constrangimento da cobrança, afigura-se razoável que o dano moral corresponda ao valor contratado, que originou a cobrança indevida. Compulsando os autos, verifico que os autores postulam a reparação pecuniária e compensação financeira por lesão a direito extrapatrimonial, na qualidade de sucessores. O contrato de mútuo que gerou o apontamento foi firmado pelo falecido genitor dos menores, Eduardo e Maria Eduarda e marido da autora Silene, em conjunto com esta última, restando concedido crédito no importe de R\$ 58.393,58 (cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos). Segundo narrado na inicial, com o óbito, o seguro foi acionado e a parte correspondente ao cônjuge falecido foi quitada. No entanto, mesmo ciente do óbito e da quitação, a Caixa continuou a enviar cobranças, posteriormente, inscrevendo-o em cadastro de inadimplentes. Considerando-se a co-titularidade da dívida e ainda pender a cota parte do débito sob responsabilidade exclusiva da autora Silene, conclui-se que o valor contratado e que gerou o apontamento, corresponde a 54% do valor mutuado, equivalente a R\$ 31.532,53 (trinta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), indenizado pela seguradora, conforme pactuado (fls. 30/50). Logo, razoável corresponder a expressão patrimonial do dano moral ao valor mutuado e quitado com o sinistro, contratado por Henrique Cesar Barleta, sucedido nestes autos. Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008). PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício,

devido, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011)Conforme dito há pouco, as razões até aqui expostas seriam, por si sós, suficientes para justificar a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, a fim de que a pretensão seja processada no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Tudo somado, entendo que o valor atribuído à causa na presente ação revela-se manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 32.198,12 (trinta e dois mil, cento e noventa e oito reais e doze centavos), correspondente a reparação do dano moral e material postulados nos autos.Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o(a) autor(a).Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

**0008205-15.2013.403.6120 - VICTORIA LOPES PAGLIUSO X CARLOS TADEU PAGLIUSO(SP254043 - ADRIANA DE SOUZA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008211-22.2013.403.6120 - APARECIDO DONIZETE DE OUTEIRO RIGO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008305-67.2013.403.6120 - ERICA CRISTINA DA SILVA(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento objetivando ressarcimento a título de dano moral e patrimonial.A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Outrossim, a conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTN's, cerca de R\$ 712,01 em valores atualizados até março de 2012, só se admitirão embargos infringentes e de declaração).Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável.No caso dos autos, a parte autora indicou valor da causa flagrantemente desproporcional ao bem da vida perseguido.Com efeito, ainda que se comprove que o(a) autor(a) sofreu intenso abalo moral por conta de ilícita atuação da ré e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado, uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais.A autora aponta dano material no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que despendeu na contratação de profissional para patrocinar seus interesses em processo que objetivava desconstituir débito apontado em seu nome.Não se discute que o dano moral deve guardar correspondência com o dano material e elevá-lo artificialmente pode gerar ofensa ao juiz natural, por manipulação de competência. Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações que tratam de danos decorrentes de abalo de crédito autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.Ausente indicativo de especial ofensa a direitos de personalidade que justificassem composição diferenciada, fundando-se o pedido apenas na restrição de

crédito e constrangimento da cobrança, afigura-se razoável que o dano moral corresponda ao valor contratado, que originou a cobrança indevida, expresso pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme documentado na decisão de fls. 23/26, equivalente a dez vezes o prejuízo material experimentado. Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008). PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011) Conforme dito há pouco, as razões até aqui expostas seriam, por si sós, suficientes para justificar a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, a fim de que a pretensão seja processada no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Tudo somado, entendo que o valor atribuído à causa na presente ação revela-se manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 27.500 (vinte e sete mil e quinhentos reais), correspondente a reparação do dano moral e material postulados nos autos. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o(a) autor(a). Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000839-22.2013.403.6120 - JOSE FERREIRA DE LEMOS(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação cautelar objetivando a cessação de descontos supostamente indevidos em seu benefício previdenciário. A competência do Juizado Especial é definida por critério objetivo, a partir do valor da causa, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, em montante não superior a sessenta salários mínimos. Ausente impedimento pela natureza do objeto, nos termos do artigo 3º, 1º, a natureza especial do procedimento não é incompatível com o processamento pelo rito da Lei n. 10.259/2001. No caso das ações cautelares, o juízo competente para a cautelar preparatória é o juízo competente para a ação principal. O autor deduziu demanda para desconstituição do débito representado por empréstimo consignado que alega não ter contratado, cumulado com compensação por dano moral, atribuindo valor à causa no montante de R\$ 22.0000,00 (vinte e dois mil reais). Não é óbice a competência do juizado especial a possibilidade de concessão de cautelares de ofício ou a requerimento, prescindindo de ajuizamento de ação autônoma, na forma do disposto no artigo 4º da lei n. 10.259/2001, face à

potencial convertibilidade de rito, transmudando o processo cautelar em processo de conhecimento, inserindo-se o pedido cautelar no bojo do processo principal, aproveitando-se os atos já praticados. Assim, tendo em vista o valor apontado e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os presentes autos e os autos da ação ordinária n. 0005208-59.2013.403.6120, ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006533-16.2006.403.6120 (2006.61.20.006533-9)** - CLINICA SANTA EFIGENIA DE ARARAQUARA S/S X NOA - CLINICA DE NEUROLOGIA E OFTALMOLOGIA DE ARARAQUARA S/S X PREMIUM CORRETORA DE SEGUROS S/S(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X UNIAO FEDERAL X PREMIUM CORRETORA DE SEGUROS S/S X UNIAO FEDERAL Fls. 149/172: Vista à parte autora.

#### **Expediente Nº 3167**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001178-15.2012.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X DORACY APARECIDA TIRITILLI(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA)

Fl. 222: Intime-se o INSS para que traga aos autos o valor atualizado do crédito a ser ressarcido, no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 224: Intime-se o INSS para que providencie a regularização da petição protocolada no dia 20/06/2013, no mesmo prazo supra. Intim.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008338-28.2011.403.6120** - OKA EVENTOS DE ARARAQUARA(SP155667 - MARLI TOSATI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

#### **ACAO POPULAR**

**0011215-04.2012.403.6120** - JOAO JOSE DA SILVA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X RAIMUNDO PIRES SILVA X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X JOSE GIACOMO BACCARIN X ALBERTO PAULO VASQUEZ X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO X ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X LUCIANE CRISTINA BUENO(SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE)

Tendo em vista que nesta data designei nova data para realização de inspeção judicial nas ações populares n. 0012204-10.2012.403.6120 e 0011716-55.2012.403.6120, reconsidero a decisão proferida em audiência, apenas no que tange à data designada para inspeção judicial, que redesigno para o dia 19 DE AGOSTO do ano corrente, a ser realizada no PA Bela Vista dos Chibarro. Informo que as partes e o MPF poderão, querendo, acompanhar a inspeção; para tanto, informo que a diligência terá início a partir das 13h30min, tendo como ponto de partida a escola da grovila do PA Bela Vista do Chibarro. Intimem-se.

**0011819-62.2012.403.6120** - WILSON JELLMAYER(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X RAIMUNDO PIRES DA SILVA X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X JOSE GIACOMO BACCARIN X ALBERTO PAULO VASQUEZ X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO X ANTONIO ROBERTO BATISTINHA X MARIA APARECIDA JACOB BATISTINHA(SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE E SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)

Tendo em vista que nesta data designei nova data para realização de inspeção judicial nas ações populares n. 0012204-10.2012.403.6120 e 0011716-55.2012.403.6120, reconsidero a decisão proferida em audiência, apenas no que tange à data designada para inspeção judicial, que redesigno para o dia 19 DE AGOSTO do ano corrente, a ser realizada no PA Bela Vista dos Chibarro. Informo que as partes e o MPF poderão, querendo, acompanhar a

inspeção; para tanto, informo que a diligência terá início a partir das 13h30min, tendo como ponto de partida a escola da agroviola do PA Bela Vista do Chibarro. Intimem-se.

**0004699-31.2013.403.6120** - NELI DA COSTA DOS SANTOS(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X VALDIR VIEIRA FRANCA X ARGENTINA DO AMARAL(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X ANGELINA SILVA DE ALMEIDA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Dê-se vista aos correús José Rodrigues de Almeida e Angelina Silva de Almeida acerca da certidão de fl 646, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intim.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000036-39.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-07.2012.403.6120) CIRO JOSE FREGNANI(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Ciro José Fregnani à ação de execução extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em que esta objetiva o recebimento da importância de R\$ 12.339,00 em razão do inadimplemento de Cédula De Crédito Bancário - crédito consignado Caixa. A parte embargante alega que a) a execução é nula por falta de título executivo líquido, uma vez que a inicial veio desacompanhada de planilha evolutiva do débito desde sua origem, com indicação pormenorizada dos valores já adimplidos e dos encargos incidentes; b) não houve limitação da taxa dos juros ao percentual de 12% e, além disso, há indevida capitalização mediante a utilização da Tabela PRICE; c) é ilegal a cumulação de correção monetária e juros com comissão de permanência; d) é ilegal a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade de 5%; e) é ilegal a aplicação de TR ou TRD na correção do débito; e) também é nulo o contrato por não especificar a taxa de juros nominal, o CET. Pugna ainda pela aplicação das regras do CDC e a repetição dos valores pagos indevidamente. Por fim, pede a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Houve emenda à inicial (fls. 14/30). A CEF ofertou impugnação aos embargos (fls. 35/65) alegando em preliminar inépcia da inicial. No mérito, em apertada síntese, defendeu os termos da execução, aduzindo que não há abusividade nos pactos em análise. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar Quanto à preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial por ausência de documento essencial (planilha do valor que entende devido) observo que o art. 739-A, 5º do CPC prescreve que os embargos do devedor serão rejeitados preliminarmente somente quando, fundamentado apenas em excesso de execução, não for apresentado na inicial o valor que entende correto e a memória de cálculo da dívida. Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de embargar pura e simplesmente o valor do débito exigido, mas de verdadeiro questionamento dos termos do contrato firmado entre as partes. Vale dizer, o devedor tem direito subjetivo de se defender da forma mais ampla possível, sem qualquer limitação, exatamente como faria se estivesse discutindo a dívida num processo cognitivo com amplas possibilidades argumentativas e probatórias (in MACHADO, Antônio Carlos C. Código de Processo Civil Interpretado, Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Manole, 2007, p. 1090). Mérito Analisada a questão na seara do direito do consumidor (cujo regime me parece de incidência evidente, no caso em tela, ou seja, correntista pessoa física - leia-se, consumidor final), anoto que o artigo 39, do CDC realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas, a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Dito isso, passemos à análise do caso dos autos. Nulidade da execução - Título Executivo Ilíquido Improcede a alegação de nulidade da execução por ausência de título líquido em face da não apresentação de planilha com a evolução do débito. Isso porque A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 19/11/2010). Juros De partida, assento que no que diz respeito aos juros contratuais, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado



pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tais argumentos já seriam suficientes para fulminar a tese da embargante. No caso, o parágrafo segundo da cláusula segunda do contrato (fls. 18) estabelece que a taxa efetiva dos juros incidentes sobre o capital utilizado é de 1,84% ao mês. Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito consignado é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovido de garantia real. Além disso, trata-se de taxa decorrente de pacto celebrado livremente entre as partes. Anotocismo e Tabela Price Melhor sorte não assiste ao devedor quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros. Isso porque a capitalização dos juros em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como o contrato foi firmado em 2010 a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida. Seja como for, a CEF informa que os juros são cobrados mensalmente e de forma simplificada (...) (não capitalizada) (fl. 40). A parte autora impugna também a adoção da tabela Price como sistema de amortização. Sem razão. A tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - não raro nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, no caso dos autos não há a ocorrência de amortização negativa. Comissão de permanência A cobrança de comissão de permanência não é ilegal. A comissão de permanência é, nos termos do art. 4º e incisos da Lei nº 4.595/64, uma forma de remuneração de operações de serviços bancários e financeiros. Desde que haja atraso no pagamento do valor devido, é admissível a incidência da comissão de permanência, não havendo ilegalidade na taxa. O que é vedado é a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, multa, correção monetária ou qualquer outro encargo. No caso dos autos, o demonstrativo de débito das fls. 34/35 mostra que a comissão de permanência não é aplicada concomitantemente com juros de mora ou multa contratual. Contudo, a análise detida da cláusula décima segunda da cédula e o extrato de fl. 25 mostra que a instituição financeira comete ilegalidade na composição da comissão de permanência. Eis o teor da cláusula: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Conforme visto acima, é vedada a cumulação da comissão de permanência com outro acréscimo, restrição que se aplica também à composição da taxa. Assim, inexigível a taxa de rentabilidade na formação da comissão de permanência. Da TR - Taxa Referencial Insurge-se a autora em face da utilização da TR para correção do saldo. A utilização da Taxa Referencial (TR) tem sido admitida pela jurisprudência pátria, desde que haja previsão contratual expressa de correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nº 493, 768 e 959, sem excluir a TR do universo jurídico, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consubstanciou tal entendimento no enunciado da Súmula nº 295, in verbis: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Nesse sentido: Processo AGA 200600376266 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 748883 Relator(a) PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 14/04/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti (Presidente) e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO INTERNO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em

relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. III - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. Agravo regimental improvido. Processo 376015020064013 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL Relator(a) ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS Sigla do órgão TRDF Órgão julgador 1ª Turma Recursal - DF Fonte DJDF 16/03/2007DecisãoA Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.EmentaCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARTICULAR de ABERTURA de CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO de MATERIAL de CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. MODIFICAÇÃO DOS ÍNDICES de CORREÇÃO MONETÁRIA PACTUADOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - Recurso contra sentença que condenou a Caixa Econômica Federal (CEF) a devolver quantia correspondente ao dobro dos valores debitados da conta corrente do autor, em virtude da modificação unilateral dos indexadores econômicos utilizados para correção monetária do contrato CONSTRUCARD - aplicação do INPC em lugar da TR. II - Os prejuízos impostos ao autor em razão da substituição indevida da TR pelo INPC foram devidamente confirmados em laudo pericial contábil realizado em juízo (ff. 123/38), o qual apurou diferença de R\$ 1.816,14(mil oitocentos e dezesseis reais e quatorze centavos). III - Havendo cláusula expressa no contrato acerca da utilização da TR para correção monetária, não poderia a recorrente furta-se de cumpri-la, pois cabe aos contratantes suportarem o que pactuaram, sobretudo quando não se trata de abuso de direito ou modificação imprevista das condições do contrato. Desse modo, devem ser devolvidos, em dobro, os valores cobrados indevidamente, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. IV - Sentença mantida. Julgamento em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95. V - Recurso improvido. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda, para o fim de excluir da composição da comissão de permanência do contrato a taxa de rentabilidade, devendo o débito ser recalculado.Como remanesce o débito não há que se falar em repetição de indébito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido nos embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar que seja excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, recalculando-se o débito.Diante da modesta sucumbência da CEF, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita.Demanda isenta de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001329-44.2013.403.6120** - ALAN SANT ANNA DE LIMA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)  
SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Tânia Silveira Maia inicialmente contra o Reitor do Centro Universitário de Araraquara - UNIARA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. De acordo com a inicial (fls. 02-07), em janeiro de 2010 a impetrante firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, avença que prevê aditamentos semestrais, a serem formalizados por ocasião do ato de efetivação da matrícula junto à instituição de ensino. Contudo, problemas ocorridos entre a instituição financeira responsável pelo financiamento e a instituição de ensino impediram os aditamentos referentes aos segundo semestre de 2010 e os dois semestres de 2011. Em razão disso, a rematricula da impetrante para o primeiro semestre de 2012 teria sido condicionada ao pagamento integral dos semestres não aditados, no montante de R\$ 4.600,80.. O pedido de liminar foi deferido, a fim de que fosse garantido ao impetrante o direito de ser matriculado e assistir às aulas do primeiro semestre de 2013. Na mesma decisão, reconheci a ilegitimidade do FNDE (fls. 53-56).A autoridade impetrada apresentou informações juntadas às fls. 60-64. Em síntese, alegou que encaminhou boleto de cobrança à impetrante porque no sistema do FNDE que rege as contratações do FIES (SisFIES) constava que o contrato da impetrante não fora aditado. Diante dessa informação, a instituição de ensino não tinha outra alternativa que não exigir o pagamento dos semestres não aditados, uma vez que a ausência de aditamento transfere ao aluno a responsabilidade pelo pagamento das parcelas das semestralidades. Argumenta que o contrato de FIES firmado pela impetrante não obriga a instituição de ensino aceitar o financiado na qualidade de beneficiário do FIES, circunstância que evidencia a ausência de direito líquido e certo à rematricula. Acrescenta que mesmo antes de ser cientificada da liminar já havia efetuado a rematricula da impetrante.Provocado pela autoridade impetrada, proferi decisão na qual esclareço que a concessão da liminar não desobriga o impetrante de celebrar o contrato de prestação de serviços educacionais padrão, sem a exclusão da cláusula décima primeira do referido contrato.Em nova manifestação (fls. 107-108) o impetrante requereu que seja determinado à instituição de ensino que abone as faltas do impetrante no período compreendido entre o início do ano letivo e a realização da matrícula.Com vista, o MPF aduziu que a matéria objeto de discussão dispensa a

atuação do parquet (fls. 111-113). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao deferir a liminar fundamentei a decisão nos seguintes termos: Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, momento em que o feito estará instruído com as informações da autoridade apontada como coatora. Neste momento, portanto, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Tendo por base esse cenário, passo ao exame do pedido de liminar. Conforme narra a inicial, a IES está cobrando da impetrante o valor de R\$ 4.600,80 como condição para matrícula em 2013. Afirma, porém, que o óbice para a matrícula decorre de problemas entre a IES e o FNDE que a impediu de realizar o aditamento contratual para o segundo semestre de 2010. Em razão dessa pendência, também não teve como realizar os aditamentos posteriores estando sem o benefício do programa desde então. Levando em consideração os documentos que instruíram o mandado de segurança, verifico que há indícios acerca da plausibilidade do direito invocado. Com efeito, observo que tanto foi realizado o pedido de aditamento contratual do 1º semestre de 2010 que constam pendências no contrato já que o mesmo precisaria de correções (fl. 25). Por outro lado, é razoável o argumento da impetrante de que a demora na regularização do contrato se dê por falha no sistema do FIES - MEC e em razão disso o pedido da impetrante não foi finalizado (fl. 32, 39 e 42). Por outro lado, o e-mail encaminhado pelo FNDE à impetrante sequer esclarece quais correções seriam necessárias para a finalização do contrato (fls. 41/42), limitando-se a informar que o impetrante deveria argumentar com a IES, quando esta pretendesse cobrar o valor integral ou impedir a matrícula que não poderia suspender a matrícula e nem cobrar parcelas de anuidades ou semestralidades, mesmo como aditamento. Ocorre que eventual falha no sistema não pode ser imputada à impetrante que agiu no tempo e modo devidos. Assim, não é razoável impedir que continue seu estudo sem que melhor se apure o ocorrido. Processo APELRE 201150010039691 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 539564 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::22/03/2012 - Página::275/276 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR - FIES. NÃO REPASSE DAS VERBAS POR PARTE DO GESTOR DO FUNDO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. ASSINATURA DE O TERMO DE ACORDO COM BOLETO- COMO CONDIÇÃO DE EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. 1. Os impetrantes pleiteiam a nulidade dos o termos de acordo com boleto- que tiveram que assinar como condição para efetuar a matrícula para o primeiro semestre de 2011, com o intuito de continuar cursando o curso de graduação em medicina, uma vez que são beneficiários do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). 2. Descabe falar em carência superveniente do direito de ação, por ausência de interesse de agir, uma vez que tal interesse encontra-se tanto na utilidade da medida quanto na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito à situação de fato deduzida em juízo, que pode ser proveniente de um dano iminente ou um dano concreto. No presente caso, não restou demonstrado pela autoridade coatora que os o termos de acordo com boleto-, assinados pelos impetrantes no mês de fevereiro de 2011 quando da matrícula para o primeiro semestre do ano de 2011, foram cancelados. Existente, portanto, a utilidade e a necessidade de ordem concedida no presente mandamus, declarando nulos os referidos termos. 3. Considerando que o aluno se encontra regularmente inscrito no FIES, faz jus à efetivação da matrícula, ainda que pendente o repasse das verbas do referido programa. Não pode a instituição de ensino condicionar a matrícula do aluno beneficiário do FIES à assinatura de contrato de confissão de dívida, uma vez que a obrigação do repasse da verba não recai sobre o aluno e sim sobre o agente operador do programa do FIES. 4. Salienta-se que existem responsabilidades e deveres a serem seguidos pelos alunos e pelos estabelecimentos educacionais. Ora, na medida em que os apelados estão inscritos regularmente no FIES, o atraso na liberação dos valores respectivos, principalmente em decorrência de falha do próprio sistema, não poderia ter impedido a realização da matrícula, muito menos legítima a cobrança, por parte da instituição de ensino, diretamente dos alunos do montante que deveria ter sido repassado. 5. Deve-se garantir o direito à educação, que se contrapõe, neste caso, a problemas internos de repasse dos valores, não podendo prejudicar os impetrantes. 6. Precedentes: STJ - Resp. 54211/SP, Primeira Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 02/10/1995, DJ 30/10/1995, p. 36723; TRF - 5ª Região - APELREEX 12591/CE, Terceira Turma, rel. Des. Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Convocado), j.: 30/06/2011, DJE 07/07/2011 - página 798; TRF - 5ª Região - REO 93089/RN, Des. Federal Manoel Erhardt (Convocado), Terceira Turma, j.: 15/02/2007, DJ 16/04/2007 - página 584; TRF-2ª Região, AC 96.02.33742-7, Terceira Turma, rel. Juiz Federal Convocado Wanderley de Andrade Monteiro, data julgamento: 06/03/2002 7. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas. Processo AMS 200484000081962 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 90709 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::29/07/2005 - Página::625 - Nº::145 Decisão UNÂNIME Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ATRASO NO REPASSE DE VERBA DO FIES. MATRÍCULA INDEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. - Descabe a suspensão de matrícula de estudante vinculado ao sistema do FIES havendo atraso no repasse das verbas do programa. -

Necessidade de utilização da técnica da ponderação de interesses, devendo haver um balanceamento dos fatos com os princípios e normas jurídicas a serem utilizadas para a solução da questão. - Garantia do direito fundamental à educação, que se contrapõe neste caso a problemas internos de repasse dos valores. - Apelação improvida. Nesse quadro, não é razoável que a impetrante seja impedida de fazer sua matrícula e deixe de frequentar as aulas, pelo menos até as informações da autoridade coatora, lembrando o que dispõe a Portaria Normativa n 24, de 20 de dezembro de 2011, que acrescentou o art. 2ª-A à Portaria Normativa MEC n 10, de 30 de abril de 2010 nos seguintes termos: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC n 1, de 22 de janeiro de 2010. Ademais, de acordo com o extrato de fls. 29/30 o impetrante está em dia com o pagamento da mensalidades. Por outro lado, a concessão da liminar não desobriga a impetrante de celebrar o contrato de prestação de serviços educacionais padrão junto à IES. Tudo somado, DEFIRO a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que realize a matrícula do impetrante Alan Sant Anna de Lima no 1º semestre letivo de 2013 do curso de Direito a fim que de possa assistir às aulas, até decisão em sentido contrário. A autoridade impetrada argumentou que o objeto do mandamus restou esvaziado, uma vez que depois de constatar falhas no SisFIES cancelou as cobranças enviadas aos alunos aderentes ao FIES, dentre os quais se insere a impetrante. Tal afirmação, no entanto, não foi comprovada documentalmente nos autos. O que importa no presente feito é que no momento da impetração não havia motivos para a instituição de ensino condicionar a efetivação da matrícula ao pagamento dos semestres pendentes de aditamento, uma vez que em vigor ato normativo que prorrogava a regularização dos contratos. Com efeito, no momento do ajuizamento do mandado de segurança estava em vigor a Resolução n 8, de 20 de dezembro de 2012, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ato normativo que prorrogou o prazo para o aditamento dos contratos de FIES referente ao segundo semestre de 2010 e aos primeiros e segundos semestres de 2011 e 2012 até 31 de março de 2013. Não há informações se a impetrante de fato formalizou os aditamentos pendentes. No entanto, o objeto do mandado de segurança diz respeito à realização da matrícula independentemente do pagamento dos semestres não aditados, de modo que os desdobramentos decorrentes da fluência do prazo de prorrogação para os aditamentos são indiferentes ao deslinde do feito. Por conseguinte, impõe-se a concessão da segurança, confirmando-se a decisão que deferiu a liminar. Quanto ao pedido de abono de faltas, observo que o impetrante não comprovou que as faltas foram anotadas em descumprimento à decisão que deferiu a liminar. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a decisão que concedeu a liminar, determinar à autoridade impetrada que realize a matrícula da impetrante no primeiro semestre letivo de 2013 do curso de Direito, independentemente do pagamento de parcelas em aberto decorrentes do não aditamento do contrato de FIES referente a semestres anteriores. Sem honorários. Custas pela impetrada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007985-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELE REGINA PAIAO**

O artigo 928 estabelece que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse. No caso concreto, verifico que tudo está nos conformes - a CEF comprovou a celebração do contrato, o inadimplemento no pagamento de algumas prestações, a notificação da devedora e a não purgação da mora ou desocupação do imóvel - de modo que o desfecho natural da presente decisão deveria ser a determinação de expedição do mandado de reintegração de posse. Contudo, não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da CEF, posso assegurar - e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual. Os documentos que instruem a inicial revelam que a reintegração incide sobre um pequeno imóvel que há seis anos vem servindo de residência para a Sra. Marcele Regina Paião, bem como que as prestações em atraso até o ajuizamento da ação não superam dois salários mínimos; - embora não se tenha informações acerca da atual situação econômica da mutuária, tudo leva a crer que não se está diante de débito sem solução, especialmente se consideradas as consequências do inadimplemento, ou seja, o risco concreto de perda do imóvel. Esse quadro recomenda que antes de se definir o destino imediato do imóvel (se permanecerá na posse da devedora ou se vai ser devolvido à CEF para nova alienação) seja concedida às partes (especialmente à mutuária) oportunidade para colocar o contrato novamente nos trilhos. Por conta disso, postergo a análise do pedido de liminar para depois de audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada neste Juízo em 27/11/2013, às 16h. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se a devedora acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo de resposta até

a realização do ato. Importante destacar que a designação da audiência não impede que as partes se acertem antes da data marcada para a tentativa de conciliação. Aliás, tanto melhor que isso aconteça, uma vez que até a audiência se passarão quatro meses, que no calendário da dívida corresponde a mais quatro prestações em aberto. Por conta disso, recomendo à devedora que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, antes mesmo da realização da audiência neste Juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

**0007986-02.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA MARTINS BRAITTI**

O artigo 928 estabelece que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse. No caso concreto, verifico que tudo está nos conformes - a CEF comprovou a celebração do contrato, o inadimplemento no pagamento de algumas prestações, a notificação da devedora e a não purgação da mora ou desocupação do imóvel - de modo que o desfecho natural da presente decisão deveria ser a determinação de expedição do mandado de reintegração de posse. Contudo, não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da CEF, posso assegurar - e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual. Os documentos que instruem a inicial revelam que a reintegração incide sobre um pequeno apartamento (46m de área privativa) que há quase cinco anos vem servindo de residência para a Sra. Adriana Martins Braitti, bem como que as prestações em atraso até o ajuizamento da ação não superam dois salários mínimos; - embora não se tenha informações acerca da atual situação econômica da mutuária, tudo leva a crer que não se está diante de débito sem solução, especialmente se consideradas as consequências do inadimplemento, ou seja, o risco concreto de perda do imóvel. Esse quadro recomenda que antes de se definir o destino imediato do imóvel (se permanecerá na posse da devedora ou se vai ser devolvido à CEF para nova alienação) seja concedida às partes (especialmente à mutuária) oportunidade para colocar o contrato novamente nos trilhos. Por conta disso, postergo a análise do pedido de liminar para depois de audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada neste Juízo em 27/11/2013, às 16h. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se a devedora acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo de resposta até a realização do ato. Importante destacar que a designação da audiência não impede que as partes se acertem antes da data marcada para a tentativa de conciliação. Aliás, tanto melhor que isso aconteça, uma vez que até a audiência se passarão quatro meses, que no calendário da dívida corresponde a mais quatro prestações em aberto. Por conta disso, recomendo à devedora que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, antes mesmo da realização da audiência neste Juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3883**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001231-50.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-35.2012.403.6123) SAMANTHA DAS NEVES DE OLIVEIRA(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI)** Preliminarmente, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito no importe de R\$ 14.633,44, nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 11.600,00, como a faz ora embargante. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 284 do CPC, determino à

embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa. Prazo 10 (dez) dias. No mais, como medida de economia processual, intime-se a embargante, para que, no mesmo prazo supra determinado, supra as irregularidades da sua inicial, sob pena de indeferimento da inicial, em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação: (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001125-25.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-78.2011.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 42/43. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000002-55.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-81.2011.403.6123) MARTA JANETE GENEZE LIBERATO DA COSTA(SP102574 - VOLNEY ZAMENHOF DE OLIVEIRA SILVA E SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP301298 - GUSTAVO ANDRADE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 63/66. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000464-12.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-07.2012.403.6123) A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X FAZENDA NACIONAL  
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargante, as provas que pretendem produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito.Em havendo requerimento, venham conclusos para apreciação. Acaso nada seja requerido, venham conclusos para sentenciamento.Intimem-se.

**0001167-40.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-93.2010.403.6123) DILCA JESSEL DURSO(SP305819 - JOSE CARLOS SOARES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL  
Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) ausência de valor da causa;(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), cópia da inicial da execução fiscal. Int.

**0001213-29.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-53.2012.403.6123) AUTO POSTO GALEAO LTDA(SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X FAZENDA NACIONAL  
Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), cópia da inicial da execução fiscal.

**0001257-48.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-96.2012.403.6123) EVA DO NASCIMENTO SILVA(SP189690 - SIMONE SALOMÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), cópia da inicial da execução fiscal. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001226-28.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001194-5)) VERA LUCIA RODRIGUES MACEDO(SP132755 - JULIO FUNCK) X FAZENDA NACIONAL  
Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 207/204 - STJ, RESP nº 298358, 3ª Turma, DJ 27/08/2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27/08/2001, pág; 332 - STJ, RESP nº 530605, 1ª Turma, Rel. Min. José

Delgado, DJ 09/02/2004, pág. 131. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), pena de extinção do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000365-62.2001.403.6123 (2001.61.23.000365-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COM/ LTDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP187564E - ANA BELEM MOLINARI)

Fls. 233. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Ademais, considerando a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos para a sua realização, ou seja, a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpretação jurisprudencial do referido artigo: é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212). Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº. 2003.61.23.000184-3, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se na presente execução fiscal.Traslade-se cópia desta determinação à execução fiscal supra mencionada.Int.

**0001546-98.2001.403.6123 (2001.61.23.001546-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1856 - DAURI RIBEIRO DA SILVA) X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Tendo em vista o teor da certidão supra, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) à(s) instituição(ões) financeira(s): CEF - Caixa Econômica Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 852/ 2013Processo supra informado.Que a(o) FAZENDA NACIONALMove contra AMBIENTE IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS S/APara os fins abaixo declarados.Oficie-se à(s) instituição(ões) financeira(s): CEF - Caixa Econômica Federal , requerendo informações acerca do(s) cumprimento(s) da(s) solicitação(ões) contida(s) no(s) ofício(s) de nº 1630/2012 (nosso), devidamente recebido(s) por esta(s) instituição(ões) financeira(s) (fls. 630), sob pena de desobediência a ordem legal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0000217-17.2002.403.6123 (2002.61.23.000217-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA GAMBOA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista que o endereço declinado para a efetivação da intimação do síndico da massa falida pertence à Subseção Judiciária de São Paulo, expeça-se carta precatória para a intimação do síndico Amador Bueno. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como:CARTA PRECATÓRIA nº 335 / 2013Processo supra informado.Que a FAZENDA NACIONALMove contra METALÚRGICA GAMBOA LTDA.Para os fins abaixo declarados.DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Especializada em Execuções Fiscais, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80: A INTIMAÇÃO do síndico da massa falida, Sr. AMADOR BUENO, localizado Rua Tobias Barreto, nº 1202, Salas 02/03, Alto Mooca, São Paulo/SP, Telefones para contato: 2268-4093 / 98469-5244, acerca da penhora no rosto dos autos do processo de nº 1586/2005, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP, em nome da executada: Metalúrgica Gamboa Ltda - CNPJ/MF nº 60.757.911/0001-90. No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (contra-fé, fls. 131/133, fls. 137/139 e fls. 140/141), devendo ser utilizado o meio eletrônico para o envio ao Juízo deprecado. Int.

**0000184-90.2003.403.6123 (2003.61.23.000184-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP187564E - ANA BELEM MOLINARI E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP302020 - AFFONSO ROBERTO ROMUALDO DE SOUZA E SP300196 - ADRIANA SANTOS DE JESUS E SP195732 - ELIZA TIEMI AKAMINE E SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS)

Fls. 143. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, intime-se o exequente em termos

de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0001374-54.2004.403.6123 (2004.61.23.001374-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Fls. 239. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do(s) co-executado(s), devendo recair sobre o(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) pela exequente. Int.

**0001868-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001868-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT(SP201449 - MARCOS TÚLIO DE SOUZA BANDEIRA E SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT)

Fls. 176. Defiro, em termos. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da União Federal dos bloqueio(s) efetivado(s) na presente execução fiscal às fls. 166/170, nos termos do requerimento da exequente, devendo ser utilizado os dados inseridos na DARF de fls. 178. Após, com a devida conversão do(s) valor(es) supra referido(s), dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0002031-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002031-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALWAYS - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Fls. 50. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/06/2015), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do acordo celebrado entre as partes litigantes. Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0001398-72.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X JOSE CARLOS FELIX

Fls. 38. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/06/2014), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do acordo celebrado entre as partes litigantes. Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0000612-91.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO)

Fls. 74. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 69. Int.

**0000837-14.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X FIAT VERBIS ESCOLA INFANTIL E COM/ DE MATERIAIS E L(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI)

Fls. 92. Trata-se de requerimento da exequente de expedição de mandado de constatação e reavaliação de bens penhorados na presente execução fiscal. Tendo em vista que os bens relacionados no auto de penhora e depósito (fls. 39) são de difícil alienação, em razão da sua própria natureza e da sua ausência de eventuais interessados em arrematá-los em praça pública, indefiro o requerimento de órgão exequente de expedição de mandado de constatação e reavaliação dos referidos bens, devendo, o órgão exequente, se assim o desejar, diligenciar junto ao Cartório Registro Imóveis, Registros de Notas, Comissão de Valores Imobiliários, DETRAN, etc. e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0002297-36.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUIS CARLOS NUNES CIRQUEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas



dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 11 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 30/31, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 30/31) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000336-26.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ESPACO ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA ME(SP223048 - ANDRE LUIS LUCAS BENASSE) X MARCOS VINICIUS LUCAS TABERTI

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Fls. \_\_\_\_\_. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 120 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.No silêncio, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 01 (hum) ano, em respeito ao teor da Súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000362-24.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ORGANIZACAO CONTABIL LIMA LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Fls. 184/186. Nada a deliberar quanto ao requerimento da parte executada, tendo em vista que tais providências (desbloqueio de valores excedentes) já foram devidamente efetivadas através do sistema BacenJud (cf. extrato de detalhamento de desbloqueio de valores às fls. 181).No mais, intime-se o exequente em termos de prosseguimentoPrazo 10 (dez) dias.Int.

**0000388-22.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X MARCOS CARDOSO TRANSPORTES(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154206 - FABIANA FERREIRA FORSTER E SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR E SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID E SP275946 - RODRIGO DA SILVA NUNES E SP302427 - NATALIA PEREIRA COVALE)

Fls. 223/224 e Fls. 304. Tendo em vista os argumentos apresentados pelo órgão exequente se contrapondo as informações prestadas pela parte executada de adesão ao programa de parcelamento administrativo, indefiro o requerimento da executada de levantamento de eventuais constrições judiciais existentes na presente execução fiscal. Desta forma, cumpra-se, com urgência, o provimento exarado às fls. 222. Int.

**0001988-78.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA

Fls. 39. Defiro. Cumpra-se, com urgência, o segundo parágrafo do provimento exarado às fls. 27, tendo em vista a concordância do órgão exequente quanto aos bens oferecidos à penhora pelo executado.No mais, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor do requerimento de fls. 24/26, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual perante este juízo com a apresentação do instrumento de procuração.Int.

**0000736-06.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RONALDO ORTIZ SALEMA - ME(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA E SP262065 - GERSON LISBÔA JUNIOR)

Fls. 56/63. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA**

**FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2137**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003764-90.2010.403.6121** - LUCIANO CARLOS CAMPOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Para melhor apuração dos fatos, é necessária produção de prova oral em audiência para oitiva de Luciano Carlos Campos, José dos Santos Machado e Jacó Oliveira Soares, devendo a parte autora informar os respectivos endereços ou confirmar os constantes às fls. 280 a 282, trazendo aos autos comprovantes. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**Expediente Nº 2138**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003891-57.2012.403.6121** - MARIA ANTONIA DOS SANTOS PREZOTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Diante do cancelamento da audiência designada anteriormente, redesigno o dia 01/10/2013 às 15H30, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. É importante salientar, que as partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, bem como vista ao réu dos documentos juntados às fls. 162/174. Publique-se e intime-se.

**0001043-63.2013.403.6121** - MARIA TAVARES DE SIQUEIRA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Designo o dia 01/10/2013 às 16H, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. É importante salientar, que as partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, às fls. 207/210 e vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 131/203. Publique-se e intime-se.

**2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 876**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001274-37.2006.403.6121 (2006.61.21.001274-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MERCEDES FATIMA DA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO E SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES E SP215535 - ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA)

1. Considerando que a ré MERCEDES FÁTIMA DA SILVA não cumpriu todos os termos do acordo firmado, tendo comparecido apenas duas vezes neste Juízo, em 31 de agosto de 2011 e em 31 de outubro de 2013; considerando, ainda, que a ré, devidamente intimada para justificar o não cumprimento das condições, declarou que não haveria motivo que justificasse a sua falta de comparecimento, REVOGO o benefício de suspensão condicional do processo conferido à ré e determino o prosseguimento da ação penal. 2. Designo para o dia 18 / 09 /2013 às 15 : 30 h audiência para que se proceda ao interrogatório da ré. 3. Intime-se pessoalmente a ré MERCEDES FÁTIMA DA SILVA, brasileira, nascida aos 02/06/1957, CPF 929.495.178-20, residente na rua Antônio Pádua do Nascimento, 160, Bloco 5, apto. 13, CECAP, CEP 12043-103, Taubaté - SP, para que compareça à audiência designada. 4. CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como mandado. 5. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 6. Int. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000693-56.2005.403.6121 (2005.61.21.000693-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA X GEOVANE TORRES DE AQUINO(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA E SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO E MT007995 - DAILSON NUNIS)**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA e GEOVANE TORRES DE AQUINO, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90. A denúncia foi recebida no dia 02 de outubro de 2009, e os acusados, devidamente citados (fls. 191 e 197), apresentaram defesa preliminar (fls. 199/209 e 228/230), alegando inépcia da denúncia e a improcedência da inicial, com a conseqüente absolvição. Decido. Não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas, bem como não vislumbro quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Quanto à alegada inépcia da denúncia, cumpre consignar que a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inócuentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Posto isso, verificado que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, e que há necessidade de dilação probatória, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. Designo o dia 18 de setembro de 2013, às 15h30, para realização de audiência de instrução. Requisite-se as testemunhas arroladas pela acusação Helmar Tabosa Sarandy, José Antonio Gaeta Mendes e Paulo Roberto Cugini, Auditores Fiscais da Receita Federal, ao superior hierárquico. Depreque-se à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Francisco Mallofre, bem como à Subseção Judiciária de Guarulhos, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Paulo Cezar Vieira (fls. 209). Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0000324-57.2008.403.6121 (2008.61.21.000324-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE LUIZ RAMOS JUNCKS(SC034011 - RONALDO BRUTTI REIS E SC034052 - NEVANDRO PEREIRA) X ISABEL OSMENIA DOS SANTOS(SC013839 - ORLANDO MACANEIRO) X MANOEL LUCAS SOARES X RAFAEL ORMANDINO PAULO X MARCELO ORMANDINO PAULO X LEANDRO DA SILVA X RENATO JOSE BOAVENTURA X DIOGO PINHEIRO**

Considerando a manifestação dos réus ISABEL OSMÊNIA DOS SANTOS (fls. 201/202) e de LUIZ RAMOS JUNCKES (fls. 191/190), bem como a concordância do Ministério Público Federal (fls. 207) ante a contraproposta apresentada, homologo o acordo de suspensão condicional do processo, ficando estabelecidas as seguintes condições: a. Comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente em juízo, para justificar suas atividades; b. Proibição de se ausentar da comarca onde reside, por mais de sete dias, sem previa autorização judicial; c. Pagamento de 24 (vinte e quatro) cestas básicas para instituições cadastradas em local em que residem, conforme determinação do juízo local. Em razão da justificativa apresentada às fls. 190, fica o réu LUIZ RAMOS JUNCKES autorizado a se ausentar da comarca onde reside, por mais de sete dias. Encaminhe-se cópia dos documentos juntados aos autos às fls. 184/207, À 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE PORTO BELO - SANTA CATARINA para integral cumprimento do ato deprecado (acompanhamento e fiscalização das condições estabelecidas). Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Ofício nº \_\_\_\_\_/2013. Ciência ao Ministério Público Federa

**Expediente Nº 878**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0003655-08.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-11.2012.403.6121) JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CARLOS LEITE(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)

Considerando a petição de fls. 83/85, expeça-se com urgência mandado de intimação pessoal do réu Benedito Carlos Leite, para comparecimento à perícia designada para o dia 07.08.2013, às 14horas, neste fórum da Justiça Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3919**

#### **MONITORIA**

**0000718-03.2004.403.6122 (2004.61.22.000718-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X JOSE ROBERTO SOUZA ROSADO(SP164668 - LUCIANA LOPES)

Tendo em vista o resultado negativo da penhora ante a não localização do executado e a notícia de que o seu endereço encontra-se desocupado, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da parte executada. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

**0001668-12.2004.403.6122 (2004.61.22.001668-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X LUCI FLORINDA DOS SANTOS(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente quanto à eventual quitação do débito, alvo de acordo firmado, requerendo as providências necessárias ao prosseguimento/extinção do feito. Prazo: 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**0002410-32.2007.403.6122 (2007.61.22.002410-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCO CARLOS BINHARDI(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO) X IVANA BEZERRA DA SILVA BINHARDI(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0001892-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001892-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON ROBERTO PANTOLFI

Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, manifeste-se a exequente quanto à garantia da execução, bem assim quanto ao prosseguimento do feito, requerendo, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. Prazo: 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Solicitando a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo pretendido. Findo o prazo, abra-se vista à exequente. Caso haja pedido de vista, fica desde já deferido, independentemente, de novo pronunciamento judicial. Publique-se.

**0000293-63.2010.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIA GONCALVES

Tendo em vista a não localização da executada, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da empresa executada. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 23: Proceda-se pesquisa

quanto ao endereço da parte executada, junto ao sistema conveniado com a Justiça Federal. Obtido endereço diverso do constante nos autos, cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Caso o endereço obtido seja o mesmo do constante nos autos, diga a exequente em prosseguimento e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001325-06.2010.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIZANGELA RODRIGUES ELIAS

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

**0001851-70.2010.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INES OLIVEIRA E SOUZA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor mínimo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

**0000989-65.2011.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO AMORIM(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM)

Defiro os benefícios gratuidade de justiça, sem prejuízo do preceituado no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Recebo os embargos para discussão. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001509-88.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGNALDO BALLISTA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica

automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0001511-58.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANILTON FERREIRA DA COSTA**

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0001512-43.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON BALBINO**

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a

apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0001628-49.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON GANZAROLLI**

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente

para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**0001702-06.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS FERNANDO MARTINS(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)

Defiro os benefícios gratuidade de justiça, sem prejuízo do preceituado no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Recebo os embargos para discussão. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001861-46.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR SOROCA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO)

Defiro os benefícios gratuidade de justiça, sem prejuízo do preceituado no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB - 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte executada a advogada CRISTIANE ANDRÉA MACHADO, OAB/SP 201.361. A petição apresentada como embargos monitórios (fls. 30/35), limita-se a solicitar o parcelamento da dívida cobrada nos autos. Não apresenta alegações à desconstituição total ou parcial do título executivo. Desta forma, a petição não deve ser recebida como embargos monitórios, pois o pedido apresentado se mostra incompatível com a defesa do devedor, caso de reconhecimento da dívida pela parte executada. Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento pretendido, no prazo de 10 dias. Com a manifestação venham os autos conclusos.

**0001878-82.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**0001880-52.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LETICIA APARECIDA DE SOUZA COMAR

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a



apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**0001916-94.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO DA SILVA**

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, constando nos autos informação dos correios de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o

necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0001920-34.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAZON FRANCISCO DOS REIS**

A capacidade postulatória é um dos pressupostos processuais de constituição do processo, pois o autor ingressa em juízo por meio de pretensão deduzida em petição elaborada e assinada por advogado. A capacidade postulatória é privativa de advogado legalmente habilitado (CPC, art. 36). O direito de petição previsto pela Constituição Federal ( art. 5º, XXXIV, a), como mencionado pelo réu, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe da capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de advogado, litigar em nome próprio. Nenhum efeito pode ser extraído de documentos juntados por intermédio de petição assinada por pessoa que não tem essa capacidade. Escoado o prazo legal, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0001921-19.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMILSON MARTINS X SOLANGE LOPES**

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e

após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**0001922-04.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO ALVES DE LIMA**

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**0001927-26.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO PEIXOTO RODRIGUES**

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a

devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**000005-13.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA**

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, constando nos autos informação dos correios de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0000411-34.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADALBERTO TIVERON MARTINS(SP091849 - VANDERLEI BUZZETTO)**

Defiro os benefícios gratuidade de justiça, sem prejuízo do preceituado no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Recebo os embargos para discussão. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001333-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0000899-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000899-8) SUPERMERCADO SAO JOSE DE OSVALDO CRUZ LTDA X ALICE AMBROSIN GOMES X JOSE GOMES(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais. Intimem-me.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000401-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000401-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-25.2001.403.6122 (2001.61.22.000400-0)) CLEMENTE CORBARI NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora do Cartório. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000159-12.2005.403.6122 (2005.61.22.000159-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-79.2003.403.6122 (2003.61.22.000075-1)) GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Aguarde-se a solução ao recurso interposto nos autos de Embargos à Execução, perante o E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0001962-93.2006.403.6122 (2006.61.22.001962-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001504-0)) AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. AGROTEKNE - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 2005.61.22.001504-0, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, nos autos representada pela Fazenda Nacional, visando a desconstituição do título executivo (CDA), sob os seguintes argumentos: i) prescrição da ação executiva; ii) decadência do crédito tributário; iii) ausência de condições da ação executiva; iv) ilegal atualização da base de cálculo da exação (PIS); v) ilegal desconsideração da regra da semestralidade da base de cálculo da exação (PIS); vi) extinção do crédito tributário por compensação tributária. Com a petição inicial vieram documentos. Citada, a União ofereceu resposta aos embargos opostos. A embargante manifestou em réplica. Produzida prova pericial, deu-se vista às partes. O processo aguardou suspenso trânsito em julgado de anterior ação, apontada como fonte do crédito considerado para fins de compensação tributária. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar no mérito, aprecio as preliminares e prejudiciais arguidas. Condições da ação executiva Sob alegação de inexistência e/ou nulidade do título executivo, porque extinta a obrigação tributária por compensação, autorizada nos autos do mandado de segurança 98.1002376-6, que tramitou pela 2ª Vara da Justiça Federal em Marília, arguiu a embargante ausência das condições da ação executiva - impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. Sem razão a embargante. No plano abstrato, campo propício de análise das condições da ação, tem-se que o ordenamento jurídico não obsta de forma expressa e excepcional a pretensão executiva da União Federal. Não há que se falar, então, em impossibilidade jurídica do pedido. Da mesma forma, abstratamente, a União tem interesse em sorver o crédito tributário em aberto, constituído em regular processo administrativo, gozando da presunção de legalidade, certeza e liquidez. Prescrição e decadência do crédito tributário Para fins de análise da questão, registro ser o crédito tributário exequendo alusivo à contribuição ao PIS, período de 01/99 a 08/00 e 06/01 a 10/01, com a notificação da embargante-contribuinte em 15 de fevereiro de 2002. E extraio dos autos (fl. 80) ser de 5 de outubro de 2005 o despacho ordinatório da citação. Considerando tais marcos, não decorreu nem o prazo decadencial para constituição do crédito tributário nem o lapso precricional para a sua cobrança. Do mérito Contribuição para o PIS É de se reconhecer a plena exigibilidade da contribuição ao Programa de Integração Social mesmo após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal (RE-148754/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, e Resolução 49/95 do Senado Federal). Não se privou da Lei Complementar 7/70 os elementos essenciais de exigibilidade, a qual, diga-se, foi expressamente recepcionada pela Constituição (art. 239). Expungiu-se do mundo jurídico, simplesmente, o ato normativo tido por violador da ordem constitucional - ou seja, os Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88. De outra forma, a declaração de

inconstitucionalidade restabeleceu a vigência da alíquota (0,75%) e da base de cálculo derogadas pelos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88. Resulta, pois, em reconhecer como devida a contribuição ao PIS na forma da Lei Complementar 7/70, com suas alterações posteriores, exceto os já referidos decretos-lei. Ou seja, para o período anterior à Medida Provisória 1.212/95, convertida na Lei 9.715/98, a base de cálculo da contribuição ao PIS, sem sujeitar-se à atualização monetária, era o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento. O tema já não encontra na jurisprudência divergência, tal qual posição do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS-FATURAMENTO - SEMESTRALIDADE - SÚMULA 343/STF - INAPLICAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO.1. Esta Corte, no julgamento do REsp 144.708/RS, entendeu que a base de cálculo do PIS é o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.2. A partir desta interpretação pelo Superior Tribunal de Justiça, o trânsito em julgado posterior de questão jurídica decidida de forma diversa autoriza o ajuizamento da ação rescisória, no biênio legal, não se aplicando a Súmula 343/STF.3. Recurso especial não provido.(REsp 1184773/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) No caso, tem-se das informações de fls. 585/588 da Receita Federal do Brasil: Em outubro de 2004 foi feita [...] a análise da compensação efetuada pelo contribuinte, concluindo-se que embora houvesse decisão judicial autorizando a compensação [...] o contribuinte não possuía crédito a ser compensado, pois os pagamentos efetuados na forma determinada pelos Decretos-lei ns. 2.445/88 e 2.448/88 resultaram inferiores aos valores devidos em conformidade com a Lei Complementar n. 7/70. Tal resultado foi apurado em função do não acatamento da tese da semestralidade da base de cálculo do PIS pela Receita Federal [...]. Ocorre que em outubro de 2006 foi editado o Parecer [...] reconhecendo a existência de jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar n. 7/70 trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e, portanto, a base de cálculo do PIS, na vigência da LC 07/70 era semestral [...]. Em março de 2009, adotando o critério da semestralidade da base de cálculo do PIS elaboramos novo cálculo e constatamos que, por este critério, o contribuinte possuía crédito [...] Essas informações esclarecem ter sido o crédito constituído, e já em cobrança, segundo a disciplina da LC 7/70, ou seja, da semestralidade da base de cálculo, não havendo vício no lançamento. De outra forma, ainda que alterado o entendimento da Receita Federal do Brasil, o crédito tributário exigido tomou como fundamento a LC 7/70 - diga-se: semestralidade da base de cálculo, não sujeita à recomposição monetária. A evolução de posição a respeito do tema pela Receita Federal do Brasil teve implicação, no caso, na apuração do crédito apontado pela ora embargante como passível de compensação tributária, pois se caminhou para a convicção a propósito da existência de valores a serem considerados no encontro de contas. Compensação tributária A embargante traz causa extintiva da obrigação tributária, consubstanciada na compensação tributária, haja vista o crédito extraído dos autos do mandado de segurança 98.1002376-6, da 2ª Vara da Justiça Federal em Marília, transitado em julgado. Para aquilo que interessa, a embargante logrou parcial êxito na ação mandamental, assegurando o direito à compensação tributária, mas não na extensão desejada, pois parte do crédito apontado a título de PIS, período de novembro de 1988 a setembro de 1995, reputou-se prescrito, remanescendo somente a exação recolhida a maior entre 15 de maio de 1993 a 15 de setembro de 1995. Por isso, valores significativos dos créditos apontados não são apropriáveis para compensação tributária, pois prescritos. Esclarecidos os contornos objetivos da aludida ação mandamental, tenho que a perícia judicial (fls. 476/522) não merece censura, mas restrição ao alcance dado. Pelo resultado apresentado, todo o débito exigido estaria extinto pela compensação tributária, havendo saldo em favor da embargante. Tal desfecho resultou da consideração, pelo perito, de substanciais créditos prescritos, conforme decidido no citado mandado de segurança - novembro de 1988 a 14 de maio de 1993. Em sendo assim, embora reconheça a União Federal a extinção de crédito tributário por compensação tributária, o alcance é deveras menor que o pretendido, pois [...] o crédito do contribuinte é suficiente para compensar os créditos tributários relativos aos períodos de apuração 11/98 a 12/1998, cadastrados no processo nº 13833.000161/2003-01, 01/99 a 10/99 e parte do crédito tributário relativo ao período de apuração 11/1999 [...] - fl. 587. Concluindo, houve extinção parcial do débito exequendo, subsistindo importância passível de regular exigência, dentro dos limites apontados pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual o processo de cobrança, após retificação da certidão de dívida ativa, deverá ter seu curso restabelecido. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, parte por reconhecimento jurídico (art. 269, II, do CPC), parte por improcedência do pedido (art. 269, I, do CPC). Sucumbência recíproca a não impor condenação em honorários advocatícios. Sem custas, porque não devidas em embargos à execução. Condeno a União a ressarcir à embargante metade dos honorários periciais adiantados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao Sedi para retificação do polo passivo, onde deverá figurar a União Federal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000107-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000107-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-22.2006.403.6122 (2006.61.22.000945-7)) TREVI TUPA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA -**

ME(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA E SP234038 - MATHEUS LUIS DA SILVA BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. No tocante a petição de fl. 408, informo que os honorários advocatícios encontram-se à disposição do causídico para saque na Caixa Econômica Federal (cf. demonstrativo de pagamento à fl. 406), independentemente da expedição de alvará, conforme despacho de fl. 385.P. R. I.C.

**0000314-39.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-25.2004.403.6122 (2004.61.22.000335-5)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os resultados dos dois processos administrativos noticiados, que foram trazidos aos autos por cópia, diga a União se persistem os valores inicialmente cobrados e, na hipótese negativa, se houve substituição da CDA. Prazo: 10 dias. A seguir venham os autos conclusos para deliberar sobre a necessidade de dilação probatória.

**0001761-62.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001825-3)) GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargada em ambos os efeitos. Vista à embargante para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-me.

**0000723-44.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001558-6)) SEBASTIAO HONORIO VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001769-68.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR CERVELHEIRA DE OLIVEIRA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000643-66.2001.403.6122 (2001.61.22.000643-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HORTIFRUTI COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X PAULO TAKAYUKI AKUTAGAWA X TOMIKAZU AKUTAGAWA X SHIGUEMITSU AKUTAGAWA X IUKIHIRO AKUTAGAWA X EXCELS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X SEIRIU AKUTAGAWA X PAULO DA SILVA PEREIRA

Considerando a sentença de improcedência proferida nos Embargos à Execução n. 0000785-21.2011.4036122, opostos em relação à Execução Fiscal n. 2001.6122000229-5, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0001348-64.2001.403.6122 (2001.61.22.001348-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, aguardando-se o desfecho dos autos falimentares. Decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei

6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

**0000085-26.2003.403.6122 (2003.61.22.000085-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPUTER HARDWARE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATI X ANDREIA CRISTINA ORTEGA X WELLINGTON MUDESTO PEREIRA X HELENA SAMBINELLI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo advogado ANDRÉ EDUARDO LOPES, OAB 157.044, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à exequente nos termos do despacho de fl. 205. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0000585-92.2003.403.6122 (2003.61.22.000585-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO LUIS SEISCENTOS X SERGIO GERALDO SEISCENTOS(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI)

Defiro o requerido pela exequente, proceda-se à liberação do bem penhorado, outrossim, este Juízo promoverá o bloqueio de veículos e de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Renajud e Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrição/bloqueio insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

**0000526-02.2006.403.6122 (2006.61.22.000526-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NAJAT CHAFIC ZAHREDDINE(SP122019 - VERA LUCIA FALCONI MIGUEL)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000702-78.2006.403.6122 (2006.61.22.000702-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP153263 - ADRIANA CRISTINE ARIOLI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos etc.JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001055-16.2009.403.6122 (2009.61.22.001055-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE



BRITO) X ARN REPRESENTACOES LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)  
Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas  
neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**0001271-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001271-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAUSTO KEIKO FUKUDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)**

Tendo em vista a reavaliação do bem penhorado, manifeste-se a exequente CEF, em prosseguimento, no prazo de 10 dias, ficando também intimada de que, caso permaneça em silêncio, o feito aguardará provocação no arquivo, conforme do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl.44. Defiro, proceda-se à reavaliação do bem constricto. Feito isto, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0001503-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001503-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JULIANO HAMADE(SP078627 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS)**

Ante a informação prestada pela exequente, verifico que o débito não se enquadra na hipótese de remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009 e, estando garantido o Juízo pela penhora do imóvel descrito à fl. 28, tampouco o art. 2º da Portaria 130, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda. Desta forma, proceda-se à constatação e reavaliação dos bens constrictos, Feito isto, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0000143-82.2010.403.6122 (2010.61.22.000143-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCYMAR TEREZINHA TORRES(SP201890 - CAMILA ROSIN)**

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas  
neste feito. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**0000145-52.2010.403.6122 (2010.61.22.000145-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA MARIA DE ALMEIDA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO)**

Arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Thaís de Cássia Rizzato, OAB n. 280.124, no valor máximo da tabela em vigência. Expeça solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. / Fl. 79/80. Ciência à advogada dativa de que foi expedida a solicitação de pagamento.

**0000310-02.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO)**

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Ação Anulatória n. 0000670-29.2013.403.6122 que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito constituído nos autos administrativos 13830.214554/98-21, que originou a certidão de dívida ativa executada nestes autos, defiro o requerido pela empresa executada, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, suspendendo a presente execução fiscal, até final julgamento da mencionada ação anulatória de débito fiscal. Intimem-se.

**0000494-55.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)**

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas  
neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**0001840-41.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSMAR FERNANDES LEAL TUPA ME(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO)**

Dê-se ciência à parte executada acerca do ofício da CIRETRAN de fls. 62/65. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 50.

**0000960-15.2011.403.6122 - COORDENADOR REGIONAL DO IBAMA - SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MANOEL LEOPOLDO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)**

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

**0001180-13.2011.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SIND TR IND MOV MAD, SAC, PLAST, EMG GERAL, C(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)  
Vistos.Pretende o executado, por meio de exceção de pré-executividade, a extinção do feito executivo, ao argumento de carecer a Fazenda Nacional (União Federal) de interesse processual, eis pendente parcelamento do débito objeto da execução, firmado em data anterior ao ajuizamento da demanda.Sem razão o executado.Na hipótese, do que se tem dos documentos de fls. 39/53, o parcelamento do débito questionado foi firmado pelo executado em agosto de 2011 (mês de quitação da primeira - de sessenta - parcela), portanto, em data posterior ao ajuizamento da presente execução, em junho de 2011 (fl. 02), circunstância a afastar a alegada ausência de interesse processual da exequente. No mais, o parcelamento, tal como estabelecido pelo art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, causa a impedir o desenvolvimento válido do processo, na medida em que se enquadra na hipótese do artigo 792 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a suspensão do curso da presente ação até nova manifestação da exequente, procedendo-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

**0000587-47.2012.403.6122** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CARLOS CELSO TAYANO(SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO)

Vistos etc.O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 462, combinado com os artigos 329 e 267 do Código de Processo Civil.Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 462, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 8.630/80.Ficas livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito. Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução, onde inclusive se processa a cobrança.Custas indevidas na espécie.Traslade-se cópia da presente para os autos de embargos à execução em apenso. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014155-82.2002.403.0399 (2002.03.99.014155-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-87.2008.403.6122 (2008.61.22.000865-6)) SOCIEDADE COOPERATIVA AGRICOLA DE BASTOS(SP035124 - FUMIO MONIWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SOCIEDADE COOPERATIVA AGRICOLA DE BASTOS X UNIAO FEDERAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos

**0000329-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000329-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X AYRTON ATAB BORSARI(SP090505 - ELISEU BORSARI NETO) X ELISEU BORSARI NETO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000107-55.2001.403.6122 (2001.61.22.000107-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-70.2001.403.6122 (2001.61.22.000106-0)) GANTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP114975 - ANA PAULA COSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X GANTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se à transformação em pagamento definitivo da União Federal dos valores depositados nos autos. Feito isto, dê-se vista à Fazenda Nacional. Proceda-se ao cancelamento do registro de penhora, ressaltando que o levantamento da penhora fica condicionado ao recolhimento das custas pertinentes

junto ao CRI. Após, arquivem-se os autos.

### **Expediente Nº 3991**

#### **ACAO PENAL**

**0001227-84.2011.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR(SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS) X EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA) X MARCO ANTONIO LONGHINI MERLO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA)

Indefiro de plano o pedido de instauração do incidente de insanidade mental requerido às fls. 667/668 pelo corréu Edgard Antônio dos Santos. A dúvida sobre integridade mental que suscita a instauração do incidente é a do acusado (e não da vítima), conforme se colhe do art. 149 caput do CPP, isto para fins de imputabilidade penal (CP., art. 26). Não figurando a pessoa de Lúcia Velloso Rangel como acusada nesta ação penal, não há interesse do Estado em saber a respeito de sua higidez mental. Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fl. 366, que recebeu a inicial acusatória. Por ora, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação de fora da terra, ANTONIO MARTINS FILHO. Intime-se. Ciência ao MPF. Publique-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

**Meire Naka**

**Diretora de Secretaria em Exercício**

### **Expediente Nº 2903**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001535-22.2008.403.6124 (2008.61.24.001535-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X BENEDITO TELES(SP229285 - ROGERIO REPISO CAMPANHOLO) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X NEUSA DA SILVA TELES(SP229285 - ROGERIO REPISO CAMPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor.

Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis

(v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

**0001536-07.2008.403.6124 (2008.61.24.001536-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FABIO PAULO FERREIRA(SP219374 - LUIZ CARLOS GASPARETTO) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 39/40). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 54 e 62). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelo(s) rancheiro(s), AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, em virtude da alienação do imóvel em que verificado o dano ambiental. As condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade ad causam, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base no que afirmado pelo autor. Ademais, proposta a ação em 08.10.2008, o imóvel foi alienado em 15.01.2009, conforme afirmou o réu. Por outro lado, em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva e solidária entre o causador do dano e o atual proprietário do imóvel. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. 2. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. 5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009); PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE

IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSTERIOR ALIENAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE. CONEXÃO, INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. - Restou demonstrado que o auto de infração, no qual se autou o ora apelante por construir em área de preservação permanente, foi lavrado em 01.03.2005, anteriormente, portanto, à alegada venda do imóvel, realizada em fevereiro de 2007 e registrada no Cartório de Imóveis em abril de 2007. Assim, à época da autuação, o imóvel, efetivamente, pertencia ao executado, circunstância que, por si só, demonstra a legitimidade do apelante para responder pelo débito referente à multa aplicada pelo IBAMA. - Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual a posterior transferência do imóvel não se exime o recorrente - como causador do desastre ambiental - do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel. Precedentes do eg. STJ. (...) - Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO, PROCESSO: 200881000138284, AC545144/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 13/09/2012 - Página 484) Afasto também as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001537-89.2008.403.6124 (2008.61.24.001537-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILSON CARLOS MANTELLI(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARA LIGIA ZAMPIER MANTELLI(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI E SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de apreciar o requerimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita feito pelos réus Wilson Carlos Mantelli e Maria Ligia Zampier Mantelli, intimem-se-os para juntar nos autos as 03 (três) últimas declarações do imposto de renda pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais**

ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

**0001538-74.2008.403.6124 (2008.61.24.001538-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADEMIR QUERINO DE SOUZA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X ANA LUCIA FEITOSA DE SOUZA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da**

Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965).Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores.Intimem-se.

**0001539-59.2008.403.6124 (2008.61.24.001539-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DIRCEU BRANCO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X NAIR BRANDINI BRANCO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 32/35). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 50 e 58). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus.É o relatório. DECIDO.Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009).Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não).De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença.Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04).Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965).Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001540-44.2008.403.6124 (2008.61.24.001540-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X OSVALDO COSMO DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X ALMIRA HELENA NOGUEIRA DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 29/31). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 46 e 54). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001541-29.2008.403.6124 (2008.61.24.001541-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X



SILVIO SEBASTIAO MENDES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X REGINA APARECIDA MENECELLI MENDES(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 26/29). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 44 e 52). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelo rancheiro na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo rancheiro, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001542-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001542-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO SCRITORIO QUEZADA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO**

MOREIRA LIMA) X ROSIMARI APARECIDA DIAS QUEZADA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 27/29). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 43 e 51). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelo rancheiro na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo rancheiro, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001543-96.2008.403.6124 (2008.61.24.001543-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SEBASTIAO FRANCISCO DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP141464 - WILSON DE SOUZA CABRAL) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA**

SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X VILMA DE FREITAS AZEVEDO(SP141464 - WILSON DE SOUZA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

**0001545-66.2008.403.6124 (2008.61.24.001545-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NAOTO YASUDA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X CLARICE MASSAKO YAMAGATA YASUDA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 25/28). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 43 e 51). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelo rancheiro na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo rancheiro, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA -

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001546-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001546-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X BALDO CAMARA GARCIA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X IVETE GONZALES CAMARA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 32/34). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 48 e 56). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelo rancheiro na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo rancheiro, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA:

REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001551-73.2008.403.6124 (2008.61.24.001551-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SEGUROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 47/50). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 65 e 73). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelo rancheiro na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo rancheiro, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso

em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001553-43.2008.403.6124 (2008.61.24.001553-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CELSO CANOVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 17/20). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 60 e 68). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelo rancheiro, AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição levantada pelo rancheiro, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...)

(REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJE 19/11/2009). Não prospera, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva, em virtude da localização em condomínio do imóvel em que verificado o dano ambiental. As condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade ad causam, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base no que afirmado pelo autor. A área pertencente ao réu está individualizada, conforme documento juntado à fl. 128, sendo desnecessário o condomínio figurar no polo passivo da ação. A alegada inépcia do auto de infração que instrui a inicial diz respeito ao mérito, e com ele será posteriormente examinada. Afasto também as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001554-28.2008.403.6124 (2008.61.24.001554-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO LUIS AIELO X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X LUCIANA DUTRA MHERNANDES AIELO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)**  
Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 33/36). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 51 e 59). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Rejeito as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao

pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001556-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001556-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS CESAR GONCALVES MARQUES(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 28/30). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 44 e 52). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental



discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001557-80.2008.403.6124 (2008.61.24.001557-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SERGIO YUKIO SUGAHARA(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

**0001560-35.2008.403.6124 (2008.61.24.001560-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUIZ HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES(SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas

pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

**0001561-20.2008.403.6124 (2008.61.24.001561-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCITO DOMBECK X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X AILTON BRAIDA**

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo réu Marcito Dombeck. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão no polo passivo da ação de Ailton Braida (fl. 329). Antes de apreciar o requerimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita feito pelo réu Ailton Braida, intime-se-o para juntar nos autos as 03 (três) últimas declarações do imposto de renda pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 25/28). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 43 e 51). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Rejeito as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a

questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001562-05.2008.403.6124 (2008.61.24.001562-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NELSON GAZETA X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo réu Nelson Gazeta. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

**0001563-87.2008.403.6124 (2008.61.24.001563-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUIZ ROBERTO BAITELLO(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS**

RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X ELENA MARIA GONCALVES DOS SANTOS BAITELLO(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de Luiz Roberto Baitello, Maria Gonçalves dos Santos Baitello, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Santa Fé do Sul, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 29/32, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 35/42verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 47, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 52/54), no polo ativo da demanda, à folha 55. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Peticionou, a CESP, às folhas 233/234, juntando croqui técnico. É o relatório. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001570-79.2008.403.6124 (2008.61.24.001570-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ORLANDO D INCAO GAIA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRAMAIA MARIA PIMENTEL GAIA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 29/31). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 46 e 54). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelos rancheiros, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL -

IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009).Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não).De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença.Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04).Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965).Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001572-49.2008.403.6124 (2008.61.24.001572-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MILTON LUIZ DA SILVA X AES TIETE S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo réu Milton Luiz da Silva.Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP.É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não).De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor

do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001573-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001573-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCOS ALBERTO PESSOTO(SP089383 - ADALBERTO APARECIDO NILSEN) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 30/33). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 47 e 55). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelo rancheiro, AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, em virtude da alienação do imóvel em que verificado o dano ambiental. As condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade ad causam, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base no que afirmado pelo autor. Ademais, proposta a ação em 09.10.2008, o imóvel foi alienado em 10.08.2009, conforme afirmou o réu. Por outro lado, em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva e solidária entre o causador do dano e o atual proprietário do imóvel. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. 2. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. 5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009); PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSTERIOR ALIENAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE. CONEXÃO, INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. - Restou demonstrado que o

auto de infração, no qual se autuou o ora apelante por construir em área de preservação permanente, foi lavrado em 01.03.2005, anteriormente, portanto, à alegada venda do imóvel, realizada em fevereiro de 2007 e registrada no Cartório de Imóveis em abril de 2007. Assim, à época da autuação, o imóvel, efetivamente, pertencia ao executado, circunstância que, por si só, demonstra a legitimidade do apelante para responder pelo débito referente à multa aplicada pelo IBAMA. - Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual a posterior transferência do imóvel não se exime o recorrente - como causador do desastre ambiental - do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel. Precedentes do eg. STJ. (...) - Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO, PROCESSO: 200881000138284, AC545144/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 13/09/2012 - Página 484) Entendo, ainda, que não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Afasto também as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001574-19.2008.403.6124 (2008.61.24.001574-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALICE YOSHI TAIRA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas

pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, apreciar as preliminares levantadas pelos réus Alice Yoshi Taira, AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelos réus Alice Yoshi Taira e MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

**0001575-04.2008.403.6124 (2008.61.24.001575-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CEZAR DOMINGOS CONTIN(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X SIRLENE APARECIDA GASQUES CONTIN(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANDRE LUIZ FERREIRA FERNANDES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ROSIMEIRE CONTIN(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 28/31). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 46 e 54). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelo rancheiro na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo rancheiro, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso



em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001576-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001576-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ GUERREIRO SCATENA(SP239159 - LUCIANA ROLIM SCATENA) X AES TIETE S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X AIDA ROMANO ROLIM SCATENA(SP239159 - LUCIANA ROLIM SCATENA E SP106776 - LUIZ GUERREIRO SCATENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 33/36). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 50 e 58). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos

acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001578-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001578-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO KAWAKAME(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X PATRICIA MOITA GARCIA KAWAKAME(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X AES TIETE S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 26/28). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 44 e 52). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelo rancheiro na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo rancheiro, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental(...)

(REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009).Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não).De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença.Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04).Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965).Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001589-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001589-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE ROBERTO ALVARENGA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARISA BRASILINA GANDORPHI ALVARENGA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 28/31). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 46 e 54). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus.É o relatório. DECIDO.Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009).Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da

individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001598-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001598-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEBASTIAO LUIZ DENADAI JUNIOR(SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) X CLAUDIANE FOLTRAN DENADAI(SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) X AES TIETE S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 26/28). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 43 e 51). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos rancheiros, AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, em virtude da alienação do imóvel em que verificado o dano ambiental. As condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade ad causam, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base no que afirmado pelo autor. Ademais, proposta a ação em 09.10.2008, o imóvel foi alienado em 23.08.10, conforme afirmou o réu. Por outro lado, em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva e solidária entre o causador do dano e o atual proprietário do imóvel. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. 2. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. 5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009); PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSTERIOR ALIENAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE. CONEXÃO, INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. - Restou demonstrado que o auto de infração, no qual se autou o ora apelante por construir em área de preservação permanente, foi lavrado em 01.03.2005, anteriormente, portanto, à alegada venda do imóvel, realizada em fevereiro de 2007 e registrada no Cartório de Imóveis em abril de 2007. Assim, à época da autuação, o imóvel, efetivamente, pertencia ao executado, circunstância que, por si só, demonstra a legitimidade do apelante para responder pelo débito referente à multa aplicada pelo IBAMA. - Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual a posterior transferência do imóvel não se exime o recorrente - como causador do desastre ambiental - do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel. Precedentes do eg. STJ. (...) - Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO, PROCESSO: 200881000138284, AC545144/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 13/09/2012 - Página 484) Afasto também as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001620-08.2008.403.6124 (2008.61.24.001620-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DAUVALICE SOARES VIANA AGIZ(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de Dauvalice Soares Viana Agiz, CESP - Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e Município de Três Fronteiras, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 26/28, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 31/38verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 43, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 48/50), no polo ativo da demanda, à folha 51. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 219/220, juntando croqui técnico. É o relatório. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser

enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001627-97.2008.403.6124 (2008.61.24.001627-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NIUTALDE YAMAMOTO(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X AES TIETE S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X NEIDE CORSINI YAMAMOTO(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 30/33). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 48 e 56). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da

responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001641-81.2008.403.6124 (2008.61.24.001641-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X PAULO CESAR CUSTODIO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X DORACI CESAR CUSTODIO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 25/28). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 43 e 51). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelo rancheiro na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo rancheiro, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao

mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001644-36.2008.403.6124 (2008.61.24.001644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS AUGUSTO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de José Carlos Augusto, CESP - Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e Município de Três Fronteiras, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 32/34, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 37/44verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 49, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 54/56), no polo ativo da demanda, à folha 57. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 231/232, juntando croqui técnico. É o relatório. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001650-43.2008.403.6124 (2008.61.24.001650-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO SERGIO DA SILVEIRA(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X UNIAO**



FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 222.Intime-se.

**0001655-65.2008.403.6124 (2008.61.24.001655-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NEWTON CARLOS ESMERINI(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 32/35). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 50 e 58). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus.É o relatório. DECIDO.Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009).Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não).De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença.Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04).Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965).Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001664-27.2008.403.6124 (2008.61.24.001664-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X

IRACEMA TOSCANO MENEGON DONAIRE(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AES TIETE S.A.(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, apreciar as preliminares levantadas pelos réus Iracema Toscano Menegon Donaire, AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelos réus Iracema Toscano Menegon Donaire e MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

**0001668-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001668-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GUILHERME JOSE RODRIGUES VILARINHO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ODACIR PERMIGIANI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARIVALDA PERMIGIANI VILARINHO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X CELLY TOMORE SUGAHARA PERMIGIANI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 32/34). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 48 e 56). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar

as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelo rancheiro na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo rancheiro, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001673-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001673-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA IGNEZ JANEIRO(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de Maria Ignez Janeiro, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Três Fronteiras, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 27/30, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 33/40verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 45, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 50/52), no polo ativo da demanda, à folha 53. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 214/215, juntando croqui técnico. É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA

REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Entendo, ainda, que não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001721-45.2008.403.6124 (2008.61.24.001721-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X IZIDORO PRIETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X BENEDITA CAPELARI PRIETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelos réus Izidoro Prieto e Benedita Capelari Prieto. Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Clara D Oeste a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvid. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0000912-21.2009.403.6124 (2009.61.24.000912-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DAIR JOAO LONGATTO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 21/23). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 40 e 48). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelo rancheiro na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo rancheiro, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em

prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000919-13.2009.403.6124 (2009.61.24.000919-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X APARECIDO ORATI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 21/23). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 40 e 48). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelo rancheiro na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo rancheiro, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000920-95.2009.403.6124 (2009.61.24.000920-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO

LACERDA NOBRE) X CARLOS BEPPU(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X JOSE ANGELO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MARIA CELIA RANIERO ANGELO.(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 21/23). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 40 e 48). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos rancheiros, AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares suscitadas pelos rancheiros. As condições da ação, entre as quais se inserem a legitimidade ad causam, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base nas alegações do autor. Nesse passo, afirmou o autor que o réu é proprietário de construção em área de preservação permanente, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo do feito. Ressalvo, entretanto, que a questão quanto à efetiva inserção da construção em área de preservação é matéria de mérito, e nele deverá ser analisada. Quanto ao interesse de agir, esclareço que o particular não possui direito subjetivo ao termo de ajustamento de conduta. Trata-se de faculdade do Ministério Público aceitá-lo ou não. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO ACEITÁ-LO OU DE NEGOCIAR SUAS CLÁUSULAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO PARTICULAR. 1. Tanto o art. 5º, 6º, da LACP quanto o art. 211 do ECA dispõem que os legitimados para a propositura da ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais. 2. Do mesmo modo que o MP não pode obrigar qualquer pessoa física ou jurídica a assinar termo de cessação de conduta, o Parquet também não é obrigado a aceitar a proposta de ajustamento formulada pelo particular. Precedente. 3. O compromisso de ajustamento de conduta é um acordo semelhante ao instituto da conciliação e, como tal, depende da convergência de vontades entre as partes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 596764/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). Acrescente-se que a possibilidade de cumulação dos pedido de reparação in natura (obrigação de fazer) e reparação in pecunia (obrigação de pagar) é pacífica na jurisprudência. Confira-se: AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE RECOMPOR/RESTAURAR/REPARAR E OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.(...) 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual é possível a cumulação entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 1264250/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto

em outros não). Afasto também as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000921-80.2009.403.6124 (2009.61.24.000921-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO BATISTA CEZAR(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 21/23). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 40 e 48). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelo rancheiro na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo rancheiro, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas,



enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000923-50.2009.403.6124 (2009.61.24.000923-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANGELO COVIZZI NETO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 21/23). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 41 e 49). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva.

Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000939-04.2009.403.6124 (2009.61.24.000939-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AMAURI BARBOSA DE SOUZA(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, apreciar as preliminares levantadas pelo(s) rancheiro(s), AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelo(s) rancheiro(s) na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração e termo de embargo/interdição lavrados pelo IBAMA, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

**0000942-56.2009.403.6124 (2009.61.24.000942-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GISELI PADUA CARNEIRO(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X CESP COMPANHIA**

ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de Giseli Pádua Carneiro, CESP - Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Município de Santa Fé do Sul e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 22/24, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 29/36verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 41, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 46/48), no polo ativo da demanda, à folha 49. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. À fl. 164, requereu a CESP a juntada de relatório de inspeção ambiental e patrimonial e cópias de peças processuais da ação de reintegração de posse que promoveu em face do rancheiro. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 373/374, juntando croqui técnico. É o relatório. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fls. 07/08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000943-41.2009.403.6124 (2009.61.24.000943-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ELZA DE OLIVEIRA MARQUES(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de Elza de Oliveira Marques, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Santa Fé do Sul e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 22/24, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 29/36verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 41, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 43/45), no polo ativo da demanda, à folha 47. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 184/185, juntando croqui técnico. É o relatório. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fls. 07/08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP

parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Rejeito, em seguida, a preliminar de carência da ação sustentada pelo rancheiro na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000947-78.2009.403.6124 (2009.61.24.000947-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JAIRO FERNANDES DOMENE(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de Jairo Fernandes Domene, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Santa Fé do Sul e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 21/24, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 29/36verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 41, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 46/48), no polo ativo da demanda, à folha 49. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 198/199, juntando croqui técnico. É o relatório. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 09). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Rejeito, em seguida, a preliminar de carência da ação sustentada pelo rancheiro na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Entendo, ainda, que não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000951-18.2009.403.6124 (2009.61.24.000951-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOAO PACHI(SP323037 - ISADORA CARREIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério

Público Federal - MPF, em face de João Pachi, CESP - Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Município de Santa Fé do Sul e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 22/24, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 29/36verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 41, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 43/45), no polo ativo da demanda, à folha 47. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. À fl. 182, requereu a CESP a juntada de relatório de inspeção ambiental e patrimonial e cópias de peças processuais da ação de reintegração de posse que promoveu em face do rancheiro. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 255/256, juntando croqui técnico. É o relatório. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fls. 07/08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000952-03.2009.403.6124 (2009.61.24.000952-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE SANTANA PEREIRA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 18/20). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 37 e 47). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelo rancheiro na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo rancheiro, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente

privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000953-85.2009.403.6124 (2009.61.24.000953-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SERGIO PIM(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de apreciar o requerimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita feito pelo réu Sérgio Pim, intime-se-o para juntar nos autos as 03 (três) últimas declarações do imposto de renda pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido

realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

**0000954-70.2009.403.6124 (2009.61.24.000954-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE FERNANDES PARRA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 21/23). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 39 e 47). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de

alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965).Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000961-62.2009.403.6124 (2009.61.24.000961-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE CARLOS PASSARINI X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP.É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não).De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença.Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965).Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores.Intimem-se.

**0000963-32.2009.403.6124 (2009.61.24.000963-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WALDOMIRO GONCALVES BALIEIRO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelo(s) rancheiro(s), AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP.É o relatório. DECIDO.Rejeito a



preliminar de carência da ação sustentada pelo(s) rancheiro(s) na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração e termo de embargo/interdição lavrados pelo IBAMA, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001094-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001094-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO CLAUDIO PINHEL(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP284210 - LUCIELI FERNANDA MORENO GARCIA RODRIGUES E SP298075 - MARIA OLIVIA DE SOUZA VIANA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 21/23). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 39 e 47). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelo rancheiro, AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo rancheiro. As condições da ação, entre as

quais se inserem a legitimidade ad causam, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base nas alegações do autor. Nesse passo, afirmou o autor que o réu é proprietário de construção em área de preservação permanente, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo do feito. Ressalvo, entretanto, que a questão quanto à efetiva inserção da construção em área de preservação é matéria de mérito, e nele deverá ser analisada. Afasto também as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001242-18.2009.403.6124 (2009.61.24.001242-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO CARLOS BAROSI(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA E SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES) X MARA LUCIA MONTEIRO MACHADO BAROSI(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA E SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES) X AES TIETE S/A(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 19/22). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 41 e 49). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos

acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo(s) rancheiro(s). Esclareço que o particular não possui direito subjetivo ao termo de ajustamento de conduta. Trata-se de faculdade do Ministério Público aceitá-lo ou não. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO ACEITÁ-LO OU DE NEGOCIAR SUAS CLÁUSULAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO PARTICULAR. 1. Tanto o art. 5º, 6º, da LACP quanto o art. 211 do ECA dispõem que os legitimados para a propositura da ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais.2. Do mesmo modo que o MP não pode obrigar qualquer pessoa física ou jurídica a assinar termo de cessação de conduta, o Parquet também não é obrigado a aceitar a proposta de ajustamento formulada pelo particular. Precedente.3. O compromisso de ajustamento de conduta é um acordo semelhante ao instituto da conciliação e, como tal, depende da convergência de vontades entre as partes.4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 596764/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não).De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença.Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04).Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965).Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001243-03.2009.403.6124 (2009.61.24.001243-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DEVANIL OTAVIO FERLIN(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X MAELEI APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO FERLIN(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 19/22). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 41 e 49). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus.É o relatório. DECIDO.Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO -

ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009).Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não).De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença.Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04).Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965).Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001247-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001247-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE RUBENS HERNANDES X PENHA LUCINEIA FONTANA HERNANDES X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelos réus José Rubens Hernandez e Penha Lucinéia Fontana Hernandez.Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP.É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não).De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial

atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

**0001248-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001248-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X SEBASTIAO RICARDO PEROCO(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X DEJANIRA MEDEIROS SOARES PEROCO X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 20/23). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 42 e 49). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do

aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001250-92.2009.403.6124 (2009.61.24.001250-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO JERONIMO FERREIRA FERNANDES(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, apreciar as preliminares levantadas pelos réus Antonio Jerônimo Ferreira Fernandes, AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelos réus Antônio Jerônimo Ferreira Fernandes e MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

**0001254-32.2009.403.6124 (2009.61.24.001254-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVER MANZANO(SP264582 - NELSON CARDOSO TORRES E SP289408 - RODRIGO CARDOSO SILVA TORRES) X IRIS FERNANDO MANZANO(SP264582 - NELSON CARDOSO TORRES E SP289408 - RODRIGO CARDOSO SILVA TORRES) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

**0001260-39.2009.403.6124 (2009.61.24.001260-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REINALDO RAIMUNDO CORREIA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 18/21). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 39 e 47). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelo rancheiro, AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo rancheiro. As condições da ação, entre as quais se inserem a legitimidade ad causam, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base nas alegações do autor. Nesse passo, afirmou o autor que o réu é proprietário de construção em área de preservação permanente, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo do feito. Ressalvo, entretanto, que a questão quanto à efetiva inserção da construção em área de preservação é matéria de mérito, e nele deverá ser analisada. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: Ora, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE -

SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Afasto também as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001262-09.2009.403.6124 (2009.61.24.001262-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AZADIESEL ELETRO DIESEL FERNANDOPOLIS LTDA.(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, apreciar as preliminares levantadas pelos réus Azadiesel Eletro Diesel Fernandópolis Ltda, AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água



Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelos réus Azadiesel Eletro Diesel Fernandópolis Ltda e MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

**0001265-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001265-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CAROLINA ALVES BOTELHO SANCHES(SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X DIRCEU ANTONIO SANCHES(SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

**0001266-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001266-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X UBIRAJARA SILVEIRA GARCIA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X DIVINA APARECIDA SANTANA MUNIZ GARCIA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 -**

WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 18/21). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 47 e 55). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelo rancheiro na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo rancheiro, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001267-31.2009.403.6124 (2009.61.24.001267-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EURICO CAMARGO BARBOSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X EUCENI CARTA BARBOZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS**

**NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 19/22). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 39 e 47). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001270-83.2009.403.6124 (2009.61.24.001270-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SILVANO LACERDA DOS SANTOS(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os

preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

**0001271-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001271-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DANIEL MARTINEZ(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X CRISTIANE PATRICIA SGOTTI(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 19/22). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 48 e 56). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos rancheiros, AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição levantada pelos rancheiros, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009) A alegada inépcia do auto de infração que instrui a inicial diz respeito ao mérito, e com ele será posteriormente examinada. Afasto também as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de

ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965).Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

**0001274-23.2009.403.6124 (2009.61.24.001274-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X ILSO FACHIN**

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo réu Ilso Fachin.Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP.É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não).De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença.Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965).Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores.Intimem-se.

**0001275-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001275-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE CARLOS RIBEIRO X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo réu José Carlos Ribeiro.Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo

Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

**0001276-90.2009.403.6124 (2009.61.24.001276-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X HERCULES LUIZ ZAPAROLI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 18/21). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 39 e 47). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelo rancheiro na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo rancheiro, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente

privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001277-75.2009.403.6124 (2009.61.24.001277-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CELSO LUIZ ARAUJO LUZ(SP292680 - ADEVAIR LINO FERREIRA E SP294043 - FABIO CESAR CONFORTE SAVAZZI) X LUCIANA APARECIDA FRANZO LUZ(SP294043 - FABIO CESAR CONFORTE SAVAZZI E SP292680 - ADEVAIR LINO FERREIRA) X AES TIETE S/A(SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor.

Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi

formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afásto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

**0001278-60.2009.403.6124 (2009.61.24.001278-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NILTON GONCALVES RESENDE(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 18/21). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 40 e 46). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Afásto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afásto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de



alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001316-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001316-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LILIAN RACHEL CICUTO ONDEI(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA E SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Desentranhe-se a comunicação de carta precatória de fls. 438/439, juntando-se-a nos autos do processo nº 0001316-09.2008.403.6124. Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento nº 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001317-57.2009.403.6124 (2009.61.24.001317-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento nº 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a

denúnciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúnciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúnciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúnciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001318-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001318-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO HENRIQUE ROMERO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Não há de se falar em denúnciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúnciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúnciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúnciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúnciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúnciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúnciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001325-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001325-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO CESAR GONCALVES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 18/21). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 39 e 47). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar

as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelo rancheiro na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo rancheiro, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001326-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001326-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X APARECIDO CARLOS SANTANA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X EDNA MATIOLI SANTANA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da

individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

**0001331-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001331-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE DAUD CREMONESI(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 18/21). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 51 e 57). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total

desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001333-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001333-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X WILSON VIEIRA DE PAULA(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, apreciar as preliminares levantadas pelo(s) rancheiro(s), AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa sustentada pelo(s) rancheiro(s) na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

**0001334-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001334-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JULIO CESAR SACIENTE(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 -**

GUSTAVO FUZA MORAIS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de Júlio César Saciente, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Rubinéia e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 18/21, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 27/42, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 47, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 49/51), no polo ativo da demanda, à folha 52. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 182/183, juntando croqui técnico. É o relatório. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Rejeito, em seguida, a preliminar de carência da ação sustentada pelo rancheiro na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001337-48.2009.403.6124 (2009.61.24.001337-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FATIMA APARECIDA CANDIAN(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de Fátima Aparecida Candian, CESP - Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Município de Rubinéia e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 18/21, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 26/33, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 38, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 42/44), no polo ativo da demanda, à folha 45. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 224/225, juntando croqui técnico. É o relatório. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fls. 07/08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001338-33.2009.403.6124 (2009.61.24.001338-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MATHEUS JOSE CEREZO TERNERO - INCAPAZ(SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS E SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X MARIA EMILIA CEREZO X MARIA EMILIA CEREZO(SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS E SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de Matheus José Cerezo Ternero (representado por sua genitora Maria Emília Cerezo), CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Rubinéia e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 19/22, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 27/34verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 39, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 41/43), no polo ativo da demanda, à folha 46. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 179/180, juntando croqui técnico. É o relatório. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Rejeito, em seguida, a preliminar de carência da ação sustentada pelos rancheiros na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001342-70.2009.403.6124 (2009.61.24.001342-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X IDIA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X SANDRA REGINA MONTEIRO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X JOEL FERNANDO MONTEIRO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X SERGIO HENRIQUE MONTEIRO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)**

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001374-75.2009.403.6124 (2009.61.24.001374-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X THATIANA PESSUTO PIVA(SP183905 - MARCELO DONIZETE BORGES) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E**

SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 18/21). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 38 e 46). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelo rancheiro, AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, em virtude da alienação do imóvel em que verificado o dano ambiental. As condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade ad causam, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base no que afirmado pelo autor. Por outro lado, em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva e solidária entre o causador do dano e o atual proprietário do imóvel. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. 2. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. 5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009); PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSTERIOR ALIENAÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE. CONEXÃO, INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. - Restou demonstrado que o auto de infração, no qual se autuou o ora apelante por construir em área de preservação permanente, foi lavrado em 01.03.2005, anteriormente, portanto, à alegada venda do imóvel, realizada em fevereiro de 2007 e registrada no Cartório de Imóveis em abril de 2007. Assim, à época da autuação, o imóvel, efetivamente, pertencia ao executado, circunstância que, por si só, demonstra a legitimidade do apelante para responder pelo débito referente à multa aplicada pelo IBAMA. - Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual a posterior transferência do imóvel não se exime o recorrente - como causador do desastre ambiental - do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel. Precedentes do eg. STJ. (...) - Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO, PROCESSO: 200881000138284, AC545144/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 13/09/2012 - Página 484). Afasto também as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual



impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001377-30.2009.403.6124 (2009.61.24.001377-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARINA ZIOLI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Mira Estrela/SP, e União Federal visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 18/21). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 38 e 46). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelo rancheiro na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo rancheiro, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um

Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001381-67.2009.403.6124 (2009.61.24.001381-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MAURICIO PARREIRA PIMENTA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de Mauricio Parreira Pimenta, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Rubinéia e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 18/21, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 27/34, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 39, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 41/43), no polo ativo da demanda, à folha 45. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 174/175, juntando croqui técnico. É o relatório. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Rejeito, em seguida, a preliminar de carência da ação sustentada pelo rancheiro na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001383-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001383-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X APARECIDO ANTONIO DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de Aparecido Antonio da Silva, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Rubinéia e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 18/21, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 27/34 verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 39, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 42/44), no polo ativo da demanda, à folha 45. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 193/194, juntando croqui técnico. É o relatório. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fls. 07/08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Antes de apreciar o requerimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita do réu Aparecido Antonio da Silva, determino a sua intimação para que proceda à juntada nos autos das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo

preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001392-96.2009.403.6124 (2009.61.24.001392-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROSELI VISCARDI ESTRELA(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor.

Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

**0001393-81.2009.403.6124 (2009.61.24.001393-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EISABULO NAKAMURA(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA E SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de Elisabulo Nakamura, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Rubinéia e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 18/21, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 29/37, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 42, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 47/49), no polo ativo da demanda, à folha 50. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 427/428, juntando croqui técnico. É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ,

consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009) Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001396-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001396-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CHIEKO SATO(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X TOSHIO SATO(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de Chieko Sato, Toshio Sato, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Rubinéia e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 19/22, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 27/34verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 39, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 42/44), no polo ativo da demanda, à folha 45. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 195/196, juntando croqui técnico. É o relatório. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001399-88.2009.403.6124 (2009.61.24.001399-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOAO CARLOS DOURADO(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X SUZANA DE FATIMA SANDRIN DOURADO(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

**0001476-97.2009.403.6124 (2009.61.24.001476-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SERGIO TEIXEIRA DE FREITAS(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)**

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a

demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001480-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001480-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUIZ FERNANDO SCHIAVON X MARIA IZALDINA DE MACEDO SCHIAVON X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de Luiz Fernando Schiavon, Maria Izaldina de Macedo Schiavon, CESP - Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Município de Santa Fé do Sul e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 21/23, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 27/34verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 39, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 44/46), no polo ativo da demanda, à folha 47. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 168/169, juntando croqui técnico. É o relatório. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fls. 07/08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001495-06.2009.403.6124 (2009.61.24.001495-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MILTON BIROLI GONZALEZ(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de Milton Birolli Gonzales, CESP - Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Município de Santa Fé do Sul e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 19/22, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 27/37verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 39, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 41/43), no polo ativo da demanda, à folha 45. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações,

alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. À fl. 254, requereu a CESP a juntada de relatório de inspeção ambiental e patrimonial e cópias de peças processuais da ação de reintegração de posse que promoveu em face do rancheiro. Peticionou, a CESP, às folhas 314/315, juntando croqui técnico. É o relatório. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 07). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001496-88.2009.403.6124 (2009.61.24.001496-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUCIANO SEVERINO LEONEL(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)**

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001588-66.2009.403.6124 (2009.61.24.001588-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS E SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de Osvaldo José dos Santos, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Três Fronteiras e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 20/22, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 26/33verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 38, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 40/42), no polo ativo da demanda, à folha 44. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 204/205, juntando

croqui técnico.É o relatório.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fls. 07/08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença.Rejeito, em seguida, a preliminar de carência da ação sustentada pelo rancheiro na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada.Entendo, ainda, que não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora.Antes de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo réu Osvaldo José dos Santos, intime-se-o para juntar nos autos as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001595-58.2009.403.6124 (2009.61.24.001595-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DORIVAL FURLAN(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)**  
Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de Dorival Furlan, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Três Fronteiras e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 19/22, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 27/34, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 39, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 41/43), no polo ativo da demanda, à folha 47. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 242/243, juntando croqui técnico.É o relatório.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fls. 07/08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença.Entendo, ainda, que não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta



decorrente da lei e do contrato . Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001599-95.2009.403.6124 (2009.61.24.001599-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MOACIR ANTONIO MANZOLI(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de Moacir Antônio Manzoli, CESP - Companhia Energética de São Paulo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Município de Três Fronteiras e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 19/22, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 27/34verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 39, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 44/41), no polo ativo da demanda, à folha 42. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 214/215, juntando croqui técnico. É o relatório. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fls. 07/08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Rejeito, em seguida, a preliminar de carência da ação sustentada pelo rancheiro na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Entendo, ainda, que não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato . Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Antes de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo réu Moacir Antônio Manzoli, intime-se-o para juntar nos autos as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001701-20.2009.403.6124 (2009.61.24.001701-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GERALDO JOSE FILIAGI CUNHA(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X DARCY ALVES DA SILVA CUNHA(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 -**

ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

**0001706-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001706-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS ADOLFO PEZATTI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MARCOS HENRIQUE PEZATTI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MARIA LUCIA LONGATO PEZATTI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ADEMIR ARISTHEO JOSE ALVES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MARIZETI CATARINA PEZATTI ALVES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 25/27). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 44 e 52). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelo rancheiro na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo rancheiro, eis que o direito à

reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001708-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001708-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SERGIO PUPIN(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 19/21). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 38 e 44). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida,

fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001713-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001713-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIA REGINA ZAPATA DA SILVA SANTESSO(SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES E SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI E SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X LAURINDO SANTESSO(SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES E SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI E SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo

dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

**0001767-97.2009.403.6124 (2009.61.24.001767-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ARNALDO POLETO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X SUELY SUZINI POLETO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP119370 - SEIJI KURODA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de Arnaldo Poleto, Suely Suzini Poleto, CESP - Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Município de Santa Fé do Sul e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 21/24, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 29/36verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 41, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 46/48), no polo ativo da demanda, à folha 49. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. À fl. 285, requereu a CESP a juntada de relatório de inspeção ambiental e patrimonial e cópias de peças processuais da ação de reintegração de posse que promoveu em face dos rancheiros. Os autores foram ouvidos em réplica. É o relatório. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fls. 07/08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Entendo, ainda, que não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se buscam os réus a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhes é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001775-74.2009.403.6124 (2009.61.24.001775-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO

LACERDA NOBRE) X JOAO CARLOS DE CARVALHO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP244815 - GRAZIELA SCATOLLINI E SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garantido. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Clara D Oeste a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001776-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001776-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TIBURCIO SILVEIRA NETO X MARIA CRISTINA GONCALVES SILVA SILVEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF, em face de Tiburcio Silveira Neto, Maria Cristina Gonçalves Silva Silveira, CESP - Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Município de Santa Fé do Sul e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Por decisão proferida às fls. 22/24, foram deferidas em parte, as medidas pleiteadas pelo autor. Às folhas 29/36verso, a União pleiteou seu ingresso no polo ativo da demanda, o que foi deferido à folha 41, após parecer ministerial. Da mesma forma, houve a inclusão do IBAMA (fls. 46/48), no polo ativo da demanda, à folha 49. Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, alegando preliminares. À fl. 158, requereu a CESP a juntada de relatório de inspeção ambiental e patrimonial e cópias de peças processuais da ação de reintegração de posse que promoveu em face dos rancheiros. Os autores foram ouvidos em réplica. Peticionou, a CESP, às folhas 254/255, juntando croqui técnico. É o relatório. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fls. 07/08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se.

**0002441-75.2009.403.6124 (2009.61.24.002441-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO E SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0002442-60.2009.403.6124 (2009.61.24.002442-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SERGIO ALVES DE CARVALHO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Mira Estrela/SP e União Federal visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 18/20). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 37 e 43). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelo rancheiro na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo rancheiro, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos

ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002448-67.2009.403.6124 (2009.61.24.002448-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE JOAQUIM TRINDADE(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP280278 - DIEGO NATANAEL VICENTE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)**

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a



demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0002449-52.2009.403.6124 (2009.61.24.002449-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JAIR BORGES BATISTA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X FRANCESCA FONTANA BATISTA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MARIA DE FATIMA FACHIN(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 18/20). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 37 e 43). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelo rancheiro na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo rancheiro, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em

prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002452-07.2009.403.6124 (2009.61.24.002452-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X PHILOMENA CASTREQUINI PEETZ X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pela ré Philomena Castrequini Peetz. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

**0002455-59.2009.403.6124 (2009.61.24.002455-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JAIR RODRIGUES DE CARVALHO X IZABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVEIRA DE CARVALHO X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pelos réus Jair Rodrigues de Carvalho e Izabel Cristina Rodrigues da Silveira de Carvalho. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor. Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de

todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, apreciar as preliminares levantadas pelos réus AES - Tietê S/A e Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

**0000383-65.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NORBERTO COELHO DE SOUZA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do(s) rancheiro(s), da AES - Tietê S/A, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Município de Mira Estrela/SP e União Federal, visando a tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 22/24). Posteriormente, a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fl. 44). Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação sustentada pelo rancheiro na contestação. O suposto dano ambiental está amparado no auto de infração lavrado pelo IBAMA e no laudo realizado pela Polícia Federal, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, a preliminar aventada. Afasto a prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo rancheiro, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em

razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Assinalo, no ponto, que a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (v. STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Face ao exposto e, em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001241-28.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X ROSA MARIA VAN TOL CAVALIN JACOB(SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X ALUIZIO CAVALIN(SP119668 - MILTON JOSE DA SILVEIRA) X IRACEMA VAN TOL CAVALIN

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2013, às 18:30 horas. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000876-08.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001880-1)) AKIRA YAMADA - ESPOLIO X ANA MARIA MIRANDA YAMADA(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Autos n.º 0000876-08.2011.403.6124 Impugnante: Akira Yamada - Espólio Impugnado: Ministério Público Federal Impugnação ao Valor da Causa (Classe 112) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo réu na ação principal, por meio da qual pretendem seja o valor da causa reduzido para o patamar que entendem correto, o que, segundo eles, seria R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Instado a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF concordou com a pretensão veiculada, vindo a ser acompanhado pela União Federal e também pelo IBAMA, autores naquela ação. É o relatório. DECIDO. Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelo impugnante, qual seja, R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Explico. Inicialmente, observo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta 1ª Vara Federal, não havendo razão plausível que justifique valor exageradamente superior neste caso. Foram mais de setecentas ações ajuizadas, e na sua esmagadora maioria atribuído esse valor (R\$ 10.000,00). A atribuição de valor econômico do pedido mostra-se bastante complexa, devendo o valor da causa se mostrar razoável e proporcional, evitando-se dessa forma, por via indireta, a reiteração da conduta, sem ser exorbitante, e satisfazendo o interesse do autor, no caso, a proteção do meio ambiente, sem ser irrisório. Ante o exposto, ACOLHO em parte a presente impugnação, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de maio de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000957-54.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001705-5)) DYORGENES ALVES BALBINO X SANDRA APARECIDA BALBINO(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0000957-54.2011.403.6124 Impugnante: Dyorgenes Alves Balbino e Sandra Aparecida Balbino Impugnado: Ministério Público Federal Impugnação ao Valor da Causa (Classe 112) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelos réus na ação principal, por meio da qual pretendem seja o valor da causa reduzido para o patamar que entendem correto, o que, segundo eles, seria R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Instado a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF concordou com a pretensão veiculada, vindo a ser acompanhado pela União Federal e também pelo IBAMA, autores naquela ação. É o relatório. DECIDO. Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelo impugnante, qual seja, R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Explico. Inicialmente, observo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta 1.<sup>a</sup> Vara Federal, não havendo razão plausível que justifique valor exageradamente superior neste caso. Foram mais de setecentas ações ajuizadas, e na sua esmagadora maioria atribuído esse valor (R\$ 10.000,00). A atribuição de valor econômico do pedido mostra-se bastante complexa, devendo o valor da causa se mostrar razoável e proporcional, evitando-se dessa forma, por via indireta, a reiteração da conduta, sem ser exorbitante, e satisfazendo o interesse do autor, no caso, a proteção do meio ambiente, sem ser irrisório. Ante o exposto, ACOLHO em parte a presente impugnação, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de maio de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000145-75.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-45.2008.403.6124 (2008.61.24.001624-5)) JOAO CEZAR FUENTES X RENATA FERNANDES FUENTES (SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelos réus na ação principal, por meio da qual pretendem seja o valor da causa reduzido para o patamar que entendem correto, o que, segundo eles, seria R\$ 1.000,00 (mil reais). Instado a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, discordou em parte com a pretensão veiculada, pugnano pela fixação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório. DECIDO. Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelos impugnados. Explico. Inicialmente, observo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta 1.<sup>a</sup> Vara Federal, não havendo razão plausível que justifique valor inferior neste caso. Foram mais de setecentas ações ajuizadas, e na sua esmagadora maioria atribuído esse valor (R\$ 10.000,00). A atribuição de valor econômico do pedido mostra-se bastante complexa, devendo o valor da causa se mostrar razoável e proporcional, evitando-se dessa forma, por via indireta, a reiteração da conduta, sem ser exorbitante, e satisfazendo o interesse do autor, no caso, a proteção do meio ambiente, sem ser irrisório. Ante o exposto, ACOLHO em parte a presente impugnação, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de maio de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000865-42.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-74.2012.403.6124) MARCIO HAMILTON CASTREQUINI (SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)**

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0000865-42.2012.403.6124 Impugnante: Marcio Hamilton Castrequini Impugnado: Ministério Público Federal Impugnação ao Valor da Causa (Classe 112) DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo réu na ação principal, por meio da qual pretende seja o valor da causa reduzido para o patamar que entende correto, o que, segundo ele, seria R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF discordou da pretensão veiculada. Salientou que tendo em vista a acumulação dos pedidos, o valor da causa foi devidamente estabelecido conforme o art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. A alegação do impugnante no tocante ao valor da causa não merece prosperar. Explico. Verifico que o valor econômico atribuído à causa encontra-se em consonância com o valor dos recursos públicos recebidos por força de convênio com o Ministério do Turismo, utilizados para contratação de artistas mediante inexigibilidade de licitação, cuja irregularidade aponta o MPF na inicial. De outro giro, não se pode perder de vista que o valor da causa está em conformidade com o dispositivo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Ante o exposto, REJEITO a presente

impugnação, devendo permanecer como valor atribuído à causa na ação principal o montante de R\$ 1.241.600,00 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil e seiscentos reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de junho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000866-27.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-74.2012.403.6124) ANTONIO CARLOS MACARRAO DO PRADO (SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) 1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0000866-27.2012.403.6124 Impugnante: Antônio Carlos Macarrão do Prado Impugnado: Ministério Público Federal Impugnação ao Valor da Causa (Classe 112) DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo réu na ação principal, por meio da qual pretende seja o valor da causa reduzido para o patamar que entende correto, o que, segundo ele, seria R\$ 666.300,00 (seiscentos e sessenta e seis mil e trezentos reais). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF discordou da pretensão veiculada. Salientou que, tendo em vista a acumulação dos pedidos, o valor da causa foi devidamente estabelecido conforme o art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. A alegação do impugnante no tocante ao valor da causa não merece prosperar. Explico. Verifico que o valor econômico atribuído à causa encontra-se em consonância com o valor dos recursos públicos recebidos por força de convênio com o Ministério do Turismo, utilizados para contratação de artistas mediante inexigibilidade de licitação, cuja irregularidade aponta o MPF na inicial. De outro giro, não se pode perder de vista que o valor da causa está em conformidade com o dispositivo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação, devendo permanecer como valor atribuído à causa na ação principal o montante de R\$ 1.241.600,00 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil e seiscentos reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de junho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 3013**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000786-29.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AKIKO YANAGUIDA GONCALVES

1.ª Vara Federal de Jales/SP Autos n.º 0000786-29.2013.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ação Civil Pública (Classe 1). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 em favor de AKIKO YANAGUIDA GONÇALVES. Alega o autor que Akiko Yanaguida Gonçalves, viúva, analfabeta e com 90 (noventa) anos de idade, não possui os meios necessários para garantir a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, vivendo em estado de miserabilidade. No entanto, por não possuir registro de nacionalidade, seja brasileira, seja estrangeira, não consegue obter o benefício assistencial. Acrescenta que, nascida no Japão, Akiko Yanaguida Gonçalves, está há muitos anos no Brasil. Entretanto, não foram encontrados quaisquer documentos relativos à sua naturalização. O consulado japonês no Brasil, por sua vez, afirmou não ter registro de que Akiko é japonesa. Os únicos documentos que possui são: certidão de casamento (fl. 10 do PA 1.34.030.000080/2013-35), CPF, o qual se encontra suspenso (fl. 11), e certidões de nascimento dos filhos. Discorre sobre sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação civil pública. Em seguida, sobre a legitimidade passiva do INSS e a competência da Justiça Federal. Em sede de tutela antecipada, o autor requereu: i) a declaração incidental de nacionalidade brasileira da Sra. Akiko, para determinar: (a) que a Receita Federal do Brasil em Jales/SP regularize o CPF constante em nome da Sra Akiko, ou lhe expeça um novo, tudo sem despesas para a beneficiária. Para tanto, solicitou que o ofício seja acompanhado de cópias da certidão de casamento da Sra. Akiko (fls. 10), bem como informada sua qualificação; (b) que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo expeça um RG em nome da Sra. Akiko, tudo sem despesas para a beneficiária. Para tanto, solicita-se que o ofício seja acompanhado de cópia da certidão de casamento da Sra. Akiko (fls. 10), bem como informada sua qualificação; ii) subsidiariamente, a expedição de ofício à Polícia Federal, determinando a expedição dos competentes documentos que a identifiquem como apátrida, tudo sem despesas para a beneficiária. Para tanto, solicitou que o ofício seja acompanhado de cópias da certidão de casamento da Sra. Akiko (fls. 10), bem como informada sua qualificação; e iii) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de 1

(um) salário mínimo, à Sra. Akiko Yanaguida Gonçalves. Julgada procedente a ação, requer o MPF a confirmação das medidas anteriormente requeridas em sede de cognição sumária para o fim de conceder o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, à Sra. Akiko Yanaguida Gonçalves, bem como tornar certos e definitivos os documentos expedidos em favor da idosa beneficiária. É o relatório do necessário. Decido. Compulsando os autos do procedimento administrativo 1.34.030.000080/2013-35, verifico que Akiko Yanaguida Gonçalves afirma ter nascido no Japão e vindo para o Brasil ainda criança (fl. 8). No entanto, não foram encontrados registros de naturalização brasileira (fls. 35/40). Realizadas diligências em órgãos públicos, os únicos documentos encontrados foram a certidão de casamento (fl. 10) - na qual consta que a Sra. Akiko é brasileira, mas cujo registro foi feito por justificação, ou seja, os dados dos nubentes foram informados pelos mesmos, sem apresentação de documentos, o que era comum na época (fls. 91/107) - e CPF, que se encontra suspenso (fl. 11), expedido com base na certidão de casamento. Tais documentos não comprovam a nacionalidade brasileira da Sra. Akiko, seja nata, seja naturalizada. Não há, portanto, como conceder o pedido para que seja declarada sua nacionalidade brasileira. No entanto, verifico que o consulado do Japão no Brasil também não encontrou qualquer registro da Sra. Akiko (fl. 84). Concluo, assim, tratar-se de pessoa apátrida. Quanto ao benefício assistencial, tem este o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da miserabilidade em que se encontram, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. A condição de estrangeiro não é fato que impede a percepção do benefício de prestação continuada, vez que o art. 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condições com o nacional. O mesmo raciocínio, à evidência, deve ser aplicado ao apátrida. No caso em epígrafe, malgrado reste demonstrada a hipossuficiência econômica da Sra. Akiko (fls. 15/7 e 35/40), não há como conceder, ao menos por ora, o benefício assistencial de prestação continuada à idosa, haja vista a inexistência de documentos que revelem a sua existência no mundo jurídico. Entretanto, considerando que a Lei nº. 6.815/80 autoriza a expedição de passaporte ao apátrida (art. 55, I, alínea a), defiro, em parte, as medidas pleiteadas pelo autor em sede de tutela antecipada, e o faço para determinar seja expedido ofício à Polícia Federal, determinando a expedição de documento para identificação da Sra. Akiko Yanaguida Gonçalves como apátrida, sem despesas para a beneficiária, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez regularizada situação jurídica da Sra. Akiko, nada impede venha a ser reapreciado, em sede de cognição sumária, o pedido formulado na inicial para a concessão do benefício assistencial. Cite-se o INSS. Intime-se a Defensoria Pública União para dizer se tem interesse em integrar o polo ativo da demanda, conforme requerido na inicial. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.333/2013 AO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 10/11 do PA 1.34.030.000080/2013-35. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.334/2013 À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RIBEIRÃO PRETO/SP. Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. Cumpra-se. Jales, 01 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000524-65.2002.403.6124 (2002.61.24.000524-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X DANIEL OLIVO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARIA DALVA COTES ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Daniel Olivo apenas no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002350-83.2003.403.6127 (2003.61.27.002350-3)** - APARECIDA BARBOSA COSTA X SEBASTIAO JOSE CLARO X LUZIA ATUATI MELANI X ALDA CESALTINA CLARO DE ALMEIDA X LUIZ PINTO VILLARES X OLGA PELICHE DE LIMA X MARINES PELICHE DE LIMA POVOA X VALDERES PELICHE DE LIMA X ELIANA PELICHE DE LIMA X EDILENE DE FATIMA P DE LIMA X EUFROSINO PEREIRA X OSVALDO MARTINS X EUGENIA EMILIA MORENO X EDISON MARTINS MORENO X EVALDO MARTINS MORENO X EDUARDO RAFAEL MARTINS MORENO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Ante o teor de fls. 384/387, e estando regular a habilitação processual promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros do falecido autor SEBASTIÃO JOSÉ CLARO, quais sejam, sua esposa LUZIA e sua filha ALDA (qualificadas às fls. 372 e 367). Ao SEDI para as retificações pertinentes. Após, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que os interessados colacionem aos autos via original do contrato de honorários de fl. 308. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0002750-58.2007.403.6127 (2007.61.27.002750-2)** - CICERO RODRIGUES CAMPOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 250. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001810-59.2008.403.6127 (2008.61.27.001810-4)** - CECILIA PIRES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, conforme cálculo de fl. 166. Intime-se. Cumpra-se.

**0002078-16.2008.403.6127 (2008.61.27.002078-0)** - CICERA SALUSTIANO SALVINO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000342-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000342-7)** - MARGARETE APARECIDA NOGUES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DE OLIVEIRA RAIMUNDO X CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X JONAS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X DIONE SUELY DE OLIVEIRA(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Margarete Aparecida Noguez em face do Instituto Nacional do Seguro Social, Michele de Oliveira Raimundo, Caio Henrique de Oliveira Raimundo e Jonas Augusto de Oliveira Raimundo, os dois últimos representados por Dinone Suely de Oliveira, para receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de Jose Vladenir Raimundo ocorrido em 07.07.2004, ao argumento que era companheira do de cujus.Foi concedida a gratuidade (fl. 27) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71). Em face, a autora interpôs agravo de instrumento (fl. 76) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fl. 122).Os requeridos contestaram o pedido pela não comprovação da condição de dependente (INSS às fls. 116/121 e os filhos do falecido - Caio Michele e Jonas - às fls. 170/176).Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas quatro testemunhas por ela arroladas (fls. 209, 212 e 237/238). O INSS desistiu do depoimento de suas testemunhas (fl. 251) e somente os requeridos apresentaram alegações finais (fls. 256/258 e 263).O Ministério



Público Federal, considerando que os filhos do de cujus já atingiram a maioria, deixou de intervir no feito (fls. 266/267).Relatado, fundamento e decidido.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes encontram-se a companheira (art. 16, I, da citada lei) que, nesse caso, é presumida a dependência econômica (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da união estável.No caso dos autos, analisando as alegações das partes e as provas produzidas, verifico que não há comprovação da condição de companheira da requerente. Com efeito, o reconhecimento da união estável da autora com Jose Vlademir Raimundo na Justiça Estadual decorreu de acordo entre as partes (fls. 38/40), entabulado para o recebimento de seguro (fls. 135/141), tanto que, nesta ação, os requeridos, filhos do de cujus, resistiram à pretensão da autora, esclarecendo que aquela composição decorreu de extrema necessidade de acessar o seguro DPVAT, não refletindo a manifestação de vontade (fl. 171).Para fins previdenciários, o reconhecimento da união estável, como entidade familiar, deve ter por base prova segura, inexistente no caso em exame. Não há um único documento indicativo do relacionamento da autora com Jose. Não se tem contrato e nem recibo de aluguel, nem prova de mesmo domicílio, nem de encargos assumidos por Jose em benefício do casal ou da autora, como exige o art. 22, 3º, e incisos do Decreto 3.048/99.A prova testemunhal também não se mostrou reveladora da união de fato da requerente em relação ao de cujus. Jurandi Fernandes, prima da autora, não soube esclarecer por quanto tempo houve o aduzido relacionamento. Disse que conheceu Jose em churrascos e festa de aniversário e que, às vezes, via o casal em domingo na praça e na missa. Informou que moravam perto do tiro de guerra, mas não soube declinar o nome do bairro e que achava que Vlademir, o de cujus, trabalhava em Casa Branca como professor. Contudo, ele era motoboy.Maria Helena Haddad do Nascimento disse que conheceu Jose Vlademir porque frequentava a casa da autora, inclusive lá jantou. Também disse que viu o casal em festas em Divinolândia. Todavia, depois do óbito de Jose não soube informar o local para onde se mudou a autora, fato a revelar que frequentou a casa da autora de forma esporádica e, acerca de gastos efetuados por Jose, disse que naquele jantar foi ele quem comprou os mantimentos, o que indica que Jose não era companheiro da autora, apenas namorado que comparecia em determinados eventos.Maria Silva Lopes disse que na época os filhos da autora residiam com o casal (fl. 237), já Nadini das Graças Arruda Oliveira informou que apenas um filho morava junto (fl. 238). São testemunhos padronizados, contraditórios e de pouca valia.Reputo, pois, não configurada a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, a ser rateado igualmente entres os requeridos, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade à requerente.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000992-39.2010.403.6127 - CATARINA BENEDITA DE ARAUJO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 103. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002648-31.2010.403.6127 - IRACI CONCEICAO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0002962-40.2011.403.6127 - MARLENE GIOCOMIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 123. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003122-65.2011.403.6127 - ADILSON FABIANO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 468: no prazo de 10 (Dez) dias, informe a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, ficando consignado que, em caso de discordância, deverá colacionar aos autos, no mesmo prazo, os cálculos que entende corretos e pretende executar. Int.

**0001438-71.2012.403.6127 - JOSE CORATITO(SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002329-92.2012.403.6127 - APARECIDA CARVALHO DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002426-92.2012.403.6127 - EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X SUZANA BARBOSA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002517-85.2012.403.6127 - ARMANDO ALVES BERNARDO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002565-44.2012.403.6127 - ERINALDO JUVENAL DE OLIVEIRA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002584-50.2012.403.6127 - BENEDITA NICOLINA DURAO ALVES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002785-42.2012.403.6127 - JOSE DE FATIMA RIBEIRO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002815-77.2012.403.6127 - ANA LUIZA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002820-02.2012.403.6127** - MARILDA APARECIDA SAMPAIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002910-10.2012.403.6127** - REINALDO KOKUBO DOMINGUES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003002-85.2012.403.6127** - MARIA HELENA RODRIGUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003034-90.2012.403.6127** - ISABEL DOS REIS PAZZOTTI ROSSETTI(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003090-26.2012.403.6127** - DIVALDO RIBEIRO(SP109414 - DONIZETTI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003105-92.2012.403.6127** - MARIA ISABEL VALVERDE MARQUES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003237-52.2012.403.6127** - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0003294-70.2012.403.6127** - JOSE CARLOS DONIZETTI GOMES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000385-21.2013.403.6127** - CLEONICE DIAS DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000391-28.2013.403.6127** - TAMIRES DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000411-19.2013.403.6127** - IVANI GONCALVES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000467-52.2013.403.6127** - CELIO DONIZETE COSTA - INCAPAZ X MARCIA ALESSANDRA COSTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Célio Donizete Costa, menor representado por Marcia Alessandra Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, Geraldo Costa, ocorrido em 08.10.2007. Alega que o de cujus contava com mais de 19 anos de contribuição e, portanto, nos moldes do art. 102, 1º e 2º da Lei 8.213/91, tinha direito à aposentadoria por idade. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O INSS contestou o pedido porque o falecido não ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito, com 47 anos, nem tinha direito às aposentadorias por idade ou por tempo de contribuição (fls. 50/52). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 58 e 60) e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 62/65). Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A pensão por morte exige, para sua fruição, que o pretendo instituidor detenha a qualidade de segurado ao tempo de seu óbito ou tenha preenchido os requisitos legais para obtenção de aposentadoria antes da data do falecimento (arts. 74 e 102 da Lei 8.213/91). A dependência econômica do filho é presumida (art. 16, I, 4º da Lei 8.213/91). No caso em exame, o pedido improcede por dois motivos: o genitor do autor não ostentava a condição de segurado quando do óbito, ocorrido em 08.10.2007 (fl. 21) e nem tinha direito a qualquer espécie de aposentadoria. Acerca da qualidade de segurado, o último vínculo empregatício de Geraldo findou-se em 11.05.2001 (CNIS de fls. 38/39), o que lhe garantiu aquela condição (qualidade de segurado) até 15.07.2002, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Portanto, quando do óbito, não se encontrava ele filiado à Previdência Social. Sobre o direito à aposentadoria por idade, defendida na inicial, Geraldo faleceu aos 47 anos, de modo que não cabe aposentadoria por idade, seja de natureza rural seja urbana, haja vista que tais benefícios exigem respectivamente idade de 60 e 65 anos para o homem (art. 48 e 1º da lei de benefícios). Embora não se alegue na inicial que o de cujus tivesse direito à aposentadoria por tempo de contribuição, o fato é que os 19 anos de filiação de Geraldo são insuficientes à fruição da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que exige 35 anos de contribuição para o homem, observadas regras de transição referente à idade, nos moldes da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 52 da Lei n. 8.213/91. Também não há falar, até por absoluta ausência de causa de pedir, em direito do falecido às aposentadorias especial ou por invalidez. Desta forma, a pensão por morte não é devida, já que a regra do art. 102 da Lei 8.213/91 estabelece uma condição à fruição da pensão aos dependentes: o preenchimento dos requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento, o que não restou provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade ao requerente. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000548-98.2013.403.6127** - MARIA DE LOURDES XAVIER DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000795-79.2013.403.6127** - SUELI DE OLIVEIRA VITORINO AQUINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000804-41.2013.403.6127 - BENEDITA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000808-78.2013.403.6127 - AMARILDO ALVES RAMOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000845-08.2013.403.6127 - ORLANDA AUGUSTA CHIAVEGATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001324-98.2013.403.6127 - ANA MARIA BARBOSA GARCIA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001395-03.2013.403.6127 - VALERIA BUENO DE ASSIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001463-50.2013.403.6127 - MARTA MARIA COELHO E FRANCEZ X LUIZ NAPPO NETO(SP238908 - ALEX MEGLIORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0001564-87.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO SOBRINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Fls. 68/70: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS não reconheceu a qualidade de segurado, do que discorda porque recebeu o auxílio doença de 14.01.2003 a 12.06.2008 e depois, por determinação judicial, de 19.02.2009 a 16.02.2011, período que pretende averbar junto à autarquia.Relatado, fundamento e decido.O art. 15, I, da Lei 8.213/91 estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão do benefício (auxílio doença, por exemplo), foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela).Desta forma, o recebimento do auxílio doença conferiu ao autor a qualidade de segurado e a manteve pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II, da Lei 8.213/91, observadas as regras de seus parágrafos).Contudo, não basta superar a qualidade de segurado. Para fruição do auxílio doença, objeto dos autos, há necessidade também da prova concreta da incapacidade, o que não resta demonstrado de plano, implicando na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo a cargo de médico nomeado pelo Juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001843-73.2013.403.6127** - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora comprove que efetuou novo pedido administrativo após a cessação ocorrida em 18/02/2013 (conforme documento de fl. 29), e que o mesmo fora indeferido. Intime-se.

**0001848-95.2013.403.6127** - ROWILSON DE CARVALHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

**0001891-32.2013.403.6127** - ANDRESA MARA DE MELLO REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0001892-17.2013.403.6127** - MARLEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0001893-02.2013.403.6127** - JURACI DE FARIA CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0001894-84.2013.403.6127** - GISELE PERES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0001895-69.2013.403.6127** - MARIA DO SOCORRO SILVA ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0001896-54.2013.403.6127** - SERGIO WINQUER GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0001897-39.2013.403.6127** - VERA LUCIA PAVAN SIQUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0001898-24.2013.403.6127** - MARLI LOPES DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0002034-21.2013.403.6127** - SIMONE HENRIQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E

SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 28, citando-se. Int.

**0002111-30.2013.403.6127** - TEREZA DELGADO DOS REIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS  
MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002112-15.2013.403.6127** - JAMIR TOME(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6043**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002152-41.2006.403.6127 (2006.61.27.002152-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0001951-83.2005.403.6127 (2005.61.27.001951-0)) SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP168709 -  
MIGUEL BECHARA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE  
SOUZA)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de embargos opostos por São João Abrasivos e Minérios Ltda em face da execução fiscal nº 0001951-83.2005.4.03.6127 ajuizada pela União (Fazenda Nacional), aparelhada pela CDA nº 80.7.05.016233-90.A embargante argui, em síntese, o seguinte (fls. 02/50):a) o débito cobrado pela embargada foi objeto de compensação, efetuada com base em sentença proferida no processo nº 2002.61.27.002224-5;b) não é possível aplicar a taxa Selic como taxa de juros moratórios, sob pena de violação ao art. 9º, I e do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional;c) é indevida a cumulação de multa com juros moratórios, pois ambos visam ressarcir os danos advindos do inadimplemento, de modo que constitui bis in idem sua cobrança de forma cumulada;d) o encargo legal previsto no DL 1.025/1969 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988; ee) o título executivo é ilíquido, ante a cobrança do encargo legal e da taxa Selic, e também pela cumulação da cobrança de multa com juros moratórios.A embargada sustentou que não houve compensação, porquanto a sentença que a autorizava foi reformada em sede de apelação e também porque a Receita Federal do Brasil, fiscalizando a compensação realizada pela embargante, constatou que esta não tinha crédito compensável, mas débito no valor de R\$ 26.016,09 (vinte e seis mil, dezesseis reais, nove centavos). Ademais, a sentença que autorizou a compensação é posterior à própria compensação. Defendeu, ainda, a aplicação da taxa Selic e a validade do encargo legal (fls. 180/186).A embargante manifestou-se acerca da impugnação ofertada pela embargada, oportunidade em que reapresentou os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 246/274).A requerimento da embargante (fls. 276/278) o Juízo deferiu a produção de prova pericial (fl. 283). Juntado o laudo pericial (fls. 551/569), a embargante solicitou esclarecimentos (fls. 615/619), os quais foram prestados (fls. 625/628). Não se conformando, a embargante requereu nova perícia (fls. 632/634), deferida (fl. 637). Juntado novo laudo pericial (fls. 669/680), manifestaram-se a embargante (fls. 689/697) e a embargada (fl. 699).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A matéria discutida nos presentes embargos é eminentemente de direito, tratando-se de verificar se a compensação realizada pela embargante foi válida e se são legítimos os acréscimos incidentes sobre o crédito exequendo (multa de mora, juros moratórios, taxa Selic, encargo legal).O crédito tributário exequendo foi apurado no processo administrativo nº 13841.000248/2004-52, refere-se a PIS devido pela embargante no período 06.2001 a 12.2001, conforme CDA nº 80.7.05.016233-90.A embargante a sustenta que o débito foi compensado com valores pagos a maior a título de PIS, conforme reconhecido no processo nº 2002.61.27.002224-5, que tramitou perante esta vara.Contudo, não lhe assiste razão.A sentença proferida no referido processo em 26.03.2003 reconheceu o direito de a embargante compensar valores indevidamente recolhidos a título de PIS com débitos vincendos do mesmo tributo, nos seguintes termos (fls. 144/145):ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para reconhecer o direito das Autoras de efetuarem o recolhimento do PIS, com base de cálculo e alíquota nos termos da Lei Complementar nº 07/70, afastando as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88 e pela Medida Provisória nº 1.212/95, posteriores e reedições, até a publicação da Lei nº 9.715/98. Em consequência, reconheço, ainda, o direito das AUTORAS de compensarem as parcelas do PIS recolhidas a maior, em face de tais Decretos-lei, conforme guias acostadas aos autos, com as parcelas do próprio PIS, subseqüentes a do recolhimento indevido, observadas com relação àquelas parcelas recolhidas indevidamente, o prazo decadencial de dez anos, contado a partir de cada fato gerador, corrigidas monetariamente e com juros, nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 pelo

Conselho da Justiça Federal - Resolução nº 242/2001. Observo, para tanto, que deverão as AUTORAS comunicar à Fazenda Nacional os valores das contribuições indevidamente recolhidas, fornecendo cópias das guias respectivas, ou por outra forma que seja aceita pela mesma e, bem como, demonstrativo contendo aqueles valores históricos, e as respectivas atualizações monetárias, nos moldes assegurados nesta decisão - de modo a permitir ampla verificação por parte daquele órgão, ensejando, inclusive, a adoção das providências fiscais comportáveis, à hipótese de procedimento incompatível dos contribuintes. DETERMINO ainda que a Ré se abstenha de qualquer ato coativo referente à cobrança das exações compensadas, o que, em hipótese alguma, não impede a sua ação fiscalizadora acerca dos procedimentos e dos valores compensados. (grifo acrescentado) Portanto, a sentença reconheceu à embargante o direito à compensação, mas ressalvou ao Fisco o direito de examinar e aceitar ou não a exatidão dos cálculos efetuados pela embargante. Assim, a embargante realizou a compensação, autorizada pela decisão judicial supra, mas a Receita Federal do Brasil, também em conformidade com o dispositivo da sentença, examinou a compensação efetuada pela embargante e concluiu que não havia crédito algum a compensar, mas débito, conforme argumenta a embargada (fl. 181): A sentença juntada às fls. 135/145 é clara ao determinar que o Fisco deve se abster de cobrar os valores relativos à compensação, ressalvando: ... em hipótese alguma, não impede a sua ação fiscalizadora acerca do procedimento e dos valores compensados. Portanto, no exercício de seu mister, a Receita Federal examinou e conferiu a compensação efetuada pela excipiente, obedecendo plenamente ao teor das decisões judiciais proferidas, tendo concluído, entretanto, pela existência de um DÉBITO em desfavor do contribuinte no valor de R\$ 26.016,09 (atualizado em mar/04), conforme ofício encaminhado a esta Procuradoria (doc. em anexo). Não houve, portanto, CRÉDITO algum a compensar (!!!). Isto se deve ao fato de que o retorno à legislação antiga, com a conseqüente alteração de base de cálculo e alíquota, gerara um encargo mais pesado às certas empresas do que aquele aos quais estavam sujeitas sob a égide dos Decretos-Leis inconstitucionais, já que todos os recolhimentos realizados na vigência dos mencionados Decretos-Leis tiveram que ser recalculados, aplicando-se as regras da Lei Complementar nº 07/70 e posteriores alterações. Assim, não restou crédito à excipiente; e sim crédito. A informação fiscal produzida pela Delegacia da Receita Federal em Campinas (fl. 194), acompanhada dos respectivos demonstrativos (fls. 187/193), comprova as alegações da embargada. Portanto, tendo o Fisco verificado que os cálculos de apuração do tributo realizado pela embargante estavam incorretos, e que não havia nenhum crédito a compensar, mas débito, tornou-se sem efeito a compensação realizada pela embargante e, em consequência, remanesce hígido o crédito tributário exequendo. Não bastasse, a sentença que reconheceu o direito à compensação foi reformada pela Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou a prescrição da pretensão à repetição do indébito tributário buscada pela ora embargante naquela ação (processo nº 2002.61.27.002224-5) (fls. 199/207). Obviamente, tendo a embargante realizado a compensação amparada em provimento jurisdicional provisório, sujeitou-se às conseqüências decorrentes da eventual modificação daquela primeira decisão. Destarte, reformada a decisão que lhe autorizou a compensação, ficou a mesma sem efeito, mais um fundamento para a subsistência do crédito tributário exequendo. As demais alegações da embargante também não merecem acolhida, tendo a jurisprudência se assentado em sentido contrário ao por ela pretendido. Sabe-se que a certidão de dívida ativa, instrumento que fundamenta a execução fiscal, goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo ônus do embargante a demonstração de vícios que a invalidem. O art. 2º, 5º da Lei 6.830/1980, ao reproduzir o que já estava previsto no art. 202 do Código Tributário Nacional, prevê os requisitos formais do termo de inscrição na dívida ativa. Tais requisitos são exatamente os mesmos que deverão ser obedecidos pela certidão que retrata o termo de inscrição na dívida ativa. Na presente hipótese, não reconheço os vícios dos quais se vale o embargante. Na CDA, consta, de forma clara e indubitosa, o termo inicial do cálculo dos juros de mora, registrando também todas as disposições legais que regulamentam a aplicação desse encargo. A forma calcular os juros de mora depreende-se da legislação discriminada minuciosamente no título executivo extrajudicial. No que diz respeito à forma de calcular a atualização monetária, também se consignaram todos os dispositivos legais que tratam especificamente da correção do crédito de natureza tributária. A respeito da irrisignação da embargante quanto à incidência da taxa Selic aos créditos fazendários, este tema já encontra pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de recurso repetitivo, sendo válida a transcrição da ementa do julgado, a qual se adota como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, 1ª Seção, REsp.



1.111.175/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01.07.2009)O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a taxa Selic está em conformidade com a Constituição Federal: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. ....4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, Pleno, RE 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 17.08.2011)Desse modo, não há qualquer irregularidade a ser sanada quanto à atualização do débito executado.Também não assiste razão à embargante quanto à ilegalidade do encargo previsto no art. 1º DL 1.025/1969, que dispõe:Art. 1º. É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Por sua vez, o art. 3º do DL 1.645/1978 reza que a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do DL 1.025/1969 ...substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro acional.Portanto, nos casos de execução fiscal de crédito da União, o encargo de 20% previsto no DL 1.025/1969 engloba até mesmo os honorários cabíveis em sede de embargos à execução, quando estes são julgados improcedentes. A matéria já foi, inclusive, objeto da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (o encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) e vem sendo aplicada reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.143.320/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21.05.2010).Assim, conforme demonstrado, a cobrança do encargo previsto no DL 1.025/199 é legítima e, ainda, não gerou nenhum prejuízo à embargante, já que substitui a condenação em honorários advocatícios.Não constitui anatocismo ou bis in idem a cobrança concomitante de multa e juros sobre os débitos em mora, porquanto, conforme prescreve o art. 161 do Código Tributário Nacional, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias prevista nesta lei ou em lei tributária. Os arts. 55, 57 e 59 da Lei 8.383/1991 e o art. 84, I da Lei 8.981/1995 autorizam tanto a incidência de multa quanto de juros de mora equivalentes à taxa Selic sobre o débito, na hipótese de não pagamento dos tributos dentro do prazo legal.No mais, é pacífico tanto na doutrina como na jurisprudência o cabimento da cobrança cumulativa de multa e juros moratórios, consecutórios que são devidos desde o vencimento da obrigação não cumprida, já que os citados acréscimos possuem natureza e finalidade diversas, vale dizer: os juros de mora compensam o credor pela indisponibilidade do numerário durante o tempo em que durar o inadimplemento e a multa de mora sanciona o devedor pelo descumprimento do dever jurídico de recolher os tributos na época própria.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996, nem condenação da embargante em honorários advocatícios, os quais já estão incluídos no encargo de 20% previsto no DL 1.025/1969.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000980-49.2011.403.6140 - MIRANDINA FERREIRA DOS SANTOS(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A fim de agilizar o andamento do feito, antecipo a audiência para o dia 26/08/2013 às 14:30 horas. Mantenho, no mais, o despacho de fl. 143. Publiquem-se este despacho bem como o de fl. 143, com urgência. Int. 1) Vistos e examinados. 2) Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. 3) Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. 4) Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. 5) Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. 6) A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, companheira do segurado Sebastião de Souza Siqueira, ora falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 30/10/2013 às 14:30h. 7) Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. 8) Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. 9) Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. 10) Apresentadas as testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. 11) Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0002090-49.2012.403.6140 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A fim de agilizar o andamento do feito, antecipo a audiência para o dia 26/08/2013 às 14:30 horas. Mantenho, no mais, o despacho de fl. 143. Publiquem-se este despacho bem como o de fl. 143, com urgência. Int. 1) Vistos e examinados. 2) Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. 3) Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. 4) Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. 5) Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. 6) A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, companheira do segurado Sebastião de Souza Siqueira, ora falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 30/10/2013 às 14:30h. 7) Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. 8) Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. 9) Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. 10) Apresentadas as testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. 11) Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 916**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000258-52.2010.403.6139** - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0001336-47.2011.403.6139** - EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA - INCAPAZ X GLORIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial de fls. 175/179.

**0002007-70.2011.403.6139** - ADNIR LIMA DE ANDRADE(SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 69/73), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 74.Nesse sentido cito o julgado:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/61.Após, dê-se vista à parte ré para que promova a execução invertida.Int.

**0002276-12.2011.403.6139** - MARLY TAKABAYACHI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 56/61), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 62.Nesse sentido cito o julgado:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/49.Após, dê-se vista à parte ré para que promova a execução invertida.Int.

**0002733-44.2011.403.6139** - EDNEIA OLIVEIRA DE QUEIROZ CRAVO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 49/54), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 55.Nesse sentido cito o julgado:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/37.Após, dê-se vista à parte ré para que promova a execução invertida.Int.

**0002874-63.2011.403.6139** - MARIA DAS DORES DE AZEVEDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 61/66), considerando que o mesmo é intempestivo,

conforme certificado à fl. 67. Nesse sentido cito o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/51.Dê-se vista à parte ré.Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos subestabelecimento conferindo poderes ao advogado presente na audiência.Após, expeçam-se RPV.Int.

**0002909-23.2011.403.6139** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o r. julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0003074-70.2011.403.6139** - JAQUELINE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 41/45), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 46. Nesse sentido cito o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/32V.Após, dê-se vista à parte ré e expeçam-se RPV. Int.

**0003174-25.2011.403.6139** - CACILDA RODRIGUES GOUDIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 45/60), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 61. Nesse sentido cito o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/39V.Após, dê-se vista à parte ré para que promova a execução invertida.Int.

**0006247-05.2011.403.6139** - JOZENI DE JESUS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 38/54), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 55. Nesse sentido cito o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 25/27V.Após, dê-se vista à parte ré para que promova a execução invertida.Int.

**0006594-38.2011.403.6139** - CAMILA DE FATIMA FERREIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 53/59), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 60. Nesse sentido cito o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador

do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/46V.Após, dê-se vista à parte ré para que promova a execução invertida.Int.

**0010284-75.2011.403.6139** - LUCIMARI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico de fls. 90/95.

**0010687-44.2011.403.6139** - LUIS CARLOS MATEUS DE LIMA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico de fls. 84/89.

**0010888-36.2011.403.6139** - ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA - CPF - 30396502890 - Rua Eurico Gabriel dos Santos, 59, Vila Dom Silvio (perto do bar do Sacy, atrás da escola), Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA APARECIDA DE LIMA, 2 - ELIANE DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS, 3 - BENEDITA CATARINA DE LIMA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEDefiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 17h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0010894-43.2011.403.6139** - THAIS KARINE RODRIGUES GOMES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): THAIS KARINE RODRIGUES GOMES - CPF - 40864434812 - Rua Olavo Bilac, 39, Vila Esperança, Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: 1 - DORLI PAES DE CAMARGO, 2 - ANA CLAUDIA PAES DE CAMARGO, 3 - TATIANE CRISTINA JARDIM.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 17h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0011496-34.2011.403.6139** - ELIZANDRA APARECIDA DUARTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico de fls. 122/126.

**0012212-61.2011.403.6139** - MARIVALDA NOGUEIRA BICUDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial de fls. 112/123.

**0012273-19.2011.403.6139** - OTILIA ROBERTA RODRIGUES GARCIA CRESCENCIO X ROSA MARCIA RODRIGUES GARCIA CRESCENCIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico de fls. 120/124.

**0012743-50.2011.403.6139** - MARIA FIA FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial de fls. 63/73.

**0000003-26.2012.403.6139** - LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS - CPF - 23133375881 - Sítio Três Árvores, Bairro Avencal, Taquarivaí - SP. TESTEMUNHAS: 1 - ELISÂNGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, 2 - ROSÁLIA RODRIGUES DA SILVA, 3 - PAULO MARTINIUK FILHO.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 15h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000004-11.2012.403.6139** - NEUSA TAVARES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): NEUSA TAVARES DE MORAIS - CPF - 11041824831 - Rua Marciliano Antunes de Lima, 87, Jardim Grajaú, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - NEUSA TEREZINHA RAMOS MACHADO, 2 - DIRCE LIMA RAMOS, 3 - ANA ROSA SERAFIM DE RAMOS, 4 - ELSA DE SOUZA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURALDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 16h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000005-93.2012.403.6139** - ANICE TEREZINHA DA PRATA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ANICE TEREZINHA DA PRATA VIEIRA - CPF - 355497736 - Travessa 1 da Rua Joaquim Gomes Sobrinho, 21, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1 - NEUSA DE LIMA SOUZA, 2 - JOELMA ROSA DOS SANTOS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 15h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000026-69.2012.403.6139** - SANTINA DA SILVA AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): SANTINA DA SILVA AMARAL - CPF - 18189735888 - Rua Josino Celestino dos Santos, 99, Vila São Camilo, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO MARIA RODRIGUES FORTES, 2 - ROSALINA

CORDEIRO DO ESPÍRITO SANTO, 3 - ARI DOS SANTOS DUARTE. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 17h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**000063-96.2012.403.6139** - DINORA DE PONTES MELLO (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): DINORA DE PONTES MELLO - CPF - 30313124870 - Rua Liberdade, 163, Bairro de Itaboa, Ribeirão Branco - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 9h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**000065-66.2012.403.6139** - JOILCE APARECIDA MACHADO (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): JOILCE APARECIDA MACHADO - CPF - 34730380835 - Bairro Caçador do Meio, Ribeirão Branco - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 10h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**000078-65.2012.403.6139** - GISELE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): GISELE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS - CPF - 28214222885 - Bairro Itaboa, , Correa 2, Ribeirão Branco - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 10h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**000079-50.2012.403.6139** - CLAUDETE ROCHA GONSALVES (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): CLAUDETE ROCHA GONSALVES - CPF - 27685674858 - Rua Liberdade, s/n, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 10h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**000084-72.2012.403.6139** - LUCIANA DE FATIMA OLIVEIRA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): LUCIANA DE FÁTIMA OLIVEIRA - CPF - 35038156860 - Bairro Itaboa, Ribeirão Branco - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 11h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a

fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000085-57.2012.403.6139** - LUCIANA DE FATIMA OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): LUCIANA DE FÁTIMA OLIVEIRA - CPF - 35038156860 - Bairro Itaboa, Ribeirão Branco - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 11h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000086-42.2012.403.6139** - ALESSANDRA FERREIRA DUARTE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ALESSANDRA FERREIRA DUARTE - CPF - 34301824847 - Rua Paraíso, 148, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 11h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000144-45.2012.403.6139** - MIRIAM MORAIS DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MIRIAM MORAIS DE ALMEIDA - CPF - 35666520830 - Bairro dos Correias, s/n, Ribeirão Branco - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 11h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000145-30.2012.403.6139** - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA - CPF - 38286412885 - Rua Paraíso, 235, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 12h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0000146-15.2012.403.6139** - MICHELE FERREIRA DE SOUZA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MICHELE FERREIRA DE SOUZA - CPF - 42322473863 - Rua Bom Jesus, 397, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 14h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.



**0000148-82.2012.403.6139** - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS - CPF - 39390037867 - Bairro Itaboa, Ribeirão Branco - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 14h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000150-52.2012.403.6139** - MIRIAM MORAIS DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MIRIAM MORAIS DE ALMEIDA - CPF - 35666520830 - Bairro dos Correias, s/n, Ribeirão Branco - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 11h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000154-89.2012.403.6139** - ROSENILDA DE ALMEIDA ANDRADE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ROSENILDA DE ALMEIDA ANDRADE - CPF - 40762974826 - Rua Nossa Senhora de Fátima, 320, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 14h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000324-61.2012.403.6139** - EDIVANE DE OLIVEIRA MOREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): EDIVANE DE OLIVEIRA MOREIRA - CPF - 41551369885 - Rua Paraíso, 295, Bairro de Itaboa, Ribeirão Branco - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 9h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000325-46.2012.403.6139** - EDIVANE DE OLIVEIRA MOREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): EDIVANE DE OLIVEIRA MOREIRA - CPF - 41551369885 - Rua Paraíso, 295, Bairro de Itaboa, Ribeirão Branco - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 9h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000326-31.2012.403.6139** - SUELEN DE CAMPOS BUENO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO

CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): SUELEN DE CAMPOS BUENO - CPF - 44494020818 - Rua Paraíso, 268, Bairro de Itaboa, Ribeirão Branco - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 9h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000354-96.2012.403.6139** - THAIS DE JESUS NUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): THAIS DE JESUS NUNES - CPF - 401064578 - Rua Sol Nascente, 480, Vila Dom Bosco, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - TÂNIA APARECIDA FRANÇA OLIVEIRA, 2 - JOSELENE GONÇALVES, 3 - REGINA DE FÁTIMA CAMARGO SILVA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 16h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000723-90.2012.403.6139** - GRACIELE APARECIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): GRACIELE APARECIDA OLIVEIRA - CPF - 42884854878 - Bairro Capela São Pedro, 391C-66, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: 1 - LUCIANE DA SILVA PONTES; 2 - CÉLIA REGINA ALMEIDA DE SOUZA; 3 - ROSANA MARIA DE ALMEIDA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 15h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000969-86.2012.403.6139** - VALDIRENE DE ALMEIDA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): VALDIRENE DE ALMEIDA LARA - CPF - 29622256830 - Rua Gesuína Fogaça, 285, Bairro Guarizinho, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - MÁRCIA MARIANO CAMARGO, 2 - EDVALDO NUNES, 3 - PEDRO DONIZETE DOS SANTOS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 16h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002492-36.2012.403.6139** - LAZARO MOTTA SIQUEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/62. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.Vista ao INSS sobre o laudo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000512-20.2013.403.6139** - NELSON LUIZ PEREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê

de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000686-29.2013.403.6139 - BENVINDO FERREIRA GOMES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000694-06.2013.403.6139 - BALBINO DIAS DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço (fls. 08) estar emitido em nome de terceira pessoa já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000766-90.2013.403.6139 - ROSEMARA CORDEIRO RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000772-97.2013.403.6139 - TELMA PEREIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000774-67.2013.403.6139 - JESSICA KARINA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0000797-13.2013.403.6139 - JOSE CARLOS MACHADO LOPES (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0000802-35.2013.403.6139 - IRANI DA SILVA MELO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Sem prejuízo, remetam os autos ao SEDI para alteração do assunto. Int.

**0000870-82.2013.403.6139 - LOURY DOMINGUES ZACARIAS (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0000896-80.2013.403.6139 - JOEL GARCIA LEAL (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço (fls. 09) estar emitido em nome de terceira pessoa já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material

CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO QUE SE PRETENDE COMPROVAR de modo a aferir se a parte autora mantém qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000995-50.2013.403.6139** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado contendo a indicação do lugar e a data (art. 654; 1º do Código Civil), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0001027-55.2013.403.6139** - ARNALDO ANTITI(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

## **Expediente Nº 918**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002775-93.2011.403.6139** - SELMA APARECIDA CAMARGO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00027759320114036139 ASSUNTO: SALÁRIO

MATERNIDADE A AUTOR(A) : SELMA APARECIDA CAMARGO Rua Fortunato Ferreira Albuquerque, 277, Além Linha, Buri-SP. DEFENSOR(A) : Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado OABSP 108908 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TESTEMUNHAS : 1- Telma Afonso, Rua José Filadélfia, 284, Buri-SP; 2- Silvana Aparecida Santos Prado, Rua Osmar de Campos, 71, Buri-SP; 3- Rosângela Amaral, Rua Arlindo Lopes de Proença, 109, Buri-SP. Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 356/20131. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 16h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro. 2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int.

**0004001-36.2011.403.6139** - JAINE LOURENCO DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00040013620114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : JAINE LOURENÇO DA SILVARua do Jasmin, 312, Vila Rosa,  
Buri/SPDEFENSOR(A) : Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado - OABSP 108908RÉU : INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - André Felipe da Silva, Rua Mario Balmiza Martins, 313,  
Buri-SP; 2- Elaine Cristina Apolinario, Rua Antonio Campolim de Almeida, 456, Buri-SP Assistência Judiciária  
GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 361/20131. Designo audiência para o dia 18 de  
setembro de 2013, às 17h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva,  
situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência  
designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e  
demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia  
desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação  
da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o  
cumprimento do ato deprecado.Int.

**0004655-23.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que José Rodrigues de Almeida contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência. Juntou procuração e documentos às fls. 07/16. Despacho de fl. 21 determinou a citação da autarquia ré e concedeu os benefícios da gratuidade processual à autora. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/35). A autora apresentou réplica (fls. 38/41). Laudo médico pericial foi apresentado às fls. 52/58. Sobre o laudo manifestaram-se o autor e o INSS (fls. 61/62 e 64). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o para a Justiça Federal (fl. 67). Relatório social juntado às fls. 75/76, no qual a assistente social noticia o falecimento do autor. Instado a se manifestar, o patrono do autor requereu a conversão da presente demanda em procedimento para concessão de pensão por morte ( fl. 79). O INSS se manifestou requerendo a extinção do feito (fl. 81 vº). O Ministério Público Federal se manifestou, opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 83). O patrono da parte autora manifestou-se novamente, ocasião em que ratificou o pedido de conversão do presente feito em ação para concessão de pensão por morte (fl. 87/97). O INSS e o Ministério Público Federal se manifestaram contrários acerca do pedido de conversão em outro benefício (fls. 107 e 109/110). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de demanda visando à concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência. Entretanto, no transcorrer do procedimento, antes de prolatada sentença, foi comunicado o óbito da parte autora, cuja certidão consta anexada na fl. 102. Em vista disso, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Tal se deve, pois o benefício assistencial pleiteado pela parte autora na peça inicial tem nítido caráter personalíssimo, não se transferindo, com a sua morte, a herdeiros ou sucessores. Nesse sentido, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PERCEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. 2 - O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado ( 1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil - agravo improvido. (TRF-3 - AC: 48060 SP 0048060-72.2011.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 20/02/2013, SÉTIMA TURMA) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÓBITO DO AUTOR. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. 1. A parte Autora faleceu em 30.01.2009. 2. Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. 3. Artigo 21, 1º, Lei 8.742/93: o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 4. Extinção do processo sem resolução de mérito, Artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 5. Prejudicada a apreciação da remessa oficial e do recurso interposto. (TRF-3 - APELREE: 17859 SP 2000.03.99.017859-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 13/12/2010, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A parte Autora faleceu em 08.09.2009, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). 2. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no

curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado ( 1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil 3. Importante consignar a existência de outra barreira legal à concessão dos direitos referentes ao benefício de prestação continuada, aos eventuais sucessores: é que, tal benefício não se dota de conteúdo previdenciário, contributivo, mas assistencial. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 8384 SP 2002.61.12.008384-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 17/05/2010, SÉTIMA TURMA).Por outro lado, registro que eventual direito a benefício previdenciário/assistencial diverso daquele formulado na peça vestibular deverá ser pleiteado em procedimento próprio, notadamente pela indevida inovação na lide depois de contestado o feito (art. 264 do CPC). Ademais, se observa do extrato processual anexo a esta sentença, encontra-se em trâmite por este juízo outro procedimento ordinário no qual o autor requereu a concessão de aposentadoria por idade rural (processo nº 0010850-24.2011.403.6139).Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03).Transitada em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005623-53.2011.403.6139 - LEONOR BARBOSA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Leonor Barbosa de Almeida Ribeiro contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência.Juntou procuração e documentos às fls. 12/32.Despacho de fl. 34 determinou a citação da autarquia ré e concedeu os benefícios da gratuidade processual à autora.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/52).A autora apresentou réplica (fls. 55/57) e apresentou novos documentos ( fls. 59/153).Relatório social foi apresentado às fls. 165/166.A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o para a Justiça Federal (fl. 192).Despacho de fl. 197 determinou a realização de perícia médica.O patrono da autora informou óbito dela, juntando a respectiva certidão e requerendo a extinção do feito (fl. 201/202).O INSS e o Ministério Público Federal se manifestaram pela extinção da demanda (fls. 203 e 204 vº, respectivamente).Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Decido.Cuida-se de demanda visando à concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência. Entretanto, no transcorrer do procedimento, antes de prolatada sentença, foi comunicado o óbito da parte autora, cuja certidão consta anexada na fl. 202.Em vista disso, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, dado que o benefício assistencial pleiteado pela autora na inicial tem caráter personalíssimo, não se transferindo, com a sua morte, a herdeiros ou sucessores. Nesse sentido, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PERCEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. 2 - O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado ( 1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil 3 - agravo improvido. (TRF-3 - AC: 48060 SP 0048060-72.2011.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 20/02/2013, SÉTIMA TURMA)ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÓBITO DO AUTOR. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. 1. A parte Autora faleceu em 30.01.2009. 2. Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim desnecessário com a sua morte. 3. Artigo 21, 1º, Lei 8.742/93: o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 4. Extinção do processo sem resolução de mérito, Artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 5. Prejudicada a apreciação da remessa oficial e do recurso interposto.(TRF-3 - APELREE: 17859 SP 2000.03.99.017859-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 13/12/2010, SÉTIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUTEZA PERSONALÍSSIMA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A parte Autora faleceu em 08.09.2009, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

2. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado ( 1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil 3. Importante consignar a existência de outra barreira legal à concessão dos direitos referentes ao benefício de prestação continuada, aos eventuais sucessores: é que, tal benefício não se dota de conteúdo previdenciário, contributivo, mas assistencial. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 8384 SP 2002.61.12.008384-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 17/05/2010, SÉTIMA TURMA).Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custa e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03).Transitada em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006375-25.2011.403.6139** - ROSIMEIA APARECIDA MELO DA SILVA - INCAPAZ X LEVINO FOGACA DA SILVA X LEVINO FOGACA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O / D E S P A C H OConverto o julgamento em diligência.Considerando-se a existência de pessoa qualificada como relativamente incapaz no pólo ativo desta ação judicial (certidão de nascimento fl. 08), e o preceito insculpido no artigo 82, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar manifestação.Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença e/ou deliberações. Intime(m)-se.

**0009786-76.2011.403.6139** - MICHELLE DUARTE BATISTA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00097867620114036139ASSUNTO: SALÁRIO

MATERNIDADEAUTOR(A) : MICHELE DUARTE BATISTARua Periquito, 91, São João, Buri-

SP.DEFENSOR(A) : Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado OABSP 108908RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : NÃO ARROLADASAssistência Judiciária

GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 359/20131. Designo audiência para o dia 18 de

setembro de 2013, às 17h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência

designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.3.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0010896-13.2011.403.6139** - RAQUEL APARECIDA DOMINGUES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O/D E S P A C H OConverto o julgamento em diligência.Em que pese a decisão no Agravo de Instrumento interposto pela autora, revejo o despacho de fl. 27, na parte relativa à comprovação do requerimento

administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do

TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os

precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-

56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA :

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o INSS mediante carga dos autos.

**0011362-07.2011.403.6139** - CLARICE DE FATIMA ALVES FERREIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00113620720114036139ASSUNTO: SALÁRIO

MATERNIDADEAUTOR(A) : CLARICE DE FÁTIMA ALVES FERREIRARua Coronel Licínio, 1825, Centro - Buri-SP.DEFENSOR(A) : Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado OABSP 108908RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : NÃO ARROLADASAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 358/20131. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 17h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato predecedido.Int.

**0011399-34.2011.403.6139** - MARLENE FERREIRA X ROSANGELA FERREIRA PINTO X ELISANGELA FERREIRA PINTO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Marlene Ferreira, Rosangela Ferreira Pinto e Elisangela Ferreira Pinto, qualificadas na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Elias Ozório Pinto, cujo óbito ocorreu em 28.12.1998. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, desde a propositura da ação, acrescidas dos décimos terceiros salários, dos juros e correção monetária e das verbas sucumbenciais, excluindo-se da condenação às verbas alcançadas pela prescrição. Juntou procuração e documentos nas fls. 07/20.O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Regularmente citado (fls. 27/28), o INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fl. 29/43). Juntou documentos (fls. 44/45).Réplica a fls. 58/59.Na audiência de instrução, conciliação e julgamento realizada em 18/01/2011, ausente o representante do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 70/71).Parecer do Ministério Público, opinando pela procedência da ação (fls. 73/75). Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram suas alegações finais às fls. 87/89 (autor) e 92 (INSS).O Ministério Público Federal reiterou os termos do parecer ministerial de fls. 73/75, opinando pela procedência da demanda (fls. 95). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. Fundamentação. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fls. 76/78.2.1. Das preliminaresA defesa processual preliminar da autarquia, referente à formação do litisconsorte passivo necessário (filhas menores) merece ser afastada. Isso se deve, na medida em que a primitiva autora (mãe) emendou a peça inicial, incluindo no pólo ativo as suas filhas menores (fl. 58/59). Assim, sanando o alegado defeito processual.No mesmo sentido, deve ser afastada a outra defesa preliminar da ré, acerca da ausência de documentos essencial pela parte da autora, em especial pela ausência da certidão de casamento. Isso porque, na peça exordial, a requerente alega ter vivido com o falecido em regime de união estável.2.2. Do méritoTrata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte sob argumento de se tratar o falecido segurado especial (TRABALHADOR RURAL) quando do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. A comprovação do óbito de Elias Ozório Pinto consta na fl. 09. Depreende-se dos documentos de fls. 12/13, as certidões de nascimento das filhas do casal, que a autora e o falecido viviam em regime de união estável e, sendo assim, a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo norte, decorre a dependência dos filhos menores em relação ao pai falecido. Entretanto, o entendimento mais recente da jurisprudência pátria é no sentido de que a concessão da pensão por morte é devida aos dependentes quando o trabalhador rural, antes de seu óbito, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, que são eles: idade mínima (55 mulher e 60 homem) e comprovação de serviço rural pelo tempo de carência exigido, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser assegurada a pensão por morte aos dependentes do falecido que, ainda que tenha perdido a condição de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data de falecimento (EREsp 524006, Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 09.03.2005 e AgRG no REsp nº 964.594, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28.02.2008). Transcrevo a seguir a ementa do primeiro julgado acima referido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 524006, Relator(a) LAURITA VAZ, STJ, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:30/03/2005 PG:00132). Ainda mais, o verbete sumular 416 do STJ estabelece que: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. No âmbito do egrégio TRF/3ª Região também já se decidiu que: Convém destacar que o falecido não preencheu os requisitos legais necessários para concessão de aposentadoria em qualquer de suas modalidades, posto que reconhecido tal direito, os dependentes fariam jus à pensão por morte, nos termos do art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91. (AC 201003990296870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534185, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2144). Neste mesmo sentido, cito outro julgado do TRF/3ª Região, cujos trechos do voto nele proferido pela MM. Juíza Convocada Márcia Hoffmann passo a transcrever como fundamento da presente sentença :(...) O entendimento exposto no voto condutor, no sentido de que o cônjuge já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria, não merece prosperar. In casu, o falecimento ocorreu antes do preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 47 anos de idade quando faleceu), por invalidez ou por tempo de serviço, outra conclusão não restando, a não ser o decreto de improcedência do pedido. Por fim, cumpre destacar que, apesar de o falecimento ter ocorrido antes do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ainda assim era necessária a manutenção da qualidade de segurado no momento do óbito, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 524.006/MG, de relatoria da Excelentíssima Ministra Laurita Vaz, DJ de 30 de março de 2005, reconhecendo-se, de forma unânime, que os dependentes do segurado, falecido após a perda desta condição, possuem direito ao recebimento de pensão por morte apenas se o de cujus já havia preenchido, antes da data do óbito, os pressupostos obrigatórios à obtenção de aposentadoria. Trata-se, a meu ver, de posição que desborda do razoável, mormente porque, conforme ilustrado pelos especialistas Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, parte de uma premissa equivocada, pois os dependentes não possuem direito próprio perante a previdência social, estando condicionados de forma indissociável ao direito dos titulares (In: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 238). (...) (EI nº 2005.61.83.005191-0 SP, TRF3 - Terceira Turma, DJU 22.09.2011, pág. 74, Juíza Márcia Hoffmann) Nesse mesmo viés, ainda no tocante ao implemento do requisito etário do falecido para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, observe-se a conclusão do voto condutor do juiz federal Vladimir Santos Vitovsky, proferido no Pedido de Uniformização no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JFes (TNU). Na oportunidade da recente sessão de julgamento realizada em 29.03.2012 restou assentado que o falecido nunca faria jus a aposentadoria por idade rural, já que não implementou o requisito etário antes do seu óbito (Processo 05006910-51. 2005.405.8013, extraído do site do [www.jfsp.jus.br/noticias-do-cjf/2012/marco](http://www.jfsp.jus.br/noticias-do-cjf/2012/marco) em 30.03.2012). No caso dos autos, no aspecto do requisito etário para gozo do benefício de aposentadoria por idade rural, não foi satisfeita esta exigência legal; à época do falecimento, o companheiro da autora tinha 27 anos de idade, conforme documento de fl. 09 (enquanto que a LBPS exige 60 anos). Assim, o falecido nunca faria jus ao benefício da aposentadoria por idade rural; razão pela qual não é devido para a parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte. Neste mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AERESP 200502067507, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/04/2006 PG:00353.); PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200600727453, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00368.); RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE

REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Recurso desprovido. (RESP 200500116040, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00366.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. PROLE COMUM. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS NOS QUAIS O FALECIDO FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADOS NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE VINCULO EMPREGATÍCIO DO DE CUJUS POR LONGO PERÍODO NA QUALIDADE DE TRATORISTA. CONSULTA AO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO). DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR. EQUIPARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRATORISTA À DE TRABALHADOR RURAL IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE PODE PRESUMIR, EM FAVOR DO TRATORISTA, A MESMA IGNORÂNCIA ACERCA DE SUA ATUAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO PRÓPRIA AO RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO FALECIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I -Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado. II-XXI (omissis). XII - Na data do óbito, o falecido não preenchia todos os requisitos para se aposentar por idade. XIII-O marido da autora tinha menos de 120 contribuições, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. XIV-Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm. XV-Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. XVI- Apelação do INSS provida. (AC 200803990093230, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) (grifo nosso). Desnecessária então a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que o requisito etário não foi satisfeito. Ressalto ainda não ter sido provado nos autos os requisitos necessários para a concessão de qualquer outro tipo de aposentadoria em favor do falecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, afastada as preliminares processuais, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011525-84.2011.403.6139** - MICHELLE DUARTE BATISTA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00115258420114036139 ASSUNTO: SALÁRIO

MATERNIDADE AUTOR(A) : MICHELE DUARTE BATISTA Rua Periquito, 91, Bairro São João, Buri-

SP. DEFENSOR(A) : Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado OABSP 108908 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TESTEMUNHAS : NÃO ARROLADAS Assistência Judiciária

Gratuita DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 353/20131. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 16:00 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro. 2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato predeicado. Int.

**0012061-95.2011.403.6139** - ILVA APARECIDA NUNES DE BARROS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/265: a petição é cópia da petição juntada às fls. 259/261, assim, para evitar tumulto processual, promova a Secretaria o seu desentranhamento e devolução da mesma ao seu subscritor. Int.

**0012496-69.2011.403.6139** - ROSANGELA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ

DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00124966920114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : ROSANGELA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOSSítio Sossego, Bairro Laranja Azeda, Buri-SP.DEFENSOR(A) : Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado OABSP 108908RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : NÃO ARROLADASAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 354/20131. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 16h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0000413-84.2012.403.6139** - MARIA ALICE ANTUNES MARQUES DO AMARAL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista ao INSS do laudo médico de fls. 64/67.Sem prejuízo, apresentem as partes suas alegações finais.Após, venham os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.Int.

**0000987-10.2012.403.6139** - BENEDITO CRUZ(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício denominado amparo assistencial ao idoso. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/37).Despacho de fl. 38 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 50/63). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 64/66).O autor apresentou réplica à contestação ( fl. 69/76). Laudo médico pericial apresentado às fls. 85/93. Sobre ele manifestou-se a parte autora (fls. 98/102). A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 107/109).Foi deprecada a realização de estudo social na residência do autor na Comarca de Itapetininga/SP (fl. 128). O Relatório social foi juntado às fls. 136/137 e as partes, intimadas, se manifestaram sobre o mesmo (fls. 142/146 e 149).O Ministério Público Federal teve vista dos autos, opinando pela procedência do pedido (fls. 164/171). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃONo caso em análise, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir da parte autora.Conforme se infere da pesquisa no sistema DATAPREV e no CNIS, disponível no âmbito da secretaria e anexada a esta sentença, o benefício previdenciário ora requerido foi concedido ao autor pela via administrativa (NB 534.486.345-0, com DIB em 09/02/2009) . Observo ainda, pelas mencionadas pesquisas, que o benefício encontra-se ativo, razão pela qual há de se falar em perda do objeto da ação.Observa-se que, com a concessão do referido benefício de amparo social ao idoso, na esfera administrativa, satisfiz-se integralmente o direito ora reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Com efeito, os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise.Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Considerando-se que a propositura da presente ação deu-se visando à concessão do benefício de amparo social ao idoso e este foi concedido administrativamente, sem aparente prejuízo para o autor, infere-se que, sem dúvida, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a ausência de interesse processual.Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfiz-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar

extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Apelação da parte autora improvida.(AC 200503990494751, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1205.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POR ATO SUPERVENIENTE DO INSTITUI-RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Os honorários advocatícios são devidos sempre que ao autor se exija providências em defesa de seus direitos. A concessão administrativa do benefício postulado em juízo, e perdendo a ação seu objeto, não exime o INSS do pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade. - Tendo em vista a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida, são indevidas as custas do processo. - Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 200461230016700, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/07/2009 PÁGINA: 501.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,VI, do CPC, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.II - Alega, em síntese, a existência de interesse de agir quanto ao pagamento de correção monetária e juros de mora relativos aos atrasados do benefício em questão, tendo em vista que foi pago na esfera administrativa apenas em 2006. Pleiteia a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, com a procedência dos pedidos desde o requerimento formulado junto ao INSS, em 25/07/2000. Pede, ainda, a majoração da honorária. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento.III - In casu, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais, nos períodos de 09/02/1978 a 30/09/1980, 02/10/1980 a 31/08/1981 e de 22/04/1983 a 05/03/1997, possibilitando a concessão do benefício a partir de 25/07/2000.IV - O requerente juntou a carta de concessão, a fls. 211 informando que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data do despacho do benefício (DDB) de 10/12/2004, sendo fixado o termo inicial da aposentadoria em 25/07/2000.V - Concedido administrativamente o benefício, o autor é carecedor da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito.VI - Honorária fixada em 10% sobre o valor dado à causa.VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.VIII - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.X - Agravo não provido.(APELREEX 32881 SP 0032881-45.2004.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/08/2012).3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas do processo, na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, pois o benefício previdenciário somente foi implantado após a citação ocorrida no presente feito, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo R\$ 622,00, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001627-13.2012.403.6139** - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/65: comprove a parte autora, documentalmente, que esteve no SUS e que requereu a realização dos exames solicitados pelo perito judicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0001288-20.2013.403.6139** - ELZA DE PAULA BRANCO(SP288424 - SALETE ANTUNES MÁ S BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de desconstituir o atual benefício que percebe, e, ato contínuo, a constituição de novo benefício mais vantajoso, computando no novo cálculo o tempo de contribuição posterior à concessão do seu atual benefício. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou

procuração e documentos as fls. 16/53. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ressalto que a antecipação de tutela constitui verdadeira exceção ao princípio do contraditório, ainda que provisoriamente. Por isso, somente é admissível quando a prova do direito é pré-constituída e incontroversa, situação que não se coaduna com o pedido dos autos. Ademais, no caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não vislumbro a existência de risco de dano de difícil reparação, visto que a autora já percebe valores decorrentes do benefício de aposentadoria, não estando em situação de desamparo. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004191-96.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DE BARROS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Maria de Jesus Rodrigues de Barros, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Marcos Antonio de Almeida Prado, trabalhador rural, cujo óbito ocorreu em 20.12.2010. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, desde de a data do falecimento, da importância atualizada equivalente ao rendimento mensal que o falecido recebia. Juntou procuração e documentos nas fls. 05/21. O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Regularmente citado (fl. 23), o INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fl. 25/29). Juntou documentos (fls. 30/32). Réplica à fl. 34. Na audiência de instrução, conciliação e julgamento realizada em 20/02/2013, ausente o representante do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 40/42). Encerrada a instrução processual, o INSS apresentou alegações finais (fl. 44v). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao mérito. 2.1. Mérito. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte sob argumento de se tratar o falecido segurado especial (TRABALHADOR RURAL) quando do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. A comprovação do óbito de Marcos Antonio de Almeida Prado consta na fl. 15. Depreende-se do documento de fl. 16, termo de declarações, que a autora foi companheira do falecido, sendo assim, comprovada, em princípio, a união estável, a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I, 3º e 4º, da Lei 8.213/91. Entretanto, o entendimento mais recente da jurisprudência pátria é no sentido de que a concessão da pensão por morte é devida aos dependentes quando o trabalhador rural, antes de seu óbito, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, que são eles: idade mínima (55 mulher e 60 homem) e comprovação de serviço rural pelo tempo de carência exigido, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser assegurada a pensão por morte aos dependentes do falecido que, ainda que tenha perdido a condição de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data de falecimento (EREsp 524006, Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 09.03.2005 e AgRG no REsp n.º 964.594, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28.02.2008). Transcrevo a seguir a ementa do primeiro julgado acima referido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO

RECURSO ESPECIAL - 524006, Relator(a) LAURITA VAZ, STJ, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:30/03/2005 PG:00132). Ainda mais, o verbete sumular 416 do STJ estabelece que: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. No âmbito do egrégio TRF/3ª Região também já se decidiu que: Convém destacar que o falecido não preencheu os requisitos legais necessários para concessão de aposentadoria em qualquer de suas modalidades, posto que reconhecido tal direito, os dependentes fariam jus à pensão por morte, nos termos do art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91. (AC 201003990296870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534185, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2144). Neste mesmo sentido, cito outro julgado do TRF/3ª Região, cujos trechos do voto nele proferido pela MM. Juíza Convocada Márcia Hoffmann passo a transcrever como fundamento da presente sentença :(...) O entendimento exposto no voto condutor, no sentido de que o cônjuge já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria, não merece prosperar. In casu, o falecimento ocorreu antes do preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria por idade, visto que não cumprido o requisito etário (contava 47 anos de idade quando faleceu), por invalidez ou por tempo de serviço, outra conclusão não restando, a não ser o decreto de improcedência do pedido. Por fim, cumpre destacar que, apesar de o falecimento ter ocorrido antes do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ainda assim era necessária a manutenção da qualidade de segurado no momento do óbito, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 524.006/MG, de relatoria da Excelentíssima Ministra Laurita Vaz, DJ de 30 de março de 2005, reconhecendo-se, de forma unânime, que os dependentes do segurado, falecido após a perda desta condição, possuem direito ao recebimento de pensão por morte apenas se o de cujus já havia preenchido, antes da data do óbito, os pressupostos obrigatórios à obtenção de aposentadoria. Trata-se, a meu ver, de posição que desborda do razoável, mormente porque, conforme ilustrado pelos especialistas Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, parte de uma premissa equivocada, pois os dependentes não possuem direito próprio perante a previdência social, estando condicionados de forma indissociável ao direito dos titulares (In: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 238). (...) (EI nº 2005.61.83.005191-0 SP, TRF3 - Terceira Turma, DJU 22.09.2011, pág. 74, Juíza Márcia Hoffmann) Nesse mesmo viés, ainda no tocante ao implemento do requisito etário do falecido para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, observe-se a conclusão do voto condutor do juiz federal Vladimir Santos Vitovsky, proferido no Pedido de Uniformização no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JFEs (TNU). Na oportunidade da recente sessão de julgamento realizada em 29.03.2012 restou assentado que o falecido nunca faria jus a aposentadoria por idade rural, já que não implementou o requisito etário antes do seu óbito (Processo 05006910-51. 2005.405.8013, extraído do site do [www.jfsp.jus.br/noticias-do-cjf/2012/marco](http://www.jfsp.jus.br/noticias-do-cjf/2012/marco) em 30.03.2012). No caso dos autos, no aspecto do requisito etário para gozo do benefício de aposentadoria por idade rural, não foi satisfeita esta exigência legal; à época do falecimento, o companheiro da autora tinha 51 anos de idade, conforme documentos de fl. 09 e fl. 15 (enquanto que a LBPS exige 60 anos). Assim, o falecido nunca faria jus ao benefício da aposentadoria por idade rural; razão pela qual não é devido para a parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte. Neste mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AERESP 200502067507, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/04/2006 PG:00353.); PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200600727453, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00368.); RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Recurso desprovido. (RESP 200500116040, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00366.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA.

PROLE COMUM. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS NOS QUAIS O FALECIDO FOI QUALIFICADO COMO TRABALHADOR RURAL ISOLADOS NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE VINCULO EMPREGATÍCIO DO DE CUJUS POR LONGO PERÍODO NA QUALIDADE DE TRATORISTA. CONSULTA AO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO). DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR. EQUIPARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRATORISTA À DE TRABALHADOR RURAL IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE PODE PRESUMIR, EM FAVOR DO TRATORISTA, A MESMA IGNORÂNCIA ACERCA DE SUA ATUAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO PRÓPRIA AO RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO FALECIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I -Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado. II-XXI (omissis). XII - Na data do óbito, o falecido não preenchia todos os requisitos para se aposentar por idade. XIII-O marido da autora tinha menos de 120 contribuições, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. XIV-Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm. XV-Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. XVI- Apelação do INSS provida. (AC 200803990093230, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) (grifo nosso). Desnecessária então a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que o requisito etário não foi satisfeito. Ressalto ainda não ter sido provado nos autos os requisitos necessários para a concessão de qualquer outro tipo de aposentadoria em favor do falecido. 3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007047-33.2011.403.6139 - TATIANE PRESTES ANDRADE(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A 1. Relatório.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de Matheus Andrade da Silva, ocorrido em 21.10.2005, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 07/16). Citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, alegando litispendência (fls. 22/24). Juntou documentos (fls. 25/30).A réplica encontra-se à fl. 33.Em audiência, em 12.08.2010, ausente o representante legal do Instituto, foram inquiridas duas testemunhas da autora (fls. 36/44).O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo lá reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 47. Aqui redistribuídos, a prevenção assinalada no termo de prevenção foi devidamente certificada (fls. 48/50). Em nova manifestação, o requerido informou, acerca da litispendência alegada em contestação, que o referido processo anterior já transitara em julgado, anexando documento (fls. 52/54). Intimada, a parte autora pleiteou a continuação do processo sob argumento de inexistência da coisa julgada (fls. 61/62). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoA autarquia federal, quando de sua contestação, argumentou a existência do fenômeno jurídico conhecido como litispendência (fl. 22/24) e, posteriormente, da coisa julgada (fls. 52/54), fato que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, VI, do CPC.De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela redistribuída outrora perante este juízo sob o nº 0002170-50.2011.403.6139, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados nas fls. 53/54.Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso ( 1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido ( 2º, art. 301, do CPC).Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante o



juízo estadual e lá sentenciada. Tal processo aqui redistribuído e registrado sob nº 0002170-50.2011.403.6139, sendo, então, julgado, pelo Tribunal da 3ª Região, em 37.07.2011, improcedente o pedido, tendo os autos sido arquivados, nesta 1ª Vara, em 06.07.2012. Com efeito, nas duas demandas cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Tatiane Prestes Andrade e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária Federal em conceder o benefício de salário-maternidade em razão do nascimento, no mesmo parto, em 21.10.2005, dos gêmeos (i) Lucas Andrade da Silva e (ii) Matheus Andrade da Silva. Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Registre-se que o benefício do salário maternidade é substituto da remuneração mensal da empregada/trabalhadora (arts. 71/72 da LBPS) e, para o caso de gêmeos, cabível apenas o pagamento de 01 único benefício. Assim, O salário-maternidade substitui as remunerações que a mãe deixa de receber em razão do parto e dos cuidados necessários nos primeiros meses de vida do bebê. Assim, ainda que tenha dado à luz filhos gêmeos, a segurada faz jus a apenas um benefício. (AC 200970990043301, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 01/02/2010) Igualmente, cito precedente do nosso Regional. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. IRMÃOS GÊMEOS. RECEBIMENTO DE APENAS UM BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. III - Agravo improvido. (AC 00080025620134039999, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). 3. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 919**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004067-16.2011.403.6139** - DAMARIS AYRES SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00040671620114036139 ASSUNTO: SALÁRIO

MATERNIDADE AUTOR(A) : DAMARIS AYRES SANTOS Rua Carlos Howard, 210-fundos -

Buri/SP DEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TESTEMUNHAS : 1 - ANA CLÁUDIA DE MORAES - Rua Carlos Howard, 210 - Buri/SP; 2 - ADRIANA PAULA DE OLIVEIRA - Rua Benjamin Constant, 334, Bairro São José - Buri/SP; 3 - SILVANA RODRIGUES - Rua Iolanda Antunes, 94, Bairro São José - Buri/SP Assistência Judiciária Gratuita

DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 340/20131. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 10:00 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro. 2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int.

**0004068-98.2011.403.6139** - ADRIANE PEREIRA DE ARAUJO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00040689820114036139 ASSUNTO: SALÁRIO

MATERNIDADE AUTOR(A) : ADRIANE PEREIRA DE ARAÚJO Rua Olímpio Antunes Nogueira, 260, centro - Buri/SP DEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TESTEMUNHAS : 1 - MAYARA SANTOS DA MOTA - Rua Progresso, 176, Bairro São José - Buri/SP; 2 - VALDIRENE DOS SANTOS LIMA - Rua Cel. Licínio, 900-fundos - Buri/SP; 3 - MARIA APARECIDA GONÇALVES - Rua Olímpio Antunes Nogueira, 240, centro - Buri/SP Assistência

Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 352/20131. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 15:40 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0004070-68.2011.403.6139** - ADRIANA MARIA FARIA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00040706820114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : ADRIANA MARIA FARIA LOPESBairro Rural do Matão, Estrada Municipal de Buri a Paranapanema, km 22 - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - MARIA APARECIDA QUEIROZ - Bairro Rural do Matão, Estrada Municipal de Buri a Paranapanema, km 28 - Buri/SP; 2 - MARIA LÚCIA MANCIO PRESTES - Bairro Rural do Matão, Estrada Municipal de Buri a Paranapanema, km 28 - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 355/20131. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 16:00 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0004071-53.2011.403.6139** - SUSANA APARECIDA LUCIANO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINEIA APARECIDA DOMINGUES  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00040715320114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : SUSANA APARECIDA LUCIANORua Progresso, 178, Bairro São José - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - SIMONE DOS ANJOS - Rua Progresso, 317, Bairro São José - Buri/SP; 2 - LOIDE DE SOUZA - Rua Progresso, 317, Bairro São José - Buri/SP; 3 - DANILO FERNANDO DE SOUZA - Rua Manacás, 10 - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 341/20131. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 10:20 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0006203-83.2011.403.6139** - PRISCILA CRISTINA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00062038320114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : PRISCILA CRISTINA RODRIGUESRua Ernesto Comeron, 71, Buri F - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - NEIDE VAZ DE SOUZA - Rua Manacás, 10 - Buri/SP; 2 - REGINA BISAL - Rua Progresso, 146, Bairro São José - Buri/SP; 3 - LÍDIA DE SOUZA - Rua Progresso, 183, Bairro São José - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 342/20131. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 10:40 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0006762-40.2011.403.6139** - CLAUDIA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00067624020114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : CLÁUDIA FERREIRAFazenda Araruna, Distrito de Aracaçu - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - REGIANE DONIZETE CAMILO - Fazenda Araruna, Distrito de Aracaçu - Buri/SP; 2 - VIVIANE DA COSTA LÍRIO - Fazenda Araruna, Distrito de Aracaçu - Buri/SP; 3 - JORGINA SIMÃO DE CAMARGO - Fazenda Araruna, Distrito de Aracaçu - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 338/20131. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 09:20 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0010870-15.2011.403.6139** - LUANA DE JESUS SILVERIO DE MELO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00108701520114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : LUANA DE JESUS SILVÉRIO DE MELORua Gov. Adhemar de Barros, 267, Jardim Mariazinha - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - HELENICE APARECIDA DE ALMEIDA - Gov. Adhemar de Barros, 283, Jardim Mariazinha - Buri/SP; 2 - ONDINA DA SILVA - Rua Garibaldi Martinelli, 443, Jardim Mariazinha - Buri/SP; 3 - DANILA DE PONTES SHELEDER - Gov. Adhemar de Barros, 273 - Buri/SP Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 351/20131. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 15:20 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0011451-30.2011.403.6139** - JACQUELINE DUARTE DE VASCONCELOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00114513020114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : JACQUELINE DUARTE LOPESRua Maritaca, 50, Conjunto São João - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - BENEDITA FELIPE DE JESUS - Rua Periquito, 230, São João - Buri/SP; 2 - DAIANE SIQUEIRA PONTES - Rua Gaivota, 81, Conjunto São João - Buri/SP; 3 - DENISE DOS SANTOS BENTO GONÇALVES - Rua Maritaca, 40, Conjunto São João - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 343/20131. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 11:00 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0011529-24.2011.403.6139** - LUANA DO CARMO APARECIDA DOMINGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00115292420114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : LUANA DO CARMO APARECIDA DOMINGUESRua Mário Gonçalves Albuquerque, 49, Vila Sene - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - MARIZATE CORREA SILVA - Rua Mário Gonçalves Albuquerque, 64, Vila Sene - Buri/SP; 2 - RITA ROSA DOS REIS - Rua Ângelo Guazelli, 401, Vila Sene - Buri/SP; 3 - ROSEMERI JARDIM MARCELINO - Rua Marcelo Comeron, 58, Vila

Sene - Buri/SP Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 349/20131. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 14:40 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0011562-14.2011.403.6139** - JANAINA APARECIDA PEDROSO DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00115621420114036139 ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADE AUTORA(A) : JANAÍNA APARECIDA PEDROSO DA CRUZ Rua Progresso, 37, Bairro São José - Buri/SP DEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TESTEMUNHAS : 1 - SÍLVIA RODRIGUES GARCIA - Rua Carlino Lopes Proença, 100, Bairro São José - Buri/SP; 2 - KEILA CRISTINA GUETARDO - Rua Carlino Lopes Proença, 60, Bairro São José - Buri/SP; 3 - LILIAN MARIA ROSA COMERON DE ALMEIDA - Rua Progresso, 297, Bairro São José - Buri/SP Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 339/20131. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 09:40 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0011964-95.2011.403.6139** - NAIR FERREIRO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00119649520114036139 ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADE AUTORA(A) : NAIR FERREIRA CORDEIRO Rua Cel. Licínio, 1580, centro - Buri/SP DEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TESTEMUNHAS : 1 - DANIELE DOS SANTOS FERREIRA - Rua Joaquim Nunes, 24, Além Linha - Buri/SP; 2 - LEONICE GALVÃO DOS SANTOS - Rua dos Jasmins, 253, Vila Rosa - Buri/SP; 3 - MARIA JORACI ARCANJO - Rua Manacás, 276, Vila Rosa - Buri/SP Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 347/20131. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 14:00 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0012083-56.2011.403.6139** - ALESSANDRA DE JESUS OLIVEIRA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00120835620114036139 ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADE AUTORA(A) : ALESSANDRA DE JESUS OLIVEIRA LOPES Rua Floriza Lopes de Freitas, 205, Bairro São José - Buri/SP DEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TESTEMUNHAS : 1 - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA - Rua Benjamin Constant, 375, Bairro São José - Buri/SP; 2 - IZAURA APARECIDA FERNANDES - Benjamin Constant, 758, Bairro São José - Buri/SP; 3 - ILIZABETE ROSA DA COSTA - Rua Projetada, 50, Vila Marcolina - Buri/SP Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 348/20131. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 14:20 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do

presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0012299-17.2011.403.6139** - MARLI MENDES RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00122991720114036139ASSUNTO: SALÁRIO

MATERNIDADEAUTOR(A) : MARLI MENDES RODRIGUESRua das Palmeiras, 96, Vila Rosa -

Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - EDNEIDE MEIRE FELÍCIO - Rua das Palmeiras, 166, Vila

Rosa - Buri/SP; 2 - JACIRA BATISTA NASCIMENTO GALVÃO - Rua dos Jasmins, 220, Vila Rosa - Buri/SP;

3 - GREICE KELLY LACERDA MENDES - Rua dos Jasmins, 139, Vila Rosa - Buri/SP Assistência Judiciária

GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 346/20131. Designo audiência para o dia 18 de

setembro de 2013, às 12:00 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva,

situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência

designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e

demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia

desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação

da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o

cumprimento do ato deprecado.Int.

**0012425-67.2011.403.6139** - ANA PAULA MACHADO DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00124256720114036139ASSUNTO: SALÁRIO

MATERNIDADEAUTOR(A) : ANA PAULA MACHADO DA SILVARua Progresso, 347, Bairro São José -

Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - KEILA CRISTINA GOTARDO - Rua Floriza Lopes de

Freitas, 57, Bairro São José - Buri/SP; 2 - ROSEMARY DE CHAVES FERREIRA - Rua José Policarpo, 76,

CDHU - Buri/SP; 3 - MARIA DE LOURDES APARECIDA VIEIRA MOREIRA - Rua 24 de Outubro, 194 -

Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 344/20131. Designo

audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 11:20 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da

Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada

para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua

Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas

pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de

Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30

(trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0012426-52.2011.403.6139** - LAODICEIA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00124265220114036139ASSUNTO: SALÁRIO

MATERNIDADEAUTOR(A) : LAODICÉIA DE OLIVEIRARua Vando Lopes de Oliveira, 35, CDHU -

Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - IVONE BARROS CAMARGO - Rua Padre Anchieta, 176 -

Buri/SP; 2 - ELAINE CRISTINA FERNANDES DE SOUZA - Rua Vando Lopes de Oliveira, 17, CDHU -

Buri/SP; 3 - SARA SOARES CORREIA GONÇALVES - Rua Maritaca, 40, Conjunto São João -

Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 337/20131. Designo

audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 09:00 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da

Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada

para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua

Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas

pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de

Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30

(trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0012427-37.2011.403.6139** - LAUDICEIA RAMOS GARCIA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00124273720114036139ASSUNTO: SALÁRIO

MATERNIDADEAUTOR(A) : LAUDICÉIA RAMOS GARCIARua Dália, 184, Vila Rosa -

Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - ANA LÚCIA CAMILO - Rua das Dálias, 250, Vila Rosa -

Buri/SP; 2 - VILMA AMÉRICO - Rua das Dálias, 199, Vila Rosa - Buri/SP; 3 - VIRGÍNIA U. NOGUEIRA - Rua Jasmins, 202, Vila Rosa - Buri/SP Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 350/20131. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 15:00 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0012447-28.2011.403.6139** - RENATA MACIEL DA ROSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00124472820114036139ASSUNTO: SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A) : RENATA MACIEL DA ROSARua Primavera, 197, Bairro São José - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - VALÉRIA FERREIRA - Rua Benjamin Constant, 342, Bairro São José - Buri/SP; 2 - VALDIRENE SANTOS SILVA - Rua Benjamin Constant, 520, Bairro São José - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 345/20131. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 11:40 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0012507-98.2011.403.6139** - CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOR (A): CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - CPF - 020.999.728-18 - Chácara Cangussu, Bairro Fundão, - Itapeva-SP TESTEMUNHAS: 1 - SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS, 2 - JOÃO BATISTA ARAÚJO FERREIRA, 3 - MAURO PIRES TEIXEIRAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 17:20h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000422-46.2012.403.6139** - JOAO GOMES DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOR (A): JOÃO GOMES DA SILVA - CPF - 438.107.648-68 - Bairro do Guarizinho - Itapeva-SP TESTEMUNHAS: 1 - OTÁVIO MARCONDES GALVÃO, 2 - ZAQUEU VALÉRIO DA SILVA, 3 - ORLANDO LARA DA SILVA, 4- PEDRO ROSA DOS SANTOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 17:40h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000657-13.2012.403.6139** - MICHELE PRESTES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00006571320124036139ASSUNTO: SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A) : MICHELE PRESTES DE OLIVEIRARua Primavera, 103, Bairro São José - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - MARIA APARECIDA DE LIMA - Rua Primavera, 128, Bairro São José - Buri/SP; 2 - ROSÂNGELA SANTOS CAMARGO - Rua Primavera, 150, Bairro São José - Buri/SP; 3

- LUCIANA MACHADO BATISTA - Rua Primavera, 134, Bairro São José - Buri/SP Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 362/20131. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 17:00 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro. 2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int.

**0001349-12.2012.403.6139** - MARIA JESSICA BRAZ DA SILVA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00013491220124036139 ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADE AUTOR(A) : MARIA JÉSSICA BRAZ DA SILVA Rua Padre Anchieta, 151, Bairro São José - Buri/SP DEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS TESTEMUNHAS : 1 - RENATO LOPES DE OLIVEIRA - Rua Padre Anchieta, 176 - Buri/SP; 2 - CLAUDINÉIA MARTINS PACHECO - Rua Padre Anchieta, 176 - Buri/SP; 3 - ELIANA RIBEIRO DOS SANTOS - Rua Padre Anchieta, 136 - Buri/SP Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 357/20131. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 16:20 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro. 2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int.

**0001350-94.2012.403.6139** - ISABEL CRISTINA RODRIGUES ALVES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00013509420124036139 ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADE AUTOR(A) : ISABEL CRISTINA RODRIGUES ALVES Rua Osmar de Campos, 62-fundos, Bairro São José - Buri/SP DEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS TESTEMUNHAS : 1 - TELMA AFONSO - Rua José Filadélfio de Freitas, s/nº - Buri/SP; 2 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS PRADO - Rua Osmar de Campos, 71, Bairro São José - Buri/SP; 3 - JUCIMARA AGUIAR CAMILO - Rua Carlino Lopes de Proença, 129, Bairro São José - Buri/SP Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 360/20131. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 16:40 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro. 2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 989**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003083-88.2013.403.6130** - MANOEL RIGUETO DE CARVALHO (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO

**SANCHES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria especial. Conforme consta na inicial, em suma, o impetrante requereu, em 21.09.2012, pedido de aposentadoria especial, indeferido pela autarquia previdenciária em 17.12.2012. Assevera ter formulado novo pedido, em 28.01.2013, porém até o momento não teria havido manifestação da autoridade impetrada (NB 163.519.025-5) Sustenta, portanto, a ilegalidade na omissão administrativa, passível de correção pela ação mandamental. Juntou documentos (fls. 09/34). O impetrante foi instado a recolher as custas judiciais (fls. 36), determinação cumprida às fls. 38/40. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar está condicionada ao preenchimento de dois requisitos simultâneos, preconizados no art. 7º, III da Lei nº 12.016/09: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, se deferida somente ao final. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos para tanto. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para processamento e apreciação do pedido de aposentadoria formulado no âmbito administrativo. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes a razão os fatos alegados pela parte impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intimem-se e oficie-se.

**0003281-28.2013.403.6130 - IRANI JOSE DOS SANTOS (SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, DETERMINO que o Impetrante emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar corretamente a autoridade coatora, isto é, a pessoa detentora da atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados. O não cumprimento da ordem acima delineada no prazo fixado ensejará o indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0003305-56.2013.403.6130 - LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA. E FILIAIS contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 10 (dez) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na



presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, esclareça a demandante a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 59), bem como regularize a representação judicial, trazendo aos autos cópias autenticadas de seus atos constitutivos (fls. 31/37). Finalmente, tendo em vista estar a pessoa jurídica impetrante (matriz) domiciliada no município de Barueri, deverá ser retificado o polo passivo, ou aclaradas as razões pelas quais foi indicado como autoridade impetrada somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em OSASCO. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0003306-41.2013.403.6130** - LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, DETERMINO que a impetrante regularize a representação judicial, trazendo aos autos cópias autenticadas de seus atos constitutivos (fls. 51/57). Ademais, tendo em vista estar a pessoa jurídica impetrante (matriz) domiciliada no município de Barueri, deverá, na mesma oportunidade, ser retificado o polo passivo, ou aclaradas as razões pelas quais foi indicado como autoridade impetrada somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em OSASCO. As determinações em referência deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003225-92.2013.403.6130** - NDC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por NDC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. contra a UNIÃO, na qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a determinar a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da requerente, mediante o oferecimento de garantia a dívidas tributárias. O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção

Judiciária de Osasco (fls. 608/610).Destarte, considerando-se as razões expostas no decisório prolatado às fls. 608/610, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação. Feitas essas ponderações, impende consignar, preliminarmente, que a parte requerente, por ocasião do ajuizamento, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese sub judice, conquanto a autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afiançar débitos tributários existentes em seu desfavor, com o propósito de viabilizar a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Examinando-se a petição inicial e a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas em discussão supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela requerente. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA INSCRITA. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. A ação cautelar é autônoma, logo não se confunde com a ação principal conexa, fazendo-se necessário, todavia, que lhe seja atribuído valor correspondente à pretensão deduzida. 3. O feito originário refere-se à Ação Cautelar de Caução, cujo objetivo é a indicação de bem imóvel, como forma de obter a declaração de suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa na Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, e, conseqüentemente, garantir o juízo da futura execução fiscal a ser ajuizada, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício patrimonial visado, ou seja, ao montante da dívida que pretende o autor garantir mediante a oferta de bem imóvel, como forma de suspender a sua exigibilidade. 4. Precedentes do E. STJ. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 296401, Processo 0032224-25.2007.4.03.0000, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado Marcelo Aguiar, DJU de 31/03/2008) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, esclareça a parte requerente a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 612), bem como regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL outorgado por representante legal devidamente identificado, tendo em vista inexistir menção ao subscritor da procuração encartada à fl. 592. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 862**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003083-50.2011.403.6133** - SERGIO ROBERTO RAMOS(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA E SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001344-71.2013.403.6133** - EDUARDO DIAS DE SOUZA X MARIA DA SAUDE DIAS DE SOUZA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Traslade-se cópia da decisão de fls. 140/142v. e fls. 146 para os autos do agravo retido n. 2007.03.00.020777-2, desapensando-se e remetendo-se aqueles ao arquivo. Tendo em vista a concordância do autor às fls. 182, requeiram-se os valores apresentados às fls. 169/170. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Intimem-se. Cumpra-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 189/190. Ciência às partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001137-43.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA - ME(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Para fins de expedição do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do nome do exequente, conforme constante na base de dados da Receita Federal (extrato anexo). Isto feito, cumpra-se a determinação de fl. 171, expedindo-se a requisição de pagamento pertinente e intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

**0001593-90.2011.403.6133** - MELHOR GAS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA NACIONAL X MELHOR GAS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0002016-50.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-80.2011.403.6133) JOSE ROBERTO BRUMATTI(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO BRUMATTI X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em inspeção. Diante da manifestação da executada à fl. 104, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, conforme cálculo apresentado às fls. 101/103, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 106. Ciência às partes.

**0002215-72.2011.403.6133** - ANGELICA APARECIDA CURVELO ALVES(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA APARECIDA CURVELO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0002228-71.2011.403.6133** - ANTONIO ARAUJO X THEREZA MARIANO ARAUJO(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0002280-67.2011.403.6133** - JOAQUIM PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 267/269: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021954-63.2012.403.0000 interposto pelo executado (INSS), reconsidero o despacho exarado à fl. 264 e determino a alteração do ofício requisitório expedido à fl. 265, para a modalidade de RPV (requisição de pequeno valor). Ciência às partes. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl(s). 275.

**0002390-66.2011.403.6133** - CLARICE DA COSTA GONCALVES X ADRIANO FIGUEIREDO GONCALVES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO FIGUEIREDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 221/231: Expeça-se novo ofício requisitório em favor do patrono, conforme valor constante à fl. 196, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 234. Ciência às partes.

**0002400-13.2011.403.6133** - MILTON RAIMUNDO DE CALDAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X MARIA TEREZA ALEIS DE CALDAS X CATIA SUELI ALEIS DE CALDAS X ALAN CHRISTIAN ALEIS DE CALDAS X LUIZ CLAUDIO ALEIS DE CALDAS X ALEX SANDRO ALEIS DE CALDAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X MARIA TEREZA ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATIA SUELI ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN CHRISTIAN ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO ALEIS DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/219: Defiro o destacamento dos honorários contratuais devidos ao patrono dos autores do montante principal a ser requisitado. Considerando a penhora existente no rosto dos autos (fls. 160/161) expeça-se o ofício requisitório do valor principal em nome de um dos sucessores do falecido e à disposição deste Juízo, para fins de possibilitar, posteriormente, a quitação do débito referente à penhora e o rateio do saldo remanescente em favor dos herdeiros habilitados, com a devida expedição de alvarás de levantamento. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl.(s) 225/226. Ciência às partes.

**0002407-05.2011.403.6133** - JOSE MEZA(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF, através do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, verifica-se que tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, dada tal circunstância, e considerando os termos do inciso III do artigo 1º da Resolução nº 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª região, bem como a impossibilidade técnica de se expedir os precatórios sem informações específicas atinentes aos dispositivos supracitados, determino, por ora, em complementação ao despacho retro, a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o(s) beneficiário(s) do (s) precatório(s) a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação. Decorrido o prazo, se em termos os autos, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 162. Cumpra-se e intimem-se. - Despacho (fl. 162): Tendo em vista a expressa concordância do réu, expeçam-se as competentes requisições de pagamento, nos termos da Res. 168/11 - CJF. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das mesmas. Cumpra-se e intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl.(s). 168/169.

**0002447-84.2011.403.6133** - JOAO THEODORO DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO THEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF, através do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, verifica-se que tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, dada tal circunstância, e considerando os termos do inciso III do artigo 1º da Resolução nº 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª região, bem como a impossibilidade técnica de se expedir os precatórios sem informações específicas atinentes aos dispositivos supracitados, determino, por ora, em complementação ao despacho retro, a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o(s) beneficiário(s) do (s) precatório(s) a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação. Decorrido o prazo, se em termos os autos, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 285. Cumpra-se e intimem-se. - Despacho (fl. 285): CHAMO O FEITO À ORDEM. Em que pese a sentença trasladada dos embargos ter homologado os cálculos elaborados pela contadoria judicial, às fls. 159/166, denota-se que se tratam de 2 (duas) contas distintas, com e sem a inclusão de juros moratórios. Assim, tendo em vista que os juros moratórios decorrem da lei, expeçam-se as competentes requisições de pagamento, nos termos da Res. 168/11 - CJF, pelos cálculos de fls. 281/282v. Após, dê-se ciência às partes da requisição. Cumpra-se e intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl.(s). 207/208.

**0002573-37.2011.403.6133** - JOAQUIM GOMES NETO(SP054691 - MARIA DAS GRACAS VASCONCELOS DE ARRUDA E SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0002585-51.2011.403.6133** - ZELIA MARIA DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0002615-86.2011.403.6133** - RONALDO FELIX GOMES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO FELIX GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0002650-46.2011.403.6133** - JOSE JOAQUIM DOS REIS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, com a reserva do percentual devido ao patrono do autor a título de honorários sucumbenciais, intimando-se as partes acerca do teor das requisições. Fl. 153: Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da revisão dos benefícios dos autores, juntando comprovante nos autos. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 163/164. Ciência às partes.

**0002673-89.2011.403.6133** - JANI SEVERO LOPES(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANI SEVERO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizada a representação processual, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 108. Intimem-se.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl. (s) 124/125. Ciência às partes.

**0002695-50.2011.403.6133** - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da conta de fls. 147/150, diante da concordância do executado de fls. 165. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl.(s) 170/171. Ciência às partes.

**0002719-78.2011.403.6133** - GERALDO RODRIGUES DA SILVA X ANA ROSA DA SILVA(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 121/125: Dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação. Em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificações devidas. Após, cumpra-se a decisão exarada nos autos dos Embargos à Execução (fl. 116), expedindo-se os ofícios requisitórios pelo cálculo acostado à fl. 113 (verso)/115. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl.(s) 131/132. Ciência às partes.

**0002726-70.2011.403.6133** - JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X MERCEDES BENIGNO DE OLIVEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES BENIGNO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do cálculo acostado às fls. 243/248, observando-se a reserva dos 30% (trinta por cento) referentes aos honorários contratuais, ante os documentos acostados às fls. 269/278. Ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 281/282. Ciência às partes.

**0002741-39.2011.403.6133** - JOAO MIGUEL DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA FRANCA DE AZEVEDO(SP075735 - ROSELI OBLASSER KOHLEMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo, fazendo constar o CPF da autora MARIA FRANCA DE AZEVEDO (CPF 666.084.578-04) e anotando que JOAO MIGUEL DE AZEVEDO é o sucedido. Após, expeça-se a competente requisição de pagamento (RPV) do valor de fls. 217/220. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intimem-se.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à (s) 241/242. Ciência às partes.

**0002776-96.2011.403.6133** - FLORIANO SMOKOU X MARIA APARECIDA SMOKOU X CARLOS EDUARDO SMOKOU X NICOLAU SMOKOU NETO X CRISTIANE APARECIDA SMOKOU

MIRANDA(SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SMOKOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO SMOKOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU SMOKOU NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE APARECIDA SMOKOU MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU SMOKOU NETO  
Ofícios requisitórios expedidos às fls. 171/175. Ciência às partes.

**0002778-66.2011.403.6133** - MANOEL FRANCO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos do parecer de fls. 257. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Fls. 226: indefiro, pois o pedido deve ser direcionado para aqueles autos. Cumpra-se e intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl.(s) 269. Ciência às partes.

**0002780-36.2011.403.6133** - GLIDER ARIGONI(SP139358 - ANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLIDER ARIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0002847-98.2011.403.6133** - FAUSTO PEREIRA DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X JOSE PINTO DE FARIA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X YVONE DE LIMA CARDOSO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X NELSON DA CUNHA MESQUITA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE DE LIMA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA CUNHA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 141/143, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do autor, JOSÉ PINTO DE FARIA, conforme documentos de fls. 09/11 e 142. Intime-se o patrono dos autores para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do informado para a autora, YVONE DE LIMA CARDOSO, devendo, se for o caso, proceder a habilitação dos herdeiros. Com o retorno dos autos do SEDI, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes para os autores, JOSÉ PINTO DE FARIA, FAUSTO PEREIRA DA SILVA e NELSON DA CUNHA MESQUITA, ante a concordância (fls. 140) com os cálculos apresentados pelo executado às fls. 121/131, intimando-se as partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl.(s) 147/152. Ciência às partes.

**0002923-25.2011.403.6133** - RAYMUNDO VALERIO DA COSTA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E SP181448 - ELIZETE MONTEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO VALERIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0003095-64.2011.403.6133** - ROSEMEIRE DA SILVA RIBEIRO INCAU X ELIANA CRISTINA INCAU(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DA SILVA RIBEIRO INCAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA CRISTINA INCAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0003464-58.2011.403.6133** - IGNACIO CASTILHO X YACI DE CASTILHO MOREIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YACI DE CASTILHO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, conforme cálculo acostado à fl. 85 (verso), intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl.(s) 108/109. Ciência às partes.

**0003728-75.2011.403.6133** - HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0003753-88.2011.403.6133** - KIMIKO KITAMURA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIMIKO KITAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos dos cálculos de fls. 224, tendo em vista a resposta de fls. 261. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl.(s) 271/272. Ciência às partes.

**0003800-62.2011.403.6133** - THEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância do INSS de fls. 71, a execução deve prosseguir pelos cálculos do contador de fls. 68. Assim, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 214/215. Ciência às partes.

**0007720-44.2011.403.6133** - LOURINALDO RODRIGUES ALVES(SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS P DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURINALDO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP129892 - GERALDO TOMAZ AUGUSTO) Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0008270-39.2011.403.6133** - ALCIDES ANTONIO RODRIGUES(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 98/101, ante a concordância da patrona do autor à fl. 103. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se às partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 106. Ciência às partes.

**0008294-67.2011.403.6133** - ZILDO PINTO RODRIGUES(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDO PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0008562-24.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X HALLAGE COMERCIO DE ROUPAS INFANTIS LTDA ME X JANE BERNARDES HALLAGE X MARIA DE LOURDES BERNARDES HALLAGE X SANDRA APARECIDA DUARTE ROMERO X VALDIR RODRIGUES ROMERO(SP283232 - ROBERTA HALLAGE GONDIM TEIXEIRA E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES) X JANE BERNARDES HALLAGE X FAZENDA NACIONAL X MARIA DE LOURDES BERNARDES HALLAGE X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório por divergência de CPF, e considerando a informação de fls. 172/173, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as retificações devidas quanto ao CPF das executadas (fls. 76/77). Após, estando os autos em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 177. Ciência às partes.

**0008995-28.2011.403.6133** - JOSE PINTO FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0009712-40.2011.403.6133** - OZIAS AUGUSTO GNULLZMANS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIAS AUGUSTO GNULLZMANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da resposta enviada pelo Setor de Precatórios (fls. 189/194), expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às

fls. 183/185. Ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 202/203. Ciência às partes.

**0010773-33.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-48.2011.403.6133) MABESA DO BRASIL S/A X PABST & HADLICH ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP233954 - DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X MABESA DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 294/296: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da sociedade de advogados cadastrada no feito, conforme cadastro constante na base de dados da Receita Federal (cópia anexa). Isto feito, expeça-se nova requisição de pagamento, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 302. Ciência às partes.

**0011387-38.2011.403.6133** - BENEDITO CUSTODIO X BENEDITO FLORENTINO X GEORGINA DE SOUZA FRANCO X GERSON ANDRADE RIBEIRO X JOAO GLUSKOSKI X MARIA TEREZA DA SILVA X VICENTE DE PAULA REIS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GLUSKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 197/199: Desentranhe-se, haja vista que se trata de documento atinente aos autos do processo nº 0001705-25.2012.403.6133, no qual deverá ser providenciada a juntada. Diante da certidão e cópias acostadas às fls. 202/206, e considerando os termos da certidão exarada às fl. 207, determino: 1) Expedição de ofícios requisitórios para os autores: BENEDITO CUSTODIO, GEORGINA DE SOUZA FRANCO, GERSON ANDRADE RIBEIRO, JOÃO GLUSKOSKI e MARIA TEREZA DA SILVA, nos termos do cálculo acostado à fl. 170, ante a sentença proferida em sede de Embargos à Execução (fls. 185/189); 2) Intimação do patrono constituído nos autos para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca do informado às fls. 207/210, para os autores, BENEDITO FLORENTINO e VICENTE DE PAULA REIS, devendo, se for o caso, providenciar a habilitação dos herdeiros. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 213/218. Ciência às partes.

**0011963-31.2011.403.6133** - JURACI LUCIA VENANCIO(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI LUCIA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0000132-49.2012.403.6133** - WALDEMAR PINTO MORAES(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PINTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/207: Tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento acostada à fl. 199, em virtude de divergência no nome do autor, bem como, considerando que a requisição de pagamento expedida à fl. 194 não foi devidamente transmitida ao TRF para pagamento em decorrência de erro (fls. 200/202), determino, primeiramente, a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documento de fl. 10 (CPF). Após, estando os autos em termos, expeçam-se novas requisições de pagamento, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl.(s) 211/212. Ciência às partes.

**0000221-72.2012.403.6133** - ANTONIO MARTINS DE MELO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme cópia que segue. Após, cumpra-se a determinação contida na sentença exarada nos autos dos Embargos à Execução (fls. 172/176), expedindo-se os ofícios requisitórios e intimando-se as partes acerca do teor. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 182/183. Ciência às partes.



**0000317-87.2012.403.6133** - ANTONIETA BARROZO DE OLIVEIRA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA BARROZO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a grafia do nome da autora, conforme documentos acostados à fl. 94. Após, cumpra-se o despacho de fl. 95. - Fl. 95: Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos do acórdão proferido em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. 87/88 verso, intimando-se as partes acerca do teor das requisições, antes da transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se e intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 99/100. Ciência às partes.

**0000389-74.2012.403.6133** - JOAO DE SOUZA SILVA X JOAO DA SILVA RAMALHO X LUIZ DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 259: Expeçam-se ofícios requisitórios para os autores, LUIZ DOS SANTOS e JOÃO GONÇALVES DA SILVA, conforme cálculos acostados respectivamente às fls. 109/112 e 114/117, observando a reserva do percentual devido ao patrono dos autores a título de honorários contratuais, ante os documentos acostados às fls. 228 e 260. Ciência às partes do teor das requisições. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl.(s) 265/266. Ciência às partes.

**0001121-55.2012.403.6133** - ODMAR RIBEIRO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODMAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à fl. 145, observando a reserva do percentual devido ao patrono ao autor a título de honorários advocatícios, ante o documento juntado às fls. 151/152. Ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl.(s) 155/156. Ciência às partes.

**0001933-97.2012.403.6133** - ARMANDO CORREA LEITE FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CORREA LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da informação prestada às fls. 213/214, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, com a reserva do percentual devido ao patrono a título de honorários contratuais, intimando-se as partes acerca do teor. Fl. 209: Ciência ao autor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 218/219. Ciência às partes.

**0002231-89.2012.403.6133** - ANTONIO JOAQUIM DE ALMEIDA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0002575-70.2012.403.6133** - THEREZINHA DE LOURDES SIQUEIRA(SP124742 - MARCO ANTONIO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE LOURDES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0003595-96.2012.403.6133** - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do(s) teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0000073-27.2013.403.6133** - JOAO PRATA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 184/202), ante a concordância do exequente à fl. 205. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, observando a reserva do percentual devido a título de honorários contratuais, diante da documentação acostada às fls. 183 e 206/207. Após a expedição, dê-se

ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intím-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl.(s) 210/211. Ciência às partes.

**0000074-12.2013.403.6133** - HEITOR PAVIN(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR PAVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/167, ante a concordância do autor à fl. 171. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor. Fl. 169: Ciência ao autor acerca da revisão efetuada em seu benefício. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl.(s) 174/175. Ciência às partes.

**0000479-48.2013.403.6133** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 107/113, ante a concordância do autor à fl. 117. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor. Fl. 115: Ciência ao autor acerca da revisão efetuada em seu benefício. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl.(s) 120/121. Ciência às partes.

**0000590-32.2013.403.6133** - DIOGO FERRAZ DE ARAUJO NETO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO FERRAZ DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 97/102), ante a concordância do autor à fl. 164. Fl. 163: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor. Após, estando em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, com reserva do percentual devido ao patrono do autor (fls. 157 e 160), intimando-se as partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 169/170. Ciência às partes.

**0000783-47.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-80.2013.403.6133) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S A X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 143/148: Expeça-se o ofício requisitório, conforme cálculo de fl. 113/115, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à(s) fl.(s) 152. Ciência às partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 341**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000180-57.2011.403.6128** - GERALDO CAMARGO DE ALMEIDA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em inspeção.Recebidos os autos em redistribuição.Fls. 327/330: Defiro o pedido de exclusão do nome do Patrono, anote-se.Manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 324, arquivando-se os autos com as anotações de praxe.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000181-42.2011.403.6128** - RUBEM DIAS GIBRAIL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252333B - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Vistos em inspeção. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000195-26.2011.403.6128** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP311195 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Vistos em inspeção. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000437-82.2011.403.6128** - VALDERICO PEREIRA DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252333B - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Vistos em inspeção. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000552-06.2011.403.6128** - OLGA SOARES DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Expeçam-se os alvarás, conforme extratos de fls. 205/206. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiáí, 23/01/2013. Tendo em vista a informação supra, esclareça o Patrono a divergência do nome da autora nos documentos de fls. 08 (cópias do RG e do CPF). Após, voltem os autos conclusos. Int. Jundiáí, 14/02/2013.

**0000067-69.2012.403.6128** - GERALDO SOARES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 161/191: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo para apresentação das contrarrazões, nos termos do despacho de fls. 157, bem como a decisão do agravo supramencionado. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiáí, 01 de abril de 2013.

**0000443-55.2012.403.6128** - ALEXANDRE GALVAO(SP040409 - ANCELMO PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (fls. 296/298), providencie o Patrono da parte autora a habilitação de seus sucessores, juntando, para tanto, os documentos necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000507-65.2012.403.6128** - ANTONIO RUSSO(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000651-39.2012.403.6128** - LAZARO DE JESUS FERRAZ(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição. Tendo em vista a juntada aos autos das contrarrazões do réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000732-85.2012.403.6128** - VALDEMAR SCHIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 182: O pedido já foi apreciado no despacho de fls. 173 e os devidos ofícios requisitórios já foram expedidos, conforme fls. 178/179. Cumpra-se a parte final do despacho supramencionado, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Int.

**0000760-53.2012.403.6128** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 74/94, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000880-96.2012.403.6128** - JONAS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ao Perito, para manifestação sobre a impugnação de fls.

254/259.Jundiaí, 05 de março de 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 13 de maio de 2013.

**0001033-32.2012.403.6128** - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebidos os autos em redistribuição.Fls. 274/275: ciência às partes, devendo as mesmas requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0001952-21.2012.403.6128** - RODOLFO JOSE SOARES(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Fls. 200: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora.Após a habilitação dos herdeiros, abra-se vista ao INSS para manifestação.A seguir, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002089-03.2012.403.6128** - JAIR LANZA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação aos documentos juntados às fls. 337/495, conforme despacho de fls. 329.

**0002095-10.2012.403.6128** - MARIA MORENO CALCAGNOTTO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 148: Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

**0002217-23.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAVALARO(SP254355 - MARIANA PASIANOTI BERGAMINI)

Recebidos os autos em redistribuição.Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0002230-22.2012.403.6128** - ANTONIO MOACYR MARTINEZ(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O valor dado à causa é de R\$ 35.343,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002403-46.2012.403.6128** - ANTONIA APARECIDA BRUNELI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100: Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros da autora.Fls. 101/103: Esclareça o Patrono o requerido, tendo em vista que não há audiência designada nestes autos.Intime(m)-se.

**0002691-91.2012.403.6128** - JAIR LANZA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebido o feito em redistribuição da Justiça Estadual em fase de apresentação de memoriais. Na presente ação, distribuída inicialmente em 29/09/2006, pretende o autor a concessão de aposentadoria, referente ao NB 118.620.623-0, indeferido administrativamente (DER 28/09/2000). À vista do termo de prevenção de fl. 240, verifico que o autor, em outra ação, distribuída inicialmente em 04/03/2011 perante a Justiça Estadual, redistribuída neste Juízo Federal em 06/03/2012 sob nº 0002089-03.2012.403.6128, pretende a revisão da aposentadoria que vem recebendo, sob NB 144.544.764-6 (DER 17/07/2007). Considerando a conexão entre as ações e a incompatibilidade dos pedidos, diga a parte autora. Traslade-se cópia desta ao processo nº 0002089-03.2012.403.6128.

**0003112-81.2012.403.6128** - LAUDES MIR ANTONIO DOS SANTOS(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 159: Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora. Após a juntada dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003567-46.2012.403.6128** - JOSE RUIZ DIAS ESPELHO(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009247-12.2012.403.6128** - VENINA DUTRA NEVES(SP178590 - GRAZIELA NEUCI MASSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 161: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora. Após, com ou sem sua manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0009571-02.2012.403.6128** - ARLINDO MERLO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Esclareça a parte autora o pedido de fls. 97, tendo em vista que, conforme informações de fls. 98/99, não há valores disponíveis para levantamento. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0009734-79.2012.403.6128** - AUGUSTA ALVES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação aos documentos juntados às fls. 127/143, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 121.

**0011067-66.2012.403.6128** - LUIZ ROSSI(SP296470 - JULIANA TIMPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000691-21.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-74.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO BATISTA PEREIRA X ANTONIO CARLOS DE MORAES X ANTONIO FERNANDO ZANCHETA X ANTONIO FERREIRA COUTINHO X ANTONIO GOMES PINA X ARNALDO DE SOUZA CONSTANTINO X AYRTON ROBERTO PELISSOLI X BENEDITO POZZANI X CARLOS ROBERTO PIOVENASA X EURICO CARDOSO DA SILVA X FLORIANO VIEIRA FRANCO X GERALDO BENEDICTO X IDEVAL GAZOTTI X IRINEU COSTALONGA X JAIR LUIZ STORANI X JOAO SYDNEI BONFANTE X JOAQUIM HENRIQUE FILHO X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE BRACALENTE X JOSE CAPATO X JOSE CARLOS BRISQUE X JOSE LUCIDIO DIAS AFONSO X JOSE RITTO FILHO X JOSEPHINA BENACHIO CARLETI X JULIO GRESSONI X LAERTE JOSE NOGUEIRA X LEA EUZEBIOS X LUIZ ANTONIO BALBINO SIQUEIRA X MARCELEN AMIRAT X MARIO TASAKA X MARIO TIMPONI X MIGUEL DI CONSTANZO X MIGUEL ROLANDO QUINTANA X OSVALDO MAZO X OSWALDO BARIA X PEDRO

ADRIAO DE MEDEIROS X PEDRO GAZOTI X ROBERTO SCANDOLERA X RUBENS SOARES DA SILVA X SERGIO FRANCISCO MARIANO X SONIA MARIA MENIN X TEREZINHA APARECIDA DEGELO X UBIRAJARA DE SOUZA TAVARES X WILSON IOTTI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos elaborados pelas partes, e, se o caso, elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado, observando que, na parcela referente ao mês de dezembro será acrescido o valor correspondente ao abono anual, com respeito ao teto do salário de contribuição, bem como o Provento COGE 64/2005 e a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CÁLCULOS JUNTADOS ÀS FLS. 134/156.

#### **PETICAO**

**0000841-65.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-23.2012.403.6128) JOAO CAVALARO(SP254355 - MARIANA PASIANOTI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 470**

#### **USUCAPIAO**

**0002328-70.2013.403.6128** - VALDIVINO CARLOS DA SILVA(SP198488 - JULIO BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI

Trata-se de ação de usucapião proposta por VALDIVINIO CARLOS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL E DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ, objetivando a declaração do reconhecimento do direito da autora ao domínio do terreno onde reside há 27 anos. Sustenta a autora que é detentora da posse mansa, pacífica e ininterrupta há 27 anos do imóvel localizado na área de propriedade da extinta Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA. Ocorre que o imóvel se localiza dentro de uma área de 121.690,00 m, a qual foi objeto de desapropriação por interesse social promovida pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, através de acordo firmado com a Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA, que não teria sido efetivada. É o breve relatório. Decido. A área em questão, após a extinção da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, foi incorporada ao patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA que também foi extinta e sucedida em seu patrimônio pela União. Ocorre que essa área foi desapropriada pela Prefeitura de Jundiaí através do Decreto nº 16.194/1997, por meio de acordo judicial firmado e homologado em 15/06/1998 na 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. Transitada em julgado esta decisão, foi aberta a matrícula de nº 93.177 (1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí) havendo assim a transferência da área de 121.690,00 m para o Município de Jundiaí. Nesta esteira, considerando que a propriedade da área usucapienda está consolidada e que não há interesse jurídico que justifique a presença da União no feito (Súmula 150 do STJ), reconheço a incompetência deste Juízo Federal, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA. Consoante inteligência da Súmula 224 do STJ, devolvam-se estes autos a Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição, com as nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverão as partes apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 30 de julho de 2013.

**0002330-40.2013.403.6128** - VALDIVIO BERTOLO SANTOS(SP198488 - JULIO BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI

Trata-se de ação de usucapião proposta por VALDIVIO BERTOLO SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL E DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ, objetivando a declaração do reconhecimento do direito da autora ao domínio do terreno onde reside há 32 anos. Sustenta a autora que é detentora da posse mansa, pacífica e ininterrupta há 32 anos do imóvel localizado na área de propriedade da extinta Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA. Ocorre que o imóvel se localiza dentro de uma área de 121.690,00 m, a qual foi objeto de desapropriação por interesse social promovida pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, através de acordo firmado com a Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA, que não teria sido efetivada. É o breve relatório. Decido. A área em questão, após a extinção da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, foi incorporada ao patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA que também foi extinta e sucedida em seu patrimônio pela União. Ocorre que essa área foi desapropriada pela Prefeitura de Jundiaí através do Decreto nº 16.194/1997, por meio de acordo judicial firmado e homologado em 15/06/1998 na 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. Transitada em julgado esta decisão, foi aberta a matrícula de nº 93.177 (1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí) havendo assim a transferência da área de 121.690,00 m para o Município de Jundiaí. Nesta esteira, considerando

que a propriedade da área usucapienda está consolidada e que não há interesse jurídico que justifique a presença da União no feito (Súmula 150 do STJ), reconheço a incompetência deste Juízo Federal, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA. Consoante inteligência da Súmula 224 do STJ, devolvam-se estes autos a Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição, com as nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverão as partes apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 30 de julho de 2013.

**0002332-10.2013.403.6128 - RAYMUNDO NASCIMENTO DE ARAUJO (SP198488 - JULIO BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI**

Trata-se de ação de usucapião proposta por RAYMUNDO NASCIMENTO DE ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL E DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ, objetivando a declaração do reconhecimento do direito da autora ao domínio do terreno onde reside há 21 anos. Sustenta a autora que é detentora da posse mansa, pacífica e ininterrupta há 21 anos do imóvel localizado na área de propriedade da extinta Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA. Ocorre que o imóvel se localiza dentro de uma área de 121.690,00 m, a qual foi objeto de desapropriação por interesse social promovida pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, através de acordo firmado com a Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA, que não teria sido efetivada. É o breve relatório. Decido. A área em questão, após a extinção da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, foi incorporada ao patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA que também foi extinta e sucedida em seu patrimônio pela União. Ocorre que essa área foi desapropriada pela Prefeitura de Jundiaí através do Decreto nº 16.194/1997, por meio de acordo judicial firmado e homologado em 15/06/1998 na 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. Transitada em julgado esta decisão, foi aberta a matrícula de nº 93.177 (1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí) havendo assim a transferência da área de 121.690,00 m para o Município de Jundiaí. Nesta esteira, considerando que a propriedade da área usucapienda está consolidada e que não há interesse jurídico que justifique a presença da União no feito (Súmula 150 do STJ), reconheço a incompetência deste Juízo Federal, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA. Consoante inteligência da Súmula 224 do STJ, devolvam-se estes autos a Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição, com as nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverão as partes apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 30 de julho de 2013.

**0002333-92.2013.403.6128 - ROSANA DA SILVA OLIVEIRA (SP198488 - JULIO BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI**

Trata-se de ação de usucapião proposta por ROSANA DA SILVA OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL E DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ, objetivando a declaração do reconhecimento do direito da autora ao domínio do terreno onde reside há 22 anos. Sustenta a autora que é detentora da posse mansa, pacífica e ininterrupta há 22 anos do imóvel localizado na área de propriedade da extinta Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA. Ocorre que o imóvel se localiza dentro de uma área de 121.690,00 m, a qual foi objeto de desapropriação por interesse social promovida pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, através de acordo firmado com a Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA, que não teria sido efetivada. É o breve relatório. Decido. A área em questão, após a extinção da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, foi incorporada ao patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA que também foi extinta e sucedida em seu patrimônio pela União. Ocorre que essa área foi desapropriada pela Prefeitura de Jundiaí através do Decreto nº 16.194/1997, por meio de acordo judicial firmado e homologado em 15/06/1998 na 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. Transitada em julgado esta decisão, foi aberta a matrícula de nº 93.177 (1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí) havendo assim a transferência da área de 121.690,00 m para o Município de Jundiaí. Nesta esteira, considerando que a propriedade da área usucapienda está consolidada e que não há interesse jurídico que justifique a presença da União no feito (Súmula 150 do STJ), reconheço a incompetência deste Juízo Federal, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA. Consoante inteligência da Súmula 224 do STJ, devolvam-se estes autos a Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição, com as nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverão as partes apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 30 de julho de 2013.

**0002335-62.2013.403.6128 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP198488 - JULIO BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI**

Trata-se de ação de usucapião proposta por JOSÉ FERREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL E DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ, objetivando a declaração do reconhecimento do direito da autora ao domínio do terreno onde reside há 29 anos. Sustenta a autora que é detentora da posse mansa, pacífica e ininterrupta há 29 anos do imóvel localizado na área de propriedade da extinta Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA. Ocorre que o imóvel se localiza dentro de uma área de 121.690,00 m, a qual foi objeto de desapropriação por interesse social promovida pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, através de acordo firmado

com a Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA, que não teria sido efetivada. É o breve relatório. Decido. A área em questão, após a extinção da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, foi incorporada ao patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA que também foi extinta e sucedida em seu patrimônio pela União. Ocorre que essa área foi desapropriada pela Prefeitura de Jundiá através do Decreto nº 16.194/1997, por meio de acordo judicial firmado e homologado em 15/06/1998 na 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá. Transitada em julgado esta decisão, foi aberta a matrícula de nº 93.177 (1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá) havendo assim a transferência da área de 121.690,00 m para o Município de Jundiá. Nesta esteira, considerando que a propriedade da área usucapienda está consolidada e que não há interesse jurídico que justifique a presença da União no feito (Súmula 150 do STJ), reconheço a incompetência deste Juízo Federal, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA. Consoante inteligência da Súmula 224 do STJ, devolvam-se estes autos a Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição, com as nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverão as partes apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiá-SP, 30 de julho de 2013.

**0002337-32.2013.403.6128 - MARIA JANDIRA DE SOUZA (SP198488 - JULIO BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião proposta por MARIA JANDIRA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL E DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ, objetivando a declaração do reconhecimento do direito da autora ao domínio do terreno onde reside há 40 anos. Sustenta a autora que é detentora da posse mansa, pacífica e ininterrupta há 40 anos do imóvel localizado na área de propriedade da extinta Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA. Ocorre que o imóvel se localiza dentro de uma área de 121.690,00 m, a qual foi objeto de desapropriação por interesse social promovida pela Prefeitura Municipal de Jundiá, através de acordo firmado com a Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA, que não teria sido efetivada. À fl. 32, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a Prefeitura Municipal de Jundiá apresentou contestação (fls. 57/64), juntando às fls. 79/105 documentos hábeis à comprovação de que é proprietária da área de terrenos com o total de 171.164,50 m localizada no antigo leito da ex-Sorocabana, conhecidas como Favela do Varjão, Favela Sorocabana e Favela da Fepasa. A Prefeitura Municipal de Jundiá ofereceu exceção de incompetência, a qual foi rejeitada (Exceção n. 0002338-17.2013.403.6128). Às fls. 124/128 a autora se manifestou sobre a contestação da municipalidade. Às fls. 167/169 a União se manifestou alegando ilegitimidade para figurar no pólo passivo pelo fato de o Município de Jundiá ter comprovado no curso do processo que a área objeto de usucapião é de sua propriedade. Distribuídos inicialmente perante o r. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiá e por fim encaminhado a esse Juízo Federal aos 05 de julho de 2013 e redistribuídos sob o nº 0002337-32.2013.403.6128. É o breve relatório. Decido. Primeiramente com relação à arguição de ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo, verifico que os documentos juntados pela Prefeitura Municipal de Jundiá de fls. 79/105 demonstraram que a Fazenda Pública Municipal é a proprietária da área objeto de usucapião discutida no presente processo. A área em questão, após a extinção da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, foi incorporada ao patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA que também foi extinta e sucedida em seu patrimônio pela União. Ocorre que essa área foi desapropriada pela Prefeitura de Jundiá através do Decreto nº 16.194/1997, por meio de acordo judicial firmado e homologado em 15/06/1998 na 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá. Transitada em julgado esta decisão, foi aberta a matrícula de nº 93.177 (1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá) havendo assim a transferência da área de 121.690,00 m para o Município de Jundiá. Portanto, restando evidente a propriedade da área usucapienda pela Prefeitura Municipal de Jundiá, que é a parte legítima para figurar o pólo passivo da presente ação. De acordo com o artigo 109 da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para julgar: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o



exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Diante de todo o exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a presente ação de usucapião com relação à União, nos termos do art. 267, VI do CPC. Assim, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o processamento do presente feito, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o retorno destes a 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiáí, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição, com as nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverão as partes apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. P.R.I. Jundiáí, 25 de julho de 2013.

**0002339-02.2013.403.6128 - HELIO MARIANO DE SOUZA (SP198488 - JULIO BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI**

Trata-se de ação de usucapião proposta por HÉLIO MARIANO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL E DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ, objetivando a declaração do reconhecimento do direito da autora ao domínio do terreno onde reside há 21 anos. Sustenta a autora que é detentora da posse mansa, pacífica e ininterrupta há 21 anos do imóvel localizado na área de propriedade da extinta Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA. Ocorre que o imóvel se localiza dentro de uma área de 121.690,00 m, a qual foi objeto de desapropriação por interesse social promovida pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, através de acordo firmado com a Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA, que não teria sido efetivada. É o breve relatório. Decido. A área em questão, após a extinção da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, foi incorporada ao patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA que também foi extinta e sucedida em seu patrimônio pela União. Ocorre que essa área foi desapropriada pela Prefeitura de Jundiáí através do Decreto nº 16.194/1997, por meio de acordo judicial firmado e homologado em 15/06/1998 na 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiáí. Transitada em julgado esta decisão, foi aberta a matrícula de nº 93.177 (1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiáí) havendo assim a transferência da área de 121.690,00 m para o Município de Jundiáí. Nesta esteira, considerando que a propriedade da área usucapienda está consolidada e que não há interesse jurídico que justifique a presença da União no feito (Súmula 150 do STJ), reconheço a incompetência deste Juízo Federal, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA. Consoante inteligência da Súmula 224 do STJ, devolvam-se estes autos a Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição, com as nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverão as partes apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiáí-SP, 30 de julho de 2013.

**0002341-69.2013.403.6128 - GENESIO NOGUEIRA DOMINGOS (SP198488 - JULIO BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI**

Trata-se de ação de usucapião proposta por GENESIO NOGUEIRA DOMINGOS em face da UNIÃO FEDERAL E DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ, objetivando a declaração do reconhecimento do direito da autora ao domínio do terreno onde reside há 29 anos. Sustenta a autora que é detentora da posse mansa, pacífica e ininterrupta há 29 anos do imóvel localizado na área de propriedade da extinta Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA. Ocorre que o imóvel se localiza dentro de uma área de 121.690,00 m, a qual foi objeto de desapropriação por interesse social promovida pela Prefeitura Municipal de Jundiáí, através de acordo firmado com a Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA, que não teria sido efetivada. É o breve relatório. Decido. A área em questão, após a extinção da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, foi incorporada ao patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA que também foi extinta e sucedida em seu patrimônio pela União. Ocorre que essa área foi desapropriada pela Prefeitura de Jundiáí através do Decreto nº 16.194/1997, por meio de acordo judicial firmado e homologado em 15/06/1998 na 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiáí. Transitada em julgado esta decisão, foi aberta a matrícula de nº 93.177 (1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiáí) havendo assim a transferência da área de 121.690,00 m para o Município de Jundiáí. Nesta esteira, considerando que a propriedade da área usucapienda está consolidada e que não há interesse jurídico que justifique a presença da União no feito (Súmula 150 do STJ), reconheço a incompetência deste Juízo Federal, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA. Consoante inteligência da Súmula 224 do STJ, devolvam-se estes autos a Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição, com as nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverão as partes apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiáí-SP, 30 de julho de 2013.

**0002343-39.2013.403.6128 - IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA MACIEL (SP198488 - JULIO BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI**

Trata-se de ação de usucapião proposta por IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA MACIEL em face da UNIÃO FEDERAL E DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ, objetivando a declaração do reconhecimento do direito da autora ao domínio do terreno onde reside há 36 anos. Sustenta a autora que é detentora da posse mansa, pacífica e ininterrupta há 36 anos do imóvel localizado na área de propriedade da extinta Ferrovia Paulista

Sociedade Anônima - FEPASA. Ocorre que o imóvel se localiza dentro de uma área de 121.690,00 m, a qual foi objeto de desapropriação por interesse social promovida pela Prefeitura Municipal de Jundiá, através de acordo firmado com a Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA, que não teria sido efetivada. É o breve relatório. Decido. A área em questão, após a extinção da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, foi incorporada ao patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA que também foi extinta e sucedida em seu patrimônio pela União. Ocorre que essa área foi desapropriada pela Prefeitura de Jundiá através do Decreto nº 16.194/1997, por meio de acordo judicial firmado e homologado em 15/06/1998 na 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá. Transitada em julgado esta decisão, foi aberta a matrícula de nº 93.177 (1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá) havendo assim a transferência da área de 121.690,00 m para o Município de Jundiá. Nesta esteira, considerando que a propriedade da área usucapienda está consolidada e que não há interesse jurídico que justifique a presença da União no feito (Súmula 150 do STJ), reconheço a incompetência deste Juízo Federal, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA. Consoante inteligência da Súmula 224 do STJ, devolvam-se estes autos a Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição, com as nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverão as partes apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiá-SP, 29 de julho de 2013.

**0002347-76.2013.403.6128 - IOLANDA DE ALMEIDA MEDEIROS (SP198488 - JULIO BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI**

Trata-se de ação de usucapião proposta por IOLANDA DE ALMEIDA MEDEIROS em face da UNIÃO FEDERAL E DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ, objetivando a declaração do reconhecimento do direito da autora ao domínio do terreno onde reside há 21 anos. Sustenta a autora que é detentora da posse mansa, pacífica e ininterrupta há 21 anos do imóvel localizado na área de propriedade da extinta Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA. Ocorre que o imóvel se localiza dentro de uma área de 121.690,00 m, a qual foi objeto de desapropriação por interesse social promovida pela Prefeitura Municipal de Jundiá, através de acordo firmado com a Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA, que não teria sido efetivada. É o breve relatório. Decido. A área em questão, após a extinção da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, foi incorporada ao patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA que também foi extinta e sucedida em seu patrimônio pela União. Ocorre que essa área foi desapropriada pela Prefeitura de Jundiá através do Decreto nº 16.194/1997, por meio de acordo judicial firmado e homologado em 15/06/1998 na 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá. Transitada em julgado esta decisão, foi aberta a matrícula de nº 93.177 (1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá) havendo assim a transferência da área de 121.690,00 m para o Município de Jundiá. Nesta esteira, considerando que a propriedade da área usucapienda está consolidada e que não há interesse jurídico que justifique a presença da União no feito (Súmula 150 do STJ), reconheço a incompetência deste Juízo Federal, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA. Consoante inteligência da Súmula 224 do STJ, devolvam-se estes autos a Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição, com as nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverão as partes apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiá-SP, 30 de julho de 2013.

**0002349-46.2013.403.6128 - NILTON DONIZETI FLORENCIO (SP198488 - JULIO BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de usucapião proposta por NILTON DONIZETE FLORENCIO em face da UNIÃO FEDERAL E DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ, objetivando a declaração do reconhecimento do direito da autora ao domínio do terreno onde reside há 29 anos. Sustenta a autora que é detentora da posse mansa, pacífica e ininterrupta há 29 anos do imóvel localizado na área de propriedade da extinta Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA. Ocorre que o imóvel se localiza dentro de uma área de 121.690,00 m, a qual foi objeto de desapropriação por interesse social promovida pela Prefeitura Municipal de Jundiá, através de acordo firmado com a Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA, que não teria sido efetivada. É o breve relatório. Decido. A área em questão, após a extinção da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, foi incorporada ao patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA que também foi extinta e sucedida em seu patrimônio pela União. Ocorre que essa área foi desapropriada pela Prefeitura de Jundiá através do Decreto nº 16.194/1997, por meio de acordo judicial firmado e homologado em 15/06/1998 na 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá. Transitada em julgado esta decisão, foi aberta a matrícula de nº 93.177 (1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá) havendo assim a transferência da área de 121.690,00 m para o Município de Jundiá. Nesta esteira, considerando que a propriedade da área usucapienda está consolidada e que não há interesse jurídico que justifique a presença da União no feito (Súmula 150 do STJ), reconheço a incompetência deste Juízo Federal, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA. Consoante inteligência da Súmula 224 do STJ, devolvam-se estes autos a Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição, com as nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverão as partes apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiá-SP, 30 de julho de 2013.

**0002351-16.2013.403.6128** - DEZOLINA PEREIRA TEIXEIRA(SP198488 - JULIO BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião proposta por DEZOLINA PEREIRA TEIXEIRA em face da UNIÃO FEDERAL E DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, objetivando a declaração do reconhecimento do direito da autora ao domínio do terreno onde reside há 38 anos. Sustenta a autora que é detentora da posse mansa, pacífica e ininterrupta há 38 anos do imóvel localizado na área de propriedade da extinta Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA. Ocorre que o imóvel se localiza dentro de uma área de 121.690,00 m, a qual foi objeto de desapropriação por interesse social promovida pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, através de acordo firmado com a Ferrovia Paulista Sociedade Anônima - FEPASA, que não teria sido efetivada. É o breve relatório. Decido. A área em questão, após a extinção da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, foi incorporada ao patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA que também foi extinta e sucedida em seu patrimônio pela União. Ocorre que essa área foi desapropriada pela Prefeitura de Jundiaí através do Decreto nº 16.194/1997, por meio de acordo judicial firmado e homologado em 15/06/1998 na 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. Transitada em julgado esta decisão, foi aberta a matrícula de nº 93.177 (1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí) havendo assim a transferência da área de 121.690,00 m para o Município de Jundiaí. Nesta esteira, considerando que a propriedade da área usucapienda está consolidada e que não há interesse jurídico que justifique a presença da União no feito (Súmula 150 do STJ), reconheço a incompetência deste Juízo Federal, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA. Consoante inteligência da Súmula 224 do STJ, devolvam-se estes autos a Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição, com as nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverão as partes apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 30 de julho de 2013.

#### **MONITORIA**

**0005081-34.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DE OLIVEIRA(SP156756 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos opostos às fls. 33/44, em especial sobre as preliminares aventadas. Após, tornem os autos conclusos. Jundiaí, 30 de julho de 2013.

**0005969-03.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X YARA NARIA DE CARVALHO URTADO(SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a ré se manifestou informando o pagamento do débito (fls. 99/102), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para se manifestar, no prazo de 5 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Jundiaí, 30 de julho de 2013.

**0010572-22.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X YARA NARIA DE CARVALHO URTADO

Vistos em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF propôs a presente ação monitoria em face de YARA MARIA DE CARVALHO URTADO com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos (nº 0316.160.0000873-09), não adimplido, no montante atualizado R\$ 107.104,73 em outubro de 2012. Regularmente processado o feito, à fl. 28, a Caixa Econômica Federal-CEF requereu a extinção do processo uma vez que a ré regularizou administrativamente o débito. Dessa forma, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Sem custas e sem honorários (art. 1.10-C, 1º, CPC). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R. Jundiaí, 29 de julho de 2013.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008547-36.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-16.2012.403.6128) R2 COM. DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X FERNANDO RODRIGO RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X LUCIANE FIGUEIREDO(SP201723 - MARCELO ORRÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trasladem-se cópias das decisões proferidas e do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

**0008683-33.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-16.2012.403.6128) LUCIANE FIGUEIREDO(SP201723 - MARCELO ORRÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação, interposta pela embargante às fls. 93/99, no seu efeito devolutivo (art. 520, inciso V, do CPC). Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 518 do CPC. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010944-68.2012.403.6128** - JOSE VICENTE ESTEVAO PIRES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Providencie o impetrante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos através do pagamento de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, código 18730-5, no valor de R\$ 8,00, conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0000225-08.2013.403.6123** - ALEXANDER APARECIDO BARBOSA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDER APARECIDO BARBOSA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP, objetivando a imediata análise e julgamento da impugnação administrativa interposta em face da Notificação para Recolhimento de Débito nº 13837.721164/2011-44. A liminar foi indeferida à fl. 48. Informações prestadas às fls. 59/63. Às fls. 64/67, o impetrante informou que a autoridade coatora analisou o pedido de revisão apresentado no processo administrativo nº 13837.721164/2011 e cancelou a Notificação de Lançamento nº 2009/137815633545509, requerendo, assim, a desistência do feito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Oficie-se. Jundiaí-SP, 29 de julho de 2013.

**0001962-31.2013.403.6128** - ALTRADE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Publique-se a decisão de fls. 136/138. Fls. 170/189: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal para manifestação. Int. DECISÃO DE FLS. 136/138: Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por Altrade Comércio e Representações Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) férias; b) 1/3 de férias; c) salário maternidade e paternidade; d) adicional noturno, inclusive reflexos no descanso semanal remunerado; e) adicional de periculosidade; f) adicional de insalubridade; g) hora extra; h) adicional de hora extra, inclusive com reflexo no descanso semanal remunerado; i) auxílio acidente, nos quinze primeiros dias antes da concessão; j) auxílio doença, nos quinze primeiros dias antes da concessão; l) 13º salário indenizado; m) aviso prévio indenizado e sua projeção sobre as verbas rescisórias; e n) comissões, gratificações e prêmios. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Decido. Afasto a hipótese de prevenção dos Juízos relacionados à fl. 133 por se tratar de ações com objetos distintos. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias e férias indenizadas possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I -** As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. **II -** O valor concedido pelo

empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Segundo jurisprudência do C. STJ, o mesmo raciocínio se aplica ao salário maternidade e, por analogia, ao salário paternidade: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. (...) 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ - REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Já com relação ao décimo terceiro salário, a incidência da contribuição em tela é devida: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário - Súmula 688 STF Por conseguinte, com relação aos valores pagos a título de férias usufruídas, horas extras e os respectivos adicionais, gratificação e prêmios, a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *in situ* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre

com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento.(AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)E, ainda com relação aos valores pagos a título de horas extras, a recente jurisprudência do C. STJ tem se posicionado na mesma linha:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AGRESP 201300179093 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1364153, Segunda Turma, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:18/03/2013)A sustentada não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, não vem sendo acolhida pela jurisprudência do C. STJ, valendo citar:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (grifo nosso, AGA 201001325648, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/11/2010, v.u., DJe 25/211/2010)Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada no TRF3, C. STJ e C. STF, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias e férias indenizadas e salário maternidade e paternidade.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 13 de junho de 2013.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 317**

#### **ACAO PENAL**

**0002522-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002522-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA(SP131021 - GISELE CRISTIAN BREDARIOL)**

TERMO DE AUDIÊNCIAAo 01º dia de agosto de 2013, às 14:00min, nesta cidade de Lins, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1.ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, Analista Judiciária ao final assinado, à hora designada foi promovida a abertura da Audiência de Oitiva de Testemunhas, observadas as formalidades legais, nos autos da Ação Penal em que figura

como parte autor Ministério Público Federal e, como ré Maria de Fátima Souza da Silva. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, representado pelo Dr. Gustavo Moysés da Silveira, bem como a denunciada, Maria de Fátima Souza da Silva, acompanhada de sua advogada, a Dra. Gisele Cristian Bredariol Faria, inscrita na OAB/SP n.º 131.021. Compareceu, outrossim, a testemunha comum - CARLOS ROBERTO GONÇALVES. AUSENTE SÍLVIA MARIA MARTINS, conforme atestado de fls. 300. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz procedeu à oitiva da testemunha, tendo o ato sido em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos do artigo 405, p. 1º do Código de Processo Penal, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, o qual será disponibilizado às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. Pelo MM. Juiz foi dito: Dada à impossibilidade da oitiva da testemunha Sílvia Maria Martins, redesigna-se a audiência para o dia 05.09.2013 às 15h00min. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, ..... (Jaqueline Lúcia Baptistella Minami), Analista Judiciária, RF. 7352, digitei, conferi e subscrevi.

**0000539-91.2013.403.6142 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DE FREITAS IBIAPINO X ANTONIO ALVES MARTINS(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA E SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO)**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Lins), em que é imputada a Antônio Alves Martins e Sebastião de Freitas Ibiapino a prática do crime previsto no art. 171, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos na forma do art. 29, todos do Código Penal. Os réus foram presos em flagrante em 07 de maio de 2013, segundo consta, quando tentavam, mediante ajuste entre si e com unidade de desígnios, obter vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal. O feito tramitou perante a Justiça Estadual, inclusive com o recebimento da denúncia, tendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Lins convertido a prisão em flagrante em preventiva. Os réus foram citados e em 27 de junho de 2013 apresentaram resposta à acusação. O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Lins acolheu o pedido de Exceção de Incompetência arguido pela defesa e declinou da competência para a Justiça Federal, nos termos da decisão proferida em 04 de julho de 2013. Redistribuídos os autos a este Juízo, em 22 de julho de 2013, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que ratificou a denúncia e requereu o prosseguimento do feito. Pois bem. De início, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, eis que, conforme análise que por ora se faz, era a Caixa Econômica Federal que acabava arcando com os prejuízos decorrentes das supostas condutas dos denunciados. Nesse diapasão, a fim de se evitar futura nulidade, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual, inclusive a decretação da prisão preventiva e a citação dos réus. Com efeito, na decisão que ordenou a prisão preventiva o Juiz de Direito assim se manifestou: No caso em tela estão presentes os requisitos da prisão preventiva: as declarações da vítima, os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios dos acusados, que confessaram a prática do delito perante a autoridade policial, revelam o *fumus comissi delicti*; também está caracterizado o *periculum libertatis*, tendo em vista que a prisão preventiva é necessária para conveniência da instrução criminal e eficiência da aplicação da lei penal, pois os averiguados não residem no distrito da culpa. Como há fortes indícios da existência de concurso de crimes, está caracterizada a hipótese de admissibilidade do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, pois se trata de crimes dolosos, cuja soma das penas privativas de liberdade máxima superam (quatro) anos. Assim, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto ora analisado, razão pela qual a hipótese é de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 282 c.c. artigo 310, inciso II, do código de Processo Penal. Nesses termos ratifico a prisão preventiva decretada. A denúncia, conforme mencionado, foi ratificada pelo MPF. Ratifico, outrossim, o recebimento da denúncia pelos fundamentos ali delineados (fls. 97 e verso). Prosseguindo. Os acusados, por intermédio de defensores constituídos (fls. 21 e 29 dos autos), apresentaram resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 107/111). Tendo em vista que a defesa reserva-se o direito de deduzir suas teses e demais pretensões em momento futuro e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Estadual, ratificada pelo Ministério Público Federal, em desfavor de Antônio Alves Martins e Sebastião de Freitas Ibiapino. Designo o dia 22 de agosto de 2013, às 15h20min, para a audiência de instrução. Intimem as testemunhas de acusação, expedindo-se o necessário. Esclareçam a acusação e a defesa, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se têm interesse na presença dos acusados na referida audiência, devendo a Secretaria, se o caso, providenciar o necessário através do sistema de videoconferência, ou na sua impossibilidade, junto à Polícia Federal e ao referido CDP para que apresentem os acusados neste Juízo, no dia e hora acima agendado, a fim de acompanhar a audiência de instrução e ser interrogado nestes autos. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento por se tratar de acusados presos, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 111), consignando-se que deverão ser ouvidas após o dia 22/08/2013, a fim de evitar inversão tumultuária do feito. Com a informação da data da oitiva das testemunhas de defesa, designarei data para o interrogatório dos acusados, devendo a Secretaria providenciar o necessário para utilização do sistema de

videoconferência com o presídio onde estão os acusados. Intimem-se as partes, inclusive nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Anotem-se os nomes dos defensores constituídos no sistema processual informatizado da Justiça Federal. Regularize-se a autuação, nos termos do artigo 259 do Provimento CORE 64/05. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 377**

#### **ACAO PENAL**

**0001057-39.2012.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANA MARIA FERREIRA PORTES(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos etc. ANA MARIA FERREIRA PORTES foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em razão de ter, em síntese, ter recebido indevidamente seguro-desemprego no período de novembro de 2010 a março de 2011, informando, para tanto, que estava desempregada perante a Caixa Econômica Federal. Alegou o Ministério Público Federal que, em 21 de dezembro de 2010, a acusada havia sido contratada por Heloíza Gomes de Lacerda Franco, para trabalhar na empresa denominada O Acoradouro Jornalismo e Eventos Ltda., com dispensa em 04 de janeiro de 2011, denunciando-a como incursas nas sanções previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09 de novembro de 2013 (fl. 304). A ré foi devidamente citada (fls. 309/311), momento em que declarou não ter condições de constituir advogado de sua confiança. Este Juízo procedeu à nomeação de advogado dativo (fl. ç 317), que apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 320/325). Não sendo verificada hipótese de absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito e designou audiência para oitiva da testemunha de acusação e determinou a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas residentes na cidade de Ilhabela/SP, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Em 12 de junho de 2013, foi realizada neste Juízo a oitiva da testemunha Cláudio Augusto Busquetti Tarifa, fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, que declarou: ... que a acusada Ana Maria percebeu indevidamente o seguro-desemprego por apenas 15 (quinze) dias, o que resultou em prejuízo de meio salário-mínimo ou de meia parcela do benefício. O valor indevido corresponde de 21/12/2010 até 04/01/2011, período no qual a autora trabalhou na empresa Acoradouro e percebeu o seguro desemprego. A contratação foi feita para a acusada levar e trazer as crianças da proprietária da empresa.... que os valores subsequentes do seguro desemprego foram bloqueados até a devolução pago indevidamente ou o devido esclarecimento da situação.... Terminada a oitiva da referida testemunha, foi dada à palavra à i. representante do Ministério Público Federal, apresentou manifestação requerendo a desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas na denúncia e, em relação ao mérito, asseverou, em síntese, que o valor do prejuízo em tese suportado pelo erário federal foi de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais), ao invés de R\$ 3.055,80 (três mil, cinqüenta e cinco reais e oitenta centavos). Asseverou, ainda, que tal valor deverá ser restituído pela acusada e que os demais parcelas do seguro-desemprego ficaram bloqueadas. Finalizou alegando que tais fatos, embora formalmente típicos, carecem de tipicidade material, requerendo a aplicação do princípio da insignificância no presente caso, o julgamento antecipado do mérito com a improcedência da ação penal e a consequente absolvição da acusada. Este Juízo homologou a desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas na denúncia, sendo que a Secretaria já providenciou comunicação ao d. Juízo da Comarca de Ilhabela, solicitando a devolução das cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento. Em face da manifestação ministerial, e da concordância da defesa, foi determinada a vinda dos autos à conclusão. É a síntese do necessário, passo a decidir. Imputa-se à acusada a prática da figura típica descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal, que dispõe: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Assim, no caso em tela visa-se além do prejuízo material a preservação da fé pública. A materialidade do delito restou comprovada nos autos, bem como a autoria do crime em relação à ré, na medida em



que contratada para trabalhar, surge o imediato impedimento do recebimento do seguro-desemprego. Além disso a fraude perpetrada pela ré foi detrimento em detrimento da Caixa Econômica Federal e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT), sendo a conduta, nestes casos, grave e reprovável por si só. No entanto, conforme se verifica do teor da denúncia apresentada e do depoimento da testemunha Cláudio, Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, há divergência e grande dúvida se a ré foi contratada para trabalhar efetivamente na empresa jornalística ou para levar e trazer as crianças da proprietária da empresa. Além disso, no presente caso, a conduta foi prontamente verificada e corrigida, ocorrendo bloqueio dos pagamentos das parcelas do seguro-desemprego e, como bem observado pelo órgão acusatório, o poder público já tomou as providências necessárias. A ré terá que devolver os valores recebidos indevidamente, o que, parece neste caso, suficiente para a reprimenda da acusada. No entanto, as decisões penais devem vir acompanhadas do estudo do caso concreto, para verificação da necessidade de penalização, especialmente analisando se a ré faz de tal prática meio de vida, para apurar em concreto a relevância ou não de cada fato. Nada há nos autos qualquer indício ou elemento de que a acusada veio a repetir tal conduta. Apesar da jurisprudência majoritária não considerar possível a aplicação do princípio da insignificância em casos similares, visto que a lesão jurídica vai além do simples prejuízo material, há situação excepcional no presente caso, que possibilita tal entendimento, evitando-se a aplicação do direito penal em situações de baixa lesividade a bem jurídico tutelado. Veja-se as seguintes ementas: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS NO VALOR DE R\$ 97,20. REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA. ARTIGO 395, III, DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A recorrida foi denunciada pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, porque, no dia 8 de fevereiro de 2010, a denunciada, Roberta Leão de Melo, teria emitido cheque sem provisão de fundos, no valor de R\$ 97,20 (noventa e sete reais e vinte centavos), apresentando-o à empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2. Com razão o magistrado a quo ao rejeitar a denúncia com fundamento no princípio da insignificância, pois, tratando-se de crime contra o patrimônio, a conduta da denunciada foi ínfima, em razão do valor do cheque, bem como trata-se de conduta destituída de violência ou grave ameaça. 3. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. 3 O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Precedentes do STF. 7. Recurso desprovido. - RSE 00111603520114036105 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - v.u. - j. 02/10/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012. Estelionato (art. 171, 3º, do Cód. Penal). Princípio da insignificância (adoção). Tipicidade (inexistência). 1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas - coisas quase sem préstimo ou valor. 2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se. 3. Agravo regimental improvido. Agravo Regimental No Recurso Especial - 680274 - Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - Relator Ministro Nilson Naves - v.u. - j. 20/10/2009 - DJE DATA:18/12/2009. Grifos acrescidos. Concluindo, a persecução penal do Estado deve ocupar-se apenas das infrações efetivamente lesivas a bens jurídicos, ou seja relevantes. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. É o que restou configurado nos autos. Do exposto, julgo improcedente a ação penal para, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, absolver a ré ANA MARIA FERREIRA PORTES da imputação penal feita na denúncia. Arbitro os honorários devidos ao i. advogado dativo nomeado, Dr. Valdir Ramos dos Santos, OAB/SP nº. 251.697 e CPF nº. 080.864.048-89, nomeado para atuar na defesa da ré conforme decisão de fl. 317, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observados a complexidade do trabalho, o tempo de tramitação do processo, bem como a diligência e zelo profissional, nos termos do artigo 2º e da Tabela I, do Anexo I, todos da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

**Expediente Nº 378**

**USUCAPIAO**

**0001558-60.2010.403.6103** - OSCAR VICENTE SIMOES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA FORTAREI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA AUGUSTO X FATIMA APARECIDA FABRE AUGUSTO(SP126576 - EDGARD RAUSCHER FILHO E SP165325 - MONICA SOUTO MARTINELLI) X PAULO AMERICO SEBASTIANY RUFINO X MARCOS EDUARDO SEBASTIANY RUFINO X MARIA TEODORA SEBASTIANY RUFINO X LUIS EDUARDO CARVALHO DA SILVA X MARIA ALICE SEBASTIANY RUFINO X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Fica a parte autora intimada de que foi expedido o mandado de registro para o CRI de São Sebastião, devendo a parte acompanhar o cumprimento junto ao cartório.

### **Expediente Nº 379**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000097-49.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARK SILVEIRA DAMMANN

Prossiga-se a execução.Requeira a exequente o que for de direito.

#### **ACAO PENAL**

**0003841-85.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA SOARES(SP301197 - SERGIO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.JOÃO BATISTA SOARES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 288, caput e parágrafo único e 157, 2º, I e II, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal.Nos termos da denúncia (fls. 432/436-verso), o réu se associou de forma estável e permanente, cerca de 01 (um) ano antes de 08 de março de 2012, com Eduardo José da Silva, Leonardo Sinkevicius e outras pessoas não identificadas, a fim de cometer crimes com emprego de arma de fogo. Indica que matinha relação de proximidade ou amizade com Eduardo José, vulgo Duca ou Duka, em razão de terem trabalhado em hotel na cidade de Ilhabela denominado DPNY. Alega, também, que o réu conhecia Leonardo, vulgo Léo, sendo que este por sua vez, também conhecia Eduardo.Alega que os mesmos se associaram a fim de cometer roubos a caixas eletrônicos com emprego de arma de fogo e explosivos, havendo a adesão de outras pessoas, ainda não identificadas, para o mesmo fim, caracterizando tal associação como quadrilha.Prossegue a denúncia alegando que tais pessoas, inclusive o réu, totalizando no mínimo 17 (dezesete) pessoas, oriundos das cidades de Ilhabela, São Sebastião e Guarujá, participaram do roubo ocorrido na cidade de Ilhabela, no dia 08 de maio de 2012.Que o acusado, em depoimento perante a autoridade policial, reconheceu conhecer Duca e Léo, anotando a acusação que João Batista e Léo foram vistos juntos conversando com Duca, dois dias antes do roubo ocorrido em 08/05/2012, na casa deste último na cidade de Ilhabela, por Aniveres Maria da Conceição Silva, genitora de Duca.Asseverou que o cometimento de tal delito complexo e de risco demanda relação de confiança entre os membros e grande necessidade de prévio planejamento, com indicação e estabelecimento de funções específicas para cada integrante, entendendo demonstrada a existência de uma organização estável e permanente de modo a caracterizar uma quadrilha armada, conforme descrito no artigo 288, caput e parágrafo único do Código Penal.Em relação ao delito ocorrido em 08/05/2012, descreve que durante a madrugada e manhã daquele dia, no centro da cidade de Ilhabela/SP, especialmente entre às 03:30 e 04:00, o acusado João Batista, juntamente com Duca, Léo e outros comparsas, participou da subtração, para si e para outrem, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, R\$ 94.370,00 (noventa e quatro mil, trezentos e setenta reais) do Banco Bradesco, R\$ 78.846,00 (setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais) da Caixa Econômicas Federal - CEF, que estavam guardados dentro de caixas eletrônicos, utilizando e detonando explosivos para acessar tal volume de dinheiro.Que também subtraiu, juntamente com os demais integrantes da quadrilha, uma pistola calibre 40 marca Taurus (registro nº. SBU22156), três carregadores, 45 (quarenta e cinco) cartuchos íntegros, colete profissional e rádio comunicador portátil Motorola (registro nº. 21150082K), que estavam na posse do Policial Militar André Luiz Bardelli, em serviço na base comunitária da Polícia Militar do Estado de São Paulo, localizada no centro da cidade de Ilhabela/SP.Além disso, foram subtraídas diversas mercadorias do estabelecimento comercial denominado CAFÉ FREE PORT, também localizado no centro da cidade de Ilhabela/SP.Diz a denúncia, também, descrevendo o modo de agir do denunciado e seu comparsas, que, na data, horário e local descritos, com o uso de armas de fogo, inclusive fuzis, e mediante agressão, rederam o policial militar em serviço na base comunitária, subtraindo arma e equipamentos pertencentes à Polícia Militar. Em seguida, utilizando explosivos, subtraíram vultosa quantia de dinheiro dos caixas eletrônicos do Banco Bradesco e da CEF, nos endereços Rua Dr. Carvalho, nº. 160, e Praça Coronel Moura Negrão, nº. 29, respectivamente, além de diversas mercadorias da loja CAFÉ FREE PORT, com endereço na Rua Dr. Carvalho, nº. 112.Indicou que o policial militar André Luiz Bardelli, ouvido em sede policial, declarou que alguns autores do delito chegaram ao

local dos fatos em um veículo Zafira, cor preta, e, ao término da ação, fugiram do local utilizando duas lanchas, e, durante a fuga, efetuaram disparos em direção ao veículo de Alessandro Lopes Meleiro, segurança do hotel Fita Azul. Ainda segundo a denúncia, que em investigações realizadas após o cometimento do delito, houve apreensão de objetos relacionados ao delito no interior de uma construção localizada no bairro de Furnas, cidade de Ilhabela. Próximo ao local, foi localizada uma embarcação abandonada e encalhada nas pedras, apurando-se que havia sido furtada de sua proprietária na data dos fatos. Utilizando-se imagens de câmeras de segurança particulares existentes na rota de fuga utilizada, foi possível a identificação de dois veículos utilizados na fuga do local do crime, um JEEP placa FCO 7373 e um Tucson placa ELH 3970, Informa que foi apurado que o veículo JEEP era de propriedade de Edson José da Silva e o veículo Tucson de propriedade de Erivaldo José da Silva, pai e irmão de Duca, respectivamente. Em razão de tal identificação, foram expedidos mandados de busca e apreensão nos endereços de Edson e Erivaldo, sendo localizada na residência de Edson uma cédula de cinquenta reais parcialmente queimada, concluindo que tal cédula havia sido subtraída na data dos fatos. Indicou que Eduardo José da Silva, vulgo Duca foi condenado nos autos do processo nº. 0004432-47.2012.403.6103, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, em razão da participação no roubo narrado nos autos. Relata, mais, a peça acusatória que houve prosseguimento das investigações sendo apurado em relação ao acusado João Batista Soares, além do já descrito, que foi empregado do hotel DPNY em Ilhabela, sendo dispensado em 10 de janeiro de 2012. Que o hotel forneceu durante seu contrato de trabalho a linha telefônica e de rádio da operadora NEXTEL número 12-7850-6117 e ID 81\*39666, respectivamente, mas o chip não foi devolvido após o término do vínculo laboral, mas sim destruído logo após o roubo realizado no dia 08 de maio de 2012. Que tal número e ID mantiveram dezenas de contatos com usuários de linhas telefônicas que estão vinculadas ao delito, inclusive na data dos fatos, esclarecendo que foram realizados 64 (sessenta e quatro) contatos com a linha Nextel ID 55\*93\*121906, no período entre 0:16 horas e 08:06 horas no dia do cometimento do delito, sendo 16 entre às 03:00 horas e 04:00 horas, horário da prática criminosa. Observou, também, que em cumprimento a mandado de busca e apreensão realizado na residência de João foram encontrados um gorro denominado touca ninja e documentos que contêm informações sobre telefones. Ressaltou, ainda, que o acusado não foi mais visto na cidade de Ilhabela após o roubo, sendo localizado e preso posteriormente na cidade de Solânea/PB em cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor. Por fim, entendeu o Ministério Público Federal que a autoria e materialidade restaram comprovadas, incidindo o acusado nos crimes previstos no artigo 288, caput e parágrafo único do Código Penal, e artigo 157, 2º, I e II, combinado com o artigo 29 do Código Penal, por pelo menos quatro vezes, em concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal, pugnando pela procedência da ação. Para a apuração do delito em tela foram instaurados dois procedimentos investigatórios, um pela Delegacia de Polícia de Ilhabela, cuja cópia encontra-se apensado aos autos (apenso I) e outro pela Delegacia de Polícia Federal (IPL nº. 0033/2012 - fls 02/03 dos presentes autos). Da análise da cópia do inquérito instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, constante do apenso I dos presentes autos, destaca-se o teor do boletim de ocorrência nº. 1284/2012 (fls. 04/09) na qual figuram como vítimas a CEF, Bradesco, Café Free Port, André Luiz Bardelli, Alessandro de Lopes Meleiro, como condutora a Policial Militar Elaine Sá de Camargo, que em seu depoimento declarou que chegou ao local dos fatos e constatou que o caixa eletrônico do Banco Bradesco e da CEF, ambos no centro de Ilhabela/SP, haviam sido danificados por artefato explosivo com indícios de subtração de valores. Que encontrou o policial André Luiz algemado com as mãos para trás e com lesão na face. Na via pública foram localizadas e apreendidas diversas cápsulas de diversos calibres intactas e preservadas, e outros objetos relacionados ao delito, bem como que havia um veículo GM/Zafira, placa DIM-0161 de Curitiba/PR, produto de furto na cidade do Guarujá/SP, em chamas. Consta, também, declarações do policial militar André Luiz Bardelli (fls. 13/14) e de Alessandro Lopes Meleiro (fls. 15/16), nos quais detalham o presenciado no momento do roubo, sendo o primeiro rendido pelo grupo armado, quando estava em serviço na base comunitária no centro da cidade de Ilhabela, e o segundo, quase alvejado, quando se dirigiu ao local dos fatos após ouvir um explosão. Também destaca-se o depoimento de Aniveres Maria da Conceição Silva (fls. 98/99), genitora de Eduardo José da Silva (Duca), informando que dias antes do roubo esteve em sua casa uma amigo dele de nome João, que trabalhou com Duca no hotel DPNY, e um indivíduo de apelido Léo, não sabendo precisar o teor da conversa. Em seu interrogatório (fls. 101/105), acompanhado de advogado, Duca reconhece sua participação no delito e fornece alguns detalhes da empreitada. Por fim, o relatório final das investigações levadas pela Polícia Civil que confirma a materialidade do delito de roubo tratado nos autos, sem contudo fazer menção a eventual participação João Batista Soares. Já no inquérito policial instaurado pela Polícia Federal, a investigação começou com base em apreensão de lanterna encontrada no interior da loja CAFÉ FREE PORT (fl. 06), no boletim de ocorrência da Polícia Militar (fls. 20/23) e nos dados colhidos pela Polícia Civil (fls. 24/68), sendo que, quanto a este último, já acima citado. O inquérito policial federal foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos e, após diligência investigatórias e de inteligência levada a cabo pela Polícia Federal (fls. 69/88), a autoridade policial, após fazer relatório das apurações realizadas (relatório de investigação nº. 01/2012-NO-DPF-SSB/SP), representou, em 18 de maio de 2012, pela interceptação telefônica dos alvos Edson José da Silva, Erivaldo José da Silva, Joel Alves de Andrade e Eduardo José da Silva, e pela quebra de sigilo telefônico relativo às Estações Rádio Base - ERB que cobrem os endereços Av. Engenheiro Martinho Storace, Perimetral Norte nº.

11517 - SP 131, bairro Furnas e Praça Coronel Julião de Moura Negrão, nº. 29, Centro, ambos em Ilhabela/SP. A representação foi autuada em autos apartados e distribuída por dependência aos presentes autos, sendo registrada sob nº. 0003935-33.2012.403.6103. Nos referidos autos, a representação (fls. 02/07) e o relatório de investigação nº. 01/2012-NO-DPF-SSB/SP (fls. 09/33) foram encaminhada à conclusão, após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 126/129). Por decisão de fl. 133/140 dos autos nº. 0003935-33.2012.403.6103, foi deferida a quebra do sigilo telefônico e determinada a interceptação telefônica de Edson José da Silva tel. 12-9132-2907), Erivaldo José da Silva (12-8131-6102), Joel Alves de Andrade (12-8109-9053) e Eduardo José da Silva (12-3896-2940 e ID 964\*13250), sendo também determinado a identificação e informação dos números que acionaram as antenas ERB que cobrem os endereços Av. Engenheiro Martinho Storace, Perimetral Norte nº. 11517 - SP 131, bairro Furnas e Praça Coronel Julião de Moura Negrão, nº. 29, Centro, ambos em Ilhabela/SP, na data de 08/05/2013, no período compreendido entre 01:00 e 05:00 horas. Foi também determinado o fornecimento de informações quanto às ERBs por onde trafegaram os sinais das linhas dos interlocutores dos investigados e a pesquisa dos titulares das referidas linhas identificadas do local dos crimes e do local da apreensão dos objetos relacionados ao delito. Em razão das medidas determinadas judicialmente, foram apresentados pela Policial Federal dois autos circunstanciados de investigação (nºs. 01/2012 e 02/2012) subscritos por agentes policiais federais (fls. 166/173 e fls. 174/183, respectivamente), nos quais relatam o resultado das interceptações e quebra de sigilo telefônico deferidos. A autoridade policial formulou nova representação (fls. 160/165) pela quebra do sigilo dos registros das comunicações telefônicas de diversos alvos, no total de 22 pessoas, e terminais telefônicos, destacando-se, por se relacionar ao objeto do presente feito, o pedido em face de Eduardo José Da Silva (12-3896-2940, 12-7819-4657 - ID 964\*13250, 12-9137-8254 e 12-9624-9915), réu confesso do delito, e dos investigados, naquele momento, Cláudio Lopes e DPNY Comunicação, Assessoria, Desenvolvimento e Administração de Projetos Hoteleiros Ltda, visto que o terminal de Cláudio Lopes (ID 55\*93\*121906) manteve 11 (onze) ligações com o terminal cadastrado em nome de DPNY (ID 55\*81\*39666), no dia 08/05/2012, no período compreendido entre 01:00 e 05:00 horas. A nova representação foi deferida (fls. 185/186), sendo determinada reiteração de ofício à operadora Claro a fim de cumprir a decisão de fls. 134/140, ainda não cumprida naquele momento. Às fls. 205/208 dos autos em apenso (nº. 0003935-33.2012.403.6103), encontra-se manifestação do DPNY, em resposta a ofício expedido pela Autoridade Policial (fl. 204), informando que o terminal telefônico 12-7850-6117 e ID 81\*39666 estava na posse de João Batista Soares que, após ser dispensado em 10/01/2012, não efetuou a devolução do chip referente ao terminal acima indicado. Com base em tais informações foi determinada a realização de diligências veladas a fim de identificar e apurar endereço de João Batista, não sendo localizado seu atual endereço, mas apenas sua mãe e irmã (Rua Ana Leite Julião Torres, nº. 635, bairro Bexiga, Ilhabela/SP). O ora acusado não foi mais visto em Ilhabela desde a data do delito (informação nº. 85/2012-NO/DPF/SSB/SP - fls. 210/212). Em nova representação de fls. 224/229 dos autos apensados, após relatório dos atos investigatórios levados a cabo pela Polícia Federal, a autoridade policial representou, dentre outros pedidos e diligências, pela prisão temporária de João Batista Soares e expedição de busca e apreensão no endereço Rua Ana Leite Julião Torres, nº. 635, bairro Bexiga, Ilhabela/SP, último endereço conhecido do mesmo, sob alegação de que o acusado tinha sido desligado do Hotel DPNY e levou consigo o chip 55\*81\*39666 e que foi visto na casa de Eduardo José da Silva dias antes do delito conversando com ele. Alegou também a autoridade que o referido terminal realizou 11 (onze) ligações para um dos números suspeitos e a, ainda, que o ora acusado não foi mais visto em Ilhabela após os fatos, estando em local incerto e não sabido. O pedido foi deferido pelo Juízo (fls. 236/238), após a manifestação favorável do Ministério Público Federal. Cumpre ressaltar, neste ponto, que na referida decisão, dentre outras providências deferidas, foi fixado prazo de 72 (setenta e duas) horas e multa diária para a operadora Claro cumprir a decisão de fls. 134/140, ainda não cumprida naquele momento. Expedidos mandado de prisão temporária e busca e apreensão (fls. 240 e 241/242), sendo apresentada informação de cumprimento de busca e apreensão (fls. 270/275), sendo apreendidos objetos conforme relação de fl. 274. Às fls. 284/286 o acusado, por advogado constituído, ingressou no processo, requerendo vista dos autos. No instrumento de mandato outorgado pelo acusado consta como seu endereço Rua Ana Leite Julião Torres, nº. 635, bairro Bexiga, Ilhabela/SP, local onde o acusado não foi encontrado. Às fls. 287, a operadora Claro informa por ofício, em 22 de agosto de 2012, o cumprimento das determinações judiciais, bem como apresenta petição de fls. 288/299, fazendo considerações que entendeu pertinentes, requerendo, ao final, a não aplicação da multa fixada ou, subsidiariamente, a redução de seu valor, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 302/305). O acusado foi preso em 30 de janeiro de 2013, em cumprimento ao mandado de prisão preventiva, pela Polícia Federal de Campina Grande/PB, sendo recolhido ao Presídio Regional do Serrotoão de Campina Grande/PB (fls. 314/317 dos autos em apenso). Ciente da prisão do acusado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação de fls. 322/324 representando pela conversão da prisão temporária em preventiva e a expedição de busca e apreensão no endereço no qual o acusado residia no momento da prisão (Rua Rio de Janeiro, nº. 575, centro, Solânea/PB). Juntou diversos documentos (fls. 325/347), dentro os quais destacam-se a representação da autoridade policial pela prisão preventiva (fls. 325/327), a representação gráfica e contextualizada das ligações realizadas e recebidas referentes aos terminais telefônicos objeto de quebra de sigilo denominada como aranha (fls. 328/330 e 332) e termo de declarações do acusado perante a Delegacia de Polícia Federal de Campina Grande/PB, realizado na presença de advogado de sua

confiança (fls. 340/342). Às fls. 350/361 consta pedido de revogação de prisão temporária apresentada pelo advogado constituído pelo réu na Paraíba, que restou prejudicado em face da decisão de fls. 362/364 dos autos em apenso, que determinou a conversão da prisão temporária em prisão preventiva. Em 06 de fevereiro de 2013, foi determinada a redistribuição dos autos nº. 0003935-33.2012.403.6103 a este Juízo Federal de Caraguatutuba em razão do delito ter sido cometido na cidade de Ilhabela/SP, abrangida na competência desta 35ª Subseção Judiciária (fls. 376/384). Neste Juízo, foram juntados aos autos em apenso o original do termo de declarações do acusado João Batista Soares perante a Polícia Federal de Campina Grande/PB (fls. 391/393). No referido depoimento, realizado na presença de advogado constituído pelo acusado naquela localidade, declarou que: Também foi juntado aos referidos autos, ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região expedido nos autos do Mandado de Segurança nº. 0007418-13.2013.4.03.0000/SP, requisitando informações a respeito da ratificação da decisão que fixou multa por descumprimento pela Operadora Claro, sendo proferida decisão de fls. 405/407, pela qual foi ratificada a aplicação da multa sendo, no entanto, reduzido o valor fixado. Foi oficiado ao Exmo. Desembargador Federal Relator encaminhado cópia da referida decisão (fls. 408/409), que, após, deferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos do ato judicial impugnado pela referida operadora de telefonia, prontamente cumprida por este Juízo (fls. 434/437). Após tais ocorrências, não foram mais praticados atos no apenso nº. 0003935-33.2012.403.6103. Terminada a análise e relatório dos apensos dos presentes autos, passa-se ao relatório dos atos investigatórios realizados após a representação da autoridade policial de fl. 89, que acabou por gerar os autos nº. 0003935-33.2012.403.6103, em apenso, acima analisado. Pela autoridade policial foi determinado o encaminhamento de fragmento de impressão digital, obtido junto a uma das pilhas de tamanho grande que estavam no interior de uma lanterna marca RAYOVAC encontrada no interior da loja CAFÉ FREE PORT (fls. 105/107), a requisição de cópia integral do Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil de Ilhabela (IPL nº. 137/2012), que foi apresentada e juntada em apenso (Apenso I), acima referido. Também procedeu a juntada do relatório final da investigação realizada pela Polícia Civil com representação de prisão preventiva de 06 investigados, dentre eles Eduardo José da Silva, o Duca, e Leonardo Sinckevicius, vulgo Léo (fls. 112/121). O Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido de prisão preventiva, que foi deferida conforme decisão de fls. 129/131. A Caixa Econômica Federal informou por meio de ofício (fl. 140) o valor subtraído foi de R\$ 54.663,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais), asseverando que a explosão ocasionou a destruição, além das máquinas de auto-atendimento, de outros elementos da sala de auto-atendimento. Por meio de ofício da Polícia Federal de fls. 159/163 foram encaminhados os mandados de prisão preventiva em desfavor de Adoniran Braga dos Santos, Ederson Feijó Ferreira, Ricardo de Moura Costa e Eduardo José da Silva, à Cadeia Pública de Caraguatutuba. Às fls. 164/172 referentes a boletins de ocorrência referente a roubo ocorrido em 07/12/2011 (Banco Bradesco - Ilhabela) e receptação em 28/01/2012 (Caraguatutuba), não havendo qualquer menção ou referência ao réu da presente ação penal. Fls. 188/206 - Diligências policiais referentes a outros investigados e procedimentos referentes à audiência de delação premiada em relação à Eduardo José da Silva, Duca e sua transferência do CDP de Caraguatutuba. O Banco Bradesco apresentou ofício (fl. 208) informando a subtração de R\$ 94.370,00 (noventa e quatro mil, trezentos e setenta reais) do local onde se encontravam os caixas eletrônicos. Novo ofício da CEF (fl. 228) informando que o valor subtraído é de R\$ 79.917,00 (setenta e nove mil, novecentos e dezessete reais) e não R\$ 54.663,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais) como anteriormente informado. Fls. 229/233 - Laudo de perícia papiloscópica realizada em fragmento de impressão digital, obtido junto a uma das pilhas de tamanho grande que estavam no interior de uma lanterna marca RAYOVAC encontrada no interior da loja CAFÉ FREE PORT, concluindo que são de Eduardo José da Silva. Fls. 283/285 - Auto circunstanciado de busca e apreensão original, realizado rua Ana Leite Julião Torres, 635, bairro Bexiga, Ilhabela/SP, local de residência da mãe e da irmã do réu João Batista Soares, no qual foram apreendidos 07 objetos. Tais objetos, com exceção de um gorro tipo balaclava, estão anexados às fls. 292/297. Foi produzido relatório de inteligência policial nº. 38/2012-UIP-SSB-SR-SP (fls. 305/306) a fim de colher subsídios para efetivação da prisão decretada em desfavor do réu. O réu foi procurado no endereço Rua Ana Leite Júlio Torres, nº. 635, bairro Bexiga, Ilhabela/SP, pela polícia civil para fins de cumprimento de mandado de prisão, sendo infrutífera tais diligências, sendo apurado que havia viajado para o estado da Paraíba, conforme relatório de investigação nº. 337/2012 de 20/08/2012. Novo ofício da CEF, de 04/09/2012, informado que o valor roubado foi de R\$ 78.486,00 (setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais) e não R\$ 79.917,00 (setenta e nove mil, novecentos e dezessete reais), conforme informado à fl. 228. Informação nº. 19/2012-UIP/DPF/SSB/SP subscrita por agente de Polícia Federal indicado providências quanto aos possíveis endereços de familiares de João Batista em Solânea/PB, e que o número do chip de cartão claro apreendido na busca e apreensão realizada está em nome de Josefa Maria da Costa, mãe do acusado (fls. 329/330). Foi apresentado laudo de perícia criminal realizada na agência CEF em Ilhabela, local dos fatos, conforme fls. 349/356, constatando, em síntese, a existência de sinais evidentes de destruição causada por uso de explosivos. Instruíram o laudo com fatos tiradas do local pela qual denota-se grandes danos às instalações da referida agência bancária e aos caixas eletrônicos ali instalados. Em 30 de janeiro de 2013 foi realizada a prisão de João Batista Soares pela equipe da Delegacia da Polícia Federal de Campina Grande/PB (fls. 368/374 e fls. 384/398). Foi apresentado, em 05/02/2013, relatório de inteligência policial nº. 004/2013-UIP-SSB/SR/SP (fls.

399/411), subscrito por agente de Polícia Federal pela qual relata as pesquisas e análise dos extratos telefônicos e rádio Nextel do período de 03 a 13 de maio de 2012. Do referido relatório, destaca-se para fins do presente feito os itens 2.1, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, que transcrevo a seguir: Tal relatório de inteligência é corroborado pelos gráficos de ligações telefônicas produzidos (aranhas) onde se verifica o fluxo de ligações entre os telefones em posse de João Batista Soares e Josefa Maria da Costa, sua mãe, e deste com o telefone em nome de Cláudio Lopes, por inúmeras vezes (fls. 410/411). Em seguida, o inquérito policial foi relatado pela autoridade policial em 14/02/2013 (fls. 412/414). Encaminhado os autos ao d. Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos que, a exemplo do ocorrido nos autos nº. 0003935-33.2012.403.6103, declinou de sua competência tendo em vista o delito ter sido cometido na cidade de Ilhabela/SP, sob jurisdição desta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba. Dada ciência ao Ministério Público Federal da decisão de declinação de competência, aproveitou o ensejo, por se tratar de processo com réu preso, apresentou denúncia (fls. 432/436-verso). Os autos foram recebidos neste Juízo em 22/02/2013, com denúncia recebida em 25 de fevereiro de 2013, conforme decisão de fl. 437. A defesa do acusado apresentou, em 05/03/2013, pedido de revogação da prisão preventiva que foi autuada e distribuída por dependência aos presentes autos, sendo registrada sob nº. 0000183-20.2013.403.6135. Por decisão de 12 de março de 2013. Após a oitiva do Ministério Público Federal, foi indeferido o pedido formulado, com a manutenção da prisão cautelar do réu (fls. 36/38 dos referidos autos). Foi apresentada defesa preliminar pela defesa constituída pelo acusado nos presentes autos (fls. 443/447). Arrolou como testemunhas as indicadas na denúncia. Analisada a defesa apresentada, foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária, sendo determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 453/454). Também foi solicitada ao d. Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos de cópia da sentença proferida nos autos nº. 0004432-47.2012.403.6103. Dada vista ao Ministério Público Federal, ofereceu aditamento à denúncia com documentos (fls. 455/458), a fim incluir novos fatos à denúncia apresentada nos seguintes termos: 29-A. É certo, ainda, que JOÃO BATISTA SOARES utilizou a linha telefônica (12) 7820-0191, registrada em nome de Claudio Lopes, para se comunicar com Carlos Alberto Teixeira e com sua genitora Josefa Mara da Costa, conforme termo de declarações e gráfico anexo, em cópia extraída dos autos do inquérito policial nº 0013/2013, instaurado para prosseguir na apuração dos fatos, em desmembramento dos autos nº 003841-85.2012.4036103, que acompanham a denúncia. 29-B. Em termo de declarações (anexo), Carlos Alberto Teixeira informou que no dia 08/05/2012 estava em casa. Confirmou que recebeu ligações do telefone (12) 7820-0191, do ora denunciado, o qual trabalhou com o declarante no hotel DPNY. Afirmou, ainda, que JOÃO BATISTA, também conhecido como João Bobo, queria que o declarante lhe emprestasse uma lancha para ele pescar. 29-C. Ademias, como já ressaltado, o telefone que está em nome de Claudio Lopes, usado pelo denunciado para se comunicar com sua mãe e com Carlos Alberto Teixeira, aparece no relatório de análise de chamadas elaborado pela Unidade de Inteligência Policial da Delegacia de Polícia Federal de São Sebastião a fls. 410/411, como um nó de grande importância na rede de comunicações da quadrilha que praticou o roubo ocorrido em 5 de maio de 2012 em Ilhabela (SP), inclusive, e sobretudo, no dia, hora e local do crime. O aditamento à denúncia foi recebido por decisão de fls. 474/475, sendo determinada a citação do acusado, a intimação da defesa e mantida a data já designada para a realização de instrução e julgamento. Cópia da sentença proferida nos autos nº 0004432-47.2012.403.6103, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, foi juntada às fls. 482/510-verso. Naquela ação penal, na qual foram apreciadas as condutas atribuídas a Adoniram Braga Santos (Dony), Ederson Feijo Ferreira (Éder ou Eder da Colina), Ricardo de Moura Costa (Magrão, Magrelo ou Ricardo do Perequê Mirim) e Eduardo José da Silva (Duka ou Duca) referentes ao delito tratado nos autos, no qual Eduardo José da Silva foi condenando com incurso nas condutas e sanções previstas no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, e os demais réus absolvidos por falta de provas de que tenham concorrido para a infração penal. Atualmente os referidos encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de recurso interposto. O réu foi devidamente citado e intimado do aditamento oferecido em 09/04/2013 (fls. 545/546), sendo apresentada defesa preliminar com documentos pelo advogado constituído (fls. 548/556). Arrolou 03 (três) testemunhas. A defesa preliminar apresentada foi apreciada por decisão de fls. 558/560 que determinou o prosseguimento do feito, mantida a audiência já designada nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a inclusão na referida audiência das testemunhas arroladas pela defesa na defesa preliminar de fls. 548/556. Também foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha Josefa Maria da Costa, genitora do autor, com endereço na cidade de Solânea/PB. Em 12 de abril de 2013 veio a notícia da impetração de habeas corpus em favor do acusado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 563/569). A liminar preliminar foi indeferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator e solicitadas informações deste Juízo, que foram devidamente prestadas em 19 de abril de 2013, sendo cópia juntada às fls. 662/665. Por decisão de fl. 594 este Juízo solicitou à Exma. Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria dos presídios e Polícia Judiciária a permanência do acusado no Centro de Detenção Provisória - CDP de Caraguatatuba/SP, visto com residência na cidade de Ilhabela, e escoltado pela Polícia Federal desde Campina Grande/PB para participar da audiência designada nos autos. A audiência designada foi devidamente realizada em 19 de abril de 2013, momento em que foram ouvidas a testemunha arrolada pela acusação, Carlos Alberto Teixeira, e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa Raphael Lucas B. de Paula, Alex Pereira de Jesus, André Luiz Bardelli, Marcos Gonzaga Pitanga da Silva,

Aniveres Maria da Conceição Silva, Saint Clair Zonta Júnior, Carlos André Monteiro Leal, e, finalizando, a testemunha arrolada pela defesa Hosana do Vale Pombo. A testemunha Alessandro Lopes Meleiro, arrolada pela defesa, não foi localizada para intimação, sendo requerido a desistência de sua oitiva, que foi deferido (fl. 600). Também foi realizado o interrogatório do acusado, na presença de seus defensores constituídos, sendo assegurado pelo Juízo, previamente ao início da audiência, entrevista prévia e reservada com seus defensores presentes, nos termos do artigo 185 e 5º, do Código de Processo Penal. A oitiva da testemunha Carlos Alberto Teixeira foi realizada sem a presença do acusado, que aguardou em sala reservada, nos termos do artigo 217, 2ª parte, do Código de Processo Penal, visto que demonstrou de forma inequívoca temor em depor em tal presença, o que poderia prejudicar a verdade do depoimento, com a concordância da defesa do réu, que permaneceu na sala de audiências acompanhando a oitiva, inclusive apresentando perguntas. Inquirido afirmou o seguinte:...que trabalhou no hotel DPNY de 2005 a 2011, aproximadamente. Atualmente é marinho autônomo possuindo duas lanchas. Que conheceu o acusado João Batista, pois o mesmo trabalhou no hotel na área de segurança, e posteriormente, na área náutica. Que tinha relação de colega de trabalho com o acusado, possuindo o nº. de seu telefone, e se falavam com alguma frequência. Que uma vez João Batista pediu emprestada uma das lanchas do depoente. Que o pedido de empréstimo deu-se um dia antes do roubo ocorrido na vila de Ilhabela. Que o pedido foi feito por telefone, tendo João Batista ligado várias vezes e o depoente não atendeu o telefone. Que diante da insistência, o depoente por fim atendeu a ligação, mas não emprestou a lancha, tendo em vista que tira seu sustento do seu trabalho com a lancha. Que a ligação foi feita no celular e no aparelho do depoente ficou registrado o nome de João Bobo como o ora acusado era conhecido, seu apelido. Que não se recorda exatamente qual era o número utilizado por João Batista. Que atendeu uma única ligação que não durou muito tempo e João Batista insistiu no pedido de empréstimo, dizendo apenas que era utilizar a lancha na pesca. Que a ligação, pelo que se recorda, foi feita pelo acusado depois de várias tentativas sem a resposta do depoente. Que a ligação se deu por volta das 22 e 23 horas. Que o acusado também ligou para a casa do depoente. Que o telefone da casa do depoente é 12- 3894-2147 e seu celular é 12-9119-7506. Que não conhece Leonardo Sinckevicius, vulgo Léo e Eduardo José da Silva, vulgo Duca...que o depoente e o acusado já saíram de lancha junto, para a praia do Bonete, destino turístico famoso de Ilhabela. Que não sabe precisar a data do calendário, mas sabe que a ligação com o pedido de empréstimo deu-se na véspera dos fatos narrados na denúncia. Que não conhece Léo da praia do Curral. Que o número do telefone que foi declinado em seu depoimento à polícia após a apresentação do gráfico ou aranha de ligações elaborada pela própria polícia.... A testemunha Raphael Lucas Barbosa de Paula, investigador da Polícia Civil, declarou que:...que estava de férias quando dos fatos narrados na denúncia, tendo retornado logo depois, no dia do cumprimento dos mandado de busca. Que não realizou diligência de busca na cada do ora acusado. Que analisou as imagens dos carros utilizados na fuga e elaborou relatório de investigação a respeito. Que as imagens foram captadas por câmeras de residências e os proprietários dos veículos TUCSON e JEEP identificados pela placa. Que apesar de não ter participado da busca e apreensão realizada na casa da família de Eduardo José das Silva, sabe que lá foi encontrada uma nota de 50 reais queimada. Que acompanhou o depoimento de Eduardo José das Silva, vulgo DUCA, quando confessou o roubo e a propriedade da nota queimada. Que não conhecia o ora acusado João Batista...que pelas imagens captadas dos veículos não é possível a identificação de quaisquer pessoas no interior dos mesmos. Que pelo que se recorda, no depoimento policial de Eduardo José da Silva não houve qualquer menção ao ora acusado João Batista Soares....A testemunha Alex Pereira de Jesus, também investigador da Polícia Civil, declarou que:...que participou das investigações desde o início tendo assinado o relatório de investigação policial. Que logo chegaram a um bote no norte da Ilhabela com objetos relacionados com o roubo o que os fez presumir que o local foi usado como abrigo após os fatos. Que entre os objetos encontrados e devidamente listados no relatório do boletim de ocorrência, lembra-se de suporte de relógio, barras de ferro e envelopes dos bancos vítimas. Que a embarcação foi encontrada na costeira de Furnas, próxima de uma casa, na qual um dos envolvidos prestava serviços. Que o envolvido é conhecido como DUCA. Que os veículos posteriormente utilizados na fuga foram identificados pelas câmeras das residências do trajeto e posteriormente identificados pela placa, como de propriedade do irmão e pai de DUCA. Que apesar de não ter participado da busca e apreensão na casa de DUCA sabe que lá foi encontrada uma nota de 50 reais parcialmente queimada. Que não presenciou o depoimento de DUCA à polícia. Que conforme depoimento de DUCA a polícia Leonardo Sinckevicius, vulgo Léo, logo após os fatos, adquiriu dois Jipes em plena baixa temporada. Que pelo que tem notícia Leonardo Sinckevicius, vulgo Léo depois de foragido foi preso em Mogi das Cruzes utilizando documento de identidade falsa. Que não conheci o acusado ora presente e nem ouviu qualquer dos envolvidos mencionar seu nome.... que reitera que em nenhum momento da investigação ouviu mencionar o nome do acusado aqui presente. Que pelo que se recorda o barco encontrado havia sido furtado que cerca de dois ou três meses atrás....Em seguida foi inquirida a testemunha André Luiz Bardelli, policial militar que estava em serviço na base comunitária da Polícia Militar no centro da cidade de Ilhabela no momento do delito, que assim relatou:...que no dia dos fatos servia na base comunitária da vila de Ilhabela quando por volta das duas e meia da manhã parou na frente do posto uma Zafira com homens fortemente armados, que renderam o depoente desarmando-o. Que logo depois chegaram outros do grupo e explodiram o caixa eletrônico do Bradesco, bem próximo do posto comunitário. Que o grupo, também inutilizou o monitoramento por câmera e o rádio comunicador da base, levando juntamente com o HT.

Que logo depois chegou pelo menos uma lancha com mais elementos do grupo. Que também foi atacado um vigia de uma pousada nas proximidades que conseguiu escapar apesar dos tiros. Que logo após o grupo se dirigiu ao banco CEF. Que logo depois da explosão do caixa da CEF os dois elementos que vigiavam o depoente se dirigiram até o caixa explodido. O depoente aproveitou o momento para fugir em direção ao mar. Que ficou escondido embaixo de um deck no mar próximo da vila e foi alvo de tiros. Que ouviu duas lanchas saindo da vila e depois de algum tempo, como as coisas se acalmaram, saiu de seu abrigo de baixo do deck.... que os fatos ocorreram no seu terceiro dia de Ilhabela, pois é lotado no batalhão de São Sebastião. Que todos do grupo usavam toca, capuz, luva e blusa de manga cumprida que tornava impossível a identificação. Que o depoente foi agredido, estando afastado do serviço até hoje em razão de deslocamento de retina. Que não participou das investigações posteriores ao fato. Que verificou que o indivíduo que o agrediu usava luvas brancas de lã/malha e jaqueta tipo califórnia de motoqueiro. Que não conhece o acusado ora presente....que estava no terceiro dia em Ilhabela, mas efetuou prisões em outras localidades no exercício de 12 anos de trabalho....Após, foi ouvida a testemunha Marcos Gonzaga Pitanga da Silva, policial federal, que assim declarou:...que participou da investigação na análise dos dados das quebras do sigilo de linhas telefônicas dos investigados. Que elaborou do relatório sobre as ligações telefônicas e utilizou um programa da Polícia Federal para a composição do quadro de ligações, também conhecido como aranha....que o relatório é feito com base nos números de telefones fornecidos pela companhia mais as informações do inquérito. Que as conexões do desenho aranha são realizados pelo próprio programa da Polícia federal e é alimentada pelas informações oriundas das companhias telefônicas e dados coletados no inquérito. Que o pedido inicial da investigação foi todas as ligações ocorridas na madrugada no dia 08 de maio na Ilhabela e, posteriormente, foram pedidas as ligações dos aparelhos com maior número de ligações no período de 10 (dez) dias. Que o número 8139666 aparece desde o início. Que os proprietários das linhas são identificados posteriormente, e a do número mencionado, o hotel DPNY informou que o referido aparelho não foi devolvido por um ex-colaborador. Que contou com ajuda do agente da PF Carlos André Monteiro Leal na elaboração da análise e relatório das ligações. Que o relatório constatou 68 chamadas do mérito 8139666 para o ID 93\*121906 na madrugada do dia 05 de maio. Que no período de 3 a 4 da manhã o referidos números travaram contato por dezesseis vezes. Que horário logo após a explosão do caixa eletrônico os dois números se comunicaram por 06 vezes, entre 03:53 horas a 04:00 horas da manhã. Que houve um silêncio de cinco minutos justamente no horário da explosão dos caixas eletrônicos, e que tal silêncio ocorreu em todos os telefones investigados. Que o telefone ID 93\*121906 foi habilitado em nome de Cláudio Lopes no dia 05/03/2012 e suspenso em 11/06/2012. Que o referido proprietário não foi localizado e os locais de entrega da conta e do aparelho não indicam qualquer elemento de localização. Que o telefone habilitado em nome de Cláudio Lopes (1278200191) realizou 04 chamadas para o telefone de Josefa Maria da Costa nos dias 03, 04 e 05 de maio. Que pelo que se recorda o telefone habilitado por Cláudio Lopes realizou uma ligação para a cidade da Paraíba, Solânea, mas tal informação não consta nestes autos, pois levantado em outro inquérito instaurado....que segundo informações não há ERB (estação rádio base) da NEXTEL na Ilhabela, mas tal informação só pode ser confirmada pela operadora. Que o desenho aranha com base nas ligações efetuados no município e não restritamente na vila de Ilhabela, local mais especificamente onde ocorreram os fatos narrados. Que os rádios mencionados no item 3.3 do relatório elaborado pelo depoente (fl. 407) estavam de posse de pessoas diversas.... A testemunha Aniveres Maria da Conceição Silva, mãe de Eduardo José da Silva, vulgo DUCA declarou que:...que conhece o acusado pois trabalhou com seu filho Eduardo José da Silva, vulgo DUCA, no hotel DPNY. Que o acusado chegou a ir umas duas vezes na sua residência. Que não conhece Leonardo Sinkevicius, vulgo Léo. Que a polícia entrou em sua residência pela manhã, seu filho não se encontrava em casa e os policiais estavam em busca de arma e dinheiro. Que no dia seu filho DUCA não havia dormido em casa. Que foi tratada bem na delegacia quando de seu depoimento, mas não se recorda o que falou na polícia. Que o ora acusado não foi encontra o filho da depoente DUCA na casa da depoente nos dias anteriores ao ocorrido. Que leu e assinou o seu depoimento perante a Polícia Civil de Ilhabela, mas resolver deixar o depoimento como estava para não complicar mais as coisas...que em nenhuma das ocasiões que se dirigiu a sua residência, o acusado entrou na casa. Que estou até a quarta série primária....Saint Clair Zonta Júnior, servidor público federal lotado na Delegacia de Policia Federal de São Sebastião, relatou que:...que realizou a busca e apreensão na casa do ora acusado. Que não conhece o acusado, pois o mesmo não estava presente no momento da busca e apreensão. Que na diligência constou duas testemunhas que assinaram o auto. Que foi responsável pela elaboração do auto circunstanciado. Que na diligência foi localizada uma touca do tipo ninja, um cartão de celular sem o chip e um comprovante de reserva de passagem, dentre os vários objetos encontrados e descritos nos autos. ...que não se lembra onde exatamente se encontrava touca do tipo ninja ou balaclava....A testemunha Carlos André Monteiro Leal, policial federal, declarou em seu depoimento que:...que participou da coleta e análise dos dados das ligações via rádio e aparelhos celulares ocorridas na madrugada do dia 08 de maio. Que as ligações coletadas e analisadas referem-se à Vila de Ilhabela, local mais específico dos fartos, e a costa Norte, local onde foi encontrada a embarcação utilizada no roubo....que as ligações coletadas e analisadas foram inicialmente restrita á vila e a costa norte de Ilhabela. Que em uma segunda etapa, na qual também contou com a colaboração Marcos Gonzaga Pitanga da Silva, foram selecionados alguns números específicos e foram reunidas as ligações num período maior, de 03 a 13 de maio, independentemente do local



onde foram realizadas. Que na fase inicial das investigações como selecionados como suspeitos 05 números da operadora NEXTEL. Que o horário da explosão por volta 03:48 horas e 03:49 horas conforme registrado no vídeo da agência da CEF onde se localizavam um dos caixas eletrônicos explodidos. Que chamou-lhe atenção o excessivo números de ligações de tais aparelhos entre si na madrugada e o silêncio no período próximo da explosão. Que na busca e apreensão na casa do acusado da qual participou o depoente, os policiais foram recebidos pela irmã do acusado e seu namorado. Que na diligência foram encontrados, entre outros objetos relacionados no auto, uma touca tipo ninja, uma cartão de celular sem chip que posteriormente foi verificado que se encontrava em nome da mãe do acusado e reserva de passagem onde o acusado teria viajado. Que a touca tipo ninja foi encontrada pelo próprio depoente num armário existente no único cômodo do imóvel....que a touca tipo ninja não estava escondida, sendo encontrada sem qualquer dificuldade. Que em contato com a NEXTEL informou da possibilidade técnica utilizada para especificar as ligações ocorridas exatamente na área da vila onde ocorreram os fatos. Que o desenho das ligações, o chamado aranha, é feito por um sistema da própria Polícia federal que é alimentado pelos dados fornecidos pelas operadoras. Que tal sistema é seguro....Por fim, foi ouvida a testemunha Hosana do Vale Pombo, que se identificou como namorada do acusado, declarando:...que é namorada do ora acusado, tendo com ele a filha Maria Júlia, nascida em 21 de agosto de 2012. Que João Batista não se encontrava na Ilhabela quando do nascimento da filha, pois estava viajando para a Paraíba com a mãe. Que João Batista acompanhou sua mãe que precisava se aposentar na Paraíba, local de seu nascimento. Que não se recorda se o acusado recebeu alguma ligação na madrugada do dia 08 de maio, quando estava dormindo com o depoente em sua residência....que começou o relacionamento com o acusado João Batista quando começou a namorá-lo. Que o ora acusado pegou a depoente na saída do trabalho no hotel DPNY por volta da meia-noite do dia 07 para o dia 08 de maio de 2012. Que na referida noite dormiu com o acusado até a manhã seguinte. Que no dia a depoente estava em processo de separação do seu ex-marido. Que na casa do acusado também estava sua mãe Josefa. Que o ora acusado foi para a Paraíba antes da busca e apreensão em sua residência. Que a depoente pediu para que ele permanecesse na Paraíba até ficar clara a situação.... Terminados os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, passou-se ao interrogatório do acusado, que foi devidamente cientificado do inteiro teor da acusação e de seus direitos constitucionais, inclusive do disposto no artigo 186 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que declarou:...que trabalhou no hotel DPNY cerca de 07 anos, de 2005 até 2012, não sabendo exatamente precisar as datas. Que chegou a trabalhar em obras, mas seu único emprego com carteira assinada foi no hotel DPNY. Que exercia as funções no hotel de serviços gerais. Que sempre morou com sua mãe na Ilhabela desde quando chegou quando tinha 10 anos. Que estudou até a quarta série e estava fazendo supletivo. Que atualmente namora Hosana do vale Pombo, tendo com a mesma uma filha nascida em 21/08/2012. Que nunca teve qualquer processo criminal. Que embarcou de avião para João Pessoa no dia 24 de junho de 2012 com sua mãe Josefa. Que a viagem tinha como objetivo obter a aposentadoria de Josefa que precisava comprovar o tempo de roça na Paraíba. Que entre o dia 08 de maio de 2012 e seu embarque para Paraíba, permaneceu na Ilhabela morando na mesma casa. Que não retornou da Paraíba para ver o nascimento de sua filha em agosto de 2012, porque foi alertado por Hosana das diligências da Polícia Federal em sua residência e foi orientado a permanecer na Paraíba até que as coisas fossem esclarecidas. Que o conhece Eduardo José da Silva, vulgo DUCA, pois trabalham juntos no hotel DPNY e tinham uma relação mais profissional. Que ambos tinham os números dos respectivos celulares. Que conhece Leonardo Sinckevicius, vulgo Léo, mas não tem amizade com o mesmo. Que já foi na casa de DUCA por duas ou três vezes. Que depois que saiu do hotel DPNY foi apenas uma vez à casa de DUCA. Que no ano de 2012 encontrou com Léo que perguntou onde era a casa de DUCA, que foi com Léo até a casa de DUCA. Que apenas deixou Léo na porta da casa de DUCA e foi embora. Que na madrugada de 07 para 08 de maio pegou sua namorada Hosana na saída do trabalho no hotel DPNY e retornou para sua casa onde passaram a noite juntos. Que quando trabalhava no hotel DPNY utilizava um rádio com CHPI NEXTEL. Que após a rescisão foi devolver o aparelho e chip, mas não encontrou a responsável para devolver e, assim, continuou usando. Que parou de usar o telefone antes da viagem para a Paraíba. Que no dia 08 de maio estava com o aparelho NEXTEL com o chip do hotel DPNY. Que na referida madrugada recebeu duas ou três ligações. Que não sabe precisar se as ligações foram por parte de DUCA ou de Léo. Que não se lembra quantas ligações recebeu, mas sabe que recebeu duas ou três ligações. Que a primeira ligação de DUCA o mesmo permaneceu em silêncio. Que na segunda ligação, DUCA informou-lhe que estava encrocado na vila, sem dar maiores detalhes. Que não sabe porque DUCA o escolheu para fazer a ligação. Que num determinado momento ficou na dúvida se a voz era de DUCA ou Léo. Que não se lembra de qualquer outra ligação efetuada ou recebida naquela madrugada. Que seu outro aparelho celular, cujo número não se recorda, estava emprestado para Leonardo. Que não sabe em nome de quem estava este outro celular, pois o referido aparelho foi pelo interrogando na praia. Que emprestou o referido celular para Léo para que o mesmo fizesse uma ligação, mas até hoje o celular não foi devolvido. Que depois da referida madrugada, nunca teve mais qualquer contato com Léo ou DUCA. Que a touca tipo ninja encontrada em sua residência era utilizada em seu trabalho, especialmente na ronda noturna em virtude do frio. ... que conhece a testemunha Carlos Alberto Teixeira. Que já saiu com Carlos Alberto em pescarias e passeios de lancha. Que nunca pediu a lancha de Carlos Alberto emprestada. Que o interrogando e Carlos Alberto os respectivos números de celulares um do outro.... que não conhece ninguém chamado Cláudio Lopes.... Ao término

da audiência, foi dada a palavra às partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo requerido pelo Ministério Público Federal a expedição de ofício à operadora NEXTEL para esclarecimento quanto a natureza das informações prestadas em Juízo e a vinda aos autos de todas as informações referentes à bilhetagem e a ERB dos terminais 12 - 78506117 e ID 81\*39666 e 12-78200191 e ID 93\*121906 em poder da Polícia Federal, o que foi deferido. O acusado foi encaminhado ao CDP de Caraguatatuba em razão do deferimento pela MMª. Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria dos Presídios e da Polícia Judiciária, conforme fls. 655/656. A Polícia Federal encaminhou informações sobre a bilhetagem e ERBs referentes aos terminais 12-78506117 e ID 81\*39666 e 12-78200191 e ID 93\*121906 (fls. 689/707). A operadoras NEXTEL apresentou informações parciais por meio do ofício de fl. 714, informando que não possuem antenas em Ilhabela/SP, possuindo antenas nas cidades de São Sebastião e Caraguatatuba, que cobrem a referida cidade. A defesa do acusado requereu a desistência da oitiva da testemunha Josefa (fl. 724). Por decisão de fls. 726/727 este Juízo, determinou nova expedição de ofício à NEXTEL a fim de dar cumprimento à decisão proferida em audiência, e em busca da verdade real. Também foi homologado o pedido de desistência quanto à oitiva da testemunha Josefa Maria da Costa, genitora do acusado. Novo ofício da NEXTEL às fls. 744/748 trazendo informações sobre a data de 08 de maio de 2013, data diversa da tratada nos autos, e não 08 de março de 2012, sendo imprestável para o presente feito tais informações. Dada vista ao Ministério Público Federal, nada requereu quanto ao ofício da NEXTEL de fls. 744/748, e apresentou memoriais de fls. 751/754, reiterando o alegado na denúncia e aditamento ofertados, requereu a condenação do acusado pelo crime de quadrilha, entendendo que o réu associou-se a outros indivíduos em quadrilha armada, dentre eles Eduardo José da Silva e Leonardo Sinckevicius. Em relação ao delito de roubo, considerou estarem comprovadas a materialidade delitiva e autoria. Asseverou que a participação de João Batista Soares foi comprovada pela utilização de linha telefônica e rádio Nextel 12-7850-6117 e ID 81\*39666, que estavam em seu poder, e utilizada de maneira intensa para falar com outras linhas telefônicas vinculadas ao delito, que também foi utilizada para falar com sua mãe Josefa Maria da Costa. Indicou que o NEXTEL ID 81\*39666 foi utilizado diversas vezes no dia do delito, contactando 64 (sessenta e quatro) vezes Cláudio Lopes, 02 (duas) vezes Leonardo Sinckevicius e 06 (seis) vezes sua genitora Josefa Maria da Costa, no período compreendido entre às 00:08 horas à 08:06 horas do dia do delito. Indicou, também, que na véspera do delito utilizou a referida linha (12-7820-0191) para contatar Carlos Alberto Teixeira, solicitando empréstimo de lancha. Asseverou que Carlos Alberto havia sido colega de trabalho do réu no hotel DPNY. Referiu-se ao estudo das ligações telefônicas efetuado pela Polícia Federal, denominado aranha, e que a linha telefônica em nome de Cláudio Lopes, foi utilizado pela quadrilha para a prática do roubo, e que ficou na posse de Leonardo Sinckevicius e do acusado. Fez considerações sobre os depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu. Asseverou que os testemunhos de Aniveres Maria da Conceição Silva, mãe de Duca, Hosana do Vale Pombo e Carlos Alberto Teixeira, possuem alguns pontos contraditórios em cotejamento ao declarado pelo acusado em seu interrogatório, entendendo comprovada a autoria do roubo. Pugnou, ao final, pela condenação pela prática dos crimes previstos no artigo 288, caput e parágrafo único, e no artigo 157, 2º, I e II, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. Em seguida foi dada vista à defesa, que apresentou memoriais (fls. 757/765). O i. patrono do acusado fez breve narrativa dos fatos, aduzindo que a presente ação penal deve ser julgada improcedente. Asseverou que na busca e apreensão realizada em sua residência nada foi encontrado com relação ao delito, informado que os depoimentos dos policiais federais indicam que os pertences encontrados estavam em um armário existente num único cômodo do imóvel, e que a touca ninja encontrada era utilizada em seu trabalho (Hotel DPNY) em ronda à noite, no período do inverno. Que o réu estava desempregado após 07 (sete) anos de trabalho ininterrupto no referido hotel, fato este que lhe permitiu deslocar-se à cidade de Solânea/PB, a fim de acompanhar sua mãe no pedido de aposentadoria rural, não fugindo de Ilhabela conforme alegado pela denúncia. Apresentou considerações sobre o testemunho de Carlos Alberto Teixeira, alegando que não seria plausível que os envolvidos no delito deixassem para providenciarem uma lancha horas antes do delito, indicando que o barco utilizado na fuga foi furtado 01 (um) mês antes do furto. Asseverou que suas declarações não foram corroboradas por nenhum outro elemento probatório, tratando-se de prova isolada, não podendo servir como elemento de prova. Também fez considerações sobre os testemunhos prestados pelos policiais, alegando que não podem servir de testemunhas de fato cuja existência e pressuposto de sua conduta entendendo que têm interesse em confirmar a legalidade de seus atos. Indicou trechos, negritando-os/grifando-os, dos depoimentos das testemunhas Rafael (não conhecia o ora acusado João Batista), Alex (não conhece o acusado ora presente e nem ouviu qualquer dos envolvidos mencionar seu nome), André (não conhece o acusado presente), Marcos Gonzaga (que segundo informações não há ERB (estão rádio base) da NEXTEL em Ilhabela... Que o desenho aranha com base nas ligações efetuadas no município e não restritamente na vila de Ilhabela), Saint Clair (que não conhece o acusado, o mesmo não estava presente no momento da busca e apreensão.), e Carlos André (que em contato com a Nextel informou da possibilidade técnica utilizada para especificar exatamente as ligações ocorridas na área da vila onde ocorreram os fatos). Asseverou pela existência de contradições das testemunhas Marcos e Carlos, em relação ao relatório apresentado pela NEXTEL que informa a inexistência de ERB em Ilhabela. Fez menção ao ofício da Nextel que as linhas 12-7850-6117 e 78200191 estavam desativas entre 01:00 am às 05:00 am do dia 08/05/2013, concluindo pela ausência do uso e participação nos delitos imputados ao acusado e o uso de celular na hora e dia dos fatos. Relatou parte dos

depoimentos de Aniveres e de Hosana, que entendeu corroborar pela ausência da participação do acusado no ocorrido. Concluiu que o conjunto probatório é frágil, não autorizando um decreto condenatório, indicando jurisprudências que entendeu pertinentes. Alegou, ainda, que o gráfico fornecido, denominado aranha, é de difícil compreensão não havendo nos autos qualquer informação quanto à base de dados fornecida pelas empresas de telefonia que alimentam tal sistema, não podendo tal gráfico ser considerado prova consistente. Reiterou, em relação à imputação de delito de roubo, a ausência de prova plena e convincente para a condenação, devendo ser o acusado absolvido aplicando-se o princípio in dubio pro reo. Em seguida passou a analisar a acusação do crime de quadrilha, descrevendo o tipo penal em comento, entendendo que exige o fim de cometer crimes e o acusado sequer concorreu para o cometimento do delito de roubo. Asseverou, também, não foi comprovada a existência de grupo estável e permanente com intenção para o cometimento habitual de delitos, que deve ter a adesão de todos reiteradamente, concluindo, apresentando jurisprudência que entendeu aplicável ao caso, que não restou caracterizada tal imputação. Por fim, requereu a improcedência da ação penal em relação à acusação da prática do roubo, por não existir provas de ter o acusado concorrido para a infração penal, e, em relação ao delito de quadrilha, pela atipicidade da conduta, com a conseqüente absolvição do acusado. Os autos vieram à conclusão para sentença em 12 de julho de 2013. Durante a permanência dos autos em conclusão para sentença, foram juntados em Gabinete cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do habeas corpus impetrado pela defesa do réu perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 2ª Turma, que julgou improcedente a impetração e negou a ordem por unanimidade (fls. 767/775). É o relatório. Fundamento e decido. O Ministério Público Federal requer a condenação do réu por incurso nas condutas descritas no artigo todos do Código Penal, a saber: - artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; - artigo 288, caput e parágrafo único, do Código Penal: Quadrilha ou bando Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. - Do crime de Roubo A materialidade delitiva do delito de roubo está devidamente comprovada. Houve efetivamente subtração de coisa móvel, mediante grave ameaça e violência. Comprovada também está a violência e ameaça exercidas com emprego de arma e o concurso de duas ou mais pessoas. Tal assertiva decorre dos depoimentos prestados pelo policial militar André Luiz Bardelli, tanto na fase policial (fls. 13/14 do apenso I), quanto perante este Juízo (fls. 609/610), que estava em serviço, quando foi surpreendido por homens fortemente armados, rendido e desarmado. Após a chegada do restante do grupo, mesmo agredido, o policial conseguiu fugir em um momento de distração do grupo, escondendo-se dentro d'água, embaixo do deck. Relatou ainda que os meliantes tentaram alvejá-lo e, em razão da agressão sofrida, teve deslocamento de retina. Também destaco o depoimento de Alessandro Lopes Meleiro, durante a fase policial (fls. 15/16 do apenso I), que informou ter ouvido uma explosão quando estava em serviço como segurança em um hotel próximo (Hotel Fita Azul). Ao se deslocar para o local da explosão, houve vários disparos em direção a seu veículo. Apesar do depoimento não ter sido confirmado perante este Juízo, as declarações coerentes guardam total relação e fidelidade com os demais elementos de prova. Há, também, os ofícios encaminhados pelas instituições bancárias informando a subtração de valores de seus caixas eletrônicos, que ficaram avariados (fls. 208 e 228). Também consta do apenso I, declaração do representante do estabelecimento comercial FREE PORT CAFÉ (fls. 139/141) que descreve os diversos objetos subtraídos. O laudo de perícia criminal realizada na agência CEF (fls. 349/356), instruído com diversas fotos do local, comprova a utilização de explosivos, discriminando os danos às instalações da agência e caixas eletrônicos. A participação de diversos elementos armados no delito está comprovada, além dos depoimentos acima indicados, pelas imagens extraídas das câmeras de segurança da Prefeitura de Ilhabela, cuja mídia (DVD-R) encontra-se à fl. 84, e das imagens fornecidas pela CEF, cuja mídia (DVD-R) encontra-se à fl. 83, conforme relatório de investigação policial realizado pela Polícia Federal de fls. 09/33, especial as imagens de fls. 10/19 e 24/25. Consumado e comprovada a ocorrência do delito de roubo, com emprego de arma e com concurso de 02 (duas) ou mais pessoas, passo à análise da participação no delito do acusado João Batista Soares. No começo das investigações realizadas pela Polícia Civil de Ilhabela, não havia indícios de eventual participação do réu na ação criminosa, conforme análise das peças do inquérito policial constante do apenso I. Não há qualquer menção a sua participação na primeira fase de investigação, inclusive no primeiro depoimento prestado por Eduardo José da Silva - Duca (fls. 101/105 do apenso I). Contudo, naquelas diligências de investigação, juntamente com outras levadas a cabo pela Polícia Federal, logrou-se identificar, dentro outros elementos, dois veículos utilizados pelos criminosos (Jeep-FCO 7373 e Tucson-ELH 3970) de propriedade de parentes de Eduardo José da Silva (Duca), réu confesso do delito e já condenado em 1ª instância por sentença em processo que tramitou perante 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Com base naqueles elementos iniciais e com o início de identificação dos suspeitos, a autoridade policial representou pela interceptação telefônica e quebra de sigilo telefônico para obter informações referentes ao dia 08/05/2013, das 01:00 às 05:00 horas. Deferida a medida pela autoridade judiciária competente (fls. 133/140), foi realizada a interceptação telefônica e as operadoras de telefonia, com exceção da operadora Claro, forneceram as informações

requisitadas que foram encaminhadas à Polícia Federal para prosseguimento das investigações, utilizando seu serviço de inteligência. O resultado das interceptações telefônicas e quebra de sigilo das Estações Repetidoras de Base - ERBs, foram apresentados por meio dos autos circunstanciados nº. 01/2012 (monitoramento telefônico de 25/05/2012 a 06/06/2012) e nº. 02/2012 (monitoramento telefônico de 07/06/2012 a 08/06/2012 e bilhetagem das ERBs do dia 08/05/2013), conforme fls. 166/173 e 174/183, respectivamente. No auto nº. 01/2012, a agente de Polícia Federal responsável procedeu a análise dos áudios captados, indicando como relevante apenas uma conversa sobre a constituição de advogado para orientar e ajudar Duca a alterar seu depoimento prestado perante a Polícia Civil, concluindo pela desnecessidade da manutenção da interceptação. Em relação ao auto nº. 02/2012, apesar de nada de relevante ter sido apurado nas interceptações telefônicas realizadas no período de 07/06/2012 a 08/06/2012, verifica-se que foram colhidos novos elementos investigatórios decorrentes da análise das ERBs que abarcam os endereços Engenheiro Martinho Storace, Perimetral Norte, nº. 11517 - SP 131, bairro Furnas, e Praça Cel. Julião de Moura Negão, nº. 29, Centro, Ilhabela/SP, no dia do delito (08/05/2012), no período de 01:00 (AM) a 05:00 (AM) horas. Com base nas informações fornecidas pelas operadoras de telefonia TIM, NEXTEL, VIVO e OI, com exceção da operadora Claro que não forneceu informações apesar de reiteradamente oficiada, foi verificado que Duca, utilizando o terminal nº. 12-9137-8254, recebeu duas ligações às 04:05:57 (AM) horas e 04:08:22 (AM) horas, do telefone nº. 11-7737-1069 registrado em nome de JOEL RODRIGUES DOS SANTOS, linha cadastrada na NEXTEL com rádio nº. ID 55\*88\*11581, sendo que tal linha havia sido habilitada em 09/03/2012 e suspensa em 11/05/2012, três dias após o cometimento do delito. Neste contexto, resultado das investigações de inteligência, iniciou-se a segunda fase de identificação de eventuais outros participantes do delito e, dentre eles, surgiu o nome do acusado JOÃO BATISTA SOARES. Analisadas as ligações de rádio do telefone nº. 11-7737-1069 e linha NEXTEL ID 55\*88\*11581, registrado em nome de JOEL RODRIGUES DOS SANTOS, pessoa envolvida na prática criminosa, apurou-se que tal terminal se comunicou via rádio com o ID 55\*93\*121906, em nome de CLÁUDIO LOPES, por 48 vezes na data do fato, no período de 01:20:50 (AM) horas e 03:41:11 (AM) horas. Joel também contatou Duca por duas vezes no telefone 12-9137-8254, apreendido na busca e apreensão realizada, às 04:05:57 horas-AM (duração 30 segundos) e às 04:08:22 horas-AM (duração 30 segundos) na data do delito. Em seguida, continuando na linha de investigação, apuraram que o rádio ID 55\*93\*121906, em nome de CLÁUDIO LOPES, manteve contato, no período das 01:00 AM horas e 05:00 AM horas, com outros rádios dentre eles o ID 55\*81\*39666, com 11 contatos, cadastrado em nome de DPNY Com. Ass. Desenv. E Adm. Projetos Hoteleiros Ltda. Foi apurado posteriormente que o ID 55\*81\*39666 e respectiva linha telefônica nº. 12-7850-6117, da NEXTEL, havia sido entregue pelo referido hotel a seu empregado JOÃO BATISTA SOARES, réu na presente ação, que não o devolveu após a cessação do vínculo empregatício, conforme informação do referido hotel de fls. 205/208 dos autos nº. 0003935-33.2012.4403.6103. Neste ponto cabe ressaltar que o próprio acusado João Batista Soares, reconheceu ter ficado na posse da referida linha/ID em seu interrogatório policial, realizado na presença de advogado de sua confiança, ao responder que ...não possui mais o número 55\*81\*39666, pois queimou o CHIP junto com as roupas que possuía do hotel, pouco antes de viajar para Solânea/PB... (fls. 391/393 dos autos nº. 0003935-33.2012.403.6103 em apenso). Ou seja, estava em poder de tal terminal na data do delito e o queimou após o ter utilizado, como se fosse seu, desde 10/01/2012 (data da cessação do contrato de trabalho com o hotel DPNY). Em face das informações colhidas e relatório de inteligência policial apresentados, a autoridade policial, com os novos números de terminais telefônicos apurados, apresentou nova representação para quebra de sigilo telefônico a fim de averiguar ligações efetuadas e recebidas, pelos telefones já apurados, no período de 03/05/2012 a 13/05/2012, alargando o período de observação e investigação, para datas pretéritas e posteriores à data dos fatos (fls. 160/165 dos autos nº. 0003935-33.2012.403.6103 em apenso). Dos terminais telefônicos citados na referida representação destaca-se para fins de julgamento do presente feito, o ID 55\*81\*39666/12-7850-6117 da NEXTEL, em nome do hotel DPNY e em posse do acusado JOÃO BATISTA, o ID 55\*93\*121906/12-7820-0191 da NEXTEL, em nome de CLÁUDIO LOPES, visto que conforme quadro gráfico de fl. 182, denominado vulgarmente como aranha, nota-se que ID 55\*81\*39666, em posse do réu, recebeu 05 (cinco) contatos do ID 55\*93\*121906 no dia 08/05/2012, nos horários 02:14:38 horas-AM (duração 19 segundos), 02:14:59 horas-AM (duração 38 segundos), 02:48:20 horas-AM (duração 24 segundos), 03:30:46 horas-AM (duração 07 segundos), 03:43:00 horas-AM (duração 11 segundos), e efetuou 06 (seis) contatos para o ID 55\*93\*121906 no dia 08/05/2012, nos horários 02:51:29 horas-AM (duração 1 segundo), 02:51:36 horas-AM (duração 22 segundos), 03:22:42 horas-AM (duração 30 segundos), 03:59:42 horas-AM (duração 13 segundos), 04:00:02 horas-AM (duração 08 segundos) e 04:00:57 horas-AM (duração 17 segundos). Por decisão de fls. 185/186 foi deferida a representação da autoridade policial para novas quebras de sigilo telefônico. Como resultado das novas quebras deferidas e investigações realizadas, foi representada pela prisão preventiva do acusado João Batista Soares e expedição de mandado de busca e apreensão em sua residência, conforme já relatado. Além disso, ampliado o período da quebra de sigilo, apurou-se que o telefone em nome de CLÁUDIO LOPES (12-7820-0191) contatou duas vezes o nº. 12-78163423 e quatro vezes o nº. 12-92362243, ambos registrados em nome de Josefa Maria da Costa, genitora do acusado (fl. 329 dos autos nº. 0003935-33.2012.403.6103 em apenso). Também partiu do referido telefone registrado em nome de CLÁUDIO LOPES, 14 ligações para Carlos Alberto Teixeira (tel 12-9119-7506), proprietário de embarcação, que retornou

uma mensagem de texto, conforme relatado no aditamento à denúncia apresentado. Também partiu do telefone de CLÁUDIO LOPES duas ligações para o nº. 12-38942147, telefone fixo, em nome de Ivanete Euvira de Araújo, genitora de Carlos Alberto (fls. 329/330 dos autos nº. 0003935-33.2012.403.6103 em apenso). Assim, afastada as alegações da defesa de que as declarações não foram corroboradas por nenhum outro elemento probatório. Tal fato é confirmado pelo depoimento em juízo de Carlos Alberto Teixeira. A referida testemunha asseverou que João Batista pediu uma de suas lanchas no dia anterior ao delito por volta das 22 e 23 horas, e que João ligou várias vezes não sendo atendido. Em razão da insistência de João, acabou por atender o telefone e negado o pedido. Relatou que João também ligou também em sua residência. Assim, verifica-se que o réu utilizou o telefone registrado em nome de CLÁUDIO LOPES para contatar a testemunha Carlos Alberto em seus telefones celular e fixo a fim de solicitar empréstimo de lancha na véspera dos fatos narrados na denúncia (fls. 603/604 dos autos nº. 0003935-33.2012.403.6103 em apenso). Outro ponto que demonstra a posse do acusado do terminal ID 55\*81\*39666/12-7850-6117 da NEXTEL e contato constante e efetivo com os outros envolvidos no delito é o relatório de inteligência policial nº. 004/2013 - UIP/SSB/SR/SP e gráfico de ligações efetuadas e recebidas no período de 03/05/2012 a 13/05/2012 (fls 399/411 dos autos). Conforme o referido gráfico, no período acima indicado, João Batista, utilizando o terminal terminal ID 55\*81\*39666/12-7850-6117 da NEXTEL, efetuou 18 (dezoito) ligações e recebeu 22 (vinte duas) ligações do telefone de CLÁUDIO LOPES; efetuou 94 (noventa e quatro) ligações e recebeu 90 (noventa) ligações do telefone de sua mãe, Josefa Maria da Costa. Além disso, descreve pormenorizadamente com data e horário, conforme já relatado, os contatos efetuados e recebidos com outros supostos envolvidos no delito, de forma intensa e reiterada, inclusive na data dos fatos, em horários próximos ou no momento do delito. Com base em tais dados, fica afastado, por inverossímil e falta de credibilidade, quicá mentiroso, o depoimento da testemunha Hosana, que se identificou como namorada do acusado, quando diz que não se recordava se o acusado recebeu alguma ligação na madrugada do dia 08 de maio e que dormiu com o acusado até a manhã seguinte. Ora, se não se recordava de alguma ligação e que dormiu com o acusado até a manhã seguinte, como explicar os onze contatos de João com o telefone de Cláudio Lopes (seis ligações efetuadas e cinco recebidas) entre às 02:14:38 horas-AM e às 04:00:57 horas-AM. Como não percebeu as duas ou três ligações que João declarou, em seu interrogatório judicial, ter recebido por parte de Duca ou de Léo? É porque não estava ao lado do acusado quando das ligações ou faltou com a verdade no depoimento. As alegações da defesa de que o gráfico de ligações (aranha) é de difícil compreensão e não há base de dados não encontram respaldo nos autos. As informações obtidas e analisadas pelo Departamento de Polícia Federal foram recebidas em arquivos planilhados microsoft excell recebidas das operadoras telefonia, após quebra de sigilo judicialmente autorizada. Da simples análise da mídia CD constante às fl. 409, nota-se que os dados são informados de forma simples constando data e hora, chamador (nome do titular e telefone), direção e chamado (nome do titular e telefone). Com base em tais dados fornecidos pelas operadoras é realizado um cruzamento de dados, em programa da Polícia Federal desenvolvido para este fim, gerando o desenho aranha, que facilita a ampla visualização da gama de ligações efetuadas e recebidas e seus utilizadores. Os depoimentos da testemunha Marcos Gonzaga Pitanga da Silva e Carlos André Monteiro Leal, policiais federais que participaram da coleta e análise das ligações, reforçam e aclaram a segurança do sistema e confirmam que foram utilizadas informações colhidas no inquérito policial e fornecidas pelas operadoras de telefonia. Nada há nos autos que retirem a credibilidade dos depoimentos prestados em Juízo e dos serviços de inteligência investigatória realizados, pelo contrário, todos guardam nexos lógicos no tempo e espaço. O acusado teve participação no delito, pois teve contato intenso com outros envolvidos, inclusive na madrugada do dia 08 de maio de 2012, dia e momento de sua prática. Tentou obter embarcação na véspera de seu cometimento, contatando para este fim Carlos Alberto Teixeira e utilizando terminal registrado em nome de CLÁUDIO LOPES. Ademais, empreendeu fuga do distrito da culpa logo após o delito e, antes disso, colocou fogo no CHIP do terminal ID 55\*81\*39666/12-7850-6117 da NEXTEL, e outros objetos, que havia utilizado normalmente por mais de quatro meses, sem qualquer problema ou preocupação. Ora, se permaneceu com o telefone por tanto tempo após sua saída de seu emprego, porque, de uma hora para a outra, colocou fogo no chip e outros objetos? Se não tem nenhum relacionamento com os envolvidos no delito, como teve acesso a telefone comprovadamente usado no delito, utilizando-o para contatar Carlos Alberto Teixeira e ter tal telefone contatado (recebido e efetuado) os terminais em nome do hotel DPNY e de sua mãe Josefa? A resposta a todas essas questões é apenas uma: o acusado tinha conhecimento e participou efetivamente para a realização e êxito da empreitada criminosa, aderindo, conscientemente, na preparação e prática do roubo. O que não sabe nos autos é se atuou como mentor, olheiro, ajudante, executor, contratado como Duca, mas dúvida não há de que aderiu ao evento criminoso e trabalhou em prol de seu cometimento e êxito. Tinha proximidade com Eduardo José da Silva (Duca) e Leonardo, vulgo Léo, foragido, tanto que foi visto dias antes na casa de Duca, com Léo, pela mãe de Duca, conversando na frente da casa. Alegou em seu interrogatório, pouco contato com Léo, ao mesmo tempo declarou que emprestou seu celular ao mesmo, contradizendo-se. Destaco também sua saída de Ilhabela logo em seguida da prática do delito e depois de ter colocado fogo no chip do terminal telefônico e de rádio e outros pertences. Alegou que seu objetivo era ajudar sua mãe, moradora da Ilhabela, a requerer aposentadoria, quando na cidade ao lado de Ilhabela (São Sebastião), tem posto do INSS. Mesmo assim, demorou mais de 06 (seis) meses para dar ingresso no pedido administrativo, em 27/11/2012, na Paraíba, quando já havia sido

identificado, com expedição de mandado de busca e apreensão e prisão preventiva. Declarou em seu interrogatório na fase policial, realizado na presença de seu advogado constituído, que a demora foi em razão da necessidade de transferência do domicílio eleitoral de sua mãe, mas não há qualquer comprovação do alegado, Ademais, tal medida é completamente desnecessária para ingresso com pedido administrativo perante o INSS. O réu alegou em seu interrogatório em Juízo que não fugiu da cidade onde morava (Ilhabela), mas embarcou de avião para João Pessoa/PB no dia 24 de junho de 2013. Afirmou ter permanecido em sua residência do dia 08 de maio de 2012 até a data do referido embarque, e não retornou da Paraíba para ver o nascimento de sua filha, pois foi orientado e alertado por Hosana das diligências da Polícia Federal. Perante a Polícia Federal, declarou que não queria retornar antes de sua mãe se aposentar. Tais declarações carecem de credibilidade, pois não foi apresentada qualquer comprovação da viagem de avião realizada junto com sua genitora ou transferência de domicílio eleitoral, o que seria de extrema facilidade. Considero comprovada a participação no roubo descrito na denúncia, em co-autoria, nos termos do artigo 29, caput, do Código Penal, visto que a simples anuência ao empreendimento criminoso, ou mera ajuda, ainda que sem participação direta no verbo do tipo, com vistas ao sucesso da empreitada criminosa, basta ao reconhecimento da co-autoria (TJMG - AC 1.0433.04.139452-2 - 5a Câmara Criminal - Relatora Desembargadora Maria Celeste Porto - j. 12.05.2006). Também fica reconhecida a continuidade delitiva, visto que os delitos são da mesma espécie e foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução, com vínculo subjetivo entre os eventos, nos termos do artigo 71 do Código Penal. A jurisprudência vem, reiteradamente, aplicando tal entendimento: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CO-AUTORIA E PARTICIPAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE CO-AUTORIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO REMETIDA. IDENTIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ENTRE CO-RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 2/5. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA N.º 443 DESTA TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. Uma vez que o acórdão recorrido considerou suficientes as provas de autoria e materialidade para a condenação dos Recorrentes, infirmar tais fundamentos, com o escopo de serem absolvidos por insuficiência probatória, inclusive pela aplicação do princípio in dubio pro reo, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. 2. O Código Penal adota, como regra, a teoria monista, pela qual todos os que concorrem para a realização do crime incidem nas penas a ele cominadas, ressalvando, contudo, a diferenciação entre coautor e partícipe, expressa na parte final do art. 29 e seus parágrafos. 3. No caso, constata-se a ocorrência de coautoria em relação aos ora Recorrentes e o réu Eduardo, mesmo não tendo aqueles praticado a conduta descrita pelo verbo do tipo penal, mas por possuírem o domínio do fato. 4. Não há falar em participação de menor importância dos Recorrentes na prática delitiva, não lhes sendo aplicável a causa de redução de pena prevista no art. 29, 1º, do Código Penal, pois, tendo o domínio do fato, praticaram o crime de roubo circunstanciado em coautoria. 5. A realização da análise conjunta das circunstâncias judiciais, quando similares as situações entre os corréus, como na presente hipótese, afigura-se perfeitamente possível. 6. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada. 7. A fixação da pena-base dos ora Recorrentes acima do mínimo legal, no que concerne à culpabilidade e a conduta social, apresentou fundamentação idônea, com indicação de dados concretos na motivação da sentença condenatória, de modo a não merecer reparo. Da mesma forma, quanto às consequências e as circunstâncias do crime, a sentença apontou elementos concretos circundantes da conduta criminosa que notoriamente extrapolam aqueles normais à espécie. 8. No que se refere à circunstância judicial referente ao comportamento da vítima, a simples referência à conduta da vítima não ter influenciado no delito não basta para majorar a reprimenda. 9. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em percentual acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula n.º 443 deste Tribunal. Habeas corpus, no ponto, concedido de ofício. 10. Recurso parcialmente provido, com a concessão de habeas corpus de ofício, a fim de, mantida a condenação, reduzir as reprimendas impostas aos Recorrentes João Gomes Pereira de Carvalho e Graciano Carvalho dos Santos para, respectivamente, 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 2/30 (dois trigésimos) do salário mínimo; e 08 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, e 60 (sessenta) dias-multa, no valor de 2/30 (dois trigésimos) do salário mínimo. Superior Tribunal de Justiça - RESP 201101684610 - Quinta Turma - Ministra Laurita Vaz - v.u. - j. 06/12/2011 -

DJE data:19/12/2011. Grifei. Definida e confirmada a participação do acusado no delito do roubo tratado nos autos, passa-se à análise da participação do acusado no delito de quadrilha.- Do crime de Quadrilha. Em relação à acusação de participação do acusado no crime de quadrilha ou banco, verifico não estarem comprovadas as alegações trazidas com a denúncia. Não há nos autos qualquer prova, mesmo que indiciária, que demonstre que o acusado aderiu de forma permanente e estável a outros elementos a fim de cometer crimes. A acusação não logrou comprovar quais seriam os outros agentes que estariam associados, nem eventuais crimes, etc. Ao contrário, verifica-se a existência de participantes no delito oriundos de outras cidades como Guarujá e São Sebastião. Ao que tudo indica, o acusado aderiu à conduta criminosa, por ter sido planejada para ser executada em Ilhabela, local de sua moradia, e prestou auxílio na empreitada criminosa, diligenciando para obtenção de seu resultado. Na lição de Guilherme de Souza Nucci, em Código Penal Comentado, 9ª edição, 2009, Editora RT, página 1000, item 23, destaca-se:.....Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes... (destaque do autor). É o ocorrido nos presentes autos. A prova produzida quanto ao delito de quadrilha é fraca e deficitária, até inexistente. Restou comprovado apenas o crime de roubo em concurso de agentes. Os contatos do réu com outros comparsas antes do delito de roubo são decorrentes de sua preparação e planejamento e não chegam a demonstrar a unidade e estabilidade imprescindível à caracterização do delito de quadrilha. O depoimento de Eduardo José da Silva Duca, quando confessou sua participação no delito, descreveu que auxiliou um núcleo anteriormente já formado, possivelmente vindo de outra cidade, recebendo quantia certa em dinheiro por sua participação no delito. O acusado possuía atividade lícita e regular até 10 de janeiro de 2012 (admissão em 01/08/2005), quando foi dispensado, sem justa causa, do Hotel DPNY, não havendo qualquer indicativo ou prova nos autos de que tivesse se associado em quadrilha ou bando a fim de cometer crimes. Concluindo, para a caracterização do delito de formação de quadrilha é necessário o concurso de pelo menos quatro pessoas, além da finalidade dos agentes voltada ao cometimento de delitos e da exigência de estabilidade e permanência da associação criminosa, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que não restou comprovado, sendo de rigor a absolvição de tal imputação. Estabelecidas as premissas e comprovadas a autoria e materialidade delitiva quanto ao delito de roubo, que foi praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de duas ou mais pessoas, nos termos do artigo 157, 2º, I e II do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, passo a fixar as penas restritiva de liberdade e pecuniária do réu nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, em vista da necessidade e da suficiência para a reprovação e prevenção do crime. Em relação às circunstâncias judiciais, o grau de culpabilidade do acusado é normal para o tipo penal. Em relação aos antecedentes, verifica-se que não os têm, não havendo nenhum elemento a considerar. À míngua de elementos quanto à conduta social deixo de valorá-la. O mesmo ocorre quanto à personalidade do agente. Nada a comentar sobre os motivos, também, por falta nos autos elementos para sua verificação. Quanto às circunstâncias do crime, o emprego de arma e fogo e o concurso de duas ou mais pessoas constituem causas especiais de majoração da pena, não podem ser valoradas neste momento, sob pena de ser levar em conta duas vezes o mesmo fato, vez que já foi considerado pelo legislador. No entanto, a ousadia no cometimento do delito, praticado de madrugada, com violência praticada em face do policial militar, utilização de explosivos e colocação de fogo em veículo em via pública, devem ser valorados em desfavor do acusado, majorando a pena. Em relação ao comportamento da vítima, nada se tem a aplicar visto que suas condutas em nada facilitaram o cometimento do delito. Por fim, as consequências do crime são muito graves, pois além do prejuízo gerado à CEF, Banco Bradesco e FREE PORT CAFÉ, destruíram e subtraíram equipamentos de segurança pública e causaram imenso impacto na comunidade local, afetando sobretudo a tranquilidade da população local do Município de Ilhabela e dos visitantes de um grande pólo de turismo no litoral norte de São Paulo. Posto isso, analisadas individualmente todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, e levando em consideração as circunstâncias e consequências do crime, fixo as penas-bases acima do mínimo legal, nos seguintes termos:- Em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, fixando cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo nos termos do artigo 60 do Código Penal. Terminada a verificação das circunstâncias judiciais, passo a apreciar eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes no tocante aos crimes previstos. Dá análise detida dos autos e do disposto nos artigos 61 a 65 do Código Penal não se encontram elementos para valoração. Sem causas de diminuição. Contudo, verifico a existência de causa especial de aumento de pena prevista nos incisos I e II do 2º do artigo 157 do Código Penal, visto que comprovado nos autos o emprego de arma de fogo, inclusive de grosso calibre, e o concurso de grande número de pessoas, motivo que causa o aumento da pena em (metade), diante do já relatado nos autos, passando a pena privativa de liberdade para 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, no valor já fixado. Também caracterizada causa de aumento da pena em razão do crime continuado, por 03 (três) vezes, nos termos do artigo 71 do Código Penal, visto que praticado roubo contra a CEF, contra o Bradesco e contra o estabelecimento comercial FREE PORT CAFÉ, entendendo cabível no caso o aumento de 1/5, como suficiente para a correta individualização da pena em razão do delito cometido pelo acusado. Portanto, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/5, ficando o réu definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, fixando cada dia-multa no valor de um

trigésimo do salário-mínimo nos termos do artigo 60 do Código Penal. Como regime inicial para o cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena imposta, na forma supra fundamentada, fixo o FECHADO, na forma do artigo 33, 2º, a, do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) ABSOLVER o denunciado JOÃO BATISTA SOARES, já qualificado, dos fatos delituosos que lhe são imputados na denúncia, no que tange ao delito descrito no artigo 288, caput e parágrafo único do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; B) CONDENAR o denunciado JOÃO BATISTA SOARES, já qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 157, 2º, inciso I e II, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade do réu, que passa a ser definitiva no montante de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão, pena esta a ser cumprida desde o início em regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Fixo a pena de multa em 18 (dezoito) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Incabível a substituição de pena consagrada no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de sanção imposta e ter sido o delito praticado com violência e grave ameaça. O condenado já se encontra preso e deverá aguardar preso o julgamento de eventual apelação, nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão em decorrência da presente sentença, recomendando-se o condenado no estabelecimento penal em que se encontra recolhido. Determino a intimação pessoal do acusado da presente sentença, nos termos do artigo 392, I, do Código de Processo Penal, que deverá ser indagado quanto a seu interesse em recorrer, bem como para protocolo e cumprimento do mandado de prisão a ser expedido no estabelecimento penal no qual se encontra recolhido. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunique-se à Justiça Eleitoral e intime-se o réu para pagamento da multa fixada nos termos do artigo 50 do Código Penal. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL CAIO MACHADO MARTINS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 170**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006144-36.2013.403.6136** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO VILLAS BOAS(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR:

Ministério Público Federal. ACUSADO: Fernando Villas Boas. DESPACHO Fls. 26. Manifeste-se a defesa do réu Fernando Villas Boas, no prazo de 03 (três) dias, quanto à não localização da testemunha de defesa Edson Andreia. Intime-se.

**0006303-76.2013.403.6136** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X VICENTE LANDISLAU ROVIRIEGO(SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO E SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR:

Ministério Público Federal. ACUSADO: Vicente Landislau Roviriego. DESPACHO Considerando que a carta precatória recebida depreca, além da oitiva das testemunhas (Valdemir e Rita de Cássia) e do interrogatório do réu, a intimação do acusado Vicente Landislau Roviriego da audiência que será realizada na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, no dia 05 de setembro de 2013, às 15 horas, para oitiva da testemunha Wilson Pereira da



Silva, intime-se. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N°619/2013, ao réu VICENTE LANDISLAU ROVIRIEGO, residente na Rua Aracaju, n. 545, apto. 32, ou Rua Belém, 1291, ambos em Catanduva/SP. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 146**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000052-91.2012.403.6131** - JOSE PINTO DO AMARAL(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se o INSS da sentença proferida pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, às fls. 823/829.No mais, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Int.

**000088-02.2013.403.6131** - MARLI DOMINGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 07 (conforme declaração de fl. 12).Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal, sob pena das consequências do artigo 319 do Código de Processo Civil. Int.

**000123-59.2013.403.6131** - RUBENS PRADO SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fl. 221: Intime-se o INSS para que preste informações quanto à efetiva implantação do benefício concedido ao autor através da decisão de fls. 209/213, cujo cumprimento já foi solicitado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme documento de fl. 214.Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.Int.

**0000339-20.2013.403.6131** - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Diante da referida redistribuição, dou por prejudicada a prova pericial designada à fl. 223, tendo em vista que na Justiça Federal a nomeação de peritos é feita através do sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), cuja base de médicos e peritos cadastrados não coincide com aqueles que atuam perante a Justiça Estadual.Assim, preliminarmente, diante do teor da certidão de decurso de prazo de fl. 220, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando se de fato possui interesse na realização de prova pericial médica, bem como, requeira o que mais entender de direito.No mesmo prazo, indique o INSS, especificamente, que tipo de prova pericial deseja produzir, conforme interesse manifestado na petição de fl. 222.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000416-29.2013.403.6131** - MARTA PIRES FERREIRA(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.O INSS, citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou sua concordância com a conta apresentada pela parte exequente (fl. 155).Entretanto, posteriormente, o INSS alegou a existência de erro material nos cálculos apresentados pela exequente, informando que a concordância anterior da autarquia com a conta se deu indevidamente, alegando ainda que nada seria devido à autora neste feito e que a mesma deverá devolver ao erário público valores relativos a benefício inacumulável recebido durante o período da execução (fls. 164/217).A parte

exequente concordou que o valor em execução nestes autos é negativo, sendo credor o INSS, discordando, porém, do valor do cálculo apresentado pelo instituto réu. Alegou, entretanto, que os valores a maior foram pagos à autora por erro da própria autarquia, não cabendo a restituição (fls. 221/223). Por fim, ante a complexidade dos cálculos, as partes requereram a produção de prova pericial contábil para apuração do real saldo devedor em favor do INSS (fls. 222 e 248), cuja produção foi determinada à fl. 249 pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Comarca de Botucatu-SP, mas a perícia não chegou a ser realizada em razão da redistribuição do feito a esta Vara. Ante o exposto, considerando que a base de peritos cadastrados no sistema da Justiça Federal para realização das perícias (AJG - Assistência Judiciária Gratuita) não coincide com os peritos que atuam perante o Juízo Estadual, e considerando ainda que este juízo conta com contadoria própria, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que elabore cálculos dos valores efetivamente devidos neste feito, devendo atentar para o acórdão de fls. 126/128 e demais informações trazidas aos autos a partir de então. Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000443-12.2013.403.6131** - NOEL VERNINI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. À fl. 254 o perito médico nomeado requereu o levantamento dos honorários periciais, mencionando que o valor já se encontrava depositado nos autos. Entretanto, não há informação neste feito a respeito do referido depósito e, inclusive, os honorários periciais foram arbitrados apenas à fl. 246, com a determinação de que serão pagos ao final pela parte vencida. Assim aguarde-se decisão definitiva. No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fl. 255/258, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se as partes, bem como o perito judicial, Dr. Marcos Flávio Saliba. Publique-se.

**0005338-16.2013.403.6131** - DJALMA MISAEL VIANA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Para a análise do pedido de gratuidade processual formulado à fl. 12, determino que o autor apresente cópias dos seus rendimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, para decisão posterior. Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000051-09.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-24.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCO OTTO UNGRIA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Às fls. 90/103 foi apresentado laudo pericial contábil pela perita nomeada pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. A parte embargada concordou com o laudo (fl. 107), e o INSS, por sua vez, pediu esclarecimentos, entendendo que ocorreu erro no cálculo (fls. 110/114). À fl. 117 foi deferido o pedido de esclarecimentos a serem formulados pela perita. Entretanto, por força da redistribuição do feito a esta Vara Federal, a qual possui contadoria própria, determino a remessa dos autos à contadoria deste juízo, a fim de que preste os esclarecimentos formulados pelo INSS sobre a perícia realizada na Justiça Estadual, devendo, se necessário, elaborar seus próprios cálculos relativos ao correto valor da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000124-44.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-59.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUBENS PRADO SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000123-59.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000050-24.2012.403.6131** - FRANCISCO OTTO UNGRIA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0001339-55.2013.403.6131** - VALTER MARIOTTO X RACHEL MARIOTTO - INCAPAZ X RENATA MARIOTTO - INCAPAZ X GIOVANI MARIOTTO - INCAPAZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra a decisão de fls. 138 prolatada pelo D. Juízo da 3ª Vara Civil de Botucatu. Servirá a presente como mandado de citação, nos termos da decisão de fls. 138. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

**0001877-36.2013.403.6131** - JOSE VICENTE DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.A parte autora apresentou os cálculos para liquidação de sentença (fls. 189/192). Cite-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Curuzu nr. 1079, Botucatu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, advertindo-se que poderá apresentar embargos no prazo legal. Servirá a presente como mandado de citação. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 220**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000245-41.2013.403.6109** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

1-Tendo em vista que o patrono do autor atuava pela DPE (Defensoria Pública do Estado e que redistribuída a ação para esta Justiça Federal foram-lhe arbitrados e pagos os respectivos honorários (fls. 26/27), nomeio a Drª FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO, OAB 174.279, para atuar em prol do autor pela Assistência Judiciária Gratuita, intimando-se-a de todo o processado.2- Após, citem-se os réus CEF e UNIÃO FEDERAL.Int.

**0000225-45.2013.403.6143** - JOSE SIQUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição delegada para os fins de direito.Int.

**0000235-89.2013.403.6143** - ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Fls. 387/388: Tendo em vista tratar-se de Precatório, consoante os valores homologados às fls. 30 dos Embargos nº 0000236-74.403.6143, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos a serem compensados, nos termos dos artigos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal.Int.

**0000252-28.2013.403.6143** - NADIA TERESINHA ROESLER(SP293123 - MARCIO RODRIGO

GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Observo que nestes autos pende a realização de exame pericial psiquiátrica, motivo pelo qual determino que a Secretaria providencie o agendamento e data e horário para a realização do exame junto ao Sr. Perito, intimando-se em seguida as partes.Int.

**0000348-43.2013.403.6143** - GERALDO TEIXIRA CHAVES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 133), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 127/130 para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.Intimem-se as partes e EXPEÇA-SE o ofício requisitório, nos termos do acordo homologado às fls. 116/117 dos autos.

**0000370-04.2013.403.6143** - GEORGENES RANGEL AMORIM ANDRADE DOS SANTOS(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/272: Acolho a justificativa. Providencie a Secretaria a designação de nova data e horário junto ao Sr. Perito para a realização do exame pericial.Int.

**0000484-40.2013.403.6143** - LUIZ ANTONIO BOSCARIOL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição delegada para os fins de direito.3-Observo que a execução se encontra suspensa até a final decisão dos embargos à Execução nº 0000486-10.2013.403.6143.Int.

**0000896-68.2013.403.6143** - NEILA MARIA MATAVELLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 56: Para os fins de evitar prejuízo a parte autora, ACOLHO a justificativa de sua ausência à perícia designada, observando que cabe ao seu patrono providenciar a presença da parte à perícia designada, mediante prévia publicação da data e horário de sua realização.2-Intimem-se as partes e após providencie a Secretaria o agendamento de nova data e horário para a realização do exame pericial.Int.

**0000920-96.2013.403.6143** - JOAO FRANCISCO ADAO JUNIOR(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nominadas nos autos, objetivando o autor a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária. Afirma o autor que teve seu pedido de auxílio-doença indeferido administrativamente tendo o INSS alegado que a incapacidade para o trabalho era anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Previdência Social.Dos documentos anexados aos autos (CAT de fls. 30, ofício de fls. 57), extrai-se a natureza acidentária da ação, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos:STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante.Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004.Posto isso, declino da competência em favor da Justiça Estadual.Restituam-se os presentes autos à Vara de origem, com as nossas homenagens.Int.

**0002745-75.2013.403.6143** - JOSE NILTON LIMA DE ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Visando adotar o procedimento consentâneo, passo a sanear o processo:Há notícia nos autos sobre o óbito do autor (fls. 189) requerimento de habilitação dos herdeiros (fls. 186/197). Verifico que o autor apresentou suas contas de liquidação dando início à fase executória (fls. 198/202) e que as fls. 209 houve manifestação do Ministério Público. Citado para os termos do Artigo 730 do CPC, o INSS não ofereceu resistência à pretensão do autor (fls. 213). Em seguida, foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 215/217) em cumprimento ao comando de fls. 213. Às fls. 219 a parte autora requer o cancelamento dos ofícios expedidos sob o fundamento de erro nos cálculos.4-Para o prosseguimento regular do feito, tendo em vista que os herdeiros DANIEL e DÉBORA alcançaram a maioria civil (fls. 192/193), informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência de ação de inventário ou partilha, trazendo aos autos o compromisso de inventariante.PA 1,10 5-Com a juntada, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do cadastro junto ao sistema processual, vez que a ação foi redistribuída em nome do de cujus.6-Após, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre os requerimentos deduzidos pela parte autora.Int.

**0002804-63.2013.403.6143** - MARCOS CESAR DO MONTE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.2-Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003198-70.2013.403.6143** - ELIAS FELICIANO DA SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a obtenção de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou auxílio acidente.Afirma o autor que em 15/04/2009 sofreu acidente de trabalho ao cair de uma escada fraturando a coluna. O INSS concedeu-lhe o benefício auxílio doença até 01/09/2009 que foi sendo renovado até 28/02/2011, após o que passou a indeferir os requerimentos de continuidade da prestação.A causa de pedir e o pedido apontam a natureza acidentária da ação, cuja competência não é da Justiça Federal, senão vejamos:STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante.Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004.Posto isso, declino da competência em favor da Justiça Estadual.Restituam-se os presentes autos à Vara de origem, com as nossas homenagens.Int.

**0004677-98.2013.403.6143** - ANA CLEUDE PORTUGAL SANTOS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.2-Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0004741-11.2013.403.6143** - JULIANE SUMERE(SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária movida por JULIANE SUMERE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo por objeto a concessão do benefício Auxílio Doença ou alternativamente Aposentadoria

por Invalidez. A ação foi julgada parcialmente procedente pelo r. Juízo de competência delegada (fls. 105/108), decisão transitada em julgado em 23/05/2012 (fls. 110). Às fls. 132/135 a autora requer o restabelecimento do benefício Auxílio Doença cessado pelo réu e a realização de nova perícia judicial. Fundamenta que o Expert fixou no laudo pericial o tempo de três a cinco anos para a recuperação da autora, tendo a sentença determinado que o benefício deveria ser mantido enquanto necessário, assim, em princípio, o INSS não respeitou a determinação judicial cessando o benefício decorridos menos de dois anos da perícia judicial. Seu requerimento reproduz o pedido de fls. 111/114, sobre o qual o réu se manifestou às fls. 125, onde o INSS requer o indeferimento sob o fundamento do esgotamento da prestação jurisdicional. .PA 1,10 É o relatório. .PA 1,10 Passo a decidir. Assiste razão ao INSS. O efeito da imutabilidade da coisa julgada acobertou a decisão proferida nestes autos ante a ocorrência do trânsito em julgado, esgotando-se assim a prestação jurisdicional, intempestivo, pois, os requerimentos da autora. Entendendo ser a sentença ilíquida quanto ao prazo a ser fixado para a duração do benefício, deveria ser aquela tempestivamente atacada por meio das vias processuais adequadas. A sentença transitada em julgado produziu seus efeitos durante o período em que o benefício foi percebido, não tendo a autora apresentado com o pedido documentos que comprovassem que a incapacidade persiste. No mesmo diapasão, a realização de nova perícia é pedido juridicamente impossível, nestes autos, pois tangenciada pela preclusão consumativa, e também poderia ser tempestivamente arguida pelos meios processuais adequados durante a fase probatória. Anoto que em matéria previdenciária, remansosa jurisprudência aponta a inoportunidade de coisa julgada material, nesse sentido, o TRF3:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I- Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. II- Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito. (grifo meu) III- Preliminar arguida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado. (AP 2006.61.13.00.35390/SP. 10ª T) Por esses fundamentos, INDEFIRO o requerimento formulado pela autora. Intimem-se as partes e após aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0004830-34.2013.403.6143** - PENHA GARCIA NOGUEIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito. 3-Fls. 232/240: Por primeiro, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região comunicando-se a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de regularização do pagamento da(s) verba(s) devida(s) junto à instituição financeira depositária. Int.

**0005213-12.2013.403.6143** - GABRIEL FERREIRA PESSOA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito. 3-Cumpra-se o item 3 de fls. 153. Int.

**0005215-79.2013.403.6143** - ALINE POLINE SANTOS DE JESUS DIAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito. 3-Tendo em vista que a audiência designada às fls. 83 restou prejudicada face a redistribuição dos autos, DESIGNO o dia 10 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 HORAS, para a realização da Audiência de Instrução, Debates e julgamento. 4-Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 49 para o ato. 5-Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0005454-83.2013.403.6143** - ARACI GOMES MARSON MARQUES (SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP034202 - THAIS TAKAHASHI)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito. 3-Cumpra-se fls. 117, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005740-61.2013.403.6143** - JOSE ROBERTO SIMOES JUNIOR (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2-Ratifico os atos praticados sob jurisdição delegada para os fins de direito. 3-Fls. 112: Primeiro, conforme orientação do e. TRF da 3ª Região, EXPEÇA-SE ofício

àquele E. Tribunal informando a redistribuição dos autos a este Juízo, bem como os protocolos dos officios requisitórios expedidos, para os fins de regularização do pagamento dos valores devidos.Int.

**0005874-88.2013.403.6143** - MARIA ODILMA GONCALVES DOS SANTOS LOPES(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do INSS de fls. 160.Int.

**0006320-91.2013.403.6143** - WALDEMIR AUGUSTO DRAGONE X MADALENA MELO DRAGONE(SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS) X PAINEIRAS CONSTRUTORA LTDA X LUIS FERNANDO ROSSETTO PACHECO X ROBERTO CORLATTI X FAZENDA NACIONAL(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS)  
1-Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.2-Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000486-10.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-40.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LUIZ ANTONIO BOSCARIOL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição delegada para os fins de direito.3-Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, onde há Contadoria Judicial como órgão de apoio, e considerando também que não houve apresentação do laudo, REVOGO a decisão de fls. 61 para os fins de cancelar a nomeação da perita, bem como para determinar a remessa dos autos ao Setor Especializado para a realização do cálculo do quantum devido à parte autora, considerando-se todo o processado.Int.

**0008883-58.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-13.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARTA JANUARIO(SP105185 - WALTER BERGSTROM)  
I-Suspendo o andamento da execução até o final julgamento dos embargos, certificando nos autos principais.II- Recebo os presentes embargos para discussão e em seus regulares efeitos de direito.III-À impugnação, no prazo de lei.Int.

**0008884-43.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004858-02.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NEIVA DA SILVA PEREIRA(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)  
I-Suspendo o andamento da execução até o final julgamento dos embargos, certificando nos autos principais.II- Recebo os presentes embargos para discussão e em seus regulares efeitos de direito.III-Ào impugnado, no prazo de lei.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004901-36.2013.403.6143** - ELIONALDO DA SILVA FRANCISCO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação denominada Alvará Judicial requerendo o autor autorização para o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS de seu último vínculo empregatício, alegando que o saque foi-lhe negado administrativamente sob a alegação de falta de anotação em sua CTPS da data de dispensa, por culpa exclusiva da empresa.Da assertiva do autor extrai-se a possibilidade de resistência da CEF à pretensão, caracterizando assim a competência desta Justiça Federal, a teor do inciso I do artigo 109, da Constituição Federal e da Súmula 82 do STJ.Neste diapasão, o processamento pelo rito ordinário é de rigor, pois o procedimento de jurisdição voluntária, por opção do legislador processual, é em sua essência, mera administração pública de interesses privados caracterizado pela inexistência de litígio.Nestes termos, determino a CITAÇÃO da CEF responder aos termos da ação no prazo legal.Int.

**Expediente Nº 222**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000375-26.2013.403.6143** - OSMAR RIBEIRO DE PAULA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Por este ato, em cumprimento ao disposto no art. 19, da Portaria 10/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos.

**0000765-93.2013.403.6143** - BALTAZAR NUNES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se o autor sobre o quanto requerido pelo INSS à fl. 189, se o caso, trazendo aos autos certidão de óbito do autor, informando acerca da existência de processo de inventário, apresentando termo de nomeação de inventariante e/ou promovendo a habilitação dos sucessores do autor. Após, tornem conclusos para deliberação.

**0000924-36.2013.403.6143** - CARLOS EDUARDO BUENO DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticia o autor à fl. 90 que ainda não lhe foi restabelecido o benefício de auxílio doença conforme determinado pela r. decisão de fl. 20, todavia, observo que à fl. 28 o INSS comunicou o cumprimento da referida decisão. Assim, por cautela, intime-se o réu, por correio eletrônico à APSDJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do benefício ao autor. Comprovado o cumprimento, intemem-se as partes a apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pela parte autora. Após venham conclusos para sentença, se o caso. Se não comprovado o pagamento ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos para deliberação.

**0000942-57.2013.403.6143** - JOAO APARECIDO HORACIO(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/61. Ante a comprovação do óbito do autor, suspendo o processo, na forma do art. 265, do CPC, e REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 50/51. Determino ao procurador constituído nos autos que, a fim de regularizar a sucessão processual requerida, apresente via da certidão de casamento do falecido, comprovando a condição de cônjuge da Sra. Jucelina Vicente da Cruz Horácio, e informe nos autos acerca da existência de inventário dos bens e direitos deixados pelo autor. Na hipótese de existência de inventário traga aos autos cópia do termo de nomeação de inventariante. Após, tornem conclusos.

**0001168-62.2013.403.6143** - VERA LUCIA PEREIRA GUILHERME(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento ao despacho anteriormente proferido nestes autos, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial e apresentarem suas alegações finais.

**0001169-47.2013.403.6143** - REOLINO CANDIDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Providencie o procurador constituído a apresentação da certidão de óbito do autor, traga aos autos informação acerca da existência de processo de inventário, apresentando termo de nomeação de inventariante, e promova a habilitação dos sucessores do requerente. Após, tornem conclusos para deliberação.

**0001171-17.2013.403.6143** - MARIA ANUNCIATA FELICIANO DE FREITAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Providencie o procurador constituído a apresentação da certidão de óbito do autor, traga aos autos informação acerca da existência de processo de inventário, apresentando termo de nomeação de inventariante, e promova a habilitação dos sucessores do requerente. Após, tornem conclusos para deliberação.

**0001178-09.2013.403.6143** - LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia designada às fls. 142/143



**0001276-91.2013.403.6143** - MARCELO ANTONIO ALVES(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento ao despacho anteriormente proferido nestes autos, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial e apresentarem suas alegações finais.

**0001394-67.2013.403.6143** - VALDIR DONDONES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada se manifestar sobre o laudo pericial.

**0001397-22.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA HESPANHOLI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Os efeitos da tutela foram antecipados fl. 52, para o fim de determinar a manutenção do auxílio-doença (Benefício nº 5430957298, espécie 31). Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 68/72). Em sede de réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 84), apresentando os quesitos a serem respondidos pelo perito à fl. 86. Por ocasião da segunda perícia médica realizada, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 145/147). Em audiência de conciliação realizada, o INSS informou a impossibilidade de acordo, diante das conclusões do laudo pericial fl. 163. Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, não procede a alegação de que a segunda perícia foi realizada equivocadamente. É extremamente subjetiva qualquer avaliação quanto ao resultado da perícia médica, pois esbarra inevitavelmente numa análise sobre a habilidade do médico em relação a uma determinada área da medicina. Por certo impugnações do laudo por qualquer das partes traz em si a parcialidade própria da defesa dos interesses de seus respectivos patrocinados, afastando-se de uma análise imparcial, como a realizada por este magistrado que mantém sua confiança nos diagnósticos e laudos produzidos pelo profissional nomeado neste feito. Cabe ressaltar que, por ocasião da decisão proferida em 03/12/2010, o MM. Juízo de Direito, diante da documentação apresentada, contemporânea ao decisum, houve por bem em antecipar os efeitos da tutela, para o fim da manutenção do auxílio doença à parte autora. Por fim, o profissional nomeado é respeitado e possui larga experiência em perícias médicas. Outrossim, demonstra em geral, vasto conhecimento científico, atuando na área acadêmica, mantendo-se atualizado na área de conhecimento da medicina em geral e demonstrando precisão nos diagnósticos e adequação quanto às informações requisitadas e necessárias ao julgamento das lides previdenciárias. Ademais, qualquer médico regularmente inscrito e habilitado pode assumir a tarefa de atuar como perito em qualquer área médica, assumindo, conseqüentemente, as responsabilidades éticas, civis, administrativas e até mesmo penais. Acrescente-se que é possível citar nomes de clínicos gerais treinados e experientes que têm condições técnicas de oferecer laudos periciais tão ou mais competentes do que qualquer especialista na área, com a vantagem de possuir uma visão mais holística e global da medicina que o especialista na área em questão. Rejeitada a preliminar, passo à apreciação do mérito Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de doença degenerativa, com histórico de tendinopatia de supraespinhoso à direita, seu lado dominante, cujo exame mais recente, ou seja, na segunda perícia médica (13/12/2012), excluiu a patologia ativa, o que indica que o tempo de afastamento e o tratamento foram suficientes para sua recuperação, concluindo-se por não haver a incapacidade laborativa, conforme o perito judicial fl. 146. A parte autora encontra-se afastada do trabalho desde final de 2010. Ao exame físico, o perito judicial observou que a parte autora apresentava-se em bom estado geral, corada, hidratada, lúcida e cooperativa. Ausência de deformidades, contratura, atrofia, assimetrias, sinais inflamatórios articulares e alterações da marcha fl. 145v. Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de atendente de loja ou para outras que venha a desempenhar. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensão a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Diante da conclusão acima, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, ao segundo perito, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

**0001558-32.2013.403.6143 - JOAO SOARES SOUZA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência da ação, ocasião em que apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (fls. 47/618). Em sede de réplica, a parte autora impugnou a contestação (fl. 70/82). Realizada perícia médica às fls. 91/92, com complementação às fls. 119/120. Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art. 86). No caso dos autos, submetida a perícia médica constatou-se que o autor apresenta diabetes com retinopatia no olho direito decorrente (fl. 91). Isso gera uma visão monocular. Considerando a atividade de eletricitista, o perito judicial, em complementação, reviu o seu parecer que inicialmente reputava inexistir incapacidade. Referiu, então, às fls. 119: Considerando que o autor é eletricitista, penso, em melhor análise, que ele terá dificuldades de realizar tarefas que exijam maior capacidade visual, como subir em postes e trabalhar com alta tensão, por colocar sua vida em risco. Por outro lado, não há, em tese, impedimento para a realização de tarefas de menor risco, por exemplo, instalações elétricas em residências, onde terá maior domínio da situação. De fato, é sabido que a visão monocular afeta, sobretudo, a noção de profundidade, comprometendo atividades que exijam uma visão mais acurada. É o que se dá no caso da atividade de eletricitista, em que, algumas vezes, há necessidade de manipulação precisa de fios elétricos em compartimentos menores. Como a perda de grande parte da visão do olho direito é irreversível (quesito 17 de fl. 92), tem-se que a incapacidade é permanente. Como é possível o exercício de algumas atividades da profissão que não se valham da visão fina, trata-se de limitação parcial. Em suma, há incapacidade parcial e permanente. O perito judicial não conseguiu fixar a data de início da incapacidade, referindo que a retinopatia foi se estabelecendo sub-repticiamente (quesito 2 de fl. 92). No entanto, reputa-se que há elementos que permitem fixar, por aproximação, tal data. Essa aproximação, no presente caso, mostra-se suficiente, como se irá notar. De fato, o documento médico apontado na inicial à fl. 03 é um relatório de 24/03/2011, cuja cópia é trazida à fl. 17. Há ainda documento médico de 23/07/2011 (fl. 34) e, posteriormente, foram trazidos relatório de 17/02/2012 (fl. 112), receita de 24/02/2012 e exame de 24/02/2012 (fl. 114). Outrossim, o pedido administrativo de benefício fora realizado em 04/05/2011 (fl. 16). Tais elementos indicam que a incapacidade remonta a 2011 ou, ao menos, a período próximo a esse ano. Ocorre que, pelo registro do CNIS de fl. 57 e pela CTPS de fl. 29, nota-se que o último vínculo como empregado encerrou-se em 16/03/1989. Possivelmente, o autor a partir de então passou a atuar sem vínculo empregatício como autônomo. Retomou as contribuições, então, em 10/2010. Pelo desenvolvimento natural da doença, é pouco crível que a retinopatia remonte à década de 1990. Considera-se, assim, que o autor exercia a atividade de eletricitista autônomo (contribuinte individual), quando do início da incapacidade. E é essa atividade como autônomo que deve ser considerada para fins de aferição do direito ao benefício, uma vez que contemporânea ao início da incapacidade. A incapacidade parcial e permanente, em princípio, poderia gerar o benefício de auxílio-acidente. Ocorre que, o artigo 18, 1º, da Lei nº 8.213/91, ao se referir apenas aos incisos I, VI e VII do artigo 11 do mesmo dispositivo legal, exclui os contribuintes individuais do rol dos potenciais beneficiários de auxílio-acidente. No caso, como salientado, considera-se que o autor é eletricitista autônomo. Outrossim, sendo a incapacidade parcial (e não total) e permanente (e não temporária), descabe a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dessa forma, o pedido é improcedente. Nada impede, evidentemente, que com o agravamento da moléstia e conseqüente incapacidade total para o labor, a parte autora venha a requerer administrativamente uma aposentadoria por invalidez. Todavia, no momento, não se verifica tal grau de limitação apto a ensejar o benefício. Portanto, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Ante

o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Em consequência, revogo a tutela antecipada antes concedida (fl.35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

**0001650-10.2013.403.6143 - ANGELA MARIA BORTOLAN DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência da ação (fls. 58/68) Réplica às fls.70/76, em que se refuta a contestação. Realizada perícia médica às fls.99/101. Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). No caso dos autos, submetida a perícia médica em 30/11/2011 (fls199/101), foi constatado que a autora é portadora de seqüela de cirurgia a que foi submetida em seu ombro direito com o objetivo de fazer um esvaziamento ganglionar para controle de um adenocarcinoma de mama direita (quesito 1 de fl.100). Isso gera uma importante limitação dos movimentos do ombro direito. Além disso, a autora vem em acompanhamento para o adenocarcinoma da mama, com prognóstico incerto (quesito 6 de fl.100). Assim, há incapacidade para a atividade habitual, sem condições de exercer uma atividade profissional (quesitos 8 e 10 de fl.101). Em relação a esse último aspecto, é de se considerar a informação de fl.99 de que a autora é analfabeta funcional, bem como o fato de que os vínculos indicados na CTPS de fls.18/19 indicam somente serviços braçais (serviços diversos em olaria, oleira e auxiliar de olaria). É de se salientar que a independência para atos da vida diária não afasta a incapacidade funcional, mas apenas significa que a autora não depende da assistência de terceiros. Da mesma forma, se a incapacidade é para a atividade habitual, não é parcial, mas sim total. Assim sendo, reputa-se que a incapacidade é total e permanente. O perito indica início da incapacidade há aproximadamente dois anos da perícia, ou seja, 2009. Essa data é compatível com o documento médico de fl.35, que é datado de 04/12/2009. O extrato do CNIS de fl.67 indica o preenchimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. Desse modo, cabe a concessão de aposentadoria por invalidez. A data de início da aposentadoria por invalidez é fixada na data do laudo pericial (30/11/2011), momento em que foi constatada que a incapacidade era permanente e em que o INSS poderia estar presente. Como houve antecipação de tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl.37), deverá haver a devida compensação, na fase de execução, entre as eventuais diferenças entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença. - Correção monetária e juros Ressalvado meu entendimento pessoal sobre a matéria, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve observar os seguintes parâmetros: no período de 05/1996 a 12/2003, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei nº 9.711/98, c/c o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94); no período de 01/2004 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03); e, a partir de 01/07/2009, uma única vez, pelos índices oficiais de remuneração da poupança (TR + 0,5% am), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela 11.960/09. Os juros são de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09. A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a: a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: - Segurado: MARIA ANA CARDOSO DO PRADO - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez - Data de Início do Benefício (DIB): 30/11/2011 (com conversão a partir de então do NB 529.512.984-1 fl.68) - Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular - Data de Início do Pagamento (DIP): data da sentença (24/06/2013) b) pagar a importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a DIB até a DIP aqui fixada (conforme item a acima), a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos da fundamentação, valor este a ser calculado pelo INSS, mediante expedição de RPV ou precatório, conforme o valor; Como houve antecipação de tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl.37), deverá haver a devida compensação, na fase de execução, entre as eventuais diferenças

entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença sob NB 529.512.984-1. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% das prestações vencidas até a sentença, com base na Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, diante da isenção legal da autarquia. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Havendo interposição de recurso, este será recebido apenas no efeito devolutivo, diante da tutela antecipada concedida. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

**0001874-45.2013.403.6143** - ANDRE LUIS WOLF DOS SANTOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO E SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. II - Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. III - Fls. 284/285, indefiro, uma vez que o quanto requerido consubstancia, em verdade, reiteração daquilo que buscou o autor obter com a oposição dos embargos de declaração, já julgados e rejeitados. IV - Cumpra-se a decisão de fls. 278, no que falta, intimando-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. V - Decorrido, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior.

**0002256-38.2013.403.6143** - OSVALDIR DONZELLA X CREUSA APARECIDA DONZELLA(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. II - Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. III - Considerando que a n. perita nomeada à fl. 212 ainda não foi intimada para o desempenho do encargo e que ela não se encontra cadastrada junto a este Juízo para tal mister a destituo do referido encargo. IV - Para a realização de estudo socioeconômico designo a assistente social Silvana Cristina de Sousa Sestenario, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para a realização da perícia e entrega do laudo. Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. A profissional nomeada, quando da realização da perícia deverá investigar e informar em seu laudo: 1) Qual a composição da família do autor, especificando os graus de parentesco. 2) Qual o grau de instrução dos componentes do grupo familiar. 3) Se e quais membros do grupo familiar exercem atividade remunerada. 4) Qual o valor e origem da renda familiar. Especificar se houve comprovação documental ou meramente informação. 5) Descrever a habitação do autor. Qual sua localização. Informar se a residência é própria, alugada ou cedida. Indicar o valor do aluguel ou o valor do imóvel se este for de propriedade da família. 6) Descrever o estado de conservação dos bens que guarnecem a residência, apontando os dignos de nota. 7) Indicar os gastos familiares, especificando aqueles que foram comprovados por documentos e os que foram apenas declarados. 8) Indicar se alguém do núcleo familiar faz uso de medicamento. Em caso positivo informar se este é fornecido pelo SUS ou se é necessária a compra? 9) As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada? Cópia deste despacho, acompanhada dos quesitos já depositados em Secretaria pelo INSS e dos eventualmente formulados pela parte autora, a ser encaminhada por correio eletrônico pela Secretaria, se prestará à intimação da perita. V - Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. VI - Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004506-44.2013.403.6143** - CLEUSA ROMA FRESCA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirmo que é idosa e que não possui condições financeiras de sustentar-se, também não o tendo os outros membros de seu núcleo familiar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/20. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de estudo socioeconômico, adiante já determinado com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a

praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0007787-08.2013.403.6143** - SEBASTIAO BERTONCINI SOBRINHO(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA E SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a declaração de inexigibilidade de dívida que lhe tem sido cobrada pelo INSS, decorrente do recebimento indevido do benefício de auxílio doença sob o nº 535.586.530-1. Afirma que requereu o benefício agindo de boa-fé e que os valores recebidos possuem natureza alimentar, razão porque são irrepetíveis, razão porque não pode prosperar a pretensão do INSS de reaver os valores pagos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/116. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Afasto o indício de prevenção apontado no termo de fl. 117 tendo em vista que a natureza das ações dele constante são distintas entre si, não se configurando na hipótese existência de pressuposto processual negativo. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. No caso dos autos, pela análise da cópia do procedimento administrativo que cuida da cobrança dos valores percebidos pelo autor em decorrência do benefício de nº 535.586.530-1 (fls. 32/91), é possível aferir que, em princípio, a cobrança não se funda na alegação de fraude ou má-fé do segurado. Assim, entendo que se encontra presente verossimilhança nas alegações do autor, que somada ao fato de a cobrança dos valores, com possibilidade de se iniciar desconto no benefício previdenciário de aposentadoria por idade atualmente percebido pelo requerente, que possui natureza alimentar, constituir risco de dano de difícil reparação, configuram os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, me levam a DEFERI-LA para o fim de determinar ao INSS que se abstenha de efetuar, por qualquer meio, a cobrança do ressarcimento dos valores decorrentes do benefício concedido ao autor com nº 535.586.530-1, até ulterior decisão ou sentença nestes autos. Intime-se a APSDJ-INSS Piracicaba por correio eletrônico, prestando-se uma via desta decisão como ofício, para que cumpra a presente no prazo de 20 (vinte) dias. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício NB 535.586.530-1, facultada a apresentação de cópias em mídia digital. Apresentada resposta, abra-se vista ao autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos.

**0008314-57.2013.403.6143** - JOSE ALDIMIRO PEREIRA X MARIA HELENA ANTUNES SANTANA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ALDIMIRO PEREIRA, residente na cidade de Iracemápolis - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). O município de Iracemápolis onde é domiciliado o

autor encontra-se inserto na competência da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Piracicaba, nos termos do Provimento nº 376 de 10 de abril 2013, do CJ da 3ª Região, razão porque declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se.

**0008910-41.2013.403.6143** - ISABEL ZENAIDE ANDRADE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial trazendo aos autos início de prova material do efetivo desempenho de trabalho rural no período imediatamente anterior ao início da incapacidade alegada na petição inicial, por período correspondente à carência.Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos.

**0008995-27.2013.403.6143** - DIRCE MARTINS NASCIMENTO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito.Visando atender aos primados de efetividade e celeridade, antecipo a realização de estudo socioeconômico, para o que deverá a Secretaria proceder ao agendamento com assistente social inscrita no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação partir da, para avaliação social e econômica e entrega do laudo. A profissional nomeada, quando da realização da perícia deverá investigar e informar em seu laudo os quesitos abaixo e os formulados pelas partes (O INSS já possui quesitos depositados em secretaria, cf. ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013):1. Qual a composição da família do autor, especificando os graus de parentesco e indicando o número do CPF de cada integrante do grupo familiar.2. Qual o grau de instrução dos componentes do grupo familiar.3. Se e quais membros do grupo familiar exercem atividade remunerada.4. Qual o valor e origem da renda familiar. Especificar se houve comprovação documental ou meramente informação.5. Descrever a habitação do autor. Qual sua localização. Informar se a residência é própria, alugada ou cedida. Indicar o valor do aluguel ou o valor do imóvel se este for de propriedade da família.6. Descrever o estado de conservação dos bens que guarnecem a residência, apontando os dignos de nota.7. Indicar os gastos familiares, especificando aqueles que foram comprovados por documentos e os que foram apenas declarados.8. Indicar se alguém do núcleo familiar faz uso de medicamento. Em caso positivo informar se este é fornecido pelo SUS ou se é necessária a compra?9. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?Cópia deste despacho, acompanhada dos quesitos já depositados em Secretaria pelo INSS e dos eventualmente formulados pela parte autora, a ser encaminhada por correio eletrônico pela Secretaria, se prestará à intimação da perita.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Apresentado o laudo pericial, CITE-SE O REU.Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

**0009516-69.2013.403.6143** - VERA LUCIA BATISTA DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial para esclarecer qual a moléstia alegada na inicial que lhe causa incapacidade, se a de ordem psiquiátrica ou a de ordem física, ficando ciente que na hipótese de insistência na alegação de a incapacidade ter múltipla origem será submetida a perícia por médico generalista, hábil a realizar avaliação holística.Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos.

**0009890-85.2013.403.6143** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial para esclarecer qual o estado civil do de cujus, tendo em vista a alegação contida na petição inicial de que a requerente vivia em união estável com o falecido e constar na certidão de óbito (fl. 107) e no contrato de fl. 117 que ele era casado.No mesmo prazo deverá trazer aos autos prova documental da continuidade da convivência em união estável em época contemporânea ao óbito.Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

**Dra. Janáina Rodrigues Valle Gomes**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Renato Câmara Nigro**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 64**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000210-06.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAN DE SOUZA CECILIO

Fls. 121/122: Indefiro o pedido de consulta ao sistema Webservice, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto. Portanto, comprove a autora que esgotou todos os meios acessíveis por ela na localização do endereço dos réus, apresentando certidões negativas ATUALIZADAS do Ciretran e dos Cartórios de Registro de Imóveis locais do domicílio do requerido ou outras diligências promovidas. Com a vinda das informações e caso haja alteração do endereço do réu, prossiga-se o feito com a citação na forma da lei. Sendo coincidente o endereço trazido aos autos, com os anteriormente diligenciados, tornem os autos conclusos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0004832-43.2012.403.6109** - JORCELINO FERREIRA MARTINS X CLAUDINA APARECIDA GALANTE MARTINS(SP223327 - DANIEL JOSE HELENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001107-34.2013.403.6134** - MARIA IA MARTINS NOGUEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001355-97.2013.403.6134** - ABDON GALDINO COSTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X AFONSO VELICO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ALBINO SPADARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ANNA GERTRUDES RODRIGUES X ALFREDO SACILOTTO X ALZIRO POMPEO X ANIZIA APARECIDA FERREIRA X ANSELMO BRUNELLI X ANTONIO APARECIDO PERUCCHI X ANTONIO BRAGAGNOLI X ANTONIO BENEDICTO GALLO X ANTONIO DELGADO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DO LAGO JUDICE X ANTONIO MONTAGNANA X ANTONIO NERONI X ANTONIO NORIVAL LOPES X ANTONIO SACIOTO X ANTONIO SAURA X ANTONIO SGOBBIN X ANTONIO TOZZO FILHO X ANTONIO WLADimir GATTI X ANTONIO ZOPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X OSVALDO FERNANDES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X DOROTI FERNANDES NASCIMENTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X DOUGLAS FERNANDES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Intime-se o patrono do falecido ANTONIO FERNANDES para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão e não havendo dependente habilitado cumpra-se o determinado à fl. 627. Int.

**0001381-95.2013.403.6134** - TEREZINHA DE JESUS FAVARO AVANZI X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2805 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA)

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 350/351, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30

(trinta) dias. Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

**0001390-57.2013.403.6134** - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do ofício requisitório PRC de fl. 457. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à existência de débitos em nome do executado, para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, parágrafos 9 e 10 da CF. Após cumprimento do acima determinado, não havendo compensação de débitos a ser realizada, providencie a Secretaria remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados (fl. 454) no Sistema Processual e, após o retorno, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores informados à fl. 468. Int.

**0001401-86.2013.403.6134** - LUIZ MOREIRA NETO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 180, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

**0001451-15.2013.403.6134** - RAIMUNDA MARIA DE SOUSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o feito por 30 dias para que a parte autora providencie todos os documentos referentes a habilitação dos herdeiros. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos herdeiros indicados bem como informe a possível existência de débitos a compensar. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001511-85.2013.403.6134** - IRINEU APARECIDO DE SOUZA (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169: Indefiro tendo em vista que o referido pedido de suspensão do feito compete ao juízo ad quem. Cumpra-se imediatamente o despacho de fl. 165. Intime-se.

**0001532-61.2013.403.6134** - ANTONIO PERTILLE (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0001535-16.2013.403.6134. Int.

**0001561-14.2013.403.6134** - ADEMAR ROBERTO LARIOS X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 277, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

**0001577-65.2013.403.6134** - CARLA GOULART (SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 203, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

**0001670-28.2013.403.6134** - BENEDITO CARETTE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001692-86.2013.403.6134** - EPAMINONDAS SOUZA DE MORAIS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

**0001712-77.2013.403.6134** - FRANCESCO VILLANI X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO)

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 232, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

**0001714-47.2013.403.6134** - JOCELINA ALVES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO)

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 311/312, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001903-25.2013.403.6134** - LUCIANA ALVES BANDEIRA BERTOLINO(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 396/407), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001982-04.2013.403.6134** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

**0002872-40.2013.403.6134** - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA LANDIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

**0003623-27.2013.403.6134** - VALMER APARECIDO CORREA LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora protocolizou manifestação que claramente se refere ao trâmite processual relativo aos autos em apenso. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 257/256 juntando-a nos autos nº 0003623.2013.403.6134. Prossiga-se normalmente com o feito.

**0005235-97.2013.403.6134** - MARIA CLARA DA SILVA DE CAMPOS(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de apreciação de liminar tendo em vista que o conflito de competência suspende o andamento do feito. Havendo periculum in mora que justifique a apreciação do pedido de antecipação de tutela compete ao patrono requerer no Juízo que julgará o referido conflito de competência para que haja julgamento dos efeitos da referida medida judicial. Intime-se.

**0007238-25.2013.403.6134** - JANILCE CORREA DE OLIVEIRA(SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA

SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008206-55.2013.403.6134** - ANGELO GOMES CAVALHEIRO(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se.

**0008243-82.2013.403.6134** - RICARDO RODRIGUES LARANJA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X ELIENE DO NASCIMENTO SOARES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) apresentar comprovante de endereço atualizado dos autores, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. b) junte aos cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dos autores, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

**0008245-52.2013.403.6134** - VAGNER BARBOSA DA SILVA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar comprovante de endereço atualizado dos autores, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

**0008761-72.2013.403.6134** - EDMUNDO SECOLO FILHO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X ADEVANIR COLTRO BOTAS SECOLO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca os autores a concessão do benefício de pensão por morte por acidente do trabalho, ajuizada perante a Justiça Estadual. Com a criação da 1ª Vara Federal de Americana-SP, houve a remessa da presente ação para prosseguimento na esfera federal. Síntese do necessário, DECIDO: Trata-se, ao que se vê, de ação acidentária. STJ e STF hoje alinham-se, sem a disceptação que outrora grassava, para entender que a competência para o julgamento de ação decorrente de acidente de trabalho, seja ela concessiva ou revisional, é da i. Justiça Estadual (cf. STJ - CC 31.972, 3ª S., Rel. o Min. HAMILTON

CARVALHIDO, DJ de 24.06.2002). Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Americana, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0008821-45.2013.403.6134** - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados. b) junte as cópias necessárias para instruir a contrafé. c) junte aos autos o documento original do pagamento das custas - Guia GRU. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

**0009073-48.2013.403.6134** - ROSANGELA NOGUEIRA DA SILVA(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados; b) apresentar comprovante de endereço atualizado, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico; c) traga aos autos cópias necessárias para instruir a contrafé. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

**0009469-25.2013.403.6134** - NELCI ALFREDO DA SILVA(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados; b) apresentar comprovante de endereço atualizado, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico; Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001535-16.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERTILLE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Tendo em vista o acórdão retro, e que não houve a citação pelo 730, não conheço dos presentes embargos à execução. Detertmino o traslado do v. acórdão para os autos n.0001532-61.2013.403.6134, com posterior encaminhamento para arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0001613-10.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-18.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X AMIDIO SOARES DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)  
Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 80/84), nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões.Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001783-79.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-94.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE EMKE AMARANTES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)  
Desentranhe-se a petição de fls. 37/38 transferindo-as para os autos principais nº 0001783-79.2013.403.6134.Ato contínuo archive-se.Cumpra-se

**0001886-86.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-04.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X ALDA FERRARI X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANTENOR PASSINI X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO FONTOLAN X AODERCIO FURLAN X DIRCEU DA SILVA X GERALDO TROQUI X ISMAEL DE PAULA X JOSE ARDITO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)  
Fls.: 1038/1039Ao Contador para atualização do débito conforme determinado à fl. 1012.Intime-se.

**0001977-79.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-04.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)  
Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 18-20 e da certidão de fl. 23 para os autos 0001982-04.2013.4.03.6134, dispensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

**0002028-90.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-08.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2805 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA) X OLYMPIO SOLERA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)  
Recebo a apelação do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 117/122), nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões.Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007243-47.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-81.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC).Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.).Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Após, venham os autos à conclusão.Intimem-se.

**0007862-74.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-92.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X JOAO MANOEL LEITE(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)  
Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC).Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.).Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, venham os autos à conclusão.Intimem-se.

**0007863-59.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-71.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X CLAUDOMIRO ALVES DE REZENDE(SP158893 - REYNALDO MALHEIROS)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de se entender que desistiram daquelas pelas quais protestaram e anuíram ao julgamento do processo no estado em que se encontra, sem prejuízo da possibilidade de julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

**0007864-44.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-51.2013.403.6134) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X ISAIAS JOSE SOUSA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001533-46.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERTILLE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Traslade-se cópia da decisão de fl. 06 para os autos n.0001532-61.2013.403.6134. Ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001534-31.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERTILLE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 06/06-v para os autos n.0001532-61.2013.403.6134. Ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000017-88.2013.403.6134** - MARIA DE JESUS RODRIGUES GASCON(SP165544 - AILTON SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0008068-88.2013.403.6134** - METALURGICA ROMANHOLI LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Conforme declinado na inicial, a autoridade impetrada tem sede no município de Piracicaba. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Considerando que a competência para apreciar a pretensão aqui pleiteada é da 9ª Subseção Judiciária Federal em Piracicaba - SP é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Piracicaba - SP. Considerando a urgência da medida aqui requerida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente, independentemente do prazo recursal. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006260-48.2013.403.6134** - SIMPLETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 34: Expeça-se novo ofício cancelando o protesto. Intime-se.

**0006261-33.2013.403.6134** - ECOSIMPLE INDUSTRIA COMERCIO TECIDOS SUSTENTAVEL EIRELI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 38: Expeça-se novo ofício cancelando o protesto. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001106-49.2013.403.6134** - JOVERCINO MEIRELES DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVERCINO MEIRELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (autos nº 0001103-94.2013.403.6134)

requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

**0001140-24.2013.403.6134** - GILMAR GUERRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 170, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

**0001195-72.2013.403.6134** - NAIR SUMAN CANTAGALLO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X NAIR SUMAN CANTAGALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 236/237, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001324-77.2013.403.6134** - BENEDITO LOUVEL RODRIGUES DE MORAES X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X BENEDITO LOUVEL RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 291, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

**0001412-18.2013.403.6134** - ODAIR DE ARAUJO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ODAIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 225, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

**0001413-03.2013.403.6134** - ANTONIO MALAGUTTI(SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X GERALDO BORGES DE MORAIS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X MARIA IVONE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS E SP321148 - MILTON ROGERIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MALAGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BORGES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONE ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO DE FL. 329: Tendo em vista que o contrato de prestação de serviços advocatícios outorgado por ANTONIO MALAGUTTI fora celebrado perante três advogados de mesmo escritório e que não houve concordância entre esses patronos quanto à divisão dos honorários sucumbenciais e contratuais, determino a expedição de alvará de levantamento com destaque dos honorários contratuais (30%) e sucumbenciais para JOSÉ APARECIDO BUIN, uma vez que estes últimos já foram devidamente liberados em conta corrente em seu nome. Informo que as questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios entre advogados que atuaram neste processo devem ser discutidas em ação e perante o foro próprio e, não havendo interesse da União na lide, deve ser aparelhada perante a Justiça Comum Estadual. Int. Compulsando os autos, verifico que o INSS não teve ciência dos ofícios requisitórios de fls. 281/283, conforme determina a Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e o advogado TOMAS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR, OAB/SP 117.481, não foi intimado da decisão de fl. 329. Providencie a Secretaria inclusão do advogado no sistema processual e as intimações faltantes. Após cumprimento do acima determinado, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores informados às fls. 327-v a 328-v, conforme determinado à fl. 329. Int.

**0001454-67.2013.403.6134** - ALAIDE SANTAROSA REPACHE X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALAIDE SANTAROSA REPACHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 269/270, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0001554-22.2013.403.6134** - FERNANDO HONORATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747E - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X FERNANDO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 282, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0001560-29.2013.403.6134** - CILSO VICENTE PEREIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X CILSO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 241, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0001578-50.2013.403.6134** - FRANCISCO ANTONIO TABOADA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X FRANCISCO ANTONIO TABOADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 203, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0001580-20.2013.403.6134** - LUCELIA APARECIDA DE MELO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X LUCELIA APARECIDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 169, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0001596-71.2013.403.6134** - ALBERTINO ALEXANDRE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ALBERTINO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 293, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0001642-60.2013.403.6134** - MARCOS MORENO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X MARCOS MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 186, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0001665-06.2013.403.6134** - ALFREDO MENDES GARCIA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ALFREDO MENDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 189, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0001672-95.2013.403.6134** - MANOEL AURELIANO ALVES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X NADIR MOREIRA ALVES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X MARIA DE LOURDES ALVES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X GUSTAVO AURELIANO ALVES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X VANDERLEI ALVES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ELIANA MOREIRA NEVES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X VERA LUCIA ALVES BENTO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X VANDA APARECIDA ALVES QUEIROZ(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X MATILDE MOREIRA ALVES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X NADIR MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO AURELIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MOREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ALVES BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA ALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 242, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

**0001741-30.2013.403.6134** - JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 275, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

**0001754-29.2013.403.6134** - ELIAS GONCALVES FARIAS X JANDIRA GONCALVES FARIAS(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO E SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X ELIAS GONCALVES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 221, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

**0001758-66.2013.403.6134** - SIDNEY SERRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X SIDNEY SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 212, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

**0001770-80.2013.403.6134** - OZIEL JORGE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X OZIEL JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 193, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

**0001821-91.2013.403.6134** - NELSON GONCALVES FRESNEDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X NELSON GONCALVES FRESNEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 335, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

**0001975-12.2013.403.6134** - DONIZETI APARECIDO BIANQUI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X DONIZETI



**APARECIDO BIANQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 284, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

**0001983-86.2013.403.6134 - ZERINA VALADARES DA SILVA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ZERINA VALADARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 169, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

**0002037-52.2013.403.6134 - JOVANIL ARAUJO PEREIRA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA E SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2805 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA) X JOVANIL ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o exequente concordou os cálculos do INSS apresentados nos Embargos 0002038-37.2013.403.6134 (fl. 359), providencie a Secretaria da Vara o traslado de cópia dos referidos cálculos para estes autos. Intimem-se o exequente e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório de fl. 365, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em ato contínuo, não havendo oposição das partes quanto ao referido ofício, expeça-se o alvará levantamento do valor de fl. 388-v, pertencente ao exequente. Por fim, diante da informação de fls. 368/372, intime-se a procuradora do exequente, MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES, para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos regularização do seu nome junto à Receita Federal e requeira o que de direito. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001345-53.2013.403.6134 - CELIA DE SOUZA BARBOSA MOBILON (SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CELIA DE SOUZA BARBOSA MOBILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 363, nos termos da Resolução n 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001430-39.2013.403.6134 - ALESSIO GONCALVES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ALESSIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência aos interessados quanto ao depósito de fls. 186, nos termos da Resolução n 185 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000002-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000002-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP185334 - MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO (SP008222 - EID GEBARA)**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Dê-se vista ao d. órgão do MPF. Oficie-se à Subsecretaria da 5ª Turma do E. TRF-3, prestando as informações solicitadas. Suspendo o feito até o julgamento final dos autos n. 0001751-46.2013.403.0000. Int.

**0004173-68.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCIANI CRISTINA AUGUSTO MARIANO (SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA)**

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de FRANCIANI CRISTINA AUGUSTO MARIANO, com pedido liminar. À fl. 122 a CEF pugnou pela desistência do feito, ao argumento de que a requerida quitou a dívida que possuía junto ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR em 19/06/2013. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se a Carta Precatória n. 30/2013 (fls. 120), independente de cumprimento, comunicando-se ao Juízo deprecado por e-mail. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

**0007865-29.2013.403.6134** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP297683 - VIVIANE GRANDA E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por ALL - América Latina Logística em face do Município de Santa Bárbara D'Oeste, cumulada com perdas e danos, pugnando, em síntese, a reintegração de área administrada pela concessionária que teria sofrido ato de esbulho por parte do réu para a realização de obras públicas. Pede a concessão de liminar inaudita altera pars e, subsidiariamente, a antecipação dos efeitos da tutela. Em sede liminar, postula o requerente a imediata paralisação das obras de construção em faixa de domínio e respectiva linha férrea, bem como o desfazimento daquelas já realizadas. Inicialmente, aceito a competência para processamento do feito porquanto a autora é concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário objeto de contrato firmado com a UNIÃO (fls. 48 e ss), a qual por meio do DNIT sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA pela Lei 11.483/2007. Veja-se nesse sentido, a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CONHECIMENTO PROCESSADA PELO RITO COMUM ORDINÁRIO, INDEFERIU O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO FEDERAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A União não passou a intervir simplesmente como terceira interessada, mas sim como parte por força de expressa disposição legal, pois sucedeu a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais nos termos do artigo 2º, I da Lei 11.483/2007. 2. Aplicação do disposto no artigo 109, I da Constituição da República, que fixa regra absoluta de competência ratione personae, devendo o feito processar-se perante a Justiça Federal. Precedentes do C. STJ. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3 - SEXTA TURMA - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 393811 - REL. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN. DATA: 25/05/2013) Pois bem. De início destaco que na hipótese em apreço, conquanto evidenciado o fumus boni iuris, o pressuposto da existência atinente ao periculum in mora não restou demonstrado. Com efeito, busca a parte autora a reintegração de posse da área citada na exordial, a qual estaria sofrendo atos de esbulho por parte do réu para realização de obras públicas, ocupando o local e nele permanecendo com maquinários e entulhos de obra, além da retirada indevida de trilhos da linha férrea conforme fotos de fls. 04/05. Como dito, ainda que revestida de plausibilidade a postulação da concessionária, ora autora, não ficou cabalmente demonstrado pela documentação trazida aos autos a urgência e o risco iminente que justifique o deferimento inaudita altera pars, como por exemplo a interrupção do tráfego ferroviário ou prejuízos de ordem econômica ou social. Em nenhum momento a requerente traz elementos concretos e efetivos dos alegados riscos advindos do esbulho, de sorte que o provimento jurisdicional pleiteado não se tornará ineficaz caso seja concedido após a vinda da resposta da ré. Cumpre lembrar que o Município de Santa Bárbara D'Oeste, ao realizar obras de saneamento na área supostamente esbulhada, também atua com presunção de legitimidade e com o escopo de atendimento ao interesse público local, o que demanda análise mais acurada diante do conflito entre os interesses públicos em jogo. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais em casos análogos: AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. PARALISAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. ATOS DISCRICIONÁRIOS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento do pleito de tutela antecipada deve observar os requisitos estabelecidos no art. 273 do CPC, notadamente a verossimilhança das alegações do demandante, a reversibilidade dos efeitos da decisão e, alternativamente, o periculum in mora ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela Mineradora. A elucidação dos fatos narrados na peça vestibular impõe cuidadoso e apurado exame, demandando dilação probatória, situação incompatível com a cognição sumária característica da tutela antecipada. Como referido, a matéria em discussão é complexa e supostamente envolve conflito de interesses públicos, devendo-se, portanto, aguardar o contraditório. 3. Inexiste, in casu, risco de dano irreparável ou de difícil reparação à Agravada que justifique a entrega do mérito de forma antecipada. Ao contrário, a manutenção dos efeitos da decisão agravada causa periculum in mora reverso, em razão dos prejuízos financeiros - em especial, públicos - decorrentes da paralisação de trecho da obra, bem como administrativos, diante da alteração negativa do cronograma de obras de todo o empreendimento. 4. Ainda que assim não fosse, adentrando no mérito propriamente dito, a Ação Principal implica na interferência do Poder Judiciário no confronto de políticas públicas: de um lado a concessão de lavra à Autora da Cautelar, e do outro a celebração de Convênio Nº TT - 262/2007 entre os Réus para construção de estrada envolvendo o trecho da referida concessão. Ao Poder Judiciário cabe apenas apreciar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo da oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos e mantido inviolável o Princípio da Separação dos Poderes. 5. Agravo provido. (TRF2 - QUINTA - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 202053 - REL. Desembargador

Federal GUILHERME DIEFENTHAELER. DATA: 02/05/2013).Destarte, para a concessão da medida liminar ou antecipatória em face do requerido, necessária se faz, se não ampla dilação probatória, ao menos a vinda da resposta da municipalidade demandada.Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de LIMINAR.Cite-se o réu na forma do art. 930 do CPC.Com a vinda da resposta tornem os autos novamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

**ALVARA JUDICIAL**

**0005236-82.2013.403.6134** - ROMILDA PAULINA MARTIM CALVI(SP120260 - CONCEICAO MARIA VIEIRA ZAMBELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil.Na seqüência, e sob o mesmo fundamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2460**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000388-66.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VALERIANO SOUZA COSTA**

PROCESSO nº 0000388-66.2013.403.6000AUTORA: CAIXA ECONCÔMICA FEDERAL - CEFRÉU:

VALERIANO SOUZA COSTASentença tipo CSENTENÇATrata-se de Ação de Busca e Apreensão, objetivando-se liminarmente a busca e apreensão do trator marca Mercedes Bens/2544-S (Axor) 6x2 3e Bas. 2p, chassi 9BM9584618B596544, placas HSY 8347, cor branca, ano/modelo 2008/2008, dado em garantia no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos sob o nº 45730961.A requerente afirma, em síntese, que o réu contratou com o Banco Panamericano, um empréstimo, cujo crédito lhe foi cedido posteriormente, sendo que está inadimplente desde 05/2012, o que ensejou o vencimento antecipado da totalidade da dívida. A autora juntou documentos às f. 05/16.O pedido liminar foi deferido, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão (f. 19/20) que, contudo, não restou cumprido, em razão da não localização do veículo, no endereço indicado, sob a alegação de que o mesmo fora vendido (f. 26).O requerido, devidamente citado (f. 33), não contestou a ação no prazo legal, motivo pelo qual fica decretada sua revelia.A parte autora pediu a conversão do Feito em ação de execução de título extrajudicial (f. 27/28).É o relatório. Decido.Inicialmente, ressalto que a propositura de ação de execução de bem objeto da ação de busca e apreensão é escolha concedida a benefício do credor (RT 503/208), de acordo com o art. 5º do Decreto-lei 911/69. Todavia, quem prefere a utilização de determinada medida exclui o uso de outras. A lei, portanto, consagra uma alternativa em favor do credor, o qual, optando por ela, tem vedado caminho diverso (RT 624/117).A ação de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-lei n. 911/69, teve como objetivo gerar eficácia plena para recuperação de bens dados em garantia nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a indivíduos que não possuem outros bens para dar como garantia. A alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio transitório e resolúvel dos bens dados em garantia, além da posse indireta da coisa móvel, facilitando a sequela liminar, mediante a simples demonstração da inadimplência do devedor e constituição da mora.Quanto a Ação de Busca e Apreensão de bens móveis sob alienação fiduciária, Nelhim Chalhub afirma que:Trata-se de ação autônoma com regras específicas, não devendo ser confundida com a ação cautelar regulada pelos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Visa a devolução do bem e a atribuição da propriedade e posse plena ao credor fiduciário e a isso se restringe, não tendo nenhuma relação com a ação de cobrança. A sentença condena o réu (devedor fiduciante) a devolver o bem e confirma a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário. (CHALHUB, 2006, p. 221)No presente caso, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação de execução. Entretanto, conforme previsão do Decreto-lei 911/69 (art. 4º), se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito. E, ainda, o art. 5º, do citado diploma legal, faculta ao credor, a opção de recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, em substituição à ação de busca e apreensão. Dessa forma, o pedido de conversão, formulado pela autora, encontra-se desprovido de fundamentação legal, uma vez que a ação executiva deve ser proposta de forma autônoma, em razão dos dispositivos legais mencionados acima, bem como pela interpretação teleológica do parágrafo 1o do art. 585 do Código de Processo Civil.Assim, diante da não localização do veículo dado em garantia no contrato de financiamento firmado pelas partes, é patente a perda superveniente da utilidade/necessidade da demanda; vale dizer, a autora perde o seu interesse processual, uma vez que a satisfação

do seu crédito não requer prévia constituição de título: ao revés, a autora já dispõe de título extrajudicial, e, para a execução do valor pretendido, terá que se valer de rito específico. Diante do exposto, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Campo Grande (MS), 19 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005178-31.1992.403.6000 (92.0005178-2)** - CLESIO VIEIRA TAVARES (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X REGINA MARIA ESSELIN TAVARES (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E PR016531 - RICARDO ZANELLO)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 20/08/2013, às 17:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito à rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0002695-47.2000.403.6000 (2000.60.00.002695-4)** - MARIA SINEA SAID BARBOSA LIMA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 20/08/2013, às 16:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito à rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006157-80.1998.403.6000 (98.0006157-6)** - SEBASTIAO RIBEIRO SOARES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL Intimem-se os herdeiros de Sebastião Ribeiro Soares para, no prazo de dez dias, esclarecerem se houve abertura de inventário, conforme determinado no despacho de f. 284, eis que os documentos apresentados às f. 296/312 são insuficientes para demonstrar que não há outros herdeiros necessários. Registro, outrossim, que, considerando o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (f. 280/282v), que anulou os atos processuais praticados após o falecimento do autor, ocorrido em 05/11/1999, após a devida regularização do pólo ativo, devem os autos serem registrados para prolação de nova sentença. Intimem-se.

**0006312-83.1998.403.6000 (98.0006312-9)** - ANA MARIA DE FREITAS LOPES (MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS007865 - ALAN CANDIDO DA SILVA E MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

**0004412-31.1999.403.6000 (1999.60.00.004412-5)** - MARIA ZELIA BARROSO SAID (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MARIA SINEA SAID BARBOSA LIMA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 20/08/2013, às 16:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito à rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0006243-17.1999.403.6000 (1999.60.00.006243-7)** - MAURO FERRAZ DE REZENDE (MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA CRISTINA DE

BARROS MIGUEIS)

Tendo em vista a não oposição de embargos à execução, expeça-se o ofício requisitório relativo à verba sucumbencial, de acordo com o valor apresentado à f. 168, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Considerando, no entanto, o teor das peças de f. 172/173, intime-se o autor para regularizar o cadastro do seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, bem como a advogada Cecília da Silva Pavão para informar o número do seu CPF, a fim de viabilizar o cadastro da referida requisição de pagamento. Supridas as determinações supra, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000975-45.2000.403.6000 (2000.60.00.000975-0) - GIVALDO SANTANA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)**

Nos termos do despacho de f. 526, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrado às f. 533/534.

**0002029-12.2001.403.6000 (2001.60.00.002029-4) - LEDA VICTORIO DE ARAUJO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Rubens Clayton Pereira de Deus ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 146/2013, em 31/07/2013, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

**0002327-96.2004.403.6000 (2004.60.00.002327-2) - PAULI INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003252-92.2004.403.6000 (2004.60.00.003252-2) - NANJI MIRANDA ROCHA(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X EVANIR RAMOS MONTEZANO(MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI)**

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS SENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença proferida às fls. 336-346, que julgou procedente o pedido formulado em reconvenção, condenando a reconvinde Nanci Miranda Rocha ao pagamento dos valores que lhe foram pagos em razão da tutela antecipada concedida nos autos, a contar de 25/08/08. O embargante argumenta que a sentença está omissa quanto à improcedência dos pedidos formulados na reconvenção contra o INSS, bem deixou de condenar a reconvinde no pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração, e não de substituição. Os presentes embargos merecem acolhimento. O dispositivo da reconvenção encontra-se omissa quanto à improcedência do pedido formulado contra o INSS. Conforme afirmado na motivação da reconvenção, o pagamento indevido não foi resultado de ato voluntário da Autarquia Previdenciária, mas, ao contrário, resultou de decisão judicial de caráter liminar que a compeliu a incluir a autora da ação como beneficiária da pensão por morte instituída por João Valiente. A Administração Pública não pode ser onerada por ato da autora da ação, de modo que, com a improcedência do pedido e a revogação da tutela antecipada, deverá a autora/reconvinde devolver à litisconsorte/reconvinde os valores indevidamente recebidos por força da referida decisão judicial. Assim, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, face à apontada omissão, alterando à parte dispositiva do julgado de fls. 345, cujo teor passa a ser o seguinte texto: Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela reconvinde, nos termos da fundamentação supra, a fim de:- Em relação à reconvinde Nanci Miranda Rocha, condená-la ao pagamento dos valores que lhe foram pagos em razão da tutela antecipada concedida nos autos, a contar de 25/08/08 (fl. 160); e- julgar improcedente pleito formulado contra o INSS. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a reconvinde Nanci Miranda Rocha ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da reconvinde, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Ressalvo que a reconvinde litiga sob o pálio da justiça gratuita. Condeno, outrossim, a reconvinde ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do INSS, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o benefício da gratuidade de justiça, que ora defiro a reconvinde, a cobrança de tais verbas ficará suspensa, nos termos da Lei

nº 1.050/60.P. R. I. Mantenho in totum os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 31 de julho de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0003328-48.2006.403.6000 (2006.60.00.003328-6) - JOSE CARLOS MEDEIROS ROCHA (MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entendem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0004660-79.2008.403.6000 (2008.60.00.004660-5) - CHEN YU CHUN (MS009949 - SONIA BILECO ALVES E MS013703 - JOSE BENEDITO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Indefiro o pedido de fl. 204, considerando que é desprovido de amparo legal. Intime-se. Na sequência, remetam-se os autos ao INSS.

**0006357-38.2008.403.6000 (2008.60.00.006357-3) - VALDOVINO ROSA DE OLIVEIRA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO N. 0006357-38.2008.403.6000 AUTOR: VALDOVINO ROSA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Juiz Prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Valdovino Rosa de Oliveira, contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, a contar da data do requerimento administrativo, com o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais e a sua conversão em tempo comum. Como fundamento do pleito, o autor aduz que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, em 29/06/2006, mas que seu pedido foi indeferido, ao argumento de que não foi comprovado o tempo mínimo de contribuição na data do requerimento. Alega que trabalhou na zona urbana, em condições especiais, na função de armador de ferragens e encarregado da fábrica de tubos, e que, convertido o tempo especial, em comum, e somado aos períodos das demais atividades e de prestação de serviço militar, perfaz 32 anos, 4 meses e 1 dia, até a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-139. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 143. O INSS apresentou contestação (fls. 148-164), arguindo prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que a documentação apresentada, não contemporânea aos contratos de trabalho, não serve para provar que a atividade era insalubre e que o trabalhador estava exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos, bem como que o uso do EPI neutraliza as condições nocivas. Documentos às fls. 166-281. Réplica às fls. 285-291. O pedido de justiça gratuita e o de produção de prova pericial, formulados pelo autor, foram deferidos à fl. 296. A decisão de fl. 296 foi revogada no que tange à produção de prova pericial (fl. 331). O autor interpôs Agravo Retido da referida decisão (fls. 333-342). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO É sabido que o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando-lhe, ou a concessão de aposentadoria especial (prevista no art. 201, 1º, da CF e art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91), ou a conversão do tempo especial em tempo comum, prevista no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, para fins de antecipar a sua aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria precoce do trabalhador visa, em última análise, retirá-lo mais cedo do ambiente de trabalho nocivo, uma vez que, comparativamente ao obreiro que labuta em condições normais, ele submete-se a um conjunto mais intenso de fatores de risco e, por isso, presumivelmente, tem a sua saúde mais rapidamente degradada. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Portanto, a comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, até 28.04.1995, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada, conforme dito, a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído -, conforme expresso no seu artigo 57, parágrafo 4º (abaixo), através dos formulários SB-40 e DSS 8030. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A regulamentação do procedimento a ser adotado, para demonstração de efetivo contato com agentes nocivos, somente ocorreu com a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que assim estabeleceu: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb. 2º A comprovação da

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico do aparato de suporte legal, passo à análise do caso concreto. O autor requer o reconhecimento da especialidade das condições nas quais foram exercidas as atividades nos seguintes períodos: - de 14/06/1976 a 22/07/1977 (armador de ferragem - Construmat Ltda. - Eng. e Comércio)- de 13/08/1977 a 17/12/1977 (armador de ferragem - INCCO-IND. COM. E CONSTRUTORA LTDA)- de 04/01/1978 a 20/04/1978 (armador de ferragem - Construmat Ltda. - Eng. e Comércio)- de 07/07/1978 a 11/02/1980 (armador de ferragem - Construmat Ltda. - Eng. e Comércio)- de 17/09/1980 a 23/03/1982 (armador de ferragem - Construmat Ltda. - Eng. e Comércio)- de 18/11/1983 a 02/08/1984 (armador de ferragem - Construmat Ltda. - Eng. e Comércio)- de 05/08/1985 a 31/08/1988 (armador de ferragem - Civeleto Construções e Incorporações)- de 01/09/1988 a 28/04/1995 (encarregado da fábrica de tubos - Compacta Tecnologia em Concreto Ltda.)- de 29/04/1995 a 28/11/1995 (encarregado da fábrica de tubos - Compacta Tecnologia em Concreto Ltda.) Para tanto, o autor apresenta os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 86-88, 90-92, 93-95, 97-99, 101-103, os formulários de fls. 89, 100 e 104, e o laudo de fls. 118-124. Os PPPs e os formulários informam que o segurado trabalhou em construção civil, executando a armação de estruturas de ferro, e na fabricação de tubos, relacionando de maneira genérica a exposição aos agentes agressivos ruídos de máquinas, sol, chuva, poeira, pó de ferro e ergonomia, não restando caracterizada a insalubridade do labor, nos períodos questionados. Além do que, as profissões do autor, como armador de ferragens e encarregado de fábrica de tubos, não estão entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). O Laudo apresentado às fls. 118-124 se refere a diversas atividades desenvolvidas pelo autor, em diferentes empresas, e não atende às exigências previstas na IN n. 20/2007: Art. 158. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. Parágrafo único. As demonstrações ambientais de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: (...) V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT; (...) Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário para requerimento da aposentadoria especial e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário para requerimento da aposentadoria especial, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário para requerimento da aposentadoria especial, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o formulário para requerimento deste benefício. Se necessário, será exigido o LTCAT. 1º Quando for apresentado o documento que trata o parágrafo 14, do artigo 178 desta Instrução Normativa, contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. 2º Poderão ser aceitos, em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO); III - laudos emitidos pelo MTE ou, ainda, pelas DRT; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; d) data e local da realização da perícia; V - os programas PPRA, PGR, PCMAT e PCMSO, de que trata o art. 161 desta Instrução Normativa. 3º Para o disposto no parágrafo anterior, não será aceito: I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado; II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor; III - laudo relativo a equipamento ou setor similar; IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; V - laudo de empresa diversa. Ocorre que o art. 57 da Lei n. 8.213/91 impõe ao segurado a comprovação, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de



trabalho permanente em condições especiais, que, nos termos do art. 65 do Decreto n. 3.048/99 (Redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003), considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado, ao agente nocivo, seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. E isso não ficou demonstrado nos autos. Assim, não há como reconhecer como especial o tempo de serviço prestado nos períodos indicados na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido material, e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.050/60. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 29 de julho de 2013. **RONALDO JOSÉ DA SILVA** Juiz Federal Substituto

**0007413-09.2008.403.6000 (2008.60.00.007413-3) - EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCESSO Nº 0007413-09.2008.403.6000** AUTOR: EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **SENTENÇA TIPO M** Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva **SENTENÇA** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença prolatada nos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido, tão somente para declarar como especial a atividade exercida nos períodos: de 16/04/1979 a 03/04/1981, de 01/06/1981 a 03/06/1986, e de 18/06/1986 a 09/06/1987. O embargante alega que a sentença embargada é omissa acerca do período de 01/10/1987 a 05/03/1997, e requer que tal período seja declarado como especial, para que, então, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral. Relatei para o ato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a sentença objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pelo ora embargante não revelam a ocorrência de tais vícios. Vê-se, aliás, que o que se pretende é, na verdade, uma reapreciação das teses alegadas, com a consequente reforma da decisão atacada. Percebe-se, então, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Não obstante, em respeito ao jurisdicionado, passo a analisar as alegações tecidas. A sentença de parcial procedência se baseou nos documentos carreados aos autos, mormente os formulários, laudos técnicos e PPP de fls. 38-43, dos quais nenhum se remete ao período de 01/10/1987 a 05/03/1997. Impossível, no caso, averiguar os supostos agentes nocivos a que esteve exposto o autor. Diante do exposto, inexistente contrariedade, omissão ou obscuridade na sentença objurgada, **REJEITO** os embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 31 de julho de 2013. **RONALDO JOSÉ DA SILVA** Juiz Federal Substituto

**0014394-20.2009.403.6000 (2009.60.00.014394-9) - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO (MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH) X FAZENDA NACIONAL**  
Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida para contrarrazões. Ofício-se para a 6.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de comunicar o inteiro teor da sentença proferida nestes autos, conforme requerido na fl. 324. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

**0003757-73.2010.403.6000 - SERGIO ANTONIO ALBERTO (MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E MS013516 - GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBE) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

**0008839-85.2010.403.6000 - EDSON RODRIGUES SOUZA (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0012970-06.2010.403.6000 - MAURILIO PEREIRA DOS SANTOS (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte

recorrida para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0000621-34.2011.403.6000** - CILNEI FLORES AMARAL X MARIA ZELI DOS SANTOS AMARAL (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 20/08/2013, às 15:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito à rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0008398-70.2011.403.6000** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ORLANDO MOLINA JUNIOR - ESPOLIO X LUCIANA MELKE MOLINA

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 176) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005581-12.2011.403.6201** - VERA LUCIA ALVES PENAVES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor busca provimento jurisdicional que determine ao INSS o reestabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão de aposentadoria por invalidez, e o pagamento das prestações vencidas desde o cancelamento do benefício, ao argumento de que portador de patologias que o incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/41. O INSS apresentou contestação às fls. 69/76, alegando que a alegada incapacidade da autora ocorreu após a perda da qualidade de segurada. Na fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pela realização de perícia médica, para aferição da alegada incapacidade laborativa (fls. 106, item b). O INSS também pugnou pela produção de prova pericial (fl. 70). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para atividades laborativas e seu termo inicial. Deste modo, defiro o pedido de produção de prova pericial. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). José Roberto Amin (Médico do Trabalho), com consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309 - Bairro Santa Fé, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. As partes já apresentaram quesitos (fls. 10 e 76). O INSS indicou assistente técnico (fl. 76). Intime-se a autora para indicar assistente técnico. Prazo de cinco dias (CPC, art. 421, 1º). A Secretaria, depois de entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para a realização do ato médico-pericial, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)? 2- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? E para a sua atividade habitual? 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa? 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma? Intimem-se.

**0000793-39.2012.403.6000** - LUIZ HENRIQUE CORREA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor busca provimento jurisdicional que determine ao INSS o reestabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão de aposentadoria por invalidez, e o pagamento das prestações vencidas desde o cancelamento do benefício, ao argumento de que portador de patologias que o incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/23. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 42/verso. O INSS apresentou contestação às fls. 48/58, alegando inexistência de incapacidade laborativa total e permanente. Na fase de especificação de provas, a

parte autora pugnou pela realização de perícia médica, para aferição da alegada incapacidade laborativa (fls. 72/74).O INSS alegou não ter outras provas a produzir (fl. 75). É o relato do necessário. Decido.Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para atividades laborativas.Deste modo, defiro o pedido de produção de prova pericialAssim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a).

(Médico do Trabalho), com

consultório situado na Rua

\_\_\_\_\_, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.As partes já apresentaram quesitos (fls. 08 e 59).O INSS indicou assistente técnico (fl. 58). Intime-se o autor para indicar assistente técnico. Prazo de cinco dias (CPC, art. 421, 1º). A Secretaria, depois de entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para a realização do ato médico-pericial, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito:1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)?2- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? E para a sua atividade habitual?3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?5- Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa?6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?Intimem-se.

**0001158-93.2012.403.6000 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )**

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 22/08/2013, às 14:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito à rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0002822-62.2012.403.6000 - IZAIAS DIAS DE FREITAS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor busca provimento jurisdicional que determine ao INSS a reimplantação, em favor de si, de auxílio-doença, com posterior conversão de aposentadoria por invalidez, e o pagamento das prestações vencidas desde o cancelamento do benefício, ao argumento de que é portador de patologias que o incapacitam para o desempenho de atividade laborativa.Com a inicial, vieram os documentos de fls.08/51.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 54.O INSS apresentou contestação às fls. 60/72, alegando inexistência de incapacidade laborativa total e permanente.Na fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pela realização de perícia médica, para aferição da alegada incapacidade laborativa (fls. 88/90).O INSS alegou não ter outras provas a produzir (fl.91). É o relato do necessário. Decido.Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para atividades laborativas.Deste modo, defiro o pedido de produção de prova pericialAssim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Jose Roberto Amin (Médico do Trabalho), com consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.As partes já apresentaram quesitos (fls. 07 e 71/72).O INSS indicou assistente técnico (fl. 71); o autor não (fl. 07). A Secretaria, depois de entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para a realização do ato médico-pericial, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo, a serem respondidos pelo perito:1-

O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)?2- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? E para a sua atividade habitual?3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?5- Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa?6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?Intimem-se.

**0005239-85.2012.403.6000** - MARILENE M. SGHIR - ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária pela qual pretende a autora condenação da ré em pagamento de indenização por danos morais decorrentes: 1) de alegada falsa acusação de crime de falsificação de certificado digital e 2) alegada proibição de saque de FGTS de ex-funcionário da autora, por parte da empresa ré, em razão de uso de certificado digital falso. Juntou documentos (fls. 11/23). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 31/36), na qual alega que o certificado digital não se presta à saque de valores depositados em conta de FGTS de empregado. No mais, alegou inexistência de qualquer prova que fundamente as supostas acusações sofridas pela autora. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pelo depoimento pessoal do representante da ré e pela produção de prova testemunhal (fls. 41); a ré manifestou-se no sentido de que não pretende produzir provas (fls. 40). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Fixo, como pontos controvertidos: 1) a ocorrência de acusações de falsificação de certificado digital feitas pela ré, contra a autora, bem como 2) da alegada proibição de saque de FGTS de ex-empregado, em razão de falsificação de certificado digital. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e de oitiva do depoimento pessoal do representante da ré. Assim, designo o dia 14/08/2013, às 15hs, para audiência de instrução, na qual será inquirido o representante da CEF e a testemunha da autora, que comparecerá ao juízo independentemente de intimação (fl. 41). Intime-se o representante da CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001475-57.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X TATIANA CORREA LUZIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de TATIANA CORREA LUZIO, objetivando a retomada da posse do imóvel localizado na Rua São Nicolau, nº 1705, Bairro Nasser, nesta Capital, bem como o recebimento de taxa de ocupação. Para tanto, alega a autora que a propriedade do imóvel de que se trata é do Fundo de Arrendamento Residencial, por ela representado, o qual foi objeto de contrato de arrendamento e posteriormente abandonado e/ou transferido à ora ré, o qual ocupa de forma irregular. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/43. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da resposta da ré (fl. 46). Citada pessoalmente, a ré não apresentou contestação (fl. 51/verso). É o relatório. Decido. A ré, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, caracterizando sua revelia, bem como os efeitos mencionados no art. 319 do Código de Processo Civil. É caso, pois, de julgamento antecipado da lide. Outrossim, a prova documental que acompanha a inicial confirma o direito material ora postulado. O caput do art. 1228 do Código Civil dispõe que proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. No caso, a autora comprovou a titularidade do domínio sobre o imóvel descrito na inicial (fl. 26/27). Da mesma forma, comprovou que referido imóvel está sendo ocupado irregularmente pela ré. As várias notificações de descumprimento de cláusula contratual (fls. 28/29), bem como os sucessivos contratos de compra e venda do imóvel financiado (fls. 30/31), bastam para comprovar as alegações da parte autora. Tais fatos, como visto, não foram infirmados pela ré. Procede, da mesma forma, o pedido de fixação de taxa de ocupação, haja vista que a ré está ocupando irregularmente o imóvel pelo menos desde 02/05/2013 (fl. 49). Sendo assim, para que não haja enriquecimento sem causa de sua parte, deve recompensar a autora pelo uso do imóvel. Portanto, fixo o valor da taxa de ocupação em R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, a contar de 02/05/2013 até a efetiva desocupação do imóvel, devendo a ré também arcar com as despesas de condomínio e IPTU referentes a esse período. **DISPOSITIVO** Diante dessas razões, decreto a revelia da ré e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de determinar que a ré desocupe o imóvel localizado na Rua São Nicolau, nº 1705, Bairro Nasser, nesta Capital, com a imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Condene a ré ao pagamento de taxa de ocupação no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, a contar de 02/05/2013 até a efetiva desocupação do imóvel, devendo a ré também arcar com as despesas de condomínio e IPTU referentes a esse período, valores esses que deverão ser atualizados monetariamente, a partir desta data, até o efetivo pagamento. Antecipo os efeitos da tutela. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a ré desocupar o imóvel. Decorrido o prazo sem que tenha havido a desocupação voluntária, expeça-se mandado de desocupação, ficando, desde já, autorizado o uso de força policial. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$

2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004084-13.2013.403.6000** - VANESSA VASCO DE OLIVEIRA(MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine à UNIÃO, a desclassificação do dano automotivo ocorrido na BR 376, de grande monta, para de pequena monta. Alega que houve erro na confecção do Boletim de Ocorrência, lavrado por Policial Rodoviário Federal, que, equivocadamente, classificou a extensão dos danos no automóvel, como de grande monta. Afirma, ainda, que os documentos juntados aos autos são suficientes para respaldar a verossimilhança das alegações. Quanto ao periculum in mora, alega que com tal classificação, o veículo fica proibido de trafegar, o que lhe causa transtornos em sua vida cotidiana. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação. A União juntou sua contestação às fls. 85/143, onde alega preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não possui competência administrativa para alterar a classificação dos acidentes de trânsito. No mérito, afirma que o agente público atuou dentro de suas atribuições legais, e que não poderia alterar o boletim lavrado, por não ser competente para tanto. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso que se apresenta, embora o Boletim de Ocorrência tenha sido lavrado por Policial Rodoviário Federal, a competência para reclassificar o dano, bloquear administrativamente o veículo, notificar o proprietário ou desbloquear o veículo, é do órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal (DETRAN), conforme estabelecido pela Resolução 362 do CONTRAN. Ademais, nesta mesma resolução, verifica-se (sic) que: Art. 8 O proprietário do veículo, ou seu representante legal, com dano de grande monta, poderá apresentar recurso para reenquadramento do dano em média monta, sendo necessário, para tanto, o atendimento às seguintes exigências: I - Ser realizada nova avaliação técnica por profissional engenheiro legalmente habilitado e apresentado o respectivo laudo; II - O veículo deve estar nas mesmas condições em que se encontrava após o acidente; III - A avaliação deve ser feita conforme os critérios e modelos de formulários constantes nesta Resolução e seus anexos; IV - O laudo deve estar acompanhado de fotos ilustrativas do veículo mostrando as partes danificadas e as seguintes vistas: frontal, traseira, lateral direita, lateral esquerda, a 45° mostrando dianteira e lateral esquerda, a 45° mostrando dianteira e lateral direita, a 45° mostrando traseira e lateral esquerda e a 45° mostrando traseira e lateral direita; V - O laudo deve estar acompanhado de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente preenchida e assinada pelo engenheiro e pelo proprietário do veículo ou seu representante legal; VI - O laudo e demais documentos devem ser apresentados ao órgão ou entidade de executivo trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver o registro do veículo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do acidente. 1º Caso a avaliação técnica mencionada neste artigo reclassifique o dano para média monta, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal que detiver o registro do veículo, salvo o previsto no 1º deste artigo, deve alterar a restrição administrativa no cadastro para média monta, ficando o desbloqueio do veículo sujeito aos procedimentos descritos no artigo 6º desta Resolução. 2º Caso a avaliação técnica mencionada neste artigo mantenha a classificação de dano de grande monta, ou haja indeferimento conforme previsto no 1º deste artigo, ou o proprietário não tenha apresentado o recurso na forma e prazo previstos no caput deste artigo, o órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver o registro do veículo deve classificá-lo como irrecuperável e proceder conforme estipulado no artigo 7º desta Resolução. 3º O órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver o registro do veículo, em até dez dias úteis do recebimento do recurso de que trata o caput deste artigo, caso julgue necessário, poderá contestá-lo requisitando a apresentação do veículo para avaliação pelo próprio órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal ou entidade por ele reconhecida para geração de novo laudo técnico, realizado, igualmente, por profissional engenheiro legalmente habilitado. 4º A não apresentação do veículo para avaliação pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver o registro do veículo na forma e prazo previstos no 1º implica em sua classificação como irrecuperável, aplicando-se o disposto no artigo 7º desta Resolução. Ante o exposto, tenho que os fatos jurídicos narrados na inicial não atraem o interesse da União, visto tratarem-se de matérias afetas ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal (DETRAN) que detiver o registro do veículo. Friso que a autora foi devidamente comunicada pelo órgão competente e informada sobre os procedimentos de regularização da situação (fls. 29 e 30). Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União, para extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, ficando tal condenação, porém, suspensa, por ser a requerente beneficiária da Justiça Gratuita, aplicando-se ao caso o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Preclusas as vias impugnativas, ao arquivo.

**0004731-08.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA

CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MAURICIA PEREIRA BORGES(MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).Mantenho a suspensão de fls. 33.Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder à Reconvenção de fls. 52/59, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC.Consigne-se, no mesmo mandado, que deverá a CEF apresentar réplica à contestação de fls. 60/67, no prazo de 5 (cinco) dias, facultado-lhe, se for o caso, apresentar eventual proposta de acordo.Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Intimem-se.Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0008684-48.2011.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X INES DE SOUZA MENDES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às f. 156/159v, complementada pela sentença de f. 169/170.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007323-25.2013.403.6000 (2006.60.00.005899-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005899-89.2006.403.6000 (2006.60.00.005899-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X MAGDA CAVALCANTI DE ARRUDA - espólio X ADRIANA CAVALCANTI DE ARRUDA X TOMAS CAVALCANTI DE ARRUDA X YURICO SONEHARA DE ARRUDA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003200-14.1995.403.6000 (95.0003200-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA VIUDES(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH) X OSVALDO VIUDES MARAN FILHO(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH) X LUIZ SERGIO SPERANDIO(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente execução, dou por cumprida a obrigação perante o exequente.Assim, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Solicite-se a devolução da carta precatória 201/2012SD01 (distribuída no Juízo Deprecado sob o código 95465), independente de cumprimento.Levantem-se as penhoras registradas nas folhas 175 e 176 dos autos.As custas já foram devidamente recolhidas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. .

**0002646-20.2011.403.6000** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X PEDRO PAULO DE SOUZA(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica o exequente intimado do teor do ofício 404/2013 da Comarca de Porto Murtinho/MS, com os dados necessários para o recolhimento da diligência para cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

**0012467-14.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ ALBERTO OJEDA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.As custas já foram devidamente recolhidas. Sem honorários.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos..

**0013105-47.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO MARTINS DE MOURA(MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito das parcelas atinentes aos meses de abril a julho, e, bem assim, ao seu tempo, ou seja, em seus referidos vencimentos, as referentes aos meses de agosto e setembro. Feito isso, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

**0013159-13.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GIOVANNY LUIZ FARREL(MS009008 - GIOVANNY LUIZ FARREL)

Homologo o pedido de desistência do processo, razão pela qual declaro-o extinto, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. As custas já foram devidamente recolhidas. Sem honorários. Solicite-se a devolução da carta precatória 161/2013SD01, independentemente de cumprimento. P. R. I. Considerando que a exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013473-90.2011.403.6000** - OSVALDO ANTUNES DOS SANTOS(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Intimado para manifestar-se sobre as alegações da parte impetrante, o impetrado manteve-se inerte. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de cinco dias, requeira o que de direito. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de f. 93. Intime-se.

**0003683-48.2012.403.6000** - TANIA MARIA DO VALE TOSTES DE SIQUEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000473-52.2013.403.6000** - GUILHERME DE BARROS BARUKI(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, ciência ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004955-63.2001.403.6000 (2001.60.00.004955-7)** - ISAIAS FERNANDES MORAES(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ISAIAS FERNANDES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o teor do Ofício de f. 226/229, que informou o cancelamento do ofício requisitório expedido nestes autos. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0007755-64.2001.403.6000 (2001.60.00.007755-3)** - MARIA ALEXANDRINA X EXPEDITO VIEIRA FILHO - espolio(MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALEXANDRINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 275, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 277. Prazo: cinco dias.

**0000737-55.2002.403.6000 (2002.60.00.000737-3)** - JAIRO SALES SOUZA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X JAIRO SALES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 239, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrado às f. 242/243.

**0012800-78.2003.403.6000 (2003.60.00.012800-4)** - WILSON DOS SANTOS X VALDECI JOSE DA SILVA X LUIZ BARBOSA DE LIMA X EDVALDO MARQUES DE SOUZA X OTANIEL REZENDE DOS SANTOS X ROBSON FERNANDES ALEM X MIGUEL EVI DE ALMEIDA X EVERTON DE FIGUEIREDO SILVA X

ENILSON SILVA SANTOS X ALVARO JOSE LEMOS DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X WILSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VALDECI JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BARBOSA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO MARQUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X OTANIEL REZENDE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROBSON FERNANDES ALEM X UNIAO FEDERAL X MIGUEL EVI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EVERTON DE FIGUEIREDO SILVA X UNIAO FEDERAL X ENILSON SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALVARO JOSE LEMOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL Verifico que os ofícios requisitórios cadastrados às f. 372/379 encontram-se pendentes de transmissão. Dessa forma, considerando o teor das peças juntadas às f. 391/400, extraídas dos embargos à execução nº 0010097-96.2011.403.6000, efetuem-se as alterações necessárias nos mencionados ofícios, de modo a serem requisitados os valores totais devidos aos autores (f. 392). Antes, porém, intimem-se os exequentes para informarem, no prazo de dez dias, acerca da existência de valores a deduzir da base de cálculo, em razão da obrigatoriedade no preenchimento de tais dados (inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Efetuado o recadastro, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001439-54.2009.403.6000 (2009.60.00.001439-6)** - ANTONIO GERALDO FERNANDES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GERALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do despacho de f. 133, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrado às f. 167/168. Prazo: cinco dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003910-77.2008.403.6000 (2008.60.00.003910-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GERONCIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GERONCIO CARLOS DA SILVA SENTENÇATipo CHOMOLOGO o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007568-07.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X EDIS DA ROCHA RAMOS FILHO SENTENÇATipo CHOMOLOGO o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 773**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005807-09.2009.403.6000 (2009.60.00.005807-7)** - EVANDRO LUIZ PEREIRA X ANGELA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Manifeste a CEF, no prazo de dez dias, se perdura o interesse na execução dos honorários (petição de fls. 257-262), tendo em vista o acordo noticiado às fls. 253-254.



**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003898-15.1998.403.6000 (98.0003898-1)** - SOLANGE MARIA ALEIXO DE ARAUJO X CARLOS ERNANE DE ARAUJO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos em favor dos autores. Após, arquivem-se.

**0007400-39.2010.403.6000** - LUIS FERNANDO BASTAZINI ORNELAS(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer a citação da Seguradora Bradesco Vida e Previdência, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, providenciando cópias da inicial para formação da respectiva contra-fê. Com a vinda desse requerimento, em razão do princípio da duração razoável do processo, cite-se e intime-se a referida Seguradora para, no mesmo prazo da contestação, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo para resposta, voltem conclusos. Campo Grande, 1º de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0008454-40.2010.403.6000** - RITA STEFANNY DE OLIVEIRA RIBEIRO - incapaz X INALECIA DE OLIVEIRA X INALECIA DE OLIVEIRA X EMERSON RIBEIRO DE ALMEIDA(MS012834 - LUCELIA CONSTANTINO DE OLIVEIRA E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007198 - VIVIANI MORO) X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

Autos n. 0008454-40.2010.403.6000 Despacho Instados a se manifestarem sobre a produção de novas provas, apenas a Fundação de Saúde do Mato Grosso do Sul e o Ministério Público Federal requereram o depoimento pessoal de Inalécia de Oliveira e Emerson Ribeiro de Almeida, genitores da também autora Rita Stefany, além da oitiva de testemunhas, o que fica deferido. Designo a data de 19/08/2013 às 15h30min para a realização da audiência. Intimem-se as partes para depositarem o rol de testemunhas, no prazo legal. Campo Grande-MS, 01 de agosto de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA- 2ª VARA

**0000379-75.2011.403.6000** - JAIR GERALDO GOMES CUSTODIO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Questionando a especialidade técnica do perito nomeado às f. 74-76, a parte autora impugna o laudo pericial. Requer a repetição da perícia com médico especialista. Não apresenta novas provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos. Devidamente intimada da nomeação do Dr. José Roberto Amin para realizar a prova pericial, a parte autora não a impugnou. Assim, não se mostra legítimo o seu inconformismo após a apresentação do laudo pericial, especialmente quando as conclusões deste são desfavoráveis a sua pretensão. Ademais, caso não se julgasse apto para o desempenho do encargo, o próprio perito poderia ter declinado da nomeação, indicando profissional com a especialização adequada, o que não ocorreu. Verifico, outrossim, que o laudo pericial, elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, é, em princípio, minucioso, coerente e de boa técnica. Ademais, consoante é cediço, no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, o juiz, enquanto destinatário da prova, não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas, podendo decidir de forma contrária a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam. A teor do artigo 437 do Código de Processo Civil, a renovação da prova pericial pressupõe que a matéria não esteja suficientemente esclarecida. A simples insatisfação com o resultado da perícia, despida de conteúdo probatório, não tem o condão de infirmar as conclusões do perito. Nesse sentido: Somente se faz imperiosa a complementação ou renovação da perícia em diligência, quando essa prova apresenta algum vício formal ou revela-se frágil e insuficiente, segundo o livre convencimento do julgador ou julgadores, para o desate da questão em julgamento. Não se presta a proporcionar nova oportunidade probatória à parte, apenas porque a solução da lide foi-lhe desfavorável e esgotado o momento próprio para a produção das provas. A confiabilidade ou a validade da prova não se abala apenas pelo fato de seu resultado ter sido desfavorável a uma das partes, situação, de resto, inevitável em relação a um dos pólos da lide (TJSP, Ap. n. 760.475-00/3, 1ª Câmara, rel. Juiz Vieira de Moraes, j. em 14.10.2003). Destarte, diante da ausência de impugnação objetiva ao laudo pericial, entendo desnecessária a realização de nova prova pericial, razão por que indefiro o pedido de f. 100-101. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados às f. 74-76. Preclusa esta decisão, registrem-se para sentença, pois os elementos de convencimento existentes nos autos

já são suficientes para a solução da lide. Intimem-se. Campo Grande, MS, 31 de julho de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0002639-28.2011.403.6000** - OTACILIA OLAGAS LOVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Questionando a especialidade técnica do perito nomeado às f. 55-56, a parte autora impugna o laudo pericial. Requer a repetição da perícia com médico especialista. Não apresenta novas provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos. Devidamente intimada da nomeação do Dr. José Roberto Amin para realizar a prova pericial, a parte autora não a impugnou. Assim, não se mostra legítimo o seu inconformismo após a apresentação do laudo pericial, especialmente quando as conclusões deste são desfavoráveis a sua pretensão. Ademais, caso não se julgasse apto para o desempenho do encargo, o próprio perito poderia ter declinado da nomeação, indicando profissional com a especialização adequada, o que não ocorreu. Verifico, outrossim, que o laudo pericial, elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, é, em princípio, minucioso, coerente e de boa técnica. Ademais, consoante é cediço, no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, o juiz, enquanto destinatário da prova, não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas, podendo decidir de forma contrária a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam. A teor do artigo 437 do Código de Processo Civil, a renovação da prova pericial pressupõe que a matéria não esteja suficientemente esclarecida. A simples insatisfação com o resultado da perícia, despida de conteúdo probatório, não tem o condão de infirmar as conclusões do perito. Nesse sentido: Somente se faz imperiosa a complementação ou renovação da perícia em diligência, quando essa prova apresenta algum vício formal ou revela-se frágil e insuficiente, segundo o livre convencimento do julgador ou julgadores, para o desate da questão em julgamento. Não se presta a proporcionar nova oportunidade probatória à parte, apenas porque a solução da lide foi-lhe desfavorável e esgotado o momento próprio para a produção das provas. A confiabilidade ou a validade da prova não se abala apenas pelo fato de seu resultado ter sido desfavorável a uma das partes, situação, de resto, inevitável em relação a um dos pólos da lide (TJSP, Ap. n. 760.475-00/3, 1ª Câmara, rel. Juiz Vieira de Moraes, j. em 14.10.2003). Destarte, diante da ausência de impugnação objetiva ao laudo pericial, entendo desnecessária a realização de nova prova pericial, razão por que indefiro o pedido de f. 83-84. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados às f. 55-56. Preclusa esta decisão, registrem-se para sentença, pois os elementos de convencimento existentes nos autos já são suficientes para a solução da lide. Intimem-se. Campo Grande, MS, 31 de julho de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0006499-37.2011.403.6000** - JOAO GERVASIO OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Autos n. 00064993720114036000 Despacho Trata-se de ação ordinária através da qual pretende o autor ver reconhecido período de labor em condições especiais, a fim de que haja o cômputo do acréscimo de tempo legal (40%), o que, seria suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Ao serem instados sobre a produção de provas, apenas o autor requereu a prova pericial e testemunhal, sendo esta última deferida, inicialmente, para o dia 16/05/2013, às 14h. Ocorre que em 08/05/2013 (ff.95-96), a patrona do autor informou que não havia conseguido contactar o seu patrocinado, o que motivou o cancelamento da audiência e redesignação de tal ato para o dia 06/08/2013. No entanto, até a presente data não houve o depósito do rol de testemunhas, estando, portanto, ultrapassado o prazo previsto no art. 407 do CPC. Dessa forma, considerando que, de acordo com a regra de distribuição do ônus da prova (art. 333 CPC), compete a quem alega comprovar os fatos constitutivos de seu direito e que, no caso, o autor em duas oportunidades distintas deixou de cumprir o determinado, cancelo também a audiência designada para o dia 06/08/2013 e determino o registro dos autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 01 de agosto de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA- 2ª VARA

**0004011-75.2012.403.6000** - SATURNINA ALVES DA SILVA (Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Considerando as manifestações de fls. 289 e 362, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 31 de julho de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0005241-55.2012.403.6000** - TIAGO ASSIS DO CARMO DIAS (RN008979 - FABIO PERRUCCI DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A sentença proferida nestes autos revogou a decisão que antecipou os efeitos da tutela

jurisdicional concedida, de modo que o recurso de apelação, recebido no duplo efeito, não tem o condão de restabelecer a antecipação da tutela, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação, diante da sentença de improcedência do pedido. Assim, eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida e depois revogada. A jurisprudência caminha nesse sentido, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA À ANTECIPAÇÃO. 1. A interpretação meramente gramatical do Art. 520, VII, do CPC quebra igualdade entre partes. 2. Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida. (STJ; Terceira Turma; RESP 200501205161 RESP - RECURSO ESPECIAL - 768363; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJE DATA:05/03/2008 LEXSTJ VOL.:00225 PG:00088 REVPRO VOL.:00161 PG:00257). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. Prolatada sentença de improcedência, o simples recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo não tem o condão de revigorar a tutela antecipada deferida initio litis, uma vez que a cognição exauriente da matéria demonstrou a ausência de verossimilhança. (TRF4; Relatora: Vânia Hack de Almeida; Segunda Turma; AG 43751 SC 2009.04.00.043751-0; Data do julgamento: 09/02/2010; Publicação: D.E. 03/03/2010). Posto isso, indefiro o pedido de f.112-113, em razão de a decisão proferida em juízo provisório anterior ter sido suplantada pela cognição exauriente, exercida no âmbito da sentença, não tendo a apelação interposta o condão de revigorar a tutela então deferida e depois revogada, nos termos da fundamentação supra. Cumpra-se a parte final da decisão de f.105. Campo Grande, 24/07/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0002712-29.2013.403.6000** - GISELE SANTOS ANDRADE DE BARROS X RODRIGO DE BARROS PAIVA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X WILSON PEREIRA DE MATOS X MARIA DAS GRACAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se as partes, de que foi designado o dia 20 de agosto de 2013, às 09:00 horas, para realização da perícia, conforme petição do perito de f. 84.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0000785-50.2012.403.6004** - OSMAR BENTO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora vinculada a estes autos, verifico que a petição protocolada sob o n. 2013.60000031420-1 não guarda pertinência com este feito. De fato, constato um completo descompasso entre a realidade destes autos e o pleito de reconsideração constante da referida petição. Assim, desentranhe-se a petição n. 2013.60000031420-1, devolvendo-a a seu subscritor, que deverá retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição, que desde já fica autorizada. Intimem-se. Campo Grande, 1º de agosto de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005539-33.2001.403.6000 (2001.60.00.005539-9)** - SOLANGE MARIA ALEIXO DE ARAUJO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CARLOS ERNANE DE ARAUJO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE MARIA ALEIXO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ERNANE DE ARAUJO

Defiro o pedido de f. 609-610. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (AUTORES), para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 327-333, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000595-87.2012.403.6004** - ALVERI RECH(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU Embora vinculada a estes autos, verifico que a petição protocolada sob o n. 2013.60000031421-1 não guarda pertinência com este feito. De fato, constato um completo descompasso entre a realidade destes autos e o pleito de reconsideração constante da referida petição. Assim, desentranhe-se a petição n. 2013.60000031421-1, devolvendo-a a seu subscritor, que deverá retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição, que desde já fica autorizada. Intime-se. Campo Grande, 1º de agosto de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

**0000786-35.2012.403.6004** - AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA E RS024366 - CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO) X RENE DE NAPOLI - ME(MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE E RS024366 - CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Embora vinculada a estes autos, verifico que a petição protocolada sob o n. 2013.60000031425-1 não guarda pertinência com este feito. De fato, constato um completo descompasso entre a realidade destes autos e o pleito de reconsideração constante da referida petição. Assim, desentranhe-se a petição n. 2013.60000031425-1, devolvendo-a a seu subscritor, que deverá retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição, que desde já fica autorizada. Intime-se. Campo Grande, 1º de agosto de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2565**

#### **ALIENACAO JUDICIAL**

**0005947-77.2008.403.6000 (2008.60.00.005947-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP010081 - MAURO VIOTTO E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS DA SILVA X NELIO ALVES DE OLIVEIRA(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS001317 - RENATO PIMENTA JUNIOR E MS002648 - JUPYRA EDNA ALVES DE OLIVEIRA VENDRAMIN) X EDSON POLITANO(MT004517A - ARNALDO MESSIAS DA SILVA) X VALDAIR ELEMAR CAMARGO X MARLI LAKMIU CAMARGO X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM E MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO) X MARCIA CRISTINA PIGOZZO(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X LUIZ ARNALDO PRAZERES(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA) X ZULMIRA FERNANDES DA SILVA X ALI OMAR LAKIS(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MT006843 - ALE ARFUX JUNIOR) X BRUNO CESAR PAYAO ROCHA X PATRIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E SP075274 - ALENIR ALVES DE OLIVEIRA E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT)

EDITAL DE LEILÃO Nº. 013/2013-SV03 Alienação de Bens do Acusado nº 0005947-77.2008.403.6000 Pedido de Medidas Assecuratórias nº 2005.60.05.000134-3 Inquérito Policial nº 2004.60.05.001137-0 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2013 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 10 de setembro de 2013 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BENS: 1) WV/GOLF 1.6, gasolina, cor cinza, ano 2002, chassi nº 9BWAA01J02404317, renavam 775105082, placas HRG 6324, MS, registrado em nome de Nélio Alves Oliveira, CPF 063.403.691-20, que possui bancos de couro, ar condicionado, câmbio manual, com 195.967 km rodados, 03 pneus bons e 01 (um) meia vida, lataria com alguns riscos, suporte do espelho retrovisor externo direito, solto, colado com fita adesiva. Localizado no pátio da Serrano em Campo Grande (Avenida Tamandaré, 1066, Campo Grande/MS) Avaliação: R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais) PRIMEIRA PRAÇA : dia 30/08//2013, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 10/09/2013, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br) e e-mail: [leiloesms@leiloesjudiciais.com.br](mailto:leiloesms@leiloesjudiciais.com.br), devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para

fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação. Em caso de segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa 20% sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATÇÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, em 30 de julho de 2013, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2742**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006482-50.2001.403.6000 (2001.60.00.006482-0) - ABIA AQUINO DE OLIVEIRA (MS004850 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)**

Nos termos do 4, art. 162, do CPC fica o advogado Dr. Osvaldo Rodrigues de Oliveira intimado que foi efetuado o pagamento da requisição de pequeno valor em seu favor, conforme extrato (Banco 001) juntado aos autos às fls. 285.

**0007425-33.2002.403.6000 (2002.60.00.007425-8) - ALDA MARIA DE PAULA GONCALVES (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)**

Nos termos do 4, art. 162, do CPC fica o advogado Dr. Aquiles Paulus intimado que foi efetuado o pagamento da requisição de pequeno valor em seu favor, conforme extrato (Banco 001) juntado aos autos às fls. 526.

**0011141-34.2003.403.6000 (2003.60.00.011141-7) - JORGE DE SOUZA (MS005542 - ROSA LUIZA DE**

SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC fica a advogada Dra. Roa Luiza de Souza Carvalho intimada que foi efetuado o pagamento da requisição de pequeno valor em seu favor, conforme extrato (Banco 104) juntado aos autos às fls. 217.

**0012125-76.2007.403.6000 (2007.60.00.012125-8) - ZELIA LUCIA DE PAULA X LUIZ FERNANDO DA SILVA PAULA X MARCIO MAURICIO DA SILVA X MARILENE MAURICIA DA SILVA LIMA(MS006156 - LUIZ MARIO PEREIRA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)**

Vistos I - RELATÓRIO: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ZELIA LUCIA DE PAULA, LUIZ FERNANDO DA SILVA PAULA, MARCIO MAURÍCIO DA SILVA E MARILENE MAURÍCIA DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, mediante a qual pretendem os autores a revisão do valor do benefício de pensão por morte que percebem desde 24/01/1990, em função da morte do segurado João Ribeiro da Silva. Alegam que, por determinação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, a autarquia ré iniciou a revisão de seu benefício em 27/07/1992, porém de forma equivocada, desconsiderando o INPC do mês de início do benefício, qual seja, janeiro de 1990. Que em maio de 2000 a Equipe de Auditoria do réu constatou que os trabalhos estavam incorretos determinando fosse feita nova revisão, e em 12/09/2005 foram solicitados à requerente Zélia Lucia de Paula os salários de contribuição do segurado, relativos ao seu último empregador. Aduzem que a nova revisão também restou equivocada, visto ter excluído do cálculo o 13º salário de 1989, considerando valores incorretos em alguns períodos e desconsiderando outros. Afirmam que em 21/08/2007 a ora requerente Zélia foi notificada pelo réu acerca da alteração na renda mensal inicial do segurado e, como consequência, da redução do benefício e da necessidade de devolução de valores supostamente pagos a maior pelo réu aos autores. Discordando dos cálculos efetivados pelo réu, os autores pedem a revisão dos valores, conforme apontado na inicial, requerendo a declaração da interrupção da prescrição e a condenação do réu ao pagamento das diferenças encontradas, devidamente corrigidas, pugnando pela procedência de seus pedidos. À inicial, juntaram procurações e documentos (fls. 13/117). Intimado, o INSS manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela e juntou documentos (fls. 132/290). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 302/303. Citado, o INSS manifestou-se às fls. 308/326 (fls. 132/290), arguindo falta de interesse de agir dos autores, pugnando pela extinção do processo sem julgamento de mérito, ou, caso não seja este o entendimento, a remessa dos autos à contadoria judicial para o cálculo do valor devido. Réplica às fls. 299/301 e 331/337. Instadas as partes a especificarem provas, estas se manifestaram às fls. 341 e 344. Audiência preliminar às fls. 349. Não houve acordo, sendo então deferida a prova pericial. Apresentados os quesitos (fls. 353/357), os autos foram remetidos à Contadoria para cálculo e atualização dos valores, conforme requerido pelas partes. Cálculos judiciais apresentados às fls. 359/379 dos autos. Intimadas as partes acerca dos cálculos, o réu tomou ciência às fls. 381 dos autos, ao passo que os autores discordaram dos mesmos, pugnando por nova remessa à Contadoria para as correções apontadas (fls. 384/386). Novas considerações da Contadoria Judicial às fls. 390/400. Instados acerca dos esclarecimentos da Contadoria Judicial, os autores novamente discordaram dos cálculos apresentados, requerendo nova perícia (fls. 402/404). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, registro ser desnecessária nova perícia, tendo em vista que o segundo cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 390/400 dos autos, é suficiente para esclarecer a questão posta nos autos, nos termos da fundamentação abaixo. Preliminarmente Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que os autores, por meio da presente ação, buscam revisão do valor do benefício de pensão por morte de que são titulares, ao argumento de que foram constatados erros nos trabalhos revisionais. Tendo isso em conta, o meio eleito é adequado e a pacificação do conflito instalado reclama provimento jurisdicional. Ademais, o réu não demonstrou que a tutela jurisdicional pleiteada não é apta a trazer à autora alguma utilidade, de modo que, interesse processual, diante da pretensão deduzida, comparece, pelo que rejeito a preliminar. Quanto à alegada prescrição, vejo que não houve controvérsia da Ré quanto à tramitação de processo administrativo para a revisão do benefício. Pelo contrário, o INSS até mesmo afirmou que ainda não houve conclusão da revisão do benefício em questão, com base no art. 144, da Lei n. 8.213/91 (fls. 132-134). Ora, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo, de acordo com o art. 4º do Decreto 20.910/32. A data de início do benefício foi 24/01/1990. A revisão administrativa teve início em 27/07/1992 (fl. 03), tendo sido a autora Zélia notificada em 21/08/2007 e a ação proposta em 07/12/2007. Desse modo, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, que dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo não decorreu o prazo de cinco anos exigido pela lei. Passo a análise do mérito Os autores pretendem a correta revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, do qual são titulares desde 24/01/1990, em função da morte do segurado João Ribeiro da Silva. Logo, verifica-se que a pensão por morte titularizada pelos autores foi concedida após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e antes do advento da Lei de Benefícios (8.213/91), no período conhecido como buraco negro, entre 05/10/88 e 05/04/91. Da revisão Quanto aos reajustes dos benefícios previdenciários, a garantia vem expressa no 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o

equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...) - g.n.Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. [...] (STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 724885 - GILSON DIPP - Quinta Turma - DJ de 27/03/2006, página 320).Conforme parecer da Contadoria, os salários-de-contribuição utilizados pela autarquia entre maio de 1989 e agosto de 1991, são diferentes dos constantes nos documentos trazidos pelo autor.A Contadoria efetuou cálculo da RMI do benefício tomando por base os salários-de-contribuição constantes do CNIS, que são próximos dos valores apresentados pelo autor, e constatou que a renda mensal da aposentadoria que vem sendo paga pelo INSS é inferior à devida.Assim, fazem jus os autores ao correto reajustamento do valor de seu benefício, de acordo com os índices dispostos em lei, bem como ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas adimplidas com valores inferiores ao devido.O índice do INPC-IBGE para o mês de dezembro de 1989 é de 51,28, de acordo com as tabelas históricas para o índice, para preservar o valor real do benefício, como é o escopo da correção monetária. Mesmo que se inclua o índice de 68,19 do mês de janeiro de 1990, como querem os autores, não se poderia cumular dois índices para o mês de dezembro de 1989 o que, necessariamente, levaria à exclusão do primeiro índice usado na tabela da Seção de Cálculos, para o mês de fevereiro de 1987, de modo a que haja sempre uma correspondência biunívoca entre cada salário-de-contribuição e APENAS um índice, com possível desvantagem para os próprios autores.Numa observação atenta pode se ver a correção dos cálculos de fl. 398, onde cada salário-de-contribuição obteve um índice de correção; não podendo mesmo haver dois índices para um mesmo mês.Procedente, portanto, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício concedido aos autores, nos termos do segundo parecer da Contadoria Judicial (fls. 390-390 verso) na segunda parte da conclusão, e os cálculos das fls. 396-400: coeficiente de 86%, sem inclusão no PBC do salário-de-contribuição de janeiro/1990 e com uso dos índices legais oficiais do INPC, um para cada mês.Ressalto que na manifestação do INSS, quanto a esses novos cálculos da contadoria, houve expressa concordância (fl. 407).Não se podendo falar em prescrição, conforme resolvido acima, os cálculos deverão ser refeitos apenas para incluir as diferenças de parcelas vincendas desde junho de 1992.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar o valor da renda mensal do benefício percebido pelos autores, nos termos da fundamentação e dos cálculos da contadoria de fls. 396-400, que são parte integrante deste dispositivo. Condeno, ainda o réu a pagar as diferenças de prestações pretéritas devidas, a contar de junho de 1992 (art. 144, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), que sofrerão juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Liquidação por cálculo. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012002-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012002-0) - MINORU OKABAYASHI(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES E MS009232 - DORA WALDOW E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHAD0 E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)**

Nos termos do 4, art. 162, do CPC fica a advogada Dra. Eclair Socorro Nantes vieira intimada que foi efetuado o pagamento da requisição de pequeno valor em seu favor, conforme extrato (Banco 001) juntado aos autos às fls. 227.

**0004815-14.2010.403.6000 - CELSO REGGIORI BRITO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E**

MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Vistos.I - RELATÓRIO CELSO REGGIORI BRITO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de atividade que alega ter sido exercido em condições especiais, na Empresa de Saneamento de Mato Grosso Sul - SANESUL e Águas Guariróba S/A, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, retroativamente à data do requerimento. Aduz que laborou quase que ininterruptamente desde 02/01/1979, sendo nos últimos 20 anos em atividade especial exposto a ruídos e áreas de eletricidade com voltagens que variavam de 440 volts a 13.8 kv, totalizando 28 anos, 02 meses e 17 dias de contribuição, pelo que protocolou requerimento administrativo junto à ré em 27/11/2008, pleiteando o reconhecimento de sua atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. O pedido foi indeferido pelo réu por não ter atingido o tempo mínimo de contribuição exigido por lei, não se reconhecendo a atividade especial. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/90). O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 108. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 113/201), aduzindo que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento da atividade especial, visto não ter comprovado 25 anos de atividade exclusivamente especial, nos moldes do art. 57 da Lei nº 8.213/91, nem tampouco sua efetiva, habitual e permanente exposição a fatores de risco estabelecidos na legislação previdenciária. Sustenta que autor não pertence a grupo profissional enquadrado na legislação pertinente, assim como a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998, em razão do disposto na Lei n. 9.711/2008, pugnando pela improcedência do pedido do autor. Réplica às fls. 205/220. Instadas a especificar provas as partes se manifestaram às fls. 225/228 e 242/verso. A autora requereu produção de prova documental (emprestada) e pericial. Às fls. 246/247 este juízo indeferiu o uso de prova emprestada, deferindo a prova documental e pericial. Quesitos das partes às fls. 250 e 254/255. Laudo pericial às fls. 400/421. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 424/433 (autor) e fls. 435/437 (réu). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O autor pretende o reconhecimento de determinado tempo de serviço prestado como trabalho especial, não considerado administrativamente pelo réu, e a consequente aposentadoria por tempo de contribuição integral. A aposentadoria especial é o benefício devido aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, nos termos do art. 64, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ambos considerados meramente exemplificativos. Assim, a comprovação da atividade especial exercida até então (28/04/1995), pode se dar por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas nos referidos decretos, ou, não havendo enquadramento, permite-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Entre 29/04/1995 a 13/10/1996, a comprovação da atividade especial depende da demonstração por qualquer meio idôneo de ter havido exposição a agentes agressivos. Por conseguinte, exceto para o agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu laudo técnico, a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 14/10/1996, data da publicação da Medida Provisória originária que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13, de 11/10/1996, alterou o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Relativamente ao laudo pericial, não há razão para exigência de sua contemporaneidade ao exercício das atividades, uma vez que, se na data posterior ao labor foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho de tarefas (TRF4 - APELREEX 00013143720074047000 - Sexta Turma - CELSO KIPPER - D.E. 13/05/2010). No mesmo sentido, decidiu o TRF da 4ª Região (AC 200138010008945 - Terceira Turma Suplementar - Juiz Federal MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - e-DJF1 de 14/09/2011 pág. 144). Ademais, tratando-se de obrigação imposta ao empregador, para a qual tem o Poder Público o dever de fiscalização de seu cumprimento e aplicação das penalidades cabíveis, não pode o empregado ser penalizado pela



falta cometida ou pela ausência de apresentação de outros registros de trabalho contemporâneos a sua prestação. Por outro lado, observo que o fator eletricidade (acima de 250 volts), enquadrado como agente nocivo pelo Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, não constou como agente nocivo no rol do Decreto 2.172/97, pelo que o período de trabalho eventualmente exercido sob aquela condição (eletricidade), após 05/03/1997, não poderá ser sumariamente considerado especial para fins de conversão em tempo comum, exceto se efetivamente comprovado. Neste sentido, menciono as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700598667 - 936481 - STJ - Sexta Turma - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE de 17/12/2010). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702307523 - 992855 - STJ - Quinta Turma - ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE de 24/11/2008). Nesse ínterim, convém ressaltar que os agentes e atividades prejudiciais à saúde, constantes do rol da norma em questão (Decreto nº 2.172/97), não são taxativas, mas sim meramente exemplificativas. Desta forma, uma vez comprovada a exposição do trabalhador a qualquer outro agente nocivo, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do citado decreto, é de ser reconhecida a especialidade do labor, não podendo se desconsiderar tal exposição de sua saúde, ainda que posterior a 05/03/1997. Neste sentido, destaco alguns recentes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial - 1314703. Relator SÉRGIO KUKINA. STJ. Primeira Turma. DJE de 27/05/2013). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Precedentes. 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida com exposição aos fatores de risco, ainda que não constantes do rol inserido no decreto regulamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial - 1267323. Relator OG FERNANDES. STJ. Sexta Turma. DJE de 27/08/2012). De acordo com a CTPS, o autor iniciou suas atividades laborais em 02/01/79, no Posto e Restaurante Jumbo Ltda. Posteriormente, trabalhou na Cobel Construtora de Obras de Engenharia (11/05/82 a 31/01/83), e na Icoplan Internacional de Consultoria e Planejamento (01/02/83 a 10/02/84). Em 02/07/84 iniciou seu labor junto a Empresa de Saneamento de Mato Grosso Sul - SANESUL, atual Águas Guariroba, inicialmente na função de auxiliar de encanador (f. 20), permanecendo na referida empresa até 27/11/08. No perfil profissiográfico e no Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (fls. 25/31), constata-se as atividades exercidas na referida empresa e sua periculosidade, inclusive com a ressalva de que as medidas de prevenção adotadas minimizam, mas não eliminam os agentes agressivos. Atento à conclusão do laudo pericial de fls. 400/421, constato que de 01/01/1987 a 27/11/2008, período em que laborou na empresa Sanesul (depois Águas Guariroba - S/A), ...o Autor laborava permanentemente em área de risco e conforme anexo do Decreto 93.412/86, a atividade é considerada periculosa, no entanto, a atividade não é considerada insalubre conforme anexo 1 da NR-15. (Grifei). De acordo com o Perito (fls. 414/415), a maior parte das funções desenvolvidas pelo autor se davam em áreas de risco elétrico: ...O autor laborava nos seguintes ambientes com as seguintes descrições: Sala de controle: Local onde o Autor passava a maior parte do tempo, onde realiza acionamentos/desligamentos e leitura de equipamentos. Constituída de painéis elétricos metálicos (medição e proteção) e transformador 6.6kV/220V com obstáculo para acesso. Área isolada da casa de bomba com por alvenaria e vidros. Estrutura em alvenaria, piso regular, com iluminação artificial e ventilação natural e artificial.

Casa de Bombas: Local onde o Autor realizava inspeção a cada hora em um tempo médio de 5 minutos nos conjuntos de moto bombas e retificador. Estrutura em alvenaria, piso regular, com iluminação artificial e ventilação natural. Subestação rebaixadora: 138kV / 6,6kV: Local externo a edificação onde o Autor realizava ocasionalmente desligamentos de forma manual. Local ao ar livre, e solo britado. Ainda quanto aos riscos inerentes a atividade exercida pelo autor, o Perito esclarece que ...o autor permanecia em local de medição em sala de controle e casa de máquinas. O risco nesses locais de trabalho poderia ensejar dano ao trabalhador caso algum equipamento tivesse alguma falha em seu sistema de isolamento. (fls. 413). Prossegue os esclarecimentos às fls. 416/417 afirmando que: A empresa é atendida em nível de tensão de 138kV, onde essa era rebaixada para 6,6kV na sala de controle com a finalidade de alimentar as moto bombas e rebaixada novamente para 220V por transformador dentro da própria sala de controle, sendo o mesmo protegido por obstáculo; local esse onde o autor laborava a maior parte do tempo. O autor realizava manobras eventuais na subestação com nível de tensão de 138kV. Com base na perícia realizada, restou claro, portanto, que o autor laborou, habitual e permanentemente, em área de risco, conforme anexo do Decreto 93.412/86. Entretanto, o agente nocivo a que esteve habitualmente submetido em seu labor resumiu-se ao risco elétrico, visto que, ainda de acordo com o laudo, a mesma nocividade não foi verificada no tocante ao agente ruído, cujos índices estavam abaixo do limite de tolerância. Vejamos: O autor laborava a maior parte da sua jornada laboral de 12 horas na sala de controle com níveis de ruído não superior a 75dB, e na sala de máquina por um período de 60 minutos com níveis de ruído não superior a 97,07dB. O autor estava exposto ao risco físico de ruído, no entanto realizava inspeções a cada hora por um período de cinco minutos. Segundo NR-15. anexo 1, item 6, durante sua jornada de trabalho e os períodos de exposição verificados, o índice ficou abaixo do limite de tolerância, o que considera a atividade não insalubre. Assim, comprovada como restou a presença habitual e permanente do agente nocivo eletricidade no labor do autor, é de se reconhecer o período de 01/01/87 a 27/11/08 laborado na Empresa de Saneamento de Mato Grosso Sul - SANESUL, atual Águas Guariroba S/A, ora por inserção no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, ora por estar amplamente demonstrado nos presentes autos. Passo à análise do pedido de aposentadoria, retroativo à data do requerimento administrativo (27/11/2008), o qual se refere à espécie aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Para obtenção do referido benefício, nos moldes vigentes, é necessário, apenas, o cumprimento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição no caso de homem (art. 201, 7º, da CF/88): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; O autor computou, como tempo laborado sob condições especiais, o período de 01/01/87 a 27/11/2008 (21 anos, 10 meses e 27 dias), enquanto a exigência legal contida no então vigente Decreto 53.831/64, era de um tempo mínimo de 25 anos, para o agente eletricidade, de forma que não possui direito à aposentadoria especial. Entretanto, referido tempo, deverá ser computado com o acréscimo de 1,4, após conversão para tempo comum. Assim, na data do requerimento administrativo (27/11/2008, fls. 22), o autor computava um tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 22 dias, representado pelo período especial, convertido pelo fator multiplicativo 1,40, que totalizou 30 anos, 8 meses e 2 dias, e, ainda, pelos demais períodos comuns. Confira-se: Portanto, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a contar do requerimento administrativo (27/11/08). III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de trabalho exercido pelo autor mediante condições especiais, no período de 01/01/87 a 27/11/08, na Empresa de Saneamento de Mato Grosso Sul - SANESUL, atual Águas Guariroba S/A, procedendo-se à conversão pelo fator multiplicativo 1,40, nos termos da fundamentação e, por conseguinte, condeno o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ao autor, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos da fundamentação, com renda calculada nos termos da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Oficie-se. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Campo Grande, MS, 2 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0006714-47.2010.403.6000 - IONE LOPES DOS REIS X LOELIA FLORENTINA LOPES (MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO E MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)**

IONE LOPES DOS REIS pede a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder o benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, perante o JEF. Alega que, na condição de portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, requereu administrativamente o amparo assistencial, em 01.10.99. Porém, com base no parecer contrário da perícia médica, tal pedido foi indeferido. Afirma que foi interdita por ser portadora de esquizofrenia, merecendo o benefício de prestação continuada também por ser hipossuficiente. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-34. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 35-6. Instada a respeito do pedido administrativo, a autora esclareceu que o benefício foi concedido em 01/09/2009, pugnando pela remessa dos autos para uma das Varas desta Subseção para processamento do pedido alusivo aos atrasados, contados de 1999. O indeferimento do pedido de antecipação foi ratificado às f. 72. O réu foi citado (f. 74) e juntou cópia do processo administrativo (fls. 76-6). O MPF opinou pela intimação da autora sobre a pretensão de produzir prova quanto à sua incapacidade no período pretendido e intimação do réu sobre seu interesse em se manifestar no processo, apesar do decurso do prazo para contestação (fls. 98-9). Manifestou-se a autora (f. 103) alegando ser inconteste sua incapacidade no interregno de 1.10.99 (data do indeferimento administrativo) a 29.9.2009 (data da concessão do benefício). Mesmo assim, pugnou pela oitiva de sua curadora. O INSS em contestação extemporânea (fls. 105-9), diz que a autora não preenche os requisitos para obter o benefício, mormente no que se refere à renda mínima per capita. O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 114-5). Decidi pela produção de provas periciais, pelo que nomeei assistente social e médica psiquiátrica para avaliar a autora (fls. 117-9). O INSS formulou quesitos e indicou assistente (fls. 123-8). Os peritos apresentaram os laudos de fls. 136-9 e 176-182. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 185-8 e 190-1). O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 197 e 197 v). É o relatório. Decido. A Constituição Federal (203, V) garante assistência social consubstanciada na garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Sobreveio a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, estabelecendo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. No caso, restou provada a incapacidade da autora, tanto, aliás, que o réu concedeu-lhe o benefício em 2009. Porém, como bem observou a douta representante do MPF, autora não cuidou de comprovar sua miserabilidade no período de 1999 até 2009. Os esforços deste Juízo a esse respeito foram infrutíferos, porquanto, apesar de ter determinado a realização da pericial social de ofício, os patronos da autora sequer formularam quesitos, limitando-se a assistente social a declinar a situação atual encontrada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas dos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas e despesas. P.R.I.

**0009429-62.2010.403.6000 - RENATO SILVESTRINI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Vistos. I - RELATÓRIO RENATO SILVESTRINI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo Regime Geral da Previdência Social e posterior concessão de outra mais vantajosa, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição integral (com DIB a contar da propositura, da citação ou da prolação da sentença), no mesmo regime previdenciário, computando-se, para tanto, as contribuições posteriores à aposentadoria, sem devolução dos proventos já recebidos. Alega que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/05/2007, e que, após a concessão, continuou a trabalhar, recolhendo as contribuições previdenciárias até os dias atuais, contando, ao tempo da ação, com quase 39 (trinta e nove) anos de contribuição. Entende que faz jus à extinção de seu benefício de aposentadoria proporcional, através da renúncia das parcelas daquele benefício, computando-se todo o tempo de contribuição para posterior concessão de nova aposentadoria, esta por tempo de contribuição integral, que lhe será mais vantajosa. Defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de proventos, ante a menor expectativa de vida do segurado, a concessão legítima do benefício e o regime de repartição simples adotado pela previdência. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/68). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 74/106), aduzindo, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a renúncia pretendida ofende os princípios da legalidade, segurança jurídica e solidariedade, sustentando a constitucionalidade do art. 18 da lei n. 8.213/91, e a impossibilidade de procedência do pedido do

autor, ante a sua flagrante ilegalidade. De outro norte, defende a necessidade de retorno ao status quo ante, mediante a devolução dos valores recebidos e ressalva a repercussão geral da questão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Réplica às fls. 109/134. Instadas as partes a especificarem provas estas requereram o julgamento antecipado da lide fls. 137 e 139. À fls. 141 determinei a suspensão do feito até o julgamento do recurso extraordinário n. 661256 ou pelo prazo de um ano, ante a repercussão geral da questão reconhecida pelo STF. Manifestação do autor às fls. 145/155, informando o decurso do prazo de suspensão e requerendo o julgamento do feito. O INSS, por seu turno, manifestou-se pelo sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário (fls. 159/160). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Passo à análise do pedido, ressalvando que o enfrentamento da arguição de prescrição parcial, por consubstanciar matéria de mérito, será realizado ao final, na hipótese de procedência da demanda. Ao que consta, o autor vem recebendo regularmente seus proventos de aposentadoria (NB 136.697.662-0), desde a data de início do benefício (25/05/2007), no qual foi reconhecido o tempo total de 35 anos, 07 meses e 25 dias. Todavia, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando junto a SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A, vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de segurado, até os dias atuais. Pretende abdicar da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, alegando que, somado o tempo já reconhecido pelo INSS aos 3 anos, 3 meses e 21 dias posteriores à concessão daquele benefício até os dias atuais, completaria o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria integral que lhe seria mais vantajosa. Sustenta que possui o tempo total de atividade exercido até a propositura da ação de 38 anos, 11 meses e 16 dias de contribuição para o RGPS. Dessa forma, pretendendo obter uma situação previdenciária que lhe será mais favorável e vantajosa, requer nova contagem do tempo de contribuição, para que somado o tempo posterior ao tempo já reconhecido pelo INSS na via administrativa, seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. O pedido é procedente. De acordo com julgados recentes do STJ, não há óbice legal a que o segurado renuncie à aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício previdenciário mais vantajoso. O desfazimento (renúncia) da aposentadoria se dará com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, possibilitando a concessão de novo benefício, que poderá ser no mesmo regime ou em regime diverso. (STJ, AgRg no REsp 1300730 / PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, T2 - Segunda Turma - DJe de 21/05/2012). Tratando-se de um direito patrimonial disponível, é perfeitamente cabível a renúncia a tal benefício, constituindo-se em uma liberalidade do segurado, não havendo, inclusive, impedimento a que o segurado continue a contribuir para o sistema previdenciário e formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, garantindo-se o aproveitamento de todo o tempo de contribuição que embasou o benefício originário para a concessão de um novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. Dizer o contrário constituiria flagrante injustiça aos direitos do trabalhador, visto que o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes. Registre-se, também, que a eficácia do ato jurídico perfeito não pode servir de obstáculo ao exercício do direito do autor de renunciar a sua aposentadoria em favor de um benefício que lhe seja mais vantajoso. Quanto à devolução das prestações previdenciárias já recebidas, o STJ firmou entendimento no sentido de que o direito à desaposentação não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, não gerando enriquecimento ilícito. Assim, a renúncia à aposentadoria não condiciona o segurado a restituir, aos cofres públicos, o total despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado, visto que a renúncia opera com efeitos ex nunc. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO À NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO À NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM DATA ANTERIOR. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - O fato de a Primeira Seção ter registrado posicionamento diverso do ora aplicado à espécie, não tem o condão de alterar o entendimento monocrático proferido nos autos, vez ser esse uníssono com a jurisprudência pacificada há algum tempo no âmbito desta Terceira Seção no sentido de que prazo decadencial, instituído pela Medida Provisória 1.523/97, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após a sua edição. Precedentes. III - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em

devolução dos valores percebidos. IV - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. V - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. VI - Agravo interno desprovido. (AGRESP 201101901731 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1271703. GILSON DIPP. STJ. Quinta Turma. DJE de 14/08/2012).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O mero reconhecimento da repercussão geral não acarreta a obrigatoriedade de sobrestamento do recurso especial. 2. É perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, inexistindo fundamento jurídico para seu indeferimento. 3. Pode ser computado o tempo de contribuição proveniente da aposentadoria renunciada para obtenção de novo benefício. 4. A renúncia opera efeitos ex nunc, motivo pelo qual não implica a necessidade de o segurado devolver as parcelas recebidas. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100483889 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1240447. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. STJ. Sexta Turma. DJE de 24/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. 1. O mero reconhecimento da repercussão geral não acarreta a obrigatoriedade de sobrestamento do recurso especial. 2. É inviável apreciar a questão relativa à decadência, por ser estranha à matéria suscitada no próprio recurso especial, constituindo, portanto, inovação sobre a qual se operou a preclusão consumativa. 3. É perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, inexistindo fundamento jurídico para seu indeferimento. 4. Pode ser computado o tempo de contribuição proveniente da aposentadoria renunciada para obtenção de novo benefício. 5. A renúncia opera efeitos ex nunc, motivo pelo qual não implica a necessidade de o segurado devolver as parcelas recebidas. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201101349006 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1258614. STJ. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ). Quinta Turma. DJE de 19/12/2011).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA ÀAPOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DANOVA APOSENTADORIA. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. Quanto à implantação, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00094093620124036183 - Apelação/Reexame Necessário - 1854915. Desembargadora Federal LUCIA URSAIA. TRF3 - Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 26/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. APROVEITAMENTO DO TEMPO CONTRIBUTIVO NO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo, portanto, se falar em decadência/prescrição do direito. 2. Entendo que a falta de previsão legal para

o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 3. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 4. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento dos eminentes Desembargadores da 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 5. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, utilizando-se de todo o seu tempo de contribuição, independentemente do regime previdenciário que se encontra o requerente. 6. Esta Turma firmou posicionamento no sentido de que o direito à desaposentação para fins de obtenção de benefício mais vantajoso, seja no mesmo regime ou em regime de previdência diverso, não fica condicionado à restituição aos cofres públicos do numerário despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado. 7. Quanto ao cancelamento da aposentadoria com a consequente expedição da certidão do tempo de serviço para fins de averbação no regime próprio de previdência, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria e remuneração do cargo público que ocupa. 8. Apelação da parte autora provida. (AC 00134594220114036183 - Apelação Cível - 1737969. juiz convocado SILVIO GEMAQUE. TRF3 Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2012). Verifico, por oportuno, que no momento da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor já contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, que é o requisito exigido para obtenção do referido benefício na modalidade integral, nos moldes da legislação vigente (art. 201, 7º, da CF/88): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Desta forma, só resta reconhecer o direito do autor de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, computando todo o seu tempo de contribuição, com vistas à obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que o presente feito foi distribuído em 17/09/2010, de forma que eventual prescrição atingiria parcelas anteriores à 17/09/2005, não objetivadas no feito (objetivou DIB a contar da propositura, da citação ou da prolação da sentença). III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor de renunciar ao benefício previdenciário de que é titular desde 25/05/2007, (NB n. 136.697.662-0), sem exigir a devolução dos proventos por ele já recebidos, e condenar o réu a conceder ao autor nova aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a contar da citação do INSS (momento em que tomou ciência da pretensão), computando-se todo o tempo de contribuição do autor. Determino que seja feita a compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implantação do novo benefício, para não haver pagamento acumulado de duas aposentadorias. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 2 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0013197-93.2010.403.6000 - JOSE NERIS BATISTOTI (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO JOSE NERIS BATISTOTI propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo Regime Geral da Previdência Social e posterior concessão de outra mais vantajosa, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição integral, no mesmo regime previdenciário, computando-se, para tanto, as contribuições posteriores à aposentadoria, sem devolução dos proventos já recebidos. Alega que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/10/1997, e que, após a concessão, continuou a trabalhar, recolhendo as contribuições previdenciárias até os dias atuais, contando, ao tempo da ação, com mais de 43 (quarenta e três) anos de contribuição. Entende que faz jus à extinção de seu benefício de aposentadoria proporcional, através da renúncia das parcelas daquele benefício, computando-se todo o tempo de contribuição para posterior concessão de nova aposentadoria, esta por tempo de contribuição integral, que lhe será mais vantajosa. Defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de proventos, ante a menor expectativa de vida do segurado, a concessão legítima do benefício e o regime de repartição simples adotado pela previdência. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/71). O pedido de justiça gratuita foi indeferido às

fls. 104. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 112/161), aduzindo, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, assim a violação ao art. 18, 2º da lei 8.213/91. Afirma a impossibilidade de procedência do pedido do autor, ante a sua flagrante ilegalidade, uma vez que a renúncia pretendida pelo autor ofende o ato jurídico perfeito, assim como os princípios da solidariedade social, seletividade e distributividade dos benefícios e serviços. De outro norte, em caso de procedência do pedido, defende a necessidade de devolução dos valores recebidos, devidamente corrigidos. Réplica às fls. 164/185. Instadas as partes a especificarem provas estas requereram o julgamento antecipado da lide fls. 188 e 190. À fls. 192 determinei a suspensão do feito até o julgamento do recurso extraordinário n. 661256 ou pelo prazo de um ano, ante a repercussão geral da questão reconhecida pelo STF. Manifestação do autor às fls. 195/196, informando o decurso do prazo de suspensão e requerendo o julgamento do feito. O INSS, por seu turno, manifestou-se pela manutenção da suspensão do feito (fls. 213-verso). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO

Passo à análise do pedido, ressalvando que o enfrentamento da arguição de prescrição, por consubstanciar matéria de mérito, será realizado ao final, na hipótese de procedência da demanda. Ao que consta, o autor vem recebendo regularmente seus proventos de aposentadoria (NB 106.130.393-1), desde a data de início do benefício (29/10/1997), no qual foi reconhecido o tempo total de 30 anos, 08 meses e 29 dias. Todavia, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando junto ao SESC - Serviço Social do Comércio - MS, vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de segurado, até os dias atuais. Pretende abdicar da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, alegando que, somado o tempo já reconhecido pelo INSS aos 13 anos, 1 mês e 4 dias posteriores à concessão daquele benefício até os dias atuais, completaria o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria integral que lhe seria mais vantajosa. Sustenta que possui o tempo total de atividade exercido até a propositura da ação de 43 anos, 10 meses e 3 dias de contribuição para o RGPS. Dessa forma, pretendendo obter uma situação previdenciária que lhe será mais favorável e vantajosa, requer nova contagem do tempo de contribuição, para que somado o tempo posterior ao tempo já reconhecido pelo INSS na via administrativa, seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. O pedido é procedente. De acordo com julgados recentes do STJ, não há óbice legal a que o segurado renuncie à aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício previdenciário mais vantajoso. O desfazimento (renúncia) da aposentadoria, se dará com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, possibilitando a concessão de novo benefício, que poderá ser no mesmo regime ou em regime diverso. (STJ, AgRg no REsp 1300730 / PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, T2 - Segunda Turma - DJe de 21/05/2012). Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial disponível, é perfeitamente cabível a renúncia a tal benefício, constituindo-se em uma liberalidade do segurado, não havendo, inclusive, impedimento a que o segurado continue a contribuir para o sistema previdenciário e formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, garantindo-se o aproveitamento de todo o tempo de contribuição que embasou o benefício originário para a concessão de um novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. Dizer o contrário constituiria flagrante injustiça aos direitos do trabalhador, visto que o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes. Registre-se, também, que a eficácia do ato jurídico perfeito não pode servir de obstáculo ao exercício do direito do autor de renunciar a sua aposentadoria em favor de um benefício que lhe seja mais vantajoso. Quanto à devolução das prestações previdenciárias já recebidas, o STJ firmou entendimento no sentido de que o direito à desaposentação não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, não gerando enriquecimento ilícito. Assim, a renúncia à aposentadoria não condiciona o segurado a restituir, aos cofres públicos, o total despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado, visto que a renúncia opera com efeitos ex nunc. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. Apreciação de matéria constitucional. Inadequação da via eleita. Repercussão geral. Sobrestamento do recurso especial. Não obrigatoriedade. Infração à reserva do plenário. Inexistência. Decadência. Insurgência quanto à necessidade de adequação do acórdão à nova orientação jurisprudencial. Impossibilidade. Julgamento do recurso especial em data anterior. Aposentadoria. Direito de renúncia. Cabimento. Agravo desprovido. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - O fato de a Primeira Seção ter registrado posicionamento diverso do ora aplicado à espécie, não tem o condão de alterar o entendimento monocrático proferido nos autos, vez ser esse uníssono com a jurisprudência pacificada há algum tempo no âmbito desta Terceira Seção no sentido de que prazo decadencial, instituído pela Medida Provisória 1.523/97, somente deve

atingir os benefícios previdenciários concedidos após a sua edição. Precedentes. III - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. IV - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. V - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. VI - Agravo interno desprovido. (AGRESP 201101901731 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1271703. GILSON DIPP. STJ. Quinta Turma. DJE de 14/08/2012).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O mero reconhecimento da repercussão geral não acarreta a obrigatoriedade de sobrestamento do recurso especial. 2. É perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, inexistindo fundamento jurídico para seu indeferimento. 3. Pode ser computado o tempo de contribuição proveniente da aposentadoria renunciada para obtenção de novo benefício. 4. A renúncia opera efeitos ex nunc, motivo pelo qual não implica a necessidade de o segurado devolver as parcelas recebidas. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100483889 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1240447. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. STJ. Sexta Turma. DJE de 24/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. 1. O mero reconhecimento da repercussão geral não acarreta a obrigatoriedade de sobrestamento do recurso especial. 2. É inviável apreciar a questão relativa à decadência, por ser estranha à matéria suscitada no próprio recurso especial, constituindo, portanto, inovação sobre a qual se operou a preclusão consumativa. 3. É perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, inexistindo fundamento jurídico para seu indeferimento. 4. Pode ser computado o tempo de contribuição proveniente da aposentadoria renunciada para obtenção de novo benefício. 5. A renúncia opera efeitos ex nunc, motivo pelo qual não implica a necessidade de o segurado devolver as parcelas recebidas. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201101349006 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1258614. STJ. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ). Quinta Turma. DJE de 19/12/2011).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DANOVA APOSENTADORIA. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. Quanto à implantação, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00094093620124036183 - Apelação/Reexame Necessário - 1854915. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. TRF3 - Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 26/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. APROVEITAMENTO DO



TEMPO CONTRIBUTIVO NO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo, portanto, se falar em decadência/prescrição do direito. 2. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 3. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 4. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento dos eminentes Desembargadores da 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 5. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, utilizando-se de todo o seu tempo de contribuição, independentemente do regime previdenciário que se encontra o requerente. 6. Esta Turma firmou posicionamento no sentido de que o direito à desapontação para fins de obtenção de benefício mais vantajoso, seja no mesmo regime ou em regime de previdência diverso, não fica condicionado à restituição aos cofres públicos do numerário despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado. 7. Quanto ao cancelamento da aposentadoria com a conseqüente expedição da certidão do tempo de serviço para fins de averbação no regime próprio de previdência, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria e remuneração do cargo público que ocupa. 8. Apelação da parte autora provida. (AC 00134594220114036183 - Apelação Cível - 1737969. Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE. TRF3 Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2012). Desta forma, só resta reconhecer o direito do autor de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, computando todo o seu tempo de contribuição, com vistas à obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que o presente feito foi distribuído em 10/12/2010, de forma que eventual prescrição atingiria parcelas anteriores à 10/12/2005, não objetivadas no feito. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor de renunciar ao benefício previdenciário de que é titular desde 29/10/1997, (NB n. 106.130.393-1), sem exigir a devolução dos proventos por ele já recebidos, e condenar o réu a conceder ao autor nova aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a contar da citação do INSS, computando-se todo o tempo de contribuição do autor. Determino que seja feita a compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implantação do novo benefício, para não haver pagamento acumulado de duas aposentadorias. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 2 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0006840-63.2011.403.6000 - WELLINGTON LUIZ AMARAL (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

WELLINGTON LUIZ AMARAL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diz ter recebido auxílio-doença no período de 15.06.1997 a 30.04.2000, sendo submetido a exame pericial periodicamente. Afirmar ter sido acometido por três infartos e se submetido à cirurgia cardíaca, estando totalmente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa. Pede a antecipação da tutela visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a condenação do réu a converter o benefício em aposentadoria por invalidez. Formulou quesitos para eventual antecipação de prova pericial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-127. Indeferi o pedido de antecipação da tutela, antecipando, porém, a produção de prova pericial (fls. 130-1). Citado (fls. 135-6), o INSS apresentou contestação (fls. 138-52), acompanhada da indicação de assistentes técnicos e dos quesitos para a perícia. Arguiu a ocorrência da decadência para revisão do ato de cessação do benefício, diante do decurso de mais de dez anos. Alternativamente, pediu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Não reconhece a incapacidade do autor argumentando que ele retornou ao trabalho após a cessação do benefício. Entende ausentes os requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. Réplica às fls. 156-162. As partes não se manifestaram sobre a produção de outras provas (f. 163). O Laudo pericial foi juntado às fls. 175-8. Sobre o resultado da perícia o autor se manifestou às fls. 181-2. O réu após ciência (f. 183). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 103, da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo

(Redação dada pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). Por conseguinte, não há que se falar em decadência, pois aqui não está em discussão o ato de concessão de benefício, mas o ato que suspendeu o auxílio-doença. Procede, porém, a segunda preliminar de mérito, no tocante à prescrição das parcelas de que trata o lustrro referido no parágrafo único do referido art. 103. Mas, no caso, como o autor voltou a pedir o benefício em 19.01.2010 ocorreu a suspensão do prazo prescricional até a data da decisão do processo administrativo (05.05.2010 - f. 113), Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que somente será retomado com a decisão final da administração. (AgRg no Ag 1247104, Relator Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 02/04/2012; AgRg no Ag 1328445, Relator Min. CESAR ASFOR, Segunda Turma, DJe 26/10/2011; AgRg no Ag 1258406, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 12/04/2010). Considerando que a ação foi proposta em 12.07.2011, estão prescritas as parcelas alusivas ao período contado a partir da suspensão do benefício até 12.07.2006, exceto os períodos referidos 3 meses e 16 dias da suspensão. Pois bem. O autor esteve em gozo do benefício no período de 15.06.97 a 30.04.2000. Nos presentes autos o perito concluiu que: segurando está incapaz de retornar à atividade antes exercida, qual seja, contador (f. 177); a patologia incapacita o autor parcialmente para o exercício de sua vida laboral (quesito 2); inexistente possibilidade de recuperação total (quesito 3); tratam-se de lesões irreversíveis (quesito 4); a incapacidade do autor é definitiva e parcial (quesito 7); o início da incapacidade deu-se em 15/06/99 (sic) (quesito 8) (f. 178) Não obstante, o réu suspendeu o benefício em 2000 e indeferiu o novo pedido de auxílio-doença requerido em 19.01.2010, argumentando que não foi constatada a incapacidade do segurado para o trabalho (fls. 113-9). Nos termos do art. 15, da Lei 8.213/91, o contribuinte mantém a qualidade de segurado independente de contribuição nas hipóteses elencadas, apeladas de período de graça. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...); 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso, restou provado que a incapacidade do autor para o trabalho coincide com o período em que ele estava em gozo de benefício (art. 15, I). Logo, não há que falar em perda da condição de segurado. Tampouco estava o réu autorizado a suspender o benefício então em vigor. Outrossim, em que pese ter o perito concluído pela incapacidade parcial do segurado, entendo que a previdência deve conceder aposentadoria por invalidez pleiteada. Com efeito, o autor conta atualmente 62 anos, (d.n: 25.06.1951, f. 15), pelo que é considerado idoso (art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Sofreu infarto em junho de 1997, quando foi operado. Em maio de 1998, dezembro de 2008, janeiro de 2009 e junho de 2010 passou por tratamentos médicos invasivos em decorrência da cardiopatia da qual é portador. O perito concluiu que ele está definitivamente incapaz para o exercício de atividades que requeira esforços físicos intensos ou moderados. Sua profissão de contabilista pode ser considerada de natureza leve, mas mesmo assim o perito afirmou que por ser uma atividade sujeita a grande estresse, o paciente também está incapaz de voltar a exercê-la. Em síntese considero que o caso é de incapacidade total e permanente, até porque nessa idade e com as limitações aludidas pelo perito, não mais seria viável a reabilitação profissional. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - condenar o requerido a conceder aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data da suspensão do benefício (30.04.2000), com renda mensal calculada na forma da Lei; 2.1) - proclamar a prescrição das parcelas vencidas da data da suspensão do benefício na via administrativa (30.04.2000) até três meses e 16 dias antes do lustrro que antecedeu a propositura da ação ocorrida em 12.07.2011, ou seja, estão prescritas as parcelas de 30.04.2000 a 27.03.2006; 2.2.) - condenar o requerido a pagar as parcelas vencidas, contadas do período de 28.03.2006 até a data do restabelecimento do benefício, corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, nos termos da lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997; 3) - reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca, pelo que condeno a autora a pagar honorários de 10% sobre as parcelas consideradas prescritas (item 2.1. acima) e o réu a pagar a mesma verba no valor equivalente a 10% sobre as prestações vencidas até esta data (item 2.2. acima), operando-se a compensação de que trata o art. 21 do CPC. Isentos de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu proceda à implantação do benefício em dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao autor, por dia de atraso. Sentença sujeita à reexame necessário, ressalvada a antecipação da tutela. P.R.I.C.

## **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0013537-71.2009.403.6000 (2009.60.00.013537-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

manifeste-se a parte autora se pretende produzir outras provas. Prazo: cinco dias.

**0000478-45.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Emendem as exequentes a inicial da execução (fls. 194-6), tendo em vista que o CRM deve ser citado nos termos do art. 730 do CPC, enquanto o corréu deve ser intimado nos termos do art. 475-J, do CPC.Intimem-se.

**0000548-62.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 232-46. Mantenho a decisão agravada. Diga a autora sobre o prosseguimento do feito.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002018-27.1994.403.6000 (94.0002018-0)** - ALEXANDRA INOCENCIO FERREIRA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ALEXANDRA INOCENCIO FERREIRA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: intime-se a autora e seu advogado para manifestarem sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

**0002405-42.1994.403.6000 (94.0002405-3)** - CAMILA APARECIDA CARVALHO SOUZA X EDVALDO OLIVEIRA DE SOUZA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CAMILA APARECIDA CARVALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: intime-se a autora e seu advogado para manifestarem sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

**0003682-83.2000.403.6000 (2000.60.00.003682-0)** - TATIANE JORGE(Proc. ALESSANDRO LEITE PEREIRA) X ALEXANDRE JORGE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X TATIANE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC fica a autora Tatiane Jorge e seus advogados intimados que foram efetuados o pagamento das requisições de pequeno valor, conforme extratos juntados aos autos às fls. 184.

**0004731-62.2000.403.6000 (2000.60.00.004731-3)** - PEDRO PAULO RODRIGUES - Espolio X PAULO ALEXANDRE RODRIGUES X ANDERSON CARLOS RODRIGUES X PEDRO PAULO RODRIGUES NETO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E SP198288 - RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR E SP102526E - ANTONIO GONÇALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X PEDRO PAULO RODRIGUES - Espolio X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC ficam os autores intimados que foram efetuados o pagamento das requisições de pequeno valor, conforme extratos juntados aos autos às fls. 282/283.

**0004270-17.2005.403.6000 (2005.60.00.004270-2)** - ADALBERTO ANTONIO MARQUES(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO E Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X AECIO PEREIRA JUNIOR X X FERNANDO CESAR BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) Fls. 491-3. Intimem-se a Defensoria Pública da União e o Dr. Fernando César Bernardo para manifestação, em dez dias. Int.

**0013302-07.2009.403.6000 (2009.60.00.013302-6)** - JORGE RODRIGUES DA SILVA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS009934 - NILTON FERNANDES BRUSTOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC fica o advogado Dr. José Pereira da Silva intimado que foi efetuado o pagamento da requisição de pequeno valor em seu favor, conforme extrato (Banco 104) juntado aos autos às fls. 298.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1362**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000358-31.2013.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO(SP118541 - FRANCISCO LOURENCO TORRES OVIDIO)

1) Intime-se a defesa (fls. 57/58), PELA ÚLTIMA VEZ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica os atos praticados e se deseja a repetição de algum ato processual, bem como para informar o endereço atualizado do acusado.2) Decorrendo in albis o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa para o mesmo intuito.3) Remetam-se os autos ao SEDI, para a alteração de classe processual (fl. 87).4) Afixe-se a etiqueta de prescrição.5) Defiro o pedido contido no item 2 da cota ministerial fl. 88 verso, porquanto o feito cuja certidão foi colacionada à fl. 68 encontra-se paralisado por não ter sido o acusado localizado, nos moldes do artigo 366 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho serve como o Ofício nº 2777/2013-SC05.B

\*OF.n.2777.2013.SC05.B\* ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jardim (MS), localizada na Rua Coronel Stuck, nº 51, Centro, CEP 79.240-000, para fins de lhe informar, nos autos da Ação Penal nº 0003461-19.2009.812.0013 (número vosso), que o endereço do acusado JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO é Rua Júlio Cotrim, nº 263, Centro ou Jardim IV Centenário, Novo Horizonte (SP).

### **ACAO PENAL**

**0005646-38.2005.403.6000 (2005.60.00.005646-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO MARTINEZ(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X ADAO RODRIGUES DE VASCONCELOS JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X VILSON DE SOUZA VILALVA X GILMA RAMONA MARTINEZ VILALVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

(...) Intimem-se as defesas dos acusados MARCIO e VILSON para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 24 horas, na fase do artigo 402 do CPP. (...)

**0009156-88.2007.403.6000 (2007.60.00.009156-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVANDER LUIZ FERREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE

KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 24 horas, manifestar-se nos termos do art 402 do CPP.

**0010038-50.2007.403.6000 (2007.60.00.010038-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CLEIDE GOMES DE OLIVEIRA(MS010424 - AMANDA FARIA E SP230156 - ANGELICA FLOR FARIA) X APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CAMPOS(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

Ficam as defesas dos acusados CLEIDE, APARECIDA e LUIZ CARLOS intimadas para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000968-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000968-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FABIO SILVA PENTEADO(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X FAUSTO DE MATOS ABREU(MG023119 - MAURICIO GABRIEL DINIZ) X FRANCISCO BOSCHETTI(SPI10067 - EDUARDO REZENDE DE FREITAS) X GUSTAVO TRINDADE CORREA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MG039806 - MARIA CRISTINA DIAS AMARAL ESPINDOLA E MG121081 - MONICA FLORENTINA BRATZ) X JOSE LOPES MARCAL X LUIZ EUSTAQUIO DE MATOS ABREU(MS014072 - VIVIANE CASTRO ALMEIDA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)

Ficam as defesas intimadas de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 403/2013-SC05.B à comarca de Nioaque para a oitiva das testemunhas de acusação José Maria de Andrade, Rudinei Rodrigues dos Passos, Antônio Geraldo Soares, de defesa Valdir Michausky, Vilarino Galvão, Marcelo Dem, Valdir Couto de Souza, Wilson dos Santos e da testemunha comum Vicente Alves de Araújo;- Carta Precatória nº 404/2013-SC05.B à comarca de Ribas do Rio Pardo para a oitiva das testemunhas de defesa Antônio Cândido Filho, Fábio Lobo Paniago, José Carlos dos Santos, Fábio dos Santos, José Felipe Pereira, Adir Diniz, Geraldo Rocha e da testemunha comum Vicente Alves de Araújo;- Carta Precatória nº 405/2013-SC05.B à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para a oitiva das testemunhas de defesa Carlos Esteves Pelegrino e José Arthur Espíndola Anselmo;- Carta Precatória nº 406/2013-SC05.B à comarca de Betim/MG para a oitiva da testemunha de defesa Ricardo Coimbra;- Carta Precatória nº 407/2013-SC05.B à Subseção Judiciária de Salvador para a oitiva das testemunhas de defesa Juarez Raimundo Peixoto e Augusto Sérgio de Oliveira Mayrink;- Carta Precatória nº 408/2013-SC05.B à Subseção Judiciária de Belo Horizonte para a oitiva das testemunhas de defesa Vanilce Marinho de Oliveira e Sérgio Roberto Ferreira Nappo;- Carta Precatória nº 409/2013-SC05.B à comarca de Cataguases para a oitiva da testemunha de defesa Maria Cristina Dias Amaral Espíndola;- Carta Precatória nº 410/2013-SC05.B à Subseção Judiciária de Três Lagoas para a oitiva da testemunha de defesa Carlos Roberto Federice Júnior;- Carta Precatória nº 411/2013-SC05.B à Subseção Judiciária de Contagem para a oitiva da testemunha de defesa Ozenate Simões da Silva Aguiar;- Carta Precatória nº 412/2013-SC05.B à comarca de Curvelo para a oitiva da testemunha de defesa Anderson Correia de Matos.O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0009649-60.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ROGERIO BRUNO LOPES X FABIO FONSECA DE BRITO X FABRICIO MOREIRA LEITE X NELMON SALES DE SOUZA(GO003421 - ADEON PAULA DE OLIVEIRA E GO028027 - ALANDELON WANDERLEI DE OLIVEIRA)

O MM Juiz proferiu o seguinte despacho:1) Tendo em vista a ausência injustificada das testemunhas - Luciano Valdir Schneider - PRF e Márcio Pereira Leite - PRF, e da ausência justificada da testemunha Teles Lopes Sobrinho, redesigno para o dia 15 de outubro de 2013 às 13:30 horas para oitiva das testemunhas Luciano Valdir Schneider, Márcio Pereira Leite e Teles Lopes Sobrinho. Oficie-se a Superintendência de Polícia Rodoviária Federal para no prazo de cinco dias, justificar a ausência dos policiais acima mencionados. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Pelo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_ (Anália Rodrigues Alv

**0006920-27.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALAN KARDEK DA CONCEICAO X ALTAIR SHIGERU TOMA X CARLOS FERREIRA REIS X DAILIN CUELLAR VACA X JACKSON RODRIGUES X JESSICA PESSOA X JORGE LUIS DA SILVA X JOSE CLOVIS DA SILVA X LETICIA FERREIRA RIQUELME X LUCIVALDO FAUSTINO JUBRICA X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO X MORACI PEREIRA BRANDAO X OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X PRINCY CARLOS DE OLIVEIRA SALUSTIANO X STEPHANIE NAYARA DE OLIVEIRA MOREIRA X VALDECIR ALVES PEREIRA X WESLY JUNIOR PININGA X SERGIO PABLO PEREZ(MS011577 - LUIS

GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS015193 - FABIO COUTINHO VASCO E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS014454 - ALFIO LEAO E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD)

Em cumprimento à determinação de fls.2977/2998, fica o Dr. João Douglas Mariano de Oliveira, OAB/MS 14451, intimado para, no prazo de cinco dias apresentar alegações finais dos acusados cuja defesa encontra-se sob sua responsabilidade.

**0005208-65.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DIONE ORTELHADO DELMONDES(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA)

Fica a defesa intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0008628-78.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CESAR VIEIRA DA CRUZ(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu HENRIQUE CESAR VIEIRA DA CRUZ, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 312, do CP, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003976-81.2013.403.6000 (2009.60.00.007216-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-20.2009.403.6000 (2009.60.00.007216-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IVONE FATIMA PINTO(MS009478 - JEFFERSON YAMADA)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4772**

**ACAO PENAL**

**0003763-84.2004.403.6002 (2004.60.02.003763-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GERALDA GENI MENDES GERBAUDO(MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS E MS013235 - NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITAO VIGARIO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA X VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA X CONSTANCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X ELMO ASSIS CORREA X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

Diante da certidão de f. 1128, oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, com relação aos réus José Pereira da Silva e Valdemiro Novaes de Almeida.Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, manifestado à folha 1126.Dê-se vista ao

Ministério Público Federal para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, intimem-se a defesa do réu Aquiles Paulus para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

**0004040-56.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X BRUNO ENRIQUE DE LIMA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1- Considerando que não existem diligências complementares na fase do art. 402 do CPP, faculto às partes a atualização dos antecedentes criminais do réu no prazo dos memoriais finais, em 05 (cinco) dias para cada parte, sucessivamente, devendo a defesa ser intimada via Diário da Justiça. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

#### **Expediente Nº 4778**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003636-44.2007.403.6002 (2007.60.02.003636-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-61.2007.403.6002 (2007.60.02.003609-1)) VALDIREDO TAVARES DE LIMA X EDIMILSON FERNANDES MOURAO X JUSTICA PUBLICA  
Ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0003609-61.2007.403.6002 (2007.60.02.003609-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDIMILSON FERNANDES MOURAO X VALDIREDO TAVARES DE LIMA X ARLINDO MOURAO X ADELINO MOURAO  
O DOUTOR RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado VALDIREDO TAVARES DE LIMA, brasileiro, casado, nascido aos 02/04/1963, em Santo Inácio/PR, filho de Cícero Tavares de Lima e Carmela Pereira Lima, portador da cédula de identidade n. 003.750.795-4 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 537.313.109-10 - que nos autos do Processo Crime n.º 0003609-61.2007.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica INTIMADO de que foi prolatada sentença absolutória, com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal, conforme se vê abaixo:- DISPOSITIVO(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE EDIMILSON FERNANDES MOURÃO, VALDIREDO TAVARES DE LIMA, ARLINDO MOURÃO e ADELINO MOURÃO, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Fica, ainda, INTIMADO para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer neste Juízo para levantamento de fiança, sob pena de perdimento. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal. Dourados, aos 11 de junho de 2013. Eu, \_\_\_\_\_ Wilson José Oliveira Mendes. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

**0004901-81.2007.403.6002 (2007.60.02.004901-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCIA HELENA MALUF RODRIGUES(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)

Dada a palavra ao Ministério Público Federal foi dito: Nada a requerer na fase do art. 402, do CPP, ressaltando a atualização de antecedentes por oportunidade da apresentação de memoriais finais. Dada a palavra ao Advogado do réu, foi dito: Nada a requerer na fase do art. 402, do CPP. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Tendo em vista a existência de recurso especial interposto pela defesa que questiona a própria tipicidade do crime (constituição do crédito tributário), em que pese à inexistência de efeito suspensivo, mas considerando os efeitos da decisão a ser proferida em relação ao julgamento em 1ª instância, SUSPENDO, pelo prazo de 06 meses o curso do processo. Decorrido o prazo e não havendo julgamento no STJ, intimem-se as partes para, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, facultando às partes a juntada de certidões do réu. Saem os presentes intimados.

#### **Expediente Nº 4782**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002778-81.2005.403.6002 (2005.60.02.002778-0)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X JONAS DE LIMA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Inicialmente, verifico que a presente ação foi originariamente proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Brilhante-MS, posteriormente, houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária. A partir de então, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL assumiu o polo ativo da ação em substituição ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que regularize o polo ativo da ação. Dê-se ciência às partes, à UNIÃO e o MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE-MS, acerca do Ofício n. 1305/2013-DIADE/CGCAP/DIFIN/FNDE, encartado às fls. 4521 destes autos, que informa que a prestação de contas relativa ao Convênio n. 4232/94 (SIAFI 11478), firmado entre o FNDE e a Prefeitura de Rio Brilhante-MS encontra-se aprovada, bem como encaminha cópia digitalizada do processo autuado sob n. 23019.000627/94-93, referente à tal prestação de contas, cuja mídia se encontra juntada às fls. 4524. Frise-se que o prazo para as partes manifestarem-se é de 5 (cinco) dias. DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO e DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE-MS.

### **Expediente Nº 4783**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001002-70.2010.403.6002** - EDUARDO DE CARVALHO SOARES X JUSSARA APARECIDA DA COSTA SOARES(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X TV TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(PR031921 - EDEMILSON PINTO VIEIRA E PR032776 - FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA E PR061035 - EDERSON DE SOUZA LIMA) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela TV - Técnica Viária Construções Ltda às fls. 259/294. E considerando que as rés já apresentaram as provas que pretendem produzir, manifeste-se o autor, no mesmo prazo, sobre como pretende provar o alegado, justificando. Após, tornem os autos conclusos, conforme já determinado na decisão de fls. 243/244. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 4784**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003850-98.2008.403.6002 (2008.60.02.003850-0)** - ZENAIDE ADAO JORGE(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA. Zenaide Adão Jorge propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando de forma sucessiva a imediata concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou o benefício de assistência social (inciso V da Constituição Federal de 1988). Juntou documentos (fl. 18/74). O MPF ofertou parecer às fl. 126. A autarquia previdenciária apresentou contestação, formulou quesitos e juntou documentos (fl. 136/150). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos legais. A decisão de fl. 152 deferiu a prova pericial e denegou a medida antecipatória de tutela postulada. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 162/171) e complementação às fl. 193. Manifestações finais das partes às fl. 198 e 208/242. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou o benefício assistencial. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível



de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Já o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Nos autos, foi realizada em 15/02/2011 (fl.

164/171) a perícia médica judicial. O expert corrobora parcialmente a doença alegada, porém, conclui pela capacidade da autora para seu trabalho habitual, aduzindo que Zenaide Adão Jorge (Parte 6 - Conclusão, fl. 168 e fl. 193):a) Possui histórico de cisto de ovário, doença adquirida, não ocupacional e passível de tratamento com cura total.b) Não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa.c) Não é necessária a reabilitação profissional.(...)a) Sim, está capacitada para desenvolver atividades de trabalhadora rural na lavoura.b) Todas as atividades relacionadas na função de trabalhadora rural podem ser desempenhadas, tendo em vista que não há sequelas motoras limitadoras.Em que pese a existência da enfermidade, o perito judicial é categórico em ratificar no laudo pericial que a doença diagnosticada não causa redução da capacidade laborativa da autora.Conclusão semelhante àquela obtida pelo perito do INSS, aos exames realizados na segurada, em 10/09/2007 e 05/02/2010, quando do indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício (fl. 146 e 148).Desta sorte, não assiste guarida a insurgência da autora exarada em manifestações derradeiras, quando refuta a validade do laudo judicial e reitera a existência de incapacidade para o trabalho.Ademais, os exames colacionados às fl. 213/242 não são suficientes para atestar a incapacidade laborativa no momento da cessação do benefício.Os atestados médicos, receituários e prontuários da intervenção cirúrgica foram devidamente acolhidos pela Autarquia Previdenciária, ensejando a concessão do auxílio doença no correspondente período da incapacidade temporária, de 31/08 a 19/11/2006, como se infere do extrato do CNIS e laudos periciais de fl. 145/150.Lado outro, o atestado médico de fl. 213, único com data recente de 2012, não informa a necessidade de afastamento da autora de suas atividades habituais.Forçoso inferir, portanto, que não há nos autos prova para refutar a robustez da perícia judicial.Desta sorte, a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que atestem sua incapacidade para o trabalho.Ausente a contingência da incapacidade laborativa, resta prejudicado o enfrentamento dos demais requisitos legais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), custas judiciais e ao reembolso da perícia, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003852-68.2008.403.6002 (2008.60.02.003852-3) - CELIA APARECIDA PERITO(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

SENTENÇA.Célia Aparecida Perito propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando de forma sucessiva a imediata concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou o benefício de assistência social (inciso V da Constituição Federal de 1988).Juntou documentos (fl. 20/36).O MPF ofertou parecer às fl. 100/102 e 105.Juntado o procedimento administrativo (fl. 108/111).A decisão de fl. 117 deferiu a prova pericial médica e social.A autarquia previdenciária apresentou contestação, formulou quesitos e juntou documentos (fl. 131/148). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos legais. Réplica às fl. 151/154.Laudos periciais às fl. 166/174 e 175/178.Manifestações finais das partes às fl. 179-v e 181/182.O MPF opinou às fl. 184/188.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou o benefício assistencial.auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão

próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Já o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Nos autos, foi realizada em 20/09/2012 (fl. 166/174) a perícia médica judicial. O expert corrobora a doença alegada, porém, conclui pela capacidade da autora para seu trabalho habitual, aduzindo que CÉLIA APARECIDA PERITO (Parte 6 - Conclusão, fl. 172): a) É portadora de Lombalgia e osteoartrose, doença degenerativa com alterações esperadas para a idade. b) Não comprovou a incapacidade laborativa para atividade que lhe garanta a subsistência. c) Não é necessária a reabilitação profissional. (...) Em que pese a existência da enfermidade, o perito judicial é categórico em ratificar no laudo pericial que a doença diagnosticada não causa limitação da capacidade laborativa da autora. Lado outro, a autora não produz nos autos prova a corroborar a alegada incapacidade. Junta tão somente a cópia de seu prontuário médico de atendimento clínico e curativo, que não atesta qualquer limitação ou incapacidade funcional. Forçoso inferir, portanto, que não há nos autos prova para refutar a robustez da perícia judicial. Desta sorte, a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que atestem sua incapacidade para o trabalho. Ausente a contingência da incapacidade laborativa, resta prejudicado o enfrentamento dos demais requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), custas judiciais e ao reembolso da perícia, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-

se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004634-41.2009.403.6002 (2009.60.02.004634-2) - ENEDINA SOARES SANTANA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

SENTENÇA. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Enedina Soares Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual narra estar incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez (fls. 02/04). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 05/31). Determinou-se a emenda à inicial, a fim de que a autora apresentasse declaração de hipossuficiência a justificar o pleito de justiça gratuita (fl. 34), o que foi devidamente cumprido pela parte requerente (fls. 35/36). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 37). A autarquia previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de preenchimento do requisito da incapacidade laborativa (fls. 44/48). Formulou quesitos e juntou documentos às fls. 49/67. A autora apresentou réplica (fls. 70/71). O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 77/86). O INSS manifestou-se acerca do laudo, pugnando pela improcedência do pedido autoral (fl. 92). A autora manifestou-se, às fls. 94/95. Pleiteou a realização de novo laudo médico, tendo em vista sua discordância com a data fixada como início da incapacidade. Na oportunidade, apresentou documentos (fls. 96/102). Apresentou a autora seus memoriais finais (fls. 105/106). O representante do INSS exarou sua ciência nos autos (fl. 107). Os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 09.07.2012 (fls. 77/86) a perícia médica judicial. No laudo médico, assevera o expert que a periciada (...) é portadora de ombro doloroso crônico esquerdo, alterações degenerativas próprias da idade na coluna vertebral e nos joelhos, e seqüela de grau leve a moderado de hanseníase nas extremidades, bem como apresenta redução definitiva da capacidade laborativa (incapacidade parcial), em grau médio, correspondente a 50%, com restrição para atividades que demandem esforços para os ombros (Parte 6 - Conclusão, itens a e b, fl. 85). Atesta que o início da doença em virtude da idade ocorreu aproximadamente aos 40 (quarenta) anos e da hanseníase, em 2003. Já o início da incapacidade, teria ocorrido em 09.07.2012 (por falta de outros elementos concretos de data

pregressa) - Parte 6 - Conclusão, itens g e h, fl. 85. Conclui, por decorrência, pela redução da capacidade laboral, pois atesta a existência de incapacidade parcial e definitiva, porém, ressalva a possibilidade de reabilitação em atividade que não demande grandes esforços físicos com os membros superiores (Parte 6 - Conclusão, item c, fl. 85). Conquanto tenha o perito concluído que a incapacidade é parcial, é possível extrair-se do laudo médico que a doença indicada limita a função habitualmente exercida pela autora diarista/lides do lar, pois indicou haver restrição para o exercício de atividades que reclamem esforços para os ombros. Assim, atestada a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e havendo suscetibilidade de reabilitação profissional em outras atividades, fica configurada a contingência do auxílio-doença. Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional da autora é definitiva para a atividade habitual de diarista/lides do lar, mas não descarta a possibilidade de reabilitação profissional, o que descaracteriza a contingência da invalidez, prevista no art. 42 da LBPS. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e temporária para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e temporária, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. No que tange à data do início da incapacidade, não obstante tenha o médico perito fixado a data da perícia por ausência de outros elementos indicativos da doença em data anterior, verifico que a autora coligiu aos autos exame de ultrassonografia realizado em 23.04.2008, no qual há laudo conclusivo para tendinopatia do supra-espinhal e subescapular (fl. 31). Dessa sorte, considerando que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, podendo formar sua convicção com base nem outros elementos dos autos, com fulcro no exame apresentado pela autora, datado de 23.04.2008 e no pedido administrativo de auxílio-doença, realizado em 25.02.2008 (fl. 56), tenho como início da incapacidade a data do exame médico apresentado, 23.04.2008. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos. Conforme informações do CNIS (fls. 52/53), quando da fixação do início da incapacidade (23.04.2008) a autora mantinha a qualidade de segurado, uma vez que efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 05/2006 a 09/2006; 08/2007 a 12/2007; 09/2008 a 10/2008; 02/2009 a 03/2009 e 07/2009. Conforme demonstrado, no mesmo sentido, a carência restou igualmente corroborada nos autos. Pelo exposto, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da fixação da incapacidade (23.04.2008), até a reabilitação a cargo do INSS para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91). Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda a ENEDINA SOARES SANTANA o auxílio-doença, a partir da data da incapacidade parcial (23.04.2008), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ENEDINA SOARES SANTANA Benefício concedido: Auxílio-doença Número do benefício (NB): 528.931.390-8 Data de início do benefício (DIB): 23.04.2008 Data final do benefício (DCB): - Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não é possível aferir o valor devido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001782-10.2010.403.6002 - EDEMILSON JOSE MARTINS FERREIRA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

SENTENÇA. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Edemilson José Martins Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual narra que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/04). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 05/20). Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 23). A autarquia previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/37). Formulou quesitos e juntou documentos às fls. 38/45. Réplica às fls. 50/52. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 71/79). O autor manifestou-se às fls. 83/84, pugnando pela procedência do pedido, ao argumento de que houve agravamento da doença ao longo dos anos. O INSS pleiteou a improcedência dos pedidos do autor, sob o fundamento de que este

teria ingressado no mercado de trabalho já acometido da doença que o incapacitou (fls. 86/87). Vieram os autos conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 23.10.2012 (fls. 72/79) a perícia médica judicial. No laudo médico, assevera o expert que o periciado (...) é portador de retardo do desenvolvimento mental, em grau moderado, doença congênita, não ocupacional e irreversível, bem como possui incapacidade para prover seu sustento (invalidez total e permanente) (Parte 6 - Conclusão, itens a e b, fl. 77). Atesta que o início da doença e da incapacidade ocorreu na primeira infância (Parte 6 - Conclusão, item f, fl. 77). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que há incapacidade total e definitiva e que o periciado não é suscetível de reabilitação (Parte 7 - Resposta aos Quesitos, item 7, fl. 78). Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. No que tange à alegação de que o autor já era portador da doença quando da filiação ao regime da Previdência, esta não merece prosperar. Veja-se o que dispõe o artigo 42, 2º, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Destacou-se. No presente caso, verifica-se que o autor, mesmo portador de retardo do desenvolvimento mental, trabalhou ao longo de sua vida, ainda que em alguns períodos descontínuos, desde 1997 até 2009 (fls. 17 e 88/89). Entretanto, narrou o autor em sua inicial que a partir de 2009 sua doença foi agravada, o que ensejou o pedido do benefício de auxílio-doença perante a autarquia ré, sendo que aludido pleito fora deferido administrativamente nos seguintes períodos: 17.10.2009 a 02.02.2010; 30.03.2010 a 30.05.2010; 02.03.2011 a 14.12.2011 e 09.02.2012 a 09.04.2012 (fls. 17 e 88/89). Dessa sorte, embora constatado que o requerente já era portador de retardo do desenvolvimento mental desde a infância, e, portanto, que já teria ingressado na Previdência Social portador da aludida enfermidade, é certo que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, podendo formar sua convicção com base nem outros elementos dos autos. Observa-se, assim, que, tanto o

primeiro benefício de auxílio-doença concedido, quanto os atestados médicos coligidos, datam do ano de 2009 (fls. 13/14, 18/20), sendo prudente concluir-se que a incapacidade total sobreveio por motivo de agravamento da doença por ele portada, a partir do período mencionado. Aludida conclusão é corroborada pelo deferimento ao autor, na via administrativa, do auxílio-doença, o qual, de mesma sorte, não admite a concessão ao segurado que se filiar ao regime de previdência já portador da doença, salvo por motivo de progressão ou agravamento da doença (art. 59, parágrafo único, Lei n. 8.213/91). Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). III - Laudo pericial informa que o autor, atualmente com 46 (quarenta e seis) anos de idade, é portador de Epilepsia Generalizada Idiopática e Retardo Mental Moderado. Assevera que há possibilidade do requerente ter efetuado pequenos trabalhos sob a supervisão constante de seu pai, em épocas passadas e, posteriormente, com a repetição das crises, ter havido a perda desta ínfima capacidade. Aduz ser portador das enfermidades desde a infância, concluindo pela incapacidade total e definitiva para o trabalho. IV - Autor esteve filiado ao regime geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os registros em carteira de trabalho. V - Efetou recolhimentos de 08/2003 a 01/2004 e embora a ação tenha sido ajuizada em 17.02.2005, não perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91. VI - Embora o perito médico declare que o autor, portador de epilepsia e retardo mental é incapaz desde a infância, o Juiz não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436, do CPC). De acordo com o art. 131, do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. VII - Requerente é portador de doença que o permitiu trabalhar em época em que não estava em crise, tanto que trabalhou, conforme registro em CTPS e também recolheu como autônomo, por 17 anos e 2 meses. Incapacidade laboral decorrente do agravamento da doença, nos termos da segunda parte do 2º do artigo 42, da Lei 8.213/91. VIII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (...) (AC 00001856720054036006, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:28/11/2007.) Destacou-se. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, uma vez que agravado o estado de saúde do autor, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. Entretanto, considerando que nos autos não consta a data do efetivo agravamento de sua enfermidade, fixo o início da incapacidade a partir da data do laudo pericial. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos. Conforme informações do CNIS (fls. 17 e 88/89), quando da fixação do início da incapacidade (23.10.2012) o autor mantinha a qualidade de segurado, uma vez que gozou do auxílio-doença de 17.10.2009 a 02.02.2010; 30.03.2010 a 30.05.2010; 02.03.2011 a 14.12.2011 e 09.02.2012 a 09.04.2012. Conforme esposado, no mesmo sentido, a carência restou igualmente corroborada nos autos. Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (23.10.2012). Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda a EDEMILSON JOSÉ MARTINS FERREIRA a aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (23.10.2012), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: EDEMILSON JOSÉ MARTINS FERREIRA Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): 5378873211 Data de início do benefício (DIB): 23.10.2012 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia

da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002058-41.2010.403.6002** - MOACIR GONCALVES FONSECA (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Moacir Gonçalves Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual narra estar incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez (fls. 02/08). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 09/25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi apreciado, tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica para a averiguação da alegada incapacidade do autor (fls. 28/28-v). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda, ante a falta de constatação de incapacidade laborativa, ressaltando a presunção de legitimidade da perícia autárquica (fls. 33/37). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 38/42). O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 48/52). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 58/59, requerendo complementação da perícia, apresentando novos quesitos. O INSS se manifestou na folha 81-verso, pugnando pela improcedência da demanda. Designou-se audiência de instrução (fl. 69). A audiência foi realizada em 08.05.2013, oportunidade na qual foi colhido o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva das testemunhas por ele arroladas (fls. 73/78). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 18.10.2011 (fls. 48/52) a perícia médica judicial. No laudo médico, assevera o expert que o periciado (...) apresenta fratura intra-articular do punho D a qual evoluiu com artrose degenerativa, bem como é uma incapacidade parcial, pois é só o punho D que está afetado e é



permanente, pois já evoluiu com artrose degenerativa e a tendência é piorar com a idade mais avançada (Quesitos do Juízo, itens 2, 4 e 5, fl. 49). Atesta que o início da incapacidade ocorreu em 25.11.2009, data em que sofreu o acidente (Quesitos do Juízo, item 3, fl. 49). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que há incapacidade parcial e definitiva e que essa incapacidade até permite reabilitação, mas devido idade de 59 anos, trabalhador rural e que refere ter cursado até a 2ª série do primário, seria difícil readaptação (Quesitos do Juízo, item 6, fl. 50). Ademais, refere o perito que devido o tipo de fratura sendo intra-articular, vai lhe causar dor quando aos esforços com o punho D, além da dor também limitações dos movimentos. Está incapacitado desde o acidente (Quesitos do INSS, item 3, fl. 51). Em que pese o Sr. perito ter indicado que a incapacidade do autor é parcial, entendo que, em observância às peculiaridades do caso em apreço, esta deve ser considerada total. Neste sentido recente Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob o n. 47, que dispõe: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor encontra-se hoje com 61 (sessenta e um) anos de idade e está incapacitado para realizar as atividades que sempre exerceu e foram responsáveis pelo seu sustento, notadamente a de trabalhador rural, a qual, indubitavelmente, demanda rigorosos esforços físicos, notadamente com a utilização da mão. O fato de estar com idade avançada, de possuir baixo grau de estudo, de ter sempre exercido trabalhos braçais, como de pedreiro e trabalhador rural, os quais prescindem de uma maior capacitação, demonstram a dificuldade de reinserção do autor no mercado de trabalho. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. No que tange aos demais requisitos, tenho que estão devidamente preenchidos, uma vez que comprovou sua condição de segurado especial. Em sua inicial, o demandante alega ser segurado especial, explorador de atividade rural em regime de economia familiar, desde o ano de 2005, ocasião na qual foi contemplado com um lote no Projeto de Assentamento Barra Nova - FETAGRI, localizado no município de Sidrolândia/MS. Há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola. Com efeito, verifica-se que o autor juntou: a) Cartão do Produtor Rural, datado de 03.11.2009 (fl. 13); b) conta de luz, constando como endereço do requerente propriedade rural localizada no Assentamento Barra Nova (fl. 24); c) declaração do INCRA, na qual consta que o autor desenvolve atividades rurais sob regime de economia familiar, no lote n. 39 do Assentamento Barra Nova (fl. 25). Portanto, existe início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola exercida pelo autor. Importante verificar que no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais consta a existência de recolhimento como contribuinte individual e como empregado de empresas de engenharia, até o ano de 2004, o que vai ao encontro dos argumentos expendidos pelo autor, de que, a partir do ano de 2005, passou a exercer atividade rurícola. A prova testemunhal corrobora o exercício de atividade rural (fls. 73/78). Em seu depoimento pessoal, o autor assim asseverou: Moacir Gonçalves Fonseca - Estava reformando a casa no assentamento Barra Nova, quando caiu do andaime em 2009. Recebeu sua parcela de terra em 2005, de 10 hectares. Morava com o filho. Desenvolvia atividades rurais, plantando frutas, para subsistência, como manga, goiaba, laranja, cana, abacaxi. Já trabalhou em construção civil como pedreiro antes de receber sua parcela de terra. Alega que ainda faz tratamento no braço, fica mais no sítio do que na cidade. Dos depoimentos das testemunhas, extrai-se, em síntese, que: Elias Rodrigues Carvalho - Conheceu o autor em Dourados. Trabalhou com o autor, por aproximadamente 5 anos de pedreiro. Afirma que após esse tempo, o autor mudou-se para seu lote de terra no assentamento. Conta que levava mudas para o autor, de eucalipto, bananeira, mandioca, e que o autor planta milho, mandioca, cana, manga, laranja. Afirma que ele não mora em Dourados, quando vem à cidade permanece na casa da irmã. Não sabe se o autor desenvolve outra atividade. Visita o autor a cada 15 dias a um mês. O autor não possui empregados ou máquinas agrícolas. Não sabe se o autor comercializa os produtos produzidos no sítio. José Humberto Resende: Conheceu o autor em Dourados. Não sabe por quanto tempo o autor trabalhou em fazendas, mas afirma que já trabalhou com ele em uma. Afirma que ele trabalhou um tempo de pedreiro em Dourados, antes de ganhar seu lote de terra. Já visitou o sítio do autor, mas não o visita com frequência. Nunca viu o autor exercer outra atividade, após mudar-se para o sítio. Não sabe os meios de sobrevivência do autor, atualmente. A testemunha Enoque César Barbosa não trouxe maiores esclarecimentos ao deslinde do feito, tendo apenas informado que soube do acidente ocorrido com o autor. Assim, tenho que o autor se desincumbiu do ônus de demonstrar sua condição de segurado especial. Tudo somado, impõe-se a procedência do pedido autoral. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda a MOACIR GONÇALVES FONSECA a aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (29.03.2010 - fl. 41), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MOACIR GONÇALVES FONSECA Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): 540.189.169-1 Data de início do benefício (DIB): 29.03.2010 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004004-48.2010.403.6002 - JONAS PAES DOS SANTOS (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

SENTENÇA. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Jonas Paes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual narra estar incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez (fls. 02/04). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 05/15). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica para a averiguação da alegada incapacidade do autor. Deferiu-se o benefício da justiça gratuita e a realização de perícia médica (fls. 18/19). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda, ante a falta de constatação de incapacidade laborativa, ressaltando a presunção de legitimidade da perícia autárquica (fls. 22/25). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 26/31). O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 37/43). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 47/48, pugnando pela procedência do pedido inicial. O INSS se manifestou à f. 49-v, pugnando pela improcedência da demanda, tendo em vista a não demonstração da qualidade de segurado. Designou-se audiência de instrução (fl. 54). A audiência foi realizada em 05.06.2013, oportunidade na qual foi colhido o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva das testemunhas por ele arroladas (fls. 63/67). Vieram os autos conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício,

consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 26.09.2011 (fls. 37/43) a perícia médica judicial. No laudo médico, assevera o expert que o periciado (...) apresenta protusão discal lombar a nível L3 a L5 e artrose moderada da coluna lombar, bem como o periciado refere que é trabalhador rural há 5 anos e antes trabalhou de motorista por 20 anos, sua incapacidade é parcial, somente quando nas crises intensas de dor não pode trabalhar como motorista e é total para a área rural, mas somente se exercer atividade que realize esforços intensos e para serviços leves temporário (sic), somente quando está em crise (Quesitos do Juízo, itens 2, 4 e 6, fl. 39). Atesta que o início da incapacidade ocorreu dois anos antes da data da perícia, ou seja, no ano de 2009 (Quesitos do Juízo, item 3, fl. 38). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que há incapacidade parcial para atividades leves e total para atividades que demandem esforços físicos e que essa incapacidade permite reabilitação tem total conclusão para readaptação (Quesitos do INSS, item 7, fl. 42). Tendo em vista que o laudo foi conclusivo ao apontar que a incapacidade é total para a atividade rural, a qual, indubitavelmente, demanda rigorosos esforços físicos, e que o perito apontou categoricamente ser o autor suscetível de reabilitação, tenho como comprovada a contingência do auxílio-doença. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e temporária, requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença. No que tange aos demais requisitos, tenho que estão devidamente preenchidos, uma vez que comprovou o autor sua condição de segurado especial. Na inicial, o demandante alega ser segurado especial, explorador de atividade rural em regime de economia familiar, desde o ano de 2005, ocasião na qual foi contemplado com um lote no Assentamento Itamarati, localizado no município de Ponta Porã/MS. Há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola. Com efeito, verifica-se que o autor juntou: a) Cartão do Produtor Rural, datado de 14.05.2009 (fl. 07); b) declaração do INCRA, na qual consta que o autor desenvolve atividades rurais sob regime de economia familiar, no lote n. 1013 do Projeto de Assentamento Itamarati II, que lhe foi destinado desde 12.12.2005 (fl. 14). Portanto, existe início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola exercida pelo autor. A prova testemunhal corrobora o exercício de atividade rural (fls. 63/67). Em seu depoimento pessoal, o autor assim asseverou: Jonas Paes dos Santos: Alega que tem dores na coluna e nas pernas. Hoje não trabalha. Tem uma parcela de terra no Assentamento Itamarati, onde mora com a esposa e 3 filhos, desde 2005. Cria porcos, galinhas, e algumas vacas, para retirar leite. Conta com a ajuda dos filhos, que têm 23, 21 e 11 anos. Planta milho, para alimentar os animais. Antes de mudar-se para o assentamento trabalhava como motorista de ônibus e caminhão. Nunca havia trabalhado na área rural antes. Afirmo que não possui nenhum maquinário na terra, faz a plantação e a colheita de forma manual. Relata que possui um veículo, uma caminhonete, ano 1992. Dos depoimentos das testemunhas, extrai-se, em síntese, que: Rocha Orlando Furrigo: Afirmo que conhece o autor desde 2004, quando estavam acampados, antes de receberem suas terras no assentamento. Afirmo que o autor sempre morou em área rural, apesar de, às vezes, vir para Dourados. Não tem certeza se o autor mora na cidade ou na área rural. Conta que o autor planta milho, mandioca, feijão e arroz em suas terras, e que cuidava de uma cava leiteira, mas que o autor está impossibilitado de trabalhar, devido às dores, e que os filhos desenvolvem a atividade. Observava o autor no sítio, plantando mandioca, feijão, arroz, milho, soja e umas vacas leiteiras. O autor está doente desde 2007, 2008, aproximadamente. Afirmo que o autor tem filhos que moram na cidade. Aparecido Cristino dos Santos: Conhece o autor há 2 anos. Conheceu o autor quando trabalhou em construção de algumas casas no assentamento, e construiu a casa do autor. Afirmo que ele reside lá com 2 filhos, mas que a esposa dele não morava com ele. Conta que ele cria galinhas, porcos, vacas, mandioca, laranja e limão. Não sabe se ele ainda trabalha, em razão das dores que sente, mas que já o viu trabalhar com os filhos, desenvolvendo atividades rurais em suas terras. Viu o autor plantando mandioca, abóbora, milho, fazendo cerca. Não sabe se ele tinha empregados. Não sabe com precisão a idade dos filhos do autor e não sabe se o autor tem casa em Dourados. Prestou os serviços de pedreiro para o autor em 2005 a novembro de 2006. Conquanto o autor tenha afirmado não mais trabalhar, é possível extrair-se dos elementos dos autos, principalmente do depoimento das testemunhas, que o requerente passou a ter dificuldades para as lides do campo em virtude de sua incapacidade laborativa. Assim, tenho que o autor se desincumbiu do ônus de demonstrar sua condição de segurado especial na época em que sobreveio a incapacidade, a qual, conforme o laudo pericial, deu-se em 2009. Tudo somado, impõe-se a procedência parcial do pedido autoral, devendo o auxílio-doença ser concedido desde o requerimento administrativo até a reabilitação a cargo do INSS para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda a JONAS PAES DOS SANTOS o auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (26.04.2010 - fl. 9), ficando desde já autorizado o abatimento de valores

eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n.

11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JONAS PAES DOS SANTOS Benefício concedido: Auxílio-doença Número do benefício (NB): 540.598.063-0 Data de início do benefício (DIB): 26.04.2010 Data final do benefício (DCB): Reabilitação/Readaptação - art. 62 da Lei 8.213/91 Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de auxílio-doença, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004654-95.2010.403.6002 - DANIEL PEREIRA CARDOSO (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo INSS: Ofereço proposta de acordo nos termos da petição acostada às fls. 71/73, apresentando-se da seguinte forma: a) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação com DIB em 17.09.2010, no valor de um salário mínimo e RMI a calcular; b) o pagamento de 80% dos valores devidos entre a DIB e a DIP; c) a implantação ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do ofício, autorizado o abatimento dos valores recebidos no período em razão de benefícios inacumuláveis; d) a título de honorários advocatícios será pago o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todos os valores serão corrigidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494, sem juros de mora; e) as partes desistem do prazo recursal. Pelo Autor: Concordo com a proposta. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Declaro encerrada a instrução processual. Homologo o acordo entabulado em seus exatos termos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, III, CPC). P.R.I.C. Saem os presentes intimados.

**0000174-40.2011.403.6002 - SUELY MARQUES DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA. Suely Marques da Silva propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 02/06). Juntou documentos e ofertou quesitos (fl. 07/25). Foi deferida a antecipação da prova pericial e denegada a medida antecipatória de tutela postulada (fl. 29). A autarquia previdenciária apresentou contestação, formulou quesitos e juntou documentos (fl. 34/47). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos legais. Réplica às fl. 50/56. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 64/73). A parte autora impugnou o laudo (fl. 77/79). O INSS teve ciência às fl. 83. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, indefiro a impugnação ofertada ao laudo pericial. Inexiste vício que invalide a prova técnica e o mero inconformismo, em razão da conclusão contrária à pretensão da parte, não legitima a produção de nova perícia. as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer

atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais.Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.Nos autos, foi realizada em 22/10/2012 (fl. 64/73) a perícia médica judicial. O expert corrobora a doença alegada, porém, conclui pela capacidade da autora para o trabalho, aduzindo que Suely Marques da Silva (Parte 6 - Conclusão, fl. 69):a) É portadora de pós-operatório tardio de tumor benigno da órbita, com perda da visão do olho esquerdo, conservando visão satisfatória no olho direito.b) Não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa.c) Não necessita de reabilitação profissional.(...)Em que pese a existência da enfermidade, afirma o laudo pericial que a doença diagnosticada não causa redução de sua capacidade laborativa.Outrossim, os atestados médicos colacionados aos autos (fl. 24/25) e que indicam o afastamento da autora de suas ocupações habituais são contemporâneos ao tratamento cirúrgico da patologia (04 e 10/2010) e anteriores à cessação do benefício de auxílio-doença concedido na via administrativa, mostrando-se inservíveis para contrariar a conclusão do laudo pericial (fl. 42).Desta sorte, a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial.Ausente a contingência dos benefícios pretendidos, resta prejudicado o enfrentamento dos demais requisitos legais, a qualidade de segurado e a carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), custas judiciais e ao reembolso da perícia, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000540-79.2011.403.6002 - LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA.Luiz Antonio Maksoud Bussuan ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida de forma proporcional para que seja convertida em integral, mediante a conversão do tempo especial de 03/07/1975 a 18/12/1997 para o comum.Juntou documentos de fl. 15/114.A medida antecipatória de tutela foi denegada (fl. 118).O INSS pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho (fl. 121/125).O autor postulou prova pericial (fl. 137), a qual restou indeferida à fl. 138.O INSS informou seu desinteresse em produzir demais provas (fl. 135v).Os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.de revisão de benefício previdenciário, na qual pretende o autor a conversão da aposentadoria (NB 149.676.545-9) por tempo de contribuição proporcional para integral, após o reconhecimento do tempo especial laborado como médico (03/07/1975 a 18/12/1997) e a correspondente conversão em comum.Sustenta o autor que exerceu a profissão de médico como funcionário público estadual no período de 03/07/1975 a 18/12/1997, enquadrada pela legislação como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física.A cópia da CTPS (fl. 27), CTC (fl. 45) e CNIS (fl. 81) faz prova de que o autor exercia o cargo de médico no período de 03/07/1975 a 18/12/1997, junto ao Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.O referido período, consoante se extrai do resumo do cálculo de tempo de contribuição de fl. 87, foi desconsiderado em razão de concomitância. Porém, foi feito o enquadramento do período de 12/12/1990 a 28/04/1995 no código anexo 2.1.3, referente à profissão de médico, consoante Decreto n. 53.831/64.A profissão de médico é ocupação prevista no anexo do Decreto n.

53.831/64 (código 2.1.3), enquadrada como exercida em condições especiais. Desta sorte, até a regulamentação da Lei 9.032/95, o cômputo do tempo especial dependia apenas da comprovação de que o segurado exercia tal profissão. No entanto, a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o enquadramento da atividade como especial depende da comprovação de exposição aos agentes nocivos por meio dos formulários adequados, ou outros meios de prova. Resumindo, a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional, de modo que passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. No caso em tela, é possível considerar o período anterior à regulamentação da Lei n. 9.032/95 (05.03.1997) como especial tão somente pelo enquadramento da profissão, o que possibilita o reconhecimento do tempo especial de 03/07/1975 até 05/03/1997. 0,10.PA 0,10.PA 0,10.PA 0,10.PA 0,100 remanescente (06/03/1997 a 18/12/1997), por seu turno, exige-se que seja demonstrada a efetiva exposição do autor a agentes nocivos. Como bem preconiza o art. 58, 1º da Lei n. 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Nos autos, porém, não foi colacionado qualquer documento que comprove referidas condições especiais. Assim, não há como ser reconhecido como tempo especial o período remanescente (06/03/1997 a 18/12/1997), em razão da ausência de comprovação de que a atividade de médico foi desenvolvida em condições especiais. Por tais razões, deverá ser reconhecido como tempo especial, do período pretendido, o interregno de 03/07/1975 até 05/03/1997, o que corresponde a 21 anos, 08 meses e 03 dias. O período referido convertido em tempo comum, mediante aplicação do fator (1,4) corresponde a 30 anos, 04 meses e 04 dias. Assim, somando-se o período acima (30 anos, 04 meses e 04 dias) com o averbado (10 anos, 11 meses e 24 dias - tempo comum) no CNIS (fl. 89/91), já excluindo o tempo concomitante, conclui-se que o autor, na DER (28/10/2009) totalizava com 41 anos, 03 meses e 28 dias de tempo comum, período mais do que suficiente para se aposentar com proventos integrais pelas regras permanentes (7º do art. 201 da CF/88). Por tais razões, cabível a procedência parcial dos pedidos, reconhecendo-se tão somente como tempo especial o período de 03/07/1975 até 05/03/1997, bem como, o direito a conversão para o tempo comum, no total de 30 anos, 04 meses e 04 dias, o qual deverá ser averbado pelo INSS, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a integral, a partir do requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), para: 1) Reconhecer como tempo especial o período de 03/07/1975 até 05/03/1997 (21 anos, 08 meses e 03 dias) e determinar que o INSS averbe no cadastro de Luiz Antonio Maksoud Bussuan como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física; 2) Determinar que o INSS converta esse tempo especial (03/07/1975 até 05/03/1997 - 21 anos, 08 meses e 03 dias) para o tempo comum com fator (1,4), no total correspondente a 30 anos, 04 meses e 04 dias; 3) Determinar que o INSS converta a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.676.545-9, DER 28/10/2009) para a modalidade de proventos integrais a partir do requerimento administrativo em 28/10/2009. 4) Condenar o INSS ao pagamento da diferença do valor entre os benefícios, a partir do requerimento administrativo, em razão da conversão da aposentadoria com proventos proporcionais para a modalidade de proventos integrais. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Ausentes os pressupostos do art. 273 do CPC, considerando que o autor está em gozo de benefício, deixo de ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais Número do benefício (NB): 149.676.545-9 Data de início do benefício (DIB): 28/10/2009 Data final do benefício (DCB): - Decaindo o autor da parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (art. 21, p.u., CPC). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0000765-02.2011.403.6002 - JACIRA COLASSIO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Jacira Colassio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/09). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 10/34). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e antecipação da perícia (fls. 37/38). A autarquia previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/47). Formulou quesitos e juntou documentos às fls. 48/57. Réplica às fls. 60/65. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 70/78). O INSS, conquanto intimado, deixou de se manifestar acerca do laudo pericial (fl. 80-v). A autora manifestou-se às fls. 82/85, pugnando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 17.07.2012 (fl. 71/78) a perícia médica judicial. No laudo médico, assevera o expert que a periciada (...) apresenta sequelas cognitivas de acidente vascular cerebral - AVC, bem como apresenta incapacidade laborativa total e definitiva e incapacidade para a vida independente (Parte 7 - Resposta aos Quesitos, itens 1, 2 e 4, fl. 76/76-v). Atesta que o início da doença ocorreu em 01.01.2007 e o início da incapacidade em 26.09.2007 (Parte 6 - Conclusão, itens f e g, fl. 76). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que há incapacidade total e definitiva e que a periciada não é suscetível de reabilitação profissional (Parte 6 - Conclusão, item 3, fl. 76). Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos. Conforme informações do CNIS (fl. 53), quando da fixação do início da incapacidade (26.09.2007) a autora mantinha a qualidade de segurado, uma vez que possuía vínculo empregatício com a empresa Doura Hidro Comércio de Caixas D'Água Ltda ME, tendo, em 07.11.2007, iniciado o gozo de auxílio-doença, o qual perdurou até 19.02.2008, tendo novamente iniciado o recebimento do benefício em 28.04.2010 e cessado em 30/11/2010. Conforme esposado, no mesmo sentido, a carência restou igualmente corroborada nos autos. Pelo exposto, faz jus a autora à concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença

(30.11.2010), uma vez que o expert fixou como início da incapacidade data anterior. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência dos pedidos é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda a JACIRA COLASSIO a aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (30/11/2010), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JACIRA COLASSIO Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): 540.678.035-9 Data de início do benefício (DIB): 30.11.2010 Data final do benefício (DCB): - Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001098-51.2011.403.6002 - ANTONIA FREITAS DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Antônia Freitas da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual narra estar incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 02/06). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 07/30). Foi deferida a realização de perícia médica (fl. 34). A autarquia previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de preenchimento do requisito da incapacidade laborativa (fls. 36/43). Formulou quesitos e juntou documentos às fls. 44/55. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 57/65). O autor manifestou-se acerca do laudo pericial, às fls. 70/72, pugnando pela procedência do pedido. O INSS tomou ciência do laudo apresentado (fl. 73). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º



Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 09.07.2012 (fls. 57/65) a perícia médica judicial. No laudo médico, assevera o expert que a periciada (...) tem diagnóstico de pós-operatório tardio de retirada da mama, submetida a radioterapia e complicada com distrofia simpaticorreflexa do membro superior direito, bem como apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez) (Parte 6 - Conclusão, itens a e b, fl. 63). Atesta que o início da doença ocorreu em 01.01.2009 e o início da incapacidade em 18.02.2009 (Parte 7 - Conclusão, item 3, fl. 64). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que há incapacidade total e definitiva e que a periciada não é passível de reabilitação profissional (Parte 6 - Conclusão, item c, fl. 63). Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos. Conforme informações do CNIS (fl. 46/47), quando da fixação do início da incapacidade (18.02.2009) a autora mantinha a qualidade de segurado, uma vez que percebia benefício pela previdência social desde 13.01.2009, o qual foi cessado apenas em 01.10.2010. Conforme demonstrado, no mesmo sentido, a carência restou igualmente corroborada nos autos. Pelo exposto, faz jus a autora à concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (01.10.2010), uma vez que o expert fixou como início da incapacidade data anterior. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda a ANTÔNIA FREITAS DA SILVA a aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (01.10.2010), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitadas a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ANTÔNIA FREITAS DA SILVA Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): 533.942.972-1 Data de início do benefício (DIB): 01.10.2010 Data final do benefício (DCB): - Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001600-87.2011.403.6002 - FADILA INACIO FERREIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Fadila Inácio Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual narra estar incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/51). O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, tendo sido indeferida a medida antecipatória de tutela postulada (fl. 54/55). A autarquia previdenciária apresentou contestação, formulou quesitos (fls. 60/66) e juntou documentos (fls. 67/73). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência

dos requisitos legais. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 76/84). Instada a se manifestar acerca do laudo, a autora requereu a complementação da perícia, a fim de que também fosse analisada pelo expert sua enfermidade ortopédica (fls. 97/105). O INSS pugnou pela improcedência do pedido de concessão do benefício (fl. 107). Foi deferido o pedido de complementação da perícia (fl. 108). O Laudo pericial complementar foi apresentado (fls. 111/112), partes deixaram de se manifestar acerca do novo laudo coligido aos autos (fls. 113-v e 114). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da autora à percepção do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 17.10.2011 (fl. 76/84) a perícia médica judicial. A complementação do respectivo laudo foi efetivada em 07.01.2013. O expert reconhece a existência de quadro depressivo apresentado pela autora, assim como de possível tendinite do supraespinhal; porém, conclui pela sua capacidade para o trabalho, aduzindo que Fadila Inácio Ferreira (Parte 6 - Conclusão, fl. 82): a) Possui estado depressivo, em grau leve a moderado, passível de tratamento com possibilidade de melhora. b) Não apresentou perda ou redução da capacidade laborativa. (...) f) Tem capacidade para a vida independente. Em que pese a existência da enfermidade, afirma o laudo pericial que a doença diagnosticada (depressão) não causou redução de sua capacidade laborativa. Ademais, o laudo complementar apresentado assim concluiu (fl. 111): dos problemas ortopédicos - em 17.10.2011, a autora apresentou-se para exame pericial, com um exame complementar de ultrassonografia de ombro direito, datada de mais de 1 ano antes, e com a conclusão sugestiva de tendinite no supraespinhal. Este perito até concorda que a requerente possa ter tido a doença aqui citada, porém as limitações no exame clínico eram de grau leve, que não a impediam de exercer suas atividades (não houve menção de rotura de tendão e nem de calcificações). Outrossim, os documentos apresentados na inicial às fls. 30/51 não se mostram bastantes a comprovar a incapacidade alegada, uma vez que os exames e atestados médicos que fazem menção ao afastamento de suas atividades laborais são anteriores à cessação do benefício de auxílio-doença concedido na via administrativa. Desta sorte, a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial. Tudo somado, impõe-se a improcedência dos pedidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), custas judiciais e ao

reembolso da perícia, restando a cobrança de todos suspenso nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001648-46.2011.403.6002** - CRIS MAIARA DA SILVA PEREIRA X SOLANGE MOREIRA DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Cris Maiara da Silva Pereira, representada por sua genitora Solange Moreira da Silva, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor Sr. Mauro Pereira, falecido em 04.01.2010, bem como o recebimento dos valores atrasados a título de auxílio-reclusão. Alega que seu genitor foi preso e, em 16.08.2006, requereu o auxílio-reclusão; entretanto, este foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de o salário do segurado ultrapassar o valor exigido na legislação. Saliencia que, três meses após seu pai ter saído da prisão, este sofreu acidente automobilístico e faleceu, na data de 04.01.2010. Relata assim que pleiteou a pensão por morte, contudo, teve o benefício negado, ao fundamento de que o de cujus havia perdido a qualidade de segurado. Sustenta que seu genitor ainda possuía a qualidade de segurado quando do óbito e, por ser filha menor do falecido, faz jus aos benefícios de auxílio-reclusão e de pensão por morte (fls. 02/17). Juntou documentos (fls. 18/42). A autora juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 50/73). Foi reconhecida por este Juízo a ocorrência da coisa julgada com relação ao pedido de auxílio-reclusão, uma vez que já havia sido proferida sentença de improcedência do mesmo pedido já transitada em julgado perante a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Quanto ao pedido de pensão por morte, indeferiu-se o pleito de tutela antecipada (fls. 84/93). O INSS apresentou contestação às fls. 95/99, pugnando pela improcedência do pedido autoral, uma vez que não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus. A autora apresentou réplica (fls. 115/124). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de concessão do benefício de pensão por morte (fls. 125/126). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, imperioso salientar que o pedido de recebimento do benefício de auxílio-reclusão fora objeto de sentença à fl. 93, a qual reconheceu a existência de coisa julgada quanto ao aludido pleito, de sorte que resta tão somente a análise quanto ao pedido de pensão por morte. A demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, Sr. Mauro Pereira, na data de 04.01.2010. Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A qualidade de dependente do segurado e sua dependência econômica restaram devidamente comprovadas nos autos, uma vez que a autora é filha menor do segurado falecido e possuía, à época do óbito, 13 (treze) anos de idade. No caso dos autos, a controvérsia reside no requisito da qualidade de segurado do genitor da autora, à época de seu falecimento. Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível extrair-se que o último vínculo empregatício do genitor da autora ocorreu no período de 01.11.2004 a 05.11.2005 (fl. 102), de sorte que este ostentou a qualidade de segurado até 05.11.2006. Em 07/04/2006, no entanto, o segurado foi preso. Dessa forma, pode-se concluir que o pai da autora foi recolhido à prisão ainda durante o período de graça descrito no artigo 15, II, da Lei n. 8.213/91. Ademais, extrai-se do ofício de fl. 127, que Mauro Pereira esteve recluso de 07.04.2006 a 18.09.2009, sendo que nessa última data evadiu-se do regime semiaberto e, em 04.01.2010, veio a falecer. É cediço que o segurado retido ou recluso mantém a qualidade de segurado durante o período de recolhimento à prisão, nos termos do artigo 15, IV, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) IV - até 12

(doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;(...)Ademais, importante ressaltar que mesmo sem receber o benefício de auxílio-reclusão o contribuinte mantém sua qualidade de segurado durante o lapso em que esteve recolhido à prisão. Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. SEGURADO RECLUSO. CARÊNCIA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Demonstrada a qualidade de dependente dos autores filhos em relação ao de cujus, a qual, na condição menores, é presumida (art. 16, inc. I e 4º, Lei nº 8.213/91). - Quanto à dependência da companheira, o art. 16, I e 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, assegura o direito colimado por ela. - Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a autora e o falecido. - Não se há falar na perda da qualidade de segurado do falecido, pela ausência de contribuições por mais de 12 (doze) meses, pois ficou demonstrado que ele foi recolhido à prisão, vindo a falecer no prazo do período de graça, estabelecido no inc. IV, do art. 15, da Lei 8.213/91. - A despeito dos seus dependentes não terem pleiteado o benefício de auxílio-reclusão, fazem jus ao benefício de pensão por morte ora vindicado, ante a regra estabelecida no art. 15, inc. IV, da Lei 8.213/91, que prevê a manutenção da qualidade de segurado até doze meses após o livramento para o segurado detido ou recluso. - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (...). (TRF 3ª Região, AC n. 434693, 8ª Turma, Des. Federal Vera Jucovsky, DJe 01.09.2009). Destacou-se. Ainda, considerando que o segurado empreendeu fuga da prisão, como bem ponderado pelo Parquet Federal, a IN n. 45/2010-INSS/PRES regulamenta que: Art. 12. No caso de fuga do recolhido à prisão, será descontado do prazo de manutenção da qualidade de segurado a partir da data da fuga, o período de graça já usufruído anteriormente ao recolhimento. Nesses termos, quando o segurado foi recolhido à prisão, havia gozado 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias do período de graça, sendo que, após a fuga empreendida, ainda poderia gozar de um período de graça de 7 (sete) meses e 3 (três) dias. Por conseguinte, considerando que o instituidor da pensão esteve recluso até 18.09.2009 e veio a óbito em 04.01.2010, este mantinha a qualidade de segurado na data do falecimento, uma vez que decorreu lapso menor que 7 (sete) meses e 3 (três) dias, prazo esse equivalente ao período de graça que poderia usufruir. Assim, uma vez verificado que a autora é filha menor do segurado falecido, que é presumida sua dependência econômica e que o de cujus mantinha a qualidade e segurado na data do óbito, restam preenchidos todos os requisitos para o recebimento do benefício de pensão por morte desde 11.11.2010 (fl. 35). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo, em 11.11.2010, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de pensão por morte no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: CRIS MAIARA DA SILVA PEREIRA (MENOR) Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE Número do benefício (NB): 153.088.022-7 Data do início (DIB): 11.11.2010 Data da cessação (DCB): ----- Identificação do instituidor: MAURO PEREIRA Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0002316-17.2011.403.6002 - JOAO GARCIA LOPES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA. João Garcia Lopes propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 02/07). Juntou documentos e ofertou quesitos (fl. 08/25). O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, tendo sido denegada a medida antecipatória de tutela postulada (fl. 28/29). A autarquia previdenciária apresentou contestação, formulou quesitos e juntou documentos (fl. 35/45). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos legais. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 63/71). A parte autora

impugnou o laudo e reiterou a procedência (fl. 74/75). O INSS pugnou pela improcedência do pedido de concessão do benefício (fl. 76). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 16/10/2012 (fl. 63/71) a perícia médica judicial. O expert corrobora a doença alegada, porém, conclui pela capacidade do autor para o trabalho, aduzindo que João Garcia Lopes (Parte 6 - Conclusão, fl. 69): a) Apresenta pós-operatório tardio de tumor benigno de pâncreas e também de pancreatite, evoluindo com melhora, sem resultar em sequelas abdominais significativas incapacitantes. b) Não tem redução ou perda da capacidade laborativa. c) Não necessita ser reabilitado profissionalmente. (...) Em que pese a existência da enfermidade, afirma o laudo pericial que a doença diagnosticada não causa redução de sua capacidade laborativa. Outrossim, os atestados médicos colacionados aos autos (fl. 16/19 e 23) são contemporâneos ao tratamento cirúrgico da patologia (06/2010) e anteriores à cessação do benefício de auxílio-doença concedido na via administrativa, mostrando-se inservíveis para contrariar a conclusão do laudo pericial. Desta sorte, a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial. Ausente a contingência dos benefícios pretendidos, resta prejudicado o enfrentamento dos demais requisitos legais, a qualidade de segurado e a carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), custas judiciais e ao reembolso da perícia, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002682-56.2011.403.6002 - JOSELIA RIBEIRO DA SILVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Josélia Ribeiro da Silva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor Sr. Joaquim Ribeiro, falecido em

16.09.2001. Alega que requereu administrativamente o benefício, uma vez que preenchidos os requisitos autorizadores da concessão. Contudo, teve a pensão por morte negada, ao fundamento de que não haviam sido apresentados os documentos necessários para sua concessão. Sustenta ser filha do segurado falecido e que, à época do óbito e do requerimento administrativo protocolizado perante a autarquia ré, era menor de idade, por esse motivo, pleiteia o benefício de pensão por morte, uma vez que sua dependência econômica é presumida (fls. 02/08). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 19/19-v). O INSS apresentou contestação às fls. 22/25, pugnano pela improcedência do pedido autoral, uma vez que não restou comprovada a condição da autora de filha do segurado falecido, já que se pretende comprová-la através dos documentos administrativos emitidos pela FUNAI, os quais não teriam o condão de comprovar a qualidade de dependente da autora, uma vez que esses registros possuem efeitos meramente estatísticos (fls. 22/25). A autora apresentou réplica (fls. 37/40). A prova oral foi produzida (fls. 59/63). A parte autora apresentou novos documentos (fls. 68/71), tendo a ré exarado seu ciente (fl. 73-v). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, Sr. Joaquim Ribeiro, na data de 16.09.2001. Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos houve indeferimento na via administrativa em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios da condição dependente. Em sede de contestação, a autarquia federal sustentou a ausência de validade da certidão administrativa emitida pela FUNAI para fins de comprovação do nascimento da autora e, por consequência, de sua filiação, tendo em vista que possuem meros efeitos estatísticos. A Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), em seu artigo 13 dispõe: Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. Assim, embora não tenha sido apresentado o registro civil de nascimento lavrado no Cartório de Registro Civil, o registro administrativo de nascimento emitido pela FUNAI tem o condão de comprovar o nascimento da autora e, por conseguinte, de sua filiação. A prova oral ampliou a eficácia objetiva dos documentos citados, tornando incontestes que a autora é filha do de cujus, corroborando então a qualidade da autora de dependente do ex-segurado, na data do óbito, qual seja, 16.09.2001, como segue a summa dos depoimentos da autora e das testemunhas, respectivamente: Josélia Ribeiro da Silva - afirma que possuía 12 anos quando ocorreu o falecimento de seu pai. Morava com ele, na aldeia. Seu pai faleceu de pneumonia. Quanto à ocupação de seus genitores, respondeu que eram aposentados. Possui 7 irmãos, porém não lembra as idades deles à época do óbito de seu pai. É a mais nova dos irmãos. A irmã mais próxima tem três anos a mais que a autora. Não se lembra de quantos anos tinha o outro irmão da sequência de idade. Realina DLeon Machado - conheceu o pai da autora. Afirma que ele era aposentado por idade. Faz muito tempo que ele faleceu. Morava em lugar próximo ao pai da autora. Não sabe precisamente quantos filhos o pai da autora tinha, eram vários filhos. Afirma que apenas Josélia e outro irmão moravam com os pais, os outros filhos já haviam se casado e saíram de casa, mas apenas a autora era pequena. Afirma que conheceu a autora quando eram vizinhos, e ela ainda era uma criança. Afirma que nunca viu a mãe da autora grávida porque quando a conheceu ela já tinha idade avançada e estava doente. Alberto Reginaldo Machado: já morava na aldeia quando Josélia, o pai e a mãe dela se mudaram para lá. Era vizinho da autora. Conheceu os pais da autora. Afirma que apenas Josélia morava com os pais. Conta que os pais da autora eram aposentados. Não sabe se ela tem irmãos, ou qual o trabalho de Josélia. Não sabe qual a idade da autora quando seu pai faleceu. Até hoje Josélia mora na casa de seu pai. Afirma

que Joaquim faleceu de pneumonia. Diz que tinha pouco contato com os pais da autora, pois ele e a família não saíam muito de casa. Desse modo, vislumbra-se que restou comprovado pela autora ser ela filha de Joaquim Ribeiro e, por consequência, dependente do segurado, pelos documentos por ela acostados, precipuamente pelo Registro Administrativo de Nascimento de Índio (fl. 14) e pela prova oral produzida. Assim, uma vez verificado que a autora é filha do segurado falecido, resta preenchido o requisito da dependência econômica, uma vez que, em se tratando de filha do de cujus, aquela é presumida, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. Outrossim, no que tange ao requisito da qualidade de segurado do instituidor da pensão, é possível extrair-se dos autos que o de cujus percebia aposentadoria por idade desde 27.12.1988 até a data do óbito (fl. 27), de sorte que restou preenchido também esse requisito. Assim, sendo presumida a dependência econômica da autora em relação ao seu genitor e demonstrada a qualidade de segurado deste, faz jus a demandante à percepção de benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (23.08.2005- fl. 13), uma vez que contra menor impúbere não corre prescrição (art. 198, inciso I c/c art. 3º, inciso I, ambos do CC/02). Tendo em vista que a autora atingiu a idade de 21 (vinte e um) anos em 26.11.2010, esta será a data de cessação do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo, em 23.08.2005 até a data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade, em 26.11.2010, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que faz jus a autora apenas aos valores atrasados. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSELIA RIBEIRO DA SILVA Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE Número do benefício (NB): 094.615.175-0 Data do início (DIB): 23.08.2005 Data da cessação (DCB): 26.11.2010 Identificação do instituidor: JOAQUIM RIBEIRO Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não é possível aferir o valor devido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0002686-93.2011.403.6002 - MANOEL PEDRO DE MENDONÇA (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA. Manoel Pedro de Mendonça ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para que seja convertida em especial e reconhecido o período de 25 anos que trabalhou na Enersul, na função de electricista, operador de usinas e subestações de distribuição, e com exposição a agentes de risco à saúde e a integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Juntou documentos de fl. 27/48. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido e a medida antecipatória de tutela denegada (fl. 51). Juntou às fl. 53/56 o PPP. O INSS pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos ao argumento de que o autor não comprovou a exposição ao agente electricidade da forma exigida pela legislação (fl. 59/69). O autor postulou prova pericial (fl. 74), a qual restou indeferida à fl. 76. O INSS informou seu desinteresse em produzir demais provas (fl. 75v). Os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. O autor, no pedido, não faz referência expressa ao período que deseja ser declarado como especial, depreendendo-se do teor da narrativa fática que pretende o reconhecimento de 23/11/1976 a 20/03/1998 como especial por ter exercido a profissão de electricista e, de 04/07/2005 até a DER (14/02/2011) como laborado em condições especiais, com efetiva exposição ao agente electricidade. Assim, pretende a conversão de sua aposentadoria concedida (NB 153568911-8, der 14/02/2011) na forma de tempo de contribuição para a especial, mediante a declaração do período acima como tempo especial. Para tal, justifica que fazer jus à aposentadoria especial por ter trabalhado, por mais de 25 anos, como electricista, com exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde de forma permanente, não ocasional nem intermitente, consoante laudo técnico e perfil profissiográfico anexado com os documentos na inicial. Pela CTPS de fl. 32 e 40, há prova de que o autor exerceu o cargo de operador Vs/SE VI na Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - Enersul, de 23/11/1976 a 20/03/1998. E o cargo de electricista para o empregador Pedro Brum V. Oliveira & Cia Ltda - EPP de 04/07/2005, ainda em aberto. Dos referidos períodos, consoante se extrai do resumo do CNIS de fl. 46, foram enquadrados no Código Anexo 1.1.8 o relativo a 23/11/1976 até 05/03/1997. A atividade de electricista estava elencada nos Decretos 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/1964, revogados pelo Decreto 2.172/1997, de 05/03/1997. Assim, até a regulamentação da Lei 9.032/95, o cômputo do tempo especial dependia apenas da comprovação de que o segurado exercia a

atividade eletricitista. No entanto, a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o enquadramento da atividade como especial depende da comprovação de exposição aos agentes nocivos por meio dos formulários adequados, ou outros meios de prova. Resumindo, a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional, de modo que passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, considerando que o agente eletricidade, por ter sido excluído da lista de agente nocivos pelo Decreto n. 2.172/97, é certo que eventual reconhecimento de período laborado como especial em exposição a tal agente após 05.03.1997 demanda prova das condições ambientais especiais. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR DE REDE TELEFÔNICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n. 2.172/97, continuaram aplicáveis os Decretos n.s 53.831/64 e 83.080/79, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados. 2. A atividade de Instalador de Rede Telefônica é equiparada a de eletricitista, qualificada como especial, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, já que sujeita ao mesmo risco de contato com tensões superiores a 250 Volts, até 05-03- 97, quando o Decreto 2.172/97, deixou de arrolar a eletricidade como especial. 3. Comprovada a atividade especial, através do Formulário DSS-8030 e Laudo Técnico tem direito o segurado à conversão do tempo de trabalho especial em comum e sua soma ao período de atividade comum, na forma do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. Mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. De ofício, fixada a correção monetária pelo IGP-DI e, na hipótese de atualização de precatório, por índice específico (v.g., o IPCA-E). (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 1999.70.02.003207-7/PR, Quinta Turma, Rel. Juiz Fernando Quadros da Silva, v.u., publicada no DJU aos 03.03.2004, p. 457) No caso em tela, não há como considerar o período posterior à regulamentação da Lei n. 9.032/95 (05.03.1997) como especial, tão somente pelo enquadramento da profissão. Cabe, contudo, a demonstração de que efetivamente esteve exposto a agentes nocivos por meio de outras provas. Como bem preconiza o art. 58, 1º da Lei n. 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 45, apresentado pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A atesta que o autor no período de 23/11/1976 a 20/03/1998 exerceu atividade de eletricitista, com exposição ao fator risco energia elétrica tipo M, com intensidade acima de 250 volts, contendo na descrição das atividades o seguinte: 23/11/1976 a 28/02/1993: opera subestações de grande porte (tensão acima de 34,5 KV), executando manobras e intervenções nos diversos equipamentos energizados existentes nos pátios e salas de comando, com uso de equipamentos de proteção individual/coletivo; realiza leituras em quadros de comando (tensão acima de 250 volts), nos pátios e sala de comando; auxilia na manutenção dos equipamentos do sistema elétrico das subestações. 01/03/1993 a 20/03/1998: efetua manutenção corretiva, preventiva e ou de emergência em rede e linhas de distribuição, bem como, religação, cortes e desligamento de consumidores, substituindo isoladores, cruzetas e outros utilizadores ferramentas e equipamentos adequados. Desta forma, atestado que o período no qual o autor exerceu o cargo de eletricitista na Enersul, no período de 23/11/1976 a 20/03/1998 é legalmente enquadrado como em condições especiais, o qual deverá ser reconhecido. Lado outro, em que pese o exercício da mesma função para o empregador Pedro Brum V. Oliveira e Cia Ltda., no período de 04/07/2005 até a DER, no PPP de fl. 55 não há descrição do fator de risco e a voltagem a qual fica submetida o ambiente de trabalho do autor, o que impossibilita o enquadramento da atividade de fazer manutenção e instalação elétricas nas redes em áreas rurais e urbanas como exercida em condições especiais, consoante disposições já citadas. Deve ser reconhecido como especial, por tais razões, somente o período de 23/11/1976 a 20/03/1998 (21 anos, 03 meses e 28 dias), o que não atinge o tempo mínimo legal exigido para a concessão da aposentadoria especial. Registre-se, por fim, que no caso do autor não há como converter o período de tempo comum (04/07/2005 a 14/02/2011) para o especial. Tal regra foi inserida na legislação previdenciária com o advento da Lei 6.887, vigente a partir de 10/12/1980. Posteriormente, em 28/04/1995, a regra foi expressamente vedada pela Lei 9.032/95, que alterou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, o qual previa tão somente a conversão de todo tempo especial para o comum, sem manter a reciprocidade. No entanto, o art. 30 da Lei 9.711, em 20/11/1998, ao convalidar a MP 1663-14, deixou de acolher expressamente a revogação do 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, originalmente previsto nessa norma precária, e consolidou a seguinte norma de transição (art. 28): O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, foi baixado o Decreto 2.782,



em 14/09/1998, fixando os percentuais mínimos de tempo de serviço especial, exercido até 28 de maio de 1998, equivalente a 20% do tempo para aposentadoria especial, ou seja, 3 anos (15 anos), 4 anos (20 anos) e 5 anos (25 anos). Portanto, atualmente é aplicável essa regra de transição, possibilitando a conversão recíproca do tempo comum e especial, seja para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e idade, no interregno de 10/12/1980 a 28/04/1998, para o segurado que implementou os requisitos após a derrogação em definitivo do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Nesse sentido o enunciado da Súmula 16 da TNU: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Importante ressaltar, in casu, que privilegia-se o princípio do tempus regit actum e o direito adquirido, porque deve ser aplicada a lei vigente à contingência do benefício e garantir a não incidência de normas posteriores mais restritivas a concessão dos direitos previdenciários (Conf. AGRESP 200702171623, STJ - QUINTA TURMA, DJE 13/12/2010. AGRESP 20100030121, STJ - SEXTA TURMA, DJE 10/05/2010. RESP 956110, Quinta Turma, DJ 22/10/2007). Desta sorte, considerando que o tempo comum (04/07/2005 a DER em 14/02/2011) é posterior (28/05/1998), não há como incidir a regra da reciprocidade, acima referida. Por tais razões, cabível a procedência parcial dos pedidos, reconhecendo-se tão somente como tempo especial o período de 23/11/1976 a 20/03/1998, devendo ser averbado como especial o remanescente não enquadrado pelo INSS, de 06/03/1997 a 21/03/1998 (fl. 46). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para reconhecer como tempo especial o período de 23/11/1976 a 20/03/1998 e determino que o INSS averbe no cadastro de Manoel Pedro de Mendonça como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, o período de 06/03/1997 a 21/03/1998, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC). Havendo sucumbência recíproca, ficam distribuídas e compensadas proporcionalmente entre os litigantes as custas e honorários advocatícios (art. 21, CPC). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0003294-91.2011.403.6002** - ZENAIDE ADAO JORGE (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Zenaide Adão Jorge propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício do auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. A ação foi intentada na justiça estadual e, após a resposta do requerido e julgamento da exceção de incompetência, foi declinada a competência para esta Justiça Federal (fl. 36, 41/48, 57/60 e 78). Remetido os autos à 1ª Vara Federal desta Subseção e ali reconhecida a prevenção deste juízo, em razão da distribuição anterior da ação contendo idêntico pedido, nos autos n. 0003850-98.2008.4003.6002 (fl. 82), foi determinada a redistribuição nos moldes do art. 253, I do CPC. Apensados os autos ao processo referido (fl. 103), as partes foram cientificadas e não se manifestaram no feito. Nesta oportunidade, foi proferida sentença nos autos em apenso, julgando-se improcedente o pedido dos benefícios previdenciários pleiteados, por não ter sido comprovada a contingência da incapacidade da autora para o trabalho. Lado outro, constata-se que o pedido desta demanda, concernente ao restabelecimento do auxílio doença NB 518.193.219-0 e a conversão em aposentadoria por invalidez, está contido no objeto pretendido pela autora naqueles autos (n. 0003850-98.2008.4003.6002). Por tais questões, havendo identidade de partes, causa de pedir e o pedido aqui demandado está inserido naquela ação, resta configurada a litispendência nos moldes do art. 301, 1 a 3º do CPC, considerando a inexistência de trânsito em julgado. o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, V do CPC. Sem custas e condenação em honorários. Junte-se cópia da sentença proferida nos autos n. 0003850-98.2008.4.03.6002. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003340-80.2011.403.6002** - IZIDRO MARCIONIL CARDOSO (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Izidro Marcionil Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual narra estar incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/10). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 11/32). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e antecipação da perícia (fls. 35/36). A autarquia previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de preenchimento dos requisitos da carência e da incapacidade laborativa (fls. 42/46). Formulou quesitos e juntou documentos às fls. 47/48. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 58/65). O autor manifestou-se acerca do laudo pericial, às fls. 68/69, pugnando pela procedência do pedido. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 71/73). Intimado a se manifestar acerca da transação ofertada, o autor deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 75-v). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado

que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 16.02.2012 (fls. 58/65) a perícia médica judicial. No laudo médico, assevera o expert que o periciado (...) apresenta insuficiência cardíaca congestiva classe III, doença tida como cardiopatia grave, adquirida, não congênita, evolutiva, de tratamento contínuo, bem como apresenta incapacidade laboral total e definitiva (Parte 6 - Conclusão, itens a e b, fl. 64). Atesta que o início da doença ocorreu em 01.01.2010 e o início da incapacidade em 08.06.2011 (Parte 7 - Conclusão, itens 8 e 9, fl. 64). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que há incapacidade total e definitiva e que o periciado não é suscetível de reabilitação para outra atividade (Parte 6 - Conclusão, item 3, fl. 64). Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. No que toca aos demais requisitos, verifico que a carência é dispensada neste caso, uma vez que o autor é acometido de cardiopatia grave, consoante atestado pelo laudo pericial, com fundamento no artigo 26, II da lei n. 8.213/91 e artigo 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2.998/2001, in verbis: Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: (...) VII - cardiopatia grave; (...) Quanto ao requisito da qualidade de segurado, este restou devidamente preenchido, pois o autor, conforme informações do CNIS (fl. 55), quando da fixação do início da incapacidade (08.06.2011) possuía vínculo empregatício com a empresa Hidrometal Saneamento e Construções Ltda. Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da incapacidade (08.06.2011). Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda a IZIDRO MARCIONIL CARDOSO a aposentadoria por invalidez, a partir da data da fixação da incapacidade (08.06.2011), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados

posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: IZIDRO MARCIONIL CARDOSO Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): 546.158.093-5 Data de início do benefício (DIB): 08.06.2011 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003684-61.2011.403.6002 - PERACIO DE MELLO (MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)**

SENTENÇA. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Peracio de Mello em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e, ao final, a correspondente indenização por danos morais, no valor de 40 salários mínimos. Narra que efetuou o pagamento por duas vezes de um empréstimo junto à instituição requerida e esta não retirou a restrição junto aos órgãos protetivos de crédito. Juntou documento de fl. 11/23. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fl. 34/41), sustentando a improcedência dos pedidos na ausência de ato ilícito. Réplica às fl. 55/61. Audiência designada e realizada às fl. 62, 66 e 67. Os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º inc. X, in verbis: - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados órgãos de proteção do crédito, in verbis: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. É fato incontroverso nos autos que os serviços prestados à autora pela instituição financeira requerida configura relação de consumo, visto que se trata de relação jurídica entre um cliente, pessoa física e instituição financeira, pessoa jurídica, enquadradas as partes exatamente nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pelo art. 2º e 3º do CDC. In casu, há relação de consumo, tal como já exposto e, por isso, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, sendo suficiente a constatação do dano e do nexo causal entre este e a conduta do contratado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifo nosso) Por se tratar de responsabilidade objetiva, só poderá ser afastada no caso de ser inexistente o defeito alegado pela parte ou da culpa pelos danos causados ser do próprio usuário ou de terceiro, além do caso fortuito e de força maior. A inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2009. No caso concreto, assiste razão ao autor. Às fl. 14, consta o registro no SCPC em nome do autor, disponibilizada para consulta em 22/12/2009, em razão da inadimplência do contrato (180483190000069770), com vencimento em 13/12/2008, no valor de R\$ 1.256,99, com emissão em 23/02/2010. Às fl. 17 e 20, constam recibos de pagamento avulsos, referente ao contrato (0000697), de R\$ 499,67 em 12/11/2009 e R\$ 686,00 em 12/03/2010. O extrato (fl. 47/48) da movimentação financeira do contrato referido (180483190000069770), por seu turno, demonstra que não foi computado o primeiro, referente a 12/11/2009, o que quitaria a dívida. Assim, mostra-se indevida a

cobrança e a corresponde restrição realizada pelo requerido posteriormente (22/12/2009 - fl. 14) ao adimplemento contratual (12/11/2009, fl. 47). Neste diapasão, não se olvida que a inscrição indevida, em tese, gera dano moral presumido, independentemente de prova concreta, conforme entendimento dos tribunais pátrios. É certo que a inscrição no cadastro de inadimplentes impõe diversas restrições no cotidiano do cidadão no que tange às relações comerciais. De outro lado, a inscrição no cadastro de inadimplentes acaba por destacar o inscrito perante os demais e principalmente no comércio como mau pagador, não digno de confiança para se manter uma relação obrigacional. Justamente em razão desse destacamento negativo imposto à pessoa é que vigora o entendimento que a inscrição indevida gera dano moral presumido, em especial, no âmbito daquele que indevidamente passa a ser visto como não cumpridor de suas obrigações e indigno de confiança. Ademais, a alegação da CEF de que inexistente conduta ilícita a ensejar o direito à indenização deve ser afastada, uma vez que, no caso em apreço, a responsabilidade é objetiva, inerente ao serviço por ela prestado (art. 14 do CDC c/c Súm. 297 do STJ). Logo, é indubitável que a inscrição da restrição posterior à quitação do contrato, revela um procedimento desidioso da instituição, sendo hábil, per si, a ensejar a indenização ora vindicada. Tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, sendo que em violações como a analisada, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial provido. (STJ. 3ª Turma. Resp 1105974/BA. Rel Min Sidnei Beneti. DJ 13.05.2009). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. O dano experimentado pelo autor se mostra excepcional em relação a casos análogos. O contrato já estava quitado quando a instituição financeira realizou a negativação e para a solução do impasse não foi considerando válido o recibo de pagamento avulso realizado na própria agência (fl. 17), exigindo-se, então, novo pagamento. Procedimento que revela uma postura negativa da instituição e o total desrespeito aos direitos básicos do consumidor. Lado outro, a requerida também dificultou ao máximo para o autor resolver o problema, pois este teve que se deslocar de sua moradia e, pessoalmente, efetuar na agência o pagamento de um débito que não existia, cuja controvérsia foi gerada por culpa exclusiva da instituição, mostrando-se por demais demasiada essa exigência. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 7.000,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. Considerando que a sucumbência da autora limita-se apenas ao quantum da indenização, a CEF arcará integralmente com as despesas referentes a custas e honorários, conforme enuncia a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a indenização de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Sobre os valores devidos incidirão, a contar desta sentença até o pagamento, juros de mora e correção monetária, a serem calculados conforme a Resolução nº 134/2010 do CJF. Ausentes os requisitos legais, DEIXO DE ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista que a exclusão da restrição foi formalizada em 10/03/2010 (fl. 51) pela parte requerida. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0004356-69.2011.403.6002 - ANITA CANDIDA DE ARAUJO (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Anita Cândido de Araújo, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor Sr. Abdon Cândido de Araújo, falecido em 16.08.2011. Alega que requereu administrativamente o benefício, uma vez que preenchidos os requisitos autorizadores da concessão, já que é filha inválida do de cujus e, portanto, dependente nos termos da lei. Contudo, teve a pensão por morte negada, ao fundamento de que não havia sido comprovada a invalidez necessária à sua concessão. Sustenta ser filha do segurado falecido e que era a responsável pelos afazeres domésticos e pelos cuidados com os pais, sendo que, por esse motivo, e pela enfermidade que a acomete, nunca pôde exercer atividades laborativas, de sorte que era dependente da aposentadoria do pai (fls. 02/05). Juntou documentos (fls. 06/42). Designou-se audiência de

instrução à fl. 45 e, na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 49/55, pugnando pela improcedência do pedido autoral, uma vez que não restou comprovada a invalidez da autora, filha do segurado falecido. Consignou ainda ser incontroversa a qualidade de segurado do instituidor da pensão, uma vez que este recebia, à época do óbito, aposentadoria por invalidez na condição de trabalhador rural. A prova oral foi produzida (fls. 74/79), ocasião na qual foi nomeado perito médico para avaliar o estado de saúde da autora. O laudo médico foi acostado às fls. 89/97. A ré exarou seu ciente (fl. 109-v) e a autora não se manifestou acerca do laudo colacionado (fl. 111-v). Vieram os autos conclusos. O RELATÓRIO.

DECIDO. A demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, Sr. Abdon Cândido de Araújo, na data de 16.08.2011. Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No presente caso, pleiteia a autora o benefício de pensão por morte na qualidade de filha maior e inválida de ex-segurado. No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, Sr. Abdon Cândido de Araújo, entrevejo ser ponto incontroverso nos autos, uma vez que ele era aposentado por invalidez na data do óbito (fl. 74). Na audiência realizada (fls. 80/79), a autora declara que morava com o pai e uma filha, em Dourados/MS, sendo que era a responsável pelos cuidados de seu genitor e sobrevivia da aposentadoria dele, como segue a summa do depoimento: Anita Cândida de Araújo: Morou por 43 anos com os pais. Nasceu em São Paulo, veio para o Mato Grosso do Sul quando criança. Moraram em Deodópolis por muito tempo, e vieram para Dourados há aproximadamente 16 anos. Quando veio a Dourados, a mãe já era falecida. O pai da autora era aposentado por idade. A autora morava com o pai e a filha. A autora afirma que nunca trabalhou, pois cuidava da filha e do pai. Afirma que tem problema com úlceras, há aproximadamente 7 anos, e problemas de circulação nas pernas. Recebe ajuda financeira da filha. O pai da autora deixou a casa para ela. Conta que o pai ficou internado por aproximadamente uma semana antes de falecer. A autora afirma que parou com os tratamentos, mas que ainda necessita de remédios. Recebe ajuda da filha, que trabalha como vendedora nas Casas Bahia. A prova testemunhal corroborou o alegado pela requerente: Eva Francisca da Silva: É vizinha da autora há 11 anos. Afirma que a autora morava com o pai e a filha, e que ela não trabalhava. Ajudava a autora a cuidar de seu pai e a levá-lo ao hospital. Conta que a autora recebe ajuda da filha. Conta que desde que conheceu a autora ela nunca foi casada e não trabalhou. Edna Aparecida de Araújo: Conta que é vizinha da autora há 13 anos. Afirma que ela vivia com o pai e a filha, e que o pai era dependente de seus cuidados. Conhece os problemas de saúde da autora, porém não sabe quando eles começaram. Não sabe onde a filha da autora trabalha. Nunca viu a autora trabalhar. Não sabe se os irmãos auxiliavam a autora a cuidar do pai. De outro lado, no entanto, verifica-se que houve indeferimento do benefício na via administrativa em razão de o parecer da perícia médica não ter reconhecido a invalidez da autora, requisito esse indispensável para a concessão do benefício, nos termos do artigo 16, inciso I, c.c. artigo 74 da Lei n. 8.213/91. Nos autos, foi realizada em 08.11.2012 (fls. 89/97) a perícia médica judicial. O expert corrobora a doença alegada, porém, conclui pela capacidade da autora para o trabalho e para a vida independente, aduzindo que Anita Cândida de Araújo (Parte 6 - Conclusão, fl. 96): a) É portadora de varizes de membros inferiores, sem limitações funcionais significativas. b) Não comprovou a incapacidade laborativa para as atividades declaradas. c) Não necessita de reabilitação profissional. (...) Não obstante a existência da enfermidade, afirma o laudo pericial que a doença diagnosticada não causa redução de sua capacidade laborativa. Outrossim, os atestados médicos, receituários e fotografias colacionados aos autos (fls. 16/42) mostram-se inservíveis a contrariar a conclusão do laudo pericial. Desta sorte, a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial. Ausente a comprovação da invalidez da autora, impõe-se o indeferimento do pedido de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), custas judiciais e ao reembolso da perícia, restando a

cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004454-54.2011.403.6002** - JOSE DAMAS JUNIOR(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ DAMAS JUNIOR em que busca, em síntese, a revisão do benefício previdenciário que recebe sob o NB 101.826.304-4, para que não seja aplicado como limitador máximo do salário de benefício e renda mensal, o valor fixado pela EC n. 20/98 e Lei 8.213/91 (art. 33). Juntou documentos de fl. 07/29 Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, ausência de interesse do autor, prescrição e decadência. No mérito, sustentou a incidência dos limites ao teto máximo do salário de contribuição e renda mensal inicial, trazidos pelas EC n. 20/98 e Lei 8.213/91 (fl. 65/75). O Inss não requereu produção de provas (fl. 77). A parte autora se quedou silente. Os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. A preliminar de ausência de interesse de agir, na forma como foi alegada pelo requerido, condicionada à verificação de observância ou não do teto ao cálculo da RMI, se confunde com o mérito, não merecendo acolhida. que toca à prescrição quinquenal, está será oportunamente observada no caso de eventual direito ao pagamento de diferença das parcelas pagas do benefício, em razão da incidência ou não do teto máximo limitador. Por fim, não se configurou a decadência, como alega o INSS. O artigo 2º da Medida Provisória 1.523-9/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, alterou o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, o qual passou a dispor: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A jurisprudência é pacífica que tal prazo decadencial somente alcança os benefícios concedidos posteriormente à previsão trazida por referida medida provisória, cabendo a revisão sem limitação temporal àqueles concedidos anteriormente a 27.06.1997. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. - O instituto da decadência não estava contemplado na redação original da Lei nº 8.213/91, que previa somente, em seu art. 103, a prescrição das prestações não pagas em sua época própria. Por sua vez, o aludido art. 103 teve, por diversas vezes, a sua redação alterada, de modo a estabelecer, a partir da MP nº 1.523/97, um prazo decadencial, ora de 10 anos, ora de 05 anos, para a revisão do ato de concessão de benefício. - Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AC 1432353. 7ª T. Des Fed Fausto de Sanctis. Publicado no DJF3 em 09/03/2012) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ. Resp 479964. Min Rel Paulo Gallotti. 6ª T. Publicado no DJ em 10.11.2003) No caso em tela, considerando que o benefício que se busca revisar foi concedido em 01.03.1996, portanto, antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/97, é forçoso reconhecer que não restou fulminado pela decadência o direito à revisão pretendida. Superada as questões preliminares e prejudiciais, passa-se ao mérito. Conforme se extrai da exordial, busca o autor a revisão de sua aposentadoria, para que o cálculo do salário de benefício e a RMI não observe o teto limitador introduzido pela EC 20/98, porque a concessão foi anterior a este normativo constitucional e a lei ordinária não poderia impor tal restrição. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 prevê: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 dispõe: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O entendimento de que tal limite deveria ser aplicado somente aos benefícios concedidos posteriormente à sua vigência restou superado pela jurisprudência, em especial após o julgamento do RE n. 564354 pelo STF, cabendo a incidência imediata aos benefícios limitados ao teto do RGPS antes da vigência da norma. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do Art. 14 da EC 20/98 e do Art. 5º da EC 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 2. Não há previsão legal de paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3. AC 200561830003021. 8ª T. Des. Fed. Marianina Galante. Publicado no DJF em 01.09.2011).Ocorre que, conforme entendimento jurisprudencial uníssono, a incidência imediata do teto trazido pela EC 20/98 e EC n. 41/2003 somente se deve dar aos benefícios limitados ao teto anterior, o que não ocorre no presente caso, como demonstra a tabela de cálculo trazida pelo autor (fl. 10/13), já com o acréscimo de 39,67% concedido judicialmente no salário de contribuição de fevereiro/94 (fl. 58-v/60), uma vez que o autor, na competência junho/98, percebia o valor de R\$ 981,02, abaixo do limite imposto pelo art. 2º da Portaria MPAS n. 4.479/98 (R\$ 1.081,50), e na competência junho/2003, percebia o valor de R\$ 1.528,22, abaixo do limite imposto pelo art. 10 da Portaria MPS n. 727/2003 (R\$ 1.869,34).AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido.(TRF 3. AC 00080401220094036183. 9ª T. Des Fed Rel Marisa Santos. Publicado no DJF3 em 27.02.2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor do benefício do segurado, mediante aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar seu valor real. III - O agravante alega que as Emendas Constitucionais recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias e pensões, em razão da explícita defasagem. IV - O benefício do autor foi calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido.(TRF 3. AC 200561830003021. 8ª T. Des Fed Rel Marianina Galante. Publicado no DJF3 em 01.09.2011)Do exposto, cabe a improcedência do pedido inaugural.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, restando a cobrança suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0003634-98.2012.403.6002** - NELIO FRANCISCO ALCALA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Nelio Francisco Alcalá ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão desde a data do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo especial em que trabalhou como capataz e operário rural, de 02/08/1982 a 01/08/1987 e 04/08/1987 até a sentença. Juntou documentos de fl. 31/83. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 86). O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho (fl. 87/107). Juntada do processo administrativo (fl. 115/196). O INSS informou seu desinteresse em produzir demais provas (fl. 197-v). O autor não se manifestou (fl. 197). Os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. O autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, após o reconhecimento dos 31 anos em que exerceu a atividade de capataz e operário rural, exposto a agentes nocivos (agrotóxicos, ruído e esterco) prejudiciais à saúde e à integridade física (02/08/1982 a 01/08/1987 e 04/08/1987 até a atualidade). A cópia da CTPS (fl. 41/42) e o extrato do CNIS (fl. 110) fazem prova de que o autor exerceu o cargo de CAPATAZ, de 02/08/1982 a 01/08/1987, na EMPAER, e de OPERÁRIO RURAL I-NM2A de 04/08/1987, este ainda em aberto, junto a Empresa Brasileira de Pesq. Agropecuária UEPAE de Dourados. O PPP e Laudo Técnico Pericial da Embrapa de fl. 72/81, devidamente assinado por especialista (engenheiro em segurança do trabalho), atesta que o autor desenvolve a atividade de Operário Rural de 04/08/1987 até a data atual, no setor de campo experimental, em contato com agentes químicos (fator de risco - defensivos agrícolas de forma eventual e poeiras respiratórias de forma habitual/intermitente/03 meses ao ano) e físicos (fator de risco - ruído de forma habitual em caráter eventual entre os níveis 90.3 dB(A) a 92,5dB(A) e 95 a 98 dB(A); esporádico entre os níveis 98 a 103 dB(A); sazonal entre os níveis 77dB(A) a 95 dB(A) e eventual entre os níveis 83 dB(A) a 84,5 dB(A)). O laudo pericial conclui que o operário rural executa atividade em condições insalubres em grau médio. Infere-se, por tais conclusões, que a atividade de Operário Rural é exercida em ambiente submetido a fator de risco agentes químicos (agrotóxicos, organofosforados, derivados do ácido carbônico e outros organo-sintéticos) de forma habitual, se enquadrando nos códigos 1.2.6 e 1.2.11, bem como no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto n. 53.831/64. Por sua vez, tendo em vista a exigência trazida pela Lei n.º 9.032/94 (28/04/1994), qual seja, que a atividade deve ser desenvolvida em ambiente de risco de forma permanente, não ocasional, não intermitente, deve ser excluído do período pretendido (04/08/1987 até a data atual) àquele posterior à vigência da citada norma, considerando que o autor laborava sob condições especiais de forma intermitente (eventual e sazonal). No que toca ao período laborado como CAPATAZ, de 02/08/1982 a 01/08/1987, não há nos autos documentos que corroborem as condições especiais. Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo especial tão somente o período de 04/08/1987 a 28/04/1994. O benefício da aposentadoria especial vem regrado no caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em apreço o período exigido é de 25 (vinte e cinco) anos. Ora, é de simples verificação que o período acolhido como especial, de 04/08/1987 a 28/04/1994 (06 anos, 08 meses e 25 dias) não soma 25 (vinte e cinco) anos, não fazendo jus o autor à pretendida aposentadoria especial. Destarte, restando inviabilizada a concessão da aposentadoria especial, passo a analisar a modalidade do benefício previdenciário por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição foi instituída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, como substitutiva da antiga aposentadoria por tempo de serviço e exige para sua concessão, 35 anos de contribuição para o sexo masculino e 30 anos para o sexo feminino. Considerando o período acima reconhecido, constato que em 29/05/2012, data do requerimento administrativo (fl. 194), conforme extrato do CNIS de fl. 110, contava o autor com 33 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais desde a DER. Lado outro, o autor pretende a contagem do tempo de serviço até os dias atuais. Assim, utilizando-se como parâmetro a presente data (30/07/2013), infere-se que o autor totaliza 35 anos, 01 mês e 13 dias, tendo então direito a se aposentar por tempo de contribuição com proventos integrais pelas regras permanentes (7º do art. 201 da CF/88). Por tais razões, cabível a procedência parcial dos pedidos, reconhecendo-se tão somente como tempo especial o período de 04/08/1987 a 28/04/1994 (06 anos, 08 meses e 25 dias), bem como, o direito a conversão para o tempo comum, no total de 09 anos, 05 meses e 05 dias, o qual deverá ser averbado pelo INSS, e a correspondente aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir de 30/07/2013. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), para: 1) Reconhecer como tempo especial o período de 04/08/1987 a 28/04/1994 (06 anos, 08 meses e 25 dias) e determinar que o INSS averbe no cadastro de Nelio Francisco Alcalá como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física; 2) Determinar que o INSS converta esse tempo especial 04/08/1987 a 28/04/1994 (06 anos, 08 meses e 25 dias) para o tempo comum com fator (1,4), no total correspondente a 09 anos, 05 meses e 05 dias; 3) Determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir de 30/07/2013. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do



Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Nelio Francisco Alcalá Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais Número do benefício (NB): - Data de início do benefício (DIB): 30/07/2013 Decaindo o autor da parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), ex vi art. 21, p.u., CPC. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000315-74.2002.403.6002 (2002.60.02.000315-4) - NILTON FERNANDO ROCHA (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES) X AURELIO ROCHA (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL**  
SENTENÇA. AURÉLIO ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executam nos autos da ação fiscal n. 0001394-93.1999.4.03.6002. Os embargantes alegam, em síntese, que se desligaram regularmente da sociedade, não sendo possível a responsabilização pelos débitos fiscais da pessoa jurídica. Pedem a exclusão do polo passivo da execução (fl. 02/11). Colacionou documentos (fl. 12/23 e 27/101). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 102). A União Federal apresentou impugnação às fls. 103/119, rechaçando os argumentos trazidos pelos embargantes e pugnando pela rejeição dos embargos. Réplica às fls. 113/114. Suspenso o feito para complementação da garantia (fl. 136), a qual foi realizada consoante informação de fl. 169. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de ilegitimidade passiva não merece acolhimento. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. No caso dos autos, a prova de irresponsabilidade tributária é da parte executada, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Este é o entendimento pacífico no E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. 2. Por outro lado, ajuizada a Execução somente contra pessoa jurídica, o ônus de demonstrar que não incorreu nas hipóteses previstas no art. 135 compete ao sócio cujo nome consta da CDA, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão. 3. In casu, a decisão agravada anulou o aresto proferido nos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, porquanto não houve pronunciamento a respeito de constar o nome do sócio-gerente recorrido na CDA, indispensável para que se determine a quem compete o ônus de provar o dolo ou a culpa na dissolução empresarial. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1096876/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0217731-1, SEGUNDA TURMA, decisão de 06/08/2009, DJe 25/08/2009, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN). A dívida fiscal em questão está fundada em CDA onde consta somente a pessoa jurídica, tendo ocorrido a inclusão dos sócios embargantes posteriormente, em acolhimento ao pedido formulado pelo exequente em 18/09/2001 (fls. 72/73 e 91 autos principal) na execução, sob o fundamento de que os fatos geradores ocorreram durante a gestão dos sócios e houve dissolução irregular da sociedade, resultando na insuficiência de patrimônio da empresa para garantia da dívida, consoante fl. 46/48A cópia do contrato social de fl. 16/22 corrobora tal alegação. A dívida executada tem como fato gerador a inadimplência de imposto de renda da pessoa jurídica (93, 94), contribuição social (94, 95) e

multa pelo inadimplemento, quando os embargantes ainda eram sócios e responsáveis pela gestão da sociedade, consoante a cláusula oitava, do contrato social, fl. 17. Lado outro, a parte embargante não se desincumbiu do seu mister em demonstrar nos autos que não houve atuação com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de descaracterizar a responsabilidade tributária, que vem preconizada o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Não faz prova de que a retirada da sociedade ocorreu de forma regular e com saneamento das dívidas até esse termo final. Ao revés, nos autos da execução fiscal há prova de que a sociedade foi dissolvida irregularmente e que não recolheu, na época devida, os impostos federais relativos às competências a partir de 1993, oportunidade na qual a empresa era gerida pelos embargantes. Destarte, cabia aos embargantes a prova constitutiva de direito aqui alegado, demonstrar que a retirada da sociedade foi formalizada com legalidade e que havia solvência financeira e regularidade das obrigações tributárias (art. 333, I, CPC). O mero pedido de exibição das DIR/PJ não supre tal ônus. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0004705-72.2011.403.6002 (2007.60.02.004690-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004690-45.2007.403.6002 (2007.60.02.004690-4)) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS SENTENÇA. Tratam-se de embargos opostos pela Unimed de Dourados Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. à execução fiscal que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos autos n. 2007.60.02.004690-4. Refere que decaiu o direito de a embargada constituir o crédito ora cobrado, bem como a certidão de dívida ativa é nula, uma vez que não cumpre os requisitos legais, impedindo o regular exercício da ampla defesa. Pede sejam providos os embargos para fins de anular a CDA (fl. 02/13). Juntou documentos de fl. 14/66. Recebidos os embargos (fl. 70), a embargada oferta impugnação às fl. 72/79, sustentando a liquidez e certeza do título executivo no atendimento dos requisitos legais da CDA. Refuta a ocorrência da decadência ou prescrição, na regularidade do procedimento administrativo de constituição do crédito (2004) dentro do quinquênio da ocorrência do fato gerador, bem como, o ingresso da ação judicial de cobrança. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos às fl. 80/127. A embargante se manifestou sobre a resposta às fl. 130/134. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Há que se falar em nulidade da CDA que instrui o executivo fiscal em apenso. Em análise à Certidão de Dívida Ativa (n. 000000000774-96) que embasa a ação fiscal (fl. 65/66), há expressa referência ao devedor e sua qualificação, a quantia devida e maneira de se calcular os juros e correção monetária, a natureza da dívida e sua fundamentação legal, com indicação dos dispositivos legais que evidenciam a razão da autuação fiscal, a forma de constituição do crédito e referência ao processo administrativo que a originou, estando preenchidos, portanto, os requisitos do art. 202 do CTN. Não há qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que, além de preenchidos os requisitos da CDA, o que afastaria tal alegação, infere-se pela bem elaborada inicial dos embargos à execução que aquele teve pleno conhecimento dos fatos objeto da autuação fiscal, impugnando-a detalhadamente. Passo à análise da preliminar de decadência. A pretensão não prospera. Decadência consiste na perda do direito que a Fazenda Pública possui de constituir o crédito tributário, extinguindo-se no prazo de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou então a contar da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente lançado (art. 173 do CTN). A taxa suplementar de saúde, embora seja tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso dos autos, foi constituído de ofício pela autoridade fiscal, em razão da omissão do contribuinte, nos exatos termos do art. 149, II, do CTN, por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD n. 00133/2004), como se infere da CDA de fl. 65/66 e cópia do processo administrativo de fl. 80/127. Assim, constata-se dos referidos documentos que a taxa relativa ao exercício de 2000 (trimestre 12/2000) foi objeto de lançamento de ofício pela ANS em 07/10/2004 (fl. 81/83) com posterior notificação ao contribuinte em 18/10/2004, como se vê dos instrumentos respectivos às fl. 84/86, mediante envio pelo correio, sem que houvesse pagamento ou impugnação (fl. 87). Destarte, consoante a regra do art. 173, I, do CTN, acima citada, a taxa de fiscalização relativa à competência de 2000 poderia ser lançada pela ANS até 2005, considerando que o termo a quo da decadência se inicia, como dito, no primeiro dia do exercício seguinte ao destinado ao lançamento pelo ente fiscal. Registre-se, ademais, que o ato jurídico de lançamento ex officio do ente fiscalizador, como busca ver a autora, não coincide com a constituição em definitivo do crédito tributário, este somente se verificando após a oportunidade de defesa ao contribuinte, com interposição ou não de recurso. A constituição em definitivo do crédito e a inscrição na dívida ativa, em verdade, é termo inicial para a prescrição, como se denota da disposição legal já mencionada. O lançamento, de certo, constitui o crédito tributário, tornando a obrigação líquida e certa, porém, passível de ser revisto e modificado, pela própria autoridade fiscal ou por provocação do contribuinte. Assim define o CTN no art. 142, ao estabelecer que o lançamento é o procedimento administrativo vinculado da autoridade competente, no qual se identifica os aspectos

objetivos e subjetivos da obrigação tributária, definindo o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor devido, bem como, o sujeito passivo, conforme texto a seguir transcrito: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. A doutrina balizada, outrossim, em crítica à definição legal referida, defende que o lançamento é ato jurídico administrativo declaratório, sendo impróprio enquadrá-lo na categoria de procedimento e utilizar os termos definitivo ou provisório, porque o lançamento, inclusive para fins de decadência, considera-se realizado com a intimação do contribuinte acerca do ato de lançamento (auto lançamento, auto de infração e NFLD, etc). A jurisprudência adota a mesma posição literária, inclusive com base na S. 153 do TFR, entendendo que o mero auto de infração já consolida o lançamento do tributo devido (Conf. STF, 1ª Turma, RE 90.926, Rel. Min. Thompson Flores, maio/80; STJ, 2ª Turma, REsp 91.0011411/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/93). Logo, a importância da notificação do lançamento ao contribuinte está estritamente relacionada com a eficácia da constituição do crédito e sua exigibilidade, não com a existência e validade do lançamento e os pertinentes efeitos interruptivos da decadência. No caso em tela, como anotado, a embargante foi validamente notificada e não impugnou o lançamento do tributo formalizado de ofício pela autoridade administrativa competente, tornando o crédito fiscal constituído com o ato. Por arremate, registro ainda, que não prospera a alegada inconsistência em relação base de cálculo da taxa. Compete ao contribuinte, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, fornecer as informações relativas aos dados da base de cálculo. Especificamente, em relação às operadoras de plano de saúde, como bem ressaltou a autoridade administrativa nos autos do PAD (fl. 95, 4), o cálculo será feito por meio de informações de dados sobre o perfil das Operadoras, a serem prestados pelas mesmas diretamente no site da ANS. Assim, tendo a ANS efetuado o lançamento em consonância com o banco de dados da agência, o qual foi alimentado pelo contribuinte, não há que se inferir pela ocorrência de divergência no quantum da média de usuários, utilizada na base de cálculo do crédito constituído. Ademais, o art. 148 do CTN permite que a autoridade administrativa utilize a metodologia de arbitramento quando inexistir informações prestadas pelo contribuinte ou forem indignas de fé, o que não torna indevido o valor aferido. Por tais razões, sendo validamente constituído o crédito fiscal e presentes os requisitos da CDA, é certo, líquido e exigível o título executivo. Inexistindo a nulidade alegada, impõe-se o inacolhimento dos embargos. Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), REJEITO OS EMBARGOS e determino o prosseguimento da ação de execução fiscal n. 2007.60.02.004690-4. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001935-72.2012.403.6002 (97.2000448-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000448-58.1997.4.03.6002 (97.2000448-7)) PATRICIA VIANA FERREIRA (MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA. PATRÍCIA VIANA FERREIRA ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da União Federal (FAZENDA NACIONAL) distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 2000448-58.1997.4.03.6002. Alegou ter tido valores de sua propriedade bloqueados na conta corrente de seu genitor, o qual está incluído no polo passivo da execução fiscal n.º 2000448-58.1997.4.03.6002, no total de R\$ 34.712,50, em cumprimento a ordem exarada em 12/04/2011. Sustentou que o valor ali existente decorreu da venda de um imóvel em 28/12/2010, de sua propriedade (matrícula 47.872, 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto, datado de 08/02/2011), no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Pleiteou, por fim, a procedência dos presentes embargos para desconstituição da constrição judicial em conta corrente com a restituição do valor (fl. 02/06). Colacionou documentos (fl. 07/26). Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução fiscal (fl. 30). O embargado ofertou impugnação às fl. 37/41, pugnando pela rejeição dos embargos por ausência de prova da propriedade do numerário penhorado nos autos da execução. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicial merece ser indeferida face à preclusão temporal. Vejamos: Nas hipóteses de penhora on-line ou em dinheiro, como é o caso dos autos (via BACENJUD) o prazo para a oposição de embargos de terceiro é de cinco dias, contados da data da ciência da constrição, uma vez que não ocorrem os atos mencionados na parte final do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Registre-se que nos casos de penhora de dinheiro via sistema BACENJUD (sistema informatizado pelo qual o juiz pode bloquear ou desbloquear diretamente, mediante senha, valores em contas de pessoas físicas ou jurídicas executadas em ações de execução fiscal), a constrição é imediata, posto que não há a arrematação, adjudicação ou remição. Por tal motivo, após a ciência do bloqueio da quantia em dinheiro, o terceiro dispõe de até cinco dias para a oposição de embargos. E, no caso dos autos, a Embargante teve ciência da constrição de valores em abril/2011 (fl. 19), tanto é assim, que na data de 07/06/2011 peticionou nos autos da execução fiscal requerendo a juntada de procuração (fl. 220/221), ocasião em que se tornou inquestionável a ciência da Embargante do ato de constrição. Destarte, no caso

em apreço, verifico que o bloqueio judicial de valores através do sistema BACENJUD (penhora on-line) efetivou-se na data de 13/04/2011, com sua respectiva transferência à ordem do Juízo em 12/07/2012 (fl. 233/234), porém a oposição dos presentes embargos ocorreu tão somente na data de 19/06/2012 (fl. 02). Tal entendimento já foi sedimentado pela Justiça do Trabalho, que há muito aplica a penhora on line: Embargos de terceiro. Penhora on line. Prazo. Art. 1.048 do Código de Processo Civil. Na penhora on line não há arrematação, adjudicação ou remissão. Daí que o art. 1.048 do Código de Processo Civil deve ser interpretado à luz da teoria geral dos prazos, com o que o prazo para a interposição dos embargos de terceiro passa a fluir a partir da ciência da penhora. Embargos de terceiro opostos fora do prazo. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT 2ª Região - ACÓRDÃO Nº: 20090666504 Nº de Pauta: 199 - PROCESSO TRT/SP Nº: 02355200702302000 - AGRAVO DE PETICAO EM EMBARGOS DE TERCEIRO - 23 VT de São Paulo - AGRAVANTE: Ivone Roque Kakuda - AGRAVADO: GILBERTO MARTINS NOVAES MARIA APARECIDA DUENHAS PRESIDENTE - EDUARDO DE AZEVEDO SILVA RELATOR) Assim, resta claro o decurso do prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de embargos de terceiro, consoante estabelecido no artigo 1048 do CPC, sendo necessária, portanto, a extinção do presente feito sem análise do mérito. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 1.048 do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Isento de custas (fl. 29). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2000448-58.1997.4.03.6002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0004018-61.2012.403.6002 (1999.60.02.001394-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-93.1999.403.6002 (1999.60.02.001394-8)) ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS (MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X DALVA PEREIRA BRAZ (MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Odailton Ribeiro dos Santos e Dalva Pereira Braz à execução que a União Federal (Fazenda Nacional) move em desfavor de Cerealista Campina Verde Ltda. e os sócios Nilton Fernando Rocha e Aurélio Rocha. Alegam ser legítimos proprietários de parcela do imóvel de matrícula n. 20.812 (lote 1 da quadra 20) constrito na execução fiscal n. 0001394-93.1999.4.03.6002, cuja descrição se encontra à fl. 03, por terem adquirido parte correspondente a 348,44 m do aludido bem por meio de contrato verbal de compra e venda. Asseveram ainda que, no ano de 1995, protocolizaram pedido de remembramento e desmembramento do imóvel penhorado e do imóvel de matrícula n. 15.228, pedido esse que fora deferido pela prefeitura de Dourados/MS (fl. 02/16). Assim, postulam a desconstituição da área de 348,44m<sup>2</sup> do imóvel registrado sob a matrícula 20.812 do CRI local. Pedem a concessão de liminar. Juntada de documentos de fl. 17/82. Determinou-se a citação da embargada, bem como a suspensão da execução fiscal de n. 0000525-33.1999.403.6002, no que tange ao imóvel matriculado sob o n. 20.812 (fl. 87). A União apresentou contestação às fl. 90/92. Reconheceu a propriedade dos embargantes sobre parcela do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal, embora não efetivado o registro da aquisição na matrícula do imóvel. Pugnou, assim, pela procedência do pedido e a aplicação do enunciado da S. 303 do STJ. autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, considerando o reconhecimento do pedido pela parte embargada. Como preconiza o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, compete ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, o que ocorre no caso em tela. Sustentam os embargantes que detêm a posse legítima do imóvel urbano, matrícula n. 15.228, lote n. 11, Quadra n. 4, desde 1994, localizado na Rua Dr. Camilo Ermelindo da Silva e que, considerando que o aludido imóvel possuía área muito irregular, no ano de 1995, adquiriram mediante contrato verbal de Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha parcela do terreno penhorado nos autos da execução fiscal, o qual é matriculado sob o n. 20.812, lote 1, quadra 20. Relata que, para a regularização dos terrenos - os de matrícula n. 15.228 e n. 20.812 -, protocolizou pedido administrativo perante o município de Dourados para remembramento e desmembramento dos aludidos lotes, tendo o procedimento sido autuado sob o n. 10.485. Assim, assevera que a municipalidade renominou os terrenos, que passaram a ser assim descritos: Lote A2 (parte da quadra 20 do Bairro Cohafaba II e parte da quadra 04 do Bairro Portal de Dourados) desmembrado do lote A, área de 1.245m e Lote A1, da quadra 20, bairro Cohafaba II (desmembrado do lote A), Área de 562,08m (fl. 56). Juntam, outrossim, os embargantes declaração firmada pelos proprietários do imóvel lote 1, quadra 20, Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha (fl. 80), na qual afirmam terem alienado a parcela equivalente a 348,44m do aludido imóvel a Odailton Ribeiro dos Santos e Dalva Pereira Braz, no ano de 1995. Ademais, colacionam cópia do procedimento administrativo de remembramento e desmembramento dos lotes (fls. 42/78); do alvará para construção na área referente ao lote A2 (parte da quadra 20 do Bairro Cohafaba II e parte da quadra 4 do Bairro Portal de Dourados), datado de 21.9.1995, (fl. 53); da planta para construção na mesma área (fl. 64), bem como do Auto de Penhora e Depósito efetivado em outra execução fiscal na qual o mesmo bem foi penhorado (fl. 31). Como registrado, há documentação hábil a demonstrar a legitimidade da posse dos embargantes, especialmente quando se constata que a posse na parcela do terreno

penhorado é datada de 1995, inclusive o desmembramento do terreno realizado pelo município, os alvarás para construção e a planta da residência datam do mesmo ano, tudo, frise-se, antes do ajuizamento da execução fiscal n. 0001394-93.1999.4.03.6002, ocorrido em 1999. Assim, comprovada a posse de boa-fé dos embargantes, porquanto adquiriram a parcela do imóvel em data anterior à deflagração da execução fiscal correspondente, não se pode considerar que houve indício de fraude à execução. Por sua vez, a ausência de registro do contrato de compra e venda e a correspondente transferência do imóvel no CRI, não pode ser um óbice ao reconhecimento da sua boa-fé e impedir a defesa de sua posse. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO - CONTRATO SEM REGISTRO SÚMULA 84 DO STJ - POSSE - EMBARGOS DE TERCEIROS- FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA. I - O contrato de compromisso de venda e compra de imóvel, ainda que sem registro imobiliário, é documento hábil a comprovar a posse. II - A documentação juntada aos autos demonstra a posse da parte embargante, posse essa que ratificada por meio de adjudicação compulsória em cumprimento de comando judicial proferido pela 4ª Vara Civil da Justiça Estadual da Comarca de Franca São Paulo. III- Não há falar em fraude à execução, uma vez que a transação imobiliária foi realizada em 15 de abril de 1992, antes da distribuição da execução que ocorreu em 20 de março de 1997. IV - Não havendo nos autos certidão do CRI competente demonstrando a existência de demanda ou constrição sobre o imóvel à época da aquisição, o alienante estava na livre disposição de seus bens; portanto, a boa-fé do adquirente deve ser prestigiada. V - A ausência do registro em cartório da transferência da propriedade não obsta a procedência dos embargos de terceiro, uma vez que decorrente de direito possessório cujo negócio jurídico se deu anteriormente ao ajuizamento da execução, nos termos do art. 1.046 do CPC e da Súmula 84 do STJ. VI - Agravo legal improvido. (AC 08033517719964036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destacou-se. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. DEFESA DA POSSE. CABIMENTO. PROVIMENTO. 1. Hipótese de agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de Embargos de Terceiro, indeferiu a liminar pleiteada com o fito de obter a retirada do leilão do bem imóvel consistente no lote 06, matrícula 7.518, quadra 07, do loteamento Portal do Sol, com a exclusão da penhora sobre ele efetuada e a manutenção da posse em favor do embargante. 2. A ação de Embargos de Terceiro foi manejada pelo agravante sob o fundamento de que adquirira o lote em questão, juntamente com os outros integrantes da quadra 07, no ano de 2006, através de um contrato de compra e venda verbal, assumindo a direção e propriedade do posto de combustível lá instalado, tendo, por descuido, deixado de registrar a totalidade dos lotes adquiridos. 3. A ação de Embargos de Terceiro tanto serve para defesa da posse quanto da propriedade, a teor do comando do art. 1046 do CPC e, como in casu, possui como causa de pedir a defesa da posse, não há que se exigir do embargante a prova do domínio. 4. Inexistência de elementos nos autos que indiquem ser a posse injusta, de má fé, ou contra a lei, havendo, na verdade, indícios de que o agravante assumiu de boa fé, após a aquisição, mediante contrato verbal, da propriedade de lotes do terreno nos quais se encontra instalado um posto de combustível por ele explorado. 5. Presença de fundado receio de que o recorrente venha a sofrer dano de difícil reparação se o ato de execução judicial for ultimado porque perderá a posse do bem e, por consequência, sofrerá interferência direta no exercício da atividade comercial lá desenvolvida. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 00087058820124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::20/09/2012 - Página::569.) Destacou-se. PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - PENHORA DO IMÓVEL - SÚMULA Nº 84/STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA - TERCEIRO DE BOA-FÉ - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 2. Tendo o imóvel indicado à constrição sido alienado antes do ajuizamento da execução - mais de um ano, é certo que não pode ser penhorado, até porque não se tem por provada a fraude à execução e deve preponderar a posse e propriedade do adquirente de boa-fé. 3. Ainda que não registrado em cartório, o compromisso de compra e venda somente pode ser desconsiderado quando caracterizada fraude à execução, que somente ocorre quando o bem é alienado após a citação do devedor-executado, e mediante a comprovação da existência de concilium fraudis entre o Embargante e o devedor-executado (Precedentes do STJ), o que, no caso concreto, não foi sequer alegado pela parte exequente. 4. Apelação da CEF desprovida. (AC 484220024014100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:116.)Pelo exposto, mister a procedência do pedido. Por seu turno, considerando que a constrição somente se deu em razão da desídia dos embargantes em formalizar a transferência da propriedade do imóvel, em prestígio ao princípio da causalidade, resta isento o embargado de qualquer ônus sucumbencial (Súm. 303, STJ). Ademais, pelo mesmo motivo, descabido o pedido de determinação ao CRI local para o registro do projeto de remembramento e desmembramento dos lotes, uma vez que cabe aos embargantes sua efetivação, bem como por não ser esta a via adequada para tal intento. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, extinguindo o feito com resolução de

mérito (art. 269, I, CPC), e determino o levantamento da penhora quanto à parcela de 348,44m do imóvel matriculado sob o n. 20.812 CRI/Dourados, determinada nos autos da execução fiscal n. 0001394-93.1999.4.03.6002. Consigno que a parcela restante do imóvel deverá permanecer constrita. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra (Súm. 303, STJ). Demanda isenta de custas. Expeçam-se os ofícios necessários. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n. 0001394-93.1999.4.03.6002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000270-75.1998.403.6002 (98.2000270-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X MARIA OLIVIA GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA(MS004159 - DONATO MENEGHETI) X BENEDITO DE ARRUDA FILHO(MS004159 - DONATO MENEGHETI) X DOURASEBO AGRO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO(MS004159 - DONATO MENEGHETI)**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 09/04/2007, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (fl. 112), em acolhimento ao pedido formulado pela própria Exequite às fls. 110/111, tendo esta firmado seu ciente em 20/04/2007. Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 27/11/2007, retornando à Secretaria deste Juízo somente em 13/05/2013 (fl. 115), em razão da necessidade de retificação no polo ativo, para inclusão da Fazenda Nacional como sucessora do INSS. Intimada a se manifestar nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80 (fl. 115), a Exequite informou não ter localizado causas interruptivas ou suspensivas do curso do prazo prescricional (fls. 117). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em 09/04/2007 (fl. 112) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 13/05/2013 (fl. 115). Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Ademais, a própria Exequite informa não ter vislumbrado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 117). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002602-92.2011.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X HELDER MACHADO VILELA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 30). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002315-61.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X MIGUEL HERMINIO PINTO PAIVA ME**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 07). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do



que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. No caso em tela, pretende o impetrante a restituição do veículo supra descrito, sob o fundamento de ser legítimo detentor do bem, em razão de procuração outorgado pelo proprietário, Nelson Gomes Pontes Filho. Os poderes outorgados no instrumento de fl. 30 são concernentes tão somente à alienação do veículo. Logo, como arrazoado na decisão liminar de fl. 84, tal documento não se mostra legítimo para atestar que o impetrante é proprietário do veículo pretendido. Lado outro, não se revela incontestado nos autos a qualidade de terceiro de boa-fé do impetrante e a origem lícita do veículo. A autoridade impetrada, nas informações prestadas às fls. 105/108, noticia que o veículo foi apreendido em posse do indiciado Fernando Silva, contendo em seu interior vários documentos falsos, inclusive, sendo ali declarado que os referidos documentos eram de responsabilidade de Azizio Mendes. Asseverou, ainda, que a apreensão do veículo, bem como, dos documentos falsos, se mostra necessária para o inquérito policial e porque ainda não foram submetidas ao exame pericial. Desta feita, ausentes a prova da propriedade e sendo necessária a apreensão do veículo para a apuração dos fatos criminosos, impõe-se a denegação da segurança vindicada. Em face do exposto, julgando improcedente a demanda e extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas resolvidas às fls. 50/51. Ao SEDI para correção do nome do impetrante. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **ACAO PENAL**

**0000430-17.2010.403.6002 (2010.60.02.000430-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO MARCOS PASSOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS004461 - MARIO CLAUS) X RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)**

SENTENÇA. O Ministério Público Federal denunciou Antônio Marcos Passos, Raimundo Domicio da Silva e Luiz Eugênio Moreira Freire, qualificados nos autos, pelo crime previsto no art. 316 do CP, em concurso de agentes (art. 29, do CP). Segundo relata a inicial, em 28/01/2010, os réus, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em razão da função pública exercida por Antônio Marcos Passos e Luiz Eugênio Moreira Freire, exigiram vantagem indevida da vítima Juarez Alves Cassemiro, consistente no pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para deixar de realizar ato de fiscalização e autuação das irregularidades de funcionamento, por falta de alvará de funcionamento e informação respectiva no contrato social, relativas ao estabelecimento comercial Douralub, Distribuidora de Lubrificantes e Filtros. Individualizando as condutas, narra a exordial que o réu Raimundo Domicio da Silva, contador da referida empresa, induziu os demais acusados, Antônio Marcos Passos, servidor da Receita Federal, e Luiz Eugênio Moreira Freire, agente da Polícia Federal, a participarem da ação criminosa, ao relatar as irregularidades de funcionamento do estabelecimento comercial da vítima e orientá-los a exigir o pagamento de dinheiro ao revés de praticar o ato de ofício de fiscalizar e autuar a empresa pelo funcionamento irregular. Informa que Antônio Marcos Passos e Luiz Eugênio Moreira Freire aceitaram a proposta e, apresentando-se como servidores públicos, constrangeram a vítima a ir ao local e lá, sob a ameaça de prisão, multa de R\$ 200.000,00 e investigação criminal e fiscal, em razão da documentação irregular para o funcionamento e suposto contrabando das mercadorias ali depositadas, exigiram como pagamento o valor de R\$ 50.000,00 para deixarem de denunciar a empresa. Por fim, noticia que a vítima, sob a orientação e supostas intermediações de Raimundo Domicio da Silva junto aos demais acusados para redução do valor em R\$ 12.000,00, antes de efetuar este pagamento, que seria realizado pessoalmente no escritório do contador referido, Contalex Triunfo, acompanhado de sua advogada, noticiou a ocorrência à Polícia Federal e esta presenciou o ato de pagamento ao réu Antônio Marcos Passos, naquele local acordado, prendendo-o em flagrante delito. Determinada a notificação dos acusados em 28/04/2010 (fl. 169), a qual foi efetivada às fls. 188. Defesa preliminar apresentada por Raimundo Domicio da Silva em 17/09/2010 (fl. 198/229). Luiz Eugênio Moreira Freire e Antônio Marcos Passos, igualmente, juntam em 10/09/2010 defesa preliminar às fls. 232/233 e 234/327, respectivamente. A denúncia foi recebida em 01/10/2010 (fl. 328). Defesa escrita de Antônio Marcos Passos (fl. 331/365), Luiz Eugênio Moreira Freire (fl. 366/369) e Raimundo Domicio da Silva (fl. 370/371) em 17/11/2010. Citação dos réus em 25 e 26/10/2010, conforme mandado e certidão juntados às fls. 372/373. Audiência de instrução em 19/05/2011 com oitiva da vítima e testemunhas de acusação (fl. 394/402). Coleta dos depoimentos das testemunhas de defesa em 28/06/2011 (fl. 416/426), em 23/08/2011 (fl. 460/462), em 24/08/2011 (fl. 486 e 514/515), em 05/10/2011 (fl. 530 e 535) e 27/07/2011 (fl. 539/540). Interrogatório dos réus em 11/09/2012 (fl. 554/558). Alegações finais de Antônio Marcos Passos às fls. 565/591 (05/12/2012). Negou a existência do crime e ocorrência de flagrante provocado, pugnando, assim, pela absolvição. Raimundo Domicio da Silva (18/12/2012) apresentou razões derradeiras às fls. 595/605. De igual forma, suscitou a inexistência de fato típico por ausência de elementos probatórios da autoria. E atipicidade do fato por inoccorrência das elementares do tipo, ante a falta de temor da vítima quanto às pressões sofridas e falta da qualidade de funcionário público ou poder de fiscalização dos demais réus. Postulou, então, pela absolvição ex vi art. 386, III, CPP. Luiz Eugênio Freire em alegações finais



às fl. 609/615, outrossim, sustentou a ausência de autoria e inexistência de dolo na conduta e requereu a aplicação do art. 386, III do CPP. A acusação ofertou razões derradeiras às fl. 625/632. Reiterou a condenação dos réus nas penas do art. 316 cc 29 do CP, ao argumento de estarem provadas a autoria e materialidade delitivas. Os réus, às fl. 635, 639/640 e 642/653, suscitaram nulidade processual com esteira no art. 564, IV, CPP, ao argumento de que ocorreu inversão temporal para apresentação das razões finais, tendo a acusação se manifestado após as alegações dos réus e, portanto, intempestiva, devendo ser declarada nula e desentranhada dos autos. Os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os réus suscitam nulidade processual nos moldes do art. 564, IV do CPP. Argumentam que houve inversão do momento processual para apresentação das razões finais, tendo a acusação realizado por último este ato, prejudicando a defesa dos acusados. Não prospera tal alegação. O despacho exarado na sessão do interrogatório dos réus determinou tão somente que as partes se manifestassem nos termos do art. 402 do CPP (fl. 554). Por sua vez, o acusado Antônio Marcos Passos, ao atender ao comando judicial, de forma equivocada, apresentou alegações finais (fl. 565/591), inoportunamente, o que foi seguido pelos demais réus (fl. 595/605 e 609/615), causando o tumultuo processual, alegado como causa da malfadada nulidade. Logo, foi o próprio suscitante (fl. 635) que deu causa ao vício formal alegado, não podendo dele se valer para arguir defeito processual e se beneficiar com a declaração de nulidade, visando tornar sem efeito as razões finais apresentadas pela acusação, consoante dispõe a regra do art. 565, CPP. Registre-se, ademais, como prevê o dispositivo legal do art. 563, CPP, não há que se declarar nulidade quando não houver prejuízo para as partes, o que ocorreu nos casos dos autos, considerando que foi determinada (fl. 624) a intimação dos réus para ter ciência das alegações posteriormente ofertada pelo MPF. Assim, os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa restaram preservados. Nessa esteira de entendimento se posiciona a jurisprudência, como seguem os arestos: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE (art. 12 da Lei nº 6.368/76). ARGÜIÇÕES DE NULIDADE: PROVA ILÍCITA; INÉPCIA DA DENÚNCIA; FALTA DE CITAÇÃO PARA O INTERROGATÓRIO DE RÉU PRESO; VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL; EQUÍVOCO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO; INVERSÃO DO PROCEDIMENTO PENAL; IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ; INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO; EXASPERAÇÃO DA PENA: IMPROCEDÊNCIA DOS ALEGADOS VÍCIOS. VALORAÇÃO DA PROVA; REEXAME DE PROVAS. (...) 7. Se a defesa teve a oportunidade de manifestar-se acerca de novo memorial de alegações finais apresentado pelo Ministério Público, sobreleva demonstrado a não ocorrência de inversão procedimental. (...) 13. Habeas Corpus conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido. (HC 74333, MAURÍCIO CORRÊA, STF). Grifado. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS DEFENSIVAS ANTES DA ACUSAÇÃO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. DEFESA VOLUNTARIAMENTE ANTECIPOU A APRESENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A inversão na ordem de apresentação das alegações finais não configura nulidade quando a Defesa de forma voluntária antecipa a sua apresentação, mormente se voltou a se manifestar depois do Ministério Público, pleiteando a absolvição do acusado. 2. Ordem denegada. ..EMEN:(HC 200901524262, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/09/2011 ..DTPB:.)PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 241 DA LEI N. 8.069/90. INVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não obstante a defesa tenha apresentado as alegações finais antecipadamente, consta que, tão logo a acusação juntou os seus memoriais finais, a defesa deles foi intimada para se manifestar, de modo que restaram assegurados a ampla defesa e o contraditório. Sanada a irregularidade, não há nulidade no feito à míngua de prejuízo à parte (CPP, art. 563). 2. Materialidade e autoria comprovadas pela prova material e testemunhal. 3. Preliminar rejeitada e apelação desprovida. (ACR 00000259420084036181, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por tais razões, fica rejeitada a preliminar dos réus. Passa-se ao mérito da causa. A materialidade do CRIME DE CONCUSSÃO (ART. 316 do CP) encontra-se cabalmente configurada pela prova dos autos. O flagrante delito imprimiu certeza visual da existência do crime previsto no art. 316 do CP, consoante termo respectivo (fl. 02/05) e auto de apreensão (fl. 14), tudo corroborado em juízo na instrução processual (fl. 395/402). O auto de prisão em flagrante de fl. 02/05 registra que em 29/01/2010, Antônio Marcos Passos foi preso após ter recebido a quantia de R\$ 12.000,00, exigida da vítima, Juarez Alves Cassemiro, após a ameaça de denunciar as irregularidades de funcionamento do depósito do referido empresário. O auto de apresentação e apreensão de fl. 14 atesta que foi apreendido em poder do flagranteado o valor de R\$ 12.000,00, proveniente do referido pagamento. Naquela oportunidade, ao ser interrogado pela autoridade policial, o acusado detido revelou toda a trama criminoso, tornando incontestes a existência da extorsão. Seguem os trechos correspondentes (fl. 10/13): (...) QUE é PECFAZ (administrativo da Receita Federal do Brasil); QUE no mês de dezembro de 2009 o contador RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA, o qual conhecia da Receita Federal, esteve na repartição pública e solicitou ao interrogado fosse até seu escritório não mencionando qual seria o assunto; QUE alguns dias depois foi ao escritório, ocasião em que RAIMUNDO informou que possuía um cliente, proprietário de uma loja de lubrificantes e que este mantinha um depósito clandestino de produtos; QUE RAIMUNDO propôs ao interrogado

fosse até ao empresário e desse uma prensa e exigisse dinheiro para não denunciá-lo e que o contador se responsabilizaria de fazer o meio campo para o pagamento da propina solicitada; (...) QUE na data de ontem, por volta das 14h 30min foi ao escritório de RAIMUNDO na companhia do Agente da Polícia Federal EUGÊNIO, no veículo Fiat Siena da Polícia Federal onde acertaram os detalhes da ação a ser desenvolvida logo em seguida; QUE o combinado seria de que exigiriam R\$ 30.000,00 do empresário, quantia esta que seria posteriormente dividida entre o interrogado, o APF EUGENIO e RAIMUNDO; QUE ainda no mês de dezembro RAIMUNDO mencionou que também havia dado um toque ao APF EUGENIO sobre a situação; QUE até a tarde de ontem RAIMUNDO não havia mencionado detalhes da situação tanto para o interrogado quanto para o APF EUGÊNIO sobre a situação; QUE combinaram então de que sairiam do escritório e iriam para empresa do JUAREZ e quando estivessem no depósito pediram para que o empresário ligasse para o contador e solicitasse sua presença; (...) QUE foram até a empresa no veículo Fiat Siena e lá chegando conversaram com JUAREZ, questionando sobre o suposto depósito irregular, ocasião em que inicialmente o empresário negou a existência do mesmo, mas no entanto com a insistência do interrogado e do APF EUGÊNIO, confirmou realmente possuí-lo aceitando acompanhá-lo até o local; QUE ainda no caminho da empresa para o depósito exigiram que JUAREZ telefonasse para o seu contador e solicitasse sua presença no depósito; QUE ao chegar no depósito constatou que o empresário realmente não possuía autorização para mantê-lo e que possuía algumas mercadorias de procedência suspeita, acreditando ser do Paraguai e que não possuía documentação legal; (...) QUE quando RAIMUNDO chegou no local, após conversas com JUAREZ, ofereceu R\$ 5.000,00 para deixar quieto aquela situação, no entanto, o próprio RAIMUNDO informou ao interrogado e ao APF EUGENIO de que essa quantia era muito pouca, mas que iria tentar R\$ 30.000,00, tendo falado para o empresário de que esse pessoal não aceita essa quantia; QUE logo em seguida RAIMUNDO conversou novamente com o empresário e retornou dizendo ao interrogado e ao APF EUGENIO de que haviam fechado em R\$ 12.000,00 e que seria entregue hoje no escritório de contabilidade; (...) QUE na tarde de hoje por volta das 16h recebeu uma mensagem de RAIMUNDO dizendo vem aqui; QUE quando chegou no escritório RAIMUNDO disse que o empresário exigia sua presença no local; QUE quando JUAREZ chegou no escritório RAIMUNDO lhe disse que havia sido chamado para vir a Polícia Federal e que nessa ocasião teriam lhe dito de que não havia mais qualquer procedimento contra si; QUE assim que JUAREZ conversou com RAIMUNDO retirou de seus bolsos o dinheiro apreendido em seu poder e quando foi entregá-lo o interrogado falou que poderia deixar com o próprio contador, no entanto, RAIMUNDO negou em recebê-lo; QUE JUAREZ saiu do escritório e então o interrogado combinou com RAIMUNDO de que daria uma volta e retornaria em seguida para deixar os R\$ 4.000,00 que lhe cabiam, bem como os R\$ 4.000,00 que seriam do APF EUGENIO; QUE ao sair do escritório reconheceu a caminhonete Mitsubishi L200 preta, utilizada pela Polícia Federal e logo em seguida foi abordado pelos agentes federais, que após revista encontraram o dinheiro apreendido em seu bolso; (...) QUE esclarece que conhece RAIMUNDO há aproximadamente 2 anos e meio e que durante este período o contador já lhe propôs a prática dos fatos narrados (...) QUE faz a apresentação, neste momento, de um pedaço de papel manuscrito em folha sulfite contendo os seguintes dizeres em letra cursiva: JUAREZ ALVES CASSEMIRO - DOURALUB, o qual foi lhe entregue na data de ontem por RAIMUNDO na ocasião em que esteve em seu escritório acompanhado do APF EUGÊNIO; (...)A vítima, naquela fase inquisitorial, igualmente ratificou o desenrolar dos fatos narrados, relatando (fl. 48/51), primeiramente, que os réus Antônio e Eugênio se apresentaram como servidores da Receita Federal e Polícia Federal, respectivamente, no estabelecimento comercial do mesmo, exigido o pagamento em dinheiro para deixar de fiscalizar a empresa e noticiar as irregularidades de funcionamento do local. Informou, inclusive, o momento e local onde seria realizado o pagamento. Após o flagrante, complementou suas declarações e ratificou (fl. 52/53) que a exigência do dinheiro foi feita tendo os acusados se valido da qualidade de servidores públicos e em razão dessa função. Os empregados da Douralub, que se encontravam no local, de modo semelhante, ratificaram a presença dos acusados e o diálogo com a vítima, tal como acima relatado (fl. 60/72). Em juízo, os elementos colhidos em seara policial foram integralmente ratificados. Os policiais federais que participaram da operação (fl. 399/402 ) confirmaram o teor do auto de prisão em flagrante, sancionando a conclusão do inquérito policial. A vítima (fl. 395 ) e as testemunhas (fl. 396/398 ), de igual forma, confirmaram em juízo a versão apresentada durante o inquérito policial, como supra discorrido. Destarte, a existência material da conduta de exigência de vantagem indevida em detrimento da função pública restou incontestada. Materialidade corroborada. A autoria dos réus seguiu o mesmo viés probatório, como segue a análise de forma individualizada. Quanto à Antônio Marcos Passos, o flagrante delito que culminou com a prisão do acusado torna irretorquível a autoria do crime aqui lhe imputada. A confissão extrajudicial (fl. 10/13), já registrada, revela as minúcias do empreendimento criminoso e seu teor se coaduna com as demais provas coligadas na instrução processual, portanto, deve ser sopesada como elemento de convicção para o deslinde da causa. Ao revés, a retratação do acusado Antônio Marcos Passos (fl. 555 ), exercida no momento da autodefesa perante este juízo, em nada se harmoniza com o flagrante delitivo e a narrativa dos fatos, revelados no calor dos acontecimentos pelos réus e testemunhas (fl. 10/13). As declarações do réu, durante o interrogatório judicial, se mostraram infundadas, lacunosas, ambíguas, contraditórias e desprovidas de qualquer lógica e bom senso. Antônio Marcos Passos, em seu interrogatório judicial, não apresenta qualquer justificativa plausível ou merecedora de crédito para afastar sua participação na conduta, retirar a credibilidade do flagrante delito ou a fidedignidade da

versão extrajudicial dos fatos. Expõe de forma evasiva desculpas desconexas e totalmente dissociadas da realidade ou aceitável segundo o discernimento ordinário. Não explica como concordou em realizar diligências com agente da polícia federal, exercendo função de repressão ao crime, totalmente estranha àquele inerente ao seu cargo de motorista na Receita Federal, considerando que desempenhava nesse órgão público meras atividades burocráticas, em expediente interno, no setor de protocolo da instituição. O que, como se sabe, não tem qualquer relação com as atribuições da polícia judiciária de cunho eminentemente repressivo. Ao menos, com a atividade externa de fiscalização tributária pertinente ao cargo de auditor fiscal da Receita Federal. Reprise-se, o réu ingressou nos quadros da instituição fazendária federal como motorista e estava tão somente exercendo atribuições de rotina interna, no setor de entrada e saída de documentos. O que refoge completamente do âmago daquelas pertinentes aos auditores da Receita Federal, então responsáveis pela fiscalização, auditoria e autuação das empresas no tocante a regularidade da exação de tributos federais. Outrossim, não apresenta motivo justo para refutar o fato de ter ido livre e espontaneamente ao depósito, fiscalizado o estabelecimento comercial, que foi objeto de denúncia de crime, e atendido ao chamando do contador para ir ao escritório Contalex Triunfo e, chegando lá, ter recebido o dinheiro entregue pela vítima, o que, isoladamente, já é um fato mais que revelador de sua atuação e culpabilidade na empreitada criminosa. Anote-se que a prova oral produzida nos autos (fl. 395/404) confirma in totum a conclusão do inquérito policial, especialmente no que tange ao desenrolar dos fatos, exatamente como foi por ele relatado e corroborado pela vítima, no ato do flagrante delito. A vítima é categórica em afirmar, seja naquele ato de flagrância delitiva, seja perante este juízo, que o réu Antônio Marcos Passos, acompanhado de Eugênio, sob a alegação de serem servidores da Polícia Federal e Receita Federal e estarem averiguando uma denúncia de drogas ou contrabando no depósito da empresa, constrangeram-no a ir ao local e lá, mesmo não sendo encontrado qualquer um desses ilícitos ou irregularidades pertinentes às atribuições da Receita Federal e Polícia Federal, fizeram pressões psicológicas, exigiram a presença do contador e simularam com este uma negociação de pagamento de dinheiro, sob o pretexto de não formalizar qualquer procedimento policial ou fiscal. Fato inteiramente corroborado pelo próprio acusado Antônio Marcos Passos no ato do flagrante delito (fl. 10/13), bem como, pelos empregados da vítima que se encontravam no local, conforme depoimento prestado na instrução judicial (fl. 395/398). Durante a instrução processual, a vítima e testemunhas (fl. 404), que estiveram presentes no dia dos fatos, confirmam suas declarações prestadas no inquérito policial e ratificaram tanto a presença do acusado no depósito, como também, o desenrolar da conversa que Antônio Marcos Passos teve com Juarez e, isoladamente, com o contador Raimundo. Assim, suas declarações descrevem exatamente o que Juarez narrou em seu depoimento, ou seja, que Raimundo falava com um deles, enquanto o outro permanecia junto à Vítima, para depois, retornar e falar com a vítima, fazendo essa logística mais de uma vez. Circunstância essa que descreve o momento em que a vítima relata como se deu a negociação intermediada pelo contador Raimundo com Antônio, sobre o valor da quantia a ser paga, como forma de impedir a formalização de qualquer procedimento fiscal, quanto à irregularidade do depósito não estar legalizado. O que, segundo as percepções da vítima posta em juízo, era porque a mesma tinha plena ciência de inexistência de CNPJ deste local, por não estar inserido na sede da empresa, e, em razão dessa irregularidade, ficou temerosa com a suposta fiscalização realizada pelos referidos acusados. Ademais, perante este juízo, em que pese o réu negar os fatos acusatórios, confirma que recebeu do corréu Raimundo a denúncia de irregularidade do depósito, foi até o local com o corréu Eugênio, ali declarou que não tinha qualquer irregularidade afeta às atribuições da Receita Federal, atendeu ao chamado de Raimundo para ir ao escritório Contalex no dia seguinte e lá recebeu o dinheiro entregue pela vítima. Circunstâncias que já demonstram sua efetiva participação na conduta em apuração, e, per si, já se coadunam com a verdade real apurada preliminarmente pela polícia judiciária e ratificada neste processo penal sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Assim agindo, Antônio Marcos Passos aderiu ao desígnio de praticar a ação criminosa de extorsão e compartilhou das divisões de tarefas do crime, efetuando pessoalmente atos de execução da conduta prevista no art. 316 do CP. Registro que sua mera negativa de não ter feito qualquer exigência verbal de dinheiro ou ameaça à vítima de denunciar a suposta irregularidade da legalização do depósito da empresa, bem como, de que só recebeu o envelope do pagamento feito pela vítima sem saber o que continha ou por mera curiosidade, como se vê, são defesas descabidas e despropositadas, que não têm o condão de descaracterizar a sua participação no crime, além de não ter qualquer amparo na lógica dos fatos e no senso comum. Portanto, é por demais esdrúxulo querer que tais alegações sejam acolhidas como válidas e passíveis de refutar a verdade real demonstrada nos autos. Oportuno consignar, por fim, que a singela argumentação de que a vítima está faltando com a verdade ou somente acusou o réu na Polícia Federal para se prevenir de eventual procedimento fiscal da Receita Federal, igualmente, não tem qualquer respaldo fático. Segundo declarou a vítima nos autos, especialmente perante este juízo, e restou confirmado pelos réus, a única irregularidade existente no depósito da empresa era a ausência de CNPJ ou informação junto à Secretaria da Fazenda do Estado sobre a sua existência, porquanto, o mesmo não estava localizado nas proximidades geográficas da sede. Logo, não havendo qualquer irregularidade pertinente às funções da Receita Federal, inexistente motivo para a vítima se prevenir de eventual fiscalização desse órgão e, conseqüente, o motivo alegado por Antônio para ter sido incriminado injustamente por Juarez. O acervo judicial, outrossim, é harmônico e converge para demonstrar que Antônio Marcos Passos participou da conduta criminosa de exigência de vantagem indevida em detrimento da função pública de servidor da Receita Federal. Autoria de Antônio Marcos

Passos corroborada. A autoria de Luiz Eugênio Moreira Freire, de modo semelhante, é fato inconteste no processo. O acusado Luiz Eugênio Moreira Freire, quando do interrogatório policial (fl. 40/43), ratificando parcialmente as declarações da vítima (fl. 48/51) e do corréu Antônio Marcos Passos (fl. 10/13) ali prestadas, confessa em parte sua conduta, como se vislumbra dos trechos correspondentes, a seguir transcritos: (...) QUE conhece a pessoa de ANTÔNIO MARCOS PASSOS há aproximadamente 08 anos... QUE na data de ontem, por volta das 14 recebeu um telefonema de ANTÔNIO MARCOS PASSOS, funcionária de Receita Federal de Dourados/MS, o qual lhe informou que havia recebido uma denúncia sobre um depósito de mercadorias irregulares solicitando que o acompanhasse até o local para averiguarem a situação; (...) QUE ao chegar ao local indicado observou que ANTÔNIO o aguardava próximo ao escritório de contabilidade CONTALEX acreditando que tenha saído do referido local; QUE quando entrou no veículo ANTÔNIO lhe mostrou um pedaço de papel contendo o nome da loja do provável proprietário do depósito; QUE ANTÔNIO informou ainda que há havia identificado anteriormente o local exato onde o depósito situava, indicando o caminho; QUE ao chegarem no depósito verificou que este encontrava-se fechado... QUE no depósito não havia qualquer identificação da empresa; QUE em seguida deslocaram-se até a loja do proprietário do depósito e lá chegando após identificá-lo chamaram-no para conversarem nos fundos; QUE questionou o proprietário identificado como JUAREZ se este possuía alguma outra loja ou empresa, tendo este afirmado que não, no entanto após insistir o empresário confirmou que possuía um depósito e que este se encontrava irregular por que não possuía Alvará de funcionamento, tampouco, era contabilizado perante a Receita Federal e Estadual; QUE quando chegaram na empresa de JUAREZ, ANTÔNIO disse que era servidor da Receita Federal e disse que o interrogado era da Polícia Federal; QUE solicitaram então que JUAREZ o acompanhasse até o depósito, tendo esse informado que estava sem o seu veículo, motivo pelo qual não se negou em acompanhá-los na viatura; (...) QUE questionou JUAREZ ainda se os documentos fiscais das mercadorias estavam regularizados o que lhe foi dito que sim, momento em que ANTÔNIO solicitou a presença do contador, tendo o empresário ligado nesse momento para RAIMUNDO; QUE depois de aproximadamente 20 a 25 minutos o contador, que durante a ligação com JUAREZ demonstrou que não sabia onde o imóvel se localizava, chegou ao depósito; QUE após conversarem por alguns instantes sobre documentos fiscais o contador chamou ANTÔNIO para conversarem em separado e minutos depois chamou JUAREZ para ir até onde estavam; QUE não pode ouvir o teor da conversa que os três tiveram; QUE com o retorno dos três até onde estava, ANTÔNIO conversou com o contador sobre livros fiscais dizendo que iriam analisar a contabilidade e fazer um relatório, bem como iria posteriormente ao escritório de RAIMUNDO; QUE depois disso os três novamente saíram de perto do interrogado e conversaram por mais alguns instantes não podendo também esclarecer qual foi o conteúdo da conversa; (...) QUE todo o período em que esteve no depósito na companhia de JUAREZ, ANTONIO e RAIMUNDO, em momento algum conversa relacionada ao pagamento de dinheiro ao empresário ao servidor da Receita Federal; QUE não exigiu qualquer quantia a JUAREZ; (...) Destarte, Luiz Eugênio Moreira Freire confirma unicamente que o corréu Antônio lhe informou sobre a denúncia de droga no depósito da vítima, inclusive, mostrando o papel contendo o nome de Juarez Alves Cassemiro e Douralub, bem como, que este o acompanhou até o local e depois, quando foram à empresa falar com a vítima, tendo lá se apresentado como servidores da Polícia e Receita, no momento em que exigiram do empresário que os levassem ao depósito para averiguar a ocorrência. Confirma, assim, que ao chegar neste depósito e constar a inexistência de droga ou ilícito, permaneceu no local e aguardou que a vítima telefonasse para Raimundo e este fosse ao local, bem como, que este conversasse com Antônio e Juarez. Nega, porém, ter ouvido ou saber o teor da conversa, ter proferido qualquer ameaça ou feito exigência de dinheiro à vítima. Como se vislumbra, o corréu Luiz Eugênio Moreira Freire, já na fase policial, utiliza o mesmo expediente que Antônio se valeu para tentar eximir-se da culpabilidade pelo fato em testilha. Confirma os eventos, porém, nega qualquer ato relacionado à extorsão feita à vítima, o que de plano não é passível de dissociação como pretende a defesa. O réu é policial federal, com mais de 25 anos de carreira, portanto, ciente de suas atribuições funcionais e experiente na profissão de combate e repressão de crimes, o que torna inaceitável a sua conduta, de ter averiguado uma denúncia de tráfico de drogas ou contrabando in locu sem outro efetivo, mas com um funcionário da Receita Federal, este, segundo declarou o próprio réu em juízo, na qualidade de informante. Não ter registrado previamente a ocorrência na Delegacia de Polícia ou posteriormente relatá-la, mesmo não tendo verificado qualquer ilícito. E, ainda assim, manter-se no local dos fatos e aguarda que o seu informante, mero funcionário do setor de protocolo da Receita Federal, converse com o contador e a vítima sobre irregularidades de âmbito da fiscalização estadual, portanto, fora da competência, seja da Polícia Federal, seja da Receita Federal. Assim, não é razoável acolher a versão dos fatos apresentada na seara policial e aqui reiterada, porquanto lhe falta razoabilidade, bom senso e lógica, segundo as nuances do que ordinariamente se espera do réu Luiz Eugênio Moreira Freire, como experiente policial federal de carreira. Ademais, durante o momento de sua defesa pessoal em juízo (fl. 556), o réu, além de manter essa versão desarrazoada dos fatos, alega que a acusação é infundada, porém, apresenta como justificativa, ora, a suposta perseguição do delegado que presidiu o inquérito policial, ora, a alegação de que já participou de operação realizada no escritório do irmão de Juarez. Tais argumentações, igualmente, não explicam ou anulam o fato de o réu, como confirma no momento de sua autodefesa, ter atuado pessoalmente e em conjunto com os demais acusados nos seguintes eventos: recebeu a denúncia de Antônio sobre um empresário de nome Juarez Alves

Cassemiro, cujo estabelecimento comercial intitulado Douralub tinha um depósito que supostamente guardava droga ou contrabando, oportunidade na qual lhe foi mostrado o bilhete escrito por Raimundo, e ter ido ao local com o próprio Antônio e lá, mesmo depois de não verificar nenhuma ilicitude, aguardar a presença de Raimundo, que era contador e nenhuma relação profissional possuiu com suspeita de crime, para que este conversasse com a vítima e o informante Antônio sobre assunto que não diziam respeito às atribuições fiscais e policiais de seus cargos. Logo, a efetiva participação de Luiz Eugênio Moreira Freire no crime torna indiferente o motivo pelo qual a vítima prestou a ocorrência policial, pois o fato existiu e com sua contribuição direta e pessoal. Por sua vez, diante do princípio da obrigatoriedade que rege o instituto da atuação policial, não cabe ao Delegado Federal decidir ou não se dá início a persecução penal, muito menos, se arquiva ou não o inquérito (art. 17 e 18 CPP). Tendo ciência de fato criminoso, é dever legal da autoridade apurar os fatos ilícitos espontaneamente levados ao seu conhecimento, porque o titular da ação penal é o Ministério Público e não a polícia judiciária. Desta sorte, não se pode considerar que a denúncia é infundada e que iniciou ou continuou por perseguição da autoridade hierarquicamente superior ou de contenda decorrente de operação policial envolvendo o irmão da vítima. Ao revés, se assim procedesse o delegado de polícia, este sim, estaria incorrendo em infração administrativa e penal (art. 319 e 320, CP), prevaricando de suas obrigações funcionais e apurar ilícitos praticados por seus subordinados imediatos. Os argumentos de defesa do réu, portanto, não produzem qualquer eficácia jurídica sobre a robustez dos elementos de prova coligados nos autos. O acervo do processo penal é firme em corroborar a efetiva participação de Luiz Eugênio Moreira Freire na conduta de extorsão praticada em conluio com os acusados. Luiz Eugênio Moreira Freire anuiu ao desígnio de obter vantagem indevida em detrimento da função pública, cabendo-lhe, na divisão de tarefa do grupo, a simulação da atuação policial para impingir na mente da vítima o temor de estar sendo investigada. Destarte, Luiz Eugênio Moreira Freire, sob o argumento de averiguar uma denúncia de crime de tráfico de drogas e contrabando, mas com o objetivo de imprimir legitimidade à atuação fiscal do corréu Antônio e dar aparência de oficial à ação de fiscalização perante a vítima, vistoriou o depósito de Juarez Alves Cassemiro, com viatura oficial e fazendo as vezes de policial federal, enquanto Antônio e Raimundo simulavam a negociação de pagamento de quantia com a vítima, contribuindo, assim, para a realização da empreitada criminoso. Efetiva, por conseguinte, a atuação pessoal de Luiz Eugênio Moreira Freire na conduta do art. 316 do CP. Autoria inquestionável de Luiz Eugênio Moreira Freire. A autoria de Raimundo Domício da Silva, do mesmo modo, restou corroborada. A participação de Raimundo Domício da Silva e sua presença no local no dia dos fatos é fato inconteste nos autos, como já discorrido. A prova judicial demonstra que Raimundo Domício da Silva foi o mentor do grupo e quem instigou nos outros réus a ideia de extorquir a vítima, seu cliente, pois foi o subscritor do bilhete, segundo a perícia judicial (fl. 110/117), apreendido em poder de Antônio durante o flagrante e contendo o nome de Juarez Alves Cassemiro e a empresa Douralub. Os corréus confirmam que o referido bilhete, onde estava escrito o nome e a empresa da vítima, correspondia ao local do depósito que foi o objeto da denúncia e instrumento material que deu causa às supostas investigações pelos acusados. Antônio, no auto de prisão em flagrante (fl. 10/13), confessa que Raimundo Domício da Silva entregou o bilhete (fl. 15) e comunicou que Juarez tinha um depósito irregular e que eles poderiam exigir dinheiro do mesmo. O corréu Eugênio também ratifica, no inquérito policial e durante o interrogatório em juízo (fl. 556), que Antônio lhe mostrou este bilhete para indicar onde era o depósito da denúncia de droga ou contrabando e, inexplicavelmente, sugeriu ao mesmo que eles fossem averiguar. Tais elementos materiais, portanto, reforça a versão extrajudicial de Antônio, proferidas no calor dos acontecimentos durante a prisão em flagrante, porquanto Antônio e Eugênio confirmam que tomou conhecimento da denúncia sobre o depósito da vítima através de tal bilhete, o qual foi o instrumento material que deu ensejo à denúncia e foi escrito por Raimundo Domício da Silva. Logo, notório que os corréus Antônio e Eugênio não tinham como terem ciência direta e pessoal dessa particularidade em relação ao depósito da empresa Douralub, pois nenhum liame possuía com essa empresa ou os sócios. Ao contrário de Raimundo Domício da Silva, que possuía vínculo profissional com a vítima na qualidade de contador da empresa e, por tal razão, tinha conhecimento da ausência de legalização do depósito da Douralub, antes da ocorrência dos fatos em questão. Demonstrado, outrossim, que Raimundo Domício da Silva recebeu o telefonema de Juarez e foi ao depósito da vítima no momento em que Antônio e Eugênio estavam, supostamente, fiscalizando a ocorrência de denúncia de crime, tendo ali conversando com a vítima e os corréus, bem como, esteve presente no ato de entrega do dinheiro a Antônio, na sede do seu escritório, oportunidade em que se desencadeou o flagrante delito pela autoridade policial. Como se observa, são recorrentes as evidências da participação de Antônio Domício da Silva na ação criminoso da extorsão, tornando certa e determinante a sua culpabilidade pelo fato em apuração. Entretanto, o acusado Raimundo Domício da Silva, tal como o comparsa Luiz Eugênio Moreira Freire, apesar de confirmar sua presença no local dos fatos, declarar em sua defesa pessoal (fl. 557) que era contador da vítima, sabia da falta de legalização do depósito, conhecia os réus, possuía o telefone de Antônio e que manteve contato pessoal com os mesmos no depósito e intermediou a entrega do dinheiro no escritório no dia seguinte, nega que o teor desse diálogo seja a negociação de pagamento de quantia e que naquela oportunidade, seja durante a vistoria do depósito, seja no dia seguinte, no flagrante delito, foi exigida vantagem pelos acusados ou oferecido dinheiro pela vítima. No entanto, Raimundo Domício da Silva, além de não apresentar motivo justo e aceitável para convalidar sua inocência, não explica como esteve pessoalmente presente em todos os acontecimentos da

trama criminosa, mas não tinha nenhuma relação ou contato com os acusados; como o bilhete escrito por ele continha o nome da vítima e o local dos fatos e estavam em poder dos réus, o qual foi o objeto material da denúncia de crime e a causa das investigações irregulares realizadas por Eugênio, na função de policial federal, e por Antônio, no encargo de informante e oficialmente servidor da Receita Federal; bem como, inexplicavelmente, foi chamado pela vítima para resolver um problema de investigação criminal quando o seu vínculo profissional com Juarez era de contador da empresa. Ou, ainda, o que estava explanando a um policial federal e um motorista da Receita Federal no depósito, se não foi por eles identificado qualquer ilícito criminal e a irregularidade existente dizia respeito tão somente à ausência de formalização da inscrição de CNPJ desse imóvel, por não estar inserido nos limites da sede comercial da empresa, portanto, matéria afeta à fiscalização estadual. Não esclarece, ademais, as contradições entre as declarações prestadas na fase de inquérito e durante o interrogatório judicial. Preliminarmente, no interrogatório policial, imputa a conduta aos corréus com exclusividade, mesmo confessando (fl. 33/36) que tem o telefone de Antônio, conversou com Eugênio no depósito e intermediou a negociação do valor entre a vítima e Antônio, bem como, enviou uma mensagem para Antônio ir ao escritório receber o dinheiro e esteve presente neste ato. Em juízo, outrossim (fl. 557), nega essa confissão e se esquivava em responder os questionamentos ali formulados. Naquele momento processual, agiu de forma evasiva, ora nega com um mero não, ora apresentando respostas totalmente discrepantes das matérias arguidas, sem ratificar as declarações extrajudiciais ou contribuir para o esclarecimento dos fatos. No entanto, também, não produz prova capaz de ilidir a verdade real apurada no processo penal e eximi-lo da culpabilidade pelo crime de extorsão sofrido pela vítima, outrora seu cliente. Não justifica como os réus, um policial federal e um motorista da Receita Federal, tomaram conhecimento de uma suposta irregularidade no depósito de seu cliente, por meio de um bilhete escrito de seu próprio punho, como início de prova de denúncia de um hipotético crime. Igualmente, não apresenta qualquer elemento de convicção que ponha em dúvida a realidade fática, tal como apurada nos autos, por ter dado início a uma ação criminosa em conluio com um policial federal e um agente administrativo da Receita Federal, valendo-se da função pública desses dois servidores para obter vantagem indevida de um cliente da empresa de contabilidade, da qual é sócio e contador, utilizando-se, exatamente, de informação privilegiada pertinente a constituição e legalização da empresa Douralub. Os elementos probatórios são suficientes e robustos para torna certa a atuação efetiva de Raimundo Domício da Silva na prática da extorsão em testilha. Raimundo Domício da Silva era o contador de Juarez, tinha conhecimento privilegiado da ilegalidade do depósito da empresa Douralub, comunicou aos demais réus essa irregularidade, inclusive, escrevendo no papel o nome do cliente e da empresa, e os orientou a fiscalizar o local como agentes da Polícia Federal e Receita Federal, para dar aparência de verdadeira à investigação. Tudo, no intuito de intimidar a vítima e causar-lhe o temor de ser processado e deste modo, se sentir coagido a pagar quantia em dinheiro que lhe fosse exigida. Como se infere, são fortes e sólidas as evidências de participação do réu Raimundo Domício da Silva, que disseminou a ideia de extorquir a vítima em razão de ilegalidade que tinha conhecimento em função do seu vínculo profissional com a empresa, cabendo-lhe a tarefa de comunicar tal fato aos demais réus e, ainda, intermediar como contador junto a vítima para garantir o sucesso da empreitada criminosa e a obtenção da vantagem indevida, o que configura a união de desígnio e os esforços comuns despendidos para o cometimento do delito. Assim, são ineficazes seus argumentos defensivos de que desconhecia o local do depósito, pois o mesmo tinha ciência da falta de legalização do estabelecimento junto ao fisco estadual. De igual modo, irrelevante se tinha relação profissional ou íntima com os demais acusados, considerando que os conheciam, sabia que eram servidores da Receita e da Polícia Federal, possuía seus números de telefones e teve contato pessoal com os mesmos, o que é bastante para evidenciar o conluio e a unidade de desígnios para o cometimento da extorsão. A autoria de Raimundo Domício da Silva demonstrada. A tipicidade penal também restou delineada no feito. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia, o tipo penal previsto no art. 316, caput, do CP. Vejamos a redação do dispositivo invocado: Código Penal Concussão Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. O crime de concussão é formal e se consuma com a mera exigência da vantagem indevida pelo funcionário público, valendo-se o agente dessa qualidade. Portanto, para a tipicidade formal não se exige o consentimento da vítima ou a consecução do fim almejado pelo agente (obtenção da vantagem exigida), seja de cunho patrimonial ou não. Indiferente o efetivo recebimento da vantagem, porque, nessa hipótese, a conduta de concussão já se exauriu com a simples exigência ou solicitação pelo agente, restando configurada a progressão criminosa e a ocorrência de crime único. Outrossim, não se impõe para a conformação do fato típico que a exigência da vantagem seja tão somente explícita, de forma clara e expressa, podendo ocorrer o crime quando a exigência for implícita, de forma velada, restando patente a possibilidade de represália. Nesse particular, para a configuração do tipo penal em testilha, basta o temor genérico que a autoridade inspira, não sendo necessária a promessa de mal determinado (TRF3, AC 200104010789228/RS, Penteadó, 8ª T., u., 25.2.04). Como se conclui, a exigência, elementar diferencial do crime de concussão, decorre de uma ameaça expressa ou implícita onde seja inequívoca a potencialidade de represália, representada pela exigência formal de vantagem com promessa de mal futuro e certo ou de forma velada por atos e valendo-se do temor genérico causado pelo cargo ocupado pelo agente. O que se amolda ao caso dos autos. Os réus, em unidade de desígnios e esforços comum, realizaram as elementares do tipo

previsto no art. 316 do CP, acima descrito. A exigência da vantagem indevida em razão da função pública restou caracterizada na conduta dos acusados. Raimundo Domício da Silva, em razão do seu exercício profissional de contador da empresa, detinha a informação de falta de legalização do depósito da Douralub e utilizou interpostas pessoas, servidores federais, para simularem uma fiscalização e obter vantagem indevida de Juarez Alves Cassemiro, sócio fundador e cliente. Os réus Antônio Marcos Passos e Luiz Eugênio Moreira Freire aderiram ao desígnio de Raimundo Domício da Silva e, utilizando-se da autoridade de seus cargos públicos de agentes da Receita Federal e Polícia Federal, dissimulando uma averiguação de denúncia de crime no estabelecimento comercial, causaram temor na vítima e exigiram de forma velada vantagem indevida do empresário Juarez Alves Cassemiro. Assim agindo, os réus empreenderam esforços comuns, mediante a divisão de tarefas, e concorreram para a prática do crime de concussão. Em que pese a negativa dos réus, de que não foi exigida qualquer quantia em dinheiro, resta configurada pela prova discorrido a elementar típica da exigência. O verbo nuclear do tipo é exigir, que significa nas suas várias acepções terminológicas ordenar, reclamar imperiosamente, impor como obrigação. Por sua vez, a exigência, como dito, pode ocorrer de forma explícita ou implícita, conquanto presente a potencialidade de represália ou temor da vítima de sofrer mal determinado. No caso em discussão, a fiscalização ostensiva dos réus, ainda que dissimulada, possuiu na consciência da vítima o caráter da potencialidade de represália. Os réus se apresentaram como policial federal e agente da receita federal e coagiram Juarez Alves Cassemiro a ir até o local, ao argumentarem que estavam verificando a denúncia de um crime, o que já incutiu na vítima o temor de ser objeto de investigação ou fiscalização federal. Configurou-se, então, a exigência na sua forma implícita, instrumentalizada de forma velada pelos atos ostensivos de busca e investigação no local, somado ao temor genérico causado pela autoridade dos cargos de policial e agente da Receita Federal. Patente, ademais, que o objeto da exigência velada foi a vantagem indevida, considerando que foi dissimulada uma negociação de pagamento em quantia pelos acusados no ato da hipotética fiscalização. O flagrante delito, outrossim, confirma nos autos que foi exigida referida vantagem econômica. A vítima entregou no escritório de Raimundo Domício da Silva a quantia de doze mil reais a Antônio Marcos Passos, tal como exigido naquele suposto ato de averiguação criminal. Corroborada, por fim, que a exigência de vantagem indevida foi realizada em detrimento da função pública dos corréus Antônio Marcos Passos e Luiz Eugênio Moreira Freire. Os referidos acusados confessam em juízo que se apresentaram como servidores federais da Polícia e Receita e que estariam atuando em razão desses cargos, averiguando a ocorrência de denúncia de crime no estabelecimento comercial da vítima. Logo, explicitaram verbalmente que estavam exercendo as funções da Polícia Federal e Receita Federal naquele ato dissimulado, o que torna incontestado o uso das prerrogativas funcionais em detrimento de interesses particulares e ilícitos. Demonstrado, portanto, todas as elementares insculpidas no tipo penal do art. 316 do CP. As alegações de defesas levantadas pelos réus para excluir o dolo da conduta não tem guarida na prova processual. Demonstrado nos autos o dolo de Raimundo Domício da Silva de valer-se de informação privilegiada de seu cliente para obter vantagem indevida, utilizando os servidores federais Antônio Marcos Passos e Luiz Eugênio Moreira Freire, como interpostas pessoas para fazer a exigência indevida e de forma velada à vítima, mediante a atuação dissimulada de suas funções de policial federal e agente da Receita Federal, bem como, pela efetiva participação na conjecturada negociação da quantia e intermediação para o recebimento no dia e local dos fatos. Raimundo Domício da Silva autou em coautoria e por meio de terceiros interpostos, in casu, valendo-se dos ofícios desses funcionários públicos e, assim, havendo a comunicabilidade dessa circunstância elementar do tipo (art. 316, CP), a qualidade de servidor público, ex vi art. 30 do CP e concretizando a intitulada concussão indireta (STJ, RHC 9600453012-5779/SP, Anselmo Santiago, 6ª T., u., 17.09.02). Logo, não prospera a sua alegação de que é particular e não incorreu nas elementares do tipo previsto no art. 316 do CP. De modo semelhante, corroborado o dolo dos corréus Antônio Marcos Passos e Luiz Eugênio Moreira Freire, pois, embora mantenham a argumentação de que não exigiram verbalmente qualquer quantia em dinheiro, suas presenças e assentimentos no momento do fato, com atuação dissimulada de suas funções oficiais, per si, foi mais que suficiente para causar temor na vítima e caracterizar, de forma implícita, a elementar da exigência, contribuindo, de tal modo, para a consumação final da conduta de concussão. Nesse sentido caminha a jurisprudência pátria, pois adota a premissa de que a mera presença e assentimento do funcionário público no momento do fato, independente de qualquer exigência verbal, já denota sua contribuição para o temor da vítima e a correspondente consumação do crime (TFR3, AC 95030372356/SP, Nabarrete, 5ª T., u., 3.10.00). Assim, a ação isolada de cada réu foi determinante para a tipificação penal do fato e o sucesso da ação criminosa, não tendo que se cogitar de ausência de participação ou dolo na conduta concretizada pelos acusados. Por fim, considerando que o crime de concussão é formal, como anotado, não prospera a arguição da defesa de ocorrência de flagrante preparado ou de crime impossível. O delito do art. 316, CP resta consumado com a mera exigência da vantagem indevida em detrimento da função pública, o que exaustivamente já restou demonstrado. Logo, o recebimento da vantagem se revestiu em verdadeiro crime progressivo, como acima explicitado, não interferindo na linha de desdobramento da execução do delito em discussão. Assim sendo, em que pese o flagrante preparado em relação ao recebimento da vantagem, o delito já havia se consumado com a mera exigência pelos réus no dia anterior (conf. STF, RECR 82.074/PR, Bilac Pinto, 1ª T. DJ 17.10.77; HC 80.033-5/BH, Pertence, 1ª T., u., DJ 19.5.00; STJ, HC 8900097580, José Dantas, 5ª T., u., DJ 10.10.89). Tipicidade do fato inquestionável. Provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que

exclua o crime ou isentem os réus de pena, impõe-se a condenação de Antônio Marcos Passos, Raimundo Domicio da Silva e Luiz Eugênio Moreira Freire nas sanções do art. 316 do CP. O fato é antijurídico, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. Os acusados são maiores de 18 (dezoito) anos, penalmente responsáveis (imputáveis), conscientes da ilicitude do fato que praticaram e lhes eram exigidas condutas diversas da que exerceram. Presente, destarte, suas culpabilidades. Assim, tenho como configurada a prática do crime de concussão, previsto no artigo 316 da Lei 10.826/03, pelos réus Antônio Marcos Passos, Raimundo Domicio da Silva e Luiz Eugênio Moreira Freire. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. Quanto ao réu ANTÔNIO MARCOS PASSOS, no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi em grau médio para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O motivo do crime não refoge da abrangência do tipo. O comportamento da vítima não interferiu na realização do crime. Não há registros de antecedentes criminais (fl. 96). As circunstâncias do crime, igualmente, não refugiram à reprimenda da norma penal incriminadora. As consequências, de modo semelhante, dentro da normalidade da repressão punitiva. Por essa razão, considerando a presença de uma circunstância negativa, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Concorre a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, d, do Código Penal, uma vez que o réu confessou espontaneamente o crime na fase policial e tal confissão foi sopesada para a busca da verdade real, em que pese a retratação em juízo, deve ser reconhecida. Assim, atenuo a pena em 06 (seis) meses. Ausentes circunstâncias agravantes. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Vencidas as etapas do artigo 68, do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu ANTÔNIO MARCOS PASSOS definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Quanto às sanções pecuniárias, levando em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação à pena privativa de liberdade, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), com incidência da circunstância negativa (43 dias-multa) fixo definitivamente a pena de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Diante da ausência de informações quanto a situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Em face do disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu ANTÔNIO MARCOS PASSOS por duas restritivas de direito, a saber: prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos em favor de entidade beneficente e pela prestação de serviços à comunidade, a ser realizada na forma do art. 46, do Código Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu, cujas condições e forma de cumprimento serão fixadas pelo juízo da execução penal. A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização será efetuada por ocasião da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Incabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista a disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal. O réu respondeu solto ao processo, mantendo-se então os motivos para que recorra em liberdade. Quanto ao acusado LUIZ EUGÊNIO MOREIRA FREIRE, no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi em seu grau máximo, ultrapassando a reprimenda do tipo. Estando ausentes elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O motivo do crime não refoge da abrangência do tipo. O comportamento da vítima não influenciou a conduta do agente. Não há registro de antecedentes criminais (fl. 96/97). As circunstâncias do crime, igualmente, não refugiram à reprimenda da norma penal incriminadora. As consequências, de modo semelhante, dentro da normalidade da repressão normativa. Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, e considerando a existência de circunstância judicial desfavoráveis (culpabilidade), fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena. Vencidas as etapas do artigo 68, do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu LUIZ EUGÊNIO MOREIRA FREIRE definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão. Quanto às sanções pecuniárias, levando em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação à pena privativa de liberdade, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), com incidência da circunstância negativa (50 dias-multa) fixo definitivamente a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa. Diante da ausência de informações quanto a situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade do réu LUIZ EUGÊNIO MOREIRA FREIRE por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 04 (quatro) salários mínimos



vigentes em favor de entidade beneficente; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo tempo da condenação, a ser cumprida na forma do art. 45, 3º e 4º, do CP. A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização será efetuada por ocasião da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Prejudicada, face ao disposto no art. 77, Inc. III, do CP. Tendo em vista que o réu respondeu solto ao processo, e não vislumbrando, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a liberdade para recorrer. Quanto ao réu RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA, no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi grave para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O motivo do crime não refoge da abrangência do tipo. O comportamento da vítima não interferiu na realização do crime. Não há registros de antecedentes criminais (fl. 99/100). As circunstâncias do crime refugiram à reprimenda da norma penal incriminadora, considerando o vínculo profissional do réu com a vítima e a utilização de seus conhecimentos advindos desse exercício profissional para arquitetar a ação criminosa em desfavor de seu cliente de longa data e auferir vantagem indevida. As consequências do crime, diante da devolução do dinheiro exigido, não ultrapassaram a normalidade da repressão punitiva. Por essa razão, considerando a ocorrência de circunstâncias desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem causas de aumento e diminuição de pena. Vencidas as etapas do artigo 68, do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto às sanções pecuniárias, levando em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação à pena privativa de liberdade, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), com incidência das circunstâncias judiciais desfavoráveis (60 dias-multa), arbitro definitivamente a pena de multa em 70 (setenta) dias-multa. Diante da ausência de informações quanto a situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Em face do disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA por duas restritivas de direito, a saber: prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários-mínimos em favor de entidade beneficente e pela prestação de serviços à comunidade, a ser realizada na forma do art. 46, do Código Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu, cujas condições e forma de cumprimento serão fixadas pelo juízo da execução penal. A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização será efetuada por ocasião da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Incabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista a disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal. O réu respondeu solto ao processo, mantendo-se então os motivos para que recorra em liberdade. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: 1) CONDENAR ANTÔNIO MARCOS PASSOS pela prática do crime de concussão, artigo 316 do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão em regime inicial aberto e a pena de multa de 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época do fato. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. 2) CONDENAR LUIZ EUGÊNIO MOREIRA FREIRE pela prática do crime de concussão, artigo 316 do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto e a pena de multa de 60 (sessenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época do fato. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. 3) CONDENAR RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA pela prática do crime de concussão, artigo 316 do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto e a pena de multa de 70 (setenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época do fato. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. Deixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar os réus nas custas judiciais e dispense a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Com o trânsito em julgado desta sentença: a. lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c. intimem-se os condenados para o

recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.

**0000747-10.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FERNANDA GRAZIELE CAMPION(MS011923 - PRISCILA BULHÕES DE ARAÚJO E MS012083 - LUCINEIA ORTEGA SANTA TERRA ASSUITI)

SENTENÇA.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Fernanda Graziele Campion, por ter violado os artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03.Segundo relata a inicial, em 03/03/2013, por volta das 10h18min, na BR 163, KM 267, no Posto da PRF, ao ser realizada vistoria de rotina no veículo ônibus M. Benz MWY 2324/SP, foi localizado em posse de Fernanda Graziele Campion uma metralhadora BRNO 05386, com dois carregadores de 9mm, sendo detida em flagrante por ter, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importado do Paraguai, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, armas de fogo e acessórios de uso restrito, conforme artigos 51 e 54 do Decreto nº 5.123/04.A denúncia foi recebida em 24/04/2013 (fl. 76/77).Defesa escrita às fl. 97/99.Audiência de instrução em 21/05/2013 com a oitiva das testemunhas e, ao final, o interrogatório da acusada (fl. 103/105).Juntada do laudo pericial de fl. 110/113 e do mandado de citação, cumprido em 20/05/2013 (fl. 129).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fl. 130/132, reiterando a condenação da ré nas penas dos arts. 18 e 19 da Lei 10.826/03.defesa ofereceu alegações finais às fl. 137/139, sustentando a tese de negativa dos fatos e autoria e postulando a absolvição da ré.Os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O Ministério Público Federal imputa à ré a prática do delito previsto nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03, pela introdução em território nacional de arma de fogo e acessórios de uso restrito, de origem estrangeira.A materialidade delitiva é incontestada.O auto de prisão em flagrante (fl. 02/04 do IPL em apenso) registra que a ré foi detida em 03/03/2013 pelos policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina no Posto Policial localizado na Rodovia BR-163, no ônibus da Viação Mota, itinerário Ponta Porã/MS para Piracicaba /SP, oportunidade em que trazia consigo 01 (uma) arma de fogo tipo submetralhadora, calibre 9mm municada com 02 cartuchos adquiridas no Paraguai, sem autorização da autoridade competente.O auto de apreensão (fl. 19 do IPL em apenso) ratifica a apresentação de 01 (uma) arma de fogo tipo submetralhadora, calibre 9mm municada com 02 cartuchos e uma passagem de ônibus origem Ponta Porã e destino Piracicaba, passagem n. 793058.O Laudo Pericial (fl. 111/113 do IPL em apenso) conclui pela aptidão para o uso e pela funcionalidade da arma de fogo, classificada como Submetralhadora, marca BRNO, fabricação não identificada, calibre 9mm, número de série 05386 (zero, cinco, três, oito, seis), acabamento metálico oxidado pintado na cor preta em regular estado de conservação, sistema de percussão por ferrolho com opções semiautomática e automática (disparos em rajada), com muniamento realizado por carregador bifilar com capacidade para alojar 38 munições mais uma na câmara, placas de empunhadura confeccionadas em madeira lisa cor marrom, cano de alma raiada medindo 140 milímetros de comprimento (raias desgastadas de difícil visualização orientadas no sentido dextrógiro). A arma veio acompanhada de dois carregadores com as características acima descrita.Pela descrição do artefato apreendido, verifica-se que a arma de fogo e acessória se enquadra na definição do artigo 15, V, do Decreto n. 3.665, de 20/11/2000, Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).Inquestionável, pelo acervo referido, a existência material do crime de tráfico internacional de arma de fogo e acessório de uso proibido.A autoria seguiu o mesmo viés.De início, é de bom alvitre observar que a acusada foi surpreendida em flagrante delito, o que denota maior contundência quanto à autoria.Em seara policial, ainda no calor dos fatos, a acusada confessou os acontecimentos relatados no auto de prisão em flagrante, mas negou a aquisição da arma ou ciência de que estava dentro da sua bagagem. Segue a transcrição respectiva do interrogatório policial (fl. 10, IPL apenso):(...) ontem, 02/03/2013, por volta de 21h, tomou ônibus, na rodoviária de Dourados, com destino a Piracicaba/SP; QUE, o ônibus foi parado, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, onde, em vistoria nas bagagens, os policiais localizaram dentro da minha mochila de viagem, de cor preta, uma arma de fogo, que eu não sei o nome (sic); QUE, em seguida a interrogando foi detida e conduzida a esta Delegacia; QUE, a interroganda esclarece que na última sexta-feira foi, de carona, para Ponta Porã, onde realizou algumas compras, vindo no mesmo dia para Dourados, onde pernitoou e na noite do sábado, já com passagem comprada em Ponta Porã, tomou o ônibus para Piracicaba/SP, sendo que logo que foi presa, logo que saiu de Dourados; QUE, afirma a interroganda que pegou carona com um casal, próximo a cidade de Jau/SP, os a levaram até a cidade de Pedro Juan Cabalero no Paraguai, mas não conhece o referido casal; QUE, quanto a arma de fogo localizada em sua bagagem, a interroganda alega que não tinha conhecimento da referida arma, alegando que se afastou da referida bagagem, apenas na rodoviária de Dourados, para pedir informações sobre o ônibus que embarcaria e ir ao banheiro, ficando distante por cerca de vinte minutos e não percebeu se alguém havia mexido em sua bagagem; QUE, não sabe informar quem colocou nem a quem pertence a arma de fogo apreendida dentro de sua bolsa; QUE, durante a revista policial, eu vi quando os policiais reiraram a arma de dentro da minha bagagem, mas não sei como foi parar lá, pois a minha bagagem estava pesada e não notei nenhuma diferença (sic). (...)A prova oral produzida em juízo ratificou os elementos colhidos em seara policial.A testemunha de acusação, um dos policiais responsável pela prisão em flagrante da acusada, reiterou integralmente os fatos ocorridos durante o ato do flagrante. Segue a transcrição do depoimento, gravado em sistema audiovisual na mídia de fl. 108:WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JR. (fl. 104): Se recorda da ré na sessão. Foi da

prisão na viação Mota de Ponta Porã com destino a São Paulo. Que estava inspecionando a bagagem do bagageiro interno. Que Fernanda chamou a atenção porque ao pedir os documentos ela mostrou muito nervosismo, disse que tinha chegado no período matutino e já estava indo, era por volta das 21h. A passagem dela estava como se tivesse comprado em Ponta Porã e perguntou para ela onde a mesma tinha subido. Ela respondeu que foi para Ponta Porã com uns amigos e voltou de lá de ônibus para Dourados. Então revistou a bagagem dela e encontrou uma metralhadora com dois carregadores. A bagagem estava junto com ela nos pés dela. Era uma bolsa de um metro mais ou menos de altura, quando abriu tirou algumas peças de roupa, uma bíblia e em baixo estava a submetralhadora de 9mm e tinha dois carregadores. A interrogada, ao ser ouvida em juízo, findou por confessar a conduta, narrando com riqueza de detalhes como aceitou fazer o transporte da arma mediante o pagamento de quantia. Segue a transcrição do interrogatório judicial gravado na mídia de fl. 108: Que a denúncia é verdadeira. Trabalhava como faxineira e o pessoal perguntou se não queria vir aqui na divisa e daria um tanto de dinheiro, cinco mil, para buscar uma arma, porém não falou que arma era; o pessoal iria encontrá-la na rodoviária em Ponta Porã e entregar a arma para a interrogada. Quando chegou, o pessoal a recebeu e tudo e falou para ela que era muito difícil atravessar a divisa por causa da federal. E então ela não quis vir, pois tinha comprado a passagem e pediu para transferir para Dourados e veio. O menino trouxe a arma para a depoente, pois não deu para trazer na sexta-feira porque de Ponta Porã para Dourados tinha um horário de ônibus... e não dava para atravessar mais. O menino marcou tudo e pediu para a interrogada ficar perto da rodoviária e no sábado trouxe a mochila com a arma. Pegou a arma e o ônibus aqui mesmo em Dourados... e estava indo para Piracicaba e entregaria... não conhecia o pessoal, o que sempre ligava para ela no trabalho... e pedia leite... e eles falaram se a interrogada não queria viajar... e perguntava se era perigoso, eles diziam que não... e eles ofereceram cinco mil. Sabia que estava levando a arma de fogo. (...) que veio de carro até Ponta Porã e as pessoas que a trouxeram seguiram adiante. Em Ponta Porã foi ao Shopping, comprou uns negócios, foi na rodoviária e comprou uma passagem e não dava tempo para vir e ficou no hotel, esperou o menino que iria trazer a arma e eles falaram que era muito perigoso passar por aqui, pois a polícia parava todos os ônibus... esse rapaz que conversou em Ponta Porã o encontrou na rodoviária e ele a levou para uma lanchonete. E ele falou para ela esperar que iria buscar... e ele trouxe o menino que iria entregar a arma na rodoviária em Dourados. Não viu onde ele pegou a arma. (...) que nunca tinha visto os dois, ele descreveu a roupa e foi assim que o pessoal chegou até a interrogada. Como se infere, a confissão da acusada encontra respaldo no flagrante delito realizado pelos policiais e na prova produzida no processo penal, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Assim, a prova judicial torna inconteste que FERNANDA GRAZIELE CAMPION introduziu em território nacional arma de fogo e acessório de uso restrito, adquiridos no Paraguai e em desacordo com a lei ou regulamento. Autoria irretorquível. A tipicidade do fato seguiu o mesmo viés. O fato típico vem descrito na Lei de Desarmamento, cuja finalidade ulterior consistiu em reprimir a violência e a criminalidade, especialmente restringindo e proibindo o comércio ilegal de arma de fogo no Brasil. Segue a transcrição do dispositivo em comento: Lei 10.826/2003 Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Como se percebe, o tráfico internacional de arma de fogo é crime misto alternativo, figura predominante nas condutas previstas pela Lei do Desarmamento, possuindo conteúdo nuclear variável, onde o tipo disciplina várias ações e a prática de qualquer delas resulta na consumação de um único delito. É de mera conduta e perigo abstrato, porque não prevê resultado e para a consumação delituosa basta a realização dos verbos nucleares do tipo, representada pela potencialidade de abalar a segurança nacional ou por em risco a paz social e a incolumidade pública. In casu, restou evidenciado, pelo conjunto probatório, que Fernanda Graziele Campion favoreceu a entrada em território nacional de arma de fogo e acessório de uso proibido, sem autorização da autoridade competente, cuja comercialização é restrita no país, contribuindo para o tráfico internacional de arma. Os elementos de informações, apurados na fase policial, em decorrência do flagrante delito, foram ratificando durante a instrução processual. A ré sancionou em juízo a confissão do crime, revelando toda a trama criminosa, tal como registrada no flagrante delito. A testemunha de acusação, responsável pela prisão em flagrante, endossou o inteiro teor da narrativa fática confessada pela denunciada no curso da ação penal. A origem estrangeira restou incontestada. A própria acusada revela em juízo que foi contratada para transportar da divisa internacional deste estado até São Paulo a arma de fogo, mediante a promessa de pagamento em dinheiro. E só não pegou a arma naquela região porque o entregador lhe informou que seria difícil passar pela barreira da fiscalização policial. Ademais, é sabido que os produtos proibidos apreendidos nesta região de fronteira são provenientes do exterior, tratando-se a presente região de mero corredor de passagem ou, porta de entrada para as armas e drogas da Colômbia, Paraguai e Bolívia, como ocorreu em questão. O conjunto probatório, per se, converge de forma harmoniosa para corroborar que a conduta de Fernanda Graziele Campion é formalmente típica, porquanto realizou todas as elementares objetivas e subjetivas insculpidas no art. 18 e 19 da Lei 10.826/09. A funcionalidade, a natureza proibida e o uso restrito restaram atestados pela perícia judicial, como acima consignado. Restou assente no laudo referido que o produto importado pela acusada é arma de fogo e acessório de uso restrito, conforme previsão dos incisos II e X do art. 3º e inciso V do art. 16, ambos do Decreto

3.665/00 (Anexo - Regulamento para a fiscalização de produtos controlados - R-105). Os produtos proibidos, introduzidos pela acusada em território nacional, sem autorização da autoridade competente, de tal sorte, são arma de fogo e acessórios de uso restrito, enquadrando-se formalmente na descrição típica dos artigos 18 e 16 da Lei 10.826/03. Deste modo, todas as elementares objetivas do tipo restaram configuradas. De modo semelhante, presente também a elementar subjetiva do dolo genérico, considerando que no tipo não foi erigido nenhum fim especial de agir. A acusada declara em juízo que agiu com vontade dirigida ao fim de realizar o transporte da arma de fogo da divisa Brasil/Paraguai até o estado de São Paulo, de forma livre e consciente. Assim, não há que se falar em ausência de dolo na conduta por ela realizada. Ademais, a Lei do Desarmamento foi amplamente difundida no meio social, através de campanhas publicitárias e em meios de comunicação de massa, especialmente para que houvesse o referendo direto da população quanto às normas restritivas do uso e comercialização de arma de fogo a serem impostas pelo dispositivo legislativo. Foi introduzida no mundo normativo, exatamente, para coibir e reprimir, tanto a criminalidade como a excessiva violência, esta já generalizada na sociedade e verificada até mesmo em âmbito doméstico. A objetividade jurídica da norma do art. 18 da Lei 10.826/06, portanto, é coibir a comercialização internacional de arma de fogo, tida como prática terminantemente proibida no país. Elenca como bens jurídicos protegidos a incolumidade pública, paz social e segurança nacional. Visa, ulteriormente, tutelar a segurança pública e a repressão da criminalidade no Brasil, porque a arma de fogo é o instrumento mais eficaz para a prática da violência e o cometimento de delitos de qualquer natureza, além de viabilizar até incidentes familiares com resultado morte. Desta sorte, ante a ampla difusão social da finalidade repressiva e pacificadora da norma, bem como, a experiência pessoal da ré com o meio criminoso, torna-se evidente a sua vontade livre, consciente e dirigida ao fim de receber e favorecer a introdução em território nacional de arma de fogo e acessório em desacordo com a lei. Assim agindo, a acusada realizou todas as elementares típicas do art. 18 da lei 10.826/03, recebeu e auxiliou a importação de produto de comercialização proibida no Brasil, favorecendo a entrada no solo pátrio, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta. Assim agindo, causou lesão ao bem tutelado pela norma penal, restando formal e materialmente amoldado sua conduta ao tipo previsto no art. 18 cc 19 da Lei n. 10.826/03. Tipicidade do fato inquestionável. Provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se a condenação de Fernanda Grazielle Campion nas sanções do art. 18 da Lei 10.826/03. O fato é antijurídico, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. A acusada é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade. Assim, tenho como configurada a prática do crime de TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA, previsto no artigo 18 cc 19 da Lei 10.826/03, pela ré Fernanda Grazielle Campion. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. O motivo do crime não refoge da abrangência do tipo. O comportamento da vítima não se fez presente. Há registros de antecedentes criminais como se vê às fl. 73 (condenação em 20/03/2007, processo n. 000008565/2006, penas do art. 157 do CP e extinção da punibilidade em 17/08/2011). As circunstâncias, igualmente, não refugiram à reprimenda da norma penal incriminadora. As consequências, de modo semelhante, dentro da normalidade da repressão punitiva. Por essa razão, considerando a presença de uma circunstância judicial negativa (maus antecedentes) fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Concorre a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, d, do Código Penal, uma vez que a ré confessou espontaneamente o crime, devendo ser reconhecida para diminuir a pena em 06 (seis) meses. Não concorrem circunstâncias agravantes. Presente a causa de aumento de pena (art. 16 da Lei 10.826/03), o que aplico para aumentar na metade (1/2), totalizando dois (02) anos. Ausentes causas de diminuição. Dessa forma, torno a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão. Como regime inicial, fixo o FECHADO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Quanto às sanções pecuniárias, levando em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação à pena privativa de liberdade, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), com incidência (mínimo - 10 dias-multa) da circunstância judicial negativa (43 dias-multa), atenuante (diminuição de 10 dias-multa) e aumento (1/2 - 21 dias-multa), arbitro definitivamente a pena de multa para o CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA em 64 (sessenta e quatro) dias-multa. Em face da ausência de informações quanto a situação financeira da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Tendo em conta a quantidade da pena imposta, incabível sua substituição na forma preconizada pelo artigo 44 do Código Penal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR a ré FERNANDA GRAZIELE CAMPION, brasileira, solteira, filha de João Campion e Edna Aparecida Constantino Campion, nascida aos 13/03/1982 na cidade de São Pedro/SP, CPF nº. 331.304.598-71, RG nº. 225748356 SSP/SP, residente à Rua 20, s/n, Parque Universitário, Rio Carlo/SP, como incurso nas sanções do artigo 18 cc 19 da Lei 10.826/03. Fixo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME FECHADO, e a pena de multa em 64 (sessenta e quatro) dias-multa. Não há dano a ser reparado em

favor da União (art. 387, inciso IV, do CPP). Mantenho a prisão cautelar da condenada, pois permanecem os motivos do encarceramento preventivo, especialmente pelo risco de evasão do distrito da culpa e ante o regime imposto na condenação. Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os produtos apreendidos para que a autoridade administrativa realize as providências cabíveis. Com o trânsito em julgado, expeça-se guia provisória de execução e lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar a ré nas custas judiciais e dispense a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 3171**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000867-60.2007.403.6003 (2007.60.03.000867-5) - ELZA SILVA E SOUZA MARINHO X ROBERTA SILVA E SOUZA MARINHO X ROBERIO SOUZA SILVA MARINHO X ROBERTO E SOUZA MARINHO X ELTON JONES E SOUZA MARINHO (SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

**0007658-20.2008.403.6000 (2008.60.00.007658-0) - ANTONIO VENANCIO DE CARVALHO NETO X JOSE CARLOS TEIXEIRA X OTAVIO TORRES PANTANO X VALTER SILVA FEROLLA X MARIO SERGIO VENANCIO DE CARVALHO NETO (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

De início, intime-se o INCRA da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001239-72.2008.403.6003 (2008.60.03.001239-7) - EVANDIRA PRUDENCIANO GUARNIERI (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001506-44.2008.403.6003 (2008.60.03.001506-4) - MATILDE MARIA DE JESUS (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante disso, configurada a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000177-26.2010.403.6003 (2010.60.03.000177-1) - EDYL BARBOSA GRACIANO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Edyl Barbosa Graciano, pleiteando o benefício de aposentadoria especial.Sentença parcialmente procedente em fls. 248/249.Recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 254/257.É a síntese do necessário.Compulsando os autos verifica-se que a peça recursal de fls. 254/257 foi protocolada neste Juízo em 02/07/2013. Segundo a Lei. 9.800, de 26 de maio de 1999, em seu artigo 4º esclarece:Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.Ainda, o artigo 113 do Provimento CORE no 64/2005 afirma que: É permitida às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens do tipo fac-símile ou outro similar para petição de transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo até 05 (cinco) dias da data do seu término. Complementa o parágrafo 3º Os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível, ou defeitos de transmissão ou recepção, correrão à conta do remetente e não escusarão o cumprimento dos prazos Legais.Desse modo, os originais deveriam ser entregues até o dia 08/07/2013, contudo foram protocolados apenas em 10/07/2013.Assim, uma vez que caracterizada a preclusão consumativa (ato de interposição do recurso realizado em desacordo ao ordenamento jurídico), deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora.Por fim, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Intimem-se.

**0000528-96.2010.403.6003 - MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se

**0000568-78.2010.403.6003 - BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000791-31.2010.403.6003 - ANA MARINA POLETTO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO E SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se

**0001273-76.2010.403.6003 - MARIA ELEUZA CAVALCANTE QUERINO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de autos em fase de arquivamento que tem como última providência a fixação de honorários ao advogado dativo que atuou no feito.Assim, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela a Dra. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber.Solicite-se o pagamento para defensor, após, archive-se.

**0001739-70.2010.403.6003 - ELIZIA MARIA DOS REIS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0000047-02.2011.403.6003 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000393-50.2011.403.6003** - NELSON SILVA TORRES X SUELI FATIMA ANDRADE TORRES(MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

PUBLICAÇÃO PARA CEF: Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida neste processo, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a proceder à revisão:(i) de todo o período de amortização do empréstimo, excluindo-se a capitalização mensal dos juros, mediante a instituição de conta apartada, sujeita tão somente à atualização monetária mensal, podendo ser capitalizados apenas em periodicidade anual;(ii) do cálculo do saldo residual, após expurgo da capitalização indevida dos juros e, a partir desse saldo, o recálculo das prestações relativas ao parcelamento prorrogado, obedecendo-se aos mesmos parâmetros adotados quando da fixação das prestações referentes ao período normal de amortização, observando-se os demais delineamentos expostos na fundamentação;Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 21, CPC).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0000664-59.2011.403.6003** - WILLIAN ALVES(GO028876 - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ELENGE ENGENHARIA LTDA(MS011947 - RAQUEL GOULART)

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a ré CEF se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência de fls. 170/171, conforme o dispositivo acima mencionado.Desnecessária a intimação da parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

**0000714-85.2011.403.6003** - MARCO ANTONIO DE SOUZA RAMOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000715-70.2011.403.6003** - AMALHIA SOARES DIAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos em fase de arquivamento que tem como última providência a fixação de honorários ao advogado dativo que atuou no feito.Assim, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela a Dra. Jackeline Torres de Lima.Solicite-se o pagamento para defensor, após, arquite-se.

**0000835-16.2011.403.6003** - AGENOR FERREIRA LINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se

**0000920-02.2011.403.6003** - ORGACI BARTOLOMEU ABADIO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à 01/04/2012 (quesito 08, fls. 87), nos seguintes termos:a) Nome do segurado: ORGACI BARTOLOMEU ABADIO, portador do RG nº 118.394 - SSP/MS e do CPF/MF nº 272.919.361-87.b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença.c) DIB: 01/04/2012 (quesito 08, fls. 87).d) RMI: a calcular.No mais, a sentença proferida às fls. 108/109 fica mantida in totum nos exatos termos como originalmente exarada.Intime-se a APSADJ do teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001037-90.2011.403.6003** - VALDIR MUNHOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001148-74.2011.403.6003** - WALDIR ALVES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001232-75.2011.403.6003** - ANTONIO DE AZEVEDO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, archive-se. Intimem-se.

**0001311-54.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-79.2010.403.6003) AMILSON FERREIRA TORRES(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MISLENE CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA TORRES(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas nos termos do acordo. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001340-07.2011.403.6003** - FRANCISCO ELMIRO DE SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações da certidão de fls. 54, intime-se a parte autora para que traga aos autos os endereços atualizados das empresas constantes da certidão, que tiveram seus ofícios devolvidos pelo correio.

**0001376-49.2011.403.6003** - ROGERIO SILVA BRITES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, archive-se. Intimem-se.

**0001387-78.2011.403.6003** - MARIA APARECIDA MARQUES FIGUEIREDO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001625-97.2011.403.6003** - ANA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001687-40.2011.403.6003** - LIEGE CORREA REIS DO PRADO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Liege Correa Reis do Prado, pleiteando o benefício de auxílio-doença previdenciário. Sentença improcedente em fls. 118/119. Recurso de apelação pela parte autora em fls. 122/133. É a síntese do necessário. Compulsando os autos verifica-se que a peça recursal de fls. 122/133 foi protocolada neste



Juízo em 03/07/2013. Segundo o art. 508 do CPC Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15(quinze)dias.Ainda, no art. 184 do CPC Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.Deste modo, a sentença de fls. 118/119 foi disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal em 14 de junho de 2013. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização, que é 17 de junho de 2013. Excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, o prazo de 15 dias venceu em 02 de julho de 2013. Assim, uma vez que caracterizada a preclusão consumativa (ato de interposição do recurso realizado em desacordo ao ordenamento jurídico), deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora.Por fim, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Intimem-se.

**0001782-70.2011.403.6003** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, archive-se.Intimem-se.

**0001897-91.2011.403.6003** - DAILDE AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora ante sua intempestividade, conforme certidão de fls. 87.Intimem-se.

**0001923-89.2011.403.6003** - CORNELIA ROSA SIQUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora ante sua intempestividade, conforme certidão de fls. 182.Intimem-se.

**0002010-45.2011.403.6003** - DAILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002012-15.2011.403.6003** - IDELSO DE OLIVEIRA RITI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se .

**0000079-70.2012.403.6003** - MARIA JESUS BATISTA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jesus Batista, pleiteando o benefício de aposentadoria por idade rural.Sentença procedente em fls. 57/59.Recurso de apelação pela parte autora em fls. 63/71.É a síntese do necessário.Compulsando os autos verifica-se que a peça recursal de fls. 63/71 foi protocolada neste Juízo em 25/06/2013. Segundo o art. 508 do CPC Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15(quinze)dias.Ainda, no art. 184 do CPC Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.Deste modo, a sentença de fls. 57/59 foi disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal em 05 de Abril de 2013. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização, que é 08 de abril de 2013. Excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, o prazo de 15 dias venceu em 23 de abril de 2013. Assim, uma vez que caracterizada a preclusão consumativa (ato de interposição do recurso realizado em desacordo ao ordenamento jurídico), deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intimem-se.

**0000166-26.2012.403.6003** - CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA

RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 116/118, manifeste-se a parte autora, informando, inclusive, se continua recebendo o benefício de auxílio-doença. Intimem-se.

**0000167-11.2012.403.6003** - JOSE CLAUDEMIR FERREIRA LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se .

**0000204-38.2012.403.6003** - GERSON TADEU NEVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000329-06.2012.403.6003** - OSMAR FRANCISCO NEVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, mantendo-se a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000361-11.2012.403.6003** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, mantendo-se a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000499-75.2012.403.6003** - JOAO PESSOA DE ABREU(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, archive-se. Intimem-se.

**0000507-52.2012.403.6003** - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000517-96.2012.403.6003** - ADRIANA VITORIA DO NASCIMENTO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do profissional nomeado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Solicite-se o pagamento. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Após, faça os autos conclusos.

**0000586-31.2012.403.6003** - MARIA SANTINA ORTUNHO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE GABRIEL JUNQUEIRA FRANCO(MS013557 - IZABELLY STAUT)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10

(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000613-14.2012.403.6003** - NEUZA DA SILVA DOS SANTOS(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do profissional nomeado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Solicite-se o pagamento. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000634-87.2012.403.6003** - MARIA TIMOTEO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora ante sua intempestividade, conforme certidão de fls. 155. Intimem-se.

**0000833-12.2012.403.6003** - MARIA TEREZINHA CARDOSO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência de continuação designada para o dia 16 de setembro de 2013, às 14:45 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

**0000862-62.2012.403.6003** - MONICA CHRYSTINA PRADO SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls. 75, defiro a dilação de prazo requerida, porém o faço pelo prazo de 30 dias, considerando o prazo decorrido entre a data da petição e sua juntada aos autos. No prazo deferido, deverá o requerente o requerimento administrativo conforme despacho de fls. 73. Intime-se.

**0001101-66.2012.403.6003** - CLARICE MARIA DOS SANTOS MELLIN(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, resta caracterizada a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001102-51.2012.403.6003** - JOSE CARLOS FERREIRA SANTANA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001961-67.2012.403.6003** - JOSE WILSON FERREIRA DOS SANTOS(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, archive-se. Intimem-se.

**0002094-12.2012.403.6003** - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, archive-se. Intimem-se.

**0002324-54.2012.403.6003** - JOSE ALVARENGA FERREIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

**0003288-11.2012.403.6112** - ATAMIR AUGUSTO DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, declaro a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004300-60.2012.403.6112** - DELFINO ROLIN HOLSBACH(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

**0006271-80.2012.403.6112** - JOSE FRANCISCO SANTANA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

**0006273-50.2012.403.6112** - ANTONIO JULIAO NEIVA FILHO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

**0006922-15.2012.403.6112** - MARIA LUIZA CUSTODIO MEDEIROS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

**0006924-82.2012.403.6112** - RUTE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

**0008063-69.2012.403.6112** - MARCIA DOS SANTOS DUTRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

**0008067-09.2012.403.6112** - DIVINO DE CARVALHO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

**0008322-64.2012.403.6112** - ERNESTO AVELINO DE SOUZA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

**0000099-27.2013.403.6003** - JULIO DOS SANTOS COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000106-19.2013.403.6003** - RODNEY GASPAR DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000107-04.2013.403.6003** - MAURO TERRACINI(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000167-74.2013.403.6003** - WALTER DE SOUZA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 21 de agosto de 2013, às 14:20 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Bilac/SP.

**0000180-73.2013.403.6003** - GEOVANE DE LIMA BEZERRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000219-70.2013.403.6003** - FRANCISCO JOSE BLANDINO(SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que exclua o nome do autor do cadastro de inadimplentes do SCPC, nele inserto em virtude da dívida em discussão, até o julgamento final do pedido. Após, à réplica. Intimem-se.

**0000280-28.2013.403.6003** - LARISSA VIANA DA SILVA SANTOS X DEBORA VIANA DE FREITAS SANTOS(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando certidão de fls. 107, nomeio Elisângela Facirolli do Nascimento, perita-especialista em serviço social, para realizar estudo sócio-econômico no(a) requerente Larissa Viana da Silva Santos, RG.nº 2.086.503 SSP/MS e CPF nº 060.035.941-79, neste ato representado por sua genitora Débora Viana de Freitas Santos, portadora do R.G 32.445.063-1 SSP/SP, e do CPF/MF 295.505.158-57, ambas residente na Rua: João Gonçalves de Oliveira, 229, Interlagos, no município de Três Lagoas, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Intime-se a perita para, em cinco dias, indicar data e hora para a realização do estudo. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela. Intimem-se.

**0000281-13.2013.403.6003** - IRONDINA CAROLA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação da certidão de fls. 48, nomeio Elisângela Facirolli do Nascimento, perita-especialista em serviço social, para realizar estudo sócio-econômico no(a) requerente Ironдина Carola da Silva, RG.nº 030.673 SSP/MS e CPF nº 041.544.901-41, residente na Rua: Urias Ribeiro, 1046, Bairro Jardim Progresso, no município de Três Lagoas, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Intime-se a perita para, em cinco dias, indicar data e hora para a realização do estudo. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela. Intimem-se.

**0000292-42.2013.403.6003** - LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO MELO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação da certidão de fls. 55, nomeio Elisângela Facirolli do Nascimento, perita-especialista em serviço social, para realizar estudo sócio-econômico no(a) requerente Lindinalva Maria da Conceição Melo, RG.nº 976.149 SSP/MS e CPF nº 404.263.191-68, residente na Rua: Alfredo Justino, 3777, Jardim Alvorada, no município de Três Lagoas, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Intime-se a perita para, em cinco dias, indicar data e hora para a realização do estudo. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela. Intimem-se.

**0000396-34.2013.403.6003** - PAULO HENONCIO DE BRITO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000409-33.2013.403.6003** - LUIZ ROBERTO MURAKAMI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 63/74, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Ao recorrido para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 60/61. Intimem-se.

**0000420-62.2013.403.6003** - RITA DE CASSIA QUEIROZ(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como de inversão do ônus da prova. Tendo em vista que a ré não alegou preliminares, desnecessária a réplica, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, devendo a ré, também neste prazo, trazer aos autos cópia do Contrato

de Penhor nº 0563.213.00008947-4.Intimem-se.

**0000433-61.2013.403.6003** - JOSE DE SOUZA FARIAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000434-46.2013.403.6003** - TEREZA CHRISTINA MORA ALVES PISTORI(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000465-66.2013.403.6003** - GISLAINE GARCIA DIAS LEITE(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, defiro parcialmente a inversão do ônus da prova.Tendo em vista que a ré não alegou preliminares, desnecessária a réplica, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinênciaIntimem-se.

**0000477-80.2013.403.6003** - SANDRO JEAN PAULO EICHEMBERGER LUVISOTTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento de fls. 44, no qual consta o recebimento de auxílio-doença até 20/07/2013, com possibilidade de nova prorrogação, informe o autor se a requereu, bem como se foi deferida. Intime-se o autor.

**0000502-93.2013.403.6003** - TERZA CAMBUIM(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento de fls. 31, no qual consta o recebimento de auxílio-doença até 10/07/2013, com possibilidade de nova prorrogação, informe o autor se a requereu, bem como se foi deferida. Intime-se o autor.

**0000603-33.2013.403.6003** - FATIMA MARIA LAGES PENHAVEL(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, resta caracterizada a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000636-23.2013.403.6003** - DILSON PEREIRA RODRIGUES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando certidão de fls.60, nomeio Elisângela Facirolli do Nascimento, perita-especialista em serviço social, para realizar estudo sócio-econômico no requerente Dilson Pereira Rodrigues, RG.nº 1.370.927 e CPF nº 003.003.291-13, neste ato representado por sua genitora Nelzita Pereira Rodrigues, portadora do R.G 925.401 SSP/MS, e do CPF/MF 782.513.201-78, ambos residente na Rua: 20, nº 461, Bairro Vila Piloto II, no município de Três Lagoas, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Intime-se a perita para, em cinco dias, indicar data e hora para a realização do estudo. Arbitro os honorários da perito no valor máximo da tabela.Intimem-se.

**0000660-51.2013.403.6003** - NATALICIA PAULA COSTA DOS ANJOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000690-86.2013.403.6003** - MANOEL PINHEIRO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10

(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000914-24.2013.403.6003** - MARYLEIA SILVA RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o recente indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

**0001052-88.2013.403.6003** - JANETE RIBEIRO JUREMEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001064-05.2013.403.6003** - JESUS ALEIXO NASCIMENTO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o recente indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do Benefício de Prestação Continuada - Amparo Social, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

**0001093-55.2013.403.6003** - MATILDE JOSEFINA DE PAULA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 15/17. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar

com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

**0001306-61.2013.403.6003 - JOANA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

**0001310-98.2013.403.6003 - ALUIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o recente indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001311-83.2013.403.6003 - ALICE SOUZA BRAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o recente indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e



penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001312-68.2013.403.6003** - JOAO EVANDRO DE SOUSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o recente indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001313-53.2013.403.6003** - FRANCISCA RODRIGUES DA ROCHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Edson Batista de Lima, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 11/14. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista

às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001324-82.2013.403.6003 - IVONE MARIA DOS SANTOS MATOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 11. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora para ciência desta decisão, bem como para que apresente nestes autos o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiências em vias originais, no prazo de 10 dias.

**0001325-67.2013.403.6003 - IZABEL GONCALVES DE QUEIROZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Intime-se a parte autora para ciência desta decisão, bem como para que apresente

nestes autos o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiências em vias originais, no prazo de 10 dias.

**0001326-52.2013.403.6003 - JOSE PEDRO DE LIMA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o recente indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora para ciência desta decisão, bem como para que apresente nestes autos, ainda, o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiências em vias originais, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento das custas processuais.

**0001327-37.2013.403.6003 - OSVALDO JOSE DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o recente indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora para ciência desta decisão, bem como para que apresente nestes autos, ainda, o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiências em vias originais, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento das custas processuais.

**0001337-81.2013.403.6003 - MARCIA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Edson Batista de Lima, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 15-16. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja

temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001338-66.2013.403.6003 - AURELIO FERREIRA DUARTE(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

**0001339-51.2013.403.6003 - MARIA DA GLORIA DIAS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a via original da procuração e da declaração de hipossuficiência, assumindo o ônus processual de sua inércia

**0001362-94.2013.403.6003 - NELY CRISTINA BORGES GENEZINE(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 07. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar

com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001364-64.2013.403.6003 - LUIZ TRINDADE DA MATA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Edson Batista de Lima, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 12. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em

seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001367-19.2013.403.6003 - RICARDO CRUVINEL CARDOSO(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, acostando documento indispensável à propositura da presente ação, qual seja, que demonstre o prazo efetivo do contrato de empréstimo e a data de seu efetivo encerramento, bem como demonstre a data do término do curso superior e outros que eventualmente entender necessários, assumindo os ônus processuais de sua inércia. No mesmo prazo, para a devida instrução do feito, regularize a parte autora sua representação processual, qual seja, a juntada da procuração, declaração de hipossuficiência e substabelecimento (via-original). Ademais, tendo em vista os fatos narrados pelo autor na inicial, verifica-se que os presentes autos tem a mesma causa de pedir da ação nº 0001257-20.2013.4.03.6003, em trâmite neste Juízo Federal. O Código de Processo Civil, disciplina que: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. (Grifou-se). Assim sendo, as ações devem ser reunidas e decididas simultaneamente para impedir que sejam proferidas decisões conflitantes, ficando autorizado o apensamento deste feito aos autos nº 0001257-20.2013.4.03.6003. Intime-se a parte autora da presente decisão.

**0001373-26.2013.403.6003 - JACSON ROBERTO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária,

congenita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001379-33.2013.403.6003** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Por conseguinte, mostra-se prudente e razoável a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação da defesa, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento. Cite-se, intimando-se a ré do teor desta decisão. Após a juntada da defesa, venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0001389-77.2013.403.6003** - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando-se os autos, e as cópias anexadas às fls. 37/43, observa-se que não existe a prevenção indicada em fls. 30/31, eis que os presentes autos têm como causa de pedir fato novo, em relação ao anteriormente proposto. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001447-80.2013.403.6003** - EDNA LUCIA DE ARAUJO LINHARES(SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão do



restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001451-20.2013.403.6003 - JURACY EUGENIA MONTALVAO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Edson Batista de Lima, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001467-71.2013.403.6003 - DIRCE ALVES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Edson Batista de Lima, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001469-41.2013.403.6003 - CLEMENTE ALVES MACHADO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0001472-93.2013.403.6003 - SOLANGE MARIA ROMERO (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 31. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0001473-78.2013.403.6003** - JOSE CARLOS BARBOZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 07/17. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 08 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001509-23.2013.403.6003** - WILSON RODRIGUES DA ROCHA X PAULINA RODRIGUES DA ROCHA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo assunto do processo, devendo constar como ação de cobrança de benefício previdenciário, referente ao acréscimo de 25% do benefício de auxílio doença que o autor alega ter direito. Intimem-se.

**0001543-95.2013.403.6003** - HELENA PETRONILIA PAIXAO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001548-20.2013.403.6003** - WALDOMIRO AMARAL DA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os benefícios da justiça gratuita deferidos pelo juízo estadual em fls. 26. Cite-se Intimem-se.

**0001552-57.2013.403.6003** - JOAO DA COSTA MOURA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

**0001554-27.2013.403.6003** - JOANA MATHIAS DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs ação ordinária visando, em síntese, a condenação do INSS à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de auxílio doença posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, para o recálculo do salário-de-benefício com o uso das 80% maiores contribuições (excluindo-se as 20% menores), relativas a todo o período contributivo, na forma prevista no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela parte autora o prévio requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012 - Grifou-se). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001555-12.2013.403.6003** - JOAO CICERO MENDES DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001556-94.2013.403.6003** - JOAO BATISTA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001565-56.2013.403.6003** - ADRIANA LUCIA DA SILVA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora tendo em vista que seu salário do mês de maio, constante em fls. 14, ultrapassa a renda máxima exigida para obtenção do benefício. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais iniciais. Cite-se. Intimem-se.

**0001578-55.2013.403.6003** - CARLINHOS DOMINGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se

**0001580-25.2013.403.6003** - JOVENCIO RIBEIRO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da

tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001581-10.2013.403.6003 - GISLENE NETO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeie como perito o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001582-92.2013.403.6003 - LEILA DOS SANTOS SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-

se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001583-77.2013.403.6003 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE MELO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se

adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001605-38.2013.403.6003 - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs ação ordinária visando, em síntese, a condenação do INSS à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de auxílio doença posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, para o recálculo do salário-de-benefício com o uso das 80% maiores contribuições (excluindo-se as 20% menores), relativas a todo o período contributivo, na forma prevista no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela parte autora o prévio requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR



(ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012 - Grifou-se). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001614-97.2013.403.6003 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeie como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos

demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0003710-49.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVARENGA OLIVEIRA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresetem seus quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser

entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000422-66.2012.403.6003** - AUREOLINA ROSA DA ROCHA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001453-87.2013.403.6003** - ALEX IZIDORO DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0000824-38.2012.403.6007, em que são partes ALEX ISIDORO DE CARVALHO e UNIÃO FEDERAL, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Coxim/MS. Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 03 de setembro de 2013, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante. Intimem-se as testemunhas Renato Farias Ribeiro Junior, com endereço à Rua do Compositor, nº 1571, Bairro Jardim Eldorado, João Gabriel Araguena Martins, com endereço à Rua Aviceto Arão, nº 55, Bairro Jardim Morumbi e Everton Pereira Martins, lotado junto à 2ª Companhia de Infância, situada à Av. Capitão Olinto Mancini, Vila Nova, local em que deverá ser requisitado, todos no município de Três Lagoas/MS, ficando advertidos de que deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-ão à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Oficie-se ao superior hierárquico da 2ª Companhia de Infância de Três Lagoas, notificando acerca da intimação de Everton Pereira Martins. Intimem-se.

**0001500-61.2013.403.6003** - RODRIGO VILALBA PROENÇA SABARIEGO X CAMILA VILALBA PROENÇA SABARIEGO X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MT003568 - PAULO LAERTE DE OLIVEIRA) X JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 00006777220084036000, em que são partes Rodrigo Vilalba Proença Sabariego, Camila Vilalba Proença Sabariego, menor, representada por sua mãe Maria Auxiliadora dos Santos Vilalba em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 03 de setembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante. Intimem-se a testemunha Fernando Augusto Galhardo, brasileiro, residente à Av. Rosário Congro, nº 2397, no município de Três Lagoas/MS, ficando advertido de que deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-á à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Intimem-se.

**0001609-75.2013.403.6003** - JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA COMARCA DE MIRANDOPOLIS X MARIA APARECIDA GOMES(SP205760 - JOÃO ANDRÉ CLEMENTE SAILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos nº 356.01.2010.003951-1/000000-000, em que são parte Maria Aparecida Gomes e INSS em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP. De início solicite-se ao Juízo deprecante informações acerca dos quesitos formulado pelas partes bem como pelo

Juízo. Com a resposta, nomeia-se Elisângela Facirolli do Nascimento, perita-especialista em serviço social, para realizar estudo sócio-econômico na requerente Maria Aparecida Gomes, portadora do R.G 29.939.953-9, e do CPF/MF 082.748.038-50, residente na Rua: Irmão Spinelli, nº 731, Bairro São Carlos, no município de Três Lagoas, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Cumpra-se a precatória intimando-se a perita para, em cinco dias, indicar data e hora da realização do estudo. Após, intime-se a parte e comunique-se ao juízo de origem, servindo o presente como mandado e ofício. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3182**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000217-18.2004.403.6003 (2004.60.03.000217-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000059-6)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (SP082887 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA)

Ante o exposto, INDEFIRO pedido de reconsideração realizado pelo Ministério Público Federal. INTIMEM-SE as partes da presente decisão, bem como para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o item ii da decisão de fls. 2032, ou seja, para que seja dado integral cumprimento aos termos das letras a, b e c do dispositivo da decisão deste Juízo de fl. 1978-verso, assumindo o ônus processual de sua omissão.

##### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0001200-02.2013.403.6003** - ASSOCIACAO DE EMPREGADOS DA NOROESTE - ADEN X ELI ROBERTO DE OLIVEIRA (MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e julgo a autora carecedora de ação, por impossibilidade jurídica do pedido e, em consequência, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas processuais iniciais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua omissão. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000373-88.2013.403.6003 (2006.60.03.000974-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000974-2)) NELSON YUKIO MIZOBATA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte de Nelson Yukio Mizobata, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

#### **Expediente Nº 3184**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001394-02.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-79.2011.403.6003) ROMILDA ANTONIO MORAES ME (MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Cumpra-se. Int.

##### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001561-19.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-17.2013.403.6003) MAX FREITAS SILVEIRA (MS012748 - FELIPE DE FREITAS E SILVA) X JUSTICA

## PUBLICA

Primeiramente, apense-se aos autos principais. Após, intime-se o excepto para impugnar a inicial no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**000128-24.2006.403.6003 (2006.60.03.000128-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X MICHEL THOME JUNIOR(MS002130 - SERGIO CHIBENI YARID)  
Fl.185. Defiro. Ao leilão, as providências. Int.

**0001958-49.2011.403.6003** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AMIN JOSE IRABI(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO)  
Fl.36. Defiro. 1) Intime-se o executado para que compareça em Secretaria para assinar o competente Termo de Nomeação de Bens a Penhora, do imóvel indicado às fls.23/24, prazo: 5 dias. 2) Após, expeça-se carta precatória para Comarca de Mirandópolis/SP, intimando-se o Sr. Tabelião do CRI local para proceder o registro da penhora às margens da matrícula nº 13.208, bem como sua avaliação por Oficial de Justiça. 3) Cumpra-se, expedindo o necessário.

**0001983-28.2012.403.6003** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDUARDO CASTRO MILANEZ(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO)  
Diante da concordância do exequente do bem imóvel indicado pelo executado para garantia do crédito executado, determino: 1) Intime-se o executado para que compareça em Secretaria para assinar competente Termo de Nomeação de Bens a Penhora, prazo: 5 dias. 2) Após, expeça-se mandado de avaliação e registro do bem penhorado. 3) Cumpra-se, expedindo o necessário.

### Expediente Nº 3186

#### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0001499-76.2013.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ADRIANO FERNANDES DA SILVA(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS)  
Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, o qual já foi apresentado com as respectivas razões recursais (fls.46/48v). Com relação à formação ou não do instrumento para encaminhamento ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que, como a interposição de recurso se deu na comunicação de prisão em flagrante, não há espaço para que o recurso suba nos próprios autos. Diante disto, o instrumento deverá ser formado, oportunamente, com a cópia integral do presente feito. Assim, nos termos do art. 588 do Código de Processo Penal, intime-se o i. procurador constituído, fls.26, por meio de publicação, para que, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões ou transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 5698

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000781-18.2009.403.6004 (2009.60.04.000781-0)** - ALDENORA LUCINDO DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Após cumpra-se a parte final do despacho de fls. 175.

#### **Expediente Nº 5699**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001226-02.2010.403.6004** - VICTOR DANIEL MOURA DOS SANTOS - IMPUBERE(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeaturs nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-o para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.

#### **Expediente Nº 5700**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000782-42.2005.403.6004 (2005.60.04.000782-8)** - CICERA REIS DA GUIA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Intime-se a parte autora acerca do depósito dos valores referentes à Requisição de Pequeno Valor (RPV) no Banco do Brasil, podendo efetuar o saque do valor junto àquela instituição financeira. Intime-se, ainda, o defensor dativo, Dr. ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO para que promova seu cadastramento no Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) no site da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul ([www.jfms.jus.br](http://www.jfms.jus.br)). Comprovado o cadastramento, expeça-se solicitação de pagamento e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000002-29.2010.403.6004 (2010.60.04.000002-7)** - EVARISTO DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

**0005543-84.2012.403.6000** - ONOFRE GARCIA DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em saneador. Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a anulação de ato administrativo com outros pedidos cumulado. O ente federado apresentou impugnação ao valor da cauda e ao pedido de justiça gratuita, as quais foram equivocadamente distribuídas nos autos da ação principal. Assim, determino o desentranhamento das exordiais das ações incidentais e sua distribuição por dependência aos presentes autos. Preliminarmente, a União arguiu a falta de interesse de agir do autor, em decorrência do objeto da demanda não ter sido requerido pela via administrativa. Porém, convém registrar ser entendimento das Cortes, que a exigência de pleito administrativo prévio, como causa de pedir ensejadora do interesse processual, não subsiste, quando, em contestação, a parte ré se insurge de forma específica contra o objeto da demanda: PEDILEF 200563020022909 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - TNUEMENTA - CONSTITUCIONAL - ACESSO À JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO PELA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA PELO INSS E POR TRATAR-SE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCIDENTE DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ofende a garantia do acesso à justiça a extinção do feito sem resolução de mérito decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo quando há contestação específica do réu. Pedido referente à revisão da RMI para computar os salários-de-contribuição o valor correspondente a adicional de periculosidade deferido nos autos da Reclamação Trabalhista e reajustar a RMI em épocas específicas com observância do IGP-DI como índice de reajuste. 2. Incidente de uniformização conhecido e para firmar a tese de que ofende a garantia do acesso à justiça a extinção do feito sem resolução de mérito decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo quando há contestação específica do réu, anulando o acórdão e a sentença para

que outra seja proferida como o julgador entender de direito, afastada a exigência de prévio requerimento administrativo. Foi arguída, ainda, a prescrição total da pretensão. Nesse ponto, apesar da possibilidade de análise ex officio da prescrição, é de bom alvintre, em respeito à Cláusula Geral do Devido Processo Legal, a intimação da parte autora, a qual fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a prescrição. Deixo, por hora, de fixar os pontos controvertidos da demanda. Com a vinda da manifestação ou silente, façam-me conclusos.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELACAO**

**0000722-88.2013.403.6004** - LIBRELATO IMPLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIARIOS

LTDA(MS003936 - ZBIGEV ANTONIO BORCHERT) X JAIR FEITOSA SERRA NETO

Vistos, etc. Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais. Silente, conclusos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000162-49.2013.403.6004** - RUDNEY SOARES DE PAULA(MS014499 - GILLIELEN LAURA ALVES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos um dos documentos indicados às fls. 44. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 5701**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000007-80.2012.403.6004** - MANOEL CABRAL DA COSTA(MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL ) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, por intermédio da qual o requerente, MANOEL CABRAL DA COSTA, ostenta a declaração de inconstitucionalidade do artigo 127, da Lei 11.355/2006, por violação ao princípio da isonomia, e o conseqüente reconhecimento de seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, desde que era devido, por entender que o cargo que exercia na Marinha do Brasil está contemplado pela Lei 9.657/1998, com as alterações introduzidas pela Lei 11.355/06. Juntou documentos às fls. 9/25. Em emenda a inicial, requestou o pagamento da diferença salarial decorrente da incorporação da gratificação pleiteada, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, em virtude da natureza salarial de que se reveste a gratificação (fls. 29/31). Devidamente citada (fl. 43), a União contestou e apresentou contestação às fls. 49/76. Preliminarmente, defendeu a inépcia da peça inicial e o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. No mérito, argumentou a inexistência de violação ao princípio da isonomia, porquanto a Lei 11.355/2006 contempla agentes incumbidos de serviços voltados para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares, atividades não exercidas pelo requerente. Debateu, em outro ponto, acerca do pedido da GDATEM no mesmo percentual pago aos servidores ativos e pontuou que, com a regulamentação da gratificação pelo Comando da Marinha, seu caráter não seria mais geral, mas sim apurado conforme as avaliações de desempenho dos servidores ativos aos quais é devida. O requerente impugnou a contestação às fls. 81/82, sustentando, basicamente, a violação à isonomia. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DO JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA Verifico que o processo comporta julgamento, uma vez a matéria deduzida resolve-se na análise da legislação aplicável ao caso. Dessa forma, nos termos do art. 330, I, do CPC, passo à análise dos argumentos expendidos pelas partes. 2.2 PRELIMINARES Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o requerente sustenta a inconstitucionalidade do artigo 127 da Lei 11.355/2006, dispositivo ao qual atribuí seu não enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar. Nessa esteira, observo que um dos pedidos encampados em Juízo é justamente a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do mencionado dispositivo. De outro lado, não vislumbro a prescrição da pretensão autoral, dada a natureza de trato sucessivo da gratificação requestada. Porém, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85, do STJ, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. 2.3 MÉRITO Argumenta o requerente fazer jus à gratificação de desempenho de atividade técnico-operacional em tecnologia militar (GDATEM), pois o cargo que exercia enquanto pertencente ao serviço ativo da Marinha do Brasil - agente de transporte marítimo e fluvial - estaria incluído no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, disciplinado na Lei 9.657/98, com as alterações da Lei 11.355/2006. Alega que não foi contemplado com a gratificação porque a OM na qual prestava serviços - Capitania Fluvial do Pantanal, em Corumbá/MS - não foi relacionada no anexo XXIV da Lei 11.355/06. Defende, assim, a violação ao princípio da

isonomia, pois o critério estabelecido pela Lei contemplou a Organização Militar e não a função exercida. Pois bem. Entendo que o requerente não tem direito à gratificação de desempenho de atividade técnico-operacional em tecnologia militar. Primeiro, anoto que a tarefa legislativa é atribuição do Poder Legislativo e que somente Lei pode dispor sobre a remuneração do serviço público, nos termos do artigo 37, X, e artigo 61, 1º, ambos da Constituição Federal. Dessa forma, é vedado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, nos termos da Súmula 339 do STF: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência mais balisada: ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. LEI Nº 11.355/2006. ENQUADRAMENTO E PERCEPÇÃO DA GDATM. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de remessa oficial e apelação das partes, em face de sentença que acolheu parcialmente a pretensão autoral de enquadramento no Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, e de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATM, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 5% sobre o valor da condenação. 2. Nos termos do art. 127 da Lei nº 11.355/2006, para fazer jus ao enquadramento no Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar e à percepção da GDATM, era necessário que o servidor público, além de ocupar cargo descrito no Anexo XXIII da Lei, estivesse lotado, em 25 de fevereiro de 2005, nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV do referido diploma, sendo que, no caso, o demandante cumpriu apenas o primeiro requisito, visto que somente foi removido para o Parque de Material Aeronáutico de Recife - PAMA-RF em setembro de 2005. 3. O não-atendimento a um dos requisitos legais inviabiliza a concessão do enquadramento pretendido e, conseqüentemente, o pagamento da GDATM. Precedentes desta Corte Regional. 4. Inexistência de violação ao princípio da isonomia, pois não se evidencia qualquer diferenciação indevida de tratamento dado a pessoas que se encontravam em uma mesma situação funcional. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339 do STF). 5. A inversão da sucumbência prejudica a argumentação autoral, de majoração da condenação sucumbencial da ré. 6. Remessa oficial e apelação da União providas, e apelação da parte autora improvida. (APELREEX 200983000186299, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/05/2013 - Página::352.) Fixadas tais premissas, observo que a Lei 9.657/98, com as alterações introduzidas pela Lei 11.355/2006, menciona expressamente em seus incisos que o Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar abrange as carreiras e cargos voltados para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares. Dessa forma, não basta a nomenclatura atribuída ao cargo para se estabelecer o enquadramento do servidor no Plano de Carreira disciplinado na Lei em comento. É necessária a comprovação da atuação na área de tecnologia militar, o que não foi demonstrado pelo requerente. No anexo XXIV, da Lei 11.355/2006, estão arroladas as Organizações Militares que desenvolvem as atividades contempladas pela Lei. Portanto, se a OM na qual o requerente prestou serviço não está relacionada, conclui-se que nela não são exercidas as competências elencadas pela norma de regência (desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares). Tal conclusão é corroborada pela afirmação declinada na contestação apresentada pela União, na qual consta que as Capitânicas dos Portos - onde o requerente exercia suas atividades - tem atribuições voltadas à fiscalização do Estado como Autoridade Marítima, fazendo cumprir leis e regulamentos marítimo-portuários, função bem distinta, portanto, da contemplada na Lei 11.355/2006. Dessarte, o autor não comprovou ser ocupante de carreira ou cargo da tecnologia militar, tampouco estar lotado em OM de tecnologia militar com atribuições voltadas para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares, não fazendo jus à gratificação disciplinada na Lei 9.657/98, com as alterações da Lei 11.355/2006.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para julgar improcedentes os pedidos autorais. Defiro os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condenar o requerente em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000751-41.2013.403.6004 - LUCIANA BARROS COFFACI (MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X UNIAO FEDERAL**

LUCIANA BARROS COFFACI pede em face da UNIÃO, a prorrogação da pensão por morte que sua mãe, Anastácia Barros Coffaci, recebia em razão do falecimento de seu pai, servidor público federal, até que consiga uma colocação no mercado profissional. Requer a antecipação da tutela. Houve pedido de justiça gratuita. Juntou documentos à f. 11/43. É o relatório. D E C I D O. A tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ao menos sob juízo sumário, verifica-se



não haver verossimilhança nas alegações, pois a pretensão da autora, que já conta com 34 (trinta e quatro) anos de idade, é frontalmente contrária ao artigo 217, inciso II, a, da Lei n. 8.112/90, que prevê o pagamento da pensão por morte aos filhos apenas até completarem 21 (vinte e um) anos, prorrogando-se, como única exceção, no caso de invalidez. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 (VINTE QUATRO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. A pensão por morte é devida ao filho até a idade de 21 (vinte e um) anos, não havendo previsão legal para ampliar esse período, mesmo que o beneficiário seja estudante universitário. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1333472 / MS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2012/0142693-0, Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 09/04/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 16/04/2013). Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO, sem prejuízo de ser novamente analisado após a efetivação do contraditório, quando da prolação da sentença. Em face da declaração de pobreza juntada, concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se. Intimem-se. Cite-se a UNIÃO na forma da lei, devendo informar, juntamente com sua peça defensiva, se já existe algum benefício concedido em razão do óbito anunciado nos autos. Havendo pensionistas, deverá a Secretaria intimar a parte autora para promover a citação deles na qualidade de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (artigos 47 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil).

**0000752-26.2013.403.6004 - LYGIA HELENA DE CARVALHO DUARTE (MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Sustenta a requerente, na inicial de fls. 2/4, que: a) era beneficiária de pensão por morte, instituída em janeiro de 1998, em virtude do falecimento de sua genitora; b) o benefício foi interrompido após completar 21 (vinte e um) anos; c) o benefício deve ser restabelecido, pois é estudante universitária e depende dessa verba para sua manutenção. Juntou documentos às fls. 5/8. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional na sistemática processual civil vigente - a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço não vislumbro a presença dos requisitos, ao passo que a decisão administrativa de cessação do benefício encontra amparo no artigo 16, I, da lei de regência (8213/91), que considera dependente o filho menor de 21 (vinte e um) anos. Dessa forma, a maioria acarreta a perda do direito à pensão, exceto se comprovada a invalidez do dependente maior de 21 (vinte e um) anos, o que não é o caso dos autos. Esse é o entendimento do Egrégio STJ: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 (VINTE QUATRO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. A pensão por morte é devida ao filho até a idade de 21 (vinte e um) anos, não havendo previsão legal para ampliar esse período, mesmo que o beneficiário seja estudante universitário. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1333472 / MS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2012/0142693-0, Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 09/04/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 16/04/2013). Nessa esteira, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita, façam-se as anotações necessárias. Cite-se o requerido para apresentar contestação, no prazo assinalado em Lei. P.R.I.

## **Expediente Nº 5702**

### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0000255-22.2007.403.6004 (2007.60.04.000255-4) - RONALDO JOSE DE ALMEIDA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X MARIA DO CEU FERREIRA SACRAS X MARIA SACRAMENTO SACRAS X ESPOLIO - URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA (MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X CIRA SIQUEIRA DE ALMEIDA (MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR (MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X ALEXSANDER SIQUEIRA DE ALMEIDA (MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X ESTRADA DE FERRO NOVOESTE DO BRASIL X FERROVIA NOVOESTE S/A X MARINA DAMASIA MENACHO (MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X SUELY PEREIRA DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X SUELY MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA X ROSELI DIAS DE SOUZA X GILSENEIDA VIANA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X JORCINEIA DAMAZIA GARCIA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X JULIO PEREIRA DA SILVA X UNIAO**

FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA)

Vistos, etc.Intimem-se as partes para que se apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações finais. Primeiro o autor. Após, conclusos.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000377-35.2007.403.6004 (2007.60.04.000377-7)** - NEILOR BURGOS SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Considerando que os recursos de apelação atendem aos requisitos de admissibilidade - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal. Primeiro o autor.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0000533-18.2010.403.6004** - CORINA CORREA DE SENNE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da peça defensiva.Após, conclusos.P.R.I

**Expediente Nº 5703**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000634-50.2013.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE LUIS HUANG DAI(MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

Vistos, Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão proferida à f. 17/18 dos autos presentes autos, que relaxou a prisão em flagrante de JOSÉ LUIS HUANG DAI, por concluir que os fato imputados ao indiciado não configuram crime. As razões foram apresentadas à f. 30/32.As contrarrazões pousaram aos autos à f. 36/43.É o relato do necessário. DECIDO.Recebo o recurso em sentido estrito, interposto aos 08.07.2013, bem como as razões de recurso apresentadas à f. 30/32.Mantenho a decisão recorrida - f. 17/18 dos presentes autos - por seus próprios fundamentos.Em obediência aos artigos 581, inciso V, e 584, a contrario sensu, ambos do Código de Processo Penal, e considerando a inexistência de mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo ao presente, atribuo ao recurso tão somente o efeito devolutivo.Não vejo óbices à apreciação do presente recurso nos próprios autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, pois não prejudicará o andamento do processo, nos termos do artigo 583, inciso III, do Código de Processo Penal. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**Expediente Nº 5704**

**ACAO PENAL**

**0000245-75.2007.403.6004 (2007.60.04.000245-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X YOVANA BEATRIZ RAMOS MIRANDA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X RUTH REVOLLO ONOFRE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X OSCAR MAMANI GUTIERRES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X LIDER DAZA PAZ(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

1. Verifico que o MPF apresentou recurso de apelação apenas em relação ao réu LIDER DAZA PAZ. O recurso já foi recebido (fl. 486) e a defesa do réu já apresentou contrarrazões (fls. 489/497). 2. A sentença transitou em julgado em relação aos réus YOVANA BEATRIZ RAMOS MIRANDA, RUTH REVOLLO ONOFRE e OSCAR MAMANI GUTIERRES. Assim sendo, expeça-se guia de execução à Justiça Federal de Corumbá em relação a esses réus. Lancem seus nomes no rol nacional dos culpados e expeçam-se os officios de praxe. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

## Expediente Nº 5705

### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000797-35.2010.403.6004** - MARCELO BARROS DE AGUIAR(MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

. RELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, por intermédio da qual Marcelo Barros de Aguiar ostenta a condenação do IBAMA à reparação de danos morais e materiais sofridos em virtude da inserção indevida de seu nome no CADIN. Alega, em suma, que ao tentar obter um empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, foi informado de uma restrição junto ao CADIN. Em busca de informações, descobriu que o órgão responsável pela inscrição era o IBAMA. Argumentou que nunca sofreu qualquer autuação por parte do IBAMA e que nunca fora notificado acerca da inscrição de seu nome no CADIN. Por tais fatos, pleiteou a condenação do IBAMA em danos morais e materiais. O primeiro, fundamentado na inserção ilegal de seu nome do CADIN; o segundo porque, em virtude da restrição, não pôde realizar o empréstimo bancário do qual necessitava. Juntou documentos às fls. 11/23. Devidamente citado, o IBAMA apresentou contestação às fls. 31/37. Primeiro, ponderou sobre o exercício do poder regular de polícia, em razão do qual se procedeu à autuação do requerente, em 30.3.1995, por infração ambiental, a qual deu ensejo ao auto de infração n. 84597/A e ao processo administrativo 50007.000083/96-14. Nessa esteira, requestou a improcedência dos pedidos autorais, pois sua ação foi amparada na legislação aplicável. O IBAMA juntou documentos às fls. 38/73. As fls. 80/86, o requerente impugnou a contestação apresentada pela Autarquia requerida, oportunidade em que sublinhou nunca ter sido autuado, bem como que desconhecia o auto de infração. Superado tal argumento, asseverou que houve excesso de ação por parte do órgão, que manteve sua inscrição no CADIN mesmo após a prescrição do crédito. Ao final, dissertou sobre a responsabilidade objetiva e sobre o enriquecimento sem causa (fls. 80/86). A UNIÃO apresentou contestação às fls. 91/98. Em preliminar, pleiteou sua ilegitimidade passiva, o que foi reconhecido pelo autor (fls. 101/108) e pelo Juízo (fl. 109). Realizada audiência à fl. 143. Memoriais finais do requerente às fls. 147/152. A requerida deixou transcorrer, in albis, o prazo para alegações finais (fl. 156-verso). É o relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃOPrimeiro, vislumbro dos documentos juntados aos autos que o requerente foi devidamente notificado acerca da infração que lhe fora imputada em 30.3.1995 (auto de infração n. 84597/A), a qual deu origem ao processo administrativo no bojo do qual foi estipulada a multa que ensejou a inscrição de seu nome no CADIN (autos do processo administrativo n. 50007.000083/96-14). Negar a autuação e notificação, como insistentemente encampado pelo requerente em suas peças, não fez desaparecer as assinaturas por ele exaradas nos documentos juntados às fls. 39/40. Nessa esteira, saliento que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, afastada apenas por prova em contrário. Desse modo, o requerente poderia ter recorrido ao expediente probatório para demonstrar, por exemplo, que a assinatura aposta nos termos não era sua, com o que conseguiria afastar a notificação. Não o fez, contudo. Limitou-se, em todas as oportunidades que teve para falar nos autos, a afirmar que jamais fora notificado, o que não confere com a realidade. Ciente da infração que lhe era impingida - como se denota dos documentos de fls. 39/40 - observo que as notificações administrativas acerca do pagamento da multa arbitrada no processo administrativo e a notificação de inscrição do nome do requerente no CADIN foram encaminhadas ao endereço constante naqueles documentos (fls. 44, 45, 47, 48 e 57). Sobre a inscrição do nome do requerente no CADIN, não percebo qualquer ilegalidade por parte do IBAMA, já que o não pagamento da multa, como penalidade à prática infracional, pode ensejar a inscrição no cadastro. Outro não é o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - IBAMA - AUTUAÇÃO POR PARCELAMENTO IRREGULAR - MULTA - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO DÉBITO - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE. 1 - De acordo com o disposto no art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, a inscrição no CADIN somente poderá ser suspensa ou obstada, na hipótese de o devedor haver ingressado em Juízo com ação objetivando a discussão do débito, e desde que apresente garantia idônea e suficiente à sua satisfação. 2 - Havendo débito lançado contra o devedor (auto de infração por parcelamento irregular), cuja legitimidade se presume, não se pode impedir o IBAMA de promover a inscrição do nome do autuado no CADIN. 3 - Não se discute o mérito da autuação, mas, tão-somente, a possibilidade de inscrição da associação/autuada no CADIN, mesmo porque, a complexidade da matéria inviabilizaria a apreciação do pedido, antes da fase de provas. 4 - Agravo de Instrumento provido. (TRF-1 - AG: 20593 DF 2004.01.00.020593-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 16/01/2007, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 02/03/2007 DJ p.119)Entretanto, observo ilegalidade na manutenção indevida do nome do requerente no mencionado cadastro de inadimplentes, cuja responsabilidade para retirada competia, exclusivamente, à Autarquia demandada, nos termos do artigo 2º, 5º, da Lei 10.522/2002. Isso porque o processo administrativo no bojo do qual foi determinado o pagamento da multa foi cancelado em razão da ocorrência da prescrição, como se deduz dos documentos de fls. 71/73. Está evidenciado nos autos que o nome do requerente permaneceu indevidamente no cadastro, pelo menos, entre a decisão do Superintendente do IBAMA, datada de 9.9.2008, acolhendo o parecer para o cancelamento do

auto de infração (fl. 71), e 11.9.2009, data em que retirado o extrato do CADIN pela Caixa Econômica Federal - fl. 13. Com a decisão de cancelamento do ato de infração, deveria a Autarquia requerida ter procedido à retirada do nome do requerente do cadastro, o que só fez quando por ele interpelada, via ouvidoria (o que se extrai do depoimento prestado em Juízo pelo requerente). A omissão representou violação aos direitos assegurados no artigo 5º, X, da Constituição Federal, ensejando a necessidade de reparação dos danos morais, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Sobre a matéria, anoto que o STJ tem entendimento pacificado de que a inclusão ou manutenção indevida do nome em cadastro de inadimplentes confere direito à indenização, independentemente de prova de dano sofrido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL - PROVA - ART. 159 DO CC/1916. 1. Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo demandante. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido (REsp 468573/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 08/09/2003, p. 295). ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. 1. O recorrente pretende a reforma do acórdão que fixou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização por dano moral, decorrente da inscrição e manutenção do nome do recorrido no Cadin. 2. O Tribunal de origem consignou que houve pagamento do valor inscrito em dívida ativa e que, mesmo assim, a autarquia não promoveu a baixa do registro do nome do devedor no Cadin. 3. O STJ, no que se refere especificamente à indenização por dano moral, possui entendimento de que esta é cabível, com base na simples prova de que houve inscrição, ou manutenção, indevida de registro nos órgãos de proteção de crédito, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1370591 / PR, RECURSO ESPECIAL 2012/0220536-0, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 06/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2013). A quantificação do dano moral deve atender não só a reparação da lesão, mas consubstanciar um cunho pedagógico, de desmotivação da conduta ilegal praticada pelo agente. Enquanto a reparação visa compensar o abalo experimentado pela vítima, a desmotivação busca coibir a prática reiterada da conduta, servindo como alerta ao causador do dano moral. Sobre os critérios a serem levado em conta na apuração do quantum, ensina a jurisprudência: (...) Para estabelecer a indenização por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa do autor da ofensa; efeitos do dano, inclusive no que diz respeito às repercussões do fato. (REsp 883630 / RS, RECURSO ESPECIAL 2006/0192157-7, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/12/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2009). No caso, levo em consideração a legalidade da inclusão do nome do requerente no CADIN, e vislumbro a regularidade do processo administrativo quanto às notificações acerca do pagamento da multa e inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Além disso, levo em consideração o fato de que a lesão consubstancia-se, única e exclusivamente, na manutenção indevida do nome do requerente no CADIN. Utilizando-se dos critérios da razoabilidade, da boa fé e da proibição do enriquecimento sem causa, bem como da indenização do dano moral como pena para o causador da lesão se sentir compelido a não mais lesar alguém, fixo os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Creio que qualquer valor acima disto poderia levar ao enriquecimento sem causa, além do que poderia incentivar às pessoas a acharem conveniente a situação danosa, uma vez que a reparação seria muito atraente. A indenização por danos morais não pode trazer benefícios tais para o lesado que passe este a estimular a situação ilícita; os danos morais devem prevenir o dano, na sua exata medida, sem exageros. Acerca do pedido de dano material, insta salientar que a lesão objeto da responsabilidade civil é aquela que se traduz na diminuição do patrimônio, necessitando, além do ato ou conduta ilícita e nexa causal, a repercussão negativa do patrimônio do titular. A indenização por danos materiais, que não é presumida, objetiva a reparação de um prejuízo representado pela diminuição do patrimônio, o que, in casu, não foi comprovado pelo requerente. Nesse sentido, observo que embora o requerente afirme que foi impedido de realizar empréstimo na Caixa Econômica Federal em razão da inscrição no CADIN, não trouxe documento que comprove a veracidade e efetiva ocorrência do fato, qual seja, a negativa do Banco motivada pela inscrição. Aliás, sequer existe documento que comprove ou revele indício de pedido de empréstimo no Banco. Assim, não há certeza de que o requerente tenha requestado o empréstimo e que, se negado, o foi por conta da inscrição no CADIN. O único documento apresentado nos autos é o extrato do Sistema de Pesquisa Cadastral da Caixa Econômica Federal, do qual se extrai a inscrição no CADIN pelo IBAMA (fl. 13). Nesses termos, entendo que não constar no CADIN talvez ensejasse a liberação do empréstimo, o que não é absoluto, extreme de dúvidas. Em caso similar, a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. 1. No âmbito do direito público, o ordenamento jurídico pátrio adota a tese da responsabilidade objetiva, sendo o direito à indenização por danos materiais e morais uma garantia constitucional (art. 37, parágrafo 6º, CF). 2. Hipótese em que restou comprovada a relação de causalidade entre a conduta do agente público e o dano moral provocado ao autor, decorrente da

inscrição indevida do seu nome no CADIN. 3. Dano material não demonstrado, uma vez que o demandante, a despeito de haver sustentado a existência de prejuízo financeiro decorrente da não concessão do empréstimo bancário por restrição cadastral, não comprovou que o seu contato com o Banco do Brasil estaria além das tratativas iniciais de uma operação de crédito. Assim, a aquisição de insumos agropecuários com preços superiores não pode ser imputada à ação do agente estatal. 4. omissis. 5. omissis. 6. Apelação do particular improvida. Parcial provimento ao apelo da União, para excluir a condenação por litigância de má-fé. (TRF-5 - AC: 426706 AL 0004135-96.2004.4.05.8000, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 03/03/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 25/03/2009 - Página: 337 - Nº: 57 - Ano: 2009). Por todo o exposto, entendo que o pedido de indenização por danos morais deve ser deferido, sorte que não segue ao pedido de indenização por danos materiais, porquanto não comprovados pelo requerente. 3. DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, para condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada monetariamente a partir deste julgamento, conforme Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros legais desde a citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. Outrossim, tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50 e a Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000662-18.2013.403.6004 - MARCIO ANTONIO SANTOS PINTO DE ARRUDA (MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIO ANTONIO SANTOS PINTO DE ARRUDA em face da UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO EXÉRCITO BRASILEIRO - ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DAS ARMAS (ESA), objetivando a participação em Concurso de Admissão aos Cursos de Formação de Sargentos 2014-2015, realizado pelo Exército Brasileiro, por meio da Escola de Sargento das Armas. A inicial de f. 02/11, veio acompanhada dos documentos de f. 12/77. Houve pedido de justiça gratuita. À f. 81, foi o impetrante provocado a apontar corretamente a autoridade coatora. Sua manifestação sobreveio à f. 84, pugnano pela exclusão do pólo passivo tão somente da ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DAS ARMAS (ESA). É o relatório. D E C I D O. Acolho a emenda à inicial. Anote-se. Nada obstante, deve o feito ser extinto. Em se tratando de mandado de segurança, a autoridade coatora é a parte passiva da relação processual. Na lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, RT, 13ª edição, p. 33/35), autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução, também não se confundindo com o órgão ou com a pessoa jurídica a que pertence, não detendo legitimidade para responder à impetração aquela autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator. Assim, a ação mandamental deve, obrigatoriamente, ser dirigida à autoridade, pessoa física, que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o administrado. É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatío ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento do mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida à vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o Juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Em suma, é dever do impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no polo passivo do mandamus, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/09, que ordena a observância do disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Pois bem. Na peça vestibular, o impetrante apontou como supostas autoridades coatoras a UNIÃO FEDERAL, o MINISTÉRIO DO EXÉRCITO BRASILEIRO e a ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DAS ARMAS (ESA). Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sem perder de vista a natureza constitucional do mandamus e do seu procedimento especial e célere, foi facultado ao impetrante, tendo em vista a busca da efetividade do processo, a emenda da inicial, com a correta indicação da autoridade coatora, bem como a manifestação acerca da competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Todavia, consoante se vê à f. 84, o impetrante somente pugnou pela exclusão da ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DAS ARMAS (ESA), permanecendo no pólo passivo da presente a UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, e o MINISTÉRIO DO EXÉRCITO BRASILEIRO, órgão integrante do Ministério da Defesa, que não possui personalidade jurídica própria. Diante disso, resta caracterizada a ilegitimidade passiva das autoridades ditas coatoras, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, com

fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA PARA CORRIGIR O ATO TIDO COMO ILEGAL. OPORTUNIDADE DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. I - Em consideração à natureza constitucional do mandamus e do seu procedimento especial e célere, o juiz, em sede de mandado de segurança, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. II - Facultativamente, tendo em vista a busca da efetividade do processo, pode o juiz determinar que o impetrante proceda à emenda da inicial do mandamus com a correta indicação da autoridade coatora, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. III - No caso dos autos, o Delegado da Receita Federal em São Paulo não dispõe de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, pois no caso em exame não se objetiva afastar uma exigência fiscal supostamente ilegítima a ser feita pela autoridade fiscal local impetrada, mas sim objetiva-se afastar ato administrativo que afastou exigência fiscal a ser feita de terceiros, arguindo a sua ilegalidade e inconstitucionalidade (Instrução Normativa SRF nº 9/99, a qual dispõe que a inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive a contribuição sindical patronal, o que violaria a Lei nº 9.137/96 e o artigo 8º da Constituição Federal), falha que somente poderia ser sanada pela autoridade que emitiu o ato normativo impugnado. III - Constatada a ilegitimidade passiva da autoridade erroneamente indicada na impetração, intimado o impetrante para corrigir e deixando de fazê-lo, impõe-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 208609, Juiz Convocado Souza Ribeiro, TRF3, Turma Suplementar da 2ª Seção, DJF3 DATA: 15/05/2008). Por outro lado, mesmo que prescindível, in casu, deixo consignado que, encontrando-se em vigor a Lei n. 12.705/12, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, o presente mandamus carece de amparo jurídico-legal, nos termos da Súmula n. 266 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (não cabe mandado de segurança contra lei em tese). É que a ação mandamental deve atacar a situação que objetivamente atente contra a esfera do direito individual do administrado, não sendo cabível, portanto, contra o ato normativo geral e abstrato editado pela autoridade apontada como coatora no exercício do seu poder regulamentar. Não se pode olvidar ser orientação pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça que o responsável pela edição da norma geral e abstrata não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental, na medida em que a autoridade coatora deve ser aquela que pratica ou ordena a prática do ato administrativo concreto, que materializa a norma geral e abstrata anteriormente editada. Ante o exposto, com arrimo nos artigos 295, inciso II, e 267, inciso VI, ambos do CPC c/c o artigo 6º da Lei n. 12.016/09, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito. Em face da declaração de pobreza juntada (f. 16), concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/1950. Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5706**

#### **ACAO PENAL**

**0000634-81.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ROBERTO FUHR(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X OSMAR SCHULZ(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ABIZAI MACHADO(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ILDO ROSSI(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X EMILIANO LOPES X ARCENIO VASQUE X JURANDIR LIMA X DALMIRO ALVARENGA X ITALIANO VASQUES X FLORENTINO RIBEIRO X PEDRO RODRIGUES X VITORINO SANCHES X ORACIR RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES X OLINDO RODRIGUES X ADAIR RARA X ZENOBIO AQUINO CACERE X ROBSON RICARTE RIBEIRO X EUZEBIO DIEGRO X DARIO RODRIGUES X OFESIO FRANCO**

1) Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (abaixo discriminadas), para o dia 26 de setembro de 2013, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS:a) LÁZARO VERA FERNANDES, indígena residente na casa nº 915, Aldeia Amambai, em Amambai/MS;b) CORDIANO RICARTE, indígena, residente na Aldeia Amambai, em Amambai/MS;c) SUZANA ROA ALVES, indígena

residente na Aldeia Amambai, em Amambai/MS; d) CLÁUDIO VERA OLIVEIRA, professor indígena, residente na Aldeia Amambai, em Amambai/MS;e) RUBENS AQUINO, professor e líder indígena, residente na casa nº 633, Aldeia Amambai, em Amambai/MS2) Designo audiência para a mesma data e local acima, a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus (abaixo discriminadas):a) CRIVALDO ALVES DOS SANTOS, residente na Rua República, nº 4.067, em Amambai/MS;b) MARINO OSÓRIO BORTOLI SOARES, residente na Rua Sebastião Espindola, nº 2.861, em Amambai/MS;c) CLERY DA SILVA, residente na Rua Antonio Pereira dos Santos, nº 894, em Amambai/MS - Fone: (67)9292-8389;d) EVILASIO GOMES DA SILVA, residente na Rua da República, nº 2000,0 em Amambai/MS;e) DEODOSIO ANTONIO ZAGONEL, residente na Av. Pedro Manvailer, nº 4.225, em Amambai/MS;f) SERGIO LUCENA COSTA, residente na Rua Alcindo Franco Machado, nº 1690, Bairro Presidente Vargas, em Amambai/MS;g) FLÁVIO HERBERTO LEICHTWEIS, residente na Rua Monte Castelo, nº 2654, em Amambai/MS; h) WALDEMAR MOREIRA DE SOUZA, residente na rua da República, nº 3091, em Amambai/MS;i) ORIVALDO BARRIO, residente na Aldeia Amambai, em Amambai/MS.3) Em continuidade à instrução penal designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas (abaixo discriminadas), para o dia 27 de setembro de 2013, às 13:30horas, na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS.a) MÁRIO CACERES, residente na Aldeia Amambai, em Amambai/MS;b) PAULO VALIENTE, residente na Aldeia Amambai, em Amambai/MS;c) BENJAMIM ROSSATE, residente na Aldeia Amambai, em Amambai/MS;d) VITORINO MARTINS, residente na Aldeia Amambai, em Amambai/MS;e) SIMÃO MORAES, residente na Aldeia Amambai, em Amambai/MS;f) CATALINO ESCOBAR, residente na Aldeia Amambai, em Amambai/MS;g) GIUDERCIO MARTINS, residente na Aldeia Amambai, em Amambai/MS;4) Para a mesma data e horário acima designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas (abaixo discriminadas), todas residentes na Aldeia Amambai, em Amambai/MS.a) FRANCISCO AMARILHA;b) JOÃO GALTO;c) JOEL GAONA ;d) LOURIVAL AQUINO;e) LAUREANO BENITES;f) RUBENS AQUINO;g) SEBASTIÃO CARMONA;h) JERONIMO DA SILVA NUNES.5) Designo o dia 03 de outubro de 2013, às 13:30 horas para audiência de interrogatório dos réus abaixo discriminados:a) ROBERTO FUHR, residente na Chácara Campinas, KM15, Rodovia BR-386, em Amambai/MS - Fone: (67)9908-6235;b) CLÁUDIO ALVES DOS SANTOS (vulgo XIRU), residente na Fazenda Campinas, região do Sertãozinho, em Amambai/MS - Fone: (67)9925-3390;c) OSMAR SHULZ, residente na Chácara Dois Pinheiros, vizinha à Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS - Fone: (67)9231-2801;d) ABIZAI MACHADO, residente na Rua Rui Barbosa, nº 1813, Centro, em Amambai/MS - Fone: (67) 3481-1510;e) ILDO ROSSI, residente na Chácara Engenho Velho, região do Sertãozinho, em Amambai/MS - Fone: (67) 9976-2309;f) EMILIANO LOPES, residente na casa nº 935, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS; g) ARCÊNIO VASQUES, residente na casa nº 78-A, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS;h) JURANDIR LIMA, residente na casa nº 923, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS;i) DALMIRIO ALVARENGA, residente na casa nº 634, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS;j) ITALIANO VASQUES, residente na casa nº 644, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS;k) FLORENTINO RIBEIRO, residente na casa nº 721, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS.6) Designo, ainda, audiência de interrogatório dos réus (abaixo discriminados), para o dia 04 de outubro de 2013, às 13:30horas, na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS.a) PEDRO RODRIGUES, residente na casa nº 834, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS;b) VITORINO SANCHES, residente na casa nº 160-A, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS;c) ORACIR RODRIGUES, residente na casa nº832, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS;d) LUIZ RODRIGUES, residente na casa nº 783, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS;e) OLINDO RODRIGUES, residente na casa nº 828, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS;f) ADAIR RARA, residente na casa nº 196, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS;g) ZENÓBIO AQUINO CÁCERES, residente na casa nº 108, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS;h) ROBSON RICARTE RIBEIRO, residente na casa nº 709-E, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS;i) EUZÉBIO DIEGRO, residente na casa nº 191-B, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS;j) DARIO RODRIGUES, residente na casa nº 825, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS;k) OFESIO FRANCO, residente na casa nº 211, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS; 6) Considerando a certidão de fl. 296, homologo os quesitos de fls. 152/153, 199/205, 209/215, 218/224, 226/232 e 234/242, bem como defiro a indicação do assistente técnico à fl. 267. Intime-se.7) Por fim, cumpra-se os itens 4, 6 e 7 do despacho de fls. 254/255.Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF, bem como à Procuradoria da FUNAI de Ponta Porã/MS.

## **Expediente Nº 5707**

### **ACAO PENAL**

**0001991-67.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DILCEU BRAUN(MS006483 - JEFFERSON JOSE RAHAL)**

1) Designo a audiência para o interrogatório do réu DILCEU BRAUN, à realizar-se no dia 07/08/2013, às 15:30h, na sala de audiências da 1ªVara, desta 5ª Subseção Judiciária, em Ponta Porã/MS.RÉU: DILCEU BRAUN,

residente na Av. Pedro Manvailer, nº 3418, Amambai/MS.2) Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 287/2013/SCE AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AMAMBAI/MS/MS PARA INTIMAÇÃO DA PESSOA SUPRAMENCIONADA MENCIONADA.

#### **Expediente Nº 5708**

##### **ACAO PENAL**

**0002295-95.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO E MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X ALEXANDRO MARINHO SABIA NUNES(BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO E BA008976 - ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS)

1. Em vista do ofício de fl. 642, este Juízo manifesta-se apenas no sentido de não se opor à transferência do acusado Paulo Alexandre Augusto Catunda Freitas para o presídio militar de Campo Grande/MS. Quanto à possibilidade de transferência do acusado, esta deverá ser consultada ao Juízo competente. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO.2. Em relação ao pedido de remição, este deverá ser apreciado em momento oportuno pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 65, inciso III, alínea c, e artigo 126, 8º, da Lei nº 7210/84.3. Tendo em vista que os antecedentes criminais do acusado Alexandre Marinho Marinho Sabiá Nunes, os laudos periciais relativos às armas apreendidas (fls. 248/261 e 265/282) e o laudo de exame toxicológico do acusado Paulo Alexandre Augusto Catunda Freitas (fl. 555/559) já foram juntados aos presentes autos, verifico que os requerimentos de fls. 656/657 já foram atendidos, razão pela qual deixo de apreciá-los.4. Diante da certidão de fl. 663, dê-se vista dos autos sucessivamente à acusação e às defesas dos acusados, para os fins do art. 403, 3º do CPP. Com a juntada dos memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

#### **Expediente Nº 1905**

##### **ACAO PENAL**

**0001570-48.2008.403.6005 (2008.60.05.001570-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CLEYTON DE MELLO LEITE(MT005205 - SAMIR BRADA DIB) Ficam os advogados acima mencionados, devidamente intimados para, no prazo legal, se manifestar na fase do art. 402 do CPP.

#### **Expediente Nº 1906**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001534-40.2007.403.6005 (2007.60.05.001534-0)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X DOMINGOS GREGOL PUCKES(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Intime-se o advogado Hildebrando Corrêa Benites para esclarecer se patrocina a defesa do acusado nestes autos e, se afirmativo, informar endereço atualizado do réu.

#### **Expediente Nº 1907**

##### **ACAO PENAL**

**0002017-36.2008.403.6005 (2008.60.05.002017-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)



**Expediente Nº 1908**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002058-95.2011.403.6005** - ANTONIO JOAO SCHNEIDER(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

**0002438-84.2012.403.6005** - LUIZ FERREIRA TEODORO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002030-93.2012.403.6005** - QUITERIA SILVA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**0000291-51.2013.403.6005** - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 12/11/2013, às 13:30 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

**0001409-62.2013.403.6005** - IDALINA DOS SANTOS PINTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 12/11/2013, às 13:45 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

**0001426-98.2013.403.6005** - FRANCISCO DE ASSIS LEME(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 19/11/2013, às 13:30 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

## **Expediente Nº 1909**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000560-03.2007.403.6005 (2007.60.05.000560-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALEXANDRINO MARQUES SOBRINHO

Diante do teor da certidão de f. 82, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para proceder ao recolhimento das custas da certidão requerida à f. 70, sob pena de sua não emissão. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo provisório. Int.

## **Expediente Nº 1910**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000549-61.2013.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PAULO CESAR BERSAN(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X VANDERLEY RODRIGUES ALVES(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS)

1. Citem-se os réus, intimando-os da audiência de interrogatório que ora designo para o dia 25/09/2013, às 14:00 horas. 2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS e JOSÉ CARLOS DE SOUZA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 25 de setembro de 2013, às 15:00 horas. 3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art.3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência. 6. Designo para o mesmo dia, às 15:00 horas, audiência para oitiva das testemunhas de defesa JEFERSON LEANDRO DE SOUZA, EDILSON MENEZES TOZELAR, CÉSAR LEANDRO PINTO, ADILSON FERREIRA DOS SANTOS e ADEMIR AMARO DA SILVA. 7. Deprequem-se às Comarcas de Auriflama/SP e Votuporanga/SP as oitivas das testemunhas de defesa HELIO JARDIM SILVA e GEANE RODRIGUES TRINDADE, respectivamente. 8. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 9. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS**

## **Expediente Nº 1589**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001363-07.2012.403.6006** - CARLOS ALVES PEREIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Acolho a argumentação da Caixa às fls. 287/333, reputando presente o seu interesse jurídico para ingressar no feito, visto que comprovado tratar-se de apólice pública e, ademais, comprovado ainda que foi incluído dentre os

contratos com garantia pelo FCVS, conforme documento de fl. 294. Nesse sentido, patente sua legitimidade para a presente demanda:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. [...]18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)No mesmo sentido, ademais, prevê a Lei n. 12.409/2011, que, em seu art. 1º, I, dispôs que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) ficaria autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH [destaquei], reafirmando, no inciso II, que a Caixa seria administradora do FCVS. Assim, é inegável o impacto da presente decisão no referido Fundo, do qual a Caixa é administradora, o que determina seu ingresso na lide ao menos na condição de assistente, visto que, em princípio, a relação jurídica é formada exclusivamente entre o segurado e a seguradora. Ademais, constato que, na verdade, ao contrário do que constou na decisão anterior, o contrato que foi celebrado em 1986 aparentemente foi o de compra e venda, e não o de financiamento, que teria sido celebrado em 30.12.1988, conforme averbação n. 1 na matrícula do imóvel, atendendo, assim, à jurisprudência firmada no julgado citado na mencionada decisão. Em consequência, admito o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente simples e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento desta demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Em se tratando de assistência simples, nos termos do art. 50 do CPC, a Caixa assume o processo no estado em que se encontra, não sendo, ainda, o caso de substituição processual da seguradora como requerido, nem de ingresso da União como litisconsorte necessária, pois não há relação jurídica entre ela e a parte autora. Antes de analisar os pedidos de prova formulados pelas partes, considerando a inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente, intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000854-42.2013.403.6006 - JUREMA SANTOS LIMA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001310-26.2012.403.6006 - SILVANA MELOS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 3/12/2013, às 16h15min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Iguatemi/MS.

**0001455-82.2012.403.6006 - ANDREIA MENDES X GETULIO MENDES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação pelo rito sumário ajuizada por ANDREIA MENDES, menor assistida por seu representante legal GETULIO MENDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. À fl. 42, a requerente manifestou sua desistência da ação. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se contrariamente à extinção da ação, pugnando pela inclusão de GETULIO MENDES no polo passivo da ação e pela nomeação de curador especial à autora menor. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não obstante a manifestação do Ministério Público Federal, entendo que não é o caso de prosseguimento da ação com nomeação de curador especial à menor. Com efeito,

segundo o art. 9º, I, do CPC, o juiz dará curador especial: I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele. No entanto, no caso dos autos, não vislumbro colisão entre os interesses da menor e os de seu representante, tanto que este, mesmo já recebendo o benefício em nome próprio, foi o responsável por comparecer em juízo em nome da menor para pleitear o benefício em nome da mesma. Ademais, ainda que se prossiga com o processo e seja concedido à menor o benefício em nome próprio, será o seu representante legal, Sr. Getúlio Mendes, que continuará recebendo o benefício integral, inclusive a cota eventualmente destinada à menor, visto ser ele genitor que detém a guarda da mesma. A autora, portanto, só passaria a receber o benefício em nome próprio e pessoalmente a partir dos 18 (dezoito) anos, data em que poderá vir a juízo defender seus próprios interesses caso entenda necessário. Por fim, cabe assinalar que a autora trata de menor relativamente incapaz, a qual, ainda que assistida por seu representante legal, estava presente na audiência em que foi manifestada a desistência, inclusive acompanhada por seu advogado, o qual, ademais, possui poderes especiais para desistir em nome da mesma. Diante disso, afasto as alegações do Ministério Público Federal, por não vislumbrar a hipótese legal do art. 9º do CPC, nem qualquer prejuízo advindo à menor pela homologação da desistência. Posto isso, como a requerente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$100,00 (cem reais), observado, quanto ao pagamento dessas verbas, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 24 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000259-43.2013.403.6006** - RICHARLISON JOAQUIM SANTOS CORREA - INCAPAZ X RICHARD GUILHERME SANTOS CORREA - INCAPAZ X SANDRA BIO DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 14h30min, a ser realizada no Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Umuarama/PR.

**0000857-94.2013.403.6006** - EVANICE RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR: EVANICE RODRIGUES DE OLIVEIRA RARG / CPF: 2.099.958-SSP/MS / 042.965.141-48 FILIAÇÃO: JOÃO BATISTA LOPES DE OLIVEIRA e TOLENTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO: 23/2/1988 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas, bem como para depoimento pessoal da autora. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Outrossim, intime-se a autora a juntar aos autos, em 20 (vinte) dias, novas cópias dos documentos de fls. 12 e 14, tendo em vista que as acostadas encontram-se rasuradas e/ou ilegíveis. Intimem-se. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000482-30.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-62.2011.403.6006) PRECISAO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (MS007607 - MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO E MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Relatório. Precisão Construtora de Obras Ltda, qualificada na inicial, ingressou com os presentes embargos à execução fiscal promovida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pedindo a desconstituição do lançamento contido na CDA nº 1854970, objeto do processo de execução fiscal nº 0001478-62.2011.403.6006 (com os docs. de folhas 18/45). Alegou, em síntese, que seu ramo de atividade é o da construção civil e que, por equívoco, veio a ser enquadrada no código 18, do Anexo VIII, da Lei nº 6.938/1981, ocasionando o lançamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, com os acréscimos legais, atualmente em fase de execução. Não bastasse isso, a CDA mencionada é nula, por não contar com os elementos suficientes para o seu entendimento. Alternativamente, para o caso de manutenção da cobrança, alegou ser inconstitucional a aplicação da Taxa Selic, por englobar a correção monetária, os juros moratórios e remuneratórios, sendo que estes últimos não seriam devidos em matéria tributária. Também alegou que a multa possui caráter confiscatório. Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (folha 47). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, onde defendeu seu título, alegando que a TCFA é constitucional e que a CDA respectiva preenche os requisitos de validade, mormente pelo fato da embargante possuir como objetivos

sociais a prestação de serviços de esgotamento sanitário e pavimentação asfáltica, enquadráveis no código 17 do anexo VIII, da Lei 6.938/1981. Com base nisto, pediu a improcedência (folhas 48/59 e docs. 60/91). A parte autora requereu a produção de provas oral, pericial e documental (folhas 97/98), sendo deferida apenas a última (folha 99). É o relatório. 2. Fundamentação. A taxa questionada está prevista no artigo 17-B e seguintes da Lei 6.938/1981, com redações dadas pela Lei 10.165/2000, assim expresso: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (...). Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. 2º O descumprimento da providência determinada no 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. O código 18 do anexo mencionado alberga as seguintes atividades: transporte, terminais, depósitos e comércio. A Lei esmiúça as situações ensejadoras da imposição da Taxa: transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos. Observando-se o contrato social da empresa e suas alterações, vê-se que ela não possuía objeto social que se enquadrasse nas situações descritas, ou seja, a parte autora não explorava atividades consideradas potencialmente poluidoras pela Lei 10.165/2000. Em síntese, o auto de infração está fundado em falsa causa, visto nele ter sido considerado que a parte autora exercia atividade potencialmente poluidora, contida no código 18 do anexo VIII, da Lei 6.938/1981, o que de fato não ocorreu, contrariamente ao princípio da legalidade, razão pela qual o pedido é procedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e anulo o auto de infração questionado nos autos e o respectivo crédito tributário objeto da execução fiscal nº 1478-62.2011.403.6006. Condene o IBAMA a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado, nos termos do art. 20, 4º, CPC, considerando que a causa é de pequena complexidade. Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Junte-se cópia da presente aos autos da execução, que, após o trânsito em julgado, deverá ser arquivada. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I. Naviraí/MS, 24/07/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001067-82.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-86.2012.403.6006) L T LOPES - ME(RS054651 - LUIS ANDRE DA COSTA SILVA E MS016535 - PAULO EGIDIO MARQUES DONATI E RS057797 - JOAO JOAQUIM LIMA SOUZA) X JUSTICA PUBLICA  
Tendo sido proferida Sentença nos autos principais (0001015-86.2012.4.03.6006) determinando a restituição do veículo ao proprietário, Larte Trindade Lopes, desnecessária a sua apreciação neste feito. Traslade-se cópia da Sentença proferida naqueles autos para os presentes, intimando-se, ato contínuo, o requerente. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

**0001395-12.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-75.2012.403.6006) ALCIDES ALVES DA SILVA(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Não havendo providências outras, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001678-35.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-83.2012.403.6006) ANTONIO DONIZETE DOS REIS(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. ANTONIO DONIZETE DOS REIS, qualificado, ingressou com o presente pedido de restituição do veículo VW/GOL, ano/modelo 1997/1998, placas KJF 3259, Renavam nº. 68.439543-6, chassi nº. 9BWZZZ377VT195728 (fl. 02/04). Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 146). É o relatório. DECIDO. Versam os autos sobre a possibilidade de liberação de veículo apreendido, na data de 20.10.2012, na oportunidade conduzido por Felipe Ramão Ferreira Nunes, quando este retornava do Paraguai (Salto del Guairá), após abordagem realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, no posto fiscal leão da Fronteira, no município de Mundo Novo, veículo este que continha, oculto em seu porta malas, 12 (doze) munições intactas .38 de procedência estrangeira. O veículo não pode ser objeto de pena de perdimento na esfera penal, por não constar das previsões do artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Igualmente, não interessa ele ao processo penal, mormente tendo em vista já ter sido realizado exame pericial no referido bem. Não consta que a parte requerente tenha tomado parte na conduta criminosa que se apurou nos autos mencionados,

mormente diante da apresentação de contrato lícito de locação previamente realizado (fl. 12).Ademais, a propriedade do bem pelo postulante restou devidamente comprovada pelos documentos acostados às fls. 07.Portanto, há de ser concedida a liberação do veículo em questão.Diante do exposto, defiro o requerimento de restituição do veículo VW/GOL, ano/modelo 1997/1998, placas KJF 3259, Renavam nº. 68.439543-6, chassi nº. 9BWZZZ377VT195728, ao requerente.Saliento que a presente decisão tem efeitos apenas na esfera penal. Havendo procedimento fiscal em trâmite perante a Receita Federal do Brasil, com apreensão do veículo e possibilidade de decretação de perda, deverá a requerente fazer uso de ação na esfera cível para buscar a satisfação de sua pretensão.Junte-se cópia da decisão nos autos principais e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se.Intime-se.

**0000612-83.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-15.2012.403.6006) LUIS ALBERTO GONZALEZ RODRIGUEZ(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos.LUIS ALBERTO GONZALES, qualificado, ingressou com o presente pedido de restituição do veículo carreta semirreboque, cabine aberta, placas HRF 1227, ano/modelo 1995/1996, cor branca. Juntou documentos.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 61/62). É o relatório. DECIDO.Versam os autos sobre a possibilidade de liberação de veículo apreendido, na data de 04.05.2012, na oportunidade atrelado ao cavalo trator de placas KAS 0194, conduzido por Itamar Raquel, quando da abordagem realizada por policiais rodoviários federais onde o condutor teria se utilizado de documento falso (CRLV do cavalo trator de placas KAS 0194).O veículo não pode ser objeto de pena de perdimento na esfera penal, por não constar das previsões do artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Igualmente, não interessa ele ao processo penal, mormente tendo em vista já ter sido realizado exame pericial no referido bem. Não consta que a parte requerente tenha tomado parte na conduta criminosa que se apurou nos autos mencionados.Ademais, a propriedade do bem pelo postulante restou devidamente comprovada pelos documentos acostados às fls. 42.Portanto, há de ser concedida a liberação do veículo em questão.Diante do exposto, defiro o requerimento de restituição do veículo carreta semirreboque, cabine aberta, placas HRF 1227, ano/modelo 1995/1996, cor branca, Renavam nº. 645753025, Chassi 9ADG12430SM117478 ao requerente.Saliento que a presente decisão tem efeitos apenas na esfera penal. Havendo procedimento fiscal em trâmite perante a Receita Federal do Brasil, com apreensão do veículo e possibilidade de decretação de perda, deverá a requerente fazer uso de ação na esfera cível para buscar a satisfação de sua pretensão.Junte-se cópia da decisão nos autos principais e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se.Intime-se.

**0000621-45.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-48.2013.403.6006) J. A. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.J. A. DE ARAÚJO & CIA LTDA - ME, qualificada, legalmente representada pelo seu sócio Jairo Alves de Araújo, qualificado, ingressou com o presente pedido de restituição do veículo caminhão FORD/CARGO 2429-I, carroceria aberta, diesel, ano/modelo 2012/2012, cor prata, placas NCV 1648, Renavam nº 485393069 e chassi 9BFYEALEODB21084, apreendido na data de 28.04.2013, em decorrência da prisão em flagrante de Sebastião José Gomes, condutor do veículo em apreço, em decorrência do transporte de mercadorias (cigarros) irregularmente introduzidas em território nacional, após desobedecer ordem de parada dos agentes que efetuaram a sua prisão, o que caracterizaria, em tese, a prática dos delitos previstos nos artigos 330 e 334 do Código Penal.Alegou a requerente ser a legítima proprietária do veículo apreendido e que o motorista preso prestava serviços à empresa postulante, mas que realizou o transporte das mercadorias ilícitas sem que a requerente tivesse conhecimento de tal conduta. Juntou documentos.O Ministério Público Federal manifestou-se, preliminarmente, pelo julgamento do feito sem resolução do mérito, alegando ilegitimidade ativa para a causa. Apontou, ainda, a indevida instrução do pedido (fls. 41). Em decisão proferida por este Juízo, foi afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam e determinado ao requerente que instrísse o pedido com a documentação pertinente.Procedida a juntada de documentos pelo postulante (fls. 46/64), foi dada nova vista ao Parquet que se manifestou favorável ao pedido de restituição, condicionando-o, entretanto, a juntada nos autos do laudo de exame pericial do veículo (fl. 66).Juntada nos autos cópia do laudo de exame pericial veicular às fls. 68/70.É o relatório. DECIDO.Versam os autos sobre a possibilidade de liberação de veículos, apreendidos na posse de Sebastião José Gomes, carregados de cigarros de procedência estrangeira (Paraguai), desacompanhados dos documentos fiscais.Os veículos não podem ser objeto de pena de perdimento na esfera penal, por não constar das previsões do artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Igualmente, não interessam eles ao processo penal, mormente tendo em vista já ter sido realizado exame pericial no referido bem. Não consta que a requerente tenha tomado parte na conduta criminosa que se apurou nos autos mencionados.Ademais, a propriedade do bem pela postulante restou devidamente comprovada pelos documentos acostados às fls. 19/20 e 60/64.Portanto, há de ser concedida a liberação do veículo em questão.Diante do exposto, defiro o requerimento de restituição do veículo caminhão FORD/CARGO 2429-I, carroceria aberta, diesel, ano/modelo 2012/2012, cor prata, placas NCV 1648, Renavam

nº 485393069 e chassi 9BFYEALÉODB21084, à requerente. Saliento que a presente decisão tem efeitos apenas na esfera penal. Havendo procedimento fiscal em trâmite perante a Receita Federal do Brasil, com apreensão do veículo e possibilidade de decretação de perda, deverá a requerente fazer uso de ação na esfera cível para buscar a satisfação de sua pretensão. Junte-se cópia da decisão nos autos principais e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intime-se.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000641-36.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-29.2013.403.6006) ITAMAR CHICUTA NUNES (MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez que já foi proferida decisão nos autos principais - 0000635-29.2013.403.6006 concedendo a liberdade provisória ao requerente, conforme extrato processual em anexo, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0000881-25.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-15.2013.403.6006) BERNARDO GREGORIO CARDOZO GAONA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JUSTICA PUBLICA

Visto. Bernardo Gregório Cardozo Gaona, qualificado nos autos, ingressou com pedido de liberdade provisória, visando livrar-se de prisão em flagrante contra si imposta em data de 28/02/2013, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 229, 230, caput, 231, caput e parágrafo 1º, do Código Penal (cinco vezes), e art. 149, do Código Penal (seis vezes), sustentando não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a decretação da prisão preventiva, pois sua liberdade não representa mais nenhum perigo à realização da instrução criminal. Juntou documentos. Instado a se manifestar (fls. 51/52), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, alegando continuarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva do requerente. É o relatório. O requerido encontra-se recolhido, preso em flagrante pelo crime, em tese, nos artigos 229, 230, caput, 231, caput e 1º, do Código Penal, e art. 149, do Código Penal. No presente momento, não é possível atendê-lo. Com efeito, o crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP). O artigo 312, CPP, traz como pressupostos da decretação da prisão preventiva a existência de crime e indícios suficientes da autoria. Além disso, exige como fundamentos a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal, ou, para assegurar a aplicação da lei penal. Júlio Fabbrini Mirabete, discorrendo sobre estes pontos assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Saliento ainda que, embora as testemunhas de acusação e defesa já tenham sido ouvidas, os réus interrogados, a pedido da defesa, e a desistência, por parte, do Ministério Público Federal acerca da oitiva das vítimas, de origem paraguaia, em razão da impossibilidade de localizá-las, ainda persiste a oitiva da vítima LILIANE RAQUEL CAVALHEIRO, residente em Guaíra/PR. Desse modo, ao menos por enquanto, entendo subsistente a prisão do requerente, para a garantia da ordem pública, bem como para a garantia da aplicação da lei penal, pois nesse caso não existem provas seguras se posto em liberdade, o requerente permaneça à disposição do Poder Judiciário, pois possui fácil acesso ao país vizinho (Paraguai). Diante do exposto, indefiro o pedido. Intime-se. Ciência ao MPF. Cópia da presente servirá como mandado de intimação ao requerente infraqualificado. - BERNARDO GREGORIO CARDOZO GAONA, paraguaio, união estável, comerciante, filho de Eleodoro Cardozo e Regina Gaona, nascido aos 24/12/1984, documento de identidade n. 4241397/ID/PY, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS.

#### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0000933-89.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA)

Visto. Fls. 2268/2273: pedido de levantamento do sequestro dos bens imóveis de Antonio Beserra da Costa, aduzindo a regularidade da aquisição dos bens. Fls. 2337/2338: pedido de autorização para realização de teste de

aptidão física e ingresso em curso de formação de sargento do quadro da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul pelo investigado Reginaldo Protásio de Lara. Fls. 2347/2352 e 2367/2371: pedidos de revogação das medidas cautelares de suspensão do exercício das funções públicas Exercidas por Edvaldo José Pacheco e Auro Alves de Lima, fundamentado no fato de não mais persistirem os motivos ensejadores da decretação da medida. Fls. 2400/2401 e 2403/2404: o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido de Antonio Beserra da Costa e pugnou pela renovação do prazo para manifestação com relação aos pedidos formulados por Auro Alves de Lima, Edvaldo José Pacheco e Reginaldo Protásio de Lara, aduzindo ser necessária a verificação das informações solicitadas por aquele órgão ministerial ao GAECO, uma vez que relacionadas com os fatos investigados nestes autos, pugnano, ainda, que seja oficiado ao Juízo da Vara da Auditoria Militar Estadual, solicitando cópias digitalizadas dos autos n. 0004339-07.2010.08.12.0001. Fls. 2416: requisição de informações, pelo Advogado da União, com o fim de subsidiar a defesa da União em Juízo, em ação de danos morais proposta por José Augusto Marcondes de Moura Júnior. É o relatório do necessário. DECIDO. Petição de fls. 2268/2273: tendo em vista a prolação de Sentença Condenatória nos autos principais (n. 00001434-43.2011.4.03.6006), na qual, inclusive, foi decretado o perdimento dos bens apreendidos (sequestrados) de propriedade de Antonio Beserra da Costa, não cabe a este Juízo a apreciação do pedido formulado o qual deverá ser postulado em sede recursal. Quanto ao pedido de autorização para realização de TAF, determino ao requerente, Reginaldo Protásio de Lara, que junte nos autos certidão apontando a negativa fundamentada do Comando da Polícia Militar para realização do referido exame, bem assim informações detalhadas quanto à data, local e duração do teste, além de especificações quanto às atividades a serem realizadas. No que diz respeito aos pedidos de fls. 2400/2401 e 2403/2404, pela revogação das medidas cautelares dos investigados Auro Alves de Lima e Edvaldo José Pacheco, assinalo ao Ministério Público Federal novo prazo de 05 (cinco) dias para emissão de parecer, findo o qual, com ou sem manifestação, deverão os autos retornar à conclusão. Por fim, quanto à requisição de informações do Advogado da União, proceda a Secretaria a expedição de certidão circunstanciada dos autos de n. 0000933-89.2011.403.6006 (pedido de prisão preventiva e decretação de medidas cautelares), e a sua remessa, por meio digital, aos e-mails indicados à fl. 2416. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003581-35.2003.403.6002 (2003.60.02.003581-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ELIZEU ALVES ROCHA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X DAIR RIBEIRO DE AMORIM(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X PEDRO LUIZ ROPELATO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X DANIEL RIBEIRO DE AMORIM(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X PAULO CESAR BARBIZAN(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Remessa à publicação para o fim de intimar as defesas a se manifestar na fase do art. 402 do CPP - consoante determinado no despacho da f. 1630.

**0000878-17.2006.403.6006 (2006.60.06.000878-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILMAR PRADO DE OLIVEIRA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a se manifestar na fase do art. 402 do CPP - consoante determinado no despacho da f. 356.

**0000125-26.2007.403.6006 (2007.60.06.000125-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X BATISTA ALCANTARA DA SILVA(MT009097 - IGOR JUNIRO BRUN) Verifico que o increpado não apresentou alegações finais no prazo legal (intimação da f. 247). Ante a inércia constatada, intime-se novamente o defensor constituído para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias, sob pena de ser configurado o abandono de processo, com imposição da multa prevista no artigo 265 do CPP e demais sanções cabíveis.

**0000171-15.2007.403.6006 (2007.60.06.000171-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X JANIO ITSUO EGASHIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X JUCIMAR FERNANDES DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Remessa à publicação para o fim de intimar as defesas a exibirem alegações finais - consoante determinado no despacho da f. 253.

**0000833-76.2007.403.6006 (2007.60.06.000833-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOMINGOS MANSUR(RJ164575 - INGRYD DE SOUSA DA



SILVA E RJ123102 - CRISTIANO SOBRINHO DE ABREU) X ANTONIO MANUEL MARQUES FERREIRA X ROBMAR FERNANDO CONSALTER MERISSI X JOSE AUGUSTO CONSALTER MERISSI(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X SERGIO PEDRO MIOTTO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de que a defesa do réu DOMINGOS MANSUR se manifeste quanto ao requerimento do Ministério Público (f. 614).

**0000454-04.2008.403.6006 (2008.60.06.000454-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Intime-se o procurador do réu CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o original do comprovante de pagamento dos honorários da tradutora, cuja cópia fora juntada à fl. 258. Sem prejuízo, solicitem-se informações quanto ao cumprimento da carta de solicitação n. 005/2010-SC, expedida à fl. 251. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000591-83.2008.403.6006 (2008.60.06.000591-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Conforme determinado no despacho de fl. 518, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e defesa do réu José Euclides de Medeiros, expedi às cartas precatórias abaixo relacionadas. (Súmula 273 - STJ): 1) Carta Precatória 420/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS). Testemunha de acusação: Paulo Furtado Soares Filho. Testemunhas de defesa: Marcelo Brigagão da Cruz e João Marcos da Cruz. 2) Carta Precatória 421/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR). Testemunhas de acusação: José Luiz Aguirre e Maria Graciene de Medeiros. Testemunha de defesa: Dionísio Junior Velazquez. 3) Carta Precatória 422/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB) Testemunha de acusação: Fábio Rogério de Almeida Silva.

**0000670-62.2008.403.6006 (2008.60.06.000670-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ODIRLEI MUHLBAUER(PR015167 - NOELI DE SOUZA MACHADO)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP - consoante determinado no despacho da f. 138.

**0001367-83.2008.403.6006 (2008.60.06.001367-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Conforme determinado no despacho de fl. 384, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e defesa do réu Rogério Siqueira Azambuja, expedi as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 273 - STJ): 1) Carta Precatória 472/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS). Testemunhas de acusação: Oldemir Martinez e Jefferson Vila Maior. 2) Carta Precatória 473/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS). Testemunha de acusação tornada comum pela defesa do réu: Ana Paula Salinas.

**0013035-35.2009.403.6000 (2009.60.00.013035-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAFERSON CESAR DIAS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Conforme determinado no despacho de fl. 336, expedi a carta precatória 424/2013-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, com a finalidade do interrogatório do réu Jaferson Cesar Dias. (Súmula 273 - STJ)

**0000471-06.2009.403.6006 (2009.60.06.000471-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Conforme determinado no despacho de fl. 244, expedi a carta precatória 432/2013-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, com a finalidade do interrogatório do réu José Aparecido dos Santos. (Súmula 273 - STJ)

**0000171-10.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILMAR MARTINS DE MELO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Conforme determinado no despacho de fl. 129, com a finalidade da oitiva da testemunha de acusação tornada

comum pela defesa do réu Gilmar Martins de Melo, expedi a carta precatória 454/13-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC, referente a testemunha Everson Luiz Felipe. (Súmula 273 - STJ)

**0000336-57.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Conforme determinado no despacho de fl. 194, expedi a carta precatória 425/2013-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, com a finalidade do interrogatório do réu Eudes Luiz Alves de Resende. (Súmula 273 - STJ)

**0000379-91.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X TIAGO FERREIRA DE LIMA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X MARCELO CARLOS DE BRITO MATEUS X RONEY PETERSON LOPES BARRETO

Diante da proposta de suspensão condicional do processo aos réus TIAGO FERREIRA DE LIMA e RONEY PETERSON LOPES BARRETO (v. fls. 191/192 e 204), os quais possuem endereço no exterior, e, tendo-se em conta o princípio da economia processual, intimem-se as advogadas que patrocinaram a defesa desses acusados na fase do flagrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem, em nome deles, se aceitam o benefício proposto pelo Parquet. Na oportunidade, deverão as patronas indicarem um possível endereço em que o réu MARCELO CARLOS DE BRITO MATEUS possa receber citação no território nacional. Rememore-se que o comparecimento mensal dos 3 (três) acusados na Secretaria deste Juízo é uma das medidas cautelares fixadas quando da concessão de liberdade provisória aos réus. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, façam-se os autos conclusos para que sejam tomadas as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000530-57.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ELIEL CHAVES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a exibir suas derradeiras alegações - consoante determinado no despacho da f. 267.

**0000917-72.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO MORAIS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a apresentar alegações finais - consoante determinado no despacho da f. 198.

**0001057-09.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Conforme determinado no despacho de fl. 134, expedi a carta precatória 455/2013-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com a finalidade do interrogatório do réu Vangivaldo Felipe Monteiro. (Súmula 273 - STJ)

**0001082-22.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Conforme determinado no despacho de fl. 234, expedi a carta precatória 459/2013-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, com a finalidade do interrogatório do réu Roselmo de Almeida Alves. (Súmula 273 - STJ)

**0000534-60.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ODILIO CESAR GIBIKOSKI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Conforme determinado no despacho de fl. 198, expedi a carta precatória 433/2013-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, com a finalidade do interrogatório do réu Odilio César Gibikoski. (Súmula 273 - STJ)

**0000614-24.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LUIZ CARLOS CATINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Diante da desistência do MPF quanto à testemunha Alcemir Motta Cruz (f. 274), intimem-se as defesas a dizer se insistem na oitiva de referida pessoa. Após, conclusos para deliberação.

**0000921-75.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NELSON ZANON(PR008248 - ANTONIO RAMPAZZO E PR056462 - EZEQUIEL GOMES)

Uma vez ouvidas as testemunhas arroladas nos autos (v. fls. 229, 251, 280 e 281), depreque-se o interrogatório do réu NELSON ZANON.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000971-04.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VOLNEI CARLOS POLTRONIERI(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Conforme determinado no despacho de fl. 230, com a finalidade da oitiva das testemunhas de defesa do réu Volnei Carlos Poltronieri, expedi a carta precatória nº 430/2013-SC às testemunhas Otomar Neuvann e Valdenir Picinini. (Súmula 273 - STJ)

**0001025-67.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDEMAR MORAS DELATORRE(PR051308 - VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA) X OTAVIO FLORENTIM X CLAUDEMIRO RIBEIRO X DAIRTON MADEIRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OTÁVIO FLORENTIM e CLAUDEMIRO RIBEIRO como incurso no artigo 299 do Código Penal, e VALDEMAR MORAS DELATORRE como incurso nos artigos 168-A (por três vezes) e 337-A (por vinte e cinco vezes), ambos do Código Penal. Consta na denúncia que os réus OTÁVIO e CLAUDEMIRO, agindo dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, fizeram inserir em documento particular declarações supostamente falsas ou diversas da que deveriam ser escritas com o fim de alterar a verdade de fato juridicamente relevante, uma vez que teriam cedido seus documentos pessoais para constituição da empresa FRIARA COMÉRCIO DE CARNES LTDA, fazendo o seu registro na junta comercial em nomes próprios, sem serem, contudo, os reais sócios-proprietários, este constituído, verdadeiramente, na pessoa de VALDEMAR MORAS DELATORE. Ainda, aponta a exordial acusatória que, durante a investigação policial ficou constatado ser a empresa FRIARA COMÉRCIO DE CARNES LTDA possuidora de débitos fiscais e previdenciários junto à Receita Federal do Brasil, sendo eles: DEBCAD nº 32.515.999-8 - R\$ 6.361,73; DEBCAD nº 32.516.005-8 - R\$ 1.316.314,60; DEBCAD nº 32.516.016-3 - R\$ 19.085,19; DEBCAD nº 32.201.080-0 - R\$ 29.669,96; e DEBCAD nº 35.201.081-9 - R\$ 395.735,21; referentes às contribuições devidas à Seguridade Social, tendo, portanto, o sócio-gerente, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, suprimido/reduzido contribuições previdenciárias e acessórias, mediante a conduta de omitir total ou parcialmente receitas e lucros auferidos, bem como deixado de recolher, no prazo legal, contribuições ou importâncias destinadas à Previdência Social, descontados de pagamentos efetuados a segurados caracterizando, assim, os crimes previstos nos artigos 337-A, inciso III, e 168-A, ambos do Código Penal. Nesse contexto, o Ministério Público Federal denunciou o VALDEMAR MORAS DELATORRE, com incurso nos crimes acima descritos, por entender ser este o real proprietário da empresa FRIARA COMÉRCIO DE CARNES LTDA. Na cota ministerial apresentada às fls. 120/121, foi requerido pelo Ministério Público Federal (a) o arquivamento do inquérito policial em relação ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal em tese cometido por DAIRTON MADEIRA, sob o argumento da ocorrência da prescrição; (b) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto aos débitos fiscais relacionados no Procedimentos Administrativo Fiscal nº 13161.000920/2002-05, caracterizador, em tese, do delito previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90; e (c) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto a suposta prática do delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, decorrente do DEBCAD n. 32.515.999-8. A denúncia foi recebida em 16.11.2011 (fl. 122), quando foi determinada a citação do acusado VALDEMAR MORAS DELATORRE, bem como a solicitação de antecedentes criminais dos acusados OTAVIO FLORENTIM e CLAUDEMIRO RIBEIRO. Juntados os antecedentes criminais dos acusados OTÁVIO e CLAUDEMIRO (fls. 126/127, 132/136 e 143/144). Às fls. 150/203 foi acostada aos autos defesa preliminar do acusado VALDEMAR MORAS DELATORRE. Juntou documentos. Foi proferida decisão à fl. 211, determinando o arquivamento dos autos de inquérito policial em relação a DAIRTON MADEIRA, bem como fosse dada vista ao MPF para se manifestar acerca dos antecedentes criminais dos réus CLAUDEMIR e OTÁVIO, e defesa prévia apresentada pelo acusado VALDEMAR. Mediante parecer (fls. 221/222), o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade dos acusados OTÁVIO FLORENTIM, CLAUDEMIRO RIBEIRO e VALDEMAR MORAS DELATORE, sob o argumento de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 107, inciso IV, do Código Penal). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com o art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso dos autos, verifico a ocorrência da prescrição em relação aos réus citados. Os réus OTÁVIO FLORENTIM e CLAUDEMIRO RIBEIRO foram denunciados como incurso na pena do artigo 299 do Código Penal, uma vez que, ao constituir a empresa FRIARA COMÉRCIO DE CARNES LTDA perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS, teriam feito inserir no contrato social declarações falsas, fazendo constar seus

nomes como sócios-proprietários sem contudo os serem. Prescreve o referido dispositivo, in verbis: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. In casu, o contrato social trata-se de documento particular. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PENAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CONTRATO SOCIAL - DOCUMENTO PARTICULAR E NÃO PÚBLICO - FALSIDADE INSERIDA NO CONTRATO ORIGINÁRIO E SUAS ALTERAÇÕES - PRESCRIÇÃO QUE DEVE SER EXAMINADA EM RELAÇÃO A CADA UM DOS CRIMES ISOLADAMENTE - PRESCRIÇÃO JÁ OCORRIDA - RECURSO PROVIDO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, DETERMINANDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. O contrato social, ainda que devidamente registrado, com a finalidade de lhe dar publicidade, não constitui, para fins penais, documento público e sim documento particular. Documento público, para fins penais é aquele emitido, na sua origem por funcionário público, de qualquer dos Poderes, no exercício de suas funções. Documentos públicos por equiparação, para fins penais são os previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 297 do Código Penal, não podendo ser ampliado o rol ali existente. No caso de concurso de crimes, a prescrição deve incidir sobre cada um dos delitos, isoladamente, podendo alcançar prazo anterior ao recebimento da denúncia. O crime do artigo 299, c/c o artigo 297, ambos do Código Penal, prescreve em oito anos. Recurso provido para reconhecer a prescrição e determinar o trancamento da ação penal. [Destaquei] (STJ - RHC: 24674 PR 2008/0227983-2, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 19/02/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2009, undefined). Desse modo, a pena máxima a ser cominada ao delito, em tese, praticada pelos acusados CLAUDEMIRO e OTÁVIO seria a de 3 (três) anos. Assim, consoante inciso IV do artigo 109 do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 (oito) anos se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro), como é o caso dos autos, eis que a pena máxima ditada pelo artigo 299, no caso de o documento ser particular, pode chegar a 3 (três) anos. Por sua vez, tem-se como hipótese de interrupção desse prazo o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP). Por sua vez, no que tange à data da consumação do delito a ser utilizada como parâmetro para análise da prescrição, deve-se considerar tratar-se de crime formal cuja consumação se dá com a inserção de dados inverídicos em documento particular (TRF-4 - ACR: 1158 RS 2006.71.02.001158-7, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 23/06/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/06/2010). Assim, como o documento alterado mencionado na denúncia seria a 3ª alteração contratual (a materialidade de tal crime está comprovada pela 3ª alteração de Contrato Social constante às fls. 52/53 - fl. 117-verso), a data a ser utilizada é aquela em que firmado o referido documento, isto é 16.12.1999, como aduziu o Ministério Público Federal. Nessa medida, considerando-se que entre a data do fato (16.12.1999) e o recebimento da denúncia (16.11.2011) transcorreu interregno superior a 11 (onze) anos, há de ser reconhecida a extinção da punibilidade dos réus OTÁVIO FLORENTIM e CLAUDEMIRO RIBEIRO quanto ao crime do art. 299, caput, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição (art. 107, IV, do CP). Por sua vez, verifico que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva também com relação ao réu VALDEMAR MORAS DELATORRE em face da prescrição da pretensão punitiva em abstrato aos crimes a ele imputados, tipificados nos artigos 168-A, caput e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal. Em que pese a alegação da defesa quanto a imputação dos delitos supostamente praticados pelos investigados objetivando a sua desclassificação para os delitos previstos na Lei 8.137/90, a fim de que seja observado o princípio do tempus regit actum, verifico que, à míngua da análise do mérito da questão propriamente dito, tem-se que a pena aplicada aos crimes dos artigos 168-A, caput, e 337-A ambos do Código Penal são superiores àquelas previstas ao suposto correspondente indicado pela defesa e constante da Lei 8.137/90, qual seja o artigo 2º, inciso II. Por essa razão, para fins de verificação da prescrição da pretensão punitiva do Estado, utilizarei como parâmetro inicial a pena prevista nos delitos cujas penas são superiores, dado que, estando estes prescritos, conseqüentemente outra solução não terá este feito caso a imputação mais correta seja aquela prevista na Lei 8.137/90. Nesse sentido, inicialmente, mister a análise da condição objetiva de punibilidade exigida para configuração dos delitos de sonegação de contribuição previdenciária e de apropriação indébita previdência, inculpidos, respectivamente, no artigo 168-A, caput, e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, qual seja a constituição definitiva do crédito tributário em vias administrativas e o conseqüente esgotamento destas, imprescindível ao oferecimento da denúncia. Nesse sentido, a jurisprudência é assente quanto à necessidade do cumprimento da condição objetiva para tipificação dos delitos em epígrafe. Vejamos os seguintes arrestos proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE PROCESSO EM QUE SE QUESTIONA A EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA PREJUDICADA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, o crime de sonegação de contribuição previdenciária, por se tratar de delito de caráter material, somente se configura após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes). 2.

Estando em curso processo administrativo no qual se questiona a exigibilidade das contribuições devidas ao INSS, não há justa causa para a persecução criminal. 3. Diante do reconhecimento da falta de justa causa para a persecução criminal, resta prejudicado o exame da apontada inépcia da denúncia. 4. Ordem concedida para trancar a ação penal. [Destaquei](STJ - HC: 105361 SP 2008/0093811-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/09/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2010, undefined).HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO CRIME NA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Pacientes condenados, cada um, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, como incurso no art. 168-A, caput, c.c. art. 71 do Código Penal. 2. Esta Corte Superior, alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem, em reiteradas decisões, sustentado que o crime de apropriação indébita previdenciária, por ser delito material, pressupõe para sua consumação a realização do lançamento tributário definitivo, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. 3. Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula n.º 497/STF). 4. O intervalo entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia, descontada a suspensão da pretensão punitiva em razão do parcelamento do débito fiscal, não ultrapassa os 04 (quatro) anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. 5. Ordem de habeas corpus denegada. [Destaquei](STJ - HC: 209712 SP 2011/0135600-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013, undefined).Destá feita, conforme se verifica do Apenso II Volume I, os lançamentos tributários referentes aos DEBCADs 32.515.999-8, 32.516.005-8, 32.516.016-3, 32.201.080-0 e 32.201.081-9, foram efetivados, constituindo os créditos tributários, nas datas de 14.04.1999 (fls. 30/31), 10.05.2001 (fls. 93/99), 29.12.1999 (fls. 120/122), 26.11.2001 (fls. 156/158), 26.11.2001 (fls. 180/181), respectivamente. Assim, resta preenchido o requisito objetivo mencionado quanto aos delitos em tela.Por sua vez, a pena imposta aos delitos tomados aqui como parâmetro, quais sejam os artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, é de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, os quais, nos termos do artigo 109, IV, do Caderno Punitivo, prescrevem após o decurso do lapso temporal de 12 (doze) anos.No entanto, atualmente, não tendo sido ainda proferida sentença condenatória, o réu conta com 71 (setenta e um) anos de idade (vide fl. 204), devendo, portanto, ser aplicada a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal, que reduz pela metade o prazo da prescrição para os maiores de 70 (setenta) anos na data da sentença.Nessa medida, considerando-se que entre a data que efetivamente ocorreu o lançamento tributário (14.04.1999, 10.05.2001, 29.12.1999, 26.11.2001 e 26.11.2001) e o recebimento da denúncia (16.11.2011) transcorreu interregno superior a 6 (seis) anos - lapso prescricional (12 anos) reduzido pela metade -, há de ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu VALDEMAR MORAS DELATORRE quanto aos fatos a ele imputados, pela ocorrência da prescrição (art. 107, IV, do CP).Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE (a) em relação aos fatos imputados aos réus OTÁVIO FLORENTIM e CLAUDEMIRO RIBEIRO, qualificados nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, todos do Código Penal; e (b) em relação aos fatos imputados ao réu VALDEMAR MORAS DELATORRE, qualificados nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal.Transitada em julgado, procedam-se às comunicações legais e às alterações junto ao SEDI.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 24 de julho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

**0001192-84.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI DE SOUZA SILVA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Conforme determinado no despacho de fl. 55, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e defesa do réu Valdeci de Souza Silva, expedi as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 273 - STJ):1) Carta Precatória 451/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS). Testemunhas de Acusação: Juvenal Marques Brito e Maria Elielza Viana Titico. Testemunhas de Defesa: Jesus Aparecido Martins, Aparecido Souza Silva, Dorivaldo Souza Silva, Zenilto da Silva, Carlos Roberto Masson, Lourival José da Silva e João Ferreira Cavalcante.2) Carta Precatória 452/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS). Testemunha de Acusação: César Bulhões Martins.

**0001276-85.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FAGNER GOULART DA SILVA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Conforme determinado no despacho de fl. 110, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação tornadas comuns pela defesa do réu Fagner Goulart da Silva, expedi as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 273 - STJ):1) Carta Precatória 460/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ). Testemunha: Henrique Lemos de Figueiredo. 2) Carta Precatória 461/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Macapá/AP). Testemunha: Cleudo Sousa Rocha.

**0001278-55.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)  
Conforme determinado no despacho de fl. 81, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação tornadas comuns pela defesa do réu Cristiano Ferreira da Silva, expedi as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 273 - STJ):1) Carta Precatória 457/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS). Testemunha: Vander Nielsen Alves Brutcho. 2) Carta Precatória 458/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS). Testemunha: Damasceno Luis Silva.

**0001550-49.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ISMAEL DAROLT(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)  
Conforme determinado no despacho de fl. 64, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação expedi as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 273 - STJ):1) Carta Precatória 426/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF). Testemunha: Alcemir Motta Cruz.2) Carta Precatória 427/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS). Testemunha: Célia Inez Gonçalves

**0000399-14.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DANIEL DE SOUSA LEITE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)  
Verifico que o endereço do réu fornecido na denúncia (f. 58) - e no qual foi tentada a sua intimação para o ato de interrogatório (f. 204) - não é aquele que o próprio acusado informou como sendo o seu (ff. 95 e 99).Inclusive, a decisão que conferiu liberdade provisória ao increpado (ff. 114-115) teve por base, ao reconhecer a comprovação de residência fixa, os documentos apresentados por ele, nos quais, como dito, consta endereço diverso daquele consignado na denúncia.Observo, ainda, que não é caso de mudança de endereço sem aviso ao Juízo, posto que, nas ocasiões em que foi citado ou intimado (ff. 76 e 157, por exemplo) ele se encontrava recolhido na Penitenciária de Naviraí.Assim, no momento atual, tem-se a primeira ocasião em que ele será intimado em sua residência. Portanto, entendo que, pelo menos por enquanto, não se trata de ocultação pessoal ou mudança de domicílio sem comunicação ao Juízo.Diante do exposto, determino que seja deprecado o interrogatório do acusado ao Juízo Federal de Ceilândia/DF, sendo certo que a intimação deve se realizar na Rua CH 30, lote 1, Ceilândia/DF.Dados do réu: DANIEL DE SOUSA LEITE, brasileiro, convivente, servente de pedreiro, titular do RG 1798611 SSP/DF e do CPF 860827441-87, filho de João Furtado Leite e Antônia de Sousa Leite.Por economia processual, cópia deste despacho serve como a Carta Precatória 474/2013-SC.Expeça-se, instruindo-se com as cópias necessárias. Publique-se. Ciência ao Parquet.

**0000419-05.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE ROGERIO BORELLI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)  
Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a exibir suas derradeiras alegações - consoante determinado no despacho da f. 203.

**0000502-21.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Conforme determinado no despacho de fl. 225, com a finalidade da oitiva da testemunha de defesa do réu Fabrício Henrique, expedi a carta precatória nº 431/2013-SC à testemunha Cleysandro Moreira da Silva. (Súmula 273 - STJ)

**0000586-22.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ELIAS FERREIRA MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)  
Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 254, oficie-se a Receita Federal de Mundo Novo solicitando informações acerca da destinação dos veículos Caminhão Trator IMP/IVECOFIAT E 450E37T, cor branca, placas LVW0499, semirreboque SCHIFFER, cor branca, placas KEI5553 e semirreboque SCHIFFER, cor branca, placas KEI5553. Cópia da presente servirá como ofício n. 911/2013 - SC.À Sedi para mudança da situação processual do réu.Após, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais.Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0000600-06.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NESTOR D AGOSTINI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES)

Conforme determinado no despacho de fl. 88, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e defesa do réu Nestor D Agostini, expedi as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 273 - STJ):1) Carta Precatória 463/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS). Testemunhas de Acusação: André Sales Issa Vilaça e José Augusto Simões Neto.2) Carta Precatória 464/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR). Testemunha de Defesa: Rudinei José Freire.